



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 175/2020 – São Paulo, quarta-feira, 23 de setembro de 2020**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017973-27.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLA JORDANA ALEIXO DA ROSA - SP408712, LAURO DE OLIVEIRA VIANNA - SP303664-A, RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI - SP145268-A, CAROLINA FAVRIN KERI - SP329203, CAROLINE MONTALVAO ARAUJO - SP373767

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista que se trata de RPV não há possibilidade de transferência bancária como requer a exequente em sua petição ID 37931498.

Defiro o requerimento para retificação do RPV para constar como patrona a Dra. Marcella Jordana Aleixo da Rosa (OAB/SP nº 408.712).

Após a retificação do nome da advogada no RPV e como a União Federal já se manifestou em sua petição ID 37570211, transmita-se.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019081-28.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITAÚ SEGUROS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DIAS ARELLO - SP255643, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se expressamente a União Federal se tem ou não alguma objeção ao levantamento do depósito pelo autor.

Seguindo os novos marcos legislativos, tecnologias e ferramentas de trabalho, levando em conta a implementação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), e considerando os termos do art. 262, § 1º a 3º, do Provimento nº 1/2020-CORE/TRF da 3ª Região, determino que a parte interessada forneça os dados da conta bancária (nº da agência e conta) com a identificação completa do titular (CPF/CNPJ) e alíquota dedutível do IR, para fins de transferência eletrônica dos valores a serem levantados.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0025776-50.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA, FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA., JUSTN T LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA, MTR TOPURA FASTENER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS SEIITI ABE - SP110750, FELLIPE GUIMARAES FREITAS - SP207541, RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333

## DESPACHO

Defiro o levantamento de valores à parte impetrante de acordo com o parecer da Receita Federal (ID 30301361).

Assim, forneça a impetrante seus dados bancários e cadastrais para posterior expedição do ofício de transferência.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

MONITÓRIA (40) Nº 5014127-36.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: CLAUDIO MURASKA

## SENTENÇA

### Vistos e etc.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** propõe a presente Ação Monitória em face de **CLAUDIO MURASKA**, objetivando à cobrança da importância de R\$ 62.189,75 (sessenta e dois mil, cento e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos), referente ao inadimplemento do contrato de prestação de serviços de administração de cartão de crédito e Crédito Direto Caixa.

Narra a autora que as partes firmaram Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, tendo sido solicitada pelo réu a emissão de cartão de crédito, o qual foi utilizado, tornando-se inadimplente. Afirma que também foi utilizada pelo réu a operação Crédito Direto Caixa, cujo prazo para pagamento, número de prestações e data de vencimento são escolhidos pelo cliente no momento em que solicitado o empréstimo, e que o réu também não cumpriu o pactuado. As tentativas de recebimento amigável dos valores restaram infrutíferas.

A inicial veio instruída com documentos.

Diante dos resultados negativos das diligências realizadas com o fim de citar o réu, foi deferida a citação por edital (ID 19558078). Nomeada para atuar no feito na qualidade de curadora especial, a Defensoria Pública da União opôs embargos monitórios (ID 31551281), por meio dos quais suscitou, preliminarmente, a ausência de interesse de agir; e, no mérito, sustentou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova, a incidência de juros em patamares abusivos, e apresentou defesa por negativa geral. Requereu a gratuidade de justiça.

Houve impugnação (ID 35498717).

Intimadas a especificarem as provas pretendidas (ID 35794462), a autora informou não ter interesse na produção de provas (ID 36736132). O réu não se manifestou.

### É o relatório.

### Passo a decidir:

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, indefiro o pedido de gratuidade de justiça, uma vez que a Defensoria Pública da União atua no presente feito na qualidade de curadora especial do réu, citado por edital. Não há nos autos qualquer documento hábil a comprovar a hipossuficiência do réu, e, considerando que a Defensoria Pública da União sequer teve contato com este, não lhe cabe presumir que faça jus ao benefício.

A preliminar suscitada também merece ser afastada, uma vez que foi juntado aos autos o Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, rubricado e assinado pelo réu, no qual consta a adesão à modalidade de empréstimo Crédito Direto Caixa – CDC, Cheque Especial e solicitação de análise e emissão de cartão (ID 8768085). De acordo com a Cláusula Oitava, o réu declarou ciência e de acordo com o disposto nas Cláusulas Especiais e Gerais dos produtos que lhe foram oferecidos. Ademais, a inicial foi instruída com faturas do cartão de crédito que demonstram a sua efetiva utilização, bem como extratos que comprovam a disponibilização de valores na conta do réu, acompanhada de planilha de evolução da dívida, documentos aptos a legitimar a cobrança por meio da ação monitória.

Passo ao exame do mérito.

### APLICABILIDADE DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Destaco ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor.

Dispõe o artigo 2º deste Código:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”

Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor, consoante a Súmula n.º 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Súmula n.º 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A parte ré se amolda perfeitamente ao conceito de consumidor, uma vez que foi destinatária final dos empréstimos concedidos.

Entretanto, não cabe, na hipótese dos autos, a inversão do ônus da prova, haja vista que foi juntado todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ademais, compete ao interessado demonstrar a pertinência de eventual requerimento de inversão.

Neste sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR EXECUTADO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A. DO CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado.

II - Como bem observado no voto proferido pelo Ministro Relator da controvérsia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a legislação infraconstitucional previu a possibilidade de considerar-se líquida, certa e exigível a cédula de crédito bancário, sem restringir o alcance a quaisquer operações que represente, motivo pelo qual impende considerar como título executivo extrajudicial o título apresentado, porquanto preenchidos os requisitos legais.

III - Na situação em apreço, a exequente trouxe, com a inicial, cópia da cédula de crédito bancário devidamente assinada pelas partes, bem como os demonstrativos da evolução contratual, de maneira que preencheu as exigências previstas no artigo 28, da Lei 10.931/2004.

IV - O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa, dispensando a produção de prova, quando a questão for unicamente de direito e o conjunto probatório constante dos autos for suficiente ao exame do pedido. E este é o caso dos autos, em que, para o deslinde da demanda, basta a análise da questão de direito posta sob julgamento, notadamente com relação à legalidade dos encargos cobrados, não havendo que se falar em perícia técnica contábil.

V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil.

**VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se olvidou que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se de matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária.**

VII - Impende considerar que a previsão da comissão de permanência afasta os demais encargos, inclusive juros de mora, motivo pelo qual há de prevalecer a aplicação, apenas, da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, conforme, aliás, se extrai dos documentos juntados com a inicial de execução, carecendo, pois, de interesse recursal a discussão sobre o tema.

VIII - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871590 - relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - segunda turma - fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/03/2015). (grifos nossos).

### LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12%

No tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596, que dispõe:

“As disposições do decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional”.

Não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I - Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II - A ação monitória tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III - O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV - O exame do recurso especial fundado na alínea “c” do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V - “A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial” (Súmula 13/STJ). VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII - A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento.”

(STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437). (grifos nossos).

O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios:

“BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial.”

(STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrighi, pub. 26.06.2006, p. 144).

### OBSERVÂNCIA DAS TAXAS PRATICADAS NO MERCADO

Ainda com relação aos juros, inexistem óbices às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: “As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas.

### INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS MORATÓRIOS SOMENTE APÓS A CITAÇÃO

Relativamente à pretensão da incidência dos encargos moratórios após a citação, esta não merece acolhida, uma vez que a cláusula sétima do contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento e a cobrança da integralidade do débito, a partir do momento em que houve a impuntualidade, prevalecendo, portanto, o princípio *pacta sunt servanda*.

### FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS

Com efeito, o instrumento firmado é plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica.

Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal – princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória.

É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato venha torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra (Teoria da Imprevisão). Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, se verificada irregularidade, o que não é a hipótese dos autos.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **REJEITO** os embargos monitórios opostos e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora da importância de R\$ 62.189,75 (sessenta e dois mil, cento e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos), referente ao inadimplemento do contrato de prestação de serviços de administração de cartão de crédito e Crédito Direto Caixa, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Civ. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo

Custas na forma da lei.

Prossiga-se, nos termos do § 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026040-78.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA MASCITTO - SP234594, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, BRUNO LORETTE CORREA - SP425126

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**Vistos e etc.**

**CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA** opôs Embargos de Declaração em ID 30677498 em face da sentença de ID 29838128.

Insurge-se a embargante contra a sentença sob o argumento de que o juízo ocorreu em omissão em relação ao mérito.

A embargada foi intimada (ID 31466859) e manifestou-se por aguardar nova decisão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Recebo os embargos por serem tempestivos, mas no mérito rejeito-os para manter a sentença tal como lançada.

Este Juízo enfrentou todas as teses abordadas na petição inicial, sendo que ao julgador não se impõe manifestar-se minudentemente sobre todas as teses, bastando referir os motivos pelos quais adotou tese contrária à defendida na petição inicial.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF (2014/0257056-9) Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Destarte, “*é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido*” (RSTJ 30/412).

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença sem retificações por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

#### MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010716-48.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GAVILON DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos e etc.

**GAVILON DO BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos controlados pelos Processos Administrativos Fiscais nºs 13811.723322/2018-65, 18186.720280.2019-29, 13811.720181/2019-18 e 13811.723536.2018-31, bem como determine à autoridade impetrada que exclua referidas pendências do CADIN e receba e processe as retificações das DCTFs, sem a aplicação de quaisquer sanções.

Narra a impetrante, em síntese, que em janeiro de 2018, optou pelo regime de tributação com base no Lucro Real Anual, com pagamento mensal por estimativa, tendo os pagamentos de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL ocorrido mensalmente em valores estimados, sujeitos a ajuste no final do período de apuração.

Alega, no entanto, que com a vigência da Lei nº 13.670/18, que vedou as compensações dos débitos de IRPJ e CSLL apurados mensalmente por estimativa no regime de apuração anual do lucro real, impetrou em 30/05/2018 perante a 1ª Vara Federal Cível o MS nº 5018227-34.2018.4.03.6100 no qual, em 26/07/2018, foi deferida a medida liminar autorizando a compensação dos débitos de IRPJ e CSLL no ano-calendário de 2018, a qual foi realizada mediante a autuação de processos administrativos fiscais destinados a controlar os débitos objeto de compensação.

Diz ainda que, em 03/04/2019, sobreveio sentença de parcial procedência do MS nº 5018227-34.2018.4.03.6100 que lhe reconheceu o direito de (i) compensar o IRPJ apurado segundo o art. 2º da Lei n. 9.430/1996 no ano-calendário 2018 e (ii) compensar a CSLL tão somente pelos noventa dias contados da publicação da Lei nº 13.670/18.

Alega que, diante da referida decisão judicial, os débitos de CSLL relativos ao período de setembro a dezembro de 2018, e considerados impassíveis de compensação mensal, foram realizadas as adequações nas DCTFs e incluídos e pagos no ajuste anual do regime de estimativa, acrescidos da Taxa Selic, sendo que os débitos controlados pelo i) Processo Administrativo nº 13811.723322/2018-65 - R\$ 4.265.963,39 – competência de set/2018; (ii) Processo Administrativo nº 18186.720280.2019-29 – R\$2.025.993,36 - competência de set/2018; (iii) Processo Administrativo nº 13811.720181/2019-18 - R\$ 130.080,07 – competência de out/2018 e (iv) Processo Administrativo nº 13811.723536.2018-31 – R\$1.904.609,71 – competência de out/2018; foram pagos integralmente no ajuste anual, por meio da PER/DCOMP de nº 01107.38446.050419.1.3.19-1366.

Argumenta que, “*em nenhum momento foi vedada a compensação no ajuste anual, mas tão somente das estimativas mensais, conforme inteligência do art. 74, §3º, IX da Lei 9.430/968. As compensações dos débitos de CSLL foram realizadas normalmente por meio da PER/DCOMP Web, com o código do ajuste anual do regime estimativa, sem qualquer impedimento por parte da Impetrante*”.

Afirma que, diante da revogação parcial da medida liminar, o Fisco passou a iniciar medidas de cobrança relativas aos débitos de setembro e outubro de 2018, sendo certo que, em razão das retificações das DCTFs do período, que cancelaram as compensações e informaram a realização do pagamento no ajuste, tais retificações não produziram efeitos, sendo os valores incluídos em malha DCTF, sendo mantidos como pendências fiscais até a data da presente impetração.

Sustenta ainda que, diante das compensações realizadas no ajuste anual, “*inexiste fundamento para que os débitos de CSLL sejam mantidos como “em aberto” e incluídos no CADIN. É medida de rigor a imediata suspensão da exigibilidade desses débitos, bem como o levantamento dos apontamentos correspondentes no CADIN”* bem como, seja determinado à autoridade impetrada “*que receba estas retificações e as processe regularmente, afastando-se quaisquer penalidades*”.

A inicial veio instruída pelos documentos.

Autos foram processados inicialmente Perante a 1ª Vara Cível e foram redistribuídos a esta 1ª Vara por força da decisão de fls. 159/162.

A liminar foi indeferida (ID 18678489).

Opostos Embargos de Declaração (ID 18977742).

Decisão pela rejeição dos Aclaratórios (ID 19246104).

Manifestou-se a União (Fazenda Nacional) - (ID 19073724).

Comunicada a interposição do AI nº 5018746-39.2019.4.03.0000 (ID 19961240). Juntada do Acórdão negando provimento ao Agravo (ID 38951631).

O *Panquet* ofertou opinando pelo prosseguimento do feito (ID 21563652).

Julgamento convertido em diligência, para fins de notificar novamente a impetra a fim de que preste suas informações (ID 26742088).

Foram prestadas as informações (ID 27211555).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

**É o relatório do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Postula a impetrante provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos controlados pelos Processos Administrativos Fiscais nºs 13811.723322/2018-65, 18186.720280.2019-29, 13811.720181/2019-18 e 13811.723536.2018-31, sendo excluídas referidas pendências do CADIN, e recebidas e processadas as retificações das DCTFs, sem a aplicação de quaisquer sanções, sob o argumento de que “*inexiste fundamento para que os débitos de CSLL sejam mantidos como “em aberto” e incluídos no CADIN.*”

Vale frisar o que dispõem os incisos I e II e o parágrafo único do artigo 156 e o artigo 170 do Código Tributário Nacional.

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

**II - a compensação;**

(...)

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

(...)

Art. 170. **A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.**” (grifos nossos).

Apesar de a impetrante sustentar que, com a revogação parcial da medida liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 5018227-34.2018.4.03.6100, que tramitou perante a 19ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que os débitos de CSLL relativos ao período de setembro a dezembro de 2018, e considerados impassíveis de compensação mensal, foram pagos integralmente no ajuste anual, por meio da PER/DCOMP de nº 01107.38446.050419.1.3.19-1366, devendo ser declarada a suspensão da exigibilidade desses débitos, bem como o levantamento dos apontamentos no CADIN.

Ocorre que, em se tratando de débitos de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º da Lei nº 9.430/96 estes, diante do decidido nos autos do Mandado de Segurança nº 5018227-34.2018.4.03.6100, não poderiam ser extintos pela compensação formalizada por meio da PER/DCOMP de nº 01107.38446.050419.1.3.19-1366, ainda que esta tenha sido realizada no ajuste anual, não ocorrendo, portanto, a alegada suspensão da exigibilidade do crédito tributário de pedido de compensação expressamente vedado pela legislação e sem amparo em decisão judicial, a qual foi parcialmente revogada pela sentença proferida nos autos do referido mandado de segurança. A propósito, essa é a leitura do art. 74, da Lei nº 9.430/96.

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, **não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:**

(...)

**IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.**

(...)

**§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:**

**I - previstas no § 3º deste artigo;**

(...)

**§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo.**” (grifos nossos).

Aliás, o feito não comporta maiores debates, eis que as informações prestadas pela autoridade coatora dão conta do seguinte:

“Informamos Vossa Excelência que os débitos em aberto de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL apurados na forma do art. 2º da Lei nº 9.430/96, relativos ao período posterior a agosto de 2018 (noventa dias subsequentes à publicação da Lei nº 13.670/2018), por expressa disposição da decisão de mérito no Mandado de Segurança nº 5018227-34.2018.4.03.6100, não podem ser objeto de compensação.

Por essa razão, os débitos em aberto, correspondentes ao período de setembro e outubro de 2018, não possuem causa legítima a demandar a respectiva suspensão.

Portanto, os débitos de CSLL referentes ao período de setembro e outubro de 2018 ainda constam como devedores, conforme tela abaixo.

(...)

Some-se a isso, o fato de que tais débitos foram objetos de análise em malha DCTF, os quais restaram mantidos como pendência fiscal, conforme documento anexo.

Assim, diante impossibilidade de compensação, não há como determinar o processamento das retificações das DCTFs e a exclusão das referidas pendências do CADIN.

São estas as informações que nos cabe prestar e que, se aceitas, deverão ser encaminhadas à autoridade requisitante.”

De acordo, com as informações supracitadas, não há como determinar o processamento das DCTF's retificadoras e a exclusão das referidas pendências no CADIN, por conta dos débitos em aberto, que correspondem ao período de setembro e outubro de 2018 relativos à CSLL.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos constantes da inicial. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0011467-87.2000.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COLUMBIA TRISTAR FILMES DO BRASIL LTDA, SONY PICTURES RELEASING OF BRASIL INC

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDETE VALENTIM BASTOS - SP154173, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDETE VALENTIM BASTOS - SP154173, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010790-68.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FKC PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE FALTAY KATZ DE CASTRO - SP187689, JOYCE RODRIGUES FERREIRA - SP379765

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, CONSELHEIRO(A)  
SUPLENTE VINCULADO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

#### DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015562-74.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018, WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### SENTENÇA

Vistos e etc.

**TELEFÔNICA BRASIL S.A. (incorporadora das empresas GVT PARTICIPAÇÕES S.A. e TELEFÔNICA DATA S.A.)**, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que exclua os valores retidos pelas administradoras/ gestoras de cartões de crédito e débito quando da apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer também que seja reconhecido o direito à compensação em relação a tais exações. Postula, subsidiariamente, que seja declarado o direito da Impetrante a apurar créditos de PIS/COFINS sobre as taxas de administração pagas às administradoras de cartões de crédito e débito.

Alega a impetrante, em síntese, que os valores referentes à taxa de administração de cartões de crédito e débito compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS, como se fossem receitas próprias da Impetrante, o que não condiz com a realidade.

Sustenta que "não se trata de valores que são recebidos pela Impetrante (e pelas incorporadas) e posteriormente repassados às operadoras de cartão, mas sim de valores que já são retidos pelas próprias operadoras e nunca chegam às contas da Impetrante, constituindo verdadeiro custo pelo uso da máquina de cartão".

Às fls. (ID 37097890) foi indeferida a liminar.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 38363206), por meio das quais postulou pela denegação da segurança.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (ID 37565636).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 38831414).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Postula a impetrante provimento jurisdicional que exclua os valores retidos pelas administradoras/ gestoras de cartões de crédito e débito quando da apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer também que seja reconhecido o direito à compensação em relação a tais exações. Postula, subsidiariamente, que seja declarado o direito da Impetrante a apurar créditos de PIS/COFINS sobre as taxas de administração pagas às administradoras de cartões de crédito e débito.

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica." (art. 3º da Lei 9.718/98).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas." (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve ser circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.

"Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza."

(grifos nossos).

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

A exclusão pretendida não consta na legislação de regência do PIS e da COFINS, não sendo possível ampliar o rol taxativo, sob pena de violação ao disposto no artigo 141, do Código Tributário Nacional.

Ademais registre-se que a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69, no julgamento do RE nº 570.706/PR, não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS às taxas devidas às administradoras/credenciadoras de cartões de crédito e débito.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

**"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS VALORES COBRADOS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**

1. O artigo 195, I, "a", da Constituição Federal institui a contribuição para o financiamento da seguridade social sobre a receita ou o faturamento, este constituído pelo resultado das vendas de mercadorias, independentemente da entrada ou do efetivo pagamento do preço.

**2. Pela detida análise das Leis nºs 10.637/02, 10.833/03 e 9.718/98, não se verifica a exclusão das taxas de administração de cartões da base de cálculo do PIS e da COFINS. Se não há expressa previsão de exclusão, inviável a concessão do pleito da agravante, tanto mais em sede liminar.**

3. O contribuinte pretende, ainda, incluir a taxa de administração de cartão de crédito no conceito de insumo, de modo a permitir a sua dedução nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

4. Como paradigma, invoca o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no tocante ao conceito de insumo, conforme julgamento do REsp nº 1221170, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, no qual ficou estabelecido que este deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância de bem ou serviço utilizado para o desenvolvimento da atividade econômica pelo contribuinte.

5. Exemplificando o raciocínio, a Ministra Regina Helena Costa definiu a essencialidade como "o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência". Na mesma esteira, definiu a noção de relevância como a qualidade "identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva."

6. Assim, as definições balizadoras do julgamento paradigma não parecem espelhar a hipótese dos autos de que a taxa de administração de cartão de crédito se adequa ao conceito de insumo de modo a ampliar, sem base legal, a possibilidade de dedução tributária. Ademais, é indevida a análise percursora da tese em sede de cognição sumária.

7. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002179-93.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/06/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 24/06/2020)". (grifos nossos).

Destarte, em face de toda a fundamentação supra, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente mandado de segurança.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018175-67.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MOSSORO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679, ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Recolha a parte autora as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, esclareça possível conexão entre a presente ação e as ações 5018139-25.2020.4.03.6100 e 5018314-19.2020.4.03.6100.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005572-30.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, JORGE ALVES DIAS - SP127814, LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939

REU: MARIA MANOELA LA SERRA CASATI - EPP

Advogado do(a) REU: IRACI DE CARVALHO - SP107978

#### SENTENÇA

**Vistos e etc.**

**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT**, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Monitória em face de **MARIA MANOELA LA SERRA CASATI – EPP**, visando à cobrança do valor de R\$ 28.621,15 (vinte e oito mil, seiscentos e vinte e um reais e quinze centavos), atualizada até 30/11/2017 (ID 4975662), decorrentes do inadimplemento do Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos n.º 99123689517, firmado entre as partes em 14/01/2015.

A autora afirma que a ré não adimpliu as obrigações assumidas, razão pela qual ajuizou a presente ação monitoria com o objetivo de receber o que lhe é devido, que corresponde ao principal e todos os demais encargos contratuais pactuados, discriminados em planilha de cálculo.

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a empresa ré apresentou embargos monitorios (ID 19713002), por meios dos quais requereu a concessão da gratuidade de justiça alegando dificuldades financeiras. Suscitou a carência de ação, sustentou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, o excesso de execução e a necessidade de revisão contratual.

Intimadas as partes a especificarem as provas pretendidas (ID 30516297), a parte autora apresentou impugnação aos embargos e requereu o julgamento antecipado da lide (ID 31426660). A ré nada requereu (ID 36050771).

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito.

Inicialmente, indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela ré, ante a inexistência de documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência.

Rejeito a preliminar de carência de ação suscitada, uma vez que foi juntado aos autos o contrato entabulado, rubricado e assinado pela devedora, a planilha de débito, as faturas correspondentes aos serviços prestados e o instrumento dos Termos e Condições Gerais descrito no contrato, documentos aptos a legitimar a cobrança por meio da ação monitória, não havendo qualquer impedimento ou impossibilidade da parte ré conhecer os motivos pelos quais é demandada e nem de apresentar defesa.

Passo ao exame do mérito.

A ação monitória poderá ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz, o pagamento de quantia em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel e o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

Com efeito, a jurisprudência do STJ é no sentido de que uma das características marcantes da ação monitória é o baixo formalismo predominante na aceitação dos meios documentais, visto que o que interessa, na monitória, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo pré-definido, modelo este muitas vezes adotado mais pela tradição judiciária do que por exigência legal (REsp 1025377/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE: 04.08.2009).

Na espécie, a prova escrita fornecida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, consubstanciada na apresentação do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes e nas respectivas faturas evidenciada, indubitavelmente, a obrigação assumida pela devedora.

Dispõe o artigo 702 do Código de Processo Civil acerca da adequada instrução dos embargos monitórios:

“Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

§ 1º Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum.

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.”

Consta do Termo de Condições Gerais de Prestação de Serviços e Venda de Produtos:

“7.1.4. Ocorrendo atraso de pagamento, o valor devido será atualizado financeiramente, entre as datas prevista e efetiva do pagamento, de acordo com a variação da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia – SELIC Meta, ocorrida entre o dia seguinte ao vencimento da obrigação e o dia do efetivo pagamento, acrescido de multa de 2% (dois por cento) e demais cominações legais, independentemente de notificação.”

O demonstrativo de débito foi anexado à inicial, indicando a forma de apuração do saldo devedor (ID 4975662).

Em que pese ter alegado haver cobrança excessiva, a ré não se desincumbiu do ônus de demonstrar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, porém, não o fez. Tão pouco demonstrou ter ocorrido a capitalização dos juros, conforme alega.

Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, dispõe o artigo 2º:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”

A jurisprudência vem decidindo que não se aplica à relação discutida nestes autos, que trata de contrato de prestação de serviços, a pois não se vislumbra relação de consumo.

Por fim, cumpre destacar os princípios que norteiam as relações contratuais.

Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: são eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.

No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte.

O segundo princípio dá forma à expressão “o contrato faz lei entre as partes”, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem hipóteses de caso fortuito ou força maior.

No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições. Desta feita, não pode a parte ré se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxime “*pacta sunt servanda*”, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos.

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos interpostos e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora da ré da importância de R\$ 28.621,15 (vinte e oito mil, seiscentos e vinte e um reais e quinze centavos), atualizada até 30/11/2017 (ID 4975662), decorrentes do inadimplemento do Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos n.º 99123689517, firmado entre as partes em 14/01/2015, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se, nos termos do § 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil, com base nos valores inicialmente executados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018479-66.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVONE ROCHA MEDRADO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANIA BENTO PAES - SP279478

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, JUIZA DA 40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

**IVONE ROCHA MEDRADO RODRIGUES**, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator da **JUIZA DA 40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que suspenda os efeitos da expedição da Carta de Arrematação e demais atos subsequentes derivados desta expedição, incluindo mandado de inibição na posse, até final julgamento do presente remédio constitucional.

Alega a impetrante, em síntese, que trata-se de ação trabalhista proposta por ANA LUCIA SANCHES MADEIRA em face de CENTER FONE LAPA S/C LTDA (processo n. **0101800.14.1996.5.02.0040**) que, em fase de execução, culminou na penhora de bem imóvel de propriedade do sócio da reclamada, MARIO PAES FILHO, consistente em um terreno e benfeitorias situados na Rua Barão da Passagem, lote 24, no Bairro Bela Aliança, São Paulo-SP.

Afirma que conviveu em união estável com o Reclamado de 1987 a 2015, tendo ingressado com Ação Declaratória de Reconhecimento e Dissolução de União Estável no ano de 2015 a fim de ver reconhecida a relação havida. Por meio de sentença transitada em julgado, foi homologado acordo com reconhecimento da existência de sociedade de fato e partilha de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio do Reclamado, compreendida a meação correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel sito a Rua Barão da Passagem, 1022, objeto de arrematação em hasta pública, a qual foi atribuída a condição de bem de família e residência exclusiva da Impetrante. O fato que a Impetrante não fez parte do polo passivo da lide e contra si não existe título executivo, razão pela qual não pode ver sua parte ideal constrita. Inobstante tais fatos, em 09 de junho de 2020, a MM. Juíza da 40ª Vara do Trabalho emitiu Carta de Arrematação.

Aduz que o ato praticado pela autoridade impetrada é nulo.

A petição inicial veio acompanhada com documentos.

Despacho ID 38868293 determinando que a impetrante esclarece a competência deste Juízo.

Petição da impetrante ID 38934822 esclareceu que ingressou com Mandado de Segurança junto a 40ª Vara do Trabalho de São Paulo, autos do processo n. 1000703-04.2020.5.02.0010 e aquele juízo extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

É cediço que nesta modalidade processual a competência tem especificidades, de modo que a competência encontra-se delimitada na Lei n. 12.016/09, **cuja diretriz é ditada pela graduação hierárquica e função da autoridade a qual se atribui a pecha de ter cometido ato acoimado de ilegal**.

Por palavras outras, a competência na ação mandamental não é fixada pela matéria envolvida e, tampouco, pela natureza da questão posta em juízo. Por via de consequência, sendo um ato praticado por Juiz do Trabalho, a ação deve ser proposta perante o Tribunal no qual a autoridade é vinculada, qual seja o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Nessa mesma linha de entendimento, percebe-se que:

“a competência para processar e julgar o mandado de segurança funda-se em 2 (duas) circunstâncias:

- a) a qualificação da autoridade como federal ou local;
- b) a graduação hierárquica da autoridade.

À evidência, é fundamental para fixação da competência em mandado de segurança a verificação da hierarquia da autoridade e sua qualificação.

(...)

Enfim, a competência judicial para o mandado de segurança é definida pela qualificação da autoridade e, igualmente, por sua hierarquia. Em outras palavras, a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança não se define pela matéria envolvida, nem pela natureza da questão a ser apreciada na demanda, sendo, em verdade, estabelecida pela qualidade e graduação da autoridade.

Como se vê, a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é fixada em razão da função exercida pela autoridade coatora. E nem poderia ser diferente, visto que o mandado de segurança leva em conta, antes de tudo, a autoridade, sendo sua função que determina na qual será o juízo competente.

Trata-se de competência funcional, qualificando-se com absoluta.<sup>[1]</sup>

E, sendo a competência funcional para processar e julgar mandado de segurança em face de ato por Juiz do Trabalho vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, dispõem o inciso I do artigo 108 e o inciso VIII do artigo 109 e art. 114, IV todos da Constituição Federal:

“Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

c) os mandados de segurança e os habeas data **contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal**;

(...)

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, **excetuados os casos de competência dos tribunais federais**;

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I –

(...)

**IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição:**

(...)(grifos nossos).

E, nesse sentido, estabelece o inciso I, b, 3 do artigo 678 da Consolidação das Leis Trabalhistas:

**Art. 678 - Aos Tribunais Regionais, quando divididos em Turmas, compete :**

(...)

**I - ao Tribunal Pleno, especialmente:**

(...)

**b) processar e julgar originariamente: \_**

(...)

**3) os mandados de segurança;(grifos nossos).**

Portanto, tendo o ato combatido no presente *mandamus* sido exarado pelo Juiz do Trabalho com vínculo no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, o órgão competente para apreciar e julgar a presente demanda é o E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região.

Destarte, consoante fundamentação ora expendida, este juízo não detém competência para solver questão, cuja suposta ilegalidade se vincula à autoridade que preside o E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região

Diante do exposto, com base no princípio *KompetenzKompetenz* (o juiz tem sempre competência para examinar a sua competência) e no artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o processar e julgar a presente demanda e, como tal, determino a remessa dos autos ao E. **Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região**, com as homenagens deste Juízo. Observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

[1] CUNHA, Leonardo José Carneiro da, in *A Fazenda Pública em Juízo*, Ed. Dialética, 10ª Edição – 2012, p. 527/528.

MONITÓRIA (40) Nº 0026667-90.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: FATIMA APARECIDA FRANCO BARBOSA NOVAIS, LUIS ANTONIO OLIVEIRA NOVAIS

Advogados do(a) REU: RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA - SP152702, JAIRO ARAUJO DE SOUZA - SP267162

Advogados do(a) REU: RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA - SP152702, JAIRO ARAUJO DE SOUZA - SP267162

#### DESPACHO

Maniféste-se, expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, a CEF sobre a petição ID 37469409 da ré, seu pedido de levantamento de restrição do veículo pelo RENAJUD, tendo em vista que a mesma já efetuou o depósito (ID 34992890).

No silêncio, promova-se o levantamento da restrição do veículo.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5015528-36.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDUARDO SOGA BOMFIM

LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

#### DESPACHO

Intime-se o autor para que justifique, em 5 dias, a necessidade da oitiva das testemunhas arroladas no ID 38844965. Esclareça se existe algum fato específico a ser provado que não fora objeto de prova testemunhal na ação penal 5001811-05.2019.4.03.6181.

Consigno que o réu e as testemunhas Expedida da Conceição Izabel e Cláudia Regina Duarte Marques Oliveira deram depoimento/testemunho, gravado em vídeo, na citada ação penal, e, ao que tudo indica, há possibilidade deles serem usados como prova emprestada neste processo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015334-02.2020.4.03.6100

AUTOR: VANICE HARDT DE CARVALHO LALLI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE SOUZA - SP200186

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

#### DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido constante no ID 37567170.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013427-89.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRINCETON-LEMITAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CRISTINA ISMAEL FLORIANO - SP257862

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## SENTENÇA

### Vistos e etc.

**PRINCETON-LEMITAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de proceder ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e salário educação, limitada à base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei n.º 6.950/1981. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, e no seu curso, na parte excedente à base de cálculo de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, corrigidos pela Taxa Selic.

Narra a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI e salário educação.

Sustenta que a base de cálculo das referidas contribuições é a folha de salário, limitada a 20 (vinte) salários mínimos vigentes no país, de acordo com a redação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81.

Argumenta que, entretanto, a autoridade impetrada entende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 teria revogado o artigo 4º da Lei nº 6.950/81, exigindo-lhe o recolhimento das contribuições sem respeitar o limite previsto neste.

Menciona que, no entanto, a limitação de 20 salários mínimos foi revogada apenas em relação à contribuição previdenciária, mas não houve a remoção da limitação para as contribuições destinadas a terceiros.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 35806439).

Juntada de decisão proferida no agravo de instrumento n.º 5021041-15.2020.4.03.0000, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal (ID 36231922).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (ID 36093631).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 36697422), por meio das quais defendeu a legalidade da exação e requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação sem a sua intervenção (ID 38957395).

### É o relatório.

### Fundamento e decidido.

Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de proceder ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e salário educação, limitada à base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei n.º 6.950/1981. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, e no seu curso, na parte excedente à base de cálculo de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, corrigidos pela Taxa Selic.

Pois bem, é sabido que as contribuições parafiscais são arrecadadas pela Receita Federal do Brasil e destinadas a terceiros, incidindo o tributo sobre a totalidade da remuneração paga aos empregados e trabalhadores avulsos, pelas empresas ou entidades equiparadas.

Tais contribuições são diferentes das demais contribuições previdenciárias por não serem destinadas à Previdência Social.

Verifica-se que o artigo 4º da Lei n.º 6.950/81 unificou as bases de cálculo da Previdência Social e das Contribuições Parafiscais, estabelecendo como limite do salário de contribuição, o valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, vejamos:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

(grifo nosso)

Contudo, como advento do Decreto-Lei n.º 2.318/86, o referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

“Art. 3º – Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

(grifos nossos)

Assim, verifica-se que o Decreto 2.318/86, em seu artigo 3º, modificou a sistemática de apuração das contribuições e revogou a aplicação desse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, permanecendo, portanto, vigente a limitação anterior, em relação às contribuições parafiscais.

No mesmo sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, como elucida a jurisprudência abaixo:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posiciona no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.”

(AgInt no RECURSO ESPECIAL n.º 1570980 - SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1º Turma, Data do Julgamento 17/02/2020, DJe 03/03/2020).”

(grifos nossos)

A corroborar como o exposto, verifica-se também o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no mesmo sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INCRA. FOLHA DE SALÁRIOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151 INCISO IV DO CTN. AGRAVO PROVIDO.

1. A Lei 6.950/81, que alterou a Lei nº 3.807/60, em seu art. 4º, fixou novo limite máximo do salário-de-contribuição correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O parágrafo único do referido dispositivo, por sua vez, determinou que o limite aplica-se às contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros.

2. O art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86 dispôs que, Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. De fato, a disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 estabeleceu a não sujeição do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, permanecendo incólume o limite em relação às contribuições parafiscais a terceiros. Precedentes.

(...)

4. Agravo de instrumento provido.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021023-28.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 19/08/2020).(grifos nossos).

Assim, revendo o posicionamento anteriormente adotado, acompanho o entendimento do C. Tribunal Superior de Justiça, para reconhecer o direito do contribuinte de apurar as contribuições destinadas a terceiros com base no limite de 20 (vinte) salários-mínimos.

Por fim, no tocante ao pedido de compensação, desde que observado o prazo prescricional (STF, Tribunal Pleno, RE n.º 566.621, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJ 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI e salário educação, na parte que exceder ao valor de vinte salários mínimos da base de cálculo das referidas contribuições, ficando a autoridade impetrada impedida de praticar qualquer ato tendente à cobrança de tais valores; e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para reconhecer às impetrantes o direito líquido e certo de procederem ao recolhimento das contribuições a terceiros apurando a base de cálculo com limitação de 20 (vinte) salários mínimos; reconhecendo também o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos acima de tal limite, nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, após o trânsito em julgado, devendo ser atualizados unicamente pela taxa SELIC, que é composta de juros e correção monetária, não podendo ser cumulado com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp n.º 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161), devendo a compensação pautar-se pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É indevida a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n.º 5021041-15.2020.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento n.º 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5013390-62.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

#### SENTENÇA

Vistos e etc.

**ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A.**, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO – DEINF**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a não incidência das contribuições ao PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras percebidas pela Impetrante decorrente de investimentos compulsórios oriundos de reservas técnicas, com o consequente cancelamento dos débitos veiculados através dos Processos Administrativos nº 16327.720237/2014-71, nº 16327.720236/2014-27 e nº 16327.720462/2016-70, afastando todo e qualquer ato da impetrada tendente a exigí-los, notadamente os de protesto, inscrição em dívida ativa; inscrição no CADIN; e negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais.

Alega a impetrante, em síntese, que no desenvolvimento de seu objeto social, está sujeita ao recolhimento das contribuições para o PIS e à COFINS pelo regime de incidência cumulativo.

Enarra que em face da lavratura de autos de infração, foram desencadeados os seguintes processos administrativos: PA nº 16327.720236/2014-27, PA nº 16327.720237/2014-71 e PA nº 16327.720462/2016-70.

Relata que, “os referidos lançamentos de PIS e COFINS decorreram da interpretação das D. Autoridades Fiscais no sentido de que as receitas financeiras decorrentes de Investimentos Compulsórios estariam incluídas no faturamento da Impetrante, uma vez que são inerentes e integradas à sua atividade empresarial “típica” e, pois, operacionais, por decorrer de obrigação imposta pelo Decreto-Lei nº 73/66.

Sustenta que apresentou defesa nos respectivos processos administrativos, sendo mantidos os lançamentos integralmente.

A inicial veio instruída com os documentos de fls.

Às fls. (ID 35781392) foi indeferida a liminar.

Embargos de declaração opostos pela impetrante (ID 36303130).

Contrarrazões aos embargos de declaração (ID 37463659).

Decisão que rejeitou os embargos de declaração (ID 37475385).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 36920777), por meio das quais postulou pela denegação da segurança.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (ID 37463475).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 37627822).

Noticiou a parte impetrante a interposição de agravo de instrumento (ID 38464229).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a não incidência das contribuições ao PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras percebidas pela Impetrante decorrente de investimentos compulsórios oriundos de reservas técnicas, com o consequente cancelamento dos débitos veiculados através dos Processos Administrativos nº 16327.720237/2014-71, nº 16327.720236/2014-27 e nº 16327.720462/2016-70, afastando todo e qualquer ato da impetrada tendente a exigí-los, notadamente os de protesto, inscrição em dívida ativa; inscrição no CADIN; e negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais.

Pois bem, dispõem a alínea “b” do inciso I e o § 9º do artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.”

Nesse sentido, estatuem os artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/1970:

“Art. 1.º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:”

Por sua vez, estabelecemos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91:

“Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.”

Ademais, dispõe o § 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.”

(grifos nossos).

E, ainda, dispõe o artigo 2º e os §§ 6º e 8º do artigo 3º e o artigo 8º, todos da Lei nº 9.718/98:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir:

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

- a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;
- b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado;
- c) deságio na colocação de títulos;
- d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações;
- e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge;

II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos.

III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates;

IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos.

(...)

§ 8º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos:

I - imobiliários, nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;

II - financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional.

III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional.

(...)

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS. ”

(grifos nossos).

Por fim, estatui o artigo 18 da Lei nº 10.684/03:

“Art. 18. Fica elevada para quatro por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. ”

(grifos nossos).

Conforme se depreende de toda a legislação supra colacionada, a Lei 9.718/98, acima transcrita, dispôs em seu artigo 2º que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento. Posteriormente, em seu artigo 3º, estatuiu que o faturamento corresponde à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Ocorre que a Constituição Federal, na redação original do inciso I do artigo 195, previa a contribuição dos empregadores incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Portanto, verifica-se que a Lei nº 9.718/98, ao prever que faturamento corresponde à receita bruta, ampliou a base de cálculo constitucionalmente delimitada, porquanto faturamento corresponde não somente ao resultado da venda de bens e serviços e o § 1º do artigo 3º da lei referida determinava a incidência sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O legislador constitucional, ao estabelecer como base de cálculo das contribuições o faturamento, limitou a competência impositiva a ser exercida pelo legislador federal. Vale dizer, ao prever a contribuição e a base de cálculo, o poder constituinte já fixou, de forma rígida, o elemento quantitativo de ambas as contribuições combatidas, não podendo o legislador infraconstitucional dilatar ou modificar o que foi preestabelecido constitucionalmente quando da criação da imposição nas hipóteses previstas.

Portanto, o legislador infraconstitucional, ao instituir a contribuição combatida, não poderia ter estabelecido outra base de cálculo senão o faturamento.

Aliás, o artigo 110 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado (ou de qualquer outro ramo) utilizados pela Constituição, nada mais fez do que explicitar que o legislador infraconstitucional, ao instituir o tributo, não pode expandir os limites restritos impostos pela norma que outorga a competência tributária.

Para a criação de outras contribuições que não aquelas previstas na Constituição Federal, faz-se mister sejam veiculadas por lei complementar, nos termos do § 4º do art. 195, c/c o inciso I do artigo 154, do Texto Constitucional. Todavia, a Lei nº 9.718/98, lei ordinária que é, dilatou o permissivo constitucional e previu a incidência das aludidas contribuições sobre base de cálculo que não era autorizada pela Constituição, ofendendo frontalmente os dispositivos constitucionais supracitados.

O advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, não modificou o panorama.

Com efeito, a Emenda Constitucional 20/98 alterou a redação do artigo 195 da Constituição Federal e passou a prever a incidência das contribuições sociais dos empregadores sobre a receita ou o faturamento (alínea “b” do inciso I do artigo 195).

A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, no entanto, é anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e o fundamento de validade da Lei nº 9.718/98 era o texto anterior da Constituição Federal, que somente autorizava a incidência da contribuição sobre o faturamento. Como a incompatibilidade das leis com a Constituição Federal, seja formal ou material, macula o diploma legislativo com vício originário, não há convalidação ainda que posteriormente surja fundamento constitucional válido para o ato normativo constitucional. É repellido, pela doutrina e jurisprudência pátrias, o instituto da constitucionalidade superveniente.

Nesse sentido, inclusive, decidiu o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

*A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.”*

*(STF, Tribunal Pleno, RE nº 390.840, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 15/08/2006, p25)*

*(grifos nossos).*

Assim reconhecida, em tese, a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições sociais, é preciso perquirir se as receitas financeiras da impetrante, auferidas em decorrência de aplicações financeiras realizadas por mera liberalidade ou para cumprimento de obrigações regulatórias que constituem as suas reservas técnicas, estão sujeitas ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS pela alíquota de 0,65% e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS pela alíquota de 4% (quatro por cento), nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.684/03, incidente sobre o seu faturamento.

Estabelece o artigo 1º da Lei nº 7.492/86:

*“Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.*

*Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:*

*I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;”*

*(grifos nossos).*

Ademais, dispõe o artigo 4º do Decreto-lei nº 73/66:

*“Art 4º Integra-se nas operações de seguros privados o sistema de cosseguro, resseguro e retrocessão, por forma a pulverizar os riscos e fortalecer as relações econômicas do mercado.*

*Parágrafo único. Aplicam-se aos estabelecimentos autorizados a operar em resseguro e retrocessão, no que couber, as regras estabelecidas para as sociedades seguradoras”*

*(grifos nossos).*

Portanto, de acordo com a legislação supratranscrita, o conceito de instituição financeira foi expressamente estabelecido no ordenamento pátrio, conceito este que deve ser interpretado sistematicamente, nos termos do artigo 110 do CTN, de acordo com o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal no RE nº 346.084/PR, cuja ementa encontra-se acima colacionada.

No caso dos autos, observo que a impetrante tem como atividade econômica principal e secundária:

*“Sociedade seguradora de seguros não vida e vida”*

Do cotejo entre a legislação citada e a atividade econômica desempenhada pela impetrante, denota-se que esta desempenha atividade típica de instituição financeira (sociedade operadora de resseguro e retrocessão), conforme o disposto no inciso I do artigo 1º da Lei nº 7.492/86, o artigo 4º do Decreto-lei nº 73/66 e do § 1º do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Portanto, as seguradoras não são beneficiadas pela declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, uma vez que estão sujeitas a regramento específico, previsto nos artigos 2º e 3º, caput e parágrafos 5º e 6º da Lei 9.718/98.

Registre-se que, no tocante às empresas de seguros privados, a Lei nº 9.718/98, em seu art. 3º, § 6º, II, prevê as deduções e exclusões possíveis na determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS:

*“Art. 3o O faturamento a que se refere o art. 2o compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. \(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)*

*(...)*

*§ 6o Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1o do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5o, poderão excluir ou deduzir: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)*

*(...)*

*II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. (...).”*

*(grifos nossos).*

Portanto, enquadrando-se no conceito legal de instituição financeira, a impetrante está sujeita ao regramento dos artigos 2º e 3º, caput e §§ 5º e 6º da Lei nº 9.718/98, conforme o entendimento adotado pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confirmam-se:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 3º, § 1º, DA LEI N. 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE QUE NÃO APROVEITA ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*I - Verificada, no caso, omissão a ser suprida, nos termos do art. 535, II, do Código de Processo Civil, a ensejar a declaração do julgado, mediante embargos de declaração.*

*II - Complementação do voto para constar da fundamentação a questão da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, não aproveita as instituições financeiras e equiparadas, as quais possuem tratamento diferenciado, recolhendo aludida contribuição por força dos parágrafos 5º e 6º, do mesmo artigo.*

*III - A tributação das instituições financeiras e equiparadas está prevista nos §§ 5º e 6º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98, tendo por base de cálculo a receita bruta operacional.*

*IV - A adoção do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS.*

*V - Honorários advocatícios fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante o entendimento desta Sexta Turma (v.g. AC n. 2008.61.03.000753-7, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 03.02.2011, DJF3 CJ1 de 09.02.2011, p. 224) e à luz dos critérios apontados no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, a serem atualizados a partir da data deste julgamento, em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.*

*VI - Embargos de declaração da União acolhidos, com a atribuição de efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União providas.”*

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 17/97. ART. 72, V, DO ADCT. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. LEI N.º 9.701/98. LEI N.º 9.718/98. ARTS. 2º E 3º; CAPUT E §§ 5º E 6º. APLICABILIDADE. FATOS GERADORES DE NOVEMBRO DE 1998 ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 9.718/98 (PIS) E A PARTIR DE 1º/02/1999 (COFINS).

1. O Programa de Integração Social (PIS), criado pela Lei Complementar n.º 07/70, e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, têm por base de cálculo o faturamento.
2. O conceito de faturamento para fins de definir ou limitar a competência tributária da União, na espécie, deve ser o mesmo adotado pelo Direito Privado, tendo as Leis Complementares n.ºs 07/70 e 70/91 adotado o consagrado na legislação comercial e que o identifica com a receita bruta de venda de mercadorias e serviços.
3. A Lei n.º 9.718/98, entretanto, em seu artigo 3º, ampliou referido conceito, estabelecendo que o faturamento corresponderá à receita bruta da pessoa jurídica, muito se questionando acerca da constitucionalidade da base de cálculo prevista no dispositivo em apreço, sob o fundamento de que lei ordinária não poderia promover um alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS.
4. A edição posterior da Emenda Constitucional n.º 20/98, ao modificar o art. 195, inciso I, alínea b, da Magna Carta, que incluiu, a par do faturamento a receita, nas bases de cálculo das exações, em nada altera o exame da questão, pois incabível sua aplicação retroativa para efeito de conferir fundamento de validade à Lei n.º 9.718/98.
5. A sistemática do cálculo do PIS para as pessoas jurídicas mencionadas no art. 22, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.212/91 deve obedecer ao disposto no art. 72, inciso V, do ADCT, até sua alteração por lei ordinária posterior.
6. A base de cálculo da contribuição, indicada expressamente no teor do art. 72, inciso V, do ADCT, encontra seu conceito na interpretação do conjunto das normas que disciplinam o imposto sobre a renda, abrangendo, pois, o resultado da atividade empresarial, seja a receita auferida pela venda de bens e serviços prestados, seja a receita financeira gerada pelos juros, ganhos cambiais, contrapartidas de variações monetárias, etc., ex vi do art. 44 da Lei n.º 4.506/64, dos arts. 12, 17 e 18, do DL n.º 1.598/77 e do art. 226, do Decreto n.º 1.041/94.
7. Logo, não há como acolher a tese de que a contribuição ao PIS tem sua incidência restrita aos serviços prestados, excluindo-se os ganhos financeiros.
8. Com o advento da Lei n.º 9.718/98, as contribuições devidas pelas instituições financeiras e assemelhadas passaram a ter sua disciplina delineada conforme disposto em seus arts. 2º e 3º, caput e parágrafos 5º e 6º.
9. Em relação à aplicação da Lei n.º 9.718/98 às instituições financeiras e assemelhadas, o E. STF manteve incólume o caput do art. 3º.
10. Embora reconhecida a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, tendo em vista a entrada em vigor da referida lei e da Lei n.º 9.701/98, e conforme determinado na r. sentença, para os fatos geradores ocorridos de novembro de 1998 à data de entrada em vigor daquela, para o PIS e a partir de fevereiro de 1999, para a COFINS, devem ser aplicados os dispositivos supramencionados, para reconhecer a inexistência do indébito.
11. Remessa oficial provida.

(TRF3, Sexta Turma, REO nº 0007853-74.2000.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 29/03/2012, DJ. 12/04/2012)

(grifos nossos).

Depreende-se do acima exposto que o caput do artigo 3º da Lei n. 9.718/98 foi mantido incólume pelo E. Supremo Tribunal Federal, de forma que as instituições financeiras e aquelas a elas equiparadas, cujas receitas financeiras ostentam a natureza de operacionais, diante da atividade típica exercida, são submetidas ao regramento dos artigos 2º e 3º, caput e parágrafos 5º e 6º, dispositivos de regência, não lhes aproveitando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 9.718/98, proferida no julgamento do RE 357.950 pelo E. Supremo Tribunal Federal, o que leva à improcedência dos pedidos.

Dessa forma, estando incluída na base de cálculo do PIS/COFINS todas as receitas decorrentes do exercício das atividades empresariais da impetrante, as quais compõe o seu faturamento, incluídas aí as receitas financeiras, não estando aquele limitado apenas as atividades decorrentes de venda de mercadorias ou de prestação de serviços, excluídas ou deduzidas apenas aquelas receitas legalmente previstas. Portanto, tem-se que a legislação que prevê a questionada incidência do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras oriundas de aplicações ou de reservas técnicas é a Lei nº 9.718/98, sendo certo que tais rubricas, de acordo com referido diploma legal, não passíveis de dedução ou exclusão.

E nesse mesmo sentido, inclusive, os recentes precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. SEGURADORA. ART. 22, § 1º, LEI 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. ATIVOS GARANTIDORES DE RESERVA TÉCNICA. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. INCIDÊNCIA. SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 91 DA SRF EM SÃO PAULO.

1. Em relação à aplicação da Lei nº 9.718/98 às empresas de seguros privados, como é o caso da impetrante, o C. STF manteve incólume o caput do art. 3º, nos termos do RE 357.950.
2. Em suma, as seguradoras não são beneficiadas pela declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, pelo Supremo Tribunal Federal, por se sujeitarem a regramento próprio (arts. 2º e 3º, caput e parágrafos 5º e 6º, da Lei 9.718/98).
3. Especificamente no caso de empresas de seguros privados, cumpre ressaltar, que a própria Lei nº 9.718/98, em seu art. 3º, § 6º, II, prevê quais são as deduções e exclusões possíveis na determinação da base de cálculo do PIS e da Cofins, a saber: o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos.
4. na hipótese dos autos, a incidência das contribuições ao PIS e à Cofins sobre as receitas financeiras oriundas dos Ativos Garantidores de Reservas Técnicas é medida que se impõe, pois tais valores resultam da atividade empresarial típica da seguradora, resultantes de parte dos prêmios captados de seus clientes e investidos no mercado financeiro, integrando, desta feita, o seu faturamento.
5. Tal entendimento restou consignado na Solução de Consulta nº 91, publicada pela Superintendência da Receita Federal em São Paulo, segundo a qual as receitas de seguradoras geradas com a aplicação de valores reservados ao pagamento de sinistros são tributadas pelo PIS e pela Cofins.
6. Segundo interpretação dada pela Receita Federal, o rendimento proveniente das reservas técnicas é resultado de uma obrigação inerente ao negócio das seguradoras e, portanto, faz parte das receitas operacionais, sobre as quais incide PIS e Cofins.
7. Resta, portanto, prejudicado o pedido de restituição/compensação, face à inexistência do indébito.
8. Apelação improvida.”

(TRF3, Sexta Turma, MAS nº 0019539-09.2013.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A autora subsome-se à hipótese prevista na Lei nº 10.833/03, a qual, em seu artigo 10, inciso I, prevê que as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 - rol no qual se encontra inserida a ora embargante - permanecem sujeitas às normas de regência atinentes à COFINS, vigentes anteriormente à sua edição
2. Ainda que o §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 tenha sido declarado inconstitucional, no que tange às seguradoras, as receitas vinculadas à carteira de seguros e da carteira de previdência privada complementar, especialmente os prêmios diretos e planos de previdência, constituem receitas operacionais, que compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, portanto, ser incluídas na base de cálculo das referidas contribuições.
3. Finalmente, não se vislumbra a contradição apontada pela embargante, relativamente às receitas financeiras. Nos termos de sólida jurisprudência, o acórdão aqui combatido, em sua fundamentação, anotou expressamente que o “faturamento da impetrante se compõe de todas as receitas decorrentes do exercício das atividades às quais se dedica, o que, à evidência, engloba as receitas financeiras, não se limitando às operações de venda de mercadorias e de prestação de serviços”, nos exatos termos do julgado da AC 2006.61.00.003366-5/SP, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, j. 18/10/2012, e-DJF3 Judicial 26/10/2012, onde se examinava caso análogo ao presente.
4. Assim, concluindo o v acórdão pela incidência da COFINS sobre todas as receitas advindas das atividades empresariais típicas dos autores, estando elas classificadas como financeiras ou não, à exceção dos valores cuja exclusão a própria lei expressamente autoriza, afastado resta o vício apontado pela embargante.

5. Neste aspecto, o que se verifica é o inconformismo da embargante com o resultado do julgamento. Sob o pretexto de contradição ou omissão, pretende, aqui, simplesmente, que esta Turma proceda à reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que não se prestam à modificação do que foi minudentemente decidido.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer a inaplicabilidade, ao presente caso, da Lei nº 10.833/03, bem como para aclarar a questão atinente à incidência da COFINS sobre as receitas decorrentes da comercialização relativa a prêmios de seguros e planos de previdência privada, mantido o acórdão em seus demais e exatos termos.”

(TRF3, Quarta Turma, AC nº 0003425-39.2006.403.6100, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 19/08/2015, DJ. 04/09/2015).

Destarte, em face de toda a fundamentação supra, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente mandado de segurança.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 5025138-58.2020.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018646-83.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VIANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

**FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VIANA**, devidamente qualificado na inicial propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando provimento jurisdicional que determine o imediato encaminhamento do recurso ordinário apresentado pelo Impetrante a Junta de Recursos.

Alega o impetrante, em síntese, que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido subsidiário de aposentadoria especial, sendo tal requerimento indeferido.

A par de tal situação, protocolou recurso administrativo sob o n.º 44233.409653/2020-44 em 15/04/2020, não sendo encaminhado para as Juntas de Recursos até o presente momento.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente writ.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro o requerimento de justiça gratuita. Anote-se.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine o imediato encaminhamento do recurso ordinário apresentado pelo Impetrante a Junta de Recursos.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

*LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”*

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”*

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99. Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o recurso administrativo foi protocolado em 15/04/2020 (ID 38984824), estando o mesmo semandamento desde então (ID 38984826). Tendo a presente impetração ocorrida em 22 de setembro de 2020, houve o decurso de mais de 30 (trinta) dias, pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

*-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.*

***-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".***

***-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.***

***-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.***

*-Remessa oficial e apelação improvidas.”*

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019)(grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Registro, entretanto, quanto ao pedido de concessão do benefício pleiteado pela impetrante, não está este Juízo afirmar o direito postulado pela demandante ¼ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¾, mas apenas a análise e julgamento do recurso administrativo interposto. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos recurso administrativo descrito na inicial.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** determinar o imediato encaminhamento do recurso ordinário nº 44233.409653/2020-44 às Juntas de Recursos.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

São PAULO, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5009101-31.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ILZA CARVALHEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS - CEAB/RD/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Notifique-se novamente a autoridade impetrada para que preste informações.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024711-58.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: NEWTON BARDAUIL, MARCIA REGINA RAMALHO DA SILVA BARDAUIL

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre a petição ID 37895594 de terceiro interessado e seu pedido de baixa de restrições na matrícula do imóvel.

São PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000321-02.2016.4.03.6100

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: MELLO NEGOCIOS COMERCIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) SUCEDIDO: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922

**DESPACHO**

Em face do decurso de prazo registrado no sistema, manifeste-se a credora no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018682-28.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ATTIC COMERCIO INTERNACIONAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

**DESPACHO**

Recolha a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014236-79.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE DE VASCONCELLOS SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos e etc.

**JOSE DE VASCONCELLOS SOUSA**, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE-SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine que a imediata remessa do recurso administrativo protocolado ao Órgão Julgador.

Narra o impetrante, em síntese, que protocolou junto à Autarquia Previdenciária pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo tal pleito indeferido.

Diz que protocolou, em 03/05/2020, recurso administrativo sob o nº 97566696, porém, até o momento não foi apreciado e julgado.

A inicial veio instruída com os documentos.

Foi indeferida a liminar (ID 36340868) e concedida a gratuidade de justiça.

Foram prestadas informações (ID 38364759).

O *Parquet* ofertou opinando pela extinção pela perda superveniente do objeto (ID 38659678).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

**É o relatório do necessário.**

**Fundamento e decido.**

A questão não comporta maiores debates, eis que a liminar foi indeferida, e a autoridade ao ser notificada prestou as seguintes informações (ID 38364759).

“Em cumprimento à determinação deste Respeitável Juízo, informamos que o Requerimento de Recurso Protocolo nº 44234.044632/2019-25, NB 42/187.537.492-0, de titularidade de Jose de Vasconcellos Sousa, CPF: 832.677.277-15, fora encaminhado à 2ª Câmara de Julgamento, em 19/08/2020.”

Nota-se que apesar de indeferida a liminar a autoridade impetrada deu prosseguimento ao pleito da impetrante. Nessas circunstâncias, houve a perda superveniente do objeto do presente *madamus*, o que leva à sua extinção sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem julgamento de mérito, pela ausência de interesse de agir, em razão da perda superveniente do objeto, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

CARTA DE ORDEM CÍVEL (258) Nº 5016317-98.2020.4.03.6100

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4ª TURMA DO TRF3

ORDENADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - CÍVEL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a carta de ordem no prazo de 5 (cinco) dias. Após, expeça-se alvará como requerido.

São Paulo, data registrada no sistema.

## 2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009313-10.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BOM SENSO LOJA DE CONVENIENCIA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO SALES BATISTA - SP291912-A, ISAQUE DOS SANTOS - SP163686

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) REU: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

### S E N T E N C A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a suspensão do Termo de Contrato nº 02.2016.024.0070, a partir de 20.03.2020, data em que paralisou suas atividades no Aeroporto de Congonhas, em atendimento às determinações da ré, com a consequente suspensão das obrigações dele decorrentes, com anexo no subitem 30.17 do contrato, até que seja revogado o estado de calamidade pública decretado pelo Congresso Nacional.

Pretende, ainda, que seja-lhe assegurado o direito à prorrogação do prazo contratual, pelo mesmo período que durar a suspensão do contrato, com fundamento no subitem 30.19 do Instrumento Contratual; que seja determinado à ré, para que se abstenha de praticar quaisquer atos que possa levar a aplicação de penalidades e/ou à rescisão do contrato, bem como de inserir o nome autora nos órgãos de proteção ao crédito, até que seja revogado o estado de calamidade pública.

Em caso de não acolhimento dos pedidos elencados nas alíneas “a” e “b”, requer, alternativamente, que o preço mensal do contrato seja cobrado com base no percentual variável incidente sobre o faturamento real da autora, com fundamento na Cláusula IV do contrato, enquanto durar o estado de calamidade pública declarado pelo Congresso Nacional.

Afirma que, acatando as determinações emanadas das autoridades de saúde do Estado de São Paulo, bem como as orientações expedidas pela ré, a autora paralisou suas atividades comerciais no Aeroporto de Congonhas, em 20.03.2020, ante a completa ausência de voos e movimentação de passageiros no aeroporto, que justificasse a continuidade do funcionamento do restaurante da autora (doc. 10), ciente do de que: “Cessados os efeitos da pandemia, o concessionário que optou pelo fechamento, deverá retomar as atividades em até 05 (cinco) dias”, dizia o ofício acima citado.

Assevera que a ré encaminhou aos superintendentes de aeroportos o MEMORANDO CIRCULAR Nº SEDE-MEC-2020/00128, de 24 de março de 2020, por meio do qual reconhecer expressamente “os impactos financeiros causados pela disseminação do novo Coronavírus no país e pela flagrante redução de voos e passageiros nos aeroportos”, e anuncia as medidas administrativas aprovadas pela Diretoria Executiva para um possível acordo com os concessionários do aeroporto; que a proposta da ré contempla basicamente o seguinte: i-pagamento integral da mensalidade do mês de março, com prorrogação do pagamento para o dia 10/09/2020; ii-redução de 50% do valor da mensalidade referente ao mês de abril/2020, com prorrogação do vencimento do boleto para o dia 10/10/2020.

Aduz que consta, ainda, da proposta: “*Caso tenha havido o FECHAMENTO TEMPORÁRIO de algum estabelecimento comercial, deverá haver o competente registro através de TERMO DE APOSTILAMENTO*”, mas o fato é que, apesar de a autora estar com suas atividades comerciais paralisadas no aeroporto, desde 20.03.2020, até o presente momento não foi feito o tal Termo de Apostilamento mencionado pelo ofício acima citado, nem tampouco recebeu qualquer orientação por parte da ré de como deveria proceder; doravante, já que não há movimento de voos nem de passageiros no aeroporto, que justifique abertura do restaurante da autora nesse período de pandemia, daí o apelo ao Poder Judiciário, por via da presente ação, para resguardar os seus legítimos direitos.

Narra, que a ré afirma em sua proposta, que todos os pagamentos serão atualizados financeiramente para o dia do pagamento e que as parcelas de março e abril devem ser pagas juntamente com os boletos de setembro e outubro, respectivamente, mesmo tendo pleno conhecimento de que o Aeroporto de Congonhas está com a malha aérea totalmente paralisada, sem previsão de data para retorno ao movimento normal, o que obviamente constitui óbice intransponível para o aceite da proposta da ré, nas condições acima mencionadas.

Invoca a aplicação do disposto no contrato para o deferimento do seu pedido (item 30.17). Transcreve julgados da 3ª Vara Federal de Manaus e 1ª Vara Federal de Curitiba, processos 1006756-45.2020.4.01.3200 e 5017470-58.2020.4.04.7000, que autorizam suspensão.

Quanto ao direito à prorrogação do contrato, invoca o subitem 30.19 do contrato.

Por fim, sustenta que, evidente o perigo de dano ao resultado útil do processo, isto porque a autora é empresa de pequeno porte e, claro, se não for lhe assegurado o direito à suspensão do contrato, poderá não sobreviver até a prolação da sentença que vier a ser proferida no processo, de sorte que, ainda que a decisão lhe seja favorável, será totalmente inócua, porque até lá a autora poderá ter o seu contrato rescindido pela ré, por inadimplência, haja vista que está com suas atividades comerciais paralisadas no Aeroporto de Congonhas, desde 20.03.2020, quando a própria ré autorizou o fechamento das atividades comerciais que não eram consideradas essenciais à operacionalidade do aeroporto, daí a necessidade premente da tutela de urgência ora pleiteada, para suspender a execução do contrato, a partir da data em que paralisou suas atividades, sob pena de sofrer prejuízo irreparável.

Atribuiu à causa o valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais). Juntou procuração e documentos.

Inicialmente, foi determinado que a parte autora retificasse o valor atribuído à causa – id 32832930, o que foi feito, retificando para R\$540.068,58 (quinhentos e quarenta mil, sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), o valor da causa – id 32934274.

Em seguida, a ré apresentou manifestação prévia – id 32938558. Opôs-se à antecipação dos efeitos da tutela; afirma que o deferimento da medida causaria verdadeiro colapso no serviço público de administração portuária; que ofereceu aos concessionários e clientes novas ações mitigadoras por meio dos Ofícios Circulares nº SBSP-OFC-2020/00014, de 14 de abril de 2020, e ofício circular nº SBSP-OFC-2020/00015, de 15 de abril de 2020; que o contrato *sub judice*, firmado em outubro de 2017, deve ter suas regras interpretadas à luz da Lei 13.303/2016, que prevê a possibilidade de que a administração renegocie contratos administrativos perante a ocorrência de fatos que alterem o equilíbrio econômico financeiro do contrato. Cita o julgamento do AI nº 5013483-62.2020.4.04.0000/PR, que reviu a suspensão temporária do contrato concedida à concessionária do Aeroporto de Curitiba, bem como da decisão proferida nos autos nº 5022715-78.2020.4.02.5101/RJ, em trâmite na 05ª Vara Federal do Rio de Janeiro, o qual indeferiu pedido liminar semelhante ao feito dentre outros.

Em seguida, a parte autora requer que seja intimada a ré para que junte aos autos comprovação dos acordos que aduz ter feito com os concessionários na relação que juntou, em especial com os lojistas do Aeroporto de Congonhas, sob pena de responder por litigância de má fé.

Ato contínuo, antes sequer de ser citada, a ré apresentou contestação. Informa, inicialmente, que, reconhecendo a excepcionalidade da situação atual a INFRAERO prorrogou as medidas já mencionadas na peça de defesa prévia, até junho de 2020, por meio do OFÍCIO CIRCULAR Nº SEDE-MEC-2020/00196, de 06 de maio de 2020; que vem negociando, mês a mês, dentro de sua capacidade financeira e operacional, para minorar e compartilhar os prejuízos sofridos pelos concessionários presentes nos aeroportos que administra, durante o período que perdurar o estado de Pandemia. Afirma que a autora busca amparo em regras que tratam da RESCISÃO do contrato, para buscar uma SUSPENSÃO do mesmo – para tal, basta atentar-se que a regra do mencionado art. 65, da Lei 8.666/93 trata de hipóteses de RESCISÃO e não SUSPENSÃO.22. Não há, tanto na Lei 8.666/1993, quanto na Lei 13.303/2016, quaisquer normas que mencionem sobre a possibilidade ou autorizem a suspensão do contrato e de seus encargos financeiros! 23. Assim, a intervenção do Poder Judiciário só deveria ocorrer se houvesse flagrante violação de algumas das regras da mencionada lei ou inércia da ré; que a suspensão dos pagamentos devidos até o fim das medidas restritivas adotadas pelas autoridades, ao invés de (re)estabelecer o equilíbrio entre as partes, impões à infraero suportar todo o prejuízo decorrente da paralisação do setor aéreo nacional. Destaca, ainda, que o próprio Governo Federal já vem anunciando medidas mitigadoras e auxílios financeiros e fiscais a serem dados aos empresários, em especial às micro e pequenas empresas, a fim de amenizar os impactos econômicos do surto. Bate-se pela improcedência da antecipação dos efeitos da tutela e do pedido final.

A parte ré peticionou – doc. nº 33332107 -, alegando litispendência desta ação com ação distribuída em 08.04.2020, sob o n.º 5006086-12.2020.403.6100, em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, proposta pela Anac – Associação Nacional de Concessionários de Aeroportos Brasileiros. Requer o reconhecimento da litispendência, com a extinção do presente feito, bem como a condenação da parte ré na litigância de má fé.

Foi recebida a petição de Num. 32934274 como emenda à inicial, determinado que a autora recolhesse o valor correto correspondente ao valor retificado da causa, determinada a manifestação em réplica, bem como que as partes especificassem as provas que pretendem produzir (doc. núm. 35796311).

As determinações foram cumpridas.

Réplica no doc. 37205659. Afirma não haver litispendência entre as ações acima referidas pela parte ré.

Não foram requeridas outras provas.

A parte ré peticionou – doc 37438936 – informou que *continua a lançar medidas mitigadoras aos seus concessionários, em todo o País, no sentido de dividir os efeitos econômico-financeiros decorrentes da Pandemia do COVID-19, elencando-as.*

Em seguida, foi determinado que a parte autora se manifestasse sobre a petição de Num. 37438936 e respectiva documentação no prazo de 5 (cinco) dias, bem como que se nada fosse requerido viessem os autos conclusos para sentença, quando então será apreciado o pedido de tutela de urgência.

A parte autora peticionou (doc. 38063793), informando que as *condições “oferecidas” pela ré, se aplica apenas para aqueles concessionários que aderiram a sua original, em março de 2020, uma vez que para os concessionários que não aderiram a proposta da ré, poderiam fazê-lo, agora, com a condição de estarem adimplentes no presente momento, o que significa dizer que, para os concessionários aderirem a proposta da ré, nesse momento, teriam para quitar as mensalidades de março a agosto, pelo valor integral da parcela prevista em contrato, a título de garantia mínima, o que é absolutamente impossível nas condições de funcionamento do Aeroporto de Congonhas, a partir de março do corrente, quando se abateu sobre o nosso país a pandemia do COVID-19, ocasião em que os voos partindo e chegando do citado aeroporto foram reduzidos em 45,03% já em março e 99,62% no mês de abril (...) o que não faz o menor sentido, uma vez que autora está com suas atividades paralisadas, desde março de 2020, por absoluta falta de voos e movimentação de passageiros no aeroporto, conforme demonstrado. Frisa que já denunciou em petição anterior, que essa relação nada tem a ver com os lojistas do Aeroporto de Congonhas; que a ré não juntou acordos que a ré diz ter realizado com os concessionários, por isso ficam desde logo, impugnados pela autora.*

Os autos vieram conclusos.

#### É o relatório. Passo a decidir.

#### Da litispendência.

AleGa a parte ré litispendência desta ação com ação distribuída em 08.04.2020, sob o n.º 5006086-12.2020.403.6100, em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo.

Não se trata de litispendência, uma vez que as partes, causa de pedir e pedido são diversos nas ações supra referidas.

Não havendo outras preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

#### Mérito.

Incontroverso a existência do contrato firmado entre as partes.

Apesar dos argumentos apresentados pela ré, bem como atenta às medidas que vem adotando para mitigar o impacto decorrente das medidas preventivas do combate à epidemia do COVID-19, tenho que deve ser acolhido o pedido alternativo formulado pela parte autora, qual seja, *que o preço mensal do contrato seja cobrado com base no percentual variável incidente sobre o faturamento real da autora, com fundamento na Cláusula IV do contrato, enquanto durar o estado de calamidade pública declarado pelo Congresso Nacional.*

A crise gerada pela pandemia do COVID-19 pode se enquadrar como acontecimento extraordinário ou imprevisível a autorizar a redução das parcelas, a alteração do modo de pagamento ou a sua suspensão temporária, como forma de evitar a onerosidade excessiva.

A despeito disso, a meu ver, o pedido autoral encontra previsão no contrato, na parte sobre Inexecução e rescisão (item VII), conforme se depreende da leitura do subitem 30.17, que excetua a rescisão do contrato, autorizando sua suspensão. Consta o seguinte:

30. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

30.17 A suspensão de sua execução, por ordem escrita da CONCEDENTE, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, **salvo em caso de calamidade pública**, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente previstas, desmobilizações e mobilizações e outras previstas, **assegurado ao CONCESSIONÁRIO, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação.**

Pelo que se denota da leitura do subitem supra, o contrato firmado entre as partes previu a calamidade pública e permite que o concessionário opte pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação, no presente caso, de pandemia, decorrida da rápida propagação da Covid-19, que vem repercutindo gravemente em diversos campos da vida humana e social.

A interpretação conferida pela INFRAERO de que a suspensão contratual ocorreria apenas em caso de que o exercício da atividade empresarial pelo concessionário se torna impossível por determinação da Gestora Aeroportuária de forma unilateral vai de encontro à própria redação do contrato, uma vez que não compete à INFRAERO decretar calamidade pública ou declarar guerra – outra hipótese do item indicado que causaria também uma queda dramática da malha viária.

Todavia, vale lembrar que, a despeito da notória redução dos serviços de transportes aéreos em todo o território nacional e, por conseguinte, na utilização dos serviços explorados pela parte autora, não se pode deixar de notar que os reflexos daí decorrentes alcançam não apenas uma das partes integrantes da relação contratual, a não se admitir, em princípio, a imposição de medidas estabelecidas na forma acima transcrita, na extensão pretendida, sob pena de se inviabilizar a própria administração das referidas áreas aeroportuárias, em manifesto prejuízo ao interesse público.

Por isso, a meu ver, melhor solução ao caso, a fim de evitar que somente umas partes arque com o prejuízo econômica causado pelo momento de pandemia, é aplicar o que ficou estabelecido no contrato: *que o preço mensal do contrato seja cobrado com base no percentual variável incidente sobre o faturamento real da autora, com fundamento no contrato, enquanto durar o estado de calamidade pública declarado pelo Congresso Nacional.*

Importante salientar que a situação exige a adoção de medidas para propiciar que as empresas possam suportar a redução do faturamento nesse período atípico e retomar com um mínimo de normalidade as suas atividades após o fim das medidas restritivas, bem como possam manter também os empregos de seus funcionários.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária INFRAERO contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG que, no Procedimento Comum 1003724-66.2020.4.01.3803/MG, proposto por B&J Empreendimentos Alimentícios EIRELI, deferiu em parte o pedido de concessão de tutela de urgência requerido e determinou a suspensão temporária do contrato de concessão 02.2017.038.0002, firmado com a ora agravante para a prestação de serviços de alimentação aos usuários do Aeroporto de Uberlândia, a partir do mês de referência 04/2020, enquanto perdurar a situação de justificação do fechamento do empreendimento, que deverá ser demonstrado nos autos pelas partes, abstendo-se a demandada de atos de cobrança correlatos à obrigação ora descontinuada (Id 58976038). 2. Consignou o MM. Magistrado que, **...considerando que o empreendimento encontra-se fechado, mostra-se prudente a suspensão do contrato enquanto permanecer esta situação.** Entretanto, a medida tem efeito a partir do período vencível em maio de 2020. 3. Sustenta a agravante, em síntese, que apesar de a situação possuir contornos singulares, precisa manter o mínimo de faturamento para garantir a integração nacional por intermédio dos aeroportos que administra, argumentando que não existe previsão contratual que autorize a suspensão do ajuste; que a decisão não restabeleceu qualquer equilíbrio entre as partes, ao contrário, impôs a um dos lados da relação contratual a totalidade do prejuízo por situação a que não deu causa ou concorreu de qualquer forma acabou por agravar a sua situação, ao lhe suprimir a integralidade de sua remuneração, muito embora o serviço que oferta esteja sendo regularmente prestado, bem como desconsiderou que são as receitas decorrentes da concessão dos espaços em aeroportos e as tarifas pagas por passageiros e companhias aéreas que sustentam a rede de aeroportos administrada pela Estatal. 4. Afirma que lançou pacote comercial emergencial com o objetivo de dar tratamento isonômico entre os principais atores envolvidos na dinâmica aeroportuária, ofertando aos seus concessionários e clientes, em todo o território nacional, ações mitigadoras dos prejuízos advindos das ações destinadas a promover o isolamento social, e, com isso conter o avanço da epidemia, enquanto durar a determinação das autoridades de saúde. Autos conclusos, decido. 6. Por certo que é louvável que a INFRAERO tenha adotado medidas para mitigar o impacto decorrente das medidas preventivas do combate à epidemia do COVID-19, bem assim que também não poderia haver previsão de revisão ou suspensão contratual, já que não se poderia prever a ocorrência da pandemia e de seus efeitos na suspensão das atividades empresariais. 7. **Ocorre que tal fato exige a adoção de medidas para propiciar que tais empresas possam suportar a redução do faturamento nesse período e retomar com um mínimo de normalidade as suas atividades após o fim das medidas restritivas, bem como possam manter também os empregos de seus funcionários.** 8. Assim, tal raciocínio autoriza, em princípio, que as partes busquem o Poder Judiciário, apesar do princípio da força obrigatória dos contratos, com base na teoria da imprevisão, na forma dos arts. 478 a 480 do Código Civil, já que, em um exame preambular, a crise gerada pela pandemia do COVID-19 pode se enquadrar como acontecimento extraordinário ou imprevisível a autorizar a redução das parcelas, a alteração do modo de pagamento ou a sua suspensão temporária, como forma de evitar a onerosidade excessiva. 9. Ademais, a decisão agrava autorizou apenas a suspensão do contrato enquanto estiverem paralisadas as atividades da agravada, nada impedindo que no curso do processo se chegue a alguma solução que seja vantajosa tanto para a contratante quanto para os contratados. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Publique-se. Intime-se a agravada, para os efeitos do art. 1.019, II, do CPC/2015. Brasília/DF, data da assinatura eletrônica. JIRAIRARAM MEGUERIAN Desembargador(a) Federal Relator(a) – A.I. nº 1017558-02.2020.4.01.0000 – TRF1 – publicado em 18/06/2020. (os destaques são nossos).

Por fim, considerando que a parte autora poderá ter o seu contrato rescindido pela ré, por inadimplência, pois está com suas atividades comerciais paralisadas no Aeroporto de Congonhas, desde 20.03.2020, entendo presente o *periculum in mora*, motivo pelo qual concedo a antecipação dos efeitos da tutela nos termos do pedido alternativo.

Quanto aos pedidos de ambas as partes de condenação por litigância de má-fé, não verifico que tenha ocorrido, no caso, quaisquer das condutas previstas no artigo 80, do CPC.

Ante o exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, não como requerido, mas nos termos do pedido alternativo, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** alternativo, com **resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil**, para determinar que a parte ré cumpra o contrato firmando com a autora, a fim de que o preço mensal do contrato seja cobrado pelo percentual variável estabelecido, admitindo-se uma variação para maior de até 10% (dez por cento) do faturamento bruto da autora, a partir do mês de abril/2020, mês subsequente à decretação de paralisação das atividades da parte autora no Aeroporto de Congonhas, e enquanto durar o estado de calamidade pública decretado pelo Congresso Nacional.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, o que faço com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

Gse/rfi

MONITÓRIA (40) Nº 0019671-66.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

REU: DATAREGIS SA

#### DESPACHO

Ciência a exequente da pesquisa infrutífera via RENAJUD.

Após, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5017312-48.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: JOSE TOME DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WINDSOR VIEIRA DA SILVA - SP106266

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ciência ao requerente da petição do requerido ( ID 30846685).

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001149-61.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RESIDENCIAL TERRAS PAULISTA 4

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ante a remessa dos EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014238-20.2018.4.03.6100 ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se sobrestado o trânsito em julgado do Embargos.

Int.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018849-50.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: J.J. SERV HIDRAULICA LTDA - EPP, JOSE UBIRACI FERREIRA DE MEDEIROS, NATASHA NOGUEIRA BRITO

**DESPACHO**

**ID 31109393: Deixo de apreciar tendo em vista a sentença transitada em julgado.**

**Remetam-se os autos ao arquivo.**

Int.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025197-84.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIA LUCIA PIRES DE SOUZA - ME, MARIA LUCIA PIRES DE SOUZA

**DESPACHO**

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 5 (cinco) dias horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, em 19 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018403-42.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de **determinar à Autoridade Coatora se abstenha de prosseguir com a cobrança consubstanciada no Processo Administrativo nº 11116.720012/2018-19, com o respectivo cancelamento do débito inscrito na CDA nº 80 6 20 211214-47, em atenção à coisa julgada formada no Cumprimento de Sentença nº 5038675-7.2018.4.04.7000.**

Em apertada síntese, relata a parte impetrante que os fatos que ensejam a impetração do presente Mandado de Segurança têm como pano de fundo os desdobramentos do quanto decidido no Cumprimento de Sentença nº 5038675-17.2018.4.04.7000, autos nos quais a Fazenda Nacional pretendia executar a dívida de R\$ 9.341.484,88, atualizada para julho/2008, decorrente do encerramento definitivo da Ação Declaratória nº 0006218-57.1994.4.04.7000.

No curso das deliberações vinculadas ao aludido Cumprimento de Sentença, a Impetrante narra haver optado por aderir ao REFIS (Lei 11.941/09) e, com isso, liquidar integralmente o seu passivo, tendo solicitado a suspensão do feito judicial até a conclusão do pagamento das parcelas mensais. Tal pedido, contudo, foi indeferido pelo juízo da 6ª Vara Federal de Curitiba, sob o fundamento de que o débito em relação ao qual a Recorrente pretendia a inclusão no REFIS (honorários advocatícios devidos pela sucumbência na Ação Declaratória nº 0006218-57.1994.4.04.7000), não estaria – na sua visão – abarcado pelas benesses concedidas pela Lei nº 11.941/09.

Em face dessa decisão, a Impetrante relata haver interposto o Agravo de Instrumento nº 0035545-36.2010.4.04.0000, reiterando os fundamentos pelos quais deveria ser reconhecido o direito ao parcelamento de débitos de qualquer natureza (inclusive, verba de sucumbência). A discussão chegou ao Superior Tribunal de Justiça, por meio do Recurso Especial interposto pelo contribuinte, cujos autos foram registrados sob o **REsp nº 1.345.637 – PR** (2012/0200978-8) e distribuídos ao Min. Relator Mauro Campbell da Segunda Turma do STJ.

Por meio de decisão monocrática, o Min. Relator Mauro Campbell deu integral provimento ao apelo especial da Impetrante, reformando as decisões outrora proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Na ocasião, restou consignado pela Eg. Corte que, com a publicação da Lei nº 13.043/2014 (conversão da MP nº 651/2014), **foi definida a remissão dos honorários advocatícios e qualquer verba de sucumbência devidos em todas as ações judiciais que vierem a ser extintas em decorrência da adesão ao dito parcelamento**, decisão cujo trânsito em julgado deu-se em 18/05/2015.

Prossiga a Impetrante relatando que, remitidos os honorários advocatícios devidos em virtude da sucumbência na Ação Declaratória nº 0006218-57.1994.4.04.7000, a Procuradoria da Fazenda Nacional instaurou o PTA nº 11116.720012/2018-19 e deu início aos trâmites para inclusão da verba honorária no REFIS (no valor histórico de R\$ 7.903.744,12). Para isso, inscreveu o débito em dívida ativa, recebendo o nº 80 6 20 211214-47, e procedeu à revisão da consolidação do parcelamento.

Destaca a Impetrante que, ao mesmo tempo em que a Procuradoria instaurou o processo administrativo para fins de inclusão da verba honorária no parcelamento, sob a alegação de estar atendendo ao quanto decidido no Cumprimento de Sentença em referência, também ajuizou a Ação Rescisória nº 6037/PR, no Superior Tribunal de Justiça, questionando, justamente, a decisão que alega cumprir.

O resultado da revisão da consolidação resultou na atribuição de parcelas em aberto no parcelamento, supostamente devidas pela Impetrante, no valor total de R\$ 17.888.708,33 (dezesete milhões, oitocentos e oitenta e oito mil setecentos e oito reais e trinta e três centavos).

**Concluindo o curso do PTA nº 11116.720012/2018-19, a Autoridade Impetrada proferiu decisão, indeferindo o Recurso Administrativo manejado pela Impetrante, determinando, novamente, a intimação para a quitação dos honorários.**

A Impetrante ainda esclarece que, em que pese tramite a Ação Rescisória nº 6037/PR, na qual a PGFN pretende anular a coisa julgada material firmada naqueles autos, não há, até a distribuição do presente Mandado de Segurança, qualquer decisão liminar que tenha determinado a suspensão dos efeitos do provimento judicial (transitado em julgado) oriundo da decisão monocrática proferida pelo Min. Campbell, não havendo, portanto, justificativa plausível para que a Fazenda Nacional dê seguimento à exigência dos honorários em relação aos quais a Recorrente encontra-se expressamente dispensada, nos termos delimitados no julgamento realizado no REsp nº 1.345.637/PR e no art. 38 da Lei nº 13.043/2014.

Requer a concessão de medida liminar para determinar que i) a Autoridade Coatora se abstenha de prosseguir com a cobrança consubstanciada no Processo Administrativo nº 11116.720012/2018-19, de modo a suspender a exigibilidade do saldo consubstanciando na CDA nº 80 6 20 211214-47, tidas em atraso no REFIS da Lei 11.941/09, cujo vencimento se dará em 23/09/2020, em atenção à coisa julgada formada no Cumprimento de Sentença nº 5038675-17.2018.4.04.7000 (REsp nº 1.345.637 - PR – 2012/0200978-8); ii) a Autoridade Coatora se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança do montante aqui debatido, em especial o ajuizamento de Execução Fiscal para cobrança destes, garantindo a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor da Impetrante.

Os autos foram redistribuídos (Num. 38868260) e vieram conclusos para apreciação da liminar.

**É o relato do necessário, passo a decidir.**

Ciência à Impetrante da redistribuição do feito.

Inicialmente, retifico de ofício o valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, § 3º, CPC, a fim de fixá-lo em R\$ 17.888.708,33. Promova a Secretaria as anotações necessárias.

**Passo ao exame da liminar.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

Nos termos do Despacho de Encaminhamento de Num. 38821313 - Pág. 191, a revisão da consolidação do REFIS da Impetrante teve por intuito, teoricamente, dar cumprimento ao decidido no Cumprimento de Sentença nº 5038675-17.2018.4.04.7000, a respeito da inclusão dos honorários de sucumbência em favor da Fazenda Nacional no REFIS, sob o nº de CDA nº 80 6 20 21121447-47.

Contudo, verifico a efetiva menção à remissão dos honorários advocatícios e qualquer verba de sucumbência devidos em todas as ações judiciais que vierem a ser extintas em decorrência da adesão ao dito parcelamento, conforme decisão proferida pelo Min. Mauro Campbell, no julgamento do AgRg no REsp nº 1.345.637 - PR (2012/0200978-8):

“Com a publicação da Lei n. 13.043/2014, conversão da Medida Provisória n. 651/2014, houve a prorrogação da reabertura de prazo para o gozo do parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009. Nessa prorrogação, foi definida a remissão dos honorários advocatícios e qualquer verba de sucumbência devidos em todas as ações judiciais que vierem a ser extintas em decorrência da adesão ao dito parcelamento.

(...)

À toda evidência, o contribuinte quando ingressa no referido programa pagando todas as parcelas ou efetua o pagamento à vista do valor devido, extingue o crédito tributário que ensejou a execução fiscal ou as demais ações correspondentes, não sendo nelas devida verba honorária alguma.

Desse modo, atendendo a fato novo que conheço de ofício, na forma do art. 462, do CPC, com fulcro no art. 557, §1º do CPC, entendo por bem DAR PROVIMENTO ao agravo regimental, reconsiderar a decisão proferida às fls. para, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, DAR PROVIMENTO ao recurso especial interposto pelos contribuintes.” (Num. 38821306 - Pág. 2/Pág. 3)

Destaca-se, ainda, o teor do próprio despacho proferido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, impugnado nos presentes autos:

5. Antes do mais, reconheço que a solução a que se chegou no presente processo é insatisfatória para todos os envolvidos, a recorrente, o Fisco e os titulares dos honorários sucumbenciais indevidamente parcelados. A primeira não alcançou a finalidade almejada, de não ter de pagar de uma vez uma quantia que, sem dúvida alguma, pesará em seu balanço de pagamentos; o segundo, por ver as normas tributárias flagrantemente descumpridas, o que causará uma miscelânea de recursos que não deveriam figurar lado a lado na mesma conta de parcelamento; e os titulares dos honorários, que tão cedo não verão os recursos a que têm legalmente direito, em função de uma solução mal urdida.

6. Neste particular, faço questão de ressaltar que se trata de uma saída impensada, pois, como já dito, não possui amparo legal, mistura verbas de natureza e destinação distintas e, ao fim, não atende à finalidade almejada, mormente quando existem outras opções de parcelamento, tantos judiciais, nos próprios autos do processo e em que se fixaram os honorários, quanto administrativos.

(...)

12. Todavia, vejo-me obrigado a retomar ao início desta fundamentação e reconhecer que a solução ora em vigor não satisfaz a nenhum dos personagens envolvidos. Assim, em vez de simplesmente retirar os impedimentos de rescisão e encerramento do parcelamento L11941-PGFN-DEMAIS-ART1, concedo à recorrente a oportunidade de escolher outra via de parcelamento dos honorários sucumbenciais, seja perante o Juízo, seja na seara administrativa, a que se mostrar juridicamente viável e mais lhe convier. E, assim, pode-se corrigir um erro e evitar-se a perpetuação de uma situação em nada construtiva e que, muito mais que aliviar, pode mesmo prejudicar, e muito, a recorrente, o que tampouco interessaria ao Poder Público.

13. Nestes termos, desprovejo o recurso, mas assino prazo de 30 dias à recorrente, para comprovar a opção por outra forma de pagamento dos honorários a que foi condenada, desde que albergados em lei. Findo o prazo ou protocolado novo requerimento da recorrente, retornem, seja para desfazimento da revisão de consolidação de fls. 174/191, o que considero o mais acertado a ser feito, seja para simples retirada dos impedimentos de rescisão e encerramento da conta de parcelamento, seja para o cumprimento de nova ordem judicial, o que advirto que pode gerar muito aborrecimento se não se tratar de determinação ponderada e cuidadosa. (Num. 38821328 - Pág. 2/Pág. 4)

Sendo assim, é verossímil a alegação da Impetrante no sentido de que o cumprimento da decisão proferida no processo nº 5038675-17.2018.4.04.7000 implica, em verdade, o cancelamento dos valores inscritos na CDA nº 80 6 20 211214-47 e não a sua inclusão no parcelamento.

Além disso, em que pese o trâmite da Ação Rescisória nº 6.037/PR, não há notícia, até o presente momento, de tenha sido proferida decisão determinado a suspensão dos efeitos do provimento judicial emanado nos autos do RESP nº 1.345.637/PR.

Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada a fim de determinar que i) a Autoridade Coatora se abstenha de prosseguir com a cobrança consubstanciada no Processo Administrativo nº 11116.720012/2018-19, de modo a suspender a exigibilidade do saldo consubstanciando na CDA nº 80 6 20 211214-47; ii) a Autoridade Coatora se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança do montante debatido, em especial o ajuizamento de Execução Fiscal para cobrança deste, garantindo a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor da Impetrante, caso esse seja o único impedimento.

A medida não demanda, ao menos inicialmente, a cominação de sanção por eventual inobservância.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Coma vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010115-50.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SONIA MARIA HUBNER MENDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE - SP165265

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que profira decisão no procedimento administrativo, ao argumento de mora administrativa.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que realizou o protocolo administrativo para concessão de pensão por morte, em 04.03.2020, o estaria sem análise até o ajuizamento da presente demanda.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é abusivo e ilegal, pois extrapola o prazo legal e fere o princípio da eficiência.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A impetrante pretende a concessão da medida liminar inaudita altera parte para que seja determinado à autoridade impetrada que analise o seu processo administrativo.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento em que pretende ver analisado o pedido de pensão por morte, o qual se indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido 6 (seis) meses, nos termos do documentos acostados aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

*“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intentio legis.*

*É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever; cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.*

(...)

*Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).*

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

**Por tais motivos, DEFIRO** o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à análise e conclusão do processo administrativo nº 1912390803.

Para a efetivação da medida, por ora, entendo que não se faz necessária a cominação de pena de multa.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018482-21.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANHEMBI TENIS CLUBE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS - SP258525

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DESPACHO

**Intime-se a parte impetrante para que apresente o valor das custas, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais>), comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, em consonância com a r. Resolução PRES nº 373/2020, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC.**

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5018464-97.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TEMPUR SEALY BRASIL COMERCIO DE COLCHOES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum movida por TEMPUR SEALY BRASIL COMERCIO DE COLCHOES LTDA. - CNPJ: 12.124.149/0001-61, objetivando iniciar atos executórios, **tendo em vista sentença prolatada no Mandado de Segurança Coletivo 0026776-41.2006.4.03.6100**, movida por Sindlojas- Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo.

A presente ação foi distribuída por dependência – cadastro efetuado pelo próprio exequente no sistema PJe - aos autos do mandado de segurança coletivo nº 0026776-41.2006.403.6100, todavia, em se tratando de cumprimento individual de sentença, não há que se falar em prevenção, de modo que a distribuição deve ser livre.

Neste sentido:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3, 17% EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM AFIRMOU QUE NÃO HOUE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO EXEQUENTE DE PROPOR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE OU NO PRÓPRIO DOMICÍLIO. SINDICATO. RELAÇÃO NOMINAL. DISPENSÁVEL. 1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução opostos pela ora recorrente contra os recorridos. Sustentou a embargante "ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ocorrência de prescrição da pretensão executória. No mérito alega excesso de execução em relação aos honorários advocatícios." (fl. 165). 2. O Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente e assim consignou na sua decisão: "No que tange à competência, a ação principal tramitou perante a 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro e os substituídos FLORÊNCIO DE OLIVEIRA, MARINA ROMA MOTHÉ, ELIANE SANTOS CARVALHO, a despeito de residirem em outro Município (Campos dos Goytacazes/RJ), optaram por ajuizar a execução na Seção Judiciária do Município do Rio de Janeiro, assim como o substituído LUIZ ERNESTO TOLETO, residente em Nova Friburgo. De fato, a competência para as execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva deve ser definida pelo critério da livre distribuição, a fim de impedir o congestionamento do juízo sentenciante, para não violar a boa administração da Justiça e não inviabilizar as execuções individuais e a própria efetividade das ações coletivas. Na hipótese, a jurisprudência consolidou-se no sentido de permitir a liquidação e execução no juízo em que proferida a sentença condenatória (arts. 475-A e 575, II, do CPC) ou no foro do domicílio do credor (art. 475-P, parágrafo único, do CPC). Na esteira desse raciocínio, transcrevo julgado do E. STJ: (...) Dessa forma, conclui-se que cabe ao exequente escolher entre o foro em que a ação coletiva fora processada e julgada e o foro do seu domicílio. Portanto, apesar de ser possível, a promoção da execução individual no foro do domicílio do beneficiário não deve ser imposta, uma vez que tal opção fica a cargo do autor, que veio a optar pelo foro do juízo prolator da sentença coletiva. Esta Corte já se manifestou no mesmo sentido. Confira-se: (...) Em face do exposto, nego provimento ao recurso, para manter a sentença. É como voto." (fls. 253-257, grifo acrescentado). 4. Constatou-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 5. No mais, o Tribunal de origem afirmou que iniciada "a execução pelo Sindicato, o Juízo da 28ª Vara Federal proferiu decisão, em 29-04-2008, determinando o prosseguimento da execução de forma individualizada. Desta decisão, o Sindicato agravou de instrumento para esta Corte, que negou provimento ao recurso. Posteriormente, o E. STJ deu provimento ao recurso especial interposto pela ASSIBGE e o trânsito em julgado desta decisão se deu em 17-05-2011. Considerando que a execução individualizada foi ajuizada em 19-02-2014, não há que se falar em prescrição, eis que dentro do quinquênio legal." (fl. 252, grifo acrescentado). 6. Assim, com relação à prescrição, esclareça-se que, para acolher a tese do recorrente, é necessário o reexame dos fatos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 391.312/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/2/2014, e REsp 1.688.528/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2017. 7. Com relação à competência, forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante. A propósito: REsp 1.663.926/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017. 8. Por fim, esclareça-se que é firme no STJ a orientação de que os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independente de autorização expressa ou relação nominal. Nesse sentido: REsp 1.666.086/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (RESP 201702345591, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:). Grifos nossos.

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DAQUELE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial do STJ fixou, sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário" (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011). 2. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 3. Obrigar os beneficiados pela sentença coletiva a liquidá-la e a executá-la no foro em que a ação coletiva foi julgada implica inviabilização da tutela dos direitos individuais. 4. No mesmo sentido: AgRg no REl 10.318/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 29.4.2013; CC 96.682/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 23.3.2010; REsp 1.122.292/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4.10.2010; AgRg no REsp 1.316.504/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20.8.2013; REsp 1.098.242/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 28.10.2010. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (EDCC 201303990750, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/06/2014 ..DTPB:). grifos nossos.

Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para que efetue a livre distribuição dos autos.

São Paulo, data de registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017373-69.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027, JUCILENE SANTOS - SP362531

REU: AGENCIANACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Manifeste-se a ré sobre a integralidade e regularidade do depósito noticiado em Num. 38936623, no prazo de **5 (cinco) dias, independente do prazo para contestação**, a fim de que providencie as anotações cabíveis quanto à exigibilidade do crédito *sub judice*, uma vez que o pedido de realização de depósito judicial deduzido, desde que no montante integral, constitui faculdade da parte autora e independe de autorização judicial.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005491-81.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/09/2020 33/1073

EXEQUENTE: VIRONDA CONFECÇÕES LTDA, TEXTIL CENTENARIO LTDA, PH7 SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA - EPP, PH7-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO LTDA, PANIFICADORA RODOVIÁRIA DO GUARUJÁ LTDA - ME, BROOM PADARIA E CONFEITARIA LTDA - EPP, INDUCON DO NORDESTE S.A, R. M. MODENEZ & MATEUS LTDA - EPP, ANTENOR PELLISSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

#### DESPACHO

ID 12487061: Trata-se de embargos de declaração opostos por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A – ELETROBRÁS, em face do despacho ID 11737375, sob a alegação de omissão.

Aduz a embargante que a decisão embargada que determinou que a Eletrobrás pagasse o valor apresentado pela parte autora, deixou de observar recente posição do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema.

Alega que o C. Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento de casos repetitivos, firmou o entendimento de que o cumprimento de sentença decorrente das ações de correção monetária de empréstimo compulsório deve ser precedido do procedimento de liquidação prévia.

Requer a embargante o provimento dos presentes embargos, para que seja sanada a omissão apontada, e seja determinada a instauração de liquidação de sentença por arbitramento, com nomeação de perito contábil.

Diante do exposto:

Razão assiste à embargante.

Tratando-se de sentença ilíquida e, considerando-se a complexidade dos cálculos envolvidos, necessária a liquidação por arbitramento, com nomeação de perito contábil.

Assim, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para tornar sem efeito o r. despacho ID 11737375.

Diante disso, intímam-se as partes para que, em 15 (quinze) dias, apresentem seus cálculos, sobretudo as Centrais Elétricas Brasileiras S/A – ELETROBRÁS, ou, querendo, retifiquemos os cálculos já apresentados.

Após, intime-se o perito judicial, Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, no endereço eletrônico: [bulgarelli@bulgarelli.adv.br](mailto:bulgarelli@bulgarelli.adv.br) para que apresente estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Se em termos, tomemos autos conclusos.

Intímam-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025351-68.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO SERGIO MOREIRA BARQUETTE

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE - MG89385

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito nos termos do prov. CJF3R nº 39 de 3 de julho de 2020.

Apesar de regularmente intimada a União Federal ficou-se inerte, assim, manifeste-se o autor, no prazo de 48 horas acerca da manutenção do fornecimento do medicamento.

Em caso negativo, fica desde já deferido o sequestro do valor relativo a 3 meses de medicamento.

Para efetivação da medida, a parte no prazo supra mencionado, deverá trazer aos autos receita atualizada do medicamento, informar os dados bancários para eventual transferência e o valor mensal do medicamento.

Intime-se a parte autora para que noticie o peticionamento via correio eletrônico (CIVEL-SE02-VARA02@trf3.jus.br), ante a urgência das medidas a serem tomadas.

Int.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012297-64.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: E. N. A.

REPRESENTANTE: LETICIA BARBOSA NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON ANTONIO MADRID - SP45426, CARLA SOUBIHE CASSAVIA - SP322286,

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Por ora, ante a informação de que não houve o fornecimento do medicamento, requer a parte autora expressamente o que de direito, em cinco dias.

Saliento que, se requerido bloqueio de numerário, deverá a parte desde logo informar o valor mensal do medicamento, bem como informar os dados bancários para eventual transferência.

Oportunamente apreciarei o pedido de inclusão da AMIL.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026080-60.2019.4.03.6100

AUTOR: JULIANA ZAMBOIM

CURADOR: ROSELI DONISETE ZAMBOIM

CURADOR do(a) AUTOR: ROSELI DONISETE ZAMBOIM

ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEKSANDER SZPUNAR NETTO - SP410557

REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO

#### Despacho

Manifeste-se o autor sobre as contestações no prazo de 15 dias, bem como sobre a petição (ID 38303981).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011967-72.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE APARECIDO MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA CRUZ CANOSSA - SP145775

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.

Advogados do(a) REU: WILDINER TURCI - SP188279, VANESSA RIBEIRO GUAZZELLI CHEIN - SP284889-A, TELMA CECILIA TORRANO - SP284888-A

Avenida Paulista, 1842 – BELA VISTA – CEP 01311-200 – São Paulo / SP

## DESPACHO MANDADO

Em que pese a petição id 32472320, em casos semelhantes a intimação pessoal da Caixa Econômica Federal para o cumprimento da tem se demonstrado mais célere, tendo em vista que a referida empresa pública muitas vezes dá cumprimento às sentenças até espontaneamente. Ressalte-se que no presente momento, com a migração do Bacenjud para o Sisbacenjud, esta 2ª Vara não está logrando êxito em acessar o sistema de penhora "on-line".

Intime-se Caixa Econômica Federal para que pague R\$ 11.306,23 (onze mil, trezentos e seis reais, vinte e três centavos), com data de de maio/2020, devidamente atualizado.

A íntegra dos autos encontra-se disponível em <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/C03D190257>.

Intime-se, **SERVINDO O PRESENTE DE MANDADO**.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015260-79.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GUILHERME ROSENZVEIG

Advogado do(a) AUTOR: ESDRAS SOARES VEIGA - SP27167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência à parte autora da petição (ID 27582936).

Defiro a realização da perícia grafotécnica conforme requerido.

Intime-se a expert Sílvia Barbeta, via correio eletrônico ( [silviaperita@terra.com.br](mailto:silviaperita@terra.com.br) e/ou [silviapericias@terra.com.br](mailto:silviapericias@terra.com.br)) para que se manifeste acerca do interesse na realização da perícia e em caso afirmativo designe data e hora para realização.

Int.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014117-55.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KELLY BEATRIZ GOMES AGUIAR

REPRESENTANTE: MARIA DO AMPARO AGUIAR NUNES

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE DA SILVA - SP120449

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MIGUEL JOSE DA SILVA - SP120449

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL), REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: FABIANA SIQUEIRA DE MIRANDA LEO - SP172579, FABIO FONSECA PIMENTEL - SP157863

## DESPACHO

Ante a manifestação do IMESC e do CREMESP, intime-se o expert dr. Sandro Navarro Salanitri, via correio eletrônico [drsandroperito@gmail.com](mailto:drsandroperito@gmail.com), para que manifeste seu interesse acerca da realização da perícia no prazo de cinco dias.

Int.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5024199-19.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JOSE BEZERRA

**DESPACHO**

Intime-se o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5014510-14.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MR EDIFICACOES E SERVICOS DE REFORMAS LTDA - ME, MARCO ALEXANDRE FERNANDES DA SILVA, REGINA GONCALVES FERNANDES SILVA

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para que cumpra o despacho de iD 2248411, informando nos autos se houve o pagamento por parte da executada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001717-80.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAG'S TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA - ME, DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO, IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO, DELANO ACCARDO

Advogado do(a) EXECUTADO: DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO - SP66848  
Advogado do(a) EXECUTADO: DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO - SP66848  
Advogado do(a) EXECUTADO: DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO - SP66848  
Advogado do(a) EXECUTADO: DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO - SP66848

**DESPACHO**

Ante a falta de cumprimento do despacho retro, aguarde-se provocação sobrestada.

Int.

São PAULO, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5012341-54.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELINO MARCELO DE OLIVEIRA FILHO - ME, MARCELINO MARCELO DE OLIVEIRA FILHO

## SENTENÇA

Trata-se de ação execução de título extrajudicial ajuizada como o escopo compêlir os executados ao pagamento de valores inadimplidos decorrente de contrato firmado entre as partes.

Os executados foram devidamente citados com negativa de penhora.

A executada apresentou petição em que requereu a extinção do feito sem resolução do mérito e noticiou o acordo extrajudicial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o breve relatório.**

**Fundamento e decido.**

**Da ausência do interesse processual**

O intuito do presente feito era obter a condenação dos réus ao pagamento do *quantum* devido.

A exequente comunicou a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, o que deve ser homologado, considerando a inexistência do interesse das partes na continuidade desta execução, diante da transação extrajudicial.

Assim **EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

slf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004354-64.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLAVIA SIKAMA, JAIR GASPARETTI, VERA ILCE PINTO DOS SANTOS, WILSON JOSE CHELAN, WILSON MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de uma impugnação apresentada pela União Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 525, inciso VI, do Código de Processo Civil, alegando, em preliminar prescrição e excesso de execução.

Sustenta que nada é devido a parte impugnada, em razão da prescrição da execução ou prescrição dos créditos dos exequentes, uma vez que não há qualquer valor a restituir, em face de o exaurimento das contribuições que ocorrem de 21/09/2005.

Intimada à parte impugnada, apresentou manifestação, alegando que a impugnação apresentada pela União não traz qualquer elemento que desclassifique o cumprimento de sentença apresentado pelos autores, sendo peça desprovida de fundamentação. (fls. 353/354).

Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou os seguintes esclarecimentos, que para a conclusão dos cálculos se faz necessária apresentação das declarações de ajuste anual dos anos calendários 2005 e 2006 - exercício 2006 e 2007 de todos exequentes, bem como o ano calendário 2007 - exercício de 2008. A Contadoria apresentou somente o montante relativo à devolução das custas atualizadas, no montante de R\$ 264,52 (duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) atualizados para jan/20 (id 27690923).

A parte exequente foi intimada para juntar aos autos os documentos requeridos pela Contadoria Judicial, bem como para as partes se manifestarem sobre o montante relativo ao ressarcimento das custas judiciais.

As partes apresentaram manifestação (id 28243461 e 29038407). A parte exequente requereu dilação do prazo para juntar aos autos os documentos requeridos pela Contadoria Judicial.

A dilação do prazo foi deferida (id 29073535).

Contudo, decorreu o prazo deferido, sem que a parte exequente trouxesse aos autos os documentos para elaboração dos cálculos.

#### **Decido.**

Inicialmente, cumpre analisar a alegação veiculada pelo impugnado quanto à prescrição da execução.

Vejamos.

O art. 523 do CPC dispõe que o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a pedido do requerente, ou seja, é o exequente quem deve tomar a iniciativa de cumprimento do direito que foi garantido na fase de conhecimento, fazendo-o no mesmo lapso temporal do prazo para ingressar com a ação, não iniciando a execução neste prazo, extingue-se a pretensão da exigibilidade do referido título.

O prazo da prescrição da pretensão executória começa a fluir após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

No presente caso, trata-se de ação de repetição de indébito, cujo prazo para exercício é de 5 (cinco) anos, nos termos da certidão (id 4702171) o transitório em julgado ocorreu em 30/05/2011, tendo os exequentes que proporem a presente execução até 30/05/2016, contudo, os exequentes ingressaram com o cumprimento da sentença em 22/02/2018, quando já encontrava-se prescrita a pretensão de exigibilidade do título executando.

Diz a jurisprudência:

#### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

1. "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação" (Súmula 150/STF).
2. Requerida a execução do julgado sem o fornecimento das peças necessárias para a citação da executada, não há que se ter o ato por válido e eficaz a interromper o prazo prescricional. Na hipótese dos autos, embora tenha apresentado seus cálculos em 1998, somente em 2009 a exequente forneceu as cópias para instruir a contrafe do mandado citatório.
3. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000728-88.2010.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 19/05/2020, Intimação via sistema DATA: 26/05/2020)

Diante disso, acolho a impugnação (id 10312843), para reconhecer a prescrição da pretensão executória do título executando, conseqüentemente, extingo a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, III, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impugnada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) que deverão ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução 267/2013 do E. CJF, nos termos do art. 85, § 8º, em face do princípio da equidade, considerando expressivo o valor pretendido, bem como levando-se em conta o trabalho efetuado pelos advogados na presente demanda.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

**LSA**

### **4ª VARA CÍVEL**

.\*A 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI  
Juíza Federal  
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES  
Diretor de Secretaria

Expediente N° 10691

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

0000242-16.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026959-07.2009.403.6100 (2009.61.00.026959-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X JOSE RUBENS DE ALMEIDA SANTOS X KATSUMI NAKASIMA X LOREDA DEL BOVE BARBOSA X LUIZA DAGOSTINI NETO X LUIZA NANAMY SUGUITA X MARCIO ANTONIO LOUREIRO X MARIA CLOTILDES BARBOSA PINTO X MARIA DE FATIMA CELESTE X MARIA HELENA MACIEL X MARIA NILZA FERREIRA(SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES)

Dê-se ciência à parte Embargada acerca da virtualização dos autos feita pela União Federal. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo (BAIXA 133 - TIPO 19). São Paulo, 09 de setembro de 2020.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

0706236-53.1991.403.6100 (91.0706236-2) - IZIDORO SARTOR & FILHOS LTDA X IZIDORO SARTOR & FILHOS LTDA - FILIAL X MARIO SARTOR & FILHOS LTDA X J.R. SARTOR & CIA LTDA X PEDRO LOSI CURTUME PAULISTA LTDA X PONTE PEDRAS MINERACAO E BRITAGEM LTDA X COMIL/SALOMAO LTDA(SP061378 - JOSE PASCOALINO RODRIGUES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Dê-se ciência à parte autora acerca da virtualização dos autos feita pela União Federal. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo (BAIXA 133 - TIPO 19). São Paulo, 09 de setembro de 2020.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0737282-60.1991.403.6100 (91.0737282-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706236-53.1991.403.6100 (91.0706236-2)) - IZIDORO SARTOR E FILHOS LTDA X MARIO

SARTOR E FILHOS LTDA X J R SARTOR E CIA LTDA X PEDRO LOSI CURTUME PAULISTA LTDA X PONTE PEDRAS MINEIRACAO E BRITAGEM LTDA X COMERCIAL SALOMAO LTDA (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DAN TANS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUCIENE RODRIGUES SANTOS) X IZIDORO SARTOR E FILHOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIO SARTOR E FILHOS LTDA X UNIAO FEDERAL X J R SARTOR E CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X PEDRO LOSI CURTUME PAULISTA LTDA X UNIAO FEDERAL X PONTE PEDRAS MINEIRACAO E BRITAGEM LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL SALOMAO LTDA X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência à parte autora acerca da virtualização dos autos feita pela União Federal. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo (BAIXA 133 - TIPO 19). São Paulo, 09 de setembro de 2020.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0034436-38.1996.403.6100** (96.0034436-1) - CIMOB CIA/IMOBILIARIA X CIMOB PARTICIPACOES S/A X CIMOB EMPREENDIMENTOS LTDA X CIMOB INVESTIMENTOS LTDA (SP238689 - MURILO MARCO E SP250118 - DANIEL BORGES COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES) X CIMOB CIA/IMOBILIARIA X UNIAO FEDERAL X CIMOB PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL X CIMOB EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X CIMOB INVESTIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando, o trânsito em julgado certificado à fl. 1791, bem como os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018, intime-se a parte vencedora a retirar os autos em carga e a promover sua digitalização no PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

**0019704-85.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005979-78.2005.403.6100 (2005.61.00.005979-0)) - FELIZ LOTERIA LTDA - ME (SP094337 - MARIO MAGNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Primeiramente, considerando o trânsito em julgado do A.I. n. 0019183-73.2016.4.03.0000, cujas peças foram trasladadas para estes autos (fls. 326/385), desansem-se estes autos. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos principais, arquivem-se estes autos, uma vez que a execução dar-se-á naqueles autos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005979-78.2005.403.6100** (2005.61.00.005979-0) - FELIZ LOTERIA LTDA - ME (SP094337 - MARIO MAGNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X FELIZ LOTERIA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando, o trânsito em julgado certificado à fl. 382, bem como os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018, intime-se a parte vencedora a retirar os autos em carga e a promover sua digitalização no PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe. Não havendo a virtualização, aguarde-se provocação no arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011431-64.2008.403.6100** (2008.61.00.011431-5) - PEPSICO DO BRASIL LTDA (SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP222352 - MIGUEL COUTO DORNEL VILLEGAS E SP248790 - RODRIGO SILVA SAMPAIO GOMES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PEPSICO DO BRASIL LTDA

Intime-se a parte Executada para ciência e manifestação acerca da cota de fls. 922, da Exequente.

Prazo: 10 (dez) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0024920-71.2008.403.6100** (2008.61.00.024920-8) - JENNY GONCALVES DE ARAUJO (PR067171 - DOUGLAS JANISKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X JENNY GONCALVES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 270/271: Objetivando aclarar a sentença de fl. 268, foram opostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão. Sustenta a Embargante haver obscuridade na sentença que extinguiu a execução, uma vez que a executada, ao se apropriar dos valores reconhecidos na decisão de impugnação, o fez em valor superior ao reconhecido. É o relato. Decido. Razão não assiste à embargante, uma vez que os valores indicados referem-se apenas aos honorários sucumbenciais a que foi condenada a exequente (fls. 179/181). Contudo, a mencionada decisão acolheu os cálculos apresentados pela Contadora Judicial (fls. 125/128), que entendeu como devidos o valor de R\$. 68.936,10, atualizados para agosto/2013. Assim, do depósito realizado à fl. 104, deverá ser deduzido a diferença reconhecida na impugnação, acrescidos dos honorários sucumbenciais, arbitrados no Cumprimento de Sentença. Ante o exposto, ausentes os pressupostos do art. 1022, do Código de Processo Civil, rejeito os embargos de declaração. Decorrido o prazo legal, sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo. P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal. São Paulo, \_\_\_\_/09/2020.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0013684-78.2015.403.6100** - JAMIL TREVIZANUTO X MARIA DE FATIMA TREVIZANUTO (SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ITAU/UNIBANCO S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X JAMIL TREVIZANUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMIL TREVIZANUTO X ITAU/UNIBANCO S/A X MARIA DE FATIMA TREVIZANUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA TREVIZANUTO X ITAU/UNIBANCO S/A

Dê-se ciência à parte Autora acerca do desarquivamento do feito.

Desentranhe-se o documento de fls. 198/239, referente ao Termo de Liberação de Garantia, substituindo-o por cópia simples e, após, intime-se a parte autora para retirada do referido documento, no prazo de 10 (dez) dias.

Atente-se que referido processo encontra-se digitalizado, mantendo o mesmo número no PJE.

Após a retirada do documento acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto, retornem estes autos ao arquivo, BAIXA 133, TIPO 19.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0938867-42.1986.403.6100** (00.0938867-2) - TDB TEXTIL LTDA (SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA ALMEIDA E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X TDB TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL X TDB TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a transmissão eletrônica do Ofício Requisitório, e considerando tratar-se de reinclusão, aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca dos pagamentos.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0050761-25.1995.403.6100** (95.0050761-7) - VIACAO AEREA SAO PAULO S.A - MASSA FALIDA X ADVOCACIA GANDRA MARTINS (SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X VIACAO AEREA SAO PAULO S.A - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL

Considerando que regularmente intimadas, as partes não formularam requerimentos, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Após, decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente N° 10693

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0021341-71.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016479-57.2015.403.6100 ()) - EDNA MATOS PEREIRA BOCALINI X NATALIA MATOS BOCALINI X EDNA MATOS PEREIRA BOCALINI (SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES E SP151271 - SYLVIE BOECHAT E SP277035 - DANIELLE LIBERAL ROMEIRO E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X PAN SEGUROS S.A. (SP025639 - ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X BANCO PAN S.A. (SP297608 - FABIO RIVELLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

1) Fls. 443/457: Tendo em vista a noticiada incorporação (fls. 443/457), altere-se o polo passivo, excluindo-se BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA e incluindo-se BANCO PAN S/A. (CNPJ 59.285.411/0001-13); 2) Considerando a existência de interesse de menor inclua-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na autuação como custos legis; 3) Retifico o despacho de fl. 415 para constar que o decurso do prazo deu-se em relação à corrê PAN SEGUROS e não BANCO PAN, como constou; 4) Certifique-se o decurso do prazo para interpor recurso em face da sentença de fls. 294/297, integrada pela decisão de fls. 423/426, em relação à parte autora, bem como em relação aos corrê PAN SEGUROS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; 5) Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; 6) Por fim, considerando, a apelação interposta, bem como as contrarrazões apresentadas e os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018, intime-se o(a) apelante a retirar os autos em carga e a promover sua digitalização no PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe. Não havendo a virtualização, tomemos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004655-10.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DINA BATISTA DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ROBERTO MONFRIN - SP228693

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede de liminar, que a autoridade coatora conceda o seguro desemprego a Impetrante, à margem de **RS 1.045,00** (mil e quarenta e cinco reais) **por parcela**, num total de **04 (quatro) parcelas**, bem como sejam liberadas todas as parcelas vencidas até o momento da decisão.

Inicialmente distribuídos à 2ª Vara Federal de Sorocaba, os autos vieram redistribuídos à este juízo em razão da sede funcional da autoridade coatora.

**É a síntese do necessário.**

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, no conflito negativo de competência, reconheceu a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, **apenas**, o direito à razoável duração do processo.

Contudo, no caso em tela, o pedido da impetrante é a **concessão do seguro-desemprego com a liberação das parcelas vencidas**, para o qual este Juízo não é o competente.

Sendo assim, considerando que o pedido veiculado nesta ação trata de matéria previdenciária, os presentes autos deverão ser remetidos, em redistribuição, a uma das varas previdenciárias de São Paulo, nos termos do art. 2.º, do Provimento 186, de 28/10/1999, do Conselho da Justiça Federal, dada a incompetência deste Juízo.

Ante o exposto, decorridos os prazos processuais, remetam-se os autos para redistribuição a uma das varas previdenciárias.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018444-09.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AC&F SERVICOS TECNICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA KEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais, observando-se a Resolução 373/2020, da Presidência do T.R.F., da 3.ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018436-32.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOBELPACK EMBALAGENS E LOGISTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, GUILHERME DOS SANTOS CORREIA DE OLIVEIRA - SP361034

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Regularizado o valor da causa, deverá a parte autora promover a complementação das custas processuais, atentando para a Resolução 373/2020, da Presidência do T.R.F., da 3.ª Região.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018396-50.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499, RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Regularizado o valor da causa, deverá a parte autora promover a complementação das custas processuais, atentando para a Resolução 373/2020, da Presidência do T.R.F., da 3.ª Região.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5007427-73.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINDICATO DA INDUSTRIA DE REFRIGERACAO AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança coletivo com pedido liminar impetrado por SINDRATAR – SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO e à UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) objetivando que seja declarado seu direito e de suas Associadas em ver o diferimento dos vencimentos de seus impostos federais, como a IRPJ e seu adicional, CSLL, PIS, COFINS, IPI, II, etc.), bem como da contribuição previdenciária patronal (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91), da contribuição SAT/RAT e das contribuições devidas a terceiros, notadamente devidos nos meses de março, abril e maio de 2.020, por 90 dias, em relação a cada um dos vencimentos. Atribui-se à causa o valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

O impetrante foi intimado (ID 31461002) para que, no prazo de 10 dias, regularizasse a petição inicial, apurando o efetivo valor da causa inicial, atribuindo à causa valor com base no benefício econômico pretendido.

A impetrante manifestou-se no sentido de que pretende unicamente o diferimento dos vencimentos de seus impostos federais, isto é, que estes vencimentos sejam prorrogados para meses subsequentes, **mas em momento nenhum busca isenção ou anulação dos referidos impostos**. E caso esse R. Juízo entendesse de maneira diferente, requereu prazo suplementar para o recolhimento das custas suplementares. (ID 31585395)

Foi anotado o prazo de 10 dias para que a impetrante apurasse o efetivo valor da causa inicial e recolhesse as custas processuais suplementares, sob pena de cancelamento da distribuição (ID 31781180).

Novamente a parte autora requereu prazo suplementar (ID 35305409), tendo sido deferido prazo de 10 (dez) dias (ID 36554769).

Após o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A parte autora, apesar de regularmente intimada a realizar a emenda da inicial, sob pena de indeferimento (IDs 31461002 e 36554769), quedou-se inerte. Assim sendo, a autora não sanou os defeitos da exordial, como lhe foi determinado.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, consoante arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do Código de Processo Civil e **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito**, na forma do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004933-05.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIANGELANASCIMENTO MORAS

Advogado do(a) AUTOR: WILIAM LORO DE OLIVEIRA - SP167785

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### DESPACHO

Considerando a informação id. 38514876, intime-se a CEF a juntar os vídeos que constam no DVD fornecido em 10.03.2017 (fs. 161/162 dos autos físicos).

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018533-32.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIACAO GRAJAU SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

#### DESPACHO

Regularize a impetrante a procuração (id 38902466), uma vez que está subscrita por VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ e FRANCISCO PINTO, mas o documento (id 38902463) indica que os diretores eleitos da impetrante são: JOÃO GONÇALVES GONÇALVES e FRANCISCO PINTO. Silente, venham conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006482-31.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DORINALDO BORGES

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CONTE - SP424051, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da alegação da impetrante de descumprimento da liminar (Id 38388167), bem como para que preste as informações.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017735-50.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE MIGUEL DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO VINICIUS GALVAO AMBROZIO - SP385820

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante, JOSE MIGUEL DO NASCIMENTO, pleiteia a imediata análise do seu pedido de concessão de benefício previdenciário (processo n. 191040155-0).

Aduz, em síntese, que protocolou o requerimento em 24/08/2018, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Despacho proferido sob o ID 26684013 deferiu ao postulante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinou a regularização da petição inicial.

Emenda à inicial para cumprimento das determinações emanadas no despacho de ID 26684013.

O juízo da 2ª Vara Previdenciária, para onde o feito fora inicialmente distribuído, declinou da competência, determinando a remessa dos autos a uma das varas cíveis federais da subseção judiciária de São Paulo (ID 29230929).

Cientes as partes da redistribuição, o impetrante foi intimado a juntar Declaração de Hipossuficiência e extrato do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição objeto do feito, comprovando que não foi proferida decisão até a presente data (ID 33958643).

O impetrante, então, informou que o pedido de aposentadoria fora indeferido administrativamente e, sob a alegação de que o indeferimento teria sido feito de maneira "*pró forma, em claro intuito defensivo*", requer a emenda à inicial para que seja determinado à autoridade impetrada o processamento da correta análise do pedido administrativo.

### É o breve relato. Decido.

O feito não reúne condições de prosseguir.

O presente mandado de segurança foi impetrado para que fosse concedida ordem para determinar a análise administrativa do requerimento de aposentadoria formulado pelo impetrante, registrado sob o nº 191040155-0.

Posteriormente, o demandante informou que o pedido de aposentadoria foi indeferido administrativamente, mas, alegando que o indeferimento teria sido feito de maneira "*pró forma, em claro intuito defensivo*", postulou a emenda à inicial para que seja determinado à autoridade impetrada o processamento "*da correta análise do pedido administrativo*".

Neste contexto, analisando o pedido formulado na peça vestibular, resta caracterizada a insubsistência do interesse processual superveniente na demanda, condição genérica da via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada.

Destarte, o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso, devendo existir não somente quando da propositura da ação, **mas durante todo o transcurso da mesma**.

Sendo assim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Por sua vez, nada a deferir acerca do pedido formulado na emenda à exordial registrada sob o ID 35487386, porquanto o pleito extrapola a competência deste juízo cível, restrita a análise da legalidade do procedimento adotado pela autoridade administrativa.

Com efeito, realizada a apreciação do pedido de aposentadoria nº 191040155-0, resta esgotado o objeto do presente *mandamus*, devendo eventual controvérsia sobre o mérito da decisão proferida ser objeto de recurso administrativo, ou, se entender pertinente o demandante, de ação própria perante o juízo previdenciário.

Em razão do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008221-39.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANDRO ARIBONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE JOSE DOS SANTOS - SP98143

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão medida de liminar para que a autoridade coatora analise imediatamente o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz em síntese que, protocolou o pedido de revisão de sua aposentadoria em **29.01.2020**, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Inicialmente distribuídos a uma das Varas Previdenciárias, os autos vieram redistribuídos a este Juízo em razão de declaração de incompetência daquele Juízo.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

### **É o breve relato. Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulamentam o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Sendo assim, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por **SANDRO ARIBONI, de protocolo nº 978394760**, dando-lhe o devido e regular desfecho **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017594-52.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA FERREIRA DE LIMA CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DE JESUS SILVA CUNHA - SP370209

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão medida de liminar para que a autoridade coatora conclua a análise do seu pedido de pensão por morte.

Aduz, em síntese que, protocolou em **04.11.2019** o pedido de pensão por morte, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Requer os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação do feito nos termos do Estatuto do Idoso.

#### **É o breve relato. Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação do feito.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que *“A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”*, ao passo em que o art. 49 dispõe que *“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que *“O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.”*

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescendo ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Sendo assim, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de pensão por morte formulado por **MARIA APARECIDA FERREIRA DE LIMA CUNHA**, de protocolo nº **166817377**, dando-lhe o devido e regular desfecho **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008684-78.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDNA MARIA DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA TREVISAN RANIERI MAZARIN - SP257849

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 01ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão medida de liminar para que a autoridade coatora analise imediatamente seu recurso administrativo.

Aduz, em síntese que, interpôs em **02.04.2020** recurso ordinário contra a decisão que indeferiu seu pedido de aposentadoria por idade, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Inicialmente distribuídos a uma das Varas Previdenciárias, os autos vieram redistribuídos a este Juízo em razão de declaração de incompetência daquele Juízo.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial.

**É o breve relato. Decido.**

Recebo a petição Id 38364419 como emenda à inicial.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”; ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescendo ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedeno, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Sendo assim, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o recurso ordinário interposto por **EDNA MARIA DE CASTRO, de protocolo nº 1950677257**, dando-lhe o devido e regular desfecho **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
Juíza Federal Titular  
**Bel. LUCIANO RODRIGUES**  
Diretor de Secretaria

Expediente N° 8607

**MONITORIA**

**0025055-54.2006.403.6100** (2006.61.00.025055-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X PEDRO LUIZ QUARTIM DE ALBUQUERQUE X ELISABETH CADENA (SP222991 - RICHARD RIBEIRO LUCCAS)

Dê-se ciência à parte acerca do desarquivamento dos autos.  
Emrnda sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0760835-15.1986.403.6100** (00.0760835-7) - ARTEMIO COLTRO (SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS (Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução nº 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0669377-38.1991.403.6100** (01.0669377-6) - FUNDACAO DE ASSISTENCIA E PREVIDENCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES (SP092813 - ELIANE ABURES E SP019593 - THEMIS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução nº 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0673305-94.1991.403.6100** (01.0673305-0) - KIDDE BRASIL LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X KIDDE BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 639/646: Ciência às partes acerca da penhora no rosto dos autos. Anote-se.  
Solicite-se ao juízo fiscal os dados necessários à transferência dos valores.  
Cumprida a ordem de transferência, dê-se vista à União Federal.  
Nada mais sendo requerido, arquivem-se.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0032677-10.1994.403.6100** (94.0032677-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029454-49.1994.403.6100 (94.0029454-9)) - BANCO VR S/A X VALE REFEICAO LTDA X VR EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E SERVIÇOS LTDA X VR VIAGENS E TURISMO LTDA (SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução nº 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019816-55.1995.403.6100** (95.0019816-9) - JOSE ANTONIO PADOVEZE X Nanci Maria FERREIRA DA SILVA PADOVEZE (SP075596 - CARLOS ALBERTO AZENHA FURLAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 368 - EUNICE MITKO HATAGAMI TAKANO E SP129551 - DANIELLE ROMERO PINTO HEIFFIG)

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução nº 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000728-26.1998.403.6100** (98.0000728-8) - OLIVIO BALDAN PEREIRA X APARECIDA ALVES DE ALMEIDA X LUIZ DONIZETI CORREA X OLAVO ORTIS X DONIZETE FERREIRA BARBOSA X NELSON LOPES CARNEIRO X OSMUNDO JOSE BORGES X EURIPEDES BARBOZA LOPES X ELCIO DE JESUS PEREIRA X IDEVAL PIRES DE ALMEIDA (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução nº 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000741-25.1998.403.6100** (98.0000741-5) - ALZIRA SCHULZ X FLORIVALDO CONTINI X RONAN GERALDO CAVALHEIRO X BENEDITO BORGES X TEODORO MARQUES X LUIZ DONIZETE GUIRALDELLI X JOAO BATISTA DE MATOS X ANTONIO EUSTAQUIO X PEDRO DONIZETE DA SILVA X JOSE EUFRASIO DE ALMEIDA (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução nº 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007403-05.1998.403.6100** (98.0007403-1) - LAURA ALEXANDRINA DE JESUS X LUIZ ROBERTO LIMA X PAULO HENRIQUE DE MORAES X MAURICIO ARANTES X JESUS JOSE DO NASCIMENTO X CARLOS BENTO DA SILVA X BENEDITO LUCIO FERREIRA X CARMELINO DE SOUZA X AGUINERO MARQUES DA PURIFICACAO (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução nº 200/2018).Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007407-42.1998.403.6100** (98.0007407-4) - JACINTO BRAZ DA SILVA X FRANCISCO CARLOS ALVES DIAS X VALDECIR SILVERIO MENDES X NARCISO CARVALHO X JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA X JOSE ALVES CIRQUEIRA X LEOCADIO VICH X JOSE VICENTE BRANCO FILHO (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução nº 200/2018).Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009985-75.1998.403.6100** (98.0009985-9) - SILVANA GRISI (SP195222 - LEANDRO SCHIAVINATO HILDEBRAND) X MAURICIO GERALDO ZOCCOLER X ELIESER DANILO UZUM X HELOISA DENISE UZUM X ELIANA ALVES DOS SANTOS X VANIA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS X JOSE ADILSON DOS SANTOS X JORGE JOSE SOLCILOTO X GERALDO LAGE DE OLIVEIRA (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução nº 200/2018).Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011975-04.1998.403.6100** (98.0011975-2) - WALDECIR JACOMELI X ODAIR PERETTA X VICENTE RODOLFO SIQUEIRA X JOSE PEDRO DE MELO FILHO X VICENTE NUNES DE SIQUEIRA X CELIA MARIA SANTOS DO CARMO X LUIZ FERNANDO BORGES MORENO X SANDRA MARIA ALVES ESCOBAR X MARIA DE LOURDES SILVA X ROSEMBERG RAIMUNDO DA SILVA (SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução nº 200/2018).Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011983-78.1998.403.6100** (98.0011983-3) - OSVALDO MIGUEL X CARLOS ALBERTO CORREIA X FRANCISCO OZARINO DE OLIVEIRA X MANOEL FELIX DA SILVA X MARIA VANETTI DA SILVA X MAURICIO GONCALVES DE OLIVEIRA X FATIMA CARNEIRO DOS SANTOS X JOAO BATISTA VIANA DA SILVA X ROSARIA ESPINDOLA MIGUEL X ELIAS DE JESUS CARVALHO (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)  
Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução nº 200/2018).Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011992-40.1998.403.6100** (98.0011992-2) - DIRSON TEIXEIRA X CLAUDIO TADEU MANOEL X DANIEL SERGIO MARCONDES X JOSE FRANCISCO DA COSTA X JOAO GERALDO DE SA X JOSE LUIZ DA SILVA X FRANCISCO CASADO DA SILVA X MANOEL DE SIQUEIRA NUNES X BEIJAMIM BESSA SILVA (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)  
Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução nº 200/2018).Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012002-84.1998.403.6100** (98.0012002-5) - PEDRO BENTO DA SILVA X ROVILSON JOSE DA SILVA X ARMANDO ANTONIO DA SILVA X LUCIO MAURO DOS SANTOS X ANTONIO DELBUE X SEBASTIAO DA SILVA X OSCAR DONIZETTI BELTRAME X GERALDO DONIZETE DE SOUZA X IVANILSA DIAS (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)  
Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução nº 200/2018).Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0033031-93.1998.403.6100** (98.0033031-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP218965 - RICARDO SANTOS) X ROBERTO RAGO X ELZA AGUIDA SILVA E RAGO (SP072825 - DORALUCIA SILVA DE ALMEIDA E SP142042 - DENISE AKEMI OKADA) X LUPERCIO BERNARDO DA SILVA X BARTYRA HELENA SILVA (SP092154 - SONIA DA CONCEICAO LOPES)  
Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo observar o disposto no artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução nº 200/2018).Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0042330-94.1998.403.6100** (98.0042330-3) - CLEONICE DE ASSIS PAULINO X LUIZ CARLOS MARTINS X JAIR PEDROSO DE OLIVEIRA X BENEDITO PEREIRA X LAURA SOARES DA CRUZ X VANDERLEI APARECIDO LAVEZZO X FABIO LUIZ CANDIDO X GENESIO BERNEGOSSI X ANA SALVINA DA COSTA (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)  
Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo observar o disposto no artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução nº 200/2018).Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0042348-18.1998.403.6100** (98.0042348-6) - SAULO LOPES DA SILVA X JANIO CARLOS DE JESUS X LEANDRO GILBERT BATINGADOS SANTOS X LUCIANA APARECIDA MENGUE X JOSE DINIZETE BERTOLA X PLINIO MARTINS ANTONIO X JOSE IRNALDO BATISTA RECIFE X PEDRO DOMINGUES DE FARIAS X FRANCISCO JOSE VIEIRA ALVES X JACIR APARECIDO FERNANDES (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ANITA THOMAZINI SOARES)  
Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA

ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução nº 200/2018).Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0048737-82.1999.403.6100** (1999.61.00.048737-2) - JOSE RENATO DUARTE X LUIZ CARLOS DORIGAN X REINALDO ELOY X OVIDIO CAMARGO FARIA X MARCOS ANTONIO CARDOSO X ANTONIO JOSE LAZARO DOS SANTOS X MARIO ALVES DE SOUZA X JOSE RIBEIRO VIANA X ROSANGELA TONETI X JOSE APARECIDO FERREIRA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Em conformidade como o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução nº 200/2018).Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0048751-66.1999.403.6100** (1999.61.00.048751-7) - MARIA DE LOURDES SANTOS PIRES DE OLIVEIRA X ALOISIO MAZARO X LAUDICEIA MARTINS DOS SANTOS X JOSE MARIA FRANCISCO PEREIRA X NICOLA DE LUCIA X VALDEMAR ADAUTO LEANDRO X EZIQUIEL SANDO(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em conformidade como o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução nº 200/2018).Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0053461-32.1999.403.6100** (1999.61.00.053461-1) - FRANCISCO FRAGOSO X MARIA HELENA DA SILVA PAIVA VAZ X NELCI SEABRA DE SALES TOBIAS X LUIZ APARECIDO DE ANDRADE X JOSE DE CAMPOS X MARIA APARECIDA DE FATIMA CANDERA X REINALDO DIAS SANTOS X ALDO JOSE DA SILVA X ROQUE BRASILENTUNES X JOAQUIM ALVES FILHO(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Em conformidade como o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo observar o disposto no artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução nº 200/2018).Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000748-46.2000.403.6100** (2000.61.00.000748-2) - ANTONIO GERSON IZIDORO X CELSO LUIZ GARCIA DA SILVA X VALDEMAR LOPES DE LIMA X ADHEMAR FAUSTINO X BENEDITO APARECIDO PEREIRA X EDWALDO CARLOS MANCIO X PEDRO DE ANDRADE X ANANIAS PAULINO OLIVEIRA X HERMINIO XAVIER DA MOTA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em conformidade como o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução nº 200/2018).Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0023468-07.2000.403.6100** (2000.61.00.023468-1) - ANA JULIA CHIODI FILHA X JAIRO SANTOS SILVA X JOVENIL ROSA RODRIGUES X OSWALDO DE PONTES X JOSE ALVES DE MIRANDA X JOAO ANSELMO X ELAIDES ANTUNES VELHO X IZAIR FRANCISCO VELHO X SANTANA DIAS DOS SANTOS(RS043490 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em conformidade como o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução nº 200/2018).Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0034299-17.2000.403.6100** (2000.61.00.034299-4) - FRANCISCO FREIRE DE OLIVEIRA X CLAUDEMIR PEDROSO X LAUDIR CARDOSO DE FREITAS OLIVEIRA X BENEDITA FERREIRA DA SILVA X BENEDITO APARECIDO MEIRA DE SOUZA X JOAO MARTINS DA SILVA X JOSE APARECIDO FERRARI X LUIS FERNANDO GONCALVES TEODORO X JOSE ORBELIO DOS SANTOS X ENI BARBOSA LEMES(RS043490 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em conformidade como o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo observar o disposto no artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução nº 200/2018).Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0043352-22.2000.403.6100** (2000.61.00.043352-5) - ANGELO ROBERTO VOLPINI X ANÁLDO RODRIGUES DA SILVA X EVAIR QUINTANILHA DA FONSECA X JANETE APARECIDA DA SILVA X PEDRO ALVES LEITE X NEUSA MARIA DA COSTA GREGORIO X MIGUEL ROJAS PINHEIRO X ANTONIO CARLOS MACEK SONCKSEN X JOSE BENEDITO HERMENEGILDO - ESPOLIO (HELENA MARIA HERMENEGILDO) X LUIZ AUGUSTO DA SILVA(RS043490 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em conformidade como o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução nº 200/2018).Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0045131-12.2000.403.6100** (2000.61.00.045131-0) - ANTONIO ELISARIO DA SILVA X EDILTON BEZERRA DA SILVA X MANOEL ALVES DE SOUZA X IVONE GREGORIO X JOSE ALVES PINTO(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Em conformidade como o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada do desarquivamento dos autos, para vista no prazo legal.Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001968-11.2002.403.6100** (2002.61.00.001968-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032081-15.1999.403.6100 (1999.61.00.032081-7)) - SOCIEDADE DE EDUCACAO E CARIDADE(SP082125A - ADIB SALOMAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ)

Em conformidade como o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013390-80.2002.403.6100** (2002.61.00.013390-3) - FUNDAMBRAS - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA E SP145268A - RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Em conformidade como o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução nº 200/2018).Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0037350-31.2003.403.6100** (2003.61.00.037350-5) - CELIA MARIA DO NASCIMENTO MOURA (SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0027320-63.2005.403.6100** (2005.61.00.027320-9) - FATER PRODUTOS FARMACEUTICOS E DE HIGIENE LTDA (SP028977 - NIRCE DO AMARAL MARRA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução nº 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009104-83.2007.403.6100** (2007.61.00.009104-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X DENTAL IMPERADOR - ARTIGOS DENTARIOS LTDA - EPP (SP064143 - PAULO ALFREDO PAULINI E SP125610 - WANDERLEY HONORATO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0020459-90.2007.403.6100** (2007.61.00.020459-2) - ABILIO DA SILVA LOPES (SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000739-06.2008.403.6100** (2008.61.00.000739-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NICIMAR MARIA DE SOUZA (SP211405 - MAURICIO VAZ)

Ciência às partes acerca do desarquivamento.

Fls. 140/142: esclareça a CEF o requerimento formulado, vez que ora alega o cumprimento voluntário da obrigação, ora requer a constrição de bens em nome do executado. Prazo: 5 (cinco) dias.

Silente, retornemos autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0028821-47.2008.403.6100** (2008.61.00.028821-4) - VALDENOR ALVES DOS REIS (SP125848 - VALDENOR ALVES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, regularize o réu sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação de peças futuras.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0031295-88.2008.403.6100** (2008.61.00.031295-2) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTADO SOL (SP267368 - ALESSANDRO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0032132-46.2008.403.6100** (2008.61.00.032132-1) - IZAURA VIEIRA DOS SANTOS X MARIO APARECIDO VIEIRA DOS SANTOS (SP261309 - DIEGO HILARIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICIS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015718-36.2009.403.6100** (2009.61.00.015718-5) - DAMIR CARCHEDI - ESPOLIO X GABRIELLE HIDEKO TAKAHASHI CARCHEDI (SP181279 - CIOMARA DI BENEDETTO ABRAHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICIS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004080-69.2010.403.6100** (2010.61.00.004080-6) - BANCO ITAU S/A (SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA E SC020875 - JULIANO RICARDO SCHMITT) X UNIAO FEDERAL

Fls. 392 e 395: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a conversão em renda do montante indicado a fls. 171, observando-se o código de receita apontado pela União Federal. Confirmada a transação, intimem-se as partes e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0021881-61.2011.403.6100** - GRAFICA ROMITI LTDA (SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA E SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS E SP242675 - RENATA FERREIRA LEITE E SP173167 - IGOR NASCIMENTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução nº 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006707-83.2014.403.6301** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022033-41.2013.403.6100 ()) - ANA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X MINISTERIO DA SAUDE

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0012830-84.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009623-77.2015.403.6100 ()) - ROBERTO EMMANOEL TULLII (SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR E SP244369 - SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP332339 - TOMAS TENSIN SATAKA - BUGARIN E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA E DF039310 - RAFAEL LEANDRO ARANTES RIBEIRO)

Aguardar-se, sobrestado, as decisões finais dos Agravos de Instrumento noticiados nos autos.  
Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0023050-44.2015.403.6100** - CENTRO ATACADISTA BARAO LTDA (SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTA JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0007416-18.2009.403.6100** (2009.61.00.007416-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005386-44.2008.403.6100 (2008.61.00.005386-7)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JULIA PEREIRA LEME X APARECIDA LEITE DE MEIRA NOGUEIRA X ZENAIDE CANO PELEGRINO DUARTE X JULIETA DOS SANTOS PAULA X JAIRO APARECIDO DE MORAIS X MARIETA GUIMARAES DE MATTOS X MARIA FARIA DALMEIDA X MARIA DE LOURDES FERREIRA ALMEIDA X MARIA DAS DORES SILVEIRA X MARIA JOSE MODESTO DA SILVA X NAIR GUIOTTI BEDA X NEUSA DE OLIVEIRA AGOSTINHO X NAIR APARECIDA MATHIAS X OLGA DE OLIVEIRA GODINHO X SEBASTIAN NOGUEIRA DE OLIVEIRA X TERESA DE JESUS CONSTANTINO PANICHI X TERESA DE JESUS VELOSO X VALDERES TERESA PAVINATTO CAVAGGIONI X ANETE DUARTE MARTINS DE OLIVEIRA X BERNADETE DOMINGUES ZANETTI X LAURICCI ROSA BARBOSA X MARIA MADALENA PORTO X MARIA VITALINA SPITZ X TEREZINHA BORGES MARTINS X CELINA DE ALMEIDA BRANDAO X ROSELY GONCALVES CAMPOS X LAZARA MARIA BARROS X JACY DE SOUZA X ROSANAPA DE ALMEIDA X IRENE MAIA DE MEDIO X REGINA APARECIDA ASSIS X CANTILIA CESAR DE OLIVEIRA X ANA HELENA CUSTODIO DA CRUZ X CANDIDA SIMOES DE SOUZA X ROSA SOARES DIAS (SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

Baixo os autos em Secretaria. Trata-se de Embargos à Execução da Ação nº 0005386-44.2008.403.6100, opostos pela União Federal em face da execução de prestações relativas à complementação de pensão previdenciária paga às viúvas e beneficiárias de ex-servidores da extinta FEPASA, incorporada pela REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. A União Federal aduziu ser parte ilegítima e, quanto ao mérito, alegou excesso de execução, requerendo a exclusão da coautora Rosa Soares Dias dos cálculos apresentados (fls. 02/313). A parte embargada apresentou a respectiva Impugnação (fls. 338/365). Sentença de fls. 367/371 julgou extinto o processo sem resolução de mérito por reconhecer a legitimidade passiva da União Federal. As embargadas interpueram recurso de Apelação (fls. 374/401). A União Federal opôs Embargos de Declaração (fls. 405/406) e apresentou Contrarrazões à Apelação mencionada (fls. 407/414). Os Embargos de Declaração foram acolhidos para o fim de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 416/417), motivo pelo qual, houve nova oposição de Embargos de Declaração (fls. 420/421) e a integração da sentença anterior para ressaltar os benefícios da gratuidade da justiça concedidos à parte embargada (fls. 425/426). Remetidos os autos ao E. TRF 3ª Região, foi dado provimento à Apelação da parte embargada, para reconhecer a legitimidade passiva da União Federal, anulando-se a sentença proferida (fls. 464/470). O Recurso Especial interposto pela União Federal restou inadmitido (fls. 493/494) e o Agravo Legal interposto em face de tal decisão restou conhecido apenas para o não conhecimento do Recurso Especial destinado ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 549/554). Como retorno dos autos a este Juízo de origem, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme entendimento consolidado do E. TRF da 3ª Região, em face da natureza previdenciária da complementação de aposentadoria dos ferroviários, a competência para o julgamento de demanda envolvendo a concessão do mencionado benefício é da terceira seção da Corte, especializada em matéria relativa à previdência e assistência social, exercida pela competência da primeira seção (Processo CC 200603000822036 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 9694 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL Fonte DJU DATA:26/03/2008 PÁGINA: 130) CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRABALHADOR DA RFFSA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A relação de trabalho mantida pelo autor da ação era regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. O benefício de complementação da aposentadoria se reveste de natureza previdenciária, cuja competência para processar e julgar é da Terceira Seção, nos termos do art. 10, 3º, do Regimento Interno desta Corte Regional. Precedentes da Terceira Seção declarada. (Processo AC 96030425958 AC - APELAÇÃO CIVEL - 320619 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:02/02/2007 PÁGINA: 332) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. FERROVIÁRIOS DA RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DO PEDIDO. I - O pedido de complementação de proventos de aposentadoria relativos a ferroviários da RFFSA versa questão pertinente a pagamento de benefício previdenciário e a demanda reveste-se de natureza previdenciária. II - Competência declinada para uma das Turmas da Eg. 3ª Seção desta Corte. Dessa forma, considerando o teor do Provimento nº 186/99 do Conselho da Justiça Federal, que a partir de 19/11/99 implantou as Varas Federais Previdenciárias, com competência exclusiva para benefícios previdenciários, verifica-se que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Vale destacar que o fato de o processo se encontrar em fase de execução não altera a necessidade de envio dos autos ao Juízo Previdenciário para julgamento dos presentes Embargos à Execução, tal como semelhantemente decidido pelo E. TRF 3ª Região na ementa a seguir colacionada, já que a competência definida em razão da matéria, tal como a competência definida em razão da pessoa, é absoluta. VEJA-SE EM ENT. TA PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. REVISÃO. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RFFSA. CPTM. CBTU. LEI N.º 8.186/91. LEI N.º 10.478/02. APELAÇÃO DO INSS E DA UNIAO DESPROVIDAS. 1. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a demanda relativa à aposentadoria e pensão de ferroviário acarreta a intervenção da União na lide, como sucessora processual da extinta RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, ensejando a competência para a Justiça Federal, a teor do inciso I do artigo 109 da Constituição da República, ainda que o feito encontre-se em fase de execução de sentença. Acerca da legitimidade ad causam, assevero que, cabe à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no artigo 1º do decreto-lei nº 956/69 e artigos 5º e 6º, da Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. 2. Os ferroviários que se aposentaram na RFFSA até 01.11.1969 (data da edição do Decreto-Lei nº 956/69) e aqueles que foram admitidos na empresa até 31.10.1969, fazem jus à complementação de suas aposentadorias. A Lei n. 10.478/02 estendeu o direito à complementação aos ferroviários admitidos na RFFSA até 21.05.1991 (data da entrada em vigor da Lei n. 8.186/91). 3. A CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos, empresa a qual o autor passou a integrar, derivou de uma alteração do objeto social da então RFFSA, constituindo-se em sua subsidiária, na forma do Decreto n. 89.396/84, tendo esta sido posteriormente cindida pela Lei n. 8.693/93, originando a CPTM, que absorveu o demandante. (...) 7. Reconhecido o direito da parte autora ao recebimento da complementação da aposentadoria. 8. Matéria preliminar rejeitada. Apelações do INSS e da União desprovidas. Conseqüências legais fixadas de ofício. (TRF 3ª Região. Apelação Cível nº 5000444-71.2018.4.03.6183. Relator: Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR. Data de Julgamento: 01/04/2020. Publicação: 03/04/2020) Ditado isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juízo Distribuidor do Fórum Previdenciário desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

## MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0019581-68.2007.403.6100** (2007.61.00.019581-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015923-70.2006.403.6100 (2006.61.00.015923-5)) - JOSE BORTOLUCCI SALGUEIRO (SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X DELEGADO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.  
Oficie-se à autoridade impetrada, informando as decisões dos Tribunais Superiores.  
Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.  
Int.

## MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0006114-51.2009.403.6100** (2009.61.00.006114-5) - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA X TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA - FILIAL I X TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA - FILIAL II X TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA - FILIAL III X TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA - FILIAL IV (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTA JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução nº 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

## MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0024244-16.2014.403.6100** - ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTA JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0014696-06.2010.403.6100** - FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS (SP270872 - GILBERTO FIGUEIREDO VASSOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do desarquivamento.  
Informe o patrono os dados necessários à expedição de alvará (RG, CPF, OAB).  
Após, expeça-se alvará do depósito de fl. 185, conforme previamente determinado.  
Silente, retomemos autos ao arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0902053-31.1986.403.6100** (00.0902053-5) - IGREJA MESSIANICA MUNDIAL DO BRASIL (SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X IGREJA MESSIANICA MUNDIAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X IGREJA MESSIANICA MUNDIAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

A controvérsia atinente ao repasse dos pagamentos à parte credora pelo advogado constituído é matéria estranha à lide, devendo ser solucionada pelas vias adequadas.

Ademais, trata-se de processo extinto, não havendo qualquer providência a ser adotada por este Juízo.

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0015147-02.2008.403.6100** (2008.61.00.015147-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BIJOUTERIAS E ARMARINHOS MUNDIAL LTDA X NILSON JOSE DE ANDRADE

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0011868-61.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALMIR DIONIZIO BRINQUEDOS - ME X WALMIR DIONIZIO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

#### **Expediente N° 8608**

#### **MONITORIA**

**0020408-16.2006.403.6100** (2006.61.00.020408-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X LUCIANO GALHARDONI DIOGO (SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES) X SILVIO GALHARDONI DIOGO (SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES) X SILVIO MIRANDA DIOGO X ROSMARI DIOGO (SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução nº 200/2018).

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

#### **MONITORIA**

**0013467-35.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON VIEIRA DIONIZIO X MONICA KONIG (SP316060 - ALBERTO ABASOLO MARINO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução nº 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo). Int.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo). Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009967-54.1998.403.6100** (98.0009967-0) - GERALDO COLAUTE X ALAUR RANGEL X OZORIO GIMENEZ X NOE DOMINGUES X LUIZ CARLOS BATISTA X JOAO CAMILLO ROSA X APARECIDA DOS SANTOS CONCEICAO X PAULO ANTONIO CARNEIRO X IVONE MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X SUELI APARECIDA LOPES (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução nº 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0021076-94.2000.403.6100** (2000.61.00.021076-7) - LION EMPREENDIMENTOS S/A (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP122426 - OSMAR ELY BARRÓS FERREIRA) X INSS/FAZENDA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0042619-56.2000.403.6100** (2000.61.00.042619-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036581-28.2000.403.6100 (2000.61.00.036581-7)) - KOLETUS TRANSPORTADORA DE RESIDUOS LTDA (SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA (Proc. LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E Proc. PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E Proc. CARLA CARDUZ ROCHA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução nº 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006870-89.2011.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2487 - LARA AUED) X EIKO ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA (SP159569 - SANDRA MARIA RIBEIRO PENNA TEIXEIRA) X FORNAX EVEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP221785 - TATHIANA PRADA AMARAL DUARTE) X CAMPOS MACIEL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME (RJ071956 - ANTONIO ALVES ROLIM) X H S M SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA (RJ077096 - SAMUEL CABRAL BOURGUIGNON)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução nº 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo). Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015938-29.2012.403.6100** - DABRIL ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA (SP209011 - CARMINO DE LEO NETO E SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução nº

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013909-98.2015.403.6100** - CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA BRANDAO(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução nº 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0025244-17.2015.403.6100** - SAMED - SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA, ODONTOLOGICA E HOSPITALAR S.A.(SP207917 - ADRIANA DE SOUZA SILVA ALMIRANTE CARRASCO E SP188510 - LENY RUIZ FERNANDES ROSA E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução nº 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011253-37.2016.403.6100** - LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA(SP185389 - SONIA MARIA FREDERICE MARIANO E SP293226 - ALINE TREVINE DA SILVA E SP200882 - MARIANA MANZIONE SAPIA UBERREICH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução nº 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0053255-18.1999.403.6100** (1999.61.00.053255-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016748-63.1996.403.6100 (96.0016748-6)) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X MARCIA TERESINHA FERNANDES DOS SANTOS X MARIZILDA FERNANDES DOS SANTOS VICTORELLO X CECILIA FERNANDES DOS SANTOS(SP043094 - EDUARDO DE JESUS VICTORELLO E SP051172 - MARIZILDA FERNANDES DOS SANTOS VICTORELLO)

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, aguarde-se, emarquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0010570-74.1991.403.6100** (91.0010570-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514432-54.1995.403.6100 (95.0514432-6)) - JORGE WOLNEY ATALLA X MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA X JORGE EDNEY ATALLA X ESMERALDA APARECIDA MORENO ATALLA X JORGE RUDNEY ATALLA X JACY APARECIDA MANIERO ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA X NADIA LETAF ATALLA(SP017214 - VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI E Proc. LUCIO OLIVEIRA SOARES E SP021311 - RUBENS TRALDI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP144311 - LUCIANNE HENRIQUE DE C SADER PASQUARELLI)

Vistos em inspeção. Através dos presentes embargos à execução alegamos embargantes, exceção de incompetência, incompetência por prevenção, carência da ação por inépcia da inicial, carência da execução por inexistência de título e, no mérito, desatendimento dos requisitos mínimos para configuração de título executivo, ausência de comprovação do cumprimento do contrato de abertura de crédito como liberação das importâncias, incorreção no tocante a apuração dos juros moratórios, e inclusão no débito de despesas a reembolsar não comprovadas. Juntou procuração e documentos. O BNDES apresentou impugnação aos embargos a fs. 25/39 dos autos pleiteando pela improcedência dos mesmos. Os embargantes se manifestaram a respeito da impugnação ofertada a fs. 94/99. Na decisão de fs. 102 a arguição de incompetência do Juízo da 10ª Vara Federal do Rio de Janeiro foi acolhida determinando-se a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo. Redistribuído o feito a 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, foi determinada a especificação de provas pelas partes a fs. 112, sendo certo que, o BNDES informou não possuir provas a serem produzidas, ao passo que, os Embargantes pleitearam pela produção de prova pericial. A fs. 135 dos autos o Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais reconheceu a incompetência do Juízo e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis Federais desta Subseção Judiciária. Face a referida decisão os Embargantes interuseram agravo retido a fs. 147/149 dos autos. Vieram os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Cível Federal, foi determinada a manifestação do embargado acerca do agravo retido interposto (fs. 160), sendo certo que, a contramutua de agravo retido foi apresentada a fs. 179/183 dos autos. Em Juízo de retratação a decisão de fs. 135 dos autos restou mantida (fs. 187/188). Sobreveio a produção de sentença a fs. 211/219 dos autos, julgando procedentes os embargos à execução por reconhecimento da inexistência de título executivo extrajudicial e, conseqüente inadequação do manejo da ação executiva. Opostos embargos de declaração a fs. 228/233 pelo BNDES, os mesmos foram rejeitados a fs. 241/247 dos autos. Ambas as partes interuseram recurso de apelação face a sentença proferida (embargantes - fs. 234/239; embargado - fs. 252/263. Ofertadas as respectivas contrarrazões de apelação, o feito subiu ao Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, onde foi prolatado o acórdão de fs. 319/322, dando provimento ao apelo interposto pelo BNDES, reconhecendo a existência de título executivo extrajudicial e a adequação da via processual eleita, anulando a sentença proferida e determinando o prosseguimento da execução nos termos ali consignados. Os Embargantes opuseram embargos de declaração face ao referido acórdão, os quais restaram rejeitados no acórdão de fs. 330/333. Seguiu-se a interposição de Recurso Especial (fs. 335/361), contrarrazoados a fs. 365/378, cujo provimento foi negado em decisão acostada a fs. 392/393-º dos autos. Cientificadas as partes acerca da decisão proferida pelo E. STJ, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. As questões preliminares suscitadas pelos Embargantes restaram superadas nas decisões de fs. 102, 135 e acórdão de fs. 319/322, onde restou reconhecida a existência de título executivo extrajudicial e a adequação da via executiva. Quanto ao pedido de realização de prova, resta indeferido, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisdição ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3- O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, lesivos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6- Somente o depósito integral das prestações, temo condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7- Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8- O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afóra isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9- Agravo legal desprovido. - grifo nosso (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1899487 - Décima Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014) Passo ao exame do mérito propriamente dito. A alegação de ausência dos requisitos mínimos para configuração de título executivo extrajudicial restou superada no acórdão de fs. 319/322. No que tange a alegação de ausência de comprovação por parte da instituição financeira da disponibilização dos valores em favor dos Embargantes, verifica-se que a mesma não prospera, vejamos: Do contrato de financiamento mediante abertura de crédito acostado a fs. 43/47-º dos autos, verifica-se que o BANCO abre aos BENEFICIÁRIOS, por este instrumento, um crédito fixo, no valor equivalente a 89.813 (oitenta e nove mil oitocentos e treze) Obrigações juntáveis do Tesouro Nacional, correspondentes, em - agosto de 1976, a Cr\$14.239.851,15 (quatorze milhões duzentos e trinta e nove mil oitocentos e cinquenta e um cruzeiros e quinze centavos), à taxa de Cr\$158,55/ORTN, respeitando o limite de Cr\$14.240.000,00 à conta do Fundo de Reaparelhamento Econômico, para cobertura parcial de desembolsos como aquisição, pelo BENEFICIÁRIOS, da totalidade da participação acionária da Phillips Investment Company no capital social da CCC - Companhia de Carbonos Coloidais, representadas por 8.772.185 ações ordinárias, já integralizadas. A fs. 73 dos autos nota-se que foi acostado comprovante de liberação do crédito mencionado na cláusula supratranscrita em favor dos Embargantes, bem como, a fs. 78/85 do feito foram acostadas cópias dos Termos de Transferência de Ações aos Srs. David Czertok, Jorge Wolney Atalla, Jorge Rudney Atalla, Jorge Edney Atalla e Jorge Sidney Atalla, evidenciando a venda de 8.772.185 ações aos mesmos, exatamente a quantia especificada em contrato. O pleito de não inclusão de juros moratórios e despesas desembolsadas no cálculo, é completamente descabido, na medida em que previstos contratualmente (cláusula quarta - fs. 45 dos autos). Ademais, o Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.. Coma entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Ademais, os embargantes também não comprovaram de plano a efetiva cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. Vale trazer à colação a decisão proferida pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistiu dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/empréstado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. III - No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam

ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas simas determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar, tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido.. (g.n.) (Processo AC 200661000134275 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1482074 Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011). Inocorrentes, portanto, as abusividades arguidas pelos Embargantes, a improcedência do feito é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal para o prosseguimento da execução. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes ao arquivo. P.R.1.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0035481-24.1989.403.6100** (89.0035481-7) - AUTOLATINA DO BRASIL S/A (SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DIRETOR DE DISTRIBUICAO DA CONCESSIONARIA DE ENERGIA ELETRICA - ELETROPAULO (SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP136853 - RICARDO LUIZ LEAL DE MELO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPAPINTO ALVES) X DIRETOR DE DISTRIBUICAO DA CONCESSIONARIA DE ENERGIA ELETRICA - ELETROPAULO X AUTOLATINA DO BRASIL S/A

Aguardar-se, sobrestado, o trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 593/598.  
Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0018018-97.2011.403.6100** - AZULBRASIL COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução nº 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0026201-18.2015.403.6100** - EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO (SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução nº 200/2018).

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004349-98.2016.403.6100** - SIMONE FREITAS DE OLIVEIRA (SP165969 - CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fundo)

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0036581-28.2000.403.6100** (2000.61.00.036581-7) - KOLETUS TRANSPORTADORA DE RESIDUOS LTDA (SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA (Proc. LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E Proc. PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E Proc. CARLA CARDUZ ROCHA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução nº 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0044630-73.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CORNETA LTDA., MARILAN ALIMENTOS S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, LUCIANE DE CASTRO CORTEZ - SP105237, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, LUCIANE DE CASTRO CORTEZ - SP105237, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: BRAGA & MORENO CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

### **DESPACHO**

Ciência à exequente da transferência comprovada.

Considerando a penhora lavrada sob ID 36367730, solicite-se ao Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Osasco os dados da conta para a qual deverá ser transferido o montante.

Com a informação, oficie-se à CEF solicitando a transação, observando-se que o valor deverá ser subtraído das contas informadas na comunicação de ID 20604336. Deverá ainda, acostar aos autos o saldo final das referidas contas migradas.

Confirmada a transação, intime-se a União Federal, comunicando-se àquele Juízo.

Na hipótese de saldo remanescente, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e publique-se.

**São PAULO, 18 de setembro de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0044630-73.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CORNETA LTDA., MARILAN ALIMENTOS S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, LUCIANE DE CASTRO CORTEZ - SP105237, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, LUCIANE DE CASTRO CORTEZ - SP105237, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: BRAGA & MORENO CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

#### DESPACHO

Ciência à exequente da transferência comprovada.

Considerando a penhora lavrada sob ID 36367730, solicite-se ao Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Osasco os dados da conta para a qual deverá ser transferido o montante.

Com a informação, oficie-se à CEF solicitando a transação, observando-se que o valor deverá ser subtraído das contas informadas na comunicação de ID 20604336. Deverá ainda, acostar aos autos o saldo final das referidas contas migradas.

Confirmada a transação, intime-se a União Federal, comunicando-se àquele Juízo.

Na hipótese de saldo remanescente, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se e publique-se.

**São PAULO, 18 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020465-26.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0012129-56.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO - SP156028, MAURICIO PERNAMBUCO SALIN - SP170872, MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS - SP231657

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

#### DESPACHO

ID 38897333: Cumpra-se o determinado no despacho - ID 28213742, dando-se ciência às partes e, por fim, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016627-07.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDECI CARLOS MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILTON ANTONIO MACHADO JUNIOR - SP375418

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS - RECONHECIMENTO DE DIREITOS SRI

## DECISÃO

Diante do teor das informações prestadas, prejudicada a análise da medida liminar.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018496-05.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIVANTE S.A., VIVANTE SERVICOS DE FACILITIES LTDA., VIVANTE SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, no qual pretendem as Impetrantes assegurar a não incidência das Contribuições Previdenciárias, incluindo-se nesta a contribuição destinada ao GHIL/RAT (antigo SAT) – e de terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação etc.), sobre o valor descontado do empregado a título de vale-transporte, na quantia máxima legal de 6% (seis por cento), suspendendo a exigibilidade e assegurando, por conseguinte, que esse procedimento não poderá configurar óbice à obtenção de certidões de regularidade fiscal, nemensejar quaisquer registros no CADIN, inscrições em dívida ativa ou ajuntamento de execuções fiscais

Sustentam que tal verba possui natureza indenizatória e, portanto, não devem compor a base de cálculo da mencionadas contribuições.

Juntaram procuração e documentos.

Vieram autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados em face da divergência de objeto.

Quanto ao alcance do conceito “contribuições previdenciárias”, deve-se deixar claro que o termo abrange tanto a cota patronal como as contribuições para terceiros e ao SAT/RAT, posto que incidentes sobre a mesma base de cálculo, qual seja, a remuneração paga ao empregado como contraprestação pelo trabalho prestado (TRF3, AI 0010764-35.2014.4.03.0000, Décima Primeira Turma, Relatora: Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 26/08/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial I Data: 05/09/2014).

Assim, há de se esclarecer que, concluindo este Juízo ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre determinadas verbas pagas aos empregados, consequentemente também serão consideradas indevidas as contribuições destinadas ao RAT/SAT e a entidades terceiras sobre as mesmas verbas, já que estas, repita-se, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Verifica-se que a contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, razão pela qual somente é permitida a incidência do tributo sobre valores de cunho salarial.

Dito isto, constata-se que a característica indenizatória do **vale transporte** é evidente.

Observo que ao dispor acerca do vale transporte o STF entendeu que não se trata de remuneração pelo trabalho desenvolvido pelos empregados (RE 478.410).

O fato de haver pequena parcela de coparticipação atribuída a estes não temo condão de desnaturar o caráter indenizatório da verba.

Nesse passo, ante ao acima exposto, verifica-se a presença do *fumus boni juris*.

Quanto ao *periculum in mora*, o mesmo também se verifica presente em face do recolhimento mensal da exação.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para o fim de autorizar as impetrantes a não efetuarem o recolhimento da contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT e terceiros sobre o valor descontado de seus empregados a título de vale-transporte.

Concedo às impetrantes o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareçam, comprovadamente, se efetuam o recolhimento dos tributos de suas filiais, algumas situadas em outros Estados da Federação, de forma centralizadas pelas matrizes, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016062-43.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: LUIS GERALDO DE MORAES, GISLAINE CRISTINA RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente, em que pretendem os autores a suspensão da alienação online do imóvel descrito na petição inicial.

Alegam que persiste o direito da autora em insurgir-se sobre o leilão designado pelo não cumprimento correto do rito processual previsto na Lei nº 9.514/1997, mormente o direito de purgar a mora até o ato da arrematação, mas também pela inflexibilidade na composição de um acordo e a negação da prestação de contas e devolução de eventual saldo de arrematação.

Afirmam ainda a possibilidade de purgação da mora antes da arrematação do imóvel.

Juntaram procuração e documentos.

Devidamente intimados a regularizarem a petição inicial, os autores anexaram o instrumento contratual, o print da página da internet que comprova a alienação do imóvel e a certidão de matrícula atualizada do imóvel.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Inicialmente, em que pese não haver qualquer indicação a aba associados, bem como não terem os autores prestado qualquer esclarecimento na petição inicial, verificou este Juízo que já foi proposta a demanda 5003893-28.2019.4.03.6110 perante a justiça Federal de Sorocaba, em que objetivaram os autores a anulação da execução extrajudicial da dívida.

Em sentença proferida aos 16 de agosto de 2018, o pedido dos autores foi julgado improcedente, com o consequente reconhecimento da legitimidade da retomada do imóvel.

Os autos da demanda anteriormente proposta encontram-se com remessa ao E. TRF da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Acaso os autores de fato tivessem o interesse de purgar a mora, poderiam ter adotado a providência no âmbito daquela demanda.

Frise-se que na sentença proferida pelo Juízo de Sorocaba observou-se que *"em nenhum momento restou comprovado nos autos que a parte autora efetuou algum pagamento visando elidir os efeitos de sua mora, seja antes ou depois da consolidação da propriedade. Em sendo assim, estamos diante de alegação vazia, não sendo possível que deixe ao talante da parte autora purgar a mora no futuro."*

Por fim, considerando que já houve extinção do contrato de financiamento, não há como impedir a alienação do imóvel pela instituição financeira, que é a proprietária do imóvel na fora do documento ID 38897104.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Considerando que a parte autora, embora devidamente intimada, não anexou aos autos os documentos que comprovem os requisitos necessários à gratuidade processual, indefiro a Justiça Gratuita requerida.

Concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, cite-se.

Proceda a Secretaria à associação do presente feito aos autos 5003893-28.2019.4.03.6110.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018560-15.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

IMPETRADO: CHEFE DA CENTRAL DE ANÁLISE DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (APS) DA LAPA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos autos de seus documentos pessoais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação acima, notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018495-20.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMPORIO SABORNUT PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a impetrante a suspensão da exigibilidade das obrigações em seu nome que tenham por objeto as sistema "S", senac e sesc, sebrae, inbra e salário educação sobre a folha de salários ou a parte das contribuições decorrente da tributação da parcela da base de cálculo dessas contribuições que exceder 20 salários-mínimos, impedindo a digna Autoridade Coatora de promover qualquer tipo de exigência com essas naturezas ou de aplicar penalidades relacionadas com elas.

Alega que tais tributos possuem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) e, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001 passou a vigorar que as mesmas teriam como base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, razão pela qual evidente a inconstitucionalidade da incidência destas sobre a folha de salários.

Alternativamente, tendo em vista que há limite expresso determinado pela Lei nº 6.950/81, qual não foi revogado pelo Decreto Lei nº 2.318/86, deve ser considerada ilegal a exigência das em valor superior ao limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado na aba associados.

Quanto ao pedido liminar principal, ausentes os requisitos necessários à sua concessão.

O artigo 1º da EC 33/2001 promoveu mudanças no parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição.

Em nenhum momento vedou a adoção de outras bases de cálculo como pretende a Impetrante.

Aliás, esse entendimento é pacífico no TRF desta Região, como se extrai da ementa da Apelação nº 2089891, de 10/07/2017, relatada pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira, razão pela qual, ao menos em uma análise prévia, não há como autorizar a suspensão da exigibilidade das contribuições pelo fundamento da inconstitucionalidade da base de cálculo.

Já no tocante ao pedido alternativo, assiste-lhe razão.

Assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2318/86 assim prescreve:

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

De fato, mencionado artigo não alterou o limite no tocante às contribuições destinadas a terceiros.

Tal como mencionado na petição inicial, além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Cito ainda, a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).

2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Conseqüentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.

3. A partir da Constituição de 1988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.

4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96.

5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96.

6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei n.º 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei n.º 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei n.º 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula n.º 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE n.º 660.993-RG (DJJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

10. Agravo interno improvido.

(TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:11/01/2019)

Assim, presente *ofumus boni juris*.

O *periculum in mora* advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as conseqüências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO ALTERNATIVO DE LIMINAR** e determino, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência dos tributos versados na presente, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos sobre a folha de salários da Impetrante, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato de cobrança em relação a tais valores.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, comprovando ainda o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5018524-70.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ESPEDITA ALVES DA SILVA PRADO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA - SP152388

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, ficando as mesmas intimadas para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, aguarde-se no arquivo findo, provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0002672-09.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: 3GEN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LUIZ DOS SANTOS - SP268853, ANA SILVIA SOLER - SP204023

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

## DESPACHO

Atenda a ECT ao determinado no despacho de ID 37666781, indicando seus dados bancários.

Após, prossiga-se naqueles termos.

Por fim, ou silente, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005008-51.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TATIANA CRISTINA SANTANA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA CRISTINA SANTANA DA SILVA - SP299742

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

## DESPACHO

Comprove a CEF o cumprimento da obrigação de fazer fixada no título judicial.

Comprovante de pagamento ID 38723055: Indique a exequente seus dados bancários, a fim de propiciar a expedição de ofício de transferência eletrônica.

Após, expeça-se.

Int.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5032074-06.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: J. SOARES MACIELE EXPRESS - ME, JOZICLEIA SOARES MACIEL

## DESPACHO

Petição de ID nº 36057219 – Em consulta ao sistema RENAJUD este Juízo verificou que o executado J. SOARES MACIELE EXPRESS – ME é proprietário de 03 (três) veículos, a saber:

1) VW/SAVEIRO CS STMB, ano 2015/2016, Placas FZC 7717/SP, contendo o registro de Alienação Fiduciária;

Diante dessa constatação, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição de direitos sobre o contrato de financiamento do veículo supramencionado.

Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel.

2) HONDA/CG150 FAN ESDI, ano 2011/2011, Placas ESD 9512/SP, sobre o qual não paira qualquer ônus, consoante se infere do extrato anexo.

Assim sendo, **determino a imediata restrição de sua transferência de propriedade, via sistema RENAJUD.**

Expeça-se o competente Mandado de Penhora, direcionado para o endereço constante na certidão de ID nº 14312041.

3) HONDA/CG 125 FAN, ano 2008/2008, Placas ECC 1226/SP, contendo a anotação de “Restrição Administrativa”, conforme se infere dos extratos anexos.

Nada a ser determinado em relação ao referido veículo, haja vista que este possui mais de 10 (dez) anos de fabricação, não havendo interesse da instituição financeira na construção do mesmo.

Por fim, a executada JOZICLEIA SOARES MACIEL é proprietária de 03 (três) veículos, os quais possuem registro de roubo e alienação fiduciária, conforme demonstra a consulta anexa.

Dê-se ciência à exequente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004996-11.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, inicialmente impetrado perante a 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, por meio do qual pretende o impetrante o prosseguimento da análise de recurso interposto, com a conclusão definitiva de seu processo administrativo para a concessão de benefício previdenciário.

Infirma haver oposto, em 06/12/2019, Embargos de Declaração, protocolados como Recurso Especial sob o protocolo nº 3494518 em face da decisão que julgou parcialmente o provimento do seu recurso junto à CAJ, porém, o mesmo, até a data da presente impetração, ainda não havia sido analisado.

Entende que a conduta da autoridade administrativa extrapola o prazo legal previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99; além de afrontar princípios constitucionais.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

O Juízo Previdenciário declinou de sua competência (ID 31425401).

Redistribuídos os autos a este Juízo, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (ID 35867765).

O INSS requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009 (ID 36025746).

A autoridade impetrada informou que o Recurso do Impetrante teve sua análise concluída em 14/08/2020 (ID 37236136 e ss).

Diante das informações prestadas, restou prejudicada a análise da medida liminar (ID 37265255).

O INSS foi incluído no polo passivo da demanda (ID 37273495).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito por perda superveniente do objeto (ID 37520972).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Destaco que a presente ação mandamental visa apenas a análise do recurso sob protocolo nº **3494518**.

Informações prestadas pela autoridade impetrada esclarecem que o impetrante teve sua análise concluída (ID 37236136 e ss), o que permite a conclusão de que foi exaurido o objeto do presente writ.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, ante a gratuidade da justiça.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.O.**

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015066-45.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO VALE VERDE

REPRESENTANTE: WAGNER XAVIER DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA SANTOS DE OLIVEIRA - SP327974

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ERICA SANTOS DE OLIVEIRA - SP327974

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO C

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, através do qual pleiteia a impetrante a expedição de certidão positiva com efeitos negativos, já que parcelou seu débito, restando a exigibilidade do mesmo suspenso.

Informa dedicar-se exclusivamente ao ramo educacional, através do convênio com a Prefeitura do Estado de São Paulo, desenvolvendo suas atividades atendendo os interesses públicos e privados.

Alega que possuía dívida junto a receita federal e por conta da Pandemia da COVID-19 não havia conseguido parcelamento e consequentemente não conseguiu que fosse emitida Certidão Positiva com efeitos de Negativa de débitos para que pudesse continuar trabalhando em seu ramo, atendendo a sociedade em parceria com o convênio da Prefeitura.

Aduz que conseguiu realizar o parcelamento de seus débitos e inclusive já efetuou o pagamento da primeira parcela o que lhe dá direito a receber a certidão para que continue com seu negócio e que possa cumprir com os salários de seus funcionários como sempre fez.

Afirma não possuir dívidas trabalhistas ou outras que possam inviabilizar a emissão da certidão estando assim em dia com todas suas responsabilidades fiscais, tendo sido surpreendida com a negativa de fornecimento da certidão conjunta do INSS, um dos documentos necessários para que continue no ramo e cumprindo seus deveres, tal negativa é totalmente prejudicial pois inviabiliza a manutenção da creche e de seus funcionários causando maiores prejuízos a todos, haja vista que seus funcionários dependem de seus salários.

Juntou procuração e documentos.

No despacho ID 36870381 foi concedido prazo à impetrante para que atribuisse à causa o valor do benefício patrimonial postulado, comprovando o recolhimento das custas processuais, bem como para que indicasse quem deve figurar no polo passivo na qualidade de impetrado, anexando aos autos documento que comprove a prática do ato coator, sob pena de indeferimento da petição inicial, providências estas adotadas na manifestação ID 37851030.

Na decisão ID 27872189 o pedido de liminar foi deferido em parte para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise dos documentos constantes na inicial, providenciando a emissão da certidão competente, no caso de regularidade fiscal, tudo no prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da notificação da decisão, devendo apresentar a devida justificativa no caso de emissão de certidão positiva.

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou suas informações sob o ID 38297289, pleiteando a denegação da ordem, diante da existência de débitos em nome da impetrante que sequer foram mencionados na exordial.

Sobreveio, então, manifestação da impetrante aos autos, noticiando que obteve a certidão positiva com efeitos de negativa pleiteada na inicial (cf. doc. ID 38309194) e, pleiteando a extinção do processo com resolução de mérito.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A notícia trazida aos autos pela impetrante no sentido de que a autoridade impetrada disponibilizou a certidão almejada (cf. comprova o doc. ID 38309194), demonstra a perda de interesse na continuidade no presente writ.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela parte impetrada.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**P.R.T.O.**

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011513-87.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DIGITALEM SAO PAULO - LESTE

SENTENÇA TIPO C

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora que encaminhe o recurso protocolado na data de 02/12/2019 sob o número de protocolo 678149535, ao órgão julgador.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

No despacho ID 34432004 foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça em favor do impetrante, bem como, a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O INSS pleiteou pelo seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança, o que foi deferido na decisão ID 36283092.

Informações prestadas no ID 36268209 deram conta que seria dado andamento na análise do pedido de recurso administrativo protocolado sob o n.º 678149535, referente ao NB 42/182.234.021-4, e tão logo o requerimento fosse concluído o Juízo seria informado.

Foi proferida então a decisão ID 36283092, deferindo a liminar pleiteada e determinando ao impetrado a adoção das providências cabíveis no tocante ao requerimento administrativo versado na presente demanda, dando o devido andamento ao mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança no ID 38132888.

Sobreveio aos autos no ID 38295336 informação prestada pela autoridade coatora no sentido de que foi concluída em 08/09/2020 a análise do pedido de recurso administrativo protocolado sob o n.º 678149535, juntamente com extratos que comprovam tal alegação (ID 38295340).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A notícia trazida aos autos pelo impetrado no sentido de que a análise do pedido de recurso administrativo protocolado sob o n.º 678149535 foi concluída em 08/09/2020 (ID 38295336), demonstra a perda de interesse na continuidade no presente writ.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela parte impetrada.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015428-47.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSSETARTES GRAFICAS E EDITORA S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957

IMPETRADO: (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, pretende a impetrante seja assegurado o direito de excluir o ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS vencidos e vincendos, assegurando-se, ainda, o direito da mesma compensar os valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos antecedentes ao ajuizamento da ação e durante seu curso, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, acrescidos da Taxa Selic.

Pretende, ainda, que se reconheça a aptidão executiva da sentença a ser prolatada no presente writ e a sua força de título executivo judicial para fins de cumprimento de sentença com foco na restituição dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos antecedentes ao ajuizamento da ação e durante seu curso, vencidos e vincendos, permitindo-se, assim, à escolha do contribuinte, caso não seja possível a compensação na via administrativa, a possibilidade de execução dos valores indevidamente recolhidos nos próprios autos.

Invoca a seu favor decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574706/PR, em sede de repercussão geral, que entendeu por bem excluir o ICMS da base cálculo do PIS e da COFINS, sendo que o mesmo entendimento deve aplicar-se à ilegal inclusão do ISS.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 36996318 o pedido de liminar foi deferido para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a sua exigibilidade.

Informações prestadas pela autoridade coatora no ID 37341123 alegando em preliminar o não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, e no mérito, pleiteou pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito, tendo sido incluída no polo passivo da ação (ID 37871037).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 37982495).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, eis que o presente writ se direciona ao efetivo cômputo do valor do ISS na base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, as quais vem efetivamente sendo recolhidas pela Impetrante, de modo que, não há que se falar em lei em tese.

Ultrapassado este aspecto, nota-se que a impetrante se insurge face à inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

No que tange à questão de fundo a ser considerada nestes autos – a abrangência do conceito de faturamento/receita bruta e a possibilidade de inclusão do ISS, imposto de natureza indireta, nas bases de cálculo das contribuições acima mencionadas – adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desrrolbo a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliente que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS se afasta do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

*“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

*Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”*

Ressalto que a ADC 18 foi julgada prejudicada pelo STF no dia 05/09/2018, “*em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA*”.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendendo que a constitucionalidade da matéria, decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal como razão de decidir.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa a aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, bem como o fato de que deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da parte impetrante de proceder à compensação/restituição na via administrativa dos valores relativos às contribuições ao PIS e à COFINS recolhidos a maior (com a inclusão do ISS na base de cálculo), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Assim, o procedimento de compensação/restituição ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

No que tange à restituição judicial, observa-se, ainda, o teor da Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal, a qual dispõe: "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".

Os valores a serem compensados / restituídos administrativamente serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ISSQN.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição na via administrativa, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados/restituídos e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Condeno a parte impetrada ao pagamento das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012716-63.2006.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO ITAULEASING S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIK ALE SILVA - SP367381-A, RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

#### **ATO ORDINATÓRIO** **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015346-16.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMERICAN CAP GESTORA DE VAREJO EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623, ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

SENTENÇA TIPO B

#### **SENTENÇA**

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, pretende a impetrante seja assegurado o direito de excluir o ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, assegurando-se, ainda, o direito da mesma compensar os valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos antecedentes ao ajuizamento da ação, acrescidos da Taxa Selic.

Invoca a seu favor decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574706/PR, em sede de repercussão geral, que entendeu por bem excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo que o mesmo entendimento deve aplicar-se à ilegal inclusão do ISS.

Após a análise da medida liminar, requer a suspensão do feito até julgamento em definitivo da questão pelo STF.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 36994944 o pedido de liminar foi deferido para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a sua exigibilidade, bem como, foi indeferido o pedido de suspensão do feito.

Informações prestadas pela autoridade coatora no ID 37437432 pleiteando a denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito, tendo sido incluída no polo passivo da ação (ID 37872801).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 37962513).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Nota-se que a impetrante se insurge face à inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

No que tange à questão de fundo a ser considerada nestes autos – a abrangência do conceito de faturamento/receita bruta e a possibilidade de inclusão do ISS, imposto de natureza indireta, nas bases de cálculo das contribuições acima mencionadas – adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliente que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS se afasta do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

*“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

*Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele houver de repassar à Fazenda Pública.”*

Ressalto que a ADC 18 foi julgada prejudicada pelo STF no dia 05/09/2018, “em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA”.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendendo que a constitucionalidade da matéria, decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal como razão de decidir.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa a aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, bem como o fato de que deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da parte impetrante de proceder à compensação na via administrativa dos valores relativos às contribuições ao PIS e à COFINS recolhidos a maior (com a inclusão do ISS na base de cálculo), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados administrativamente serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ISSQN.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação na via administrativa, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Condeno a parte impetrada ao pagamento das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017859-54.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WITTUR LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pleiteia a parte autora a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos débitos versados na presente demanda, nos termos do art. 300, CPC c/c art. 151, V, CTN.

Aduz que, não obstante a existência fática dos créditos em seu favor, efetivou uma série de PER/DCOMPS que não foram homologados pela entidade fazendária, como se vê nos Despachos Decisórios dos processos administrativos de crédito nº 10880-985.046/2018-15(CSLL) e 10880-975.020/2018-69(IRPJ).

Argumenta que não houve qualquer fundamentação legal trazida nos atos apontados que possibilitasse a compreensão da contribuinte quanto ao motivo do indeferimento, conforme tratado em tópico específico.

Assim, requer seja reconhecida a existência do crédito de saldo negativo do IRPJ e CSLL, bem como o direito à restituição e compensação, mantendo-se os PER/DCOMPS efetuados e anulando o débito fiscal oriundos dos processos administrativos de cobrança objetos dessa ação judicial, nos termos do art. 156, II do CTN.

Juntou procuração e documentos.

Este Juízo determinou a juntada aos autos da íntegra dos despachos decisórios, bem como o recolhimento das custas processuais e retificação do polo passivo da demanda (ID 38486895).

A parte afirmou não possuir outros documentos e comprovou o recolhimento das custas processuais (ID 38712710).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A parte autora afirma na petição inicial que os valores dos débitos versados na presente são indevidos, por entender ter direito à compensação dos valores.

Alega também que não foi disponibilizada a íntegra dos despachos decisórios.

No entanto, há nos documentos anexados aos autos expressa possibilidade de consulta da íntegra das decisões "no e-CAC, assunto "Restituição e Compensação", item "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP", não tendo a parte demonstrado eventual óbice de acesso aos mesmos.

Ademais, a apuração do efetivo crédito em favor da autora é questão que não pode ser deliberada de plano pelo Juízo, eis que demanda análise mais aprofundada, com o devido contraditório e até mesmo a dilação probatória, o que será melhor avaliado em momento oportuno.

Frise-se que o mero ajuizamento de ação anulatória não traz como consequência lógica a suspensão da exigibilidade dos valores questionados.

Nesse sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUSÊNCIA DE CAUCIONAMENTO DOS VALORES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. VEDAÇÃO. CRÉDITO DE PIS/COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTENTE PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Caso em que a decisão agravada restou fundamentada não só na necessidade de dilação probatória, mas também na ausência de caucionamento da dívida, para fim de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, argumento inatado nas razões de recurso. 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o simples ajuizamento de ação anulatória não autoriza a suspensão de inscrição no CADIN, tampouco suspende a exigibilidade do crédito tributário. 3. Pretende o contribuinte, na origem, imputar ao Fisco equívoco na apreciação de seu pedido de ressarcimento de valores, a título de creditamento de PIS/COFINS, na medida em que a autoridade fiscal considerou as operações comerciais pertinentes sujeitas a creditamento presumido (Lei 10.925/2004), e não pelo regime não cumulativo (Leis 10.637/2002 e 10.833/2003), como seria o caso, segundo as razões de agravo. 4. A matéria notadamente depende de dilação probatória, quando menos para aferir a correção dos cálculos efetuados pelo contribuinte, tanto mais porque, declaradamente, considerou-se na base de cálculo do crédito pretendido a totalidade de aquisições de bens para revenda efetuadas a partir de pessoas jurídicas, não obstante tratar-se de matéria sujeita a modulações, inclusive em razão de isenções tributárias aplicáveis a parte de seus fornecedores (artigo 3º, §2º, III das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, c/c artigo 9º, I e III da Lei 10.925/2004). 5. Ausente, portanto, verossimilhança prima facie das alegações, pelo que inviável a concessão de provimento jurisdicional antecipatório de tutela. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento."*

(AGRAVO DE INSTRUMENTO - 574185 ..SIGLA\_CLASSE: AI 0000164-81.2016.4.03.0000 ..PROCESSO\_ANTIGO: 201603000001642 ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: 2016.03.00.000164-2, ..RELATORC: TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:25/02/2016 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:)

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cumpra a parte autora integralmente o determinado no ID 38486895, regularizando o polo passivo da presente, sob pena de extinção.

Regularizado, cite-se.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012742-82.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA ULTRAGAZ SA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/09/2020 68/1073

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que analise e conclua imediatamente o pedido de restituição formulado no processo administrativo nº 13981.720148/2018-47.

Alega que no dia 16 de outubro de 2018 formalizou pedido de restituição do montante pago a maior a título da multa imposta no processo administrativo nº 46219.032697/2007-16, perante a RFB, a qual, por sua vez, remeteu tal requerimento à Gerência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo/SP para proferir despacho conclusivo sobre o pedido, recebido por AR em 24/01/2019 e que até a data da impetração o pedido ainda não havia sido apreciado, o que configura demora injustificável e vem lhe causando prejuízos.

Por esta razão, socorre-se do Poder Judiciário.

Juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi deferida (ID 35465119) para determinar a imediata conclusão do pedido protocolado sob o nº 13981.720148/2018-47.

Informações prestadas pelo DERAT no ID 36742397 pleitearam a denegação da segurança.

A União Federal pleiteou pelo seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança, o que foi deferido no despacho ID 37570032.

Decorrido *in albis* o prazo para apresentação de informações por parte do Gerente Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem (ID 38240451).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Verifico a presença do direito líquido e certo em favor da impetrante.

Conforme se depreende dos autos, a impetrante aguarda a análise de Pedido Administrativo de Restituição desde outubro de 2018, sem que nada tenha sido feito pela autoridade impetrada até a data da impetração, decorridos mais de um ano do protocolo.

Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Não pode a impetrante, assim, ser penalizada pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração.

A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão.

Ademais, com a edição da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, foi estabelecido o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a decisão administrativa, a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos, que foi flagrantemente desrespeitado pelo impetrado.

Frise-se que, com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, foi adicionado ao Artigo 5º o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso.

Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. STJ, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.*

- 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.*
- 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*
- 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)*
- 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.*
- 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."*
- 6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*
- 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.*
- 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).*
- 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice."*

*(Processo EDcl no AgRg no REsp 1090242 / SC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0199226-9 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 28/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 08/10/2010)*

A consideração dos princípios constitucionais regentes da atividade administrativa, bem como a orientação jurisprudencial acima transcrita autorizam o Poder Judiciário a determinar à Receita Federal do Brasil o julgamento dos pedidos administrativos de restituição no prazo do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, o que não implica necessariamente em dizer que após tal apreciação, eventual crédito apurado em favor do contribuinte deva ser imediatamente disponibilizado.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a medida liminar deferida e assegurar à impetrante a imediata prolação de decisão no pedido de restituição formulado no processo administrativo nº 13981.720148/2018-47.

Custas pela parte impetrada.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013969-10.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FELIPE MARQUEZI VALENÇA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTORIA CAROLINA BERTHOLO ANDRE - SP427615

IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, através do qual pleiteia o impetrante seja assegurado seu direito à transferência da 3ª Região Militar para a 2ª Região Militar, tendo em vista que os transferidos devem apresentar ao 8º BPE em 15 de outubro de 2020.

Esclarece o impetrante que o Aviso de Convocação foi publicado no site da 2ª Região Militar em 15 de julho de 2020, constando originariamente como termo final para a transferência o mês de agosto, entretanto, houve publicação de errata, onde constou como termo final o mês de junho, ou seja, antes mesmo da publicação do Aviso de Convocação (15/07/2020) o prazo para a transferência já havia se encerrado (mês de junho), o que fere seu direito fundamental à liberdade de locomoção.

Juntou procuração e documentos.

No despacho ID 36207940 a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União Federal postulou pelo seu ingresso no polo passivo do feito - ID 36473266.

Informações prestadas no ID 36986893 deram conta de que foi restabelecida a data de 31 de agosto de 2020 para requerimento de transferência da FISEMI.

A decisão ID 37019380 reputou prejudicada a análise da medida liminar em face do restabelecimento da data de 31 de agosto de 2020 para o requerimento de transferência do impetrante.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 37278753 pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Manifestação ID 36473266 – Defiro a inclusão da União Federal no polo passivo do feito, devendo a mesma restar intimada acerca dos atos processuais praticados. Anote-se.

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que foi restabelecida a data de 31 de agosto de 2020 para requerimento de transferência da FISEMI (doc. ID 36986893), demonstra a perda de interesse na continuidade no presente writ.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas pela parte impetrada.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010952-63.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO RENDIMENTO S/A, COTACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324, GABRIEL ROSA DA ROCHA - RJ123995

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324, GABRIEL ROSA DA ROCHA - RJ123995

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NA 8ª REGIÃO FISCAL (DEINF/SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

SENTENÇA TIPO B

### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinado que as Autoridades Coatoras se abstenham de exigir das impetrantes e suas filiais o recolhimento das contribuições ao salário-educação e ao INCRA, bem como que sejam compelidas a não tomarem qualquer medida coercitiva no sentido de promover a cobrança das referidas exações, inclusive promover apontamentos no Cadastro Nacional de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) ou obstar a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal (Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União -positiva com efeitos de negativa), em razão dos créditos supracitados.

Alegam que a Emenda Constitucional nº 33/2001 promoveu alterações no artigo 149 da CF/88, estabelecendo rol taxativo das hipóteses de incidência das contribuições destinadas a terceiros: "faturamento", "receita", "valor da operação" e "valor aduaneiro", não sendo admitido a exigência sobre a folha de salários.

Subsidiariamente, pleiteiam autorização para não recolherem parcelas vincendas das Contribuições destinadas ao salário-educação e ao INCRA, exigidas sem a observância do limite de 20 (vinte) salários-mínimos aplicável sobre a base de cálculo, ou seja, o valor total da folha de salários/folha de pagamento mensal, de modo a que as autoridades impetradas se abstenham de exigir das impetrantes e de suas filiais as ditas contribuições sobre o excedente ao referido limite, determinando-se que as Autoridades Coatoras se abstenham de exigir o recolhimento das contribuições ao salário-educação e ao INCRA, bem como que sejam compelidas a não tomarem qualquer medida coercitiva no sentido de promover a cobrança das referidas exações, inclusive promover apontamentos no Cadastro Nacional de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) ou obstar a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal (Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União -positiva com efeitos de negativa), em razão dos créditos supracitados.

Pleiteiam, por fim, seja declarado o direito de serem restituídas, via restituição ou compensação, dos valores indevidamente recolhidos a estes títulos, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do presente writ, e dos valores que vierem a ser recolhidos durante o curso da demanda, inclusive os valores excedentes ao limitador de 20 (vinte) salários mínimos, atualizados pela Taxa Selic.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 34077484 o pedido subsidiário de liminar formulado foi deferido, determinando, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência dos tributos versados na presente, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos sobre a folha de salários das Impetrantes, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato de cobrança em relação a tais valores.

A União Federal pugnou pelo seu ingresso no feito nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, o que foi deferido no despacho ID 37429492.

Devidamente notificado, o DEINF prestou informações no ID 36654276, pleiteando a denegação da ordem.

Decorrido *in albis* o prazo para prestar informações pelo DERAT.

O Ministério Público Federal manifestou-se por sua não intervenção nos autos (ID 38190050).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O artigo 1º da EC 33/2001 promoveu mudanças no parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição que ficou com a seguinte redação:

"As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (NR)

O artigo tão somente definiu que faturamento, receita bruta ou o valor da operação possam ter alíquotas *ad valorem*.

Em nenhum momento vedou a adoção de outras bases de cálculo como pretende a Impetrante.

Além, esse entendimento é pacífico no TRF desta Região, a título ilustrativo trago a ementa da Apelação 2089891, de 10/07/2017 acerca do tema:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte. 2. **As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".** Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados." (g.n.).

O mesmo entendimento de que a emenda constitucional não elenca hipóteses *numerus clausus* é adotado em precedentes do TRF da 1ª Região (veja-se a propósito o decidido na AC 00534944220104013400).

Vale ressaltar que este Juízo tem ciência da pendência do julgamento do RE 603.624/SC no STF, bem como do voto favorável ao contribuinte proferido pela Ministra Relatora Rosa Weber, porém, pelo menos enquanto não concluído tal julgamento, não há motivos para adoção de posicionamento diverso do ora manifestado.

No que tange a análise do pedido subsidiário formulado pela Impetrante, relativo à limitação do recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA e ao salário educação a 20 (vinte) salários mínimos, melhor sorte colhe sua pretensão, vejamos:

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2318/86 assim prescreve:

"Art. 3º - Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Da leitura desses dispositivos, verifica-se que houve a derrogação do art. 4º, *caput*, da Lei nº 6.950/81 apenas no que tange às contribuições previdenciárias e de outro modo não poderia ser já que o decreto tratava das fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender sua interpretação às contribuições sociais parafiscais por conta de terceiros.

Além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Em recente acórdão, a Terceira Turma do STJ manteve decisão monocrática proferida pelo Min. Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicada em 03/03/2020, que colaciona a seguir:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. **Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.** 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. – grifos nossos.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição administrativa das quantias recolhidas indevidamente a maior a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, bem como no curso desta, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa, inclusive no que tange a compensação das contribuições em questão com demais tributos.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “*a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública*”.

Assim, o procedimento de compensação/restituição **administrativa** ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*”.

No que tange à restituição judicial, observa-se, ainda, o teor da Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal, a qual dispõe: “*Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria*”.

Os valores a serem compensados/restituídos administrativamente serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** em relação ao pedido **subsidiário** formulado, para o fim de assegurar à parte impetrante o direito de observar o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo (folha de salários) e recolhimento das contribuições devidas ao INCRA e salário educação.

Declaro, outrossim, o direito da parte impetrante a proceder a compensação/restituição **administrativa**, dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como, as eventualmente pagas no curso do processo, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados/restituídos e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Custas pelo impetrado.

Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010036-29.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUESS BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MOREIRA DA COSTA - SP337961, MARCO ANTONIO MOREIRA DA COSTA - SP312803, VICTOR MENON NOSE - SP306364

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA TIPO A

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pleiteia a impetrante não ser tributada pelo IPI em relação às suas operações internas de saída de produtos importados não submetidos à industrialização no Brasil, declarando-se a não incidência do IPI em referidas operações, bem como seja reconhecido o seu direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta que o IPI deve incidir tão somente no desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, e não na sua revenda no mercado interno, posto não ter sofrido industrialização quando da saída do estabelecimento, sendo indevida e ilegal sua cobrança em momento posterior à importação, configurando hipótese ilegal de incidência.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de liminar restou **indeferido** na decisão ID33446992.

No ID 33775916 a Procuradoria Regional da Fazenda em São Paulo pleiteia pela exclusão Procuradora-Regional da PRFN 3ª Região do polo passivo do feito, eis que mencionada na exordial apenas a título de órgão de representação.

Opostos embargos de declaração pela Impetrante face a decisão que indeferiu a liminar (ID 33902832), os mesmos restaram rejeitados na decisão ID 33913532.

A União Federal pleiteou pelo seu ingresso no polo passivo do feito no ID 33854326, pedido este deferido no despacho ID 35094612.

Informações prestadas pelo DERAT no ID 34452212 arguindo preliminares o não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese e, no mérito, pleiteando a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua intervenção no feito e manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 35360905).

Vieram os autos à conclusão.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Manifestação ID 33775916 – Proceda a Secretaria a retificação do polo passivo da ação, tendo em vista que o Procurador Regional da Fazenda Nacional no Estado de São Paulo restou mencionado na exordial apenas a título de representante da União Federal.

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, eis que o presente writ se direciona a não incidência do IPI em relação às operações internas de saída de produtos importados não submetidos à industrialização no Brasil, os quais vêm efetivamente sendo recolhidos pela Impetrante, de modo que, não há que se falar em lei em tese.

Ultrapassadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Este Juízo tem entendimento pessoal pela incidência do IPI apenas sobre o desembaraço aduaneiro, vedando-se nova cobrança na saída do estabelecimento importador caso não haja qualquer processo de industrialização na mercadoria e assim vinha decidindo até o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.403.532/SC, em 14 de outubro de 2015, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973, no qual restou estabelecida a licitude da incidência de IPI no desembaraço aduaneiro de produtos importados e, novamente, na posterior saída de tal mercadoria, quando comercializada.

Referida tese foi reafirmada em recente decisão proferida pelo **Supremo Tribunal Federal no dia 28.08.2020, sob a sistemática da repercussão geral do tema, no RE nº 946.648 (Tema 906)**, restando estabelecido:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 906 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos dos respectivos votos, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, Rosa Weber e Roberto Barroso, que davam provimento ao recurso. Foi fixada a seguinte tese: “**É constitucional a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados ? IPI no desembaraço aduaneiro de bem industrializado e na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno**”. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. O Ministro Dias Toffoli assentou, inicialmente, cingir-se o tema ao nível infraconstitucional, sendo a ele aplicáveis os efeitos da ausência de repercussão geral, e, vencido, negou provimento ao recurso acompanhando o voto do Ministro Alexandre de Moraes. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 14.8.2020 a 21.8.2020.” (g.n.).

Diante de tal panorama, curvo-me ao posicionamento dos Tribunais Superiores pela legitimidade da incidência de IPI no desembaraço aduaneiro de produtos importados e, novamente, na saída da mercadoria do estabelecimento importador, quando for comercializado.

Isto porque, consoante estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.403.532/SC, existem dois fatos geradores distintos: i) o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior; ii) a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, sendo certo que, ambas as hipóteses estão sujeitas à incidência do IPI, sem que com isso haja quebra de isonomia, tampouco *bis in idem*, dupla tributação ou bitributação.

Logo, inviável o acolhimento da pretensão veiculada nos autos pela Impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança pretendida, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015427-62.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TD SOLUÇÕES AVANÇADAS DE TECNOLOGIA BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, THOMAS PORTELA RAMOS DE SOUZA - SP389781

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, pretende a impetrante seja assegurado o direito de excluir o ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, assegurando-se, ainda, o direito da mesma compensar os valores indevidamente recolhidos desde agosto de 2015, e incluindo-se os eventualmente recolhidos no curso da presente ação, acrescidos de juros SELIC.

Invoca a seu favor decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574706/PR, em sede de repercussão geral, que entendeu por bem excluir o ICMS da base cálculo do PIS e da COFINS, sendo que o mesmo entendimento deve aplicar-se à ilegal inclusão do ISS.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 36996308 o pedido de liminar foi deferido para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a sua exigibilidade, bem como, foi indeferido o pedido de suspensão do feito.

Informações prestadas pelo DERAT no ID 37423161 arguindo em preliminar a necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/STF, e no mérito, pleiteando a denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito, tendo sido incluída no polo passivo da ação (ID 37820085).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 38017038).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Inicialmente cumpre ressaltar que a pendência de julgamento dos Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão do RE 574.706/STF não obsta a aplicação de seu entendimento, pois não há qualquer determinação nesse sentido.

Nota-se que a impetrante se insurge face à inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

No que tange à questão de fundo a ser considerada nestes autos – a abrangência do conceito de faturamento/receita bruta e a possibilidade de inclusão do ISS, imposto de natureza indireta, nas bases de cálculo das contribuições acima mencionadas – adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS se afasta do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

*“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

*Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”*

Ressalto que a ADC 18 foi julgada prejudicada pelo STF no dia 05/09/2018, “*em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA*”.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal como razão de decidir.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa a aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, bem como o fato de que deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da parte impetrante de proceder à compensação na via administrativa dos valores relativos às contribuições ao PIS e à COFINS recolhidos a maior (com a inclusão do ISS na base de cálculo), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “*a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública*”.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*”.

Os valores a serem compensados administrativamente serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ISSQN.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação na via administrativa, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Condeno a parte impetrada ao pagamento das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012966-20.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RADIAL DISTRIBUICAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG116200, LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RADIAL DISTRIBUIÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, por meio do qual pretende a impetrante seja assegurado o direito de limitar a base de cálculo das Contribuições Sociais destinadas ao SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE, SEST, SENAT, APEX, ABDI, INCRA e FNDE (salário-educação), a 20 (vinte) salários mínimos.

Requer, ainda, seja declarado o direito de compensação dos valores indevidamente pagos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores a impetração do mandamus, referente à importância recolhida acima do limite legal estabelecido, com quaisquer débitos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Relata estar sujeita às contribuições acima mencionadas, cuja base de cálculo é aferida por meio de salário-de-contribuição.

Menciona a Lei nº 6.950/81 a qual prevê em seu artigo 4º que “O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.”.

Esclarece que o Decreto-lei nº 2.318/86 removeu o mencionado limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições devidas pelo empregador para a previdência social, nada tendo disposto acerca das contribuições destinadas a terceiros, razão pela qual prevalece o previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Aduz que a despeito da expressa previsão legal, o impetrado exige estas contribuições sobre a totalidade de sua folha de salário, não havendo alternativa senão a busca por uma urgente e imediata intervenção judicial para assegurar seu direito líquido e certo de recolher as mencionadas contribuições, nos termos estabelecidos no § único do art. 4º da Lei nº 6.950/198.

Juntou procuração e documentos.

Decisão ID 35593625 indeferiu o pedido liminar.

Informações prestadas pela autoridade impetrada, mediante as quais pugnou pela denegação da segurança (ID 36175789).

A União Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009, no mérito, manifestou-se pela denegação da segurança (ID 36163008).

A União Federal foi incluída no polo passivo da demanda (ID 36415268).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 36649573).

A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 37148314).

Despacho ID 37577770, manteve a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Assiste razão à impetrante.

Embora a decisão liminar não tenha inicialmente **deferido** o pedido da impetrante, este Juízo, conforme reiteradas decisões acerca da matéria posta em debate, possui entendimento diverso.

Conforme dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 assim prescreve:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Da leitura desses dispositivos, verifica-se que houve a derrogação do art. 4º, caput, da Lei nº 6.950/81 apenas no que tange às contribuições previdenciárias e de outro modo não poderia ser já que o decreto tratava das fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender sua interpretação às contribuições sociais parafiscais por conta de terceiros.

Sabe-se que, além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Em recente acórdão, a Terceira Turma do STJ manteve decisão monocrática proferida pelo Min. Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicada em 03/03/2020, que colaciono a seguir:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRÁ e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

Sendo assim, mister se faz reconhecer o direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas a título das contribuições tratadas, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “*a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública*”.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à requerida na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*”.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** almejada, nos termos do artigo 487, I, CPC, para o fim de assegurar à impetrante o direito de observar o limite legal de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País no momento do recolhimento, para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento das contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE, SEST, SENAT, APEX, ABDI, INCRA e FNDE (salário-educação).

Declaro, ainda, o direito à compensação de tais valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, devendo ser observados os critérios expostos na fundamentação.

Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Proceda a Secretária, comunicação ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 239, do provimento CORE nº 01/2020.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013394-02.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NS2.COMINTERNET.S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA TIPO B

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/09/2020 75/1073

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NS2.COM INTERNET S.A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT E OUTROS, por meio do qual pretende a impetrante seja assegurado seu direito de recolher as contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e salário educação/FNDE em conformidade com o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, aplicando o limite de 20 vezes o valor do salário-mínimo sobre toda a base de cálculo destas exações (folha de salário), e que não haja quaisquer atos de cobrança relativamente à essas contribuições devidas às Terceiras Entidades.

Pleiteia, ainda, seja reconhecido o direito da Impetrante ao crédito de todos os valores já pagos desde julho de 2015, recolhidos a maior, atualizados pela SELIC (ou outra que vier a substituí-la), que poderá ser usado por meio de restituição e/ou compensação com débitos de outras contribuições, nos termos da legislação, relativos a períodos de apuração anteriores à utilização do eSocial incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a pessoas físicas, com fundamento no artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, bem como do artigo 74, da Lei 9.430/1996 e alterações, como afastamento do artigo 87 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 ou de qualquer ato infraregular futuro que impeça esse procedimento, bem como, o reconhecimento do direito de realizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições devidas a Terceiras Entidades com débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com relação às contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 13.670/2018.

Relata que tais contribuições foram reconhecidas pelo STF e STJ como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE e contribuição social (no caso do salário-educação).

Menciona que a Lei nº 6.950/81 impôs expressamente um limite máximo para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, qual seja, 20 vezes o valor do salário-mínimo.

Afirma estar sofrendo a exigência dessas contribuições sobre uma base de cálculo consideravelmente maior do que aquela prevista na legislação em vigor.

Por esta razão, socorre-se do Poder Judiciário.

Juntou procuração e documentos.

Decisão ID 35840948 indeferiu o pedido liminar.

Informações prestadas pela autoridade impetrada DERAT/SP, pugnou pela denegação da segurança (ID 36177525).

A União Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009, no mérito, manifestou-se pela denegação da segurança (ID 36163262).

A União Federal foi incluída no polo passivo da demanda (ID 36417348).

Informações prestadas pela autoridade impetrada DEFIS, pugnou pela denegação da segurança (ID 36646066).

A Impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 37026286).

Decisão ID 37289317, deferiu a antecipação da tutela recursal, considerando que permanece vigente o artigo 4º da Lei nº 6.950/81, para a apuração das contribuições destinadas a terceiros/parafiscais.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 37770725).

Vieram os autos à conclusão.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

Assiste razão à impetrante.

Embora a decisão liminar não tenha inicialmente deferido o pedido da impetrante, este Juízo, conforme reiteradas decisões acerca da matéria posta em debate, possui entendimento diverso.

Conforme dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 assim prescreve:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Da leitura desses dispositivos, verifica-se que houve a derrogação do art. 4º, caput, da Lei nº 6.950/81 apenas no que tange às contribuições previdenciárias e de outro modo não poderia ser já que o decreto tratava das fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender sua interpretação às contribuições sociais parafiscais por conta de terceiros.

Sabe-se que, além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Em recente acórdão, a Terceira Turma do STJ manteve decisão monocrática proferida pelo Min. Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicada em 03/03/2020, que colaciono a seguir:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição administrativa das quantias recolhidas indevidamente a maior a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa, inclusive no que tange a compensação das contribuições em questão com demais tributos, inclusive no que tange a compensação/restituição das contribuições em questão com demais tributos/contribuições, apurados em períodos anteriores ao advento do eSocial.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Assim, o procedimento de compensação/restituição administrativa ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frisa-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados/restituídos administrativamente serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** almejada, nos termos do artigo 487, I, CPC, para o fim de assegurar à impetrante o direito de observar o limite legal de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País no momento do recolhimento, para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e salário-educação/FNDE, devendo a autoridade impetrada abster-se de praticar quaisquer atos de cobrança de valores acima do limite ora estabelecido.

Declaro, outrossim, o direito da parte impetrante a proceder a compensação/restituição administrativa, dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados/restituídos e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Custas pelo impetrado.

Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Proceda a Secretária, comunicação ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 239, do provimento CORE nº 01/2020.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013290-10.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POLY VAC SA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA BENITES ALVES - SP159197

IMPETRADO: (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

SENTENÇA TIPO B

### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante seja assegurado o direito de limitar a base de cálculo das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "SISTEMA S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário Educação a 20 (vinte) salários mínimos, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar quaisquer atos punitivos relativos a autuações fiscais, inscrições de eventuais débitos das referidas contribuições em dívida ativa, protestos, comunicações ao CADIN, emissão de notificações para pagamento, bem como e principalmente de impedir a emissão/renovação de CND em razão do reconhecimento de tal direito.

Requer, ainda, seja declarado o direito à compensação do indébito, observando-se o prazo prescricional quinquenal e a incidência de taxa SELIC.

Argumenta, a partir de demonstração da evolução legislativa pertinente à matéria, que a revogação promovida pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 refere-se apenas às contribuições previdenciárias, não se estendendo às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, acima citadas, tendo permanecido vigente, para as mesmas, o limite da base de cálculo fixado no art. 4º da Lei 6.950/81.

Juntou procuração e documentos.

Decisão ID 35753001 indeferiu o pedido liminar.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito e pronunciou-se sobre o mérito da demanda (ID 36163030), sendo incluída no polo passivo da ação.

Informações prestadas pela autoridade impetrada, mediante as quais pugnou pela denegação da segurança (ID 36897151).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 37017657).

A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 37174527 e ss).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Assiste razão à impetrante.

Embora a decisão liminar não tenha inicialmente deferido o pedido da impetrante, este Juízo, conforme reiteradas decisões acerca da matéria posta em debate, possui entendimento diverso.

Conforme dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 assim prescreve:

Art.3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Da leitura desses dispositivos, verifica-se que houve a derrogação do art. 4º, caput, da Lei nº 6.950/81 apenas no que tange às contribuições previdenciárias e de outro modo não poderia ser já que o decreto tratava das fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender sua interpretação às contribuições sociais parafiscais por conta de terceiros.

Sabe-se que, além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Em recente acórdão, a Terceira Turma do STJ manteve decisão monocrática proferida pelo Min. Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicada em 03/03/2020, que colaciono a seguir:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

Sendo assim, mister se faz reconhecer o direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas a título das contribuições tratadas, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “*a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública*”.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à requerida na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*”.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** almejada, nos termos do artigo 487, I, CPC, para o fim de assegurar à impetrante o direito de observar o limite legal de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País no momento do recolhimento, para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, “SISTEMAS” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário Educação devendo, portanto, a autoridade impetrada abster-se de praticar quaisquer atos punitivos relativos a autuações fiscais, inscrições de eventuais débitos das referidas contribuições em dívida ativa, protestos, comunicações ao CADIN, emissão de notificações para pagamento, bem como e principalmente de impedir a emissão/renovação de CND em razão do reconhecimento de tal direito.

Declaro, ainda, o direito à compensação de tais valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, devendo ser observados os critérios expostos na fundamentação.

Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas pelo impetrado.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 239, do provimento CORE nº 01/2020.

**P.R.I.O**

**São PAULO, 14 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013280-63.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RONALDO DE MORAES FELIX

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI

SENTENÇA TIPO C

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ronaldo de Moraes Felix em face do Gerente da Superintendente da CEAB – Reconhecimento de Direito da SRI, por meio do qual pretende a concessão da segurança para que o impetrado analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição B-42.

Informa que em 13/12/19, solicitou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição B-42, sob o protocolo nº 1959394781, porém, o mesmo, até a data da presente impetração, não foi analisado.

Entende que a conduta da autoridade administrativa extrapola o prazo legal previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99; além de afrontar princípios constitucionais.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (ID 35749747).

O INSS requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009 (ID 36049704).

A autoridade impetrada informou que o pedido administrativo do impetrante foi analisado e concluído (ID 37115835 e ss).

Diante das informações prestadas, restou prejudicada a análise do pedido liminar (ID 37148317).

O INSS foi incluído no polo passivo da demanda (ID 37183098).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito por perda superveniente do objeto (ID 37270788).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Destaco que a presente ação mandamental visa apenas a análise do procedimento administrativo de protocolo nº **1959394781**.

Informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o procedimento administrativo foi analisado e indeferido (ID 37115835 e ss), o que permite a conclusão de que foi exaurido o objeto do presente writ.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, ante a gratuidade da justiça.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.O.**

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001330-02.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

SENTENÇA TIPO C

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, inicialmente impetrado perante a 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, por meio do qual pretende o impetrante seja devidamente analisado e encaminhado o Recurso administrativo interposto (protocolo nº 1079552865) ao respectivo órgão julgador, a fim de obter julgamento do mesmo.

Informa haver solicitado pelo portal meu INSS benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição junto a GERÊNCIA EXECUTIVA DIGITAL SÃO PAULO-LESTE, o qual restou indeferido, motivo pelo qual interpôs recurso para a Junta de Recursos na data de 04/09/2019 (protocolo de nº 1079552865).

Aduz que o processo se encontra parado, não existindo qualquer movimentação até o momento da presente impetração, pelo menos, o que entende violar prazo legal estabelecido na Lei nº 9.784/99.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Determinada a emenda da petição inicial nos termos do despacho ID 27918907, o que restou cumprido em ID 28796638 e ss.

O Juízo Previdenciário declinou de sua competência (ID 28914883).

Redistribuídos os autos a este Juízo, o qual concedeu os benefícios da justiça gratuita e postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (ID 36058306).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito e foi incluído no polo passivo da presente ação (ID 36418810).

A autoridade impetrada informou haver encaminhado o requerimento de recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social (ID 37270558).

Prejudicada a análise do pedido liminar (ID 37271329).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 37520976).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que o recurso foi encaminhado para o Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento do mérito (ID 37270558), demonstra a perda de interesse na continuidade no presente writ, uma vez que a competência do impetrado cessa quando da remessa do recurso ao órgão julgador, nos termos do artigo 539 da IN 77/2015 do INSS, que assim dispõe:

*Art. 539. Quando houver interposição de recurso do interessado contra decisão do INSS, o processo deverá ser encaminhado para a Unidade que proferiu o ato recorrido e, no prazo estabelecido para contrarrazões, será promovida a reanálise, observando-se que:*

*I - se a decisão questionada for mantida, serão formuladas as contrarrazões e o recurso deverá ser encaminhado à Junta de Recursos;*

*II - em caso de reforma parcial da decisão, o recurso será encaminhado para a Junta de Recursos para prosseguimento em relação à matéria que permaneceu controversa; e*

*III - em caso de reforma total da decisão, deverá ser atendido o pedido formulado pelo recorrente e o recurso perderá o seu objeto, sendo desnecessário o encaminhamento ao órgão julgador.*

Ademais, o CRPS é órgão colegiado do Ministério da Economia, nos termos do artigo 2º, III, "o" do Decreto 9.745/19, que aprova a estrutura regimental do Ministério da Economia, não se submetendo hierarquicamente ao INSS.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.O.**

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013671-18.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIDNEI SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar por meio do qual pretende o impetrante seja devidamente encaminhado o Recurso administrativo interposto (protocolo nº 2030640648) ao respectivo órgão julgador, a fim de obter julgamento do mesmo.

Informa haver solicitado pelo portal meu INSS benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição junto a AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI., o qual restou indeferido, motivo pelo qual interpôs recurso para a Junta de Recursos na data de 30/12/2019 (protocolo de nº 2030640648).

Aduz que o processo se encontra parado, não existindo qualquer movimentação até o momento da presente impetração, pelo menos, o que entende violar prazo legal estabelecido na Lei nº 9.784/99 e o princípio da razoável duração do processo.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (ID 36002044).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito e foi incluído no polo passivo da presente ação (ID 36531095).

A autoridade impetrada informou haver encaminhado o requerimento de recurso à 2ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos em 27/07/2020 (ID 37269639).

Prejudicada a análise do pedido liminar (ID 37270234).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 37520977).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que o recurso foi encaminhado à 2ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos em 27/07/2020 (ID 37269639) demonstra a perda de interesse na continuidade no presente writ, uma vez que a competência do impetrado cessa quando da remessa do recurso ao órgão julgador, nos termos do artigo 539 da IN 77/2015 do INSS, que assim dispõe:

*Art. 539. Quando houver interposição de recurso do interessado contra decisão do INSS, o processo deverá ser encaminhado para a Unidade que proferiu o ato recorrido e, no prazo estabelecido para contrarrazões, será promovida a reanálise, observando-se que:*

*I - se a decisão questionada for mantida, serão formuladas as contrarrazões e o recurso deverá ser encaminhado à Junta de Recursos;*

*II - em caso de reforma parcial da decisão, o recurso será encaminhado para a Junta de Recursos para prosseguimento em relação à matéria que permaneceu controversa; e*

*III - em caso de reforma total da decisão, deverá ser atendido o pedido formulado pelo recorrente e o recurso perderá o seu objeto, sendo desnecessário o encaminhamento ao órgão julgador.*

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, exaurindo-se o objeto do presente feito, não mais subsistindo interesse por parte do impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.O.**

**São PAULO, 14 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013996-90.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS DAMHA - ASSIS I - SPE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SENTENÇA TIPO A

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS DAMHA – ASSIS I – SPE LTDA, em face do SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, mediante o qual objetiva a impetrante a declaração de inexigibilidade da Contribuição Social de 10% sobre o FGTS, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001, abstendo-se a autoridade coatora de promover, por meio de procedimento administrativo ou judicial a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, recusas de expedição de Certidão negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou ainda, inscrição em órgão de controle, como o CADIN, etc.

Requer, ainda, seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela Taxa SELIC.

Aduz, basicamente, ter havido a revogação da contribuição referida pela EC 33/2001, em decorrência da incompatibilidade das disposições da LC 110/2001 com o §2º do art. 149 da CF/88, considerada a nova redação definidora das bases de cálculo; a inconstitucionalidade superveniente em decorrência da perda/desvio da sua finalidade originária (caráter finalístico das contribuições) a partir de julho de 2012, em afronta ao art. 149, caput, da CF/88 e ao princípio da legalidade tributária, previsto no inciso I do art. 150 da CF/88 e o exaurimento da finalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC 110/2001, sendo seu marco o dia 01/01/2007.

Ressalta que as questões postas nestes autos estão submetidas ao Egrégio Supremo Tribunal Federal no âmbito das ADIs nºs 5050, 5.051 e 5053 e do Recurso Extraordinário no 878.313/SC, com repercussão geral reconhecida (Terra nº 846).

Juntou documentos.

Determinada a regularização da representação processual da impetrante, bem como o recolhimento de custas (ID 36232314), o que restou cumprido em ID 37067938 e ss.

Informações prestadas pelo Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, mediante as quais defendeu a constitucionalidade da exação (ID 37932856).

A União Federal pleiteou seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, inciso II da Lei de Mandado de Segurança (ID 37702547) e foi incluída no polo passivo da ação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 38442159).

Vieram os autos à conclusão.

**É o breve relato.**

**Fundamento e Decido.**

Apesar dos constantes debates existentes a respeito da inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 em virtude do suposto exaurimento/desvio de sua finalidade, este Juízo, nos casos como os dos autos, sempre se manifestou pela regularidade da exigência tributária até o advento de sua extinção (a partir de 1º de janeiro de 2020) pela MP nº 905 de 2019.

Isto porque a questão relativa ao exaurimento da finalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/01 não deve se limitar ao propósito vinculativo inicial do produto de sua arrecadação. O contexto normativo e a finalidade social a ela atribuída impõem a manutenção de seu recolhimento pelos contribuintes.

Dispõe o artigo 3º, caput e § 1º da referida Lei Complementar:

*As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.*

*§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.*

Nota-se claro propósito de destinação do produto da arrecadação das contribuições referidas às receitas do FGTS, operadas pela Caixa Econômica Federal e utilizadas para as mais diversas finalidades sociais, dentre as quais se destacam a execução de programas habitacionais, saneamento básico e infraestrutura urbana, tal como previsto no artigo 7º, III da Lei 8.036/90.

Não se discute que, num primeiro momento, as receitas mencionadas mantiveram-se vinculadas à recomposição dos expurgos inflacionários nas contas do Plano Verão e Color I, tanto é assim que, o artigo 4º da Lei Complementar 110/2001 autoriza expressamente creditamentos a serem efetivados pela CEF, estabelecendo, inclusive, condições para tanto. Veja-se:

*Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:*

*I – o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;*

*II – até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e*

*III – a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º.*

Porém, ainda que se admita o exaurimento de tal propósito vinculativo inicial, nada impede que, ultrapassada tal motivação transitória, seja dada à contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 destinação mais abrangente, igualmente prevista na lei instituidora, tal como acima abordado, para que outras finalidades constitucionalmente relevantes sejam atingidas, já que o maior objetivo da lei em comento é a garantia do direito social previsto no artigo 7º, III da Constituição Federal.

Ademais, a partir da promulgação da lei, a intenção primária do legislador deve ceder espaço à vontade objetiva que se extrai do próprio texto legal, como exercício apto a buscar a real finalidade da contribuição.

Desse modo, a situação que gerou a necessidade de se instituir a contribuição em debate – a reposição inflacionária das contas vinculadas do FGTS em virtude do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 248.188/SC e 226.855/RS – não se confunde com a finalidade maior do próprio ato em questão, qual seja, a manutenção da capacidade do fundo de atender integralmente seus objetivos sociais, a qual mostrou-se, durante o período de vigência da contribuição, latente e necessária, suficiente a motivar a sua exigência.

Hoje, a questão debatida nestes autos não comporta maiores digressões, pois concluído na data de 17/08/2020 o julgamento do RE 878.313/SC, com repercussão geral reconhecida (Tema 846), no qual se fixou a seguinte tese de repercussão geral: "É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída". Vale citar a referida ementa a fim de corroborar os argumentos acima expostos:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 846. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001. PERSISTÊNCIA DO OBJETO PARA A QUAL FOI INSTITUÍDA.**

*1. O tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 é uma contribuição social geral, conforme já devidamente pacificado no julgamento das ADIs 2556 e 2558. A causa de sua instituição foi a necessidade de complementação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, diante da determinação desta SUPREMA CORTE de recomposição das perdas sofridas pelos expurgos inflacionários em razão dos planos econômicos denominados "Verão" (1988) e "Collor" (1989) no julgamento do RE 226.855.*

*2. O propósito da contribuição, à qual a sua cobrança encontra-se devidamente vinculada, não se confunde com os motivos determinantes de sua instituição.*

*3. O objetivo da contribuição estampada na Lei Complementar 110/2001 não é exclusivamente a recomposição financeira das perdas das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em face dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor.*

*4. A LC 110/2001 determinou que as receitas arrecadadas deverão ser incorporadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (art. 3º, § 1º), bem como autorizou que tais receitas fossem utilizadas para fins de complementar a atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990 (art. 4º, caput).*

*5. Já o artigo 13 da Lei Complementar 110/2001 determina que As leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurarão destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar).*

*6. Ao estabelecer que, até o ano de 2003, as receitas oriundas das contribuições ali estabelecidas terão destinação integral ao FGTS, pode-se concluir que, a partir de 2004, tais receitas poderão ser parcialmente destinadas a fins diversos, desde que igualmente voltados à preservação dos direitos inerentes ao FGTS, ainda que indiretamente.*

*7. Portanto, subsistem outras destinações a serem conferidas à contribuição social ora impugnada, igualmente válidas, desde que estejam diretamente relacionadas aos direitos decorrentes do FGTS.*

*8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: "É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída".*

Quanto à questão da incompatibilidade legal/inconstitucionalidade superveniente alegada pela impetrante, vale destacar que, quando do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2556 e 2568, ocorrido em meados de 2012, já estava em vigor o artigo 149, § 2º, III, "a" da Lei Maior, com redação dada pela Emenda Constitucional 33/2001, e, no entanto, não há qualquer menção à inconstitucionalidade do tributo por inobservância de aspectos relativos à base de cálculo.

E, ainda que assim não fosse, este Juízo possui entendimento de que a alteração promovida pela EC 33/2001 ao dispositivo mencionado tão somente definiu que faturamento, receita bruta ou o valor da operação possam ter alíquotas *ad valorem*.

Inexiste vedação a adoção de outras bases de cálculo como pretende o Impetrante.

A título ilustrativo trago a ementa da Apelação 2089891, de 10/07/2017, na qual discutiu-se a constitucionalidade das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, sujeitas ao mesmo dispositivo constitucional.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inocentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

Vale ressaltar que este Juízo tem ciência da pendência do julgamento do RE 603.624/SC no STF, bem como do voto favorável ao contribuinte proferido pela Ministra Relatora, Rosa Weber, porém, pelo menos enquanto não concluído tal julgamento, não há motivos para a adoção de posicionamento diverso do ora manifestado.

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança almejada em relação a todos os pedidos formulados, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios.

**P.R.I.O.**

**São PAULO, 14 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015624-17.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STEEL LOG - COMERCIO, LOGISTICA, TRANSPORTADORA E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648, SAMUEL FERNANDES DANTAS - SP348946-E

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por STEEL LOG – COMÉRCIO, LOGÍSTICA, TRANSPORTADORA E SERVIÇOS LTDA, em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, mediante o qual objetiva a impetração de declaração de inconstitucionalidade da Contribuição Social de 10% sobre o FGTS, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001.

Requer, ainda, seja declarado o direito de restituir os valores recolhidos indevidamente a tal título nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, acrescidos de correção monetária e juros.

Aduz, basicamente, ter havido o exaurimento da finalidade para a qual foi instituída a contribuição em 2007, transmudando-se a mesma em Imposto que não pode ser exigido dos contribuintes, já que não atendidas as regras estabelecidas nos artigos 149 e 154, inciso I, da Constituição Federal.

Alega, ainda, incompatibilidade da LC 110/01 à superveniente regra da Emenda Constitucional 33/2001, a qual limitou as bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico previstas no artigo 149, par. 2º, inciso III, alínea "a" ao faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, nada dispondo a respeito de multa ao FGTS.

Juntou procuração e documentos.

Informações prestadas pelo Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, mediante as quais defendeu a constitucionalidade da exação (ID 37846909).

A União Federal pleiteou seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, inciso II da Lei de Mandado de Segurança (ID 37662544) e foi incluída no polo passivo da ação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 38166980).

Vieram os autos à conclusão.

**É o breve relato.**

**Fundamento e Decido.**

Apesar dos constantes debates existentes a respeito da in(constitucionalidade) da contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 em virtude do suposto exaurimento/desvio de sua finalidade, este Juízo, nos casos como os dos autos, sempre se manifestou pela regularidade da exigência tributária até o advento de sua extinção (a partir de 1º de janeiro de 2020) pela MP nº 905 de 2019.

Isto porque a questão relativa ao exaurimento da finalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/01 não deve se limitar ao propósito vinculativo inicial do produto de sua arrecadação. O contexto normativo e a finalidade social a ela atribuída impõem a manutenção de seu recolhimento pelos contribuintes.

Dispõe o artigo 3º, caput e § 1º da referida Lei Complementar:

*As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.*

*§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.*

Nota-se claro propósito de destinação do produto da arrecadação das contribuições referidas às receitas do FGTS, operadas pela Caixa Econômica Federal e utilizadas para as mais diversas finalidades sociais, dentre as quais se destacam a execução de programas habitacionais, saneamento básico e infraestrutura urbana, tal como previsto no artigo 7º, III da Lei 8.036/90.

Não se discute que, num primeiro momento, as receitas mencionadas mantiveram-se vinculadas à recomposição dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS relativos ao Plano Verão e Color I, tanto é assim que, o artigo 4º da Lei Complementar 110/2001 autoriza expressamente creditamentos a serem efetivados pela CEF, estabelecendo, inclusive, condições para tanto. Veja-se:

*Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:*

*I – o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;*

*II – até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e*

III – a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º.

Porém, ainda que se admita o exaurimento de tal propósito vinculativo inicial, nada impede que, ultrapassada tal motivação transitória, seja dada à contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 destinação mais abrangente, igualmente prevista na lei instituidora, tal como acima abordado, para que outras finalidades constitucionalmente relevantes sejam atingidas, já que o maior objetivo da lei em comento é a garantia do direito social previsto no artigo 7º, III da Constituição Federal.

Ademais, a partir da promulgação da lei, a intenção primária do legislador deve ceder espaço à vontade objetiva que se extrai do próprio texto legal, como exercício apto a buscar a real finalidade da contribuição.

Desse modo, a situação que gerou a necessidade de se instituir a contribuição em debate – a reposição inflacionária das contas vinculadas do FGTS em virtude do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 248.188/SC e 226.855/RS – não se confunde com a finalidade maior do próprio ato em questão, qual seja, a manutenção da capacidade do fundo de atender integralmente seus objetivos sociais, a qual mostrou-se, durante o período de vigência da contribuição, latente e necessária, suficiente a motivar a sua exigência.

Hoje, a questão debatida nestes autos não comporta maiores digressões, pois concluído na data de 17/08/2020 o julgamento do RE 878.313/SC, com repercussão geral reconhecida (Tema 846), no qual se fixou a seguinte tese de repercussão geral: "É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída". Vale citar a referida ementa a fim de corroborar os argumentos acima expostos:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 846. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001. PERSISTÊNCIA DO OBJETO PARA A QUAL FOI INSTITUÍDA.*

1. O tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 é uma contribuição social geral, conforme já devidamente pacificado no julgamento das ADIs 2556 e 2558. A causa de sua instituição foi a necessidade de complementação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, diante da determinação desta SUPREMA CORTE de recomposição das perdas sofridas pelos expurgos inflacionários em razão dos planos econômicos denominados "Verão" (1988) e "Collor" (1989) no julgamento do RE 226.855.

2. O propósito da contribuição, à qual a sua cobrança encontra-se devidamente vinculada, não se confunde com os motivos determinantes de sua instituição.

3. O objetivo da contribuição estampada na Lei Complementar 110/2001 não é exclusivamente a recomposição financeira das perdas das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em face dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor.

4. A LC 110/2001 determinou que as receitas arrecadadas deverão ser incorporadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (art. 3º, § 1º), bem como autorizou que tais receitas fossem utilizadas para fins de complementar a atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990 (art. 4º, caput).

5. Já o artigo 13 da Lei Complementar 110/2001 determina que As leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurarão destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar).

6. Ao estabelecer que, até o ano de 2003, as receitas oriundas das contribuições ali estabelecidas terão destinação integral ao FGTS, pode-se concluir que, a partir de 2004, tais receitas poderão ser parcialmente destinadas a fins diversos, desde que igualmente voltados à preservação dos direitos inerentes ao FGTS, ainda que indiretamente.

7. Portanto, subsistem outras destinações a serem conferidas à contribuição social ora impugnada, igualmente válidas, desde que estejam diretamente relacionadas aos direitos decorrentes do FGTS.

8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: "É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída".

Quanto à questão da incompatibilidade legal/inconstitucionalidade superveniente alegada pela impetrante, vale destacar que, quando do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2556 e 2568, ocorrido em meados de 2012, já estava em vigor o artigo 149, § 2º, III, "a" da Lei Maior, com redação dada pela Emenda Constitucional 33/2001, e, no entanto, não há qualquer menção à inconstitucionalidade do tributo por inobservância de aspectos relativos à base de cálculo.

E, ainda que assim não fosse, este Juízo possui entendimento de que a alteração promovida pela EC 33/2001 ao dispositivo mencionado tão somente definiu que faturamento, receita bruta ou o valor da operação passarão a ser alíquotas *ad valorem*.

Inexiste vedação a adoção de outras bases de cálculo como pretende o Impetrante.

A título ilustrativo trago a ementa da Apelação 2089891, de 10/07/2017, na qual discutiu-se a constitucionalidade das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, sujeitas ao mesmo dispositivo constitucional.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócuos na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

Vale ressaltar que este Juízo tem ciência da pendência do julgamento do RE 603.624/SC no STF, bem como do voto favorável ao contribuinte proferido pela Ministra Relatora, Rosa Weber, porém, pelo menos enquanto não concluído tal julgamento, não há motivos para a adoção de posicionamento diverso do ora manifestado.

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança almejada, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios.

**P.R.I.O.**

**São PAULO, 14 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009946-21.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIRADOR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pleiteia a impetrante que a autoridade impetrada se abstenha de obrigá-la ao recolhimento do IPI, por ocasião da saída das mercadorias originalmente importadas, quando forem meramente revendidas pela Impetrante, sem que tenham sofrido qualquer industrialização, haja vista que o referido ato coator, como exposto, padece de inconstitucionalidades e ilegalidades.

Afirma ser pessoa jurídica que atua, primordialmente, no comércio por atacado de peças e acessórios para veículos em geral, motores, geradores, moto bombas, importação e exportação de peças e acessórios para veículos e motores, sujeita, portanto, ao recolhimento do IPI.

Informa que sofre uma dupla incidência de tal tributo, primeiro por ocasião do desembaraço aduaneiro que produtos que importa para revender; e, novamente, por ocasião da saída desses mesmos produtos do seu estabelecimento, sem que sejam submetidos a qualquer processo de industrialização, situação que considera inconstitucional.

Sustenta que o IPI deve incidir tão somente no desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, e não na sua revenda no mercado interno, posto não ter sofrido industrialização quando da saída do estabelecimento, sendo indevida e ilegal sua cobrança em momento posterior à importação, configurando hipótese ilegal de incidência.

Juntou procuração e documentos.

Informações prestadas sob o ID 35255294 arguindo em preliminares o não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese e, no mérito, pleiteando a denegação da ordem

A União Federal pleiteou pelo seu ingresso no polo passivo do feito no ID 35292364, pedido este deferido no despacho ID 35758226.

O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua intervenção no feito e manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 35932039).

Vieram os autos à conclusão.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, eis que o presente writ se direciona a não incidência do IPI em relação às operações internas de saída de produtos importados não submetidos à industrialização no Brasil, os quais vêm efetivamente sendo recolhidos pela Impetrante, de modo que, não há que se falar em lei em tese.

Ultrapassadas a questão preliminar, passo ao exame do mérito.

Este Juízo tem entendimento pessoal pela incidência do IPI apenas sobre o desembaraço aduaneiro, vedando-se nova cobrança na saída do estabelecimento importador caso não haja qualquer processo de industrialização na mercadoria e assim vinha decidindo até o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.403.532/SC, em 14 de outubro de 2015, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973, no qual restou estabelecida a licitude da incidência de IPI no desembaraço aduaneiro de produtos importados e, novamente, na posterior saída de tal mercadoria, quando comercializada.

Referida tese foi reafirmada em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no dia 28.08.2020, sob a sistemática da repercussão geral do tema, no **RE nº 946.648 (Tema 906)**, restando estabelecido:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 906 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos dos respectivos votos, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, Rosa Weber e Roberto Barroso, que davam provimento ao recurso. Foi fixada a seguinte tese: “**É constitucional a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados ? IPI no desembaraço aduaneiro de bem industrializado e na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno**”. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. O Ministro Dias Toffoli assentou, inicialmente, cingir-se o tema ao nível infraconstitucional, sendo a ele aplicáveis os efeitos da ausência de repercussão geral, e, vencido, negou provimento ao recurso acompanhando o voto do Ministro Alexandre de Moraes. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 14.8.2020 a 21.8.2020.” (g.n.).

Diante de tal panorama, curvo-me ao posicionamento dos Tribunais Superiores pela legitimidade da incidência de IPI no desembaraço aduaneiro de produtos importados e, novamente, na saída da mercadoria do estabelecimento importador, quando for comercializado.

Isto porque, consoante estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.403.532/SC, existem dois fatos geradores distintos: i) o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior; ii) a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, sendo certo que, ambas as hipóteses estão sujeitas à incidência do IPI, sem que com isso haja quebra de isonomia, tampouco *bis in idem*, dupla tributação ou bitributação.

Logo, inviável o acolhimento da pretensão veiculada nos autos pela Impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança pretendida, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.O.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014221-13.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GBO - COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA., SURFACAGEM RIACHUELO LTDA, GROWN OPTICALLTDA, SATISLOH DO BRASILASSESSORIA E CONSERTOS DE PRODUTOS OTICOS LTDA, STYLL OPTICALLTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

SENTENÇA TIPO B

**SENTENÇA**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GBO-COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA, SURFACAGEM RIACHUELO LTDA, GROWN OPTICAL LTDA, SATISLOH DO BRASIL ASSESSORIA E CONCERTOS DE PRODUTOS OTICOS LTDA E STYLL OPTICAL LTDA e suas respectivas filiais, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, por meio do qual pretendem as impetrantes seja reconhecido e determinado o seguinte:

(I) o direito ao não recolhimento das contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SENAI, SESI, SEBRAE e salário educação após a edição da EC nº 33/2001, em relação às Impetrantes GBO - COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA., SURFACAGEM RIACHUELO LTDA, SATISLOH DO BRASIL ASSESSORIA E CONCERTOS DE PRODUTOS OTICOS LTDA. e STYLL OPTICAL LTDA., e que não haja quaisquer atos de cobrança relativamente a tais contribuições;

(II) o direito de recuperar o crédito de todos os valores já pagos desde a competência de julho de 2015, relativamente às contribuições destinadas a Terceiras Entidades (INCRA, SENAC, SESC, SENAI, SESI, SEBRAE e salário-educação), atualizado pela Taxa SELIC (ou outra que vier a substituí-la), que poderá ser usado por meio de restituição e/ou compensação;

(III) o reconhecimento expresso do direito da Impetrante GROWN OPTICAL LTDA de aplicar o limite de 20 vezes o valor do salário-mínimo para fins de definição da base de cálculo da contribuição destinada a Terceiras Entidades, conforme parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e jurisprudência pacífica do STJ; e ao crédito dos valores indevidamente recolhidos a título de tais contribuições desde a competência de julho de 2015, por conta da ausência da aplicação de tal limitador, os quais poderão ser recuperados nos termos descritos acima;

(IV) Subsidiariamente, caso se entenda pela constitucionalidade das contribuições devidas a Terceiras Entidades, as Impetrantes GBO - COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA., SURFACAGEM RIACHUELO LTDA, SATISLOH DO BRASIL ASSESSORIA E CONCERTOS DE PRODUTOS OTICOS LTDA. e STYLL OPTICAL LTDA. pleiteiam o reconhecimento expresso do direito (i) de que deverá ser aplicado o limite de 20 vezes o valor do salário-mínimo para fins de definição da base de cálculo da contribuição destinada a Terceiras Entidades, conforme parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e jurisprudência pacífica do STJ; e ao crédito dos valores indevidamente recolhidos a título de tais contribuições desde a competência de julho de 2015, por conta da ausência da aplicação de tal limitador, os quais poderão ser recuperados nos termos descritos acima.

Esclarece preliminarmente que a impetrante GROWN OPTICAL LTDA, em 2017, ingressou com medida judicial (Ação Ordinária nº 5003854-32.2017.4.03.6100), para reconhecer a inconstitucionalidade total das contribuições destinadas a Terceiras Entidades ou Fundos após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, a qual ainda está pendente de julgamento na 24ª Vara Cível Federal. Sendo assim, o pedido em relação à tal impetrante restringe-se, nesta ação mandamental, à limitação da base de cálculo das Contribuições Sociais destinadas ao (INCRA, SENAC, SESC, SENAI, SESI, SEBRAE e salário-educação).

Aduzem que as referidas exigências fiscais estão evadidas de inconstitucionalidade material superveniente tendo em vista o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a qual acresceu ao artigo 149 da CF/88 o parágrafo 2º, definindo as bases de cálculo das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico (CIDE), sujeitas as alíquotas ad valorem como sendo "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", excluindo, portanto, a folha de salário da base de tais contribuições.

Relatam ter havido o reconhecimento da taxatividade do rol constante no § 2º do artigo 149 da CF/88 quando do julgamento do RE nº 559.937 por parte do Supremo Tribunal Federal.

Afirmam ser inconstitucional/ilegal a exigência fiscal da base de cálculo de todas as supracitadas contribuições, ou seja, a incidência das mesmas sobre a integralidade da folha de pagamento tendo em vista a vigência do artigo 4º da Lei 6.950/1981, que limita a base de cálculo das contribuições à 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Juntaram procurações e documentos.

Decisão ID 36455504 afastou a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com as entidades ou fundos e indeferiu os pedidos liminares.

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 (ID 36910260).

Informações prestadas pelos Delegados da DERAT-SP e DEFIS-SP, mediante as quais pugnaram pela denegação da segurança. Destacaram a impossibilidade de restituição pela via administrativa, pois viola o artigo 100 da CF/88 e Súmulas 269 e 271 do STF (ID 37703425).

A União foi incluída no polo passivo da demanda (ID 37703739).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 38187459).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, destaco que a possibilidade de declaração do direito à restituição/compensação de eventual indébito tributário nesta via mandamental não fere o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, pois o mero reconhecimento do direito, sem análise específica dos elementos concretos relativos à repetição é completamente cabível, coexistindo, portanto, os citados enunciados com a Súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça, tal como reconhecido pelo E. TRF 3ª Região no julgamento da ApReeNec 5002845-20.2018.4.03.6126, Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, em 03/12/2019.

Quanto ao mérito propriamente dito, a segurança deve ser **concedida** apenas no tocante ao pedido relativo à limitação de base de cálculo das contribuições discutidas a 20 (vinte) salários mínimos.

O artigo 1º da EC 33/2001 promoveu mudanças no parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição, o qual ficou com a seguinte redação:

As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.(NR)

O artigo tão somente definiu que faturamento, receita bruta ou o valor da operação possam ter alíquotas *ad valorem*.

Em nenhum momento vedou a adoção de outras bases de cálculo como pretende a Impetrante.

Além, esse entendimento é pacífico no TRF desta Região, como se extrai da ementa da ApReex 2089891, de 10/07/2017, relatada pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

O mesmo entendimento de que a emenda constitucional não elenca hipóteses *numerus clausus* é adotado em precedentes do TRF da 1ª Região (veja-se a propósito o decidido na AC 00534944220104013400).

Vale destacar que o julgamento do RE 559.937/RS – mediante o qual o STF tratou da base de cálculo do PIS/COFINS – Importação a partir do conceito de valor aduaneiro – não guarda relação com este caso, no qual se discute a base de cálculo para as contribuições em apreço sob a perspectiva das hipóteses de incidência.

Vale ressaltar que este Juízo tem ciência da pendência do julgamento do RE 630.898 e RE 603.624/SC no STF, bem como do voto favorável ao contribuinte proferido pela Ministra Relatora, Rosa Weber, porém, pelo menos enquanto não concluído tal julgamento, não há motivos para a adoção de posicionamento diverso do ora manifestado.

No que tange ao pedido relativo à declaração de inexigibilidade de parte das Contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SENAI, SESI, SEBRAE e salário-educação, assiste razão às impetrantes.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 assim prescreve:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Da leitura desses dispositivos, verifica-se que houve a derrogação do art. 4º, caput, da Lei nº 6.950/81 apenas no que tange às contribuições previdenciárias e de outro modo não poderia ser já que o decreto tratava das fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender sua interpretação às contribuições sociais parafiscais por conta de terceiros.

Sabe-se que, além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Em recente acórdão, a Terceira Turma do STJ manteve decisão monocrática proferida pelo Min. Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicada em 03/03/2020, que colaciono a seguir:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL que se nega provimento.

Sendo assim, mister se faz reconhecer o direito à restituição/compensação das quantias indevidamente recolhidas a título das contribuições tratadas, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “*a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública*”.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à requerida na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*”.

No que tange à possibilidade de restituição do indébito ora declarada, em atenção ao enunciado das Súmulas 269 do STF e 461 do STJ, bem como ao artigo 100 da CF/88 ressalto que a mesma deve ser efetivada pela via judicial própria e não em sede do presente Mandado de Segurança.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA quanto ao pedido relativo à limitação das bases de cálculo das contribuições em apreço**, nos termos do artigo 487, I, CPC, para o fim de assegurar às impetrantes o direito de observar o limite legal de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País no momento do recolhimento, para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento das Contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SENAI, SESI, SEBRAE e o salário-educação/FNDE tal como requerido.

Declaro, ainda, o direito à restituição/compensação de tais valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, devendo ser observados os critérios expostos na fundamentação.

Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.**

**São PAULO, 14 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003532-49.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TELMA CARMO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA JOSE DA SILVA ROCHA - SP85959

IMPETRADO: CHEFE DA APS ERMELINDO MATARAZZO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, inicialmente impetrado perante a 4ª Vara Federal Previdenciária, por meio do qual pretende a impetrante obter ordem judicial que determine o prosseguimento da análise do pedido administrativo formulado, como cumprimento de diligência (análise de PPP) determinada pela 26ª Junta de Recursos.

Alega haver formulado requerimento, em 08/05/2015, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido em 28/10/2015, o que ensejou a propositura de Recurso Administrativo (protocolo nº 1543537635), datado de 14/12/2015, o qual foi encaminhado em 24/12/2016 para a 26ª Junta de Recursos.

Aduz haver sido o julgamento convertido em diligência, em 17/01/2017 para análise dos PPP's apresentados pela impetrante, porém, até 06/09/2019 a diligência ainda não havia sido cumprida.

Argumenta que tal decisão fere os prazos legais previstos nas Leis nº 8.213/91; nº 9.784/99, além de princípios constitucionais, sobretudo a celeridade.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, bem como determinado o aditamento da inicial (ID 30567431).

A impetrante manifestou-se complementando os autos com o extrato atualizado do andamento processual (ID 31494573 e ss).

O Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária declinou de sua competência (ID 33746138).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, o qual ratificou os atos praticados pelo Juízo Previdenciário e postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (ID 35380979).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (ID 35952353) e foi incluído no polo passivo da presente ação.

Decorrido o prazo para as informações, foi concedida a medida liminar determinando-se que o impetrado adote as providências cabíveis no tocante ao requerimento administrativo versado na presente demanda, dando o devido andamento ao mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto (ID 36662254).

Informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que após o cumprimento da diligência o Processo de Recurso (44232.571948/2015-81) retornou à 26ª Junta de Recursos (ID 37982688 e ss).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 38017321).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que o Processo do Recurso 44232.571948/2015-81, após o cumprimento de diligência, retornou a 26ª Junta de Recursos para nova apreciação do direito ao benefício NB 42/173.075.528-0, estando aos cuidados do Conselheiro (ID 37982688 e ss), demonstra a perda de interesse na continuidade no presente writ, uma vez que a competência do impetrado cessa quando da remessa/retorno do recurso ao órgão julgador, com a diligência cumprida, nos termos do artigo 53 da Portaria MPS nº 116/2017 (a qual revogou a anterior Portaria MPS nº 548/2011, citada na própria decisão de conversão em diligência), que assim dispõe:

*Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:*

*I-conversão em diligência;*

*II-não conhecimento;*

*III-conhecimento e não provimento;*

*IV-conhecimento e provimento parcial;*

*V-conhecimento e provimento; e*

*VI-amulação.*

*§ 1º A conversão em diligência não dependerá de lavratura de acórdão e se dará para complementação da instrução probatória, saneamento de falha processual, cumprimento de normas administrativas ou legislação pertinente à espécie e adotará preferencialmente a diligência prévia, sem que haja prejulgamento.*

*§ 2º É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.*

Ademais, o CRPS é órgão colegiado do Ministério da Economia, nos termos do artigo 2º, III, "o" do Decreto 9.745/19, que aprova a estrutura regimental do Ministério da Economia, não se submetendo hierarquicamente ao INSS.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.O.**

**São PAULO, 14 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022316-37.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MOGI COMERCIO DE VEDACOES LTDA - ME, PAULO RUBENS DELLA TORRE, FRANCISCO DE ASSIS GREGORIO

#### **DESPACHO**

Petição de ID nº 36007718 – Em consulta ao sistema RENAJUD este Juízo verificou que o executado MOGI COMÉRCIO DE VEDAÇÕES LTDA – ME não é proprietário de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.

Por outro lado, o executado FRANCISCO DE ASSIS GREGORIO é proprietário de 02 (dois) automóveis contendo registro de alienação fiduciária, conforme se depreende dos extratos anexos.

Nada a ser determinado em relação aos demais veículos, haja vista que estes possuem mais de 10 (dez) anos de fabricação, não havendo interesse da instituição financeira na constrição dos mesmos.

Por fim, o executado PAULO RUBENS DELLA TORRE é proprietário de 02 (dois) veículos, a saber:

1) FORD/COURIER L 1.6 FLEX, ano 2013/2013, Placas FIS 7873/SP, sobre o qual não paira qualquer ônus, consoante se infere do extrato anexo.

Assim sendo, **determino a imediata restrição de sua transferência de propriedade, via sistema RENAJUD.**

Expeça-se o competente Mandado de Penhora, direcionado para o endereço constante na certidão de ID nº 10424719.

2) FORD/COURIER L 1.6 FLEX, ano 2011/2012, Placas EZD 5045/SP, o qual possui o registro de Alienação Fiduciária, conforme demonstra a consulta anexa.

Diante dessa constatação, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição de direitos sobre o contrato de financiamento do veículo supramencionado.

Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014027-13.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIO HENRIQUE FERREIRA GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA LIMA - SP16510

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência à autora da contestação apresentada e dos documentos que a acompanharam.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001001-38.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEUCLAIR JOAO FERRETTI, NORIVAL CENZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

#### DESPACHO

Petição ID 38760342: Ciência ao exequente.

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008242-06.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NIOBEL APARECIDA OLIVOTTI MILIORINI, NORIVAL CAPUTTI, NATAL CARMIGNOTTO, NATAL JOSE STOCCO, NELSON PRADO DA SILVA, NORBERTO JESUS DE ALMEIDA, NILZETE TEREZINHA DOS SANTOS COELHO, NANCY FERNANDES, NEREIDE BRAZ VILLALBA MOYA RODRIGUES, NEUSA AIACO OHASHI TAKARA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

**DESPACHO**

Petição ID 36401625: Manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000443-66.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983

**DESPACHO**

Mantenho o decidido, por seus próprios fundamentos.

Tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA(64) Nº 5021197-70.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ASSISTENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

REU: PAULO RODRIGUES VIEIRA, EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO, JOSE WEBER HOLANDA ALVES, GLAUCO ALVES CARDOSO MOREIRA, GILBERTO MIRANDA BATISTA, SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS PORTUÁRIOS LTDA. - SPE, CNPJ 10.826.056/0001-53, TIAGO PEREIRA LIMA, ENIO SOARES DIAS, JAILSON SANTOS SOARES, LUIS ANTONIO DE MELLO AWAZU, LUIZ HENRIQUE DE PAIVA JOSE, CARLOS CESAR FLORIANO

Advogado do(a) REU: RICARDO GUIMARAES UHL - SP232280

Advogados do(a) REU: DEBORA NACHMANOWICZ DE LIMA - SP389553, CAIO RIOEI YAMAGUCHI FERREIRA - SP315210, ANDERSON BEZERRA LOPES - SP274537

Advogado do(a) REU: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005-A

Advogado do(a) REU: ANAMARIA PRATES BARROSO - DF11218

Advogados do(a) REU: MARCIO ALEXANDRE GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO - SP310036, MARCIO CAMMAROSANO - SP24170

Advogados do(a) REU: MARCIO ALEXANDRE GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO - SP310036, MARCIO CAMMAROSANO - SP24170

Advogado do(a) REU: SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA MONACO - SP235197

**DESPACHO**

Petição de ID nº 38824926 – Primeiramente, registre-se que, em função da retomada gradual das atividades presenciais, o atendimento é realizado às quartas feiras.

**Dessa forma, agendo o atendimento pleiteado para o dia 23 de setembro de 2020, às 15:00 horas.**

A fim de não prejudicar o direito da parte, devolvo cinco dias de prazo para manifestação de EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO, conforme requerido.

Intime-se com urgência.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA(40) Nº 5000087-49.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: BL GASTRONOMIA EIRELI, VLADIMIR STEIN BARBOSA, KEILA RIGHI

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

**SÃO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027262-81.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR CORREIA FILHO - SP334707, MIRANDA SEVERO LINO - SP189046

REU: BANCO BMG S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

### DESPACHO

Intime-se a parte apelada (autora) para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**São PAULO, 22 de setembro de 2020.**

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5009324-39.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO RICK RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178, FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

REU: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005503-27.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TRANS-SHIRLEY TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA REGINA INVERNIZZI BLASCO GROSS - SP199717

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

### DESPACHO

Intime-se a parte apelada (autora) para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.  
Int.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001467-39.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEILA CRISTINA VENTURINI

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581, THAIS POMPEU VIANA - PI12065

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento, cumpra a autora o determinado na decisão recorrida.

Silente, cancele-se a distribuição do feito.

Int.

**São PAULO, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004522-95.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GARANTIA DE SAUDE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Ciência à autora do informado pela União Federal.

Tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**São PAULO, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025750-71.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA - SP396665

EXECUTADO: CARLOS SHIROSHI KAWASAKI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS - SP91547

#### DESPACHO

Promova a parte executada o recolhimento do montante devido a título de honorários, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Intime-se.

São PAULO, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005932-55.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDUARDO CATTAN GOMES - ESPÓLIO  
REPRESENTANTE: CLARICE CATTAN KOK

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, CLARICE CATTAN KOK - SP40245

EXECUTADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**  
**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000024-53.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO DESOUSA E SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO CESAR GONCALVES - SP242520

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, DIRETOR DA COMISSÃO TÉCNICA DE ACOMPANHAMENTO DA AVALIAÇÃO

**DESPACHO**

ID 38946998: Diante da decisão que declarou a competência deste juízo para processar e julgar o feito, e tendo em vista que apesar da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (ID 28895848) as informações foram prestadas pelo INEP (ID's 30646375 a 30721117), dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013145-51.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NUCLEO MRX PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A, ARTEPREMIUM ACABAMENTO GRAFICO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição da presente ação, por falta de pagamento das custas no prazo legal (NCPC, art. 290).

Intime-se e se não houver recurso, cumpra-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5017163-18.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:IRINEU E SUELI COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DESPACHO

ID 38014439: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante proceda ao recolhimento da **diferença** das custas processuais, considerando que o valor mínimo da tabela vigente corresponde a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), sendo que o valor de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos) corresponde ao mínimo devido, no caso de procedimentos cautelares e de jurisdição voluntária, os quais não se confundem com o mandado de segurança.

ID's 38920262 a 38920266: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Proceda a Secretaria a inclusão da União Federal no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo.

Dê-se ciência à União Federal.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5014943-47.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FISCHER & RECHSTEINER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS E LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO PINTO NETO - PE23509

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

#### DESPACHO

Cumpra a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado na decisão ID 37475365, **comprovando o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.**

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5016944-05.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS APARECIDA HIGA - SP416511

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro o ingresso do INSS no feito. Anote-se.

Diante do teor das informações prestadas, prejudicada a análise da medida liminar.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

**9ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025064-42.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: RSD SOLUCOES DE NEGOCIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC/2015 e do disposto na Portaria n. 41/2016 deste Juízo, intimo a parte IMPETRANTE para apresentar Contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015)

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020920-54.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA - ME, VIASUL TRANSPORTES URBANOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

Advogados do(a) IMPETRANTE: ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte impetrante sobre as preliminares arguidas pela autoridade coatora em suas informações.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015878-87.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLOVIS ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CLOVIS ANTONIO DE SOUZA** em face do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Coatora proceda à remessa do Recurso protocolizado pelo Impetrante para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento, dentro do prazo legal estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Alega que solicitou, pelo portal meu INSS, o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, junto à **AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**.

Relata que o benefício foi indeferido, no entanto, discordando da decisão, protocolou Recurso para a D. Junta de Recursos na data de 03/05/2020, com um número de protocolo de nº 415374423. Ocorre que o Recurso se encontra sem movimento desde a data do protocolo.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora.

Após, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Por fim, vista ao MPF e voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015976-72.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENAULT DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE GAEDE - PR16036, FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO - PR25706

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo ajuizado por **RENAULT DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**, objetivando a suspensão da exigibilidade do IRPJ e da CSLL sobre o montante correspondente aos juros, tal como a taxa SELIC aplicada aos tributos federais, incidentes sobre os créditos tributários pagos diretamente ao Fisco ou depositados em juízo, reconhecidos como ilegais ou inconstitucionais. Ao final, objetiva compensar os valores indevidamente recolhidos desde os 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação, tenha ou não gerado saldo negativo de IRPJ e CSLL a compensar, na forma dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores, com quaisquer tributos arrecadados e administrados pela Receita Federal do Brasil, aplicando-se, desde os recolhimentos indevidos, os juros SELIC previstos no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Caso a tributação dos juros não tenha gerado pagamento a maior de IRPJ/CSLL, mas sim redução do prejuízo fiscal (e base negativa de CSLL) existente, que seja reconhecido o direito de efetuar o lançamento na parte B do LALUR do incremento dos saldos de Prejuízo Fiscal de IRPJ e Base Negativa de CSLL, decorrentes do provimento judicial pleiteado no item "d.1" do pedido, aplicando-se, desde o surgimento dos referidos créditos fiscais, os juros SELIC previstos no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Alega que figura como autora em processos judiciais que visam afastar imposições tributárias ilegais e/ou inconstitucionais, tais como contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias; contribuição Salário Educação; ICMS; 10% de FGTS; INCRA; SEBRAE; etc, sendo que, em caso de êxito, haverá créditos tributários passíveis de restituição/compensação. Ocorre que, certamente, a Autoridade Impetrada irá exigir o recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre o valor resultante da aplicação dos juros sobre o indébito. Isto porque, o recebimento desses valores configuraria, para a Receita Federal do Brasil, o suposto fato gerador dos tributos em discussão.

Afirma que a exigência de IRPJ e da CSLL sobre o valor resultante da aplicação dos juros sobre o indébito é ilegal e inconstitucional, pois o montante acrescido pelos juros possui como objetivo a indenização do contribuinte pelo prazo de indisponibilidade do valor pago indevidamente. Dessa forma, não constituem "renda" da pessoa jurídica, mas sim indenização pelo dano sofrido.

Sustenta que a incidência tributária somente se impõe quando o fato ocorrido corresponde exatamente à hipótese prevista em lei, dando início à relação obrigacional tributária. Não havendo a correspondência exata entre fato e norma, não fica configurado o fato gerador do crédito tributário, sendo indevida a sua exigência pelo Fisco. Assim, o IRPJ e a CSLL incidem tão-somente sobre acréscimo patrimonial, seja ele oriundo do capital, do trabalho, ou de ambos, ou que seja decorrente de qualquer outra fonte produtora.

Aduz que a interpretação do Fisco Federal acerca dos dispositivos legais é de que os juros de mora aplicados ao indébito tributário e aos valores depositados judicialmente devem sofrer a incidência do IRPJ e da CSLL. No entanto, tal interpretação viola os arts. 153, III e 195, I, "c", da CF/88, pois os juros recebidos nessas circunstâncias não importam em acréscimo patrimonial, mas apenas na recomposição do patrimônio retirado das mãos do contribuinte. Ademais, o valor recebido a título de juros pela recomposição do patrimônio indevidamente retirado do contribuinte não revela capacidade contributiva, necessária para que a tributação pudesse ser validada.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

**É o relatório.**

**Decido.**

Cumpra-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Requer a parte impetrante a não incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores de juros de mora e Taxa SELIC decorrentes de possíveis indébito tributário a serem reconhecidos em ações judiciais, sob a alegação de não caracterizar acréscimo patrimonial.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que todas as considerações feitas a respeito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica são aplicáveis à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, uma vez que os dois tributos se submetem à mesma sistemática de cálculo, nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.689/88.

Considerando-se os princípios tributários da estrita legalidade e literalidade, o IRPJ e a CSLL devem incidir sobre o acréscimo patrimonial verificado quando o sujeito passivo auferir rendimentos de qualquer natureza (no caso do IRPJ) e auferir lucro líquido (no caso da CSLL).

Ocorre que o E. Superior Tribunal Justiça, no Tema Repetitivo nº 505, fixou a tese de que "quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa".

Com isso, não obstante as alegações da parte impetrante, os valores recebidos a título de atualização conferida pela Taxa SELIC por conta de repetições de indébito e compensações administrativas de tributos, pelo menos a priori, integram o patrimônio da contribuinte, inclusive para efeitos de base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Nesse sentido, confira-se os recentes entendimentos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**E M E N T A** TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA DECORRENTES DE RESSARCIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. IRPJ E CSL. INCIDÊNCIA. 1- Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, decorrentes de ressarcimento de indébito tributário, devem sujeição à incidência do IRPJ e da CSL. 2- Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma. 3- Agravo de instrumento desprovido. (AI 5028896-79.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020.)

**E M E N T A** TRIBUTÁRIO - AGRADO INTERNO - IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA (IRPJ) - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) - JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES NA REPETIÇÃO E COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVAS. 1. Os juros moratórios aplicados na repetição ou compensação administrativa de valores estão sujeitos à incidência tributária. 2. Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no regime de julgamentos repetitivos. 3. Agravo interno improvido. (AI 5019953-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 27/02/2020.)

Ressalte-se que a matéria teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 1.063.187/SC, sob o tema 962, cuja ementa é a que segue:

**EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.**

A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e do art. 43, II, § 1º, do CTN por tribunal regional federal constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria relativa a incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC na repetição do indébito.

(RE 1063187 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 14/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 21-09-2017 PUBLIC 22-09-2017).

Com isso, considerando-se não haver *periculum in mora*, haja vista não estar demonstrado a incidência iminente dos tributos, não verifico preenchidos os requisitos necessários para a concessão da medida liminar requerida.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016181-04.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CB SP MARKET COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, ANDRE RODRIGUES PARENTE - CE15785, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **CB SP MARKET COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)** e **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, objetivando a concessão de medida liminar, a fim de que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento do PIS/COFINS das bases de cálculo do próprio PIS e COFINS. Ao final, pleiteia seja declarada a inexigibilidade da inclusão dos valores relativos às contribuições do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, bem como o direito de compensação dos créditos dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, mediante aplicação da Taxa SELIC.

Relata a parte impetrante, em síntese, estar submetida ao pagamento das contribuições ao PIS e COFINS, no entanto, está obrigada a incluir tais contribuições na base de cálculo dos próprios tributos PIS e COFINS, sem o devido amparo constitucional, tendo em vista que esses tributos não podem ser tomados como faturamento ou receita.

Informa que as referidas contribuições têm como base de cálculo o faturamento, de acordo com a redação original do inciso I, do artigo 195 da Carta Magna, ou a receita, conforme alínea b, do mesmo artigo, incluída pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998.

Discorre sobre o recurso extraordinário nº 574.706, por meio do qual o Supremo Tribunal Federal determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, ante a inconstitucionalidade da indevida inclusão do imposto estadual na base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Neste sentido, sendo incabível que o ICMS integre a base de cálculo do PIS/COFINS, imperioso que as próprias contribuições também sejam excluídas desta grandeza para o cálculo do tributo devido.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 100.000,00.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, o deferimento de liminar em sede de mandado de segurança tem por pressuposto a relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e o risco de ineficácia da medida caso somente ao final do processo venha ela ser deferida (*periculum in mora*).

**No caso em tela, não se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar.**

Objetiva a parte impetrante, liminarmente, obter provimento jurisdicional que a autorize a excluir, da base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS as próprias contribuições de PIS e COFINS, evitando-se o chamado "cálculo por dentro" da contribuição.

O que pretende a impetrante, *grossa modo*, é a aplicação do mesmo entendimento firmado pelo STF no âmbito do RE nº 574.706/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia, submetido à sistemática da repercussão geral, no qual se decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS/COFINS.

A impetrante, em síntese, afirma que não é possível que o PIS/COFINS seja apurado tomando por base o valor da operação, na medida em que, dessa forma, estaria a incidir tributo sobre tributo, pois em seu entender, o caso seria de tributar, apenas, o valor de cada operação, sem a inclusão do PIS/COFINS na base de cálculo das próprias contribuições.

Ocorre que, diferentemente do alegado pela impetrante, a jurisprudência não vem admitindo a extensão pura e simples do mesmo entendimento firmado pelo STF em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sem que se analisem particularidades referentes a cada situação específica.

Com efeito, o Egrégio TRF/4ª da Região já se manifestou no sentido de que é inviável aplicar o mesmo entendimento exarado pelo STF no âmbito do RE nº 574.706/PR a casos como o presente, como se vê da seguinte ementa:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS** (Agravo de Instrumento nº 500328-41.2018.4.04.0000/PR, 2ª Turma. Relator Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, julgado em 10 de abril de 2018).

A síntese do argumento da impetrante é de que é inconstitucional o chamado "cálculo por dentro" do PIS/COFINS, ou seja, a questão relativa a possibilidade de um tributo ter, na sua própria base de cálculo, a si mesmo, questão que, ao ver deste Juízo, não encontra qualquer vedação constitucional.

Com efeito, de trazer-se a lume as lições já exaradas por Leandro Paulsen em sua obra "Curso de Direito Tributário Completo. 7ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, pgs. 95/96), quando se pronunciou nos seguintes termos:

"São muitos os tributos que incidem sobre bases já oneradas por outros tributos, seja implícita e imediatamente ao longo do seu processo de produção e comercialização, seja de modo explícito e imediato.

(...)

A sobreposição econômica de tributos é, aliás, decorrência natural de que, a rigor, os diversos fatos geradores e bases de cálculo constituem retratos parciais da riqueza existente, tomada sob perspectivas e em momentos específicos para uma melhor distribuição do ônus tributário entre as pessoas.

A riqueza é uma só, sendo identificada para fins de tributação por ocasião da sua percepção, da sua acumulação ou do seu consumo, pela eleição, por lei, de inúmeros fatos geradores de obrigações tributárias.

É absolutamente compreensível, pois, que inexista uma sobreposição constitucional genérica à sobreposição econômica de tributos a permitir qualquer conclusão automática pela sua invalidade.

**Ademais, não se pode buscar em nenhum princípio constitucional a imposição da necessidade de que as bases de cálculo dos tributos sejam sempre depuradas, de modo que delas sejam excluídos os tributos que as compõem ou que nelas estejam incorporados**".

(...)

Eventual pecha de inconstitucionalidade depende, assim, de uma análise específica da compatibilidade da base de cálculo prevista em lei com a base econômica estabelecida pela norma de competência que a condiciona, sempre à luz do princípio da capacidade contributiva".

Esse mesmo entendimento foi chancelado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 212.209/RS, Red. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim, julgado em 23 de junho de 2006, oportunidade na qual se sedimentou, quanto ao ICMS, a possibilidade de "cálculo por dentro", ou seja, tomando o tributo em sua própria base de cálculo, como se extrai da seguinte ementa:

**EMENTA: Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso provido. (RE 212209, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno – destaques não originais).**

Do acórdão acima se extrai, de relevante, o voto proferido pelo Min. Ilmar Galvão, tendo Sua Excelência esclarecido o seguinte, *verbis*:

"Sr. Presidente, não é a primeira vez que essa questão é discutida no Supremo Tribunal Federal. Já tive ocasião de relatar casos análogos, não só aqui mas também no STJ. Esse, aliás, não poderia ser um assunto novo, se o DL n. do parágrafo 2º do art. do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integrar, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado como o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercussão Geral –).

Embora, neste último julgamento, tenha se afirmado que, em relação ao ICMS, havia autorização constitucional para a inclusão do valor do tributo em sua própria base de cálculo (art. 155, § 2º, inciso XII, alínea i, da CF/88), o fato é que tal autorização só foi inaugurada a partir da EC nº 33/01, de modo que, mesmo antes da autorização do dispositivo em análise, o Supremo Tribunal Federal já autorizava a sistemática de inclusão do valor de tributo em sua própria base de cálculo, como se verifica do sobredito julgamento do RE nº 212.209/RS, Red. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim

Ou seja, no que tange à sistemática de "cálculo por dentro", o fato é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não há qualquer óbice constitucional à adoção dessa espécie de técnica de tributação.

E especificamente, no que tange ao PIS/COFINS, a sistemática de apuração é mensal e sua incidência na própria base de cálculo encontra amparo na Lei nº 9.718/98 (art. 3º), na Lei nº 10.637/02 (art. 1º, § 1º), na Lei nº 10.833/03 (art. 1º, § 3º), tomando-se por remissão o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto-lei nº 1.598/77, na redação conferida pela Lei nº 12.973/14.

A sistemática inaugurada pela Lei nº 12.973/14 não trata, especificamente, de inovação, mas simples explicitação de técnica de tributação ("cálculo por dentro") já adotada e chancelada pelo Supremo Tribunal Federal quanto a outras exações, não havendo, a princípio, razão para impossibilitar sua aplicação, também, no que tange ao PIS/COFINS.

Some-se a isso o princípio da prestação de constitucionalidade das leis, de modo que, sem fundamento relevante, presume-se que a escolha legislativa, submetida a longo e rígido processo de deliberação parlamentar, encontra-se conforme as disposições da Constituição Federal, não sendo correto, nesta seara liminar, deferir a medida pleiteada pela impetrante.

Uma vez afastada a relevância da fundamentação, verifico que, do mesmo modo, também resta afastado o perigo de ineficácia da decisão, porquanto a questão se resolveria, a princípio, na restituição de valores pagos a maior.

**Por essas razões, INDEFIRO o pedido de liminar.**

Intimem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações em 10 (dez) dias, conforme art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009;

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada – UNIÃO (PFN), em observância ao art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, em seguida, conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018314-19.2020.4.03.6100

AUTOR: MOSSORO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679, ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intimem-se a parte autora para que promova a juntada dos documentos essenciais à propositura da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação de possível conexão com os autos indicados na aba associados.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000944-32.2017.4.03.6100

AUTOR: RENAN DO NASCIMENTO, TATIANE DE FATIMA PELEGRINI LEME

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ZANINI CRAVEIRO - SP261372

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ZANINI CRAVEIRO - SP261372

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RB CAPITAL COMPANHIA DE SECURITIZACAO

Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

Advogados do(a) REU: MARCO OTAVIO BOTTINO JUNIOR - SP221079, ANDREA AUGUSTA PULICI - SP129778, GASTAO MEIRELLES PEREIRA - SP130203

**DESPACHO**

Remetam-se os autos à CECON a fim de serem incluídos em pauta futura para conciliação.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005279-88.2019.4.03.6144

AUTOR: MARTA CORREA DE SA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO APARECIDO HERMINIO DA SILVA - SP431759, BELL IVANESCIUC - SP215953

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos.

Trata-se de ação ordinária proposta por MARTA CORREA DE SÁ em que pretende a parte autora a substituição da TR pelo IPCA-E ou qualquer outro índice para correção dos depósitos vinculados à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 55.715,06 (cinquenta e cinco mil, setecentos e quinze reais e seis centavos).

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

*“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.*

Assim, considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para julgamento e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018271-82.2020.4.03.6100

AUTOR: IDVALDO SALAZAR MARTINS MESSIAS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL - SP370272

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que retifique o valor atribuído à causa, devendo corresponder ao valor pretendido de liberação do valor do FGTS.

Após, promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Cumprido, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011238-12.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969

IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

**ID 33652680:** Diante do possível caráter infringente dos embargos de declaração, dê-se vista à IMPETRADA, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003620-87.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: HELIO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA APARECIDA DE MENDONCA - SP417942

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **HELIO JOSE DOS SANTOS** em face do **GERENTE da AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CIDADE ADEMAR**, objetivando-se a concessão de medida liminar para que seja determinada a imediata análise do pedido administrativo de auxílio-acidente formulado pelo Impetrante - protocolo nº 2067460481.

Relata que requereu, no dia 28/10/2019 o benefício de auxílio-acidente perante o INSS, e que, no dia 19/02/2020, dirigiu-se a uma das agências da Previdência Social buscando informações acerca do seu requerimento administrativo, sendo-lhe informado de que não havia prazo previsto para conclusão da análise de seu pedido de benefício.

Alega que se encontra incapacitado e não consegue se recolocar no mercado de trabalho, passando por serias situações de saúde e financeiras.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juízo Previdenciário, que declinou da competência e determinou a remessa a uma das varas cíveis da capital.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requereu-se o benefício da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, o que foi deferido (Id 34038822).

Redistribuídos a este Juízo, vieram-me conclusos.

A autoridade coatora apresentou as suas informações no id 35223538, informamos que o Requerimento Administrativo 2067460481 está aguardando a análise da Perícia Médica Federal (subtarefa 1454241095) para conclusão do processo. Ressaltou que a Perícia Médica Federal é um órgão desvinculado da Previdência Social, integrada ao quadro de pessoal do Ministério da Economia.

Parecer do Ministério Público (id 35532204).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Considerando que os autos se encontram em termos, passo à análise do mérito.

O art. 5º, LXXVIII, CR/88, incluído pela EC nº 45/2004, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos de requerimento de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, conforme art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 965/2019, restou consignado o prazo máximo de 45 dias.

No caso, verifica-se que o impetrante apresentou protocolo de requerimento de Benefício de Auxílio Acidente no dia 28/10/2019 (id 29602819), nº protocolo 2067460481, sem análise até o momento, face à pendência da análise da Perícia Médica Federal.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não cabe a este Juízo afirmar o direito da impetrante ¾ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¾, mas apenas resguardar a análise do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a a cumprir o seu "munus" público e apresentar decisão nos autos do processo administrativo.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade coatora que proceda à análise e conclusão do procedimento administrativo de Benefício de Auxílio Acidente, de 28/10/2019, nº protocolo 2067460481, no prazo máximo de 30 dias, desde que não haja outro óbice não apontado nos autos. Por conseguinte, extingue o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a autoridade coatora para o imediato cumprimento da presente decisão.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de previsão legal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015247-25.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIZ ALFREDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALFREDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN - SP68646  
IMPETRADO: GERENTE APS SP-BRAS 21001010, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LUIZ ALFREDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN** em face do **GERENTE APS SP-BRÁS**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Coatora proceda à implantação do benefício ao segurado impetrante.

Alega que a 1ª Composição Adjunta da 5ª Junta de Recursos da Previdência Social reconheceu que o segurado estava apto a se aposentar (doc.4). Mas, como sói, do acórdão constava erro de digitação. A 1ª Composição Adjunta da 5ª Junta de Recursos da Previdência Social fez as devidas correções (Doc.5), e encaminhou o Processo Administrativo para que a autoridade coatora cumprisse o decidido (doc.6). Isto se deu em 11 de setembro de 2019. Logo, desde aquela data, não resta dúvida que o INSS reconheceu o direito do impetrante a aposentadoria.

Relata que a APS SÃO PAULO-BRÁS 21001010 deveria dar ciência da decisão ao segurado. Esse, em 19 de setembro de 2019, deu-se por intimado e, desde então, o PA encontra-se parado na Agência do INSS acima mencionada.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juízo da 10ª Vara Previdenciária, o qual declinou da competência para uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital (id 28102001).

Redistribuídos, vieram-me conclusos.

Note-se que neste feito a parte impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a implementação de sua aposentadoria em prazo razoável.

O impetrante, através da petição Id 32494108, informa que, no dia 15 de maio de 2020, o INSS, finalmente, concedeu a aposentadoria ao impetrante. Requer o julgamento do feito sem mérito.

Desse modo, verifico que o objetivo do Impetrante foi alcançado, perdendo-se, assim, o objeto do presente feito e o interesse de agir.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil c/c art.6º, §5º, da lei 12.016/09.**

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011890-92.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DO AMARAL SIMAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGALI APARECIDA CARVALHO FERREIRA - SP96554  
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 33422971: Intime-se a parte impetrante para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao MPF.

Cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região/SP.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019216-06.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: JOAO EUDES LEITAO GOES

**DESPACHO**

ID 37491062 e 38284065: Considerando a interposição de Apelação pela União Federal, bem como a apresentação das contrarrazões pela parte contrária, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos ao MPF.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região/SP.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013561-95.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JUVENAL BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CICERO ANTONIO ALVES - SP431988

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **JUVENAL BEZERRA DA SILVA**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício assistencial.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juízo da 2ª Vara Previdenciária, sendo a liminar parcialmente deferida para determinar o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 238446233, em 30 (trinta) dias (id 4505944).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, noticiando que o requerimento do impetrante havia sido indeferido.

O Juízo Previdenciário, por sua vez, declinou da sua competência para uma das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (id 30871693).

O MPF manifestou a sua ciência no processamento do feito.

Redistribuídos os autos, a parte impetrante requereu a desistência da presente ação (id 34320725).

Desse modo, não havendo mais interesse no prosseguimento do feito, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela impetrante e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013673-85.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO LOPES FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CARLOS ROBERTO LOPES FERREIRA** em face do **COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar à Autoridade Coatora o imediato encaminhamento do recurso para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento.

Alega que o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição solicitado junto a **AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, foi indeferido, motivo pelo qual protocolou Recurso para a D. Junta de Recursos na data de 20/02/2020, com um número de protocolo de nº 1092464994, conforme andamento do site Meu INSS (comprovante em anexo).

Relata que o pedido de Recurso se encontra parado desde a data do protocolo, não existindo movimentação, nem mesmo no site do consultaprocessos.inss.gov.br, até a propositura da presente ação.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 36033379).

Notificada, a autoridade coatora informou que o requerimento de recurso do impetrante fora encaminhado para a 1ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos em 27/07/2020 (id 37684894).

Intimado, o MPF se manifestou pela extinção do processo.

**É o relatório.**

**Decido.**

As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes.

No caso, tendo a Autoridade Coatora informado que o requerimento de recurso do impetrante fora encaminhado para a 1ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos em 27/07/2020 (id 37684894), resulta inconteste a perda de objeto desta ação.

Deste modo, não havendo mais lide (conflito de interesse qualificado por uma pretensão resistida), inútil se torna o prosseguimento do feito, o que impõe a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado, ao arquivo findo.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003092-11.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: N. S. C.

REPRESENTANTE: NAYARA SOARES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO DIGITAL - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das informações prestadas no Id 35219507, bem como acerca da apresentação de Declaração de cárcere atualizada.

Com a resposta, dê-se nova vista ao MPF.

Após, tornem imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006138-08.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS OTAVIO WATANABE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211

IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CARLOS OTAVIO WATANABE** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda ao andamento do processo que se encontra em fase Recursal de nº 44233.415786/2018-35.

Alega que, no dia 18/07/2019, protocolou na unidade de atendimento do INSS, o Recurso Ordinário para concessão de benefício previdenciário, o qual é dirigido ao Conselho de Recursos da Previdência Social, cujo protocolo é: 44234.096558/2019-22.

Relata que fez duas reclamações na Ouvidoria, identificadas pelos seguintes números: CCKT37940, registrada no dia 24/09/2019 e CCKX23790, registrada em 29/10/2019, ambas sem respostas.

Sustenta que a IN 77/2015, especificamente o seu artigo 542, determina que o INSS, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o protocolo do recurso, encaminhe-o ao Órgão Julgador.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, no entanto, a autoridade coatora permaneceu inerte, não obstante devidamente notificada.

O INSS informa interesse de intervir no feito e requereu nova intimação após a juntada das informações pela autoridade impetrada.

Parecer do Ministério Público Federal, o qual opinou pela concessão da segurança.

Foi proferida sentença concedendo a segurança (Id 33728837).

O INSS opôs Embargos de Declaração (Id 34771355), informa que a decisão que concedeu a segurança, determinou que a autoridade impetrada analise e conclua o processo administrativo nº **44234.024532/2019-82 (que se encontra em sede de recurso)**, mas o pedido administrativo já foi efetivamente analisado no âmbito da Gerência Executiva do INSS em São Paulo. Alegou ilegitimidade passiva do GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, pois a providência que se busca neste *mandamus* não compete senão às autoridades que compõem a Câmara de Julgamento do CRPS, sediadas em Brasília, onde tramita o recurso pendente de decisão.

Através da petição Id 34980385, o impetrante diz que o objeto da lide não é análise de requerimento administrativo e sim a determinação para que o INSS encaminhe ao Órgão Julgador o Recurso Administrativo Protocolado.

Após, nova manifestação da parte impetrante (Id 36362144), informa que o INSS reconheceu seu equívoco, analisou corretamente o requerimento administrativo, reformando administrativamente o ato questionando via Recurso Ordinário e, por conseguinte, concedeu o benefício previdenciário em favor do Impetrante sem a necessidade de encaminhar o Recurso Ordinário para o Conselho de Recursos da Previdência Social, restando configurada a perda do objeto.

### É o breve relatório.

### Decido.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos, porém, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva, eis que a autoridade indicada seria a responsável para encaminhar ao Órgão Julgador o Recurso Administrativo Protocolado.

Ademais, informou o impetrante que a autoridade analisou corretamente o requerimento administrativo, reformando o ato questionando via Recurso Ordinário e concedeu o benefício previdenciário requerido sem a necessidade de encaminhar o Recurso Ordinário para o Conselho de Recursos da Previdência Social.

Desse modo, verifico que houve perda superveniente do interesse de agir.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil c/c art. 6º, §5º, da lei 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021035-12.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLEUZA FREIRE CAVALCANTI RAMALHO

Advogados do(a) AUTOR: MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305, CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Id37342616: ciência à autora.

Após, subamos autos ao E. TRF/3ª Região, para o reexame necessário, com nossas Homenagem

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025486-46.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAX HEINZ GUNTHER SCHRAPPE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA CRISTINA MARTINS ALMEIDA - PR65182

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por MAX HEINZ GUNTHER SCHRAPPE em face do GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO AMARO, objetivando que a autoridade coatora analise o pedido administrativo de cópia de processo de concessão de Aposentadoria, protocolo nº 972952651, que se encontra emanado desde 26.09.2019.

Não houve pedido de liminar.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita, o que foi deferido (Id 25617441).

Note-se que neste feito a parte impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo em prazo razoável.

O INSS requereu o seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id 27008094).

Notificada, a autoridade apresentou a cópia do processo administrativo (Id 27860983).

Parecer do Ministério Público, pugnano pela a extinção do feito sem a resolução do mérito, na forma do art. 485, IV do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do objeto. (id 29724595).

Convertido o julgamento em diligência para intimação da parte impetrante acerca da cópia apresentada, esta não se manifestou.

Desse modo, verifico que houve perda superveniente do interesse de agir.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil c/c art.6º, §5º, da lei 12.016/09.**

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006181-13.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À MICRO E PEQUENA EMPRESA - SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

#### DESPACHO

ID 36579225 e 37149122: Intime-se a parte impetrante para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao MPF.

Cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região/SP.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006490-34.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIAL RAFAEL DE SAO PAULO LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RAPHAEL PLESE DE OLIVEIRA NEVES - SP297259, JANAINA DE CAMPOS DIAS LOTT - SP241208

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id 24997150: Diante do possível caráter infringente dos embargos de declaração, dê-se vista à IMPETRANTE, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014874-20.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: EVELYN LOUISE ABDUL NOUR

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE MATECKI - SP292210

IMPETRADO: CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA OAB

Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983, FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275, BRUNO MATIAS LOPES - DF31490

Advogados do(a) IMPETRADO: FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275, BRUNO MATIAS LOPES - DF31490

**DESPACHO**

ID 31272954: Promova a Ordem dos Advogados do Brasil, a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dias).

Após, tomem conclusos para análise das demais peças apresentadas.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003231-94.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SWISSPORT BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE MELLO E SILVA DE OLIVEIRA - SP246332, ANTONIO CARLOS CANTISANI MAZZUCO - SP91293, MARIANA CARDOSO MARTINS - SP342497-A

IMPETRADO: ILMO. SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - SÃO PAULO, ILMO. SR. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

ID 25092424: Diante do possível caráter infringente dos embargos de declaração, dê-se vista à IMPETRADA, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006109-97.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCA SOLANGE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **FRANCISCA SOLANGE DA SILVA** em face do **CHEFE GERENTE EXECUTIVO**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar seja proferida decisão nos autos do no procedimento administrativo do protocolo **991223607** de requerimento de aposentadoria da impetrante.

Relata que protocolou pedido de Aposentadoria na Agência do INSS, em 05/03/2020 (protocolo **991223607**), no entanto, mesmo já preenchendo todos os requisitos para a concessão do benefício, o impetrante ainda não recebeu nenhuma resposta do seu pedido de aposentadoria, estando apenas em análise.

Após declinada a competência do Juízo Previdenciário, os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requeru o benefício da justiça gratuita, o que foi deferido.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (id 34980464).

O INSS requereu o seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Notificada a autoridade coatora informou que o requerimento em nome da impetrante foi analisado e concluído pelo indeferimento (Id 38005180).

Parecer do Ministério Público, pugnano pela extinção do processo (id 38328697).

Desse modo, verifico que houve perda superveniente do interesse de agir.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil c/c art.6º, §5º, da lei 12.016/09.**

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015296-87.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SONIA REGINA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SONIA REGINA PEREIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar o imediato cumprimento, por parte da autoridade coatora, em analisar os autos do processo administrativo de Pensão por Morte, sob nº de protocolo 120397837, dentro do prazo legal estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Alega que requereu Pensão por Morte, sob nº de protocolo 120397837, em 20/05/2020 e até a presente data não houve decisão da autarquia.

Defende que o seu direito líquido e certo está sendo violado por ato ilegal, pela morosidade em tomar as providências pertinentes ao caso em questão e não observando a razoável duração do processo.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requereu o benefício da justiça gratuita, o que foi deferido.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (id 37025985).

A impetrante, informou através da petição Id 37087670, que o Impetrado já realizou a análise do benefício previdenciário, desta forma, houve a cessação do ato ilícito, requereu a desistência do feito.

Ante o exposto, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.**

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008000-64.2017.4.03.6182 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVACKI PAPEL E EMBALAGENS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE BINHARA ESTURILIO WOICIECHOVSKI - SP304983-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **NOVACKI PAPEL E EMBALAGENS S.A.** em face do ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP** e do **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, distribuído inicialmente, à 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal da Capital/SP, objetivando seja concedida ordem para resguardar o direito da impetrante à manutenção no regime de apuração da CPRB, de que trata o artigo 8º, da Lei nº 12.546/11 (com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.161/2015), até o final do ano calendário de 2017, tal como previsto no artigo 9º, §13, do mesmo diploma legal, afastando-se os efeitos da MP nº 774/2017.

Relata que no exercício de suas atividades submeteu-se à incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. E ainda, que, em decorrência da Lei nº 12.546/2011, que criou um regime substitutivo de tributação previdenciária, passou a efetuar o cálculo da referida contribuição com base na receita bruta - CPRB.

Alega que, posteriormente, a Lei nº 13.161/2015 majorou as alíquotas da contribuição incidentes sobre a receita bruta, e tomou o regime substitutivo facultativo a partir do ano de 2016, podendo as empresas que se enquadraram na referida lei optar, em janeiro de cada ano, por manter o recolhimento baseado na receita bruta ou retomar para o recolhimento baseado no total da remuneração dos trabalhadores.

Desse modo, informa que optou pelo regime de desoneração da folha para o ano de 2017, ou seja, pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB.

Notícia que, em 30/03/2017, foi publicada a MP nº 774/2017, alterando em parte a Lei nº 12.546/2011 para excluir algumas atividades econômicas do programa de desoneração da folha de pagamentos, incluindo a sua atividade (tabela do IPI: NCM 4819/00000), independente da opção irrevogável realizada pelo contribuinte.

Sustenta, diante disso, que a alteração nos termos da MP nº 774/2017 no curso do ano de 2017, ou melhor, retomar ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salário a partir de 01/07/2017, implicará em impacto fiscal, já que os custos foram definidos com base nos cenários econômico e fiscal existentes, considerando-se as despesas como CPRB.

Refere que, percebe-se, portanto, que as alterações introduzidas pela MP 774/17 devem ser observadas pelos contribuintes a partir de 07/2017.

Ou seja, impôs-se o encerramento do regime de apuração da CPRB durante o ano-calendário, medida que se mostra ilegal e arbitrária, porquanto em desconformidade com o quanto previsto no artigo 9º, §13, da Lei nº 12.546/11, violando diversos princípios constitucionais, como o princípio da isonomia, da segurança jurídica.

A inicial veio instruída com documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

O MM Juízo Federal da 10ª Vara de Execuções Fiscais da Capital/SP proferiu decisão, em que reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, e determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas Cíveis Federais da Capital/SP (Id nº 2256087).

Redistribuídos os autos a esta 9ª Vara Cível Federal, foi proferida decisão, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, à consideração de ter havido a perda do objeto da segurança, em vista da edição de Medida Provisória nº 794/2017, que revogou integralmente a Medida Provisória nº 774/2017 (Id nº 2388471).

A impetrante opôs embargos de declaração, em face da decisão supra, aduzindo a existência de omissão no julgado, aduzindo que a revogação da MP nº 774, pela MP nº 794/17 se deu com efeitos imediatos e futuros, mas não retroativos, ficando mantidos os efeitos da MP revogada enquanto esteve em vigência. Assim, requereu fosse recebida a inicial e concedida a segurança, inclusive liminarmente, para que a contribuinte fosse mantida do regime de apuração da CRPB, de que trata o art. 8º, da Lei nº 12.546/11 (com alterações introduzidas pela Lei nº 13.161/2015), tanto na competência de julho de 2017, quanto até o final do exercício (Id nº 2483000).

Certidão de tempestividade dos embargos de declaração (Id nº 2782763).

Foi proferida decisão, que acolheu os embargos de declaração da impetrante, para suprir a omissão apontada, e declarar a nulidade da sentença proferida, sob o Id nº 2388471. Por consequência, foi deferida a medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada mantivesse o direito de a impetrante recolher as contribuições previdenciárias sobre a receita bruta (CPRB) nos termos da opção feita no início do exercício de 2017, na forma da sistemática adotada pela Lei nº 12.546/2011, afastando-se, por ora, os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, até a revogação pela MP nº 794/2017. Outrossim, na mesma decisão foi julgado extinto, o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12016/09, em relação ao período posterior à publicação da MP nº 794/2017, que compreende os meses de agosto a dezembro de 2017 (Id nº 2782661).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12016/09 (Id nº 17429614).

A parte impetrante opôs novos embargos de declaração, alegando a existência de contradição e omissões na decisão supra (Id nº 17517791).

**O PROCURADOR CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO da PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 3ª REGIÃO prestou informações (Id nº 17675960).** Aduziu a ausência de ato coator de sua parte e sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito. Aduziu que, quando do ajuizamento da ação, em 09/08/2017, a parte autora não buscava, por meio do presente *writ*, discutir a cobrança de créditos tributários já constituídos contra si, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mas, tão-somente, obstar a incidência tributária da contribuição em discussão, nos moldes da MP nº 774/2017, no período de 07 a 12/2017 (posteriormente restrito apenas a 07/2017, nos termos da decisão doc. ID nº 2782661). Salientou que, nesse sentido, a impetrante não colacionou aos autos qualquer documentação relativa a créditos tributários existentes, nem mesmo fez menção na petição inicial a processos administrativos, inscrições em dívida ativa, períodos de apuração ou competências de débitos que já estivessem em cobrança perante a Receita Federal do Brasil ou junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. Da análise dos referidos extratos, aduziu que verifica-se que apenas o Decad nº 14.895.652-1 abarca cobrança referente à competência 07/2017. No entanto, feita consulta à Receita Federal do Brasil, por mensagem eletrônica, devido ao prazo exigido para a prestação das informações, foi recebida a confirmação de que a referida cobrança não abarca nenhum valor relativo à contribuição sobre a folha de salários dos incisos I e III, da Lei 8.212/91 (que é justamente aquela que poderia ser substituída pela CPRB). Até porque, salientou, o Decad em questão teve origem nas próprias declarações entregues pelo contribuinte e este, quando apresentou suas GFIPs do período, declarou não ser devido nenhum valor a título de contribuição sobre a folha de salários dos incisos I e III, da Lei nº 8.212/91, já que o montante integral da dívida informada estaria desonerado em função da opção pelo recolhimento da CPRB. Assim, aduziu ser patente, neste contexto, que a discussão no presente mandado de segurança não envolve nenhum débito atualmente inscrito em dívida ativa da União e que, portanto, a Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região não é legitimada para responder aos termos desta ação, já que não há ato coator apontado na exordial que guarde relação com a atribuição conferida por lei à Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, salientou que a incidência da contribuição patronal sobre a receita bruta, no período de 07/2017, sem qualquer menção a débitos já constituídos em face da Impetrante e, sobretudo, inscritos em dívida ativa da União, não é ato da Procuradoria da Fazenda. Pugnou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

**O DELEGADO DA DERAT/SP prestou informações (Id nº 18314009).** Aduziu que a impetrante pretende afastar o art. 3º, da MP 774/17, por meio do qual foi excluída da apuração da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta CPRB, de 30/03/2017. Todavia, salienta que o artigo 23, da Lei 12.016/09 estabeleceu expressamente o prazo de 120 dias para a impetração do mandado de segurança, do momento em que é considerado o ato coator, isto é, desde 30/03/2017, o que a leva a solicitar a extinção. Pontuou que a Lei nº 12.546/11, que tratou da opção pela tributação substitutiva pelo contribuinte, teve a função de estabelecer o modo pelo qual os contribuintes manifestavam sua adesão ao regime de substituição, de forma irrevogável. E uma vez feita essa opção, ela vinculava o optante (contribuinte) pelo resto do ano. Salientou que, assim, a condição de irretroatividade disposta no texto supracitado, refere-se a opção a ser efetuada pelos contribuintes. Salientou que, desse dispositivo, não se pode extrair uma norma que entrelace Estado e contribuinte, vinculando-os como se numa relação contratual estivessem. Diante de todo o exposto, aduziu que o § 13, do art. 9º, da Lei n. 12.546/2011 tornava irretroativa a opção dos contribuintes pelo regime de substituição, porém em momento algum vinculou o Estado a essa opção, e nemo poderia fazer, sob pena de violar a própria lógica da atividade estatal permeada pela análise das medidas a serem adotadas a partir da sua adequação à conjuntura política e econômica. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

Sob o Id nº 22013176 foi proferida decisão, que apreciou os embargos de declaração opostos pela impetrante, em face da decisão proferida sob o Id nº 2782661, porém, no mérito, os rejeitou.

O Ministério Público Federal manifestou-se, não vislumbrando interesse público que justifique sua intervenção, pugnano pelo regular prosseguimento do feito (Id nº 29297473).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

**Preliminar:**

**1-Ilegitimidade passiva do Procurador Chefe da Fazenda Nacional**

Aduziu o Procurador Chefe da Dívida Ativa da Fazenda Nacional que a parte impetrante não colacionou aos autos qualquer documentação relativa a créditos tributários existentes, nem mesmo fez menção na petição inicial a processos administrativos, inscrições em dívida ativa, períodos de apuração ou competências de débitos que já estivessem em cobrança perante a Receita Federal do Brasil ou junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo que, da análise dos referidos extratos, aduziu que verifica-se que apenas o Decad nº 14.895.652-1 abarca cobrança referente à competência 07/2017.

De rigor o acolhimento da preliminar.

Isso porque, conforme consulta juntada pela autoridade impetrada, a Receita Federal do Brasil confirmou que a cobrança objeto da ação não abarca nenhum valor relativo à contribuição sobre a folha de salários dos incisos I e III, da Lei 8.212/91 (que é justamente aquela que poderia ser substituída pela CRPB, encontrando-se, ainda, no âmbito administrativo).

Considerando o disposto no artigo 12, inciso I, da LC nº 73/93, que atribui à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional "apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União, de natureza tributária, inscrevendo-a, para fins de cobrança, amigável ou judicial", o que inoocorre na espécie, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva, com a extinção do feito, sem resolução do mérito em relação à autoridade coatora em questão.

**2-Decadência do direito (Delegado da DERAT)**

Aduziu o Delegado da DERAT/SP que a impetrante pretende afastar o artigo 3º, da MP nº 774/17, por meio do qual foi excluída da apuração da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta CPRB, de 30/03/2017, salientando que, todavia, o artigo 23, da Lei 12.016/09 estabeleceu expressamente o prazo de 120 dias para a impetração do mandado de segurança, do momento em que é considerado o ato coator, prazo que já teria sido ultrapassado no caso em tela.

Sem razão, todavia.

Isso porque, **n**uito embora a Medida Provisória n.º 774/2017, seja datada de 30/03/2017, fato é que ela alterou a Lei nº 12.546/2011, para excluir, para as empresas dos setores comercial e industrial, e para algumas empresas do setor de serviços a possibilidade de opção pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, com efeitos a partir de 1º de julho de 2017.

Assim, a partir desse marco temporal, a incidência obrigatória da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários deveria ser restaurada, sendo este, em tese, o ato coator que a impetrante almeja ver afastado, de modo que, produzindo efeitos a partir de julho/2017, e tendo a ação mandamental sido proposta em agosto/2017, não se vislumbra a ocorrência da decadência.

**MÉRITO**

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial.

No caso em tela, ressalvada a decisão proferida sob o Id nº 2782661, que reconheceu ter havido a perda superveniente do objeto da ação, ante revogação da Medida Provisória nº 774/2017, operada pela Medida Provisória nº 794/2017, publicada em 09/08/2017, que, compreende os meses de agosto a dezembro de 2017, fato é que, em relação ao período de vigência da MP nº 774/2017, a saber, de 01/07/2017 a 08/08/2017 não houve regulação dos seus efeitos.

No tocante à competência de julho de 2017, entendo que deve prevalecer o recolhimento nos moldes do regime de contribuição sobre a receita bruta, afastando os efeitos da MP nº 774/2017.

Nesse sentido, o teor da liminar, ora reproduzida:

(...)

"Em princípio, o Estado, aqui entendido como ente público tributante, não pode voltar atrás na concessão de um benefício legal, quando ele próprio instituiu que durante o ano calendário a opção feita pelo contribuinte seria irretroativa.

À medida que o artigo 9º, da Lei nº 12.546/2011, incluído pela Lei nº 13.161/2015, instituiu que a opção feita pelo contribuinte para o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta (CPRB) valeria de forma irretroativa, ao logo de todo o ano, a mesma postura é legitimamente esperada do ente público.

A previsibilidade decorrente da segurança jurídica não se esgota nas regras pertinentes à anterioridade tributária anual e nonagesimal, pois a boa-fé objetiva estabelece, ainda, o dever de proteção e promoção das expectativas legítimas.

Observo que o artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015, previa o seguinte:

"A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroativa para todo o ano calendário."

Ao prescrever dois regimes distintos de tributação, a possibilidade de escolha entre eles pelo sujeito passivo tributário no mês de janeiro e o seu caráter irrevogável até o final do exercício, o legislador não só criou no contribuinte a expectativa de que o regime tributário escolhido perduraria até o final do exercício de 2017, de modo a planejar suas atividades econômicas, os seus custos operacionais e as projeções de resultados em conformidade com essa escolha - que tem como esteio ou parâmetro essencial de decisão o prazo de vigência estipulado pela norma -; como também limitou a si próprio quanto à possibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.

A natureza irrevogável da opção é uma via de mão dupla: ela vincula o contribuinte, que não pode, uma vez efetuada a escolha no mês de janeiro, alterar, no curso do exercício, o regime de tributação conforme as vicissitudes de suas conveniências; mas também constrange o Poder Público, que deve respeitar essa opção até o final do exercício, não podendo violá-la ou modificá-la nesse interregno, seja através de atos administrativos da Fazenda Nacional, seja através de atos legislativos, porquanto o dispositivo em comento da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015 delimita um futuro previsível que deverá ser por ela regido, sem possibilidade de alteração, sob pena de violação da segurança jurídica, essencial a um Estado de Direito.

O Estado, explicitamente, assume o compromisso de respeitar a opção efetivada pelo contribuinte e o seu prazo de vigência fixado pelo primeiro em uma deliberação política, discricionária e soberana.

O ponto nodal da questão é, pois, a estipulação pelo art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015, de um prazo de vigência para a opção do contribuinte e, conseqüentemente, para a aplicação do regime jurídico-tributário escolhido.

Se, não obstante a previsão da possibilidade de opção, não houvesse a prescrição do prazo de vigência e da impossibilidade de retratação, o contribuinte teria a ciência de que a modificação ou revogação do regime por ato legislativo poderia ocorrer a qualquer tempo e a sua confiança jurídica seria protegida simplesmente através da aplicação dos princípios da irretroatividade e da anterioridade mitigada.

Destarte, no caso em questão, a MP nº 774/2017 "reopera" a folha de pagamentos, com exclusão do recolhimento da tributação substitutiva da Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta - CPRB a partir de outubro de 2018, implicando o retorno ao recolhimento de contribuição previdenciária sob folha de pagamento, e viola a disposição do §13 da lei 12.546/11, que determina que a opção pelo regime de recolhimento substitutivo é irrevogável para todo o ano calendário.

Ademais, mudar a regra durante o ano corrente equivale a aumentar a carga tributária, devendo, portanto, ser aplicável o princípio da anterioridade. Esse, inclusive, é o entendimento do STF, no ARE 951982: (...) "Nesse ponto, deve-se entender como majoração de tributo, para fins de incidência do art. 150, III, b e c, da Constituição Federal, toda alteração ocorrida nos critérios quantitativos do consequente da regra-matriz de incidência tributária. Essa é a interpretação do dispositivo que melhor se adequa aos postulados da Segurança Jurídica e da Proteção à Confiança Legítima do contribuinte, a fim de que o mesmo não seja surpreendido, no meio do exercício financeiro, pelo aumento da carga tributária em virtude de alterações na política fiscal do ente tributante. (...) o que se tem no caso de revogação da norma isentiva é uma verdadeira majoração do tributo de forma indireta. A teleologia da norma permite que se entenda como aplicável o Princípio da Anterioridade à majoração da carga tributária, ainda quando esta seja efetuada de modo indireto, ressalvadas as situações excetadas pelo próprio texto constitucional." (Relator: Ministro Luiz Fux).

Confira-se, ainda, o entendimento proferido pelo e. TRF 3ª Região:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. - Em decorrência dessa ordem de ideias abrangidas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período. - Sendo a opção irrevogável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irrevogável, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatividade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado. - O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica. - Agravo interno desprovido. Agravo de instrumento provido. (TRF-3, AI nº 5011263-26.2017.4.03.6100, 2ª Turma, rel. Des. Souza Ribeiro, j. 30.10.2017, DJ 13.11.2017).

Ressalte-se que foi editada a MP 794/2017 revogando a MP 774/2017 a partir da sua publicação, ocorrida em 09/08/2017. Desse modo, vislumbro a perda de objeto no que tange aos meses de agosto a dezembro de 2017, o mesmo não ocorrendo como período anterior".

(...)

Desse modo, em face da situação superveniente verificada com a edição da nova MP 794, reputo que a melhor solução é a manutenção do regime de contribuição sobre a receita bruta, afastando a incidência da MP 774, inclusive para o parco período de produção de seus efeitos, tendo em vista ser essa a intenção demonstrada pelo Chefe do Poder Executivo ao exercer o ato de revogação.

Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. RECEITA BRUTA. OPÇÃO IRREVOCÁVEL PARA O ANO 2017. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 774/2017 E 794/2017. PREVISIBILIDADE TRIBUTÁRIA. EXPECTATIVA LEGÍTIMA. SEGURANÇA JURÍDICA.** I - O contribuinte estava sujeito, por opção irrevogável para o ano 2017 (art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015), ao pagamento da contribuição sobre a receita bruta em substituição à contribuição social sobre a folha de salários até o advento da Medida Provisória 774/2017 que excluiu o setor empresarial da autora do regime alternativo da CPRB (desoneração da folha de pagamento), com produção de efeitos a partir de julho de 2017. II - Se a opção é realizada por prazo determinado e de forma irrevogável para todo o ano calendário, o Estado tem o dever de proteger e promover a manutenção das expectativas legítimas que conduziram o contribuinte a planejar suas atividades, sob pena de violação, inclusive, da garantia constitucional da segurança jurídica. III - A análise da previsibilidade tributária na relação jurídica entabulada entre as partes não se esgota nas regras pertinentes à anterioridade nonagesimal. IV - A Medida Provisória nº 774/2017, publicada em 30 de março de 2017, foi revogada pela Medida Provisória nº 794, de 09 de agosto de 2017, inibindo, ainda que transitoriamente, a eficácia da norma ab-rogada. Persiste, contudo, discussão acerca da eficácia da MP revogada em relação aos fatos geradores ocorridos em julho de 2017. V - O quadro fático, portanto, demonstra que a intervenção judicial permanece necessária. VI - Apelação desprovida. Sentença mantida. (Ap 5001481-98.2017.4.03.6109, COTRIM GUIMARÃES, TRF3, SEGUNDA TURMA, DATA 14/09/2018)

#### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, promovo a decisão de mérito, nos seguintes termos:

**Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, em relação ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional, em face do qual, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.**

**Concedo Parcialmente a Segurança, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, em relação ao Delegado da DERAT/SP e União Federal, para afastar a incidência da MP nº 774/2017, no período de sua vigência (01/07/2017 a 08/08/2017).**

Em relação aos demais períodos (agosto a dezembro/17) já foi proferida decisão por este Juízo, que reconheceu a perda superveniente do interesse de agir da impetrante, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário (§1º, do artigo 14, da Lei nº 12.016/09).

P.R.I.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

IMPETRANTE: EUCATEX DISTRIBUICAO E LOGISTICALTDA, EUCATEX DISTRIBUICAO E LOGISTICALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
Advogado do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES - SP213510  
Advogado do(a) IMPETRADO: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

## DESPACHO

ID. 25062521: Diante do possível caráter infringente dos embargos de declaração, dê-se vista à IMPETRANTE, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014321-02.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDSON JOSE CAVICHIOLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELYN CAVICHIOLI - SP411158

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **EDSON JOSE CAVICHIOLI**, em face de ato praticado por **AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, por meio do qual objetiva o impetrante seja concedida a segurança, para afastar o ato coator que indeferiu o pedido administrativo sob nº 11361.41148.101210.2.2.16-1823, em relação aos descontos indevidos de contribuição previdenciária, nos anos 2005, 2006 e 2007, a fim de que o impetrante possa apresentar a retificação das informações, via PER/DCOMP retificador, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 100 §2º, da IN 1717, de 17 de julho de 2017.

Narra o impetrante que ingressou com pedido administrativo, sob o nº 11361.41148.101210.2.2.16-1823, cujo o objeto foi a restituição dos valores, provenientes dos descontos indevidos, de 5% (cinco por cento) suplementar às contribuições previdenciárias, no período de 2003/2007, totalizando na época, a monta de R\$ 4.763,05 (quatro mil, setecentos e sessenta e três reais e cinco centavos).

Informa que os valores retro mencionados são decorrentes dos descontos indevidos, que ocorreram antes da LC 1012/2007, sendo o PER/DCOMP, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, a via adequada para o pedido de Restituição de Contribuição Previdenciária indevida ou a maior.

Ocorre que o impetrante informou todos os valores descontados, em apenas um pedido, ou seja, o pedido se fez em 10.12.2010, referente aos anos 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007.

Saliente que, entretanto, para a sua surpresa, em 12.04.2019, recebeu a notificação via correios, de que o seu pedido foi indeferido, em razão do decurso do prazo de mais de cinco anos, entre a data de transmissão e o vencimento da competência.

Nesse sentido, informa que a ação versa sobre a possibilidade de retificação de informação no pedido administrativo junto a Receita Federal, via PER/DCOMP retificador, sob pena de retenção indevidas pelos valores descontados indevidamente das contribuições previdenciárias anteriores à LC.1012/2007.

Assinala que o ato da autoridade coatora caracteriza-se violação a direito líquido e certo do Impetrante, uma vez que o pedido sob n. 11361.41148.101210.2.2.16-1823, abrangeu todos os valores descontados nos anos 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 3.604,18.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Emenda à inicial, por meio da qual requereu o impetrante a retificação do polo passivo, para constar o Auditor Fiscal da Receita Federal, e não o Secretário da Delegacia da Receita Federal do Brasil, como constou, bem como, a juntada das custas iniciais (Id nº 20447453).

Foi determinado que a parte impetrante recolhesse as custas iniciais, em conformidade com o disposto no artigo 290 do CPC c/c o anexo IV, do Provimento nº 64/2005, e, após fosse notificada a autoridade coatora, conforme requerido (Id nº 20437716).

Certificado o recolhimento das custas devidas pelo impetrante (Id nº 22541838).

Foi proferido despacho, que recebeu a emenda à inicial, e determinou a retificação do polo passivo, como requerido, e o regular prosseguimento do feito (Id nº 22541850).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (Id nº 22897491).

**O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS- DERPF, prestou informações (Id nº 23158393).** Informou, inicialmente, que a autoridade com legitimidade passiva no presente caso é o delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo (DERPF/SPO), pessoa em nome de quem se prestam as presentes informações. Esclareceu que, como se pode observar, foi constatado que o impetrante pleiteia restituição de contribuições previdenciárias recolhidas ao regime próprio de previdência social do Estado de São Paulo, e não perante o Regime Geral de Previdência Social. Salientou que, de tal modo, a Receita Federal não administra o tributo ora recolhido, não sendo competência do órgão restituir o mesmo. Aduziu que a RFB sequer tem acesso às informações sobre o recolhimento, quanto menos capacidade de restituir tributo de competência estadual, sob pena de violação do Pacto Federativo. Assim, não obstante o indeferimento do pedido ter se baseado inicialmente em eventual prescrição do direito de solicitar a restituição, em análise detalhada do caso concluiu-se que não se trata de tributo federal, de tal modo que o pedido de restituição é inválido, por ter sido protocolado perante autoridade incompetente para apreciá-lo ou executá-lo. Pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se, não vislumbrando como necessária sua intervenção, pugnano pelo prosseguimento do feito (Id nº 292293883).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

A hipótese é de reconhecimento, de plano, da ilegitimidade passiva da autoridade coatora, e a consequente incompetência absoluta da Justiça Federal para a presente demanda, a teor do disposto no artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal, que prescreve que cabe aos Juízes federais processar e julgar: **“os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais”**.

Observe que, em sede de mandado de segurança, *“a autoridade coatora é aquela que ordena a prática do ato impugnado ou se abstém de realizá-lo”*.

No caso em tela, de acordo com as informações prestadas pelo Delegado da DERPF-SP, que é a autoridade, em princípio, à qual se dirigiu o pleito de restituição da retenção de contribuição previdenciária do impetrante (Id nº 20412603), embora o requerente não tenha informado na inicial, fato é que pleiteia a restituição de contribuições previdenciárias recolhidas ao Regime Próprio da Previdência do Estado de São Paulo, e não perante o Regime Geral de Previdência Social, sendo que a Delegacia da Receita Federal não administra o tributo recolhido, efetivamente, por tratar-se de exação da competência do Fisco Estadual.

Assim, embora em 12/4/2019, o pedido do impetrante tenha sido “indeferido em razão do decurso do prazo de mais de cinco anos, entre a data de transmissão e o vencimento da competência”, conforme Despacho Decisório da DERPF (Id nº 20412603), informou o Delegado da DERPF, que, em verdade, tal pedido não é de sua competência, por tratar da exação de competência da Fazenda estadual.

Assim, sendo a autoridade impetrada (Delegado da DERPF-SP) manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que não se inclui dentre as suas atribuições promover lançamento de tributos de competência a restituição de contribuições previdenciárias recolhidas ao Regime Próprio da Previdência do Estado de São Paulo, de rigor a denegação da segurança, e extinção do feito, sem análise do mérito.

Observe que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação, sendo vedada a substituição do polo passivo da relação processual” (AgRg no Ag 428.178/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 20/6/2005).

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO** . 1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado. 2. **Precedentes desta Corte do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pela impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual**. 3. Verificando-se a ilegitimidade passiva ‘ad causam’ da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. 4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo (RO no MS 15.124/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10/06/2003).

A Primeira Turma do STJ, no julgamento do REsp 806.467/PR (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJU de 20/09/2007), decidiu que a indicação errônea de autoridade coatora, no polo passivo do mandado de segurança, seria deficiência sanável.

Entretanto, a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a oportunidade para emenda da petição inicial de mandado de segurança, para fins de correção da autoridade coatora, somente pode ser admitida quando o órgão jurisdicional em que a demanda tenha sido proposta for competente para o conhecimento do writ. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.505.709/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/08/2016; REsp 1.703.947/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017, o que incoerce na espécie, uma vez que a suposta autoridade coatora, se o caso, possui jurisdição diversa das atribuídas, pela Constituição Federal, aos Juízes Federais (artigo 109, VIII, da CF/88).

**DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC, c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ.

**Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, para que conste como autoridade coatora o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS- DERPF, e não como constou.**

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P.R.I.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027800-33.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BUD COMERCIO DE ELETRDOMESTICOS LTDA, BUD COMERCIO DE ELETRDOMESTICOS LTDA, BUD COMERCIO DE ELETRDOMESTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO - DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SAO PAULO - DEMAC/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMERCIO EXTERIOR E INDUSTRIA - DELEX/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, em face da sentença que julgou o mérito da demanda, sustentando-se estar esta evadida de omissão no que toca ao pedido de restituição, bem como ao pedido de atualização do indébito de acordo com a taxa SELIC (ID24725402).

A União Federal manifestou-se pela rejeição dos embargos (ID24827173).

### É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte autora.

Compulsando os autos, verifica-se que na sentença embargada consta reconhecimento expresso ao direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, com correção monetária e atualização de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

O juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a atender a cada um dos interesses e critérios de pronunciamento da parte interessada, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento.

A jurisprudência consolidada é no sentido da desnecessidade de referência literal às normas específicas para então acentuar as controvérsias, no plano legal ou constitucional.

De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação de seu texto, não sendo possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da parte embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

**CRISTIANE RODRIGUES FARIAS DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002533-25.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: 2M2N COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005, MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, em face da sentença que julgou o mérito da demanda, sustentando-se estar esta evadida de omissão no que toca ao pedido de restituição, bem como ao pedido de atualização do indébito de acordo com a taxa SELIC (ID24725402).

A União Federal manifestou-se pela rejeição dos embargos (ID24827173).

### É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte autora.

Compulsando os autos, verifica-se que na sentença embargada consta reconhecimento expresso ao direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, com correção monetária e atualização de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

O juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a atender a cada um dos interesses e critérios de pronunciamento da parte interessada, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento.

A jurisprudência consolidada é no sentido da desnecessidade de referência literal às normas específicas para então acentuar as controvérsias, no plano legal ou constitucional.

De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação de seu texto, não sendo possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da parte embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

**CRISTIANE RODRIGUES FARIAS DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

#### SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, em face da sentença que julgou o mérito da demanda, sustentando-se estar esta evitada de omissão no que toca ao esclarecimento de que tipo de ICMS se trata a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS (ID30017744).

A União Federal manifestou-se pela rejeição dos embargos (ID34326081).

#### É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte autora.

Compulsando os autos, verifica-se que na sentença embargada restou suficiente claro o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo despiciendo que conste em qual modalidade se daria a exigência da inclusão do referido tributo, se destacado na nota fiscal ou se efetivamente recolhido.

O juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a atender a cada um dos interesses e critérios de pronunciamento da parte interessada, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento.

A jurisprudência consolidada é no sentido da desnecessidade de referência literal às normas específicas para então acentuar as controvérsias, no plano legal ou constitucional.

De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação de seu texto, não sendo possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da parte embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

**CRISTIANE RODRIGUES FARIAS DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

#### SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelas impetrantes, em face da sentença que julgou o mérito da demanda, sustentando-se que esta se encontra evitada de omissão, na medida em que supostamente deixou de analisar o pedido de concessão da segurança também para declarar que são indevidos os recolhimentos realizados pelas Embargantes a título da contribuição prevista no artigo 1º da LC nº 110/2001, nos cinco anos anteriores à impetração do presente Mandado de Segurança, a fim de que a sua restituição possa, posteriormente, ser reclamada pela via própria, sem que para este desiderato necessite a parte rediscutir os aspectos de mérito relativos à inexistência da exação (ID24829099).

A União Federal manifestou-se pela rejeição dos embargos (ID37980157).

#### É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte autora.

Compulsando os autos, verifica-se que na sentença embargada constou expressamente não ser possível autorizar a compensação dos valores indevidamente pagos, tampouco a restituição.

O juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a atender a cada um dos interesses e critérios de pronunciamento da parte interessada, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento.

A jurisprudência consolidada é no sentido da desnecessidade de referência literal às normas específicas para então acentuar as controvérsias, no plano legal ou constitucional.

De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação de seu texto, não sendo possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da parte embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

**CRISTIANE RODRIGUES FARIAS DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015010-12.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A, PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO – UNINOVE, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL, em que se pretende promovida por **GISLANIA ANDREIA FERREIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pretende seja declarada a inconstitucionalidade superveniente da exigência da multa de 10% sobre o FGTS quando das demissões sem justa causa a partir da perda da finalidade da LC 110/2001, padecendo a cobrança de inconstitucionalidade superveniente. Em razão do reconhecimento do pleito, requer-se, ainda, que seja reconhecido o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos a contar da propositura da ação, os quais deverão ser corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a correção dos débitos tributários federais (SELIC) a partir da data de cada pagamento indevido, podendo ser compensados com as demais contribuições sociais, nos termos da legislação de regência

Pela petição de ID37158706, a parte autora requereu a desistência da ação.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Considerando a petição da parte autora (ID37158706), **HOMOLOGO, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o **pedido de desistência** e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando-se que não houve contestação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019170-17.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CASATEMA COMERCIO DE MOVEIS EM GERAL LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: SYLVIO CESARAFONSO - SP128337, GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5000864-30.2020.4.03.0000 (Id33911350).

À réplica no prazo legal.

Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

**Cristiane Farias Rodrigues dos Santos**

Juíza Federal

## SENTENÇA

Trata-se de ação de ressarcimento ao erário, sob o procedimento comum, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de CARLOS AUGUSTO LIBANO DE SOUZA e MARIA APARECIDA SOARES, por meio da qual requer o autor sejam os réus condenados a restituir ao INSS os valores do benefício assistencial (LOAS) indevidamente recebidos, com atualização monetária, juros de mora, e multa de mora, em conformidade com os parâmetros especificados.

Relata o autor, em síntese, que o réu Carlos Augusto Libano de Souza, nascido em 30/11/1985, requereu, e obteve, por meio de sua mãe e responsável legal, Sra. Maria Aparecida Soares, perante o INSS, o Benefício Assistencial de LOAS – NB nº 87/106.538.320-4, que teve início (DIB) em 15/05/97.

Aduz que, na ocasião, a família alegou não possuir renda suficiente para o seu sustento.

Contudo, assinala que, em revisão periódica do benefício (art. 21 da Lei 8.742/93), constatou-se que no grupo familiar, o réu exercia atividade laborativa, com vínculos empregatícios com as empresas Alfa com Pesquisa e Processamento de Danos Ltda de 20/06/2008 a 23/10/2008, Casa Bahia Comercial Ltda, de 03/11/2008 a 12/05/2009, e Totvs S.A a partir de 18/05/2009, e, assim, restou comprovado que os requeridos deixaram de preencher os requisitos necessários à concessão e manutenção do benefício assistencial ao deficiente, faltando-lhes, para a continuidade, a miserabilidade legal, prevista no art. 20, §3º da Lei 8.742/93.

Assevera que, nos termos do artigo 48, inciso I, do Decreto nº 6214/07, o pagamento do benefício cessa, no momento em que forem superadas as condições que lhe deram origem, sendo que o parágrafo único, do supracitado diploma regulamentar também obriga o beneficiário e seus familiares a informar à Autarquia Previdenciária acerca da ocorrência das situações fáticas ensejadoras da cessação do benefício assistencial que percebem.

No caso, pontua que o beneficiário, ao iniciar atividade laborativa, como empregado, não cumpriu a obrigação legal em questão.

Informa que, observado o devido processo legal administrativo, sendo assegurado o contraditório e a ampla defesa, a resposta do segurado foi considerada insatisfatória.

Assim, com a cassação do benefício indevido, foram apurados os valores a serem ressarcidos ao erário, sendo a devedora notificada para efetuar o pagamento do débito, o que não ocorreu (fls. 52/54), não restando outra alternativa à Autarquia Previdenciária senão a propositura da presente demanda.

Discorre sobre o efeito da responsabilidade civil, que está estabelecido no art. 927 do Código Civil, e que a ré MARIA APARECIDA SOARES é responsável, em caráter solidário, pelo pagamento indevido do benefício recebido pelo seu filho, pois foi coautora da omissão que gerou dano ao INSS, bem como faz parte da entidade familiar favorecida, o que a torna responsável pela reparação, nos termos do disposto nos artigos 264, 932 e 942 do Código Civil.

Por fim, esclarece que, de acordo com os cálculos do INSS, o benefício foi indevidamente pago nos períodos de 20.06.2008 a 31.08.2011, onde houve recebimento conjunto com os proventos da atividade laborativa, totalizando o valor de R\$ 20.868,37, atualizado até 23.04.12 (fls.43/44).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 20.868,37 (15/12/2016).

A inicial veio acompanhada de documentos (Id nº 473287).

Foi determinada a citação dos réus (Id nº 536719).

Certificada a citação pessoal dos réus MARIA APARECIDA SOARES e CARLOS AUGUSTO LÍBANO DE SOUZA, por oficial de Justiça, em 29/06/2017 (Id nº 1757087).

Foi proferido despacho, que aplicou os efeitos da revelia aos réus, nos termos do artigo 344 do CPC, e determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, sob pena de preclusão (Id nº 9439321).

O INSS informou não ter provas a produzir (Id nº 9725945), não tendo a parte ré apresentado manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, observo que, diante da revelia da parte requerida, impõe-se o julgamento antecipado da lide, *ex vi* do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

A revelia tem como consequência a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial (art. 344, caput), ressalvando o disposto no artigo 345, do CPC, todavia, que **tal fenômeno não produz o aludido efeito nas seguintes hipóteses, verbis:**

(...)

**Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se :**

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

**IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos (negritos nossos).**

Assim, é de se ter por relativa a presunção emoldurada no artigo 344 do CPC, porque não fica o juiz de mãos atadas, “à aceitação de fatos inverossímeis, notoriamente inverídicos ou incompatíveis com os próprios elementos ministrados pela inicial, só porque ocorra a revelia” (cf. Barbosa Moreira, O Novo Processo Civil Brasileiro, 27ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2008, p. 97).

Em senso análogo, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 537.630-SP, da relatoria do ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, deixou patente que:

**“É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em razão da ocorrência da revelia é relativa, sendo que para o pedido ser julgado procedente o juiz deve analisar as alegações do autor e as provas produzidas, como a matéria trazida aos autos não se enquadra nas hipóteses de exclusão dessa consequência, deve ser acolhida a pretensão da autora”.**

De qualquer forma, o julgamento antecipado da lide nunca será “automático”, uma vez que este somente tem lugar se o juiz estiver absolutamente convencido da veracidade dos fatos articulados na petição inicial, justificando a sua convicção, em particular, na prova documental já constante dos autos, “ou se a investigação dos fatos for totalmente irrelevante para o julgamento do pedido (v. g., se for caso patente de improcedência, pois daqueles fatos narrados — ocorridos ou não — não se pode extrair a consequência jurídica pretendida pelo autor (Umberto Bressolin, Revelia e seus Efeitos, São Paulo, Atlas, 2006, p. 156); ou ainda, na dicção do artigo 355, inciso I, “se não houver necessidade de produção de outras provas”.

Nesse passo, embora a parte ré seja revel, cabe ao Juízo, a quem se destinam as provas, a necessária análise das alegações contidas na inicial, o que se passa a fazer, a seguir:

## MÉRITO

Trata-se de ação de ressarcimento ao erário, lastreada em suposta responsabilidade civil/enriquecimento sem causa, dos réus, pelo recebimento indevido do Benefício Assistencial de Prestação Contínuas - LOAS - NB nº 87/106.538.320-4, no período de 20/06/08 a 31/08/11.

Inicialmente, verifica-se que, na data de 13/05/1997, foi solicitado, em nome do autor, CARLOS AUGUSTO LIBANO DE SOUZA, em documento assinado, todavia, por sua mãe, a ora corré MARIA APARECIDA SOARES, o "Requerimento de Amparo Assistencial - Lei 8.742/93" (Id nº 473414).

Tal início de procedimento chama a atenção, porquanto, à época do pedido, possuía o réu CARLOS AUGUSTO LIBANO DE SOUZA a idade de 12 (doze) anos, constando já no aludido requerimento sua data de nascimento como sendo "30/11/1985", fato corroborado pelo seu documento de identidade, juntado sob o Id nº 473414 (fl.17).

Verifica-se que o pedido de benefício assistencial foi formulado com base no enquadramento do autor CARLOS AUGUSTO LIBANO DE SOUZA como deficiente físico, conforme formulário juntado sob o Id nº 473414 (pag.08), constando do "laudo de avaliação para pessoa portadora de deficiência", juntado sob o Id nº 473414, pag.09, o seguinte histórico da doença:

**"Criança sofreu acidente traumático, com perda quase total de membro superior esquerdo". Diagnóstico: "Acidente Traumático em perda MSE", CID 959.9".**

A conclusão do referido laudo foi de que:

**"O examinado acima é portador de deficiência e está incapacitado para o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho" (pag.09)**

Assim, tem-se, de início, que o pedido de benefício assistencial foi concedido ao réu, então sob o poder familiar de sua genitora, ora corré, MARIA APARECIDA SOARES, sob o NB nº 1064383204 (Id nº 473414, pag.19), e vinha sendo pago regularmente.

Todavia, verifica-se que, após procedimento de apuração interna, identificou o INSS que o réu estaria recebendo o benefício supra, de forma indevida, no período de 20/06/2008 a 31/08/2011, com suposta má fé, eis que, concomitantemente ao recebimento do benefício, estaria desenvolvendo atividades laborais com empregadores diversos, recebendo remuneração de tais fontes, sem comunicar ao INSS tal situação.

De acordo com o CNIS do réu CARLOS AUGUSTO LIBANO DE SOUZA, juntado sob o Id nº 473414, pag.24, consta que o requerido teria laborado para os seguintes empregadores e períodos:

ALFACOM PESQUISA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA (20/06/08 A 23/10/08);

CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA (03/11/2008 a 12/05/2009);

TOTVS S/A (18/05/2009 a 05/2011)

BENEFÍCIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (10/02/2010 a 06/04/2010)

Assim, em princípio, haveria, do ponto de vista, estritamente objetivo, o recebimento do benefício assistencial, quando não mais preenchia o réu CARLOS AUGUSTO os requisitos necessários para tal, diante da atividade remunerada exercida.

No ponto, de se recordar o disposto no artigo 48, do Decreto nº 6214/07 (Regulamento do benefício assistencial), que dispõe:

(...)

**"Art. 48. O pagamento do benefício cessa:**

**I - no momento em que forem superadas as condições que lhe deram origem; (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011)**

**II - em caso de morte do beneficiário; (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011)**

**III - em caso de morte presumida ou de ausência do beneficiário, declarada em juízo; ou (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011)**

**IV - em caso de constatação de irregularidade na sua concessão ou**

**manutenção. (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011)"**

É certo, ainda, que o parágrafo único do supracitado artigo também obriga o beneficiário e seus familiares a informar à Autarquia Previdenciária da ocorrência das situações fáticas ensejadoras da cessação do benefício assistencial que percebem.

Pois bem

Verifica-se que, notificado a apresentar defesa no bojo do aludido processo administrativo, acerca dos indícios de irregularidade no pagamento do benefício em questão, o corréu CARLOS AUGUSTO LIBANO DE SOUZA, bem como, sua mãe, ora corré, MARIA APARECIDA SOARES, apresentaram suas defesas, que encontram-se juntadas sob o Id nº 473414, pags.30/31).

Em sua defesa, o réu CARLOS AUGUSTO informou que antes da data de 23/07/2011 não havia tomado ciência, nem conhecimento da existência de nenhum benefício em seu nome, que não fosse o recebimento do benefício de "auxílio doença previdenciário", concedido após afastamento médico, devido a uma cirurgia realizada em seu joelho direito. Esclareceu, ainda, que em nenhum momento, antes de 23/07/11 havia recebido qualquer comunicado do INSS ou Previdência, sobre a existência de um benefício criado em seu nome, ou mesmo, que tenha ficado sabendo da existência desse benefício por parte de algum familiar. Ainda, afirmou que, em nenhum momento, ou hipótese, recebeu qualquer valor depositado em sua conta, junto ao HSBS, que não fosse o referente ao seu salário, depositado pelo seu empregador.

Por sua vez, a corré MARIA APARECIDA SOARES, igualmente, em carta-defesa, feita de próprio punho, afirmou que, realmente, nunca havia repassado o benefício diretamente para o seu filho, à época, por ser ele menor, e que "passou a ajudá-lo no benefício, quando ele precisava", por ser menor e que seu filho "sempre quis estudar, fazer cursos".

Nesses termos, verifica-se que, entendendo o INSS haver prova insuficiente do quanto alegado, foi o réu CARLOS AUGUSTO notificado, ainda, a apresentar-se à perícia médica (Id nº 473414, pag.32), sendo que, não obstante tenha sido expedida notificação nesse sentido, em 04/08/2011 (pag.34), o AR encaminhado constou como "Não Procurado" (pag.37), sendo que, uma vez certificado o não comparecimento do segurado para a perícia (pag.38), foi expedido o "Ofício de Recurso" (pag.41), para apresentação de defesa e documentos, no prazo de 30 (trinta) dias, desta feita, com o AR recebido pessoalmente pelo próprio requerido, o qual todavia, não mais se manifestou, vindo o benefício a ser cessado a partir de setembro/2011.

No ponto, deve ser enfatizado desde logo que a Administração Pública tem o dever de fiscalização dos seus atos administrativos, pois goza de prerrogativas, entre as quais o controle administrativo, sendo dado rever os atos de seus próprios órgãos, anulando aqueles eivados de ilegalidade, bem como revogando os atos cuja conveniência e oportunidade não mais subsista.

Trata-se do poder de autotutela administrativo, enunciado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, tendo como fundamento os princípios constitucionais da legalidade e supremacia do interesse público, desde que obedecidos os regramentos constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV, da CF), além da Lei nº 9.784/99, aplicável à espécie.

Assim, administração pode rever seus atos, a teor do disposto na Súmula 473 do E. STF:

**"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial".**

Assim, quando patenteados eventual pagamento indevido, ou a maior, de benefício, o direito de a Administração obter a devolução dos valores é inexorável, ainda que tivessem sido recebidos de boa-fé, à luz do disposto no artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Trata-se de norma cogente, que obriga o administrador a agir, sob pena de responsabilidade.

Não obstante tal regramento, à luz da melhor jurisprudência, deve ser feito, sopesando-se, todavia, a ocorrência de má-fé ou dolo, da parte dos réus, no tocante ao suposto recebimento do benefício, de forma indevida.

A verificação de fraude, dolo e má-fé aferidas no processo administrativo em tais casos, por enriquecimento sem causa, em relação ao erário, são fundamentais para a apuração da responsabilidade.

No caso em tela, à luz dos documentos juntados aos autos, não vislumbra este Juízo a ocorrência de má-fé, no caso, da parte dos réus, apta a ensejar o direito de reparação ao erário.

Se não, vejamos.

No caso do corréu CARLOS AUGUSTO LIBANO DE SOUZA, que era menor de idade, à época do requerimento do benefício (1997), e somente veio a atingir a maioridade a partir do ano de 2003, inexistia qualquer demonstração nos autos, sequer, de que estivesse recebendo o benefício, pessoalmente, conforme se infere de sua defesa apresentada administrativamente.

Efetivamente, não somente não há indícios de dolo ou má-fé do requerido, como há absoluta plausibilidade de suas alegações, no sentido de que não sabia que recebia tal benefício antes da comunicação/notificação feita pelo INSS, uma vez que sua própria genitora, a ora corré MARIA APARECIDA SOARES, corroborou tal versão, na defesa escrita, igualmente, na fase administrativa, informando que o corréu CARLOS AUGUSTO não recebia diretamente os valores, por ser menor, à época, e que ela, corré, apenas repassava a CARLOS, o que entendia devido.

Efetivamente, tais alegações, ainda que formuladas na seara administrativa, devem ser sopesadas no presente feito, para descaracterizar eventual má-fé no tocante ao recebimento do benefício em questão.

Não há nos autos qualquer demonstração de que o INSS tivesse, antes da referida comunicação e apuração, no ano de 2011, convocado o réu CARLOS AUGUSTO ou sua genitora para realização de nova perícia, ou constatação da situação fática em questão.

O próprio setor de monitoramento do INSS alertou, em seu ofício-consulta dirigido à Procuradoria da União, datado de 28/06/2012 (id nº 473433, pag.03), para tal situação, *verbis*:

(...)  
**10. Note-se que, na ocasião do início da apuração de irregularidade, infere-se da redação original do art.49 do D.6214/2007, que a cobrança de benefício assistencial indevidamente recebido era condicionada à falta de comunicação de fato que implicasse na cessação do benefício em conjunto com a prática de dolo, fraude ou má-fé do beneficiário ou de terceiros.**

11. Tal entendimento foi modificado pelo decreto mais recente, por conta da substituição do conectivo “e” pelo “ou” – o qual traz a possibilidade de realização dos procedimentos para ressarcimento do indébito caso tenha ocorrido tão somente uma das condições anteriormente exigidas.

12. Depreende-se, da análise do caso, que não existiu a comunicação do fato que veio a impedir o recebimento do benefício – ingresso no mercado de trabalho por meio do início do vínculo empregatício e da consequente superação do critério definido pelos artigos 5º e 9º, II, do Decreto nº 6214/2007.

**Entretanto os atos ocorreram em período anterior à publicação do Decreto nº 7617/2011, em época na qual a superação das condições de origem do benefício, não era, por si, suficiente para a cobrança do indébito conforme o já exposto no item 10.**

13. Desta forma, encaminhamos o processo em consulta à Procuradoria Federal Especializada – 3ª Região SP/MS (21.200.1), no intuito de que seja emitido parecer sobre:

a) **A validade da aplicação do entendimento exarado pela redação atual do Art.49 do Decreto nº 6214/2007 ao presente caso, visto que o período indevidamente recebido apurado até o presente momento (21/06/2008 a 31/08/2011) é anterior à alteração da mencionada norma, conforme o exposto nos itens 10 a 12;**

b) A eventual existência de conduta dolosa, fraudulenta ou de má-fé, no ato de não se transmitir diretamente o valor do benefício assistencial recebido ao titular das prestações, considerado que na época da concessão, o Sr. Carlos Augusto Libano de Souza, era menor de idade e que a Sra. Maria Aparecida Soares reitera ter prestado auxílio para a subsistência do filho, em atenção aos itens 4 e 5 deste relato.

(...) – negritos nossos

Para além da suposta necessidade de eventual apuração da irregularidade, a teor do disposto na redação original do art.49 do D.6214/2007, ocorrer a falta de comunicação do fato que implicasse na cessação do benefício, em conjunto com a prática de dolo, fraude ou má-fé do beneficiário ou de terceiros, fato é que não restou demonstrada a má-fé do requerido CARLOS AUGUSTO LIBANO DE SOUZA quanto ao suposto recebimento do benefício em questão.

Verifica-se que, nesse sentido, a confusão da Autarquia autora, entre os atos do beneficiário, correu CARLOS AUGUSTO, com os de sua genitora, correu MARIA APARECIDA SOARES levaram ao próprio setor de monitoramento a dúvida, que este Juízo tempor razoável.

Efetivamente, se o benefício assistencial foi concedido ao réu CARLOS AUGUSTO, não obstante, quando ainda menor, por qual motivo, a partir de sua maioridade, já no ano de 2003, não houve a desvinculação do benefício de sua mãe, ora corré?

De se observar, insista-se, que o benefício assistencial foi concedido ao réu CARLOS AUGUSTO em decorrência de sua deficiência física, e não a sua mãe, a ora corré MARIA APARECIDA SOARES, por suposta vulnerabilidade/condição de idosa. Referida genitora deveria atuar como representante legal do réu CARLOS AUGUSTO apenas e tão somente até a cessação de sua maioridade.

Todavia, de forma estranha, verifica-se que no extrato de Benefício sob o nº 1065383204, consta como beneficiária, igualmente, a ora corré MARIA A.SOARES, conforme extrato INF BEN (Id nº 473414, pag.46), quando, efetivamente, apenas o réu CARLOS AUGUSTO, maior desde o ano de 2003, deveria figurar como beneficiário, uma vez que o benefício foi lastreado na condição de portador de deficiência física do filho.

Enfim, não restou demonstrada a má-fé do réu CARLOS AUGUSTO acerca do recebimento do benefício assistencial em questão, no período em que houve a suposta concomitância com os períodos laborais, apontados na inicial. Sequer há demonstração de que o requerido tenha recebido tais valores.

Saliento que encontra-se sedimentada na jurisprudência a interpretação de que, tratando-se de benefício previdenciário ou assistencial indevidamente pago, face ao caráter alimentar, imprescindível, ao se falar em devolução de valores, a demonstração de má-fé do beneficiário.

Nesse sentido:

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ CONFIGURADA. É certo que o Instituto Nacional do Seguro Social tem direito de promover a execução dos seus créditos inseridos em dívida ativa. **Todavia, para a cobrança de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, ou assistencial, em face do caráter alimentar dessas verbas e, em decorrência, da sua irrepetibilidade, é imprescindível a demonstração da má-fé do beneficiário em processo judicial próprio com a observância do contraditório e ampla defesa.** (TRF4, APELREEX 0001585-94.2012.404.9999, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 20/04/2012)**

E o pagamento feito à corré MARIA A.SOARES, notadamente quando o réu CARLOS AUGUSTO já era maior, ou seja, após o ano de 2003, é algo absolutamente inusitado, considerando-se que o réu era tido como deficiente físico, mas plenamente apto para responder por seus atos na vida civil.

Tudo está a indicar, no caso, que houve falha da Administração, por não desvincular o pagamento do benefício, a partir da maioridade do corréu CARLOS AUGUSTO, da conta de sua mãe, a ora ré MARIA A. SOARES.

E mais, ainda, por não realizar eventual perícia médica por ocasião da maioridade do corréu, após o ano de 2003.

Assim, seja por inexistência de demonstração de má-fé do réu CARLOS AUGUSTO, seja por erro da Administração, quanto aos pagamentos em relação à ré MARIA A.SOARES, para a qual não concorreram réus, de rigor a improcedência da ação.

Releve-se, ainda, que o entendimento de que não cabe desconto no benefício a título de restituição de valores pagos aos segurados por erro administrativo vem sendo sistematicamente adotado pela jurisprudência do STJ, escudado no princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, como se vê dos seguintes precedentes: AgReg no REsp nº 722.464-RS, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 23-05-2005; AgReg no REsp nº 697.397-SC, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 16-05-2005, AgReg no REsp nº 676.385-RS, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 13-12-2004, e REsp nº 179.032-SP, Sexta Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 28-05-2001.

De outro lado, de se esclarecer que não basta, para a imposição da responsabilidade solidária, a mera existência de mais de um agente contribuindo para o dano, sendo imprescindível verificar, a ocorrência do liame subjetivo entre os responsáveis.

Ou seja, somente há solidariedade entre eventuais beneficiários em fato danoso, quando entre eles puder ser apurada a existência de adesão subjetiva à conduta para prática do ilícito.

Por esse enfoque, não se verifica entre os corréus a demonstração de eventual liame subjetivo, isto é, a aceitação deliberada da prática de recebimento indevido de benefício, quando não mais poderia ser pago, que causou determinado dano.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.**

Não obstante a improcedência da ação, observo que, no caso em tela, não há falar-se em condenação do INSS em honorários advocatícios, eis que, no caso, a parte ré é revel, e sequer constituiu Advogado nos autos.

Com efeito, segundo dispõe o art. 23 da Lei n. 8.906/94, “os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor”.

Vale dizer, os honorários fixados judicialmente não pertencem à parte vitoriosa na demanda, pois com a vigência do novo Estatuto da Advocacia, tal verba passou a constituir direito do advogado, sua remuneração pelos serviços prestados em Juízo. No mesmo sentido, os precedentes do STJ: AGA nº 351879-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, julg. em 17/04/2001; EDREsp nº 430940/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, julg. em 06/08/2002; REsp nº 234676-RS, 4ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julg. em 15/02/2000; EDREsp nº 394626/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julg. em 02/05/2002.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no inciso I, do §3º, do artigo 496, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5009103-35.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ROBSON GARCIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BRITO DE OLIVEIRA - SP386307, CAROLINE NUNES DE ARAUJO - SP399577

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAJ 1º CAMARA DE JULGAMENTO DOS CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ROBSON GARCIA** em face do **CAJ 1º CAMARA DE JULGAMENTO DOS CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à imediata análise e julgamento do recurso administrativo interposto no processo NB 32/117.349.248-5.

Alega que era beneficiário de auxílio doença previdenciário desde 04/04/1996 com término do benefício em 10/04/2000, situação em que foi convertido o respectivo benefício em pensão por invalidez, desde 11/04/2000, em virtude de AVC isquêmico, quadro com graves sequelas que lhe impossibilitavam a vida laborativa.

Relata que, em 28/04/2018, o beneficiário teve o seu benefício previdenciário alterado para recebimento de mensalidade de recuperação por 18 meses, sendo os primeiros 6 (seis) meses de recebimento integral, os 6 meses subsequentes no valor de 50% do benefício e os últimos 6 Meses em 25% do valor do benefício origem.

Aduz que tomou conhecimento desta decisão apenas com o corte de seu benefício em 50%, ou seja no recebimento do benefício de 29/10/2018, motivo pelo qual, inconformado com essa situação, interpôs recurso administrativo junto ao INSS, em 14/12/2018, sob o número do protocolo de **44223.836338/2018-7**.

Infirma que o julgamento deste recurso administrativo entrou em pauta para a sessão do dia 16/04/2019 sob número 0201/2019, e teve o **recurso conhecido e provido, para o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, como pode ser visto em cópia da decisão**.

Afirma, contudo, que, mesmo após o julgamento do recurso administrativo, o INSS recorreu da decisão em 03/05/2019, sendo que, até a propositura da presente ação, a decisão da segunda instância administrativa ainda não foi proferida, o que acaba por deixar o INSS em flagrante situação de ilegalidade por omissão, uma vez que a Lei nº 9.784/1999, em seu art. 49, aduz que o prazo máximo para a Administração Pública proferir decisões em processos de sua competência é de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que devidamente motivado.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante ao Juízo Previdenciário, que determinou a prévia notificação da autoridade coatora, no entanto, decorrido o prazo, não houve manifestação.

O INSS permaneceu silente em todas as suas intimações.

Decisão do Juízo Previdenciário declinando da competência e determinando a distribuição para uma das varas cíveis da capital (id 29047411).

O Ministério Público Federal pugnou pela concessão da segurança.

Redistribuídos os autos a este juízo, determinou-se a intimação das partes para ciência.

Vieram-me conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

De início, ratifico os autos praticado pelo Juízo Previdenciário.

Verifico que os autos se encontram em termos para a apreciação do mérito.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

O art. 5º, LXXVIII, CR/88, incluído pela EC nº 45/2004, estabelece que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

De acordo como § 1º do art. 59 da Lei nº 9.784/99 que disciplina o processo no âmbito da Administração Pública Federal, “quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de **trinta dias**, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente”.

Referido prazo pode ser estendido por mais trinta dias, desde que justificado (art. 59, § 2º).

No âmbito do próprio INSS, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, estabelece o procedimento da fase recursal da seguinte forma:

“Art.633. É de trinta dias o prazo comum às partes para a interposição de recurso e para o oferecimento de contrarrazões, contados: (...)”

Art. 634. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso pelo segurado ou pela empresa, sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.

Art. 635. O recurso intempestivo do interessado não gera qualquer efeito, mas deve ser encaminhado ao respectivo órgão julgador com as devidas contrarrazões do INSS, onde deve estar apontada a ocorrência da intempestividade.

§ 1º O não-conhecimento do recurso pela intempestividade não impede a revisão de ofício pelo INSS quando verificada a incorreção da decisão administrativa.

§ 2º Quando apresentadas as contrarrazões pelo interessado fora do prazo regulamentar, serão as mesmas remetidas ao local onde o processo se encontra para que seja feita a juntada.

§ 3º A intempestividade do recurso só poderá ser invocada se a ciência da decisão observar estritamente o contido no § 2º do art. 28 da Portaria MPS nº 323, de 27 de agosto de 2007, devendo tal ocorrência ficar devidamente registrada nos autos.”

Para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos de requerimento de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, conforme art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 965/2019, restou consignado o prazo máximo de 45 dias.

A Instrução Normativa nº 77/2015, por sua vez, dispõe em seu art. 539 o que segue:

Art. 539. **Quando houver interposição de recurso do interessado contra decisão do INSS**, o processo deverá ser encaminhado para a Unidade que proferiu o ato recorrido e, **no prazo estabelecido para contrarrazões, será promovida a reanálise**, observando-se que: (...) *negritei*

Assim, considerando que o prazo para oferecimento de contrarrazões, conforme art. 541, é de 30 dias, este deverá ser o prazo para a reanálise do pedido.

Necessário observar que os recursos na esfera do processo administrativo previdenciário no INSS permitem a apresentação de novos documentos, a realização de provas e outros procedimentos não realizados na instância anterior. Assim, ultrapassada a fase de instrução, plausível a contagem do prazo de 30 dias.

No caso, verifica-se que o INSS apresentou recurso para uma das Câmaras de Julgamento em maio de 2019 e não se tem notícia do andamento e julgamento.

Portanto, não obstante não haja um prazo estipulado entre a interposição do recurso e a decisão firmada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso em prazo razoável. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não cabe a este Juízo afirmar o direito da impetrante ¼ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¾, mas apenas resguardar a análise do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a a cumprir o seu "munus" público e apresentar decisão nos autos do processo administrativo.

Nesse sentido, confira-se:

EMENTA. TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. - A prática de atos processuais administrativos encontra limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - O art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, prevê o direito à célere tramitação e à razoável duração dos processos (inclusive administrativos). - Dispõe o artigo 37, caput, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, bem como daqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei nº 9.784/99, dentre os quais os da razoabilidade e da motivação. - Remessa oficial desprovida. Souza Ribeiro Desembargador Federal (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: RemNecCiv 5001206-53.2019.4.03.6183 ..PROCESSO\_ ANTIGO: ..PROCESSO\_ ANTIGO\_ FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/03/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:)

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL. 1. O ato apontado como coator viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo do impetrante. 2. Não favorece a autoridade impetrada e o INSS o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência. 3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescendo ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 4. Remessa Oficial não provida. (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: RemNecCiv 5020640-62.2018.4.03.6183 ..PROCESSO\_ ANTIGO: ..PROCESSO\_ ANTIGO\_ FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:)

EMENTA. ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Remessa necessária desprovida. (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: RemNecCiv 5002699-90.2019.4.03.6110 ..PROCESSO\_ ANTIGO: ..PROCESSO\_ ANTIGO\_ FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 20/03/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:)

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade coatora que proceda à análise e conclusão do Recurso interposto pelo INSS, referente ao NB 32/117.349.248-5, no prazo de 30 dias, considerando-se o tempo decorrido.

Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a autoridade coatora para o imediato cumprimento da presente decisão.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de previsão legal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009674-27.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NORMA CELLIA MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO, SP

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **NORMA CELLIA MOREIRA DA SILVA** em face do **CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL I EM SÃO PAULO, SP**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora providencie a análise e encaminhamento do processo para julgamento pela Junta de Recursos.

Alega que, em 14/12/2018, realizou requerimento de aposentadoria por idade na Agência da Previdência Social – APS de Piracicaba/SP, sendo processado sob nº 41/179.514.035-3 e indeferido por suposta falta de carência, conforme comunicação de decisão inclusa.

Relata que, com o indeferimento do benefício, protocolou recurso cabível contra a decisão denegatória, o qual foi encaminhado para Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI. Ocorre, que desde o protocolo do recurso ordinário em 11/06/2019, a CEAB/SRI se mantém inerte e o processo encontra-se parado.

Informa que protocolou reclamações junto à ouvidoria do INSS, com códigos de manifestação CCKZ41552 (19/11/2019) e CCLP82868 (18/05/2020), como se vê das respectivas telas de consulta na data de 28/05/2020, entretanto, sem qualquer solução, até o momento.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id.33190784).

Notificada, a autoridade coatora informou que o recurso se encontra na fila da CEAB RD da SRI para análise por ordem cronológica de protocolo (id.34286315).

Em ato consequente, houve a juntada de ofício (id.34751406), no qual consta a informação de que o pedido de recurso do impetrante foi recebido e aguarda ordem cronológica para análise.

Intimado, o MPF pugna pela concessão da segurança (id.34867668).

### É o relatório.

### Decido.

Verifico que os autos se encontram em termos para a apreciação do mérito.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

O art. 5º, LXXVIII, CR/88, incluído pela EC nº 45/2004, estabelece que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos de requerimento de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, conforme art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 965/2019, restou consignado o prazo máximo de 45 dias.

A Instrução Normativa nº 77/2015, por sua vez, dispõe em seu art. 539 o que segue:

Art. 539. **Quando houver interposição de recurso do interessado contra decisão do INSS**, o processo deverá ser encaminhado para a Unidade que proferiu o ato recorrido e, **no prazo estabelecido para contrarrazões, será promovida a reanálise**, observando-se que: (...) *negritei*

Assim, considerando que o prazo para oferecimento de contrarrazões, conforme art. 541, é de 30 dias, este deverá ser o prazo para a reanálise do pedido.

Necessário observar que os recursos na esfera do processo administrativo previdenciário no INSS permitem a apresentação de novos documentos, a realização de provas e outros procedimentos não realizados na instância anterior. Assim, ultrapassada a fase de instrução, plausível a contagem do prazo de 30 dias.

No caso, verifica-se que o impetrante apresentou recurso ordinário (ID 33079020) em 11/06/2019, em face da decisão proferida no processo administrativo referente ao NB 179.514.035-3, sob o protocolo de nº 1052845597.

Notificada, a autoridade coatora informou que o requerimento se encontra na fila da CEAB RD da SRI para análise por ordem cronológica de protocolo.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Constato que o decurso de um prazo de mais de 360 dias para análise e encaminhamento para julgamento ultrapassa o limite do razoável, não se podendo compelir o segurado/dependente a aguardar indefinidamente a solução administrativa.

Anoto, entretanto, que não cabe a este Juízo afirmar o direito da impetrante ¼ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¾, mas apenas resguardar a análise do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a a cumprir o seu “munus” público e apresentar decisão nos autos do processo administrativo.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade coatora que proceda à análise e conclusão do Recurso sob o protocolo nº 1052845597 (NB 179.514.035-3) no prazo máximo de 30 dias.

Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a autoridade coatora para o imediato cumprimento da presente decisão.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de previsão legal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017999-88.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANDRA AKEMI TAKAI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA MIKELLE DE JESUS ABREU - DF61591, CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005-A

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SANDRA AKEMI TAKAI em face do Chefe da Agência APS da Previdência Social de Vila Mariana/SP, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora forneça a certidão do tempo de contribuição da impetrante, protocolo nº 233802683.

Alega que, em setembro de 2018, requereu junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a revisão de sua Certidão de Tempo de Contribuição, conforme protocolo sob o nº 233802683 (documento anexo), para fins de dar entrada em seu abono permanência, considerando que postergará um pouco a aposentadoria. Ocorre que desde então e passados os 45 (quarenta e cinco) dias de prazo inicialmente informados, a requerida tem evitado esforços perante a autarquia federal para obter o documento almejado, sendo que, em todas as vezes, não logrou êxito na resposta.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

**Decido.**

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora.

Com a vinda das informações, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA**  
Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200  
Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002912-29.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEMEARCA - SP289516, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR - DELEX, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC/2015 e do disposto na Portaria n. 41/2016 deste Juízo, intimo a parte IMPETRANTE para apresentar Contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015)

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001697-80.2019.4.03.6144 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEONILSON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE

## DECISÃO

Vistos.

Conforme se verifica nos autos, a 1ª Junta de Recursos do CRPS concedeu o benefício pleiteado pelo impetrante (id 16259208), no entanto, houve interposição de recurso especial no processo administrativo pelo INSS, motivo pelo qual não houve a implantação do benefício.

Ressalto que não há notícias nos autos de que o recurso Especial do INSS tenha sido encaminhado ao órgão julgador.

Assim, considerando-se que a autoridade apontada como coatora e o INSS permaneceram silentes, providencie a parte impetrante à juntada do extrato de andamento atualizado do processo administrativo, para que seja verificado se já houve ou não o encaminhamento dos autos a uma das Câmaras de Julgamento.

Em caso positivo, a petição inicial deverá ser emendada para incluir no polo passivo o Presidente da respectiva **Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social**, a qual o recurso foi encaminhado, a quem possui competência para proceder ao julgamento.

Após, voltem-me imediatamente conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016161-13.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INERCO CONSULTORIA BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DESPACHO

Considerando que não houve pedido de apreciação de liminar, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, promovendo a Secretaria a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

I.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

## 10ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5030000-76.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEX SOARES DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0751850-57.1986.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PURINA NUTRIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE MARTINS DE ANDRADE - SP43020-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da transmissão do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Destarte, aguarde-se sobrestados o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023724-95.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO VICTOR PLIHAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - CE12864-A, ALESSANDRA HELENA BARBOSA - PR30730-B, FABIANA TROVO DE PAULA - SP272648, DAMIANA RODRIGUES COSTA - SP222136

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA - SP143968, ANALIGIA RIBEIRO DE MENDONÇA - SP78723

**DESPACHO**

Id nº 28225358 – Nada a decidir, porquanto os autos físicos ainda não foram devolvidos a esta Secretaria.

Outrossim, nada impede que a parte diligencie junto à respectiva Subsecretaria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de obter os almeçados documentos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006392-42.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PERFIX PERFURACAO E FIXACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS AMBROSIO - SP154209

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial ofertado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001032-70.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

**DESPACHO**

ID 38902856: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5019954-91.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FRANK HIROSHI UEHARA HUAMANI

**DESPACHO**

ID 30981692: Diante do término do prazo da suspensão concedida, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0042185-48.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REDE SANTO ANTONIO DE SUPERMERCADOS LTDA - ME, JOAO SVIZZERO

Advogados do(a) EXECUTADO: ADIB AYUB FILHO - SP51705, ANTONIO CARLOS MABILIA - SP110902, AUGUSTUS OLIVEIRA GODOY - SP401125  
Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTUS OLIVEIRA GODOY - SP401125, ANTONIO CARLOS MABILIA - SP110902, ADIB AYUB FILHO - SP51705

**DESPACHO**

Em face do tempo decorrido, encaminhe-se à Caixa Econômica Federal – Agência 3965 (ag3965@caixa.gov.br) nova comunicação eletrônica, em reiteração à determinação Id n.º 37144572, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018492-65.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROYAL BLUE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ROYAL BLUE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

**DESPACHO**

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

1) Retificar o polo passivo para indicar o Delegado da uma das unidades especializadas da Receita Federal do Brasil localizadas no município de São Paulo, nos termos de seu Regimento Interno, momento aquele responsável pela prática do alegado ato coator;

2) Recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017076-62.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANDRO TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Id 38844625: Providencie o impetrante a adequação do polo passivo ao rito do mandado de segurança, devendo apontar a autoridade vinculada à Gerência de Filial do FGTS da Caixa Econômica Federal em São Paulo/SP, e não o próprio órgão.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5016653-05.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANETRANS - ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA CONSULTIVA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDEL ASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Recebo a petição Id 38873746 como emenda à inicial.

No entanto, mantenho a determinação contida no item 4 do despacho Id 37695085, em razão da inequívoca vantagem econômica que os substituídos obterão com a compensação de seus créditos na via administrativa caso a segurança seja concedida nestes autos.

Assim, retifique a impetrante o valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, de modo que corresponda à soma dos valores recolhidos pelas empresas sediadas no município de São Paulo nos últimos 5 (cinco) anos.

Outrossim, ainda deverá recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para constar somente a nova autoridade indicada.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018570-59.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO BATISTA COELHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios das assistência judiciária gratuita ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de:

1) Apontar corretamente a autoridade impetrada e seu endereço completo, devendo a impetração ser dirigida ao Gerente Executivo do INSS que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o requerimento administrativo;

2) Juntar extrato do "Meu INSS" ou outro documento onde conste todas as movimentações de seu requerimento administrativo, desde o seu protocolo;

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007813-06.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOGIGO HEALTH & HEALTH, TECNOLOGIA AUTOMOTIVA COMERCIO, IMPORTACAO E FABRICACAO, PRODUTOS PARA AREA MEDICO - HOSPITALAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

#### SENTENÇA

(Tipo M)

Cuide-se de Embargos de Declaração opostos pela União e pela impetrante em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver eliminada contradição e supridas omissões, respectivamente.

Relatei.

**DECIDO.**

Conheço dos embargos, pois que tempestivos.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Com efeito, os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No caso dos autos, os argumentos apresentados nos embargos declaratórios não demonstram os vícios ensejadores do recurso, isso porque as teses apresentadas não têm respaldo jurídico, na medida em que todos os pontos foram enfrentados e fundamentados na sentença.

Assim, a ausência da presença dos pressupostos inerentes ao recurso, caracteriza-se a pretensão de rediscussão da matéria, com caráter infringente. Portanto, tendo em vista que não existem os vícios apontados, resta prejudicada a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006800-33.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: IRGA LUPERCIO TORRES S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

#### DES PACHO

Intimem-se a executada para pagamento do débito apontado pela exequente, no prazo de 10 dias.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020270-75.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VIESEG CONSULTORIA E PLANEJAMENTO DE SEGURANCA LTDA - EPP, RAQUEL CALGARO VIEGAS, JOSE CARLOS ALVES VIEGAS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

Advogado do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

Advogado do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

#### DES PACHO

Apresente a autora nova planilha discriminada e atualizada do débito, bem como requeira o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, archive-se o processo.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012190-18.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SELMA MARIA GALLO

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para o cumprimento integral do despacho em fl. 51, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5012119-86.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648  
REU: SERGIO GALDIERI  
Advogado do(a) REU: FABRICIA VEZARO DE SIQUEIRA - SP233164

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação do réu/executado em conciliar, remeta-se o processo para à CECON.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030463-18.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007  
EXECUTADO: AYMAR JORGE RIBEIRO HYAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA - SP221274

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do pagamento do débito, no prazo de 15 dias.

Após, tome conclusão.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012039-88.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DONIZETE DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE SOARES DA SILVA JUNIOR - SP417772

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tome o processo conclusão.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023024-61.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

EXECUTADO: ESPOSI CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA. - ME, MOISÉS SOBRAL ESPOSI

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL FRANCESCHINI LEITE - SP195852

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL FRANCESCHINI LEITE - SP195852

**DESPACHO**

Apresente a autora nova planilha discriminada e atualizada do débito, bem como requiera o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, archive-se o processo.

Int.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021411-69.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LAIS CRISTINA DOS REIS AMANCIO SIMEAO, MARCOS ANTONIO SIMEAO, ITACI MARIA DOS REIS AMANCIO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) EXECUTADO: FAHD DIB JUNIOR - SP225274

Advogado do(a) EXECUTADO: FAHD DIB JUNIOR - SP225274

Advogado do(a) EXECUTADO: FAHD DIB JUNIOR - SP225274

#### DESPACHO

Intimem-se os executados por diário oficial eletrônico acerca do bloqueio em suas contas, para comprovarem que as quantias efetivamente bloqueadas são impenhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescrevemos parágrafos 1º e 2º do artigo 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, ficará a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo.

Sobrevindo manifestação da parte executada, ou não, tome o processo concluso para decisão.

Int.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000882-92.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ED WELSON JOSE DA COSTA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A, EDMAR FERREIRA DE BRITTO JUNIOR - SP194995

#### DESPACHO

Dê-se vista à exequente.

Int.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007542-34.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: DENOIR INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO LTDA, RICARDO LERNER

#### DESPACHO

Esclareça a exequente o seu pedido porquanto não há bens penhorados, prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0024484-44.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARMAZEM DOS MOVEIS LTDA - ME, MARIA DE FATIMA BOLLORINI, CLAUDIA SOARES RODRIGUES

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do réu/executado em conciliar, remeta-se o processo para à CECON.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021226-57.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CENTRO MEDICO BRESSER LTDA - EPP, LUCIO ANTONIO SANTANA, SORAYA CRISTINA SANTANA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA HERBEL DE MELO CAMPOS PEDROSO - SP289891

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA HERBEL DE MELO CAMPOS PEDROSO - SP289891

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA HERBEL DE MELO CAMPOS PEDROSO - SP289891

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

No que concerne ao pedido de produção de prova pericial, verifico que a produção de prova técnica simplificada é suficiente para o esclarecimento dos pontos controvertidos desta demanda.

Assim, com fundamento no artigo 464, parágrafos 3º e 4º, indefiro o pedido de produção de prova pericial, e determino a remessa do processo ao Contador Judicial para elaboração dos cálculos, esclarecendo os pontos controvertidos.

Int.

**São PAULO, 17 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017629-46.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DONIZETE DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE SOARES DA SILVA JUNIOR - SP417772

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Verifico que este processo é dependente do principal de execução de título extrajudicial 5007168-49.2018.403.6100.

Ocorre que o embargante já havia distribuído dois embargos à execução anteriormente, o primeiro 5012039-88.2019.403.6100 (em trâmite) e o segundo 5012043-28.2019.403.6100 que foi julgado extinto e cancelada a distribuição.

Ressalta-se que neste segundo processo o próprio embargante informou acerca do equívoco na distribuição dos demais embargos.

Dessa forma, é de considerar que em razão da prevenção deverá o processo seguir pelos embargos à execução 5012039-88.2019.403.6100.

Assim, tomo sem efeito o despacho em ID 22417313, tome concluso para julgamento.

**São PAULO, 17 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5018497-92.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: GANHEAQUI LOTERIAS LTDA - ME, MURILO RAGHI SANTANA, CINTHIA FAZOLI RAGHI

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Ante os embargos opostos por Murilo Raggi Santana e Cíntia Fazoli Raggi (id. 17377825), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, expressamente, sobre a alegação de que houve a substituição dos sócios da pessoa jurídica Ganhe Aqui Loterias Ltda. - ME, o que inclusive foi objeto de determinação judicial (autos nº 1000107-98.2017.8.26.0012), conforme cópias que acompanharam os embargos.

Manifeste-se, no mesmo prazo, sobre a ausência de citação da pessoa jurídica, nos termos já determinados no despacho id. 26022740.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016214-91.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VILELA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO HADDAD SILVA - SP421500, FERNANDO JAITE DUZI - SP190938

IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, DIRETOR REGIONAL DO NÚCLEO DA ANP NO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VILELA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA** em face do **DIRETOR REGIONAL DO NÚCLEO DA ANP NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada que se abstenha de exigir o comprovante de quitação de dívida do estabelecimento anterior, bem como seja autorizada a concessão do seu registro de autorização de funcionamento.

Alega, em síntese, que atuando no ramo de comércio varejista de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores, ao solicitar sua de funcionamento perante a ANP, seu registro foi indeferido sob o argumento de que havia débito pendente oriundo da empresa que funcionava anteriormente naquele local.

Aduz, no entanto, que tratam-se de empresas distintas, não sendo razoável atribuir o ônus de responder por uma dívida contraída por pessoa jurídica diversa.

#### É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A Lei nº 9.478/97 atribui à ANP - Agência Nacional do Petróleo competência para regular, fiscalizar e autorizar as atividades relacionadas ao abastecimento nacional de combustíveis e, no exercício de sua atividade reguladora, detém o poder de editar normas que disciplinem a comercialização de combustíveis automotivos.

Conforme se depreende dos autos, a autorização de funcionamento da empresa autora foi indeferida perante a ANP, sob a seguinte justificativa (id 37358233):

*"A EMPRESA ANTECESSORA ENCONTRA-SE INADIMPLENTE COM A ANP. O LEVANTAMENTO DA DÍVIDA E INSTRUÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DEVERÃO SER SOLICITADOS ATRAVÉS DO NÚMERO 08009700267 OU DO EMAIL COBRANÇA@ANP.GOV.BR"*

Por sua vez, regularização cadastral do revendedor varejista de combustíveis foi editada a Resolução ANP nº 41, de 5.11.2013, que prevê em seu 8º o seguinte:

*"Art. 8º Será indeferida a solicitação de autorização à pessoa jurídica:*

*(...)*

*VIII - nos casos especificados na alínea "k" do §2º do art. 7º com débito inscrito no Cadin, constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, em nome da pessoa jurídica substituída que operava no endereço do estabelecimento ou nos endereços das vias de acesso, indicados na Ficha Cadastral; ou (...)"*

Diante da norma legal acima transcrita, entendo que a decisão proferida pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atuação, após procedimento, não parece, ao menos em cognição sumária, ser ilegal.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003324-65.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAIR PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JAIR PEREIRA DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora que conclua o processamento do pedido, com consequente julgamento do seu Recurso Administrativo interposto sob o protocolo nº 1320509909, formulado no âmbito de concessão de benefício previdenciário.

Infirma que protocolou o seu recurso em 01/10/2019, sendo que desde aquela data não houve sequer o encaminhamento de seu recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social para análise.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Inicialmente o feito foi distribuído perante uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo, a qual declinou da competência em razão da matéria discutida nos autos.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do pedido. Fundamento e decido.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

*§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.*

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando o encaminhamento de seu Recurso Administrativo desde 01/10/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

De outro lado, não há como se determinar o imediato julgamento do recurso interposto, eis que o processo administrativo não foi encaminhado à Secretaria da instância julgadora, de modo que o prazo para julgamento sequer foi iniciado.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatamos presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito à concessão e/ou majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao encaminhamento do Recurso Administrativo da parte impetrante, sob o protocolo nº 1320509909, ao Conselho de Recursos da Previdência Social para sua devida apreciação, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018598-27.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRIZZO & FILHOS DISTRIBUIDORA DE MOLAS E PECAS LTDA, FRIZZO & FILHOS DISTRIBUIDORA DE MOLAS E PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

**DESPACHO**

Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo relacionado na aba "Associados", considerando que o objeto do processo ali mencionado é distinto do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

1) Retificar o polo passivo para indicar corretamente o cargo da autoridade impetrada e seu endereço completo, indicando o Delegado de uma das unidades especializadas da Receita Federal do Brasil localizadas no município de São Paulo, mormente aquele responsável pela prática do alegado ato coator;

2) Recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016302-32.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## DESPACHO

Recebo a petição Id 38457201 como emenda à inicial.

Outrossim, afasto a prevenção dos demais Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Sem prejuízo, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para cumprir as determinações restantes do despacho Id 37467044, inclusive aquela contida no item 2, pois não há Delegacia da Receita Federal da Lapa, e sim unidades especializadas localizadas no município de São Paulo, como por exemplo a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária e a de Instituições Financeiras, nos termos de seu Regimento Interno.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5017234-20.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SEGURANCA ELETRONICA E CURSOS DE FORMACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA - SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSÉ DO RIO PRETO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSÉ DOS CAMPOS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DESPACHO

Id 38966663: Mantenho a decisão Id 38289149 por seus próprios fundamentos.

Ademais, registre-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "a competência para impetração de mandado de segurança define-se pela sede funcional da autoridade que exerceu o ato coator, quando se tratar de entes com gestão em unidades administrativas descentralizadas" (ARE 1180461 - AgR - terceiro - TERCEIRO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Segunda Turma, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, j. 27/04/2020, publicação 05/05/2020).

Por fim, considerando que a decisão a ser proferida no presente *mandamus* somente alcançará as suas filiadas domiciliadas nos limites de abrangência desta Subseção Judiciária de São Paulo, em atenção ao previsto o artigo 2º-A da Lei nº 9.494, de 1997, a impetrante deverá emendar a inicial para apontar somente a(s) autoridade(s) com domicílio(s) funcional(is) no âmbito da jurisdição desta Subseção Judiciária.

Prazo: 15 (quinze) dias, extinção parcial do processo sem julgamento do mérito.

Int.

MONITÓRIA (40) N° 5013975-51.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: JOANA MARTON CERCUITANE - ME, JOANA MARTON CERCUITANE  
SUCEDIDO: VANDERLEI CERCUITANE, VANIAMARIA CERCUITANE, WAGNER JOSE CERCUITANE

**DESPACHO**

Dê-se ciência à exequente/autora acerca da remessa da carta precatória, para a devida ciência e acompanhamento, na forma da Lei.

Int.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012134-92.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODOLFO FREIRE NUNES

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial ofertado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002983-94.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANO TADEU PEREIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL FERREIRA PALACIOS - SP300989

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

**DESPACHO**

ID 38957433: Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018468-37.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER GOMES BASSO - SP145382

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I-SRI

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine o processamento do seu pedido administrativo formulado no âmbito de benefício previdenciário.

A inicial foi instruída com documentos.

Determinada a emenda da inicial (Id 38904493), sobreveio manifestação do impetrante requerendo a retificação do polo passivo para constar o Gerente Executivo do INSS em Santo André/SP e a remessa do feito para a Subseção Judiciária localizada naquele município (Id 38970793).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição Id 38970793 como emenda à inicial a fim de constar no polo passivo a nova autoridade apontada.

Com efeito, é cediço que a competência, em mandado de segurança, “define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional”, de acordo com a clássica preleção de **Hely Lopes Meirelles** (in “Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, ‘habeas data’”, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51), tendo **natureza absoluta, pelo que declinável de ofício**.

No mesmo sentido, r. doutrina e jurisprudência:

“As regras aplicáveis ao mandado de segurança individual quanto à competência devem ser aplicadas integralmente ao mandado de segurança coletivo (...) **nos mandados de segurança em primeiro grau, a competência territorial é absoluta**, porque, na realidade, não decorrem simplesmente do local competente, mas do local em que a autoridade coatora exerce suas funções institucionais. A meu ver, a competência é absoluta, porque fixada em razão da pessoas – mais precisamente função exercida por ela -, sendo a determinação do local competente – competência territorial – uma mera consequência da primeira definição. Seja como for, a natureza absoluta (...)” (ASSUMPTÃO NEVES, Daniel Amorim, Manual de processo coletivo, 3ª ed., p. 183)

“a competência para processar e julgar o mandado de segurança também se define pelo território. Deve o mandado de segurança ser impetrado no foro onde se situa a sede da autoridade coatora. Incide, no particular, o art. 100, IV, a e b, do CPC. Não obstante seja territorial, tal competência é absoluta, devendo o juiz ou tribunal remeter o processo ao juízo competente” (CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José, A Fazenda Pública em Juízo, 12ª ed., p. 589, com referências feitas ao CPC/73, em regramento, contudo, que foi mantido pelo NCPC, cf. art. 53, III).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA X AÇÃO ORDINÁRIA. CAUSAS DE QUALQUER NATUREZA. ARTIGO 253, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DA PRETENSÃO. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. (...) **Se a autoridade contra a qual dirigida a primeira impetração exercia suas funções no Posto do Seguro Social de Taubaté, onde dera entrada o requerimento administrativo, somente ao juízo da Subseção Judiciária daquela localidade cumpriria decidir sobre possível existência de direito líquido e certo**. (...) (CC 00179528420114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. I. **A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional**. (...) (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/06/2010 ..DTPB:.)

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santo André para que lá o processo siga o seu regular andamento.

Anoto-se, ainda, a título de *distinguishing*, que a presente decisão não segue os precedentes cristalizados pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 627.709/DF, Plenário, em sede de repercussão geral, em 20/08/2014, de relatoria do Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski), e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Ag Int. no CC 150269-AL, Primeira Seção, relator Ministro Francisco Falcão, j. 14/6/2017, DJ 22/6/2017), tendo em vista que o impetrante não é domiciliado nesta Subseção Judiciária.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos, para livre distribuição, a uma das **Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André/SP**, com as devidas homenagens.

Considerando que o próprio impetrante já requereu a redistribuição do feito, dê-se baixa na distribuição imediatamente após a publicação da presente decisão, efetuando-se as anotações necessárias.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para fazer constar como autoridade impetrada apenas o Gerente Executivo do INSS em Santo André/SP.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017657-82.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CYLMARA FELICIANO

## SENTENÇA

(Tipo C)

Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO em face de CYLMARA FELICIANO, objetivando a satisfação do crédito oriundo de amizades, no valor de R\$8.277,97.

Com a petição inicial vieram documentos.

Cível

Noticiou-se o falecimento da executada, razão pela qual a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo

É o breve relatório.

**DECIDO.**

Como relatado, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, tendo em vista o falecimento da executada.

Ocorre que, nos termos do normatizado no inciso IX do artigo 485 do CPC, o juiz não resolverá o mérito, quando, "em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal".

Na verdade, o direito pleiteado no feito possui natureza disponível, não sendo intransmissível. No caso, a autora não possui interesse na cobrança do crédito, razão pela qual seu pedido de extinção denota desistência.

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da autora, pelo que deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, tendo em vista a não contratação de advogado pela parte executada.

**Providencie a Secretaria ao IMEDIATO levantamento da restrição veicular (id 33429086).**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016558-72.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOUZARAMOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Recebo a petição Id 38971221 como emenda à inicial.

No entanto, a impetrante ainda deverá complementar as custas processuais, a fim de que correspondam 50% do valor máximo estabelecido na Tabela de Custas da Justiça Federal da 3ª Região (R\$957,69).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Outrossim, reputo desnecessária a inclusão das entidades terceiras no polo passivo deste mandado de segurança, pois possuem mero interesse econômico, e não jurídico.

Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme o precedente que trago à colação, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor de competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI" (STJ – 1ª Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria EREsp 1.619.954/SC, DJe: 16/04/2019).

Assim, proceda a Secretaria às exclusões do INCRA e SEBRAE, à retificação do polo passivo para constar somente a nova autoridade apontada e à anotação do novo valor da causa.

Int.

AUTOR:JOAO BATISTA JUNIOR

Advogado do(a)AUTOR: SERGIO MURILO SABINO - SP273046

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de exceção de pré-executividade à execução de título extrajudicial, apresentada por **JOÃO BATISTA JÚNIOR** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a nulidade da execução de título executivo extrajudicial.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Como é cediço, a exceção de pré-executividade, forma de defesa do executado, sem qualquer previsão legal, fruto da construção doutrinária e jurisprudencial, é utilizada nas situações em que não se verifica a necessidade de cognição profunda, pois veicula matéria de ordem pública, que poderia ser conhecida de ofício pelo juiz, mas não o foi.

Ocorre que referida defesa não possui autonomia ou forma previamente prescrita, podendo ser alegada incidentalmente na própria demanda executiva, por mera petição, sem a exigência de requisitos (formais) mínimos para a sua admissão.

Dessa forma, sua apresentação deveria ter sido efetivada, por meio de petição, no bojo da execução de título extrajudicial nº 0010125-60.2008.403.6100, e não de forma autônoma, e, muito menos, com a classe "procedimento comum cível".

Assim, não se vislumbrando má-fé da parte autora, mas, apenas, equívoco quanto à "distribuição" da defesa referida, determino o traslado da petição inicial para os autos da execução de título extrajudicial nº 0010125-60.2008.403.6100, extinguindo o presente feito, para fins de baixa, por inadequação da via eleita.

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, III, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

Sem prejuízo, **proceda-se ao traslado da petição inicial** para os autos da execução de título extrajudicial nº 0010125-60.2008.403.6100.

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 18 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002512-78.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOCELI RODRIGUES DE VASCONCELLOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

## SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOCELI VASCONCELLOS GOMES** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a sua inscrição de Técnico em Contabilidade nos quadros profissionais da autoridade impetrada.

Relata a impetrante que concluiu o curso Técnico em Contabilidade no ano de 1997, sendo que, à época, não havia a necessidade de inscrição junto ao CRC.

Assevera que, recentemente, veio a precisar obter o seu registro para exercer sua profissão de técnico em contabilidade; entretanto, ao dirigir-se à sede da impetrada para entrega da documentação exigida, teve seu pedido negado sob a alegação de necessidade de realização e aprovação em exame de suficiência.

Afirma que se trata de exigência ilegal, uma vez que, quando concluiu o curso, sequer existia o exame de suficiência.

Alega que a autoridade impetrada, ao retroagir a aplicação da referida Lei, prejudica o seu direito adquirido consubstanciando em ato ilegal, ferindo o seu direito líquido e certo à sua inscrição, não lhe deixando alternativa a não ser se socorrer ao Poder Judiciário através do presente *mandamus* para ver garantido seu direito ao exercício da profissão.

Coma inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

O pedido de antecipação de tutela em sede de recurso de agravo de instrumento foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar, cujos fundamentos devem ser mantidos na presente sentença, pois não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo.

Pretende a impetrante o seu registro perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, visto ter se formado no curso de Técnico em Contabilidade no ano de 1997.

Informa, todavia, que o seu pedido de registro junto ao referido Conselho Profissional foi indeferido em virtude da vigência da Lei nº 12.249/2010, que exige a realização de exame de suficiência.

De fato, com a alteração legislativa, restou consignado, no *caput* do artigo 12 do Decreto-lei n. 9.295/1946, que “os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos”.

Submetida a matéria ao crivo do Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se o entendimento no sentido de que a alteração legislativa propiciada pela Lei nº 12.249/2010 não retroagiria para atingir o direito adquirido dos que já haviam completado cursos técnicos. No presente caso, o impetrante não precisaria ser submetido ao exame de suficiência apontado na lei.

Ocorre que, a par da necessidade de submissão ao exame de suficiência, o artigo 76 da Lei nº 12.249/2010 acrescentou, ainda, o parágrafo 2º no artigo 12 do Decreto-lei n. 9.295/1946, consignando que “os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão” (art. 12, §2º).

Apesar de a impetrante insurgir-se contra a exigência da realização de exame de suficiência, para fins de registro no Conselho Profissional, há que se esclarecer, por oportuno, que a negativa foi embasada no pleito extemporâneo de registro.

Como é possível verificar, o parágrafo 2º previu um critério de transição para os técnicos, qual seja, que os já registrados e os que viessem a fazer o registro até 1º/6/2015 teriam assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Dessa forma, foi resguardado o direito daqueles que cursaram a escola técnica, quando da entrada em vigor da lei, em 2010; porém, estabeleceu-se um prazo para o exercício desse direito.

Era ônus da impetrante a comprovação de que o pedido de registro (ou a exigência do exame, por parte do Conselho) se deu no lapso temporal determinado na legislação (“até 1º de junho de 2015”). Nesse diapasão, a negativa da autoridade impetrada em efetivar o registro do impetrante em seus quadros profissionais não padeceu de qualquer irregularidade, uma vez que o prazo legal concedido pela lei findara em junho de 2015.

Frise-se, mais uma vez, que a negativa da autoridade não se deu em razão da realização ou não de exame de suficiência, mas no descumprimento do prazo legal que fora dado aos egressos de cursos de formação técnica.

Dessume-se, nessa esteira, que a inércia da impetrante obstaculizou o seu registro.

Acerca da matéria discutida no presente feito, já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem:

#### **“CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME SUFICIÊNCIA. LEGÍTIMA EXIGÊNCIA PARA O REGISTRO PROFISSIONAL.**

1. A obrigatoriedade da realização do Exame de Suficiência e a sua regulamentação pelo Conselho Federal de Contabilidade decorrem de imposição legal. Por conseguinte, o Conselho Federal de Contabilidade, com base no poder regulamentar que lhe foi atribuído, editou a Resolução nº. 1.301/2010, com o fim de estabelecer regras para a realização do Exame de Suficiência como requisito para a obtenção ou restabelecimento do registro profissional perante o Conselho Regional de Contabilidade.

2. Dessa forma, considerando-se que a norma infralegal foi editada em consonância com os limites impostos pela Lei nº 12.249/2010 e pelo Decreto-Lei nº 9.245/46, não há ilegalidade a ser afastada, sendo legítima a exigência da realização do Exame de Suficiência como um dos requisitos para o deferimento do registro profissional.

3. Não há nos autos comprovação de que o pedido de registro nos quadros do Conselho tenha sido realizado até a data de 1º de Junho de 2015. Os documentos trazidos aos autos só revelam que o apelado foi reprovado no exame de suficiência (fl. 32) e que teve seu pedido de registro indeferido em 29 de setembro de 2016 (fl. 42), sem qualquer comprovante da data em que foi protocolado o pedido administrativo de inscrição. Logo, não foi atendido o requisito do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27/05/1946, com redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 12.249, de 11/06/2010.

4. Apelação e remessa necessária providas.”

(ApReeNec: 00232570920164036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

#### **“ADMINISTRATIVO. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. REGISTRO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. EXIGÊNCIA. LEGALIDADE.**

1. O exame de suficiência, criado pela Lei nº 12.249/2010, deverá ser exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita.

2. No caso em tela, o ora apelado concluiu o curso de habilitação profissional de técnico em contabilidade em 1985, consoante cópia do certificado colacionada à fl. 25.

3. Todavia, conforme oportunamente anotado pelo Conselho apelante, onde salienta que o legislador estabeleceu um prazo de adaptação de aproximadamente cinco anos, no qual os técnicos em contabilidade poderiam requerer sua inscrição, e segundo mesmo admitido já à inicial, somente em 17/08/2016 veio o impetrante requerer o seu competente registro, extrapolando, desta forma, o prazo previsto na legislação de regência aqui anotada - cópia do requerimento à fl. 27 dos presentes autos.

4. Precedentes: STJ, AgrRg no REsp 1.450.715/SC, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, j. 05/02/2015, DJe 13/02/2015; REsp 1.452.996/RS, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, j. 03/06/2014, DJe 10/06/2014, e REsp 1.434.237/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 08/04/2014, DJe 02/05/2014; TRF - 3ª Região, Ag. Legal no AI 2015.03.00.010037-8/SP, Relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, Quarta Turma, j. 18/11/2015, D.E. 04/12/2015.

5. Precedente específico: AMS 2015.61.12.003854-0/SP, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, j. 20/07/2016, j. 04/08/2016.

6. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido, denegando a segurança.”

(Ap 00231722320164036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, não há direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente *mandamus*.

Posto isso, julgo improcedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 2009.

Tendo em vista o agravo de instrumento interposto pelo impetrante, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0001763-50.2000.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ANTONIO DE ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

#### DESPACHO

Id.n.º 38723125 - Proceda a Secretaria à alteração de classe para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Após, intime-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002470-34.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CRONIMETBRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DE LIMA CARVALHO - SP176516, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102

EXECUTADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da transmissão do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Destarte, aguarde-se sobrestados o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013562-04.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se sobrestado o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5031422-86.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SETEN INSTALACOES, MONTAGENS E SERVICOS EIRELI - ME, RICARDO PRIETO DE JESUS, OSVALDO LOPES DE AZEVEDO JUNIOR, ANA SILVIA LOPES DE AZEVEDO, OSVALDO LOPES DE AZEVEDO

#### DESPACHO

Dê-se ciência à exequente/autora acerca da remessa da carta precatória, para a devida ciência e acompanhamento, na forma da Lei.

Int.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018295-79.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: DIEGO CAMILO QUARESMA

#### DESPACHO

Proceda-se à substituição, na autuação, da Caixa Econômica Federal pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA (CNPJ 04.527.335/0001-13)

Proceda-se à substituição de todos os advogados na autuação, conforme requerido.

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob risco de remessa à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Certificado o correto recolhimento das custas judiciais complementares, remeta-se o processo ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 17 de setembro de 2020.**

#### 12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018410-34.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO ANDRADE SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Regularize o Impetrante sua petição inicial, recolhendo as custas iniciais devidas, diante da ausência de pedido de justiça gratuita.

Prazo: 10 dias.

Como cumprimento, venham os autos conclusos para análise da liminar requerida.

Intime-se.

São Paulo, 18/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0014727-26.2010.4.03.6100

IMPETRANTE: ROGER ABDELMASSIH

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO PACIFICO - SP184101, FLAVIO LUIZ YARSELL - SP88098

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016331-82.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MINDLAB DO BRASIL COMERCIO DE LIVROS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MINDLAB DO BRASIL COMÉRCIO DE LIVROS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição a terceiros devida ao SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE (salário-educação), cuja base de cálculo é a folha de salários de seus empregados, ante a limitação de base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos prevista no § único do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Determinada a emenda da exordial, a Impetrante deu integral cumprimento (ID. 38849998).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

### É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A parte narra que se sujeita ao recolhimento de contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos, em conformidade com a Constituição Federal e demais leis reguladoras do assunto.

Expõe que, como advento da Lei nº 6.950/81, foram estabelecidas restrições ao salário de contribuição da mencionada contribuição a terceiros, dentre as quais do recolhimento mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) vezes o máximo salário mínimo, prevista no seu parágrafo único do artigo 4º:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Entretanto, com a edição do Decreto Lei nº 2.318/86 teria ocorrido a revogação expressa do limite de 20 salários mínimos relativamente apenas às contribuições previdenciárias cota patronal, preservando-se o limite para as contribuições aos terceiros, de acordo com o artigo 3º, senão vejamos:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).”

Com efeito, procede a alegação da parte impetrante.

Conforme consolidado nos Tribunais pátrios, a promulgação do artigo 3º do Decreto Lei nº 2.318/86 revogou expressamente apenas o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, mantendo integralmente a limitação em relação às contribuições parafiscais previstas no parágrafo único.

Transcrevo precedente nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.  
(...)”

*7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepôr aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.*

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido.” (TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019).

Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR postulada para determinar que o impetrante efetue o recolhimento de contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salário mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, em conformidade com a Lei nº 6.950/81.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017996-36.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LUCIAMARA MANDEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REG. VINCULADO À S. REG. SUDESTE I - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCIAMARA MANDEL contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL VINCULADO À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do requerimento administrativo para concessão de benefício à Impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Distribuído inicialmente o feito perante o D. Juízo Federal Previdenciário, houve declínio da competência em favor das Varas Federais Cíveis (ID. 35271126).

Redistribuído o feito a este Juízo, os autos vieram conclusos.

#### É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e de prioridade de tramitação. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. "

Verifico que, em 22/08/2019, a parte impetrante protocolizou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no âmbito de processo administrativo, protocolo nº 216697248, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público (ID. 38570525).

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do pedido administrativo, protocolo nº 216697248, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Considerando que já houve a apresentação de informações, dispensada a realização de nova notificação.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017792-89.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: INGRID NETO BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARNALDO ANTONIO DA SILVA JUNIOR - SP343958

IMPETRADO: DIRETOR DE ENSINO DA CRUZEIRO DO SULE EDUCACIONAL S.A, CRUZEIRO DO SULE EDUCACIONAL S.A.

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por INGRID NETO BARBOSA contra ato do Senhor REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SULE EDUCACIONAL S/A, objetivando que o inadimplemento não seja óbice à efetivação da matrícula para o ingresso no último semestre do curso de Arquitetura e Urbanismo, permitindo a realização de todas as atividades e provas necessárias à conclusão do curso.

Narrou a impetrante que é aluna da instituição de ensino superior Universidade Cruzeiro do Sul, na qual frequenta o curso de Arquitetura e Urbanismo, restando cursar o 10º Semestre para finalizar a sua graduação.

Contudo, diante de dificuldades financeiras em razão da pandemia, está em débito com a instituição no valor total de R\$ 6.732,32, sendo que esteve em contato com a assessoria de cobrança da instituição de ensino superior a fim de solucionar as pendências existentes.

Entretanto, diante das negativas da Instituição de Ensino, está impedida de assistir aulas e realizar provas, razão pela qual impetrou o presente *mandamus*.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

#### É o relatório. Decido.

De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

A controvérsia cinge-se a saber se o inadimplemento pode impedir a rematricula do impetrante no 10º semestre do curso de Arquitetura e Urbanismo.

A Instituição de Ensino Superior goza de competência constitucional consistente em autonomia universitária, assim prevista no artigo 207 da Constituição, *in verbis*:

"Art. 207 - As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão".

O art. 5º da Lei nº 9.870/1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências quanto ao ensino pré-escolar a superior, prevê que a rematricula é garantida, exceto ao aluno inadimplente, *in verbis*:

"Art. 5º - Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual".

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula do aluno inadimplente, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas na legislação (Lei nº 9.870/99), *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARATÓRIAS. RECURSO DESPROVIDO.

Neste sentido, ainda:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNO. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula do aluno inadimplente, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas na legislação (Lei nº 9.870/99). Precedentes do STJ e desta Corte.

2. Apelação desprovida.

**Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora, para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestado o interesse do representante em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008911-60.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: M&E CONSULTORIA E REPRESENTACAO LTDA

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

Trata-se de ação cominatória proposta por CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CORE-SP contra M&E CONSULTORIA E REPRESENTACAO LTDA., objetivando seja a demandada compelida a se registrar junto ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo - CORE-SP, para poder continuar a exercer legalmente as suas atividades empresariais, sob pena de arcar com os cabíveis consectários legais, na forma do art. 1º da Lei nº 6.839/80.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A tutela antecipada foi indeferida (ID 17617011).

A citação restou infrutífera (ID 22351167).

Em manifestação apresentada em 06.08.2020, o autor requereu a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em manifestação ID 36591037, o autor requereu a desistência da ação, uma vez que todos os requisitos para o Registro para o exercício regular da profissão foram atendidos pela parte demandada, sendo efetivado o registro no dia 28/07/2020, sob o nº 0311880/2020 (ID 36591039).

Tendo em vista o pedido formulado pelo autor, HOMOLOGO o pedido de desistência e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011764-42.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: EDER JOFRE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/09/2020 148/1073

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO - SP194964

EXECUTADO: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725, JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586

#### SENTENÇA

Trata-se de demanda em que as partes se compuseram amigavelmente mediante parcelamento do débito, conforme petição (ID 37479852).

Fundamento e decido.

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, após amplamente esclarecidas, mediante as concessões recíprocas descritas no termo de acordo (ID 37480258), previamente juntado, **homologo a transação**, com resolução do mérito, conforme o artigo 487, III, "b" do CPC (Lei nº 13.105/2015) e a Resolução nº 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em audiência, foram as partes intimadas e desistiram dos prazos para eventuais recursos.

Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Cumpra-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003824-89.2020.4.03.6100

AUTOR: FATOR DOIS INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: CAIO AMURI VARGA - SP185451

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 29928045: Ciência ao autor acerca da manifestação da UNIÃO FEDERAL.

ID 33028141: Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020796-71.2019.4.03.6100

AUTOR: DAIANE CAROLINE NASCIMENTO DE ASSIS DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA - SP231374

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

NO MESMO PRAZO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007645-04.2020.4.03.6100

AUTOR: EDITORA RIDEEL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME TCHAKERIAN - SP261029

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009004-86.2020.4.03.6100

AUTOR: MARTEC USINAGENS E SOLDAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venhamos autos conclusos para sentença, em julgamento antecipado, na forma autorizada pelo CPC, art. 355, I.

I.C.

São Paulo, 15/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008494-78.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO REICH - SP427157-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: ARYANE SERVICOS DE GUINCHO LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se o autor (CEF) sobre a contestação (DPU), em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000426-30.2017.4.03.6100

AUTOR: REGINALDO ANTONIO DA SILVA, CRISTIANE MOURA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CLODOALDO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078  
Advogados do(a) REU: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

DESPACHO

ID 34800158: Manifeste-se o autor sobre a contestação de CLODOALDO PEREIRA DA SILVA, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

NO MESMO PRAZO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004765-39.2020.4.03.6100

AUTOR: COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NOVA CANAALTD - ME

Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC19698

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venhamos autos conclusos para sentença, em julgamento antecipado, na forma autorizada pelo CPC, art. 355, I.

I.C.

São Paulo, 15 de setembro de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012144-31.2020.4.03.6100

AUTOR:ADRIANO RODRIGUES

Advogado do(a)AUTOR: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011724-26.2020.4.03.6100

AUTOR: HFX ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a)AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15/09/2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018446-13.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INES PRADO DE ARAUJO OLIVEIRA, CONDUGRAF COMERCIO E MANUFATURA LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Embargante em face da sentença constante de ID. 31617783, a qual julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos.

Aduz a embargante em seus embargos que houve omissão/contradição na sentença, conforme fundamentos apresentados (ID. 34032623).

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Aberta oportunidade, a CEF manifestou-se pela rejeição dos Embargos (ID. 34571239).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos da parte, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumprir a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

*“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).*

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão/obscuridade deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição/obscuridade na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGÓ-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permaneça a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013407-35.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: F. DE ASSIS SANTANA DE SOUZA - ME, FRANCISCO DE ASSIS SANTANA DE SOUZA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da sentença constante de ID. 31150610, a qual julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução opostos.

Aduz a embargante em seus embargos que houve omissão/contradição na sentença, conforme fundamentos apresentados (ID. 32114721).

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Aberta oportunidade, a Embargada, representada pela DPU, manifestou-se pela rejeição dos Embargos (ID. 34186761).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos da parte, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumprir a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

*“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).*

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão/obscuridade deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição/obscuridade na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGÓ-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permaneça a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005317-38.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LAERCIO XAVIER DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Embargante em face da sentença constante de ID. 23050436, a qual julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos.

Aduz a embargante em seus embargos que houve omissão/contradição na sentença, conforme fundamentos apresentados (ID. 24816447).

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Aberta oportunidade, a CEF deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado (ID. 27590448).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos da parte, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

*“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.”* (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão/obscuridade deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição/obscuridade na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permaneça a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5010437-28.2020.4.03.6100

REQUERENTE: LUCIANO GONCALVES DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE XAVIER LEAO - SP429048

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12/07/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5010251-10.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

REU: HEULARIO GONCALVES DE ARAUJO, MARIA DO SOCORRO VIEIRA DE ARAUJO

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12/07/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017672-80.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GAV JHF TRANSPORTES LTDA - ME, MARIA HELENA MARQUES FONSECA, JOCEMAR DOS SANTOS

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12/07/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017445-90.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONALDO DAMASCENO

**DESPACHO**

Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios.

Assim, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Requer, a autora, seja realizada a busca *on line* de valores por meio do sistema Bacenjud.

Entretanto, entendo que a autora deverá regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido ora formulado, para requerer o início da fase de cumprimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.

Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos. Intime-se.

São Paulo, 12/07/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5014686-27.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

REU: VANESSA RANDAZZO FREITAS ALVARENGA

**DESPACHO**

Considerando que ainda não houve a citação da ré, entendo impossível neste momento processual ser deferida a buca on line de valores ou a realização dos atos de execução antes que seja dada a oportunidade do executado promover o pagamento do valor devido ou de apresentar sua defesa.

Dessa forma, deverá inicialmente a autora promover a citação da ré indicando novo endereço ou requerendo o que entender de direito para que seja formalizada a relação processual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027446-37.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVETE MAXIMO DE OLIVEIRA SOARES

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12/07/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005103-47.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE PEREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

A fim de que possa ser apreciado o pedido de constrição on-line, pelo sistema Bacenjud, como requerido, junte a autora o demonstrativo atualizado do débito, bem como indique a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12/07/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0033754-30.1989.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ELETROPAINEL ELETRICIDADE INDUSTRIAL LIMITADA, ZINAIDA JIRNOV, LARISSA JIRNOV RIBEIRO, ARGEU RIBEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: JONAS JAKUTIS FILHO - SP47948, MARCO AURELIO ROSSI - SP60745

Advogados do(a) EXECUTADO: JONAS JAKUTIS FILHO - SP47948, MARCO AURELIO ROSSI - SP60745

Advogados do(a) EXECUTADO: JONAS JAKUTIS FILHO - SP47948, MARCO AURELIO ROSSI - SP60745

Advogados do(a) EXECUTADO: JONAS JAKUTIS FILHO - SP47948, MARCO AURELIO ROSSI - SP60745

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado e junte aos autos o demonstrativo atualizado do débito bem como deverá indicar a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12/07/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0021884-79.2012.4.03.6100

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: LUCIVANIO DE MEDEIROS SANTOS

#### DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 14/07/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5019750-47.2019.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: FAESA COMERCIO E PRESENTES LTDA - ME

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14/07/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029545-14.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: RENE VITOR DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14/07/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006700-59.2020.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA JOSE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA JOSE OLIVEIRA SILVA em face do i. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – SUL objetivando a imediata remessa do seu recurso à autoridade julgadora e decisão administrativa.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Decisão declinando a competência para uma das Varas Federais Cíveis em 01/07/2020.

Em 10/07/2020 foi deferida a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações. Manifestou que procedeu ao cumprimento da liminar.

O MPF se manifestou pela concessão da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

*“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”*

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”*

*Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”*

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Verifico que, em 25/07/2019, a parte apresentou recurso administrativo, o qual, conforme informado pela autoridade impetrada, foi devidamente analisado após a decisão liminar.

Dessa maneira, tendo em vista que a autoridade deu regular andamento ao recurso, deve ser confirmada a liminar para ratificar os atos praticados em razão da liminar.

Ante ao exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os atos da autoridade coatora que deu procedeu à análise conclusiva do recurso administrativo objeto da ação.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004692-67.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANNA PEROLA BRAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA KATHERINE BRAGA - SP435675

IMPETRADO: REITOR UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO (UNINOVE), ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

## SENTENÇA

### Tipo A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANNA PEROLA BRAGA contra ato praticado pelo i. REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO em que se objetiva provimento jurisdicional para que a possa efetuar regularmente a sua matrícula na dependência de DIREITO DE FAMÍLIA do 9º semestre do curso de Direito, seguindo a "grade" anual à qual está vinculado.

A impetrante narra, em uma breve síntese, que compareceu a todas as disciplinas do Curso de Direito perante a instituição de ensino impetrada, exceto uma dependência referente a disciplina do 9º semestre (Direito de Família).

Expõe que trancou o curso de Direito por motivos pessoais e, ao tentar realizar sua rematrícula para cursar a dependência pendente e obter sua graduação, recebeu a informação de que teria que cursar novamente o 9º e 10º semestres do curso. De acordo com o noticiado nos autos, a necessidade se justifica pois ocorreu uma alteração na grade curricular durante o período em que a impetrante se desvinculou da instituição de ensino.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada após a apresentação das informações pela autoridade coatora (doc. 32710571).

Notificada, a impetrada apresentou suas informações em 14/06/2020 (doc. 33716049). No mérito, a instituição de ensino sustenta que possui autonomia didático-científica, e que a alteração da grade curricular do curso de Direito se aplica a todos os alunos que ingressarem na Universidade, inclusive a impetrante.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida em 1º/07/2020.

O MPF se manifestou pelo regular processamento da demanda.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Não existe direito adquirido à manutenção de determinada grade curricular aplicada ao tempo do início do acesso ao ensino superior.

O trancamento de matrícula sujeita o/a estudante aos efeitos da superveniência de matriz curricular distinta.

Todavia, é direito do(a) aluno(a) ter sua situação acadêmica detidamente analisada, verificando-se quais disciplinas são aproveitáveis e quais devem ser cursadas, seja porque não o foram, seja porque há a necessidade de atualização/adaptação.

Do constante dos autos, não emerge claro o aproveitamento de todas as disciplinas antes cursadas, de modo que somente restaria estudar a disciplina de Direito de Família.

Por outro lado, não há fundamentação concreta para que a impetrante seja compelida a cursar as disciplinas do nono e do décimo semestres, cumprindo lembrar que inexistente lastro jurídico ao condicionamento da oferta de uma disciplina a outra já cursada.

Por isso, o que se deve concretizar no caso em tela é uma análise curricular efetiva, motivada, a revelar qual ou quais disciplinas ainda devem ser cursadas para a obtenção do grau almejado.

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, determinando à autoridade coatora que realize, fundamentadamente, a análise de aproveitamento de disciplinas e exija da impetrante a frequência e aprovação apenas daquelas efetivamente pendentes, seja por impossibilidade de aproveitamento, seja por não ter a autora cursado ainda.

Defiro parcialmente a liminar postulada, na forma da fundamentação.

Metade das custas por cada lado, sendo a parte da impetrante suspensa em razão da gratuidade a que faz jus. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.C.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003693-57.2020.4.03.6119 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SALVADOR ADIAS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA - SP427972

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado SALVADOR ADIAS DA SILVA contra ato do Senhor GERENTE EXECUTIVO DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, objetivando provimento jurisdicional para determinar a análise do recurso administrativo protocolado, assim como a concessão do seu benefício de aposentadoria por idade.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em 29/05/2020 foi proferida decisão declinando a competência para processamento e julgamento da ação para uma das Varas Previdenciárias de São Paulo (ID 32983335).

Após a redistribuição dos autos a este MM. Juízo, foi determinado que a parte impetrante apresentasse informações atualizadas acerca do andamento do processo administrativo disponível no sistema meu INSS.

A determinação foi cumprida em 15/06/2020 (ID. 33790248).

Em 15/07/2020 foi proferida decisão declinando da competência para uma das Varas Cíveis da Capital (ID. 35360879).

A liminar foi deferida em 03/08/2020.

Em sede de informações, a impetrada manifestou que "o processo de recurso, protocolo n° 44233.583213/2020-58, foi devidamente encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, para apreciação e julgamento".

O MPF opinou pela concessão da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

"Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Verifico que a parte apresentou recurso administrativo no procedimento do seu benefício previdenciário em 02/09/2019, protocolo 1733874587 e, conforme informado pela autoridade impetrada, foi devidamente encaminhado após a decisão liminar.

Dessa maneira, tendo em vista que a autoridade deu regular andamento ao recurso, deve ser confirmada a liminar para ratificar os atos praticados em razão da liminar.

Ante ao exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA em relação ao pedido alternativo, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os atos da autoridade coatora que deu procedeu à análise conclusiva do recurso administrativo objeto da ação.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014181-31.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOITH HYDRO LTDA, VOITH HYDRO SERVICES LTDA., VOITH TURBO LTDA, VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VOITH HYDRO LTDA. E OUTROS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ISSQN.

A Impetrante afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ISS.

Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente aos mencionados impostos.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida em 03/08/2020.

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o breve relatório. Decido.**

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

O artigo 2º da Lei 9.718/98, dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

*“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.”*

Da leitura do dispositivo legal verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica”.

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98.

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário *sensu*, portanto, o ISS, a exemplo do ICMS, deveriam compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não vislumbro, em juízo de cognição sumária, no caso *sub judice*.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

*“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).*

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

O mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS da base de cálculo destes dois tributos, na medida em que este imposto, cuja instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, “b”, da Carta Magna.

Desta feita, entendendo necessário o reconhecimento da ilegalidade da incidência do ISSQN na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ante o exposto, defiro a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA postulada para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ISSQN na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do NCP.

Reconheço, ainda, o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISSQN, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Sentença tipo “B”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014208-14.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STERNGOLD DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por STERNGOLD DO BRASIL LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que tenha por exigência o pagamento do PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ICMS.

A impetrante afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS.

Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima como inclusão no cálculo da parcela correspondente aos mencionados impostos.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID. 36529066).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Requeveu o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do RE 574.706. No mérito, sustentou a legalidade da cobrança (ID. 37364141).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID. 37153514).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 38284352).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas.

Entendo que a discussão acerca do sobrestamento do feito em decorrência de possíveis efeitos e implicações decorrentes do julgamento do RE pelo E. Supremo Tribunal Federal encontra-se intimamente ligada com a análise do próprio mérito da demanda, razão pela qual será com este apreciada.

Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito.

Destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, in verbis:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”

“Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:..)”

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cume do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Destaco, neste particular, que o ICMS que deve ser excluído da base de cálculo é o destacado na nota fiscal, de saída, conforme vem se posicionando a jurisprudência pacífica dos Tribunais pátrios:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

(...)

3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta.

4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente.

5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação.

6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.

7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF.

8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ.

9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça.

10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos).

11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

13. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas." (TRF 3, AC 50021903020174036111, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 08/05/2019).

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Carmen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

#### DISPOSITIVO.

Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, julgando procedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS supracitado, no período do quinquênio que antecede à impetração deste mandamus, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas após o trânsito em julgado, na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I. Cumpra-se.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

HABEAS DATA (110) Nº 5004991-86.2020.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PASCHOAL DAMICO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRED FERREIRA - SP342191

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista a exigência do § 1º do artigo 485 do CPC, determino a intimação pessoal da parte autora para cumprir integralmente o despacho ID 36445034, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004598-64.2020.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSÉ FERNANDES MORAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSÉ FERNANDES MORAIS - SP250049

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a analisar e concluir o processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Em 02/09/2020 o impetrante requereu a homologação da desistência.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Diante do exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado para que surta seus devidos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005785-44.2019.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIO GASTAO HASHIMOTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO VINICIUS DE ALMEIDA SILVA COSTA - SP354229

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CLAUDIO GASTÃO HASHIMOTO contra GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, objetivando que o réu proceda à análise do seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição nº 128285646.

Intimado a se manifestar sobre as informações prestadas pela autoridade coatora, especificamente quanto ao polo passivo do presente feito, o impetrante foi intimado por diversas vezes para cumprimento da diligência, porém, ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Em atenção aos princípios processuais civis pátrios, cabe à parte adotar as providências necessárias ao regular deslinde do feito, a fim de que este siga a marcha processual devida até a prolação de sentença de mérito.

No caso dos autos, verifico que, devidamente intimada, a parte deixou de adotar as providências necessárias ao processamento do feito, o que restou certificado em 31.08.2020 (ID 37858361).

Ante a ausência de cumprimento das determinações judiciais, o feito comporta extinção sem julgamento do mérito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003008-44.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: C H DE ABREU COLOMBARI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 17/09/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018223-26.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO AMERICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

**DESPACHO**

Vistos em despacho.

Emende o Impetrante sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizando sua representação processual.

Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 16 de setembro de 2020.**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018322-93.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO S.A., MGM LOCAOES LTDA, USIPAVI APLICACAO DE CONCRETO ASFALTICO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Regularize o impetrante sua representação judicial, sendo inválido o instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica no qual não haja identificação de seu representante legal, acarretando inexistência de poderes nos autos, uma vez que a mera assinatura do mandato, sem que se possa identificar seu subscritor, não supre tal irregularidade.

Prazo: 15 dias.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 17/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018332-40.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: INFRACOMMERCE NEGOCIOS E SOLUCOES EM INTERNET LTDA., INFRACOMMERCE NEGOCIOS E SOLUCOES EM INTERNET LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

## DESPACHO

Observo, pelo que consta dos autos, que o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 50.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Com efeito, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas iniciais devidas.

Prazo: 15 dias.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 17/09/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016192-33.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BUY4 PROCESSAMENTO DE PAGAMENTOS S.A., BUY4 PROCESSAMENTO DE PAGAMENTOS S.A., MNLT SOLUCOES DE PAGAMENTO S.A., PAGAR.ME PAGAMENTOS S.A., PDC A S.A., STONE PAGAMENTOS S.A., STONE PAGAMENTOS S.A., STONE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A., VITTA TECNOLOGIA EM SAUDE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por BUY4 PROCESSAMENTO DE PAGAMENTOS S.A. E OUTROS em razão de ato praticado pelo DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando ordem para assegurar à Impetrante o direito de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições previdenciárias (patronal, SAT/RAT, e das Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SENAC, SENAI, SESI, SESC e SEBRAE) incidentes sobre a remuneração paga aos seus empregados a título de terço constitucional de férias.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A Lei nº 12.016/2009 dispõe que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

*Art. 7º -*

*§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.*

Para o deferimento da medida em comento é necessário comprovar a verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A pretensão concerne às rubricas supramencionadas da folha de pagamento de salários da Impetrante.

Como se vê, a parte Impetrante pretende, com a presente demanda, uma decisão judicial com carga preponderantemente *declaratória*, ou seja, que promova o reconhecimento de inexistência de uma relação jurídica, promovendo seu acerto para o futuro. Nesta ordem de ideias, as pretensões condenatórias deduzidas não são mais do que a decorrência lógica do provimento precedente, ou seja, se for declarada a inexistência da obrigação tributária, tal retrocede no tempo, tomando indevidos os pagamentos pretéritos, que, por esta razão, seriam passíveis de restituição ou compensação, a fim de retornar as partes ao *status quo ante*.

De um lado, a autora não logrou apontar, em sua inicial, quaisquer atos concretos por parte da ré que tenham lançado ou tendentes a lançar tributos sobre as verbas/rubricas objeto de sua impugnação, o que poderia levar, a princípio, à carência de ação por falta de interesse de agir.

Por outro lado, ante o elevado número de demandas idênticas perante esta Justiça Comum Federal, debatendo as questões ora ventiladas nos autos, e ante a presunção de que a Administração Tributária, jungida pela legalidade estrita (CF, art. 37, *caput*), efetuará a cobrança das aludidas contribuições sobre os valores ora controvertidos, entendendo presentes as condições da ação.

Da base de cálculo das contribuições previdenciárias

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do artigo 201 do Texto Constitucional que “*os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei*”.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, “a”).

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

“Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.

(...)

Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição:

*I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 54;”*

(...)

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

*I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa;*

(...)” (grifos nossos)

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

“Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.”

(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

“(…) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei.” (ibidem, p.167).

Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento *pe*lo trabalho, ou *para* o trabalho.

A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela Impetrante em sua inicial.

### **Terço constitucional de férias**

Quanto à não incidência da contribuição patronal sobre o terço constitucional de férias, inclusive quando estas houverem sido usufruídas, trata-se de questão pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo o seu caráter compensatório e não remuneratório. Em tal sentido, cito excertos do acórdão no REsp 1.230.957, submetido à sistemática de recursos repetitivos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

#### **1.2 Terço constitucional de férias.**

*No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".*

(...)” (STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaquei

Aproveito e transcrevo precedente recente, em igual sentido, proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT/RAT) SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS E AUXÍLIO-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA.

*I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente, aviso prévio indenizado e férias proporcionais não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.*

*II - O valor concedido pelo empregador a título de auxílio-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ.*

*III - Recurso e remessa oficial desprovidos. ”*

Resta afastada, portanto, a incidência de contribuições previdenciárias sobre os montantes pagos a título de terço constitucional de férias.

Ante o acima exposto, DEFIRO a liminar requerida para determinar a suspensão de exigibilidade de contribuições previdenciárias do empregador sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias.

Intíme-se e notifique-se a autoridade coatora para cumprimento imediato da decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independentem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intímem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

IMPETRANTE: MARIA REGINA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740

IMPETRADO: CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA REGINA DE LIMA contra ato do Senhor CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I, objetivando provimento jurisdicional para determinar a análise de seu requerimento administrativo protocolado.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Emenda à inicial em 20/09/2020.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

(...)”

Verifico que, ao que tudo indica, a parte apresentou requerimento administrativo previdenciário de revisão em 12/09/2019, protocolo 1508587060, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar para que a parte impetrada dê andamento ao recurso mencionado nestes autos, encaminhando os autos à turma julgadora para análise e julgamento.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada dê regular andamento ao requerimento mencionado nestes autos, encaminhando os autos para análise e decisão.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003233-77.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: RENATA DE PAULA MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER ANTONIO ALTIMERI - SP180965

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - SEÇÃO SÃO PAULO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 17/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023710-45.2018.4.03.6100

SUCEDIDO: RESIDENCIAL SERRA SANTA MARTA X

Advogado do(a) SUCEDIDO: CLECIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA - SP162982

SUCEDIDO: WER CONSTRUÇÕES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAUDIO WEINSCHENKER - SP151684

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de procedimento de cumprimento de tutela oposto por RESIDENCIAL SERRA SANTA MARTA em face de WER CONSTRUÇÕES LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para cumprimento de ordem em processo nº 00163534120144036100.

No curso do feito, sobreveio notícia de que, em decorrências das fortes chuvas ocorridas na data de 09 de janeiro de 2020, uma construção linítrofe ao condomínio exequente veio a ruir/desabar, causando danos, inclusive, na área do condomínio razão pela qual este Juízo determinou a imediata realização de Inspeção Judicial (ID. 26691242).

Realizada a Inspeção (ID. 26732445), sobreveio decisão ID. 26735389 na qual foram fixados parâmetros de medidas emergenciais a serem adotadas na realização de obras e estudos técnicos no imóvel objeto da lide, bem como para fins de acomodação das famílias que se encontrassem em situação de impossibilidade de realocação em moradias de familiares ou pessoas próximas, em razão da necessidade de desocupação imediata e total do imóvel, a fim de garantir a preservação da integridade física de todos os moradores.

Foram realizadas diversas audiências neste Juízo, tendo sido a primeira na data de 16.01.2020 (ID. 27015504), todas no intuito de elaborar o cronograma das obras e demais providências cabíveis e necessárias ao cumprimento integral da tutela deferida nos autos nº 0016353-41.2014.403.6100, especificamente, para recuperação do imóvel objeto da demanda, viabilizando o retorno das famílias para suas moradias, bem como de modo a evitar o perecimento do objeto da lide.

Empetição ID. 28892965, a corrê WER requereu o chamamento ao feito dos responsáveis pelo estacionamento e pela fábrica que funcionavam em imóveis confrontantes ao condomínio, para fins de eventual responsabilização e ressarcimento.

Sobreveio petição ID. 28943301, na qual a corrê WER noticiou a eventual ocorrência de invasões no imóvel, razão pela qual requereu autorização para efetivar obras emergenciais necessárias a evitar o acesso clandestino ao local.

A CEF apresentou orçamento para realização de obra de escoramento metálico (ID. 29024917).

Em decisão ID. 29101105, foi reiterado por este Juízo o critério para reembolsos de despesas dos moradores, bem como dada ciência aos peritos e à WER acerca dos projetos e orçamentos apresentados nos autos, restando pendente de apreciação o pedido de chamamento ao processo e de reembolso, pela CEF, de parte dos valores despendidos pela WER.

Irresignada, a CEF interpôs Agravo de Instrumento (ID. 29447580), tendo sido negado provimento ao pedido de antecipação de tutela recursal.

Empetição ID. 29933854, a WER reiterou os pedidos de realização de nova perícia local, bem como apresentou novos questionamentos acerca das informações técnicas trazidas pelo assistente técnico da CEF. Na mesma oportunidade, comprovou o reembolso das despesas dos moradores.

Em sua manifestação ID. 30498282, a CEF não se opôs ao pedido de chamamento ao feito. Entretanto, apresentou impugnação ao pedido de divisão dos valores despendidos com as obras emergenciais, bem como pugnou pela reapreciação, por este Juízo, acerca da preliminar de ilegitimidade passiva por ela suscitado nos autos principais, conforme argumentos expostos.

Houve a apresentação de Ata Notarial por parte da corrê WER (ID. 31112547).

Sobreveio petição ID. 31655298, na qual a corrê WER informou as obras realizadas no local.

Empetição ID. 31710448, a parte Autora manifestou-se contrariamente às obras realizadas pela WER, requerendo a realização de nova vistoria no imóvel para verificar as reais condições de habitabilidade. Na mesma oportunidade, requereu a contratação imediata de empresa pela CEF, para realização das obras a serem por ela custeadas, com eventual determinação de bloqueio de valores da CEF para efetivar a medida.

Houve manifestação da WER (ID. 34714347).

Foi juntado aos autos novo relatório de monitoramento do solo pela CEF (ID. 35977193).

Em decisão ID. 34205556 foram apreciados os pontos supracitados, com determinação de chamamento ao feito, no âmbito dos autos principais, dos responsáveis pelo estacionamento e pela fábrica confrontantes ao imóvel objeto da demanda. Na mesma oportunidade, fixou-se a manutenção do serviço de monitoramento do solo, bem como a realização de nova vistoria *in loco*.

Houve apresentação de pedido de complementação de honorários periciais pelo Sr. Perito Judicial (ID. 36793165).

Irresignada, a CEF noticiou a interposição de novo Agravo de Instrumento (ID. 37323054).

O Autor peticionou requerendo a complementação dos reembolsos de despesas efetuadas pelos condôminos (ID. 37592241).

Empetição ID. 38137048, a parte Autora requereu a diminuição dos valores a título de honorários periciais complementares.

Sobreveio petição ID. 38154906 por parte de QUALITY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METALURGIA LTDA. e OUTROS, na qualidade de terceiros chamados ao feito conforme deliberação deste Juízo, requerendo a reconsideração da decisão que determinou sua inclusão no feito principal, ao argumento de que a demanda principal versa sobre reparação por vícios de construção existentes no imóvel, não se podendo estender ou atribuir referida responsabilidade por vícios ou dever de reparar a eles.

Sustentam que o deslizamento e suas causas não seriam objeto da demanda, mas tão somente os vícios pré-existentes, razão pela qual devem ser excluídas do feito.

Realizada a Inspeção Judicial (ID. 38161028), foram apresentadas propostas de trabalho e orçamento pela WER (ID. 38254685), bem como laudo do Sr. Perito Judicial (ID. 38333966).

Em decisão ID. 38163136 restou suspensa a realização de contratação de serviço de escoramento metálico pela CEF até a realização de tele audiência, designada para 15.09.2020.

Realizado o ato por meio de ambiente virtual, restou consignado que a CEF efetuará o depósito em Juízo dos valores necessários para contratação, pela WER, de empresa especializada para a realização do escoramento dos pilares e vigas do estacionamento do imóvel, a fim de garantir a segurança no local e viabilizar a demais obras necessárias à habitabilidade do imóvel (ID. 38871067).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. **DECIDO.**

De início, no que tange ao pedido de reembolso efetivado pelo condomínio autor, manifeste-se a WER, no prazo de 10(dez) dias, acerca do reembolso das despesas, levando-se em conta os critérios já fixados por este Juízo quanto à espécie das despesas a serem reembolsadas.

Por seu turno, passo a decidir o pedido de reconsideração ao chamamento.

Verifica-se a necessidade de intervenção de terceiros sempre que um indivíduo participa sem ser parte da causa, com o intuito de auxiliar ou excluir os litigantes, a fim de resguardar direitos ou o próprio interesse que possa ser prejudicado pela decisão judicial.

O Chamamento ao processo possui a finalidade de incluir os corresponsáveis por uma obrigação na relação processual, tratando-se de uma situação de litisconsórcio ulterior. Por sua vez, na denunciação da lide, o terceiro é chamado a integrar o processo por uma demanda que lhe é dirigida, seja ela incidental, regressiva, eventual ou antecipada.

Detendo-me aos fatos em litígio, verifico que os terceiros fundamentam, no âmbito do presente cumprimento de tutela, sua exclusão em razão de o feito principal versar exclusivamente sobre ressarcimento por vícios de construção do imóvel onde situado o condomínio.

Ocorre, todavia, que com a ocorrência de evento em razão das fortes chuvas ocorridas na data de 09 de janeiro de 2020, os terrenos onde situados o estacionamento e a fábrica, construções limítrofes ao condomínio exequente, veio a ruir/desabar, causando danos, inclusive, na área do condomínio.

A partir de referido evento ulterior, fez-se necessária a adoção de medidas emergenciais a fim de se garantir a integridade física dos moradores e evitar a ocorrência de danos de maiores proporções tanto ao imóvel objeto da demanda quanto aos seus confrontantes, o que inclui, principalmente, os imóveis pertencentes aos terceiros ora chamados, visto que diretamente afetados pelo evento supramencionado e localizados em nível de declive em relação ao imóvel do condomínio.

Com a realização das perícias e vistoriais no local, bem como diante dos questionamentos apontados pelos assistentes técnicos das corrés, verifica-se a existência de diversas irregularidades pairando dúvidas, inclusive, quanto às modificações efetivadas junto às tubulações que vertem águas de saída do condomínio, questão relacionada com o direito de servidão de passagem.

Desta sorte, considerando que o presente cumprimento se destina à realização das obras e providências necessárias à habitabilidade e segurança do imóvel e seus lindeiros, e diante da necessidade de apuração da responsabilidade por todos e quaisquer vícios que afetaram o imóvel, incluindo aqueles que resultaram na ocorrência do evento de 09.01.2020, bem como ante a possibilidade de garantia do efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa aos terceiros chamados ao feito principal, entendo, por ora, pela necessidade da manutenção de QUALITY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METALURGIA LTDA. e OUTROS no feito, sem prejuízo de posterior reapreciação.

Ademais, diante do pedido formulado em petição ID. 38817499, a fim de se evitar prejuízo ou nulidade futura, devolvo o prazo para apresentação de defesa para QUALITY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METALURGIA LTDA. e OUTROS, devendo referida contestação ser formulada no âmbito do feito principal.

Por seu turno, no que tange à análise dos valores requeridos a título de honorários periciais complementares, verifico que ainda se encontra aberto o prazo para eventual impugnação pela CEF, razão pela qual somente depois de referida manifestação ou o decurso do referido prazo serão apreciadas as manifestações das partes de forma conjunta bem como designada nova tele audiência para continuidade dos trabalhos.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos nº 0016353-41.2014.4.03.6100.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015789-98.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: BROOKSFIELD COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE HELENA - SP252625

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRATEST COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON STERCHELE NUNES PEREIRA JUNIOR - RJ66792

#### DESPACHO

ID 35338794 - Os documentos apresentados pela executada Brastex Comércio e Indústria de Roupas Ltda não comprovam modificação de sua situação econômica-financeira no curso do processo. Dessa forma, indefiro o pedido de gratuidade requerido. Ademais, ainda que restasse deferida a gratuidade, não teria o condão de modificar condenação havida no feito.

No referente ao pedido ID 35531519 formulado pela exequente, indefiro o pedido de que sejam novamente oficiados os Tabeliães de Notas (5º e 10º). Os emolumentos deverão ser recolhidos pelo interessado e ressarcidos pelos executados, pois a isenção de custas noticiada é liberalidade adotada por cada Tabelião.

Decorrido o prazo recursal, cumpra a Secretária a parte final do despacho ID 29726919, remetendo-se os autos ao Contador Judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

**13ª VARA CÍVEL**

EXEQUENTE: BEATRIZ DA GLÓRIA VAZ, FÁTIMA DO CARMO FAVA MANTOVANNI, MARIA APARECIDA DOS SANTOS VILAS BOAS, EURIDES APARECIDA GIANNOLLI, MARIA DE LOURDES SABO MOREIRA SALATA, HILDA MOTOKO SABIO, MARIA ELIENE DIAS DOS SANTOS CARMO, EDI LIAMAR PASIN CAPARROS, INGEBORG STELLA FROELICH, ROSINEIDE SIQUEIRA LAURENTINO, KELLY APARECIDA SIQUEIRA LAURENTINO, KEILA SIQUEIRA LAURENTINO RAMOS, EVANDIR LAURENTINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ JOSE MOREIRA SALATA - SP24153, LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA - SP186653  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ JOSE MOREIRA SALATA - SP24153, LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA - SP186653  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ JOSE MOREIRA SALATA - SP24153, LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA - SP186653  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ JOSE MOREIRA SALATA - SP24153, LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA - SP186653  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ JOSE MOREIRA SALATA - SP24153, LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA - SP186653  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ JOSE MOREIRA SALATA - SP24153, LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA - SP186653  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ JOSE MOREIRA SALATA - SP24153, LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA - SP186653  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ JOSE MOREIRA SALATA - SP24153, LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA - SP186653  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ JOSE MOREIRA SALATA - SP24153, LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA - SP186653  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ JOSE MOREIRA SALATA - SP24153, LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA - SP186653  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ JOSE MOREIRA SALATA - SP24153, LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA - SP186653  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ JOSE MOREIRA SALATA - SP24153, LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA - SP186653  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ JOSE MOREIRA SALATA - SP24153, LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA - SP186653  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ JOSE MOREIRA SALATA - SP24153, LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA - SP186653  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ JOSE MOREIRA SALATA - SP24153, LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA - SP186653

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

TERCEIRO INTERESSADO: EVANDIR LAURENTINO, LUIZ SALATA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ JOSE MOREIRA SALATA - SP24153  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA - SP186653  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ JOSE MOREIRA SALATA - SP24153  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA - SP186653

## DECISÃO

### Converto o julgamento em diligência.

Assiste razão aos exequentes quanto ao não cumprimento integral da decisão interlocutória n. 28363161, proferida em 13 de fevereiro de 2020, vez que novamente a planilha de cálculo apresentada pela contadoria judicial não indica, de forma individualizada, o valor da indenização por dano material devido a cada parte e o valor da indenização por dano moral por jóia para cada parte, o que prejudica a análise de todas as demais questões.

Assim sendo, encaminhe-se o processo novamente à contadoria judicial, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, elabore planilha que contemple, de forma individualizada, o valor da indenização por dano material devido a cada parte, o valor da indenização por dano moral por jóia para cada parte, o cálculo dos honorários de sucumbência devidos em função da fase de conhecimento e os cálculos dos honorários de sucumbência devidos em função da sucumbência recíproca na fase de cumprimento de sentença, na forma da decisão interlocutória Id n. 28363161, proferida em 13 de fevereiro de 2020, com observância da decisão interlocutória de fls. 1085/1086, proferida em 29 de junho de 2018.

Requisito, ainda, os devidos esclarecimentos em relação à última manifestação dos exequentes.

**Proceda-se com a urgência e com a cautela que a hipótese recomenda, sobretudo porque é a quarta oportunidade que o processo é encaminhado à contadoria judicial após o julgamento da impugnação, tratando-se a hipótese de mero ajustamento de cálculos.**

**Prazo para os cálculos: 20 (vinte) dias.**

Como retorno, deem-se vistas às partes.

No mais, nada a prover em relação à petição da Caixa Econômica Federal, vez que já foram arbitrados os honorários de sucumbência em fase de cumprimento de sentença, restando apenas sua liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004722-10.2017.4.03.6100

AUTOR: EDER DE OLIVEIRA SILVA, SELMA BERTHOLDO MARIANO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644  
Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

*"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."*

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018376-59.2020.4.03.6100

AUTOR: SILMAR ALOISIO RIFFEL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/09/2020 171/1073

**DECISÃO**

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu artigo 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade como artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006428-26.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ABNER SOARES GUIMARAES NETTO, ELIANA MAGALHAES KAIRUZ, HILTON RODRIGUES LEITE, PEDRO SOUZA ESTARELLAS, SANDRA MARIA MARCIANO

Advogados do(a) REU: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

**DESPACHO**

Id 37543249: Manifeste-se o Embargado Pedro Souza Estarellas sobre o alegado, comprovando eventual desistência em relação ao processo nº 0074566-46.2014.401.3400, em trâmite perante o TRF1.

Por ora, prossiga-se com a transmissão apenas em relação aos requerimentos nºs 20200092854 (Orlando Faracco Neto) e 20200092852 (Abner Soares Guimarães Netto).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009377-54.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCÃO ASSISTENCIAL

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, GISELE FERREIRA SOARES - SP311191-B

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Id 38920397: Ciência às partes.

No mais, aguarde-se a efetiva entrega do laudo pericial.

Int.

AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO GROTA

Advogados do(a) AUTOR: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
  2. Iniciada a execução, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
  3. Igualmente, providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para “*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*”.
  4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada.
  5. Havendo DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
  6. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
  7. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
  8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
  9. Ocorrendo a hipótese prevista no “item 8”, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
  10. Após, cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
  11. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
  12. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
  13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
  14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
  15. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
  16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017463-12.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARILDA SOARES BARBOSA BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSE ANACLETO GONCALVES DE SOUZA - SP311958-A

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

#### DECISÃO

##### Converto o julgamento em diligência.

**MARILDA SOARES BARBOSA BORGES e seus advogados**, em 11 de outubro de 2019, iniciaram fase de cumprimento de sentença em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para satisfação de dívida referente ao principal e aos honorários de sucumbência no valor total de R\$ 147.051,33 (Documento Id n. 23172285).

Intimada, a Caixa Econômica Federal, em 12 de dezembro de 2019, ofereceu impugnação alegando excesso de execução, dado que o montante devido era da ordem de R\$ 2.435,21, sobretudo porque deve ser descontado o valor pago em maio de 2013: R\$ 89.954,40.

Acrescentou, ainda, que o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região afastou a condenação em honorários de sucumbência. Requeveu a compensação entre o montante devido e o valor que seria arbitrado a título de honorários de sucumbência. Requeveu a condenação da exequente por litigância de má-fé (artigo 80, incisos I e II, do CPC).

Noticiou a realização de depósito no valor de R\$ 147.051,33 (Documento Id n. 25992636).

Houve réplica em 22 de janeiro de 2020 (Documento Id n. 27294162).

A contadoria judicial, em 8 de junho de 2020, apresentou parecer no sentido de que seria devida a quantia de R\$ 117.220,46, para setembro de 2014, ou de R\$ 244.222,72, para junho de 2020 (Documento Id n. 33482222).

A exequente, em 11 de junho de 2020, concordou com os cálculos judiciais (Documento Id n. 33646575).

A Caixa Econômica Federal, em 19 de junho de 2020, impugnou os cálculos da contadoria judicial, sobretudo porque não foi descontado o valor pago (Documento Id n. 34049788).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

É incontroverso, desde o início do processo, que a quantia que deveria ser liberada por ocasião da celebração do contrato de financiamento imobiliário com a Caixa Econômica Federal - R\$ 87.517,38, para 12.07.2012 - foi liberada apenas em maio de 2013.

O título executivo judicial, inclusive, faz expressa menção de que o valor pago em tal data deve ser descontado no momento da liquidação.

Todavia, analisando o processo desde a petição inicial, não há qualquer documento que ateste o montante pago em maio de 2013, havendo apenas alegações da Caixa Econômica Federal realizadas na impugnação de que teria sido depositada a quantia de R\$ 89.954,40, para maio de 2013.

Esta, inclusive, parece ter sido a razão de tal montante não ter sido considerado nos cálculos da contadoria judicial, que ofereceu parecer silente no ponto.

Assim sendo e tendo em vista que o ônus da prova de tal fato é da executada, aliado ao fato de que a exequente insistiu nos seus cálculos em réplica, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga para o processo comprovante do montante pago em tal data.

Após, encaminhe-se o processo à contadoria judicial, para retificação dos cálculos no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o retorno, deem-se vistas às partes.

Semprejuízo, indique a exequente conta para transferência do montante incontroverso.

Indicada a conta, expeça-se o necessário para a transferência da quantia incontroversa (R\$ 2.435,21, para outubro/2019).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018199-95.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARTESOL - ARTESANATO SOLIDARIO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO VIANNA DO REGO BARROS - SP174781, RENATO DA FONSECA NETO - SP180467, GLAUCIA JULIANA COSTA DAVOLA - SP223980

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Observo que dos autos consta pedido de concessão da gratuidade de justiça, tendo a parte autora trazido tão somente uma declaração de pobreza (Id 386938290).

O art. 98 do NCPC, positivando entendimento jurisprudencial dominante, prevê que a gratuidade judiciária se aplica tanto as pessoas físicas como jurídicas.

Entretanto, de acordo com o § 3º do art. 99 do mesmo Diploma, só há presunção de veracidade na "alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural".

Assim, tratando-se de pessoa jurídica, cabe ao interessado comprovar que, efetivamente, não tem condições financeiras para suportar as despesas do processo de modo a comprometer a existência da entidade, o que não ocorreu no caso em tela.

Sendo assim, promova a parte autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, voltem-me os autos conclusos para a apreciação da tutela de urgência requerida.

Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005879-13.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) REU: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

## DESPACHO

Interpõe a Caixa Econômica Federal o **Agravo de Instrumento nº 5025123-89.2020.403.0000**, contra decisão que indeferiu a produção das provas requeridas, a qual mantenho frente a seus próprios fundamentos.

Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento em sede de análise de tutela e, oportunamente, venham-me conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0009729-73.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMIR FARIA, ANTONIO FRITZ, ANTONIO PERUZZO, SERGIO LAZARO MARQUES CASTELHANO, MADALENA SUELY FADEL

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

## DESPACHO

Vistas aos Exequentes da manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à satisfação dos créditos.

Havendo concordância, ou no silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002082-29.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMIR JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ANDRADE - SP133267, CARLOS ALBERTO DE ANDRADE FILHO - SP221580

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

## DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a relação dos ganhadores do concurso nº 1054, do produto "LOTOGOL", de 03/06/2019, devendo tal relação conter apenas as iniciais dos nomes dos apostadores, finais de números dos CPFs, local da aposta, data da aposta e respectivos horários, e as informações referentes ao resgate dos prêmios (valores disponibilizados e data em que ocorreu tal liberação).

Ainda que o processo seja sigiloso, para maior proteção, essa documentação também deverá ser gravada como sigilosa quando da sua juntada aos autos.

Após, dê-se vista à parte autora.

Int.

SãO PAULO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018554-08.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:RENATO FIRMINO DAPAZ

Advogado do(a)AUTOR:RONALDO APARECIDO DA COSTA - SP398605

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Da análise preliminar dos autos constata-se:

1. No contrato assinado com a **Caixa Econômica Federal**, consta a Sra. **Bruna Roberta de Souza Coelho** como participante da composição de renda para pagamento do encargo mensal. Em sua qualificação, o autor está indicado como casado. Em se comprovando que a assinatura do contrato de financiamento habitacional foi firmada pelo casal, tem-se a hipótese do litisconsórcio ativo necessário entre os cônjuges, uma vez que a "**formação de litisconsórcio ativo necessário entre os mutuários em questão é fenômeno que busca preservar a harmonização dos julgados e o princípio da segurança jurídica.**" (RESP nº 1.222.822 - PR).

Neste caso, deverá o autor aditar a inicial para inclusão da cônjuge, com o devido instrumento de procuração.

2. Ainda quanto ao pedido da concessão de justiça gratuita pleiteado, traga o autor aos autos elementos que possam comprovar o estado de míserabilidade defendido, uma vez que da análise dos documentos não é possível identificá-los, ou ainda, recolha o autor as custas iniciais neste Juízo.

3. Cumpridas as determinações acima, se em termos, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

4. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016587-25.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE:BOLOGNESI ENERGIA S.A.

Advogados do(a)REQUERENTE:GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA - SP286575, RODRIGO ROCHA MONTEIRO DE CASTRO - SP174941

REQUERIDO:FUNDO DE INVESTIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a)REQUERIDO:RODRIGO DE RESENDE PATINI - SP327178

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **pedido cautelar antecedente** ajuizado por **BOLOGNESI S.A** em face do **FUNDO DE INVESTIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FI-FGTS)**, objetivando a concessão de **tutela de urgência** consistente na:

- 1) suspensão da eficácia das disposições contratuais que preveem a opção de venda de ações do réu, exercida pela notificação de 20/07/2020;
- 2) suspensão da eficácia da cobrança do pagamento de indenização feita pela notificação de 20/07/2020 e transferência das ações em 10 dias úteis;
- 3) determinação ao requerido que se abstenha de realizar qualquer ato que vise excluir quaisquer garantias outorgadas na forma dos contratos de investimentos mantidos pelas partes.

Relata a parte autora, que é acionista da **Hidrotérmica S.A** e titular de 78,67% das ações ordinárias, que o réu, **FI-FGTS**, formalizou investimento na companhia por meio da aquisição de 56.047.500 Ações Ordinárias no valor de R\$ 160 milhões, tomando-se sócio da holding **Bolognesi Participações S.A.** (BPSA), atual **Bolognesi Energia**, com 21,333% de participação no capital total. Os recursos deste aporte tinham como objetivo o desenvolvimento de Pequenas Centrais Hidrelétricas ("PCHs") pela Hidrotérmica.

Em dezembro de 2009, foi firmado Contrato de Opção de Venda de Ações, como Aditivo (Contrato de Opção) de abril de 2011, que dariam direito ao FI-FGTS de alienar as suas ações ON e PNR de Hidrotérmica S.A. contra Bolognesi Energia S.A. e os Acionistas Iniciais. Esta opção poderia ser acionada em (i) janelas temporais, uma para as ONs e outra para as PNRs, ou (ii) por questão de descumprimento de obrigações contratuais por parte da Hidrotérmica e/ou de seus acionistas iniciais.

Em resumo, foi prevista a possibilidade de, em determinadas janelas ou se ocorresse algum **evento/gatilho**, o réu poderia exercer a opção de venda de suas ações contra a autora e seus acionistas, pela qual receberia de volta 100% de seu investimento corrigido por IPCA mais 10% ou 7% (a depender do tipo de ação, se ordinária ou preferencial).

Narra que agora, **quase uma década depois**, o réu passou a sustentar que, desde 2011, teriam ocorrido diversos gatilhos/eventos que autorizariam o exercício da opção, notificando a parte autora em **20/07/2020**, exigindo o imediato pagamento de **R\$ 608.490.000,00**, a transferência de suas ações, no prazo de 10 dias úteis e o pagamento, em 60 dias ou, eventualmente, 180 dias.

Alega que, em resposta, apontou a nulidade do direito de opção e, eventualmente, que ela deveria ser reputada como adquirente de todas as ações, esclarecendo que tomara as medidas cabíveis.

Sustenta que o contrato de opção seria nulo, ao argumento de que configura a **chamada sociedade leonina**, que é aquela na qual os sócios são privados de participar das perdas ou dos lucros decorrentes da atividade empresarial.

Informa que os contratos celebrados entre as partes tem a arbitragem como meio de solução de disputas e, considerando o fato que a sua conclusão possa levar anos, ajuizou esta medida, com fundamento no art. 22-A da Lei da Arbitragem.

Os autos foram inicialmente distribuídos na Justiça Estadual, perante a 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central desta Comarca, que determinou, em caráter precário, a **suspensão da eficácia da opção de venda exercida pela ré**, bem como das consequências desta opção advindas, até a análise do pedido da tutela cautelar antecedente (pag. 658 – Id 37603887).

Posteriormente, referido Juízo reconheceu a sua incompetência absoluta para a análise do feito, razão pela qual determinou a remessa dos autos a este Juízo (Id 37603899).

Ratificadas as decisões proferidas pelo Juízo de origem, através do despacho Id 37624909, foi determinado à parte autora o recolhimento das custas iniciais.

Contestação proferida no Id 37982098.

Réplica apresentada pela parte autora no Id 38403911, por meio da qual comunica a parte autora a instauração do procedimento de arbitragem e pleiteia a manutenção da tutela de urgência concedida pelo Juízo Estadual.

Id 37727001: Comunicação de interposição de agravo de instrumento pela ré em face da decisão que deferiu a tutela pelo Juízo Estadual.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, considerando, por um lado, que a validade das cláusulas contratuais em discussão - *dentre as quais a que fixou como foro de eleição a Justiça Federal em São Paulo (cláusula 7.9) - será definida por meio de Arbitragem*, cuja instauração já foi requerida, reconhecimento, neste exame preliminar, a competência deste juízo e aprecio a questão da tutela antecedente, dado o caráter instrumental de que se reveste o provimento jurisdicional pretendido e cuja utilidade perdurará até a formação do Tribunal Arbitral.

A parte autora pede a concessão de tutela cautelar antecedente com fundamento no art. 22-A da Lei 9.307/96 que assim dispõe:

**Art. 22-A. Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência.** (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015).

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: **a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.**

No caso em exame, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

A ré, em notificação remetida à autora em 20/07/2020, para fins de justificar o exercício do direito de opção de venda das ações, invocou diversos eventos/gatilhos, **ocorridos ao longo dos últimos 9 anos, retroagindo ao ano de 2011 (Id 37603868, pag. 76/82).**

De acordo com a alegação da ré, o exercício da opção de venda das ações (*put option*), com a sua retirada integral da companhia, estaria motivado na:

- (1) ausência de retorno do investimento realizado na companhia, sem o pagamento algum de dividendos;
- (2) do descompasso entre o quanto foi pactuado entre as partes em relação à destinação dos recursos investidos e o que de fato foi praticado na companhia sob o controle e condução da parte contrária;
- (3) da ausência de perspectivas para a solução amigável da controvérsia;
- (4) considerando ainda estar-se dentro do período da janela contratual que permitia ao FI-FGTS exercer a Opção de Venda de suas ações ordinárias sem qualquer justificativa (v. cláusula 2.1. (i) do contrato de Opção de Venda, v. ID Num. 37603896, p. 42).

A validade dessa cláusula de opção de venda das ações e retirada da companhia, como dito, será debatida em sede de Arbitragem.

A finalidade da tutela antecedente requerida é garantir o resultado útil do procedimento arbitral definido pelas partes como meio de solução das controvérsias decorrentes do contrato.

Para o exame do pedido cautelar, para os fins que lhe são próprios, chama atenção o fato de que o réu, para exercer sua opção de venda das ações, elencou a ocorrência de fatos, *que se consubstanciariam em eventos autorizadores do exercício do direito*, que ocorreram ao longo dos últimos 9 anos e em relação aos quais, ao menos em tese, teve poder de decisão e de veto, o que poderia, a princípio, deslegitimar o exercício da opção de venda nesse momento e na forma requerida.

Explico. A inércia ao longo de período tão extenso e diante de número tão elevado de eventos, em relação aos quais houve ciência e efetiva participação do réu, no mínimo, geram **legítima expectativa** de que, em relação a esses fatos, o direito não seria exercido, na forma e prazo pretendidos.

O fato de o réu **não ter acionado** anteriormente nenhuma dessas ocorrências como gatilho para o exercício da *put option*, de acordo do **I. Professor Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França**, em Parecer apresentado com a inicial, caracterizaria o que a doutrina denomina **supressio**, isto é, a legítima expectativa de que a opção de venda não seria exercida com a consequente extinção e ineficácia do direito.

Se o comportamento anterior do réu em relação a esses fatos ocorridos nos últimos 9 anos terá ou não a capacidade de gerar os efeitos jurídicos pretendidos pela autora é tema a ser definido no foro próprio da arbitragem, mas não há dúvida que, no mínimo, *para o juízo de probabilidade que nesta fase judicial se exerce*, podem ser valorados **positivamente e ao encontro** da pretensão deduzida pela parte autora.

É certo que a ré alega que o exercício da opção se fez também com base na janela contratual que a permitiria vender suas ações **sem qualquer justificativa**. Contudo, se o exercício do direito também veio fundamentado na ocorrência de eventos que autorizariam a sua retirada, não há como desconsiderar os motivos alegados, dado que a motivação vincula a tomada da decisão.

Por outro lado, a parte autora traz informação relevante, no sentido de que a invocação desses eventos como autorizadores do exercício da opção de venda teriam o caráter meramente formal e caracterizariam exercício **abusivo** do direito porquanto o real motivo, que justificaria a decisão de retirada, seria o fato de ter tomado conhecimento de informação privilegiada de que a **Hidrotérmica e Grupo Bolognesi** enfrentariam problemas financeiros e estudariam medidas de reestruturação do passivo por meio de recuperação extra-judicial ou judicial.

Em outras palavras, o exercício do direito de retirada não estaria justificado em fatos passados, mas em razão de evento futuro e incerto, o que tornaria abusivo o seu exercício.

Da mesma forma, essa valoração quanto à abusividade no exercício do direito deverá ser feita pelo juízo competente, que é o arbitral, uma vez que assim convencionaram as partes.

Contudo, para a apreciação da tutela requerida, *que se reveste de caráter instrumental para garantir a utilidade do próprio procedimento arbitral*, a meu sentir, os fatos alegados autorizam um **juízo de probabilidade positivo** em relação ao direito alegado, a que se soma o **perigo de dano** que representaria o exercício da opção de venda com a exigência da transferência das ações em prazo tão exiguo e no montante exigido - **RS 608.490.000,00** -, com base acordos contratuais cuja validade **ainda** será definida pelo Tribunal Arbitral.

Por conseguinte, pertinente a manutenção da suspensão da eficácia do exercício de retirada já reconhecida pelo Juízo Estadual, nos termos do art. 22-A da Lei 9.307/96.

Ademais, não haverá prejuízo ao réu em aguardar o deslinde do feito, vez que seu crédito tem garantias reais e fidejussórias contratualmente previstas.

O perigo de dano e irreversibilidade, ao contrário, decorreriam da exigência da imediata transferência das ações com o pagamento de indenização, o que acarretaria à parte autora prejuízos de grande monta e colocariam em xeque o próprio resultado útil do procedimento de arbitragem já iniciado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 22-A da Lei 9.307/96, combinado com o art. 300 do CPC, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECEDENTE** para suspender a eficácia das disposições contratuais que preveem a opção de venda de ações do réu, exercida pela notificação de 20/07/2020, bem como da exigência de indenização e transferência das ações em 10 dias úteis, devendo o réu se abster de realizar quaisquer atos que visem exaurir quaisquer garantias outorgadas na forma dos contratos de investimentos mantidos pelas partes, até o julgamento desta ação ou deliberação pelo Tribunal Arbitral, na forma do que prevê o art. 22-B da Lei 9.307/96.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal.

Após, venham-me os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025430-13.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SAMIR DAHER ZACHARIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR DAHER ZACHARIAS - SP94778, NILTON LUIS VIADANNA - SP144294, OSVALDO BASQUES - SP69431

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

SAMIR DAHER ZACHARIAS e seus advogados, em 20 de dezembro de 2019, iniciaram fase de cumprimento de sentença em face da **UNIÃO FEDERAL**, para satisfação de dívida da ordem de **R\$ 100.430.221,48**, para 30.11.2019, a título de principal, e **R\$ 52.894,38**, para 31.12.2019, a título de honorários de sucumbência (Documento Id n. 26415692).

Os exequentes, em 24 de janeiro de 2020, apresentaram novas planilhas de cálculo nos valores de **R\$ 101.553.407,57**, para 31.12.2019, a título de principal, informando que **R\$ 8.763.232,97** deveriam ser retidos a título de imposto de renda, e **R\$ 53.381,34**, para 31.12.2019, a título de honorários de sucumbência (Documento Id n. 27407560).

Em 30 de janeiro de 2020, foi aberta vista para eventual impugnação (Documento Id n. 27695975).

A União Federal, em 12 de março de 2020, ofereceu impugnação com alegação de excesso de execução decorrente da aplicação de índices de correção monetária e taxas de juros equivocados. Ponderou que a dívida deveria ser atualizada monetariamente na forma da Tabela Prática Fazendas, expedida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em obediência à Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, e que a taxa de juros aplicável seria aquela prevista no artigo 1o.-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009.

Alegou, ainda, que os exequentes não apuraram a sucumbência da ação cautelar. Apontou como devida a quantia de **R\$ 46.974.623,64**, para dezembro/2019, como dedução da sucumbência da ação cautelar (Documento Id n. 29543106).

Houve réplica em 9 de abril de 2020, oportunidade em que os exequentes alegaram que a dívida era da extinta RFFSA, cujas obrigações foram sucedidas pela União Federal, não devendo ser aplicado, portanto, o regime das Fazendas Públicas.

Ponderou, ainda, que a dívida tem caráter alimentar. Impugnou, ainda, a compensação da sucumbência da ação cautelar (Documento Id n. 30841682).

A contadoria judicial, em 31 de junho de 2020, apresentou cálculos no valor de **R\$ 67.871.533,99**, para 1.11.2019, ou de **R\$ 70.642.102,77**, para julho de 2020, a título de principal, e de **R\$ 50.743,79**, para 1.11.2019, ou de **R\$ 51.536,41**, para julho/2020, a título de honorários de sucumbência (Documento Id n. 36272231).

Houve impugnação por parte dos exequentes (Documento Id n. 36888399).

A União Federal, em 27 de agosto de 2020, concordou com os cálculos (Documento Id n. 37726345).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Assiste parcial razão ao exequente.

Com efeito, trata-se de fase de cumprimento de sentença ajuizada em face da União Federal, oriunda de ação de cobrança de honorários advocatícios originalmente ajuizada em face da hoje extinta Rede Ferroviária Federal S/A.

A sentença, prolatada em 2 de julho de 2004, julgou o pedido parcialmente procedente condenar a hoje extinta Rede Ferroviária Federal S/A ao pagamento da quantia de **R\$ 13.707.593,87**, com correção monetária pela tabela do TJSP a partir de 1o. de junho de 2003 e juros moratórios à taxa legal a contar da citação (leia-se taxa prevista no Código Civil, dado que a ré era sociedade de economia mista federal).

Em razão da superveniente extinção da Rede Ferroviária Federal S/A, houve o ingresso da União Federal no processo, com o deslocamento da competência para a Justiça Federal, para apreciação dos recursos já interpostos.

O Tribunal Regional Federal da 3a. Região, apreciando os recursos de apelação interpostos, manteve a sentença com relação ao principal e, no que toca aos honorários de sucumbência, rebaixou-os para a quantia de **R\$ 50.000,00**, sem qualquer discussão de índice de correção monetária ou taxa de juros aplicável.

Assim sendo e tendo em vista que a legislação superveniente deve ser aplicada ao julgado, **na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal**, determino que a condenação seja calculada na forma da sentença até a data da extinção da Rede Ferroviária Federal S/A e, a partir de então, como dívida da União Federal (com aplicação do IPCA-E, mesmo após o advento da Lei n. 11.960/09).

Encaminhe-se, pois, o processo à contadoria judicial para o refazimento dos cálculos.

Após, deem-se vistas às partes.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0048362-67.1988.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIMARO SILVARICCO

Advogados do(a) AUTOR: MONICA ALVES PICCHI - SP90079, WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830, EDUARDO AMORIM DE LIMA - SP163710

**DESPACHO**

1. Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no id 37310222, uma vez que estão em consonância com o julgado (juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício precatório).
2. Assim **fixo o valor da execução para fins de expedição de ofício requisitório complementar em R\$ 4.011,86**, sendo R\$ 3.706,07, a título de principal, R\$ 9,29, referente a custas e R\$ 296,50 referente a honorários advocatícios, **atualizado para agosto de 2020**.
3. Prossiga-se nos termos do despacho id 22754470, a partir do item "8".
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007725-65.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FAST SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ante o trânsito em julgado da sentença, nada mais requerido pela parte autora, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0011535-46.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMERICO MAGATTI, ANTONIO MADALOSSO, ANTONIO EVANGELISTA, APARECIDO DELFINO, APOLONIO ARROYO MARTINS, JOAO CANTAREIRO MUNHOZ, PEDRO GASTALDO, TERCIO DORACIO JUNIOR, MARIA SIMPLICIA DOS SANTOS LIMA  
EXEQUENTE: AGENOR MARQUES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

**DESPACHO**

id 37858770: Dê-se vista ao Exequente.

No mais, aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação das partes acerca de possível acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009758-33.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAFAEL MARTINS DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON - SP113140

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica à contestação da Caixa Seguradora S.A.

Após, conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018434-62.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: JULIANA SAYURI SHIRAGA FERREIRA, PEDRO TOSHIO SHIRAGA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Inicialmente, tratando-se de autos autônomos, providencie a Exequente o recolhimento das custas iniciais neste Juízo. Cumprido, se em termos, intime-se a parte Executada/União, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.

3. Havendo **DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

5. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

6. Por outro lado, caso o Exequente e o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

7. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, **deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos** (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

8. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), **fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017**.

9. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", **expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento**.

10. Após, **cientifiquem-se as partes** acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

11. No mais, **observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

12. Oportunamente, **este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s)** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), **na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, sobrestem os autos até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3**, ocasião em que a Secretaria **providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras** (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.

14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

15. Ainda, **uma vez homologado os cálculos**, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

16. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.

17. Juntada a documentação necessária, **dê-se vista ao Executado**, a fim de, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.

18. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, **DEFIRO** a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, **ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s)**.

19. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

20. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024673-19.2019.4.03.6100

AUTOR: GILSINEIDE ALVES DE FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: MATHEUS BARRETO BASSI - RJ224799, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

#### DESPACHO

1. Id 36970901: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU.

2. No mais, diga a parte autora sobre o recolhimento das custas e diligências necessárias à citação da ré Associação Piaget de Educação e Cultura, conforme consulta da Carta Precatória constante no id 38971456.

3. Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0669560-09.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO OURINVEST S/A, C. VIDIGAL EMPREENDIMENTOS LIMITADA, GREQ PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA, MINERPAV MINERADORA LTDA, COIN - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA., OF MODAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias informação do Juízo da 4ª Vara Federal de Mato Grosso, referente à Execução Fiscal nº 1006786-44.2020.4.01.3600, nos termos do despacho id 36368379.

Decorrido o prazo sem manifestação, deverá a exequente MINERPAV MINERADORA LTDA diligenciar diretamente junto à Execução Fiscal acima referida para obter resposta quanto ao pedido de penhora direcionado a estes autos, até mesmo para posterior apreciação dos Embargos de Declaração opostos pela mesma.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016057-55.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA

Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a aceitação do seguro garantia oferecido nos autos da Execução Fiscal nº 5002104-88.2019.403.6111, referente ao Processo Administrativo nº 1017/2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041176-51.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILANCIA ELETRONICA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIRMO FERRAZ FILHO - SP40421, ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN - SP43543-B, EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA - SP159295

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 38979798: Ciência às partes acerca da penhora no rosto dos autos solicitada pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Campinas (processo nº 0144600-74.2003.5.15.0032, reclamante: Gerolino Pacheco de Abreu, no valor de R\$ 81.795,61, para 21/09/2020)

Encaminhe-se ao referido Juízo cópia do despacho id 31933002.

Após, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando-se os pagamentos dos precatórios transmitidos (id 34767020).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011365-74.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO LOPES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA - SP193678-A

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, APCRED ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, BANCO BRADESCO S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA ZIDAN - SP155563

#### DECISÃO

O **BANCO BRADESCO S/A** no id 2501786 ofereceu **impugnação** à execução demandada por **ANTONIO LOPES DE CARVALHO** no id 21236707, no valor de R\$ 28.962,10, para agosto de 2019, entendendo correto o valor total de R\$ 21.835,23, para outubro de 2019. Alega excesso de execução no cálculo da parte exequente.

Intimada a se manifestar sobre a **impugnação**, a parte exequente no id 29203986 reitera os seus cálculos, no sentido de que não há excesso de valores.

Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os cálculos no id 36291333, inclusive os **cálculos da execução promovida pela CEF em face da parte ora exequente referente aos honorários sucumbenciais** requeridos id 24253260, uma vez que paralela à execução em face do Banco Bradesco, existe a execução promovida pela CEF.

Todas as partes concordaram com os valores apresentados (ids 36906763, 36954578 e 37307352).

Fundamento e decido. É o relatório.

Tendo em vista que a Contadoria Judicial realizou os cálculos da execução de acordo com o julgado, bem como que as partes com esses concordaram, devem ser acolhidos os valores indicados no laudo acima indicado. Portanto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO promovida pelo Banco Bradesco**, devendo a execução em face deste prosseguir pelo valor de R\$ 24.080,02 (vinte e quatro mil, oitenta reais e dois centavos), sendo R\$ 21.805,06, a título de principal, R\$ 265,15, a título de ressarcimento de custas e R\$ 2.009,91 referente a honorários advocatícios, atualizado para dezembro de 2019.

Considerando a ausência de litigiosidade, em razão da concordância de ambas as partes com os cálculos do contador, deixo de fixar honorários sucumbenciais.

Com relação ao montante apurado em favor da CEF - R\$ 1.288,08, para julho de 2020, indefiro o requerimento de desconto do valor que a parte tem a receber para quitar o saldo em favor daquela, uma vez que o valor deverá ser devidamente atualizado por ocasião do pagamento. Neste ponto, considerando o pagamento já efetuado no id 25269315, que não foi objeto de irrisignação, deverá ser prontamente levantado pela CEF. Assim, servindo o presente despacho como ofício, defiro a apropriação em favor da CEF da totalidade do saldo depositado na conta judicial nº 0265.005.86417475-9, devendo a mesma confirmar em 15 (quinze) dias a realização da apropriação.

Quanto ao cumprimento de sentença em face do **Banco Bradesco**, decorrido o prazo recursal desta decisão:

1) expeça-se ofício de transferência em favor da parte exequente do montante de R\$ 24.080,02, atualizado até dezembro de 2019, depositado na conta judicial nº 0265.005.86417310-8, para a conta corrente de titularidade da patrona indicada no id 36907730, nos termos do art. 906 do CPC;

2) cumprido o item acima, expeça-se ofício de transferência em favor do Banco Bradesco do saldo remanescente depositado na conta judicial nº 0265.005.86417310-8, desde que indicados os dados bancários necessários à realização da transferência (banco, agência, conta corrente, nome do titular da conta).

Após o cumprimento do item "1", deverá a parte exequente comprovar a realização do depósito do saldo remanescente de honorários, devidamente atualizado, em favor da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, contados do efetivo levantamento do montante. Ato contínuo, fica a CEF autorizada a realizar a apropriação deste saldo em seu favor, tal como já deferido acima.

Requeira a parte exequente o que for de direito em relação a APCRED ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME.

Ultimadas todas as transferências, nada mais requerido, venham-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004305-75.1999.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO OBED - SP149101

#### DESPACHO

Id 34597198: Tendo em vista a manifestação da União Federal insistindo com a penhora de partes ideais de 4.820,00 m<sup>2</sup>, ou seja, 482,00 has do imóvel da matrícula 886 e a parte ideal de 2.450,00m<sup>2</sup>, ou seja, 265,00 has na matrícula 885, **oficie-se novamente ao Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Juquiá/SP, em referência à nota de exigência nº 134**, a fim de que se prossiga com a averbação das penhoras nos moldes do ofício anteriormente enviado, conforme despacho id 21878934: *Defiro a penhora dos bens imóveis indicados às fls. 301vº referentes às partes ideais transmitidas à parte executada (no caso da matrícula 886, a parte ideal correspondente a 4.820,00m<sup>2</sup> ou 482,00 has e no caso da matrícula 885, a parte ideal correspondente a 2.450,00m<sup>2</sup> ou 265,00 has - neste último caso há provável incorreção quanto à metragem correspondente, a ser esclarecida quando do registro da penhora).*

Quanto ao requerimento referente ao imóvel de matrícula nº 103.168, defiro. Expeça-se novo mandado de constatação e avaliação, uma vez que é considerado laudo de avaliação ou reavaliação atualizado aquele lavrado a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso.

Após, ciência às partes e tomem-me conclusos para redesignação de novas hastas.

**Outrossim, de firo a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC).**

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Igualmente, providencie a Secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD de eventuais veículos registrados em nome da parte executada. Após, vista à União Federal.

Int.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001913-68.2013.4.03.6102 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) SUCEDIDO: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Advogado do(a) SUCEDIDO: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

SUCEDIDO: CERAMICA STEFANI SA

Advogado do(a) SUCEDIDO: EDVALDO PFAIFER - SP148356

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte executada intimada da conversão da indisponibilidade em penhora e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora, conforme detalhamento de ordem judicial de desdobramento de bloqueio de valores juntado no id 39001131 (penhora requerida pelo INMETRO).

**São PAULO, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009176-41.2005.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA RAPIZO BOSQUE - RJ222152, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA RAPIZO BOSQUE - RJ222152, WALTER LEONARDO MARTINS SOTO TABOAS - RJ105614

EXECUTADO: PARTENZA COMERCIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho id 36742015, vista às Exequentes.

**São PAULO, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0033841-58.2004.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS BERNARDES

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DE ALMEIDA SILVA - SP99836, MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892

Advogados do(a) REU: RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho id 36822459, intime-se a Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, querendo, impugnar a execução (CPC art. 525).

**São PAULO, 22 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006332-76.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: KATIA PEREIRA

## ATO ORDINATÓRIO

(...) 8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação**.

São PAULO, 22 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5026737-02.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ANTONIO LEITE DE SOUSA

## DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil.

2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitorios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5026132-90.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: ASE TELECOMUNICACOES E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - ME, ANDERSON DE OLIVEIRA PACHECO, SANDRA DE OLIVEIRA PACHECO

## DESPACHO

Vistos.

1. ID. 36436602: anote-se.

2. Constatado que os réus foram citados por hora certa (ID.15934345) e os autos foram remetidos à CECON, tendo retornado no dia 13.05.2020, em razão do não comparecimento dos requeridos na audiência de conciliação lá designada (IDs. 26061010 e 32138308).

3. Pois bem

4. Inicialmente, considerando que a citação dos réus ASE TELECOMUNICACOES E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA – ME, ANDERSON DE OLIVEIRA PACHECO e SANDRA DE OLIVEIRA PACHECO ocorreu por hora certa (IDs. 15934345, 17983355 e 18506541) e não há nos autos informação de constituição de advogado por esses réus, nomeio como curadora especial a Defensoria Pública da União, nos termos do art.72, II, do CPC.

5. Desse modo, dê-se vista à DPU para ciência da nomeação do encargo e eventual manifestação e/ou oposição de embargos.

6. Caso sejam opostos embargos monitórios, dê-se vista à autora, nos termos do art.702, § 5º, do CPC e após tomemos autos conclusos.

7. Por outro lado, nas hipóteses de decurso do prazo sem oposição de embargos ou rejeição dos embargos monitórios opostos, estará constituído o título executivo judicial, respectivamente nos termos do art.701, § 2º e art.702, § 8º, ambos do CPC. Diante disso, deverá a Secretaria providenciar a alteração de classe da ação para “Cumprimento de Sentença”.

7.1. Após, intime-se a parte Exequente para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que de direito para o cumprimento da sentença, nos termos do art.523, do CPC, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do valor exequendo, conforme previsto no art.524, do CPC, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art.523, § 1º, do CPC.

7.2. Cumprido o item 7.1 supra pela Exequente, intime-se a parte executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

8. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

8.1. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.

9. Caso seja apresentada eventual impugnação à execução, nos termos do art.525 do CPC, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

10. Decorrido o prazo do item 7.1 supra sem manifestação da Exequente ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

11. Oportunamente tomemos autos conclusos.

12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5016965-78.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS MOTORISTAS E CONDUTORES DE AMBULANCIAS - ABRAMCA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PFEIFER PORTANOVA - SP328677

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. **Cite-se a parte Ré**, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, deverá, oferecendo contestação, **indicar também a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controversa**, além de informar, **caso seja necessário realizar perícia, a sua especialidade**, sob pena de, no silêncio ou, ainda, apresentando mero requerimento, **ocorrer a sua preclusão**.

2. **Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil**, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), **ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito de eventual produção de prova**.

3. Ultrapassadas as determinações supra, **não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova** ou, ainda, **tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito**, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência**.

5. Sem prejuízo do acima exposto, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026849-05.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: VILMAROSA LEAL DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

(...)4. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito.**

**SãO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5025874-80.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO BEIJATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BEIJATO JUNIOR - SP350647

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610, EVELINE BERTO GONCALVES - SP270169

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte executada intimada da conversão da indisponibilidade em penhora e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora, nos termos do detalhamento SISBAJUD id 39016640.

**SãO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

#### 14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROTESTO (191) Nº 5021621-15.2019.4.03.6100

REQUERENTE: TIAGO DE BARROS SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES ADRIANO SENSI - SP205956-A, DOUGLAS ALESSANDRO CAIRES DOURADO - SP345960

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Acerca da Notificação, ciência à Requerente.*

*Após, arquivem-se os autos.*

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001876-13.2020.4.03.6133

IMPETRANTE: A. S. D. A.

REPRESENTANTE: CARLA SABINO NOBRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIOLA PRINCEARIAS BORGES SILVA - SP299224,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise do recurso apresentado.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para a análise do recurso apresentado, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a análise do recurso interposto, no prazo máximo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004034-48.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BERNADETE ANDRADE AZEVEDO STRACANHOLI, JANETE LUNARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA DE ANDRADE AZEVEDO MELLO - SP189434

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA DE ANDRADE AZEVEDO MELLO - SP189434

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009309-15.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: REINALDO MARTINS ALCALDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Vista às partes, pelo prazo legal, dos documentos enviados pela Autoridade Impetrada.*

*Após, à conclusão.*

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011418-55.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTES GENIAL LTDA - ME, MARIO LUIZ DE FRANCA, EVALDO AVALLONE

#### DECISÃO

Não sobreindo informações acerca do cumprimento do despacho-ofício ID 23552579, solicitem-se informações à CEF.

Sem prejuízo, autorizo a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à credora, para que requeira o que de direito em 10 dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017062-76.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189

EXECUTADO: FESTA EXPRESS COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO WEINGARTEN - SP105621

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Vista às partes, pelo prazo legal, do comprovante de cumprimento do Ofício nº 147/14/2020.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008507-70.2014.4.03.6100

AUTOR: BDP SOUTH AMERICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO MIGUEL NETO - SP85688, VALERIA ZOTELLI - SP117183

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Vista às partes, pelo prazo legal, do comprovante de cumprimento do Ofício nº 174/14/2020.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006149-40.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: GENTE - GERENCIAMENTO EM NUTRICAÇÃO COM TECNOLOGIA LTDA, DAGOBERTO CARDILI, EDSON JOSE CARDILI

Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTO KENJI TOSI TAKUSHI - SP221338, HALLEY HENARES NETO - SP125645

Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTO KENJI TOSI TAKUSHI - SP221338, HALLEY HENARES NETO - SP125645

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Vista às partes, pelo prazo legal, do comprovante de cumprimento da apropriação de valores determinada em decisão de ID nº 30356933.

Após, nada mais sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5016211-10.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ELZA DE OLIVEIRA LAGOA, ELZA MAULE GOMES PINTO, EMILIA D'ANGIOLI MODOLO, EMILIA DUARTE GUIMARAES, EMILIA GUERREIRO GIMENES FRANCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF07383, FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF11707, RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF02221/A, MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF07383, FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF11707, RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF02221/A, MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF07383, FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF11707, RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF02221/A, MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF07383, FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF11707, RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF02221/A, MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF07383, FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF11707, RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF02221/A, MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0034517-06.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: INTER FOX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912, VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP175729

**ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019073-85.2017.4.03.6100

AUTOR: LUIZ ANTONIO CASTELO E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA LEITE - SP272523

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

**ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5008365-73.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PATRICIA CIMATTI RIBEIRO, JOAO FRANCISCO RIBEIRO, NILO AMARAL MARTIN, ALTINO CORREA DE TOLEDO NETO, DANIEL BOTELHO HORN, WELISTER BARBOSA DA SILVA, JOSE ARMANDO CASTRO CORTE REAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227

IMPETRADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (OMB - CRESP), PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

**ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:JOSE APARECIDO MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

IMPETRADO: CHEFE DA CENTRAL DE ANÁLISE DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (APS) DALAPA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise do recurso interposto pela parte impetrante.

### É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". E o § 1º do artigo 56 da Lei dispõe que, no caso de interposição de recurso, cabe à autoridade que proferiu a decisão, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhar à autoridade superior.

Assim, decorrido o prazo para o envio do recurso interposto para o órgão julgador, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o envio do recurso interposto ao órgão julgador, no prazo máximo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5014652-47.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VDBA PARTICIPAÇÕES LTDA, RESTAURANTE SANTA GERTRUDES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183

IMPETRADO: ILMO. SR. SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

## DESPACHO

Recebo a emenda da inicial. Retifique-se o valor da causa.

Cumpra-se a secretaria a decisão id 36631880.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0028636-43.2007.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO DE SOUZA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CLEUZA NOVAES DE SOUZA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/09/2020 192/1073

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA FREYER - SP348302-A, GUSTAVO DAL BOSCO - SP348297-A, RENATA GARCIA VIZZA - SP147590, EVELISE APARECIDA MENEGUECO MEDINA BEZERRA - SP96951

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o documento de ID nº 38931099 e seguinte, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018552-38.2020.4.03.6100

AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JUSSAM SANTOS DE SOUZA - SP239133, LUIZ CARLOS FERREIRA - SP157626

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na Aba Associados, tendo em vista que os feitos cuidam de pedidos diversos.

No prazo de quinze dias, comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009133-36.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE LUIZ VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENA DE OLIVEIRA ROSA - SP317370

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 13 JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Acolho o aditamento da inicial, devendo ser corrigido o polo passivo da presente ação.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o envio do recurso interposto pela parte impetrante ao órgão julgador.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". E o § 1º do artigo 56 da Lei dispõe que, no caso de interposição de recurso, cabe à autoridade que proferiu a decisão, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhar à autoridade superior.

Assim, decorrido o prazo para o envio do recurso interposto, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o envio do recurso interposto ao órgão julgador, no prazo máximo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025549-19.2019.4.03.6182 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO LAMOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH SBANO LAMOSA - SP95796

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SÃO PAULO/SP

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que negou provimento ao mandado de segurança, por alegada omissão.

A parte contrária se manifestou pela rejeição dos embargos.

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

Não assiste razão à embargante, pois a sentença foi devidamente fundamentada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Neste recurso, há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal.

Vale destacar, ainda, que em mandado de segurança não é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, independentemente de ter sido a ação extinta com ou sem resolução do mérito.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018476-14.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: MANOEL JOSE DE OLIVEIRA, IVANILDES RIBEIRO OLIVEIRA  
REPRESENTANTE: IVANUSIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS BRAGA DO AMARAL - SP146820,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS BRAGA DO AMARAL - SP146820,

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, guarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011896-65.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, COMPANHIA METALURGICA PRADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão (id 35587053), aduzindo omissão.

A parte embargada manifesta-se pela apreciação dos embargos (id 37270706).

É o breve relatório. **DECIDO.**

A decisão prolatada foi devidamente fundamentada, não havendo obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Todavia, para que não reste qualquer dúvida sobre a questão, cabe frisar que a fundamentação do precedente do E. STJ citado na decisão aplica-se também, por analogia, em relação ao PIS e à COFINS, embora o julgado se refira apenas ao IRPJ e a CSLL.

Assim, sendo deve ser mantido o indeferimento total da liminar pleiteada.

Intimem-se.

Vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016902-53.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO CAON PEREIRA - SP234643, HANDERSON ARAUJO CASTRO - SP234660

IMPETRADO: AGU UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda.** contra ato atribuído ao **Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP)**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça o direito da parte impetrante de deixar de incluir o ISS e as próprias contribuições na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS Importação, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário e afastando-se todo e qualquer ato da autoridade impetrada tendente a exigí-lo, até o julgamento definitivo desta ação.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Não há prevenção dos Juízos apontados no termo "aba associados", tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

O E. STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela Emenda 33/2001, conforme se verifica pela ementa do RE 559937:

Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta.

1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação.

2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes.

3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF.

4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência.

5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.

6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal.

7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos.

8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.

9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.

10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011)

Diante do entendimento consolidado no âmbito do E.STF, foi editada a Lei 12.865/2013, dando nova redação ao artigo 7º, I, da Lei n. 10.865/2004, bem como foi publicada a Instrução Normativa SRF 1.401/2013, ambas reconhecendo a exclusão do ICMS e das próprias contribuições da base de cálculo do PIS/COFINS-importação.

Embora a referida decisão tenha analisado somente a questão da inclusão do ICMS, o mesmo entendimento é aplicável quanto à inclusão do ISS na base de cálculo. Neste sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se pode inserir na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre a importação de serviços o valor relativo ao ISS, bem como o valor das próprias contribuições, tendo em vista a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro. Aplicabilidade do entendimento firmado no julgamento do RE 559.937-RG/RS (Tema 1 da Repercussão Geral).

II – Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, RE 980249 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 29/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 10-05-2019 PUBLIC 13-05-2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS - IMPORTAÇÃO. ACORDOS INTERNACIONAIS E LEI FEDERAL. MESMA HIERARQUIA NORMATIVA, OBSERVADOS OS CRITÉRIOS DA ESPECIALIDADE OU CRONOLÓGICO. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE PRÉVIA COMPROVAÇÃO DOS FATOS NARRADOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. BASE DE CÁLCULO. ISS E PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE nº 559.937). RECURSOS DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1 - Os tratados internacionais não invalidam as políticas contrárias adotadas pela legislação interna. Ambas as espécies normativas estão no mesmo grau hierárquico. Neste cenário, o Congresso Nacional, ao agravar a tributação sobre os produtos estrangeiros, exerce atribuição constitucionalmente deferida.

2 - Tratando-se de conflito envolvendo acordo internacional e lei interna, o Supremo Tribunal Federal - STF se pronunciou no sentido de que vigora no Brasil um sistema de lhes atribui paridade hierárquica, daí resultando que eventuais dicotomias devem ser solucionadas pelo critério da especialidade ou pelo critério cronológico (cf. STF: ADI nº 1480 MC e no mesmo sentido: TRF3ª Região, Terceira Turma. ApRecNec nº 0004330-59.1997.4.03.6100)

3 - Na espécie, observa-se que o impetrante juntou diversos documentos, tais como: notas fiscais, contratos de prestação de serviços, planilhas, relações de pagamentos (DARF cód. 5434 e 5442 entre 2009 a 2016), cópias do Acordo Geral de Comércio de Serviços e do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (General Agreement on Tariffs and Trade, GATT 47), curso sobre solução de controvérsias em Comércio Internacional, Tratado da constituição do Mercosul, além de várias planilhas (ID 7784364 a 7784368). Todavia, o impetrante não demonstrou em sua inicial e nem comprovou com os documentos apresentados os fatos narrados, ou seja, a forma como é disciplinada a tributação em cada um dos países signatários nos moldes da Lei nº 10.865/2004 (PIS/COFINS Importação).

4 - Não se desconhece que o atual Código de Processo Civil tem como norte principiológico a resolução do mérito da demanda. Contudo, na hipótese dos autos, a prova pré-constituída dos fatos narrados é fundamental para dar substrato ao direito que se pretende reconhecer na via judicial, não se admitindo a atuação meramente consultiva e abstrata do Poder Judiciário.

5 - Quanto à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação, por ocasião do julgamento do RE nº 559.937, definiu o STF que a base de cálculo das contribuições PIS/COFINS - Importação é o valor aduaneiro, assim entendido como o valor da mercadoria importada, acrescido dos custos e despesas de transporte e seguro (art. VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, conforme Decreto nº 1.355/94, e arts. 75 e 77 do Decreto nº 6.759/09), devendo ser excluídos, também, da fórmula utilizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, prevista na IN SRF nº 572/05, os valores devidos a título de ICMS (cf. RE 559.937)

6 - Assim, a base de cálculo do PIS e da COFINS nas operações de importação é o valor aduaneiro sem a inclusão, por extensão, do ISS, bem como sem a inclusão dessas próprias contribuições.

7 - Recursos de apelação e reexame necessário desprovidos.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0001687-64.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 24/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/07/2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. EQUÍVOCO MATERIAL.

1. Equívoco material na parte do acórdão que excluiu o valor referente ao ICMS, vez que o presente mandado de segurança tem por objeto a importação de serviços e não de mercadorias e assim em consequência deve ser analisada a urgência quanto à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação.

2. O C. STF considerou que na base de cálculo do PIS/COFINS incidentes sobre a importação de serviços não se inclui o valor relativo ao ISS, aplicando-se o entendimento do RE nº 559.937/RS (Tema 1 da repercussão geral, que excluiu o valor do ICMS), uma vez que o fundamento jurídico para o afastamento da tributação é o mesmo - violação do art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal em razão da imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro.

3. Apesar do reconhecimento do equívoco, não houve alteração do resultado do julgamento do v. acórdão anterior que na análise do juízo de retratação, deu provimento parcial à apelação da impetrante.

4. Acolhidos os embargos de declaração para considerar que a base de cálculo das contribuições do PIS-importação e da COFINS-importação é somente o valor aduaneiro, excluindo-se o valor referente ao ISS e das próprias contribuições do PIS/COFINS.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 267842 - 0003479-92.2004.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/12/2018)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISS-IMPORTAÇÃO. PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS IMPORTAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. RE RG 559.937-RS. VINCULAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral sobre o tema versado nestes autos (Recurso Extraordinário nº 559.937-RS), reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições".

- Em 09 de outubro de 2013, foi editada a Instrução Normativa SRF 1401, revogando a Instrução Normativa SRF 572, de 22 de novembro de 2005, excluindo, por consequência, da base de cálculo do PIS/COFINS-importação o valor do ICMS.

- Cabe reiterar que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na formação do valor aduaneiro, ou seja, da base de cálculo do PIS/COFINS-importação, aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 559.937, restou decidido que a base de cálculo das contribuições sociais, incidentes na importação, independentemente de tratar-se de bens ou de serviços, é o valor aduaneiro, não se incluindo nessa definição, portanto, os tributos eventualmente devidos pelo importador, a exemplo do ICMS, ISS ou das próprias contribuições.

- Agravo de instrumento improvido.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** requerida para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ISS, bem como o valor das próprias contribuições, na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, suspendendo-se, assim, a exigibilidade dos valores correspondentes.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011356-17.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FIRST IMPORTACAO LTDA, FIRST IMPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão (ID 35389680), aduzindo omissão.

A parte embargada manifesta-se pela apreciação dos embargos (ID 37054240).

É o breve relatório. Decido.

Não assiste razão à embargante, pois a decisão prolatada foi devidamente fundamentada. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal.

Ressalto que a ilegitimidade passiva reconhecida na decisão embargada, também se aplica ao FNDE e ao INCRA. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do E. STJ:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DO FNDE. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA COM REGISTRO NO CNPJ. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA.

I - O feito decorre de ação ajuizada para obter a restituição da contribuição do salário-educação cobrado de produtor rural, pessoa física, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, como contribuinte individual.

II - A contribuição do salário-educação é devida pelo produtor rural, pessoa física, que possui registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que contribuinte individual, pois somente o produtor rural que não está cadastrado no CNPJ está desobrigado da incidência da referida exação. Precedentes: AgInt no AREsp n. 821.906/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 4/2/2019; AgInt no REsp n. 1.719.395/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 27/11/2018.

III - O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que o Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE) deve integrar a lide que tem como objeto a contribuição ao salário-educação, conforme decidido nos REsp n. 1.658.038/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30/6/2017 e AgInt no REsp n. 1.629.301/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 13/3/2017. Entretanto, em recente julgamento, no REsp n. 1.619.954/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI, nas ações nas quais se questionam as contribuições sociais a eles destinadas. Tal entendimento foi fundamentado na constatação de que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Assim, sendo as entidades referidas meras destinatárias da referida contribuição, são ilegítimas para figurar no polo passivo ao lado da União. **O mesmo raciocínio se aplica na hipótese dos autos, apontando a ilegitimidade passiva do FNDE, porquanto a arrecadação da denominada contribuição salário-educação tem sua destinação para a autarquia, com os valores, entretanto, sendo recolhidos pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal.**

IV - Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Recurso Especial do FNDE provido para declarar sua ilegitimidade passiva. (REsp 1.743.901/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 03/06/2019 - grifado)

Posto isso, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas **nego-lhes** provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013491-02.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CHAPARRAL GESTÃO DE ATIVOS PRÓPRIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SINTIA SALMERON - SP297462, OMARA AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## DECISÃO

Considerando a decisão proferida no recurso de agravo de instrumento, que suspendeu os efeitos da decisão que concedeu a liminar, entendendo desnecessária a análise dos embargos de declaração opostos. Vista ao MPF. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018404-27.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DEBORA RODRIGUES ARAUJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZA MACHADO DOS SANTOS - RJ230450, MONIQUE MAGDA GOMES BEZERRA - RJ217550

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Intime-se a parte impetrante a emendar a petição inicial, justificando seu interesse na presente ação, tendo em vista que os documentos juntados aos autos indicam que a impetrante foi demitida sem justa causa, tendo, portanto, direito ao levantamento do FGTS de acordo com o quanto disposto pelo artigo 20, I, da Lei 8.036/90. Caso a parte impetrante insista na presente ação, deverá juntar aos autos documento que comprove o indeferimento do pedido de levantamento do FGTS.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015503-86.2020.4.03.6100

AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora é pessoa física, podendo figurar no polo ativo no JEF (art. 6º, inciso I).

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 88.248,56, tendo sido instada a justificar o valor dado, pleiteou pela sua manutenção. Todavia, verifica-se que este valor não corresponde ao benefício econômico almejado, tendo em vista que a presente ação visa à obtenção de provimento jurisdicional que determine que a Ré exclua o nome do autor do CADIN em razão de lançamentos indevidos, considerando que a inexigibilidade de tais valores já teria sido reconhecida em outra ação. O autor pleiteia, ainda, a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00. Assim sendo, verifica-se que a parte autora não pretende a declaração de inexigibilidade dos valores, tendo em vista que tal pleito já foi formulado em outra ação, sendo o seu pedido restrito à obrigação de fazer (exclusão do CADIN) e à condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Desta forma, retifico de ofício o valor da causa, fixando-o em R\$ 20.000,00.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROTESTO (191) Nº 5023248-54.2019.4.03.6100

REQUERENTE: LORELI CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

A parte autora foi intimada para emendar a inicial, recolhendo as custas pertinentes, não tendo dado cumprimento à determinação, apesar de alertada acerca da possibilidade de extinção.

Assim, determino o **CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO**, nos termos do art. 290 do CPC, **extinguindo o feito SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022138-20.2019.4.03.6100

AUTOR: HUANG KUO SEEN

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALVES FERREIRA - SP334812

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

A parte autora foi intimada para emendar a inicial, recolhendo as custas pertinentes, não tendo dado cumprimento à determinação, apesar de alertada acerca da possibilidade de extinção.

CPC. Assim, determino o **CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO**, nos termos do art. 290 do CPC, **extinguindo o feito SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, I, do

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024082-57.2019.4.03.6100

AUTOR: JOSE LUIZ DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE EURIDES DA COSTA - SP410342

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

A parte autora foi intimada para emendar a inicial, recolhendo as custas pertinentes, não tendo dado cumprimento à determinação, apesar de alertada acerca da possibilidade de extinção.

CPC. Assim, determino o **CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO**, nos termos do art. 290 do CPC, **extinguindo o feito SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, I, do

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013815-26.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: R SIMIONI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GARCIA LINO - SP287008, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO - DERAT

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a sentença ID 23764155, alegando a existência de erro material.

Argumenta que a sentença incorreu em erro material ao autorizar a compensação e a restituição dos valores reconhecidos como indevidos, quando o impetrante havia pedido apenas a compensação administrativa.

Sem manifestação do embargado.

DECIDO.

Razão assiste à embargante.

Efetivamente, o impetrante requereu apenas o aproveitamento, mediante **compensação** com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela autoridade impetrada, dos créditos decorrentes de valores relativos à contribuição ao PIS e à COFINS recolhidos indevidamente em virtude do acréscimo de suas respectivas bases de cálculo dos valores advindos do ICMS incidente sobre a venda de mercadorias.

Ante o exposto, acolho os presentes Embargos para que a parte dispositiva da sentença fique assim redigida:

“Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada, para que a autoridade impetrada acolha o direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores vencidos ao ajuizamento da ação e para reconhecer o direito à compensação dos valores pagos a esse título a partir de 15/03/2017 (inclusive).

A compensação deverá ser feita após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN) com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 74 da Lei nº 9.430/1996 (com suas alterações) e em atos normativos da Administração Tributária, e os valores a recuperar serão acrescidos apenas da taxa SELIC (art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/1995 e disposições regulamentares).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.”

Mantenho os demais termos da sentença.

P.R.I.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010951-15.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PONCHO VERDE CHURRASCARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA MEIRELLES RAMOS - SP306644

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VAS LOGÍSTICA E TRANSPORTES EIRELI – EPP em face de ato atribuído ao DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a manutenção da parte impetrante no regime do SIMPLES NACIONAL.

Em síntese, a parte impetrante relata que o impetrado expediu o Ato Declaratório Executivo nº 02419104/2016, excluindo-a do SIMPLES a partir de 01/01/2017, sob a alegação de que possui débitos com a Fazenda Pública, com exigibilidade não suspensa. Conta que foi notificada em 26/05/2016, tendo apresentado sua impugnação, que foi reconhecida pela Receita Federal como intempestiva. Explica que o prazo para regularização era até 10/11/2016, tendo assim procedido em 25/10/2016.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações, que foram prestadas conforme ID 20726020.

Manifestação da impetrante (ID 22108225).

Foi parcialmente deferida a liminar.

Parecer do Ministério Público Federal.

Petição do impetrado, noticiando que a impetrante foi reincluída no SIMPLES NACIONAL a partir de 01/01/2017 (ID 25386994).

### É o breve relatório. Passo a decidir.

A inscrição e a manutenção da inscrição no Simples Nacional dependem do cumprimento de um conjunto de requisitos estabelecidos no conjunto normativo aplicável a essa modalidade de tributação.

Conforme expresso no art. 17, V, da Lei Complementar 123/2006, não podem optar pelo Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com o INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

No caso dos autos, a parte impetrante pretende a obtenção de ordem que determine sua reinclusão no Simples Nacional, alegando ter aderido ao parcelamento, relativamente aos débitos do Simples Nacional (ID 19817309-p. 6) e quitado o débito previdenciário no valor de R\$ 76,98.

Pelas informações prestadas, de fato, a autoridade confirma que a ora impetrante ingressou no Simples Nacional em 16/04/2015, foi excluída em 31/12/2016, em razão dos efeitos do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 2419104 de 09/09/2016, e efetuou novas solicitações em 12/01/2018 e 03/01/2019, todas indeferidas. O fundamento para exclusão do SIMPLES foi a existência de débitos com a Fazenda Pública Federal com exigibilidade não suspensa, nos termos do art. 17, inciso V, da LC 123/2006.

Consoante documento ID 19817309-p. 13, a impetrante teve ciência do Ato de Exclusão em 10/10/2016, com prazo de 30 dias para a regularização dos débitos ou apresentação de impugnação. A impetrante apresentou sua impugnação em 10/02/2017. Emanálse da Equipe Regional de Inclusão e Exclusão do SIMPLES NACIONAL, foi proferido o despacho SRRF08/EASIN nº 3.741/2018, declarando a intempestividade da impugnação e, após verificação da situação da empresa, constatou-se que houve adesão ao parcelamento em 25/10/2016 (ID 19817332-p.1) e pagamento do débito previdenciário, então pendente, em 09/02/2017.

Assim, os débitos relativos ao SIMPLES NACIONAL foram parcelados em 25/10/2016, antes do prazo regulamentar para a quitação da dívida fiscal (ID 19817332), que expirou em 10/11/2016. Quanto ao débito remanescente, de contribuição previdência, calculado no valor diminuto de R\$76,98, foi ele pago em 09/02/2017. Destaco que no anexo do Ato Declaratório Executivo, consta como débito do Simples Nacional tão somente o valor que a impetrante incluiu no parcelamento (ID 19817311), o que pode ter levado à confusão, escusável, do contribuinte de que apenas aquele era óbice para a permanência no SIMPLES.

Portanto, a única pendência, qual seja, a contribuição previdenciária no valor de R\$76,98 (na época), já recolhida pela impetrante, ainda que tardiamente, não justifica a exclusão do Simples Nacional, sob pena de ofensa ao princípio da razoabilidade.

Com efeito, não se mostra plausível excluir a impetrante do SIMPLES pela irrisória quantia de R\$76,98, tendo se revelado nítida a intenção da impetrante em saldar seus débitos tributários, bem como a boa-fé de suas alegações.

Deste modo, manter a exclusão do benefício fiscal prejudicará as atividades da empresa, acirrando, ainda mais, a crise econômica do País.

Nesse mesmo sentido o julgado abaixo colacionado:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. SIMPLES. EXCLUSÃO. DÉBITO ANTERIOR À OPÇÃO. VALOR ÍNFIIMO. POSTERIOR QUITAÇÃO. RAZOABILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Hipótese em que a Impetrante optou pelo SIMPLES em 06/02/1997, tendo sido excluída do programa em 1º/11/2000, em razão do não recolhimento da COFINS relativa ao mês de outubro de 1995, cujo débito foi inscrito em dívida ativa em 15/12/2000
2. O débito cuja inadimplência levou à exclusão do Impetrante, além de ser anterior à opção pelo SIMPLES, não constou do relatório SINCOR, de modo que é plausível a alegação da impetrante de que, quando da opção, não sabia da existência de tal débito
3. Corrobora a alegação de boa-fé da impetrante a circunstância de que esta, tão logo tomou conhecimento da existência do débito, efetuou seu pagamento. Reforça esta conclusão o fato de que o valor da dívida (R\$ 115,98) é ínfimo comparado com os benefícios oferecidos à pequena empresa optante do Programa.
4. Demonstrada a boa-fé da impetrante, revela-se irrazoável sua exclusão do simples por débito anterior à opção, de valor ínfimo, e já quitado.

Apelação e remessa improvidas.

(TRF1, APRENEC 0019339-14.2004.4.01.350, Sétima Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Luiz Coelho de Freitas, j. 09/04/2013).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, **JULGANDO PROCEDENTE** o pedido, para determinar a manutenção da impetrante no SIMPLES NACIONAL.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015569-03.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: C.D.M. CENTRAL DISTRIBUIDORA DE MADEIRAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RAFIK HUSSEIN SAAB FILHO - SP178340

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por CENTRAL DISTRIBUIDORA DE MADEIRAS LTDA EPP em face do INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, requerendo seja reconhecida a inexigibilidade de multa aplicada.

Sustenta, em síntese, que recebeu notificação, em 12/11/2010, para informar acerca dos bens apreendidos por infração supostamente cometida em 29/12/1998. Sustenta que não há qualquer comprovação de que seja a compradora da madeira referida no auto de infração e nem que tenha ficado como depositária dos bens. Apresentou defesa administrativa, instruída por documentos e, por fim, em julho de 2019, foi intimada para pagamento, no valor de R\$ 21.000,00, referente ao auto de infração 073916-D.

A apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada para após a contestação (id 21638910).

Foi apresentada contestação do IBAMA, combatendo o mérito (id 25750233).

Réplica da autora (id 26123263).

O IBAMA juntou cópia do Processo Administrativo nº 02010.000216/99-95 (id 26416531).

A tutela foi deferida (id 27093293).

O IBAMA apresentou manifestação.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito.

Ainda que o IBAMA alegue que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, tal presunção não é absoluta, e deve ser baseada em elementos que demonstrem que o agente público atuou nos termos da lei e de acordo com o que realmente se passou no plano dos fatos.

Verifico, pelos documentos juntados pelo próprio IBAMA, que a parte autora sequer foi parte no processo administrativo nº 02010.000216/99-95. Somente há menções relativas à parte autora no termo de apreensão dos bens – no qual consta seu nome, endereço e número de CNPJ – e na notificação feita para que informasse sobre os bens em relação aos quais supostamente seria depositária. Não há qualquer nota fiscal, duplicata ou fatura demonstrando que as madeiras apreendidas eram destinadas à autora; além disso, a infração não foi autuada em seu estabelecimento, em Cotia/SP, mas no município de Jaraguá/GO. Ademais, a autora juntou aos autos do processo administrativo cópia de seu livro de registro de entradas, nos termos prescritos pela JUCESP, com a escrituração de todas as compras feitas no ano de 1998 (ano da lavratura do auto de infração e termo de depósito), no qual consta a entrada de qualquer produto adquirido da empresa Ricapel Rio Capim Embalagens Ltda. (id 26416533 - Pág. 58 a id 26416536 - Pág. 28).

Por outro lado, conforme alegado em réplica, entendo que deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois houve a paralisação do procedimento administrativo por período superior a três anos, visto que, após o encaminhamento dos autos do processo administrativo para a Comissão de Bens Apreendidos em 03/04/2001 (id 26416533 - Pág. 11), só houve novo andamento em 13/10/2006, com memorando da AGU (id 26416533 - Pág. 14/16). Essa prescrição não se confunde com a prescrição avertada pelo IBAMA na manifestação id 28140453.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da multa aplicada referente ao auto de infração nº 073916-D e respectivo Termo de Depósito e a desvinculação da autora do cargo de depositária da mercadoria objeto do referido Auto de Infração. Confirmando a tutela anteriormente deferida.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.



Recebo a petição de emenda da inicial. Retifique-se o valor da causa.

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal-CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC ou IPCA para atualização monetária do saldo dos depósitos do FGTS.

A respeito do tema foi proferida decisão pelo Ministro Roberto Barroso do STF no dia 06.09.2019, nos seguintes termos: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Dito isso, determino a suspensão do presente feito até decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema.

Aguardar-se no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012320-44.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CLAYTON RICARDO GUILLARDUCCI

#### DESPACHO

ID 38845192: defiro o pedido de dilação de prazo por mais 15 dias.

Sempre juízo, reconsidero a determinação acerca do recolhimento de custas à citação no endereço sito em Botucatu/SP, visto constituir sede de juízo comum federal.

No mais, cumpra-se o despacho ID 38188651.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007111-65.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOVANI BENZAQUEN - COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937, LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA - SP291814

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante a manifestação ID 38053778, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001529-16.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NANI COSMETICOS EIRELI, ADRIANA TELXEIRA DA ROCHA, LAERCIO XAVIER DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

À vista do interesse recíproco na autocomposição da lide, remetam-se os autos à central de conciliação.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012017-93.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ECOGEN BRASIL SOLUCOES ENERGETICAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005596-87.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO - SP183770

EXECUTADO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado pretendendo executar decisão transitada em julgado nos autos n. 0028743-53.2008.4.03.6100.

Assegura-se ao exequente pleitear a continuação dos atos executivos nos próprios autos do processo de conhecimento, sendo todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes passíveis de arguição pelo executado também nos próprios autos, onde serão decididas pelo juiz.

A fim de se evitar tumulto processual e no intuito de manter a numeração originária, o cumprimento da sentença deverá ser processado nos mesmos autos do processo de conhecimento.

Após, determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento na distribuição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029928-89.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO:YARACAMILO

**DESPACHO**

Em face ao acordo noticiado, suspenda-se a presente Execução, a teor do artigo 922, CPC, devendo o credor, findo o prazo do cumprimento da obrigação, comunicar a este Juízo se houve, ou não, a sua satisfação pelo devedor.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5010122-68.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TR. DISTRIBUIDORA DE TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA, CARLA CRISTINA DA SILVA CERQUEIRA, RENATO ALMEIDA CERQUEIRA JUNIOR

**DESPACHO**

ID 38853991: Nos termos do art. 274, par único, do CPC, julgo válida a intimação da parte devedora no endereço originalmente declinado nos autos.

Cumpra-se a decisão ID 31343845.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 20 de setembro de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5013646-05.2020.4.03.6100

REQUERENTE: BRETAS & PAM DOCES LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA CARVALHO DOS SANTOS - SP168547

REQUERIDO: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

**DESPACHO**

Retifique-se a autuação para procedimento comum cível, conforme indicado na inicial.

No prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, justifique a parte autora a propositura da ação nesta jurisdição, nos termos do artigo 109, § 2º da Constituição Federal.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003788-18.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: VANESSA FELIX DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681

**ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Ficam as partes cientes do Ofício n. 420/2020 do 9º Registro de Imóveis de São Paulo.*

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

**17ª VARA CÍVEL**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0016032-74.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718

REU: MAICON RUBENS TIMOTEO DA SILVA

**DESPACHO**

ID n. 28966568: Ante o silêncio das partes, dou a fase de conferência por encerrada, devendo ser dado prosseguimento ao feito.

Compulsando os autos, verifico que a autora não foi devidamente intimada acerca da determinação constante de fls. 726.

Assim, intime-se-a para dar integral cumprimento á sobredita decisão, tomando os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3a. Região.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0663810-36.1985.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811

SUCEDIDO: S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO

Advogado do(a) SUCEDIDO: MAERCIO TADEU JORGE DE ABREU SAMPAIO - SP46382

**DESPACHO**

ID n. 33553216: Tendo em vista o silêncio das partes, dou a fase de conferência por encerrada, devendo ser dado prosseguimento ao feito.

Assim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.**

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) N° 5015012-16.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ALI ALAKBAR

Advogado do(a) REQUERENTE: JAYME BAPTISTA JUNIOR - SP177775

**DESPACHO**

ID n. 29818935: Ante o silêncio da parte autora, intime-se-a para comprovar o recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da presente demanda.

Int.

**São PAULO, 6 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006917-94.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THE SPA - SERVICOS DE FISIOTERAPIA E ESTETICA LTDA., MOYSES SAMUEL AGUIAR

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL COLLESI SCHMIDT - SP180392

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL COLLESI SCHMIDT - SP180392

**DESPACHO**

Id 33127802 - Com efeito, razão assiste ao executado.

Providencie-se a inclusão do patrono do executado no sistema processual e republicue-se a decisão id 31111957, cujo teor segue:

"Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de THE SPA - SERVICOS DE FISIOTERAPIA E ESTÉTICA LTDA e MOYSES SAMUEL AGUIAR, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 227.761,03 (duzentos e vinte e sete mil, setecentos e sessenta e um reais e três centavos), lastreado no contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 21.2920.691.0000027-79, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Citados, os executados comparecem nestes autos em 26.11.2019, opondo exceção de pré-executividade, suscitando, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução, pois, segundo alega, o presente feito não foi instruído com memória de cálculo e nem com o contrato que deu origem à dívida. Sustenta, ainda, excesso de execução.

Intimada, a exequente apresentou impugnação em 06.02.2020, pugnano pela improcedência dos pedidos e requerendo o regular prosseguimento do feito.

Fundamento e decido.

Inicialmente, no que tange a exceção de pré-executividade oposta, a Primeira Seção do Colendo STJ, quando do julgamento do REsp n. 1.110.925/SP (Rel.: Min. Teori Albino Zavascki, Data de Julg.: 22.04.2009), sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC/1973, consolidou entendimento no sentido de que "a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória".

No que concerne ao requisito de ordem material (matéria que pode ser conhecida de ofício), salienta que, já na vigência do CPC/1973, cumpria ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial com o título executivo extrajudicial, o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, bem como a prova de que se verificou a condição, ou ocorreu o termo, conforme o caso (art. 614).

Referidos requisitos são verdadeiros pressupostos de existência e validade da ação executiva, que o juiz deve aferir antes mesmo de despachar a citação do executado, e cuja ausência implica o indeferimento da inicial, nos termos do art. 616 do CPC/1973 (atual art. 801 do CPC/2015).

Nos presentes autos, a exequente anexou a planilha de débito (documento ID nº 16736756), reportando o valor do débito na data de vencimento antecipado da dívida (R\$ 207.358,85 em 01.01.2019), a taxa de juros aplicada até o mês anterior à propositura da execução (1% a.m), bem como a multa contratual (2% sobre o valor atualizado do débito), atendendo formalmente ao disposto no art. 798, parágrafo único, do CPC.

Ademais, verifica-se que foi juntado aos autos o contrato que deu origem ao débito ora controvertido (documento ID nº 16736753), sendo certo que os executados não lhe negam a autoria e autenticidade.

Deste modo, afasto a alegação de inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, suscitada pelos executados/excipientes.

No que concerne à alegada abusividade na fixação da taxa de juros, denota-se que os excipientes fazem menção a um documento que não existe nos autos. Ainda que assim não fosse, constata-se pelo próprio título executivo que a taxa efetiva mensal contratada (1,80% a.m) é notoriamente (CPC, art. 374, I) inferior à média de mercado, assim como o índice apurado a título de juros moratórios (1% a.m), de modo que é inaplicável ao caso a Súmula 530 do STJ.

Por derradeiro, as demais questões arguidas pelos excipientes, acerca da alegada capitalização a juros compostos, cumulação indevida de juros e cálculo indevido de IOF, TARC e CCG, demandam dilação probatória para sua aferição, incompatível com a via procedimental ora manejada pelos executados.

Neste particular, conforme precedente do Egrégio TRF da 2ª Região: "O simples fato de o contrato firmado entre as partes constituir contrato de adesão não denota indícios de abusividade por parte da CEF. A alegação genérica de que o contrato de adesão rompe o equilíbrio entre as partes como cobrança de encargos manifestamente abusivos, não tem o condão de afastar a validade de nenhuma cláusula contratual" (7ª Turma Especializada, AC 599.049, DJ 21/07/2014, Rel. Des. Fed. Alexandre Libonati de Abreu).

Isto posto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.**

Sem condenação em honorários, ante a natureza interlocutória da presente decisão.

Promova a exequente o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo as providências que entender devidas.

Na ausência de manifestação pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, para fins do art. 921, § 1º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se."

**São PAULO, 6 de julho de 2020.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0008160-13.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: VERA LUCIA FIGUEIREDO BATISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIANA TRINDADE DA SILVA - SP111708

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: TADAMITSU NUKUI - SP96298

**DESPACHO**

ID n. 29869397: Ante o silêncio da parte autora acerca da determinação constante do ID em referência, dou a obrigação por satisfeita.

Tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002433-29.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REU: ANDREALCIDES MARQUES

**DESPACHO**

ID n. 30254256: Tendo em vista que a autora encontra-se representada por outros patronos que não as renunciantes, desnecessária a suspensão do presente feito. Anote-se.

No mais, cumpra-se determinação constante de ID n. 29861859, remetendo-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0018340-50.1993.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REU: SERGIO APARECIDO ARAUJO

Advogado do(a) REU: ANDREA MARIA DEALIS - SP109550

**DESPACHO**

ID n. 30435316: Uma vez que a autora encontra-se representada por outros patronos que não as renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

No mais, cumpra-se parte final da decisão constante do ID n. 29866470.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0020424-18.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REU: ROBERTO CARLOS PONTES

**DESPACHO**

ID n. 30203242: Uma vez que a autora encontra-se representada por outros patronos que não as renunciantes, desnecessária a suspensão do presente feito. Anote-se.

No mais, cumpra-se parte final da decisão constante do ID n. 29869359.

Int.

**São PAULO, 6 de julho de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0021886-49.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REU: REGINALDO DA ROCHA SANTOS

**DESPACHO**

ID n. 30369208: Tendo em vista que a autora encontra-se representada por outros patronos que não as renunciantes, desnecessária a suspensão da presente demanda. Anote-se.

No mais, cumpra a autora integralmente a decisão constante de fls. 136, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

**São PAULO, 6 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009982-08.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LAUDECI CORVELONE PAULELA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Verifico que os documentos juntados (ids 37001243 e 37001259) revelam que o Requerimento de Revisão da aposentadoria foi protocolado junto à Agência da Previdência Social na Cidade de Catanduva, aparentemente sede funcional da autoridade coatora.

Desse modo, considerando que a competência para processar e julgar a ação mandamental é de natureza absoluta e fixada pela sede funcional da autoridade coatora, esclareça o impetrante, comprovando-se, as razões pelas quais deduz em sua inicial que o ato ilegal provém da autoridade coatora localizada na capital de São Paulo.

Intime-se.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017874-23.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BROCK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, BECRIS PARTICIPAÇÕES LTDA., GALEARTE PARTICIPAÇÕES LTDA., ROLLIDAYS PARTICIPAÇÕES LTDA., BROCK AGRO PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388, AMANDA CARNEIRO CAMILO - SP313241

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388, AMANDA CARNEIRO CAMILO - SP313241

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388, AMANDA CARNEIRO CAMILO - SP313241

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388, AMANDA CARNEIRO CAMILO - SP313241

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração de Id n.º 38741020, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em suma, a parte embargante/impetrante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

Com efeito, da análise da decisão Id n.º 38640019, verifico que não há que se falar em erro material, na medida em que a parte impetrante engloba todas as empresas constantes do polo ativo do feito, quais sejam: BROCK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., BECRIS PARTICIPAÇÕES LTDA., GALEARTE PARTICIPAÇÕES LTDA., ROLLIDAYS PARTICIPAÇÕES LTDA. e BROCK AGRO PARTICIPAÇÕES LTDA.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação da autoridade impetrada.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016110-02.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OIKOS SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL RAPOZO - SP226337, ROGERIO MOLLICA - SP153967

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por OIKOS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. COMERCIAL AGRÍCOLA H.P. LTDA - EPP, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante.

Requer, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer medida coercitiva no sentido de promover a cobrança das referidas exações, inclusive em razão da ausência de inserção de dados junto ao programa e-Social, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Com efeito, no que se refere à base de cálculo de contribuições devidas a terceiros, no presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/81, estabelecia que:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Já o Decreto-lei nº 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

“Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Como se vê, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País a título de contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC.

Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido.”

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, DJ 10/03/2008, Rel. Min. José Delgado)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ouseja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.”

(STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1.570.980, DJ 03/03/2020, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho)

Isto posto, sob o pálio dessa cognição sumária e prefacial, **DEFIRO** a tutela para autorizar a parte autora a excluir da base de cálculo de contribuições sociais destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, o montante sobre a folha de salários da parte autora que exceder o limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de qualquer medida coercitiva no sentido de promover a cobrança das referidas exações, inclusive em razão da ausência de inserção de dados junto ao programa e-Social.

Sem embargo do acima exposto, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para que passe a constar “DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP”, autoridade com acesso ao sistema PJE, no lugar de “DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL”.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, conforme da Ordem de Serviço DFORSP nº 09/2020.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017874-23.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BROCK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, BECRIS PARTICIPACOES LTDA., GALEARTE PARTICIPACOES LTDA., ROLLIDAYS PARTICIPACOES LTDA., BROCK AGRO PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388, AMANDA CARNEIRO CAMILO - SP313241

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388, AMANDA CARNEIRO CAMILO - SP313241

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388, AMANDA CARNEIRO CAMILO - SP313241

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388, AMANDA CARNEIRO CAMILO - SP313241

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388, AMANDA CARNEIRO CAMILO - SP313241

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BROCK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., BECRIS PARTICIPAÇÕES LTDA., GALEARTE PARTICIPAÇÕES LTDA., ROLLIDAYS PARTICIPAÇÕES LTDA. e BROCK AGRO PARTICIPAÇÕES LTDA., em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que suspenda a aplicação da Deliberação nº 02/2015 e do Enunciado nº 41 da JUCESP e, por consequência determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a publicação das demonstrações financeiras da parte impetrante quando do arquivamento das Atas de Reuniões, bem como das demonstrações financeiras para o registro ou arquivamento de qualquer outro documento, ato societário ou contábil de interesse da parte impetrante, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

A questão objeto de controvérsia nos autos se refere ao registro dos atos societários da parte impetrante sem a necessidade de publicação de suas demonstrações financeiras no diário oficial e jornais de grande circulação.

A parte impetrante noticiou que para realizar o arquivamento de seus atos societários perante a JUCESP deveria publicar suas demonstrações financeiras nos termos da deliberação n.º 02/2015/JUCESP, que passou a exigir das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, incluindo-se as limitadas, o tratamento como sociedades anônimas, publicando o balanço anual e as demonstrações financeiras do último exercício em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado.

Contudo, referida exigência, somente alcança as sociedades por ações, que estão obrigadas por força de lei (art. 176, da Lei n.º 6.404/76).

Por sua vez, dispõe o art. 3º da Lei n.º 11.638/2007, *in verbis*:

“Art. 3o Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).”

Em que pese o art. 3º, da Lei n.º 11.638/2007, estabelecer que se aplicam às disposições da Lei n.º 6.404/76 às sociedades de grande porte, verifico que o texto legal é bastante claro e refere-se tão somente à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE

I. O artigo 3º da Lei 11.638/07 limitou-se a estender às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, apenas no que ta

II. Deste modo, exorbita da referida legislação (art. 3º da Lei 11.638/07), impor, por meio da Deliberação JUCESP nº 02/2015, às sociedades de grande porte, não sujeitas ao regime da Lei nº 6.404/76, a obrigatoriedade de pu

III. Dessa forma, não havendo menção no artigo 3º, da Lei nº 11.638/07 quanto à publicação destes, inviável a ampliação da norma por parte da JUCESP.

IV. Remessa oficial a que se nega provimento.”

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, RemNecCiv n.º 5008131-23.2019.403.6100, DJ 10/09/2020, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos).

“PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL. LITISCONSÓRCIO. DECADÊNCIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA DE GRANDE PORTE. DELIBERAÇÃO JUCESP Nº 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO BALANÇO ANUAL E DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS EM JORNAL DE GRANDE PORTE E NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. ILEGALIDADE.

(...)

IV - É ilegal a exigência contida na Deliberação JUCESP 02/2015 feita em relação às sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedade anônima, no sentido da obrigatoriedade da publicação de Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado, uma vez que o artigo 3º da Lei 11.638/2007 limitou-se a estender àquelas sociedades apenas as obrigações de escrituração e de elaboração, tendo o órgão administrativo exorbitado do seu poder regulamentar.

V - Preliminares rejeitadas. Desprovimento ao recurso de apelação e ao reexame necessário.”

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, ApelRemNec n.º 5007323-86.2017.403.6100, DJ 27/08/2020, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo Cotrim Guimarães).

Dessa forma, ao menos neste momento de cognição inaugural e prefacial, tenho por presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a parte impetrada que abstenha de exigir para o registro e arquivamento dos atos societários da parte impetrante, a publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial do Estado e jornais de grande circulação, abstenendo-se de praticar a exigência contida na Deliberação Jucesp n.º 2 e do Enunciado n.º 41, desde que o único óbice seja o discutido nestes autos.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018564-52.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INBRANDS S.A, TOMMY HILFIGER DO BRASIL S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

#### DESPACHO

Preliminarmente, entendo que o valor atribuído à causa deve ser retificado.

Conforme o art. 291 do CPC “A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”. Por sua vez, o art. 292 do CPC elenca regras específicas para o valor da causa que, em tais hipóteses, não necessita refletir com exatidão o valor econômico pretendido pelo requerente, tendo o juiz o poder de corrigir “de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes”.

Via de regra, o valor da causa deve refletir o **benefício econômico** pleiteado pelo requerente. Porém, admite-se “que o valor da causa seja **fixado por estimativa**, quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase de liquidação” (STJ, 4ª Turma, Ag. Int. em REsp. nº 813.474, DJ 20/08/2019, Rel. Min. Raul Araújo, *grifei*). Noutro elucidativo precedente, decidiu o STJ:

1. Dispõe o art. 258 do CPC/1973 (art. 291 do CPC/2015) que o valor da causa deve apresentar correspondência com seu conteúdo econômico, considerado como tal o **benefício financeiro** que o autor pretende obter com a demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório.

2. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, deve-se-á observar, em todas as oportunidades, o **conteúdo patrimonial do pedido**, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial.

3. A **razoabilidade da estimativa** do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis.

(...)

5. A correta atribuição de um valor à causa contribui para valorizar a própria prestação jurisdicional, na medida em que, da mesma forma que **onera demandas temerárias**, fornecendo, como visto, substancial base de cálculo para o exercício efetivo do poder de polícia pelo juiz na condução e no saneamento da relação jurídica processual, também, contribui, nas hipóteses de ações civis, para a moralidade do microsistema do processo coletivo, viabilizando única e exclusivamente as discussões socialmente relevantes, sem prejudicar ou dificultar o direito de defesa.

(...)

(STJ, 4ª Turma, REsp. 1712504, DJ 14/06/2018, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, *grifei*).

Considerando que no presente caso as partes requerentes (**matriz e filiais**) pretendem sejam declarados indevidos o recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal e RAT) e daquelas destinadas a outras entidades e fundos sobre os valores descontados dos seus empregados a título de imposto de renda e INSS (cota segurados), e do imposto de renda e do INSS também descontados da remuneração do contribuinte individual, desde os últimos 05 (cinco) anos, e ver reconhecido o direito à compensação, por óbvio que o benefício financeiro que a autora pretende obter supera o valor atribuído.

Destarte, com base no art. 319, V, c/c art. 321, ambos do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, determino que no prazo de 15 (quinze) dias, promova a adequação do valor da causa, nos termos dos artigos 291 e seguintes do CPC, recolhendo-se o valor complementar das custas.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido *in albis* o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Ademais, deverá regularizar a representação processual, apresentando a alteração estatutária que comprove que o subscritor das procações (id 38927112) possui poderes para representá-las e constituir advogados..

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022782-60.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO FERNANDES VIDAL

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RYOHEI LINS WATANABE - SP285214, FERNANDO FRUGIELE PASOWITCH - SP287982

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

ID's nºs 35000026 e 35000029: Mantenho a decisão exarada no ID sob o nº 30679482 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a decisão exarada no ID sob o nº 30679482, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Ressalto que a correta atribuição do valor à causa é pressuposto de validade do processo, questão de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício pelo juiz (artigo 337, inciso III e § 5º do aludido Código), a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do artigo 485, § 3º, daquele Código.

Ainda neste particular, destaco que o valor da causa não serve apenas para fixação das custas devidas, como também para fins de apuração dos honorários de sucumbência, em caso de improcedência dos pedidos.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido "in albis" o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022606-81.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARLISE MAGALHAES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MURILO PEINADOR MARTINS - SP350509

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as decisões exaradas nos ID's sob os nºs 26577087 e 30677604, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023011-20.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIO HENRIQUE RIBEIRO DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA - SP167480

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Recebo as petições constantes dos ID's nºs 35119834, 35120139, 35126505 e 35126521 como emenda à inicial.

Trata-se de procedimento comum aforado por Silvío Henrique Ribeiro da Rocha em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare o índice a ser considerado para correção monetária das contas do FGTS, se IPCA ou INPC, em substituição à TR, desde janeiro de 1999, bem como o pagamento dos valores correspondentes à diferença, tudo conforme os termos da inicial.

Indeferido o pedido de concessão da justiça gratuita, conforme decisão exarada no ID sob o nº 30684180.

Instada a comprovar o recolhimento das custas processuais, bem como a retificar o valor atribuído à causa, a parte autora requereu a reconsideração da sobredita decisão no tocante à concessão da justiça gratuita, assim como a retificação do valor atribuído à causa para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

É o relatório do essencial. Decido.

Considerando o novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), promova a Secretaria a retificação no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe.

O artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/2001, estabelece "in verbis": "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

Nesse diapasão, ante o requerido pela parte autora e dado o fato de ter sido atribuído o valor da causa no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar e julgar esta demanda, na medida em que o objeto desta ação não se encontra no rol das causas expostas no § 1º, do artigo 3º, da referida Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo – JEF desta Subseção Judiciária.

Preclusas as vias impugnativas, encaminhem-se os autos, via comunicação eletrônica, para redistribuição do feito.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022939-33.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALMIR EDGARD MACEDO GERMANO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CARVALHO GERMANO - SP348425

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ematenação à petição da demandante datada de 08.07.2020, destaco inicialmente que a autora, na exordial, atribuiu à causa o montante de R\$ 144.905,03, correspondente ao valor que entende devido desde janeiro de 1999, quando sustenta que a TR não mais passou a representar efetivo índice de recomposição de perdas inflacionárias.

Entretanto, esclareceu este Juízo que o Excelso STF, no julgamento do ARE 709.212 (Rel.: Min. Gilmar Mendes, Data de Julg.: 13.11.2014), ao declarar a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, reconheceu que os valores relativos a depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como a diferenças de atualização monetária e juros sobre os saldos das contas vinculadas, submetem-se ao prazo prescricional quinquenal.

Naquele julgado, o Relator propôs a modulação dos efeitos da decisão, de forma que, para os casos em que o prazo prescricional já estivesse em curso, aplicar-se-ia o que ocorresse primeiro: a fluência do prazo trintenário, contada do termo inicial, ou do prazo quinquenal, a contar da data daquela decisão (13.11.2014).

Deste modo, tendo sido proposta a presente demanda em **13.11.2019**, após cinco anos daquela sessão de julgamento do Plenário do Excelso Pretório, encontram-se fulminadas as pretensões anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do feito.

Não obstante a demandante insista na tese de que aquele julgado não versou sobre a prescrição do direito a diferenças de correção monetária sobre os saldos das contas vinculadas, denota-se que tal questão foi mesmo ventilada nos debates ocorridos naquela sessão de julgamento, vindo os ministros do Excelso Pretório a pronunciar superada a Súmula 210 do STJ.

Por oportuno, denota-se que a decisão proferida pelo STF em 06.09.2019, na ADI 5.090, pelo sobrestamento dos feitos em que se discutam os índices de correção monetária aplicáveis aos depósitos de FGTS, apenas obsta o julgamento de mérito da presente demanda, não impedindo que este Juízo aprecie previamente os pressupostos de desenvolvimento do processo, tais como a regularidade do valor da causa, e se for o caso, adote as medidas para o saneamento ou extinção do feito.

Prestados estes esclarecimentos, determino à parte autora que, no prazo derradeiro e improrrogável de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o despacho exarado em 06.04.2020, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação acima ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021738-06.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PINESE FILHO - SP157544

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Recebo a petição constante dos ID's nºs 34973811 e 34973820 como emenda à inicial.

Trata-se de procedimento comum aforado por Roberto Rodrigues da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare o índice a ser considerado para correção monetária das contas do FGTS, se IPCA ou INPC, em substituição à TR, desde janeiro de 1999, bem como o pagamento dos valores correspondentes à diferença, tudo conforme os termos da inicial.

Indeferido o pedido de concessão da justiça gratuita, conforme decisão exarada no ID sob o nº 25372610, mantida no ID nº 26232065.

Pela petição de 23.12.2019, verifica-se que a parte autora procedeu ao recolhimento das custas processuais iniciais.

Instada a retificar o valor atribuído à causa, a parte autora requereu a retificação do valor atribuído à causa para R\$ 6.806,44 (seis mil e oitocentos e seis reais e quarenta e quatro centavos).

É o relatório do essencial. Decido.

Considerando o novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 6.806,44 (seis mil e oitocentos e seis reais e quarenta e quatro centavos), promova a Secretária a retificação no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/2001, estabelece "in verbis": "Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*".

Nesse diapasão, ante o requerido pela parte autora e dado o fato de ter sido atribuído o valor da causa no importe de R\$ 6.806,44 (seis mil e oitocentos e seis reais e quarenta e quatro centavos), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar e julgar esta demanda, na medida em que o objeto desta ação não se encontra no rol das causas expostas no § 1º, do artigo 3º, da referida Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo – JEF desta Subseção Judiciária.

Preclusas as vias impugnativas, encaminhem-se os autos, via comunicação eletrônica, para redistribuição do feito.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022626-72.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ROBERTO HOHL

Advogado do(a) AUTOR: MURILO PEINADOR MARTINS - SP350509

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a decisão exarada no ID sob o nº 30678400, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023243-32.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO TAI

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RYOHEI LINS WATANABE - SP285214, FERNANDO FRUGIUELE PASCOWITCH - SP287982

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ematenação à petição da demandante datada de 07.07.2020, destaco inicialmente que a autora, na exordial, atribuiu à causa o montante de R\$ R\$ 74.622,25, correspondente ao valor que entende devido desde janeiro de 1999, quando sustentou que a TR não mais passou a representar efetivo índice de recomposição de perdas inflacionárias.

Entretanto, esclareceu este Juízo que o Excelso STF, no julgamento do ARE 709.212 (Rel.: Min. Gilmar Mendes, Data de Julg.: 13.11.2014), ao declarar a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, reconheceu que os valores relativos a depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como a diferenças de atualização monetária e juros sobre os saldos das contas vinculadas, submetem-se ao prazo prescricional quinquenal.

Naquele julgado, o Relator propôs a modulação dos efeitos da decisão, de forma que, para os casos em que o prazo prescricional já estivesse em curso, aplicar-se-ia o que ocorresse primeiro: a fluência do prazo trintenário, contada do termo inicial, ou do prazo quinquenal, a contar da data daquela decisão (13.11.2014).

Deste modo, tendo sido proposta a presente demanda em 13.11.2019, após cinco anos daquela sessão de julgamento do Plenário do Excelso Pretório, encontram-se fulminadas as pretensões anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do feito.

Não obstante a demandante insista na tese de que aquele julgado não versou sobre a prescrição do direito a diferenças de correção monetária sobre os saldos das contas vinculadas, denota-se que tal questão foi mesmo ventilada nos debates ocorridos naquela sessão de julgamento, vindo os ministros do Excelso Pretório a pronunciar superada a Súmula 210 do STJ.

Por oportuno, denota-se que a decisão proferida pelo STF em 06.09.2019, na ADI 5.090, pelo sobrestamento dos feitos em que se discutam índices de correção monetária aplicáveis aos depósitos de FGTS, apenas obsta o julgamento de mérito da presente demanda, não impedindo que este Juízo aprecie previamente os pressupostos de desenvolvimento do processo, tais como a regularidade do valor da causa, e se for o caso, adote as medidas para o saneamento ou extinção do feito.

Prestados estes esclarecimentos, determino à parte autora que, no prazo derradeiro e improrrogável de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o despacho exarado em 06.04.2020, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação acima ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023266-75.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARY KRUCKEN MARTIN

Advogado do(a) AUTOR: BERENICE DE TOLEDO KRUCKEN MARTIN - SP203165

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a decisão exarada no ID sob o nº 30683233, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024722-60.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDINEIA ESTEVAM DE MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO - SP110503

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, oposta por CLAUDINEIA ESTEVAM DE MENDONÇA DOS SANTOS em face do HOSPITAL SANTA MARCELINA ENTIDADE FILANTRÓPICA, UNIÃO FEDERAL e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que condene à parte ré à indenização material pelos recibos extras pagos ao plano de saúde, bem como em dano morais, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Em seguida, foi determinada à parte autora que providenciasse a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para demonstrar a comprovação da sua situação de hipossuficiência ou realizar o recolhimento das custas iniciais (Id n.º 25566628).

A parte autora peticionou no feito e requereu o prazo de (trinta) dias para atendimento da referida decisão, o que foi deferido.

Transcorrido o prazo, observo que a parte autora nada disse, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

É o relatório. Decido.

**No caso presente, verifico que a parte autora não se manifestou para emendar a inicial. Portanto, verifico a ausência do requisito da petição inicial, nos termos do art. 319, II, do Código de Processo Civil.**

**Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, I e IV do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.**

**Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.**

**P.R.I.**

**São Paulo, 15 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001622-42.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EXPRESS TRANSPORTES URBANOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS CARVALHAL JUNIOR - SP288008

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, oposta por EXPRESS TRANSPORTES URBANOS LTDA, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que condene à parte ré à indenização material na quantia de R\$ 7.068,40, devidamente corrigido, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Em seguida, foi determinada à parte autora que providenciasse a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de recolher as custas processuais com o código correto, sob pena de extinção do feito.

Observo, entretanto, que a parte autora nada disse, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

É o relatório. Decido.

**No caso presente, verifico que a parte autora não se manifestou para emendar a inicial. Portanto, verifico a ausência do requisito da petição inicial, nos termos do art. 319, II, do Código de Processo Civil.**

**Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, I e IV do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.**

**Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.**

**P.R.I.**

**São Paulo, 15 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017177-02.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MONTO PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MONTO PARTICIPAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituição realizado pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP, sob nº 07414.55522.031218.1.2.15-0065, 25143.12920.031218.1.2.15-1437, 30516.29226.031218.1.2.15-5393, 40989.46663.031218.1.2.15-2829, 01876.68760.031218.1.2.15-8067 e 39133.36939.031218.1.2.15-0745, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

Pela decisão exarada em 03.09.2020, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a impetrante atribuisse corretamente o valor à causa, recolhendo as custas processuais devidas, o que foi atendido pela petição protocolada em 09.09.2020, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial datada de 09.09.2020, acompanhada de documentos, acolhendo o novo valor atribuído à causa pela impetrante.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição/compensação, acima mencionados, violando o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição formulados pela impetrante e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, sem que se tenha proferido decisão nos mesmos (vide documento ID nº 38015757).

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/1972, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque:

“PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.138.206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
  2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”
  3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
  4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
  5. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”
  6. A Lei nº 11.457/07, como escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”
  7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
  8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
  9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal *sub judice*.”
- (STJ, 1ª Seção, ED no AgREsp 1.090.242, Rel.: Min. Luiz Fux, j. em 08.10.2010)

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como seguinte destaque:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).
  2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).
  3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento”.
- (TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AMS 343.044, Rel.: Des. Marli Ferreira, j. em 14.01.2014)

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão dos pedidos de restituição formulados e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, proceda a análise conclusiva dos pedidos de restituição/compensação realizados pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP, sob nº 07414.55522.031218.1.2.15-0065, 25143.12920.031218.1.2.15-1437, 30516.29226.031218.1.2.15-5393, 40989.46663.031218.1.2.15-2829, 01876.68760.031218.1.2.15-8067 e 39133.36939.031218.1.2.15-0745.

Proceda a Secretária da Vara a retificação do valor da causa, pelo novo importe informado pela impetrante na sua emenda à inicial.

Intime-se e notifique-se o impetrado, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da União, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Decorrido o prazo para intervenção ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017479-31.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: C6 HOLDING S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473-A, CARLOS RENATO VIEIRA DO NASCIMENTO - RJ144134

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por C6 HOLDING S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da demandante não incluir os recolhidos a título de ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Como inicial vieram documentos.

Pela decisão exarada em 09.09.2020, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a demandante regularizasse diversos apontamentos, o que foi atendido pela petição datada de 18.09.2020.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 18.09.2020, reputando regularizados os apontamentos constantes da decisão exarada em 09.09.2020.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a inclusão dos valores a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais a quo.

Ademais, o art. 489, § 1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Dessa maneira, na qualidade de substituto perante a Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região, relatei o seguinte julgado que, em suma, reflete o amadurecimento jurisprudencial em torno do tema:

**PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS.**

- Inicialmente, no que toca à preliminar apresentada pela UF, observo que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE nº 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe n.º 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. Nesse contexto, é de ser afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como requerido.

- Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS e ao contrário do que sustenta a União, apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 - para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 - para a sistemática da cumulatividade).

- No entanto, apesar de a lei incluir o § 5º ao artigo 12 desse decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente nesse julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento da apelante no que toca a esse dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.

- Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, caput, do Decreto-Lei n. 1598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN.

- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

- Necessidade de comprovação do recolhimento em sede de mandado de segurança para fins de compensação. A questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco.

- Deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91. (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.164.452/MG e nº 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 8/STJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar nº 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O *mandamus* foi impetrado em 2017, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial nº 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

- Ressalte-se descabido o argumento da fazenda em relação ao tema do ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ICMS-ST), uma vez que sequer há menção no pedido da impetrante quanto a esse assunto, conforme se pode verificar em sua exordial. Dessa forma, não há que se falar em ICMS-ST.

- Requer a fazenda que a exclusão no que toca aos valores de ICMS das contribuições ao PIS/COFINS se limite ao montante efetivamente recolhidos ao Estado, porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito. O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias como o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, ceme da análise contábil ou escritural desse tributo).

- Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), *litteris*: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido. **Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, § 1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte.**

- Preliminar rejeitada. Negado provimento ao apelo da União e à remessa oficial."

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AC 5000407-30.2017.4.03. 6102, Rel.: Juiz Conv. Marcelo Guerra, j. em 05.03.2020, grifêi)

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a Egrégia 2ª Seção do TRF da 3ª Região:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

(...)

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Embargos infringentes providos."

(TRF da 3ª Região, 2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para autorizar a demandante, em relação às prestações vencidas, a não incluir os valores recolhidos a título de ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação/restituição será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, as autoridades tributárias mantêm o direito de fiscalizar as operações engendradas pela autora, podendo/devendo efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Intime-se e notifique-se o impetrado, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo para intervenção ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015669-21.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAM TRANSMEDIA PRODUTORA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SAM TRANSMEDIA PRODUTORA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da demandante não incluir os recolhidos a título de ISSQN na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Coma inicial vieram documentos.

Pela decisão exarada em 18.08.2020, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a demandante indicasse corretamente a autoridade que deveria responder pela demanda, o que foi atendido pela petição datada de 19.08.2020.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 19.08.2020.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a inclusão dos valores a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais a quo.

Ademais, o art. 489, § 1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Dessa maneira, na qualidade de substituto perante a Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região, relatei o seguinte julgado que, em suma, reflete o amadurecimento jurisprudencial em torno do tema:

#### PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS.

- Inicialmente, no que toca à preliminar apresentada pela UF, observo que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE nº 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe n.º 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. Nesse contexto, é de ser afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como requerido.

- Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS e ao contrário do que sustenta a União, apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 - para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 - para a sistemática da cumulatividade).

- No entanto, apesar de a lei incluir o § 5º ao artigo 12 desse decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente nesse julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento da apelante no que toca a esse dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.

- Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, *caput*, do Decreto-Lei n. 1598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN.

- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

- Necessidade de comprovação do recolhimento em sede de mandado de segurança para fins de compensação. A questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco.

- Deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91. (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.164.452/MG e n.º 1.167.039/DF, representativas da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar n.º 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O *mandamus* foi impetrado em 2017, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, salienta-se que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

- Ressalte-se descabido o argumento da fazenda em relação ao tema do ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ICMS-ST), uma vez que sequer há menção no pedido da impetrante quanto a esse assunto, conforme se pode verificar em sua exordial. Dessa forma, não há que se falar em ICMS-ST.

- Requer a fazenda que a exclusão no que toca aos valores de ICMS das contribuições ao PIS/COFINS se limite ao montante efetivamente recolhidos ao Estado, porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito. O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, cerne da análise contábil ou escritural desse tributo).

- Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), *litteris*: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido. **Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, § 1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte.**

- Preliminar rejeitada. Negado provimento ao apelo da União e à remessa oficial.”

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AC 5000407-30.2017.4.03. 6102, Rel.: Juiz Conv. Marcelo Guerra, j. em 05.03.2020, grifei)

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a Egrégia 2ª Seção do TRF da 3ª Região:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

(...)

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Embargos infringentes providos.”

(TRF da 3ª Região, 2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para autorizar a demandante, em relação às prestações vincendas, a não incluir os valores recolhidos a título de ISSQN na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação/restituição será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, as autoridades tributárias mantêm o direito de fiscalizar as operações engendradas pela autora, podendo/devendo efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Intime-se e notifique-se o impetrado, nos termos da Ordem de Serviço DFORSF nº 10/2020, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo para intervenção ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intímem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017243-79.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALTAIR NASCIMENTO FRANCISCO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS - VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao impetrante, tendo em vista os documentos anexados com a petição datada de 16.09.2020, corroborados pela consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento ID nº 38742183).

De outro turno, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, nos termos do art. 2º da Ordem de Serviço DFORSF nº 9/2020, no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intímem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000845-34.2020.4.03.6140 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIRALVA GOMES DE OLIVEIRA SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JOSE DA CONCEICAO - SP234263

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DO INSS CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao impetrante, tendo em vista os documentos anexados com a petição datada de 09.09.2020, corroborados pela consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento ID nº 38383419).

De outro turno, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, ematenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada, nos termos do art. 2º da Ordem de Serviço DFORS/SP nº 9/2020, no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017433-42.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB (CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO) PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE EM SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Inicialmente, tendo em vista os documentos anexados com a petição datada de 11.09.2020, reconsidero a decisão exarada em 09.09.2020, deferindo os benefícios da gratuidade judiciária ao impetrante.

De outro turno, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, ematenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada, nos termos do art. 2º da Ordem de Serviço DFORS/SP nº 9/2020, no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017661-17.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TF ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada por TF ENGENHARIA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da demandante não incluir os recolhidos a título de ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão exarada em 09.09.2020, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a demandante atribuisse corretamente o valor à causa, o que foi atendido pela petição datada de 16.09.2020.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 16.09.2020, acolhendo o novo valor atribuído à causa pela demandante.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a inclusão dos valores a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*.

Ademais, o art. 489, § 1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Dessa maneira, na qualidade de substituto perante a Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região, relatei o seguinte julgado que, em suma, reflete o amadurecimento jurisprudencial em torno do tema:

#### PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS.

- Inicialmente, no que toca à preliminar apresentada pela UF, observo que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE nº 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. Nesse contexto, é de ser afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como requerido.

- Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS e ao contrário do que sustenta a União, apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 - para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 - para a sistemática da cumulatividade).

- No entanto, apesar de a lei incluir o § 5º ao artigo 12 desse decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente nesse julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento da apelante no que toca a esse dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.

- Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, *caput*, do Decreto-Lei n. 1.598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN.

- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

- Necessidade de comprovação do recolhimento em sede de mandato de segurança para fins de compensação. A questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandato de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco.

- Deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91. (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.164.452/MG e n.º 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar n.º 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O *mandamus* foi impetrado em 2017, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

- Ressalte-se descabido o argumento da fazenda em relação ao tema do ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ICMS-ST), uma vez que sequer há menção no pedido da impetrante quanto a esse assunto, conforme se pode verificar em sua exordial. Dessa forma, não há que se falar em ICMS-ST.

- Requer a fazenda que a exclusão no que toca aos valores de ICMS das contribuições ao PIS/COFINS se limite ao montante efetivamente recolhidos ao Estado, porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito. O artigo 155, § 2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias como o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, ceme da análise contábil ou escritural desse tributo).

- Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lucia (página 23 do inteiro teor do acórdão), *litteris*: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido. **Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, § 1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte.**

- Preliminar rejeitada. Negado provimento ao apelo da União e à remessa oficial."

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AC 5000407-30.2017.4.03. 6102, Rel.: Juiz Conv. Marcelo Guerra, j. em 05.03.2020, grifê)

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a Egrégia 2ª Seção do TRF da 3ª Região:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

(...)

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Embargos infringentes providos."

(TRF da 3ª Região, 2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória, para autorizar a demandante, em relação às prestações vincendas, a não incluir os valores recolhidos a título de ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação/restituição será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, as autoridades tributárias mantêm o direito de fiscalizar as operações engendradas pela autora, podendo/devendo efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Proceda a Secretaria da Vara a retificação do valor atribuído à causa, conforme indicado pela parte autora na petição datada de 16.09.2020.

Após, intime-se e cite a ré, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, nos termos do art. 6º da Ordem de Serviço DFORSP nº 9/2020, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que ofereça defesa, no prazo legal.

Intimem-se. Cite-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017998-06.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SORANA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SORANA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários referente ao recolhimento do PIS e COFINS sobre o "bônus varejo" oriundo do ressarcimento pela Volkswagen em favor da parte impetrante, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

**É o relatório. Decido.**

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

A parte impetrante noticia que, dentre outras atividades, se dedica à revenda de veículos novos e usados, revenda de peças automotivas e a prestação de serviços de assistência técnica de veículos. Assim, recolhe contribuições ao PIS e a COFINS, inclusive sob o regime monofásico.

Informa que, conforme disposto no art. 3º, II, § 2º da Lei nº 10.485/2002, a receita oriunda da venda de veículos novos auferida está sujeita a alíquota zero da contribuição ao PIS e a COFINS.

Aduz, ainda, que em razão da grande competitividade no segmento de veículos novos, a montadora Volkswagen do Brasil – VW criou, em favor das concessionárias (incluindo a parte impetrante), um Plano de Ação de Vendas que consiste em um "bônus varejo" na forma de desconto (variável de acordo com o modelo do veículo novo e do período da campanha) diretamente no preço de venda realizado pela concessionária ao consumidor final.

Desta forma, após a averiguação da venda, a VW restituiu o montante exato deste bônus à parte impetrante (concessionária), com vistas a ressarcir integralmente a redução concedida na receita de venda ao consumidor final. Portanto, reduz-se o preço de aquisição do veículo novo pelo consumidor final sem prejudicar a parte impetrante, eis que sua receita será composta pelo preço de venda (deduzido o bônus) mais o ressarcimento posterior pela VW.

Por tal razão, entende que o "bônus varejo" é parte do próprio preço da venda de veículo novo e, segundo entende, deve ser aplicado o mesmo tratamento tributário dispensado às receitas auferidas com a venda de veículos novos, ou seja, por serem receitas monofásicas, devem estar sujeitas à alíquota zero do PIS e da COFINS.

Com efeito, a hipótese de alíquota zero quanto às contribuições ao PIS e COFINS está prevista nos arts. 1º e 3º, § 2º, II da Lei nº 10.485/2002, que estabelecem:

"Art. 1º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas, implementos e veículos classificados nos códigos 73.09, 7310.29, 7612.90.12, 8424.81, 84.29, 8430.69.90, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05, 87.06 e 8716.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relativamente à receita bruta decorrente de venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)."

“Art. 3o As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores, relativamente às vendas dos produtos relacionados nos Anexos I e II desta Lei, ficam sujeitos à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às alíquotas de: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

§ 2o Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, relativamente à receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista, com a venda dos produtos de que trata: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

II - o *caput* do art. 1o desta Lei, exceto quando auferida pelas pessoas jurídicas a que se refere o art. 17, § 5o, da Medida Provisória no 2.189-49, de 23 de agosto de 2001. (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004)”

No presente caso, a parte impetrante entende que o “bônus varejo” concedido pela Volkswagen em favor do consumidor final e, posteriormente, ressarcido a seu favor deve ser atingido pela aludida alíquota zero.

Da análise da inicial, bem como dos documentos anexados aos autos, observo que referido bônus busca impulsionar as vendas de veículos comercializados pela parte impetrante.

Desta forma, estamos diante de receitas operacionais, eis que intrinsecamente provenientes de transações incluídas nas atividades principais da pessoa jurídica impetrante, ou seja, tal bônus está associado à venda de veículos, seja considerando a venda por total de veículos, por modelo, pela época da campanha, portanto, diretamente relacionado com o objeto social da parte impetrante.

Ora, o pagamento de incentivos não configura a relação comercial específica de venda de veículos novos. Portanto, o “bônus varejo” não está amparado por nenhuma hipótese de exclusão da receita bruta, isenção, exclusão da base de cálculo ou redução de alíquota a zero.

Ademais, ao contrário do que defende a impetrante, a receita decorrente da venda de veículo novo, e que está sujeita à alíquota zero, é aquela constante da nota fiscal de venda. Os valores recebidos pela impetrante, em razão da realização do “Plano de Ação de Vendas”, pagos pela montadora dos veículos, ainda que atrelados à venda, constituem receita diversa desta, sendo decorrente da relação estabelecida entre a montadora e a concessionária (impetrante), com o objetivo de compensação pelos descontos concedidos aos consumidores finais, devendo, portanto, sujeitar-se à tributação do PIS e da COFINS, na forma da legislação de regência.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS/COFINS - BÔNUS DE FÁBRICA - RECEITA OPERACIONAL - DECRETOS FEDERAIS 5.164/04 E 5.442/05 - ALÍQUOTA ZERO - INAPLICABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

1. O art. 27, §2º, da Lei Federal nº 10.865/05, faculta ao Executivo reduzir as alíquotas do PIS/COFINS sobre receitas financeiras.
2. O desconto autorizado pela Lei refere-se apenas às receitas financeiras.
3. O Decreto Federal nº 5.164/04 e o Decreto Federal nº 5.442/05, ao regulamentarem referido dispositivo legal, igualmente incidem apenas sobre receitas financeiras.
4. No caso concreto, a impetrante, ora apelante, é pessoa jurídica que atua no comércio de veículos.
5. Pretende a incidência do benefício da aplicação de alíquota zero, instituído pelos Decretos, sobre os bônus concedidos pela fábrica de veículos automotores (fs. 14/15), por entender tratar-se de receita financeira.
6. Ocorre que as referidas receitas possuem natureza de receita operacional, nos termos da r. sentença, porque decorrentes da atividade regular explorada pela sociedade contribuinte, descabida a incidência de alíquota zero sobre os bônus de fábrica. Precedentes.
7. Apelação improvida.”

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, Ap n.º 341564, DJ 06/08/2018, Rel. Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira).

“TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. PIS E COFINS. BÔNUS SOBRE VENDAS. FATURAMENTO. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES.

(...)

2. Os valores creditados pelos fabricantes de veículos em favor dos comerciantes varejistas a título de bônus ou incentivo de vendas constituem receita operacional, a qual integra a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

(TRF-4ª Região, 2ª Turma, AC n.º 5008213-48.2012.404.7110, Data da Decisão 04/06/2013, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona).

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Sem embargo do acima exposto, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para que passe a constar “DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP”, autoridade com acesso ao sistema PJE, no lugar de “DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL”.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, conforme Ordem de Serviço DFORSP nº 09/2020.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012168-59.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABRAMUS - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MUSICA E ARTES, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DIREITOS DE AUTORES VISUAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUENTES - DEMAC/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DE OPERAÇÕES ESPECIAIS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEOPE/SP)

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ABRAMUS – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MÚSICA E ARTES e AUTVIS – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DIREITOS DE AUTORES VISUAIS, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, com pedido de liminar, para que seja reconhecida a não exigibilidade dos débitos de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE sobre os valores das remessas realizadas ao exterior a título de direitos autorais e os que lhe são conexos, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

A parte impetrante alega que, em decorrência das atividades que desenvolve, realiza remessa de valores ao exterior a título de pagamento dos direitos autorais, destinados aos respectivos titulares estrangeiros (compositores, intérpretes, músicos, pintores, escultores, etc.) pela execução pública e exploração de suas obras no Brasil.

Notícia que mantém contratos com associações estrangeiras que atuam em nome de seus associados no exercício e defesa dos direitos dos titulares de direito de autor (compositor) e dos direitos conexos (intérpretes e músicos), o que demonstra que os valores arrecadados pertencem necessariamente aos próprios titulares.

Sustenta que o art. 2º, §2º da Lei nº 10.168 estabelece taxativamente as hipóteses de incidência da CIDE e não prevê a respectiva incidência sobre os direitos autorais.

Aduz que os pagamentos realizados são percebidos pelos próprios autores das obras, o que impede a qualificação de tais pagamentos como *royalties*. Notícia, ainda, que se encontra pendente de julgamento no STF o RE nº 928.943, no qual foi reconhecida Repercussão Geral da matéria tratada nos autos.

Notícia que não atua em nome próprio, mas somente como representante dos seus associados, de modo que a titularidade sobre os montantes recolhidos é do associado que está sendo representado, seja ele nacional ou estrangeiro. Assim, não há que se falar em pagamentos de *royalties* quando a exploração dos direitos autorais é realizada por terceiro, no caso a parte impetrante, e não pelo próprio autor.

A denominada CIDE- *Royalties* foi instituída pela Lei nº 10.168/00, nos seguintes termos:

“Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

§ 1º-A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o *caput* deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior; bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem *royalties*, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

§ 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no *caput* e no § 2º deste artigo.”

Da análise do mencionado dispositivo, verifico que será devida a CIDE-*Royalties* pelas pessoas jurídicas, entre outros, que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem *royalties*, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. Conforme noticiado pela parte impetrante na inicial, a mesma foi autuada por não ter recolhido a CIDE-*Royalties* incidente sobre remessas efetuadas ao exterior a título de contratos de licença e *royalties* a qualquer título. No entanto, a parte impetrante afirma na inicial que os valores são pagos aos próprios autores das obras. Resta analisar, portanto, se os rendimentos recebidos pelos referidos autores das obras podem ser caracterizados como *royalties*.

Com efeito, a Lei nº 4.506/64, que trata sobre o imposto de renda, dispõe no art. 22 o seguinte:

“Art. 22. Serão classificados como "royalties" os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos, tais como:

(...)

d) exploração de direitos autorais, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou obra.”

Já a Lei nº 9.610/98, que alterou, atualizou e consolidou a legislação sobre direitos autorais, assim define as obras protegidas pelos direitos autorais:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

(...)

V - as composições musicais, tenham ou não letra;

VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas.

No presente caso, as remessas ao exterior realizadas pela parte impetrante se enquadram na hipótese de rendimentos decorrentes da exploração de direitos autorais de obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas e, portanto, *royalties*, de acordo com os arts. 22, “d”, da Lei nº 4.506/64, e 7º, V e VI, da Lei nº 9.610/98.

Não é possível afirmar com a indispensável certeza, se a parte impetrante se enquadraria na exceção acima mencionada, ou seja, se a remessa de valores foi realizada diretamente aos autores ou criadores das obras. Nesse ponto, destaco o seguinte trecho das informações:

Entretanto, todos os pagamentos relacionados no presente *mandamus* são para pessoas jurídicas não-residentes, ou seja, são rendimentos recebidos por terceiros. Não há qualquer elemento documental no processo que demonstre que tais associações estrangeiras são representantes diretos de pessoas físicas autoras ou criadoras da obra, como alegado pelas Impetrantes. 14. Pelo contrário, há no processo contratos com partes no exterior que claramente são enquadrados como terceiros, não podendo ser nunca considerados como representação direta do autor ou criador da obra em função do próprio falecimento deste. Cite-se o exemplo o contrato com o Acervo de Pablo Picasso.

Ora, o esclarecimento de tais dúvidas somente poderia ser realizado a partir da complementação probatória, como por exemplo, perícia, o que considero incompatível com o rito do mandado de segurança.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

## 19ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019276-06.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITALIA COMERCIO DE PAPEIS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498

## DESPACHO

Vistos.

ID 34602022: Indefiro, tendo em vista que a questão já foi decidida nos autos, devendo o valor depositado às fls. 147 ser convertido em renda da União, conforme restou determinado na sentença.

Cumpra-se

Int.

**São PAULO, 24 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003276-69.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MALHARIA E CONFECÇÕES POLSAR LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JACQUES COIFMAN - SP34392

## DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado (ID nº 34153128) requeira a UNIÃO FEDERAL – PFN (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Silente a parte interessada ou decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o arquivamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

**São PAULO, 25 de agosto de 2020.**

ser

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5007018-68.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: WALID ABDULHADI

## SENTENÇA

Vistos.

WALID ABDULHADI, devidamente qualificado nos autos, requer o deferimento de sua opção pela nacionalidade brasileira nata, alegando ter nascido em Ghazze, Lbano, filho de mãe brasileira.

Assinala que, embora nascido no Lbano, mudou-se em definitivo com a família para o Brasil com 12 (doze) anos de idade e, desde então, sempre residiu em território nacional e possui, atualmente, 18 anos de idade.

Sustenta, portanto, atender aos requisitos do art. 12, I, “c” da Constituição Federal.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Ministério Público Federal apresentou parecer no ID 9315430, sustentando a necessidade de juntada de documentos que comprovem sua longa residência no país e o ânimo de residência definitiva, conforme alegado.

O requerente juntou documentos no ID 12867418.

O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido de opção de nacionalidade (ID 16832344).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, diviso que o requerente logrou comprovar seu nascimento no exterior, bem como que sua genitora ser brasileira.

O requerente juntou cópia de seu RG, emitido em 2007, no qual consta a situação de "pendência de opção por nacionalidade brasileira".

Outrossim, os documentos acostados aos autos revelam que o requerente possui residência fixa no Brasil.

Por conseguinte, os requisitos exigidos pelo artigo 12, inciso I, "c" da Constituição Federal foram atendidos.

Ante o exposto, DEFIRO A OPÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA ao requerente WALID ABDUL HADI .

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil do Primeiro Subdistrito - Sé para que proceda à lavratura do termo de opção em livro próprio.

Custas "ex lege".

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 24 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004166-98.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO CARNEIRO SPINA, PAULINA BELLEZA SPINA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1) Petição ID nº 30531668: Sobre a petição da parte autora manifeste-se o representante judicial da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em especial, manifestando quanto ao interesse de promover a realização de nova tentativa de audiência de conciliação a ser realizado pela Central de Conciliação – CECON-SP.

2) Ciência as partes da juntada do extrato e saldo atualizado da conta judicial nº 0265/005/007 0526-9 (documento ID nº 37263528).

Com a resposta requerida tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 27 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0048860-22.1995.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CLARIANT S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914

EXECUTADO: CLARIANT S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

#### DESPACHO

1) Petição ID nº 31433640 e 32293774: Recebo a impugnação à execução da parte autora, concedendo o efeito suspensivo requerido nos termos do art. 525 e art. 525 § 6º do CPC - 2015.

Intime-se a parte impugnada (UNIÃO FEDERAL – PFN) para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da(s) petição(ões) e documento(s) supramencionado(s).

2) Petição(ões) ID(s) nº(s). 3520881 e documento(s) ID(s) nº(s). 35290882: Intime-se a parte ré, ora devedora (União Federal – PFN) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, em termos, voltemos autos conclusos.

Int

**São PAULO, 27 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024067-25.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087, SELMA MOURA - SP316937

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087, SELMA MOURA - SP316937

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Petição(ões) ID'(s) nº (s). 35569197 e documento(s) ID'(s) nº(s). 35569252 e 35569256: Intime-se a parte ré, ora devedora (União Federal – PRU 3) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 20 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024674-72.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELINA BASTOS GUEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1) Ciência as partes acerca da certidão do trânsito em julgado ID nº 10764590 do Conflito de Competência nº 5001584-65..2018.4.03.000, que declarou a competência desta 19ª Vara Federal – SP para julgar o presente feito.

2) Petição(ões) ID'(s) nº (s). 3555635 e documento(s) ID nº 3555655 e seguinte(s): Intime-se a parte ré, ora devedora (União Federal – PRU 3) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 (CPC 2015) e da Lei de nº 7.115/83. Anote-se nos autos.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 21 de agosto de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009956-10.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE GERALDO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Aceito a competência.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014585-82.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMELIA NEIDE MATIAS FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada que proceda a imediata remessa do recurso ao órgão julgador.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada, não obstante notificada para prestar informações, quedou-se silente.

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

O impetrante comprova o protocolo do recurso em 03/04/2020 e a ausência de movimentação posterior (ID 36539320).

Por conseguinte, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Neste sentido, colaciono os recentes julgados:

*"EMENTA ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. 1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, consubstanciado em pedido de concessão de benefício previdenciário, apresentado em 07/11/2018 e não apreciado até a data da presente impetração, em 25/03/2019. 2. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". 3. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme demonstrado nos autos. 4. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a manutenção do provimento vergastado. Precedentes do C. STJ. 5. Evidenciado o decurso do prazo legalmente previsto para que a Administração pudesse apreciar o requerimento administrativo da parte impetrante, nenhum reparo há a ser feito na sentença. 6. Remessa oficial improvida." (RemecCiv 5001485-16.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)*

*"E M E N T A REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que a impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida." (RemNecCiv 5002575-59.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)*

*"E M E N T A ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Remessa necessária desprovida. (RemNecCiv 5005931-85.2019.4.03.6183, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020.)*

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que encaminhe o recurso do impetrante ao competente órgão julgador, conforme determina a Lei nº 9.784/99, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 17 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003310-81.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO MOTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

## DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o impetrante deixou de juntar documento essencial à correta análise da lide posta no presente feito, notadamente o extrato de movimentação do processo administrativo (histórico), para demonstrar que permanece sem andamento.

Neste sentido, o documento ID 29315907 comprova apenas a data do protocolo de seu recurso, mas não a inércia da administração.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando o teor da certidão do Oficial de Justiça ID 34070316, notifique-se novamente a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal, após o transcurso do prazo para o impetrante cumprir a determinação acima.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 17 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009777-76.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAIMUNDO PAES LANDIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Aceito a competência.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

**São PAULO, 18 de setembro de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5005389-25.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, UNIMED DO BRASIL CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

Advogados do(a) REU: GUSTAVO SCUDELER NEGRATO - SP183397, MARINA FADUL VILIBOR NEGRATO - SP281431

Advogados do(a) REU: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, em face da sentença ID 29591404, objetivando a concessão de efeitos modificativos para possibilitar o levantamento dos valores depositados nos autos, decorrentes de arresto.

Argumenta que, com a extinção do feito sem apreciação do mérito por perda superveniente do objeto, houve a cessação da medida.

De outra parte, foram opostos embargos declaratórios no ID 31890141, por Fabiana da Silva Freire, esclarecendo, quanto ao pedido de penhora nos autos, já houve determinação de penhora pelo Juízo da 33ª Vara do Trabalho de São Paulo, deferido pelo juízo da 18ª Vara Central de São Paulo (fs. 6730), não havendo pedido de penhora a ser apreciado por este juízo, mas sim, o cumprimento da ordem.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos declaratórios opostos pela UNIMED não merecem acolhimento.

Não obstante tenha sido proferida sentença que extinguiu o feito por perda superveniente do objeto, a parte autora, não concordando com o provimento jurisdicional exarado nos autos, interpôs recurso de apelação.

Por conseguinte, o levantamento dos valores pretendidos será analisado após o trânsito em julgado.

De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

De outra parte, entendo assistir razão à embargante Fabiana da Silva Freire.

Compulsando os autos, diviso que foi determinada a penhora no rosto dos autos pelo Juízo da 33ª Vara do Trabalho de São Paulo, nos autos do processo nº 1000807-63.2015.5.02.0033 (ID 16213192 - fls. 6730/6734), deferido pelo juízo da 18ª Vara Central de São Paulo, não havendo pedido de penhora a ser apreciado por este juízo, mas sim, o cumprimento da ordem.

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela UNIMED PAULISTANA e ACOLHO os embargos de declaração opostos por Fabiana da Silva Freire para determinar à Secretaria que proceda a anotação da penhora no rosto dos autos determinada pelo Juízo da 33ª Vara do Trabalho de São Paulo (ID 16213192 - fls. 6730/6734).

Publique-se. Intímem-se.

**São PAULO, 1 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0011036-28.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIAS A

Advogados do(a) AUTOR: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A, ANDREA FERREIRA BEDRAN - SP226389-A, ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### DESPACHO

ID 34254750: Considerando o restabelecimento parcial das atividades jurisdicionais presenciais, proceda a União Federal a regularização do processo eletrônico, conforme determinado no despacho (ID 299461414), no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalto que os autos físicos já se encontram disponíveis em Secretaria para retirada em carga.

Int. .

**São PAULO, 11 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002288-85.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BAGAGINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face do duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 14 da Lei 12.016/09.

**São PAULO, 11 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008540-67.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANCONA FERRAMENTARIA DE PRECISÃO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384, LIBIA CRISTIANE CORREA DE ANDRADE E FLORIO - SP130358

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 36466852: Recebo a petição da impetrante ANCONA FERRAMENTARIA DE PRECISÃO LTDA, CNPJ nº 78.478.744/0001-52, de 04.08.2020, informando que "a Autora não promoverá execução de sentença nestes autos, pois optou por pedido de COMPENSAÇÃO via administrativa, mediante o prévio procedimento de pedido de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA TRANSITADO EM JULGADO já efetuado pela Impetrante, conforme arquivo anexo".

Dê-se ciência à União Federal do presente despacho.

Recolha a impetrante as custas judiciais referentes à expedição da certidão de objeto e pé.

Após, defiro a expedição da certidão de objeto e pé, conforme requerido, que deverá ser agendada por meio de *e-mail* institucional encaminhado à Secretaria deste Juízo.

Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004843-33.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARGILL AGRICOLA S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO CONDE TEIXEIRA - DF24259

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, objetivando a impetrante provimento judicial determinando à autoridade impetrada que "prorroque, por 90 (noventa) dias, a validade da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa da impetrante, tendo em vista o atual cenário excepcional causado pela pandemia do COVID-19, determinando-se que seja expedida imediatamente CPD-EN; na hipótese de qualquer entrave operacional dos sistemas da Receita Federal ou Procuradoria da Fazenda Nacional, que impeçam a expedição da CPEN com validade prorrogada por 90 dias a contar de 18 de março de 2020, requer constar expressamente que seja a presente decisão o documento hábil a demonstrar aos órgãos governamentais, entidades públicas e privadas que exigirem a CPEN, que o documento se encontra prorrogado e válido até 16.06.2020 (90 dias a contar de 18.03.2020), independentemente da apresentação do documento. Requer, ainda, seja resguardado à Impetrante o enquadramento em futuras prorrogações de Certidão Conjunta Negativa com Efeitos de Negativa, na hipótese de prorrogação do prazo disposto na Portaria ME/RFB 555/2020, ou outra que lhe venha substituir, tal como o será para os contribuintes enquadrados em 24 de março de 2020, caso a crise perdure por prazo superior."

A liminar foi parcialmente deferida, para determinar à autoridade impetrada a prorrogação da validade da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa da impetrante, por 90 (noventa) dias e a imediata expedição da CPD-EN (Id 30367496).

A União manifestou interesse em ingressar no feito, requereu reconsideração e interpôs o agravo de instrumento nº 5007620-55.2020.4.03.0000 em face da r. decisão que deferiu parcialmente a liminar (Ids 30692074 e 30692080).

A autoridade prestou informações, comunicando o cumprimento da liminar (Id 30818709).

O E. TRF da 3ª Região concedeu efeito suspensivo, para o fim de cessar os efeitos da liminar deferida em primeira instância (Id 33177916).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (Id 34545371).

Vieram os autos conclusos.

A impetrante no Id 37067198 requereu a extinção do feito por perda superveniente do objeto, em razão de já ter sido expedida em seu favor nova certidão de regularidade fiscal, que não guarda qualquer relação com o presente *mandamus*.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando a petição de Id 37067198, na qual a impetrante requer a extinção do feito em razão da expedição de nova certidão de regularidade fiscal em seu favor, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Comunique-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 5007620-55.2020.4.03.0000, o teor desta decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005125-71.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:INTELLIGIR SERVICOS E TECNOLOGIALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE:RODRIGO DE ASSIS RODRIGUES - RJ101315, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

IMPETRADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

#### SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada na petição ID 31671927 e o pedido de extinção do feito.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021535-44.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:COMFITAS INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5004392-72.2020.4.03.0000, que acolheu a preliminar de sobrestamento do feito, determino a baixa dos autos ao arquivo sobrestado até que seja proferida decisão definitiva no mencionado recurso.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017058-75.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ANTONIO CLAUDIO PINTO DA FONSECA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIA CHARTOUNI SEGRE - SP423948

IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I

**DESPACHO**

Vistos.

Dê-se vista à impetrante para que se manifeste sobre as alegações do embargante, conforme disposto no art. 1.023, §2º, do CPC, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008358-76.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANILO BARBOSA MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAYANE ALVES DA SILVA - GO54906

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DA ORDEM OAB/SP

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983

**DESPACHO**

Manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas pelas autoridades impetradas (IDs 37304057 e 37810668), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. .

**SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013314-17.2019.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NIVALDO DA SILVA FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face do duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 14 da Lei 12.016/09.

**SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007733-42.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:VLBM PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a)IMPETRANTE:FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILDE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 33274804: Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int. .

**São PAULO, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013448-65.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BERTINI SP COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA., VAGNER BERTINI

Advogado do(a)AUTOR: FERNANDA ALBANO TOMAZI - SP261620

Advogado do(a)AUTOR: FERNANDA ALBANO TOMAZI - SP261620

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora a parte final da decisão ID 36287731) e promova a emenda da inicial, atribuindo o correto valor à causa, que deve guardar relação com benefício econômico almejado, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, cumprida a determinação acima, cite-se a União Federal.

Int. .

**São PAULO, 16 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009967-39.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANACIREMA PIRES DA COSTA

Advogado do(a)IMPETRANTE: ADRIANA OZORIO FABENE NOVAIS - SP282764

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando ser imprescindível a exata indicação da autoridade que praticou o ato tido como ilegal, bem como o endereço onde ela pode ser encontrada, determino à impetrante que esclareça qual autoridade é competente para figurar no polo passivo da ação, a fim de possibilitar o efetivo cumprimento de eventual determinação judicial.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Em seguida, retifique-se a autuação.

Após, cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

**São PAULO, 18 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008103-21.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL BETEL BRASILEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CELSO CARLOS FERNANDES - SP77270, MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão ID 36576791, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventuais vícios.

A apreciação dos embargos foi diferida para após a oitiva da União.

A União Federal reiterou os argumentos apresentados em sua defesa, no ID 38314497.

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para “*esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material*” (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC).

Emanálse à decisão embargada, não diviso a ocorrência da omissão ou erro material noticiado pela embargante.

Não obstante tenha alegado alteração de seu estatuto social, especialmente quanto ao art. 36 e art. 5º, o estatuto anterior trazia disposição no art. 38 e parágrafo único:

*“Art. 38 O presente Estatuto, somente poderá ser alterado ou reformado com a aprovação de no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros da Assembleia Geral.*

*Parágrafo único. Não poderão ser objeto de alteração os artigos 2º, 5º e parágrafos primeiro e segundo.”*

Por conseguinte, os argumentos da embargante já haviam sido levados em consideração desde o indeferimento da concessão do CEBAS em sede administrativa, pelo MEC, razão pela qual, no caso em apreço, diviso tão somente inconformismo com a decisão querrelada, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão deve ser manifestado mediante a interposição de recurso apropriado.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Intimem-se.

**São PAULO, 19 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011354-47.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADVOCACIA KRAKOWIAK

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA RACHED TAIAR - SP45362, MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI - SP37251, LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório expedido.

Int.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004538-20.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ATIHE CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório expedido.

Int.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009042-38.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEMAG CRANES & COMPONENTS LTDA., PADOVANI & PADOVANI LTDA., BOM CHOPP COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA, MASSELA - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, MARINA ZEQUI SITRANGULO - SP285751, ARMANDO BELLINI SCARPELLI - SP256826, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, MARINA ZEQUI SITRANGULO - SP285751, ARMANDO BELLINI SCARPELLI - SP256826, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, MARINA ZEQUI SITRANGULO - SP285751, ARMANDO BELLINI SCARPELLI - SP256826, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, MARINA ZEQUI SITRANGULO - SP285751, ARMANDO BELLINI SCARPELLI - SP256826, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório expedido.

Int.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025355-35.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO VISCONDE DE PORTO SEGURO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA DE FREITAS BADDINI - SP182601, LUCIANA DIAS LESSA - SP183140, LUIZ EDUARDO SOARES MARTINS - SP201253

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID. 32290562: Indeferido, tendo em vista que os valores referentes aos honorários de sucumbência já foram requisitados mediante a expedição do ofício precatório de fl. 889.

Aguardem-se no arquivo sobrestado as decisões definitivas a serem proferidas nos Agravos de Instrumentos interpostos.

Após, conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018951-38.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUTE MARLENE BATISTA, SERGIO ANTONIO DO PRADO, SERGIO RABELLO, SERGIO VIEIRA DE SOUZA, SIDNEI DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

EXECUTADO: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

#### DESPACHO

Manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações da autora na petição ID. 38106723.

Após, conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0020083-60.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSEFA AUREA MARIA DA CONCEIÇÃO, ANITA MARINHO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIG KAM DE OLIVEIRA - SP172647, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

#### DESPACHO

Vistos,

Considerando o lapso de tempo transcorrido, informe a parte exequente se houve a liquidação dos alvarás de levantamento nº 5536295 e nº 5536313 (ID 29123040), bem como indique os dados bancários necessários e os respectivos depósitos judiciais para transferência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 11 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016479-33.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MARILEN ROSA DE ARAUJO - SP296863, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: ABENI LOGISTICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO ZACARIAS AFFONSO - SP84627

#### DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora/exequente/credora (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT) para indicar os dados bancários necessários à transferência do depósito judicial (ID 22303291), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.á **São PAULO, 10 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004663-51.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MATTAR - SP147475

EXECUTADO: HIDROSTUDIO ENGENHARIA LTDA, CONSTRUTORA COLINA LTDA - EPP, TEUBA ARQUITETURA E URBANISMO LTDA - EPP, FLORESTANA PAISAGISMO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, PRO SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO - SP33868, ADRIANA GUARISE - SP130493

Advogados do(a) EXECUTADO: JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO - SP33868, ADRIANA GUARISE - SP130493

Advogados do(a) EXECUTADO: JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO - SP33868, ADRIANA GUARISE - SP130493

Advogados do(a) EXECUTADO: JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO - SP33868, ADRIANA GUARISE - SP130493

Advogados do(a) EXECUTADO: JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO - SP33868, ADRIANA GUARISE - SP130493

#### DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora/exequente/credora (CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO) para indicar os dados bancários necessários à transferência do depósito judicial (ID 22982229), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 10 de setembro de 2020.**

**21ª VARA CÍVEL**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5017985-07.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: FABIO BRESSAN ATHIA

Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR HIPOLITO PEREIRA - SP206913

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário, com pedido de tutela cautelar antecedente, ajuizada por **FÁBIO BRESSAN ATHIA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que se pleiteia a exclusão o protesto protocolo nº 3224-2, perante o 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo – SP, situado à Praça João Mendes, 52, São Paulo, SP, no valor de R\$ 5.672,04 (cinco mil, seiscentos e setenta e dois reais e quatro centavos), até decisão final desta ação, determinando-se a expedição de ofício ao respectivo cartório que deverá ser protocolado pelo requerente.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial com a juntada de guia de recolhimento de custas (id's. 38659356, 38659363 e 38659370).

**É o relato do essencial. Decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. ").

Passo à análise dos presentes requisitos.

Afirma o autor que, em 23.11.2018, foi incluído como devedor da Certidão da Dívida Ativa inscrita sob o nº 80.6.18.019021-05, juntamente com a devedora principal a pessoa jurídica de direito privado Siza Consultores Associados LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 03.325.366/0001-29, no valor de R\$ 6.003,36 (seis mil, três reais e seis centavos), em razão de ter figurado como sócio da empresa devedora.

Aduz que em janeiro de 2019, a União procedeu ao protesto da Certidão da Dívida Ativa nº 80.6.18.019021-05, sob o fundamento do não pagamento da obrigação pelo requerente.

Informa que de acordo com a 5.ª Alteração Contratual, bem como pela Ficha Cadastral Completa da empresa Siza, o ora requerente fora admitido na situação de administrador e sócio em outubro de 2010, com valor de participação na sociedade de R\$ 500,00 (quinhentos reais), retirando-se desta em janeiro de 2011.

Sustenta que protocolizou o requerimento de revisão da Dívida, o qual foi autuado sob o nº 20200244701, pleiteando a exclusão do ora requerente da dívida, o qual foi julgado procedente em 21/08/2020, mas não foi realizado até o presente momento.

Pois bem

O autor juntou aos autos o comprovante de Inscrição em Dívida Ativa nº 80.6.18.019021-05, em nome da empresa Siza Consultores Associados Ltda., com data de inscrição em 29/03/2018, na qual consta o ora requerente Fábio Bressan Athia como corresponsável, no valor consolidado de R\$ 6.003,36 (id. 38561411).

Do mesmo modo, juntou aos autos a Ficha Cadastral Completa constante da JUCESP de id. 38561421, na qual consta a admissão de Fábio Bressan Athia, na situação de sócio administrador, em 08/10/2010 e a retirada em 19/01/2011.

Por fim, apresenta o protocolo nº 01132362020 realizado em 18/08/2020, no qual impugna a inscrição em Dívida Ativa da União nº 80.6.18.019021-5, por não ser o responsável pela dívida alegando ter se retirado da sociedade, a qual foi julgada procedente para excluir o ora requerente Fábio Bressan Athia da inscrição em Dívida Ativa da União nº 80.6.18.019021-05 (id. 35861430), o qual consta do histórico de requerimento na PGFN como "Concluído – Resultado da análise acessado pela Internet".

Desse modo, a alegação do devedor tem respaldo em documentos que lhe conferem verossimilhança e sua análise pela autoridade fiscal pendente apenas de cotejo com tais sistemas, possibilitando o imediato saneamento de vícios constatados, com eventual cancelamento, de modo que havendo plausibilidade jurídica da fundamentação, é cabível a determinação para que se proceda ao cancelamento do protesto.

Ante a data em que concluída a análise do processo administrativo aparentemente não houve tempo suficiente para a baixa do protesto.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de tutela cautelar antecedente para determinar à União que proceda a baixa do protesto sob o protocolo nº 3224-2, no valor de R\$ 5.672,04, devendo a União diligenciar, **com urgência**, junto ao perante o 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo para as providências necessárias, informando-se acerca do cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, desde que inexistente qualquer outro impedimento, que deverá comunicar a este juízo.

Ao fim do efetivo cumprimento do quanto determinado acima, cópia da presente servirá como mandado a ser cumprido por meio de Oficial de Justiça, para a intimação da União Federal – Fazenda Nacional, a fim de que cumpra esta decisão, nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 11.419/06, e do artigo 11, p. único, da Resolução PRES nº 88/2017.

Após, emende o autor a petição inicial, em até 15 (quinze) dias, a fim de que complemente a sua argumentação, junte novos documentos e confirme o pedido de tutela final, nos termos do artigo 303, §1.º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Após, nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para julgamento. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5018179-75.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: LUCIA MARIA DA SILVA LOMBA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, CESAR MADEIRA PADOVESI - SP342297

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA - SP144668-B, VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES - SP70001

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, com pedido da parte exequente (ID:25736286), para levantamento dos valores depositados nos autos.

A decisão ID:25778819 determinou a transferência dos valores depositados judicialmente, após a Correção Geral Extraordinária, nos termos da Portaria CORE n.º 2.207, de 06/07/2020, e da Portaria n.º 05/2020-SE21, de 07/07/2020.

Entretanto, as ordens de levantamento e requisição de numerário estão suspensas, nos termos da Portaria n.14 de 24 de agosto de 2020, até posterior deliberação da Egrégia Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desta forma, aguardem-se as deliberações, com as cautelas necessárias.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0010017-73.2009.4.03.6301

AUTOR: YOKU TSUBAMOTO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLI RUIZ MARIA - SP251151, JOAO JORGE BIASI DINIZ - SP211233

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, com pedido da parte exequente (ID:31578368), para levantamento dos valores depositados nos autos.

Na decisão ID:37820092 foi determinada a transferência dos valores depositados judicialmente, após a Correção Geral Extraordinária, nos termos da Portaria CORE n.º 2.207, de 06/07/2020, e da Portaria n.º 05/2020-SE21, de 07/07/2020.

Entretanto, as ordens de levantamento e requisição de numerário estão suspensas, nos termos da Portaria n.14 de 24 de agosto de 2020, até posterior deliberação da Egrégia Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desta forma, aguardem-se as deliberações, com as cautelas necessárias.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013929-65.2010.4.03.6100  
EXEQUENTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERTEINSTEIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença contra Fazenda Nacional, com pedido da parte exequente (ID:32220488), para levantamento dos valores depositados nos autos.

A União Federal não apresentou oposição ao levantamento do numerário, conforme manifestação ID: **32136882**.

Na decisão ID**36006798** foi determinada a transferência dos valores depositados judicialmente, após a Correção Geral Extraordinária, nos termos da Portaria CORE n.º 2.207, de 06/07/2020, e da Portaria n.º 05/2020-SE21, de 07/07/2020.

Entretanto, as ordens de levantamento e requisição de numerário estão suspensas, nos termos da Portaria n.14 de 24 de agosto de 2020, até posterior deliberação da Egrégia Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desta forma, aguardem-se as deliberações, com as cautelas necessárias.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025642-68.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: SAO JOAQUIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628, MONICA CALMON CEZAR LASPRO - SP141743  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, com pedido da parte exequente (ID:38335754), para levantamento dos valores depositados nos autos.

Na decisão ID**37741666** foi determinada a indicação de contra para transferência dos valores depositados judicialmente, após a Correção Geral Extraordinária, nos termos da Portaria CORE n.º 2.207, de 06/07/2020, e da Portaria n.º 05/2020-SE21, de 07/07/2020.

Entretanto, as ordens de levantamento e requisição de numerário estão suspensas, nos termos da Portaria n.14 de 24 de agosto de 2020, até posterior deliberação da Egrégia Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desta forma, aguardem-se as deliberações, com as cautelas necessárias.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000812-60.2017.4.03.6100

EXEQUENTE:ZOO VAREJO DIGITAL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER LUIZ SALOME DA SILVA - SP182715, RICARDO EJZENBAUM - SP206365, DIEGO SAYEG HALASI - SP243199

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL RIBEIRO BERTONI - SP259898

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, com pedido da parte exequente (ID:25807183), para levantamento dos valores depositados nos autos.

Na decisão ID:36614864 foi determinada a transferência dos valores depositados judicialmente, após a Correção Geral Extraordinária, nos termos da Portaria CORE n.º 2.207, de 06/07/2020, e da Portaria n.º 05/2020-SE21, de 07/07/2020.

Entretanto, as ordens de levantamento e requisição de numerário estão suspensas, nos termos da Portaria n.14 de 24 de agosto de 2020, até posterior deliberação da Egrégia Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desta forma, aguardem-se as deliberações, com as cautelas necessárias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5022110-86.2018.4.03.6100

EXEQUENTE:LUZENY SOARES DO NASCIMENTO VANUQUI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MOREIRA GONCALVES - SP273274

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, com pedido da parte exequente (ID:36051436), para levantamento dos valores depositados nos autos (ID: 18267354).

Na decisão ID:31620272 foi determinada a transferência dos valores depositados judicialmente, após a Correção Geral Extraordinária, nos termos da Portaria CORE n.º 2.207, de 06/07/2020, e da Portaria n.º 05/2020-SE21, de 07/07/2020.

Entretanto, as ordens de levantamento e requisição de numerário estão suspensas, nos termos da Portaria n.14 de 24 de agosto de 2020, até posterior deliberação da Egrégia Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desta forma, aguardem-se as deliberações, com as cautelas necessárias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5014407-07.2018.4.03.6100

EXEQUENTE:ANDRE MUNIZ DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS LEAL SANTOS - SP100628

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, com pedido da parte exequente (ID:34571858), para levantamento dos valores depositados nos autos.

A decisão ID:36011551 determinou a expedição de alvará dos valores depositados judicialmente, após a Correição Geral Extraordinária, nos termos da Portaria CORE n.º 2.207, de 06/07/2020, e da Portaria n.º 05/2020-SE21, de 07/07/2020.

Entretanto, as ordens de levantamento e requisição de numerário estão suspensas, nos termos da Portaria n.14 de 24 de agosto de 2020, até posterior deliberação da Egrégia Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desta forma, aguardem-se as deliberações, com as cautelas necessárias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciar o pedido ID:34571858.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0024634-11.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: CENTRO PSIQUIATRICO SAO BERNARDO DO CAMPO - SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA, FRADE II - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JORDAO TEIXEIRA DO AMARAL FILHO - SP74481

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, RICARDO INNOCENTI - SP36381

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença contra Fazenda Nacional, com pedido da parte exequente (ID:32247488), para levantamento dos valores depositados nos autos.

A decisão ID:35594023 determinou a transferência dos valores depositados judicialmente, após a Correição Geral Extraordinária, nos termos da Portaria CORE n.º 2.207, de 06/07/2020, e da Portaria n.º 05/2020-SE21, de 07/07/2020.

Entretanto, as ordens de levantamento e requisição de numerário estão suspensas, nos termos da Portaria n.14 de 24 de agosto de 2020, até posterior deliberação da Egrégia Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desta forma, aguardem-se as deliberações, com as cautelas necessárias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0038736-82.1992.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/09/2020 251/1073

EXEQUENTE: PORTO SEGURO VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO KASPARIAN - SP327251, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

ID **36474932**, em razão da juntada dos detalhes de estorno, manifeste-se a União Federal sobre os precatórios expedidos nestes autos.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Assevero que, as ordens de levantamento e requisição de numerário estão suspensas, nos termos da Portaria n.14 de 24 de agosto de 2020, até posterior deliberação da Egrégia Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desta forma, aguardem-se as deliberações, com as cautelas necessárias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0022906-81.1989.4.03.6100

EXEQUENTE: NAIR ALVES DE FIGUEIREDO, CARMEN VALERIO DE MAGALHAES, SERAFINA ANSELMO DE SOUZA MANOEL, DELMINDA PEREIRA MARTINS, NILDA HABIB CURY, DANIEL CARVALHO MATHIAS, RUY BORGES DA SILVA, RUBENS CARNEIRO, MARIA DE LOURDES TRENCH DA SILVA, DARCI SOARES BRITO, MARIA DE LOURDES DA ROCHA CAMPOS, ANNA VELLOSO DE CASTRO, JOAO PEDRO FERNANDES, IOLANDA SANTOS DE OLIVEIRA, JUSTINO MORALES VALVERDE, MARIO OLIVEIRA MATTOSINHOS, MILDRED VERDEGAY TAVARES, DULCE DE OLIVEIRA REIS, ZELINDA PELLEGRINELLI, SAVERIO COLAGROSSI, IBRAHIM KHAWALI NETO, YASMIN KHAWALI DE MOURA, GRACE KHAWALI, AURORA GIMENEZ DE CASTRO, LUIZ FERNANDO GIMENEZ DE CASTRO, NEWTON CARLOS GIMENEZ DE CASTRO, MARIA CELIA GIMENEZ DE CASTRO BREDA, ANA SILVIA GIMENEZ DE CASTRO GAZOTTI, MARIA CHRISTINA LIMA DE ARAUJO, NELSA DIAS, JANDIRA DIAS GIAMPIETRO, CAIUDY DE CASTRO, MARIA GOMES DE OLIVEIRA SILVA, LOURDES FERES KHAWALI, CLARA DE MESQUITA PINHEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

ID: 37126469, manifestem-se as partes sobre as alegações trazidas pelos herdeiros de JOSÉ ERASMO CASELLA.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Assevero que, as ordens de levantamento e requisição de numerário estão suspensas, nos termos da Portaria n.14 de 24 de agosto de 2020, até posterior deliberação da Egrégia Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desta forma, aguardem-se as deliberações, com as cautelas necessárias.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016563-94.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: THEREZA CHRISTINA NAHAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETE ALVES HONORATO - SP236029

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Vistos.

Diante da alteração na numeração dos autos, da impossibilidade de retificação no sistema PJE e como fim de evitar a duplicidade de processos no sistema, prossiga-se nos autos nº 0079493-28.2014.4.03.6301.

Traslade-se cópia integral do presente feito, para os autos nº 0079493-28.2014.4.03.6301.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016821-07.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DAVI PEREIRA BEBIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Vistos.

Defiro o benefício da justiça gratuita ao Autor, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Trata-se de cumprimento individual de sentença em face da União Federal.

Consoante se deduz dos autos, em linhas gerais, a parte autora pretende a execução do julgado proferido na ação coletiva autuada sob n. 0017510-88.2010.4.03.6100 que tramita perante a 13ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária que tem por objeto a decisão transitada em julgado em processo movido pelo SINTEC/SP.

Em relação à execução coletiva supramencionada, compete à parte exequente informar naqueles autos o ajuizamento desta execução individual.

Dessa forma, fica a parte exequente intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da presente execução, por duplicidade, comprovar que comunicou ao juízo da 13ª Vara Federal Cível desta subseção a existência desta execução individual, bem como que formulou pedido de desistência/renúncia em relação à execução na ação coletiva.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

**SãO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009310-55.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: NILSON FERREIRA OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Vistos.

Defiro o benefício da justiça gratuita ao Autor, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018126-26.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Vistos.

Defiro o benefício da justiça gratuita ao Autor, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Trata-se de cumprimento individual de sentença em face da União Federal.

Consoante se deduz dos autos, em linhas gerais, a parte autora pretende a execução do julgado proferido na ação coletiva autuada sob n. 0017510-88.2010.4.03.6100 que tramita perante a 13ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária que tem por objeto a decisão transitada em julgado em processo movido pelo SINTEC/SP.

Em relação à execução coletiva supramencionada, compete à parte exequente informar naqueles autos o ajuizamento desta execução individual.

Dessa forma, fica a parte exequente intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da presente execução, por duplicidade, comprovar que comunicou ao juízo da 13ª Vara Federal Cível desta subseção a existência desta execução individual, bem como que formulou pedido de desistência/renúncia em relação à execução na ação coletiva.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018004-13.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: ED CARLOS DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Vistos.

Defiro o benefício da justiça gratuita ao Autor, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016810-75.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDERSON NOVAES DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Vistos.

Defiro o benefício da justiça gratuita ao Autor, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Trata-se de cumprimento individual de sentença em face da União Federal.

Consoante se deduz dos autos, em linhas gerais, a parte autora pretende a execução do julgado proferido na ação coletiva atuada sob n. 0017510-88.2010.4.03.6100 que tramita perante a 13ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária que temporariamente objeto a decisão transitada em julgado em processo movido pelo SINTEC/SP.

Em relação à execução coletiva supramencionada, compete à parte exequente informar naqueles autos o ajuizamento desta execução individual.

Dessa forma, fica a parte exequente intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da presente execução, por duplicidade, comprovar que comunicou ao juízo da 13ª Vara Federal Cível desta subseção a existência desta execução individual, bem como que formulou pedido de desistência/renúncia em relação à execução na ação coletiva.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

**SãO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009598-45.2020.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VILMAR ALVES ARANHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 25ª JUNTA DE RECURSOS - ARACAJU/SE - DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **VILMAR ALVES ARANHA** em face do **PRESIDENTE DA 25ª JUNTA DE RECURSOS DE ARACAJU/SE** em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o processo administrativo em que se pleiteia a análise do recurso ordinário n.º 44233.159096/2019-61 interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição referente ao **NB 42/874110233**.

Pleiteia a aplicação de multa diária, nos termos do artigo 497, parágrafo 1.º, e 537 do Código de Processo Civil, em caso de descumprimento de decisão judicial, a ser revertido em favor do impetrante.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (id. 36581420).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 36581420). **Anote-se.**

No tocante especificamente ao *Mandado de Segurança*, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência é de natureza funcional e absoluta, fixando-se de acordo com a sede da autoridade coatora, de modo que o pedido não pode ser conhecido.

Emprega-se, *in casu*, a regra específica do *mandamus*, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (*Mandado de Segurança*, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

Isso porque a competência para julgamento de *Mandado de Segurança* se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora.

A impetrante indicou para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança o Presidente da 25ª Junta de Recursos de Aracaju/SE, com funcional de funcional em Aracaju/SE, conforme descrito na petição inicial.

Da análise dos autos, vê-se que o processo administrativo relativamente ao processo administrativo em que se pleiteia a análise do recurso ordinário n.º 44233.159096/2019-61 interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição referente ao **NB 42/874110233**, o qual se encontra em Aracaju/SE (id. 36581443).

Nesse sentido, os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Refêrindo regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.

3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tempor escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).

4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.

5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, cuja sede funcional fica naquele município, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001028-29.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 13/05/2019)

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. (CC 00027618620174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE DA AUTORIDADE COATORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - A discussão instalada nos autos diz respeito à fixação da competência em sede de Mandado de Segurança. No caso sem apreço, entendo que assiste razão à agravante vez que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora. - Ao enfrentar o tema, o C. STJ consolidou o entendimento segundo o qual na via processual do Mandado de Segurança a competência é absoluta e fixada de acordo com a sede da autoridade indicada como coatora. Precedentes. - Agravo de instrumento provido. (AI 00175286620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/04/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

De toda sorte, a autoridade indicada na petição inicial do mandado de segurança fixa a competência para o seu processo e julgamento.

Considerando que a competência no mandado de segurança é absoluta, de natureza funcional, fixando-se exclusivamente em função da sede da autoridade coatora, especialmente nos casos em que acarreta a incompetência absoluta do juízo, de modo que o feito deve ser impetrado perante o juízo competente, na Justiça Federal em Aracaju/SE, que deverá analisar o pedido de medida liminar e solicitar informações à autoridade que detém competência para rever o ato.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO.*

1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado.

2. Precedentes desta Corte e do C. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual.

3. Verificando-se a ilegitimidade passiva "ad causam" da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação.

4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0087050-6 Fonte DJ DATA: 22/09/2003 PG: 00259 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Relator p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/06/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).

Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

### III - DISPOSITIVO

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006135-53.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: YOU INTERMEDIACÃO IMOBILIAR LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANTONIO DIAS - SP174787, HENRIQUE SEIJI YAMASHITA - SP391061

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014402-19.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REAL MOVEIS MARCENARIA LTDA - ME, JOSE NAILDO BATISTA NASCIMENTO, AIRES BATISTA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROMERO - SP147048

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROMERO - SP147048

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROMERO - SP147048

**DESPACHO**

Certidão retro: Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018383-51.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RECARGAPAY DO BRASIL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARNALDO VIEIRA DAS NEVES FILHO - SP255695, BARBARA VIEIRA BARATELLA - SP371607

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Nos termos do artigo 321 do CPC, emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de **atribuir corretamente o valor da causa** ao proveito econômico pretendido, na forma do art. 291 do CPC, **recolhendo as custas judiciais pertinentes**, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para análise do pedido de medida liminar.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018485-73.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUELENE LIMA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE CARVALHO - SP438797

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Nos termos do artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, **declaração de hipossuficiência** ou junte aos autos, no mesmo prazo, o **pagamento das custas devidas**, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012891-15.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA REGIONAL LTDA, REDE CENTRAL DE COMUNICACAO LTDA, PANORAMA DIARIO COMERCIAL E PUBLICIDADE LTDA, RCC VIDEO PRODUTORA LTDA, SOL INVEST EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SOL PANAMBY AGROEMPRESARIAL LTDA., ESCRITORIO TECNICO RAMOS DE AZEVEDO - ENGENHARIA, ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA, SOL INVEST - HOTEL JARAGUA LTDA., SOL PANAMBY SPECIALTY COFFEES LTDA., TV DO POVO LTDA, TELEVISAO PRINCESA D OESTE DE CAMPINAS LTDA, EMPRESA GRAFICA E EDITORA JORNAL DE HOJE LIMITADA - ME, PANORAMA BRASIL EDITORA LTDA, IMOBILIARIA JARDIM MYRIAN LIMITADA, REDE CENTRAL RADIO NOVA BRASIL LTDA, RODRIGO OCTAVIO ULSON QUERCIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DUARTE DE TOLEDO - SP205372, RICARDO MADRONA SAES - SP140202

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0020809-88.2001.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BGM PRESTADORA DE SERVICOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA - SP315603, LEO KRAKOWIAK - SP26750

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO), UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Fica a União intimada a exercer o direito de conferência dos documentos digitalizados voluntariamente pela parte impetrante, nos termos do artigo 4.º, inciso I, "b", art. 12, inciso I, "b" e artigo 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Manifeste-se a União Federal sobre a petição de id. 38591630 e documentos juntados aos autos pela impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038444-87.1998.4.03.6100

EXEQUENTE: DIARIO DO GRANDE ABC SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

De início, proceda-se a inclusão do alegado herdeiro ARTHUR BELLUCIO MARCONDES como terceiro interessado, bem como o cadastramento de seu advogado Marcos Tanaka de Amorim, no sistema processual.

Proceda-se, também, a inclusão da cessionária SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA E FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA SSPI PRECATÓRIOS FEDERAIS, como terceiro interessado, bem como o cadastramento de sua respectiva advogada Olga Fagundes Alves, OAB/SP 247.820, no sistema processual.

Manifestem-se as partes sobre os pedidos ID:37121026.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Assevero que, as ordens de levantamento e requisição de numerário estão suspensas, nos termos da Portaria n.14 de 24 de agosto de 2020, até posterior deliberação da Egrégia Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desta forma, aguardem-se as deliberações, com as cautelas necessárias.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026622-86.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA DOS MILAGRES REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO LIMA JUNIOR - SP130533

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos diante de manifestação da Fazenda Nacional, reiterado pedido de conversão em renda dos valores depositados.

Assim, ofício no feito.

Trata-se de Mandado de Segurança, para que deixasse de incidir a retenção de imposto de renda na fonte sobre as verbas denominadas "acordo coletivo idade/férias" e "indenização aposentadoria", também denominada de "instrumento particular de transação".

A medida liminar foi parcialmente concedida, no seguinte sentido:

"CONCEDO PARCIALMENTE a liminar, para o fim de determinar à ex-empregadora do impetrante (fonte pagadora) que deixe de efetivar a retenção do imposto de renda na fonte, relativamente a verba denominada: 'ACORDO COL. IDADE/FÉRIAS' (fl. 23) e, dessa forma, lhe repasse os valores correspondentes ao tributo não retido."

Informada, a parte Impetrante interpôs agravo de instrumento n. 2007.03.00.093678-2, cujo fracionário do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu efeito suspensivo, nos seguintes termos:

"...deiro o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para que o imposto de renda incidente sobre as verbas recebidas a título de indenização fixada por instrumento particular de transação seja depositado, pela ex-empregadora, em conta vinculada ao Juízo."

Consta dos autos o depósito judicial trazido pela antiga empregado, em cumprimento ao determinado no agravo supramencionado.

Em seguida, sobreveio r.sentença, que concedeu parcialmente a segurança, que segue:

"...concedo parcialmente a segurança para determinar que a autoridade coatora não faça incidir o imposto de renda sobre as verbas pagas a título de "ACORDO COL. IDADE/FÉRIAS"."

As partes recorreram e o fracionário do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à remessa oficial, à apelação e ao recurso adesivo, mantendo na íntegra a r.sentença.

Assim transitou em julgado.

Em cumprimento do r.julgado, a parte Impetrante alega que não recebeu os valores correspondentes a "acordo col.idade/férias" e solicita levantamento parcial dos valores depositados, consoante fls.258-260.

Instada, a União Federal alega que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não localizou, no ano-calendário de 2007, o recolhimento aos cofres públicos do valor de R\$3.593,84, correspondente ao imposto de renda retido sobre "acordo col.idade/férias".

Prosegue a União Federal alegando não haveriam valores a serem levantados pela parte Impetrante e solicita que o montante depositado em juízo seja totalmente transformado em pagamento definitivo.

Este o breve relatório do necessário. Decido.

Preliminarmente, inexistem dúvidas que, o valor depositado pela antiga empregadora DOWAGROSCIENCES referem-se exclusivamente ao cumprimento do determinado pelo fracionário do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Portanto, cristalino que se trata de depósito judicial do montante do imposto de renda retido sobre a verba denominada "Instrumento Particular de transação".

Com efeito.

Em cumprimento ao r.julgado, o numerário depositado nos autos deve ser integralmente transformados em pagamento definitivo para Fazenda Nacional.

Por outro lado, persiste a controvérsia sobre a verba denominada "acordo col.idade/férias".

Em seu parecer, a Secretaria da Receita Federal do Brasil informa que não houve a retenção do imposto de renda no ano-calendário de 2007 sobre a aludida verba, em cumprimento ao determinado pela decisão liminar, que inclusive permitiu o repasse diretamente ao Impetrante.

No entanto, a parte Impetrante alega que não teria recebido a verba em comento.

Desta forma, por prudência, determino seja oficiado a empresa DOWAGROSCIENCES, para que esclareça se os valores correspondentes ao imposto de renda retido sobre as verbas denominadas "acordo col.idade/férias" foram repassados ao Impetrante, nos termos da decisão de liminar ou forma recolhidos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Prazo de 15 (quinze) dias para empresa apresentar as devidas informações.

Esta decisão serve de ofício.

Oportunamente, observada a ordem de preferência, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016900-54.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: HIFIMO ADMINISTRACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Considerando a suspensão do feito, para regularização da representação processual, que deverá ser objetivada pelo Sr. Síndico da Massa Falida, nos termos da decisão ID:14930427.

Proceda-se a intimação pessoal do administrador judicial nomeado no processo falimentar n.0115976-47.2003.8.26.0100, a fim de manifestar sobre o interesse no prosseguimento deste feito.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, observada a ordem de preferência, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013679-27.2013.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CROMEX S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

**DESPACHO**

Tendo em vista a informação de fl. 227, oficie-se a Coordenação -Geral de Orçamento e Finanças da Secretária-geral de Administração da Advocacia Geral da União-SGA /AGU, para que seja feita a retificação do pagamento realizado à fl. 212/213, para constar como recolhimento em DARF sob o código 2864 por se tratar de pagamento de verbas sucumbenciais à Procuradoria da Fazenda Nacional, no prazo de 15 dias.

Esta decisão serve como ofício.

Autorizo a Secretaria comunicar à Coordenação -Geral de Orçamento, e Finanças /SGA /AGU por correio eletrônico.

Comprovada a retificação e, tendo em vista que não há requerimentos, tomem para extinção da execução.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

**SÃO PAULO, 20 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0671447-28.1991.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: SERGIO PAULO DE MENDONCA, TATSUO HAGUIHARA, SILVIA TERESA SAKAE, RUBENS MACEDO JUNIOR, LUIZ GONZAGA PETRI, MARISA COUTINHO, FLAVIO PARENTE DA SILVA, DIONISIO FERREIRA ALVIM, MARIA DA GLORIA PICCHIONI, TUYOSI ITOO, ARNO GERD JARK, STELLA PASQUALIN JARK, SANDRA MARIA GARONE MORELLI, ALICE FUMICO HAGUILHARA



**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Em razão da certidão ID:34957142, atente-se a Secretaria deste Juízo ao cumprimento das decisões judiciais com celeridade e eficiência.

Reiterem-se os ofícios expedidos às instituições financeiras indicadas pela parte exequente, nos termos do r. despacho ID:19379927, a fim de comprovarem os valores que foram retidos de CPMF, durante o curso da presente demanda, incluindo-se as remessas efetuadas aos Estados Unidos da América, indicando os estornos já realizados e os períodos a que tais retenções e estornos se referem.

Após voltemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001823-68.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ADEMAR COLOMBI, ADRIANO AUGUSTO VARANDAS, NELSON LEOPOLDO BRAGHITTONI, JAN HENDRIK WITHAAR, PEDRO ALBERTO CESCHIM, EDUARDO GERALDINI, ODAIR FERNANDES GOMEZ, JOSE ROBERTO CANTARELLI, NELSON VIEIRA SOARES, HERMINIA JANELLAS CANTARELLI, FABIO ANTONIO CANTARELLI, MILENE CANTARELLI DE OLIVEIRA, HIDELEI CANTARELLI BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DE ABREU LEME FILHO - SP151810, LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos, em razão de manifestação da Fazenda Nacional ID:23842977.

Trata-se de Cumprimento de Sentença, com valores depositados nos autos.

Encerrada a fase cognitiva, o r. julgador afastou a incidência do imposto de renda sobre os benefícios recebidos da entidade de previdência privada, relativo às contribuições, cujo ônus tenha sido do participante, referente ao período de janeiro de 1989 até dezembro de 1995.

Preliminarmente, observe várias irregularidades na juntada dos autos digitalizados.

A título somente de exemplo, a petição e documentos de fls.989/996 é interrompida pela decisão de fls.1001/1004, também interrompida pelo documento de fl.997, certidões de fls.998/999 e minuta de julgamento de fl.1000. Após, retoma-se à decisão de fls.1005/1006.

Assim, determino a parte exequente que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada integral e em ordem de numeração das folhas dos autos físicos, que outrora digitalizou.

Por outro lado, a parte exequente formulou pedido de soerguimento dos valores, bem como para a PSS - PHILIPS SEGURIDADE SOCIAL informar a retenção do imposto no período de janeiro de 1996 até o início dos depósitos judiciais, conforme ID:14322164.

Instada, a União Federal solicitou seja oficiada a antiga instituição de previdência privada para trazer os dados necessários ao cálculo dos valores a serem soerguidos pelas partes.

Desta forma, determino a expedição de ofício para à empresa PSS - PHILIPS SEGURIDADE SOCIAL para:

a) fornecer os valores das contribuições vertidas pelos autores no período de janeiro de 1989 à dezembro de 1995 e reconstituir as declarações de ajuste, segundo parecer da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil ID:23843924;

b) informar as remunerações e retenções de imposto de renda relativas aos autores deste feito, no período de janeiro de 1996 até o início dos depósitos judiciais realizados nos autos.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

No silêncio e decorrido o prazo sem cumprimento, à Secretaria deste Juízo para expedido de mandado de busca e apreensão.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019015-48.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MERCADO NOVO MILENIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR - SP150072

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Considerando que o nome da exequente está com divergência na base de dados do sistema PJe, em comparação com a Receita Federal, conforme ID:17021966, providencie a Secretaria o necessário para a sua regularização, a fim de se possibilitar a requisição dos valores.

2. Após, expeça-se minuta e **cientifiquem-se as partes**, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

3. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

4. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

5. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem levantamento do montante depositado.

6. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

7. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

#### 22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010088-59.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: POSTO BRASIL DRACENA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

Advogado do(a) REU: ALEX BASTOS PEREIRA - SP314945

#### DESPACHO

A questão atinente à ilegitimidade passiva da Petrobrás para figurar no pólo passivo da ação será decidida por ocasião da prolação de sentença.

Por ora, prossiga-se conforme determinado no id 36957144, parte final.

**SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024802-24.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ISRAEL MEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO PARADA CURY - SP228051

REU: UNIESP S.A, SOCIEDADE EDUCACIONAL CESSP - SAO PAULO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
REPRESENTANTE: JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA

Advogado do(a) REU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196,

Advogados do(a) REU: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349

**DESPACHO**

No prazo de 5 (cinco) dias, justifique a parte autora a produção de prova requerida na petição de ID. 37369060.

**SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028134-33.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO LOURENCO CANTAGALLO - SP253122

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: WILLIAN DE MATOS - SP276157

**DESPACHO**

Intime-se a CEF a depositar em secretaria o original do documento requerido pela perita grafotécnica, no prazo de vinte dias, justificando no mesmo prazo a impossibilidade de fazê-lo.

**SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013063-47.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: AUTO POSTO ANACAPRI LTDA - ME, BENJAMIN BERTON, ELZA MORIANI BERTON

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ADOLFO PERES - SP215841

**DESPACHO**

ID nº 36930280: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a pesquisa de ativos dos executados, realizada por meio do sistema Bacenjud devendo, ainda, requerer o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual provocação.

Int.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012147-13.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PREMIER NUTRITION COMERCIO DE ALIMENTOS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - ME, LUDIMILLA VIEIRA PEREIRA MORENO, JULIANO FERNANDES MORENO, S. P. M.

**DESPACHO**

ID nº 36928836: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a pesquisa de ativos dos executados, realizada por meio do sistema Bacenjud, a qual restou negativa, devendo, ainda, requerer o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual provocação.

Int.

**SãO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010025-27.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: PH COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, MARCOS PACHECO DOS SANTOS, ALEXSANDER RODNEY BARBOSA BRUNO

#### DESPACHO

ID nº 36924957: Ciência à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o arresto de ativos do co-executado Marcos Pacheco dos Santos, realizado por meio do sistema Bacenjud, devendo, ainda, requerer o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, em face das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 26 e 65 do ID nº 28552614, manifeste-se a CEF, no mesmo prazo acima assinalado, quanto à ausência de citação da co-executada PH Colchões Ltda. ME.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Na inércia, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual provocação.

Int.

**SãO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014607-70.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LEVE MAIS APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - ME, JULIA TOSHIE KOGA

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO FERREIRA MESSIAS - SP22752, ADRIANO DE ALMADA MESSIAS - SP234918

#### DESPACHO

ID nº 36931391: Tratando-se de valor irrisório, determino o desbloqueio da quantia de R\$7,46.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a pesquisa de ativos dos executados, realizada por meio do sistema Bacenjud, devendo, ainda, requerer o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito.

Por fim, e no mesmo prazo acima indicado, proceda a exequente a regularização de sua representação processual em relação às advogadas Sandra Lara Castro e Erika Chiaratti Munhoz Moya, sob pena de incidência do disposto no parágrafo 2º do artigo 104 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual provocação.

Int.

**SãO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

AUTOR: TANIA MARIA LEMOS PALITOT MIZIARA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GASPERINI - SP71096  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

A UNIÃO/FAZENDA NACIONAL indica a ocorrência de erro material na sentença de ID. 34958295, que julgando improcedente o pedido, condenou a ré nos honorários advocatícios (ID. 38937016). Com razão a União. Com a improcedência da ação, a verba honorária mostra-se devida em favor da ré, a ser paga pela parte autora, e não o contrário.

Por se tratar de erro material, o qual pode ser corrigido, inclusive, de ofício, nos termos do art. 494, I do CPC, determino que onde constou:

“Honorários advocatícios devidos pela **União**, aplicando-se sobre o valor da causa, os percentuais mínimos previstos nas tabelas regressivas constantes dos incisos do parágrafo 3º c/c o parágrafo 5º, ambos do art. 85 do CPC.”

Passa a constar:

“Honorários advocatícios devidos pela **AUTORA**, aplicando-se sobre o valor da causa, os percentuais mínimos previstos nas tabelas regressivas constantes dos incisos do parágrafo 3º c/c o parágrafo 5º, ambos do art. 85 do CPC.”

Mantenho quanto ao mais, os termos da sentença.

Devolvo às partes o prazo recursal.

P.R.I.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000293-29.2019.4.03.6100**

**REQUERENTE: EBBL - EMPRESA BRASILEIRA DE BIJUTERIAS EIRELI - EPP**

**Advogados do(a) REQUERENTE: AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDERODES - PE49778, BRUNA DE CASSIA MIRANDA BEZERRA LEITE - PE33698, BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A, THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126**

**REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo legal.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015367-19.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVONE VIEIRA BARCELLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA RENATA BARCELOS MURTA - SP105760

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório protocolado.

Int.

SãO PAULO, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009611-02.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVIO ALEX BATISTA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório protocolado.

Int.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017611-25.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIS GONZAGA GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 38303027: Ciência à União Federal.

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório protocolado.

Int.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002645-28.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SAL & GRILL BAR E RESTAURANTE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DALLA PRIA - SP158735, ALEX SORVILLO - SP240552

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios protocolados.

Int.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0765197-60.1986.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITAÚ SEGUROS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIE LIE UEMURA - SP233109, NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR - SP41994, SANDRO PISSINI ESPINDOLA - SP198040-A, GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A, ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI - SP156658, JOSE RENA - SP49404, MIKAELE SILVA - SP367381-A, RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios protocolados.

Int.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018364-77.2013.4.03.6100

AUTOR: ANESIA MORAES DOS SANTOS, SEBASTIAO MORAES DOS SANTOS, BENEDITO AUGUSTO DOS SANTOS, RENATA MARIA MORAES DOS SANTOS, JOSE MORAES DOS SANTOS, REGINA MORAES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### DESPACHO

Intime-se o réu, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001192-61.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSMAR GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação apresentado pela Contadoria Judicial.

Int.

**SãO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015099-69.2019.4.03.6100**

**AUTOR: LILIAN APPEREIRA BOEMER**

**Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE BARCELOS ERCOLI - SP256951**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Diante das oposições dos embargos de declaração, intinem-se as partes contrárias para, se assim quiser, manifestaem-se sobre os embargos opostos, no prazo legal.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

**São Paulo, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018044-92.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JULIO CESAR ALVES DA SILVA, MAGDA MARCIA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Diante da manifestação do executado (ID 38930758), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte exequente, diligenciar para obtenção das fichas financeiras e apresentar a memória de cálculo do valor que entende devido.

Int.

**SãO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039044-79.1996.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INDUCTOTHERM GROUP BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MATHIAS BAPTISTA - SP129266, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312

**DESPACHO**

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a nomeação de José Quintana Net, comprovando que tem poderes para nomear procuradores.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001014-37.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MOHAMMAD KARIM TABATABAEI

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante do Recurso de Apelação, bem como as contrarrazões apresentadas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**SãO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025666-41.2005.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO - ANAJUSTRA

Advogado do(a) AUTOR: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

REU: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**DESPACHO**

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SãO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022200-94.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSANGELA FREIRE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

EXECUTADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

## DESPACHO

Considerando que a exequente pe beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como o pagamento do ofício requisitório encontra-se liberado, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005662-17.2004.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ALICE CORREA GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729, EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764, FABIO DE CAMPOS LILLA - SP25284

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Da documentação juntada aos autos, ID. 33170581, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

O valor pago encontra-se liberado para levantamento diretamente na Instituição Financeira.

**Isto Posto, DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

**São Paulo, 21 de setembro de 2020.**

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026551-50.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

EXECUTADO: DORIVAL ANTONIO NUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ALVARO PEREIRA - SP95655

## SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Da documentação juntada aos autos, ID. 36052470 e anexos, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

Instada a se manifestar, a exequente confirmou o pagamento efetuando, não se opondo a extinção do feito (ID. 37926137).

**Isto Posto, DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São Paulo, 21 de setembro de 2020.**

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017529-89.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEVERINO BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JOSE DOS SANTOS - SP211358

## SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida à União/Fazenda Nacional.

A parte executada foi intimada para cumprir espontaneamente a obrigação a que fora condenada, porém se manteve silente. À vista disso, procedeu-se ao bloqueio de ativos financeiros via BacenJud (fs. 126/127 do ID. 14909517), dando-se por encerrada a obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

O valor bloqueado foi convertido em Renda da União, consoante se verifica do ID. 33065375.

Instada a se manifestar, a Exequente confirmou o pagamento efetuado, nada mais requerendo (ID. 38140170).

**Isto Posto, DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São Paulo, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0014303-13.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:ALBERTO OWADA

Advogados do(a)AUTOR: TATIANA HISATOMI RODRIGUES - SP189109, ANDERSON JAMILABRAHAO - SP165260

REU:UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se definitivamente o presente feito.

Int.

**SãO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5014714-58.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:OLIVIA VIOTTO HARES FONGARO

Advogado do(a)AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pela perita, no prazo de quinze dias.

Caso concorde com o valor, deverá a autora efetuar o pagamento, em até 20 dias, facultado desde já o pagamento em duas parcelas iguais.

Observe-se a informação de que o consultório da perita encontra-se sito em São Bernardo do Campo, devendo haver expressa menção caso isso seja um óbice à continuidade da prova pericial.

**SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5007298-68.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AFONSO FRANÇA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

## DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo autorize a autora a promover o recolhimento das contribuições de terceiros (INCRA, SENAI e OUTROS), observando o teto da base de cálculo destas contribuições, correspondente ao limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigência no país, de acordo como disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81, devendo a requerida se abster da prática de quaisquer atos tendentes a cobrar tais valores.

Aduz, em síntese, a ilegalidade das cobranças dessas contribuições, em valor superior ao limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País no momento do recolhimento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

### É o relatório. Passo a decidir.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Por sua vez, as contribuições devidas a terceiros (INCRA, SENAI e outros) são adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na sua incidência sobre a folha de salários. Noutras palavras, a base de cálculo das contribuições sociais ao sistema "S" é o valor da contribuição previdenciária devida e não diretamente a folha de salário, sendo que algumas empresas recolhem a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (denominada CPRB) e não sobre a folha de salário. Quanto ao mais, tais contribuições foram expressamente recepcionadas no artigo 240 do texto permanente da Constituição Federal, que se encontra em vigor. Por outro lado, não se nota nas disposições da EC 33/2001, a intenção do legislador de revogar as contribuições ao sistema "S" e sim apenas ampliar o rol das possibilidades de instituição de novas CIDE's.

Especificamente em relação ao pedido constante dos autos, é certo que a limitação das contribuições previdenciárias a 20 (vinte) vezes o salário mínimo previsto na Lei 6950/81, foi expressamente revogada pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, quando então as contribuições previdenciárias a cargo do empregador passaram a incidir sobre a remuneração total do empregado, sem qualquer limite. Ocorre que como as contribuições incidentes sobre a folha de salário possuem a natureza de contribuições previdenciárias, e, por consequência as destinadas a terceiros, estas contribuições, que correspondem a um determinado percentual da contribuição previdenciária total devida e recolhida ao INSS, são repassadas por esta autarquia às entidades beneficiárias, de forma que, em razão disso, estas contribuições também não se sujeitam ao limite de 20 vezes o salário mínimo por empregado, o que, se fosse o caso, teria apenas o condão de aumentar a parcela principal que cabe ao INSS, mantendo-se, todavia, o valor total a ser recolhido pelo empregador a título de contribuição previdenciária, conforme previsto na legislação de regência.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003116-39.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HYPERA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que reconheça que os os débitos exigidos por meio do Processo Administrativo nº 13116.001656/2002-64 (inscrições em Dívida Ativa da União sob os n.s 80 3 20 001635-64 e 80 4 20 016816-20) não constituam óbice à emissão de sua certidão de regularidade fiscal, assim como que a União Federal promova a alteração no seu sistema da situação dos débitos para "garantido", e que se abstenha de inscrever a Autora nos registros do CADIN e do SERASA, de realizar protesto extrajudicial e de penhorar (averbar) administrativamente os bens da autora.

A parte autora aduz, em síntese, que a pendência apontada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil está suficientemente garantida por meio do seguro garantia, de modo que não pode ser tida como óbice para a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Após o novo endosso do seguro garantia, a União Federal manifestou sua concordância em relação à garantia ofertada, Id. 37591601.

**É o relatório. Decido.**

Compulsando os autos, constato que o autor ofereceu a Apólice de Seguro Garantia n.º 066532020000107750007160 e seus Endossos n.ºs 000001, 000002, 000003 como garantia aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80 3 20 001635-64 e 80 4 20 016816-20 (Ids. 28947992, 31099008, 33841179, 35394875).

O oferecimento de caução por meio do seguro garantia não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, o que somente é admitido mediante o depósito integral do valor devido.

Por sua vez, a demora no ajuizamento da execução não pode prejudicar o devedor, impedindo-o de oferecer bens à penhora para usufruir os efeitos assegurados pelo art. 206 do CTN.

Assim, enquanto pendente de ajuizamento a ação de execução fiscal, deve ser assegurado ao contribuinte a prerrogativa de garantir a futura execução tal como lhe seria permitido se a execução já tivesse sido proposta, nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80, de forma a obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

No caso de oferta de seguro garantia, é certo que esta depende da concordância do credor, especialmente quanto ao valor e formalidades legais, o que se verifica no caso em apreço (Id. 37591601).

Destaco que o seguro garantia oferecido pela autora está sendo aceito pelo juízo apenas como forma de antecipação da garantia a ser prestada nos autos da futura Ação de Execução Fiscal e ficará à disposição do respectivo juízo, assim que for proposta pela União.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para declarar que os créditos tributários referentes às inscrições em Dívida Ativa da União sob os n.ºs: 80 3 20 001635-64 e 80 4 20 016816-20 (Processo Administrativo n.º 13116.001656/2002-64) se encontram garantidos pelo seguro garantia prestado nestes autos, o qual ficará à disposição do juízo onde for proposta a respectiva ação de execução fiscal, devendo a ré se abster da prática de quaisquer atos tendentes a cobrar tais valores, como a negativa de fornecimento de certidão de regularidade fiscal, inscrição do nome da autora no CADIN, protesto extrajudicial.

Cite-se a União Federal. Intimem-se.

**São PAULO, 18 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0013289-86.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DES PACHO

Ciência às partes da designação de data para a realização da perícia na Subseção Judiciária de Barreiras/BA, dia 23/11/2020, às 10:00 horas (id 38822154).

Após, aguarde-se a realização da prova pericial.

**SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5009650-96.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CATIA MENDONCA - DF48540

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DES PACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

**SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5015044-84.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRICEWATERHOUSECOOPERS CORPORATE FINANCE & RECOVERY LTDA, PRICEWATERHOUSECOOPERS CORPORATE FINANCE & RECOVERY LTDA, PRICEWATERHOUSECOOPERS CORPORATE FINANCE & RECOVERY LTDA, PRICEWATERHOUSECOOPERS CORPORATE FINANCE & RECOVERY LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Promova o autor a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (FNDE, SENAC, SESC, INCRAE SEBRAE), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Atendida a determinação, providencie a Secretaria a inclusão no sistema processual eletrônico das entidades a serem elencadas pelo autor e, em seguida, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5017750-40.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIGMA-ALDRICH BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGANELLO - RS73540, RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ids. 38727895 e 38863899: Considerando que no momento do ajuizamento da presente demanda a Certidão de Regularidade do FGTS ainda não tinha sido expedida em favor do autor, mantenho a decisão de Id. 38491684 por seus próprios fundamentos.

Dê-se o regular prosseguimento ao feito.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0027548-04.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: STELLA BERE DE FREITAS - SP306356, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

EXECUTADO: VIX DISTRIBUIDORA DE INSUMOS PARA IMPRESSAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO - SP186798

DESPACHO

ID 37669501: Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito devido à Centrais Elétricas Brasileiras SA, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria a inclusão da Sociedade de Advogados: Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás, CNPJ: 14.891.472/0001-96, no pólo ativo da presente ação.

Int.

**São Paulo, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015721-85.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSIN SAKABUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: RICARDO DE GODOY

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALBERTO BARSOTTI - SP351905

#### DESPACHO

Dê-se vista à exequente do pagamento efetuado (ID 37029756) para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0050059-40.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MORRO DO NIQUELLTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ANA PAULA FULIARO - SP235947

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial esclarecimentos (ID 38945765).

Int.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026842-31.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CRATEC CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME, RONALDO ANTUNES, ROSANA OLIVEIRA MONTILHA

#### DESPACHO

ID 38147386: Defiro a suspensão da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC.

Deverá a exequente, quando do término do prazo, manifestar-se em termos de prosseguimento.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018322-14.2002.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: SOLIDEZ CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO CANDIDO FILHO - SP197336, WELINTON BALDERRAMOS REIS - SP209416, ANTONIO CARLOS TRENTINI - SP76753

**DESPACHO**

Diante da inércia da executada, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SãO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0039565-19.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEPERH CENTRO DE ENDOSCOPIA PELVICA E REP.HUMANASC LTD - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE SANTOS FREITAS - SP101031

**DESPACHO**

Diante da inércia da executada, dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SãO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5008326-42.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ANIMAL PET COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERSON MATOS SANTANA - SP266175

**DESPACHO**

Diante da inércia da executada, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SãO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000503-80.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSTANTINO & MILHOMENS RIELLA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LORENA CORTES CONSTANTINO SUFIATI - SP236411

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

**DESPACHO**

Id 33963858: anote-se.

Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a executada a proceder ao pagamento do valor devido à parte exequente, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000829-74.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REFRIAR COND VENTI AQUECIMEN

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B, PAULO ROSENTHAL - SP188567, VICTOR SARFATIS METTA - SP224384

#### DESPACHO

Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a autora, ora executada, a proceder ao pagamento do valor devido à União Federal, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014289-31.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALFREDO MENDES, ALICE VAZ FERREIRA, ALICE RODRIGUES MUNIZ, ADAIR BARREIROS DE LUCA, ALVARO JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### DESPACHO

Homologo o acordo formulado entre a Caixa Econômica Federal e a autora Adair Barreiros de Luca para que produzam seus regulares efeitos de direito.

Nos termos do art. 85, §1º do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em favor da exequente em 10% em relação ao valor transicionado.

Deverá a executada, no prazo de 10 (dez) dias, informar acerca do pagamento à Sra. Adair Barreiros de Luca e dos honorários sucumbenciais.

Intime-se a CEF pessoalmente para que cumpra o despacho ID 37503291.

Int.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

#### 24ª VARA CÍVEL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017868-16.2020.4.03.6100

AUTOR: HEBROM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA MARIA DE OLIVEIRA - SP125608

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **HEBROM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA. ME** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS)**, com pedido de tutela provisória de urgência para anular a multa objeto do processo administrativo nº 33902.471127/2016-71 e suspender a respectiva exigibilidade.

A autora relata que recebeu representação por suposta infração à Resolução Normativa ANS nº 124/2006, sob o argumento de que teria deixado de enviar os documentos ou informações periódicas (DIOPS) referentes ao 1º trimestre de 2014, 4º trimestre de 2014, 1º trimestre de 2015, 3º trimestre de 2015 e 4º trimestre de 2015 – as quatro primeiras tendo sido entregues com atraso e a última não enviada.

Narra que apresentou defesa instruída com documentos alegando que os documentos não foram recebidos em função de erro ou sobrecarga do sistema, mas a ANS julgou procedente a representação e aplicou a penalidade de multa, sem levar em conta as atenuantes e a primariedade da autora.

Sustenta, em suma, que a multa aplicada é nula, por ofender aos princípios da razoabilidade e à dosimetria da pena, pois entende que sua conduta, no máximo, ensejaria a aplicação da pena de advertência nos termos do artigo 5º da RN ANS 124/2006.

Argumenta que a suposta infração não causou prejuízo à administração pública ou aos consumidores e que a exigência de que a transmissão dos documentos seja realizada pela internet nos termos da RN ANS nº 173/2008 seria de constitucionalidade duvidosa, diante da qualidade da conexão no país.

Deu-se à causa o valor de R\$ 25.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 38485155.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

Para a concessão tutela provisória de urgência devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se **ausentes** os pressupostos para a concessão tutela provisória.

O controle judicial dos atos administrativos, em função da separação e independência entre os Poderes se atém unicamente ao exame de sua legalidade, sem se inquirir sobre o mérito do ato administrativo, isto é, sobre os critérios de conveniência e oportunidade atribuídos por lei ao agente da Administração Pública que o praticou.

Conforme se depreende do exame da legislação aplicável, o descumprimento do dever de entrega periódica de informações à ANS vem estabelecido no artigo 20 da Lei nº 9.656/1998 e está sujeito à aplicação das penalidades elencadas no artigo 25 do mesmo diploma, dentre as quais a sanção pecuniária.

No caso, a multa foi fixada no valor mínimo legal de R\$ 5.000,00 (art. 27, Lei nº 9.656/1998) para cada conduta considerada infratora e, portanto, dentro dos parâmetros legais.

Nota-se, ademais, que a defesa da autora foi analisada pela ANS e rejeitada nos termos do parecer de sua área técnica, que consignou que a entrega da documentação só é ultimada quando seu status for “*informações aceitas e validadas*”, o que não teria ocorrido pelos documentos apresentados pela representada.

Nesse exame inicial, portanto, não se consegue visualizar, de plano, irregularidade na punição impugnada.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Faculta-se à autora a efetivação do depósito integral da multa para que tenha sua exigibilidade suspensa, em aplicação analógica do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Como a questão debatida nos presentes autos concerne a direitos indisponíveis, inviável a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, cite-se para apresentação de contestação no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS**

**Juíza Federal Substituta**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016157-73.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

EMBARGADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MORADA MARAJÓARA II

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIA GABRIEL DE SOUZA - SP108948

#### **DESPACHO**

1- Petição ID nº 38906012 - Ciência à **EMBARGADA**.

2- Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

**MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013905-27.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: DENISE CRISTINA WITTS

#### **DESPACHO**

ID nº 38295859 - Ciência à **EXEQUENTE** para acompanhamento e providências necessárias junto ao Juízo Deprecado (Comarca de Francisco Morato/SP - Carta Precatória nº 0002299-43.2020.8.26.0197 - 1ª Vara Cível).

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.  
MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MONITÓRIA (40) Nº 5011360-88.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECONVINTE: MARIO SATO, HIROKAMATSUI

REU: MARIO SATO, HIROKAMATSUI

ADVOGADO(S): LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO - OAB SP272698, JULIANA TAMI KIYAMA - OAB SP287532  
RECONVINDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Petição ID nº 38908120 - Mantenho a decisão ID nº 37271946 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se decisão quanto ao recebimento dos efeitos do Agravo de Instrumento nº 5025849-63.2020.4.03.0000 interposto.

2- Sem prejuízo, cumpra-se o tópico final da decisão ID nº 37271946, intimando-se o Sr. Perito nomeado para que apresente sua estimativa de honorários no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.  
MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007407-53.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MANOELLA BRITO DA COSTA

DESPACHO

1- Petição ID nº 38811946 - As custas recolhidas e devidas à E. Justiça Estadual (Comarca de Taubão da Serra/SP) não foram suficientes à prática dos atos processuais.

2- Na hipótese de ser requerida nova expedição de Carta Precatória, e em igual prazo, proceda a EXEQUENTE ao recolhimento das custas devidas junto à E. Justiça Estadual (Comarca de Taubão da Serra/SP).

3- Comprovado o recolhimento das custas devidas, cumpra-se o despacho ID nº 13632071 e, oportunamente, tomemos autos conclusos.

4- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.  
MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001339-46.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

**DESPACHO**

Petição ID nº 38925733:

b) Indeferido, ainda, o pedido de inclusão do nome dos Executados nos cadastros de inadimplentes - **SERASAJUD** -, tendo em vista que a Exequirente dispõe de meios para informar ou incluir eventuais débitos da Executada e, conseqüentemente, seu nome nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual descabe qualquer determinação nesse sentido por parte do magistrado, nos termos do disposto do parágrafo 3º do art. 782, do CPC, eis que referido artigo se traduz em faculdade do juiz.

b) Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal – INFOJUD, JUCESP e certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).

A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequirente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequirente no seu âmbito administrativo.

Assim, caberá à EXEQUIRENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do/a(s) Executado(s) (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Salienta este Juízo que a Exequirente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequirente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0009559-04.2014.4.03.6100

REQUERENTE: CAMILA SANTOS SOARES CRICHIGNO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS ANTONIO ROSA - SP246903

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência a Caixa Econômica Federal do desarquivamento.

Requeira o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, retomemos autos ao arquivo (findo).

Int.

**SÃO PAULO, 07 de julho de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015447-87.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUIRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ARENA ITAQUERA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ERIK MARTINS SERNIK - SP305254, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105

**DESPACHO**

Petição ID nº 38772272 - Defiro o requerido.

Suspendo os autos pelo prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para tratativa das partes com vistas à composição amigável.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**  
**MARINAGIMENEZBUTKERAITIS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011187-98.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SARAH NARANJO CURTI VIANA

**DESPACHO**

1- Petição ID nº 37722199 - Para realização da citação por Edital há que se esgotar as possibilidades de buscas de pesquisas de endereços, o que não foi realizado nos presentes autos.

Isto posto, e considerando as pesquisas de endereços já realizadas por este Juízo nos autos, assim como as inúmeras dilações de prazos já deferida, concedo à EXEQUENTE o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que apresente novo(s) endereços para citação dos Executados, com a comprovação de pesquisas junto aos **cartórios de registro de imóveis e DETRAN**.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

**MARINAGIMENEZBUTKERAITIS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008847-21.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WASHINGTON MARTINS CARVALHO

**DESPACHO**

1- Petição ID nº 38887568 - Para realização da citação por Edital há que se esgotar as possibilidades de buscas de pesquisas de endereços, o que não foi realizado nos presentes autos.

Isto posto, e considerando as pesquisas de endereços já realizadas por este Juízo nos autos, assim como as inúmeras dilações de prazos já deferida, concedo à EXEQUENTE o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que apresente novo(s) endereços para citação dos Executados, com a comprovação de pesquisas junto aos **cartórios de registro de imóveis e DETRAN**.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo e considerando a intimação pessoal já realizada (IDs nº 22720231 e 23056106), venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**  
**MARINAGIMENEZBUTKERAITIS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0020747-23.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F.DE P.WINTER FILHO EVENTOS E PRODUÇÕES - ME, FRANCISCO DE PAULA WINTER FILHO

**DESPACHO**

1- Petição ID nº 38887415 - Mantenho o despacho ID nº 37840745 por seus próprios fundamentos

Concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que apresente novo(s) endereços para citação dos Executados, com a comprovação de pesquisas junto aos **cartórios de registro de imóveis e DETRAN**.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

**MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006424-20.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HEIN MAGAZINE COMERCIO DE CAMA, MESA, BANHO E DECORAÇÃO EIRELI - ME, FELIPE HEIN OLIVEIRA RAMOS

**DESPACHO**

1- Petição ID nº 38737565 - As custas recolhidas e devidas à E. Justiça Estadual (Comarca de Taboão da Serra/SP) não foram suficientes à prática dos atos processuais, conforme ID nº 38103244.

Isto posto na hipótese de ser requerida nova expedição de Carta Precatória, e em igual prazo, proceda a **EXEQUENTE** ao recolhimento das custas devidas junto à E. Justiça Estadual (Comarca de Taboão da Serra/SP).

2- Comprovado o recolhimento das custas devidas, cumpra-se o despacho ID nº 16571033 e, oportunamente, tomemos autos conclusos.

3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

**MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5024549-07.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: KARINA JARRUY - ME, KARINA JARRUY

**DESPACHO**

- 1- Petição ID nº 38737600 - As custas recolhidas e devidas à E. Justiça Estadual (Comarca de Taboão da Serra/SP) não foram suficientes à prática dos atos processuais, conforme ID nº 38117870.
  - 2- Na hipótese de ser requerida nova expedição de Carta Precatória, e em igual prazo, proceda a **EXEQUENTE** ao recolhimento das custas devidas junto à E. Justiça Estadual (Comarca de Taboão da Serra/SP).
  - 3- Comprovado o recolhimento das custas devidas, cumpra-se o despacho ID nº 10762730 e, oportunamente, tomemos autos conclusos.
  - 4- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
- Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**  
**MARINAGIMENEZBUTKERAITIS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003074-79.2019.4.03.6114 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRA BERNACCHIO EGYDIO, FABIOLA BERNACCHIO EGYDIO SPIMPOLO  
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901  
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

**DESPACHO**

Petição ID nº 38661509:

- 1- Tendo em vista a pandemia da COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, **medidas constritivas de bens para satisfação de execução (BACENJUD – RENAJUD)**, razão pela qual ficam tais medidas **postergadas** para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.
  - 2- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se à consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a)s EXECUTADO/A(S).
- a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a)s EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.
  - b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**  
**MARINAGIMENEZBUTKERAITIS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018674-85.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ARENA ITAQUERA S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIK MARTINS SERNIK - SP305254  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Petição ID nº 38772300 - Defiro o requerido.

Suspendo os autos pelo prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para tratativa das partes com vistas à composição amigável.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**  
**MARINAGIMENEZBUTKERAITIS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016856-64.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIOLA BERNACCHIO EGYDIO SPIMPOLO, ALESSANDRA BERNACCHIO EGYDIO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Concedo à **EMBARGADA** o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que se manifeste notadamente em relação à aprovação do plano de recuperação judicial da empresa IQBC (Autos nº 1005542-23.2019.826.0161).

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**  
**MARINAGIMENEZBUTKERAITIS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5022742-49.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RIBEIRO DO VALLE MARCENARIA EIRELI - EPP, ROSALINA DAS DORES SANTANA

**DESPACHO**

ID 37804485 – Defiro o requerido.

Expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias para citação dos réus, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC, devendo a Secretaria encaminhar o respectivo Edital para que o setor interno responsável providencie as publicações nas plataformas eletrônicas exigidas pelo art. 257, II do CPC.

Concluídas as publicações, dê-se ciência à parte autora da citação por edital.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

**MARINAGIMENEZBUTKERAITIS**  
**Juíza Federal Substituta**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003203-63.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ELIANE APARECIDA DOS SANTOS CRUZ** objetivando o pagamento do valor de R\$ 38.907,90 (trinta e oito mil, novecentos e sete reais e noventa centavos), referente ao inadimplemento de operação de Empréstimo Consignado.

Inicial instruída com procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas.

Após a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, a CEF noticiou a realização de acordo extrajudicial, tendo a requerida reconhecido os débitos e quitado as dívidas do contrato. Diante disto, requereu a desistência do feito (ID 20368620).

Intimada a apresentar documentos que comprovem a quitação do débito, juntou ao feito os documentos de ID 38969746.

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** por sentença a desistência requerida e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003397-63.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: OAL PARTICIPACOES LTDA, OLAVO DE AZEVEDO SOUZA, BRUNO JUREVICIUS ALBARELLO, NATHALIA OLIVEIRA CANDELARIA

SENTENÇA

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada nos autos, propôs a presente Execução de Título Extrajudicial em face de **OAL PARTICIPACOES LTDA, OLAVO DE AZEVEDO SOUZA, BRUNO JUREVICIUS ALBARELLO, NATHALIA OLIVEIRA CANDELARIA** objetivando o pagamento da quantia de R\$ 126.635,20 (cento e vinte e seis mil, seiscentos e trinta e cinco reais e vinte centavos) decorrente do inadimplemento de contrato de Cédula de Crédito Bancário - CCB, firmado entre as partes.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas (ID 13576134).

Empetição de ID n. 35904186, a CEF informou que as partes se compuseram, com a liquidação do débito pelos executados, requerendo a extinção da ação.

Intimada a apresentar os documentos que comprovem o alegado, a CEF se manifestou empetição de ID n. 37641157, apresentando os extratos de tela de ID n. 37641160, 37641164.

Vieram os autos conclusos.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de Execução Extrajudicial objetivando o pagamento da quantia de R\$ 126.635,20 (cento e vinte e seis mil, seiscentos e trinta e cinco reais e vinte centavos) decorrente do inadimplemento de contrato de Cédula de Crédito Bancário - CCB, firmado entre as partes.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito*”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada *interesse de agir*, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “*Cumpra lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida*” (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Jurua, 2002, p. 188).

No caso em tela, diante da notícia de satisfação da obrigação pela parte ré, não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão da exequente, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil

Custas pela autora.

Honorários indevidos diante do acordo firmado entre as partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015183-63.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: PAULO SERGIO MIGUEL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Execução de Título Extrajudicial, em face de **PAULO SERGIO MIGUEL**, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 19.489,84 (dezenove mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), originada de inadimplemento de anuidades.

Junta instrumento de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas à fl. 11.

Os autos físicos foram digitalizados.

Nos termos do despacho republicado em ID n. 33490617, não encontrado o executado para citação, e após a realização de consultas aos sistemas públicos para tentativa de localização do seu endereço, foi a exequente intimada, inclusive pessoalmente, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, quedando-se, porém, inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial com finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento de anuidades.

Intimada a adotar as medidas necessárias ao prosseguimento do feito, inclusive pessoalmente, a exequente deixou de se manifestar.

A inércia da Autora diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

A Autora, portanto, ao deixar de adotar as demais providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tomou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por abandono, nos termos do disposto no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **extinto o processo** sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

SENTENÇA

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Execução de Título Extrajudicial, em face de **DANIELLE ALVES DE SA**, visando a obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 8.895,10 (oito mil, oitocentos e noventa e cinco mil, e dez centavos), originada de inadimplemento de anuidades.

Junta instrumento de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas à fl. 18.

Os autos físicos foram digitalizados.

Nos termos do despacho republicado em ID n. 33554600, não encontrado o executado para citação, e após a realização de consultas aos sistemas públicos para tentativa de localização do seu endereço, foi a exequente intimada, inclusive pessoalmente, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, quedando-se, porém, inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento de anuidades.

Intimada a adotar as medidas necessárias ao prosseguimento do feito, inclusive pessoalmente, a exequente deixou de se manifestar.

A inércia da Autora diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

A Autora, portanto, ao deixar de adotar as demais providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tomou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por abandono, nos termos do disposto no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo **extinto o processo** sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CARLITO CARVALHO JUNIOR e ROSELI SILVA CARVALHO** objetivando o recebimento da quantia de R\$ R\$ 297.871,47 (duzentos e noventa e sete mil, oitocentos e setenta e um reais e quarenta e sete centavos), originada de inadimplemento de cédula de crédito bancária emitida em favor de S4&2 SERVICOS DE COPIA LTDA, em recuperação judicial, tendo os executados figurado na contratação na qualidade de avalistas.

A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/59). Custas iniciais recolhidas (fls. 60).

Expedido mandado de citação para cumprimento no endereço indicado na inicial, a diligência resultou negativa (fls. 69).

Em seguida, em cumprimento ao despacho inicial (fls. 65), foram realizadas pesquisas pela Secretaria do Juízo (Receita Federal- Infojud, Bacenjud, TRE/SIEL – fls.70/80) para tentativa de localização do endereço atualizado dos executados e, na sequência, intimada a exequente para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, bem como para apresentar pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.

Ciente, a exequente requereu a tentativa de citação nos endereços constantes das pesquisas realizadas pelo Juízo. Apresentou pesquisa realizada na Jucesp. Em relação ao DETRAN e CRI, requereu dilação de prazo para a apresentação das pesquisas (fls. 84/90).

Foram expedidos mandados, tendo resultado na citação apenas do executado Carlito Carvalho Junior, porém, não foram localizados bens passíveis de penhora (ID 28542323). O executado não opôs embargos à execução, conforme certidão ID 32238342.

Em decisão ID 36329682, diante da devolução de mandados com diligências negativas e considerando, ainda, as pesquisas realizadas nos autos, determinou-se à exequente requerer o que fosse de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação à coexecutada Roseli Silva Carvalho, apresentando as pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias, e, no silêncio, a intimação pessoal da CEF, para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Regularmente intimada, inclusive pessoalmente (ID 38027902), a exequente deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

A exequente foi devidamente intimada, na pessoa de seu representante legal e pessoalmente, para adotar as medidas necessárias ao andamento do feito, mediante apresentação de pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.

A inércia da exequente diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

O começo do processo se dá por iniciativa da parte e desenvolve-se por impulso oficial (artigo 2º - CPC), assim, verificada a paralisação por culpa dos litigantes, o juiz, de ofício determinará a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do artigo 485 do CPC.

A exequente, portanto, ao deixar de adotar as providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tomou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por **abandono**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios incabíveis.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

**MARINAGIMENEZBUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018521-18.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: OCIREM DOS SANTOS BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EMILIA GOMES RIBAS - PR72910, EVALDO CICERO BUENO - PR44219, JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS - PR4395

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

#### DESPACHO

Proceda à retificação da atuação para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Preliminarmente, providencie a **parte autora** o recolhimento das custas iniciais de distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

**MARINAGIMENEZBUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009049-27.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ALAIDE MITICO KOIKE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Analisando o presente feito, verifico que na petição inicial constam 35 (trinta e cinco) exequentes, e a parte autora, quando da distribuição, cadastrou apenas um exequente.

Na decisão proferida no ID 37870273, o Juízo determinou a livre distribuição, considerando ser execução individual de sentença de ação coletiva, conforme firme jurisprudência.

Considerando que na presente ação constam 35 (trinta e cinco) exequentes, torna-se viável a limitação de litigantes, com o objetivo de facilitar o trâmite processual, atendendo, desta forma, o princípio da celeridade processual, conforme manifestado pela União Federal ID 32674654.

Assim, recebo o presente cumprimento de sentença apenas com relação à autora ALAIDE MITICO KOIKE - CPF: 564.780.548-53 regularmente cadastrada no sistema, quando da distribuição, e determino, ainda, que o patrono da parte autora providencie o desmembramento, nos termos do art. 113 § 1º do CPC, e a distribuição livre das demais ações dos outros exequentes.

Providencie a parte autora, o aditamento da petição inicial, atribuindo valor à causa, bem como o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

**MARINAGIMENEZBUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007188-38.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: YASSUHIRO SASSAQUI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO FRANCISCO - SP267546, LISE CRISTINA DA SILVA - SP267198

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a situação instaurada pela pandemia, que prejudicou o regular atendimento no fórum, determino que seja expedido ofício de transferência do valor depositado na conta nº 0265000021205102 no valor de R\$ 66.193,14, para a conta indicada na petição de ID 37701387.

Intime-se a União Federal para que informe o código de receita que deverá ser realizada a conversão do depósito realizada na conta nº 0265000011205101 no valor de R\$ 70.382,26.

Informado o código expeça-se o ofício

Após, encaminhem-se à Caixa Econômica Federal, via mensagem eletrônica, os ofícios de transferência e de conversão para cumprimento, conforme determinado.

Comprovada a conversão dê-se vista à União Federal.

Com a juntada da comprovação das transferências, arquivem-se os autos findo.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

**MARINAGIMENEZBUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004437-15.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: MARCIA DIANA JARDIM BALDIN, JOSE BALDIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA GIAVINA BIANCHI DABBUR - SP205685, FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a União Federal (AGU) sobre o requerido e alegado pela parte autora (ID 36057248), quanto à restituição das custas, tendo em vista que o valor foi recolhido diretamente aos cofres da União Federal, providenciando a devolução do valor diretamente para a conta da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para tanto, indique a parte autora os dados bancários para que a União proceda à restituição das guias pagas, conforme acima determinado.

Requeira ainda, a parte autora, o que for de direito, tendo em vista o manifestado pela EXECUTADA (ID 36684120), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2020

**MARINAGIMENEZBUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006363-62.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LBR – LÁCTEOS BRASIL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** contra ato do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, com pedido de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de compensar de ofício e reter os créditos reconhecidos nos pedidos de ressarcimento nºs 22971.46290.231118.1.1.19-2395; 14840.20867.231118.1.1.18-0909; 25296.19310.231118.1.1.19-9041; 28416.81168.231118.1.1.18-2450 e 09355.94299.190118.1.5.18-9170 com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, procedendo, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, à adoção dos procedimentos previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, de forma manual, para operacionalização do direito creditório da impetrante.

A impetrante relata, em suma, que apresentou administrativamente os referidos pedidos de ressarcimento de créditos de PIS e Cofins, que foram reconhecidos pela autoridade impetrada.

Narra que o sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em rotina automática para fins de disponibilização dos valores, verificou a existência de supostos débitos em aberto da impetrante, ensejando a expedição de comunicações para compensação de ofício, com retenção dos créditos reconhecidos.

Sustenta, em suma, que os débitos supostamente em aberto estão com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional e que, portanto, seria indevida a compensação de ofício.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.862.526,09. Juntou procuração e documentos. Custas no ID 16512355.

O sistema PJe apresentou suspeita de prevenção em relação a 18 processos (00179983820134036100, 00200094020134036100, 00042110520144036100, 00080235520144036100, 00155323720144036100, 00179102920154036100, 00126321320164036100, 00203600820164036100, 5000337-47.2016.4.03.6102, 5004926-54.2017.4.03.6100, 5005200-18.2017.4.03.6100, 5013706-80.2017.4.03.6100, 5022073-93.2017.4.03.6100, 5024452-07.2017.4.03.6100, 5005547-17.2018.4.03.6100, 5015587-58.2018.4.03.6100, 5029370-20.2018.4.03.6100, 5001915-46.2019.4.03.6100).

Pela decisão de 06.05.2019 (ID 16981055), concedeu-se à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que esclarecesse as suspeitas de prevenção e trouxesse aos autos cópia atualizada de seu relatório de situação fiscal e relatório complementar de situação fiscal.

Em resposta, a impetrante apresentou a petição de 14.05.2019 (ID 17269751).

**Em decisão ID 17695396 foram afastadas as suspeitas de prevenção e deferida a liminar requerida.**

Expedido ofício de notificação, foi devidamente entregue à autoridade impetrada.

Decorrido o prazo fixado na liminar, a impetrante noticiou o descumprimento da liminar (ID 18454374), razão pela qual foi determinada a intimação da autoridade impetrada para esclarecimentos, antes da cominação de astreintes (ID 19028802).

Oficiada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 19392907) apontando que foi emitida ordem de pagamento para os processos nºs 10880.900.723/2019-14, 10880.900.722/2019-70, 10880.900.725/2019-11, 10880.900.724/2019-69 e 10880.917.458/2018-22, os quais controlam os pedidos de ressarcimento nºs 22971.46290.231118.1.1.19-2395; 14840.20867.231118.1.1.18-0909; 25296.19310.231118.1.1.19-9041; 28416.81168.231118.1.1.18-2450 e 09355.94299.190118.1.5.18-9170.

A União Federal declarou-se ciente da decisão liminar e requereu seu ingresso no feito (ID 19443107 e 19547830).

O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (ID 20558226).

Em seguida, a impetrante confirmou o cumprimento da decisão liminar e requereu o julgamento do feito (ID 20678554).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamentando, D E C I D O.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de ação mandamental em que se objetiva determinação à autoridade impetrada para que se abstenha de compensar de ofício e reter os créditos reconhecidos em pedidos de ressarcimento com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, procedendo à adoção dos procedimentos previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, de forma manual, para operacionalização do direito creditório da impetrante.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

Compensação é instituto de direito que consiste na extinção de duas dívidas contrapostas que ligam duas pessoas e nas quais cada uma delas é, simultaneamente, devedora e credora da outra, e exige, como requisito fundamental, o da liquidez dessas dívidas.

Impende ressaltar, que regras da compensação em direito civil não são prestantes, como linha de princípio, para o direito tributário, não só em face da sua especificidade típica, como pelo conteúdo público da relação entre fisco e contribuinte, não se podendo nela reconhecer a **potestatividade** que em direito civil lhe é inerente. Em direito tributário, pela autexecutoriedade dos atos administrativos como o da exigibilidade do crédito fiscal através do lançamento, cabe ao credor buscar do fisco ou do judiciário esta declaração, mediante o reconhecimento de extinção da obrigação tributária compensada, sob pena do cumprimento daquela lhe ser legalmente exigido.

A grande vantagem da **compensação civil, quando judicialmente reconhecida**, está em suprimir uma das fases do processo após o reconhecimento do direito material, e fixado o "*quantum debeatur*"; a de execução. De fato, provando-se no curso de ação de conhecimento, dotada de necessária dilação probatória apta a permitir a demonstração de existência do crédito, sua fungibilidade diante do mesmo credor e imediata exigibilidade de ambas, faz-se o encontro das dívidas, extinguindo-se os respectivos créditos e as relações jurídicas obrigacionais que lhes davam origem.

Porém, quer na compensação civil como na tributária, para que o devedor possa liberar-se de obrigação é indispensável que tenha condições de impor ao credor o seu contracrédito, nascendo daí a necessidade de que ele seja certo, líquido e exigível. Inexistindo um destes aspectos, torna-se ela impossível.

O Código Tributário Nacional, em seu Capítulo IV, tratou das **diversas formas de extinção do crédito tributário**, na seção IV, "Demais Modalidades de Extinção", referindo-se à Compensação, Transação, Remissão, Decadência e Prescrição como suas formas. Nos termos do seu artigo 170:

*"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública."*

Reside no referido dispositivo importantes particularidades da compensação no âmbito tributário: a uma, que só é cabível nas condições estipuladas por lei ou por autoridade administrativa assim autorizada por lei e, a duas, que a compensação tributária comporta o encontro de crédito reconhecido ao contribuinte com débitos tributários vincendos, os quais, a princípio, ainda não seriam exigíveis.

Com efeito, conforme aludido, a compensação como instituto transplantado do Direito Civil para o Direito Tributário nada mais é do que um encontro de créditos e débitos entre credor e devedor em que tanto os débitos quanto os créditos são líquidos, certos e exigíveis, sendo a única exceção admitida pelo Código Tributário Nacional a admissão da compensação com débitos vincendos, nos quais, a rigor, apesar de líquidos e certos, os débitos não se revestem de exigibilidade. Entretanto, a compensação de débitos vincendos é, no ordenamento vigente, faculdade do contribuinte e efetivada em seu interesse.

Instituída por lei ordinária e em benefício da Fazenda Nesse, a compensação de ofício não pode ampliar o cerne da compensação, isto é, a necessidade de existirem créditos e débitos recíprocos dos sujeitos da relação certos, líquidos e exigíveis. Ausente certeza, liquidez ou exigibilidade, verifica-se incabível a compensação de ofício.

Assim, estando o crédito tributário suspenso por quaisquer das hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional (Moratória, Depósito do montante integral, Recurso Administrativo com efeito suspensivo, Decisão Judicial e Parcelamento), é incabível a sua extinção por compensação de ofício, por não concorrer um dos requisitos necessários para a aplicação do instituto, qual seja, a exigibilidade do crédito.

Por tal motivo, ainda que anterior à alteração legislativa promovida pela Lei nº 12.844/2013, que incluiu o parágrafo único no artigo 73 da Lei nº 9.430/1996, permanece atual e aplicável o posicionamento adotado pela E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.213.082, sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, segundo o qual a compensação de ofício não é possível nos casos em que o crédito tributário esteja com exigibilidade suspensa segundo as hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Volando-se ao caso dos autos, como todos os débitos indicados nos relatórios de situação fiscal e complementar da impetrante datados de 13.05.2019 (ID 17269753) se encontram com a exigibilidade suspensa, seja por parcelamento, medida judicial, ou recurso administrativo, afigura-se írita e desconstituída de fundamento jurídico a decisão administrativa que inclui qualquer um deles como hábeis à compensação de ofício.

De sua parte, por ser procedimento acessório à compensação de ofício, a retenção nos termos do artigo 89, §§ 4º e seguintes, da IN nº 1.717/2017 em caso de manifestação de inconformidade, eminentemente caso os débitos indicados para o encontro de contas estejam com sua exigibilidade suspensa por qualquer das hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, também se afigura indevida.

Em relação ao pedido de liberação de valores em caso de decisão favorável ao contribuinte, reconheço que a autoridade vinculada à Receita Federal do Brasil depende da disponibilização de recursos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, enquanto órgão responsável pela elaboração da programação financeira do Tesouro Nacional.

Portanto, há de se exigir da impetrada apenas que, em caso de reconhecimento de créditos em favor da impetrante, efetive as comunicações devidas à Secretaria do Tesouro Nacional, para, uma vez disponibilizado o recurso, dentro da ordem do fluxo de pagamento automático, efetive a ordem bancária nos termos do artigo 97-A, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, na redação dada pela IN RFB nº 1.810/2018:

*"Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:*

(...)

*III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício. (...)*

#### DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a decisão liminar (ID 19028802) e determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de promover a compensação de ofício do crédito reconhecidos nos pedidos de ressarcimento nºs 22971.46290.231118.1.1.19-2395; 14840.20867.231118.1.1.18-0909; 25296.19310.231118.1.1.19-9041; 28416.81168.231118.1.1.18-2450 e 09355.94299.190118.1.5.18-9170 com quaisquer débitos da impetrante que estejam com a exigibilidade suspensa, por estarem regularmente parcelados ou por qualquer das demais hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, limitando-se a promover o encontro de contas com os débitos efetivamente exigíveis, abstendo-se de efetivar a retenção prevista no artigo 89, §§ 4º e seguintes, da IN nº 1.717/2017 se não houver débitos efetivamente exigíveis (isto é, não abarcados pela presente decisão) que justifiquem o procedimento e, neste caso, promovendo, no prazo de 10 (dez) dias, as comunicações de praxe à Secretaria do Tesouro Nacional para liberação do crédito à contribuinte.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Região. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 5022543-90.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: PATRICIA PARRA MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) REU: ROBERTO ALVES DE CARVALHO - SP95755

DESPACHO

Manifeste-se a parte AUTORA acerca do pagamento realizado pela ré (ID 29834440), no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**MARINAGIMENEZBUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009953-47.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SERGIO GALDIERI

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIA VEZARO DE SIQUEIRA - SP233164

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Petição ID nº 29803673 - Ciência ao **EMBARGANTE** dos Embargos de Declaração opostos, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

**MARINAGIMENEZBUTKERAITIS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024867-19.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SILVANA ESTEVAM PENHA JOSE

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO CELSO EICHHORN - SP160412, OSEIAS DE OLIVEIRA SANTANA - SP320574

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Petição ID nº 32990138 - Ciência ao(s) **APELADO(S)** do recurso de apelação interposto para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

**MARINAGIMENEZBUTKERAITIS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0034419-16.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - ME, ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA, MARLENE COPPEDE ZICA

**DESPACHO**

Int.

**SÃO PAULO, 22 de setembro de 2020.**  
**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002609-08.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNK1 COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, PALOMA MULLER STEINER, WAGNER VIEIRA STEINER

**DESPACHO**

Petição ID nº 38973264 - Defiro o requerido.

Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal – INFOJUD, JUCESP e certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (fíndo).

A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do/a(s) Executado/s(s) (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 22 de setembro de 2020.**  
**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000144-26.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HORTIFRUTI BELO JARDIM LTDA - ME, DORACI RUBIO, NADIR MASSINI RUBIO

**DESPACHO**

Aguarde-se o julgamento final dos autos dos **Embargos à Execução nº 012519-59.2016.403.6100** e, oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 22 de setembro de 2020.**  
**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000655-65.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SERGIO GALDIERI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIA VEZARO DE SIQUEIRA - SP233164

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado (ID nº 38999630), requeira o **EXECUTADO** o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de setembro de 2020.**  
**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**25ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014560-67.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AIRTON ROBERTO AMARAL GALINDO, ROSANA FERNANDES SILVA GALINDO

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO JOSE DANTAS DA SILVA - SP133819

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO JOSE DANTAS DA SILVA - SP133819

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CLEIDE ROCHA E SILVA

Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

Advogado do(a) REU: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

**DESPACHO**

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E TRF 3ª Região e da virtualização dos autos físicos mediante a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de que procedam à conferência da virtualização e inserção dos documentos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo, para tramitação exclusiva por meio digital, ficando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, certificado o trânsito em julgado nos autos do AREsp 1.473.649-SP, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (findos).

Int.

**São PAULO, 18 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017801-22.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: GABBANNA PERFUMES & COSMETICOS EIRELI, NAZIH MAHMOUD EL KADRI

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/09/2020 297/1073

Int.

**São Paulo, 21 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027855-47.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CLAUDINEI DANTAS DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE ANDRADE DE SOUZA - SP420281

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que, de acordo com a **planilha de evolução do débito** (ID 26193513), o inadimplemento se iniciou em **outubro de 2017**, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do recebimento de valores referentes às prestações dos meses de novembro/2017, dezembro/2017 e novembro/2018, conforme indica a **planilha de evolução contratual** (ID 26193505).

Após, abra-se vista à **parte embargante** para manifestação.

Int.

**SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.**

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025557-82.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: MITT CONSULTORIA, MANUTENCAO E MONTAGENS DE EQUIPAMENTOS MECANICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA - SP134781

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

**São Paulo, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024816-76.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: JANUNCIO BEZERRANUNES

#### DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São Paulo, 21 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001988-52.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São Paulo, 21 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008877-85.2019.4.03.6100

IMPETRANTE:TAQUARI PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE:AMANDA USBERTI NASCIMENTO PORTO - SP301814, RODRIGO SILVA PORTO - SP126828

IMPETRADO:DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

**São Paulo, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024271-69.2018.4.03.6100

AUTOR: SINDICATO DOS HOSP.CL. C.SAU., LAB.DE PESQ. ANAL.CL.DO E. DE S.PAULO, SINDICATO DOS HOSP. CLIN.C.SAUDE, LABOR.DE PESQ. E ANAL.CLIN.E DEMAIS ESTABEL. SERVS. DE SAUDE DE SUZANO, SINDICATO DOS HOSP. CLIN. C.SAU. LABOR.PESQ. ANAL.CLIN. E DEMAIS ESTABEL. DE SERVS DE SAUDE DE JUNDIAI E REGIAO, SINDICATO DOS HOSPITAIS CLINICAS CASAS DE SAUDE LABORATOR DE PESQU E ANAL CLIN E DEMAIS ESTABEL DE SERV DE SAUDE DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO, SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, LABORATORIOS DE PESQUISAS E ANALISES CLINICAS E DEMAIS ESTABELEC

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME PIZZOTTI MENDES COLETTO DOS SANTOS - SP375475, SERGIO BERMUDES - RJ17587-A

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME PIZZOTTI MENDES COLETTO DOS SANTOS - SP375475, SERGIO BERMUDES - RJ17587-A

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME PIZZOTTI MENDES COLETTO DOS SANTOS - SP375475, SERGIO BERMUDES - RJ17587-A

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME PIZZOTTI MENDES COLETTO DOS SANTOS - SP375475, SERGIO BERMUDES - RJ17587-A

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

**São Paulo, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006559-66.2018.4.03.6100

AUTOR: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA - SC11688

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

**São Paulo, 21 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5010065-84.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: VERA LUCIA VIEIRA

Advogado do(a) REU: SERGIO NASCIMENTO - SP193758

#### DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Ressalto que, nos termos do § 3º, do art. 98, do CPC, vencida parte beneficiária da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade.

No silêncio das partes, arquivem-se (findos).

Int.

**São Paulo, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014061-85.2020.4.03.6100

AUTOR: VERA LUCIA ALVES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BRAMANTE - SP350220

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tornemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

**São Paulo, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013132-52.2020.4.03.6100

AUTOR: PRACA TRAS OS MONTES PAES E CONVENIENCIAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ELTON LUIZ BARTOLI - SP317095

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tornemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

**São Paulo, 21 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004443-17.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: LUIZ AROLDINO PINHEIRO - ME, LUIZ AROLDINO PINHEIRO, FRANCISCO VALDEREIS PINHEIRO

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São Paulo, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019080-09.2019.4.03.6100

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intímem-se.

**São Paulo, 21 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008293-52.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ELZA HILARIO CARDOSO

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São Paulo, 21 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5028021-16.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: MARIA APARECIDA CORTEZ OTICA E PRESENTES - ME, MARIA APARECIDA CORTEZ

Advogado do(a) REU: FABIA RAMOS PESQUEIRA - SP227798

Advogado do(a) REU: FABIA RAMOS PESQUEIRA - SP227798

**DESPACHO**

*ID 38661597: Muito embora a Dr<sup>a</sup> Fábía Ramos Pesqueira - OAB/SP 227.798 (procuração ID 10908505), mencione, na petição em tela, o substabelecimento, sem reservas, ao Dr. Fernando Abreu Guimarães - OAB/SP 310.165, não houve sua juntada aos autos.*

*Isso posto, intime-a para que providencie a regularização da representação processual das corrés.*

*Regularizado ou decorrido o prazo sem manifestação, devolva-se o feito ao arquivo (sobrestado), nos termos do despacho ID 38184292.*

Int.

**São Paulo, 21 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5017345-09.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: BBSC COMERCIO DE GAS E AGUALTDA., JOAO TOLEDO DE ALMEIDA, JOAO PAULO PIETRO DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São Paulo, 21 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA(40) Nº 0006255-02.2011.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

REU: VIVIANE MOLINA SCHEID

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São Paulo, 21 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5020557-38.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: TRI-M SERVICOS DE PORTARIA EIRELI - EPP, ODUVALDO RAMOS MARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DITOLVO VELA - SP194721

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DITOLVO VELA - SP194721

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São Paulo, 21 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004375-40.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ATHENAS FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME, SERGIO NOBEL ABDALA THOME, GILBERTO FORTUNATO

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São Paulo, 21 de setembro de 2020.**

#### SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por **SÔNIA APARECIDA LUIZ BEZERRA** em face da **UNIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine aos requeridos “a disponibilização do tratamento médico de quimioterápico para a Requerente, de forma imediata, em qualquer dos estabelecimentos médicos existentes nesta cidade, públicos ou privados, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)”.

A autora relata ter sido diagnosticada, em maio de 2019, com Colecarcinoma Viloglandular do colo de útero (CID C53) após investigação realizada no Hospital Mandaqui.

Afirma, contudo, que de “maio para até o presente momento nada aconteceu”. Esclarece que o tratamento teria início no dia 09/10/2019, porém, foi reagendado para 04/12/2019.

Alega que “[e]m total desespero, haja vista a piora do sangramento e das dores, a Requerente passou em consulta com a Oncologista que, além de fornecer o Laudo Médico informando a necessidade do início da quimioterapia, autorizou encaixe da Requerente”, todavia, “nada mudou, a não ser as dores da Requerente que a cada dia pioram”.

Dessa forma, respaldada no direito de garantia a vida e não tendo outro modo eficaz para início de seu tratamento, ajuíza a presente ação.

Com a inicial vieram documentos

O processo foi inicialmente distribuído perante o r. Juízo da 17ª Vara Cível que, em despacho de id 23510502, determinou a oitiva dos gestores de saúde do SUS.

A UNIÃO, em manifestação de id 23843555, suscitou, como preliminares, ausência de interesse processual e sua ilegitimidade passiva. Discorreu, ainda, sobre as atribuições dos entes federativos relativos à Política Nacional de Atenção Oncológica do SUS, bem como sobre a medicina baseada em evidências.

O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, apresentou **contestação** (id 24419659). Em sede prefacial aduziu ausência de interesse processual ao argumento de que “*não houve e não há negativa quanto ao tratamento oncológico por parte dos entes públicos. O que existe é natural tramitação do processo de avaliação médica da autora, até mesmo para que o tratamento adequado às suas condições de saúde seja fornecido*”. Consignou, no mérito, que “*não houve ação ou omissão ilícita imputável ao Município de São Paulo no caso vertente, eis que nunca houve qualquer negativa de tratamento à moléstia da autora*”.

Em petição de id 24448189 o ESTADO DE SÃO PAULO informou “*que a autora passará por consulta médica na especialidade de ONCOLOGIA-RADIOTERAPIA no Hospital Geral de Guarulhos em 18.11.2019 e que, tão logo seja realizada a consulta, será confeccionado relatório sobre a situação da paciente*”.

A decisão de id 24495838 deferiu em parte o pedido formulado em sede de tutela de urgência para determinar o tratamento adequado à parte autora para o fim de evitar a progressão da doença.

Citada, a UNIÃO ofertou **contestação**, reiterando os termos de sua anterior manifestação (id 24560514)

O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO noticiou o **cumprimento da decisão antecipatória** (id 25116628).

A **contestação** apresentada pelo ESTADO DE SÃO PAULO foi registrada sob o id 27102611. Informou, de início, que “*a paciente está em tratamento da Rede Hebe Canargo, já tendo passado por diversos tratamentos, incluindo quimioterapia e radioterapia, além de ser encaminhada para braquiterapia e seguimento com oncologista*”. Argumentou, no mérito, “*o Estado disponibiliza tratamento gratuito em casos como o do autor, com cobertura total pela Tabela SUS, sendo que tal tabela não define os medicamentos a serem utilizados, ficando esta escolha a critério do Centro de Tratamento*”.

Redistribuição do processo a esta 25ª Vara Cível nos termos do Provimento CJF3R n. 39/2020 (id 36006226).

Instadas as partes, o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO informou não ter provas a produzir (id 37409469), ao passo que o ESTADO DE SÃO PAULO (id 37715159) e a UNIÃO (id 38220901) requereram produção de prova pericial.

A autora deixou transcorrer *in albis* o prazo para réplica e especificação de provas.

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório.

#### Fundamento e DECIDO.

Embora o processo estivesse concluso para a prolação de decisão saneadora, a lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos, motivo pelo qual **indeferio** os pedidos para a produção de prova pericial.

A prefacial de **ilegitimidade passiva** suscitada pela UNIÃO restou apreciada quando da prolação da decisão de id 24495838, ao passo que a preliminar de **ausência de interesse processual** confunde-se com o mérito e comele será apreciada.

Passo, assim, ao exame do **mérito**.

Porque exauriente o exame da questão quando da prolação da decisão de id 24495838, decisão proferida pelo Juiz Federal Marcelo Guerra Martins, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste feito.

“*No presente caso, foi diagnosticada com a ‘Colecarcinoma Viloglandular de colo de útero’ (Id n.º 23486076) em 28/08/2019.*”

Segundo a parte autora, o tratamento teria início em 09/10/2019, porém foi reagendado para 04/12/2019. Com efeito, conforme se denota da manifestação do Município do Estado de São Paulo (Id n.º 24419659), a parte autora teria consulta marcada na área de oncologia para 31/10/2019 no Hospital Geral de Guarulhos e 04/12/2019 no Hospital do Mandaqui. Já a Fazenda do Estado de São Paulo noticiou que a parte autora teria consulta agendada, na especialidade Oncologia-Radioterapia, no Hospital Geral de Guarulhos em 18/11/2019 (Id n.º 24448189).

Com efeito, sobre a questão debatida nos autos, a Lei n.º 12.732/2012 dispõe que:

‘Art. 2 O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro o tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único.

§ 1 Para efeito do cumprimento do prazo estipulado no caput, considerar-se-á o efetivamente iniciado o primeiro tratamento da neoplasia maligna, com a realização de terapia cirúrgica ou com o início de radioterapia ou de quimioterapia, conforme a necessidade terapêutica do caso.

§ 2 Os pacientes acometidos por manifestações dolorosas consequentes de neoplasia maligna terão tratamento privilegiado e gratuito, quanto ao acesso às prescrições e dispensação de analgésicos opiáceos ou correlatos.’

Ora, considerando que o diagnóstico da parte autora ocorreu em 28/08/2019, é de se concluir que já houve o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 2º da Lei acima mencionada, para início do tratamento”.

E, em acréscimo, válido pontuar que após a prolação da decisão antecipatória, o ESTADO DE SÃO PAULO acostou aos autos o **relatório médico** de id 27102612, do qual consta a informação de que a **autora se submeteu ao tratamento** de Radioterapia Conformada pélvica em drenagem e leito tumoral, bem como à quimioterapia no **período de 25/11/2019 a 14/01/2020** e, por fim, encaminhada para braquiterapia em 14/01/2020 com consulta para seguimento com oncologista em 27/03/2020.

Dessum-se, pois, que a autora tem recebido do Poder Público a atenção e cuidados necessários para o tratamento da moléstia diagnosticada, circunstância inexistente no momento da propositura da ação.

Por último, conquanto a autora tenha pleiteado “a disponibilização do tratamento médico quimioterápico”, não se pode olvidar que necessidade ou não da submissão a um determinado procedimento/tratamento é, inicialmente, decisão da equipe médica que a acompanha.

Assim, conforme preconiza o art. 322, 2º, do Código de Processo Civil, a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé, de modo que “tratamento médico quimioterápico” deve ser compreendido como “tratamento médico adequado”.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à parte requerida o início do tratamento médico adequado para a autora.

Por conseguinte, **CONFIRMO** os efeitos da decisão de tutela provisória anteriormente proferida.

Anoto que, não obstante a obrigação solidária dos réus, tendo em vista a distribuição de competências dentro do sistema do SUS, **a obrigação deverá ser cumprida, preferencialmente, pelo ESTADO DE SÃO PAULO.**

Custas *ex lege*.

Condeno a parte requerida, de forma *pro rata*, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134/10 e posteriores alterações.

Sentença sujeita à remessa necessária.

P.I.

6102

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024933-96.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARTA CRISTINA HONORIO FREIRE DE MELLO

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA MONIJO OLIVEIRA TAVEIRA FERREIRA - RJ225459, LUIZ EMANOEL ALVAREZ SILVA - RJ152814

REU: MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL), ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora ao fundamento de que a decisão de ID 38284866 padece de omissão sobre a reiteração da análise do pedido de justiça gratuita.

**É o breve relato, decidido.**

Deveras, a autora formulou pedido de gratuidade de justiça quando da propositura da presente demanda, cujo pleito ainda se encontra pendente de apreciação.

Considerando a declaração de hipossuficiência juntada ao ID 2522166, **DEFIRO** os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028423-63.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALNEY DIAS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAMON GERALDO PORTES - SP365283

REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### SENTENÇA

##### Vistos em sentença.

ID 34466243: Trata-se de embargos de declaração opostos pela **MRV**, sob a alegação de que a sentença embargada (ID 33858009) padece de omissão, na medida em que “há uma impossibilidade jurídica em se cumprir a decisão proferida por este MM. Juízo, tendo em vista que o contrato de compra e venda não mais subsiste, mas apenas o contrato de financiamento habitacional”.

Ainda segundo a **parte embargante**, “mesmo que o I. Julgador entenda ser possível a rescisão do contrato de compra e venda extinto (através da tradição do imóvel à instituição financeira), o que não se espera, mas por amor ao debate passa a considerar; deve-se observar que há mais uma impossibilidade na rescisão contratual, qual seja: **não há como rescindir o contrato de compra e venda sem a rescisão do contrato de financiamento habitacional, tendo em vista que o bem foi dado em garantia na alienação fiduciária**”.

Em decorrência disso, pleiteia que “seja mantida apenas a suspensão da exigibilidade das parcelas contratuais e a abstenção de protestar ou negativar o nome do Embargado”.

Instadas a se manifestar, a **parte autora** e a **CEF** quedaram-se inertes.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Não vislumbro** o vício apontado pela **parte embargante**.

Ao contrário do alegado pela **embargante** e conforme já destacado na própria sentença embargada (ID 33858009), “**não houve extinção do compromisso de compra e venda. Tanto é assim que a própria MRV pleiteia, em sede de reconvenção, a condenação do autor ao pagamento de valores que considera inadimplidos**”.

De todo modo, aproveitei a oportunidade para alguns esclarecimentos.

A transação entre as partes engloba a celebração de **dois contratos distintos**: (i) a **promessa de compra e venda do imóvel** e (ii) o **contrato de mútuo**.

Pois bem

A partir da contratação do financiamento, a **CEF** compromete-se a liberar os recursos para a **MRV**; o **devedor** compromete-se a pagar as prestações do financiamento à **CEF** e a **MRV** compromete-se com a entrega da obra na data pactuada, estando autorizada a exigir valores **somente** do **agente financeiro**, tanto é assim que, na **Cláusula Primeira** do **contrato de mútuo** (ID 14197147), a **MRV** outorga ao comprador **plena e irrevogável quitação** em relação ao **preço do imóvel**.

A despeito disso, analisando-se os elementos trazidos aos autos, depreende-se que, mesmo após a celebração do **contrato de mútuo**, a **MRV** continuou cobrando prestações relativas ao empreendimento imobiliário **diretamente da parte autora**, ofendendo, assim, a **função social do contrato de financiamento imobiliário**.

Vejam os.

Como é cediço, o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) pretende incentivar a construção de moradias e a aquisição de unidades habitacionais por famílias de baixa renda.

Ao celebrar o contrato de financiamento, o agente financeiro calcula o **limite de comprometimento de renda** do mutuário, a fim de viabilizar o cumprimento da obrigação de pagamento das prestações habitacionais.

Nesse contexto, ao manter uma obrigação de trato sucessivo paralelamente ao contrato de mútuo, a **MRV prejudica a própria finalidade do Programa**, contribuindo para o aumento do risco de inadimplência, em clara violação à **boa-fé contratual** e à **função social do contrato**.

Percebe-se, então, que, apesar de se apresentar como “**promessa de compra e venda**”, o negócio celebrado entre a **MRV** e a **parte autora** não se caracteriza como um **contrato preliminar**. Pelo contrário, o negócio subsiste mesmo depois da pactuação do **contrato de mútuo** e da conclusão da **compra e venda**, apresentando-se como verdadeiro **contrato de trato sucessivo**, que se contrapõe, **de forma simulada, à quitação outorgada ao comprador**.

Diante disso, **deve ser admitida sua rescisão**, nos próprios termos previstos no instrumento contratual em questão, em conformidade com o artigo 167 do Código Civil, segundo o qual “**subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma**”.

Assim, **acolho os embargos**, apenas para incluir os acréscimos acima expostos na fundamentação da sentença embargada, que, então, passa a ter a seguinte redação:

[...]

Afinal, no momento de assinatura do contrato, as partes firmaram o compromisso de cumprir as obrigações acordadas, situação que não deve ser afastada pelo simples fato de a parte autora não ter condições de cumprir os encargos assumidos, uma vez que a perda de poder aquisitivo dos contratantes encontra-se na esfera de previsibilidade inerente a qualquer contratação.

Prossigo.

*Em primeiro lugar, é necessário observar que a transação entre as partes engloba a celebração de **dois contratos distintos**: (i) a **promessa de compra e venda do imóvel** e (ii) o **contrato de mútuo**.*

*A partir da contratação do financiamento (contrato de mútuo), a **CEF** compromete-se a liberar os recursos para a **MRV**, o **devedor** compromete-se a pagar as prestações do financiamento à **CEF** e a **MRV** compromete-se com a entrega da obra na data pactuada, estando autorizada a exigir valores **somente** do **agente financeiro**, tanto é assim que, na **Cláusula Primeira** do **contrato de mútuo** (ID 14197147), a **MRV** outorga ao comprador **plena e irrevogável quitação** em relação ao **preço do imóvel**.*

*Analisando os elementos trazidos aos autos, depreende-se, no entanto, que, mesmo após a celebração do **contrato de mútuo**, a **MRV** continuou cobrando prestações relativas ao empreendimento imobiliário **diretamente da parte autora**, ofendendo, assim, a **função social do contrato de financiamento imobiliário**.*

*Vejam os.*

*Como é cediço, o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) pretende incentivar a construção de moradias e a aquisição de unidades habitacionais por famílias de baixa renda.*

*Ao celebrar o contrato de financiamento, o agente financeiro calcula o **limite de comprometimento de renda** do mutuário, a fim de viabilizar o cumprimento da obrigação de pagamento das prestações habitacionais.*

*Nesse contexto, ao manter uma obrigação de trato sucessivo paralelamente ao contrato de mútuo, a **MRV prejudica a própria finalidade do Programa**, contribuindo para o aumento do risco de inadimplência, em clara violação à **boa-fé contratual** e à **função social do contrato**.*

*Percebe-se, então, que, apesar de se apresentar como “**promessa de compra e venda**”, o negócio celebrado entre a **MRV** e a **parte autora** não se caracteriza como um **contrato preliminar**. Pelo contrário, o negócio subsiste mesmo depois da pactuação do **contrato de mútuo** e da conclusão da **compra e venda**, apresentando-se como verdadeiro **contrato de trato sucessivo**, que se contrapõe, **de forma simulada, à quitação outorgada ao comprador**.*

*Diante disso, **deve ser admitida sua rescisão**, nos próprios termos previstos no instrumento contratual em questão, em conformidade com o artigo 167 do Código Civil, segundo o qual “**subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma**”.*

*Pois bem.*

*De acordo com a cláusula 4.8.3 do compromisso de compra e venda (ID 14197355), no caso de desistência do promitente comprador, haverá incidência da cláusula 7.2, segundo a qual:*

[...]

Posto isso, recebo os embargos e, no mérito, **dou-lhes parcial provimento**, na conformidade acima exposta.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

**P.I. Retifique-se.**

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.

8136

AUTOR:FERNANDO MONROI

Advogado do(a)AUTOR: TIAGO BATISTA ABAMBRES - SP254683

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

**Vistos em decisão.**

Trata-se de **pedido de tutela de urgência** formulado em ação anulatória e revisional, em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **FERNANDO MONROI**, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a **suspensão do leilão** a ser realizado em 31/07/2020 ou de seus efeitos.

Narra o autor que emitiu em favor da CEF Cédula de Crédito Bancário com **alienação fiduciária em garantia** de bem imóvel, no valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), a ser pago em 60 (sessenta) parcelas.

Afirma que **deixou de efetuar** o pagamento das parcelas, em razão de dificuldades financeiras no início de 2018, mas que, **sem prévia comunicação**, fora surpreendido com a notícia de inclusão do imóvel dado em garantia no edital do leilão extrajudicial a ser realizado em 31/07/2020.

Salienta que somente teve ciência do leilão quando, em 29/07/2020, recebeu uma ligação de pessoa interessada "*em obter maiores informações a respeito do imóvel que o Autor possui na praia*" (ID 3620828).

Nesse sentido, aduz que a CEF **deixou de observar** as disposições legais da Lei 9.514, pois **não expediu** a notificação para purgação da mora, prevista no art. 26 do referido diploma e porque não houve a intimação pessoal para exercício dos atos afines ao direito de preferência.

No tocante à cédula de crédito cuja revisão se pretende, afirma a incidência de **juros abusivos e de juros sobre juros**.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Após o encaminhamento à Secretaria processante, os autos foram conclusos para despacho em 31/07/2020 e somente em 26/08/2020, vieram conclusos para a análise da tutela de urgência.

Na decisão que apreciou a tutela de urgência (ID 3764479), **deferiu-se, ad cautelam** o pedido de suspensão dos efeitos do leilão.

Citada, a CEF apresentou **contestação** e documentos (ID 38752919 e seguintes). Como preliminar, aduziu a **ausência de interesse**, pois já houve a consolidação da propriedade. No mérito, defendeu a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, trazendo aos autos os avisos de recebimento referentes às notificações acerca da realização dos leilões e também quanto aos atos anteriores (purgação da mora etc).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório, decido.**

Diante da juntada dos avisos de recebimento referentes às notificações acerca da realização dos leilões (IDs 38752948, 3875352, 38753367, 38753373 e 38753380), bem assim da **ampla divulgação** em veículos de circulação, **tenho que a CEF observou a exigência prevista no artigo 27, § 2º-A, da Lei n. 9.514/97**.

Por essa razão, **REVOGO A TUTELA deferida ad cautelam**.

Outrossim, embora o parágrafo único do art. 30 da Lei 9.514/97 disponha que nas **operações de financiamento imobiliário**, "*uma vez averbada a consolidação da propriedade fiduciária, as ações judiciais que tenham por objeto controvérsias sobre as estipulações contratuais ou os requisitos procedimentais de cobrança e leilão, excetuada a exigência de notificação do devedor fiduciante, serão resolvidas em perdas e danos*", consoante relatado, **não se trata** de alienação aposta em financiamento imobiliário, mas sim a **empréstimo decorrente de Cédula de Crédito**.

Nesse sentido, como término do contrato – representado pela consolidação da propriedade –, de fato, não mais subsiste interesse no tocante à revisão contratual por suposta incidência de juros abusivos.

Assim, **JULGO EXTINTO** o feito quanto ao pedido revisional, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifeste-se a **parte autora** em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

7990

AUTOR: VIACAO CAICARALTA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a)AUTOR: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ID 35862122: A autora informa a interposição de Agravo de Instrumento e pugna pela **reconsideração** da decisão agravada, nos termos do art. 1.018 do Código de Processo Civil. Todavia, inalteradas as circunstâncias fático-jurídicas, **MANTENHO** a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Considerando que o prosseguimento do feito depende do recolhimento das custas iniciais e que, no recurso interposto a autora impugna a não concessão da gratuidade da justiça, aguarde-se sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018519-48.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:ANTONELLA MIRAGLIA

Advogado do(a)AUTOR:NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos etc.

Providencie a Autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art 290).

Cumprida a determinação supra, venham conclusos para decisão.

Int.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)Nº 5001854-59.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE:INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA LUIZA GILLI - SC30838, ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**Vistos em sentença.**

Tendo em vista o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) n. 20200092487 (ID 34298695), referente ao ressarcimento das custas processuais, **JULGO EXTINTA a presente fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

**P.I.**

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0020995-86.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:ANGELA PINHEIRO DA SILVA, MARCO ANTONIO DE SOUSA

Advogado do(a)AUTOR: VINICIUS AZEVEDO COELHO - MG151247

Advogado do(a)AUTOR: VINICIUS AZEVEDO COELHO - MG151247

REU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

## DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, e considerando que nos autos n. 0018746-65.2016.4.03.6100 fora mencionada a decisão de fls. 216/2016v proferida nestes autos (ID 27254858 – p. 14), promova a parte autora a juntada das **folhas faltantes a partir da 210**, conforme se verifica na documentação ID 27254917 p. 275, no prazo de 10 (dez) dias.

Para ter acesso aos autos físicos é necessário a solicitação do desarquivamento, bem como o agendamento para a retirada dos autos, por meio do e-mail da 25a. Vara Cível (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), em conformidade com a Portaria SP-CI-25V n. 24, de 24 de julho de 2020 (emanexo).

Cumprida, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, e para indicação, em 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4o da Resolução PRES n. 142/2017),

Após, CONCEDO à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a realização de acordo extrajudicial entre as partes, conforme indicado pela CEF.

No silêncio, tomemos autos conclusos para deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Int.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000180-05.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: ASA ALUMINIO S/A

Advogado do(a) SUCEDIDO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

ID 35323988 – Considerando a manifestação da parte autora, providencie a UNIÃO a juntada da segunda via da DIPJ e DCTF, do ano de 2003, documento necessário a realização da perícia, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, providencie ainda a parte autora a juntada dos documentos necessários à realização da perícia, conforme requerido ID 35775897, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão da prova requerida.

Cumprida as determinações, intime-se o perito para dar andamento aos trabalhos que deverão ser concluídos em 30 (trinta) dias, conforme a decisão ID 27318232.

Int.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001789-23.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAGNO REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE LORENZI - SP200707

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

## DESPACHO

Vistos.

ID 35849404 – DEFIRO o pedido de dilação de prazo por mais 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF para comprovar as medidas implementadas para a continuidade do contrato e adimplemento do julgado.

Cumprida, intime-se a parte exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010758-90.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: ANS

SUCEDIDO: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCÃO ASSISTENCIAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

#### DESPACHO

Vistos.

ID 34610688/34611034 – Ciência às partes sobre as informações do PAB da CEF.

ID 35969366 - CONCEDO o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela ANS.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010428-66.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BAR E RESTAURANTE DIOGO MOREIRA - EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

ID 3587038 - Considerando a decisão ID 34753721, cabe ao Juizado Especial Federal de São Paulo a sua apreciação como juízo competente.

Assim, cumpra-se a referida decisão.

Int.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008927-12.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO:FLORENCIO CAR PARK ESTACIONAMENTO LTDA - EPP, CHENG DONGLAN

Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS CORREIA BEZERRA - SP192449  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552

#### DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, providencie a executada CHENG DONG LAN (sócia administradora da empresa FLORENCIO CAR PARK ESTACIONAMENTO LTDA EPP) a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca do pedido de parcelamento do débito ID 35881073, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

ID 35882198 – Verifica-se que houve em primeiro lugar a abertura do prazo de 10 (dez) dias para a regularização da representação processual para, depois de cumprida, intimar a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 523 do CPC.

Portanto, **não** vislumbro qualquer irregularidade na determinação do prazo para o cumprimento do despacho ID 34449452.

Após, tomemos autos conclusos para a deliberação sobre o prosseguimento da execução.

Int.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001511-71.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO SILVA RAMOS, RODOVIARIO RAMOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

#### DESPACHO

Vistos.

ID 35901682 - CONCEDO o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela UNIÃO para dar cumprimento a decisão ID 30393202, incluindo o imóvel nas Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para prosseguimento do feito.

Int.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014785-94.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALANA FIEDLER ZIROLDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA MARTINS DE SOUZA - SP358668, REINALDO ROBERTO GHESSO - SP306339

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente sobre a Impugnação da CEF ID 35937422, no prazo de 10 (dez) dias.

Discordando as partes acerca do valor da execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo como julgado.

Int.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015297-09.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALINE TONDATO DEMARCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE TONDATO DEMARCHI - SP212694

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

**ID 38645986/38646391:** Manifeste-se a União, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do valor pleiteado a título de honorários (R\$ 34,65), fixados na sentença de ID 34784988 em 10% (dez por cento) incidente a diferença entre o valor apontado por cada uma das partes como devido e o ora homologado, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

Na oportunidade, informe a União os dados (guia, códigos) necessários à transferência eletrônica dos honorários depositados nos autos em favor da Advocacia-Geral da União (ID 33075326/33075359). Cumprida a determinação, expeça-se ofício ao PA Justiça Federal para providências.

Não impugnada a execução, expeça-se requisição de pagamento em favor da Exequente (CPC, art. 535, §3º, I).

Antes da transmissão do ofício requisitório ao Tribunal para pagamento, dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor da minuta (art. 11, Resolução CJF n. 458/2017).

Após, aguarde-se a informação de liberação do pagamento requisitado (arquivo - sobrestados) para posterior ciência às partes e extinção do cumprimento de sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008550-43.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RIO JORDAO PAPEIS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela UNIÃO (ID 36030398), intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0061983-19.1997.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUCOBEL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, SUCOBEL TRANSPORTES LTDA - ME, ANTONIO LUIZ SARAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

ID 36355160 – INDEFIRO o pedido, pois incumbe a parte exequente a apresentação das contas do valor da execução.

Assim, providencie a juntada dos cálculos do valor do direito que “remanesce o interesse no saldo dos juros entre a data da conta e a expedição da ordem de pagamento”, na forma do art. 534 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado).

Cumprida, intime-se a UNIÃO, na pessoa do representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o presente cumprimento da sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Na concordância ou sem manifestação, expeça-se ofício precatório/requisitório de pequeno valor - RPV em favor da parte exequente, conforme requerido.

Int.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024816-76.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: JANUNCIO BEZERRA NUNES

#### DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027683-42.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A

Advogado do(a) AUTOR: IVY ANTUNES SIQUEIRA - SP180579

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela PARTE AUTORA (ID 35951459), intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1o, combinado como art. 183, ambos do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região comas nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001988-52.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: AMAGAL REBIMOL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E REBITES LTDA - ME, ALEXANDRE DE OLIVEIRA MAGALHAES, ADRIANO DE OLIVEIRA MAGALHAES, MARLI DE OLIVEIRA MAGALHAES

#### DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São Paulo, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0014211-93.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UOL DIVEO TECNOLOGIA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCO VANIN GASPARETTI - SP207221

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

ID 36044482 – **Assiste razão** à parte autora no tocante aos inúmeros pedidos de prorrogação do prazo requeridos pela UNIÃO. Assim, DEFIRO à UNIÃO o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para apresentar quesitos e indicação de assistente técnico.

Sem prejuízo, intime-se os peritos sobre a manifestação da UNIÃO ID 35945825, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação sobre a estimativa dos honorários periciais (IDs 32138974 e 32890021).

Int.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000429-89.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939

EXECUTADO: OXICAMP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO JOSE AYRES DE CAMARGO - SP140231

#### DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade oposta pela parte executada (DPU).

Após, venham conclusos para decisão.

int.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5028021-16.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: MARIA APARECIDA CORTEZ OTICA E PRESENTES - ME, MARIA APARECIDA CORTEZ

Advogado do(a) REU: FABIA RAMOS PESQUEIRA - SP227798

Advogado do(a) REU: FABIA RAMOS PESQUEIRA - SP227798

#### DESPACHO

*ID 38661597: Muito embora a Dr<sup>a</sup> Fábía Ramos Pesqueira - OAB/SP 227.798 (procuração ID 10908505), mencione, na petição em tela, o substabelecimento, sem reservas, ao Dr. Fernando Abreu Guimarães - OAB/SP 310.165, não houve sua juntada aos autos.*

*Isso posto, intime-a para que providencie a regularização da representação processual das corrés.*

*Regularizado ou decorrido o prazo sem manifestação, devolva-se o feito ao arquivo (sobrestado), nos termos do despacho ID 38184292.*

Int.

**São Paulo, 21 de setembro de 2020.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5015227-55.2020.4.03.6100

AUTOR: JEFERSON DE FREITAS MICAS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intímem-se.

**São Paulo, 17 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009611-70.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MILSON ANTONIO GUEDES

#### DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São Paulo, 21 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020778-21.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ESTUDIO NOVO LTDA - ME, GUSTAVO PETTINATO LUCIO, CAIO BARBIERI SUMIYA

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São Paulo, 21 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003740-59.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: VALDENILTON ALMEIDA SANTOS BAR E RESTAURANTE - ME, VALDENILTON ALMEIDA SANTOS

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São Paulo, 21 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5019866-24.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: 26 DA NORTE EIRELI - ME, CASSIO ROBERTO DOS REIS MARQUES

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São Paulo, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002361-15.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: H. C. H.

REPRESENTANTE: MARIA MARTHA ALVIM CAROTTA HENRIQUES

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675,

REU: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Trata-se de **pedido de tutela provisória de urgência**, formulado em sede de ação de procedimento comum, proposta por H.C.H., menor (15 anos de idade) representado por sua genitora, em face da União Federal, visando a obter provimento jurisdicional que determine o fornecimento pelo Sistema Único de Saúde – SUS do medicamento Translarna (Ataluren).

Afirma o autor, em suma, ser portador da enfermidade Distrofia Muscular Duchenne - DMD (CID G71.0), uma doença raríssima e degenerativa que afeta não apenas os músculos involuntários, como também “os músculos responsáveis pela respiração, como o diafragma, músculos intercostais entre outros” (ID 28390668), o que afeta todo o sistema respiratório e, por via de consequência, a musculatura cardíaca pelo esforço necessário para bombear o sangue por todo o corpo.

Alega que a referida doença não possui cura, porém, “existe um novo e eficaz tratamento disponível no mercado internacional, o medicamento Translarna (Ataluren)”, motivo pelo qual requer que o Poder Judiciário determine a autorização do fornecimento do referido medicamento para uso contínuo e na proporção indicada por seu médico.

Ampara sua pretensão na impossibilidade econômico-financeira de custear o tratamento, no direito constitucional de acesso à saúde (como direito de todos e dever do Estado) e ainda na afirmação de que esse medicamento é autorizado pela ANVISA e que o SUS apenas fornece paliativos para a doença.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, observo que, segundo consta do registro do medicamento na Anvisa, o Translarna (Ataluren) é um medicamento indicado para o tratamento de **pacientes pediátricos** com idade a partir de 5 anos, deambulatórios, do sexo masculino, com Distrofia Muscular de Duchenne resultante de uma mutação sem sentido (*nonsense*) no gene da distrofina (DMDm), enquanto que o autor conta com 15 anos de idade.

Assim, a despeito da gravidade da doença que acomete o autor, tenho que, quanto ao exame da pretensão antecipatória, não há nos autos elementos suficientes a que se considerem verossímeis as alegações trazidas, sendo imprescindível a prévia compreensão de seu quadro de saúde, das efetivas necessidades, da imprescindibilidade dos medicamentos pretendidos à sua integridade física e mental e sua adequação, bem como do que é ordinariamente oferecido pelo SUS em tais circunstâncias, cujos elementos podem ser fornecidos de forma complementar pela médica que atende a parte autora, Dra. Ana Lúcia Langer, CRM 43507, pela própria União Federal e também pela equipe de especialistas do NATJUS/SP.

Dessa forma, ainda que o laudo médico que instrui a inicial indique risco de vida caso não realizado o tratamento com o medicamento ora solicitado, tenho que a análise do **pleito liminar** depende de melhor elucidação da situação posta, sem a qual seria temerário determinar qualquer medida.

Assim, determino que sejam esclarecidos e comprovados os seguintes aspectos:

**(1) pela parte autora**, por meio de sua médica Dra. Ana Lúcia Langer, CRM 43507 (ID 28390671), para que esclareça, em 10 (dez) dias:

- 1.1. De qual doença padece o autor e qual sua condição clínica?;
- 1.2. Como vem sendo enfrentada essa doença até aqui (isto é, quais os fármacos rotineiramente utilizados)?;
- 1.3. O medicamento requerido é indispensável à manutenção da vida do autor (a)?;
- 1.4. Por quanto tempo se estima que o autor necessitaria do medicamento em tela?

**(2) à parte ré (União Federal)** que, por meio de assistente técnico administrativo por ela designada, esclareça, em 10 (dez) dias:

- 2.1. Com base nos documentos acostados à inicial, é possível afirmar de qual doença padece o autor e qual sua condição física?
- 2.2. Com base nos documentos acostados à inicial, o medicamento Translarna (Ataluren), conforme declaração constante dos autos (ID 28390671), constitui fármaco classificado como órfão para tratamento de doença rara e considerado indispensável à manutenção da vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecido?
- 2.3. Com base nos documentos constantes dos autos e levando-se em conta a experiência terapêutica, quanto tempo se estima que o autor necessitaria do medicamento em tela?
- 2.4. O medicamento requerido pelo autor é fornecido pelo SUS? Juntar o Relatório de Incorporação produzido pela CONITEC;
- 2.4.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, é substituível por outros fornecidos pelo SUS, com a eficiência equivalente?
- 2.4.2. Havendo outros medicamentos fornecidos pelo SUS com eficiência equivalente ou semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo pretendido?
- 2.5. O que seria mais custoso ao Erário? E mais indicado? Por quê?
- 2.6. O medicamento requerido é o mais indicado ao tratamento do autor, tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público e custo-efetividade? Se negativa a resposta, quais seriam indicados, sob os mesmos critérios, para o adequado tratamento?

**(3) Aos especialistas do e-NATJUS:**

- 3.1. O medicamento solicitado, Translarna (Ataluren), é o fármaco normalmente utilizado no tratamento da doença de que padece o autor? Há quanto tempo ele foi incorporado à terapêutica da doença do autor? Integra a lista do SUS de medicamentos fornecidos, observados os critérios de universalidade e isonomia? Juntar Relatório relativo à Incorporação desse medicamento.
- 3.2. O medicamento solicitado é substituível por outro ou outros fornecidos pelo SUS, com eficiência equivalente?
- 3.3. Havendo outros medicamentos fornecidos pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo uso do pretendido?

Em favor da celeridade na prestação jurisdicional, e aplicando-se analogicamente o disposto no art. 8º, § 2º da Lei 10.259/2001, determino a intimação da médica do autor, Dra. Ana Lúcia Langer - CRM 43507 (ID 28390671), por meio de correio eletrônico. Sem prejuízo, recomendo ao ilustre patrono do autor diligenciar junto à médica, para que ela responda com brevidade os quesitos ora formulados. Sem prejuízo, expeçam-se ofícios à União Federal e à médica assistente do autor que proferiu o Relatório Médico (ID 28390671), Dra. Ana Lúcia Langer, CRM 43507 (ID 28390671), para resposta aos quesitos apresentados, em 10 (dez) dias, com cópia dos documentos que instruem a inicial, assim como solicitem-se os esclarecimentos por meio de formulário próprio ao e-NATJUS.

Após, com as respostas, tomemos autos conclusos para decisão.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita, bem como defiro a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC, por tratar-se de doença grave. Anote-se

Intime-se.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010868-62.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERISURE BRASIL MONITORAMENTO DE ALARMES S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
LITISCONSORTE: INCRA- INSTITUTO NAC. DE COL. E REFORMA AGRARIA - SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto por VERISURE BRASIL MONITORAMENTO DE ALARMES S.A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP), visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de recolher as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, Sistema S (SESI, SENAD) e FNDE com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o salário mínimo, suspendendo-se, por via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV do CTN.

Narra a impetrante, em suma, que, no desempenho de suas atividades, sujeita-se ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e FNDE (salário-educação), incidentes sobre a folha de salários.

Alega que após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 34066786 deferiu o pedido liminar.

O DERAT prestou informações (ID 34433859). Aduz a legalidade e a constitucionalidade das contribuições impugnadas pela impetrante, bem assim a existência de limitações quanto à compensação. Pugna pela denegação da segurança.

A impetrante opôs embargos de declaração (ID 35093726) que foram acolhidos. Posteriormente, a União requereu seu ingresso no feito e opôs embargos, que foram rejeitados (ID 37324059).

Após o parecer do Ministério Público Federal (ID 351790264), vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório.

### Fundamento e DECIDO.

O pedido é procedente.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao INCRA<sup>[1]</sup>, ao FNDE e ao sistema (S) sindical (SESI, SEBRAE, SENAI e Sesi etc<sup>[2]</sup>) revestem-se da natureza de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétra da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, ex vi da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionada pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, "que estão fora do sistema de seguridade social", destinadas, entre outras finalidades, a financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

*"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e II, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".*

Todas as contribuições, sejam previdenciárias ou de terceiros, possuem como base de cálculo a folha de salários, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Todavia, tenho que se sustenta a tese defendida pelo impetrante, no sentido de que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Explico.

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um "por que", quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um "para que", consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades - como no caso dos impostos e taxas - ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou à indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a enumerar as espécies de contribuições que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) contribuições sociais (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as contribuições de intervenção no domínio econômico e c) as contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de vir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

*§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Alterado pela EC-000,033-2001)*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Repiso: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais.

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a base de cálculo, para somente permitir que estas fossem ou o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o faturamento, ou a receita bruta, ou o valor da operação ou, no caso de importação, o valor aduaneiro, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos comentários ao art. 149 da CF na obra “Comentários à Constituição do Brasil”, de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1624, alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

*“A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc.)”.*

Assim, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não mais se autoriza a incidência de contribuição social geral sobre base de cálculo diversa daquela constitucionalmente prevista, pois tal emenda alterou a sistemática das contribuições previstas no alíquo 149, prevendo, dentre outras matérias, apenas o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro como bases para o cálculo das exações quando se tratar de alíquota *ad valorem*.

Deste modo, na nova ordem constitucional, a partir da Emenda n. 33/2001, a folha de salários não se encontra no rol das bases de incidências possíveis desses tributos, de maneira que a incidência dessas contribuições sobre a folha de salários revela-se inconstitucional.

No tocante ao pedido de **compensação**, observo que o art. 89 da Lei 8.212/91 prevê que os indêbitos advindos de contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições destinadas a terceiros podem ser restituídos ou compensados, de acordo com regulamentação da Receita Federal do Brasil.

O art. 74 da Lei 9.430/96 possibilita a compensação de débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrativos pela Secretaria da Receita Federal. Embora, de forma mais restritiva, a IN 1717/2001 vede expressamente a compensação de contribuições destinadas a outras entidades e fundos, o STJ, quanto às até então vigentes a IN RFB 900/08 (art. 47) e IN RFB 1.300/12 (art. 59), já se manifestou no sentido de que tal vedação **extrapola** o poder regulamentar, nos seguintes termos:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DE CORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indêbito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento.*

(RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJE DATA:06/03/2015 - destaque!)

Assim, com as considerações acima acerca da possibilidade de compensação do indêbito, há que ser reconhecido o direito da impetrante, respeitado o prazo prescricional de **5 (cinco) anos** antecedentes ao ajuizamento da presente ação.

Tendo a impetrante pedido o “reconhecimento” do direito à restituição e à compensação, quero deixar claro que aqui somente se reconhecerá o direito à **exclusão** pretendida para que, a partir disso, a impetrante apure seu crédito e o apresente ao fisco para o fim de **proceder à compensação**, na conformidade do art. 74 da Lei 9.430/96<sup>[3]</sup>.

O que quero deixar claro é que neste MS, que não se confunde com ação de cobrança, **não se discute o quantum debeat**, o qual deverá ser apurado pela própria impetrante e apresentado ao fisco mediante **declaração de compensação**, que o homologará ou não, conforme entender que tenha sido corretamente apurado ou não. Por óbvio, o crédito apurado como compensável deixará de homologado pela autoridade fiscal em não havendo concordância com os cálculos apresentados, cuja etapa, enfático, não mais dirá respeito à presente ação mandamental, na qual, como frisei, somente se cuidou do *an debeat* visando à formação do presente título que instruirá a declaração de compensação ou, eventualmente, uma execução judicial em ação própria, a que não se presta a ação mandamental, que, por sua natureza, é destituída de fase executiva.

Em suma, nesta ação mandamental **não se processará liquidação ou execução**, a uma, por ser o MS instrumento processual inadequado, e, a duas, porque aqui não se discutiu o *quantum debeat*.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito da impetrante de não recolher as **contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, Sistema S (SESI, SENAI) e FNDE (Salário-Educação**, que tenham como base de cálculo a folha de salários.

Em consequência, **reconheço** o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, observado o art. 170-A do CTN e as disposições da Lei 11.457/2007.

Os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.I. Ofício-se.**

[1] Não se desconhece a existência de repercussão geral no RE 630.898, *leading case* do Tema 495 – Referibilidade e natureza jurídica d contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

[2] [2] Nesse sentido, o E. STF se manifestou no AI nº 622.981 e no RE 396.266

[3] Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013).

§ 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.**

**7990**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015533-24.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AT&T GLOBAL NETWORK SERVICES BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, LUIZA GODINHO LEAL - SP406387

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **AT&T GLOBAL NETWORKS SERVICES BRASIL LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** e do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO – DEFIS SP**, visando a obter provimento jurisdicional que assegure o seu direito de **não incluir o ISS** na base de cálculo das contribuições ao PIS e a Cofins.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS e a COFINS determina a inclusão do ICMS e ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base das contribuições para o PIS e da COFINS afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da representação processual, a impetrante juntou os documentos de representação (ID 38337531).

Vieram os autos conclusos.

**Brevemente relatado, decidido.**

ID 37724835: Recebo a emenda à inicial.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante *erga omnes* com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar **RACIONALIDADE** e **EFICIÊNCIA** ao Sistema Judiciário e **CONCRETIZAR** a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema, entendendo que as razões são idênticas para o ISS.

É este, inclusive, o entendimento assente no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica da decisão abaixo emendada:

**E M E N T A** TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. **Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.** 3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. 4. A superveniência da Lei nº 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à autora é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 6. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que a presente demanda foi ajuizada. 7. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 8. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 9. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 10. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 11. Recurso de apelação desprovido. (TRF3, 3ª Turma, ApCiv 5001340-85.2017.403.6107, Rel. Des. Federal Nilton dos Santos, j. 19/12/2019, e-DJF3 30/12/2019 - negritei).

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ISS** na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, ficando, por conseguinte, a autoridade impetrada **impedida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

**P.I. Oficiem-se.**

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016788-93.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANDRO SAMPAIO SERVO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

#### Visto em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SANDRO SAMPAIO SERVO em face do CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS – NORTE visando a obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise de seu requerimento administrativo.

Afirma haver demora injustificada no processamento do recurso, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem à autoridade coatora "para que cumpra a diligência da 18ª Junta de Recursos da Previdência Social do benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB/42 – 187.094.714-0 e que após o cumprimento do quanto determinado, e se não for o caso de concessão do benefício, que retorne os autos à Junta de Recursos para julgamento do inconformismo anteriormente formulado (...)"

A inicial foi instruída com os documentos.

O pedido liminar foi apreciado e deferido (ID 29200770).

A autoridade prestou informações (ID 31533917).

Inicialmente distribuído à Vara Previdenciária, como declínio da competência (ID 33215702) o feito foi redistribuído a esta 25ª. Vara Cível.

A decisão de ID 328528462 deferiu o pedido liminar.

A autoridade coatora prestou informações (ID 3318119) e o INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 33197289).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 33294055).

Após a ciência das partes, vieram os autos conclusos para sentença.

#### É o relatório.

#### Fundamento e DECIDO.

O pedido é procedente.

Porque submetida, entre outros ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 ("Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada").

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário iniscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** a fim de que se proceda ao andamento do recurso administrativo afeto ao NB 42/187.094.714-0, protocolado sob o número 44233.896771/2019-4.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014438-35.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANOEL MESSIAS ROSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

#### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MANOEL MESSIAS ROSA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I – CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, visando a obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise de seu requerimento de n. 1280220912.

Afirma que em 30/07/2019 protocolou requerimento de "aposentadoria por tempo de contribuição" e que, até o presente momento, não houve qualquer manifestação administrativa, o que significa descumprimento do prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

A inicial foi instruída com os documentos.

Inicialmente distribuído à Vara Previdenciária, como declínio da competência (ID 298085338) o feito foi redistribuído a esta 25ª. Vara Cível.

A decisão de ID 328528462 deferiu o pedido liminar.

A autoridade coatora prestou informações (ID 3318119) e o INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 33197289).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 33245527).

O julgamento do feito foi convertido em diligência e após a manifestação do impetrante, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**Fundamento e DECIDO.**

O pedido é procedente.

Porque submetida, entre outros ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 ("Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada").

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** a fim de que seja concluída a análise do **requerimento** protocolado **sob n. 1280220912**, protocolado em **30/0/2019**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.I. Oficie-se.**

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026299-44.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: EDLP - ESTACAO DA LUZ PARTICIPACOES LTDA., GUILHERME REHDER QUINTELLA, PATRICIA DREYFUSS QUINTELLA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005

#### DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

Providencie a **parte exequente**, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato que confira **podereis para transação**, nos termos do artigo 105 do CPC.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareçam as partes o **item 10** do acordo (ID 38691492), considerando que os valores penhorados já foram apropriados pela **CEF**, conforme consta no documento de ID 33867466.

Int.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020510-04.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: PADARIA E CONFEITARIA SOUZELA LTDA - ME

Advogado do(a) RECONVINTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288

RECONVINDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RECONVINDO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

#### DESPACHO

Vistos.

ID 36049343 – Manifeste-se a parte exequente sobre o pedido da Eletrobrás, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, tomemos autos conclusos para apreciação do referido pedido.

Int.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008475-12.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDREIA GOMES GALDINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA GEMAQUE FURTADO - SP145072, LORRANE DA SILVA RODRIGUES - RJ204909

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 38574214: Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (Covid-19), o mandado expedido para intimação do impetrado foi encaminhado ao e-mail fornecido pela Procuradoria do INSS (coordenacao.adjsp@inss.gov.br), uma vez que os oficiais de justiça estavam com suas atividades suspensas, em razão da vedação de atos presenciais.

Logo, em caráter excepcional, as citações e intimações urgentes que seriam cumpridas presencialmente por oficial de justiça endereçadas ao Instituto Nacional de Seguridade Social, Procuradoria Regional da União da 3.ª Região, Procuradoria Regional Federal da 3.ª Região e Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3.ª Região, estavam sendo encaminhadas, exclusivamente, via correspondência eletrônica, de acordo com os termos da Ordem de Serviço DFORS/9/2020.

No caso dos autos, verifica-se que o mandado de intimação expedido foi encaminhado eletronicamente ao impetrado, porém, não consta no processo a confirmação de seu recebimento.

Dessa forma, tendo em vista o retorno das atividades presenciais, encaminhe-se o expediente à CEUNI para que seja cumprido por oficial de justiça.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. e cumpra-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018584-43.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CANADIAN SOLAR BRASIL COMERCIALIZACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAINES SOLARES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, IGOR TRESSOLDI WEIS - SP411656

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Não há amparo legal na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para "fins meramente fiscais". Incumbe ao autor atribuir à causa valor compatível com o conteúdo patrimonial em discussão ou com o proveito econômico perseguido como ajuizamento da ação, inclusive no mandado de segurança, ainda que o faça por aproximação.

E, se não é possível a imediata determinação do quantum da pretensão, é lícito à parte autora estimar esses valores, dentro de parâmetros da razoabilidade, conforme disposto no art. 291 do CPC. Saliente-se que o valor da causa não interfere nos limites do provimento jurisdicional possível, porquanto não se trata de especificação do pedido.

Sobre o tema, o E. TRF da 3ª. Região assim já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA COMPATÍVEL COM O PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE EMENDA DA INICIAL.

1. Já se encontra sedimentado pela jurisprudência que a fixação do valor da causa em mandado de segurança deve ser feita pelas regras comuns às outras ações, sendo aplicável, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC/73, segundo o qual, o valor da causa é a soma do principal pleiteado.

2. O juiz pode determinar à parte que emende a inicial, de forma a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito.

3. Ajuí acertadamente o MM. Juízo a quo ao oportunizar a emenda da inicial, uma vez que o direito perseguido pela impetrante é, a toda evidência, perfeitamente suscetível de quantificação.

4. A decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.

5. Apelação não provida.

(TRF3, Apelação Cível 313879/SP, Proc. n. 0027780-6.2006.403.6100, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, 1a. Turma, data de julgamento 10.04.2018, data da publicação e-DJF1 Judicia 1 23.04.2018)

Assim, CONCEDO à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à **adequação do valor da causa**, na conformidade com os arts. 291 e 292 do CPC, sob pena de arbitramento. Na mesma oportunidade deve comprovar o **recolhimento das custas iniciais** em conformidade com alterações previstas na Resolução n. 373, de 10 de setembro de 2020, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Conquanto tenha a parte impetrante juntado a procuração ID 38942999, não há identificação do(s) representante(s) legal(is) da pessoa jurídica de acordo com a Cláusula Sexta do contrato social ID 38943354, o que é necessário para verificação da regularização da representação processual. Assim, regularize a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida as determinações supra, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024426-38.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER DELLA NINA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: MONICA BOUDAYE DELLA NINA - SP131213, MARIO MAX DE MELLO - SP196871

REU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **WALTER DELLA NINA JUNIOR** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional para determinar à Coordenação Técnica REDOME/REREME, vinculada ao INCA e ao Sistema Nacional de Transplantes, através da Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes (CGSNT), que: **a)** em conjunto com os órgãos envolvidos, disponibilize para os médicos do requerente a realização de pesquisa de doador compatível no REDOME, para que possam analisar os doadores compatíveis e realizar os testes confirmatórios; **b)** uma vez encontrado o doador compatível, realize, em caráter de máxima urgência, os trâmites de avaliação clínica e retirada do material para doação, em hospital habilitado, assim como o transporte do material doado até o hospital privado onde será feito o transplante de medula óssea do requerente, sob pena de multa na hipótese de descumprimento.

Relata ser portador de **leucemia linfocítica crônica**, necessitando de um transplante de medula óssea, em caráter de urgência, tendo em vista o agravamento de sua doença e o esgotamento das possibilidades do tratamento comimuno e quimioterápicos.

Afirma que em 2017, quando se cogitou o transplante de medula óssea, os médicos do Centro de Oncologia e Hematologia do Hospital Israelita Albert Einstein, conseguiram realizar uma pesquisa junto ao Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME) e encontraram um doador 100% compatível, no entanto, não seguiram em frente com o transplante, pois havia medicações novas chegando ao Brasil com potencial de remissão da doença.

Informa que como não houve resposta positiva ao tratamento, resta apenas a possibilidade do transplante de medula óssea para a sua sobrevivência, entretanto, o REDOME condicionou a busca de doador e a realização do transplante à inclusão do caso em protocolo de pesquisa com coleta de termo de consentimento livre e esclarecido, sem possibilidade de ressarcimento pelo SUS.

Sustenta que o Ofício n. 484/2019/CGSNT/DAET/SAES/MS desafia a razoabilidade e constitui omissão aos deveres prescritos no artigo 196 da Constituição Federal.

Assim, alega que se socorre da via judicial para compelir o Sistema Nacional de Transplantes (SNT) e o Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (INCA) a **permitirem a pesquisa de doador compatível**, no REDOME e, sendo este encontrado, sejam realizados os trâmites para o transplante em hospital da rede privada, custeado pelo plano de saúde particular.

Coma inicial vieram documentos.

O processo foi inicialmente distribuído ao r. Juízo da 6ª Vara Cível Federal que, em decisão de ID 24988639, **indeferiu** o pedido formulado em sede de tutela de urgência.

O autor opôs embargos de declaração (ID 25233988), mas, logo após, requereu a reconsideração do recurso e a intimação da União Federal em caráter de urgência para se manifestar na ação (ID 25254119), o que foi deferido em despacho de ID 25257113.

A União manifestou-se no ID 25757304. Alega que a subsunção do quadro no qual se encontra o autor, em especial, levando-se em conta sua faixa etária, resulta na ausência de previsão para o tratamento de TCTH na modalidade alogênico não-aparentado. Assim, as **diretrizes são fixadas em protocolos terapêuticos e científicos que indicam alto grau de risco para o paciente**. Daí que qualquer possibilidade de se realizar tal procedimento **exige uma série de trâmites** para sua concretização. Por fim, pugnou pela manutenção da decisão não concessiva da tutela pretendida.

O autor emendou a petição inicial em ID 25779512, requerendo a tutela antecipada incidental. Reiterou que o Ofício exarado pela Coordenadoria Técnica REDOME/REREME e a Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes, ao condicionar a busca de doador e a realização dos trâmites para o transplante à inclusão do caso em protocolo de pesquisa, constitui manifesta violação ao direito à vida. Alegou que autor não possui doador compatível aparentado e o sucesso do transplante depende de se encontrar um doador não consanguíneo que seja entre 98% ou 100% compatível. Sustentou, ainda, que o parecer da CONITEC pode levar de 06 meses a 02 anos para sua conclusão, o que é inconciliável com a urgência e gravidade do estágio da doença do autor.

O novo pedido de tutela de urgência restou **indeferido** pela decisão de ID 25927009, que ainda determinou a emenda à petição inicial para esclarecimento do pedido formulado e adequação do valor atribuído à causa.

Contra essa decisão foi interposto o agravo de instrumento n. 5032313-40.2019.403.0000, tendo o E. TRF da 3ª Região **deferido** a antecipação dos efeitos da tutela recursal (ID 26097386).

A UNIÃO, em ID 26591224, noticiou o cumprimento da tutela mediante o início do processo para identificação de doador não-aparentado.

Nova emenda à petição inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 74.021,56, a qual foi recebida pela decisão de ID 29608362.

Citada, a UNIÃO ofereceu **contestação** (ID 28994601). Suscitou, em preliminar, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública; sua ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual. Asseverou, no mérito, que “a entrega de todo e qualquer medicamento e tratamento, sem evidências científicas que demonstrem sua eficácia, segurança, eficiência e custo-efetividade, além de trazer desordem administrativa, gera perigo à própria saúde pública da coletividade”.

Foi apresentada **réplica** (ID 31700972).

Instadas as partes, a UNIÃO pugnou pela produção de prova pericial e consulta ao NAT-JUS (ID 30069390), ao passo que o autor informou não ter provas a produzir (ID 31700999).

Em manifestação de ID 31700999 o autor requereu o indeferimento das provas postuladas pela UNIÃO.

Redistribuição do processo a esta 25ª Vara Cível nos termos do Provimento CJF3R n. 39/2020.

O despacho de ID 37807553 determinou a oitiva do autor acerca do cumprimento da decisão antecipatória, sobrevindo aos autos a manifestação de ID 38303853, por meio da qual o autor noticia que a “tutela antecipada foi cumprida nos seus devidos termos, tendo sido realizada a pesquisa e encontrado doador compatível no REDOME e, ato contínuo, concretizados os trâmites de retirada da medula óssea do doador, em hospital habilitado e, depois, transportado o material doado até o hospital privado para o transplante”.

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório, DECIDO.

Embora o processo estivesse concluso para a prolação de decisão saneadora, a lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos, motivo pelo qual indefiro os pedidos formulados pela UNIÃO.

Inicialmente, resta prejudicado o exame da preliminar de **impossibilidade de concessão de tutela antecipada** contra da Fazenda Pública, tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento de n. 5032313-40.2019.403.0000.

A preliminar de **ilegitimidade passiva** também não comporta acolhimento.

Primeiro, porque o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 855.178, em 05/03/2015, com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento de que “[o] tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. **O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente**”.

Segundo, porque o autor insurge-se contra exigência formulada pelo Coordenador Geral do Sistema Nacional de Transplantes no sentido de que a busca de doador não-aparentado e o transplante somente poderão ser realizados se o caso for incluído no protocolo de pesquisa com a coleta de termo de consentimento livre e esclarecido, sem possibilidade de ressarcimento pelo SUS, cuja decisão é oriunda do Ministério da Saúde, órgão integrante da estrutura da UNIÃO (ID 24879122)

Por fim, a preliminar de **ausência de interesse processual** confunde-se com o mérito e com ele será oportunamente apreciada.

Passo, assim, ao exame do mérito.

Com o ajuizamento da presente demanda objetiva o autor que lhe seja disponibilizada, por intermédio do médico que o assiste, a **realização de pesquisa de doador compatível no REDOME** e, uma vez encontrado o doador compatível, sejam realizados, em caráter de máxima urgência os trâmites de avaliação clínica e retirada do material para doação.

Pois bem

Como consignei, a decisão de ID 25927009, proferida pela Juíza Federal Substituta Ana Lúcia Petri Beto, foi no sentido de **indeferir** o pedido de tutela de urgência nos termos da fundamentação explicitada, cuja decisão, como registrado acima, foi reformada “para determinar à Coordenação Técnica REDOME/REME, vinculada ao INCA, e ao Sistema Nacional de Transplantes, através da Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes (CGSNT), que disponibilizem para os médicos do Requerente, a realização de pesquisa de doador compatível no REDOME, para que, juntamente com a respectiva equipe de busca, possam analisar os melhores doadores e fazer a escolha para a realização dos testes confirmatórios, bem como à Coordenação Técnica REDOME/REME, vinculada ao INCA, ao Sistema Nacional de Transplantes, através da Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes (CGSNT), uma vez encontrado doador compatível, que realizem, em caráter de máxima urgência, os trâmites de avaliação clínica e retirada do material para doação, em hospital habilitado, assim como do material doado até o hospital privado onde será feito o transplante de medula óssea do agravante”.

E, em razão de tal decisão do E. Relator, ao autor foi disponibilizada consulta ao REDOME, que resultou na localização de doador compatível, foi providenciada a retirada da medula óssea, cujo material foi transportado até o hospital privado para o transplante.

É uma situação que, imagino, consulta os interesses da parte autora, mas que não importa nem a perda do objeto (o acesso ao REDOME e coleta do material foram concretizados em razão de decisão proferida nesta ação) e nem tampouco o automático alinhamento deste magistrado à doutra e judicosa decisão antecipatória.

Examinando, pois, o caso concreto.

O autor foi diagnosticado com **leucemia linfocítica crônica** no ano de 2001 e, após a utilização de inúmeras medicações, foi indicado por seu médico assistente a realização de transplante alogênico de células tronco hematopoiéticas em razão da ocorrência de recidiva.

Como não há doador 100% compatível aparentado, foi solicitada busca no Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea – REDOME, cujo pleito restou indeferido na esfera administrativa. *In verbis*

“Em atenção ao correio eletrônico enviado a esta Coordenação-Geral do Sistema Nacional de Transplantes pela coordenação técnica do REDOME solicitando avaliação quanto ao pleito da equipe assistencial para realização TCTH alogênico não-aparentado, para Walter Della Nina Junior, 64 anos, portador de **Leucemia Linfocítica Crônica, CID: C91.1**, esclareço:

**Por se tratar de doença para qual não é prevista a realização de TCTH na modalidade alogênico não-aparentado, de acordo com a Portaria de Consolidação n. 4 de 28 de setembro de 2017, a busca de doador não-aparentado e o transplante somente poderão ser realizados se incluso em protocolo de pesquisa com a coleta de termo de consentimento livre e esclarecido, sem possibilidade de ressarcimento pelo SUS.**

Informamos que os casos com indicações não previstas encaminhadas para avaliação desta Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes – CGSNT estão sendo consolidados para possibilitar a incorporação ao SUS por meio da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS/CONITEC e consequente inclusão ao Regulamento Técnico do Sistema Nacional de Transplantes.

Desta forma, esclarecemos que os casos apresentados podem ser divididos entre novas indicações ou ampliações de uso, para ambos haverá a necessidade de solicitação de incorporação:

- a) Para novas indicações, é necessário a solicitação de parecer ao Conselho Federal de Medicina – CFM sobre a terapia proposta. Caso seja reconhecida pelo CFM, esta CGSNT procederá o pedido de incorporação de nova tecnologia junto à CONITEC.
- b) Para os casos de ampliação de uso de terapias já regulamentadas, será necessário apenas o embasamento técnico e científico que justifique a solicitação para apresentação à CONITEC. ”

Com efeito, dada a ausência de previsão para o tratamento de TCTH na modalidade alogênico não-aparentado à doença do autor (leucemia linfocítica crônica), a pesquisa de doador compatível e realização do transplante são condicionadas à **prévia inclusão do caso em protocolo de pesquisa**.

Assim, em que pese constar dos autos os exames que relatam o estado clínico do autor (ID 24878489 a 24879121), a Administração condicionou o procedimento à inclusão do caso em protocolo de pesquisa com a coleta de termo de consentimento livre e esclarecido, sem possibilidade de ressarcimento pelo SUS.

Pois bem

Consta do relatório médico de ID 24879121, elaborado pelo Dr. Nelson Hamerschlak – CRM 34315, que acompanha o autor, o seguinte:

Sr. Walter Della Nina Junior, 64 anos, seguido por **leucemia linfocítica crônica** desde 2001.

Em 2003 evoluiu com necessidade de tratamento.

Segue abaixo todas as linhas de tratamento já realizadas:

1ª linha: Fludarabina, ciclofosfamida e rituximab em 2003

2ª linha: Fludarabina, ciclofosfamida e rituximab em 2008

3ª linha: Rituximab e bendamustina em 2013

4ª linha: Ibrutinib em 2015

5ª linha: Venetoclax iniciado em 2017 até o presente momento

Atualmente em recidiva na vigência de venetoclax 400 mg por dia, com plaquetopenia em torno de 50 mil e esplenomegalia palpável a 14 cm do rebordo costal esquerdo. Esta é a quinta linha de tratamento que o paciente é submetido.

Hoje o Sr. Walter (sic) necessidade de tratamento médico para redução da leucometria e da esplenomegalia. Assim que esses resultados forem alcançados, deverá ser encaminhado ao transplante alogênico de células tronco hematopoiéticas.

Como não apresente doador 100% compatível aparentado, realizamos uma busca no REDOME no passado e sabemos da existência de um doador compatível. Nessa época já pensávamos em realizar o procedimento. Não seguimos em frente pois ainda haviam (sic) drogas novas chegando ao nosso país, que poderiam beneficiar o paciente. Todas elas foram utilizadas mas infelizmente o Sr. Walter evoluiu com recaída da doença e dessa forma percebemos que as possibilidades de tratamento imuno e quimioterápico se esgotaram.

O transplante autólogo não tem demonstrado benefício nas cursas (sic) de sobrevida e apresenta altas taxas de recaída da doença. Dessa forma não é alternativa para o paciente.

Já o transplante alogênico, quando realizado com condicionamento não mieloablativo, apresenta o efeito enxerto versus leucemia, que aumenta a possibilidade de cura destes pacientes.

Se, por um lado, o referido relatório demonstra que a indicação do transplante só ocorreu após a submissão do autor a inúmeros tratamentos e em razão do aparecimento de recidiva, por outro **não há recomendação para que não se submeta à prévia inclusão do caso em protocolo de pesquisa**, bem como consta a informação de que **sequer se encontrava preparado para o procedimento** (tratamento imediato para redução da leucometria e da esplenomegalia, sem indicação de prazo e, posteriormente, realização do transplante).

Nesse cenário, como restou consignado pela decisão de ID 25927009, em sua manifestação o autor alega ser um despropósito o Regulamento Técnico do Sistema Nacional de Transplante restringir o procedimento para a leucemia linfocítica crônica somente através de doador aparentado (ID 25779512).

No entanto, se por um lado, o direito à saúde é direito de todos, por outro, temos que, em geral, como todos os direitos constitucionais, não é um direito absoluto e nem reconhecido sem que se leve em conta critérios que norteiam o SUS, como integralidade, universalidade e isonomia.

Ademais, deve-se ter em mente que, no contexto da **medicina baseada em evidências**, os protocolos e diretrizes terapêuticas do Sistema Nacional de Transplante **devem ser observados** como medida de garantir a segurança e eficácia do tratamento.

Conforme é possível extrair do site do INCA na rede mundial de computadores, [1] nas leucemias agudas o processo de tratamento envolve quimioterapia (combinações de quimioterápicos), controle das complicações infecciosas e hemorrágicas e prevenção ou combate da doença no Sistema Nervoso Central (cérebros e medula espinhal). Somente para alguns casos é indicado o transplante de medula óssea, não se aplicando à leucemia linfocítica crônica (LLC).

Na leucemia Linfocítica Crônica (LLC) agentes quimioterápicos, imunológicos (anticorpos monoclonais) e agentes orais podem ser utilizados no tratamento. A escolha dependerá de aspectos clínicos do paciente (como idade, presença de outras doenças, capacidade de tolerar quimioterapia) e da doença.

Considerando-se que, a teor do art. 196 da Constituição Federal, o dever do Estado quanto ao direito à saúde **consiste** na "garantia mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", tenho que não há ilegalidade em que o Estado estabeleça protocolos segundo os quais os procedimentos pleiteados somente possam "ser realizados se incluído em protocolo de pesquisa com a coleta de termo de consentimento livre e esclarecido, sem possibilidade de ressarcimento pelo SUS".

Portanto, tenho que recusa de realização da pesquisa pleiteada **sem** que o interessado se submeta às exigências dos protocolos estabelecidos, NÃO CONFIGURA RECUSA INJUSTIFICADA. Ao contrário, para que o SUS cumpra seu importante papel, tem-se que, no particular, o condicionamento por parte da Coordenação Técnica REDOME/REREME de que, para a realização de pesquisa de doador compatível, a que o paciente se submetesse à inclusão do caso em protocolo de pesquisa com a coleta de termo de consentimento livre e esclarecido, sem possibilidade de ressarcimento pelo SUS.

Tampouco há comprovação de que o autor estaria tendo obstáculos para aderir ao protocolo.

Com tais considerações, a improcedência da ação é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

A presente sentença, enquanto não transitar em julgado, não afeta a eficácia do provimento antecipatório, vez que proferido pela E. Corte recursal.

Custas *ex lege*.

No tocante à verba honorária, nos processos envolvendo o direito à saúde, não há uma condenação pecuniária específica, mas uma determinação de fornecimento de medicamentos, tratamentos ou outros insumos, prestações que não possuem um proveito econômico *stricto sensu*, o que autoriza o arbitramento dos honorários de forma equitativa.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134/10 e posteriores alterações.

Comunique-se a prolação de sentença ao E. Relator do agravo de instrumento n. 5032313-40.2019.403.0000.

P.I.

[1] <https://www.inca.gov.br/tipos-de-cancer/leucemia>

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018171-30.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUELI DOS SANTOS ARROYO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25a. Vara Cível.

Primeiramente, e considerando a interposição da Ação Rescisória n. 5017490-32.2017.403.0000 pelo CONSELHO, esclareça a parte requerente a propositura da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, providencie a juntada das peças processuais necessárias ao início do presente Cumprimento da Sentença em conformidade com a Resolução PRES n. 142/2017.

Cumprida, tomemos autos conclusos para deliberação acerca do andamento do feito.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

### 26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016143-89.2020.4.03.6100

AUTOR: GERALDO ABREU PRESTES SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

**Designo Audiência de Conciliação para o dia 25 de novembro de 2020, às 14h00**, que será realizada pela Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, nesta capital.

**Cite-se e intím-se as partes.**

Após, remetam-se os autos à CECON.

**São Paulo, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014832-63.2020.4.03.6100

AUTOR: ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA, ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018, CHEDE DOMINGOS SUIAIDEN - SP234228, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRANETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018, CHEDE DOMINGOS SUIAIDEN - SP234228, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRANETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 38909626 - Dê-se ciência à parte autora da preliminar arguida, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digamas partes se ainda têm mais provas a produzir.

Nada mais requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016063-28.2020.4.03.6100

AUTOR: POSTOS DE BASE LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 38909611 - Dê-se ciência à parte autora.

Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020581-32.2018.4.03.6100

AUTOR: DORIA EVENTOS INTERNACIONAIS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIAN SFRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 38933018 - Concedo o prazo de 10 dias, requerido pela PARTE AUTORA.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002094-43.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO AUGUSTO GUERRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

JOÃO AUGUSTO GUERRA JUNIOR, em substituição a Novoeste Distribuidora de Petróleo Ltda., que está inativa, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que existem, em nome da pessoa jurídica, os débitos tributários DEBCADs nºs 35.820.870-0, 35.821.114-0, 35.820.867-0, 35.821.115-8 e 35.820.865-3, no valor de R\$ 218.600,14.

Afirma, ainda, que é credor da ré, por ter adquirido direito creditório federal de R\$ 12.100.000,00, por meio de escritura pública de cessão de direito.

Alega que a pessoa jurídica não foi baixada definitivamente em razão dos débitos fiscais em aberto.

Sustenta ter direito ao pagamento dos débitos existentes por meio do direito creditório em seu favor.

Pede que o pedido seja julgado procedente para que se determine a compensação de débito e crédito entre partes até o limite do débito das CDAs objeto desta ação.

O autor emendou a inicial para retificar o polo passivo, para regularizar sua representação processual (Id 29529595) e apresentar declaração de hipossuficiência (Id 30434637).

A tutela de urgência foi indeferida (Id 30549703).

Citada, a União Federal apresentou contestação no Id 34001496. Nesta, em preliminares, impugnou a concessão de justiça gratuita e arguiu inépcia da petição e falta de interesse processual. Quanto ao mérito, alegou a inexistência de direito subjetivo à extinção de débito fiscal por intermédio de compensação, nos termos pretendidos pelo autor. Ao final, pede o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação.

Houve réplica (Id 35524828).

Intimadas para especificação de provas, as partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

Rejeito a impugnação à Justiça gratuita, eis que, da análise dos autos, verifico que o autor, devidamente intimado (Id 29563555) apresentou declaração de hipossuficiência (Id 30434823).

E, ao contrário do que a ré alega, a declaração firmada pela parte ou por seu procurador de que é pobre e não pode arcar com as despesas do processo é suficiente para o deferimento de assistência judiciária.

Por outro lado, a impugnante não produziu nenhuma prova que ilidisse a presunção que existe em favor do impugnado.

Esse é o entendimento do Colendo STJ. Confira-se os seguintes julgados:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO NÃO DEMONSTRADA. DOCUMENTO QUE ATESTA A DISPENSA DA DECLARAÇÃO DE ISENTOS. SÚMULA 7/STJ.*

*1. Recurso especial contra acórdão que indeferiu a impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita. Defende a recorrente que a juntada de documento que atesta que os beneficiários estão dispensados da entrega de declaração de isentos é suficiente para inverter o ônus da prova acerca do estado de hipossuficiência.*

*2. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário.*

*3. No caso concreto, segundo a Corte a quo, a União não logrou comprovar que os autores possuem condições para custear as despesas do processo. Rever o entendimento das instâncias ordinárias quanto à insuficiência das provas apresentadas pela União implica em reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em face do óbice da Súmula 7/STJ.*

(...)”

(RESP nº 1115300, 1ª T. do STJ, j. em 04/08/2009, DJE de 19/08/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES – grifei)

*“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE DO REQUERENTE COMPROVAR SUA SITUAÇÃO.*

*1. É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário.*

*2. Agravo regimental desprovido.”*

(AGA nº 908647, 18/10/2007, 5ª T. do STJ, j. em 18/10/2007, DJ de 12/11/2007, p. 283 Relatora: LAURITA VAZ)

Compartilhando do entendimento acima esposado, indefiro a presente impugnação ao benefício da assistência judiciária.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, eis que o pedido se encontra formulado nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e no que se refere ao aspecto material, é direito subjetivo da parte autora, garantido constitucionalmente, socorrer-se do Poder Judiciário para a proteção de direito de que se considera titular.

Por fim, a preliminar de carência da ação pela falta de interesse processual confunde-se como mérito e com ele será analisada.

Passo ao exame do mérito.

Preende, o autor, o reconhecimento de crédito adquirido por cessão de direito creditório federal nos autos dos processos nº 0001936-32.1990.4.01.3400 e 0024159-41.2011.4.01.3400, da 9ª Vara Federal da Subseção de Brasília da Seção Judiciária do Distrito Federal, bem como a compensação destes com os débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs 35.820.870-0, 35.821.114-0, 35.820.867-0, 35.821.115-8 e 35.820.865-3.

O autor afirma ser detentor de direito creditório federal, preste a se tomar precatório judicial, no importe de R\$ 12.100.000,00.

Para comprovar suas alegações, trouxe aos autos cópia da escritura pública de cessão de direitos creditórios (Id 28156031).

O artigo 151 do CTN estabelece as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos seguintes termos:

*“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I – moratória;*

*II – o depósito do seu montante integral;*

*III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança;*

*V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;*

*VI – o parcelamento.”*

Ora, a escritura de cessão de direitos creditórios, apresentada pelo autor, não está prevista como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual não pode ser aceita.

O mesmo raciocínio aplica-se à compensação, nos termos pretendidos pela parte autora.

A compensação em matéria tributária depende da existência de lei regulamentadora que determine suas condições e garantias, ou, ainda, que delegue à autoridade administrativa o encargo de fazê-lo. Esta é a previsão do artigo 170 do CTN, cuja redação é a que segue:

Art. 170. "A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública."

O texto legal é claro do dispor acerca da possibilidade de compensação de crédito fiscal com débito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, e não de débito do sujeito passivo adquirido de terceiro.

A Lei n. 9.430/96, por sua vez, dispõe que:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

Assiste razão à ré quando, em contestação, afirma que "não existe disposição normativa alguma em que se preveja a dedução judicial da pretensão de se determinar a extinção de débito(s) fiscal(is) por compensação com um direito creditório que teria sido adquirido por cessão e estaria prestes a se tornar um precatório a ser expedido em face da União" (Id 34001496 - p. 9).

Acrescento, ademais, que, a despeito da existência de escritura pública de cessão de direitos creditórios, não há prova nos autos de que a cessionária figure como exequente no processo em que se originou o crédito cedido, inexistindo, assim, identidade entre o devedor e o credor do tributo.

É de se concluir, portanto, que, embora alegue que possui direito de crédito a seu favor, o autor ainda não detém sua disponibilidade.

Neste sentido, são os seguintes julgados, oriundos do E. TRF da 3ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS. CRÉDITOS ORIUNDOS CESSÃO DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de se reconhecer à agravante, o direito ao reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos e posterior compensação de valores devidos com valores obtidos mediante cessão de créditos de terceiros. 2. Em matéria tributária, a compensação depende da existência de lei regulamentadora que estipule as respectivas condições e garantias, ou que delegue à autoridade administrativa o encargo de fazê-lo, conforme dispõe o artigo 170 do CTN. 3. Inexistência de lei específica que regulamente a compensação de débitos fiscais com crédito de precatórios de terceiros. 4. Filio-me ao pensamento do MM. Juízo "a quo" para refutar a alegação da agravante de possibilidade de reconhecimento de suspensão da exigibilidade dos débitos por força de apresentação de manifestação de inconformidade. 5. O pedido de compensação lastreado em crédito de terceiro é considerado como compensação "não realizada, a teor do disposto no art. 74, §12º, II, "a", da Lei n.º 9430/96) com redação dada pela Lei 11.033/2004. 6. Dessa forma, se a cessão de créditos de precatório não serve para suspender a exigibilidade de crédito tributário, tampouco pode ser utilizada como caução idônea e suficiente para antecipar penhora e garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal. Precedentes. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI 5017968-40.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 08/08/2020 - Grifei)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS COM CRÉDITOS CEDIDOS POR PARTICULAR. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA ENTRE CRÉDITOS E DÉBITOS. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE DEVEDOR E CREDOR DO TRIBUTO. APELANTE É MERO CESSIONÁRIO. APELO IMPROVIDO. 1. O artigo 170 do CTN dispõe que a compensação depende da existência de lei regulamentadora que estipule as respectivas condições e garantias, ou que delegue à autoridade administrativa o encargo de fazê-lo. 2. Não é suficiente a simples existência de reciprocidade de dívidas para que se efetive a compensação, não havendo que se falar em aplicação automática das regras previstas no Código Civil. 3. A Súmula 464 do STJ dispõe que: "a regra de imputação de pagamentos estabelecida no art. 354 do Código Civil não se aplica às hipóteses de compensação tributária". 5. A jurisprudência do Col. STJ é firme no sentido de impossibilidade de compensação de crédito fiscal com débito adquirido de terceiro, principalmente quando este possui natureza jurídica e pessoa jurídica diversa. Em que pese a existência de escritura pública firmando a cessão de créditos, a apelante figura como cessionária dos créditos e não como parte exequente nos processos, inexistindo, assim, identidade entre o devedor do precatório e o credor do tributo. 7. Apelação desprovida". (TRF3, ApICiv 1465269, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2017 - Grifei).

Assim, não está presente nenhuma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como não resta caracterizado direito subjetivo à compensação pretendida.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. Fica a execução dos honorários advocatícios a que foi condenada a parte autora condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023463-64.2018.4.03.6100

AUTOR: MARCOS PEREIRA DA SILVA 14614663850

Advogado do(a) AUTOR: JOSE VICENTE DA SILVA - SP106709

REU: FORTALEZA DO AÇO SERRALHERIA EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Id 36489624 - Tendo em vista que restaram frustradas todas as diligências feitas pela autora no sentido de localizar o atual endereço da corrê, FORTALEZA DO AÇO SERRALHERIA EIRELI, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 dias, e publique-se-o, nos termos do artigo 257 do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5025234-14.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: RENTHALNORT LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, EUZEBIO MASOCCO CARRASCO, NELSON MASSOCO CARRASCO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME ALVIM CRUZ - SP157682

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME ALVIM CRUZ - SP157682

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias, requerido pela exequente, para que se manifeste acerca da proposta apresentada pelos executados, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

SãO PAULO, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5031328-41.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARIA ANTONIETA DIAS FAISAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra MARIA ANTONIETA DIAS FAISAL, visando ao recebimento do valor de R\$ 8.511,86, referente ao pagamento de Termo de acordo nº 12771/2013.

No Id. 13302089, foi indeferido o pedido de isenção de custas à exequente e contagem de prazos processuais a que faz jus a Fazenda Pública.

Foram expedidos mandados de citação. Contudo, a executada não foi localizada.

A exequente se manifestou informando que as partes firmaram acordo, e requereu a homologação do mesmo, bem como a extinção do feito, nos termos do art. 924, inciso II do CPC (Id 38891867).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, conforme Id 38891867, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025992-40.2001.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MADEIREIRA E SERRARIAN. J. LTDA - ME, NELSON JANISELLA SOBRINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI - SP207160

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI - SP207160

### SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de MADEIREIRA E SERRARIA N. J. LTDA – ME e NELSON JANISELLA SOBRINHO, visando ao pagamento de R\$ 64.482,41, em razão de saques em conta corrente do cheque azul empresarial, contrato nº 21.0238.197.003.47039-1.

A ação foi ajuizada em 16/10/2001 e os executados, devidamente citados em 25/04/2002 (Id 13256477 - p. 36/39), opuseram embargos à execução (Id 13256477 - p. 41/43), os quais foram julgados improcedentes (Id 13256477 - p. 81/84).

Após apresentação dos cálculos atualizados, os executados foram intimados nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil anterior (Id 13256477 - p. 138/143), tendo decorrido o prazo legal sem manifestação (Id 13256477 - p. 144).

Foram realizadas diversas diligências, inclusive por intermédio dos sistemas conveniados, para a localização de bens de propriedade dos executados passíveis de penhora, restando todas sem êxito.

Esgotadas as possibilidades de diligências para localização de bens penhoráveis da requerida, foi determinado o arquivamento dos autos por sobrestamento (Id 13363829 - p. 18).

Os autos foram remetidos ao arquivo em 05/06/2014.

Houve desarquivamento do feito em 05/08/2015, para juntada de petição de regularização de representação processual, sendo devolvido ao arquivo em 10/08/2015 (Id 13363829 - p. 29).

Houve novo desarquivamento do feito em 04/12/2018, tão somente para digitalização e intimação das partes.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei nº 11.280 de 16/02/2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-

Assim, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada em 16/10/2001, fundada no Contrato Cheque Azul Empresarial nº 21.0238.197.003.47039-1.

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

*“Art. 206. Prescreve:*

*§ 5º Em cinco anos:*

*I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.*

A exequente requereu a intimação dos executados para pagamento, dentro do prazo prescricional, de modo a interromper a prescrição. No entanto, ela deixou de dar regular andamento ao feito desde novembro, quando foi intimada do esgotamento das possibilidades de diligência para localização de bens penhoráveis dos executados.

A exequente foi intimada para manifestação em 13/11/2013, foi certificado o decurso de prazo em 20/05/2014 e os autos foram remetidos ao arquivo em 05/06/2014.

Ora, o prazo prescricional que se iniciou com a intimação da exequente chama-se intercorrente, já que ocorre durante o andamento processual. E o seu início ocorreu quando já em vigor o novo Código Civil. Comefeito, o novo Código Civil entrou em vigor em 11.1.2003.

E, da leitura dos autos, depreende-se que há mais de seis anos a exequente não se manifesta nos autos, no sentido de dar-lhe andamento, e não empenha esforços na localização de bens passíveis de penhora de propriedade dos executados para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

*“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”*

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

*“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.” (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWARTZ - grifei)*

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

*“AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO I. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida líquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido.” (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)*

*“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos.” (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)*

No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional houve clara desídia da exequente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade dos executados, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

*“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos.” (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)*

Filo-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente execução de título extrajudicial.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5018582-73.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIRON JOSE ALVES DE OLIVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/09/2020 332/1073

**DESPACHO**

Trata-se de ação movida por CAIRON JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a revisão do contrato de crédito consignado formalizado pelas partes, com o reconhecimento da inexistência de crédito em favor do autor. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 15.173,22.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Decorrido o prazo recursal ou havendo expressa renúncia deste, pela parte, remetam-se os autos ao Juizado desta capital.

**São Paulo, 21 de setembro de 2020.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001604-55.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: B4 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI

Advogado do(a)AUTOR: RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA - SP285800

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

ID 38959122 - Intime-se a CEF a se manifestar, no prazo de 15 dias.

Int.

**SãO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5020829-32.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: DAMARES CLEMENTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: LISANDRA BUSCATTI VERDERAMO - SP138674

**DESPACHO**

ID 37457209 - A requerida apresentou "impugnação à ação monitoria". Analisando a manifestação, verifico que está fundada em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum, tratando-se, na verdade, de Embargos à Ação Monitoria, na forma do art. 702, par. 1º do CPC.

Contudo, os referidos embargos são intempestivos. Com efeito, a requerida foi citada em 02.04.2018, e decorrido in albis o prazo para embargos, foi intimada nos termos do art. 523 do CPC.

Assim, tendo em vista que, quando da apresentação dos embargos, o título executivo judicial já havia se constituído, deixo de recebê-los.

Intime-se a autora a cumprir o despacho anterior, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

**SãO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007459-49.2018.4.03.6100

AUTOR:ANGELA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA MACEDO MARQUES - SP220724

REU: ISA ASSESSORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, VIVERE JAPAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.  
PROCURADOR: PAULO ALEXANDRE LEITE

Advogados do(a) REU: PAULO ALEXANDRE LEITE - SP399605, JULIO NICOLAU FILHO - SP105694

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a AUTORA requerer o que for de direito (fs. 54/68 do Id 5311739, fs. 1/3 do Id 5311745 e Id 38875207/208) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

A execução da verba honorária devida pela autora ficará suspensa enquanto esta parte mantiver a situação que deu causa a concessão do benefício da justiça gratuita (Id).

Int.

**São Paulo, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004596-57.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ANA MARIA GRACIANO FIGUEIREDO, ARTUR WILSON CARBONARI, BARBARA PACI MAZZILLI, RENATO SEMMLER

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298

EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

#### DESPACHO

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

**São Paulo, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017640-75.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: LUIS FERNANDO CAPOLETE, CASSIA BUARQUE DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI HELDER DORNELAS DE SOUZA LIMA - SP381752

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI HELDER DORNELAS DE SOUZA LIMA - SP381752

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

**São Paulo, 21 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018139-86.2015.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CLAUDIO RENATO MENDES PADULA

Advogados do(a) EMBARGADO: CHARLES ADRIANO SENSI - SP205956-A, ROBERTO MARTINEZ - SP286744

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

**São Paulo, 21 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005852-30.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ANA PAULA BAGNI TAVARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR MENDES CABRAL JUNIOR - SP257189

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 21 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018095-40.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: BREEDERS COMERCIO DE PRODUTOS E ALIMENTOS DE USO ANIMAL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO PINTO - SP66614

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 21 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019863-98.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SIDNEY SCHAPIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN - SP278909

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE - EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL BRIGADEIRO LUIZ ANTONIO - SP

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014869-90.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JCM COMERCIO DE VESTUARIO EIRELI, JCM COMERCIO DE VESTUARIO EIRELI, JCM COMERCIO DE VESTUARIO EIRELI, JCM COMERCIO DE VESTUARIO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

#### DECISÃO

JCM COMÉRCIO DE VESTUÁRIO EIRELI, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A parte impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre suas folhas de salários (Incrá, Sebrae, Apex, Abdi, Sesc, Senac, Salário educação).

Alega que tais contribuições sociais, reconhecidas como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não possuíam previsão constitucional quanto à delimitação de suas regras matriz de incidência tributária.

Alega, ainda, que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Assim, prossegue, com tal alteração, foi detalhado novo perfil constitucional para as CIDEs e para as contribuições sociais gerais, que devem obedecer a regras mais específicas do que as anteriores.

Sustenta que, a partir da EC nº 33/01, a base de cálculo das contribuições sociais não é mais a folha de salário, razão pela qual sua exigência está revogada.

Sustenta, ainda, que, caso não se entenda pela revogação ou inconstitucionalidade das referidas contribuições, o recolhimento deve ser limitado a 20 salários mínimos.

Pede a concessão da liminar para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre suas folhas de salários, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar atos tendentes à cobrança dos valores. Subsidiariamente, pede que o recolhimento das referidas contribuições sobre a folha de pagamento de seus empregados seja limitado a vinte salários mínimos.

A impetrante regularizou sua representação processual.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 38930492 como aditamento à inicial.

Inicialmente, analiso a legitimidade passiva das entidades indicadas pela parte impetrante.

As contribuições destinadas a terceiros, com a edição da Lei nº 11.457/07, passaram a ser fiscalizadas e arrecadadas pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O fato de parte da arrecadação ser destinada a outras entidades, não as legitima para ingressar no feito.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da 1ª Seção do Colendo STJ:

*“PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.*

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.
  2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.
  3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.
  4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.
  5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discute a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.
  6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.”
- (EREsp 1619954, 1ª Seção do STJ, j. em 10/04/2019, DJE de 16/04/2019 – Relator: Gurgel Faria – grifei)

Na esteira deste julgado, entendo que as entidades terceiras indicadas pela parte impetrante são ilegítimas para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança, razão pela qual não determino sua inclusão no feito.

Passo ao exame do pedido de liminar.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Análise, inicialmente, o pedido relacionado à contribuição destinada ao Incra.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Incra, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2% NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.*

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
10. Sob essa ótica, à mingua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”

(RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX – grifei)

De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

*“O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.*

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo de controvérsia", sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (...)”

(RESP nº 977058, 1ª T, do STJ, j. em 10/09/2008, DJE de 15/09/2008, Relator: Luiz Fux)

Também não assiste razão à impetrante ao alegar que a contribuição ao In CRA não pode incidir sobre a folha de salário, em razão do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

**“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.**

1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas facultades ao legislador ordinário, entre as quais a de que “III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”. Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas.

4. Precedente da Corte.

5. Agravo inominado desprovido.”

(AMS nº 00147993220094036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2012, Relator: Carlos Muta - grifei)

Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho a tese da legitimidade da contribuição destinada ao In CRA.

Passo a analisar a contribuição ao salário educação.

A constitucionalidade da contribuição ao salário educação já foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos:

“Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96” (Sessão Plenária de 26/11/2003).

Foi também objeto de julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

**“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.**

Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.

**Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.”**

(RE 660933, Plenário do STF, j. em 02/02/2012, DJE de 23/02/2012, Relator: Joaquim Barbosa - grifei)

**“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.**

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJE 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: “Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta.”

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: “Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.” Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: “Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei.”

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo foroso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

**5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.**

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: “Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição.”

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre esporte e regulou a atuação das entidades que exploram o esporte profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de esporte ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de esporte e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Resp nº 1162307, 1ª Seção do STJ, j. em 24/11/2010, DJE de 03/12/2010, Relator: Luiz Fux – grifei)

Assim, a cobrança do salário educação é constitucional.

E a Emenda Constitucional nº 33/01 emendada altera tal constitucionalidade, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais. Confira-se os seguintes julgados:

**"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 84/96 - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - TRABALHADORES AVULSOS.**

1. A jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, mesmo porque, nos termos da Súmula nº 732 do STF, "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.

2. No julgamento do RE 228.321, o STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar n. 84/96. AC 0002381-62.2000.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SELXAS (CONV), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.252 de 18/09/2009).

3. **A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.** 7- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF). (STJ, AG 1341025, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 28/09/2010).

4. Agravo regimental não provido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes."

(AG 00457969220134010000, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 14/01/2014, e-DJF1 de 24/01/2014 p. 978, Relator: REYNALDO FONSECA - grifei)

**"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. EXCLUSÃO DE PARCELAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA FISCAL. TAXA SELIC.**

(...)

5- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF).

6- A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988. Tal contribuição pode ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.

7- **A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.**

8- Os empregadores, independentemente da atividade desenvolvida, estão sujeitos às contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional.

(...)"

(APELREEX 200771070027900, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/03/2010, DE de 03/03/2010, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA - grifei)

Compartilhando da tese acima esposada, verifico não assistir razão à impetrante, com relação ao salário educação.

A contribuição ao Sebrae foi julgada constitucional, pelo Colendo STF, em regime de repercussão geral, entendimento que se aplica à Apex e Abdi. Confira-se:

**"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados."**

(RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes)

O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, Senac, Sesi e Senai, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247. Confira-se:

**"Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.**

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

3. Agravo regimental não provido."

(AI-Agr 610247, 1ª T. do STF, j. em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

E a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

- (...)
5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.
6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.
7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.
8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.
- (AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015, Relator: Paulo Fontes – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão à parte impetrante ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Pelas mesmas razões, não assiste razão à parte impetrante ao pretender limitar a base de cálculo do recolhimento das referidas contribuições sociais em 20 salários mínimos, com fundamento no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.  
Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

O E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/91 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

“MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.
2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.
3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença”.

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.
2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.
3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.
4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.
5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.
6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johanson de Salvo – grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a parte impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Diante do exposto, entendo não estar presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015740-23.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CNNT - CLÍNICA DE NEFROLOGIA E TRANSPLANTE RENAL DO TATUAPÉ LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## SENTENÇA

Vistos, etc.

CNNT – CLÍNICA DE NEFROLOGIA E TRANSPLANTE RENAL DO TATUAPÉ LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento do PIS e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ISS.

Alega que o valor referente ao ISS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Sustenta ter direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Pede, por fim, a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito de excluir o ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como para compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A liminar foi concedida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id 37413328. Requer o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706. No mérito, defende a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins. Sustenta que os valores brutos recebidos pela empresa, na comercialização ou na prestação de serviços, fazem parte de sua receita bruta ou do total das receitas. Pede, por fim, que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que não é necessário aguardar o julgamento dos embargos de declaração, como requerido pela autoridade impetrada.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)*

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS. Tal entendimento deve ser estendido ao ISS.

Ademais, o tema está em julgamento, em sede de repercussão geral, no RE 592616. O relator, Ministro Celso de Mello, em seu voto, concluiu pela exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da Cofins. Tal RE aguarda conclusão do julgamento pelo Plenário.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da parte impetrante.

A parte impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP n° 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar que a parte impetrante recolha o PIS e a Cofins sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de restituir ou compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 15/08/2015, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

**SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES**  
**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015595-64.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOYOTA TSUSHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE PAFFILI IZA - SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

## SENTENÇA

Vistos, etc.

TOYOTA TSUSHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ISS.

Alega que o valor referente ao ISS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Sustenta ter direito à exclusão do ISS da base de cálculo do Pis e da Cofins, bem como ao reconhecimento do direito ao crédito.

Pede, por fim, a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito de excluir o ISS na base de cálculo do Pis e da Cofins, bem como para compensar e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id 37361811. Sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita por entender não caber mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, defende a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao Pis e à Cofins. Sustenta que os valores brutos recebidos pela empresa, na comercialização ou na prestação de serviços, fazem parte de sua receita bruta ou do total das receitas. Pede, por fim, que seja denegada a segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita em razão de se tratar de mandado de segurança contra lei em tese, eis que a parte impetrante tem justo receio de ser atuada por deixar de incluir o tributo combatido na base de cálculo do Pis e da Cofins.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)*

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “*

*(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)*

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis. Tal entendimento deve ser estendido ao ISS.

Ademais, o tema está em julgamento, em sede de repercussão geral, no RE 592616. O relator, Ministro Celso de Mello, em seu voto, concluiu pela exclusão do ISS da base de cálculo do Pis e da Cofins. Tal RE aguarda conclusão do julgamento pelo Plenário.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da parte impetrante.

A parte impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º. DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.*

*1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*

*2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.*

*3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.*

*4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”*

*(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)*

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar que a parte impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar ou restituir o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 14/08/2015, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

**SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015169-52.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOX LINE - CONTACT CENTER INTERMEDIACAO DE PEDIDOS LTDA., PPM - PROPAGANDA PROMOCAO E MARKETING LTDA, SUPPORTBACK OFFICE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., CONSTRUTORA VECTOR 7 LTDA, GRUPO GENNIUS BRASIL PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE ALIMENTOS S.A, MERCATO EXPRESS HOLDING DE PARTICIPACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

VOX LINE – CONTACT CENTER INTERMEDIACÃO DE PEDIDOS LTDA. E OUTRAS impetraram o presente impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A parte impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições ao Salário educação, Inkra, Senac, Sesc e Sebrae incidentes sobre suas folhas de salários.

Afirma, ainda, que o artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81 estabeleceu limitações ao salário de contribuição da contribuição destinada a terceiros e outras entidades.

Alega que, com base em tais alterações, a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros tem limitação de 20 vezes o salário mínimo vigente.

Sustenta ter direito à aplicação de tal limitação.

Pede a concessão da segurança para que seja assegurado seu direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas ao FNDE (Salário Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, observado o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos. Pede, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, ou à restituição dos mesmos (pela via administrativa ou judicial).

A liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações. Nestas, sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita, por entender não caber mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, defende que a limitação de 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada com o caput do art. 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. Pede a denegação da segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, em razão do argumento de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese. É que a impetrante pleiteia recolher as contribuições destinadas a terceiros e outras entidades nos termos do artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81.

Passo ao exame do mérito.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

A parte impetrante pretende que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades seja limitada a vinte salários mínimos para o salário de contribuição, sob o argumento de que continua vigente a disposição prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

*“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”*

No entanto, verifico que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

*“MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.*

*1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.*

*2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.*

*3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença”.*

*(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)*

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.*

*1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.*

*2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.*

*3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.*

*4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.*

*5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.*

*6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”*

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a parte impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela parte impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas "ex lege".

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018420-78.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RED VENTURES SERVICOS DE MARKETING E TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

RED VENTURES SERVIÇOS DE MARKETING E TECNOLOGIA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e Outros, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária e de terceiros (Incrá, Sebrae, Salário Educação, Senac e Sesc), incidentes sobre sua folha de salários e demais rendimentos.

Afirma, ainda, que, como advento da Lei nº 6.950/81, que alterou o artigo 5º da Lei nº 6.332/76, foram estabelecidas limitações ao salário de contribuição da contribuição destinada a terceiros e outras entidades.

Alega que, com base em tais alterações, a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros tem limitação de 20 vezes o salário mínimo vigente.

Alega, ainda, que o Decreto Lei nº 2.318/86 somente revogou tal limitação para as contribuições previdenciárias, prevista no *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Sustenta ter direito à aplicação de tal limitação.

Pede a concessão da liminar para que seja assegurado seu direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades incidentes sobre a folha de salários e demais remunerações, mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de vinte salários mínimos para o salário de contribuição, prevista no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Passo a decidir:

Recebo a petição Id 38902432 como aditamento à inicial.

Inicialmente, analiso a legitimidade passiva das entidades indicadas pela parte impetrante.

As contribuições destinadas a terceiros, com a edição da Lei nº 11.457/07, passaram a ser fiscalizadas e arrecadadas pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O fato de parte da arrecadação ser destinada a outras entidades, não as legitima para ingressar no feito.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da 1ª Seção do Colendo STJ:

*“PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.*

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.
2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.
3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.
4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.
5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.
6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.”

(EREsp 1619954, 1ª Seção do STJ, j. em 10/04/2019, DJE de 16/04/2019 – Relator: Gurgel Faria – grifei)

Na esteira deste julgado, entendo que as entidades terceiras indicadas pela parte impetrante são ilegítimas para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança, razão pela qual determino sua exclusão do feito.

Passo ao exame do pedido de liminar:

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A parte impetrante pretende que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades seja limitada a vinte salários mínimos para o salário de contribuição, sob o argumento de que continua vigente a disposição prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

*“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”*

No entanto, verifico que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/91 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

*“MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.*

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.
2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.
3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença”.

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO – grifei)

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.*

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.
2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.
3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.
4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.
5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.
6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johanson de Salvo – grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Entendo, pois, não estar presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO ALIMINAR pleiteada.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018526-40.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VITAL WORK - NUCLEO DE SAUDE COMPLEMENTAR LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS - SP258525

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

#### DECISÃO

VITAL WORK – NÚCLEO DE SAÚDE COMPLEMENTAR LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e Outro, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição ao Pis e à Cofins, calculada sobre a receita bruta ou faturamento.

Afirma, ainda, que a autoridade impetrada entende que tais contribuições devem ser incluídas na base de cálculo das referidas contribuições.

Alega que tais valores não consistem em faturamento ou em receita bruta.

Pede a concessão da liminar para que sejam excluídas, da base de cálculo do Pis e da Cofins, as próprias contribuições ao Pis e à Cofins, com a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, assim como não ter seu nome inserido em órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Passo a analisá-los.

Pretende, a impetrante, a exclusão do Pis e da Cofins da base de cálculo das referidas contribuições, sob o argumento de que estas não consistem em receita bruta ou faturamento.

Ao analisar a constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins, o STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, assim decidiu:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)”*

O Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS, por ser estranho ao conceito de faturamento.

Do mesmo modo, não é possível incluir os valores do PIS e da Cofins na base de cálculo delas mesmas, já que estas não compõem o faturamento.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão das próprias contribuições, de sua base de cálculo, sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o PIS e a Cofins sem a inclusão das próprias contribuições, em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela, bem como para que seu nome não seja incluído nos órgãos de proteção ao crédito.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 21 de setembro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018527-25.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VITAL WORK - NUCLEO DE SAUDE COMPLEMENTAR LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS - SP258525

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

#### DECISÃO

VITAL WORK NÚCLEO DE SAÚDE COMPLEMENTAR LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo e Outro, pelas razões a seguir expostas:

A parte impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre suas folhas de salários (Salário educação, Inbra, Sebrae, Sesc e Senac).

Alega que tais contribuições sociais, reconhecidas como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não possuem previsão constitucional quanto à delimitação de suas regras matriz de incidência tributária.

Alega, ainda, que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Assim prossegue, com tal alteração, foi detalhado novo perfil constitucional para as CIDEs e para as contribuições sociais gerais, que devem obedecer a regras mais específicas do que as anteriores.

Sustenta que, a partir da EC nº 33/01, a base de cálculo das contribuições sociais não é mais a folha de salário, razão pela qual sua exigência está revogada.

Sustenta, ainda, que, caso não se entenda pela revogação ou inconstitucionalidade das referidas contribuições, o recolhimento deve ser limitado a 20 salários mínimos.

Pede a concessão da liminar para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre suas folhas de salários (Inkra, Sebrae, Apex, Abdi, Sesc, Senac), abstendo-se a autoridade impetrada de praticar atos tendentes à cobrança dos valores. Subsidiariamente, pede que o recolhimento das referidas contribuições sobre a folha de pagamento de seus empregados seja limitado a vinte salários mínimos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, analiso a legitimidade passiva das entidades indicadas pela parte impetrante.

As contribuições destinadas a terceiros, com a edição da Lei nº 11.457/07, passaram a ser fiscalizadas e arrecadadas pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O fato de parte da arrecadação ser destinada a outras entidades, não as legitima para ingressar no feito.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da 1ª Seção do Colendo STJ:

*“PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.*

- 1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.*
  - 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.*
  - 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.*
  - 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.*
  - 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discute a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.*
  - 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.”*
- (EREsp 1619954, 1ª Seção do STJ, j. em 10/04/2019, DJE de 16/04/2019 – Relator: Gurgel Faria – grifei)*

Na esteira deste julgado, entendo que as entidades terceiras indicadas pela parte impetrante são ilegítimas para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança, razão pela qual determino sua exclusão no feito.

Passo ao exame do pedido de liminar.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Analisando, inicialmente, o pedido relacionado à contribuição destinada ao Incra.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Incra, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.*

- 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior; que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.*
- 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.*
- 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.*
- 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.*
- 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.*
- 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).*
- 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Fimrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.*
- 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.*
- 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.*
- 10. Sob essa ótica, à mingua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.*

11. *Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.*

12. *Recursos especiais do Incra e do INSS providos.*”

(RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei)

De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como “recurso representativo de controvérsia”, sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (...)”

(RESP nº 977058, 1ª T, do STJ, j. em 10/09/2008, DJE de 15/09/2008, Relator: Luiz Fux)

Também não assiste razão à impetrante ao alegar que a contribuição ao Incra não pode incidir sobre a folha de salário, em razão do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que “III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”. Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas.

4. Precedente da Corte.

5. Agravo inominado desprovido.”

(AMS nº 00147993220094036105, 3ª T, do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2012, Relator: Carlos Muta - grifei)

Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho a tese da legitimidade da contribuição destinada ao Incra.

Passo a analisar a contribuição ao salário educação.

A constitucionalidade da contribuição ao salário educação já foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos:

“Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96” (Sessão Plenária de 26/11/2003).

Foi também objeto de julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.

**Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.**”

(RE 660933, Plenário do STF, j. em 02/02/2012, DJE de 23/02/2012, Relator: Joaquim Barbosa - grifei)

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: “Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta.”

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: “Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.” Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: “Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei.”

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Resp nº 1162307, 1ª Seção do STJ, j. em 24/11/2010, DJE de 03/12/2010, Relator: Luiz Fux – grifei)

Assim, a cobrança do salário educação é constitucional.

E a Emenda Constitucional nº 33/01 emendada altera tal constitucionalidade, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais. Confira-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 84/96 - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - TRABALHADORES AVULSOS.

1. A jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, mesmo porque, nos termos da Súmula nº 732 do STF, "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.

2. No julgamento do RE 228.321, o STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar n. 84/96. AC 0002381-62.2000.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel. Conv. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.252 de 18/09/2009).

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 7- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF). (STJ, AG1341025, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 28/09/2010).

4. A gravidade regimental não provido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes."

(AGA 00457969220134010000, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 14/01/2014, e-DJF1 de 24/01/2014 p. 978, Relator: REYNALDO FONSECA - grifei)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. EXCLUSÃO DE PARCELAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA FISCAL. TAXA SELIC.

(...)

5- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF).

6- A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988. Tal contribuição pode ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.

7- A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

8- Os empregadores, independentemente da atividade desenvolvida, estão sujeitos às contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional.

(...)"

(APELREEX 200771070027900, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/03/2010, DE de 03/03/2010, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA - grifei)

Compartilhando da tese acima esposada, verifico não assistir razão à impetrante, com relação ao salário educação.

A contribuição ao Sebrae foi julgada constitucional, pelo Colendo STF, em regime de repercussão geral, entendimento que se aplica à Apex e Abdi. Confira-se:

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados."

(RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes)

O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, Senac, Sesi e Senai, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247. Confira-se:

*"Agravamento regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.*

*1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.*

*2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.*

*3. Agravo regimental não provido."*

*(AI-AgR 610247, 1ª T. do STF, j. em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)*

E a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

*(...)*

*5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.*

*6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.*

*7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.*

*8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.*

*(AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015, Relator: Paulo Fontes – grifei)*

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão à parte impetrante ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Pelas mesmas razões, não assiste razão à parte impetrante ao pretender limitar a base de cálculo do recolhimento das referidas contribuições sociais em 20 salários mínimos, com fundamento no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

*"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."*

O E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

*"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.*

*1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.*

*2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.*

*3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".*

*(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PERRELATIONEM.*

*1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.*

*2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.*

*3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.*

*4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.*

*5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.*

*6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."*

*(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johanson de Salvo – grifei)*

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a parte impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Diante do exposto, entendo não estar presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Comuniquem-se as autoridades impetradas, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013303-09.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FABIO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Iniciado o cumprimento de sentença, a União apresentou impugnação. Alega que o exequente partiu do valor total da gratificação e não da contribuição previdenciária respectiva. Sustenta a impossibilidade de receber valores recolhidos após o trânsito em julgado da ação coletiva originária e aplica em seus cálculos juros de mora de 1% ao mês. Por fim, impugna a inclusão de honorários advocatícios nas contas do exequente. Houve réplica.

Verifico que o acórdão transitado em julgado negou provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, e deu parcial provimento ao recurso de apelação do Sindicato-autor, confirmando a liminar, para (i) afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado, (ii) reconhecer o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado nos termos da fundamentação do voto. E esta previu que os valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Assim, resta claro que o exequente deve partir do valor da contribuição previdenciária e não do total da gratificação recebida.

Também assiste razão à União ao afirmar que deve ser excluído de seu cálculo o valor recolhido após o trânsito em julgado, que se deu em 09/02/2018.

Em relação aos acréscimos sobre o valor principal, tratando-se de repetição de indébito tributário, o Manual atualmente em vigor determina a incidência da taxa SELIC, que engloba índice de correção monetária e juros de mora, devendo incidir isoladamente.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, que foram previstos na ação coletiva, estes pertencem aos advogados que patrocinaram a causa originária. Nestes autos, não houve condenação em honorários, o que deverá ocorrer quando do julgamento da impugnação.

Por todo o exposto, remetam-se os autos ao contador, que deve excluir o período de 11/2013 a 01/2015, referente aos valores depositados nos autos da ação coletiva; o período prescrito; os valores recolhidos após o trânsito em julgado ocorrido em 09/02/2018; e o valor de honorários advocatícios. Por fim, deve aplicar a SELIC a título de atualização.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027421-92.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em razão da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria. Anoto que já houve expedição de requisitórios no montante incontroverso.

A contadoria apresentou seus cálculos no ID 359822696, atualizando pela SELIC o valor indicado no acórdão transitado em julgado desde dezembro de 2004 e utilizando o IPCA para a correção monetária do valor das custas.

A União concordou com os cálculos da contadoria e a exequente deles discordou (ID 36445849). Segundo a exequente, o valor apontado em dezembro de 2004 consistia em valor histórico, como descrito pelo próprio contador, e referia-se a dezembro de 1998, a partir de quando deve incidir a SELIC. Impugna, a exequente, ainda, a utilização da TR para atualização das custas. Afirma, por fim, que os honorários devem seguir o valor correto da condenação.

É o relatório. Decido.

Assiste razão à exequente ao indicar, para fins de incidência da SELIC, o período de dezembro de 1998 como sendo a data do crédito de R\$ 397.078,65.

Com efeito, da leitura da documentação existente nos autos, em especial o laudo pericial que foi utilizado para fundamentar a sentença e o acórdão, verifica-se que o montante de R\$ 397.078,65 existente em dezembro de 2004 referia-se a um valor "histórico". E esse valor histórico estava atualizado para dezembro de 1998.

Da análise minuciosa do documento de ID 3942142 página 202, resta claro que o valor indicado refere-se ao IR recolhido a maior em 1998.

Com efeito, o valor inicial (histórico) total do montante recolhido a maior de IR era de R\$ 697.991,31. Tal valor foi progressivamente diminuindo pelas compensações realizadas, sem sofrer atualização para cada mês/ano seguinte, por tal razão descrito como valor "histórico". Tanto é que na coluna ao lado direito o valor histórico é atualizado para a respectiva data. Assim, na linha referente a dezembro de 2004, o valor de R\$ 397.078,65 para dezembro de 1998 equivale a R\$ 828.961,10 para dezembro de 2004. E o mesmo valor, atualizado para novembro de 2009, monta a R\$ 1.064.501,22.

Desse modo, não há como se negar que o valor de R\$ 397.078,65 está atualizado para dezembro de 1998 e a contadoria deve atualizá-lo pela SELIC a contar de referida data.

Assim, assiste razão à parte exequente nesse aspecto. Ao contador para correção de seus cálculos.

Quanto à sua irresignação no tocante à atualização das custas, anoto que o contador utilizou-se do IPCA e não da TR, e a União concordou com seus cálculos.

Por fim, no tocante à base de cálculo para apuração dos honorários advocatícios, o contador deve valer-se do valor que encontrará quando cumprir a presente determinação.

Intimem-se e cumpram-se.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5016802-35.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SPIRAL DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122, EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414, RENATO DAMACENO MARTINS - SP328437

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogado do(a) REU: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

#### DESPACHO

ID 36618453: Recebo os embargos de declaração da exequente porque tempestivos e acolho-os para sanar o vício contido na decisão embargada.

Com efeito, o despacho ID 27736434 determinou que o pagamento dos honorários periciais deveria ser realizado pela Eletrobrás. No entanto, a decisão embargada determinou ao exequente que depositasse o valor.

Assim, retifico a decisão ID 36094464 para que conste do penúltimo parágrafo a intimação da Eletrobrás para depositar os honorários periciais provisórios de R\$ 10.000,00 em dez dias.

Cumprida a determinação supra, tendo em vista que a União não apresentou quesitos e assistente técnico, ao perito para elaboração do laudo pericial em 30 dias.

Int.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013841-87.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DOUGLAS GIORDANO DE OLIVEIRA ROCHA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931

REU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

DOUGLAS GIORDANO DE OLIVEIRA ROCHA RODRIGUES, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que, depois de ter concluído a Escola Preparatória de Cadetes do Ar, ingressou no Curso Superior de Formação de Oficiais Aviadores da Academia da Força Aérea, em Pirassununga/SP, no ano de 2019

Afirma, ainda, que, em fevereiro de 2019, matriculado no CFOAV, prestou prova para realização do curso de Esquadilha de Voo à Vela e foi admitido na 1ª Turma, na 7ª colocação, formando-se piloto, em junho de 2019, ao solar a aeronave TZ-20 da FAB.

Alega que, inesperadamente, foi informado de que os voos práticos da turma Míhos ocorreriam no 1º semestre de 2019 e os da turma Anúbis, da qual pertenceria, ocorreriam no 2º semestre de 2019, criando uma rotina incomum de voos, que exigiam esforços redobrados dos alunos e constantes problemas de manutenção nas aeronaves.

Acrescenta que o desgaste físico e a pressão psicológica eram notórios, levando a erros causados pelo cansaço e pela rotina inadequada de voos.

Alega, ainda, que, diante de tais dificuldades, acabou recebendo grau deficiente em três missões (PS 08, PS 09 e PS 12), atingindo o limite de três voos deficitários e tendo sido levado a conselho e desligado do curso em janeiro de 2020, embora tenha tido pleno aproveitamento na parte acadêmica e física do curso superior:

Aduz que, em voo de revisão, foi aprovado nas missões PS 08 e PS 09, tendo sido reprovado na instrução aérea, em razão da missão PS 12.

Sustenta que seu desligamento, pelo parecer desfavorável do Comandante da AFA é desproporcional e teve, como motivo, a redução de despesas operacionais.

Sustenta, ainda, que o programa de instrução e manutenção da FAB não foi cumprido e que seu desligamento é ilegal, já que não foi considerada a falha no procedimento de ensino da AFA.

Pede a concessão da tutela de urgência para assegurar sua rematrícula e continuidade da AFA, no 1º ano do CFOAV, a partir de janeiro de 2021, nas mesmas condições de seus pares.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinado que o autor apresentasse a decisão que determinou seu desligamento do CFOAV.

Não cumprida a determinação, a ré foi citada e apresentou contestação, na qual afirma não ter havido ilegalidade e que o ato administrativo foi formulado dentro dos parâmetros previstos nos atos normativos técnicos, além de ter sido fundamentado e analisado pelos responsáveis legais pela decisão de exclusão do concurso público.

Sustenta não ser possível ao Judiciário rever o ato administrativo, que foi legal, válido e atestado pela Administração e pelo Comando da Organização Militar.

Acrescenta que outros 122 cadetes aviadores foram submetidos ao mesmo cronograma e às mesmas instruções e lograram êxito, tendo sido aprovados.

Pede que seja indeferida a tutela e julgada improcedente a ação.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende, o autor, obter sua reintegração e continuidade da AFA, no 1º ano do CFOAV.

De acordo com os autos, verifico que o autor foi reprovado por inaptidão ao voo, ao lado de outros 21 cadetes, de um total de 144 da Turma Anúbis.

A ré informou que o autor foi reprovado sem ter alcançado a proficiência necessária para voar de maneira segura sem o auxílio do instrutor (voo solo) e que ele apresentou dificuldades durante toda a atividade aérea, que resultou na obtenção do grau dois.

Verifico que não merece prosperar a alegação de que a alteração do cronograma foi indevida e repentina, eis que tal alteração está dentro da autonomia da Administração em melhor organizar o calendário do curso superior.

Ademais, a ré informou que a mudança no calendário já estava implantada e vigente quando do início do curso.

Assim, não há que se falar em ilegalidade ou violação ao princípio da razoabilidade.

Entendo, pois, não estar presente a probabilidade do direito alegado pelo autor, razão pela qual NEGOU A TUTELA DE URGÊNCIA.

Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados pela União, para manifestação em 15 dias. No mesmo prazo, digam as partes se têm mais provas a produzir. Nada requerido, venhamos autos conclusos para sentença

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

**3ª VARA CRIMINAL**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001806-68.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, CLEITON DE CASTRO MARQUES, FELIPE VAZ AMORIM

Advogados do(a) REU: BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, EDUARDO MANHOSO - SP223823-E, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP384223, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891

Advogados do(a) REU: RICARDO PELISSER - SP390029, BRUNO MAURICIO - SP345719, DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA - SP234528, CRISTIANE BATTAGLIA VIDILLI - SP207664

Advogados do(a) REU: DANILO ARAUJO MACEDO - SP228176-E, MARIANA BEATRIZ WALTER GILLUNG - SP403767, FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990, PEDRO SANCHEZ FUNARI - SP324797, PAULO TIAGO SULINO MULITERNO - SP346217, ANDRE ROSENGARTEN CURCI - SP337380, ANDREA VAINER - SP305946, LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA - SP222569, LUIS CARLOS DIAS TORRES - SP131197

#### DESPACHO

Vistos.

A Defesa de CLEITON DE CASTRO MARQUES apresentou petição em que requer que o Ministério Público Federal junte aos autos o ofício expedido à Receita Federal do Brasil, bem como para que seja expedido ofício judicial àquele órgão a fim de determinar que a resposta seja encaminhada diretamente a este Juízo (ID 38702882).

Tais requerimentos foram fundamentados no poder instrutório do juiz, bem como no princípio da comunhão das provas, sendo alegada a impossibilidade de produção de tal prova de forma paralela e com acesso exclusivo apenas à acusação, ainda que posteriormente ocorra a sua juntada aos autos.

Em que pesem tais argumentos, observo que o plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 990 da Repercussão Geral ("Possibilidade de compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pela Receita Federal no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário."), tese de Repercussão Geral, entendeu ser "...constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional. 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios".

Nesse sentido, e considerando-se a alteração da capitulação efetuada pelo E. TRF3 quanto ao acusado, não vislumbro qualquer vício na obtenção da informação diretamente pelo órgão ministerial, ou mesmo qualquer prejuízo à defesa, que terá acesso ao conteúdo após a apresentação desta ao Juízo, exercendo, em momento oportuno, o seu direito ao contraditório.

Deste modo, a fim de não tumultuar o curso processual, indefiro a expedição de ofício judicial à Receita Federal, neste momento, e assinalo o prazo de 20 (vinte) dias para que o MPF apresente a resposta das informações solicitadas àquele órgão.

Sem prejuízo, determino que o órgão ministerial junte aos autos a cópia do ofício expedido à Receita Federal.

Ciência às partes.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

REU: AIXIALI

Advogado do(a) REU: YANG SHEN MEI CORREA - SP120402

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o teor da cota ministerial oferecida através do ID 38843131, destaco que este Juízo procedeu à nova digitalização dos arquivos que efetivamente estavam ilegíveis. No entanto, destaco que o sistema PJE obedece à ordem cronológica de inserção de documentos no sistema, sendo impossível a realocação destes conforme a ordem constante dos autos físicos.

Constato ainda que os demais documentos apontados como ilegíveis pelo *Parquet* Federal (págs. 38, 39 e 46 do documento ID 34764018 e pág. 33 do documento ID 34762877) foram digitalizados em consonância com os seus respectivos estados físicos, de modo que nova digitalização não resultará em melhor qualidade das cópias apontadas. Ressalto, por fim, que o conteúdo de tais documentos pode ser visualizado a partir da resolução aumentada destes, sem qualquer prejuízo.

Proceda a Secretaria à obtenção das certidões relacionadas aos feitos apontados nas folhas de antecedentes, nos termos do despacho ID 38445542, e, após, remetam-se os autos ao MPF para análise e cabimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº. 9.099/95.

**São Paulo, 21 de setembro de 2020.**

REU: LINEU VITOR RUGNA

Advogado do(a) REU: LINEU VITOR RUGNA - MG164535

#### DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, ante a petição da defesa de LINEU VITOR RUGNA (ID 34472266 – fl. 204) e a manifestação do Ministério Público Federal (ID 3447226 – fl. 211), concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que as partes celebrem acordo de não persecução penal, informando este Juízo para eventual homologação, no mesmo prazo.

Na ausência de notícia sobre eventual acordo, prossiga-se a ação com a vinda dos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

REU: ROBERTO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) REU: CLAUDIA DA COSTA PEDRO - SP361575, PALMIRA BEZERRA LEITE DA SILVA - SP170381, THIAGO KUCINSKI - SP342351

## DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, ante a manifestação do Ministério Público Federal (ID 34472316 – fl. 168), concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que as partes celebrem acordo de não persecução penal, informando este Juízo para eventual homologação, no mesmo prazo.

Na ausência de notícia sobre eventual acordo, prossiga-se a ação com a vinda dos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006379-86.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JAIME PERUZZO, MARIA HELENA PERUZZO

Advogado do(a) REU: FERNANDO FARIA JUNIOR - SP258717

Advogado do(a) REU: FERNANDO FARIA JUNIOR - SP258717

## DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que os presentes autos possuem documentos sigilosos, como a Representação Fiscal da Receita Federal para fins penais acostados aos autos, decreto apenas o sigilo dos seguintes documentos desta ação penal (ID 37701042, ID 37701045, ID 37701046, ID 37701049, ID 37701050, ID 37701051, ID 37701052, ID 37701054, 37701055, ID 37701057, ID 37701058, ID 37701059), tendo acesso à esses documentos sigilosos as partes e advogados.

Após decurso, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006379-86.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JAIME PERUZZO, MARIA HELENA PERUZZO

Advogado do(a) REU: FERNANDO FARIA JUNIOR - SP258717

Advogado do(a) REU: FERNANDO FARIA JUNIOR - SP258717

## DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que os presentes autos possuem documentos sigilosos, como a Representação Fiscal da Receita Federal para fins penais acostados aos autos, decreto apenas o sigilo dos seguintes documentos desta ação penal (ID 37701042, ID 37701045, ID 37701046, ID 37701049, ID 37701050, ID 37701051, ID 37701052, ID 37701054, 37701055, ID 37701057, ID 37701058, ID 37701059), tendo acesso à esses documentos sigilosos as partes e advogados.

Após decurso, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007215-22.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO BARROS DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: RICARDO FANTI IACONO - SP242679, ALEXANDRE DE SA DOMINGUES - SP164098

## DESPACHO

Vistos.

Diante da informação prestada pela defesa constituída de FÁBIO BARROS DOS SANTOS de que o acusado estava sem acesso à internet na data da audiência em virtude de estar em viagem a outro Estado (ID 38929316), consubstanciando o alegado através do comprovante juntado através do ID 38929096, **excepcionalmente designo o interrogatório do acusado para o dia 07 de outubro de 2020, às 14h45.**

Quanto ao ponto, observo que não há qualquer nulidade na realização do ato por videoconferência, mesmo em se tratando de réu solto, levando-se em consideração a atual situação de pandemia, sem previsão de término, conforme já decidido pelo E. TRF3:

*“A realização do interrogatório por videoconferência é medida excepcional, apenas podendo ser adotada caso devidamente justificada.*

*Assim, para dar concretude aos princípios da ampla defesa e contraditório, a regra é que o interrogatório seja realizado com a presença física do acusado perante o magistrado.*

*Entretanto, nem sempre essa situação se afigura possível, sendo cabível a utilização da videoconferência para a realização do ato, de forma a viabilizar a participação do acusado.*

*A situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerada pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos.*

*Além disso, a possibilidade de realização de atos por meio digital encontra amparo nas recentes Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, bem como nas últimas Portarias do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.*

*É importante, ainda, ponderar que o cenário vigente é de incertezas, não sendo possível o adiamento dos atos processuais, considerando a existência de meios alternativos que possibilitem a participação das partes e de seus procuradores, de forma a assegurar a observância dos princípios inerentes ao devido processo legal.*

*Os pacientes poderão se entrevistar com seus advogados valendo-se dos meios virtuais atualmente existentes, de forma a garantir efetivamente o contato com os patronos.*

*E, ademais, não é preciso que todos os pacientes e advogados se reúnam em um mesmo ambiente para a realização da audiência, vez que, como indicado pela autoridade impetrada, faz-se necessário para tanto tão somente um celular com acesso à internet” (TRF3, Decisão liminar no HC 5010712-41.2020.403.00, Relator Des. Paulo Fontes, 07/05/2020).*

A audiência mencionada será realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências, viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos da parágrafo terceiro do artigo 6º. da Resolução 314/2020 do CNJ.

Quanto ao ponto, anoto que as partes e procuradores que participarão das audiências serão instruídas sobre o acesso ao ambiente virtual, conforme manual de orientações deste Juízo ao sistema Cisco.

Oriento as partes e procuradores acerca das etapas necessárias para ingressar na sala virtual de audiências deste Juízo na data designada para realização de audiência:

Requisitos para participar de uma videoconferência: CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNET, CÂMERA, MICROFONE E CAIXA DE SOM;

Acessar o endereço da sala virtual <https://videoconf.trf3.jus.br> e digitar o número 80003 no campo “Meeting ID”. Em seguida, pressione a tecla ENTER ou clique em “JOIN MEETING”. Importante: o campo “PASSCODE” não deve ser preenchido;

Inserir o seu nome (nome do participante) no campo “YOUR NAME” e apertar a tecla “ENTER” ou clicar em “JOIN MEETING”;

Em seguida, será iniciada a tela de teste de microfone, câmera e som, em que será solicitada permissão para exibir notificações: clicar em “Permitir”;

A seguir, será solicitada permissão para acessar seu microfone e câmera. Clicar em Permitir;

Clicar em “JOIN MEETING” para entrar na sala.

Registre-se que é necessário realizar um teste de conexão antes da audiência. Deste modo, solicitamos que seja informado telefone para contato e encaminhada sugestão de data e horário para realização de teste de conexão para o seguinte e-mail: [jbetti@trf3.jus.br](mailto:jbetti@trf3.jus.br).

Aduzo que na hipótese de o defensor constituído não ingressar na sala virtual de audiências, será nomeado defensor dativo para o ato processual.

**Em razão da ausência do acusado na audiência realizada no dia 15/09/2020, mesmo que devidamente intimado, e tratando-se de nova oportunidade ao acusado para que seja interrogado, o acusado deverá comparecer independentemente de intimação pessoal por oficial de justiça, sendo intimado na pessoa de seu defensor e por meio eletrônico pela Secretaria desta Vara. Deve ainda colaborar com testes prévios à audiência, que são realizados pelos servidores desta Vara, de modo a viabilizar a realização da audiência.**

Observo que o réu e sua defesa poderão ter entrevista pessoal reservada antes da audiência, bem como antes do interrogatório, por qualquer meio virtual, a seu critério, não sendo necessário que estejam no mesmo ambiente para a realização do ato, sendo ainda assegurado ao réu o acompanhamento integral da audiência.

Dessa forma, resta resguardada a integridade física e respeito às regras de isolamento social determinadas pelas autoridades públicas.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes para instruir todos acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, expedindo o necessário. Serve ainda a presente decisão como ofício para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário Oficial, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato. Tratando-se de situação excepcional, o silêncio a este despacho será interpretado como concordância à forma remota de realização do ato designado, presumindo-se a ausência de prejuízo à ampla defesa e contraditório.

Tratando-se de nova oportunidade para que o acusado apresente sua versão quanto aos fatos, ressalto que sua ausência injustificada será considerada mero exercício de seu direito constitucional ao silêncio, com decretação de sua revelia.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000012-46.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MODOU KHABANE MBENGUE

Advogados do(a) REU: PATRICIA VEGA DOS SANTOS - SP320332, GUSTAVO AUGUSTO APARECIDO DOS SANTOS CAPELO - SP394859

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o teor da cota ministerial (ID 38945435), destaco que este Juízo procedeu à digitalização das fls. 140 e 183 do ID 34178687 que estavam faltando, e que deveriam estar entre as fls. 111 e 112 e fls. 164 e 165. No entanto, destaco que o sistema PJE obedece à ordem cronológica de inserção de documentos no sistema, sendo impossível a realocação destes conforme a ordem constante dos autos físicos.

Constato que os demais documentos apontados como inegáveis pelo *parquet* federal (págs. 18 a 20, 43 e 49 do documento/arquivo Id 34179061; págs. 22 a 24 do documento/arquivo Id 34179005; págs. 33, 175 e 214 do documento/arquivo Id 34178687 e pág. 08 do documento/arquivo Id 34179002) foram digitalizados em consonância com os seus respectivos estados físicos, de modo que nova digitalização não resultará em melhor qualidade das cópias apontadas. Ressalto, por fim, que o conteúdo de tais documentos podem ser visualizados a partir da resolução aumentada destes, sem qualquer prejuízo.

Dê-se nova vista às partes para que se manifestem sobre os documentos digitalizados (ID 38972517), no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001816-15.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, NEWTON ROSSET, SERGIO MENDLOWICZ

Advogados do(a) REU: EDUARDO MANHOSO - SP223823-E, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891

Advogados do(a) REU: PEDRO MICHELONI SPAGNUOLO - SP227838-E, PEDRO HENRIQUE PARTATA MORTOZA - SP223707-E, LETICIA KAPLAN FERNANDES - SP223684-E, BRUNA SANSEVERINO - SP390505, LUIZ GUILHERME RAHAL PRETTI - SP386691, PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO - SP309369, FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ - SP206739, ELAINE ANGEL - SP130664, MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO - SP138175, JOSE CARLOS DIAS - SP16009

Advogados do(a) REU: PEDRO MICHELONI SPAGNUOLO - SP227838-E, PEDRO HENRIQUE PARTATA MORTOZA - SP223707-E, LETICIA KAPLAN FERNANDES - SP223684-E, BRUNA SANSEVERINO - SP390505, LUIZ GUILHERME RAHAL PRETTI - SP386691, PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO - SP309369, FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ - SP206739, ELAINE ANGEL - SP130664, MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO - SP138175, JOSE CARLOS DIAS - SP16009

#### DESPACHO

Vistos.

Em 12 de agosto de 2020, este Juízo concedeu o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes se manifestassem acerca da digitalização do presente feito, bem como acerca do teor do julgamento do Habeas Corpus nº. 5000193-07-2020.4.03.0000 (documento ID 36775320), especificamente quanto à prescrição da pretensão punitiva.

As partes tiveram ciência acerca da digitalização dos autos e não apontaram quaisquer inconsistências ou irregularidades (documentos ID 37125043, 37171132 e 37409719).

Quanto à manifestação acerca do julgamento do habeas corpus, o Parquet Federal pugnou pelo sobrestamento dos autos até que se ultime o julgamento do recurso especial interposto em face do acórdão proferido em sede de Habeas Corpus nº. 5000193-07-2020.4.03.0000 (ID 37125043), o que também foi objeto de requerimento pela defesa de Antônio Carlos Bellini Amorim (ID 37409719).

A Defesa de Newton Rosset e Sérgio Mendlowic pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal (ID 37171132).

**É o necessário.**

**Decido.**

Inicialmente, anoto que as partes não apontaram quaisquer inconsistências ou irregularidades na digitalização dos autos físicos.

Quanto ao requerimento de sobrestamento do feito, formulado pelo MPF, verifico que o recurso especial não possui efeito suspensivo automático, e que não cabe ao Juízo de origem conceder tal efeito, de modo que este deve ser dirigido ao relator do recurso especial ou ao Presidente do Tribunal recorrido, nos termos do art. 1.029, § 5º, do CPC, aplicado por analogia ao processo penal:

*§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:*

*I – ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame preventivo para julgá-lo; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)*

*II – ao relator, se já distribuído o recurso;*

*III – ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037.*

Deste modo, indefiro o requerimento de sobrestamento do feito enquanto pendente de julgamento recurso especial, por não ser este Juízo competente para apreciá-lo, nos termos do art. 1.029, § 5º, do CPC.

Verifico que consta dos autos notícia de pagamento dos tributos objeto da controvérsia (fs. 126 e seguintes dos autos físicos)

Assim, remetam-se os autos ao MPF para manifestação.

Após tomemos autos conclusos.

**São Paulo, 21 de setembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003030-12.2017.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: COARACY GENTIL MONTEIRO NUNES FILHO, MICHAEL BRUNO WERWIE, SERGIO RIBEIRO LINS DE ALVARENGA, RICARDO DE MOURA, RICARDO GOMES CABRAL, FLAVIO RIBEIRO CORREA

Advogados do(a) REU: FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES - RJ85277, MAURO COELHO TSE - RJ68336

Advogados do(a) REU: LEONARDO PASTANA SIQUEIRA - RJ128456, DAVID ZANGIROLAMI - RJ80049

Advogados do(a) REU: FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES - RJ85277, MAURO COELHO TSE - RJ68336

Advogados do(a) REU: FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES - RJ85277, MAURO COELHO TSE - RJ68336

Advogados do(a) REU: FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES - RJ85277, MAURO COELHO TSE - RJ68336

Advogados do(a) REU: FERNANDA LAIS PEREIRA - SP314146, PAULO EDUARDO AFFONSO FERREIRA - RJ82334, MARCIO ENGELBERG MORAES - RJ105503

#### DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da não localização dos corrêus Sérgio Ribeiro Lins de Alvarenga e Ricardo Gomes Cabral.

Solicite-se ao Juízo Deprecado informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 71/2020.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2020

(assinatura digital)

FLÁVIA SERIZAWAE SILVA

Juíza Federal Substituta

#### 4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003693-24.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCISCO AMADEU ROCCO, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS DA SILVA - SP352841-A

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que tomem ciência de que o presente feito foi digitalizado e incluído no PJE, passando, portanto, a tramitar eletronicamente.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005120-56.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DJALMA LEONARDO DE SIQUEIRA, JOSE EUGENIO DE AGUIAR, MARCOS AURELIO DE GUILHERME SILVA, SONIA MARIA CAMPOS RIOS

Advogados do(a) REU: GUILHERME ARAUJO DE OLIVEIRA - MG144193, NAZIRA LEME DA SILVA - SP210674

Advogado do(a) REU: VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA - MG64145

Advogados do(a) REU: ISRAEL FERREIRA MARTINS - SP385410, KARLA GISLANE DA SILVA LOPES - MG153859

#### DESPACHO

Tendo em vista a petição - ID nº 38936723, defiro o pedido de redesignação do interrogatório do réu Djalma.

Assim, redesigno audiência de interrogatório dos acusados Djalma e Marcos Aurélio para o dia 13/10/2020, às 13:30 horas.

Intime-se, cumprindo o necessário.

São Paulo, na data da assinatura digital.

#### 5ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003219-68.2009.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: JUVENAL JOSE MARTINHO, ADEMIR PEREIRA VILLAS BOAS, DIRCE VILLAS BOAS GROTKOWSKI, JOSE ROBERTO DUARTE  
REU: SILVIO GROTKOWSKI JUNIOR

Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: MARCELO XAVIER DE FREITAS CRESPO - SP210811, MARIANA HELENA KAPOR DRUMOND - SP322206, LUCAS BENTO SAMPAIO - SP317352, LIGIA RIBEIRO BORGES MANZANO ROSENBERG - SP330295, LEANDRO FELIX BERNARDES - SP309982, BRUNO REDONDO - SP273293, ANDRE FELIPE PELLEGRINO - SP315186, AMANDA FERREIRA DE SOUZA NUCCI - SP316631, SHIERIEN ALBERT NAKHLA RECHULSKI - SP139311, DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI - SP106067

Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: MARCELO XAVIER DE FREITAS CRESPO - SP210811, MARIANA HELENA KAPOR DRUMOND - SP322206, LUCAS BENTO SAMPAIO - SP317352, LIGIA RIBEIRO BORGES MANZANO ROSENBERG - SP330295, LEANDRO FELIX BERNARDES - SP309982, BRUNO REDONDO - SP273293, ANDRE FELIPE PELLEGRINO - SP315186, AMANDA FERREIRA DE SOUZA NUCCI - SP316631, SHIERIEN ALBERT NAKHLA RECHULSKI - SP139311, DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI - SP106067

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE ROCHA DE OLIVEIRA - SP402052, MARCELO XAVIER DE FREITAS CRESPO - SP210811, MARIANA HELENA KAPOR DRUMOND - SP322206, LUCAS BENTO SAMPAIO - SP317352, LIGIA RIBEIRO BORGES MANZANO ROSENBERG - SP330295, LEANDRO FELIX BERNARDES - SP309982, BRUNO REDONDO - SP273293, ANDRE FELIPE PELLEGRINO - SP315186, AMANDA FERREIRA DE SOUZA NUCCI - SP316631, SHIERIEN ALBERT NAKHLA RECHULSKI - SP139311, DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI - SP106067

Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: RICARDO KUPPER PAGES - SP266986, MARCELO XAVIER DE FREITAS CRESPO - SP210811, MARIANA HELENA KAPOR DRUMOND - SP322206, LIGIA RIBEIRO BORGES MANZANO ROSENBERG - SP330295, LEANDRO FELIX BERNARDES - SP309982, BRUNO REDONDO - SP273293, ANDRE FELIPE PELLEGRINO - SP315186, AMANDA FERREIRA DE SOUZA NUCCI - SP316631, SHIERIEN ALBERT NAKHLA RECHULSKI - SP139311, DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI - SP106067

Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI - SP106067, RICARDO KUPPER PAGES - SP266986

## DECISÃO

1. Manifestação ID 38804340. Aponta, com razão, o Ministério Público Federal ao erro material contido na decisão ID 38363203, no que se refere ao ano em que ocorrerá a audiência. Assim, reconsidero parcialmente a decisão, apenas no que tange à data, para que a audiência fique marcada para o **dia 26 de janeiro de 2021**, às 14:00 horas.

2. Intime-se a Defesa de Sílvio para que junte as certidões referidas no ID 38334467 no prazo de 10 (dez) dias.

3. Cumprida a determinação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

4. Com o retorno, venham-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO BOAVENTURA MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

**JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO \*PA 1,10 JUÍZA FEDERAL**

**Expediente N° 5409**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016818-11.2008.403.6181** (2008.61.81.016818-2) - JUSTICA PUBLICA(SP157278 - MARCUS JOSE ADRIANO GONCALVES E SP110267 - JAYME FERNANDES NETO) X ROBERTO SANTOS CARDOSO(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X JENUINO DE SOUZA CRUZ(SP157278 - MARCUS JOSE ADRIANO GONCALVES E SP110267 - JAYME FERNANDES NETO) X VICTOR DA ROCHA E BRITTO(SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP212004 - CLAUDIO JOSE LANGROIVA PEREIRA E SP274833 - FERNANDO BERTOLOTTI BRITO DA CUNHA) X INOCENCIO LOPEZ(SP119662 - JOÃO MANOELARMOA) X VINICIUS SILVA DE ANDRADE(SP082174 - FREID ROBERTO DEVASIO E SP260811 - SANDRO LUIZ TRIVELONI) X VANILSON SOARES DUTRA(SP157278 - MARCUS JOSE ADRIANO GONCALVES E SP110267 - JAYME FERNANDES NETO) X EDER SERAFIM FIDELIS(SP129313 - VANDA MARIA REIS OLIVEIRA MORAES) X ALYSSON CRAMOLISH CARPES(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)  
Lance o nome dos sentenciados no rol dos culpados. Oficie-se à Vara de Execução Penal encaminhando o resultado dos recursos e o trânsito em julgado. Comunique-se ao SEDI, IIRGD, INI e ao Tribunal Regional Eleitoral. Intime-se os sentenciados para pagamento das custas processuais, ficando isento do pagamento os assistidos pela Defensoria Pública da União. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca de eventual destruição do material apreendido nos lotes de folhas 244/245.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) N° 5004613-39.2020.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

PACIENTE: CONSUELO GALVANI OLIVEIRA

Advogado do(a) PACIENTE: RICARDO MICHAEL ROMANO - SP211661

IMPETRADO: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO, POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Segue teor de decisão proferida em 16/09/2020, para fins de publicação e retificação das partes do feito.

**SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.**

"Vistos.

A parte impetrante apresenta embargos de declaração em face da decisão proferida em 31 de agosto de 2020, que concedeu parcialmente, em caráter liminar, a ordem pretendida.

DECIDO.

Não acolho os embargos de declaração, tendo em vista o caráter meramente infringente e de irsignação da petição apresentada.

Observe que a decisão não apresenta contradição, omissão, ambiguidade ou obscuridade, oferecendo diante do pleiteado a prestação parcial, que se insere de forma adequada dentro dos limites do pedido, entre eventual não-concessão e a concessão integral.

Ademais a decisão que concedeu o salvo-conduto para a importação, aquisição, transporte, posse e cultivo doméstico de variedade da **variedade da planta "Cannabis" com concentração de THC inferior a 0,3%, não traz qualquer imposição contra paciente, mas oferece salvo-conduto para hipótese que atende a finalidade do pedido.**

**Assim, não há dúvida que quanto à integridade do pleito, no sentido de obter salvo-conduto para o cultivo da variedade tradicional da Cannabis com teor de THC superior a 0,3%, houve a devida apreciação e a não concessão da ordem liminar.**

**Ante o exposto, nada há que se alterar na decisão.**

Diante da ciência e da disponibilização no próprio sistema, para obtenção pela parte impetrante, do mandado com salvo-conduto em favor de paciente, cumpra-se com o restante do deliberado e encaminhe-se o salvo-conduto para às autoridades policiais.

Abra-se vista ao MPF para manifestação.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Cumpra-se."

PACIENTE:FABIO ABRAMOVAY

Advogado do(a) PACIENTE: ERIK TORQUATO PINTO - RJ190405

IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DE SÃO PAULO, COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

Segue teor de decisão proferida em 16/09/2020, para fins de publicação com retificação das partes do feito.

**SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.**

"Vistos.

A parte impetrante apresenta embargos de declaração em face da decisão proferida em 31 de agosto de 2020, que concedeu parcialmente, em caráter liminar, a ordem pretendida.

DECIDO.

Não acolho os embargos de declaração, tendo em vista o caráter meramente infringente e de irrisignação da petição apresentada.

Observo que a decisão não apresenta contradição, omissão, ambiguidade ou obscuridade, oferecendo diante do pleiteado a prestação parcial, que se insere de forma adequada dentro dos limites do pedido, entre eventual não-concessão e a concessão integral.

Ademais a decisão que concedeu o salvo-conduto para a importação, aquisição, transporte, posse e cultivo doméstico de variedade da **variedade da planta "Cannabis" com concentração de THC inferior a 0,3%, não traz qualquer imposição contra paciente, mas oferece salvo-conduto para hipótese que atende a finalidade do pedido.**

**Assim, não há dúvida que quanto à integridade do pleito, no sentido de obter salvo-conduto para o cultivo da variedade tradicional da Cannabis com teor de THC superior a 0,3%, houve a devida apreciação e a não concessão da ordem liminar.**

**Ante o exposto, nada há que se alterar na decisão.**

Diante da ciência e da disponibilização no próprio sistema, para obtenção pela parte impetrante, do mandado com salvo-conduto em favor de paciente, cumpra-se com o restante do deliberado e encaminhe-se o salvo-conduto para às autoridades policiais.

Abra-se vista ao MPF para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Cumpra-se."

#### 6ª VARA CRIMINAL

PETIÇÃO CRIMINAL(1727)Nº 5004101-56.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: ANTONIO PIRES DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

#### DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, verifique a Secretária nos autos físicos, a situação da Ação Penal nº 0008956-91.2005.4.03.6181.

Estando em termos, providencie a expedição de Certidão de Objeto e Pé requerida, fazendo menção se houve ou não decisão sobre o levantamento integral das medidas cautelares impostas a Antônio Pires de Almeida.

Outrossim, em relação ao pedido para que conste no referido documento que "o benefício previdenciário deve ser liberado", é de rigor seu indeferimento, uma vez que não se trata de competência desta Vara Criminal.

Intime-se e cumpra-se.

Após, em não havendo outros requerimentos a serem apreciados, arquivem-se os presentes.

São Paulo, na data da assinatura.

## 7ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001824-04.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LAURA PATRÍCIA PERCAN WENGIER, JACOB NEGUEV WENGIER

Advogados do(a) REU: CAMILLA FRANCO SOUZA DIAS - SP425131, FERNANDO ZULAR WERTHEIM - SP271387, JONATHAN ARIEL RAICHER - SP305332

Advogados do(a) REU: CAMILLA FRANCO SOUZA DIAS - SP425131, FERNANDO ZULAR WERTHEIM - SP271387, JONATHAN ARIEL RAICHER - SP305332

### DESPACHO

No Id nº 38625275 os réus Laura e Jacob, diante da recente liberação das viagens internacionais, requereram que o comparecimento do mês de novembro supra o do mês de maio (prejudicado em razão das restrições de viagens internacionais por conta da pandemia de Covid-19), para que não tenham que promover duas viagens em tão pouco espaço de tempo (dois meses neste momento).

O MPF não se opôs ao pedido (ID nº 38961075).

Diante disso, defiro o pedido formulado para que o comparecimento de novembro supra o do mês de maio, devendo os réus agendar junto à secretaria data e horário para comparecimento no mês de novembro.

Int.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.

## 8ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003551-95.2019.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIZ CLAUDIO ESCOBAR

Advogado do(a) REU: LUIZ CLAUDIO ESCOBAR - RJ058545

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 38707523, foi agendado **odia 26 de OUTUBRO de 2020, às 15:00 horas**, para a realização da audiência de instrução, através do sistema de videoconferência.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) Nº 5004558-88.2020.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

QUERELANTE: FELIPE CRUZ PEDRI

Advogado do(a) QUERELANTE: CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA - SC41623

QUERELADO: JOSE REINALDO AZEVEDO E SILVA

### SENTENÇA

Trata-se de queixa-crime ajuizada por FELIPE CRUZ PEDRI, qualificado nos autos, objetivando a instauração da ação penal privada em face de JOSÉ REINALDO AZEVEDO E SILVA, imputando a ele a prática, em tese, do crime previsto no artigo 140, combinado com artigo 141, inciso II e III, ambos do Código Penal (ID 37626042).

Segundo a peça acusatória, nos dias 18 e 19 de março, o querelado publicou na internet dois vídeos no canal do Youtube da "Rede Bandnews FM" e uma matéria escrita no site da "UOL Notícias" no âmbito dos quais teria formulado ataques diretos e intencionais à honra e à imagem do querelante.

Instado, Ministério Público Federal apresentou manifestação pela rejeição da presente queixa-crime ante a manifesta atipicidade dos fatos, com fulcro no artigo 395, inciso III do Código de Processo Penal (ID 38611767).

É a síntese do necessário.

#### Fundamento e Decido.

Do exame percursor dos autos, constato **manifesta falta de justa causa** para o exercício da ação penal, haja vista óbvia ausência de tipicidade da conduta narrada na inicial. Senão, vejamos.

Observo que a queixa-crime relata que o querelado JOSÉ REINALDO AZEVEDO E SILVA publicou matéria jornalística (UOL) e apresentou dois programas na rádio BANDNEWS FM, ocasiões em que teria proferido palavras com o fim de ofender a honra e o decoro do querelante FELIPE CRUZ PEDRI.

Sucedendo o suposto teor ofensivo das aludidas publicações de cunho jornalístico, em verdade, traduz-se numa crítica ácida e contundente ao desempenho do querelante como ocupante de cargo público, à época Assessor da Casa Civil.

De plano, transparece à obviedade a atipicidade do fato em virtude da manifesta ausência de subsunção do fato ao tipo penal assinalado no art. 140 do Código Penal, cuja redação é a seguinte:

*"Art. 140 – Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:*

*Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa."*

Com efeito, o crime de injúria caracteriza-se pela atribuição de qualidades negativas, mediante formulação e exteriorização de juízos de valor que impliquem menoscabo e ultraje, de sorte a atingir a honra subjetiva da vítima.

No que concerne ao elemento subjetivo, destaca-se que o dolo, consoante a teoria finalista da ação, consiste na vontade livre e consciente de realizar os elementos do tipo penal.

O tipo em questão exige o dolo específico (*animus injuriandi*), consistente na vontade livre e consciente de atacar a dignidade, o decoro ou a autoestima alheia, revelado pela intenção de ofender a honra subjetiva, **não configurando o delito quando a atribuição do fato for praticada com animus narrandi ou animus criticandi.**

Nesse sentido, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CALÚNIA. SUPOSTAS OFENSAS IMPUTADAS A MAGISTRADO EM SEDE DE RECURSO INOMINADO E EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM INTENÇÃO DE OFENDER. ANIMUS CRITICANDI. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.*

(...)

*IV - É jurisprudência firme desta eg. Corte Superior de Justiça que "Nos crimes contra a honra, além do dolo, deve estar presente um especial fim de agir, consubstanciado no animus injuriandi vel diffamandi, consistente no ânimo de denegrir, ofender a honra do indivíduo [...] (HC 103.344/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 22/6/2009).*

*V - Na denúncia oferecida não há elementos que evidenciem a intenção de ofender a vítima. Nesse caso, afigura-se a atipicidade da conduta com a conseqüente falta de justa causa para a ação penal.*

*VI - Na espécie, ainda que se reconheça a existência de críticas (animus criticandi) à atividade desenvolvida pelo magistrado, não se pode perder de perspectiva a orientação desta eg. Corte de que a prática do delito de calúnia pressupõe a existência de um objetivo próprio, qual seja, a intenção de ferir a honra alheia (animus diffamandi vel injuriandi). "A denúncia deve estancar a existência de dolo específico necessário à configuração dos crimes contra a honra, sob pena de faltar-lhe justa causa, sendo que a mera intenção de caçoar (animus jocandi), de narrar (animus narrandi), de defender (animus defendendi), de informar ou aconselhar (animus consulendi), de criticar (animus criticandi) ou de corrigir (animus corrigendi) exclui o elemento subjetivo e, por conseguinte, afasta a tipicidade desses crimes" (HC 234.134/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 16/11/2012).*

(...)

*(RHC 56.482/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 15/05/2015)*

Desse modo, da análise do caso concreto transparece à obviedade que a conduta imputada ao querelado carece de dolo específico, haja vista que seu conteúdo consiste em críticas rigorosas a um ocupante de cargo público, o qual está sujeito à fiscalização da sociedade quanto à sua atuação funcional.

Nessa toada, constato que as expressões utilizadas pelo querelado estão adstritas ao *animus criticandi*, porquanto exprimem a ideia de que a atuação e comportamento do querelante como assessor da Casa Civil seriam inadequados e contrariariam o interesse social.

Assim, para a realização de tal crítica, o querelado utilizou-se de palavras severas e contundentes, servindo-se em determinados momentos do uso da ironia. Entrementes, em se tratando de crítica dirigida a ocupante de cargo público em sua atuação da condução da coisa pública, tais recursos linguísticos são legítimos na medida em que se relacionam com fatos determinados, concernentes à tal atuação, reproduzindo, por meio de um canal de comunicação, voz de parcela da sociedade, na fiscalização dos atos daqueles que ocupam o governo da república.

Entremate, consoante entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, *"expressões eventualmente contumeliosas, quando proferidas em momento de exaltação, bem assim no exercício do direito de crítica ou de censura profissional, ainda que veementes, atuam como fatores de descaracterização do elemento subjetivo peculiar aos tipos penais definidores dos crimes contra a honra."*<sup>[1]</sup>

Ante o exposto, **REJEITO a queixa-crime** ajuizada por FELIPE CRUZ PEDRI em face de JOSÉ REINALDO DE AZEVEDO E SILVA com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal por **manifesta falta de justa causa** para a ação penal.

Condeno o querelante ao pagamento de custas (art. 804, CPP).

Após o trânsito em julgado, feitas as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, data da assinatura digital.

**MÁRCIO ASSAD GUARDIA**

**Juiz Federal Substituto**

[1] RHC n. 44.930/RR, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/9/2014, DJe de 7/10/2014

### 10ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002042-73.2018.4.03.6110 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ETIMAR DE MOURA CRESCENCIO

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE NOVAIS DO CARMO - SP228964

**DES PACHO**

1. ID 38896889: ante a informação da Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, de que a mídia de ID 34666847, página 272 (antiga fls. 307 dos autos físicos) foi encaminhada pela Caixa Econômica Federal sem qualquer conteúdo nela gravado, vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para as providências que entenderem cabíveis.

2. Sem prejuízo, aguardem o cumprimento da Carta Precatória 53/2020, distribuída à 2ª Vara Criminal de Tatuí/SP sob o nº 0002101-83.2020.8.26.0624, cuja finalidade é oitiva da testemunha do Juízo Antônio José de Albuquerque Brasil.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000849-38.2017.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO MARINHO DOS SANTOS, MARCELO JOSE GARCEZ, PAULO CESAR CARVILHO SANTOS, IVAN VALSEZI, ALCIDES CAVICCHIOLI NETO, GERALDO GILMAR CORDEIRO DE TOLEDO, ANTONIO APARECIDO ALVES DE QUEIROZ, ROGERIO LUIS AUGUSTO, FERNANDO MARIN, CLAUDEMIR DOS SANTOS ALVES, JOSE MESSIAS FAGUNDES DE ALMEIDA, JOSE CARLOS DOS SANTOS, RAIMUNDO DA SILVA, PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA, ANTONIO REIS DE SOUSA COSTA, JOAO MARCELO TINO SANCAO, DELSO NATAL, PEDRO JORGE GONCALVES, RUBENS CABREIRA RODRIGUES, CELSO DE OLIVEIRA CABREIRA, JEILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: ROGERIO MONTEIRO DE PINHO - SP233916, ADALBERTO GODOY - SP87101

Advogados do(a) REU: ROGERIO MONTEIRO DE PINHO - SP233916, ADALBERTO GODOY - SP87101

Advogados do(a) REU: RENATO BENTO BARBOSA - SP282231, SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107

Advogados do(a) REU: ROGERIO MONTEIRO DE PINHO - SP233916, ADALBERTO GODOY - SP87101

Advogados do(a) REU: ANSELMO GONCALVES DA SILVA - SP116818, BEATRIZ DE BARROS GONCALVES DA SILVA - SP78025

Advogados do(a) REU: KATIA SONIA GUIMARAES DOS SANTOS - MG184389, GERALDO MAGELA DE CARVALHO LIMA - MG92438

Advogados do(a) REU: JULIANA BUOSI - SP251049, ANTONIO CARLOS DERROIDI - SP115931

Advogado do(a) REU: LEONE LAFAIETE CARLIN - SP298060

Advogados do(a) REU: MARCIO ALBERTINI DE SA - SP219380, LEONE LAFAIETE CARLIN - SP298060

Advogado do(a) REU: LEONE LAFAIETE CARLIN - SP298060

Advogados do(a) REU: TATIANO CRISTIAN PAPA - SP394579, DAIANE XAVIER DOS SANTOS - SP407542, FLAVIO BURGOS BALBINO - SP299452, MICHELLE ROCHA DA SILVA - SP314165, DANIELLY CAPELO RODRIGUES HERNANDEZ - SP206227, MILENA RODRIGUES GASPARINI - SP245657, CLAUDIA MARIA DE DEUS BORGES CAGLIARI - SP183820

Advogados do(a) REU: TATIANO CRISTIAN PAPA - SP394579, DALANE XAVIER DOS SANTOS - SP407542, FLAVIO BURGOS BALBINO - SP299452, MICHELLE ROCHA DA SILVA - SP314165, DANIELLY CAPELO RODRIGUES HERNANDEZ - SP206227, MILENA RODRIGUES GASPARINI - SP245657, CLAUDIA MARIA DE DEUS BORGES CAGLIARI - SP183820

Advogado do(a) REU: PATRICIA HELENA GENTIL SANTANA - SP360407

Advogados do(a) REU: CIRO FERNANDES GONCALVES - GO44767, SILAS FERNANDES GONCALVES - GO27405

Advogados do(a) REU: ROGERIO MONTEIRO DE PINHO - SP233916, CIRO ADRIANO REGODANSO - SP144659

Advogados do(a) REU: RENATO BENTO BARBOSA - SP282231, PAULO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA - GO40740, STEFANIA KARLA SIQUEIRA GODOI - GO38270

Advogados do(a) REU: PAULO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA - GO40740, STEFANIA KARLA SIQUEIRA GODOI - GO38270

## DECISÃO

Considerado o teor da certidão de conferência da digitalização (ID 37909801), ciência às partes sobre a composição do feito no PJe, concedendo-lhes 5 (cinco) dias para eventual manifestação.

Sem prejuízo, DETERMINO:

1. **RETIFIQUE-SE** a autuação, para que conste a Defensoria Pública da União como defensora dos réus JOÃO MARCELO, ANTONIO MARINHO, CELSO DE OLIVEIRA e PAULO CESAR PEREIRA, conforme representação ocorrida na audiência realizada neste juízo em 29.01.2020 (ID 34280760 – fls. 2352 do feito físico);

2. Tendo em vista o decreto de revelia exarado por este juízo em 28.01.2019 (ID 34760329 – fls. 1996 do feito físico), em relação aos réus CELSO DE OLIVEIRA e PAULO CESAR PEREIRA, e considerado o fato de que novamente não foram localizados conforme certidões ID 34280528 (fls. 2435 e 2449 do feito físico), **INTIME-SE a DPU** para que informe se possui endereço atualizado dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso negativo, ou transcorrido o prazo sem manifestação, imperiosa a manutenção da revelia em relação aos referidos réus, superada, assim, a fase do interrogatório. Apresentados novos, tomem os autos conclusos.

3. Diante da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual determina o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região a partir de 27 de julho e com a recomendação, em seu artigo 8º, de que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, **REDESIGNO o interrogatório do réu JOÃO MARCELO TINO SANCAO para o dia 04 de novembro de 2020, às 14h.**

Para tanto, **INTIME-SE a DPU**, para que no prazo de 05 (cinco) dias informe o telefone celular do réu para intimação, bem como informe se há preferência pelo (i) **interrogatório virtual**, através do aplicativo Cisco Meeting - com participação remota de todas as partes, por meio de computador, notebook, *tablet* ou telefone celular com internet, câmera e microfone -, ou (ii) **interrogatório por meio de videoconferência** com a presença do réu na Subseção Judiciária de Sinop e os demais na subseção de São Paulo/SP. Com a manifestação, tomemos os autos conclusos.

4. No mais, **AGUARDE-SE** a realização da audiência designada para o dia 20 de outubro de 2020, às 15h20m, no juízo da Comarca de Paranatinga-MT, para interrogatório do réu Claudenir dos Santos Alves.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012756-15.2014.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/09/2020 368/1073

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELIAS FERREIRA DA SILVA, PAULO ALEXANDRE MUNIZ ANTONIO, WILZA PENHA DUTRA, JOSIANE PAULINO DOS SANTOS, HUGO FABIANO BENTO, ELISEU FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REU: RODRIGO VITAL - SP233482, PAULO MARZOLA NETO - SP82554, PALOMA MARQUES BERTONI DINIZ - SP353213

Advogados do(a) REU: RODRIGO VITAL - SP233482, PAULO MARZOLA NETO - SP82554, PALOMA MARQUES BERTONI DINIZ - SP353213

Advogados do(a) REU: RODRIGO VITAL - SP233482, PAULO MARZOLA NETO - SP82554, PALOMA MARQUES BERTONI DINIZ - SP353213

## DECISÃO

Considerado o teor da certidão de conferência da digitalização (ID 37422193), ciência às partes sobre a composição do feito no PJe, concedendo-lhes 5 (cinco) dias para eventual manifestação.

Sem prejuízo, DETERMINO:

1. **RETIFIQUE-SE** a autuação, para que conste a Defensoria Pública da União como defensora dos réus JOSIANE, HUGO, ELISEU e PAULO ALEXANDRE, conforme representação ocorrida na audiência realizada neste juízo em 18.02.2020 (ID 34087873 – fls. 1000 do feito físico);
2. Requer a defesa de ELIAS e WILSA a expedição de ofício para realização de diligências nos termos do art. 402 do CPP (ID 38803270). Verifica-se, entretanto, que na audiência realizada em 19.02.2020 neste juízo (ID 34087873 – fls. 1006 do feito físico), finalizados os interrogatórios, foi proposto às partes para que se manifestassem nos termos do art. 402 do CPP, ocasião em que nenhum dos defensores presentes, inclusive o defensor de ELIAS e WILSA, o advogado Paulo Marzola Neto (OAB-SP 82.554), ora subscritor do pedido emanalise, requereu algo, abrindo-se, ato contínuo, prazo para alegações finais. Diante disso, **INDEFIRO** o pedido intempestivo de diligências, tendo em vista que o feito já se encontra regularmente tramitando na fase de memoriais finais, com a manifestação do MPF e da DPU no ID 34087873, respectivamente, às fls. 1011-1041 e fls. 1064-1073 do feito físico, pendente apenas a apresentação de memoriais finais por parte dos réus ELIAS e WILSA, mesmo com a intimação regular da defesa constituída em 02.03.2020, conforme se depreende da certidão ID 34087873, a fls. 1042 do feito físico.
3. Excepcionalmente, concedo à defesa dos réus ELIAS e WILSA a **reabertura** do prazo de 5 (cinco) dias, para que apresente suas alegações finais nos termos do art. 403 do CPP, diretamente no sistema PJE.
4. Apresentada a manifestação faltante, tornem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5004823-90.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: SERGIO ALVES PESSANHA, DAVID JESUS GIL FERNANDEZ

Advogado do(a) INVESTIGADO: ADRIANA PAZINI DE BARROS LIMA - SP221911

Advogados do(a) INVESTIGADO: CAROLINA DE OLIVEIRA HABERBECK BRANDAO - SP222939-E, YURI TERRA ABOU CHAHIN - SP427623-E, MARIA VICTORIA EUGENIO SALMERON - SP414214, ANA BEATRIZ TANGO DE BARROS - SP348698, FERNANDO CALIX COELHO DA COSTA - SP350961, ENZO VASQUEZ CASAVOLA FACHINI - SP204601-E, JULIA OCTAVIANI DUARTE LOURENCO - SP204261-E, RODRIGO VILARDI WERNECK - SP204290-E, FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA - SP246899, EDUARDO FERREIRA DA SILVA - SP353029-B, PRISCILA MOURA GARCIA - SP339917, ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO - SP234073, DOMITILA KOHLER - SP207669, NARA SILVA DE ALMEIDA - SP285764, ADRIANA PAZINI DE BARROS LIMA - SP221911, LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA - SP186825, RENATA HOROVITZ KALIM - SP163661, CELSO SANCHEZ VILARDI - SP120797

## DESPACHO

ID 38881448: o Ministério Público Federal informou que a defesa tem interesse na celebração do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), nos termos do artigo 28-A do CPP.

Nesse contexto, intima a defesa constituída de DAVID JESUS GIL FERNANDEZ e SERGIO ALVES PESSANHA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, entrem em contato com o Ministério Público Federal, na pessoa do ilustre Procurador da República oficiante neste feito (vmandetta@mpf.mp.br), a fim de viabilizar aos investigados a celebração de eventual ANPP, caso entendam pertinente e vantajoso às suas defesas.

Consigno que as tratativas deverão ser realizadas diretamente pelas partes, sem participação do juízo, notadamente porque envolvem a confissão dos investigados. Uma vez formalizado por escrito e firmado pelas partes o acordo, nos termos do artigo 28-A, § 3º, do CPP, será oportunamente designada audiência para a homologação judicial dos termos acordados.

Findo o prazo assinalado sem celebração de acordo, tornem os autos conclusos para análise da denúncia de ID 38214112.

Intimem.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005524-49.2014.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉUS: PAULO OTAVIANO DA SILVA, MAURO JOSE FRANCO DE ARAUJO

Advogados do(a) REU: THOMAS LUSTRI DE FELIPE - SP219013-E, GABRIEL STAURENGHI MURER - SP402678, STEPHANIE ALVES REIS - SP385073, PAULO HENRIQUE SANTOS GOMEZ - SP299977, MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH - SP302670

Advogados do(a) REU: THOMAS LUSTRI DE FELIPE - SP219013-E, GABRIEL STAURENGHI MURER - SP402678, STEPHANIE ALVES REIS - SP385073, PAULO HENRIQUE SANTOS GOMEZ - SP299977, MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH - SP302670

## SENTENÇA

Trata-se de ação penal na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Paulo Otaviano da Silva e Mauro José Franco de Araújo, imputando-lhes a prática dos delitos previstos no artigo 4º, caput, e artigo 4º, parágrafo único, ambos da Lei 7.492/86 (ID 34363145 – p.3/15).

Segundo a acusação, no período entre junho e dezembro de 2010, os denunciados, sócios-diretores da empresa Vision S.A Corretora de Câmbio (“Vision”), com o fito de remeter ao exterior valores de cinco empresas clientes, realizaram o fracionamento de diversos contratos de câmbio objetivando burlar o limite operacional vigente à época de USD 50 mil, também não observando as normas prudenciais regentes do Sistema Financeiro Nacional, constantes no Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais – RMCCI (itens 1.6-3, 1.6-6 e 1.1-29), enquanto atuavam como operadores cambiais da Transportes Soares e Veiga Ltda-ME, Sudeste Imp. Exp. e Representação Comercial Ltda, City.com Repres. e Com. Imp. e Exp. Ltda-ME, Arcoiris Com. Imp. e Exp. Ltda-ME e RDF Imp. de Eletrônicos Ltda, com a finalidade específica de facilitar o cometimento de fraudes na gestão da mesma instituição financeira.

A denúncia foi recebida em decisão proferida em **07 de fevereiro de 2019** (ID 34363145 – p.17/22).

Foram juntados aos autos as folhas de antecedentes dos acusados (ID 34363145 – p.33/36, 52/53, 57/58).

Paulo Otaviano da Silva e Mauro José Franco de Araújo foram regularmente citados por intermédio de oficial de justiça (ID 34363145 – p.63 e 103).

Por meio do Ofício n.º 91/2019-lrh foi solicitado ao BACEN cópia da autorização concedida à Vision S.A Corretora de Câmbio para atuar nas operações de câmbio simplificadas (ID 34363145 – p.54).

Em resposta, o BACEN encaminhou a documentação requisitada e esclareceu que a Vision foi autorizada a funcionar por despacho de 06 de setembro de 2000 (ID 34363145 – p.121/133).

Os denunciados apresentaram resposta escrita à acusação na qual requereram, em síntese, a rejeição da denúncia por ser inepta e ausência de justa causa (ID 34363145 – p.137/154).

Foi confirmado o recebimento da denúncia em decisão proferida **21 de maio de 2019** e designada audiência para o dia 30 de julho de 2019, às 14h, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (ID 34363145 – p.174/177).

Em audiência realizada no dia 30 de julho de 2019, às 14h, na sala de audiências desta 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, a defesa desistiu da oitiva das testemunhas Izaias Otaviano da Silva, Wilson Soares de Lima, Marcelo Belline e Roney Luiz de Lima e insistiu na oitiva das testemunhas Benedito Cesar Luciano e Aloisio de Oliveira Soares Matos Filho, optando a defesa por trazê-los independentemente de intimação. Na ocasião, foi inquirida a testemunha Alexandre Luis de Lima e designada audiência de oitiva das testemunhas Benedito Cesar Luciano e Aloisio de Oliveira Soares Matos Filho para o dia 07/08/2019, às 14h (ID 34363146 – p.98/99).

A testemunha de defesa Carlos Rogério dos Santos foi ouvida, mediante Carta Precatória junto à Comarca de Ribeirão Pires, em audiência realizada em 31/07/2019, às 15h16min (ID 34362988 – p.30).

Em audiência realizada no dia 07 de agosto de 2019, às 14h, na sala de audiência da Décima Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, foi inquirida a testemunha de defesa Benedito Cesar Luciano. Na ocasião restou determinado que se aguardasse a audiência para o dia 12/08/2019, às 14h, para a oitiva da testemunha Aloisio de Oliveira Soares Matos Filho (ID 34362988 – p.43/45).

Por sua vez, no dia 12 de agosto de 2019, às 14h, foi realizada a oitiva de Aloisio de Oliveira Soares Matos Filho e designada a audiência de interrogatório para o dia 29 de agosto de 2019, às 14h (ID 34362988 – p.46/48).

Em audiência do dia 29 de agosto de 2019, às 14h, foram interrogados os réus. Na ocasião, após serem indagadas em audiência, as partes nada postularam nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em deliberação, restou determinada a requisição ao BACEN de cópia integral do processo n.º 10372000046/2016-20 e na primeira instância 1201556020. Foi determinada, ainda, a expedição de ofício ao Setor Normativo de Câmbio do BACEN para que esclareça se a corretora teria que, no período de 25/11/2010 a 29/12/2010, nas operações de câmbio simplificado, exigir declaração de importação dos clientes e, com as respostas, fosse aberto prazo às partes para apresentação de alegações finais (ID 34362988 – p. 73/76).

Em resposta ao requerido, o BACEN informou por meio de ofício que, apesar da regulamentação cambial exigir a apresentação de comprovação documental para operação de câmbio de valor superior ao equivalente a US\$ 3.000,00, desde 2005 o BACEN não especifica que documentos devem ser apresentados pelo cliente para constituírem documentação subjacente da operação de câmbio. Assim, cabe à instituição autorizada, a seu critério, estipular e requerer os documentos que tragam segurança à legalidade do negócio e à realização da operação em conformidade com a regulação cambial, não havendo tratamento regulamentar diferenciado para as operações de câmbio que, à época, podiam ser cursadas como operações de câmbio simplificado de importação (ID 34362988 – p.129/131).

O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a absolvição dos réus quanto aos crimes a eles imputados. Alegou, em síntese, que não seria possível subsumir a conduta dos acusados aos delitos imputados com base na natureza das operações realizadas, considerando que corretoras de câmbio seriam meras intermediadoras na compra e venda de moedas estrangeiras. Além disso, alegou que, no caso concreto, diante da ausência de condições objetivas de punibilidade, representadas pela inexistência de falência ou insolvência da Vision, bem como da ausência de notícia de prejuízos causados a quem quer que fosse, não há de se falar na prática dos crimes imputados. Neste sentido, requereu a absolvição dos acusados, com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal (ID 34362988 – p.143/151).

A defesa comum constituída de Paulo Otaviano da Silva e Mauro José de Franco Araújo, em alegações finais, requereu, preliminarmente, o reconhecimento da inépcia da denúncia quanto aos crimes de gestão fraudulenta e temerária, e, no mérito, requereu absolvição dos acusados por ausência de elementos constitutivos do crime de gestão temerária e fraudulenta, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, na hipótese de condenação, requereu que a pena fosse arbitrada no mínimo legal com a fixação de regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, §2º, alínea “c” do Código Penal (ID 38627864).

É o relatório.

### Fundamento e decido.

A alegação de **inépcia da denúncia** formulada pela defesa não merece acolhida.

A validade da peça acusatória e sua aptidão para compreensão da acusação já foi analisada de forma detalhada no recebimento da denúncia e na decisão que analisou a resposta à acusação, cujos fundamentos se mantêm. Por certo que os acusados só responderam pelo que lhes foi imputado, razão pela qual quaisquer condutas que não estão descritas na peça acusatória não serão consideradas nesta ação penal.

Não havendo outras preliminares a serem apreciadas ou reconhecidas de ofício, passo ao exame do **mérito** da pretensão acusatória, que não merece acolhida.

A denúncia atribui aos denunciados a prática dos crimes de gestão fraudulenta e gestão temerária descritos no artigo 4º, caput, e parágrafo único, ambos da Lei 7.492/86, os quais transcrevo abaixo:

*Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira:*

*Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.*

*Parágrafo único. Se a gestão é temerária:*

*Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.*

Os tipos penais imputados aos acusados visam tutelar a estabilidade, a confiabilidade e a idoneidade do Sistema Financeiro Nacional, bem como o patrimônio de todos os seus investidores.

A despeito da vagueza semântica, a jurisprudência vem reconhecendo a constitucionalidade do delito de gestão temerária, que se consuma quando o gestor pratica manobras arriscadas, não recomendáveis no mercado financeiro-bancário e que coloquem em risco a instituição financeira.

Assim, a gestão temerária “é caracterizada pela abusiva conduta, que ultrapassa os limites da prudência, arriscando-se o agente além do permitido mesmo para um indivíduo arrojado. É o comportamento afoito, arriscado, atrevido”.

Por outro lado, a gestão fraudulenta, que não se confunde com o crime de gestão temerária, como o próprio nome revela, exige o elemento “fraude” que compreende a ação realizada de má-fé, com intuito de enganar, iludir, mediante expedientes ardilosos. Se há ardil, engodo, fraude ou enganção, o crime é o previsto no caput do artigo 4º e não em seu parágrafo único.

De acordo com a denúncia, entre junho e dezembro de 2010, a Vision S.A. Corretora de Câmbio contratou operações de câmbio sem adotar procedimentos para certificar-se da efetiva qualificação de seus clientes, permitiu que esses clientes remetessem valores para o exterior por meio de negócios jurídicos subjacentes e fracionou contratos com o intuito de não ultrapassar o limite operacional de US\$ 50 mil que vigorava para as operações da espécie, contrariando as disposições do Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI) previstas nos itens 1.6-3, 1.6-6 e 1.1-29.

Neste período, nos termos da peça inicial acusatória, os cinco maiores clientes da Vision remeteram para o exterior o montante de USD 88.631.443,00, representando mais de 80% do volume total de negócios contratados junto à corretora na modalidade de câmbio simplificado de operação, equivalendo a uma quantidade de 2.321 operações realizadas, 29 delas fraudulentas, e todas sem se valer das diligências necessárias, culminando em completo arripio tanto em relação às normas prudenciais estabelecidas pela própria corretora, como às impostas a legalmente pelo órgão regulador para a realização destas.

A denúncia ainda indica a falta de diligência da Vision para identificação e avaliação de desempenho, de procedimentos comerciais e de capacidade financeira de seus clientes, dentre os quais a Transporte Soares e Veiga Ltda – ME, a Sudeste Imp. Exp. e Representação Comercial Ltda, a City.Com Repres. e Com. Imp. e Exp. Ltda-ME, a Arcoiris Com. Imp. e Exp. Ltda-ME e a RDF Imp. de Eletrônicos Ltda. Tais empresas não registraram Declarações de Importação (DIs) no Sistema Integrado de Comércio Exterior da Receita Federal (Siscomex), que são documentos que comprovam efetivo ingresso de mercadorias importadas no país.

Ainda segundo o órgão acusatório, a Vision adotou o fracionamento de contratos de câmbio simplificado de importação como estratégia para aumentar o volume de suas operações com o intuito de burlar o limite operacional de US\$ 50 mil ou equivalente em outras moedas, vigente à época dos fatos para o segmento de corretoras de câmbio, favorecendo as empresas Sudeste Imp. Exp. e Representação Comercial Ltda e RDF Imp. de Eletrônicos Ltda.

Por meio desses contratos de câmbio fracionados foram enviados US\$ 2,9 milhões ao exterior, sendo que o procedimento adotado consistia em contratar, no mesmo dia, operações de câmbio simplificado de importações baseadas em faturas comerciais emitidas na mesma data (ou em datas próximas), inclusive com números de emissão consecutivos ou próximos, com mesma descrição de mercadoria, com mesmo fornecedor, com mesmo conhecimento de embarque e que, somadas, ultrapassavam o limite operacional de R\$ 50 mil para cada conjunto de operações.

A existência de tais fatos, o que consubstancia a materialidade delitiva do crime de gestão temerária, foi comprovada, de modo satisfatório, pelas cópias dos processos administrativos instaurados pelos órgãos de controle, como revelam e demonstram processo administrativo 58150 (Pt 1201556020) perante o Banco Central do Brasil e o recurso administrativo nº 10372.000046/2016-20 perante o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSF).

Destaca-se que no âmbito do CRSN foi confirmada a pena de multa à Vision, no valor de US\$ 8.863.144,30, e a pena de inabilitação por 3 (três) anos com relação a Mauro José Franco de Araújo, além de multa no valor de US\$886.314,43, pelo cometimento de infração de deixar de comunicar tempestivamente às autoridades competentes movimentações de recursos com indícios de crime (ID 36618873 – p.120/130).

Todavia, em que pese os fatos possam se enquadrar formalmente ao crime de gestão temerária, não houve comprovação do dolo exigido pelo tipo penal, caracterizado pela consciência e vontade de gerir inescrupulosamente e audaciosamente a instituição financeira, pondo-a em risco ao realizar transações perigosas.

Como se denota dos elementos coligidos nos autos, por conta do crescimento inesperado dos negócios envolvendo os contratos de câmbio, a Vision não dispunha de estrutura de controle eficiente e adequada para analisar e identificar operações na forma como requerida pela legislação.

Os próprios acusados afirmaram que houve melhorias implementadas posteriormente aos fatos narrados na denúncia, a partir do procedimento instaurado pelo BACEN, a revelar não a existência de dolo, mas de negligência no cumprimento das obrigações exigidas para atuação no mercado de câmbio.

As testemunhas Alexandre Luis de Lima e Carlos Rogério dos Santos, à época operadores de câmbio da Vision, ao explicarem como se dava a atividade da empresa, revelaram que as operações não eram praticadas com a intenção de fraudar o sistema financeiro e que não enxergavam à época a prática de fracionamento, pois se embasavam nas faturas comerciais emitidas para analisar o limite operacional nas operações de câmbio.

Desse modo, os elementos de prova demonstram que as operações foram praticadas a título de culpa, ou seja, com negligência ou imprudência por parte dos sócios-gerentes da Vision, responsáveis pela gestão da empresa. Contudo, isso não leva à conclusão de que o delito possa assumir forma culposa, em especial por conta da falta de expressa previsão a respeito e por ser inadmissível a punição de conduta culposa quando não admitido pelo tipo penal, conforme disposto no artigo 18, inciso II, parágrafo único, do Código Penal.

Além disso, as operações narradas na denúncia, embora tenham envolvido elevado risco, não representaram concretamente e indene de dúvidas, especial risco à estabilidade financeira da corretora. Não há, portanto, comprovação de dano à liquidez, solvência ou higidez da instituição necessários para subsumir os fatos ao tipo penal narrado na denúncia, como apontado pelo Ministério Público Federal em alegações finais. Este tem sido o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgado transcrito abaixo:

**DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. LEI 7.492/86. GESTÃO TEMERÁRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EQUIPARADA NÃO CONFIGURADA. DOLO. NÃO COMPROVAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. EFEITO EXTENSIVO AO CORRÉU. RECURSO PROVIDO.**

1. Recursos de apelação interpostos pelos réus contra sentença em que foram condenados pela prática da conduta descrita no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 7.492/86, cada um, à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, bem como ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos descritos pela denúncia.

2. Gestão temerária. Tipo penal. Análise. **Gerir temerariamente é expor a instituição a algum risco real e não inerente ou ordinário à atividade financeira e econômica. Portanto, a realização de operações ou o descumprimento de orientações do órgão regulador, sem a demonstração do impacto significativo na capacidade potencial da instituição financeira de arcar com seus compromissos e manter a solidez e capacidade de confiança que deve despertar uma instituição financeira em nosso sistema, não se subsome ao tipo penal de gestão temerária.**

(...)

**5. Não caracterização do crime previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei 7.492/86. A operação, conquanto tenha envolvido elevado risco - inerente às operações que envolvem o mercado de capitais - não representou, concretamente e indene de dúvida, especial risco à estabilidade da instituição financeira, necessário à caracterização do crime de gestão temerária. Não há comprovação de dano à liquidez, solvência ou higidez da instituição. Não há nos autos qualquer elemento de prova documental, testemunhal ou pericial nesse sentido. Nada disso se comprovou de maneira segura no caso concreto.**

**5.1. Além disso, não se demonstrou que as operações realizadas pelo corréu Frederico, com anuência do corréu Carlos, foram praticadas a título de dolo, com a intenção de gerir temerariamente o sistema financeiro. Assim, sob qualquer ângulo em que se examine a matéria, tenho como não configurada a figura típica descrita na exordial, sendo de rigor a absolvição dos corréus. (...)**

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 77166 - 0008896-69.2015.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 06/09/2019, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:18/09/2019)

Diante destes motivos, não verificados os elementos constitutivos dos crimes atribuídos aos acusados, de rigor a absolvição.

Vale ainda ressaltar que o Ministério Público Federal requereu a absolvição dos acusados. Assim, ainda que o artigo 385 do Código de Processo Penal admita a possibilidade de condenação quando o órgão acusatório tenha opinado pela absolvição, a Constituição de 1988 estabeleceu o sistema processual penal acusatório, corroborado pelo artigo 3º-A introduzido pela Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019, a reforçar a necessidade de o magistrado não concentrar numa mesma figura a função de acusar e julgar, devendo ser cauteloso em proferir sentença condenatória sem pedido expresso de condenação por parte do órgão acusatório.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para fins de **ABSOLVER Paulo Otaviano da Silva, brasileiro, natural de São Paulo/SP, casado, filho de Antônio Otaviano da Silva e Helena da Silva, nascido em 05/06/1965, portador do RG n.º 15.514.221-5 SSP/SP, inscrito sob o CPF n.º 065.039.378-30, e Mauro José Franco de Araújo, brasileiro, natural de São Paulo/SP, casado, filho de Domingos Teixeira de Araújo e Aparecida Franco de Araújo, nascido em 09/12/1965, portador do RG n.º 18.123.279-0 SSP/SP, inscrito no CPF n.º 093.558.038-77, quanto aos delitos previstos no artigo 4º, caput, e artigo 4º, parágrafo único, ambos da Lei 7.492/86, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.**

Com o trânsito em julgado, retifique-se a autuação do feito para constar a anotação de "**Paulo Otaviano da Silva e Mauro José Franco de Araújo - ABSOLVIDOS**", bem como proceda à Secretaria as devidas anotações e comunicações de praxe, arquivando-se oportunamente o feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

**SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA**

**JUIZ FEDERAL**

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5004851-58.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: ALEX SANDRO KLEIN DA FONSECA

Advogados do(a) REQUERENTE: BRIAN ALVES PRADO - DF46474, FREDERICO DONATI BARBOSA - DF17825, NATACHA KELLY FERNANDES TEIXEIRA DA SILVA - DF61512

REQUERIDO: JUIZ FEDERAL DA 10ª VARA CRIMINAL EM SAO PAULO

#### DESPACHO

Trata-se de pedido apresentado pela defesa constituída pelo investigado ALEX SANDRO KLEIN DA FONSECA, requerendo habilitação nos autos 5003566-30.2020.403.6181 (Operação Ex-Fumo), para visualização do feito.

Verifica-se que, em despacho exarado no processo principal da Operação Ex-Fumo (0011977-21.2018.403.6181) foi determinada a inclusão dos defensores (ID 38821296 daquele feito), razão pela qual DEFIRO o quanto requerido neste procedimento. Incluímos defensores do ora requerente investigado como visualizadores nos autos 5003566-30.2020.403.6181.

Cumprida a determinação acima e nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, observado o disposto no art. 266, parágrafo único, do Provimento CORE nº 1/2020.

Ciência às partes.

(assinado digitalmente)

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5004852-43.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: ALEX SANDRO KLEIN DA FONSECA

Advogados do(a) REQUERENTE: BRIAN ALVES PRADO - DF46474, FREDERICO DONATI BARBOSA - DF17825, NATACHA KELLY FERNANDES TEIXEIRA DA SILVA - DF61512

REQUERIDO: 10ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Trata-se de pedido apresentado pela defesa constituída pelo investigado ALEX SANDRO KLEIN DA FONSECA, requerendo habilitação nos autos 0011977-21.2018.403.6181 (Operação Ex-Fumo), para visualização do feito.

Verifica-se, no entanto, que, em despacho exarado no processo supramencionado, foi determinada a inclusão dos defensores (ID 38821296), já cumprido pela secretaria deste juízo (certidão ID 38901371). Não há, portanto, mais nada a decidir neste feito.

Diante disso, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, observado o disposto no art. 266, parágrafo único, do Provimento CORE nº 1/2020.

Ciência às partes.

(assinado digitalmente)

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5003877-21.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: CASSIANO NUNES TENORIO DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS RENAN GARCIA DE NAZARIO - RJ183892

REQUERIDO: EBC CRED PROMOTORA DE VENDAS EIRELI, SEM IDENTIFICAÇÃO

Advogados do(a) REQUERIDO: ODIMARQUE DE SOUZA BARROS - RJ005968, JORGE ALBERTO DE CARVALHO - RJ173694, FABIO FELIX BARROS DA SILVA - RJ201511, FELIPPE CAMACHO DA PAIXAO - RJ182514, RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES - RJ92632, JULIANA RODRIGUES DE SOUZA - SC44334, MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES - SP160711, LAMARTINE PINTO DE NORONHA NETO - SP333827

#### DESPACHO

Preliminarmente, verifico que este feito dependente da Operação Arca da Aliança encontra-se vinculado à MM. Juíza Federal Substituta, sendo que o processo principal da referida operação foi distribuído livremente a este magistrado em 15.07.2019, razão pela qual, retifique-se a autuação para que passe a vincular-se ao Titular.

No mais, verifico que a defesa de CASSIANO emitiu a GRU para recolhimento das custas judiciais para expedição da certidão de inteiro teor dos autos nº 5003116-24.2019.403.6181, juntando-a no ID 38957440, entretanto, há duas questões a serem observadas: 1) a GRU não está correta, pois é necessário referir-se ao processo sobre o qual se pretende obter a certidão; 2) a comprovação do recolhimento deve se fazer acompanhar da respectiva chancela bancária ou do comprovante de recolhimento.

Diante disso, INTIME-SE novamente a defesa para que no prazo de 5 (cinco) dias promova o correto recolhimento das custas, observadas as instruções normativas que regulam a espécie. Comprovado o correto e efetivo recolhimento das custas, expeça-se o necessário.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal

**1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0532394-33.1998.4.03.6182/ 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOVIARIO CORACAO DE JESUS LTDA - ME, CLARINDO DE BARROS VILLELA

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO BERTONI - SP127189

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO BERTONI - SP127189

#### DECISÃO

Intime-se o Executado, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Art 14 C, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito.

Int.

**São PAULO, 1 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014933-48.2020.4.03.6182/ 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AKZO NOBEL LTDA

#### DECISÃO

ID 37703312: Tratando-se de processo eletrônico, não há sede para manutenção de documento físico em secretaria.

Sendo assim, nomeio a Executada depositária, devendo ficar em poder dela o instrumento bancário de fiança. Intime-se-a na pessoa de seu advogado.

Caso necessário, a parte depositária será intimada para apresentar o documento original.

Int.

**São PAULO, 4 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0028908-09.2012.4.03.6182/ 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: IZAURA VALERIO AZEVEDO

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Intime-se a Embargante, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, fica, desde já, intimada a parte contrária (Embargante) para apresentar contrarrazões.

Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

Publique-se.

**São PAULO, 8 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000874-60.2017.4.03.6182/ 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: EDSON BARBOSA DE SOUZA

#### DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

**São PAULO, 9 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 5017871-16.2020.4.03.6182/ 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DECISÃO

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), cópia da publicação no DJE pela qual foi intimada a Executada da abertura de prazo para oposição de embargos.

Intime-se.

**São PAULO, 11 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023036-78.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS CARLOS PULEIO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS PULEIO - SP104747

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Intime-se o requerente (LUIS CARLOS PULEIO), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem que ocorra o pagamento, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do CPC bem como, será expedido mandado e penhora e avaliação.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024304-68.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA K AIRALLA RODRIGUES DE SA - SP112578

EXECUTADO: GOLD DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, CLAUDIO AFFONSO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABIO PEUCCI ALVES - SP174995

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica o coexecutado CLAUDIO intimado para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17), bem como da decisão de fls. 79 dos autos físicos, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017426-95.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PINTO DE CARVALHO BERNARDINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE PINTO DE CARVALHO MAGALHAES BERNARDINI - SP310338, GABRIELA PIERRI SCHMIDT - SP377842

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

A execução (cumprimento de sentença) deve mesmo ser ajuizada pela via eletrônica, porém nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. É que da forma em que foi ajuizada, o processo obteve número diverso àquele do processo físico, sendo certo que deve possuir o mesmo número.

Observo que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados de autuação do processo físico (autos n. 0004347-71.2019.4.03.6182) para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", nos termos da Resolução referida, bem como o processo tramitou eletronicamente.

Assim, determino a intimação do Ilustre Advogado para peticionar o início do cumprimento de sentença no processo eletrônico que tramita com o mesmo número do processo físico. Após a intimação, remetam-se estes autos ao SEDI, para cancelamento desta distribuição eletrônica.

**São PAULO, 5 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023655-98.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INDUSTRIA DE REPUXACAO TREIS ESTRELAS LTDA - EPP

#### DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido. Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

**São PAULO, 5 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0045396-10.2010.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO SOFISA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por DIAS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS (ID 32828719) e VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS (ID 34628004) em face da UNIÃO FEDERAL, para recebimento dos honorários advocatícios fixados por ocasião do julgamento da apelação interposta, que deu provimento ao recurso para julgar procedentes os embargos à execução, fixando a verba honorária em 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

Intimada a Embargante para ciência acerca do trânsito em julgado, ingressou a sociedade DIAS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS com cumprimento de sentença, apresentando memória de cálculo referente à verba honorária devida, no valor de R\$ 85.216,24 (ID 32828724).

Ingressou também com pedido de cumprimento de sentença a sociedade VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS, postulando o recebimento do equivalente a 2/3 (dois terços) do valor devido a título de honorários, sob alegação de que atuou no feito desde o ajuizamento até a fase de julgamento do recurso.

A União foi intimada, nos termos do artigo 535 do CPC e manifestou concordância como valor apresentado (ID 34640354), de R\$ 85.216,24.

A sociedade DIAS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS foi então intimada a manifestar-se sobre o requerimento de rateio da verba honorária e também manifestou concordância (ID 36419905).

Decido.

Diante da concordância da Fazenda Nacional com o valor apresentado e, ainda, da concordância das sociedades de advogado exequentes quanto ao rateio da verba honorária, defiro a expedição dos ofícios requisitórios ao Tribunal para pagamento, pela União, do valor de R\$ 28.405,42 em favor de DIAS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS e do valor de R\$ 56.810,82, em favor de VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS, valores válidos para maio de 2020.

Antes, porém, intinem-se as Exequentes para que informem o nome dos beneficiários dos requerimentos, regularizando a representação processual, se for o caso.

Indicados os beneficiários, expeça-se e transmita-se ao E. TRF, independente de nova intimação, nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017.

Efetuada a transmissão, arquite-se, sobrestado, até que seja noticiado o pagamento.

Int.

**São PAULO, 8 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043295-05.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

#### DECISÃO

Diante do depósito efetuado pela PMSP, intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que informe os dados bancários para conversão.

Com a resposta, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 8 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026476-41.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SOMPO SEGUROS S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Diante da manifestação da Executada (ID 33188271), informando que não se opõe aos cálculos da Exequente, e considerando que não houve divergência quanto à exclusão do cálculo referente aos juros de mora (ID 37169043), defiro a expedição de ofício requerimento, no valor discriminado no ID 26233564 (R\$ 3.946,50, em 17/12/2019).

Antes, porém, intime-se a Exequente para que informe o nome do beneficiário do requerimento, regularizando a representação processual, se for o caso.

Indicado o beneficiário, expeça-se e transmita-se ao E. TRF, independente de nova intimação, nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017.

Intime-se.

**São PAULO, 9 de setembro de 2020.**

EXEQUENTE: ZENI ALVES RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIOVALDO LOPES RIBEIRO - SP283617

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se o Exequente sobre a impugnação de ID 37286296, apresentando, na oportunidade, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito referente à verba honorária à qual o Executado foi condenado.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031585-07.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DINIZ NOGUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ALVES TORRES - SP102132

DECISÃO

ID 37245428: No caso dos autos, a inserção dos metadados do processo físico no PJE foi efetivada a pedido do ora Exequente, para fins de ingresso com cumprimento de sentença, em face da condenação da Fazenda Nacional em verba honorária.

Assim, o interesse na digitalização e consequente prosseguimento deste feito é de exclusivo interesse da parte Exequente.

Por outro lado, a demora na digitalização dos autos físicos e inserção no processo digital acarreta a coexistência de dois processos com a mesma numeração, uma vez que o feito físico não pode ser baixado enquanto não regularizada a situação do processo eletrônico.

Assim, dado o tempo decorrido desde a inserção dos metadados no processo eletrônico, e considerando o retorno das atividades presenciais desta Vara, concedo ao Exequente o prazo de 15 (quinze) dias para digitalização integral dos autos físicos e inserção nestes autos eletrônicos.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0016202-91.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCINE TAVELLA DA CUNHA - SP203653

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se o Embargante (LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO), através da publicação desta decisão, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem que ocorra o pagamento, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do CPC bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

Proceda a secretaria a alteração da classe processual, para cumprimento de sentença.

Int.

**São PAULO, 9 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0039546-14.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JEWAREPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GERALDO SENRA DE ALMEIDA - SP191894

#### DECISÃO

ID 37770527: Diante do depósito efetuado pela Executada, determino a conversão do depósito da conta 2527.005.86412518-8 (ID 37770540) em renda da Fazenda Nacional, mediante Guia DARF, sob o código de receita 2864, conforme dados indicados no ID 34923965.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e dos documentos necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a conversão manifeste-se a Exequite sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.

Int.

**São PAULO, 9 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0506426-45.1991.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PACIFIC-PSI PRODUTOS E SERVICOS INTEGRADOS LTDA, EDUARDO RIBEIRO ROCHA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDO CAMARGO FERRAZ - SP80202

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDO CAMARGO FERRAZ - SP80202

#### DECISÃO

Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequite.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0553935-25.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO VIACAO TABU LTDA - ME, JOSE SIMOES, GILSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA, AMANDIO ALMEIDA PIRES, ARMENIO RUAS FIGUEIREDO, ANTONIO VAZ, FRANCISCO PINTO, JOSE DE ABREU, JOSE RUAS VAZ, JOSE DA ROCHA PINTO, WILLI FORSTER WEGE, ANA LUCIA DINIS RUAS VAZ, JOAO CARLOS VIEIRA DE SOUSA, VERA LUCIA VAZ DA SILVA DE SOUSA, DANILO CUNHA LOPES, ROSELI VAZ DA SILVA LOPES, ENIDE MINGOZZI DE ABREU, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

#### DECISÃO

A Exequente informa que a inscrição objeto da presente execução não foi incluída na transação noticiada nos autos.

De qualquer maneira, a Executada expressou sua concordância com a conversão dos valores em depósito para fins de quitação do débito em cobrança nesta execução.

Sendo assim, e considerando as informações apresentadas quanto ao montante a ser convertido, defiro o pedido da Exequente (ID 36685994).

Ofício-se à CEF para transformação em pagamento da Exequente:

- a) dos valores depositados na conta nº 2527.280.00060684-9 entre 01/07/2007 e 31/05/2017;
- b) dos valores depositados na conta nº 2527.280.00060684-9 entre 01/06/2017 e 05/06/2017;
- c) do valor de R\$ 240,23, depositado na conta nº 2527.280.00060684-9 em 06/06/2017.

Observe a CEF, no cumprimento, que a conversão deverá obedecer a estrita ordem dos depósitos, conforme instruções constantes da petição de ID 36685994.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão, dos documentos de ID 36685994 e 36685994, bem como dos demais documentos que se fizerem necessários à CEF, para cumprimento.

Efetivada a conversão, dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a satisfação do débito e extinção do feito.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0022196-95.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FUNDICAO ESPECIALIZADA INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA MONTEIRO FERRAZ - SP232805, ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ - SP242149, MARCELO PASTORELLO - SP299680

#### DECISÃO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a Exequente obtenha cópia legível dos documentos de fls. 11/47 do ID 25289102 ou apresente o processo administrativo que originou a inscrição em cobrança nestes autos.

Decorrido o prazo sem manifestação da Exequente, remeta-se ao arquivo, nos termos da decisão de ID 32605846.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0542206-02.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PACHECO IMOVEIS LTDA - EPP

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO FABIANO ASSUNCAO MENDONCA - SP275395  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MILENE SALOMAO ELIAS - SP224285  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARLENE SALOMAO - SP56276

#### DECISÃO

Aguarde-se no arquivo manifestação das partes nos autos dos embargos.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000776-12.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PABLO LUIZ ROSA OLIVEIRA - ES11137

EXECUTADO: RAFAEL BASTOS PUGLIA

#### DECISÃO

Indefiro o pedido de penhora sobre vencimentos pelo exercício de cargo público, bem como sobre a remuneração recebida pelo Executado na condição de sócio da pessoa jurídica indicada pelo Exequente, por se enquadrar nas hipóteses de irpenhorabilidade de que trata o artigo 833, IV do CPC.

Quanto ao pedido de penhora de imóvel, por ora, intime-se o Exequente para que apresente cópia atualizada da matrícula do bem indicado, bem como extrato com o valor do débito remanescente, já descontado o montante transferido para conta judicial.

Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

DECISÃO

Exequente, em sua manifestação de ID 37033417, requer (1) a pesquisa e penhora de veículos pelo RENAJUD, (2) a pesquisa de imóveis porventura existentes em nome da executada, através da ferramenta ARISP, (3) pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, (4) a utilização do SERASAJUD para a negatização da devedora e (5) a decretação da indisponibilidade dos bens e direitos da Executada.

Quanto ao pedido de pesquisa para bloqueio de veículos pelo RENAJUD, com posterior formalização de penhora, é sabido que bloqueios como esse do RENAJUD podem ocorrer, a pedido dos exequentes, independente da ordem legal de bens passíveis de penhora, como também que não se exige esgotamento de tentativas para localização de bens.

Contudo, não se trata disso.

Trata-se de diligência para a qual a tutela judicial não é necessária, pois a propriedade de veículos automotores não é coberta por sigilo legal, podendo ser pesquisada pela própria parte interessada, como, por exemplo, ocorreu nos autos de nºs. 0069894-34.2014.4.03.6182, 0010969-11.2015.403.6182, 0010921-52.2015.403.6182, 0010913-75.2015.403.6182, 0010404-47.2015.403.6182, 0010268-50.2015.403.6182, desta mesma Vara, onde a Exequente oficiou diretamente ao DETRAN e obteve resposta, juntando aos autos.

Dessa forma, indefiro o pedido.

Não cabe ao Poder Judiciário substituir a credora na promoção de diligências em busca de bens da devedora passíveis de penhora. Assim, indefiro o pedido no tocante à ARISP uma vez que compete a Exequente providenciar pesquisa junto Cartório de Registro de Imóveis, no sentido de verificar a eventual existência de imóveis em nome da Executada, indicando a este juízo em quais se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recaia sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora.

É de competência da Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos que entender pertinentes, no sentido de verificar a eventual existência de bens em nome da Executada. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido em relação ao INFOJUD.

Indefiro o pedido de inclusão do nome da Executada na SERASA, empresa voltada a fornecer informações para crédito e negócios, ou seja, tomar pública a existência do débito para conhecimento de eventuais futuros credores do devedor.

É que se mostra desnecessária a tutela jurisdicional para tanto, já que os próprios credores podem apontar seus devedores, regularmente, para inclusão em tais cadastros, como, aliás, já fazem.

Além disso, o pedido também é desnecessário e inútil, juridicamente, pois nenhum proveito adviria à Exequente, na medida em que, para ajuizar e ver processada execução fiscal, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes não é exigida, e ajuizada a execução, o acesso à informação já é público.

Indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, com fundamento no art. 185-A do CTN, uma vez que este dispositivo não se aplica à dívida executada, de natureza não-tributária. Confira respaldo a este entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como ilustra ementa abaixo: "DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE. (...)3. Não se aplica o artigo 185-A do Código Tributário Nacional nas execuções fiscais que têm por objeto débitos de natureza não tributária.4. A leitura do artigo 185-A do CTN evidencia que apenas pode ter a indisponibilidade de seus bens decretada o devedor tributário.5. O fato de a Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) afirmar que os débitos de natureza não tributária compõem a dívida ativa da Fazenda Pública não faz com que tais débitos passem, apenas em razão de sua inscrição na dívida ativa, a ter natureza tributária. Isso, simplesmente, porque são oriundos de relações outras, diversas daquelas travadas entre o estado, na condição de arrecadador, e o contribuinte, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária.6. Os débitos que não advêm do inadimplemento de tributos, como é o caso dos autos, não se submetem ao regime tributário previsto nas disposições do CTN, porquanto estas apenas se aplicam a dívidas tributárias, ou seja, que se enquadram na definição de tributo constante no artigo 3º do CTN. Precedentes.7. Recurso especial não provido. (REsp. 1073094/PR, DJ 23/09/2009, Rel. Min. Benedito Gonçalves)".

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017841-78.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AFIGRAF COMERCIO INDUSTRIALTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia da CDA e do cartão do CNPJ.

Intime-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5015852-37.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.  
Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.  
Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.  
Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0516562-33.1993.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TROL-INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, JORGE EDUARDO SUPPLY FUNARO, GABRIEL FERREIRA DE PAULA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALIANDRO TANCREDI - SP174861

DECISÃO

ID 26990892: Acolho a exceção oposta por GABRIEL FERREIRA DE PAULA no tocante à alegação de ilegitimidade passiva, como que anuiu a Exequente, na manifestação de id 34507414.

A concordância da Exequente se fundamentou no fato de que a inclusão decorreu do art. 13 da Lei nº 8.620/93.

Reconhecida a ilegitimidade, restam prejudicadas as demais alegações do excipiente.

No tocante a condenação em honorários aguarde-se pronunciamento do STJ no Recurso Especial 1.358.837/SP, selecionado pelo TRF3, como representativo da controvérsia, para fins do art. 1.036, 1º do CPC.

Tendo em vista a concordância da Exequente, providencie-se, desde logo, a exclusão de GABRIEL FERREIRA DE PAULA do polo passivo.

No mais, defiro o pedido de vista formulado pela Exequente (id 34507522), devendo comprovar eventual apuração de crime falimentar praticado por JORGE EDUARDO SUPPLY FUNARO, bem como informar a situação do processo de falência.

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0034802-39.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIMEIRAS A INDUSTRIA DE PAPELE CARTOLINA, SUZANO S/A, FIBRIA CELULOSE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

#### DECISÃO

Intimem-se a Executada (Limeira S/A) e a Exequente (Fazenda Nacional) para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, manifeste-se a Exequente sobre as alegações de fs. 378 e ss dos autos físicos.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000653-65.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Diante do depósito efetuado pela PMSP (Executada) e, a fim de dar maior celeridade ao feito, oficie-se à CEF, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020, para que, em substituição ao alvará de levantamento, proceda a apropriação dos valores depositados na conta 2527.005.86412195-6.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

### 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014948-06.2019.4.03.6100 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: WAFIOS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

### Converto o julgamento em diligência.

**Fixo prazo de 10 (dez) dias** para que a parte requerente se pronuncie acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.

Com o cumprimento pela parte requerente ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte requerida (Fazenda Nacional), também pelo **prazo de 10 (dez) dias**, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes à possível perícia.

Depois de tudo, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5005620-97.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DESPACHO

### Converto o julgamento em diligência.

Verifica-se que na data em que oferecidos estes Embargos, já havia expirado o prazo de vigência da procuração outorgada pela pessoa jurídica embargante ao advogado signatário das peças processuais aqui apresentadas em nome da parte (ID 15302857 - páginas 11/12).

Sendo assim, **fixo prazo de 15 (quinze) dias** para regularização da representação processual da parte embargante, a partir da juntada de procuração válida, facultando-se ao seu representante processual a ratificação dos atos processuais aqui já praticados.

Intime-se e, após, tomem conclusos para julgamento.

São Paulo, 19 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0005816-55.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ADEMIR LAERTE

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADEMIR LAERTE - SP103351

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

## SENTENÇA

(Tipo C)

### Relatório

**ADEMIR LAERTE** opôs os presentes embargos relativamente à execução fiscal n. 0009151-58.2014.4.03.6182, tendo o **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP** como parte embargada.

Alegou-se, na inicial, a inexistência da multa eleitoral exigida nos autos do feito executivo de origem, uma vez que isso representaria uma segunda penalidade imposta ao embargante, que já está proibido de exercer o direito ao voto, em decorrência da inadimplência de anuidades também cobradas naquele feito (folhas 03/04 dos autos físicos – ID 26111718).

Conferiu-se oportunidade para que a parte embargante emendasse a petição inicial, sob risco de seu indeferimento, mediante: (i) indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido; (ii) consignação de valor da causa correspondente ao total proveito econômico alcançável; (iii) apresentação de provas com as quais se pretende demonstrar os fatos alegados; (iv) exibição de cópias das Certidões de Dívida Ativa; (v) comprovação de que a execução se encontra garantida, e (vi) demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade (ID 34107069)

A parte embargante, embora intimada, manteve-se inerte, deixando de efetivar a emenda da inicial.

Assim, vieram estes autos conclusos para sentença.

### Fundamentação

Embora sejam forma de defesa, os embargos se configuram como ação e, como tal, devem ser inaugurados por petição inicial, da qual é obrigatório constar a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido; o valor atribuído à causa – que deve corresponder ao integral proveito econômico objetivado (artigos 291 a 293 do Código de Processo Civil) - além de requerimento relativo às provas com as quais se busca demonstrar os fatos suscitados, de acordo com o que preveem os incisos III, V e VI, do artigo 319, daquele mesmo diploma processual.

Além disso, por força do artigo 320 do Código de Processo Civil, a exordial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura, demonstrando, inclusive, a existência de garantia e o marco inicial para a oposição dos embargos (caput e parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei n. 6.830/80).

Assim, não tendo a parte embargante emendado a inicial destes embargos, após lhe ter sido conferida oportunidade para tanto, é de rigor o indeferimento da exordial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

#### **Dispositivo**

Em face do exposto, com base no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial**, alinhando aquele dispositivo ao artigo 320 do mesmo Código, além do *caput* e parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei n. 6.830/80, assim **extinguindo o feito, sem resolução do mérito, em consonância com o inciso I do artigo 485 do Código de Processo Civil**.

**Sem imposição relativa a custas** porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal.

**Sem condenação relativa a honorários advocatícios**, considerando que não houve intimação para impugnar e, assim, não se completou a relação processual.

Traslade-se via digital desta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se** definitivamente estes autos.

São Paulo, 19 de setembro de 2020.

**SHEILA PINTO GIORDANO**

Juza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0031624-04.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### **S E N T E N Ç A**

(Tipo A)

#### **RELATÓRIO**

**NESTLÉ BRASIL LTDA.** opôs os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal n. 0010881-07.2014.4.03.6182 – cujo objeto é a cobrança de dívida resultante da somatória de multas administrativas, com valor originário de R\$ 81.600,90, tendo o **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO** como parte embargada.

Sustenta a parte embargante, em sua inicial (folha 2 dos autos físicos - ID 26964841):

1) Pagamento parcial do crédito objetivado pela parte embargada na execução fiscal de origem, qual seja, o referente ao procedimento administrativo n. 14405/11, tendo juntado o respectivo comprovante, posto como folha 307 dos autos físicos – ID 26099523;

2) A nulidade dos Autos de Infração lavrados pela autoridade administrativa, uma vez que: i) os formulários de identificação dos produtos fiscalizados não foram adequadamente preenchidos, impedindo a correta individualização daqueles itens; ii) não indicaram a espécie e o valor da penalidade aplicada; iii) não houve infração, visto que a diferença aferida na quantidade dos produtos analisados seria ínfima;

3) A nulidade dos Processos Administrativos, já que: i) as decisões proferidas nos autos daqueles processos não expuseram os motivos pelos quais concluíram pela imposição de multas e não de outra forma de penalidade, a exemplo da advertência, e tampouco discriminaram os critérios utilizados para a determinação de seus valores; ii) tais montantes são excessivos frente às diminutas infrações apuradas, o que afronta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade;

4) A pertinência de produção de prova pericial nas instalações de suas fábricas, visto que poderia demonstrar que todos os produtos ali produzidos seguem rígidos padrões metrologia, sendo que a fiscalização ocorreu quando se encontravam em postos de venda, já tendo sido submetidos a “fatores externos”.

Fechando sua peça vestibular, a parte embargante pugnou pelo reconhecimento da nulidade dos referidos Autos de Infração e Processos Administrativos, ou, subsidiariamente, que as penalidades de multa sejam substituídas por advertências, ou, em última hipótese, que os valores das multas sejam reduzidos.

Após o recebimento destes embargos com suspensão do curso executivo (folha 321 dos autos físicos - ID 26099523), a parte embargada apresentou impugnação (folha 338 dos autos físicos - ID 26099523), na qual concordou com o pedido de exclusão do montante executado do valor relativo à multa originada no processo administrativo n. 14405/11, ante a comprovação do seu pagamento; e, de outro lado, defendeu a regularidade dos processos administrativos e dos autos de infração, pugnando pelo reconhecimento da improcedência da pretensão aqui formulada.

Conferida oportunidade para que se manifestasse sobre a impugnação e, também, apresentasse eventual requerimento de produção de provas (folha 353 dos autos físicos - ID 26099523), a parte embargante, inicialmente, afirmou ter efetuado também o pagamento dos valores referentes aos processos administrativos n. 13845/2011 e 14405/2011; reiterou os argumentos expostos em sua inicial; apresentou quesitos e indicou assistente técnico, para o caso de ser deferida a perícia requerida na exordial; bem como, juntou aos autos “Laudos da Perícia realizada pelo IPEM/MG na Fábrica de Montes Claros/MG”, pedindo o deferimento de prova emprestada.

Ademais, alegou nulidade no processo administrativo n.º 6666/2012, em razão da ausência de comprovação do envio do comunicado da perícia, bem como nulidades nos processos administrativos n.º 6666/2012, 10065/2012 e 22343/2012, em razão do preenchimento incorreto das informações constantes no Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades.

Diante disso, além dos pedidos já formulados na inicial destes embargos, a parte embargante pleiteou expressamente o reconhecimento da nulidade dos processos administrativos referidos, com fundamento nas alegações acima mencionadas.

Tendo em vista a apresentação de matérias novas em sede de réplica, foi concedido prazo para que a parte embargada se manifestasse sobre tais matérias (ID 32373094).

O INMETRO não concordou com o aditamento da petição inicial, considerando a estabilização da lide (ID 33759083).

Ao ter nova vista dos autos, a parte embargante defendeu a procedência do aditamento, afirmando ter recebido cópias dos processos administrativos somente após a distribuição destes embargos - o que afastaria o argumento da parte embargada de estabilidade da demanda -, bem como afirmando tratar-se de matéria de ordem pública (ID 35385993).

Assim, vieram estes autos conclusos para sentença.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

##### **Preliminar – Pagamento Parcial**

No que tange à alegação de pagamento parcial do crédito objetivado pela parte embargada na execução de fiscal de origem, verifica-se que a questão já foi apreciada naquele feito executivo, em 30/11/2017, por meio de decisão que declarou extinta a execução fiscal em relação às inscrições n.º 48, 51 e 52, vinculadas, respectivamente, aos processos administrativos n.º 13845/2011, 14405/2011 e 14404/2011 (fl. 105 dos autos físicos da Execução Fiscal n.º 0010881-07.2014.4.03.6182 – ID 27010990 daqueles autos).

Assim, extinta a execução fiscal de origem com relação a tais créditos, resta clara a ausência superveniente de interesse processual da embargante com relação às alegações de pagamento, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito com relação a essa parte.

#### **Preliminar – Inovação Do Pedido**

Primeiramente, deixo de conhecer a inovação do pedido e da causa de pedir formulada em réplica, declarando preclusa a matéria referente à nulidade no processo administrativo n.º 6666/2012, em razão da ausência de comprovação do envio do comunicado da perícia, bem como nulidades nos processos administrativos n.º 6666/2012, 10065/2012 e 22343/2012, em razão do preenchimento incorreto das informações constantes no Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades.

O artigo 16, § 2º, da Lei de Execuções Fiscais assim dispõe:

*Art. 16 [...]*

*§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.*

De outro lado, o art. 329, II, do Código de Processo Civil/2015, só permite o aditamento ou a alteração do pedido e da causa de pedir após a citação, e até o saneamento do processo, se houver a concordância da parte contrária. E, no presente caso, não houve concordância da embargada.

Dessa forma, verifica-se, no caso, que houve uma verdadeira tentativa de inovação da inicial dos embargos, em desacordo com a legislação mencionada, o que não pode ser aceito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. NECESSIDADE ARGÜIÇÃO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI 6.830/80.*

*1. O executado, quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, deve alegar toda matéria útil à defesa, à luz do disposto no § 2º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, revelando-se inadmissível posterior inovação argumentativa, salvante na hipótese de superveniência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito (artigo 462, do CPC) (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 905.033/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 30.05.2007; AgRg no Ag 724.888/MG, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 11.04.2006, DJ 14.06.2006; AgRg nos EDcl no REsp 651.984/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02.12.2004, DJ 28.02.2005; REsp 237.560/PB, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Turma, julgado em 01.06.2000, DJ 01.08.2000; e REsp 101.036/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 17.09.1998, DJ 13.10.1998). 2. [...] 5. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 948.717/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010)*

Afirma a embargante que teria deduzido tais alegações posteriormente porque só teve acesso a diversas das cópias dos processos administrativos após o ajuizamento dos embargos, afirmando que o IPEM/SP apresentava óbices à obtenção das referidas cópias. Tais alegações não se sustentam, entretanto, uma vez que a inicial dos presentes embargos foi instruída com cópias dos processos administrativos n.º 6666/2012, 10065/2012 e 22343/2012, objeto das novas alegações de nulidade formuladas, sendo evidente que ao tempo da propositura da ação a embargante já tinha acesso a todos os elementos necessários para a elaboração de sua defesa.

Ademais, não merece prosperar a alegação da embargante de que as novas matérias, por ela trazidas, não se sujeitariam à preclusão por se tratarem de questões de ordem pública.

Conforme se infere da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tais questões dizem respeito aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, às condições da ação e a outras questões que podem ser apreciadas de ofício, como a prescrição e a decadência. Eventuais nulidades do processo administrativo que deu origem à execução, por sua vez, não se enquadram em tais categorias.

Também não se aplica ao caso, como pretendido pela embargante, o disposto no art. 65 da Lei n.º 9.784/99:

*Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.*

*Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.*

Trata-se de dispositivo que permite a revisão do processo administrativo sancionador, especialmente diante de fatos supervenientes e relevantes que permitam a revisão da sanção aplicada, não podendo ser invocado para se sobrepor às regras preclusivas que regem o processo judicial. Nesse sentido, confira-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. ARTIGO 16, § 2º, LEF. NULIDADES INEXISTENTES. MULTA. INFRAÇÃO METROLÓGICA. PERÍCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SANÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. [...] 2. Nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei 6.830/1980, o executado, na inicial, deve alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos documentos e rol de testemunhas, mormente tratando-se de matéria de direito de prévio conhecimento da embargante. O artigo 65 da Lei 9.784/1991 dispõe sobre fatos novos ou circunstâncias relevantes a justificar a inadequação da sanção aplicada, referindo-se, assim, ao processo administrativo e sem aptidão, portanto, para revogar o preceito específico que rege os embargos à execução fiscal: artigo 16, § 2º, da LEF. [...] 10. Apelação desprovida.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5012477-33.2017.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 05/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/07/2020)*

Assim, tratando-se as novas alegações trazidas pela embargante em sede de réplica de questões de fato que já eram conhecidas ao tempo da propositura dos embargos, e não se tratando de matéria de ordem pública, restam preclusas as alegações, não podendo ser admitida a sua formulação posterior, sem concordância da parte contrária, sob pena de se admitir a eterna protelação do feito – e a consequente manutenção da suspensão da execução fiscal – coma formulação de novas alegações que poderiam ter sido trazidas já na inicial dos embargos.

#### **Preliminar – Instrução Probatória**

No que se refere à realização da prova pericial requerida pela embargante, afasto sua necessidade, uma vez que carece de sentido a prova técnica pretendida.

Destaque-se que é lícita a fiscalização das mercadorias em postos de venda, como previsto na Portaria INMETRO n.º 248/2008 e admitido pela própria parte embargante. Por sua vez, uma eventual perícia agora deferida não poderá reproduzir as condições em que se realizaram inspeções empreendidas pelo INMETRO, especialmente no que toca aos objetos fiscalizados na ocasião.

Ademais, mostra-se irrelevante avaliar se os produtos saíram da linha de produção dentro dos parâmetros metrológicos e sofreram influência de supostos fatores externos (mencionados pela embargante, mas, vale destacar, sem especificar quais seriam eles e tampouco sua influência para que haja diferença entre a quantidade do produto no momento em que deixa a fábrica e quando de sua exposição à venda).

Ora, sendo possível a aferição tanto na fábrica quanto no depósito ou no ponto de venda, cabe à fornecedora adotar medidas para garantir a manutenção dos parâmetros metrológicos em todos os pontos.

Assim, resta claro que a prova pericial requerida é impertinente para a solução da lide, razão pela qual a **indefiro**.

Pelas mesmas razões, deixo de apreciar os “Laudos da Perícia realizada pelo IPEM/MG na Fábrica de Montes Claros/MG” (fólias 384 e seguintes dos autos físicos - ID 26099523), documentos estranhos aos créditos aqui em discussão.

**Indefiro** também o pedido da embargante de intimação do INMETRO para que traga aos autos a norma referida no art. 9.º A da Lei n.º 9.933/99.

A existência de tal norma poderia ser verificada pela própria embargante e, por outro lado, como será exposto mais à frente, a sua inexistência não afasta a legalidade da aplicação da multa pelo INMETRO.

Superada a questão relativa à produção de provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

#### **MÉRITO**

Insurge-se a embargante contra as multas administrativas que lhe foram aplicadas pelo INMETRO, consubstanciadas nas certidões de dívida ativa objeto da execução.

Contrariamente ao que foi alegado pela parte embargante, não se verifica nulidade nos Autos de Infração e tampouco nos Processos Administrativos dos quais se originaram os créditos exequendos.

A simples análise dos mencionados Autos de Infração - dos quais são partes integrantes os “Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-medidos”, mencionados na inicial (fólias 66, 113 e 175 dos autos físicos - ID 26964841) - permite verificar que neles constaram local, data e hora de suas lavraturas; a identificação do autuado; a descrição da infração; o dispositivo normativo infringido; a indicação do órgão processante, bem como a identificação e assinatura do agente autuante – todos os elementos que devem obrigatoriamente constar daquele documento de acordo com a Resolução nº 8/2006, do CONMETRO.

Como se observa, diversamente do que sustentou a parte embargante, não há exigência normativa para que aqueles laudos trouxessem informações relativas à massa específica, data de fabricação e lote de produção do produto. E, ainda que assim não fosse, sequer seria necessária a indicação de tais dados. Primeiramente, porque a empresa embargante foi previamente notificada quanto às datas e aos locais em que seriam realizadas as fiscalizações, podendo designar representante para acompanhá-las, o qual poderia constatar, com exatidão, os produtos que seriam examinados.

E, também, porque foi cientificada de quais produtos seriam examinados (fólias 68, 115 e 178 dos autos físicos, ID 26964841).

A parte embargada possuía, portanto, previamente aos atos de fiscalização, informação suficiente para individualizar os itens que seriam examinados, sendo irrelevante, para fim da infração apurada (vício na quantidade do produto exposto à venda), o lote ou a data de sua fabricação - dados estes pertinentes apenas ao controle interno da própria fabricante e não à atividade fiscalizatória.

Nesse aspecto, há, também, de se salientar a inexistência de exigência normativa para que do Auto de Infração conste a penalidade imposta ao agente autuado, nos termos da mencionada Resolução nº 8/2006, do CONMETRO.

Tampouco prevalece a alegação quanto à inexistência da infração apurada. Foram reprovados produtos escolhidos aleatoriamente no posto de venda, “critério quantitativo de média”, devendo ser observado que as médias de massa aferidas naqueles itens são inferiores às “médias mínimas aceitáveis”.

Tal aferição é objetiva e não dá margem à incidência do princípio da insignificância alegado pela parte embargante, já que sequer o limite mínimo de variação da quantidade do produto foi respeitado (média mínima aceitável), sendo certo que tal diferença quantitativa pode lesar grande número de consumidores.

Destaque-se que essa média mínima já incorpora uma margem de tolerância em relação ao conteúdo nominal do produto, sendo descabida uma flexibilização adicional do conteúdo.

Não há, portanto, como ser afastada a prática da infração da qual resultou a penalidade aplicada à parte embargante.

Ademais, como já se destacou ao indeferir a prova pericial requerida, é lícita a fiscalização em postos de venda, sendo irrelevante a arguição de que os produtos fabricados pela parte embargante seguem rígidos critérios metrologógicos, já que tais supostos padrões não foram verificados no local de comercialização quando da fiscalização realizada.

No caso, se os produtos das marcas da embargante estão sujeitos a perdas de volume/quantidade em decorrência do transporte e acondicionamento no mercado fornecedor, caberia ao fabricante buscar meios para corrigir tais perdas, uma vez que previsíveis, assegurando a manutenção da observância dos parâmetros metrologógicos até os pontos de venda.

É pertinente destacar que, a despeito de aqui não se ter em discussão relação jurídica consumerista, a atividade fiscalizatória exercida pelo INMETRO também visa à proteção dos direitos dos consumidores, e, por força do artigo 18, do Código de Defesa do Consumidor, os fornecedores estão obrigados a assegurar que a quantidade do produto comercializado corresponda àquela constante de seu recipiente, de sua embalagem ou rotulagem, ou da respectiva mensagem publicitária.

Descabidas, portanto, as insurgências relacionadas à realização da medição tão somente nos pontos de venda.

Em relação à multa aplicada à parte embargante, não se verifica ilegalidade na sua fixação.

O artigo 8º, da Lei nº 9.933/1999, permite ao INMETRO aplicar, ao infrator, isolada ou cumulativamente, as penalidades de advertência, multa, interdição, apreensão, inutilização, suspensão ou cancelamento do registro de objeto, sem estabelecer ordem de preferência ou gradação entre elas.

É discricionária da autoridade administrativa eleger qual penalidade deva ser aplicada ao infrator diante das peculiaridades do caso concreto, sendo vedado ao Poder Judiciário analisar o mérito do ato administrativo, bem como os critérios de sua conveniência e oportunidade, sob pena de usurpar atribuição que incumbe exclusivamente ao órgão fiscalizador.

Não há, pois, na situação em tela, obrigatoriedade legal de se impor advertência à parte embargante, em vez de multa, como foi pretendido.

Destaque-se, ainda, que muito embora o art. 9º-A da Lei nº 9.933/1999 tenha previsto a edição de regulamento para fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades, a omissão na edição da norma regulamentadora não prejudica a legalidade da aplicação das penalidades pelo INMETRO, uma vez que a Lei nº 9.933/1999 já traz parâmetros suficientes para a caracterizar a infração e orientar a dosimetria da penalidade. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIAS DO CONMETRO E DO INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEI Nº 9.933/1999. REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI Nº 12.545/2011. AUSÊNCIA DE DECRETO REGULAMENTADOR. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, TAXATIVIDADE OU RESERVA LEGAL. INOCORRÊNCIA. PODER DE POLÍCIA E EFICÁCIA SANCIONATÓRIA NÃO CONDICIONADOS À NORMA REGULAMENTADORA. AUTUAÇÃO FUNDADA EM PORTARIA EDITADA PELO ÓRGÃO REGULADOR. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA CORTE REGIONAL. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NULIDADE AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.**

*1. A Lei nº 5.966/1973, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normatização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais, criou o CONMETRO, órgão normativo do sistema e o INMETRO, sendo-lhe conferida personalidade de autarquia federal, com a função executiva do sistema de metrologia. 2. O CONMETRO aprovou a Resolução nº 11, de 12.10.1988, que ratificou todos os atos normativos metrologógicos, autorizando o INMETRO a adotar as providências necessárias à consolidação das atividades de metrologia, no País, firmando convênios, contratos, ajustes, acordos, assim como os credenciamentos que se fizerem necessários. 3. A Lei nº 9.933/99 atribui competência ao CONMETRO e ao INMETRO para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernente à metrologia e avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, conferindo, ainda, ao INMETRO poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas. 4. A apelante afirma que a Lei nº 9.933/99 carece de regulamentação e, portanto, ofende os princípios da legalidade e tipicidade, vez que ausente um decreto regulamentador para instituir a conduta infratora. 5. A tese aventada é contrária ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que já decidiu a matéria no julgamento do REsp nº 1.102.578, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC/73. Confira-se, ainda: STJ, 2ª Turma, REsp 1330024/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 07/05/2013, DJe de 26/06/2013; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 137783/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 27/08/2013, DJe 19/09/2013 e TRF3, 3ª Turma, AC 00081190620154036110, Rel. Des. Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 de 03/05/2017. 6. A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de que as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO gozam de validade e eficácia para o fim de autorizar aqueles órgãos a exercer regular poder de polícia, prevendo condutas ilícitas, autuando e aplicando sanções às infrações cometidas, desautorizando, destarte, a alegação da agravante que houve afronta à Constituição Federal, nomeadamente aos princípios da estrita legalidade, taxatividade ou reserva legal, ou qualquer direito ou garantia individual. 7. Consoante os precedentes supramencionados, está legitimada a regulação das condutas e aplicação das sanções administrativas através dos atos normativos expedidos pelo CONMETRO e INMETRO. 8. O fundamento de validade pronunciado naqueles julgados, dos quais se destaca aqueles emanados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, autoriza concluir que a ausência de decreto regulamentador não conduz, a nulidade das autuações procedidas por estes órgãos de regulação, não obstante a regra expressa contida nos arts. 7º e 9º-A, da Lei nº 9.933/1999, com a redação da Lei nº 12.545/2011. 9. Evidenciada a correção da decisão monocrática recorrida, adrede fundamentada, sem qualquer razão a manifestação da agravante quando pugna pela nulidade do decisum, por violação do art. 489, § 1º, inciso IV e VI, do CPC/2015, não havendo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo improvido.*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. ApCiv 0005484-52.2015.4.03.6110, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018.)*

Tampouco se observa ilegalidade quanto aos valores das multas aplicadas (R\$ 9.652,50; R\$ 7.425,00; R\$ 9.652,50), que, nos termos do artigo 9º, da Lei nº 9.933/1999, podem variar de R\$ 100,00 a R\$ 1.500.000,00.

A parte embargada teve respeitado, no âmbito dos respectivos Processos Administrativos, seu direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório, tanto é que teve oportunidade para impugnar o Auto de Infração e, depois, de recorrer da decisão que homologou o auto. Todas as decisões prolatadas foram motivadas, expondo as razões pela quais se definiu o valor da multa, que se respaldaram nos fatores previstos nos incisos dos parágrafos 1º e 2º, todos daquele mesmo artigo 9º, quais sejam a gravidade da infração; a vantagem auferida pelo infrator, sua condição econômica e seus antecedentes; o prejuízo causado ao consumidor; a repercussão social da infração, e a reincidência do infrator.

A partir dos elementos constantes destes autos, observa-se que a empresa é de grande porte, atua em âmbito nacional, e praticou infração que, potencialmente, pode lesar amplo e indefinido número de consumidores, além de ser reincidente.

Nesse contexto, não se observa ilegalidade na definição do montante da multa aplicada.

A suposta desproporcionalidade entre os valores das multas e as diferenças quantitativas aferidas em cada Auto de Infração não invalida, por si só, tais penalidades. Não é apenas o critério quantitativo que influencia no montante em que serão as sanções arbitrárias, inexistindo parâmetros legais objetivos para tal definição, que, portanto, está sujeita a critérios discricionários e específicos ao caso concreto, que devem ser estabelecidos pelo órgão técnico competente para tanto.

Desataque-se, ainda, que, sendo levados em consideração, em cada caso concreto, diversos aspectos para a quantificação da multa a ser aplicada, não é possível inferir, a partir da mera análise de dados estatísticos referentes à média das multas aplicadas por estado e por produto, a existência de alguma violação à isonomia, pois não se sabe as circunstâncias que levam à fixação das multas em tais patamares em cada local e em cada caso, podendo haver peculiaridades que justifiquem tais diferenças.

E, sendo o arbitramento do valor da penalidade pautado na legislação pertinente, mais uma vez se temato de discricionabilidade administrativa, que não pode ser controlado pela atividade judicante.

Não prevalecem, portanto, as argumentações defensivas aduzidas pela parte embargante, que não foram capazes de afastar a presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos sancionadores questionados. No sentido do que foi aqui exposto, trago à colação o seguinte precedente emanado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre situação análoga à que foi agora examinada:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. DIVERGÊNCIA ENTRE PESO REAL E PESO NOMINAL. REPROVAÇÃO DO PRODUTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES NA PERÍCIA ADMINISTRATIVA. VALOR DA MULTA APLICADA DENTRO DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.** Caso em que a empresa-embargante sofreu a autuação administrativa em decorrência da divergência do peso constante na embalagem do produto e o apurado pela fiscalização. Alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa afastada. A realização de perícia sobre produtos semelhantes coletados na fábrica é irrelevante para o deslinde da controvérsia. Isso porque a perícia recairia sobre lotes de épocas diferentes, os quais não poderiam servir como parâmetro para invalidar a perícia do INMETRO sobre os produtos recolhidos nos pontos de venda em data pretérita. A apelante não logrou bom êxito em comprovar qualquer mácula na perícia administrativa que concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo, bem como não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO que pudesse enfraquecer as conclusões dos laudos produzidos pela autoridade administrativa, conclusivos no sentido de reprovar os produtos. O ato administrativo é revestido pela presunção de veracidade e legitimidade. Referida presunção não é absoluta, uma vez que pode ser afastada caso sejam trazidos elementos probatórios suficientes para comprovar eventual ilegalidade. No caso dos autos, não se trata de atribuir à perícia administrativa valor absoluto, mas, de outro modo, de constatar que a autuada não trouxe elementos robustos capazes de infirmar tal presunção. De acordo com o que restou apurado pela fiscalização, a autora é fabricante de produto aprovado no critério individual por divergência entre o peso encontrado e o que consta na embalagem, violando, pois, a legislação metroológica acerca da matéria. A violação aos direitos consumeristas atrai a responsabilidade objetiva e solidária do fabricante por vícios de quantidade dos produtos, nos termos do art. 18 do CDC. Tratando-se de responsabilidade objetiva, descabe fazer incursão no elemento subjetivo do fabricante, ou seja, se teve culpa ou dolo no tocante ao vício do produto verificado pela autoridade. Mesmo porque a responsabilização marcada por sua natureza solidária inviabiliza que sejam acolhidas as alegações da fabricante no sentido de existir a possibilidade de o vício ter se originado no transporte ou acondicionamento do produto. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor com o peso indicado na embalagem. Por esse motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases da comercialização. O produto está sujeito a perdas previsíveis inerentes ao transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar que ao curso da cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que põe sua marca. Quanto à fixação e quantificação da penalidade a ser aplicada, se advertência ou multa, encontram-se no campo de discricionariedade da Administração Pública, competindo ao Poder Judiciário, tão somente, verificar se foram obedecidos os parâmetros legais. Além do caráter punitivo e repressivo no caso da ocorrência da infração, a multa também possui viés preventivo no que se refere à coerção sobre o comportamento do fabricante dos produtos para que observe a legislação protetiva ao consumidor. Apelação não provida.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região. Apelação Cível n. 5000882-22.2018.4.03.6111; Relator: Desembargador Federal Nilton Agnaldo Moraes dos Santos; Órgão Julgador: 3ª Turma; Data do Julgamento: 05/03/2020; e - DJF3 Judicial I DATA: 10/03/2020).

Assim, é de ser reconhecida a improcedência da pretensão formulada neste feito.

## **DISPOSITIVO**

Em face do exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual no que tange à alegação de pagamento das inscrições vinculadas aos processos administrativos n.º 13845/2011, 14405/2011 e 14404/2011, extinguindo o processo sem resolução do mérito nessa parte, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/2015, e julgo improcedentes os demais pedidos formulados nestes embargos, oferecidos relativamente à Execução Fiscal n.º 0010881-07.2014.4.03.6182, assim extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

**Sem imposição relativa a custas**, porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal.

**Sem condenação relativa a honorários advocatícios**, considerando que ao valor exequendo já foi acrescido encargo correspondente àquela verba.

Determino, à secretaria deste Juízo, que se adote as providências necessárias para que no termo de autuação conste como valor da causa R\$ 81.600,90, considerando que, discutindo-se aqui a totalidade do crédito, o valor da causa em embargos à execução deve corresponder ao valor originário da referida execução fiscal, sem prejuízo da necessária retificação do valor da causa naqueles autos, com o abatimento dos valores excluídos em razão da extinção parcial.

Traslade-se via digital desta sentença para os autos eletrônicos da Execução Fiscal de origem.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas**, arquivem-se definitivamente estes autos.

São Paulo, 19 de setembro de 2020.

**SHEILA PINTO GIORDANO**

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5013141-64.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## **SENTENÇA**

(Tipo A)

## **RELATÓRIO**

**NESTLÉ BRASIL LTDA.** opôs os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal n. 5007453-24.2017.4.03.6182 – cujo objeto é a cobrança de dívida, no valor originário de R\$ 8.925,00, pertinente à multa administrativa, tendo o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO como parte embargada.

Sustentou a parte embargante, em sua inicial (ID 3941588):

A nulidade do Auto de Infração lavrado pela autoridade administrativa, uma vez que: i) os formulários de identificação dos produtos fiscalizados não foram adequadamente preenchidos, impedindo a correta individualização daqueles itens; ii) não indicou a espécie e o valor da penalidade aplicada; iii) não houve infração, visto que a diferença aferida na quantidade dos produtos analisados seria ínfima;

A nulidade do Processo Administrativo, já que: i) a decisão proferida nos autos daquele processo não expôs os motivos pelos quais concluiu pela imposição de multa e não de outra forma de penalidade, a exemplo da advertência, e tampouco discriminou os critérios utilizados para a determinação de seu valor; ii) tal montante é excessivo frente à diminuta infração apurada, o que afronta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; iii) há disparidade nos critérios de apuração em diferentes Estados e em relação a diferentes produtos;

A pertinência de produção de prova pericial nas instalações de sua fábrica, visto que poderia demonstrar que todos os produtos ali produzidos seguem rígidos padrões metroológicos, sendo que a fiscalização ocorreu quando se encontravam em postos de venda, já tendo sido submetidos a “fatores externos”.

Terminando sua peça vestibular, pediu que a parte embargada fosse intimada para juntar aos autos cópia do Processo Administrativo correlato ao crédito aqui em discussão, bem como pugnou a parte embargante pelo reconhecimento da nulidade dos referidos Auto de Infração e Processo Administrativo, ou, subsidiariamente, pelo deferimento de prova pericial que reavaliar produtos idênticos àqueles fiscalizados, nas instalações de sua fábrica, ou, ainda, que a penalidade de multa seja substituída por advertência, ou, em última hipótese, que o valor da multa seja reduzido.

Antes que a parte embargada fosse intimada para se manifestar, a parte embargante, além de reiterar os termos da sua inicial, apresentou emenda, sustentando: i) nulidade do processo administrativo, ante a realização da perícia em desacordo com o procedimento da Portaria INMETRO n.º 248; ii) nulidade do auto de infração e do processo administrativo, em razão do preenchimento incorreto do "Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades" (ID 10606840). Na mesma oportunidade, juntou os autos do processo administrativo que originou o crédito em discussão (ID 10606841).

Após, os embargos foram recebidos com suspensão do curso executivo (ID 18234896).

Intimada a manifestar-se, a parte embargada apresentou impugnação (ID 18234896), defendendo a regularidade do processo administrativo e do auto de infração, e pugando pelo reconhecimento da improcedência da pretensão aqui formulada.

Tendo oportunidade para que se manifestasse sobre a referida impugnação e, também, apresentasse eventual requerimento de produção de provas (ID 27860753), a parte embargante reiterou os argumentos expostos em sua inicial, como também alegou ausência de legitimidade no processo administrativo, afirmando que o produto objeto da autuação é de responsabilidade de empresa diversa. Por fim, apresentou quesitos para o caso de ser deferida a perícia requerida na exordial, bem como requereu que o INMETRO fosse instado a trazer aos autos a norma referida no art. 9.º-A da Lei n.º 9.933/99, a fim de fundamentar os critérios utilizados para aplicação da multa (ID 30759035).

O INMETRO indicou não ter provas a produzir e defendeu ser incabível a perícia requerida (ID 32670259) e, ademais, não concordou com o aditamento da petição inicial, pugando pela sua rejeição (ID 32721143).

Ao ter nova vista dos autos, a parte embargante defendeu a procedência do aditamento, afirmando tratar-se de matéria de ordem pública (ID 33084561).

Assim, vieram estes autos conclusos para sentença.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Primeiramente, deixo de conhecer a inovação do pedido e da causa de pedir formulada em réplica, declarando preclusa a matéria referente à alegação de ausência de legitimidade no processo administrativo, sob o fundamento de que o produto objeto da autuação é de responsabilidade de empresa diversa.

O artigo 16, §2º, da Lei de Execuções Fiscais assim dispõe:

*Art. 16 [...]*

*§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.*

De outro lado, o art. 329, II, do Código de Processo Civil/2015, só permite o aditamento ou a alteração do pedido e da causa de pedir após a citação, e até o saneamento do processo, se houver a concordância da parte contrária. E, no presente caso, não houve concordância da embargada.

Dessa forma, verifica-se, no caso, que houve uma verdadeira tentativa de inovação da inicial dos embargos, em desacordo com a legislação mencionada, o que não pode ser aceito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. NECESSIDADE ARGÜIÇÃO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI 6.830/80.**

*1. O executado, quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, deve alegar toda matéria útil à defesa, à luz do disposto no § 2º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, revelando-se inadmissível posterior inovação argumentativa, salvante na hipótese de superveniência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito (artigo 462, do CPC) (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 905.033/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 30.05.2007; AgRg no Ag 724.888/MG, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 11.04.2006, DJ 14.06.2006; AgRg nos EDcl no REsp 651.984/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02.12.2004, DJ 28.02.2005; REsp 237.560/PB, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Turma, julgado em 01.06.2000, DJ 01.08.2000; e REsp 101.036/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 17.09.1998, DJ 13.10.1998). 2. [...] 5. Agravo regimental desprovido.*

*(Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 948.717/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010)*

Ademais, não merece prosperar a alegação da parte embargante de que as novas matérias, por ela trazidas, não se sujeitariam à preclusão por se tratar de questões de ordem pública.

Conforme se infere da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, essas questões dizem respeito aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, às condições da ação e a outras questões que podem ser apreciadas de ofício, como a prescrição e a decadência. Eventuais nulidades do processo administrativo que deu origem à execução, por sua vez, não se enquadram em tais categorias.

Também não se aplica ao caso, como pretendido pela embargante, o disposto no art. 65 da Lei n.º 9.784/99:

*Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.*

*Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.*

Trata-se de dispositivo que permite a revisão do processo administrativo sancionador, especialmente diante de fatos supervenientes e relevantes que permitam a revisão da sanção aplicada, não podendo ser invocado para se sobrepor às regras preclusivas que regem o processo judicial. Nesse sentido, confira-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. ARTIGO 16, § 2º, LEF. NULIDADES INEXISTENTES. MULTA. INFRAÇÃO METROLÓGICA. PERÍCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SANÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. [...] 2. Nos termos do artigo 16, §2º, da Lei 6.830/1980, o executado, na inicial, deve alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos documentos e rol de testemunhas, mormente tratando-se de matéria de direito de prévio conhecimento da embargante. O artigo 65 da Lei 9.784/1991 dispõe sobre fatos novos ou circunstâncias relevantes a justificar a inadequação da sanção aplicada, referindo-se, assim, ao processo administrativo e sem aptidão, portanto, para revogar o preceito específico que rege os embargos à execução fiscal: artigo 16, § 2º, da LEF. [...] 10. Apelação desprovida.**

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5012477-33.2017.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 05/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/07/2020)*

Assim, tratando-se de nova alegação trazida pela embargante em sede de réplica de questão de fato que já era conhecida ao tempo da propositura dos embargos, e não se tratando de matéria de ordem pública, resta preclusa a alegação, não podendo ser admitida a sua formulação posterior, sem concordância da parte contrária, sob pena de se admitir a eterna prolação do feito – e a consequente manutenção da suspensão da execução fiscal – coma formulação de novas alegações que poderiam ter sido trazidas já na inicial dos embargos.

## **PRELIMINAR – INSTRUÇÃO PROBATÓRIA**

No que se refere à realização da prova pericial requerida pela embargante, afasto sua necessidade, uma vez que carece de sentido a prova técnica pretendida.

Destaque-se que é lícita a fiscalização das mercadorias em postos de venda, como previsto na Portaria INMETRO n.º 248/2008 e admitido pela própria parte embargante. Por sua vez, uma eventual perícia agora deferida não poderá reproduzir as condições em que se realizaram as inspeções empreendidas pelo INMETRO, especialmente no que toca aos objetos fiscalizados na ocasião.

Ademais, mostra-se irrelevante avaliar se os produtos saíram da linha de produção dentro dos parâmetros metrologicos e sofreram influência de supostos fatores externos (mencionados pela embargante, mas, vale destacar, sem especificar quais seriam eles e tampouco sua influência para que haja diferença entre a quantidade do produto no momento em que deixa a fábrica e quando de sua exposição à venda).

Ora, sendo possível a aferição tanto na fábrica quanto no depósito ou no ponto de venda, cabe à fornecedora adotar medidas para garantir a manutenção dos parâmetros metrologicos em todos os pontos.

Assim, resta claro que a prova pericial requerida é impertinente para a solução da lide, razão pela qual a **indefiro**.

**Indefiro** também o pedido da embargante de intimação do INMETRO para que traga aos autos a norma referida no art. 9.º-A da Lei n.º 9.933/99.

A existência de tal norma poderia ser verificada pela própria embargante e, por outro lado, a sua inexistência não temo condão de, por si só, afastar a legalidade da aplicação da multa pelo INMETRO.

Superada a questão relativa à produção de provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

## **MÉRITO**

Insurge-se a embargante contra a multa administrativa que lhe foi aplicada pelo INMETRO, consubstanciada na certidão de dívida ativa objeto da execução.

Dentre as alegações da embargante, destaca-se a formulação no sentido de que a perícia, na qual constatada a infração que deu origem à multa executanda, foi realizada com inobservância do disposto no item 2.13.2, alínea "c", do Regulamento Técnico Metrologico aprovado pelo art. 1º da Portaria n.º 248/2008 do INMETRO.

O referido dispositivo, integrante do regulamento aplicado na verificação dos conteúdos líquidos dos produtos pré-medidos, dispõe o seguinte:

*2.13. AMOSTRA PARA DETERMINAÇÃO DA TARA*

É a amostra retirada para o cálculo do peso da embalagem do produto pré-medido.

[...]

#### 2.13.2. NO DEPÓSITO OU NO PONTO DE VENDA

- a) Se o peso da embalagem for inferior a 5% do conteúdo nominal, será usado o valor médio de uma amostra de 6 embalagens, desprezando-se o desvio padrão resultante.
- b) Se o peso da embalagem for superior a 5% do conteúdo nominal, será usado o valor médio das 6 embalagens, desde que o seu desvio padrão seja menor ou igual a 0,25T.
- c) Se o peso da embalagem for superior a 5% do conteúdo nominal e o seu desvio padrão for maior que 0,25T, será feito ensaio destrutivo individual das embalagens da amostra.
- d) Se a amostra contém apenas 5 unidades, será feito ensaio destrutivo individual das embalagens.

(Destaque acrescido)

No caso dos autos, analisando-se o Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos (fl. 03 do processo administrativo – ID 10606841), verifica-se que o produto examinado – Farinha Láctea Nestlé – tinha conteúdo nominal de 400g e teve o peso médio das embalagens apurado em 74,3g, calculado a partir de 6 amostras (pesos: 74,5g, 74,5g, 74,2g, 74,5g, 73,5g e 74,4g), registrando-se desvio padrão de 0,41.

Assim, considerando que o peso da embalagem corresponde a mais de 5% do conteúdo nominal do produto e que o desvio padrão apurado foi superior a 0,25, deveria ter sido aplicado o procedimento descrito na alínea “c” do item 2.13.2, do Regulamento Técnico Metroológico, acima transcrito.

Observa-se, porém, que nas treze unidades periciadas foi indicado o mesmo peso da embalagem – 74,3g, que corresponde ao peso médio das embalagens, restando claro que não foi realizado tal procedimento, que requer o controle destrutivo da individual das embalagens da amostra, com a abertura de cada embalagem (conforme indicado no item 2.10 do mesmo Regulamento) e a sua pesagem individual.

Constata-se, portanto, que a perícia foi realizada em desacordo com o Regulamento Técnico Metroológico que orienta o seu procedimento, e não se trata de mera irregularidade sem o condão de prejudicar a validade da perícia e/ou o direito de defesa da parte, mas de vício que pode ter afetado o resultado da aferição.

Assim, é de ser reconhecida a nulidade do auto de infração e, conseqüentemente, do processo administrativo por ele inaugurado, que deu origem à multa imposta, implicando, conseqüentemente, a nulidade do título que embasa a execução.

A análise das demais alegações formuladas pela embargante, por sua vez, resta prejudicada.

#### DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedentes os pedidos formulados nestes embargos**, oferecidos relativamente à Execução Fiscal n. 5007453-24.2017.4.03.6182, para declarar a nulidade do Processo Administrativo n.º 28780/14 do IPEM-SP, que embasa a Certidão de Dívida Ativa objeto da execução de origem, reconhecendo, conseqüentemente, a nulidade do título executivo. E, assim, **extingo este feito com resolução do mérito**, em conformidade com artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, restando também extinto o referido processo executivo, ante a desconstituição do título que o embasava.

**Sem imposição relativa a custas**, porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal.

Uma vez que a parte embargada resta vencida, **condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor dos patronos da parte embargante, fixando tal verba em 10% sobre o valor atualizado da execução**, considerando os parâmetros definidos no § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil/2015 e o enquadramento na faixa indicada no inciso I do §3º do mesmo dispositivo. É de ser observado, ainda, que incidirá correção monetária a partir desta data, bem como juros, a partir da eventual caracterização de mora – tudo com aplicação dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil/2015).

Traslade-se via digital desta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se** definitivamente estes autos.

São Paulo, 19 de setembro de 2020.

**SHEILA PINTO GIORDANO**

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 0004760-84.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CRISTINO MARQUES DE CARVALHO BRITO FILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO DIAS DE OLIVEIRA E SILVA - PE23613

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

#### SENTENÇA

(Tipo C)

#### Relatório

**CRISTINO MARQUES DE CARVALHO BRITO FILHO** opôs os presentes embargos relativamente à execução fiscal n. 0024001-83.2015.4.03.6182, tendo o **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP** como parte embargada.

Alegou o embargante a inexigibilidade das anuidades relativas aos anos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, cobradas nos autos do feito executivo de origem, uma vez que deixou de exercer a profissão de corretor de imóveis desde o final da década de 1970, tendo efetuado, à época, o cancelamento de sua inscrição junto ao Conselho embargado (folhas 02/07 dos autos físicos – ID 26581505).

Conferiu-se oportunidade para que a parte embargante emendasse a petição inicial, sob risco de seu indeferimento, mediante: (i) apresentação de requerimento de provas com as quais se pretende demonstrar os fatos alegados; (ii) exibição de cópias das Certidões de Dívida Ativa; (iii) comprovação de que a execução se encontra garantida, e (iv) demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade (ID 32116797).

Na linha do que foi detalhado na manifestação judicial lançada como ID 35898049, a parte embargante, em um primeiro momento, requereu dilação de prazo de 15 dias para proceder à emenda da inicial (ID 34167626), o que foi deferido (ID 34329255). E, a despeito disso, veio novamente requerer mais prazo, dessa vez de 30 dias, para o cumprimento das providências que lhe cabiam (ID 35643978).

Considerando inexistir justificativa para se conceder o novo prazo pleiteado pela parte embargante, este Juízo, de acordo com as razões expostas no despacho lançado como ID 35898049, fixou prazo final de 2 dias para que efetivasse a emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento.

Embora a parte embargante tenha sido intimada, manteve-se inerte.

Assim, vieram estes autos conclusos para sentença.

## **Fundamentação**

Embora sejam forma de defesa, os embargos se configuram como ação e, como tal, devem ser inaugurados por petição inicial, da qual é obrigatório constar requerimento relativo às provas com as quais se busca demonstrar os fatos suscitados, de acordo com o que prevê o inciso VI, do artigo 319, do Código de Processo Civil.

Além disso, por força do artigo 320 daquele mesmo diploma processual, a exordial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura, demonstrando, inclusive, a existência de garantia e o marco inicial para a oposição dos embargos (caput e parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei n. 6.830/80).

Assim, não tendo a parte embargante emendado a inicial destes embargos, mesmo após lhe terem sido conferidas oportunidades para tanto, é de rigor o indeferimento da exordial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

*Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*

## **Dispositivo**

Em face do exposto, com base no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial**, alinhando aquele dispositivo ao artigo 320 do mesmo Código, além do *caput* e parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei n. 6.830/80, assim **extinguindo o feito, sem resolução do mérito, em consonância com o inciso I do artigo 485 do Código de Processo Civil**.

**Sem imposição relativa a custas** porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal.

**Sem condenação relativa a honorários advocatícios**, considerando que não houve intimação para impugnar e, assim, não se completou a relação processual.

Traslade-se via digital desta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se** definitivamente estes autos.

São Paulo, 19 de setembro de 2020.

**SHEILA PINTO GIORDANO**

Juiza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0012959-32.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

## **S E N T E N Ç A**

(Tipo A)

## **Relatório**

A **Caixa Econômica Federal – CEF** opôs os presentes embargos em face do **Município de São Paulo**, relativamente à Execução Fiscal n. 0058149-86.2016.4.03.6182, por meio da qual é cobrado crédito tributário referente a IPTU.

A parte embargante aduz que nunca foi proprietária do imóvel do qual decorreu a incidência formadora do crédito exequendo, afigurando-se como credora fiduciária daquele que seria efetivamente proprietário do bem, alegando que seria, assim, a Caixa Econômica Federal – CEF parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito de origem. Requeru, ainda, em sede de tutela provisória, que fosse determinada a exclusão da dívida exequenda do CADIN (folhas 2/6 – ID 26552598).

A decisão proferida na folha 24 dos autos físicos (ID 26552598) indeferiu o pedido de liminar e recebeu os embargos como feito suspensivo.

A parte embargada apresentou impugnação, sustentando que a parte embargante, na qualidade de credora fiduciária, é proprietária do bem a que se refere o crédito cobrado, o que lhe atribui legitimidade para responder pela dívida exequenda, nos termos da legislação tributária, sendo inaplicável o disposto no art. 27, §8º, da Lei n.º 9.514/97, uma vez que legislação ordinária não poderia tratar de responsabilidade tributária (folhas 26/31 dos autos físicos – ID 26552598).

Em réplica, a parte embargante reiterou integralmente as alegações iniciais (ID 30631865).

Ambas as partes informaram não possuírem interesse na produção de provas (IDs 30631865 e 33998845).

Assim vieram os autos conclusos para sentença.

## **Fundamentação**

Considerando que as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, bem como a natureza eminentemente de direito da controvérsia, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Na certidão de dívida ativa consta que a Caixa Econômica Federal seria “Devedor e/ou Responsável”, juntamente com a pessoa física ali indicada (folha 14 dos autos físicos – ID 26552598). Entretanto, a certidão imobiliária posta como folhas 7/9 dos autos físicos indica que aquela empresa pública, em verdade, é credora fiduciária na operação de financiamento do imóvel apontado e as partes assentem que esta foi a causa daquela figuração no título executivo.

A Fazenda Municipal alega que a Caixa Econômica Federal seria parte legítima em razão de a alienação fiduciária transmitir-lhe a propriedade. É preciso ter em conta, porém, que o artigo 1.228 do Código Civil dispõe que “**O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha**” e, sendo assim, porquanto o credor fiduciário não pode usar, gozar ou dispor da coisa, é forçoso concluir que a transmissão domínial relacionada a um contrato de alienação fiduciária não resulta em um ordinário direito de propriedade.

No Código Civil, a propriedade fiduciária é tratada nos artigos 1.361 e seguintes, destacando-se que o teor do disposto no artigo 1.367:

*Art. 1.367. A propriedade fiduciária em garantia de bens móveis ou imóveis sujeita-se às disposições do Capítulo I do Título X do Livro III da Parte Especial deste Código e, no que for específico, à legislação especial pertinente, não se equiparando, para quaisquer efeitos, à propriedade plena de que trata o art. 1.231. (O destaque não consta no original)*

Ademais, o artigo 27, § 8º, da Lei n.º 9.514/97, com redação determinada pela Lei n. 10.931/2004, estabelece:

*Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.*

[...]

**§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)**

Destaque-se que o fato de a disposição estar inserida em um parágrafo do artigo que trata da consolidação da propriedade em nome do fiduciário não permite concluir que a responsabilidade do fiduciante pelo pagamento dos tributos e outros encargos só ocorre nos casos de consolidação da propriedade, o que iria no sentido contrário da finalidade do dispositivo. Ora, se mesmo nos casos de consolidação da propriedade em nome do fiduciário o fiduciante responde pelos tributos e encargos vencidos até a imissão do fiduciário na posse, resta evidente que também responderá por aqueles vencidos antes da consolidação da propriedade, ou caso não ocorra tal consolidação.

O dispositivo acima transcrito representa exceção autorizada pelo artigo 123 do Código Tributário Nacional, em que consta:

**Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.** (O destaque não consta no original)

Cabe salientar que a aplicação da norma prevista no parágrafo 8º, do artigo 27, da Lei nº 9.514/97, por versar sobre questão específica – disciplina jurídica das relações estabelecidas no âmbito das alienações fiduciárias de imóveis – não afronta a regra constitucional estabelecida no art. 146, III, da Constituição Federal, uma vez que esta prevê reserva de lei complementar tão apenas para a regulação de normas gerais em matéria tributária.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial consolidado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL IPTU E TAXA DE LIXO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ART. 27, § 8º DA LEI 9.514/97. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO DESPROVIDO.**

**1. Conforme incontroverso, a Caixa Econômica Federal era credora fiduciária do imóvel, objeto da cobrança do crédito tributário. Nestes termos, aplicável à espécie o disposto no art. 27, §8º da Lei nº 9.514/97, segundo o qual: "Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse" (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004).**

**2. Não há que falar em violação ao artigo 146, III, da Constituição, pela exceção criada pelo art. 27, § 8º, Lei nº 9.514/97 ao artigo 123 do CTN, eis que indigitada lei surgiu para regular as relações jurídicas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, à evidência, excepciona as regras gerais tributárias do Código Tributário Nacional.**

**3. Agravo de instrumento desprovido".**

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009734-69.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 22/02/2018, e - DJF3 Judicial I DATA:01/03/2018)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, § 8º, DA LEI 9.514/97. NÃO RECONHECIDA. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.**

[...]

**2. O caso é de execução fiscal movida pelo Município de Jundiá em face da Caixa Econômica Federal e outros, a fim de cobrar IPTU e taxas municipais constituídas em dívida ativa. Dos autos verifica-se que o imóvel em tela foi alienado fiduciariamente a Caixa Econômica Federal. É sabido, nos termos do artigo 27, § 8º, da Lei 9.514/97 que o fiduciante responde pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, até a data em que o fiduciário venha a ser imitido na posse. Constitui-se assim exceção a regra do artigo 123 do CTN. Ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente execução fiscal.**

**3. Ainda, sustenta o agravante que é inconstitucional a aplicação do artigo 27, § 8º, da Lei 9.514/11 para determinar o contribuinte do IPTU, uma vez que, nos termos do artigo 146, III, alínea "a", da Constituição Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária. Ocorre que não houve definição de contribuinte por parte da Lei 9.514/97, que, ao regular as relações específicas acerca da alienação fiduciária de imóvel, somente estabeleceu exceção ao comando do artigo 123 do Código Tributário Nacional. Deste modo, não subsiste qualquer alegação de violação ao artigo 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, pois o artigo 27, § 8º, da Lei 9.514/97 não enuncia norma geral, e, portanto, não invade matéria reservada à lei complementar. É de ser afastada a alegação de inconstitucionalidade formal do artigo 27, § 8º, da Lei 9.514/97.**

**4. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.**

**5. Agravo legal desprovido.**

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 560979 - 0014806-93.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 19/11/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:27/11/2015)

Assim sendo, resta clara a inoponibilidade do crédito de IPTU exequendo em face da Caixa Econômica Federal, caracterizando-se a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem

E, tendo em vista remanescer no polo passivo pessoa que não atrai a competência da Justiça Federal, o feito deve ser remetido para a Justiça comum estadual, para regular prosseguimento.

#### **Dispositivo**

Em face do exposto, **julgo procedentes os pedidos formulados nos presentes embargos à execução fiscal, extinguindo-os com resolução do mérito**, nos termos do inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer a **ilegitimidade da Caixa Econômica Federal – CEF** para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem (n.º 0058149-86.2016.4.03.6182).

**Sem imposição relativa a custas**, porque, de acordo como artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal.

Uma vez que a **parte embargada** resta vencida, **condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios** em favor da parte embargante, fixando tal verba em **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, sendo certo que o valor da causa é muito baixo, motivo pelo qual é aplicável o parágrafo 8º do mesmo artigo 85, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais, destacando que incidirão correção monetária a partir desta data, bem como juros, a partir da eventual caracterização de mora – tudo com aplicação dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Traslade-se via digital desta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sentença que **não se submete a obrigatório duplo grau de jurisdição**, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, III, do Código de Processo Civil.

**Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se** definitivamente estes autos. Depois, encaminhem-se os autos da Execução Fiscal de origem para a Justiça estadual, para distribuição a uma das varas de execuções fiscais da Comarca de São Paulo.

São Paulo, 19 de setembro de 2020.

**SHEILA PINTO GIORDANO**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045262-70.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal voltada à cobrança de crédito relativo a Imposto Renda de Pessoa Física (IRPF), em cujos autos houve oferecimento de exceção de pré-executividade em se aduziu, resumidamente, o pagamento integral do débito exequendo, antes mesmo de ser ajuizado este feito, ponderando-se que a Receita Federal não teria conseguido verificar tal quitação em decorrência de erro cometido por terceiros, quando do recolhimento de valores indicados em documentos relativos a recolhimentos de valores retidos sobre importâncias que recebeu por serviços que prestados (folhas 12/25 dos autos físicos – ID 38054649 – páginas 5 a 10 e ID 38054613 – páginas a a 7).

Antes que houvesse manifestação judicial em vista da Exceção apresentada, nem mesmo para exortar a parte exequente a dizer sobre a defesa, a parte executada tomou pleiteando “tutela de urgência incidental” (ID 38668418). Para tanto, repôs os argumentos de sua defesa, acrescentando que, em razão do débito exequendo, teve “cartões bloqueados”, não conseguiu obter empréstimos bancários e enfrentou óbice para formalizar a venda de imóvel de sua propriedade. Diante disso, pediu a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, de modo a possibilitar-lhe obter certidão de regularidade fiscal (ID 38668418).

**Delibero.**

Tem-se a parte executada a afirmar que os créditos em execução decorrem de retenção efetiva a título de imposto de renda que, por suas fontes pagadoras, teria sido recolhido inadequadamente, apontando-se o nome e a inscrição fazendária do próprio excipiente - e não da fonte pagadora, como deveria ser. Pretende, assim, que seja reconhecida a inexistência do débito que lhe é atribuído e, como foi relatado, veio pedir tutela de urgência incidental, de molde a suspender-se a exigibilidade do crédito exequendo, independentemente de prévia manifestação fazendária.

Impõe-se ponderar, por primeiro, que a complexidade do sistema tributário federal não permite a este Juízo prontamente abonar a afirmação de insubsistência do crédito que, segundo afirmação constante na própria peça defensiva, teria sido recolhido com erro capaz de impossibilitar a constatação do recolhimento. Não se pode olvidar que a apuração e o confronto de recolhimentos é feita por meio de recursos de informática.

Embora a ocorrência de equívocos seja admissível e até previsível, a apuração de crédito fazendário é feita mediante procedimento administrativo em que se permite ao contribuinte a formulação de defesa e, no caso em tela, constando no título exequendo o apontamento de notificação, a parte excipiente nada afirmou quanto a ter, naquela instância, apresentado algum esclarecimento.

Além disso, o prévio contraditório é regra cujo afastamento, quando se funda em tutela de urgência, depende de haver grave risco decorrente da natural espera por eventual provimento a ser dado em tempo ordinário.

No caso presente, sustentou-se ter havido bloqueio de cartões, não se apresentando comprovação quanto a isso, sendo destacável que tal consequência não se verifica ordinariamente no cotidiano deste Juízo e ainda mais parece improvável diante da afirmação de que o excipiente mora no Canadá - como consta na mensagem copiada na página 2 do ID 38668418. Invocou-se, também, dificuldades para a obtenção de empréstimo, apresentando-se exatamente a referida mensagem copiada, em que o excipiente se mostra interessado em obter, de alguém apontada como representante ou agente de instituição financeira, informação sobre os motivos de haver "problema" vinculado ao seu "CPF", não sendo clara a pretensão e tampouco a recusa de concessão de crédito. E, quanto à frustração do intento de vender imóvel, o documento trazido com o propósito de demonstrá-la (ID 38668420), traz em seu corpo uma recusa fundada na ausência de acordo quanto ao preço, afastando-se a possibilidade de ter o crédito exequendo ou este feito como obstáculo efetivo.

Por tais razões, **indeferir** a requerida tutela de urgência.

**Fixo prazo de 30 (trinta) dias** para manifestação da parte exequente quanto à exceção de pré-executividade aqui apresentada.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0005618-38.2007.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOWAGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.

DESPACHO

Tendo sido prolatada sentença nos autos dos Embargos decorrentes (0017007-20.2007.4.03.6182), com superveniente recurso e consequente pertinência de remessa a Instância Superior, não se afigurando necessário o encaminhamento destes autos, determino a sua remessa ao arquivo, por sobrestamento, para aguardar a solução definitiva daquele feito.

Intime-se e cumpra-se a ordem de arquivamento.

São Paulo, 9 de setembro de 2020

**4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007575-32.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: DEJAIR PEREIRA DAS CHAGAS

DESPACHO

Recebo a inicial.

Preliminarmente, intime-se o exequente para proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do art. 14, inciso I, da Lei 9.289/96, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Regularizado, observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0061647-55.2000.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: MARMORIAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM - SP134771

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Silente a embargante, ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0035690-61.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: FUNDACAO HOSPITALITALO-BRASILEIRO UMBERTO I

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LAURIA DUTRA - SP157840, MANOEL HERMANDO BARRETO - SP123690

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso de apelação interposto pelo(a)) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.012 "caput" do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.

Intime-se.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2020.

#### 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007694-93.2011.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO DO CONJUNTO COMERCIAL MARKETPLACE  
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

ID 343380022: Manifeste-se a parte exequente sobre as alegações do executado. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5017804-85.2019.4.03.6182  
EMBARGANTE: COMPANHIA DE PARTICIPAÇÕES EM CONCESSÕES  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS HENRIQUE TRANJAN BECHARA - RJ079195-A, ANA LUISA TAVARES NOBRE VARELLA - RJ119988  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0008962-41.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: MANOEL FERNANDES DE ARAUJO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO - SP245790-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil, o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

Verifica-se que a petição (ID. 31501378), na qual os patronos informam sua renúncia ao mandato, não veio acompanhada de documento apto a comprovar que a embargante foi devidamente comunicada da renúncia.

Destarte, concedo ao patrono o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos comprovação de que cientificou da renúncia a parte embargante, em atendimento ao artigo 112 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a cientificação da renúncia não é dever do Juízo, mas incumbência dos patronos, de modo que, até que haja comprovação de que a embargante foi cientificada, o patrono permanece representando-a nestes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022511-96.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: SUZANO S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0004996-36.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: PERTICAMPS S A EMBALAGENS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:

- regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração e cópia autenticada do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade;
- fazendo juntar aos autos cópia simples da nomeação do administrador judicial e do cartão de CNPJ da empresa;
- fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora no rosto dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056290-40.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA - SP152232

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, diante da manifestação da Exequente (fls. 152/159 – ID. 26452579) intime-se a Executada para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002825-84.2020.4.03.6182

EMBARGANTE:SUZANO S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da pericia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0554144-91.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TREC-MAQ LOCAÇÃO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, intime-se a Exequente para que se manifeste nos termos do despacho proferido às fls. 359 - ID. 26456413.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5019239-31.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGEFORM ENGENHARIA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

## DECISÃO

A parte executada propôs tutela cautelar antecedente para garantia antecipada dos créditos tributários consubstanciados nas CDAs ns. 80.7.18.013591-90, 80.6.18.102797-68, 80.6.18.110980-82, 80.7.18.017190-73, 80.6.18.111644-84, 80.7.18.017191-54, 80.6.18.111645-65, 80.7.18.017192-35, 80.6.18.111646-46, 80.6.18.111647-27, 80.2.18.015768-70, 80.7.18.017193-16, 80.6.18.111648-08, 80.2.18.015769-50, 80.7.18.017194-05, 80.6.18.111649-99, 80.7.18.017195-88, 80.6.18.111650-22.

Diante da urgência que o caso requeria, o pedido da requerente foi analisado antes da oitiva da Fazenda Nacional. Este Juízo entendeu pela aceitação do seguro garantia a fim de evitar prejuízos a parte requerente em decorrência de eventual demora na apreciação do pedido.

A decisão consignou que a parte requerente havia se comprometido a suprir eventuais irregularidades. Veja-se: "*Vale lembrar que, na hipótese de a União indicar algum aspecto da garantia a ser regularizado, a parte se compromete à realização de aditamento à garantia que atenda eventuais exigências, o que demonstra a presença da boa fé e cooperação processual*".

Naqueles autos, a União informou a existência de irregularidades na apólice, as quais não foram apreciadas em decorrência do ajuizamento da presente execução fiscal.

A garantia foi transferida para os presentes autos mediante o endosso de Id 12769443.

Instada a se manifestar acerca da higidez da apólice de Id 12769443, a exequente informou a existência de cláusulas que impediam a aceitação do seguro garantia (Id 13304307).

A executada, por seu turno, defendeu a regularidade do seguro garantia (Id 22766932).

Promovida vista à exequente, está repisou a necessidade de retificação do seguro garantia (Id 31302786).

Intimada a se manifestar, a executada novamente defendeu a regularidade da apólice (Id 35239322) e apresentou a certidão de registro na SUSEP (Id 35239324)

Oportunizada nova vista a exequente, esta reiterou a impossibilidade de aceitação da garantia, diante da existência dos seguintes óbices: a) a cláusula 6.2 das condições particulares, porquanto a atualização do valor da apólice será feita pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa; b) a cláusula 6.4 das condições particulares, pois a atualização monetária deve ser feita de forma automática; e c) a cláusula 5.1.1. das condições especiais, porque não pode haver condicionamento do pagamento à apresentação de documentação a critério da seguradora (Id 37731015).

É a síntese do necessário.

### DECIDO.

Como o advento da Lei n. 13.043/2014, que trouxe nova redação ao inciso II do artigo 9º da Lei 6.830/80, o Seguro Garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo, mesmo nas execuções fiscais em curso (STJ, 2ª Turma, Resp 1.508.171 - SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 06/04/2015).

No que tange aos parâmetros de admissibilidade da apólice de seguro garantia, é necessário que sejam observados os requisitos existentes na Portaria PGF n. 164/2014 para fins de aceitação do seguro garantia.

De início, observe-se que, nos termos do seguro garantia (Id 12769443), as condições particulares prevalecem sobre as condições gerais e especiais (cláusulas 5 e 13 das condições particulares).

Nesse sentido, a cláusula 6 das condições particulares possui a seguinte redação:

#### "6. ATUALIZAÇÃO DE VALORES

6.1. A Cláusula 4.1 das Condições Gerais terá o seguinte teor:

6.2. O valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, **devidamente atualizado pelos aplicáveis aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União.**

6.3. No caso dos créditos previdenciários inscritos antes da Lei nº 11.457, de 2007, o valor do seguro garantia judicial para execução fiscal deverá ser igual ao montante do débito inscrito em dívida ativa, acrescido dos honorários advocatícios, tudo devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU.

6.4. A atualização monetária do cálculo do valor da garantia, quando efetuada, será formalizada por endosso semestral ou anual emitido pela seguradora, mediante a cobrança de prêmio adicional ao Tomador, respeitando-se o prazo de vigência estabelecido na Apólice.

6.5. Aplicam-se aos débitos inscritos em dívida ativa junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) como índice de juros e atualização monetária do valor segurado as disposições previstas no art. 22 da Lei nº 8.036/90."

Na redação da cláusula 6.2., por algum lapso, deixou de constar a expressão "índices legais". No entanto, permanece compreensível o teor da cláusula.

A cláusula 6.4., por seu turno, prevê que a formalização da atualização monetária dar-se-á por endosso semestral ou anual, com a cobrança de prêmio adicional ao tomador.

Em sua manifestação, a executada informa que a previsão diz respeito apenas a seguradora e a tomadora, pois tempor finalidade a atualização do prêmio. Isso não fica claro, todavia, da leitura da cláusula.

A cláusula desrespeita o inciso III do art. 3º da Portaria PGFN n. 164/2014 na medida em que não garante a manutenção da atualização do valor segurado.

Acerca da questão, já houve manifestação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INMETRO. NOMEAÇÃO DE APÓLICE DE SEGURO GARANTIA. RECUSA DO EXEQUENTE. DECISÃO QUE DETERMINOU ADEQUAÇÃO COM EXCLUSÃO DE CLÁUSULAS INCOMPATÍVEIS COM A PORTARIA PGF 440/2016. RECURSO IMPROVIDO.*

(...)

*5. No que tange às cláusulas 4.2 e 4.3 das Condições Gerais, ao condicionarem a atualização e/ou alteração do valor da Garantia ao aceite da Seguradora por meio de endosso, tais cláusulas acabam por não garantirem efetivamente a manutenção da correção do valor segurado, situação que esbarra no regramento previsto no parágrafo único do artigo 6º da Portaria PGF nº 440/2016*

*6. As alegações não são hábeis a afastar a exigência de adequação da apólice nos termos da decisão agravada, com exceção das cláusulas 7.2.1 e 8.2.2 das Condições Gerais, cuja aplicabilidade foram suspensas em razão da cláusula 10, item 6, das Condições Particulares, por se mostrarem contraditórias entre si.*

*7. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 5001260-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes, 3ª Turma, j. 23/05/2019, e-DJF3 28/05/2019)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO GARANTIA. PORTARIA PGF Nº 440/2016. A Lei nº 13.043/14 introduziu no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal a possibilidade do oferecimento do seguro-garantia para caucionar execuções fiscais. O Fisco pode discordar da oferta do seguro-garantia ou da carta de fiança quando estas infringirem normatização sobre estas garantias. O seguro-garantia deve se submeter ao disposto nas Portarias nºs 164/2014 e 440/2016. Não é possível deixar apenas à escolha do executado e da seguradora futura alteração do valor assegurado, mediante endosso, para a aplicação dos índices de correção monetária, haja vista que se a garantia realizada for depósito, o reajuste dos valores constrictos é de conhecimento público, estabelecidos pelos índices oficiais. A apólice apresentada não prevê prazo indeterminado de duração ou prazo de validade até o término da execução fiscal. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 5030314-86.2018.4.03.0000, Rel. Des. Marli Marques Ferreira, 4ª Turma, j. 30/04/2019, e-DJF3 03/05/2019)*

Por fim, a cláusula 8.2. das condições particulares estabelece o seguinte:

*“8.2. Ciente da ocorrência do Sinistro, a respectiva unidade da PGFN ou a Procuradoria responsável, conforme o caso, reclamará à Seguradora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ela solicitar ao juízo a intimação da Seguradora para, em 15 (quinze) dias, contados da referida intimação, efetuar o pagamento da dívida executada, devidamente atualizada, sob pena de contra ela prosseguir a execução nos próprios autos, conforme o disposto no inciso II, do artigo 19, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.”*

Observe-se que a cláusula acima transcrita excluiu a possibilidade de a Seguradora solicitar documentos e informações complementares, tendo em vista que as condições particulares prevalecem sobre as condições gerais e especiais. Demais disso, expressamente prevê que a única condição para o pagamento é a intimação da Seguradora, em conformidade com o art. 11 da Portaria PGFN n. 164/2014.

Demonstrado que a apólice de seguro garantia não atende a todos os requisitos formais e materiais, bem como manifestada a oposição da exequente, impõe-se a sua rejeição.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada retifique a apólice nos termos da fundamentação supra.

No silêncio, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016274-12.2020.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

## DECISÃO

Id 38855833 e 38866313: Tendo em vista que o endosso apresentado pela executada no Id 38472606 contém o número da presente execução fiscal, desnecessária a apresentação de novo endosso, conforme requerido pelo exequente.

No mais, diante da aceitação do seguro garantia pelo(a) exequente, **DOU POR GARANTIDA** a presente execução fiscal.

Fica o(a) executado(a) intimado do prazo para eventual oposição de embargos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000156-29.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

## DECISÃO

Instada a se manifestar acerca da higidez da apólice de Id 32681475, o exequente informou a existência de óbice à aceitação do seguro garantia, consistente na ausência de juntada da certidão de registro da apólice na SUSEP, bem como na impossibilidade de extinção ou substituição da garantia pelo parcelamento, constante na cláusula 8 das condições particulares e na cláusula 7 das condições especiais (Id 34824310).

Concedido prazo para retificação da apólice e para apresentação da certidão de registro na SUSEP, a executada apresentou o endosso de Id 37261787.

Promovida vista a exequente para manifestação acerca do endosso, este informou a existência de novo óbice à aceitação do seguro garantia, consistente na impossibilidade de condicionar o pagamento da indenização à apresentação de documentação extra, a critério da seguradora, prevista nas cláusulas 5.1.1 das condições especiais, 7 e 8.2 das condições gerais (Id 38077385).

Intimada a se manifestar, a executada defendeu a regularidade do seguro garantia (Id 38624461) e juntou no Id 38856729 a certidão comprobatória do registro da apólice na SUSEP.

É a síntese do necessário.

### DECIDO.

Com o advento da Lei n. 13.043/2014, que trouxe nova redação ao inciso II do artigo 9º da Lei 6.830/80, o Seguro Garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo, mesmo nas execuções fiscais em curso (STJ, 2ª Turma, Resp 1.508.171 - SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 06/04/2015).

No que tange aos parâmetros de admissibilidade da apólice de seguro garantia, é necessário que sejam observados os requisitos existentes na Portaria PGF n. 440/2016 para fins de aceitação do seguro garantia.

As cláusulas rechaçadas pela parte exequente possuem o seguinte teor:

*“Condições Especiais*

#### *5. Expectativa, Reclamação e Caracterização do Sinistro*

*5.1. Reclamação: a Reclamação de Sinistro restará caracterizada quando da intimação judicial da seguradora para pagamento da dívida executada, nos termos do art. 19 da Lei nº 6.830/80.*

*5.1.1. A seguradora poderá requerer a juntada aos autos judiciais de documentos e/ou informações complementares, caso não sejam suficientes os já constantes do processo executivo.*

*5.2. Caracterização: o sinistro restará caracterizado com o não pagamento pelo tomador, quando determinado pelo juízo, do valor executado, objeto da garantia.*

#### *Condições Gerais*

#### *7. Expectativa, Reclamação e Caracterização do Sinistro*

*7.1. A Expectativa, Reclamação e Caracterização do Sinistro serão especificadas para cada modalidade nas Condições Especiais, quando couberem.*

*7.2. A seguradora descreverá nas Condições Especiais os documentos que deverão ser apresentados para a efetivação da Reclamação de Sinistro.*

*7.2.1. Com base em dívida fundada e justificável, a seguradora poderá solicitar documentação e/ou informação complementar.*

*7.3. A Reclamação de Sinistros amparados pela presente apólice poderá ser realizada durante o prazo prescricional, nos termos da Cláusula 17 destas Condições Gerais;*

*7.4. Caso a seguradora conclua pela não caracterização do sinistro, comunicará formalmente ao segurado, por escrito, sua negativa de indenização, apresentando, conjuntamente, as razões que embasaram sua conclusão, de forma detalhada.*

#### *8.2. Do prazo para o cumprimento da obrigação:*

*8.2.1. O pagamento da indenização ou o início da realização do objeto do contrato principal deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento do último documento solicitado durante o processo de regulação do sinistro.*

*8.2.2. Na hipótese de solicitação de documentos de que trata o item 7.2.1., o prazo de 30 (trinta) dias será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências.*

*8.2.3. No caso de decisão judicial ou decisão arbitral, que suspenda os efeitos de reclamação da apólice, o prazo de 30 (trinta) dias será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do primeiro dia útil subsequente a revogação da decisão.”*

Todavia, referida cláusula foi expressamente modificada pela cláusula 6 das condições particulares. Veja-se (grifos nossos):

*“Condições Particulares*

#### *6. Expectativa, Caracterização e Pagamento do Sinistro 6.1. Por força desta Condição Particular, a cláusula 5 das Condições Especiais passa a vigorar com a seguinte redação:*

*5.1. Fica caracterizada a ocorrência de Sinistro, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela Seguradora:*

*a) com o não pagamento pelo tomador, quando determinado pelo juiz, após o recebimento de recurso ao qual não tenha sido atribuído efeito suspensivo;*

*b) com o não pagamento pelo tomador do valor discutido, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito; ou.*

c) com o não cumprimento da obrigação de, em até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea.

5.2. Ciente da ocorrência do Sinistro, a respectiva unidade da PGF responsável, no prazo de 30 (trinta) dias, solicitará ao juízo a intimação da Seguradora para, em 15 (quinze) dias, contados da referida intimação, efetuar o pagamento da dívida executada, devidamente atualizada, sob pena de contra ela prosseguir a execução nos próprios autos, conforme o disposto no inciso II, do artigo 19, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980”.

Observe-se que a cláusula acima transcrita excluiu a possibilidade da Seguradora solicitar documentos e informações complementares. Demais disso, expressamente prevê que a única condição para o pagamento é a intimação da Seguradora.

Cumprir ainda mencionar que, nos termos do seguro garantia, as condições particulares prevalecem sobre as condições gerais e especiais (cláusula 15 das condições particulares).

Demonstrado que a apólice de seguro garantia atende aos requisitos formais e materiais previstos na Portaria PGF n. 440/2016, bem como por não existir prova de prejuízo para a parte exequente, impõe-se a sua aceitação, independentemente de expressa anuência.

Diante do exposto, **DOU POR GARANTIDA** a presente execução fiscal.

Fica a parte executada intimada do prazo para eventual oposição de embargos.

Intimem-se.

## 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024009-33.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFRAPAR ADMINISTRACAO E GESTAO DE RECURSOS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG116305, GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031, DANIEL DINIZ MANUCCI - MG86414

### DESPACHO

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Suspendo atos executórios até o desfecho da defesa apresentada.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se, intime-se, por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5016851-87.2020.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ATACADAO S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680,

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Antes de se proceder ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos, determino que a parte embargante colacione aos autos documentos essenciais ao regular desenvolvimento do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, quais sejam:

a) cópia do seguro garantia originário ofertado na execução fiscal n. 5012557-89.2020.4.03.6182 (Id 34840554 daqueles autos).

Deverá a Embargante, ainda, no mesmo prazo acima assinalado, retificar o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao valor exigido na execução fiscal em referência.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012557-89.2020.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATACADAO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680

**DESPACHO**

A apólice e seus endossos (Ids 34840554, 34840557 e 36302690) oferecidos pela Executada foram considerados suficientes e válidos pela Exequirente, conforme manifestação constante em Id 37886016. Assim, **DECLARO** integralmente garantida a execução fiscal.

No mais, com relação ao pedido da Executada para suspensão da presente execução fiscal, por ora, aguarde-se o juízo de admissibilidade dos Embargos à Execução Fiscal n. 5016851-87.2020.4.03.6182.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012509-04.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPI - SOCIEDADE PARA PARTICIPACOES EM INFRAESTRUTURA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte executada para que regularize sua representação processual, conforme requerido em Id 36852956, devendo colacionar aos autos instrumento de procuração e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), sob pena de ter os subscritores da petição anteriormente mencionada seus nomes excluídos do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Sem prejuízo, considerando a oferta do seguro garantia neste executivo fiscal (Id 36852960), recolla-se o mandado expedido nos autos (Id 32268912), independentemente de cumprimento.

No mais, a aceitação e verificação da regularidade do seguro garantia ofertado cabe à Exequirente. Assim, com o cumprimento pela Executada do determinado acima, dê-se vista à parte exequente, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da garantia.

Desde já determino que, no caso de aceitação da garantia pela Exequirente, sejam procedidas as devidas anotações, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantida para todos os fins.

Oportunamente, venhamos os autos conclusos, juntamente com os Embargos à Execução n. 5017902-36.2020.4.03.6182.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024324-54.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAMPOFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREIA DA SILVA - SP242310

**DESPACHO**

Fls. 111/131 dos autos físicos: Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

No mais, trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos, em face de empresa que se encontra em recuperação judicial, consoante cópia da sentença acostada às fls. 103/110 dos autos físicos.

Retifique-se a autuação, acrescentando-se ao nome da Executada a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL".

Com efeito, a Vice-Presidência do E. TRF3 encaminhou os recursos ns. 2015.03.00.0030009-4 e 2015.03.00.016292-0, cuja controvérsia é a possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, para os fins de afetação prevista no artigo 1.036, § 1º, do CPC/2015.

A Primeira Seção do C. STJ afetou os recursos selecionados, como representativos de controvérsia (art. 1.036, no § 5º, do CPC/2015) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, em observância ao art. 1.037, II, do CPC/2015.

Destarte, considerando que o caso vertente se amolda à matéria afetada, em observância ao disposto no CPC/2015 e à uniformidade jurisprudencial, determino o sobrestamento do feito, até ulterior deliberação da Instância Superior. Para tanto, deve a Serventia, proceder ao sobrestamento dos autos, tema 987.

Publique-se, intime-se o(a) Exequirente por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017902-36.2020.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SPI - SOCIEDADE PARA PARTICIPACOES EM INFRAESTRUTURA S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 5012509-04.2018.4.03.6182.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016523-60.2020.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Antes de se proceder ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos, determino que a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, colacione aos autos cópia da(s) CDA(s) que instruí(em) a execução fiscal objeto destes embargos, vez que a cópia da CDA constante em Id 36263803 não se relaciona com a execução fiscal n. 5004797-89.2020.4.03.6182.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004797-89.2020.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744

**DESPACHO**

O depósito judicial (Ids 35414433 e 35436596) apresentado pela Executada foi considerado suficiente e válido pela Exequente, conforme manifestação constante em Id 38850977. Assim, **DECLARO** integralmente garantida a execução fiscal.

Por ora, aguarde-se o juízo de admissibilidade dos Embargos à Execução Fiscal n. 5016523-60.2020.4.03.6182.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045601-44.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TREX DISTRIBUIDORA LTDA - ME, JOSE FERREIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA SVIZZERO ALVES - SP209472

DESPACHO

Inicialmente, verifico que o veículo com restrições decretadas às fls. 150/151 dos autos físicos é antigo (ano de fabricação 2000 – conforme documento anexo) e com baixo valor de comercialização. Assim, a experiência tem demonstrado que a adoção de tal medida (penhora de bem inútil) pouco contribui para o deslinde das execuções fiscais.

Ademais, tal veículo não foi localizado para ser penhorado (fl. 156 do processo físico).

Diante disso, determino que a serventia proceda ao cancelamento das restrições incidentes sobre referido veículo, por meio do sistema eletrônico RENAJUD.

Tendo em vista que a penhora de fls. 177/178 dos autos físicos não se aperfeiçoou, uma vez que não houve nomeação de depositário, tampouco registro da penhora no 5º Cartório de Registro de Imóveis/SP (fls. 179/182 do processo físico) resta prejudicado o pedido de designação de leilão de fl. 187, conforme já decidido à fl. 191, igualmente dos autos físicos.

No tocante à petição de fls. 192/193, considerado o valor do débito exequendo – R\$ 238.448,63 (duzentos e trinta e oito mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e três centavos) quando do ajuizamento do feito em 2007 – e o valor da avaliação de fl. 177 (R\$ 7.000,00 - sete mil reais) e também a escassa possibilidade de alienação do bem, consistente em vaga de garagem, antes de apreciar a questão referente à nomeação de depositário e registro da penhora, informe a Exequente se persiste o interesse na manutenção da referida construção, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se, intime-se a Exequente por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005165-98.2020.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744

DESPACHO

O depósito judicial (Ids 35413621 e 35436855) apresentado pela Executada foi considerado suficiente e válido pela Exequente, conforme manifestação constante em Id 38848508. Assim, **DECLARO** integralmente garantida a execução fiscal.

Por ora, guarde-se o juízo de admissibilidade dos Embargos à Execução Fiscal n. 5016485-48.2020.4.03.6182.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5016485-48.2020.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE:MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744

EMBARGADO:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Antes de se proceder ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos, determino que a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, colacione aos autos cópia da(s) CDA(s) que instrui(em) a execução fiscal objeto destes embargos.

Após, tornemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

**DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES**

**Juiz Federal Titular**

**Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2624**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0054368-27.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044694-59.2013.403.6182 ( ) - SODEXO DO BRASIL COMERCIAL LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES E SP299892 - GUILHERME DE ALMEIDA COSTA E RS081928 - DANIELA MATTOS DA SILVA MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)**

Sanada a irregularidade de numeração das folhas dos autos apontada à fl. 2083, conforme certidão lançada pela Secretaria às fls. 1694/1696, concedo à parte apelante o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para complementar a virtualização dos autos com a inserção no do referido documento, bem como do conteúdo das mídias digitais de fls. 2016 e 2918.

Após, cumpra-se o disposto nos dois últimos parágrafos da decisão de fl. 2077.

No mais, proceda a Serventia o despensamento deste feito da execução fiscal respectiva n. 0044694-59.2013.403.6182.

Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**000400-68.2003.403.6182 (2003.61.82.000400-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LOJAS DIC LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X VARUJAN BURMAIAN X HILDA DIRUHY BURMAIAN(SP012068 - EDSON DE CARVALHO)**

Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos embargos à execução n.º 0043602-41.2016.403.6182.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0066827-47.2003.403.6182 (2003.61.82.066827-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLYTECH DISTRIBUICAO LTDA(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA) X GUIDO MARTIM CAVALCANTI ADREANI

Cientifiquem-se as partes, com brevidade, da comunicação eletrônica de fls. 481/484, informando que foi designado leilão eletrônico para os imóveis objetos das matrículas ns. 55.436, 55.053 e 46.144, do 1º CRI de Franca/SP, nos autos da carta precatória, expedida nestes autos e distribuída sob o n. 5000286-61.2020.4.03.6113, em tramitação perante a 3ª Vara Federal de Franca/SP, para o dia 25/11/2020, às 14h.  
Publique-se. Intime-se a Exequente, mediante vista pessoal.

#### EXECUCAO FISCAL

0014910-32.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X V.J.G. ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - ME(SP168218 - MARCELO SERVIDONE DA SILVA)

Tendo em vista o cancelamento do alvará de levantamento porque expirado seu prazo de validade (fl. 73 verso), intime-se a parte Executada para que indique os dados bancários necessários à transferência bancária para restituição dos valores depositados às fls. 60/61. Apresentados os dados necessários, expeça-se ofício à CEF para transferência desses valores.  
Após, cumpra-se a ordem de arquivamento de fl. 66, face ao parcelamento celebrado.  
Publique-se e intime-se a Exequente, mediante vista pessoal.

#### EXECUCAO FISCAL

0026518-90.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MY SHOES S.A.(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI)

Os autos retomaram do arquivo em razão do pedido da parte exequente, a qual apresentou manifestação às fls. 77/80.  
Inicialmente, observo a necessidade de regularização processual da parte executada, tendo em vista que não obstante tenha apresentado manifestação às fls. 67/70, não há nos autos instrumento de mandato e contrato social da empresa, a fim de se verificar a regular outorga de poderes.  
Desta forma, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fl. 68 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).  
Sem prejuízo do supra determinado e tendo em vista que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, consoante dispõe o artigo 6º, da Resolução n. 354/2020 da Presidência do TRF da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.  
Em seguida, promova-se vista à parte exequente a fim de providenciar a virtualização integral deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-B da Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 14-C da referida Resolução.  
Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte exequente, voltem os autos conclusos para deliberação.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

### 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003653-17.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS JUCAALVES - SP206993, PATRICIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253

#### DESPACHO

Id 37273682 - Diga a executada, em 10 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5019523-05.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: OLUAP EQUIPAMENTOS MATERIAIS ELETRICOS E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROSANA DE SEABRA - SP98996

REPRESENTANTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

#### DESPACHO

Id 37748186 - Diga a embargante, em 05 dias.

Após, conclusos

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006430-07.2012.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: DROGARIA JABES LTDA - ME, MARCIO RAFAEL CANDIDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID nº 36336377 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao corresponsável **MÁRCIO RAFAEL CÂNDIDO DE OLIVEIRA (CPF nº 314.189.238-50)**, incluído no polo passivo do presente feito por conta da decisão de ID nº 36336378 - fls. 52/53, citada conforme aviso de recebimento "AR" de ID nº 36336378 - fl. 53, no limite do valor atualizado do débito (ID nº 36336378 - fl. 51), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretária transmita esta ordem ao SISBAJUD, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", procedendo a Secretária ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000262-67.2004.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FRISODAL ACESSÓRIOS PARA AUTOS INDUSTRIA COMERCIO LTDA - ME, FRITZ WILLENSHOFER, MAGNO CLAUDIO RODRIGUES

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que foi realizado bloqueio de valores na conta do coexecutado FRITZ WILLENSHOFER (Id 26503937 - fls. 102/106).

Verifico, ainda, que tais valores já foram transferidos para conta à disposição do juízo (Id 26503937 - fls. 102/106).

A parte executada ingressou no feito, requerendo a liberação dos valores bloqueados, alegando tratar-se de conta onde recebe seus proventos de aposentadoria (Id 26503937 - fls. 107/112).

Intimada, a exequente concordou com a liberação dos valores bloqueados (Id 26503937 - fl. 114).

A decisão Id 30660717 determinou que a CEF informasse qual o montante que estava à disposição deste juízo.

A CEF informou que não encontrou os valores transferidos (Id 31474176).

Este juízo determinou que a CEF apresentasse extrato de conta aberta em virtude do bloqueio de valores acima indicado (Id 33184627).

A CEF apresentou extrato no Id 33729064.

Contudo, observo que o extrato apresentado pela CEF no Id 33729064 não diz respeito ao presente feito, mas a um outro processo que tramita perante a 11ª Vara de Execuções Fiscais.

Assim, reitere-se o despacho Id 33184627, servindo a presente decisão como ofício.

O presente ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão para que não ocorram novos equívocos.

Sem prejuízo da decisão supra, esclareça a exequente, em 10 dias, o pedido de conversão dos valores constrições, formulado no Id 36147070, haja vista que já requereu a liberação do mesmo montante, conforme Id 26503937 - fl. 114.

Após, conclusos.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0060103-61.2002.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

EXECUTADO: PLANTEL TRADING S/A, NELSON LUIZ FERREIRA LEVY

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE SIDNEY GARCIA SCHIAVON - SP94001

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA EUGENIA CHIAMPI CORTEZ - SP173395, REINALDO PISCOPO - SP181293

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o coexecutado **NELSON LUIZ FERREIRA LEVY** foi mantido no polo passivo do feito, conforme decisão Id 27863672 - fl. 279.

Id 36219019 - Tendo em vista a citação de Id 27863670 - fls. 163/191, determino, inicialmente, a consulta de bens de propriedade do coexecutado **NELSON LUIZ FERREIRA LEVY** por meio do sistema ARISP, que deverá ser juntada nos presentes autos.

Após, dê-se vista à exequente para ciência acerca do resultado da consulta.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000227-92.2013.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MASTER LUZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

#### DESPACHO

Id 26213838- Tendo em vista a citação por edital de Id 26467350 - fl. 31 (mandado negativo Id 26467350 - fl. 24 verso), determino, inicialmente, a consulta de bens de propriedade da parte executada por meio do sistema RENAJUD, que deverá ser juntada nos presentes autos.

Após, dê-se vista à exequente para ciência acerca do resultado da consulta.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000569-16.2007.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO: PEEQ FLEX PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: HELOISA HARARI MONACO - SP70831, EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614

#### DESPACHO

Id 26482071 - fl. 110 e Id 36214676 - Compulsando os autos, observo que o recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à execução nº 0045142-42.2007.403.6182 ainda não foi julgado, conforme Id 32194768.

Assim, visando verificar a situação dos bens que garantem o presente feito, determino a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados no Id 26482071 - fls. 27/29 e Id 26482071 - fls. 63/69, conforme requerido pela exequente.

Após, vista à exequente.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0034540-31.2003.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EXPRESSO SAN MARCU'S COMERCIO E TRANSPORTES LTDA, JOSE CARLOS DE SOUZA E SILVA, GIRO ARAKI

#### DESPACHO

Id 26482933 - fls. 206/208 - Tendo em vista que a diligência do oficial de justiça restou infrutífera (Id 26482933 - fl. 205), expeça-se edital de citação da empresa executada, conforme requerido.

Decorrido o prazo do art. 8º, IV da Lei nº 6.830/80, informe a exequente o valor atualizado da dívida

Após, conclusos.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5009679-02.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 26026862 – páginas 2/5 – item “I.A”. A embargante postula o reconhecimento da nulidade do auto de infração e do processo administrativo em decorrência do preenchimento incorreto ou incompleto das informações constantes no “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades”.

Não conheço do pedido supramencionado, apresentado pela embargante em réplica, haja vista que o tema não foi abordado, no tempo e modo devidos, no corpo da inicial, de acordo com os dizeres do art. 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80.

A par disso, lembro que o art. 141 do Código de Processo Civil determina que o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, inexistindo regra processual que autorize a modificação do pedido em sede de réplica e sem a concordância da parte contrária.

Por fim, anoto que é evidente que a eventual apreciação de controvérsia suscitada apenas em réplica importa ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, o que, por óbvio, não se admite.

Logo, afasto a pretensão da embargante no que toca à apreciação de matéria não suscitada na inicial.

Decorrido o prazo recursal, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5018061-76.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: AMBEVS.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL CUNHA CANTO MARQUES - SP332150, ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

IDs de nºs 38781832 e 38818852. Intime-se a União por mandado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, oferecer manifestação conclusiva acerca do conteúdo da petição e dos documentos apresentados pela requerente.

O mandado deverá ser encaminhado pelo PJe.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019348-45.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO DO GREMIO POLITECNICO PARA DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ZUCCHETTO - SP166271

#### DECISÃO

Vistos, etc.

ID nº 35803763. Intime-se a executada para que apresente cópia integral do processo administrativo nº 19515 722505/2012-07, que deu origem às CDAs albergadas na inicial da presente demanda fiscal, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo da determinação acima, manifeste-se a executada, no mesmo prazo fixado, quanto ao conteúdo da petição e documento apresentados pela União nos IDs de nºs 35803763 e 35803773.

Em seguida, dê-se ciência à União, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

### 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024245-82.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432  
EXECUTADO: ROBERTO RINALDO ROBERTI

#### DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.
2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.
3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.
4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).
- 5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema Webservice da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

**São PAULO, 9 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0061428-37.2003.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEMAPE TRANSPORTES S A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada.

Intímem-se.

**São PAULO, 22 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006707-59.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANTANA - SP247479

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR em face de MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA, visando à satisfação do(s) crédito(s) da(s) inscrição(ões) acostada(s) à exordial.

A Executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a impossibilidade de cobrança de multas administrativas em face da massa falida, bem como de seus encargos derivados, tendo em vista o entendimento consolidado pelo STF nas Súmulas 192 e 595.

Aduz, subsidiariamente, que o débito deveria ser retificado nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05 e que caberia à Exequente proceder com a regular habilitação de seu crédito nos autos do processo de falência, sujeitando ao concurso de credores (ID 36202933).

Em resposta, a Excepta alega que a decretação da falência da empresa não constitui óbice ao prosseguimento da execução fiscal, conforme art. 29 da Lei nº 6.380/80, sendo inexigível a habilitação de crédito no Juízo Falimentar.

Alega, também, a regularidade da cobrança das multas em face da massa falida, bem como de seus encargos legais, pugnando, subsidiariamente, pela aplicação do Decreto Lei nº 7.661/45 com a retificação do débito sem declaração de nulidade da CDA (ID 38601280).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício.

Contudo, ao contrário do alegado pela Excipiente, a CDA que instrui a presente Execução Fiscal, contém todos os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/1980, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou cerceamento de defesa.

Outrossim, a decretação da falência não obsta o curso da execução fiscal, tendo em vista que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento, consante disposto no artigo 29 da Lei nº 6.830/80.

Entretanto, dispõe a Fazenda Pública da possibilidade de habilitação do crédito da massa falida no Juízo Falimentar ou da ação de execução fiscal, mas, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, optando por uma forma, estará renunciando a outra. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE PROPOSTURA DE EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE DE OPÇÃO DA VIA ADEQUADA AO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou na vertente de que os arts. 187 do CTN e 29 da LEF (Lei 6.830/80) conferem, na realidade, ao Ente de Direito Público a prerrogativa de optar entre o ajuizamento de execução fiscal ou a habilitação de crédito na falência, para a cobrança em juízo dos créditos tributários e equiparados. Assim, escolhida uma via judicial, ocorre a renúncia com relação a outra, pois não se admite a garantia dúplice. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 713217/RS, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Terceira Turma, DJe 01/12/2009)

No caso dos autos, todavia, a executada não comprovou a existência de habilitação do crédito perante o Juízo Falimentar, não tendo juntado nenhum documento neste sentido, não se desincumbindo, portanto, do ônus que lhe cabia.

Outrossim, observa-se que a executada teve sua falência decretada na vigência da Lei nº 11.101/05, publicada em 09/02/2005, que em seu artigo 83, inciso VII, incluiu as multas administrativas no rol de créditos passíveis de exigência perante a massa, afastando-se eventuais óbices previstos pelo Decreto-Lei nº 7.661/45, bem como inaplicáveis as Súmulas 192 e 565 do STF.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - MASSA FALIDA - MANUTENÇÃO DA MULTA MORATÓRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO PROVIDO - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. 1. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 2. Considerando que a falência foi decretada na vigência da Lei nº 11.101/2005, que autoriza a inclusão, nos créditos habilitados em falência, das "penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias" (artigo 83, inciso VII), não se aplica, ao caso concreto, o disposto nas Súmulas nºs 192 e 565 do Egrégio STF, nem a jurisprudência do Egrégio STJ, os quais afastavam a incidência da multa moratória em execução fiscal movida contra massa falida, visto que tal entendimento foi adotado com fundamento no artigo 23 do Decreto-Lei nº 7661/45, segundo o qual não podia ser reclamado na falência "as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas" (inciso III). 3. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. No entanto, não pode a embargante ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, visto que, no caso, o encargo previsto no parágrafo 4º do artigo 2º da Lei nº 8.844/94 já está incluído no débito exequendo. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg nos EDcl no Resp nº 640636/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/04/2005, pág. 199; REsp nº 663819/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16/12/2004, pág. 264). 5. Apelo provido. Sentença reformada, em parte. (TRF-3, REO 1724656, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 09/01/2015) - destaquei

Ademais, nos termos do Decreto-Lei nº 858/69, a correção monetária será feita até a data da sentença declaratória da quebra, ficando suspensa por um ano. Porém, se o débito não for pago em até 30 dias após o término do prazo mencionado, a correção monetária será calculada até a data do pagamento, incluindo o período da suspensão (artigo 1º, §1º).

Nesses termos, a jurisprudência do TRF-3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE - POSSIBILIDADE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA - INEXIGIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 858/69 MESMO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.899/91 - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. Em relação à exigibilidade ou não da multa moratória decorrente do inadimplemento das obrigações tributárias em face da massa falida, observo que sobre o tema pacificou-se a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da multa fiscal (Súmula 192/STF), ainda que de natureza moratória por se equiparar a uma penalidade (Súmula 565/STF). 3. Quanto a incidência de correção monetária dos débitos fiscais da massa falida, o E. Superior Tribunal de Justiça tem posição fixa no sentido da vigência do Decreto-Lei nº 858/69, mesmo após a edição da Lei nº 6.899/91. 4. Se os débitos fiscais do falido não forem liquidados até 30 dias após o término de um ano contado da data da sentença declaratória da falência, a correção monetária será cobrada de forma integral. 5. Verificando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com as custas processuais e honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do caput do art. 21 do Código de Processo Civil. 6. A multa fixada na decisão de fls. 166/171 teve como fundamento o fato dos embargos de declaração serem meramente protelatórios, pois a Fazenda Nacional não apontou qualquer vício previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida tal como fixada na decisão unipessoal. 7. Agravo legal improvido. (AC 843897, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 09/04/2012) - destaquei

Por fim, verifico que a questão dos juros já restou dirimida na decisão ID 5285175, com fundamento no artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, tendo inclusive a exequente cumprido a determinação deste Juízo, com a apresentação dos cálculos pertinentes na manifestação ID 5582759, não havendo nenhuma ilegalidade na referida cobrança, ajustada aos ditames legais.

Posto isso, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta pela executada.

Tendo em vista que já foi realizada a citação da executada na pessoa do seu administrador judicial, por ora, guarde-se o retorno do mandado redistribuído para cumprimento da ordem de penhora no rosto dos autos do processo de falência nº 1058326-05.2015.8.26.0100, perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP (ID 35956096).

I.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0038784-17.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: NOORACOM SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP, HARITH TAHAMOHAMED HUSSAIN

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO GRANDINO - SP195257

#### DESPACHO

Defiro a realização bloqueio de ativos financeiros que o executado NOORACOM SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP - CNPJ: 07.481.388/0001-39, devidamente citado eventualmente possua, por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do caput do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio e a posterior transmissão mediante delegação autorizada por esse Juízo.

Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio, nos termos do caput do artigo 836 do CPC.

Nos termos parágrafo 1º do artigo 854 do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria desse Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema E-CAC quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito da norma processual supramencionada, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à construção realizada. Na hipótese de inércia da exequente, a Secretaria deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Em caso de construção positiva e o valor corresponder a integralidade do débito cobrado, o executado deverá ser intimado na forma parágrafo 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil para o início do trintídio legal do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Em restando negativa a intimação pessoal, deverá ser expedido edital de intimação nos termos retro citados, a teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada, mediante certificação nos autos.

Em tendo sido citado por edital, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).

Decorrido o prazo sem oposição de embargos, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o valor penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de tentativa negativa de construção, intime-se o exequente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014037-73.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA CATALDO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

#### DESPACHO

Vistos etc.

1. A executada foi intimada para proceder à complementação da penhora com vistas à integralização da garantia deste executivo fiscal (id. 37361488), restando silente. Considerando-se que a garantia integral é requisito *sine qua non* para a apresentação dos embargos à execução fiscal, como anteriormente registrado, **declaro** a sua insuficiência.

2. Em relação ao pedido de transformação em pagamento definitivo dos valores bloqueados (id. 37308167), aguarde-se o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução fiscal nº 5016846-65.2020.4.03.6182.

3. Promova-se vista à exequente, para que informe, a este Juízo, as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980 e o encaminhamento destes autos ao arquivo.

5. Caberá à exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento da execução fiscal.

6. Traslade-se cópia desta decisão aos embargos à execução fiscal nº 5016846-65.2020.4.03.6182.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024542-89.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: RENATA MARTIM FAILE

#### DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.

2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.

3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.

4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).

5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0051648-24.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RODOVIARIO BUCARI LTDA - ME, MARCELO BARTHOLOMEU THADEU

**DESPACHO**

Proceda a Secretária à pesquisa no sistema WEBSERVICE do executado MARCELO BARTHOLOMEU THADEU - CPF: 118.585.138-04 e, havendo endereço não diligenciado, expeça-se nova carta de citação.

Na hipótese de citação positiva e decorrido o prazo para pagamento, prossiga-se com a execução.

Frustrada a tentativa de citação ou resultando o mesmo endereço na pesquisa no sistema WEBSERVICE, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000514-62.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: JUSSARA DE GODOI

**DESPACHO**

Expeça-se carta precatória para citação e demais atos executórios, intimando-se a parte exequente para acompanhamento da distribuição da deprecata e recolhimento das custas judiciais, se houver, diretamente no Juízo Deprecado.

Não havendo localização do executado ou bens, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo, cabendo ao exequente pleitear o desarquivamento quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0047775-79.2014.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADVOCACIA FERREIRA NETO

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**SãO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0009539-19.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: ADVOCACIA FERREIRANETO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRANETO - SP67564

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**SãO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5014057-30.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANONE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608-A

**DESPACHO**

Intime-se o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o pagamento do saldo remanescente (ID 38796699) sob pena de prosseguimento da execução.

Intime-se.

**SãO PAULO, 17 de setembro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0005537-69.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEDRO LOPES DELMANTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO LOPES DELMANTO - SP391155

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Embargos de Terceiro, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0048087-94.2010.4.03.6182, objetivando a suspensão de medidas constritivas e o levantamento da indisponibilidade que recaem sobre o imóvel de matrícula nº 112.013 do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP.

Alega o embargante ser legítimo proprietário do imóvel objeto dos presentes embargos e que referido bem foi adquirido de boa-fé, em 02 de junho de 1995, por meio de compromisso de compra e venda por meio de doação em pagamento firmado com LAURA CHAVES TAVARES, que adquirira o imóvel de EGS CONTRUTORA E INCORPORADORA LTDA em 26 de abril de 1989.

Narra que propôs ação de adjudicação compulsória, a qual encontra-se em trâmite perante a 14ª Vara Cível do Foro Central da Capital-SP, processo nº 1121220-12.2018.8.26.0100.

Defende, ainda, que à época da alienação não havia qualquer indisponibilidade sobre o bem e que, portanto, o negócio jurídico foi pactuado muito antes da averbação da indisponibilidade decretada nos autos da execução fiscal nº 0048087-94.2010.4.03.6182 em 2019, e até mesmo antes do ajuizamento do referido feito em 2010.

Requer, liminarmente, seja determinado a suspensão dos atos constritivos sobre o imóvel.

Juntou documentos.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Os embargos de terceiro constituem meio adequado para quem, não sendo parte no processo, vier a sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens dos quais detenha posse ou propriedade.

Por esta razão, recebo os presentes embargos.

No caso em análise, não vislumbro a necessidade de deferimento de ordem para suspender os efeitos da indisponibilidade sobre o imóvel, tendo em vista que não houve a determinação de atos de expropriação do bem nos respectivos autos da execução fiscal, mas apenas a sua indisponibilidade pela Central de Indisponibilidade de Bens.

Entretanto, considerando que a expropriação do bem é medida de difícil reversibilidade, entendo que deverão ser suspensos os demais atos constritivos. Contudo, deverá ser mantida a indisponibilidade já determinada, a título de caução, nos termos do artigo 678, parágrafo único do CPC.

Posto isso, **defiro** o pedido do Embargante para determinar a suspensão da expropriação e dos demais atos de constrição sobre o imóvel de matrícula nº 112.013 do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP, ressalvada a indisponibilidade já autorizada e que deverá ser mantida até o deslinde da presente demanda.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0048087-94.2010.4.03.6182.

Dê-se vista à Embargada para contestação no prazo legal.

I.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019614-95.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HENRI MATARASSO DECORACOES LTDA - ME

#### DESPACHO

Por ora, intime-se o(a) Exequente a trazer aos autos documento comprobatório de que a sócia **ANNA BORK (CPF 221.874.628-03)** exerceu poderes de gestão/administração da empresa executada à época dos fatos geradores (02/1995 a 10/2007), de modo a que se possa analisar o pedido de redirecionamento da ação, vez que o nome da referida sócia só consta na ficha cadastral da empresa executada após a transformação em NIRE 35218593235, em 20/10/2003 (ID 37911492), não havendo menção a seu nome na ficha da NIRE 35300059760 (ID 38787905). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

I.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0070016-47.2014.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DENISE STUCCHI

Advogados do(a) EXECUTADO: EMANUELE PARANAN BARBOSA - SP354355, ALEXANDER BENJAMIN COLGUTHER - SP336199

## DECISÃO

DENISE STUCCHI requer a liberação dos valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud, sob o argumento de que seriam impenhoráveis, visto que oriundos de aposentadoria e pensão por morte.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Verifica-se do extrato da conta nº 7642-2, agência nº 4223-4, do Banco do Brasil (ID 37994102), que o bloqueio judicial do valor de R\$ 4.285,57 (quatro mil e duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), recaiu sobre proventos creditados em 31/08/2020. Assim, referida quantia é impenhorável, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Outrossim, o documento de ID 37994049 e o extrato da conta nº 0831-01.010815.0 do Banco Santander (ID 37994107) demonstram que o bloqueio do valor de R\$ 3.315,86 (três mil e trezentos e quinze reais e oitenta e seis centavos) recaiu sobre benefício de pensão por morte. Destarte, forçoso reconhecer a sua impenhorabilidade, conforme disposto no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Inobstante, em relação ao saldo remanescente bloqueado, o caráter alimentar e a regra da impenhorabilidade é afastada, visto que não foi integralmente utilizado no mês do seu recebimento.

Neste sentido, destaco o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE OS VALORES BLOQUEADOS ERAM DESTINADOS AO SUSTENTO. SÚM. 7/STJ. SOBRAS. POSSIBILIDADE DE PENHORA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. O Tribunal estadual concluiu que inexistem provas de que os valores bloqueados eram destinados à subsistência da família, bem como de que o valor de uma das contas bancárias eram originados de pagamento de pensão alimentícia. Incidência da Súmula 7/STJ.*

*2. “A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras pendem tal proteção” (REsp 1330567/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 19/12/2014).*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp 632.739/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 30/03/2015)”*

Isto posto, **defiro** a liberação da quantia de R\$ 4.285,57 (quatro mil e duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), bloqueada na conta nº 7642-2, agência nº 4223-4, do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 833, inciso IV, do CPC.

**Defiro**, ainda, a liberação da quantia de R\$ 3.315,86 (três mil e trezentos e quinze reais e oitenta e seis centavos), bloqueada na conta nº 0831-01.010815.0 do Banco Santander, com fulcro no artigo 833, inciso IV, do CPC.

Dê-se vista à Exequente para ciência e manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

I.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022440-31.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: FRANCISCA DAIANNE DO NASCIMENTO SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA LOPES FERNANDES - SP432144

## DECISÃO

Consoante interpretação consolidada do Superior Tribunal de Justiça o parcelamento realizado após a garantia do débito não autoriza o levantamento da penhora já efetivada. Entretanto, na hipótese dos autos, a adesão ao parcelamento ocorreu em 30.07.2020, ao passo que o bloqueio de ativos financeiros de titularidade da executada efetivou-se somente em 31.08.2020.

Deste modo, sendo o parcelamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional), e não caracterizada a hipótese de manutenção da garantia referida, deve-se liberar a constrição efetivada.

Isto posto, defiro o levantamento da constrição de ID 38036605. Proceda a Secretaria a liberação dos valores bloqueados.

Outrossim, suspendo a execução fiscal, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil, enquanto perdurar o parcelamento, findo o qual deverá a Exequente dar regular andamento ao feito.

I.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004829-94.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Denota-se da manifestação e dos documentos apresentados pelas partes, que a discussão travada nos autos da Ação Anulatória nº 0022490-68.2016.4.03.6100 influenciará diretamente no resultado dos presentes embargos.

Assim, tendo em vista tratar-se de questão prejudicial e que a execução se encontra integralmente garantida por depósito judicial, necessária a suspensão do feito até o desfecho da ação anulatória.

Posto isso, suspendo o curso dos presentes embargos, nos termos do artigo 313, inciso V, a), do Código de Processo Civil, até o julgamento definitivo da ação anulatória ou decisão em contrário deste Juízo, mediante requerimento da parte, caso cessados os motivos da suspensão.

Aguarde-se o período de suspensão no arquivo, nos termos da decisão supra.

I.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003556-80.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIO TTO ALVES KAMRATH - SP312475

**DESPACHO**

Denota-se da manifestação e dos documentos apresentados pelas partes, que a discussão travada nos autos da Ação Anulatória nº 0022490-68.2016.4.03.6100 influenciará diretamente no resultado dos presentes embargos.

Assim, tendo em vista tratar-se de questão prejudicial e que a execução se encontra integralmente garantida por depósito judicial, necessária a suspensão do feito até o desfecho da ação anulatória.

Posto isso, suspendo o curso dos presentes embargos, nos termos do artigo 313, inciso V, a), do Código de Processo Civil, até o julgamento definitivo da ação anulatória ou decisão em contrário deste Juízo, mediante requerimento da parte, caso cessados os motivos da suspensão.

Aguarde-se o período de suspensão no arquivo, nos termos da decisão supra.

I.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013099-44.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: EDSON FABIANO MIRANDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910

SENTENÇA TIPO B

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, a exequente informou que os débitos exequendos foram extintos por pagamento.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5026061-02.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Denota-se da manifestação e dos documentos apresentados pelas partes, que a discussão travada nos autos da Ação Anulatória nº 0022490-68.2016.4.03.6100 influenciará diretamente no resultado dos presentes embargos.

Assim, tendo em vista tratar-se de questão prejudicial e que a execução se encontra integralmente garantida por depósito judicial, necessária a suspensão do feito até o desfecho da ação anulatória.

Posto isso, suspendo o curso dos presentes embargos, nos termos do artigo 313, inciso V, a), do Código de Processo Civil, até o julgamento definitivo da ação anulatória ou decisão em contrário deste Juízo, mediante requerimento da parte, caso cessados os motivos da suspensão.

Aguarde-se o período de suspensão no arquivo, nos termos da decisão supra.

I.

SãO PAULO, 21 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011727-82.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP S/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: VINICIUS LOBATO COUTO - SP279872, LUCIANO DOMINGUES LEAO REGO - SP154311

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EMBARGADO: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante requer provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade das anuidades objeto da(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a Execução Fiscal nº 0035318-10.2017.403.6182.

A embargante alega, em síntese, a nulidade da CDA por ausência dos requisitos formais, bem como a inexigibilidade do débito executado, vez que o registro indicado no título executivo refere-se a um antigo registro da embargante perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo/SP (CREMESP) na época em que atuava como operadora de saúde, todavia, já não atua como tal desde 2004, quando requereu o cancelamento de seu registro perante a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e, portanto, não estaria mais obrigada a recolher anuidades para o conselho-exequente.

Alega, ainda, excesso de execução, considerando que não houve a aplicação do artigo 15 da Resolução CFM nº 1.971/11, onde consta a regra no sentido de que as empresas que não possuam como atividade-fim a saúde deverão pagar a anuidade com base na primeira faixa do capital social estipulada pelo Conselho Federal de Medicina (fls. 02/11 dos autos físicos – ID 26517945).

Juntou documentos (fls. 12/20 – ID 26517945).

Emenda à petição inicial às fls. 26/31 (ID 26517945).

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 32 – ID 26517945).

O embargado apresentou impugnação argumentando pela improcedência do pedido, diante da regularidade formal da CDA, e pelo fato de que o dever de pagar anuidades é consequência do registro perante o Conselho Profissional, nos termos da Lei nº 12.514/11 e que caberia a embargante ter comprovado o pedido de cancelamento/baixa do registro perante o CREMESP e não somente perante a ANS. Defende, ainda, que não há excesso de execução, vez que o valor das anuidades cobradas corresponderia à faixa de enquadramento da empresa conforme seu capital social (fls. 33/37 – ID 26517945).

Os autos foram digitalizados (ID 26517945).

Instada a oferecer réplica a especificar provas, a embargante limitou-se a informar seu desinteresse na produção de provas e requerer o julgamento antecipado da lide (ID 34756033).

Sem requerimento de provas, vieram os autos conclusos para sentença.

**Este, em síntese, o relatório.**

**Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.**

A Certidão de Dívida Ativa possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício avertado.

Contudo, ao contrário do alegado pela embargante, a CDA que instruiu a execução fiscal embargada contém todos os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, inclusive o seu fundamento legal, não havendo que se falar em nulidade.

O débito em discussão refere-se às anuidades dos exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016, cobradas pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo/SP (CREMESP).

No regime anterior à vigência da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador das anuidades era o efetivo exercício profissional, enquanto que, atualmente, a matéria é regulada pelo artigo 5º do citado diploma legal, vigente desde 31/10/2011.

Destarte, com o advento da referida lei, as contribuições profissionais passaram a ter como fato gerador da obrigação tributária o ato de inscrição nos quadros dos conselhos de fiscalização, independente do exercício profissional, cabendo, neste caso, ao embargante, o ônus de comprovar eventual pedido de baixa/cancelamento do registro perante o Conselho-Exequente.

Em que pese a embargante alegue que tenha efetuado a baixa do registro perante a ANS em 2004, não juntou nenhum documento neste sentido e, mesmo que tivesse comprovado tal fato, não seria suficiente para afastar a necessidade de comprovação do cancelamento perante o CREMESP, vez que são autarquias independentes entre si.

Cabe ressaltar, ainda, que a própria embargante afirma na exordial que "extrai-se do código de inscrição CREMESP: 923905-7, indicado na certidão, que a cobrança se deve a um antigo registro da Embargante como Operadora de Plano de Saúde".

Destarte, diante do fato incontroverso acerca da existência do registro da embargante perante o CREMESP, na condição de operadora de plano de saúde, fato gerador da cobrança das anuidades nos termos do art. 5º da Lei nº 12.514/2011, caberia a ela comprovar o pedido de baixa/cancelamento de tal registro, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do art. 373, do CPC, embora tenha tido oportunidade de fazê-lo nos autos, devendo prevalecer, portanto, a presunção de higidez de que goza a CDA.

Da mesma forma, a embargante não juntou nenhum documento comprobatório de que o seu capital social à época dos exercícios das anuidades cobradas pelo Exequente implicaria em enquadramento de faixa diverso daquele considerado pelo Exequente, tampouco que constituiria entidade de caráter filantrópico e sem fins lucrativos, nos termos do art. 6º, III, da Lei nº 12.514/2011, c/c do art. 15, I, "a", da Resolução CFM nº 1.971/11, de forma que não há que se falar em excesso de execução.

Neste sentido, já se consolidou a jurisprudência dos tribunais:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. FATO GERADOR POSTERIOR À LEI 12.514/2011. INSCRIÇÃO NO REGISTRO INDEPENDENTE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGRAVO INTERNO DA COTECE S.A. A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte entende que, antes da vigência da Lei 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não o simples registro no Conselho profissional. A contrário sensu, obviamente, posteriormente à inovação legislativa, o que se leva em conta é o registro profissional. Precedente: AgInt no REsp. 1.615.612/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 15.3.2017. 2. In casu, o registro da empresa no Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará - CREMEC ocorreu em 25.11.2011, em data posterior, portanto, à referida lei que passou a ter como fato gerador a simples inscrição. 3. Agravo Interno da COTECE S.A. a que se nega provimento. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1510845 2015.00.23022-3, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/03/2018)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COREN/SP. ANUIDADES. PERÍODO POSTERIOR À LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Cinge-se a controvérsia recursal quanto à exigibilidade das anuidades dos exercícios de 2013 a 2016, período em que, segundo alega a agravante, já não exercia a atividade de auxiliar de enfermagem. 3. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento no sentido de que "nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional". 4. No presente caso, tratando-se de anuidades referentes a exercícios posteriores à vigência da Lei 12.514/2011, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança executiva pelo não exercício profissional, eis que o fato gerador tributário, no caso, é o registro no Conselho de Fiscalização. 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno desprovido. (AI 5006553-89.2019.4.03.0000, RELATORA Desembargadora Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2020)

Posto isso, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial destes embargos à execução, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Custas na forma da Lei.

Condono a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos do despacho inicial da execução fiscal embargada, bem como do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0035318-10.2017.403.6182.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024032-76.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: MARIVANI NAKAO MACEDO

#### DESPACHO

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, após a intimação do exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0060010-44.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: RODRIGO SANCHES PRADO

**DESPACHO**

Intime-se o exequente da sentença proferida à fls. 24 do ID 389422128.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008774-19.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: AIRTON MARTINS MENDES

**DESPACHO**

Intime-se o exequente da sentença proferida à fls. 29 do ID 38927503.

**SãO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032835-75.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: ROBERTO APARECIDO DE LEMOS OLIVEIRA

**DESPACHO**

Intime-se o exequente da sentença proferida à fls. 24 do ID 38947121.

**SãO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009740-16.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: MARCIO ANGELO DA SILVA PEREIRA

**DESPACHO**

Intime-se o exequente da sentença proferida à fls. 28 do ID 38945105.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0067429-38.2003.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: PURIANA METAIS LTDA

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste quanto a eventual ocorrência da prescrição intercorrente (artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80), nos termos da decisão proferida no REsp nº 1.340.553/RS, afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, bem como do ARE nº 709212 nos casos de execuções de FGTS, tendo em vista o prazo decorrido desde a ciência acerca da certidão negativa de fls. 36.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024297-08.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: PAULO CESAR DA PAZ

**DESPACHO**

Intime-se o exequente da sentença proferida à fls. 43 do ID 38944544.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5021410-24.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MAGNO CATAO - SP285998

**DESPACHO**

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, resta suprida a necessidade formal de citação ante a sua ciência inequívoca da demanda, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do CPC.

Regularize o executado, em 15 (quinze) dias, sua representação processual apresentando cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

Na ausência de regularização, exclua-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

Regularizada a representação processual da forma acima, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado no ID 38991421, no prazo de 10 (dez) dias.

I.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017098-68.2020.4.03.6182

AUTOR:ALCOA WORLDALUMINA BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DES PACHO**

Intime-se o autor para que se manifeste acerca das alegações do réu (ID 38992572), no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024950-80.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: PAULA HERZ NICENBOIM

**DES PACHO**

A pesquisa nos Cartórios de Registro de Imóveis não demanda intervenção judicial, podendo ser realizada pelo próprio exequente, ademais não cabe ao Poder Judiciário atuar nos autos como auxiliar do credor assumindo seus ônus processuais.

Esclareça o exequente sobre o uso do sistema RENA JUR, haja vista ser desconhecido.

Intime-se.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024670-12.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: FERNANDA REY ORTIZ

## DESPACHO

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, após a intimação do exequente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5014578-09.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EUREKA INDUSTRIA DE BOTOES LIMITADA - EPP, SANDRA WISSMANN

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DOMINGUES DE JESUS - SP395216

## DECISÃO

Vistos, etc.

(ID 33443218): Cuida-se da análise de manifestação apresentada pela empresa executada como “contestação”, em que alega que não encerrou irregularmente suas atividades, mas apenas está inativa diante das dificuldades causadas pela pandemia do coronavírus, tentando negociar e parcelar suas dívidas perante credores e que, portanto, não haveria fundamento para o redirecionamento do feito contra a sócia SANDRA WISSMANN. Ato contínuo, apresentou manifestação alegando que SANDRA WISSMANN não é mais sócia da empresa, pois conforme última alteração do contrato social, suas quotas foram transferidas para KURT WISSMANN (ID 34275597).

Em resposta, a exequente defendeu que não existe a figura da “inatividade” como forma de exclusão de responsabilidade tributária, que eventual alteração de endereço não foi informada aos órgãos competentes, configurando a dissolução irregular da empresa e permitindo a responsabilização da sócia já incluída no polo passivo. Ao final, requereu a inclusão do novo sócio indicado pela executada (ID 38320882).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

De início, **não conheço** a manifestação de ID 33443218 quanto as alegações de ilegitimidade passiva da coexecutada SANDRA WISSMANN, vez que a procuração foi passada ao subscritor da petição pela empresa executada e não pela referida sócia, o que configura o óbice previsto pelo Código de Processo Civil no sentido de que não se pode pleitear direito alheio em nome próprio.

Quanto às demais alegações, tendo em vista o princípio da fungibilidade recebo a “contestação” apresentada pela empresa executada como exceção de pré-executividade e passo a sua análise.

A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade **impugnar** matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao alegado parcelamento do débito, o único documento juntado pela excipiente não indica quaisquer das inscrições exequendas (ID 33443247), não havendo, portanto, que se falar em suspensão da exigibilidade do débito em discussão.

Cumprе ressaltar que, antes mesmo da pandemia do coronavírus, o ordenamento jurídico já colocava à disposição das pessoas físicas e jurídicas mecanismos administrativos de negociação das dívidas por meio de acordos de parcelamento dos débitos fiscais ou, até mesmo, a depender do caso, as ações judiciais de renegociação contratual, recuperação judicial e falência, que continuam em vigor, não sendo a dificuldade econômico-financeira por si só motivo suficiente para eximir os contribuintes do pagamento dos tributos ou reduzir os correspondentes encargos de tributos já lançados, mormente, porque se submetem ao princípio da legalidade.

Ademais, conforme delineado na decisão que deferiu a inclusão de SANDRA WISSMANN (ID 31884859), a empresa executada não foi localizada em seu domicílio fiscal por oficial de justiça, o que por si só configura dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal, nos termos da Súmula 435 do C. STJ.

Ressalte-se, por fim, que o contrato social acostado pela excipiente no ID 34275597 não contém assinatura, tampouco registro perante os órgãos competentes e, portanto, não tem validade jurídica para fins de confirmar eventual alteração do endereço da empresa ou de atestar alteração no quadro societário para fins de responsabilização tributária, de forma que deve ser mantida a sócia SANDRA WISSMANN e indeferida a inclusão do suposto novo administrador KURT WISSMANN no polo passivo da presente execução fiscal.

Posto isso, **rejeito** a Exceção de Pré-Executividade oposta pela empresa executada e **indefiro** o pedido de redirecionamento do feito em face de KURT WISSMANN.

Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação.

I.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

## 13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BIANCA EMBALAGENS LTDA - ME, CARLO MONTONE, DONATO MONTONE

Advogados do(a) EXECUTADO: NOHARA PASCHOAL - SP199072, MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA - SP92369

Advogados do(a) EXECUTADO: NOHARA PASCHOAL - SP199072, MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA - SP92369

Advogados do(a) EXECUTADO: NOHARA PASCHOAL - SP199072, MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA - SP92369

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, abro vista a parte exequente nos termos da decisão ID 38829776.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006819-36.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AQUAPRO COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA MW - ME, ANIZIO SOARES NETO, ALBERTO ANTONIO NETO, MARCIO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANYSILVA GONTIJO - SP272071

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO TAKAGI - SP116583

#### SENTENÇA

##### I - Relatório

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.

Proferido despacho de citação em 16/09/2005 (fl. 34), sendo que o resultado da citação postal foi negativo (fl. 36).

Intimada, a exequente formulou pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da execução em 23/05/2006 (fls. 39/49 e 52), o qual foi acolhido pela decisão de fls. 54.

Foram apresentados comprovantes de pagamento/parcelamento pelo executado MÁRCIO PEREIRA DE SOUZA (fls. 57/59).

A exequente foi intimada em 28/05/2008 (fl. 60).

O executado ANIZIO SOARES NETO apresentou exceção de pré-executividade, requerendo sua exclusão do polo passivo da execução, sob o argumento de que não integrava o quadro societário da empresa executada desde 02/10/2000 (fls. 62/67).

A UNIÃO requereu a suspensão da execução pelo período de 12 meses, em razão do parcelamento do débito em cobro (fls. 69/72).

Os resultados positivos das citações pela via postal dos executados ALBERTO ANTONIO NETO, ANIZIO SOARES NETO e MARCIO PEREIRA DE SOUZA foram juntados às fls. 74/76.

Proferido despacho que acolheu o pedido formulado pela exequente às fls. 69/72, determinando a suspensão da execução e a remessa dos autos sobrestados ao Arquivo (fl. 77).

A exequente foi intimada em 17/10/2008 (fl. 78) e requereu a suspensão da execução pelo prazo de 180 meses, renunciando à intimação do despacho que viesse a deferir seu pedido (fls. 80/82).

Foi proferido despacho determinando o cumprimento da determinação de fls. 77 e os autos foram remetidos ao Arquivo em 17/03/2009 (fl. 83) e permaneceram lá sobrestados até 26/08/2020.

A pessoa jurídica executada AQUAPRO COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA MW - ME apresentou exceção de pré-executividade, requerendo a extinção da execução pelo pagamento dos créditos em cobro ou, alternativamente, pelo reconhecimento da consumação da prescrição intercorrente (fls. 85/134).

O processo físico foi digitalizado em 09/09/2020.

Intimada, a exequente requereu a extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, CPC. Pugnou pela não condenação em honorários advocatícios (id 38634098).

##### II - Fundamentação

No caso em análise, foi proferido despacho de citação em 16/09/2005, interrompendo-se o prazo prescricional (fl. 34).

De acordo com o preceito do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contado a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, §2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553 (recurso repetitivo - Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), realizado em 12/09/2018, pela 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/10/2018, firmou a novel orientação de que a contagem da prescrição intercorrente prevista na LEF começa a fluir automaticamente na data da ciência da Exequente a respeito da não localização do devedor ou de seus bens, sendo desnecessária decisão suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da referida Lei.

O documento apresentado pela exequente no id 38634213 aponta que o crédito em cobro esteve com a exigibilidade suspensa no período de 08/05/2008 a 02/04/2013, em razão de parcelamento, o qual ensejou, inclusive, a quitação da dívida.

A confissão do débito com a finalidade de adesão a parcelamento ocasiona a interrupção da prescrição, por restar configurada a hipótese prevista no inciso IV do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor”.

A jurisprudência está consolidada no sentido de que a confissão feita para fins de parcelamento constitui reconhecimento inequívoco do débito e, por consequência, interrompe o curso do prazo prescricional.

O parcelamento perdurou até **02/04/2013**, de forma que a partir dessa data, em hipótese, passaria a fluir novamente o prazo prescricional. No entanto, na referida data a dívida foi quitada.

Os autos permaneceram no arquivado, contudo, no período de 17/03/2009 até 26/08/2020.

Na hipótese, com o desarquivamento dos autos para juntada da exceção de pré-executividade apresentada por AQUAPRO COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA MW – ME (fls. 85/134), a UNIÃO foi intimada e, nessa oportunidade, a exequente informou a quitação da dívida e requereu a extinção da execução (id 38634098).

Assim, considerando que não houve o decurso de prazo superior a seis anos entre os dois marcos interruptivos da prescrição (**16/09/2005 e 08/05/2008**), não há que se falar em consumação da prescrição intercorrente.

### III - Dispositivo

Ante o exposto, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Sem condenação em honorários, uma vez que a extinção da execução decorreu de pagamento.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012420-10.2020.4.03.6182**

**EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058**

**EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO**

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho 37092757 fica a parte embargante intimada para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012746-72.2017.4.03.6182**

**EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCISCO MORATO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE RAMALHO CARDOSO - SP89328**

**EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

### ATO ORDINATÓRIO

Fica a executada intimada do trânsito em julgado da sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021505-57.2010.4.03.6182**

**EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGARD PADULA - SP206141**

**EXECUTADO: EMPRESABRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA - SP185847**

**DESPACHO**

Preliminarmente, associem-se estes autos aos Embargos à Execução nº 0050277-59.2012.4.03.6182.

Tendo em vista a sentença trasladada de fls. 52/59 do documento ID 26682721 e a informação de secretaria ID 38977698, arquivem-se estes autos sobrestados, em aguardo ao julgamento dos Embargos à Execução supramencionado, nos termos do art. 1.012, "caput" do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058794-14.2016.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076**

**EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.**

**Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974**

**DESPACHO**

Cumpra-se a decisão ID 31343174, com a intimação da executada para ciência da manifestação do exequente acerca da apólice de seguro garantia ofertada, para, querendo, a regularize nos termos requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005172-66.2006.4.03.6183**

**EXEQUENTE: ANTONIO GALDINO DOS SANTOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

**São Paulo, 21 de setembro de 2020.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003894-54.2011.4.03.6183**

EXEQUENTE:JOSE VIEIRA DAMASCENO

Advogado do(a) EXEQUENTE:DEVANIR MORARI - PA11568

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contidos no doc. 36364443.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

**São Paulo, 18 de setembro de 2020.**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006252-57.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ROSALINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contidos no doc. 36504684.

Intimadas as partes, o exequente informou sua ciência acerca dos pagamentos efetuados (doc. 36906158).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

**São Paulo, 18 de setembro de 2020.**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007630-06.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: VERONICA DE ALMEIDA CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contidos no doc. 36554221.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

**São Paulo, 18 de setembro de 2020.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012138-37.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAIR DELECRODIO FURTADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contidos no doc. 36554236.

Intimadas as partes da vinda dos autos para extinção da execução, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

**São Paulo, 18 de setembro de 2020.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000359-22.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MARIA DE FARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095, WALTER DOS SANTOS JUNIOR - SP264655, RAUL ROTONDARO DAS CHAGAS - SP243803, JAIR ANTONIO DE SOUZA - SP158685, RICARDO BENTO SIQUEIRA - SP263222

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de título judicial que condenou o INSS a proceder à revisão de benefício previdenciário, com DIB em 15/03/1996, mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 e pagamento das diferenças decorrentes, nos termos do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, julgado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010.

O feito foi remetido à Contadoria Judicial, que elaborou parecer contábil (doc. 36900790).

Intimadas as partes, o autor não se opôs aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (doc. 37584828), bem como o INSS (doc. 37726611).

É o relatório. Decido.

A quantificação da renda mensal readequada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

O parecer da contadoria judicial informou que:

*"Com base nas informações dos autos e do sistema Plenus, evoluímos a RMI do benefício aplicando-se o índice de reposição nos termos do artigo 21, §3º da Lei nº 8.880/1994, com observação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 e não apuramos vantagem.*

*Sendo assim, apresentamos a evolução da renda mensal a fim de demonstrar que a majoração dos tetos das Emendas não acarretou vantagem ao benefício, uma vez que o índice de reposição foi integralmente pago em 07/2004 em razão da revisão do IRSM."*

Consigno que a contadoria apontou que a evolução da RMI não acarretou vantagem ao benefício; concordando as partes com referido parecer.

Em vista do exposto, não havendo valores a executar, **por sentença JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

**São Paulo, 18 de setembro de 2020.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009505-87.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: COSME MARTINS SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contidos no doc. 36507819.

Intimadas as partes, o exequente manifestou sua ciência (doc. 36803926).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

**São Paulo, 18 de setembro de 2020.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007989-88.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA EULINA STURM

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA - SP177360

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, diante da improcedência do pedido e a revogação do benefício da justiça gratuita, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme docs. 31077702, 14328857, 15246170, 16308595, 18065677, 32536570 e 33180939.

Intimado o INSS, informou que o débito foi quitado e requereu a extinção do presente feito (doc. 36161937).

Vieramos autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

**São Paulo, 18 de setembro de 2020.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009447-14.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: FLORISVALDO PEREIRA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR GARCIA - SP95421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 29350657.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieramos autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

**São Paulo, 18 de setembro de 2020.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004873-40.2016.4.03.6183

AUTOR: WASHINGTON PINTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000773-47.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL GAMES - SP75780, ADONAI MARIO TEIXEIRA GAMES - SP314268

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contidos no doc. 36369809.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

**São Paulo, 18 de setembro de 2020.**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009657-04.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUANA MENDES GOIS DE CAMARGO

SUCEDIDO: WILSON GOIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contidos no doc. 36373575.

Intimadas as partes, a exequente informou sua ciência da disponibilização dos valores.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

**São Paulo, 18 de setembro de 2020.**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009759-53.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contidos no doc. 36480547.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

**São Paulo, 18 de setembro de 2020.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007051-64.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO ANTENOR DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contidos no doc. 36554552.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

**São Paulo, 18 de setembro de 2020.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006019-60.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SILVIO BRUNATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NABILABOU ARABI - SP257070

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contidos no doc. 36554226.

Intimadas as partes, o exequente informa sua ciência acerca dos pagamentos efetuados.

Vieramos autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

**São Paulo, 18 de setembro de 2020.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008321-96.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: SAMIA ABDO ASMAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARQUES PENTEADO SERRA - SP119724

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório (PRC) contido no doc. 34699293.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieramos autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

**São Paulo, 18 de setembro de 2020.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001361-40.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: ARMANDO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.

Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0004198-82.2013.4.03.6183, a tramitação da demanda deve prosseguir nestes autos.

Observe que já foi transmitida a parcela incontroversa no cumprimento provisório de sentença nº 5016746-78.2018.4.03.6183 no valor de R\$ 464.104,33 (principal) e R\$ 43.118,99 (sucumbência) para a competência de 03/2013, sendo que foi solicitada a transferência bancária do valor principal já depositado, pendente de confirmação, e aguarda-se o pagamento do PRC nº 20200032021 relativo à sucumbência.

Notifique-se a CEAB-DJ para que revise em 15 (quinze) dias a RMI do NB 42/163.716.408-1 conforme decidido nos embargos à execução (doc. 37584545, pp. 90 a 95).

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissões ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do fêto, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s) suplementar(es) com destaque de honorários contratuais no percentual de trinta por cento, conforme já deferido no despacho doc 37584096, p. 21. Deve constar como beneficiária dos honorários advocatícios a sociedade de advogados VIEIRADA CONCEIÇÃO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA .

Ressalto que deve ser descontado do valor total a parcela incontroversa já transmitida.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

**São Paulo, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001001-61.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: CLETO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004509-15.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: NEIDE APARECIDA FIRMINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA MARIA MENESES MENDES - SP152502, EDUARDO JUVENCIO FELISBINO - SP122943

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013751-27.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JEO VA VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011976-08.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARILDA BATISTUCCI DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL AVELAR BRANDAO - SP357212

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015419-64.2019.4.03.6183

AUTOR: CLEONICE ALVES BERALDO

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.*

**São Paulo, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009591-85.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: BENEDITO MARQUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008028-90.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: PATRICIA BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA BARROS LEAL - SP68369

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004924-92.2018.4.03.6183

SUCEDIDO: SANTO ANTONIO PETERLINI

Advogados do(a) SUCEDIDO: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003192-13.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CAROLINA SILVERIO BRUNO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

**São Paulo, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010032-03.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: APARECIDO DA COSTA MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER MASQUETE CALIXTI - SP168984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora, ora exequente, para promover a correta instrução dos presentes autos virtuais nos termos do artigo 10 da Res. 142/2017, com a inserção das demais peças dos autos originários em 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do presente.*

**São Paulo, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001288-50.2020.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO JOSE FERREIRA DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001083-87.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: YOSSIMITU NISHITOKUKADO, MARCILIO ASTOLPHO, JOSE LUIZ FERRARI, ANTONIO DE OLIVEIRA, IVONE KUTELAK, MONICA CLAIR KUTELAK, HILDEGARD KUTELAK  
CURADOR: IVONE KUTELAK

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002036-46.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ANDRE PEREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000656-92.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ARISTIDES AUGUSTO BRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002671-96.1993.4.03.6183

EXEQUENTE: WAGNER GIUBIUSKI DE CAMARGO, MARIA DE LOURDES MACIEL CAVALCANTI  
SUCEDIDO: WILLIAMS DE OLIVEIRA CAVALCANTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005473-34.2020.4.03.6183

AUTOR: OLGA PASCO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN - SP261720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5010992-24.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO PADUIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000677-97.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE PEDROSA DE ASSIS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP388.602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.*

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035698-80.1987.4.03.6183

EXEQUENTE: OSCAR FONTES, ANTONIO GHIRLANDA, ARMANDO CARBONELL, CEZARIO GOMES DA SILVA, ENRIQUE JUDAS JUAN, FERNANDO FERRAO DA ROSA, JOAO PARENTE, MARIA BELMAR HUNGARO, MARIO CORREA DA ROCHA, OSWALDO MORGADO, PEDRO VIEIRA DE OLIVEIRA, ANTONIO FERNANDES RODRIGUES, ARISTEU MOLISANI, CAMILO CUCOMO, GINO CAMILO, HEINS WALTER MAZINKOWSKI, HERONIDES ALVES DE LIMA, JOAO BATISTA DA SILVA, JOSE SOBRAL, MATHEO DI RUBIO, PAULO HERBST, PEDRO RAGOCINI, WALDYR PISCIOTTA, WARNER MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

### 6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008918-31.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVANDIR ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA - SP278593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001321-45.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO TADEU JOSE RIOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/09/2020 441/1073

**DESPACHO**

Ante a ausência de manifestação, oficie-se novamente oficie-se novamente à empresa PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA, para que apresente o PPP referente à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhando formulários e laudos a este juízo, esclarecendo qual nível de ruído o autor esteve submetido durante o labor, bem como se referida exposição era habitual e permanente.

O documento deverá conter a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais no período.

Ficamos subscretores dos formulários advertidos de que o preenchimento de PPPs com dados inverídicos pode caracterizar crime.

**São Paulo, 18 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011247-45.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANDERLEI JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**SãO PAULO, 18 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000170-32.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEGAZITO FRANCISCO FIALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o cálculo de liquidação.

**SãO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006719-05.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOAO ATSUSHI AOKI, LUIZ GARE, SALATIEL FERREIRA DA SILVA, GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GERALDO ANTONIO DE ALMEIDA, LUIZ ANTONIO SIQUEIRA, CLEIDE MARGARETE DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
Advogado do(a) EMBARGADO: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

#### DESPACHO

Tendo em vista a idade do autor, conforme se verifica nos documentos pessoais constantes dos autos principais 000044-50.2004.403.6183, anote-se a prioridade "IDOSO".

Dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos.

Intím-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004567-44.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DIVINO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002307-62.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AURINO PEREIRA GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista às partes da informação prestada pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias  
Intimem-se.

**SãO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003736-98.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCESSOR: GERSON COELHO DE MORAES  
Advogado do(a) SUCESSOR: SILVIA HELOISA DIAS RICHTER - SP348730  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se aparte sutora para contrarrazões.  
Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**SãO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003829-27.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DALVA ANDRADE DA ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o cálculo de liquidação.

**SãO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007911-60.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DERALDO MOREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**São Paulo, 17 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010287-87.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: FRANCISCO ROMAO FILHO

Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO CEZAR GONCALVES AFONSO - SP143865, AGNALDO DO NASCIMENTO - SP177637, KELLY GONCALVES DA SILVA - SP284441

#### **DESPACHO**

O pedido de expedição de Ofício Requisitório de Valores incontroversos deve ser feito nos autos principais.

Intime-se.

Após, retornemos autos ao arquivo.

**São Paulo, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007541-18.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EVALDO RAFAEL GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR GARCIA - SP95421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Cumpra a parte exequente o despacho ID 33172094, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando conta de liquidação, visto que cabe ao exequente apresentar os cálculos referente a seu crédito.

Int.

**São Paulo, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011718-95.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDISON VERISSIMO HERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**SãO PAULO, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010747-76.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANO DINI

Advogado do(a) AUTOR: WILSON DONATO MARQUES NETO - SP426780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Da análise do processo 5003561-70.2018.4.03.6183, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados.

Nesse diapasão, oportuno salientar o disposto no artigo 286, cujo inciso II preconiza que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

Referido entendimento deve ser prestigiado, sob pena de malferir o princípio necessário do juiz natural.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que efetue sua redistribuição à 10ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Int.

**SãO PAULO, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010791-95.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**SãO PAULO, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010829-10.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR ANTONIO TERRA

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**SãO PAULO, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010871-59.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:CELINO RIBEIRO GARCIA

Advogado do(a)AUTOR:WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**SãO PAULO, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010904-49.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:HELIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:MIRIAMAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006199-42.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GOMES RAMALHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ROSCHEL - SP360095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a apresentação dos documentos ID's 37743481 e 38503002, intím-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019597-90.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO ALBERTO LOPES

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA HELENA DE LIMA - SP267023, GUILHERME AUGUSTO TREVISANUTTO - SP433536, EDIMILSON MATIAS DA SILVA - SP378048

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a procuração id 37305013 como revogação das anteriormente outorgadas nos presentes autos. Proceda-se às anotações necessárias.

Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ter cientificado os anteriores mandatários da constituição dos seus novos patronos.

Apresentado o comprovante supra, exclua-se do sistema os patronos destituídos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010837-84.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO CAVALCANTE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São PAULO, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003503-96.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NORIVAL FURTADO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA - SP285704

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a apresentação de réplica de forma espontânea pela parte autora, digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002856-09.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CRISTINA GONCALVES LUZ

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI XAVIER MARTINS - SP361908

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, ao dispor sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, estabelece em seu artigo 8º:

*“Artigo 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ”.*

Diante disso e considerando que, em regra, jurisdicionados e testemunhas envolvidos nos feitos previdenciários pertencem ao grupo de risco, intem-se as partes para que, **no prazo de 3 dias**, informem seus endereços de e-mail para o envio de link a fim de que a audiência designada para 14/10/2020, às 15 horas, ocorra de forma virtual.

Havendo recusa, a parte deverá apresentar motivadamente as razões de seu impedimento, promovendo a Secretaria a imediata conclusão dos autos.

Informados os e-mails, proceda-se o necessário para a realização do ato.

Intime-se.

**São PAULO, 18 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001978-16.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELZA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, ao dispor sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciária de São Paulo e Mato Grosso do Sul em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, estabelece em seu artigo 8º:

*“Artigo 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ”.*

Diante disso e considerando que, em regra, jurisdicionados e testemunhas envolvidos nos feitos previdenciários pertencem ao grupo de risco, intem-se as partes para que, **no prazo de 3 dias**, informem seus endereços de e-mail para o envio de link a fim de que a audiência designada para 21/10/2020, às 16 horas, ocorra de forma virtual.

Havendo recusa, a parte deverá apresentar motivadamente as razões de seu impedimento, promovendo a Secretaria a imediata conclusão dos autos.

Informados os e-mails, proceda-se o necessário para a realização do ato.

Intime-se.

**São PAULO, 18 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009121-90.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON JOSE VILENA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, ao dispor sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciária de São Paulo e Mato Grosso do Sul em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, estabelece em seu artigo 8º:

*“Artigo 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ”.*

Diante disso e considerando que, em regra, jurisdicionados e testemunhas envolvidos nos feitos previdenciários pertencem ao grupo de risco, intem-se as partes para que, **no prazo de 3 dias**, informem seus endereços de e-mail para o envio de link a fim de que a audiência designada para 04/11/2020, às 15 horas, ocorra de forma virtual.

Havendo recusa, a parte deverá apresentar motivadamente as razões de seu impedimento, promovendo a Secretaria a imediata conclusão dos autos.

Informados os e-mails, proceda-se o necessário para a realização do ato.

Intime-se.

**SãO PAULO, 18 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002396-30.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004527-31.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAQUIM RAMOS SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, vindo conclusos para transmissão em seguida.

Com a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

**SãO PAULO, 18 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000967-47.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GENI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Analisando mais detidamente os autos, observo que não há cálculos de liquidação da parte exequente, o que impossibilita a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos.

Dessa forma, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, elabore a conta, apresentando os valores que entende devidos.

Como o cumprimento da determinação supra, voltem conclusos.

**São PAULO, 18 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012924-84.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ODILON GARCIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista às partes acerca do desbloqueio dos ofícios requisitórios de pagamento.

Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**São PAULO, 18 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000255-86.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDVALDO BATISTA PORTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a homologação da conta, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como o cumprimento voltem conclusos.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001806-45.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO JOSE DONATI

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019853-33.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANE DE FATIMA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ERIVELTO RIBEIRO DOS SANTOS - SP367169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, ao dispor sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciária de São Paulo e Mato Grosso do Sul em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, estabelece em seu artigo 8º:

*“Artigo 8º As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ”.*

Diante disso e considerando que, em regra, jurisdicionados e testemunhas envolvidos nos feitos previdenciários pertencem ao grupo de risco, intem-se as partes para que, **no prazo de 3 dias**, informem seus endereços de e-mail para o envio de link a fim de que a audiência designada para 07/10/2020, às 16 horas, ocorra de forma virtual.

Havendo recusa, a parte deverá apresentar motivadamente as razões de seu impedimento, promovendo a Secretaria a imediata conclusão dos autos.

Informados os e-mails, proceda-se o necessário para a realização do ato.

Intime-se.

**SãO PAULO, 18 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000676-20.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAQUIM BRUNE MEDEIROS NETO

SUCESSOR: L. B. R. D. S. M., FLORISBELA REIS DA SILVA MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

**São PAULO, 18 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014150-27.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DJANIRA DA SILVA, BRUNO LEONARDO FOGACA, PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMOES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

**São PAULO, 18 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005276-50.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO RIBEIRO - SP325904  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, requeiram-se os honorários periciais.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

**São PAULO, 18 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013976-81.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO CIRO LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Esclareça o patrono da parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de expedição de guia de levantamento, uma vez que os valores decorrentes dos autos serão pagos através de ofícios requisitórios eletrônicos. Ressalto ainda que os valores em questão serão depositados independentemente de novos requerimentos em nome dos respectivos beneficiários em uma conta bancária aberta especificamente aberta para esse fim.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando informações sobre o pagamento.

**SãO PAULO, 18 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005793-87.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL JOSE PATRICIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIONETE MARIA LIMA - SP153047

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista às partes da informação da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

**São Paulo, 18 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008965-08.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO JOSE CHAGAS - SP151645

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se informação da AADJ acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Após, em face da inércia do exequente quanto a apresentação de cálculos relativos a honorários, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento, manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013231-98.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIRIAM REGINA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 18 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004556-13.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE VITORINO DE AGUIAR FILHO

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, ao dispor sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, estabelece em seu artigo 8º:

*“Artigo 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ”.*

Diante disso e considerando que, em regra, jurisdicionados e testemunhas envolvidos nos feitos previdenciários pertencem ao grupo de risco, intím-se as partes para realização de audiência virtual em **02/12/2020, às 14 horas**.

Fica desde já advertido o advogado que as testemunhas deverão ficar em local incomunicável, não podendo permanecer conectada durante o depoimento das outras testemunhas.

Deverão as partes no prazo de 5 dias informar seus endereços de e-mail para envio de link.

Havendo recusa, a parte deverá apresentar motivadamente as razões de seu impedimento, promovendo a Secretaria a imediata conclusão dos autos.

Informados os e-mails, proceda-se o necessário para a realização do ato.

Solicite-se à JF de Lavras/MG a devolução da carta precatória, independente de cumprimento.

Intím-se.

**SãO PAULO, 18 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000938-96.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDREIA DA COSTA RODRIGUES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/09/2020 456/1073

**DESPACHO**

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, ao dispor sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciária de São Paulo e Mato Grosso do Sul em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, estabelece em seu artigo 8º:

*“Artigo 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ”.*

Diante disso e considerando que, em regra, jurisdicionados e testemunhas envolvidos nos feitos previdenciários pertencem ao grupo de risco, intím-se as partes para realização de audiência virtual em **02/12/2020, às 15 horas**.

Fica desde já advertido o advogado que as testemunhas deverão ficar em local incomunicável, não podendo permanecer conectada durante o depoimento das outras testemunhas.

Deverão as partes no prazo de 5 dias informar seus endereços de e-mail para envio de link.

Havendo recusa, a parte deverá apresentar motivadamente as razões de seu impedimento, promovendo a Secretaria a imediata conclusão dos autos.

Informados os e-mails, proceda-se o necessário para a realização do ato.

Intím-se.

**SãO PAULO, 18 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001615-63.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SOLANGE MARADE QUEIROZ

Advogado do(a)AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, ao dispor sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciária de São Paulo e Mato Grosso do Sul em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, estabelece em seu artigo 8º:

*“Artigo 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ”.*

Diante disso e considerando que, em regra, jurisdicionados e testemunhas envolvidos nos feitos previdenciários pertencem ao grupo de risco, intím-se as partes para realização de audiência virtual em **02/12/2020, às 16 horas**.

Fica desde já advertido o advogado que as testemunhas deverão ficar em local incomunicável, não podendo permanecer conectada durante o depoimento das outras testemunhas.

Deverão as partes no prazo de 5 dias informar seus endereços de e-mail para envio de link.

Havendo recusa, a parte deverá apresentar motivadamente as razões de seu impedimento, promovendo a Secretaria a imediata conclusão dos autos.

Informados os e-mails, proceda-se o necessário para a realização do ato.

Intím-se.

**SãO PAULO, 18 de setembro de 2020.**

EXEQUENTE: LUIZ NUNES XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o cumprimento da obrigação de fazer, conforme ID 38856300, aguardemos autos, no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

**São Paulo, 18 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004637-95.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE ELIAS LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMEM LUCIA DO NASCIMENTO SANTOS - SP420865

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO ERMELINO MATARAZZO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 18 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006090-28.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO MIGUEL DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON DE LIMA PEREIRA - SP291299

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, ao dispor sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, estabelece em seu artigo 8º:

*“Artigo 8º As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ”.*

Diante disso e considerando que, em regra, jurisdicionados e testemunhas envolvidos nos feitos previdenciários pertencem ao grupo de risco, intím-se as partes para realização de audiência virtual em **09/12/2020, às 14 horas**.

Fica desde já advertido o advogado que as testemunhas deverão ficar em local incomunicável, não podendo permanecer conectada durante o depoimento das outras testemunhas.

Deverão as partes no prazo de 5 dias informar seus endereços de e-mail para envio de link.

Havendo recusa, a parte deverá apresentar motivadamente as razões de seu impedimento, promovendo a Secretaria a imediata conclusão dos autos.

Informados os e-mails, proceda-se o necessário para a realização do ato.

Intime-se.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009952-41.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVONEAIRES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: EDILSON RODRIGUES QUEIROZ - SP348209

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, ao dispor sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciária de São Paulo e Mato Grosso do Sul em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, estabelece em seu artigo 8º:

*“Artigo 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ”.*

Diante disso e considerando que, em regra, jurisdicionados e testemunhas envolvidos nos feitos previdenciários pertencem ao grupo de risco, intím-se as partes para realização de audiência virtual em **09/12/2020, às 15 horas**.

Fica desde já advertido o advogado que as testemunhas deverão ficar em local incomunicável, não podendo permanecer conectada durante o depoimento das outras testemunhas.

Deverão as partes no prazo de 5 dias informar seus endereços de e-mail para envio de link.

Havendo recusa, a parte deverá apresentar motivadamente as razões de seu impedimento, promovendo a Secretaria a imediata conclusão dos autos.

Informados os e-mails, proceda-se o necessário para a realização do ato.

Intím-se.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007933-62.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIRCE DA PAIXAO HERINGER

Advogado do(a) AUTOR: DAYSI JUSCELEIA CARNEIRO LINDHOLZ CONCEICAO - SP377612

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, ao dispor sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciária de São Paulo e Mato Grosso do Sul em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, estabelece em seu artigo 8º:

*“Artigo 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ”.*

Diante disso e considerando que, em regra, jurisdicionados e testemunhas envolvidos nos feitos previdenciários pertencem ao grupo de risco, intím-se as partes para realização de audiência virtual em **09/12/2020, às 16 horas**.

Fica desde já advertido o advogado que as testemunhas deverão ficar em local incomunicável, não podendo permanecer conectada durante o depoimento das outras testemunhas.

Deverão as partes no prazo de 5 dias informar seus endereços de e-mail para envio de link.

Havendo recusa, a parte deverá apresentar motivadamente as razões de seu impedimento, promovendo a Secretaria a imediata conclusão dos autos.

Informados os e-mails, proceda-se o necessário para a realização do ato.

Intím-se.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010924-40.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO JOSE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS - SP83481

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

–Apresentar declaração de pobreza.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0762810-17.1986.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AUGUSTO MARTINS RAMOS, LUIZ GONCALVES, OSWALDO FERRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE PADUA PINTO - SP76476, MARCOS AURELIO PINTO - SP25345

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE PADUA PINTO - SP76476, MARCOS AURELIO PINTO - SP25345

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE PADUA PINTO - SP76476, MARCOS AURELIO PINTO - SP25345

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 33989378: manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de Izilda Scott Ferro, dependente de Oswaldo Ferro, conforme documentos apresentados IDs 19493479, 28621776, 19493484, prazo de 10 (dez) dias.

ID 33911525: Conforme informação contida às fls. 334 dos autos físicos, o benefício de titularidade do coexequirente AUGUSTO MARTINS RAMOS foi cessado por óbito, logo, para o regular prosseguimento do feito, é necessário que se cumpra as determinações dos despachos subsequentes no que se refere à habilitação de seus sucessores, no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 33910660: Deverá o coexequirente Luiz Gonçalves, no prazo de 15 (quinze) dias, informar, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada, uma vez que tal informação é de responsabilidade do autor.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010935-69.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELENA MARIA DE SOUSA PIRES

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDA ZILDA GARCIA - SP217463, EVELIN CRISTINA MARTINS RODOVALHO - GO37307

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011034-39.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANALIBARINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NEIDE MACIEL ESTOLASKI - SP277515

REU: SELMA BRAUN LICK, NATALI LIBARINO LICK, ELIVELTON DOS SANTOS LICK, ANGELINA LICK, GISELE LICK, NILZA LICK RAMOS, NORMI LICK SOUTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

- Apresentar procuração recente;
- Apresentar declaração de pobreza recente;
- Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009541-27.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IRIS CORDEIRO DE SOUZA - SP321080

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011236-16.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERIVELTO CONCEICAO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011146-08.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLOVIS CAMILO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELLINE KAREN WIKITA PEREIRA - SP357254

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

- Apresentar declaração de pobreza.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011754-04.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIANA DE FATIMA PERINA GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES - SP151523, CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO - SP172714

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista às partes acerca dos novos cálculos da Contadoria Judicial, para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008118-66.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RINALDO DE OLIVEIRA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Verifico que, apesar de devidamente intimada, a autarquia federal manteve-se silente e não apresentou quesitos a serem respondidos pelo perito judicial, razão pela qual entendo ter sido demonstrada desinteresse na complementação do laudo.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se as partes acerca deste despacho.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para a Sentença.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 5008714-16.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO OLIVEIRA DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se o cumprimento pela AADJ do despacho de ID 35474877.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008737-59.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLENE JENSEN DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008525-02.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDVALDO PEREIRA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a juntada do comprovante do cumprimento pela AADJ, dê-se nova vista à parte exequente, para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005069-54.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO ALVES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do v. Acórdão, proceda-se à alteração de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000195-23.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO SALVADOR PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, ao dispor sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciária de São Paulo e Mato Grosso do Sul em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, estabelece em seu artigo 8º:

*“Artigo 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ”.*

Diante disso e considerando que, em regra, jurisdicionados e testemunhas envolvidos nos feitos previdenciários pertencem ao grupo de risco, intím-se as partes para realização de audiência virtual em **16/12/2020, às 14 horas**.

Fica desde já advertido o advogado que as testemunhas deverão ficar em local incomunicável, não podendo permanecer conectada durante o depoimento das outras testemunhas.

Deverão as partes no prazo de 5 dias informar seus endereços de e-mail para envio de link.

Havendo recusa, a parte deverá apresentar motivadamente as razões de seu impedimento, promovendo a Secretaria a imediata conclusão dos autos.

Informados os e-mails, proceda-se o necessário para a realização do ato.

Intím-se.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003575-54.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANIR MARIA PASSOS

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, ao dispor sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciária de São Paulo e Mato Grosso do Sul em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, estabelece em seu artigo 8º:

*“Artigo 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ”.*

Diante disso e considerando que, em regra, jurisdicionados e testemunhas envolvidos nos feitos previdenciários pertencem ao grupo de risco, intím-se as partes para realização de audiência virtual em **16/12/2020, às 15 horas**.

Fica desde já advertido o advogado que as testemunhas deverão ficar em local incomunicável, não podendo permanecer conectada durante o depoimento das outras testemunhas.

Deverão as partes no prazo de 5 dias informar seus endereços de e-mail para envio de link.

Havendo recusa, a parte deverá apresentar motivadamente as razões de seu impedimento, promovendo a Secretaria a imediata conclusão dos autos.

Informados os e-mails, proceda-se o necessário para a realização do ato.

Intím-se.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007674-67.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSELI MARIA SALVADOR MIRABILE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/09/2020 465/1073

**DESPACHO**

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, ao dispor sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciária de São Paulo e Mato Grosso do Sul em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, estabelece em seu artigo 8º:

*“Artigo 8º As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ”.*

Diante disso e considerando que, em regra, jurisdicionados e testemunhas envolvidos nos feitos previdenciários pertencem ao grupo de risco, intím-se as partes para realização de audiência virtual em **16/12/2020, às 16 horas**.

Fica desde já advertido o advogado que as testemunhas deverão ficar em local incomunicável, não podendo permanecer conectada durante o depoimento das outras testemunhas.

Deverão as partes no prazo de 5 dias informar seus endereços de e-mail para envio de link.

Havendo recusa, a parte deverá apresentar motivadamente as razões de seu impedimento, promovendo a Secretaria a imediata conclusão dos autos.

Informados os e-mails, proceda-se o necessário para a realização do ato.

Intím-se.

**SãO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005940-81.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RODEVALDO DE CARVALHO MENDES

Advogados do(a)AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, ao dispor sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciária de São Paulo e Mato Grosso do Sul em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, estabelece em seu artigo 8º:

*“Artigo 8º As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ”.*

Diante disso e considerando que, em regra, jurisdicionados e testemunhas envolvidos nos feitos previdenciários pertencem ao grupo de risco, intím-se as partes para realização de audiência virtual em **27/01/2021, às 14 horas**.

Fica desde já advertido o advogado que as testemunhas deverão ficar em local incomunicável, não podendo permanecer conectada durante o depoimento das outras testemunhas.

Deverão as partes no prazo de 5 dias informar seus endereços de e-mail para envio de link.

Havendo recusa, a parte deverá apresentar motivadamente as razões de seu impedimento, promovendo a Secretaria a imediata conclusão dos autos.

Informados os e-mails, proceda-se o necessário para a realização do ato.

Intím-se.

**SãO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010095-64.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANA APARECIDO NASCIMENTO

Advogado do(a)AUTOR: ANASTACIO MARTINS DA SILVA - SP234516

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, ao dispor sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciária de São Paulo e Mato Grosso do Sul em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, estabelece em seu artigo 8º:

*“Artigo 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ”.*

Diante disso e considerando que, em regra, jurisdicionados e testemunhas envolvidos nos feitos previdenciários pertencem ao grupo de risco, intím-se as partes para realização de audiência virtual em **27/01/2021, às 15 horas**.

Fica desde já advertido o advogado que as testemunhas deverão ficar em local incomunicável, não podendo permanecer conectada durante o depoimento das outras testemunhas.

Deverão as partes no prazo de 5 dias informar seus endereços de e-mail para envio de link.

Havendo recusa, a parte deverá apresentar motivadamente as razões de seu impedimento, promovendo a Secretaria a imediata conclusão dos autos.

Informados os e-mails, proceda-se o necessário para a realização do ato.

Intím-se.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016774-46.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARINALVADIAS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, ao dispor sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciária de São Paulo e Mato Grosso do Sul em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, estabelece em seu artigo 8º:

*“Artigo 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ”.*

Diante disso e considerando que, em regra, jurisdicionados e testemunhas envolvidos nos feitos previdenciários pertencem ao grupo de risco, intím-se as partes para realização de audiência virtual em **27/01/2021, às 16 horas**.

Fica desde já advertido o advogado que as testemunhas deverão ficar em local incomunicável, não podendo permanecer conectada durante o depoimento das outras testemunhas.

Deverão as partes no prazo de 5 dias informar seus endereços de e-mail para envio de link.

Havendo recusa, a parte deverá apresentar motivadamente as razões de seu impedimento, promovendo a Secretaria a imediata conclusão dos autos.

Informados os e-mails, proceda-se o necessário para a realização do ato.

Intím-se.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004528-79.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS JOSE FERACIN

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, proceda-se à alteração de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007918-28.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVETE BACIC KRAVOSAC BOSCARATTO

Advogado do(a) AUTOR: JONATHAN FARINELLI ALTINIER - SP282617

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, proceda-se à alteração de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003591-26.2000.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIANO JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORAC ANDIDA DA SILVA - SP435051, FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - SP298291-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista às partes do Ofício Requisitório expedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para transmissão.

Após, arquivem-se os autos sobrestados aguardando-se o pagamento.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004219-24.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CESAR VINICIUS LACERDA VITA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, proceda-se à alteração de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008307-81.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO MIGUEL DA SILVA - SP120597

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, proceda-se à alteração de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006296-13.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DO CARMO ALVES SANTANA DE JESUS, DIRCEU ALVES DE JESUS, DOUGLAS ALVES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ALVES DE CARVALHO - SP95755

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ALVES DE CARVALHO - SP95755

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ALVES DE CARVALHO - SP95755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, ao dispor sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, estabelece em seu artigo 8º:

*“Artigo 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ”.*

Diante disso e considerando que, em regra, jurisdicionados e testemunhas envolvidos nos feitos previdenciários pertencem ao grupo de risco, intím-se as partes para realização de audiência virtual em **03/02/2021, às 14 horas**.

Fica desde já advertido o advogado que as testemunhas deverão ficar em local incomunicável, não podendo permanecer conectada durante o depoimento das outras testemunhas.

Deverão as partes no prazo de 5 dias informar seus endereços de e-mail para envio de link.

Havendo recusa, a parte deverá apresentar motivadamente as razões de seu impedimento, promovendo a Secretaria a imediata conclusão dos autos.

Informados os e-mails, proceda-se o necessário para a realização do ato.

Intím-se.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000877-41.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCELENA BERNARDES

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SOUZA FREI - SP231833

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, ao dispor sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciária de São Paulo e Mato Grosso do Sul em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, estabelece em seu artigo 8º:

*“Artigo 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ”.*

Diante disso e considerando que, em regra, jurisdicionados e testemunhas envolvidos nos feitos previdenciários pertencem ao grupo de risco, intím-se as partes para realização de audiência virtual em **03/02/2021, às 15 horas**.

Fica desde já advertido o advogado que as testemunhas deverão ficar em local incomunicável, não podendo permanecer conectada durante o depoimento das outras testemunhas.

Deverão as partes no prazo de 5 dias informar seus endereços de e-mail para envio de link.

Havendo recusa, a parte deverá apresentar motivadamente as razões de seu impedimento, promovendo a Secretaria a imediata conclusão dos autos.

Informados os e-mails, proceda-se o necessário para a realização do ato.

Intím-se.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001415-22.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA ANACLETO LEAL

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, ao dispor sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciária de São Paulo e Mato Grosso do Sul em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, estabelece em seu artigo 8º:

*“Artigo 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ”.*

Diante disso e considerando que, em regra, jurisdicionados e testemunhas envolvidos nos feitos previdenciários pertencem ao grupo de risco, intím-se as partes para realização de audiência virtual em **03/02/2021, às 16 horas**.

Fica desde já advertido o advogado que as testemunhas deverão ficar em local incomunicável, não podendo permanecer conectada durante o depoimento das outras testemunhas.

Deverão as partes no prazo de 5 dias informar seus endereços de e-mail para envio de link.

Havendo recusa, a parte deverá apresentar motivadamente as razões de seu impedimento, promovendo a Secretaria a imediata conclusão dos autos.

Informados os e-mails, proceda-se o necessário para a realização do ato.

Intím-se.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013716-35.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ELISETE STAQUICINI

Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, ao dispor sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciária de São Paulo e Mato Grosso do Sul em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, estabelece em seu artigo 8º:

*“Artigo 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ”.*

Diante disso e considerando que, em regra, jurisdicionados e testemunhas envolvidos nos feitos previdenciários pertencem ao grupo de risco, intím-se as partes para realização de audiência virtual em **10/02/2021, às 14 horas**.

Fica desde já advertido o advogado que as testemunhas deverão ficar em local incomunicável, não podendo permanecer conectada durante o depoimento das outras testemunhas.

Deverão as partes no prazo de 5 dias informar seus endereços de e-mail para envio de link.

Havendo recusa, a parte deverá apresentar motivadamente as razões de seu impedimento, promovendo a Secretaria a imediata conclusão dos autos.

Informados os e-mails, proceda-se o necessário para a realização do ato.

Intím-se.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009041-29.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DA SILVA - SP208366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, ao dispor sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciária de São Paulo e Mato Grosso do Sul em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, estabelece em seu artigo 8º:

*“Artigo 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ”.*

Diante disso e considerando que, em regra, jurisdicionados e testemunhas envolvidos nos feitos previdenciários pertencem ao grupo de risco, intím-se as partes para realização de audiência virtual em **10/02/2021, às 15 horas**.

Fica desde já advertido o advogado que as testemunhas deverão ficar em local incomunicável, não podendo permanecer conectada durante o depoimento das outras testemunhas.

Deverão as partes no prazo de 5 dias informar seus endereços de e-mail para envio de link.

Havendo recusa, a parte deverá apresentar motivadamente as razões de seu impedimento, promovendo a Secretaria a imediata conclusão dos autos.

Informados os e-mails, proceda-se o necessário para a realização do ato.

Intím-se.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009200-35.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VICENTE ROMEU GONCALVES DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES - SP367471

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, ao dispor sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciária de São Paulo e Mato Grosso do Sul em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, estabelece em seu artigo 8º:

*“Artigo 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ”.*

Diante disso e considerando que, em regra, jurisdicionados e testemunhas envolvidos nos feitos previdenciários pertencem ao grupo de risco, intím-se as partes para realização de audiência virtual em **10/02/2021, às 16 horas**.

Fica desde já advertido o advogado que as testemunhas deverão ficar em local incomunicável, não podendo permanecer conectada durante o depoimento das outras testemunhas.

Deverão as partes no prazo de 5 dias informar seus endereços de e-mail para envio de link.

Havendo recusa, a parte deverá apresentar motivadamente as razões de seu impedimento, promovendo a Secretaria a imediata conclusão dos autos.

Informados os e-mails, proceda-se o necessário para a realização do ato.

Intím-se.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012328-63.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REINALDO SATELIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL JOSE DE OLIVEIRA NETO - SP372649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a desistência do pedido de reafirmação da DER, prossigam-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**SãO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005848-06.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO ANGEL BOTTARO

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do documento id 32822471.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**SãO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005158-06.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: K. C. P. M.

REPRESENTANTE: ROMILDA ANA CORREA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifique-se a parte autora do documento id 36408492.

Deverá a parte autora promover a citação da corré SILVIA MARIA GIANNICO MEIRELLES.

**SãO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006215-28.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO DO REGO BARROS

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000696-09.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANUEL GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE SALDYS FERREIRA - SP208207, ADSON MAIA DA SILVEIRA - SP260568-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011306-33.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIUDE PEDROSA MELO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LIMADOS SANTOS - SP231713

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que os processos indicados no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresentam identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

**SãO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001827-77.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se, novamente, a parte exequente para que apresente o cálculo de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, no silêncio, aguardemos autos, no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

**SãO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016324-06.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSA FRANCELINO PEREIRA RITA

Advogado do(a) AUTOR: WELDER CANDIDO DA SILVA - SP409479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o informado na petição ID 35819195, dê-se vista ao INSS, para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Como retorno, venham conclusos.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0002045-71.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS CARVALHO DE CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face do teor do ID 36042634, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação relativo a honorários sucumbenciais.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011200-71.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OTAVIO LUIZ DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

SãO PAULO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007305-10.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUBENS IGNACIO MELLO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MECHANGO ANTUNES - SP179038

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o autor demonstrou no ID 37408408 e anexos que diligenciou junto ao INSS, mas ainda não houve atendimento, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do determinado no ID 35720803.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006562-56.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FABIO DE CARVALHO RICCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de liquidação.

SãO PAULO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011217-10.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALDOMIRO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: GRACILEIDE FERREIRA CAPETINE - SP409111, JESSICA KAROLINE LOPES TRAVASSOS - SP416062, DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP306759, RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127, RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

SãO PAULO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008165-06.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO RICARDO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE NOGUEIRA COSTA - SP435715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009066-71.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO LEANDRO NETO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não houve concessão de efeito suspensivo, cumpra-se decisão ID 35954803, no que tange à remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008825-97.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO GODOY

Advogado do(a) AUTOR: VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP271867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a apresentação espontânea da réplica, prossiga-se.

A valoração da prova emprestada será feita quando da prolação da sentença.

Indefiro o requerimento de realização prova testemunhal, pois não se presta à comprovação de tempo de serviço especial, sendo necessária apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Ante o requerimento formulado na contestação de expedição de ofícios para as empresas, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique as empresas e seus endereços, a fim de possibilitar a expedição de ofícios.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011405-03.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDO DONIZETE DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MURYLLO CAMARGO BOARATO - SP416738

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**SãO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008640-59.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUELEI DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366, MAURICIO CAETANO VELO - SP290639

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, proceda a secretaria ao necessário.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016074-70.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IZAIAS CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **IZAIAS CARLOS DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante inclusão dos salários de contribuição no período básico de cálculo, incluindo valores de benefício prévio de auxílio-acidente, e pagamento de atrasados das diferenças apuradas, desde o requerimento administrativo, além de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Alega a parte autora, em apertada síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.427.651-7), com DIB na DER, em 20/02/2008, e com RMI fixada em R\$ 1.090,64. Aduz que, previamente, teve concedido auxílio-acidente (NB 15087395, com DIB em 23/06/1979, o qual perdurou até a data da concessão da aposentadoria).

Sustenta que a autarquia utilizou salários de contribuição inferiores aos valores efetivamente recebidos, além de desconSIDERAR os valores do auxílio-acidente e de contribuições previdenciárias dos meses de 07/2003, 08/2003, 09/2003, 10/2003, 11/2003, 12/2003, 01/2004, 02/2004, 03/2004, 04/2004, 05/2004 e 06/2004, junto ao empregador Marmolde Industrial Ltda, o que, por conseguinte, impactou negativamente no PBC e resultou em redução do valor da aposentadoria atualmente percebida.

Houve emenda à inicial (fs. 36/220\*).

Carta de concessão e memória de cálculo (fs. 43).

Foram concedidos os benefícios da justiça (fs. 222).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscitou decadência e pugnou pela improcedência do pedido (fs. 224/246).

Houve réplica (fs. 263/278).

Foi determinada remessa à Contadoria (fs. 279).

Em cumprimento à determinação judicial, foram juntados parecer e cálculos (fs. 281/283).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### FUNDAMENTAÇÃO.

#### DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA.

Inicialmente observo que, muito embora a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.427.651-7) tenha sido concedida com DIB na DER, em 20/02/2008, a DDB foi expressamente fixada em 09/09/2008 - conforme se extrai da tela Iniben (fs. 250). Ademais, o histórico de crédito do benefício informa primeiro pagamento em 03/10/2008 (fs. 276).

Nestes termos, considerando que a propositura desta ação ocorreu em 30/09/2018 e que o art. 103, *caput*, da Lei 8.213/1991 condiciona o prazo decadencial de dez anos a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, rejeito a arguição de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício.

Contudo, restam prescritas as parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Dispõe o artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91:

*Artigo 29. O salário-de-benefício consiste:*

*I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...)*

Por outro lado, o artigo 35, da Lei 8.213/91 estabelece que:

*Art. 35. Ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor de seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)*

A finalidade do segundo dispositivo é permitir o benefício tenha sua renda mensal inicial apurada em consonância com as remunerações auferidas pelo trabalhador.

Ora, a autarquia ré deve efetuar o cálculo do benefício em conformidade com as verbas percebidas, não podendo desprezar os valores corretos.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. RECÁLCULO DA RMI DO BENEFÍCIO. I - Constatado o erro material no dispositivo da decisão, cabível saná-lo, para que passe a constar: Nego provimento à remessa oficial e ao recurso da parte autora. II - Havendo erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício, é de rigor a sua correção com o pagamento das diferenças devidas. III - No cálculo da renda mensal do benefício devem ser utilizados os efetivos salários-de-contribuição, respeitada a limitação imposta pela legislação de regência. IV - Agravo legal provido. (TRF3, APELREEX/SP 828746, Nona Turma, Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos, DJF3:29/10/2010, PÁG: 1071)

PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTES EXTRAORDINÁRIOS DE SALÁRIOS, CONCEDIDOS NOS 36 MESES QUE PRECEDERAM A DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DESCONSIDERAÇÃO DO VALOR INCREMENTADO ATÉ O LIMITE LEGAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. Nos termos do art. 29, § 4º, da L. 8.213/91, "não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva." Não autoriza a autarquia a desprezar o salário-de-contribuição no mês em que houve aumento, apenas a desconsiderar o valor incrementado até o limite legal. Desta sorte, é inquestionável o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício, com a utilização dos corretos salários-de-contribuição, bem assim o pagamento das diferenças e a restituição dos valores descontados indevidamente desde a revisão administrativa. Erro material que se reconhece, de ofício, e se corrige relativo às competências dos salários-de-contribuição. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Correção de erro material, de ofício. (TRF3, APELREEX/SP 1252206, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Castro Guerra, DJF3:25/03/2009, pag: 1849).

No presente caso, os documentos carreados pela parte autora junto com a inicial e com a emenda (fls. 26/33 e 36/220), atestam o desacerto do INSS, visto que computou os interstícios de 07/2003 a 06/2004 (fls. 192/206), mas não considerou qualquer salário contributivo, sendo que o extrato do FGTS demonstra atividade remunerada no referido período (fls. 27/30).

Ademais, especificamente acerca dos valores mensais recebidos a título de auxílio-acidente (NB 95/1.508.739-5), cessado apenas quando da concessão da aposentadoria, o art. 31 da Lei 8.213/1991 disciplina que o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria.

No mesmo sentido o parecer e os cálculos da Contadoria (fls. 281/283), razão pela qual a parte autora tem direito ao recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.427.651-7), resultando em RMI de R\$ 1.373,12, mantida a DIB em 20/02/2008, nos exatos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo.

#### DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de decadência, declaro a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91; no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) incluir no período básico de cálculo os salários-de-contribuição comprovados nos autos, nos termos da fundamentação; e (ii) proceder à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.427.651-7, com RMI de R\$ 1.373,12), pagando os valores daí decorrentes, mantida a data de início do benefício inalterada em 20/02/2008.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não entendo presentes os requisitos legais para justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório, tampouco vislumbre cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, inciso I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, inciso II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Nome: IZAIAS CARLOS DA SILVA
- CPF: 757.275.108-30
- Benefício concedido: revisão de RMI da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.427.651-7)
- RMI: R\$ 1.373,12
- Renda mensal atual: a ser atualizada pelo INSS.
- Tutela de urgência: não

\*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017743-27.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELENA STELLA DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

#### RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **HELENA STELLA DE FARIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/193.221.812-0), desde o requerimento administrativo (19/07/2019), com parcelas devidamente corrigidas e consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 136\*).

Após emenda à inicial, o INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 141/147).

Houve réplica (fls. 159/166).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o breve relatório. Decido.**

#### FUNDAMENTAÇÃO.

##### DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

##### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

##### DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*".

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 04/04/2005 PG: 00339 ..DTPB:..)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I.

**Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I.

**Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I.

**A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

#### DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros") e 1.3.2 ("germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados"; "trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes"; "preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios", com animais destinados a tal fim; "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"; e "germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia").

As atividades em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soros, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo". As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: 1 – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifado]

#### CASO CONCRETO

Fixadas essas premissas, passo à análise pormenorizada do caso dos autos.

De 07/11/1990 a 06/09/1994 (Acsc Hospital Santa Catarina); de 01/04/1995 a 13/05/1998 (Hospital Samaritano); de 02/07/1998 a 03/02/2011 (Associação Paulista Para Desenvolvimento Da Medicina); de 23/05/2002 a 03/05/2005 (Soc. Beneficente São Camilo); de 27/04/2005 a 19/07/2019 (Instituto De Assistência Médica Ao Servidor Público Estadual).

Os vínculos celetistas restaram comprovados por meio de cópias de CTPS (fls. 56/58). Ademais, os períodos foram averbados como tempo comum pelo INSS (fls. 126), restando controversa apenas quanto à especialidade do labor.

Quanto ao labor na ACSC Santa Catarina, o PPP (fls. 77/78) indica cargo de auxiliar de escritório no setor de faturamento, sem exposição a nenhum agente agressivo no período de 07/11/1990 a 12/01/1993. Já no interstício de 13/01/1993 a 06/09/1994 é descrito labor na função de auxiliar de enfermagem com expressa sujeição a agentes biológicos.

Quanto ao labor no Hospital Samaritano (01/04/1995 a 13/05/1998), na Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (02/07/1998 a 03/02/2011), na Soc. Beneficente São Camilo (23/05/2002 a 03/05/2005), os PPPs trazidos aos autos indicam expressamente exposição a agentes biológicos durante todos os períodos postulados, no desempenho das funções de auxiliar de enfermagem/enfermeira (fls. 80/81, 87/89, 90/91, 95/96).

Quanto ao labor no Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual (de 27/04/2005 a 19/07/2019), muito embora tenha sido postulado enquadramento até a DER, fato é que o PPP que comprova labor na função de enfermeira, com exposição a agentes biológicos, foi emitido em 04/07/2017 (fls. 99/105).

Por oportuno, destaco que as informações constantes da profissiografia devem ser presumidas como verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal, conforme entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, verbis:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Recebida a apelação interposta tempestivamente, conforme certificado nos autos e observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. - O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. - O fato de a parte autora não ter juntado aos autos o laudo técnico que embasa o PPP não constitui óbice ao reconhecimento do labor especial. - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, à exceção da correção monetária a partir de julho de 2009, período em que deve ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, critério estabelecido pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS. - Se a sentença determinou a aplicação de critérios de juros de mora e correção monetária diversos, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. - Não obstante desprovido o apelo do INSS não há que se determinar a majoração dos honorários de sucumbência, pois, não tendo a sentença estabelecido o seu valor, cumpre ao juiz da execução, quando fixá-los, já levar em conta o trabalho desempenhado pelo advogado em grau de recurso. - Apelação desprovida. Correção monetária alterada, de ofício. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA\_CLASSE:ApCiv 0000439-47.2012.4.03.6183..PROCESSO\_ANTIGO..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO;..RELATORC;..TRF3 - 7ª Turma, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2020..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

Quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, entendo que a descrição das atividades permite concluir pela exposição habitual e permanente ao agente agressivo informado, nos períodos avaliados nos PPPs. Ademais, a exposição aos agentes biológicos não é descaracterizada nem mesmo pela indicação de eficácia de EPC/EPI na profissiografia, conforme vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. ENQUADRAMENTO. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Superada a limitação temporal e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/1980. - A jurisprudência majoritária, tanto nesta Corte quanto no STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). Precedentes [...] As informações registradas no campo "EPI Eficaz (S/N)", constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), não se referem à eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente - Perfil Profissiográfico Previdenciário demonstra a exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos - códigos 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.3.4 e 2.1.3 do anexo do Decreto n. 83.080/1979 e 3.0.1 dos anexos dos Decretos n. 2.172/1997 e n. 3.048/1999. - O EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/1991. - Patente o quesito temporal, uma vez que a soma de todos os períodos de trabalho, confere à parte autora mais de 35 anos de profissão, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E, afastada a incidência da Taxa Referencial (TR). Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Ausência de contrariedade à legislação federal ou a dispositivos constitucionais. - Matéria preliminar rejeitada. - Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5015117-69.2018.4.03.6183, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019)

Portanto, é devido o reconhecimento do tempo especial de 13/01/1993 a 06/09/1994, 01/04/1995 a 13/05/1998, 02/07/1998 a 03/02/2011, 23/05/2002 a 03/05/2005, 27/04/2005 a 04/07/2017 (data de emissão do PPP), por enquadramento nos códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, 1.3.4 do Quadro Anexo ao Decreto 83.080/1979 e 3.0.0 e 3.0.1 do Quadro Anexo ao Decreto 2.172/97 e ao Decreto 3.048/99.

Por fim, computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, excluídos os concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo:

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	comum	07/11/1990	12/01/1993	1.00	2 anos, 2 meses e 6 dias	27
2	especial (Juízo)	13/01/1993	06/09/1994	1.20 Especial	1 anos, 11 meses e 23 dias	20
3	especial (Juízo)	01/04/1995	13/05/1998	1.20 Especial	3 anos, 8 meses e 28 dias	38
4	especial (Juízo)	02/07/1998	03/02/2011	1.20 Especial	15 anos, 1 meses e 8 dias	152
5	especial (Juízo)	04/02/2011	04/07/2017	1.20 Especial	7 anos, 8 meses e 13 dias	77
6	comum	05/07/2017	19/07/2019	1.00	2 anos, 0 meses e 15 dias	24

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	8 anos, 5 meses e 15 dias	91	26 anos, 3 meses e 1 dias	-
Pedágio (EC 20/98)	6 anos, 7 meses e 12 dias			
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	9 anos, 7 meses e 5 dias	102	27 anos, 2 meses e 13 dias	-
Até 19/07/2019 (DER)	32 anos, 9 meses e 3 dias	338	46 anos, 10 meses e 4 dias	79.6028

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 25 anos, nem a carência mínima de 102 contribuições.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos e nem a carência de 108 contribuições. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), porque o pedágio é superior a 5 anos.

Em 19/07/2019 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 86 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. II, incluído pela Lei 13.183/2015).

Por fim, cumpre ressaltar que os efeitos financeiros são devidos desde a data do requerimento administrativo, momento em que a Autora tomou conhecimento da pretensão do segurado, conforme entendimento do C. STJ, pacificado em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, estabelecendo que a DIB será fixada na data do requerimento administrativo, se nessa data estiverem preenchidos os requisitos, ainda que a comprovação da especialidade da atividade tenha surgido em momento posterior, como, por exemplo, após proposta a ação judicial (STJ - Petição nº 9.582 - RS 2012/0239062-7).

Ainda, nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INÍCIO DOS EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. I- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. II- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. III- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. IV- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial nos períodos pleiteados. VI- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. VII- O início dos efeitos financeiros do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, não sendo relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial, conforme a jurisprudência pacífica do C. STJ sobre o referido tema. Neste sentido: REsp nº 1.610.554/SP, 1ª Turma, Relatora Min. Regina Helena Costa, j. 18/4/17, v.u., DJe 2/5/17; REsp nº 1.656.156/SP, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, j. 4/4/17, v.u., DJe 2/5/17 e Pet nº 9582/RS, 1ª Seção, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/8/15, v.u., DJe 16/9/15. VIII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). IX- Apelação do INSS improvida. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA\_CLASSES: ApCiv 5789351-42.2019.4.03.9999 ..PROCESSO\_ANTIGO..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO...RELATORC: TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:.)*

## DISPOSITIVO

Faço ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 13/01/1993 a 06/09/1994, 01/04/1995 a 13/05/1998, 02/07/1998 a 03/02/2011, 23/05/2002 a 03/05/2005, 27/04/2005 a 04/07/2017; e (ii) conceder aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/193.221.812-0), a partir do requerimento administrativo (19/07/2019), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória de urgência**, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado como artigo 300, ambos do CPC/2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Oficie-se à AADJ.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: HELENA STELLA DE FARIA

CPF: 126.570.068-09

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição.

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 13/01/1993 a 06/09/1994, 01/04/1995 a 13/05/1998, 02/07/1998 a 03/02/2011, 23/05/2002 a 03/05/2005, 27/04/2005 a 04/07/2017

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia

DIB: 19/07/2019

Tutela de urgência: sim

\*Todas as referências a fls. dos autos remetam à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011965-76.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO - SP128529

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (id 36677768) opostos pelo autor, em face da r. sentença (id 36079000), que julgou parcialmente procedente a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Alega "*ponto contraditório (erro material)*" porque o Juízo analisou período até 15/03/1986.

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

O tópico da inicial "*VII - Do Pedido*" é expresso ao requerer "*2) O Reconhecimento dos Vínculos Constantes da CTPS, relativo ao período de 1º/03/1983 a 15/03/1986, onde prestou serviços para a empregadora Comércio de Sucatas Carlito Ltda., para efeito de contagem de tempo de serviço/contribuição;*" (grifei).

Portanto, a prestação jurisdicional foi concedida nos exatos limites objetivos da lide.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do CPC/2015.

Por medida de celeridade e economia processual, interposta apelação, dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, CPC/2015). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe (art. 1.010, §3º, CPC/2015).

Intimem-se.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/09/2020 485/1073

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA, WESLEY GOMES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL CALAZANS - SP362795

Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL CALAZANS - SP362795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação que proposta por **MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA e WESLEY GOMES DE ALMEIDA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL, por meio da qual requerem concessão de benefício de pensão por morte (NB 21/157.126.063-0), em razão do óbito de NOEL GOMES DE ALMEIDA, ocorrido em 15/08/2010, (cf. Certidão de Óbito – fl.22\*).

Em síntese, a parte autora alega que em razão do falecimento do cônjuge requereu em 30/09/2011 o benefício de pensão por morte - NB nº 21/157.126.063-0, que foi indeferido pela Autarquia Previdenciária sob a alegação de perda da qualidade de segurado em 16/04/2009.

Alega, ainda, que não assiste razão à Autarquia, haja vista que *o de cujus* manteve a qualidade de segurado em razão de sua incapacidade laborativa.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, afastada a prevenção, litispendência e a coisa julgada, com relação ao processo constante no termo de prevenção, determinada a realização de perícia médica indireta, com apresentação de quesitos pelo Juízo e postergada a análise do pedido de tutela antecipada (fl. 96/97).

Foi juntado aos autos laudo médico pericial (fls. 100/103).

Houve concessão da antecipação dos efeitos da tutela, para implantação do benefício de pensão por morte e foi determinada a inclusão de Wesley Gomes de Almeida, filho do *de cujus* menor de idade à época do óbito, no polo ativo da demanda (fls. 105/108).

A parte autora apresentou nova procuração, outorgada ao Dr. Dorival Calazans, e requereu a exclusão da antiga procuradora, Dra. Ediene Olinda de Oliveira Costa, revogando todos os poderes anteriormente outorgados (fls. 113/115).

A autora Maria de Lourdes de Almeida requereu a inclusão de WESLEY GOMES DE ALMEIDA no polo ativo da demanda e juntou documentos (fls. 116/121).

Às fls. 124/125 a Dra. Ediene peticionou pugando por sua manutenção nos autos e pela expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para providências disciplinares em relação ao Dr. Dorival, ao argumento que este havia captado sua cliente de forma irregular. Requereu, ainda, a suspensão do processo até a solução do conflito entre os advogados e juntou os documentos de fls. 126/132

Por sua vez, às fls. 135/139, o Dr. Dorival impugnou as alegações da Dra. Ediene e requereu a continuidade do processo e a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para providências e juntou os documentos às fls. 140/191.

Diante do exposto, foi determinada (i) a intimação pessoal de Maria de Lourdes de Almeida para comparecimento à Secretaria deste Juízo, acompanhada do(a) advogado(a) que a representa, a fim de dirimir quaisquer dúvidas acerca do mandato outorgado; (ii) o cadastramento de ambos os advogados (Dra. Ediene Olinda de Oliveira Costa, OAB/SP 312.037 e Dorival Calazans, OAB/SP 362.795) no sistema de publicações, até ulterior decisão, bem como (iii) a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, com cópia destes autos (fls. 194/195).

Após comparecimento espontâneo da parte autora na Secretaria deste Juízo (cf. Termo de Comparecimento - fl. 198), foi determinada a exclusão da advogada, Dra. Ediene Olinda de Oliveira Costa (OAB/SP 312.037) do sistema processual, visto esclarecimento da arte autora, de que continuará a ser representada pelo Dr. Dorival Calazans, OAB/SP 362.795; a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, bem como a citação do INSS, com vista do laudo pericial e a expedição de honorários periciais.

Os autos físicos do presente feito foram digitalizados e virtualizados (fls. 202/203).

Citado, o INSS apresentou contestação. Inicialmente, arguiu a prescrição quinquenal e, no mérito, requereu a improcedência do pedido, em razão da perda da qualidade de segurado do '*de cujus*' (fls. 213/216).

Ofício Requisitório de Honorário Periciais (fl. 257).

Foi determinada a alteração do assunto dos autos no sistema processual para "Pensão por Morte".

Houve Réplica (fl. 259/262 e 263/266).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**DA PRESCRIÇÃO.**

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (30/09/2011) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (20/06/2016).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

Conforme o Enunciado nº 340 da súmula da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: "*A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*". Cuida-se do princípio *tempus regit actum*.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991 tomou a seguinte feição:

*"A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não..."*.

Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários três requisitos a serem preenchidos cumulativamente, quais sejam, óbito do instituidor, condição de dependente da parte autora e qualidade de segurado do falecido.

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, resultante da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, várias alterações foram incluídas, das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer

A vitalidade da percepção do benefício de pensão por morte para o cônjuge ou companheira (o) passou a ser relativizada. Aplicável, se atendidos, simultaneamente, três requisitos, aferidos na data do óbito:

período mínimo de contribuição: o segurado deve ter vertido um número mínimo de dezoito (18), contribuições mensais;

período mínimo do início do casamento ou da união estável: estar casado ou viver em união estável como segurado a pelo menos dois (2) anos e

ter o cônjuge ou companheiro completado quarenta e quatro (44) anos de idade.

Houve também uma grande inovação no sistema de pagamento do benefício da pensão por morte, trazendo no seu conteúdo mais um critério limitador, que vincula os períodos de pagamento do benefício à idade do beneficiário (cônjuge ou companheira), calculado de acordo com a expectativa de sobrevida do beneficiário da pensão na data do óbito do segurado.

Idade	Tempo de recebimento do benefício de Pensão por Morte para o cônjuge ou companheiro
Menos de 21 anos	3 anos
Entre 21 e 26 anos	6 anos
Entre 27 e 29 anos	10 anos
Entre 30 e 40 anos	15 anos
Entre 41 e 43 anos	20 anos
44 anos ou mais	(Pensão por Morte vitalícia)

A partir de 13/11/2019 a **Reforma da Previdência** entrou em vigor e com ela adveio uma nova regra de cálculo do valor do benefício: **50%** (do valor que o falecido recebia de aposentadoria ou o valor que ele teria direito se fosse [aposentado por invalidez](#)) + **10%** por cada dependente, até o limite de 100%. Lembrando que o valor **total** pago ao(s) dependente(s) não pode ser inferior a 1 salário-mínimo.

Nº de dependentes	Porcentagem que os dependentes terão direito
1	60%
2	70%
3	80%
4	90%
5	<b>100% (limite)</b>
6	100%
...	100%

## DO CASO CONCRETO

### Do óbito

O óbito do instituidor da pensão por morte, ocorrido em 15/08/2010, restou comprovado nos autos pela Certidão de Óbito de fl. 22.

### Da qualidade de dependente da parte autora

A qualidade de dependente, por sua vez, é fômeida pela mencionada lei, a qual apresenta o rol daqueles que devem ser assim considerados, para fins de concessão de pensão por morte.

Nestes termos, o artigo 16 da Lei 8.213/91 dispõe:

*“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a **companheira**, o **companheiro** e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)*

*§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.*

*§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.*

*§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.*

Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro e filho menor de 21 anos, a dependência econômica é presumida.

No caso dos autos, na certidão de óbito do Sr. Noel Gomes de Almeida (fl. 22) consta expressamente que o *de cuius* era casado com a autora e que deixou 11 filhos, entre eles, Wesley. Ademais, a condição de cônjuge e de filho menor dos autores também foi comprovada pela Certidão de Casamento (fl. 21) e pela Certidão de Nascimento (fl. 58), não se observando provas que afastem a presunção de dependência.

Superada a questão relativa à dependência econômica, passa-se à análise da qualidade de segurado do *de cuius*

### Da qualidade de segurado

Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Preceitua o artigo 15 da Lei 8.213/1991:

*Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Da documentação juntada aos autos, verifica-se que o falecido NOEL GOMES DE ALMEIDA não recebia benefício previdenciário à época do óbito (15/08/2010).

Ainda, segundo informações extraídas do extrato CNIS (fls. 65/66), observa-se que as últimas contribuições previdenciárias efetuadas pelo falecido se referem ao período de 02/2008 a 05/2008 (contribuinte individual). Observa-se também, que no período de 16/06/2008 a 27/02/2009, o *de cujus* recebeu benefício de auxílio-doença (NB 530.783.291-1) sendo, a princípio, mantida a sua qualidade de segurado até 16/04/2010, conforme Instrução Normativa 77/2015.

A fim de verificar a qualidade de segurado do *de cujus* na data do óbito, e o consequente direito dos autores à concessão do benefício de pensão por morte, ora pleiteado, em 13/09/2016 foi realizada avaliação pericial indireta para apuração do potencial laborativo do falecido em período anterior ao óbito (fls. 100/103).

No laudo médico apresentado, a Sra. Perita informou:

“Este laudo foi elaborado exclusivamente a partir de informações apresentadas no processo.

Não foi apresentado atestado de óbito do autor.

Da leitura dos registros médicos apresentados foi possível concluir que o periciando era portador de diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica, doença de Chagas e miocardiopatia dilatada e pelo menos desde junho de 2008 vinha em acompanhamento médico, conforme relatório apresentado no processo.

Vinha recebendo tratamento e acompanhamento médico regular ao longo dos anos de 2008 e 2009, evoluindo satisfatoriamente, de acordo com os registros médicos apresentados.

No entanto, em consulta médica de 21/06/10 já se observa a modificação do esquema terapêutico prescrito ao periciando, com a introdução de medicamentos voltados para o tratamento de insuficiência cardíaca.

Em 19/07/10, um registro médico indica a ocorrência de sinais de descompensação cardíaca, evidenciada em visita domiciliar de profissional da secretaria municipal de saúde.

O periciando foi hospitalizado em 30/07/10 e veio a óbito em 15/08/10.

É possível indicar que o periciando apresentou agravamento de seu quadro clínico, em decorrência de uma descompensação cardíaca, em 21/06/10 e acabou por evoluir a óbito em decorrência da moléstia, conforme documentos médicos apresentados.

E, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui:

“CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA, SOB O PONTO DE VISTA CLÍNICO.”

Em resposta ao quesito 2 formulado pelo Juízo (fl. 103), a perita informou que o Sr. Noel apresentou incapacidade laborativa total e temporária desde 21/06/10, quando seu quadro clínico, que era estável, apresentou agravamento.

No laudo pericial constou que o “*de cujus*” era portador de diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica, doença de chagas e miocardiopatia dilatada, desde junho de 2008, ou seja, na mesma época da concessão do auxílio-doença supracitado.

Consta da certidão de óbito (fl. 22) que o Sr. Nobel faleceu de choque cardiogênico, arritmia cardíaca, infarto agudo do miocárdio e hipertensão arterial sistêmica. Disto, pode-se concluir que a “causa mortis” é decorrente das patologias que ele já apresentava, desde a concessão do benefício de auxílio-doença (junho de 2008).

Destarte, dado que o segurado faleceu das mesmas doenças que ensejaram a concessão do auxílio-doença em junho de 2008, entendo que tal benefício não deveria ter sido cessado em 27/02/2009. Logo, o curto período decorrido entre a suposta data limite da manutenção da qualidade de segurado (16/04/2010) e a data de início da incapacidade fixada pela perita (21/06/2010) não ensejou a perda da qualidade de segurado do instituidor do benefício, haja vista a manutenção das doenças que causaram seu óbito.

Lembro que, conforme artigo 479 do Código de Processo Civil, o Juízo não está atrelado aos exatos termos do laudo pericial.

Deste modo, restou também comprovada a qualidade de segurado do *de cujus* na data do óbito (15/08/2010).

Assim, deverá ser concedido em favor dos autores Maria de Lourdes de Almeida e Wesley Gomes de Almeida benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Noel Gomes de Almeida.

#### Da data de início do benefício

Pois bem, dado o princípio *tempus regit actum*, considerando que a data do óbito é anterior a 17/06/2015, não incidem as regras de duração temporal instituídas pela Lei 13.135/2015.

Apesar de o requerimento administrativo ter sido formulado em 30/09/2011, mais de 1 (um) ano após a data do óbito, ocorrido em 15/08/2010, considerando que o coautor Wesley Gomes de Almeida era menor absolutamente incapaz (14 anos e 8 meses – cf. Certidão de Nascimento de fl. 58), a data de início do benefício – DIB deve ser fixada em 15/08/2010.

O benefício de pensão por morte deverá ser concedido em caráter vitalício à autora de Lourdes de Almeida. Já o coautor Wesley Gomes de Almeida fará jus às parcelas do benefício compreendidas entre a data do óbito do instituidor (15/08/2010) até completar 21 anos de idade (01/12/2016).

Aplicando-se as regras do artigo 77 da Lei 8.213/91, o benefício será rateado igualmente entre os autores até 01/12/2016, quando a cota parte de Wesley reverterá em favor de sua mãe Maria de Lourdes.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, **juízo procedente** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a conceder benefício de pensão por morte em favor dos autores, Maria de Lourdes de Almeida e Wesley Gomes de Almeida, desde a data do óbito (15/08/2010), nos termos da fundamentação.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, **mantenho a tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória concedida, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. **Oficie-se à AADJ para manutenção do benefício.**

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgir nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Paulo,

\*Todas as referências a fls. dos autos remetam à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016118-55.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NAIR GOMES DA SILVA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELA REGINA DEL NERO CRUZ - SP288966

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS

#### DECISÃO

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

Recebo o processo.

NAIR GOMES DA SILVA ALVES impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO – NORTE, alegando, em síntese, que requereu administrativamente, em 23/01/2019, a concessão de Aposentadoria por Idade Urbana, protocolo nº 922070162, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar que seja concluída a análise de seu processo administrativo.

O feito foi originalmente ajuizado perante o CHEFE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS, com sede em Brasília. No entanto, aquela subseção suscitou Conflito de Competência, com base no art. 109, § 2º, da CF. Como consequência houve decisão de declínio da competência com fundamento no art. 955, parágrafo único, do CPC e na Súmula 568 do STJ, para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, tendo sido o feito reencaminhado a esta 6ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumprе esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

1) E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

Em estes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

EITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

conflito negativo de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010149-25.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE SANTANA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE BRITO FILHO - RO656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **JOSE SANTANA DOS SANTOS** em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, precipuamente, o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por idade 41/179.326.865-4.

Inicial instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**É o relatório. Decido.**

Passo a fundamentar e decidir.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O compulsar dos autos denota que o autor obteve uma aposentadoria por idade sob NB 41/179.326.865-4, concedida em 12/01/2014, sendo notificado, posteriormente, pelo INSS, acerca de indício de irregularidade na concessão da aposentadoria, em razão da extemporaneidade das GFIP'S declaradas no período de 01/04/2003 a 30/06/2015, como contribuinte individual prestador de serviços. Segundo o INSS as informações previdenciárias teriam sido repassadas ao Instituto em prazo posterior ao permitido em lei (Ofício S/N APSVM/SECAODEBENEFICIOS, datado de 04/02/2017 - fls. 207/209\*).

Houve apresentação de defesa (fls. 213/233) e de documentos (fls. 235/257), entretanto julgada improcedente, importando na suspensão do benefício em questão, sendo aberto prazo, de 30 dias, para apresentação de recurso ordinário (fls. 271/277, cuja ciência se deu em 03/04/2017 (fls. 279)).

Baixados os autos, o INSS anexou ofício encaminhado a empresa responsável pelas transmissões de GFIPs, requerendo esclarecimento quanto a documentação apresentada pelo requerente (fl. 285). Em atenção, a empresa Pluma Assessoria Contábil Ltda. informou que não tem e em nenhuma competência teve vínculo com a empresa Arnaldo de Sousa Leandro, onde constam irregularidades na aposentadoria por idade do requerente (fl. 287).

Foi dado provimento ao recurso ordinário interposto pelo segurado, reconhecendo o cômputo para efeito de tempo de contribuição e carência dos recolhimentos previdenciários, no período de 02/2010 a 12/2018, os vínculos empregatícios junto as empresas Anton PFAF S A Comércio (06/04/1976 a 26/07/1976) e Industria e STOTZ do Brasil (27/08/1975 a 30/01/1976), bem como o direito ao benefício aposentadoria por idade, com nova apuração do tempo de contribuição e realização de acerto de contas (fls. 478/481).

Com base nesses apontamentos, ao menos em sede de cognição sumária, verifica-se que, mesmo desconsiderando o lapso de 01/04/2003 a 30/06/2015, a parte autora preenche a carência necessária para o benefício aposentadoria por idade:

### CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

- **Data de nascimento:** 25/12/1946

- **Sexo:** Masculino

- DER:12/01/2017

- Período 1 - 06/04/1976 a 26/07/1976 - 0 anos, 3 meses e 21 dias - 4 carências

- Período 2 - 28/10/1976 a 27/01/1977 - 0 anos, 3 meses e 0 dias - 4 carências

- Período 3 - 01/02/1977 a 21/08/1978 - 1 anos, 6 meses e 21 dias - 19 carências

- Período 4 - 30/06/1980 a 06/08/1980 - 0 anos, 1 meses e 7 dias - 3 carências

- Período 5 - 29/08/1980 a 22/10/1980 - 0 anos, 1 meses e 24 dias - 2 carências

- Período 6 - 03/12/1980 a 24/04/1982 - 1 anos, 4 meses e 22 dias - 17 carências

- Período 7 - 01/06/1982 a 06/02/1983 - 0 anos, 8 meses e 6 dias - 9 carências

- Período 8 - 18/08/1983 a 28/12/1983 - 0 anos, 4 meses e 11 dias - 5 carências

- Período 9 - 14/02/1984 a 31/07/1986 - 2 anos, 5 meses e 17 dias - 30 carências

- Período 10 - 28/10/1986 a 29/01/1987 - 0 anos, 3 meses e 2 dias - 4 carências

- Período 11 - 03/11/1998 a 03/12/1998 - 0 anos, 1 meses e 1 dias - 2 carências

- Período 12 - 27/08/1975 a 30/01/1976 - 0 anos, 5 meses e 4 dias - 6 carências

- Período 13 - 26/10/1978 a 28/03/1979 - 0 anos, 5 meses e 3 dias - 6 carências

- Período 14 - 25/04/1980 a 28/04/1980 - 0 anos, 0 meses e 4 dias - 1 carência

- Período 15 - 01/02/2010 a 12/01/2017 - 6 anos, 11 meses e 12 dias - 84 carências

- Soma até 12/01/2017 (DER): 15 anos, 5 meses, 5 dias, 196 carências

Destarte, entendo preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, devendo ser restabelecido o benefício de aposentadoria por idade em favor do autor, com apuração do novo tempo de contribuição, conforme decisão administrativa que deu provimento ao recurso interposto pelo autor (fs. 478/481).

Assim, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino ao INSS que restabeleça o benefício de aposentadoria por idade em favor do autor, apurando-se novo tempo de contribuição no prazo máximo de 30 (trinta) dias e suspendendo-se eventuais cobranças

**Notifique-se, eletronicamente, o INSS.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intime-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5011176-77.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WALTER DE ALMEIDA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**São Paulo, 21 de setembro de 2020.**

Recebo o processo.

**WALTER DE ALMEIDA LIMA** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE EM SÃO PAULO - SP**, para que o recurso impetrado contra o indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/179.252.023-6 - apresentado em 23.04.2018 e encaminhado à 2ª CAJ, seja analisado e concluído.

Requer a concessão de liminar para determinar que seja concluída a análise de seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - C/JF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

Em estes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência precedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

O mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

Conflito negativo de competência precedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010833-47.2020.4.03.6183

AUTOR: REGINA DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE FERREIRA ALVES - SP322145

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 60.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, e acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação aquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de **MOGI DAS CRUZES** para redistribuição.

**São Paulo, 18 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011097-64.2020.4.03.6183

AUTOR: ADEILTON BARBOSADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FELLIPE MOREIRA MATOS - SP345432, FELIPE DE BRITO ALMEIDA - SP338615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 19.160,99), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

**São Paulo, 18 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011349-67.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE DE ARIMATEA SOUSA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE RITA BIANCHINI - SP435833

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurador pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurador pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfiria diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de **GUARULHOS** para redistribuição.

**São Paulo, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011189-42.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS GUEDES PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARTINS CRUZ - SP377692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019934-79.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CESAR FERNANDEZ DE FERNANDEZ

Advogados do(a) AUTOR: CARLA BALTADUONIS MONTEIRO - SP205066, GUSTAVO AUDI BARROS - SP273125, BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA - SP226496

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Converto o julgamento em diligência.

A parte autora ajuizou a presente ação, em **25/11/2018**, na qual pretende o reconhecimento da especialidade, no período de 01/03/1985 a 03/10/1994, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 185.068.061-0, desde a DER, que se deu em 31/08/2017.

Outrossim, instruiu sua inicial com decisão proferida, em **16/07/2018**, pela 15ª Junta de Recursos, que reconheceu o período supracitado, bem como entendeu que o recorrente implementava o tempo mínimo exigido para a concessão do benefício pretendido, sendo certo que o recurso interposto pelo INSS, distribuído para 1ª Câmara de Julgamento, teve negado seu provimento (id.23954391).

Na consulta feita ao sistema CNIS, que ora determino a juntada, consta que o benefício pleiteado nestes autos (NB 185.068.061-0), está ativo desde a DER em 31/08/2017.

Se assim é, intime-se a parte autora para que comprove e demonstre seu interesse de agir no prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

EXEQUENTE: ROGERIO ANTONIO FURLAN VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA CALDAS BATISTA - SP271617, MAURICIO SERGIO CHRISTINO - SP77192

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da Execução, bem como diante da petição da parte exequente de ID 37624655, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, Inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do CPC.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019869-84.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CONCEICAO PINTO BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

#### RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARIA CONCEIÇÃO PINTO BRAGA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento dos períodos que afirma labor em condições especiais e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 176.761.648-9, em aposentadoria especial, desde a DER, que se deu em 03/12/2015, com o pagamento de todos os valores decorrentes, corrigidos e com juros de mora.

Subsidiariamente, requer a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria supracitada, com respectivo pagamento.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (id 25212416).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id 13442326 com documentos id 13442327).

Réplica (id 15466139).

As partes não especificaram provas e a autora requereu o julgamento antecipado (id 15466142).

Os autos vieram conclusos para sentença.

O julgamento foi convertido em diligência, para que a autora juntasse cópia do processo administrativo do benefício concedido (id 27939890), que foi cumprida.

Os autos retomam conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

## FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)*

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior; porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, viveu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregio em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

## DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

**Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)*

## DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

*“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas. [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, Dje n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)*

## DO CASO CONCRETO

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 187.237.386-8, desde 03/07/2018.

"In casu", postula o reconhecimento de tempo especial, no período de 06/03/1997 a 16/10/2012, laborados na empresa Sabo Indústria e Comércio de Autopeças, que passo a apreciar.

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (id 12512012), no qual constou que a autora exerceu a função de rebarbadora inspetora.

Para a comprovação da especialidade, a autora juntou PPP (id 12512012 – fls. 40/44), que possui profissional responsável por registros ambientais, bem como o subscritor do documento tem poderes para assiná-lo, conforme procuração (id 12512012 – fl. 45).

Constou no referido documento, que a segurada estava exposta ao agente ruído, com intensidades abaixo das consideradas como nocivas pela legislação previdenciária. Além disso, estava exposta ao agente calor, bem como agentes químicos: poeira de proc. de borracha, solúveis em ciclohexano, trietanolamina e fumos de cera de parafina.

Cumprе ressaltar que o agente químico: ciclohexano possui informação de exposição qualitativa, no período pretendido, sendo considerado nocivo, já que é considerado "hidrocarboneto", o que permite reconhecer o período controverso (06/03/1997 a 16/10/2012). Além de estar enquadrado no Código 1.0.19 do Decreto 3048/1999.

Neste sentido, faço menção ao seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. EPI INEFICAZ.*

*I – Os lapsos de 06.03.1997 a 07.05.1999, 08.05.1999 a 31.08.2005, 01.09.2005 a 07.11.2006, 08.11.2006 a 04.12.2007, 05.12.2007 a 25.06.2008, 29.01.2009 a 23.10.2009, 07.04.2010 a 04.08.2011 e 22.08.2011 a 22.03.2012 devem ser considerados como prejudiciais, em razão da exposição a ciclohexano-n-hexano, derivado de hidrocarboneto, nos termos dos códigos 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79. Precedentes: 0000788-79.2014.4.03.6183/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, Julgamento em 02.07.2019, DJ-e 12.07.2019 e 0000788-79.2014.4.03.6183/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, Julgamento em 02.07.2019, DJ-e 12.07.2019. (grifei)*

*II – No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.*

*III – Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.*

*IV – Agravo (CPC, art. 1.021) interposto pelo INSS improvido.*

*(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0009072-47.2012.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 01/04/2020, Intimação via sistema DATA: 03/04/2020)*

Computando-se o período reconhecido pelo INSS (id 12512011 – fl. 03) e por este Juízo, como especiais, a parte autora possui o seguinte quadro contributivo de tempo especial:

#### CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL

- Data de nascimento: 02/02/1968

- Sexo: Feminino

- DER: 03/12/2015

- Período 1 - 18/08/1986 a 05/03/1997 - 10 anos, 6 meses e 18 dias - 128 carências - Tempo especial - Reconhecimento administrativo

- Período 2 - 06/03/1997 a 16/10/2012 - 15 anos, 7 meses e 11 dias - 187 carências - Tempo especial - Reconhecimento judicial

- Soma até 03/12/2015 (DER): 26 anos, 1 meses e 29 dias.

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a parte segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS.

Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que, apreciando o **tema 709 da repercussão geral**, quando do julgamento do **RE 791.961, em 08/06/2020**, fixou a seguinte tese: “*i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão*”.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015, para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial o período de **06/03/1997 a 16/10/2012** e (ii) **conceder o benefício de aposentadoria especial, NB 176.761.648-9, a partir do requerimento administrativo (03/12/2015).**

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício de aposentadoria especial, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no **prazo de 30 dias**.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0010199-20.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUTH PEREIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **RUTH PEREIRA SANTOS** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL, por meio da qual requer a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do óbito de João Correa da Silva Junior, ocorrido em 11/06/2012 (cf. Certidão de Óbito – fl. 39\*).

Em síntese, a parte autora alega que conviveu maritalmente como o Sr. João Correa da Silva Junior de julho de 1977 até o momento de seu falecimento, sendo a única dependente do *de cuius*.

Alega, ainda, que o *de cuius* percebia abono por permanência em serviço cadastrado sob o nº 60.318.630-0, com data de início em 18/05/1984.

Inicial instruída com documentos.

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, afastada a litispendência e coisa julgada com relação ao processo indicado no termo de prevenção, e determinada a emenda da inicial (fls. 92/93).

Manifestação da parte autora (fls. 96/97) e juntada de documentos (fls. 98/158).

Recebida a emenda à inicial, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 159).

Citado, o INSS apresentou contestação. Inicialmente, suscitou a prescrição quinquenal e, no mérito, requereu a improcedência do pedido, em razão da ausência de documentos hábeis à comprovação da união estável (fls. 161/167).

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal, bem como a expedição de ofício ao Hospital e Maternidade São Luiz- unidade Morumbi - para entrega do prontuário médico do *de cujus*, e apresentou rol de testemunhas (fs. 175/177).

Houve réplica (fs. 178/183).

Foi indeferido o pedido de expedição de ofício ao Hospital e Maternidade São Luiz (fl. 184).

Novas manifestações da parte autora (fs. 185/187 e 191/192).

Em 31/03/2015 foi realizada audiência, na qual foram colhidos o depoimento pessoal da autora e das testemunhas Teresinha Maria de Jesus Godinho e Antônio Landi Filho, e foi deferido o pedido de expedição de ofício ao Hospital e Maternidade São Luís, para apresentação do prontuário médico do paciente João Corroa da Silva Junior (cf. Termo de Audiência de fl. 206/211).

Foi juntado aos autos cópia do prontuário médico de João Correa da Silva (fs. 220/998).

Manifestação da parte autora (fs. 1004/1005) e ciência do INSS (fl. 1006).

Foi deferida nova expedição de ofício ao Hospital e Maternidade São Luiz para complementação do prontuário de João da Silva Junior (fl. 1007).

Foram juntados novos documentos do prontuário médico de João Correa da Silva Junior (fs. 1013/1328).

Manifestação da autora (fs. 1336/1337) e do INSS (fl. 1338).

Novamente, foi determinada a expedição de ofício ao Hospital e Maternidade São Luiz para complementação do prontuário de João Correa da Silva Junior (informando sobre o período do ano de 2011 e indicando o rol de acompanhantes durante o todo o período de internação - fl. 1339).

Acostou-se aos autos manifestação da REDE D'OR SÃO LUIZ S/A - UNIDADE MORUMBI, acompanhada de documentação referente ao prontuário médico de atendimento prestado ao paciente João Correa da Silva Junior neste Hospital em 09 de dezembro de 2011 (fs. 1343/1419).

Os autos foram digitalizados e virtualizados (fs. 1423/1425).

Pelo INSS (fs. 1430/1437) e pela parte autora (fs. 1438 /1439).

Foi indeferido o requerimento de nova digitalização dos autos, formulado pela parte autora e determinada vista às partes da nova documentação juntada (fl. 1440).

Manifestação da parte autora (fs. 1442/1443 e 1445/1450).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

#### **DA PRESCRIÇÃO.**

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (17/09/2012) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (19/11/2012).

**Passo ao exame do mérito, propriamente dito.**

Conforme o Enunciado nº 340 da súmula da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: *"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"*. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991 passou à seguinte redação:

*"A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não..."*.

Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários três requisitos a serem preenchidos cumulativamente, quais sejam, óbito do instituidor, condição de dependente da parte autora e qualidade de segurado do falecido.

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, resultante da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, várias alterações foram incluídas, das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer

A vitalidade da percepção do benefício de pensão por morte para o cônjuge ou companheiro (o) passou a ser relativizada. Aplicável, se atendidos, simultaneamente, três requisitos, aferidos na data do óbito:

período mínimo de contribuição: o segurado deve ter vertido um número mínimo de dezoito (18), contribuições mensais;

período mínimo do início do casamento ou da união estável: estar casado ou viver em união estável com o segurado a pelo menos dois (2) anos e

ter o cônjuge ou companheiro completado quarenta e quatro (44) anos de idade.

Houve também uma grande inovação no sistema de pagamento do benefício da pensão por morte, trazendo no seu conteúdo mais um critério limitador, que vincula os períodos de pagamento do benefício à idade do beneficiário (cônjuge ou companheiro), calculado de acordo com a expectativa de sobrevida do beneficiário da pensão na data do óbito do segurado.

<b>Idade</b>	<b>Tempo de recebimento do benefício de Pensão por Morte para o cônjuge ou companheiro</b>
Menos de 21 anos	3 anos
Entre 21 e 26 anos	6 anos
Entre 27 e 29 anos	10 anos
Entre 30 e 40 anos	15 anos
Entre 41 e 43 anos	20 anos
44 anos ou mais	(Pensão por Morte vitalícia)

A partir de 13/11/2019 a **Reforma da Previdência** entrou em vigor e com ela adveio uma nova regra de cálculo do valor do benefício: **50%** (do valor que o falecido recebia de aposentadoria ou o valor que ele teria direito se fosse **aposentado por invalidez**) + **10%** por cada dependente, até o limite de 100%. Lembrando que o valor **total** pago ao(s) dependente(s) não pode ser inferior a 1 salário-mínimo.

<b>Nº de dependentes</b>	<b>Porcentagem que os dependentes terão direito</b>
--------------------------	---

1	60%
2	70%
3	80%
4	90%
5	<b>100% (limite)</b>
6	100%
...	100%

## DO CASO CONCRETO

### Do óbito

O óbito do instituidor da pensão por morte, ocorrido em 11/06/2012, restou comprovado nos autos pela Certidão de Óbito de fl. 39.

### Da qualidade de segurado

Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).

Preceitua o artigo 15 da Lei 8.213/1991:

*Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;*

*IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;*

*V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às forças Armadas para prestar serviço militar;*

*VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*

*§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

*§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para ao segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

*§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.*

*§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.*

Pode-se observar pela Carta de Concessão (fl. 42) e extrato INFBEN (fl.169) que o *de cuius* recebia benefício de Abono de Permanência em Serviço, espécie 47, NB 060.318.630-0, com DIB em 18/05/1984, com DCB em 11/06/2012, em razão do óbito do beneficiário.

Ainda, de acordo com extrato CNIS (fl. 168) o instituidor do pretense benefício manteve vínculo empregatício com JOCKEY CLUBE DE SÃO PAULO, de 01/01/1949 até a data de seu óbito, em 11/06/2012.

Deste modo, restou comprovada a qualidade de segurado do *de cuius* na data do óbito (11/06/2012).

Ressalto, ainda, que o indeferimento administrativo do benefício de pensão por morte em sede administrativa ocorreu em razão de suposta ausência de comprovação da qualidade de dependente da requerente (fl. 170).

### Da qualidade de dependente da parte autora

A qualidade de dependente, por sua vez, é fornecida pela mencionada lei, a qual apresenta o rol daqueles que devem ser assim considerados, para fins de concessão de pensão por morte.

Nestes termos, o artigo 16 da Lei 8.213/91 dispõe:

*“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)*

*§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.*

*§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.*

*§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.*

Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro e filho menor de 21 anos, a dependência econômica é presumida.

A fim de comprovar a convivência em união estável com o segurado falecido e a consequente dependência para fins previdenciários, a parte autora juntou documentos, dentre os quais destaco:

- Cópia de Escritura de Doação de Imóvel com Reserva de Usufruto, feita pelo segurado falecido em favor da autora, na data de 24/09/2003 (fls. 69/71);
- Cópia de comprovantes de endereço (água/esgoto e energia) na Rua Poti, nº 82 (dados dos anos de 2008; 2009; 2010; 2011 e 2012) em nome da autora (fls. 72, 74, 75, 77, 78, 80, 81, 83, 84 e 86) e cópia dos boletos de condomínio do Edifício Rio Vermelho, endereçados à Rua Poti, nº 82 (referentes aos meses 11/08, 01/09, 12/10, 12/11 e 08/12), em nome de *de cuius*.
- Certidão de Inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (fl. 99);
- CNIS com endereço em comum, Rua Poti, nº 82 (fls. 106 e 106);
- Cópia do Prontuário Médico do *de cuius*, fornecido pelo Hospital São Luiz, onde consta registros de avaliação psicológica do familiar, indicando esposa (em 14/12/2011 – fl. 1360) e companheira do paciente (em 08/03/2012 – fl. 240), ambos sem referência a nomes.

Para corroborar a documentação juntada, foi produzida prova testemunhal, em Audiência realizada em 31/03/2015 (fls. 206/2011).

Em seu depoimento pessoal, a autora Ruth Pereira Santos afirmou que vivia em união estável com o Sr. Joao. Relatou que trabalhou registrada no Jockey Clube até 1987, onde conheceu o Sr. João, que era gerente de apostas, e que começaram a se relacionar em 1977, ele era desquitado e tinha dois filhos: João Carlos e Ana. Relatou ainda que moravam juntos esporadicamente, cada um tinha sua casa e tinham uma casa em comum, situada na Rua 9 de Julho (objeto da doação feita pelo *de cuius* em favor da autora – Escritura de Doação às fls. 69/71). Disse que compartilhavam a vida, não tinham conta conjunta, recebe aposentadoria da época que trabalhou no Jockey Clube e que o falecido ajudava financeiramente naquilo que precisava. Informou que o falecido doou o apartamento em que conviviam, situado na Rua 9 de julho como doação no ano de 2003, porque achava justo o apartamento em que conviviam ficar com ela, mas que nunca se separaram. Por fim disse que o Sr. João faleceu câncer no pulmão, era fumante e que, quando ele ficou doente, se mudou para a casa dele (em 09/08/10) até o seu falecimento, a autora estava cuidando dele e que ela era vista como mulher dele. Por fim, disse que eles nunca se separaram e que não moravam juntos por opção e que ela não gostava de incomodar e era independente.

A testemunha Sra. Teresinha Maria de Jesus Godinho, ouvida como Informante do juízo em razão da amizade com a autora, informou que conhece a autora há mais de 30 anos e que trabalharam juntas por 20 anos no Jockey Clube, mas que atualmente só mantém contato por telefone. Disse que a autora sempre morou no Ipiranga, na Rua Poti, e que a autora e o Sr. João se encontravam no apartamento da Rua Augusta, que era dele e foi doado para ela. Disse também que não foi ao velório/enterro do Sr. João e que ele tinha dois filhos João Carlos e não se lembra o nome da filha. Informou que ele morava sozinho na rua Augusta e que, na época de seu falecimento, a autora estava cuidando dele e que ela era vista como mulher dele. Por fim, disse que eles nunca se separaram e que não moravam juntos por opção e que ela não gostava de incomodar e era independente.

Por sua vez, a testemunha Sr. Antônio Landi Filho, compromissado, disse que conhece a autora há mais de 30 anos, e que ela conviveu por anos com seu companheiro, conhecido por “João Joca”, o qual também conhece há cerca 30/40 anos, por frequentar o Jockey Clube, onde eles trabalhavam. Disse que eles conviviam, não maritalmente, mas tinham um certo relacionamento, ela era namorada dele e que tinham um bom relacionamento, mas não sabe dizer como era. Disse que eles não moravam fixamente juntos, ela morava no Ipiranga com a tia, a mãe e outras pessoas doentes que ela cuidava. Informou que o Sr. João faleceu há uns 2 anos, acha que de problema cardíaco, e antes de falecer ficou internado no Hospital São Luiz e a autora ficava lá como acompanhante. Disse ainda que não foi ao enterro.

Durante a instrução, houve a juntada de documentos e produção de prova oral: depoimento pessoal da autora e oitiva de duas testemunhas (uma informante do juízo e outra compromissada).

Quanto à prova documental cumpre ressaltar que não é um número mínimo de documentos que tem o condão de demonstrar a existência de união estável entre um casal, mas sim a sua força probatória, que deve ser analisada em consonância com as demais provas colhidas nos autos.

Quanto à prova oral, saliento que nenhuma das testemunhas ouvidas esclareceu dados efetivos sobre a alegada união estável do casal, foram unânimes em dizer que cada um morava em sua casa e que a autora era independente, inclusive, a testemunha compromissada disse em seu depoimento que o casal não convivia maritalmente, mas que tinham um certo relacionamento, sendo que cada um residia em sua própria casa.

Tanto que os comprovantes de endereço juntados aos autos (água/esgoto e energia) estão todos em nome da parte autora, e referem-se ao imóvel onde a autora residia, situado à rua Poti, nº 82 e, somente os boletos de condomínio do Edifício Rio Vermelho, referente ao apartamento situa na Avenida 9 de Julho, doado pelo *de cuius* à autora, estão em nome deste, com o endereço da casa da autora (Rua Poti, 82).

Com relação à vasta documentação médica carregada aos autos (prontuários médicos de internação do *de cuius* no Hospital São Luiz) não há nenhuma vinculação do nome da autora, seja como acompanhante, esposa ou companheira do falecido. Sendo certo que o nome da autora aparece apenas no Boletim de Atendimento de fl. 87.

Ainda, a doação do imóvel feita pelo falecido em favor da autora, no ano de 2003, não demonstra por si a existência de convívio marital do casal.

Neste contexto, é certo que os documentos apresentados, bem como a prova oral produzida em audiência indicam a existência de um relacionamento entre a autora e o *de cuius*, mas não de uma união estável, fato que não é suficiente para o reconhecimento do direito ao benefício de pensão por morte.

Faço destacar que não há comprovação suficiente sobre a existência de união estável entre a autora e segurado falecido. A autora alega convivência por 35 anos com o segurado, mas as provas produzidas não refletem a união estável, nem tampouco a dependência econômica.

Assim, diante da ausência de comprovação da existência de união estável entre a parte autora e o segurado falecido, impõe-se a improcedência do pedido.

## DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, **julgo improcedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

**Publique-se. Intimem-se.**

\*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006663-03.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIETE SOUSA MORAIS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARADOS SANTOS - SP98181-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ELIETE SOUSA MORAIS SILVA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL, por meio da qual requer a concessão de benefício de pensão por morte (NB 21/167.795.739-2), em razão do óbito de JOAQUIM VIEIRA DA SILVA, ocorrido em 25/08/2014, (cf. Certidão de Óbito – fl.105\*).

Em síntese, a parte autora alega que, em razão do falecimento de seu cônjuge, requereu em 24/06/2015 benefício de pensão por morte (NB nº 21/167.795.739-2), que foi indeferido pela Autarquia Previdenciária sob a alegação de perda da qualidade de segurado.

Alega, ainda, que não assiste razão à Autarquia, haja vista que o *de cujus* encontrava-se incapacitado para o trabalho durante o período em que ainda mantinha a qualidade de segurado.

Inicial instruída com documentos.

Inicialmente a presente demanda foi ajuizada perante os Juizados Especial Federal (0055278-80.2017.4.03.6301).

Foi determinada a juntada de cópia integral e legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide (fl.62).

A parte autora juntou cópia do processo administrativo NB 21/167.795.739-2 (fs. 99/144) e documentos médicos (fs. 146/165).

Foi determinada a apresentação de documentos médicos datados de 2011 até a data do óbito (25/08/2014), a fim de viabilizar a realização de perícia indireta e a constatação da manutenção ou não da qualidade de segurado, na data do óbito (fl. 210).

Citado, o INSS apresentou contestação. Inicialmente, suscitou a incompetência do JEF em razão do valor da causa, no mérito, requereu a improcedência do pedido, em razão da perda da qualidade de segurado do 'de cujus' e, na eventual hipótese de procedência do pedido, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal (fs. 213/214).

A parte autora requereu a juntada de Relatório Médico e pugnou pela produção de prova testemunhal (fs. 216/217).

Extrato CNIS (fs. 220/232) e PLENUS (fs. 233/235).

Parecer e Cálculos da Contadoria Judicial (fs. 236/244).

Foi ratificado de ofício o valor da causa, reconhecida a incompetência absoluta do JEF em razão do valor da causa, declinada da competência para conhecimento das questões do presente feito e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital (fs. 245/246).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 6ª Vara Previdenciária.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, cientificadas as partes acerca da distribuição do feito a este Juízo, ratificados os atos praticados no JEF e determinada a intimação das partes sobre seu interesse em produzir provas (fl. 254).

A parte autora requereu a realização de perícia médica indireta (fs. 256/257).

Foi designada a realização de perícia médica indireta na especialidade clínica médica para o dia 30 de maio de 2019, fixados os honorários periciais e apresentados os quesitos do Juízo (fs. 258/259).

Foi juntado aos autos Laudo Médico Pericial (fs. 262/273).

Manifestação da parte autora (fs. 275/276).

O INSS apresentou contestação (fs. 277/281). Inicialmente requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal e, no mérito, requereu a improcedência do pedido em razão da ausência da qualidade de segurado na data do óbito.

Houve Réplica (fs. 296/298).

Ofício Requisitório de Honorários Periciais (fl. 300).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir:**

#### **DA PRESCRIÇÃO.**

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (24/06/2015) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda no JEF (17/11/2017).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

Conforme o Enunciado nº 340 da súmula da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: *"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"*. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991 tomou a seguinte feição:

*"A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não..."*.

Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários três requisitos a serem preenchidos cumulativamente, quais sejam, óbito do instituidor, condição de dependente da parte autora e qualidade de segurado do falecido.

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, resultante da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, várias alterações foram incluídas, das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer

A vitalidade da percepção do benefício de pensão por morte para o cônjuge ou companheiro (o) passou a ser relativizada. Aplicável, se atendidos, simultaneamente, três requisitos, aferidos na data do óbito:

período mínimo de contribuição: o segurado deve ter vertido um número mínimo de dezoito (18), contribuições mensais;

período mínimo do início do casamento ou da união estável: estar casado ou viver em união estável como segurado a pelo menos dois (2) anos e

ter o cônjuge ou companheiro completado quarenta e quatro (44) anos de idade.

Houve também uma grande inovação no sistema de pagamento do benefício da pensão por morte, trazendo no seu conteúdo mais um critério limitador, que vincula os períodos de pagamento do benefício à idade do beneficiário (cônjuge ou companheiro), calculado de acordo com a expectativa de sobrevivência do beneficiário da pensão na data do óbito do segurado.

<b>Idade</b>	<b>Tempo de recebimento do benefício de Pensão por Morte para o cônjuge ou companheiro</b>
Menos de 21 anos	3 anos
Entre 21 e 26 anos	6 anos
Entre 27 e 29 anos	10 anos
Entre 30 e 40 anos	15 anos
Entre 41 e 43 anos	20 anos

44 anos ou mais	(Pensão por Morte vitalícia)
-----------------	------------------------------

A partir de 13/11/2019 a **Reforma da Previdência** entrou em vigor e com ela adveio uma nova regra de cálculo do valor do benefício: **50%** (do valor que o falecido recebia de aposentadoria ou o valor que ele teria direito se fosse [aposentado por invalidez](#)) + **10%** por cada dependente, até o limite de 100%. Lembrando que o valor **total** pago ao(s) dependente(s) não pode ser inferior a 1 salário-mínimo.

Nº de dependentes	Porcentagem que os dependentes terão direito
1	60%
2	70%
3	80%
4	90%
5	<b>100% (limite)</b>
6	100%
...	100%

## DO CASO CONCRETO

### Do óbito

O óbito do instituidor da pensão por morte, ocorrido em 25/08/2014, restou comprovado nos autos pela Certidão de Óbito de fl. 105.

### Da qualidade de dependente da parte autora

A qualidade de dependente, por sua vez, é fornecida pela mencionada lei, a qual apresenta o rol daqueles que devem ser assim considerados, para fins de concessão de pensão por morte.

Nestes termos, o artigo 16 da Lei 8.213/91 dispõe:

*“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a **companheira**, o **companheiro** e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)*

*§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.*

*§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.*

*§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.*

Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro e filho menor de 21 anos, a dependência econômica é presumida.

No caso dos autos, na certidão de óbito do Sr. Joaquim Vieira da Silva (fl. 105) consta expressamente que o *de cujus* era casado com a autora. Ademais, a condição de cônjuge da autora também foi comprovada pela Certidão de Casamento (fl. 107), não se observando provas que afastem a presunção de dependência.

Ressalto, ainda, que o indeferimento administrativo do benefício de pensão por morte em sede administrativa ocorreu em razão de suposta perda da qualidade de segurado (fl. 144).

Superada a questão relativa à dependência econômica, passa-se à análise da qualidade de segurado do *de cujus*

### Da qualidade de segurado

Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Preceitua o artigo 15 da Lei 8.213/1991:

*Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;*

*IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;*

*V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às forças Armadas para prestar serviço militar;*

*VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*

*§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

*§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para ao segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

*§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.*

*§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.*

Da documentação juntada aos autos, verifica-se que o falecido JOAQUIM VIEIRA DA SILVA não recebia benefício previdenciário à época do óbito (25/08/2014).

Ainda, segundo informações extraídas da CTPS (fl. 116) e do extrato CNIS (fl. 129), o falecido manteve vínculo empregatício com YAMAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E LOCAÇÃO LTDA-ME até a competência 06/2011.

A fim de verificar a qualidade de segurado do *de cuius*, e o consequente direito da parte autora à concessão do benefício de pensão por morte, ora pleiteado, em 30/05/2019 foi realizada avaliação pericial indireta para apuração de potencial laborativo do falecido em período anterior ao óbito.

No laudo médico apresentado, o Sr. Perito informou:

“ (...)

*Do exposto no histórico informe de quadro de etilismo, sem dados de acompanhamento ambulatorial e sem nenhum informe de comprometimento hepático ou descrição de transtorno psíquico. Os dados documentados já citados não expressam condição clínica de limitação funcional. Na avaliação pré-anestésica concluído por ASA I.*

*A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado.*

*Toda vez que as limitações impeçam o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.*

*Considerando-se: sua qualificação profissional, as doenças diagnosticadas, a repercussão possível das mesmas em relação a seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, caracteriza-se incapacidade laborativa para atividade habitual desde a internação de 16/08/2014. Não há dados para retroagir esta data.”*

E, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui:

“Não caracterizada situação de incapacidade laborativa antes da internação de 16/08/2014.”

Assim, considerando a data fim do último vínculo empregatício do *de cuius* (06/2011), e a ausência de incapacidade laborativa anterior à internação de 16/08/2014, tem-se que sua qualidade de segurado foi mantida até 15/08/2012, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Logo, o óbito de Joaquim Vieira da Silva (25/08/2014) ocorreu após a perda da qualidade de segurado.

Ausente um dos requisitos para concessão do benefício de pensão por morte, a improcedência é medida que se impõe.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condono a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

\*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002543-43.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLÍMPIA-SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: ROBERTO LUIZ TESTA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619

#### DESPACHO

I - Nomeio como Perito Judicial o(a) Engenheiro(a) do Trabalho Sr. **Thomaz Campi Beltrame** para realização de PERÍCIA TÉCNICA, na **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, situada na Rua Mergenthaler 592, bloco II, Vila Leopoldina, São Paulo-Capital.**

a- Compete ao perito a avaliação sobre a pertinência da prévia comunicação à empresa cujo estabelecimento será objeto de perícia por meio de agendamento, que deverá ser efetuado diretamente com os responsáveis pelo local a ser periciado, comunicando-se ao juízo com antecedência suficiente para viabilizar o acompanhamento das partes, preferencialmente por meio eletrônico.

b- Cópia da presente decisão servirá como notificação à sociedade empresária precitada, que deverá assegurar o acesso ao técnico nomeado pelo juízo e das partes em suas dependências para a execução dos trabalhos, o qual poderá envolver a realização de registros fotográficos, bem como disponibilizar os documentos (ressalvados aqueles protegidos por sigilo legal) e outras providências que lhes forem requisitadas, sob pena de multa de R\$10.000,00, nos termos do artigo 380, parágrafo único do Código de Processo Civil.

II - Fixo os honorários no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), para cada perícia realizada, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

III- Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

IV – Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

b- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(ram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

g- A empresa fornece(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuan(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuan(ísem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

V – Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

## 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
Juíza Federal Titular

**Expediente Nº 6423**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015587-65.1993.403.6183** (93.0015587-3) - WALTER DE CARLI X ADELINA MARIA DE CARLI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Vistos, em despacho.

Diante do trânsito em julgado do RE 579.431/RS, em 16/08/2018, onde foi reconhecida a viabilidade da incidência dos juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, bem como restou afastada a modulação temporal dos efeitos do Acórdão, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo autor às fls. 146/148 dos autos.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002934-50.2001.403.6183** (2001.61.83.002934-0) - DARIO PEREIRA DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Vistos, em despacho.

Diante do trânsito em julgado do RE 579.431/RS, em 16/08/2018, onde foi reconhecida a viabilidade da incidência dos juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, bem como restou afastada a modulação temporal dos efeitos do Acórdão, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados pelo autor às fls. 191/192, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000995-98.2002.403.6183** (2002.61.83.000995-2) - LEONOR TUNES DE SOUZA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Vistos, em despacho.

Diante do trânsito em julgado do RE 579.431/RS, em 16/08/2018, onde foi reconhecida a viabilidade da incidência dos juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, bem como restou afastada a modulação temporal dos efeitos do Acórdão, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 211/212, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005138-57.2007.403.6183** (2007.61.83.005138-3) - MARIA CRISTINA PINHEIRO COLLEPICCOLO X FABIO PINHEIRO COLLEPICCOLO X MARIANA PINHEIRO COLLEPICCOLO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Diante do trânsito em julgado do RE 579.431/RS, em 16/08/2018, onde foi reconhecida a viabilidade da incidência dos juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, bem como restou afastada a modulação temporal dos efeitos do Acórdão, apresente a parte autora os cálculos de liquidação complementares que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013026-09.2009.403.6183** (2009.61.83.013026-7) - EDNILSON FREITAS DOS SANTOS(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X MARCIO RABANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 416/417), bem como do despacho de fl. 418 e a ausência de impugnação idônea pelo exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício previdenciário a favor da parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003187-23.2010.403.6183** - DONAIDE SILVEIRA DA COSTA X PABLO FRANCISCO FERREIRA DA COSTA X CARLOS FERNANDO FERREIRA DA COSTA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN E SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Informe a parte autora o atual andamento do feito n.º 0045813-95.2010.8.26.0100, esclarecendo se houve o trânsito em julgado, e, providenciando a juntada nestes autos das decisões proferidas e certidão de trânsito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0800023-46.2012.403.6183** - ANTONIO FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por ANTONIO FRANCISCO ALVES DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob o n.º 042.401.608-71 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconsidero as decisões de fls. 89/90, considerando que o magistrado corrigirá, de ofício, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor (art. 292, 3º, CPC), orientação prevalecente mesmo antes da edição do vigente Código de Processo Civil. Remeta-se, pois, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique a adequação do valor atribuído à causa pelo autor, a firmar, ou não, a competência absoluta deste Juízo. Após, tomemos autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005582-80.2013.403.6183** - ARI CAETANO DE ANDRADE(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 162/162: Dê-se vistas ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008379-29.2013.403.6183** - OSVALDO TEIXEIRA FARIZEL(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Informe a parte autora o atual andamento do feito nº 0001387-62.2007.4.03.6183, providenciando a juntada nestes autos das decisões e eventual certidão de trânsito em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0750858-75.1985.403.6183** (00.0750858-1) - ALICE DIAS CORREIA X VALERIA DIAS CORREIA X ABILIO PEREIRA RAMOS X AFFONSO POLI X ALEKSEJS PAZE X ALFREDO BOTELHO FERRAZ X ALVARO DE OLIVEIRA X AMERICO DOS SANTOS PAIVA X AMERICO SILVESTRE X ANACLETO STRASSACAPPA X ANAR CARUSO GIOVENALE X ANOR SETIMO GIANNINI X ANTONIO ALVES TOLEDO X ANTONIO ANASTACIO DA SILVA X ANTONIO FERNANDES DUARTE X ANTONIO GAME RUBIO X ANTONIO GIMENEZ X APARECIDA DUMOULLIN ROCHA X ARMANDO GOMES X ASSEDIO JOSE DOS SANTOS X BELMIRO CARDOSO DE OLIVEIRA X BENEDITO RODRIGUES MARTINS X BENTO MOREIRA DE ALMEIDA X BERNARDO OLIVEIRO X BRAULIO FRATINI X CARLOS SOARES X CESAR BATELLI X DARCY PEREIRA X DALVACI DA SILVA X EDUARDO GUERREIRO X EMILIO CONCILIO X EMILIO NICOLINI X EUGENIO SILVA X FERDINANDO SALOMONE X FERNANDO MARTINS GOMES X FERNANDO ZAPPAROLI X FRANCISCO MUNUERA X FRANCISCO PINA X FUMIA HAMAM X GILBERTO VANZETTO X HEINZ AUGUST MEYER X ENCARNACAO JORDAN DE LIMA X HILDA APARECIDA PEREIRA HELENE X IDALINA ESTEFHANIA FERNANDES DUARTE X IGOR SVIDERSKI X IRENE VIGNATI ORTIZ X JOAO CESAR DA SILVA X JOAO FERNANDES ALVES X JOAO MONTEIRO ALHO X JOSE BIAGIOTTI X JOSE DA SILVA CARVALHO X JOSE FREDO FILHO X JOSE MOLENIDIO X JOSE TOZZO X KESSER CURY X LEONTINA CASTRO X LEOPOLDINA RUTH VEIT X LINDA ISSE X MARIO ICE X MILTON ROMEIRA ISSE X EDSON ROMEIRA X MARCOS VACCARI X MARIA ANTONIA BORREGO X MARIA DO CEU LEONEL X MARIA ELFRIEDE KOLLE X MARIA MACIEL X MARIA PEREIRA DOS SANTOS X MARIO ALVITE X MARIO MENDES X MAXS ROSENBERG X MIGUEL DE LIMA X MILTON MAZZINI X MURILO CONGUE DO AMARAL X NAILA BUHRER X NELO BALESTRINI X OSVALDO DOS SANTOS COQUEIRO X PAULO CAON X PIERRE RENE WEBER X PLINIO PIERROTI X RAFAEL GRAVINA X RICARDO FIRMO JUNIOR X RICCIERI COMENHO X ROBERTO LICASTRO X ROBERTO PIERROTI X ROLF JOAQUIM HAGEDORN X ROSA MARIA DE SENNA X SALVADOR DIAS HERRERA X SALVADORA SANCHES X SEBASTIAO FRANHAM X SERGIO IGNACIO DA SILVA X SINIBALDI DOS SANTOS CABRAL X TEODORO GAITANO X UVELINA GARCIA SIQUEIRA X VICTORIA SCHINDLER X VIRGILIO OSORIO X WLADISLAU BANDONES X YOLANDA DE STEFANI RIMOLI X YOSHIYUKI SUEMITSU (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS-NAO PADRONIZADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ALICE DIAS CORREIA X VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS-NAO PADRONIZADO (SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o decurso de prazo de validade do alvará de levantamento 5603393 expedido nos presentes autos, determino o seu cancelamento.

Requeira a parte interessada o que de direito, bem como se possui interesse na expedição de ofício de transferência para levantamento dos valores pretendidos, informando os dados bancários necessários.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004418-27.2006.403.6183** (2006.61.83.004418-0) - TAKAO ISCHIBASCHI (SP091830 - PAULO GIURNI PIRES E SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAKAO ISCHIBASCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte acerca da disponibilização de crédito (reinclusão de rvp).

Emrada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo - findo.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010056-65.2011.403.6183** - UBIRAJARA ALVES DE LIMA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBIRAJARA ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte acerca da disponibilização de crédito (reinclusão de rvp).

Emrada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo - findo.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

**0000608-39.2009.403.6183** (2009.61.83.000608-8) - JOSE LUCIO FILHO (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Considerando o trâmite do cumprimento de sentença definitiva nos autos eletrônicos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

**0005145-10.2011.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005295-98.2005.403.6183 (2005.61.83.005295-0)) - SIDNEY BERARDINELLE (SP063627 - LEONARDO YAMADA E SP255749 - JAIRO BERARDINELLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, em despacho.

Considerando a extinção da execução, remetam-se os presentes autos ao arquivo baixa-findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

**0010870-77.2011.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007044-19.2006.403.6183 (2006.61.83.007044-0)) - MARIA APARECIDA SILVA X CARLOS EDUARDO SILVA DA PENHA X CRISTIANE SILVA DA PENHA X LUIZ RICARDO SILVA DA PENHA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Considerando a extinção da execução, remetam-se os presentes autos ao arquivo baixa-findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

**0002425-36.2012.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003915-35.2008.403.6183 (2008.61.83.003915-6)) - MARIA EFIGENIA DOS SANTOS (SP107214 - PEDRO RICARDO DELLA CORTE GUIMARÃES PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Considerando a extinção da execução, remetam-se os presentes autos ao arquivo baixa-findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0012961-14.2009.403.6183** (2009.61.83.012961-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003302-83.2006.403.6183 (2006.61.83.003302-9)) - BOITRON MACEDO DE CARVALHO (SP234422 - HEITOR MARZAGÃO TOMMASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Considerando a extinção da execução, remetam-se os presentes autos ao arquivo baixa-findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015931-47.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO MARCELINO CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP090916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica no **dia 08 de março de 2021 às 15 horas**, conforme documento ID nº 38693861, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?
  - 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
    - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
    - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
  - 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
  - 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
  - 6) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 38693861, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009574-22.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SYLVIO PINTO FREIRE JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento (ID nº 37608424), se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 18 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013779-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EGIDIO GILBERTO MAGRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.  
Aguardar-se por 60 (sessenta) dias o trânsito em julgado do Processo nº 0004911-28.2011.4.03.6183.  
Após, tomemos autos conclusos para deliberações.  
Intimem-se.

**São PAULO, 18 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015252-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IZABEL GRANJA FERNANDEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.  
Refiro-me ao documento ID nº 35795470: Indefiro, uma vez que a modalidade da expedição do ofício requisitório deve considerar o valor total da execução, bem como a data da conta, o que ultrapassa, no presente caso, o limite para expedição de RPV.  
Refiro-me ao documento ID nº 36684046: Ciência às partes.  
Após, tomemos autos conclusos para deliberações.  
Intimem-se.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002836-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIO DE JESUS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.  
Refiro-me ao documento ID nº 38019480: Ciência às partes acerca do trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento.  
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que proceda com os cálculos de liquidação nos termos do julgado.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012946-42.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELI EDNA SENNE RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 37525273: Dê-se vistas ao INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias acerca de eventual oposição.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000595-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO ISABEL DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012546-28.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARINA NICACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 18 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5012772-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA NEOLI DA SILVA BELTRAMIM, FABIANA MARCELLI DA SILVA BELTRAMIM, VANESSA BELTRAMIM, LARISSA BELTRAMIM, FABIO DA SILVA BELTRAMIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado – VALORES SUPLEMENTARES apresentados pela contadoria judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 63.753,42 (Sessenta e três mil, setecentos e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 19.100,71 (Dezenove mil, cem reais e setenta e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 82.854,13 (Oitenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e treze centavos), conforme planilha ID n.º 35392008, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 18 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007368-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO TITARELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BALBINO CORREA - SP248197

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 341), bem como do despacho de fl. 342 e a ausência de impugnação idônea pelo exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou deferir habilitação do autor em título coletivo, determinado pagamento de crédito apurado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003727-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ANTONIO CARLOS C DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 34692159: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Defiro pedido de expedição de ofício precatório, com fulcro no art. 356 do Código de Processo Civil, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Sempre juízo, anote-se a interposição do recurso de agravo de instrumento pelo autor.

Após a transmissão do ofício, aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do recurso interposto.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

**São PAULO, 18 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010104-21.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DAVI COUTINHO  
Advogados do(a) AUTOR: CLEICE JUNIA PINTO - ES25887, ANTONIO JOSE PEREIRA DE SOUZA - ES6639  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 38781267 e 38781268. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005626-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS VICENTE DE AZEVEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Diante da manifestação do autor no documento ID n.º 38587215, apresente a UNIÃO os cálculos de liquidação que entende devidos nos termos do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 18 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000116-78.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ABD ALI ABDALLAH EL HADI  
PROCURADOR: SEME ALI ABDALLAH EL HADI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009615-86.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSEFA MANGANELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011256-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO CARLOS RHEINFRANCK

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALVES DOS SANTOS - SP89588

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da autarquia federal quanto aos cálculos de liquidação do julgado – VALORES COMPLEMENTARES apresentados pelo autor, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 1.589,82 (Hum mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos) referentes ao principal, conforme planilha ID n.º 35406834, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 18 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015968-11.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARLUCE VIEIRA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35188127: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no PRC nº 20190021025, protocolo nº 20190114976 (documento ID nº 34751225), **do total do valor depositado em nome dos beneficiários MARLUCE VIEIRA CARVALHO e ADVOCACIA VALERA (contratual)**, para conta do BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 0050-7, CONTA CORRENTE nº 110318-0, de titularidade de Advocacia Valera, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 07.502.069/0001-62, não optante pelo Simples.

Semprejuízo, manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (documento ID nº 38053066), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007537-85.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GENERSIS RAMOS ALVES - SP262813

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 18 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004887-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM FRANCISCO DE ABREU FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO DE SOUZA - SP154758

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011465-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA NEIVA PROCOPIO DE SOUZA  
SUCEDIDO: SEBASTIAO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 38657988: Ciência às partes acerca do cancelamento do ofício requisitório.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que proceda com o desconto no cálculo ID n.º 28602537 (acolhido na decisão de impugnação) do valor correspondente aos honorários sucumbenciais já levantados pelo patrono da autora nos autos (documento ID n.º 20472881).

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003551-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDINACIR ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEDINO ALVES MARTINS FILHO - SP267512, ROSEMIRA DE SOUZA LOPES - SP203738, ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho,

Petição ID nº 38274391: Defiro a dilação requerida, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000507-12.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GUIOMAR DA CONCEICAO CALDEIRA FERREIRA, TATIANE FERREIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 37050370: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Informe o INSS se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017859-67.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO DARME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821, NELSON FARID CASSEB - SP21033

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado, concedo de ofício o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho ID nº 29940947.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005998-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MION

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000882-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ETSUKO FUZIHARA UCHIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017607-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MORETTO DO VALE, BRUNO VINICIUS DO VALE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 37932614: Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculos referentes aos honorários advocatícios arbitrados na sentença ID nº 32151277.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016739-86.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIA HELENA RABESCO SILVA, SANDRA RABESCO SILVA DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0073829-16.2014.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WELLINGTON GUEDES FURTADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 36402506: Considerando a discordância da parte autora, apresente os cálculos de liquidação do julgado que entende devido, bem como da RMI, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010473-86.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELSO DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. acórdão.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de "Baixa Findo".

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004179-44.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VICENTE FREIRE DE MATOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELOIZA RODRIGUES GAY RIBEIRO - SP323007, ELECIR MARTINS RIBEIRO - SP126283

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o retorno gradual das atividades presenciais deste Juízo e a possibilidade de atendimento presencial realizado com agendamento prévio, concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho ID nº 31652755, trazendo aos autos cópia da decisão homologatória do acordo e sua certidão de trânsito em julgado.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018046-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCELO FERREIRA, RENATA CRISTINA FERREIRA, REGINA APARECIDA FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON FARID CASSEB - SP21033, ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON FARID CASSEB - SP21033, ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON FARID CASSEB - SP21033, ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 37407137: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do recurso.

Intimem-se.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5016037-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELINA BURGARELLI RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISA APARECIDA DOS SANTOS SILVA - SP246552

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 37041184: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5014040-25.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO BADAN LOMBARDO

REPRESENTANTE: MARIA CRISTINA LOMBARDO FERRARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES - SP262333,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 200.608,23 (Duzentos mil, seiscentos e oito reais e vinte e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 20.060,82 (Vinte mil, sessenta reais e oitenta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 220.669,05 (Duzentos e vinte mil, seiscentos e sessenta e nove reais e cinco centavos), conforme planilha ID n.º 36830964, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5009015-31.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, HENRIQUE BERALDO AFONSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916, GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916, GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773, MARCELO PERES C CARVALHO LEMOS DE MELO - SP374987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Com efeito, os honorários advocatícios de sucumbência são verba autônoma, de titularidade do advogado responsável pelo patrocínio da causa e têm, inclusive, natureza alimentar (art. 85, § 14, CPC).

Assim, uma vez reconhecido o direito do autor, as parcelas integrantes da condenação, ainda que não venham a ser pagas, integram a base de cálculo para fins de cálculo dos honorários advocatícios.

Já com relação à base de cálculos para apuração dos honorários advocatícios, assiste razão ao exequente. Com efeito, os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor total da condenação, tendo como base de incidência a soma das parcelas do benefício compreendidas entre a data de início do benefício e a sentença, sem quaisquer deduções de eventuais valores recebidos administrativamente pelo exequente.

Tomemos autos, pois, ao Setor Contábil para que apresente novos cálculos quanto aos honorários de sucumbência, adotando as orientações retro expostas.

Após, vista às partes para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivos.

Tomem, então, os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014120-52.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: B. D. O. R.

CURADOR: SUIANE NAIARA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, M. C. R. D. M.

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

NOTIFIQUE-SE novamente a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício **NB 21/149.739.933-8**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra o determinado no despacho de documento ID de nº 32159910.

Sem prejuízo, expeça-se carta precatória deprecando-se a citação da corré, Marjorie Cecília Rodrigues de Mesquita, representada por sua genitora Suegna Begna Fernandes da Costa, a ser cumprida no endereço indicado, documento ID de nº 38620346 destes autos.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017771-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDNEI RODRIGUES RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/09/2020 523/1073

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retomo dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, venhamos autos conclusos para decisão acerca da impugnação.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018380-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: THEREZINHA PINTO DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35940770: Em observância ao artigo 485, §4º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o INSS acerca do pedido da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005429-15.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON SANTOS COELHO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Observo que foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei [9.032/1995](#) e do Decreto [2.172/1997](#), com ou sem o uso de arma de fogo." (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que o presente feito se encontra instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006760-66.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIZADOS SANTOS DO CARMO - SP144353

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 38769451: Tendo em vista a concordância com a realização da audiência por meio virtual, fica designada a audiência **virtual** de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme artigos 334 e 357, do CPC, para o dia **27 de outubro de 2020 às 14 horas**.

Remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

O *link* para acesso será enviado ao(s) e-mail(s) fornecido(s) nos autos do processo, devendo as partes seguirem as orientações dispostas no documento anexo.

Sendo assim, informe o patrono o endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, bem como seu contato telefônico em caso de eventual problema técnico.

**Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias.**

Por fim, ressalto que caberá ao patrono da causa orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004887-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM FRANCISCO DE ABREU FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO DE SOUZA - SP154758

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002974-14.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA MARGARIDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO IGLECIAS - PR43820

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 38763618: Tendo em vista a discordância com a realização da audiência por meio virtual, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia **25 de março de 2021 às 15 horas**.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008140-90.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOANA MARIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 38787424, 38818663, 38819949 e 38820251. Recebo-os como emenda à petição inicial

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015797-20.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AILTON VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PAITZ COELHO - SP199349, RUBENS SOUTO BARBOSA - SP375812, THAIS DA SILVA KUDAMATSU - SP374651

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **AILTON VIEIRA DA SILVA**, portador do RG nº 17.949.764, inscrito no CPF/MF sob nº 125.395.658-83, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor ser portador de graves enfermidades, sobretudo de ordem cardiológica, que o impedem de exercer sua atividade laborativa habitual (técnico de manutenção elétrica).

Esclarece que recebeu o benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/627.564.962-7, no período de 11-04-2019 a 21-11-2019, cujo pedido de prorrogação foi indeferido diante da não constatação de incapacidade laborativa.

Sustenta, entretanto, que permanece total e permanentemente incapaz para o trabalho.

Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, sendo determinada a implantação do benefício de auxílio doença a favor do autor. Na oportunidade, determinou-se a realização de perícia médica na especialidade de cardiologia (fls. 140/142).

Designada perícia, foi colacionado aos autos laudo médico pericial (fls. 265/273).

A parte autora impugnou o laudo apresentado e requereu a realização de novas perícias médicas, nas especialidades de otorrinolaringologia e neurologia (fls. 280/312), o que foi deferido em parte (fl. 313).

O autor peticionou informando acerca do descumprimento da tutela, oportunidade em que requereu o restabelecimento do benefício de auxílio doença (fl. 323).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Passo a decidir.**

No caso dos autos, há verossimilhança das alegações da parte autora.

Não obstante laudo contrário elaborado por médico perito especialista em cardiologia, entendo que os relatórios e atestados médicos apresentados pelo autor justificam a manutenção da tutela concedida.

Isso porque, o autor apresenta **dispneia aos mínimos esforços e episódios de vertigens, náuseas e vômitos relacionados ao movimento** (fl. 86). Ademais, o médico do trabalho, Dr. Marcos Arnaldo Ribeiro Oscar, informou que as atividades exercidas pelo autor exigem força e momentos de trabalho em locais altos – o que é incompatível com seu quadro atual.

Corroboram com tais fatos os relatórios médicos de fls. 117 e 137 e sumário clínico elaborado pelo médico do trabalho (fl. 133). Além disso, existem laudos e receituários médicos que expressam o uso contínuo de medicamentos de controle da doença.

Observe-se, ainda, que apesar da antecipação de tutela ter inicialmente levado em consideração o fato de que o Autor estaria, a princípio, acometido de incapacidade decorrente de problemas cardíacos, há, nos autos, informações de que pode ser que as tonturas que vem sentindo estejam relacionadas a problemas referentes a especialidade de otorrinolaringologia. Isso porque, consta que há suspeita de que o Autor pode possuir síndrome de meniere. Logo, a revogação da tutela antes da realização da perícia nessa especialidade, a qual já foi deferida e aguarda realização, poderia acarretar prejuízo imensuráveis ao Autor.

Sendo assim, há manifesta probabilidade do direito do autor, evidenciado pelo acervo probatório providenciado e o risco de dano emerge da natureza alimentar do benefício a favor daquele incapacitado para o trabalho.

Desta forma, entendo estarem presentes os requisitos legais autorizadores da **manutenção** da medida antecipatória deferida às fls. 140/142.

**Assim sendo, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, restabeleça o benefício de auxílio doença implantado a favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).**

No mais, aguarde-se a realização da nova perícia designada - na especialidade de otorrinolaringologia.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011877-38.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLI RAFAEL DA SILVA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos nos autos da ação movida por **MARLI RAFAEL DA SILVA CRUZ**, portadora da cédula de identidade RG nº 8899394-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 037.773.738-00, contra sentença de fls. 442/454 que julgou procedente o pedido formulado.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Alega a embargante que há omissão na sentença proferida, devido a equívoco na análise da prescrição quinzenal (fls. 468/472).

Cumprido o disposto no artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

**MOTIVAÇÃO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Perscrutando detidamente os autos, observo que assiste razão à parte autora.

A autora ingressou com a presente ação em 30/08/2019, ao passo que o requerimento administrativo data de **20/06/2013 (DER)** – NB 46/165.205.668-5, e o pedido de revisão formulado administrativamente, ainda não apreciado, foi formulado em **29/01/2019**.

Conseqüentemente, nos termos do art. 103, da Lei Previdenciária, serão devidas diferenças postuladas a partir de **29/01/2014**, já que o prazo de prescrição fica suspenso pela formulação do requerimento administrativo, conforme enunciado da súmula 74 da TNU.

Portanto, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora para alterar a sentença com relação à prescrição quinzenal.

**DISPOSITIVO**

Com essas considerações, **acolho** os embargos de declaração opostos pela parte autora, dando-lhes provimento para sanar a omissão, nos termos da fundamentação acima.

Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado.

No mais, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Refito-me aos embargos de declaração opostos por **MARLI RAFAEL DA SILVA CRUZ**, em face da sentença de fls. 442/454, que julgou procedente o pedido formulado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004887-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM FRANCISCO DE ABREU FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO DE SOUZA - SP154758

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDI/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008909-98.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO BENATTI DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA - SP312013

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Reforo-me ao documento ID de nº 36221825. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias, tendo em vista que o documento ID de nº 36221825 juntado aos autos não está datado.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 18 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004977-05.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE CLAUDIO DE LIMA GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que até o presente momento a parte autora não se manifestou quanto ao despacho ID nº 31102279.

Assim, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a demandante dê integral cumprimento ao referido despacho.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 18 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003557-62.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JASMELINA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me à petição ID nº 37994671: Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo NB 41/183.294.401-5.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006520-43.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS JOSE DA SILVA - SP269141

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006507-44.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO LUCIO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que até o presente momento a parte autora não se manifestou quanto ao despacho ID nº 36060108.

Assim, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a demandante dê integral cumprimento ao referido despacho.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 18 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020690-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NATALICIO DE SANTANA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARGARETH DE MATTOS - SP332489

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 38457684: Ciência às partes acerca da resposta do ofício ID nº 32037160, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007582-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IZABETE LIMA SOUZA MARINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006372-32.2020.4.03.6183

AUTOR: NINAS VITAL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE - SP235551, FERNANDA PAES DE ALMEIDA - SP235540

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000456-88.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSUE MORILHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da decisão de fls. 320/322<sup>[1]</sup>, que homologou os valores apurados pelo Setor Contábil, consolidando o crédito a favor da autarquia previdenciária ora embargante.

Em seus embargos de declaração o INSS aduz, primeiramente, que as folhas mencionadas na decisão embargada não constam dos autos. E, por fim, alega que "no sistema PJE não há comprovante de pagamento dos honorários advocatícios". Assim, requer o saneamento da contradição apontada.

Houve abertura de vista dos autos ao embargado, que apresentou manifestação à fl. 327

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Passo a decidir, fundamentadamente.**

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

"Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC"; (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

Inicialmente, verifico que todas as referências às folhas dos autos, na decisão embargada, remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'. Por certo, não há equivalência entre a numeração dos autos físicos e a sua versão digitalizada. Esclareço a decisão embargada nesse ponto.

No mais, o executado apresentou comprovante de pagamento dos honorários sucumbenciais às fls. 287/289. O INSS, ora embargante, foi intimado para manifestar-se a respeito, mas deixou transcorrer "in albis" o prazo. Nesse particular, pois, não há a qualquer contradição na decisão embargada, que considerou o pagamento efetuado pelo executado para fins de homologação do crédito.

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da decisão de fls. 320/322, que homologou os valores apurados pelo Setor Contábil, consolidando o crédito a favor da autarquia previdenciária ora embargante.

**Acolho os embargos**, para esclarecimentos, sem qualquer efeito infringente.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006698-89.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LINDBERG FERNANDES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JOSÉ LINDBERG FERNANDES DO NASCIMENTO** em face da sentença ID 37180461, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo ora embargante.

Sustenta o embargante que o não reconhecimento da especialidade do período de labor junto à empresa Colsan é equívocado uma vez que esteve exposto a agente biológicos de forma habitual e permanente, o que veio, inclusive, demonstrado pelo conjunto probatório. Além disso, sustenta pela necessidade da reafirmação da DER.

Requer o acolhimento dos aclaratórios, com efeito modificativo da sentença.

Intimado, o INSS não se manifestou.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Passo a decidir, fundamentadamente.**

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

“Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. comentários. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

Analisando as razões trazidas pelo embargante, verifica-se que não há indicação efetiva de vício que autorize a oposição dos embargos de declaração.

Inicialmente, no que concerne ao reconhecimento da especialidade, resta evidente o intuito infringente, ante a discordância quanto à sentença que expressamente consignou os fundamentos pelos quais não é possível o enquadramento pretendido:

De outro lado, no que tange ao período de período de 18-02-2003 a 14-04-2018, em que o autor laborou junto a COLSAN – Sociedade Beneficente de Coleta de Sangue, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 31/33 – ID 32814814.

Referido documento indica que o autor exerceu funções de “auxiliar de manutenção” e “oficial de manutenção” cujas atividades, descritas no item 14.2 não evidenciam o contato habitual e permanente com agentes nocivos biológicos. Em verdade, o próprio documento não especifica os fatores de risco aos quais estaria exposto.

Verifico que o autor não laborou em dependências hospitalares, mas no setor “Infraestrutura” (item 13.3) de associação sem fins lucrativos, vocacionada à coleta de sangue. Não esteve em contato permanente e habitual com secreções ou material hematológico, uma vez que suas funções eram voltadas a atividades de manutenção civil, elétrica e hidráulica, além de atividades de apoio técnico-administrativo.

Os documentos apresentados, portanto, demonstram que não houve exposição habitual e permanente a material biológico, não sendo possível o reconhecimento da especialidade em questão.

No mais, a planilha que acompanhou a sentença (ID 37185004) considerou o pedido de reafirmação da data de requerimento administrativo para a data de propositura da demanda (27-05-2020) restando evidente, por tal documento, que nem mesmo na data da prolação da sentença, em 18-08-2020, o autor tinha reunido o tempo necessário à aposentação.

Preende o embargante, claramente, a modificação da sentença, evidenciando **inconformismo** com o conteúdo decisório da sentença embargada.

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no artigo 1022 do CPC, a **discordância do embargante deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria**, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

Com essas considerações, rejeito os embargos de declaração opostos por **JOSÉ LINDBERG FERNANDES DO NASCIMENTO** em face da sentença ID 37180461

Mantenho a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013315-02.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERMELINDO RODRIGUES DA GRACA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/09/2020 533/1073

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Cálculos judiciais ID nº 37385577: Ciência às partes acerca dos cálculos judiciais, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014006-16.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ROMANA DE PAIVA JORGE

Advogado do(a) AUTOR: WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA - SP262859

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 38901341: Tendo em vista a manifestação da parte autora, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a autarquia previdenciária, caso haja interesse, reformular a proposta de acordo.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016532-53.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISMAEL SARAIVA GIRAÓ

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 38461416: Aguarde-se por 15 (quinze) dias a resposta do ofício encaminhado pela autarquia previdenciária ré.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013730-82.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA ZELLER DA SILVA - SP345581

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Cálculos judiciais ID nº 38368662: Ciência às partes acerca dos cálculos judiciais, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015611-94.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Cálculos judiciais ID nº 38554107: Ciência às partes acerca dos cálculos judiciais, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005004-85.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA PAULA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos Embargos de Declaração, se o caso.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017852-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VANDAMARIA FELICIO DAS NEVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o parecer do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005180-98.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIMAS REZENDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003474-80.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALICE CONCEICAO DE SOUZA

SUCEDIDO: LUIZ CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODOLFO MARTINS - SP162315,

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se expressamente a parte autora acerca da petição ID n.º 18536618, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando os cálculos de liquidação que entende devido, se o caso, para fins do disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5003486-31.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUZIA PEREIRA ESTEVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5008863-17.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ELENA BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA MEDINA CAVASSINI - SP398625, LARISSA LEAL SILVA MACIEL - SP338434

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 38629629: Considerando o disposto no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, **proceda a patrona, no prazo de 15 (quinze) dias, com a informação em sua solicitação acerca do imposto de renda incidente, declarando se é ou não isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008499-74.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: RONAIR DE AGUIAR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de agravo de instrumento.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011334-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO LUI GONCALVES GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILEUZA ALBERTON - SP86353

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a habilitante proceda com a juntada aos autos da certidão de existência de herdeiros habilitados à pensão por morte.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013050-47.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARINA CARNIELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZINHA DE JESUS SILVA - SP159535

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000182-22.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRAZ ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO - SP106313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 38226565: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014731-05.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO RICARDO COPPO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE SALERNO - SP190026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante da inércia da autarquia federal, apresente a parte autora os cálculos de liquidação do julgado que entende devido, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005886-18.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ODETE CRUZ NALIN

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Aguarde-se sobrestado pelo prazo de 90 (noventa) dias, o trânsito em julgado da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5004734-61.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CESAR LUIZ DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA APARECIDA RIBAS MACIEL - SP318183, MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Diligência ID nº 38451989: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, fornecendo, se o caso, novo endereço para realização da diligência.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5006527-35.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO NASCIMENTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 38263828: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000071-69.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MONICA APARECIDA MENDES

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37320369: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Informe a parte autora o andamento do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013895-32.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IOLANDA FERNANDES CHARRONE

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, o despacho de documento ID de nº 30897347, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001922-46.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APPARECIDA SOTERO DE OLIVEIRA CESAR

Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 38348534: Tendo em vista que o requerimento junto à autarquia previdenciária foi realizado no dia 11 de agosto (documento ID nº 38349726), concedo o prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco) dias para a juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício nº 21/163.342.359-7.

Sem prejuízo, considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010040-11.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SADHU SUNDAR SINGHARAUJO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410, LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 38392699: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Indefiro, por ora, o pedido de intimação da autarquia previdenciária ré para apresentação do documento indicado pela parte autora como ausente na cópia do processo administrativo ("*resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição*").

Assim, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007307-72.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGNALDO BATISTA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37797377: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Semprejuízo, defiro a juntada de novos documentos. Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003206-89.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE CLOVIS DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIEIRA IKEHARA - SP412361

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 38439181: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006018-07.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:EDIMILSON JOSE BISPO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 38268081: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Informe a parte autora o andamento do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016803-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RITA LOPES ALVES, WAGNER ALVES LUIZ, ANA PAULA COSTA LUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 37197391: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003197-35.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO BERNARDINELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37394091: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006348-04.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CLAUDINEI DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE DIVADOS ANJOS FERNANDES - SP343983, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 38560283: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010487-67.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ABRAO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011961-39.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIVAL BARRETO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

1. Certidão ID nº 38610111: Ciência às partes acerca da resposta do ofício ID nº 36610871, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Diligência ID nº 36989024: Aguarde-se por 15 (quinze) dias a resposta do ofício ID nº 36610483.

3. Por fim, verifico o item "4" do despacho ID nº 29864496 ainda não foi cumprido pela parte autora. Assim, concedo, de ofício, o prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento.

Após, venhamos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018012-03.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA VANEUZA SILVESTRE DA SILVA, JOSE APARECIDO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.  
Petição ID nº 38222148: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.  
Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.  
Informe o INSS se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, tomemos autos conclusos para deliberações.  
Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002149-36.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIANA LIMA ROCHA LOHMANN  
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.  
  
Refiro-me aos documentos ID de nº 38458131, 38458148 e 38458452. Recebo-os como emenda à petição inicial.  
Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.  
Intimem-se.

**SãO PAULO, 18 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003098-60.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSVALDINO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 31579672, 31579687 e 31579700. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016687-56.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSELMA ANSELMO BEZERRA - SP370762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica no **dia 19 de março de 2021 às 10 horas**, conforme documento ID nº 38808350, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?
  - 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
    - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
    - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
  - 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
  - 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
  - 6) A empresa forneceu (a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam (fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(s) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 38808350, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005947-05.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IDI MAURO AMADUCCI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica no **dia 30 de outubro de 2020 às 13 horas**, conforme documento ID nº 38694483, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?
  - 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
    - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
    - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e.g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
  - 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
  - 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
  - 6) A empresa fornece(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(s) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 38694483, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014191-54.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALMIR ORTEGA COALHO

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica no **dia 22 de fevereiro de 2021 às 16 horas**, conforme documento ID nº 38694049, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?
- 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
- 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
- 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e.g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
- 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
- 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(ram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
- 6) A empresa fornece(i) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 38694049, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005064-58.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON AURELINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 32185567, 32185569, 32185570 e 32185572. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015221-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ROSELI BRAZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUIS MOREIRA ALMEIDA - SP163863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 37171642: Considerando o decurso de tempo sem resposta, reitere-se os termos do ofício ID nº 29290195, a fim de que seja cumprido no prazo **improrrogável** de 15 (quinze) dias, **sob pena de crime de desobediência**.

Decorrido o prazo retro, sem manifestação, oficie-se ao MPF – Ministério Público Federal informando o reiterado descumprimento do ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010873-63.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JASMIM MUNTUANI

Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 38099977: Intime-se a parte autora a fim de que: **(i)** requeira o benefício da gratuidade da justiça, juntando para tanto a declaração de hipossuficiência, ou proceda ao recolhimento das custas processuais devidas; **(ii)** apresente comprovante de endereço atualizado; **(iii)** esclareça a divergência encontrada em seu nome completo, em que pese a petição apontar “DAISY MUNTUANI PACHECO” e o documento pessoal apresentado constar apenas “DAISY MUNTUANI”, e; **(iv)** providencie cópia integral e legível do processo administrativo que originou o benefício para a requerente Daisy.

Fixo para as providências o prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento integral das determinações acima, remetam-se os autos à SEDI para inclusão de DAISY no polo ativo da presente demanda.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011985-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMOR BENTO DO NASCIMENTO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **ADEMOR BENTO DO NASCIMENTO**, portador da cédula de identidade RG nº 56.112.59 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 514.936.678-15 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 09-10-2007 (DER) – NB 42/142.113.906-2, que foi deferido na modalidade proporcional, uma vez que a autarquia ré computou deter o autor o total de 31 (trinta e um) anos, 09 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição.

Postula o requerente o reconhecimento da especialidade da atividade de “motorista de caminhão” que teria exercido nos períodos de **06-01-1986 a 02-05-1994** e de **10-06-1994 a 03-07-1995**, junto às empresas HASS DE TRANSPORTES LTDA e EXPRESSO SUL AMERICANO LTDA.

A parte autora requereu às fls. 756/757 a designação de audiência para oitiva de testemunha considerando a decretação de falência da empresa HASS DE TRANSPORTES LTDA e a impossibilidade de apresentação de documentos comprobatórios acerca do veículo conduzido pelo autor. (1.)

**É o relatório. Decido.**

Com fundamento no artigo 370 do CPC, **converto o julgamento em diligência** e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme artigos 334 e 357 do CPC, para o dia **30 de março de 2021, às 14h (catorze horas)**.

No que concerne às testemunhas, especifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455 do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014579-54.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO PEREIRAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 38560873: recebo como emenda à petição inicial.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 170.090,92 (cento e setenta mil, noventa reais e noventa e dois centavos).

Cite-se a parte ré para que apresente contestação no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010177-27.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO APARECIDO BISPO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Providencie a Secretaria a exclusão dos documentos ID nºs 37350245 e 37350248, uma vez que estes não se referem aos presentes autos.

Documento ID nº 37351014: Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício.

Decorrido o prazo para contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006095-50.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SHIRLENE MARIA FREIRE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Cálculos judiciais ID nº 38488626: Ciência às partes acerca dos cálculos judiciais, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016971-64.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 38384671: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Sem prejuízo, considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004959-81.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS SILVA DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TELXEIRA - SP245214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refo-me aos documentos ID de nº 35720015, 37487744, 37487747 e 37488348. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001039-02.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AYRTON CARLOS DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: CHAYENE BORGES DE OLIVEIRA - SP340691

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho de documento ID de nº 30905041, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006009-45.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO TADEU DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37937390: Em regra, a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, **indeferido** o pedido de produção de prova pericial por similaridade nas empresas ELLYSE FÁBRICA E COMÉRCIO DE BOLSAS E CINTOS DE COURO e NICROSOL INDÚSTRIA DE SOLDAS ESPECIAIS.

Contudo, verifico a necessidade de produção de prova pericial nas empresas em que a parte autora laborou na função de cobrador.

Dessa forma, **deferido** a produção de prova pericial técnica nas empresas:

(i) SAMBAÍBA TRANSPORTES URBANOS LTDA, localizada na Rua Quirinópolis, nº 62, Imirim, São Paulo – SP – CEP 02471-200, a fim de apurar as condições de trabalho e eventual exposição do autor a agentes nocivos, nos períodos de 29/04/1995 à 15/12/1998, 01/08/2000 até 15/12/2003 e 02/02/2004 à 31/05/2010, e;

(ii) VIAÇÃO GATO PRETO LTDA, localizada na Avenida Alexandre Mackenzie, nº 69, Jaguaré, São Paulo – SP – CEP 05322-000, a fim de apurar as condições de trabalho e eventual exposição do autor a agentes nocivos, no período de 03/09/2012 à 02/06/2014.

Providencie a Secretaria o necessário para o agendamento de data e horário para a realização das perícias técnicas pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001581-73.2020.4.03.6133 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO GALDINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ NATHALY DA SILVA MARTINS - SP413927

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petições ID nº 38059792 e 38474812: 1. Indeferido o pedido de produção de provas pericial e testemunhal, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

2. Considerando que compete ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da **ausência** de prova da recusa da empresa em fornecer os documentos, **indeferido** o pedido de expedição de ofício. Assim, a própria parte autora deve diligenciar diretamente junto às empresas solicitando a documentação necessária para instrução do feito.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.

AUTOR: JOSE DOMINGOS CARILE

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho de documento ID de nº 35390557, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002886-91.2001.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULA BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO DE LIMA - SP85956

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos necessários para o início do cumprimento de sentença.

Após, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000634-71.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MOURADOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODNEY DE LACERDA - SP226369, SUZI WERSON MAZZUCCO - SP113755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos necessários para o início do cumprimento de sentença.

Após, dê-se vista à parte contrária e venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014387-24.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 38649211: Aguarde-se por 15 (quinze) dias a resposta do ofício encaminhado pela autarquia previdenciária ré.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010750-65.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANE BUENO MAIA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA CORREIA DOS SANTOS - MG151363, ADRIANO BEZERRA DOS SANTOS - SP328072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANITA CICCONE FRANCO

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme artigo 357 do CPC.

Petição ID nº 38592873: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme artigos 334 e 357 do CPC, para o dia **30 de março de 2.021 às 15 horas**.

Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar a demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Por fim, cumpra-se a decisão ID nº 36753193, a qual determinou a **remessa dos autos ao SEDI para retirada de Anita Ciccone Francio do polo passivo da demanda**.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009190-54.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO CARLOS DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de documento ID de nº 36150645, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006168-85.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WANDER PAULO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: VERONICA SOUZALIMA - SP373606

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37584495: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

## 8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009138-85.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GETULIO DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento de nº 5026028-65.2018.4.03.0000, em 08/05/2020, que acolheu as contas apresentadas pelo exequente (fls. 20-22, Id 20992899 e 74-76 do Id 20993520), no valor de R\$ 167.251,91 (R\$ 67.703,92 principal e R\$ 99.547,99 juros), sem honorários de sucumbência, competência para 12/2016, nos termos abaixo.

*Intimem-se as partes.*

*Após, decorrido o prazo de 5 (cinco dias), cancelem-se os ofícios expedidos sob os nº 20180031669 e 20180031670 (fls. 38-40 do Id 20993520) e expeçam-se os ofícios precatórios nos termos determinados no Agravo de Instrumento.*

**São PAULO, 24 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009935-68.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDECIO BACARIN

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA BARBOSA MELO - SP215496

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação, altero o horário da audiência para as 16:00 horas, mantendo a mesma data designada.

Int.

**São PAULO, 15 de setembro de 2020.**

AUTOR: WILLIAM DE PAULA HORTOLA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DONISETE ROCHALIMA - SP221450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora, dê-se vista ao INSS para resposta no prazo de 15 dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.
2. Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011519-39.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VILMARUBIN DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**VILMARUBIN DOS SANTOS**, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a **CONVERSÃO** do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria da Pessoa com Deficiência desde a data de entrada do requerimento administrativo em 01/06/2015 (NB 1714079993).

**Informou a parte autora requerimento administrativo da revisão do benefício para alteração para aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência em 18/09/2020.**

Juntou procuração e documentos, e requereu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

**É O BREVE RELATO. DECIDO.**

**Do pedido da justiça gratuita**

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

**Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se labor na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO, cuja remuneração é superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Ademais, a parte autora percebe, também, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 1714079993.**

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

**Do pedido de revisão do Benefício**

**Informou a parte autora requerimento administrativo da revisão do benefício para alteração para aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência em 18/09/2020.**

O ajuizamento de ação visando à concessão de benefício previdenciário impede de demonstração de prévio requerimento administrativo para comprovação do interesse processual da parte autora. Não compete ao Poder Judiciário conceder benefício previdenciário, mas tão somente julgar a legalidade do ato administrativo indeferitório do benefício pretendido, razão pela qual a autarquia previdenciária deve necessariamente se manifestar acerca da pretensão.

A dispensa do requerimento administrativo prévio não se justifica por si só, haja vista a consolidação do princípio republicano e da democracia no país, mediante a adoção de procedimento administrativo nas instituições públicas, sendo passível de ser dispensada somente em situações limítrofes, como na demora injustificada ou na comprovada negativa de protocolo do requerimento.

**DESTE MODO:**

**1 - Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.**

**2 – Cumprida a determinação supra, sob pena de extinção sem resolução do mérito por falta de interesse processual, apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia integral do processo administrativo conclusivo do pedido de revisão do benefício.**

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

DCJ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017150-19.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO VIEIRA DE BARROS LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR LEAL - SP351189

IMPETRADO: MINISTRO DA ECONOMIA, UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

**LUIZ FERNANDO VIEIRA DE BARROS LEITE, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do MINISTRO DA ECONOMIA, representado pela PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada o imediato desbloqueio do benefício emergencial.**

A parte impetrante juntou procuração e documentos, e procedeu ao recolhimento de custas judiciais.

Aduzou ter aderido ao plano emergencial instituído pelo Governo Federal tendo em vista o grave enfrentamento econômico para os profissionais informais. Contudo, após a contemplação pela medida temporária, recebeu o pagamento da 1ª parcela em 22/04/2020, e as parcelas subsequentes foram canceladas sob o argumento de estar residindo no exterior.

**É o relatório. Passo a decidir:**

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;

**Considerando que o mandado de segurança contra ato de ministro é da competência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da disposição legal acima transcrita, a relevância social do pedido e a necessidade da prestação jurisdicional célere, proceda a parte impetrante à emenda da petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo a autoridade coatora a ser notificada na presente ação, sob pena de extinção sem resolução do mérito.**

Eventualmente, poderá a parte impetrante desistir do presente feito, ajuizando ação própria perante o Juizado Especial Federal da mesma forma como a maioria das pessoas que pretendem a concessão do auxílio emergencial.

**Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.**

Publique-se.

dj

## SENTENÇA

**TEMPO COMUM. TRABALHO EM COOPERATIVA. PROVA DOCUMENTAL. SENTENÇA TRABALHISTA. OBSERVÂNCIA DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. PROVA ORAL HARMÔNICA COM A TESE INICIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCEDÊNCIA.**

**MARLY APARECIDA BAQUERO TAVEIRA**, nascida em 08/07/1961, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 182.891.782-3, com pagamento de diferenças e atrasados desde a **DER: 14/03/2017** (fl. 83 [j]). Juntou procuração e documentos (fs. 11-110).

Vindica o reconhecimento de período comum de contribuição junto à **Coopersp – Cooperativa dos Prestadores de Trabalhos Múltiplos do Estado de São Paulo (de 15/09/2001 a 09/06/2003)**.

O período foi reconhecido na reclamação trabalhista nº 0201100-11.2003.502.0037, cujo trâmite de seu na 3ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, vide sentença (fs. 45-49).

Alega terem ocorrido os respectivos recolhimentos previdenciários (fl. 134).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 113).

O INSS protocolizou contestação (fs. 115-129).

A autora foi intimada a falar sobre a contestação e trazer ao feito todas as provas que pretendia produzir (fl. 130).

Apresentou manifestação (fs. 131-145).

Foi proferida decisão saneadora, na qual constou residir a controvérsia jurídica no reconhecimento de tempo comum de contribuição junto à Coopersp – Cooperativa dos Prestadores de Trabalhos Múltiplos do Estado de São Paulo (de 15/09/2001 a 09/06/2003). Na ocasião, a parte autora foi intimada a apresentar rol de testemunhas e juntar aos autos cópia integral da reclamação trabalhista (fl. 146).

A determinação judicial foi cumprida (fs. 148-1263 e 1265-1266).

Agendou-se audiência de instrução para 12/03/2020, às 15:00 (fl. 1267).

O ato processual foi realizado, vide termo de audiência e mídias digitais anexadas ao sistema eletrônico PJE (fs. 1269-1271).

A autora apresentou alegações finais (fs. 1273-1274).

Foi dada vista ao INSS (fl. 1275).

De acordo com as informações presentes no CNIS, a autora encontra-se em gozo da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 188.265.239-5, DIB: 01/05/2018.

**É o relatório. Passo a decidir.**

### **Da prescrição**

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **14/03/2017 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **07/04/2018**, não há que se falar em prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

### **Da impugnação à Justiça Gratuita**

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente até o teto de benefícios da Previdência Social. A corroborar, cito os seguintes precedentes:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)*

*PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019)*

A despeito de a autarquia previdenciária falar em recebimento de proventos na monta de seis mil reais, de acordo com as informações do CNIS, tal valor não serviu ordinariamente como base de cálculo das contribuições previdenciárias. Ademais, desde 2018, a autora possui como única fonte de renda formal o benefício previdenciário de NB: 188.265.239-5, em torno de dois mil reais.

Deste modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

### **Do mérito**

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **28 anos, 10 meses e 13 dias** de tempo de contribuição comum, conforme simulação de contagem (fl. 83).

Desta feita, seria necessário o reconhecimento de aproximadamente quatorze meses contributivos para o preenchimento dos requisitos necessários para aposentadoria na data da DER.

O período no qual reside a controvérsia jurídica não possui assento no CNIS.

### **Do tempo comum**

A pretensão ventilada na peça inaugural recai sobre a admissão de tempo comum de contribuição no suposto labor em prol de **Coopersp – Cooperativa dos Prestadores de Trabalhos Múltiplos do Estado de São Paulo (de 15/09/2001 a 09/06/2003)**.

Em primeiro lugar, cumpre destacar que a parte autora comprovou o efetivo interesse de agir com a propositura da demanda, eis que somando o período em destaque aos 28 anos, 10 meses e 13 dias, já admitidos na via administrativa, alcançaria total superior aos necessários 30 anos contributivos para aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Avançando, constato ter sido o período guerreado reconhecido na reclamação trabalhista nº 0201100-11.2003.502.0037, cujo trâmite de seu na 37ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, após reforma no Tribunal Regional do Trabalho. Constou expressamente o dever de recolhimento de contribuições previdenciárias (fls. 45-49, 1107 e 1151-1156).

Na Justiça do Trabalho, foi afastada a tese defensiva de que a autora era apenas profissional autônoma, reconhecendo-se o efetivo vínculo trabalhista, com aplicação do princípio da primazia da realidade.

Não estamos diante de caso de mera homologação de acordo perante a Justiça Laboral ou sentença proferida após o reconhecimento da revelia da reclamada. Pelo contrário, o caso concreto apresentou a reclamada principal, a cooperativa, e a inclusão no polo passivo da intermediária e da tomadora de serviços, a EMTU – Empresa Metropolitana de Transp. Urbanos, vide ata de audiências (fls. 1157-1158 e 1202-1204).

Existe extenso rol de provas documentais no bojo da reclamação trabalhista apontando no sentido do liame junto à cooperativa no período controvertido:

- a) Contrato civil de prestação de serviços entre a cooperativa e o sindicato das empresas de transporte de passageiros de São Paulo – SETPESP, intermediário (fls. 864-866);
- b) Documentos confeccionados pelo SETPESP e Cooperesp sobre o desligamento da autora. Esta foi cientificada em 09/06/2003 (fls. 869-870);
- c) Ficha de matrícula da autora na cooperativa, com data de admissão em 11/09/2001 (fls. 871-875);
- d) Informes de pagamento, inclusive datados entre os anos de 2011 e 2013 (fls. 876-905);

Na via administrativa, o afastamento do período se deu por nos termos a seguir transcritos (fl. 92):

*“Há nos autos sentença e acórdão de reclamatória trabalhista. Porém, tal período não foi computado no benefício, uma vez que não foi comprovado mediante apresentação de documentos contemporâneos do referido/suposto vínculo, conforme determina o art. 71 da Instrução Normativa 77/2015 (...)”.*

Em outras palavras, apesar da autora ter anexado originariamente aos autos do processo administrativo os documentos essenciais da reclamação trabalhista nº 0201100-11.2003.502.0037, a autarquia previdenciária rejeitou o período contributivo em tela sob o fundamento de ausência de documentos contemporâneos atestando a prestação laboral. Não expediu carta de exigências, indeferiu o lapso temporal de plano.

Diante de tal cenário, considerando a desvinculação do juízo previdenciário à decisão da Justiça Laboral, admitiu-se a produção de prova oral, com intimação do autor a apresentar rol de testemunhas (fl. 146).

A audiência de instrução foi realizada em 12/03/2020, às 15:00, vide termo de audiência e mídias digitais anexadas ao sistema eletrônico PJE (fl. 1267 e 1269-1271).

Para melhor compreensão do entendimento firmado na presente sentença, segue redução a termo da oitiva da testemunha:

**Testemunha – Rosângela Cristina Cussiello:** Prestou compromisso de dizer a verdade. Aduziu não ter interesse pessoal ou financeiro com o processo. Conhece a autora por terem trabalhado juntas na Coperesp, de 2001 a 2003, aproximadamente. Ambas eram assistentes sociais, prestando serviços na EMTU (posto de passageiros). Faziam triagem da população para concessão da “carteirinha” de transporte público. Avaliavam se os consumidores possuíam doenças crônicas ou deficiências, para fins de gratuidade no transporte. Trabalhavam de segunda a sexta-feira, das 08h às 17h. Apenas encerravam seus respectivos expedientes após atendimento da demanda do dia (fila). Fisicamente, trabalhavam na unidade Jabaquara, tudante todo período. O supervisor chamava-se Claudinei Rádica. Atualmente trabalha em outra associação.

Pois bem, a presente demanda apresenta contexto com a juntada de cópia integral de demanda trabalhista, com sentença de parcial procedência e reconhecimento do vínculo laboral junto à empresa Cooperesp (de 15/09/2001 a 09/06/2003), com salário de R\$ 1.300,00. A prestação jurisdicional trabalhista não se deu após homologação de acordo ou revelia, hipóteses nas quais há necessidade de redobrada atenção quanto à veracidade dos fatos ou eventual simulação.

A oitiva da testemunha arrolada afastou quaisquer dúvidas que ainda pudessem existir. Trata-se de profissional que ombreou durante todo período controvertido com a autora, na função de assistente social. Foi feita descrição detalhada da função exercida, local de trabalho, condições e período de labor com vínculo junto à cooperativa, sempre com prestação real de serviços em prol da EMTU.

Estamos diante de relato de pessoa com integral conhecimento dos fatos e sem interesse jurídico ou econômico na demanda.

A autarquia previdenciária não formulou perguntas à testemunha, bem como deixou decorrer *in albis* o prazo concedido na audiência para alegações finais.

Temos, portanto, reclamação trabalhista não cívica de vícios formais, provas documentais contundentes e colheita de prova oral apontando no sentido da efetiva prestação de serviços remunerada no período controvertido. A autora atuou como empregada (não autônoma - contribuinte individual), sob os prismas da pessoalidade, onerosidade, habitualidade e subordinação.

Ademais, como arrazoado pela autora, o equilíbrio financeiro e atuarial foi respeitado com imposição de recolhimentos das verbas previdenciárias na sentença trabalhista.

Isto posto, aliando o teor da reclamação trabalhista, provas documentais descrevendo as condições de trabalho e prova oral colhida em audiência de instrução, reconhecemos o tempo COMUM de contribuição junto a Cooperesp – Cooperativa dos Prestadores de Trabalhos Múltiplos do Estado de São Paulo (de 15/09/2001 a 09/06/2003).

Os documentos essenciais da reclamação trabalhista constaram originariamente no processo administrativo, a parte autora tomou as providências que lhe cabiam. Verificada alguma pendência, por parte da autarquia previdenciária, esta devia ter agido sob o manto da boa-fé e expedido carta de exigências para complementação, não simplesmente indeferido o benefício sob o fundamento de “ausência de prova documental contemporânea”. Assim sendo, fixo a data da DER como marco temporal para efeitos financeiros.

Considerando o período ora reconhecido, a parte autora contava, na data da DER: 14/03/2017, com 30 anos, 08 meses e 08 dias de tempo total de contribuição, suficientes para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabelas a seguir colacionada:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)	02/01/1980	12/01/1987	7	-	11	1,00	-	-	-
2) MDTELETRONICA SA	02/09/1987	29/08/1990	2	11	28	1,00	-	-	-
3) GARBO S/A	01/11/1990	24/07/1991	-	8	24	1,00	-	-	-
4) GARBO S/A	25/07/1991	25/11/1991	-	4	1	1,00	-	-	-
5) SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA	05/08/1992	16/12/1998	6	4	12	1,00	-	-	-
6) SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
7) SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA	29/11/1999	07/08/2000	-	8	9	1,00	-	-	-
8) Cooperesp - Cooperativa	15/09/2001	09/06/2003	1	8	25	1,00	-	-	-
9) C.I.I.B - CENTRO DE INTEGRACAO INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA	07/12/2005	06/11/2006	-	11	-	1,00	-	-	-
10) CENTRO DE ASSISTENCIA E PROMOCÃO SOCIAL NOSSO LAR	12/02/2007	30/04/2009	2	2	19	1,00	-	-	-
11) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	01/10/2009	30/10/2009	-	1	-	1,00	-	-	-

12) MOVIMENTO DE APOIO A INTEGRACAO SOCIAL	03/02/2010	18/03/2010	-	1	16	1,00	-	-	-
13) CASA DA CRIANÇA BETINHO LAR ESPÍRITA PARA EXCEPCIONAIS	29/03/2010	04/05/2010	-	1	6	1,00	-	-	-
14) SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECONCI-SP	20/10/2010	17/06/2015	4	7	28	1,00	-	-	-
15) SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECONCI-SP	18/06/2015	14/03/2017	1	8	27	1,00	-	-	-
Contagem Simples			30	8	8		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		-	-	-
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>30</b>	<b>8</b>	<b>8</b>
<b>Totais por classificação</b>									
- Total comum							30	8	8

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo os pedidos **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, para: **a)** reconhecer como tempo comum o período laborado junto a Coopersp – Cooperativa dos Prestadores de Trabalhos Múltiplos do Estado de São Paulo (de 15/09/2001 a 09/06/2003); **b)** reconhecer **30 anos, 08 meses e 08 dias** de tempo total de contribuição na data da **DER: 14/03/2017**, **c)** condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 182.891.782-3; **d)** Condenar o INSS ao pagamento de atrasados e diferenças, descontando-se os valores percebidos a título da aposentadoria posteriormente alcançada na via administrativa, NB: 188.265.239-5, DIB: 01/05/2018.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **14/03/2017**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Deixo de conceder a antecipação de tutela, por ausência de provas quanto ao perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado pela dificuldade de eventual repetição. Além disso, a autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência nos percentuais mínimos sobre valor da condenação, limitada às prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, II do CPC e da Súmula 111, STJ.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção legal do INSS, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

#### P.R.I.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

Segurado: **MARLY APARECIDA BAQUERO TAVEIRA**

Renda Mensal Atual:

DIB:

Data do Pagamento:

RMI: a calcular

TUTELA: NÃO

**Tempo Reconhecido: a) reconhecer como tempo comum o período laborado junto a Coopersp – Cooperativa dos Prestadores de Trabalhos Múltiplos do Estado de São Paulo (de 15/09/2001 a 09/06/2003); b) reconhecer 30 anos, 08 meses e 08 dias de tempo total de contribuição na data da DER: 14/03/2017, c) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 182.891.782-3; d) Condenar o INSS ao pagamento de atrasados e diferenças, descontando-se os valores percebidos a título da aposentadoria posteriormente alcançada na via administrativa, NB: 188.265.239-5, DIB: 01/05/2018.**

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017412-45.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO HENRIQUE NAPOLEAO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO. RÚIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

**ROGERIO HENRIQUE NAPOLEÃO**, nascido em **29/07/1972**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando à concessão do benefício da **aposentadoria especial** (NB 183.396.640-3), mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (**DER 12/09/2017**).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/62.

Afirma que o INSS indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria especial (NB 183.396.640-3), por não ter reconhecido a especialidade do período em que laborou na empresa **Metalúrgica Techmarca Indústria e Comércio Ltda. (03/08/1992 a 12/09/2017)**. Não houve reconhecimento administrativo de períodos especiais de trabalho.

Como prova de suas alegações, requereu a juntada de cópia da CTPS (fls. 26/34), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 50/51 e 52/53) e contagem administrativa de tempo (fl. 49).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 65/66).

O INSS apresentou contestação (fls. 67/77). Alegou, preliminarmente, a prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica às fls. 88/89, informando não haver mais provas a serem produzidas.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

##### **Da prescrição**

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado pedido administrativo do benefício em **12/09/2017 (DER)** e ajuizada a presente ação em **17/12/2019**, não há prestações atingidas pela prescrição quinquenal.

##### **Superada a preliminar, passo à análise do pedido.**

Administrativamente, ao indeferir o pedido de concessão de aposentadoria especial, o INSS não apurou tempo especial de contribuição, nos termos da contagem administrativa (fl. 49). Não houve reconhecimento administrativo do período trabalhado na empresa **Metalúrgica Techmarca Indústria e Comércio Ltda. (03/08/1992 a 12/09/2017)**.

##### **Do período especial**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68.

Emsíntese, até 28/05/95, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de **06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir **19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

##### **Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.**

Relativamente ao período de trabalho na empresa **Metalúrgica Techmarca Indústria e Comércio Ltda. (03/08/1992 a 12/09/2017)**, a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 27).

Como prova de suas alegações, requereu a juntada dos PPP's de fls. 50/51, expedido em 17/05/2017 e fls. 52/53, expedido em 08/01/2019.

O PPP de fls. 50/51 não contém datas corretas da indicação da presença de agentes nocivos. Consta apenas “03/08/1992”. Desta forma, adoto o documento de fls. 52/53, expedido em 08/01/2019, que também integrou o processo administrativo, com a ressalva de que ambos os documentos apresentam responsável técnico pelos registros ambientais apenas no intervalo compreendido entre 01/12/2003 a 20/10/2017.

Neste ponto, destaco que, uma vez que o documento apresentado não preenche as formalidades legais e não indica a efetiva exposição do autor a agentes nocivos, não é possível aferir a presença de fatores de risco nas empresas para as quais o autor laborou, no período compreendido entre 03/08/1992 a 30/11/2003. Neste sentido, cito o seguinte precedente:

“E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS - RÚIDO - RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS - AUSÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor. II. O Decreto 53.831/64 previu o limite mínimo de 80 decibéis para ser tido por agente agressivo - código 1.1.6 - e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade como especial, orientação que encontra amparo no que dispôs o art. 292 do Decreto 611/92 (RGPS). Tal norma é de ser aplicada até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, a partir de quando se passou a exigir o nível de ruído superior a 90 decibéis. Posteriormente, o Decreto 4.882, de 18.11.2003, alterou o limite vigente para 85 decibéis. III. O PPP não pode ser admitido para comprovar a exposição a agente agressivo, pois não conta com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. IV. Apelação do INSS provida. Tutela antecipada cassada”.

(grifos meus).

No mais, de acordo com os dados que constam na CTPS, o autor foi admitido para o exercício da função de “ajudante geral” (fl. 27). Não há previsão de enquadramento em razão da referida categoria profissional. Desta forma, deve haver a comprovação do efetivo contato com agente nocivo. No entanto, não há qualquer documento regular que comprove a exposição do autor a fatores de risco no intervalo de 03/08/1992 a 30/11/2003.

Assim, passo a analisar a especialidade do período para o qual há indicação dos fatores de risco, compreendido entre 01/12/2003 a 20/10/2017 (fls. 52/53).

O PPP indica que, no desempenho da função de “encarregado de produção”, o autor esteve exposto a nível de pressão sonora aferida em **90 dB, superior** aos limites de tolerância legalmente previstos, cuja atividade principal consiste na “supervisão de processos produtivos”.

O documento não especifica o contato de modo habitual e permanente com o agente nocivo ruído. A atuação na supervisão do processo envolve o exercício de funções administrativas, o que afasta a habitualidade e a permanência do contato com máquinas, na integralidade da jornada de trabalho. Neste aspecto, registro que, para o reconhecimento da alegada especialidade, deve haver correlação entre os fatores de risco apontados no PPP e as atividades efetivamente exercidas. No presente caso, as atividades descritas afastam a exposição a altos níveis de pressão sonora ocorrida de modo habitual e permanente.

No curso da ação, o autor não requereu a juntada de documento adicional, hábil a comprovar a exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente. Ao contrário, instado a se manifestar quanto à contestação apresentada e a especificar as provas a serem produzidas (fl. 87), o autor requereu o julgamento antecipado da lide.

Neste sentido, dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

(...)”.

Por fim, o PPP emitido pela empresa não foi baseado em laudo pericial que tenha medido o nível de ruído a que o autor esteve sujeito em mais de vinte e cinco anos de relação de emprego.

Assim, considerando-se a inexistência de documentos comprobatórios do exercício de atividades exercidas em condições adversas, a parte autora não demonstrou os requisitos legais para o reconhecimento da alegada especialidade.

Desta forma, não reconheço a especialidade do período de trabalho na **Metalúrgica Techmarca Indústria e Comércio Ltda. (03/08/1992 a 12/09/2017)**.

Em grande parte do intervalo questionado, nos termos expostos, já não vigia mais a presunção de especialidade decorrente do exercício da determinada atividade profissional, sendo necessária, após 28/04/1995, a comprovação de real exposição a agente nocivo à saúde, que não foi efetivada no caso presente.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

axu

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010727-85.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVANDRO ROSENO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID. 38856640. Não se trata de emenda à inicial.

Ante o pedido formulado pela parte autora, concedo prazo adicional de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2020

## SENTENÇA

### APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO. RUÍDO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. SENTENÇA PROCEDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TUTELA INDEFERIDA.

**LUIZ PEREIRA DE MATOS**, nascido em **22/04/1963**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando à **concessão** do benefício da aposentadoria especial (NB 185.788.240-4), mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (**DER 11/04/2018**).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/86.

Afirma que o INSS indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria especial (NB 185.788.240-4), por não ter reconhecido a especialidade dos períodos em que laborou na empresa **Duratex S/A (01/01/2004 a 06/04/2018)**. Houve reconhecimento administrativo do período de trabalho na **Duratex S/A (01/02/1993 a 31/12/2003)**.

Como prova de suas alegações, requereu a juntada de cópia da CTPS (fls. 57/64), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 52/53), comunicado de indeferimento (fls. 76/77) e contagem administrativa de tempo (fl. 70).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 89/90).

Às fls. 91/94, o autor requereu a juntada de PPP com data de emissão legível.

O INSS apresentou contestação (fls. 95/116). Alegou, preliminarmente, a prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica às fls. 133/140, informando não haver mais provas a serem produzidas e requerendo a juntada de novo PPP.

**É o relatório. Passo a decidir.**

#### **Da prescrição**

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado pedido administrativo do benefício em **11/04/2018 (DER)** e ajuizada a presente ação em **11/04/2019**, não há prestações atingidas pela prescrição quinquenal.

**Superada a preliminar, passo à análise do pedido.**

Administrativamente, o INSS apurou **29 anos, 6 meses e 15 dias** de tempo de contribuição, nos termos da contagem administrativa de tempo (fl. 70) e do comunicado de indeferimento (fls. 76/77), **admitindo a especialidade** do período de trabalho na **Duratex S/A (01/02/1993 a 31/12/2003)**. Não houve reconhecimento administrativo do período trabalhado na empresa **Duratex S/A (01/01/2004 a 06/04/2018)**.

#### **Do período especial**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Em síntese, até 28/05/95, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pós fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

**Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.**

Relativamente ao período de trabalho na empresa **Duratex S/A (01/01/2004 a 06/04/2018)**, a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 58).

Como prova de suas alegações, requereu a juntada dos PPP's de fls. 52/53, com data ilegível de expedição, fls. 93/94, expedido em 06/04/2018 e fls. 135/136, expedido em 12/06/2019.

Considerando-se que o documento de fls. 93/94 integrou o processo administrativo, adoto-o para analisar a alegada especialidade. Além disso, considerando-se que a autarquia não reconheceu o período requerido como especial, sob o fundamento de que a metodologia não estava em conformidade com as normas da Fundacentro (fl. 69), registro que, em função do estabelecido no artigo 58 da Lei nº 8.213/91, presumem-se verdadeiras as informações constantes do PPP, independentemente da metodologia de aferição do ruído empregada.

Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou, no sentido de que “[...] de fato, o PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, assim, presume verdadeiras as informações ali contidas, sendo dispensável a produção de novo laudo para embasar o documento [...]”. (Rel. Min. Napoleão Maia, Resp 1.652.663, publ. 23/04/2018, p. 92).

O documento indica que, no intervalo requerido, o autor exerceu a função de “operador de produção A”, cujas atividades principais transcrevo a seguir:

“preparar e operar máquinas de macharia e realizar setup, se necessário, trocando as ferramentas e regulando a máquina, inspecionar o macho, ajustar a máquina, entre outras”.

O documento indica que, no desempenho das atividades descritas, o autor esteve exposto à pressão sonora aferida em **94,5 dB, superior** ao limite de tolerância legalmente previsto.

A descrição das atividades e as observações contidas no referido documento caracterizam habitualidade e a permanência da exposição a níveis de ruído ou de tensão superiores ao patamar legalmente previsto, especialmente porque o autor executava atividades no setor de fundição, manipulando máquinas, na integralidade de sua jornada de trabalho.

Para o reconhecimento da alegada especialidade, deve haver correlação entre os fatores de risco apontados no PPP e as atividades efetivamente exercidas. No presente caso, as atividades descritas demonstram que, no desempenho da função de “operador de máquinas”, a exposição a altos níveis de pressão sonora ocorreu de modo habitual e permanente.

Os documentos espelham as conclusões de laudo técnico ambiental, conforme atestado por profissional técnico legalmente responsável pelas medições ambientais, realizadas nos termos do disposto na NR-15, que regula a matéria. Por fim, o formulário foi emitido e assinado por profissional apto a representar a empresa.

Desta forma, reconheço a especialidade do período de labor na **Duratex S/A (01/01/2004 a 06/04/2018)**.

Considerando o reconhecimento do período especial, o autor contava, na ocasião do requerimento administrativo, em **11/04/2018**, com **25 anos, 2 meses e 6 dias** de período especial, totalizando **35 anos, 4 meses e 23 dias, suficiente** à concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, nos termos da planilha abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) DURATEX S/A	01/02/1993	16/12/1998	5	10	16	1,40	2	4	6
2) DURATEX S/A	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16
3) DURATEX S/A	29/11/1999	31/12/2003	4	1	2	1,40	1	7	18
4) DURATEX S/A	01/01/2004	17/06/2015	11	5	17	1,40	4	7	-
5) DURATEX S/A	18/06/2015	06/04/2018	2	9	19	1,40	1	1	13
6) DURATEX S/A	07/04/2018	11/04/2018	-	-	5	1,00	-	-	-
7) DURATEX S/A	12/04/2018	31/05/2018	-	1	19	1,00	-	-	-
Contagem Simples			25	4	-		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		10	-	23
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>35</b>	<b>4</b>	<b>23</b>
<b>Totais por classificação</b>									
- Total comum							-	1	24
- Total especial 25							25	2	6

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Duratex S/A (01/01/2004 a 06/04/2018)**; **b)** reconhecer **25 anos, 2 meses e 6 dias** de tempo **especial** e **35 anos, 4 meses e 26 dias** de tempo **total** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 11/04/2018**), conforme planilha acima transcrita; **c)** determinar ao INSS que considere o tempo comum e especial acima referidos; **d)** **conceder aposentadoria especial ao autor (NB 185.788.240-4), a partir de 11/04/2018**; **e)** condenar o INSS a efetuar o pagamento dos atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **11/04/2018**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Deixo de conceder a tutela de urgência, por ausência do perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado, em razão do caráter alimentar das verbas.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

P.R.I.

axu

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB:NB 185.788.240-4

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/09/2020 567/1073

Nome do segurado: LUIZ PEREIRA DE MATOS

Benefício: aposentadoria especial

TUTELA: NAO

**Tempo Reconhecido Judicialmente:** a) reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Duratex S/A (01/01/2004 a 06/04/2018)**; b) reconhecer **25 anos, 2 meses e 6 dias** de tempo **especial** e **35 anos, 4 meses e 26 dias** de tempo **total** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 11/04/2018**), conforme planilha acima transcrita; c) determinar ao INSS que considere o tempo **comum** e **especial** acima referidos; d) **conceder aposentadoria especial ao autor (NB 185.788.240-4), a partir de 11/04/2018**; e) condenar o INSS a efetuar o pagamento dos atrasados.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017249-65.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZAMARA CLEMENTE

Advogado do(a) AUTOR: CAIO MARQUES BERTO - SP192240

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo a audiência audiovisual para oitiva das testemunhas **IVAN TADEU FRISON JUNIOR** e **ELAINE DASILVASOUZA** arroladas pela parte autora para o dia **11/11/2020, às 14:00 horas**.

A audiência será realizada por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX** ou **Microsoft Teams**). o **ACESSO** as referidas plataformas pode ser **PELO CELULAR**.

Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao **CISCOWEBEX** ou **Microsoft Teams**, deverão as partes, no prazo de 5(cinco) dias, **SOB PENA DE NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA**, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal**.

Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails/telefones informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017636-17.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO FIALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Designo a audiência audiovisual para oitiva das testemunhas **JOSÉ PINTO BARBOSA, MAURILIO NEVES MACHADO e UILSON FRANCISCO BATISTA** arroladas pela parte autora para o dia **12/11/2020, às 14:00 horas**.

A audiência será realizada por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), o **ACESSO** as referidas plataformas pode ser **PELO CELULAR**.

Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao **CISCOWEBEX** ou **Microsoft Teams**, deverão as partes, no prazo de 5(cinco) dias, **SOB PENA DE NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA**, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (Whats App) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal**.

Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails/telefones informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

Int.

**São PAULO, 15 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013064-18.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: NARENDRA DA SILVA PERES, IRINEU JOSE DE MORAES, MARIA LUCIA PENELLAS AMARO GUERRA, VALDECIR PERON, WALDIR ANTONIO PERON, VANDERLEI PEDRO PERON, VERA ANGELA PERON, LUCIA LIBERADO FERREIRA, ZENAYDE PEREIRA MENDERICO, ELZA PEREIRA GONCALVES, NELSON PEREIRA, NEUSA PEREIRA PERES, MARIA LUCIA PEREIRA SILVA, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE FREITAS, MARINA PEREIRA, MARLY PEREIRA, GENI PEREIRA, MARIA DE LOURDES MOREIRA DA SILVA, JOVINA TIBERIO MOREIRA, MARIA HELENA MOREIRA PELA, ROSALINA ALVAREZ MOREIRA, CAMILO MOREIRA, LOURDES DOS ANJOS CRUZ, EMILIA CRUZ DA COSTA, CARLOS PAES DA CRUZ, JOSE PAES CRUZ, MAURICIO ROCHA DOS SANTOS, IRENE GALHOTE DOS SANTOS, GRACINDA GALHOTE CERCA, THEREZINHA DO MANCO RODRIGUES, MARIA REGINA RODRIGUES MARTINS, SONIA RODRIGUES DOS SANTOS, JOAQUIM FRANCISCO RODRIGUES, SELMA RODRIGUES DE SOUZA, JURANDIR RODRIGUES, ELIZIO RODRIGUES, MARCIO RODRIGUES

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogado do(a) EMBARGADO: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, CARLOS

GUILHERME MAYMONE DE AZEVEDO - SP206010

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

**DESPACHO**

Intímense as partes acerca dos cálculos judiciais para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias e, a seguir, venham os autos conclusos.

Intímense.

**DCJ**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013946-43.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO DA SILVA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: HUGO MANDOTTI DE OLIVEIRA - SP267456

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a justificativa apresentada pela parte autora, a perícia fica remarçada para o dia 30/09/2020, às 15:00 horas.

Oportunamente, requirite os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006564-62.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO AUDIBERTO VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Designo o dia 17/11/2020, às 08:30 horas e nomeio o **Dr. Jonas Aparecido Borracini**, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Deverá a parte comparecer munida de seus documentos pessoais e de todas as carteiras de trabalho (CTPS).

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada:**

- a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com **antecedência de 15 (quinze) minutos** ao horário agendado, a fim de **evitar aglomerações**;
- e) apresente a documentação médica **ainda não constante dos autos** até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, **anexando-a no PJE**.

**Fica a parte advertida de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia**

Oportunamente, requisiute os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004029-63.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA AKEMI TSUKAMOTO

Advogados do(a) AUTOR: NILTON MORENO - SP175057, FABIULA CHERICONI - SP189561

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo o dia 15/03/2021, às 08:20 horas e nomeio o **Dra. Raquel Sterling Nelken**, perita médica, especialidade psiquiatria, devidamente cadastrada no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 – Consolação, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: [raquelnelken@gmail.com](mailto:raquelnelken@gmail.com)).

Deverá a parte comparecer munida de seus documentos pessoais e de todas as carteiras de trabalho (CTPS).

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada:**

- a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com **antecedência de 15 (quinze) minutos** ao horário agendado, a fim de **evitar aglomerações**;
- e) apresente a documentação médica **ainda não constante dos autos** até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, **anexando-a no PJE**.

**Fica a parte advertida de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia**

Oportunamente, requisiute os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014891-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ROBERTO SOARES JAQUINTA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a justificativa apresentada pela perita e visando maior celeridade ao feito, a perícia fica remarcada para o dia 28/09/2020, às 15:00 horas.

Oportunamente, requisiute os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004219-60.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL ZAPÉLÃO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA OSÓRIO FORTES - SP332468

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Devido a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requisiute-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001476-70.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE CICERO PEREIRA

Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nomeio perito judicial FLAVIO FURTUOSO ROQUE – CREA n.º 5063488379, telefone nº 98253-1129 e 94226-9428, e-mail: [flavio.roque@yahoo.com.br](mailto:flavio.roque@yahoo.com.br).

A perícia será realizada nas empresas “ALPINA TERMO PLÁSTICO, com endereço na Estrada Marco Polo, 940, CEP: 09844-150 São Bernardo do Campo/SP, a partir das 15:30 horas do dia 30/10/2020 e na empresa Teknoval Ind. e Com, com endereço na Rua José Medeiros e Albuquerque, 387, CEP: 09662-030 Jd. Montreal São Bernardo do Campo/SP, a partir das 14:15 horas do dia 30/10/2020, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se o perito.

Providencie-se o comparecimento da parte autora.

Por fim, oficie-se a empresa a ser periciada, a fim de cientificá-la acerca da referida designação. A empresa deverá providenciar cópia do PPR/LTCAT referente a função do autor no período correspondente laborado, bem como fornecer a Ficha de entrega de EPI's com frequência e periodicidade.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, excepcionalmente, diante da complexidade dos trabalhos a serem realizados pelo perito, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Comunique-se a Corregedoria as razões do valor indicado para pagamentos dos honorários periciais, conforme determina a Resolução indicada.

Contudo, ainda nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261)Nº 5013626-90.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE CESARIO LANGE

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: DEMETRIUS DOS SANTOS LEITE

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANGELICA MERLIN DA SILVA - SP404332

#### DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito, por e-mail, para que providencie a juntada dos esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5013626-90.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE CESARIO LANGE

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: DEMETRIUS DOS SANTOS LEITE  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANGELICA MERLIN DA SILVA - SP404332

#### DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito, por e-mail, para que providencie a juntada dos esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**São PAULO, 18 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003720-50.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALCEU DONIZETI DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em primeiro lugar, inverte-se o polo da ação, tendo em vista que o é INSS quem pretende executar valores.

Diante do pedido de execução dos honorários de sucumbência por parte do INSS, intime-se ALCEU DONIZETI DOS SANTOS, por meio de seu advogado, a se manifestar ou apresentar comprovante de pagamento do valor requerido, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 12 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005859-91.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CISLEI BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de sentença anulada para reabertura da instrução probatória, com a produção de prova pericial.

Os períodos laborados como empregada doméstica para os empregadores ALAOR CAFÉ ALVES (01/02/1998 a 25/05/2000/ 01/10/2000 a 15/05/2005) e JOSÉ CARLOS FIGUEREDO (02/09/2013 a 30/08/2015) dispensam a produção de prova pericial, dada a natureza das atribuições em âmbito doméstico de conhecimento geral, conforme consignado no v. acórdão.

Quanto às empresas GR DO BRASIL ADM GERAL RESTAURANTES (09/02/1982 a 31/03/1982) e LIMPADORA RIO BRANCO LTDA (01/03/1984 a 06/09/1984), verifica-se pelos documentos juntados que constam como **baixadas**.

Já em relação à empresa MAST SERVIÇOS S/C LTDA (01/07/1982 a 29/07/1982), verifico que foi juntado COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL da empresa TASK SERVICOS S/C LTDA (**baixada**). Informe a parte autora se houve alteração do nome empresarial.

Determino a parte autora que informe quais as funções exercidas nas empresas baixadas e o respectivo agente nocivo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

## 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003817-42.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VITOR LAGRUTTA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

#### Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário movida em face do INSS e por meio da qual a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria para que o cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial seja efetuado computando todos os salários de contribuição do período e não apenas os vertidos após julho de 1994 ("revisão da vida toda").

Vieram os autos conclusos para decisão.

#### Decido.

A matéria discutida no caso em questão ("revisão da vida toda") já foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, conforme Tema 999 afetado no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos, sendo estabelecida a seguinte tese:

"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, não houve até a presente data o trânsito em julgado do acórdão, pelo contrário, em 28/05/2020 o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia, encaminhando o feito para o Supremo Tribunal Federal e determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre referida controvérsia em todo o território nacional. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRAS DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRAS DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.** (STJ. RE no REsp 1596203 (2016/0092783-9). MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/06/2020)

No presente caso, estando ainda pendente de julgamento o Recurso Extraordinário sobre a questão discutida nesta ação, de acordo com o acima fundamentado, os autos deverão ser SOBRESTADOS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006864-24.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO CARLOS VESPOLI MARTELLO

Advogado do(a) AUTOR: VALTER GOUVEIA FRANCO - SP321328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

#### Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário movida em face do INSS e por meio da qual a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria para que o cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial seja efetuado computando todos os salários de contribuição do período e não apenas os vertidos após julho de 1994 ("revisão da vida toda").

Vieram os autos conclusos para decisão.

#### Decido.

A matéria discutida no caso em questão ("revisão da vida toda") já foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, conforme Tema 999 afetado no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos, sendo estabelecida a seguinte tese:

"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, não houve até a presente data o trânsito em julgado do acórdão, pelo contrário, em 28/05/2020 o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia, encaminhando o feito para o Supremo Tribunal Federal e determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre referida controvérsia em todo o território nacional. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.** (STJ. RE no REsp 1596203 (2016/0092783-9). MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/06/2020)

No presente caso, estando ainda pendente de julgamento o Recurso Extraordinário sobre a questão discutida nesta ação, de acordo com o acima fundamentado, os autos deverão ser SOBRESTADOS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005382-41.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIME VILAR CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ RIBEIRO DA SILVA - SP380307

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

##### Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário movida em face do INSS e por meio da qual a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria para que o cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial seja efetuado computando todos os salários de contribuição do período e não apenas os vertidos após julho de 1994 ("revisão da vida toda").

Vieram os autos conclusos para decisão.

##### Decido.

A matéria discutida no caso em questão ("revisão da vida toda") já foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, conforme Tema 999 afetado no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos, sendo estabelecida a seguinte tese:

"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, não houve até a presente data o trânsito em julgado do acórdão, pelo contrário, em 28/05/2020 o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia, encaminhando o feito para o Supremo Tribunal Federal e determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre referida controvérsia em todo o território nacional. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.** (STJ. RE no REsp 1596203 (2016/0092783-9). MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/06/2020)

No presente caso, estando ainda pendente de julgamento o Recurso Extraordinário sobre a questão discutida nesta ação, de acordo com o acima fundamentado, os autos deverão ser SOBRESTADOS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010656-20.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO SIMOES DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

##### Chamo o feito à ordem.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

A autarquia federal solicitou que fossem fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: "a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do 'menor valor teto' ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício a 90% do 'maior valor teto', sob pena de improcedência da demanda".

Pois bem.

A situação fática posta em julgamento se subsume às hipóteses de readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

Porta razão, impõe-se a suspensão do feito, conforme determinação emanada do E. TRF, justificada pela instauração de IRDR, com determinação de suspensão dos processos que tratam sobre o tema proposto (artigo 982, inciso I, do CPC/2015).

Ante o exposto, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 982, inciso I, do CPC/2015, até ulterior decisão.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004796-38.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO DE SOUZANETO

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **SEBASTIÃO DE SOUZANETO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período rural (05.04.1970 a 06.04.1976), bem como reconhecimento dos períodos especiais trabalhados na empresa **HOFFMAN PANCOSTURA MÁQUINAS LTDA.** (01.06.1983 a 31.01.1988 e 29.04.1995 a 01.04.1996) procedendo-se, assim, com a revisão do benefício NB 42/160.435.666-6, desde a DER: **04.02.2011**.

Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 16999819).

Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminarmente a prescrição quinquenal e a falta de interesse agir em face da ausência de requerimento administrativo prévio para a revisão do benefício. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 17575238).

Réplica no id 18517090.

A pedido do autor, realizada a audiência de instrução, nos termos do id. 21948552.

Alegações finais da parte autora em audiência.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

### PRELIMINARMENTE – Da falta de interesse de agir

Preliminarmente, sustenta o INSS que falta ao autor uma das condições da ação: o interesse de agir, em face da ausência de prévio requerimento administrativo à autoridade previdenciária.

Contudo, tratando-se de pedido de revisão de benefício anteriormente concedido, quando independe de análise fática, independe do esgotamento da via administrativa, conforme assentado entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores. Para ilustrar:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...) (RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240, ROBERTO BARROSO, 2014, STF.)

Presente, portanto, as condições da ação e os elementos válidos e regulares para a continuidade do feito.

### DA PRESCRIÇÃO

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (em 2011) e o ajuizamento da presente demanda (em 02.05. 2019).

### MÉRITO:

#### Da atividade rural:

- **O trabalhador rural antes da Lei nº 8.213/1991:**

Antes da Lei nº 8.213/1991, o artigo 275 do Decreto 83.080/1979 previa:

“Artigo 275. São beneficiários da previdência social rural:

I - na qualidade de **trabalhador rural**:

a) quem presta serviços de natureza rural diretamente a empregador, em estabelecimento rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou parte *in natura* e parte em dinheiro, ou por intermédio de empreiteiro ou organização que, embora não constituídos em empresa, utilizam mão-de-obra para produção e fornecimento de produto agrário *in natura*;

b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, exerce atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração;

c) quem, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar ou ainda sob a forma de parceria, faz da pesca a sua profissão habitual ou meio principal de vida (...)'.

Nota-se que a previdência rural tinha dois tipos de segurados:

- 1) trabalhador rural;
- 2) empregador rural.

Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural.

Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade.

**Nessa condição de trabalhador rural, o rurícola não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do artigo 297 c/c artigo 294 do Decreto 83.080/1979. Com a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo.**

#### • **O trabalhador rural após a Lei nº 8.213/1991**

Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários:

1. : trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (artigo 11, inciso I, alínea "a"). É o caso clássico da existência do chamado *vínculo empregatício*.
1. **Contribuinte individual:** o **Produtor rural:** é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (artigo 11, inciso V, alínea "a"). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias.
1. **Prestador de serviços:** é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (artigo 11, inciso V, alínea "g"). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, "bater pasto", construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa.
- 1.
1. **Segurado especial:** em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente, de forma detalhada.

A dívida que restou foi quanto aos trabalhadores chamados de *boias-frias, volantes ou diaristas*.

Esses casos são bastante comuns e geram muitas dúvidas. São pessoas que não se enquadram na definição exata de segurados especiais, pois não vivem de uma produção agropecuária em regime de economia familiar. A remuneração advém basicamente da venda da força de trabalho para empregadores rurais diversos, por períodos curtos de tempo, às vezes um dia apenas, sem existência de um vínculo empregatício.

Por isso, a regra é o INSS classificá-los como contribuintes individuais, com enquadramento no artigo 11, inciso V, alínea "g", da Lei nº 8.213/1991. Com isso, a fruição de benefícios previdenciários dependeria não apenas da comprovação do tempo de serviço, mas também do recolhimento das contribuições.

Porém, a jurisprudência, para estes casos, tendeu a aplicar o mesmo regime dos segurados especiais aos trabalhadores rurais boias-frias, volantes ou diaristas, dada a vulnerabilidade que os cerca.

De fato, geralmente tais trabalhadores rurais são pessoas mais simples e expostas à exploração alheia do que o segurado especial, que geralmente tem a segurança de um pedaço de terra, ou ao menos arrendado, ou cedido por terceiro, para trabalhar. O vínculo com um pedaço de terra específico, a duração maior dos trabalhos em um local específico, entre outros fatores, faz com que o segurado especial tenha até mais condições de provar a sua atividade rurícola.

Ora, na ausência de um aparato estatal hábil a efetivamente defender o trabalhador absolutamente vulnerável, caso do boia-fria, do volante e do diarista, valores e princípios fundamentais presentes na Constituição Federal, como o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), os valores sociais do trabalho (artigo 1º, IV), a construção de uma sociedade justa (artigo 3º, I), bem como a erradicação da pobreza e da marginalização (artigo 3º, III), determinam a intervenção do Poder Judiciário para a repressão de uma situação extrema. Em consequência, deve o juiz, no caso concreto, flexibilizar tanto a prova do trabalho rural quanto a exigência de recolhimento de contribuições previdenciárias, dando a esses trabalhadores vulneráveis o mesmo tratamento dado aos segurados especiais.

Nessa linha de raciocínio, há uma série de precedentes que permitem chegar a tal conclusão, bastando citar dois: STJ, AR 2.515/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, julgado em 09/06/2004; TRF da 1ª Região, AC 22454020064013805, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Segunda Turma, e-DJF1 de 29/10/2014.

#### **Prova do direito (rurícola):**

A Constituição Federal de 1946, artigo 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.

**Segundo o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.**

O início de prova material, exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema:

- *Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU).*

- *Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU).*

- *O documento pode servir de início de prova material do labor rural exercido anteriormente, desde que corroborado por prova testemunhal idônea (REsp n. 1.348.633/SP do Eg. STJ, julgado em 28/08/2013, pela sistemática dos recursos repetitivos – artigo 543-C do CPC/73, incluído por meio da Lei nº 11.672/2008). Assim, a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos anteriores e posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas.*

- *A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos.*

- *Motivos de força maior ou casos fortuitos são aqueles, por exemplo, decorrentes de incêndios na residência da pessoa, alagamentos, roubos e outros fatos extraordinários, cabendo à parte requerente comprovar a ocorrência de tal fato extraordinário (ex.: boletim de ocorrência antigo, dando conta do incêndio).*

- *A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (Súmula 75 da TNU); para o segurado especial, registros em CTPS de trabalho rural constituem, para os períodos não abrangidos nos registros, início de prova material quanto ao trabalho no campo em regime de economia familiar. Já em relação aos períodos abrangidos pelos registros na CTPS, eles valem como prova de que realmente houve o trabalho rural, seja qual for a categoria do trabalhador. Nesse caso, não é necessário complemento de prova oral, cabendo ao INSS fazer a prova de que aquele registro não corresponde à verdade.*

- *A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários (Súmula 31 da TNU): a hipótese é diversa da anterior. Naquela, houve um registro normal em CTPS, presumindo-se ter sido feito regularmente pelo empregador. Aqui, o registro foi feito em decorrência exclusiva de acordo no âmbito da Justiça do Trabalho. Assim, os registros feitos nessa condição não constituem prova plena, mas constituem início de prova material para fins previdenciários.*

Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar. A prova testemunhal que abarca apenas uma parte do período de carência necessário não é suficiente para o reconhecimento do direito, ainda que exista início de prova documental.

Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 149, prevendo que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, *in verbis*:

“Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado “início de prova material”, há de ser também, condicionada ao **critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.**

No sentido do acolhimento da persuasão racional do Juízo, com relação à apuração do início de prova material:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N. 8.213/91. REQUISITOS. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. TRABALHO DO MENOR. NORMAS LEGAIS QUE O PROTEGEM. CARÊNCIA. HONORÁRIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. 1 - A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 2 - A exigência do chamado “início de prova material”, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz, na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 3 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos. 4 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, sem registro em carteira de trabalho, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço descrito na inicial. 5 - As normas que proíbem o trabalho do menor foram editadas para protegê-lo e não para prejudicá-lo. 6 - As atividades urbanas prestadas pelo autor, estão registradas em carteira de trabalho (CTPS), fazendo presunção juris tantum de veracidade, somando tempo de serviço comum de 16 anos, 10 meses e 15 dias, computando-se o tempo de serviço até 15/12/98. 7 - Da decisão que deixou de apreciar sobre atividades insalubres, a parte sucumbente não interps recurso, presumindo-se desistência tácita em relação ao pleito. 8 - Procedida a soma do tempo de trabalho na lavoura, de 18 anos, 1 mês e 2 dias, mais o tempo urbano, de 16 anos, 10 meses e 15 dias, além dos 13 dias de trabalho do autor como menor, apura-se tempo de serviço de 35 anos completos. 9 - Presente o requisito da carência, pois, no caso, o tempo de contribuição do autor, supera o número de contribuições exigidas em lei, e que, além disso, consoante restou comprovado nos autos, o tempo de serviço prestado pelo autor, contado até 15/12/98, totaliza 35 anos completos, de modo que se têm como cumpridos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício, como preceitua o artigo 53, II, da lei referida. 10 - Os juros da mora contam-se a partir da citação, à razão de 6% ano, como previsto nos artigos 219 do Código de Processo Civil, e 1.062 do Código Civil. A correção monetária das prestações vencidas deve ser calculada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, lei 6899/81, lei 8213/91 e legislação superveniente. 11 - Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10%, por mais condizente à moderação consagrada pelo § 3º, caput, e itens a e c, e § 4º, do artigo 20, do CPC, incidente sobre as parcelas vencidas e não sobre as vincendas, ex vi da Súmula 111 do STJ. 12 - Apelação e remessa de ofício parcialmente providas.*

(TRF-3 - AC: 16382 SP 2000.03.99.016382-7, Relator: JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, Data de Julgamento: 02/09/2002, PRIMEIRA TURMA).

A jurisprudência também já se pronunciou no sentido de que **quanto à prova material não precisa ser mês a mês ou ano a ano**, vez que, se assim fosse, de nenhuma utilidade seria a prova testemunhal. Necessário é o início de prova documental de que no período houve efetivo labor rural:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. - Para a comprovação de sua atividade rural, instruiu a parte autora a demanda com a sua certidão de casamento, celebrado em 27/11/1976, qualificando-o como lavrador; bem como a certidão de nascimento da sua filha, com registro em 21/7/1977, qualificando-o da mesma forma como lavrador, o que constitui início de prova material do labor rural, conforme jurisprudência dominante. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3.º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver. Precedentes. - As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório, afirmam que conhecem o demandante desde 1972, e afirmaram que o mesmo exerceu a atividade rural até o ano de 1976, aproximadamente, quando passou a trabalhar para a Fepasa. - Em vista do conjunto probatório, restou demonstrado o labor da parte autora na condição de rurícola no período de 1/11/1972 a 30/3/1976, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91. - O período laborado como vigilante, conquanto a lei não preveja expressamente o enquadramento da atividade no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer) - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido.*

(APELREX 00153740820034039999 APELREX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 875191 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014 .FONTE \_REPUBLICACAO)

A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T. rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005).

De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo, remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

**I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados.**

**II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbetes Sumular 149/STJ.**

**III - Agravo desprovido.” (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004)**

Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental substanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Tem-se que a Lei 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (artigo 106, parágrafo único, III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque viciado pela extemporaneidade.

A esse respeito:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO.*

*I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.*

*II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.*

*III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como “lavrador” nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos.*

*IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.*

*V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas.*

VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. (...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n.

**PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA.**

I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão.

II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural.

III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor

**IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material.**

**V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.**

VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 29.07.2008 - g.n. Daí porque a mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, equivalem à prova testemunhal, desprovida assim de eficácia probatória enquanto início de prova material (TRF-3 - EI 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08).

Destaque-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se pronunciou sobre a necessidade da contemporaneidade do documento para o início razoável de prova material do labor rural, extensível do marido à sua esposa.

Neste sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente. (TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator (a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421)**

## DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei no 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.**

**1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até **28/04/1995**, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após **28/04/1995**, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de **06/03/1997**, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

## DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportunamente elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

**Período de trabalho:** até 05-03-97

**Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:**

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB

**Período de trabalho:** de 06/03/1997 a 06/05/1999;

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

**Limite de tolerância:** Superior a 90 dB

**Período de trabalho:** de 07/05/1999 a 18/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

**Limite de tolerância:** superior a 90 dB

**Período de trabalho:** a partir de 19/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

**Limite de tolerância:** Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

**Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.**

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

#### **EPI (RE 664.335/SC):**

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?icConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”**.

#### **HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA**

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

**“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

(...)

**§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.**

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

Em suma: **“Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”** (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

#### **CASO SUB JUDICE**

Primeiramente, verifico que o autor – está aposentado, requerendo a revisão de seu benefício, com a inclusão de período de trabalho rural, bem assim o reconhecimento de atividade especial.

#### **DO TEMPO RURAL**

A parte autora objetiva o reconhecimento do **período rural** (05.04.1970 a 06.04.1976) para fins de revisão de benefício previdenciário.

Como início de prova material, a parte autora carrou aos autos a seguinte documentação:

- Certidão de casamento de seus pais, consignando a condição de lavrador de seu pai (Num. 16855635 - Pág. 01);
- Documentação acerca da posse e propriedade da terra da família;
- Título Eleitoral, expedido em 06.04.1976, consignando a profissão de lavrador (Num. 16855635, Pág. 02).

Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado “início de prova material”, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da convicção motivada.

O depoimento pessoal do autor e a testemunha ouvida em audiência corroboraram o labor rural no período pleiteado.

Em depoimento pessoal, o autor esclarece que trabalhava na roça desde os 08 (oito) anos de idade, como de costume na região, no município de Cabrobó/PE, que plantava feijão e milho para subsistência da família.

A testemunha Leônidas Sinão de Souza confirmou que conhece o autor desde a infância, da Fazenda Casa Nova. Diz que como o autor começou a trabalhar aos 07 (sete) anos ajudando no roçado. Que o trabalho era braçal, sem ajuda mecânica, diário e contínuo. Esclarece que tinham dificuldade na expedição de documentos e que só "tiro" o seu RG em São Paulo, aos 18 (dezoito) anos.

**Assim, ante a prova documental e testemunhal constante dos autos, entendo que deve haver a averbação do tempo de serviço rural do período a partir dos 12 anos de idade, conforme requerido pelo próprio autor (05.04.1970 a 06.04.1976).**

**Passo ao período especial requerido.**

Postula a parte autora pelo reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s): **HOFFMAN PANCOSTURA MÁQUINAS LTDA.** (01.06.1983 a 31.01.1988 e 29.04.1995 a 01.04.1996), sob o fundamento de exposição ao agente nocivo ruído, bem assim a poeiras metálicas.

Vale acrescentar que no pedido de concessão do benefício, o INSS reconheceu parte do período trabalhado na mesma empresa (26.10.81 a 31.05.1983 e 01.02.1988 a 28.04.1995), reconhecendo ao autor o exercício de atividade nociva de conformidade com sua categoria profissional.

Para o referido vínculos, a parte autora juntou o formulário DSS 8030, vigente à época, que consigna as atividades exercidas e os fatores de risco a que o autor esteve exposto. Vale ressaltar que o formulário declara a existência de laudo técnico, embora este tenha se extraviado após a paralisação das atividades da empresa em 1996.

Para o primeiro período (01.06.1983 a 21.01.1988), o autor trabalhou como ½ oficial montador, descreve o formulário DSS 8030 (id 16855634, p. 14) que era responsável pela montagem das caldeiras. Para o segundo (29.04.1995 a 01.04.1996) exerceu a função de oficial encanador industrial – "enchia as caldeiras com lâ de vidro e revestia com solda e fundia as peças". Descreve o mesmo documento que a exposição se dava de modo habitual permanente.

Denota-se que em relação ao primeiro período, por todo o exposto, não há razão para a exclusão do referido período da categoria profissional enquadrada pelo INSS. Por outro lado, ainda que assim não fosse, para ambos o período o documento, expedido sob responsabilidade do empregador, consigna que o autor estava exposto a ruído à intensidade de 85dB(A), bem como à poeira metálica, graxa e ferro).

O ruído, por si só, ultrapassa os limites de tolerância permitidos à época de até 80 db(A). No mais, o laudo técnico existe, conforme conta do formulário DSS 8030, embora tenha sido extraviado.

Quanto aos agentes químicos, observa-se que passou a ser exigida a apuração do nível de concentração ao qual o trabalhador ficou exposto ante os limites de tolerância previstos, a partir do Decreto n. 4.882/03, em vigor em 19.11.2003. Antes disso, a avaliação da especialidade ocorre pelo método qualitativo.

Contudo, cabe ressaltar que o Ministério do Trabalho e Emprego editou a Portaria Interministerial nº 9, de 7 de outubro de 2014, publicando a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos, sendo que no Grupo 2A - Agentes provavelmente carcinogênicos para humanos (registro 014808-60-7), onde se encontra a poeira de sílica, cristalina, em forma de quartzo ou cristobalita

O Decreto n. 3048/99 traz a seguinte disposição:

*"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) § 4º. A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)."*

*O art. 284, § único, da IN 77/2015 do INSS, por sua vez, prevê que:*

*"Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999."*

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade ou a periculosidade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal). Além disso, trata-se de exposição a agente cuja especialidade é analisada com base em critérios qualitativos, estando ainda previsto na lista de substâncias reconhecidamente cancerígenos (Portaria Interministerial nº 09, de 07 de outubro de 2014).

Devido à descrição das atividades desenvolvidas, infere-se também que a exposição aos agentes químicos noticiados foi de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente.

Assim, os períodos trabalhados nas empresas **HOFFMAN PANCOSTURA MÁQUINAS LTDA.** (01.06.1983 a 31.01.1988 e 29.04.1995 a 01.04.1996) devem ser considerados especiais para fins de benefício previdenciário.

**No que se refere todavia, aos efeitos financeiros da presente revisão, não é possível que se iniciem na data da DER, na medida em que o reconhecimento do período de trabalho rural somente foi apreciado nesta ação judicial, não houve requerimento administrativo de revisão, impondo ao INSS o dever de analisar o benefício. Assim, os efeitos financeiros da revisão que agora se impõe, devem ser fixados na data da citação do réu, momento em que a coisa se torna litigiosa.**

**É o suficiente.**

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015, para condenar o réu a (i) averbar e computar o período laborado como trabalhador rural de **05.04.1970 a 06.04.1976**; (ii) averbar e computar como período especial o laborado na **HOFFMAN PANCOSTURA MÁQUINAS LTDA.** (**01.06.1983 a 31.01.1988 e 29.04.1995 a 01.04.1996**) e (iii) ademais, assim considerado, deverá o INSS proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.435.666-6, desde a citação do presente feito.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

**Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios**, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia.

**Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.**

**Tópico síntese do julgado:** Nome do (a) segurado (a): **SEBASTIÃO DE SOUZA NETO**; CPF: 941.401.388-15; Benefício (s) concedido (s): ((i) averbar e computar o período laborado como trabalhador rural de **05.04.1970 a 06.04.1976**; (ii) averbar e computar como período especial o laborado na **HOFFMAN PANCOSTURA MÁQUINAS LTDA.** (**01.06.1983 a 31.01.1988 e 29.04.1995 a 01.04.1996**) e (iii) ademais, assim considerado, deverá o INSS proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.435.666-6, desde a citação do presente feito. Tutela: Não

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008723-12.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MOTOHISAYANO

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença foi contraditória quanto à fundamentação e o contido em seu dispositivo.

Aduz que o art. 118, da Lei nº 10.233/01 e arts. 17 e 27, da Lei 11.483/07 deve ser aplicado para que haja paridade entre a remuneração dos ferroviários em atividade e os aposentados, independentemente de terem sido anteriormente transferidos para a VALEC ou CPTM.

Requer o acolhimento dos embargos declaratórios para sanar a contradição apontada e julgar procedente o pedido.

Sem manifestação do embargado.

É o breve relato. Decido.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

Contudo, da atenta análise dos autos, não se verifica o quanto dito pela embargante. Em verdade, a parte autora pretende dar efeito infringente ao julgado.

Entendo, portanto, que não houve qualquer vício na r. sentença embargada, sendo que a irrisignação do embargante deve ser veiculada através de recurso próprio.

Posto isso, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016141-98.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IDA LAPORTA GAMBERINI

Advogados do(a) AUTOR: ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA - SP206878, SILVANA PEREIRA HUI - SP357703

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença foi contraditória quanto à fundamentação e o contido em seu dispositivo.

Alega que os períodos destacados na petição dos embargos foram recolhidos em época própria (até o dia 15 do mês subsequente)..

Requer o acolhimento dos embargos declaratórios para sanar a contradição apontada e julgar procedente o pedido.

Pois bem

De acordo com a documentação apresentada pelo INSS juntamente com sua peça contestatória, os períodos destacados pela embargante constam com a seguinte anotação:

PREC-FACULTCONC Recolhimento ou período de contribuinte facultativo concomitante com outros vínculos

De acordo com os autos, a Autora efetuou recolhimentos ora fora do prazo, ora abaixo do valor mínimo e ora concomitantes com outro vínculo de emprego.

Entendo, portanto, que não houve qualquer vício na r. sentença embargada, sendo que a irrisignação do embargante deve ser veiculada através de recurso próprio.

Posto isso, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

## DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.**

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional nº 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar nº 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como "ônus da sucumbência" – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

*LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei nº 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei nº 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

#### **Seção IV**

##### **Da Gratuidade da Justiça**

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobreindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

*Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.*

*Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:*

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);*
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;*
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;*
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.*

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Com efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

*Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.*

(...)

*§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)*

*§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE.** 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Com efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.** 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que “a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família” (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir; concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

**No caso concreto**, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferir rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

**Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.**

Após, conclusos.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011031-84.2020.4.03.6183

AUTOR: GORGE ALVES DOURADO

Advogado do(a) AUTOR: GILSON KIRSTEN - SP98077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCP, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

**São Paulo, 14 de setembro de 2020.**

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003782-82.2020.4.03.6183

AUTOR: ORLANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.**

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional nº 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar nº 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1.º Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)

Art. 5.º O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1.º Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2.º Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3.º Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4.º Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5.º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei n.º 7.871, de 1989)

Art. 8.º Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9.º Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

#### **Seção IV**

##### **Da Gratuidade da Justiça**

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1.º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2.º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3.º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4.º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5.º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6.º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7.º Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8.º Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1.º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2.º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3.º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4.º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5.º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6.º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7.º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1.º O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2.º Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. *Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.*

*Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.*

*Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:*

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);*
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;*
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;*
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.*

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Com efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. *Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.*

(...)

§ 3º. *É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei n.º 13.467, de 2017)*

§ 4º. *O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)*

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE.** 1. *É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)*

Com efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. *Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDeI no AgrRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgrRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgrRg no AgrRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)*

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.** 1. *O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que “a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família” (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)*

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebam até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

**Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.**

**No caso concreto**, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferir rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

**Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.**

Após, conclusos.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003909-20.2020.4.03.6183

AUTOR: CARMINE RAFFAELE ARNONI NETO

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.**

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional nº 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar nº 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento daqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

*LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei nº 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

*Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)*

*Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.*

*§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.*

*§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.*

*§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.*

*§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.*

*§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei nº 7.871, de 1989)*

*Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.*

*Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.*

*Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.*

*Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.*

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

### Seção IV

#### Da Gratuidade da Justiça

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

*§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:*

*I - as taxas ou as custas judiciais;*

*II - os selos postais;*

*III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;*

*IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;*

*V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;*

*VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;*

*VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;*

*VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;*

*IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.*

*§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.*

*§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.*

*§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.*

*§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.*

*§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.*

*§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.*

*§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.*

*Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

*§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.*

*§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*

*§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

*§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.*

*§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.*

*§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.*

*§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.*

*Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.*

*Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.*

*Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.*

*§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.*

*§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.*

*Art. 102. Sobrevido o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.*

*Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.*

*Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:*

*i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);*

*ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;*

*iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;*

*iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.*

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Com efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/1950, na redação dada pela Lei nº 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução nº 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

*Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.*

(...)

*§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)*

*§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE.** 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção *iuris tantum*, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Com efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.** 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebam até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. Vislumbra-se que a parte autora auferir rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

**Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.**

Após, conclusos.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003802-73.2020.4.03.6183

AUTOR: JURACI SOARES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.**

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento daqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como "ônus da sucumbência" – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei nº 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

#### **Seção IV**

##### **Da Gratuidade da Justiça**

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobreindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

*Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.*

*Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:*

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);*
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;*
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;*
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.*

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Com efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

*Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.*

(...)

*§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)*

*§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE.** 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Com efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.** 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que “a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família” (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir; concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

**No caso concreto**, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferir rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

**Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.**

Após, conclusos.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

## DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.**

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

*LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

*Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)*

*Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.*

*§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.*

*§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.*

*§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.*

*§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.*

*§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei n.º 7.871, de 1989)*

*Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.*

*Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.*

*Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.*

*Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.*

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

### **Seção IV**

#### **Da Gratuidade da Justiça**

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

*§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:*

*I - as taxas ou as custas judiciais;*

*II - os selos postais;*

*III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;*

*IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;*

*V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;*

*VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;*

*VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;*

*VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;*

*IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.*

*§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.*

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobreindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se "houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", ele deve ser indeferido;
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.

Além disso, o Código prevê expressamente que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Com efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada "declaração de hipossuficiência", documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei". Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei n.º 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE.** 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção *iuris tantum*, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rejeita a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Com efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGAVO PROVIMENTO.** 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDeI no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.** 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebam até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. Vislumbra-se que a parte autora auferir rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.

Diante do exposto, ACOLHO a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003548-03.2020.4.03.6183

AUTOR: MILTON DA SILVA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como "ônus da sucumbência" – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei nº 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

#### **Seção IV**

##### **Da Gratuidade da Justiça**

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Com efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

*Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.*

(...)

*§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei n.º 13.467, de 2017)*

*§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)*

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE.** 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção *iuris tantum*, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Com efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDeI no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.** 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que “a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família” (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebam até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferir rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

**Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.**

Após, conclusos.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5005431-82.2020.4.03.6183

AUTOR: MOABE CARLOS DE MELO

## DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.**

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

*LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

*Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)*

*Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.*

*§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.*

*§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.*

*§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.*

*§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.*

*§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei n.º 7.871, de 1989)*

*Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.*

*Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.*

*Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.*

*Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.*

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

### **Seção IV**

#### **Da Gratuidade da Justiça**

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

*§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:*

*I - as taxas ou as custas judiciais;*

*II - os selos postais;*

*III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;*

*IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;*

*V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;*

*VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;*

*VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;*

*VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;*

*IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.*

*§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.*

*§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.*

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão de gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Com efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão do benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei n.º 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE.** 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Com efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, in verbis:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGAVO PROVIMENTO.** 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDeI no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.** 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebam até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. Vislumbra-se que a parte autora auferir rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.

Diante do exposto, ACOLHO a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003949-02.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAO CARLOS MOREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como "ônus da sucumbência" – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei nº 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

#### **Seção IV**

##### **Da Gratuidade da Justiça**

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Com efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/1950, na redação dada pela Lei nº 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução nº 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

*Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.*

(...)

*§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)*

*§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE.** 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção *iuris tantum*, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Com efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDeI no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.** 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que “a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família” (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebam até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferir rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

**Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.**

Após, conclusos.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003911-87.2020.4.03.6183

AUTOR: JUSELY DE MEDEIROS FELIX

## DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.**

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

*LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

*Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)*

*Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.*

*§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.*

*§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.*

*§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.*

*§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.*

*§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei n.º 7.871, de 1989)*

*Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.*

*Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.*

*Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.*

*Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.*

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

### **Seção IV**

#### **Da Gratuidade da Justiça**

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

*§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:*

*I - as taxas ou as custas judiciais;*

*II - os selos postais;*

*III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;*

*IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;*

*V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;*

*VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;*

*VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;*

*VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;*

*IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.*

*§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.*

*§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.*

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registras, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão de gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Com efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão do benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei n.º 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE.** 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Com efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, in verbis:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGAVO PROVIMENTO.** 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDeI no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.** 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebam até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. Vislumbra-se que a parte autora auferir rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.

Diante do exposto, ACOELHO a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003856-37.2020.4.03.6119

AUTOR: JURANDIR MARINHO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como "ônus da sucumbência" – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei nº 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

#### **Seção IV**

##### **Da Gratuidade da Justiça**

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registras, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Com efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido exposto quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

*Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.*

(...)

*§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei n.º 13.467, de 2017)*

*§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)*

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE.** 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção *iuris tantum*, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Com efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDeI no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.** 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que “a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família” (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebam até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferiu rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

**Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.**

Após, conclusos.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5013781-93.2019.4.03.6183

AUTOR: RICARDO ROSA DUCLOS

## DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.**

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

*LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

*Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)*

*Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.*

*§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.*

*§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.*

*§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.*

*§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.*

*§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei n.º 7.871, de 1989)*

*Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.*

*Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.*

*Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.*

*Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.*

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

### **Seção IV**

#### **Da Gratuidade da Justiça**

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

*§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:*

*I - as taxas ou as custas judiciais;*

*II - os selos postais;*

*III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;*

*IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;*

*V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;*

*VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;*

*VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;*

*VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;*

*IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.*

*§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.*

*§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.*

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão de gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Com efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão do benefício da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei n.º 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE.** 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Com efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, in verbis:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGAVO PROVIMENTO.** 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDeI no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.** 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebam até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. Vislumbra-se que a parte autora auferia rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.

Diante do exposto, ACOLHO a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006231-13.2020.4.03.6183

AUTOR: BENEDITO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como "ônus da sucumbência" – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei nº 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

#### **Seção IV**

##### **Da Gratuidade da Justiça**

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Com efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/1950, na redação dada pela Lei nº 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução nº 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

*Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.*

(...)

*§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)*

*§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE.** 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção *iuris tantum*, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Com efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDeI no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.** 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que “a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família” (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebam até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferiu rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

**Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.**

Após, conclusos.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003800-06.2020.4.03.6183

AUTOR: DEVANIER GONCALVES SANTANA

## DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.**

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

*LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

*Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)*

*Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.*

*§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.*

*§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.*

*§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.*

*§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.*

*§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei n.º 7.871, de 1989)*

*Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.*

*Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.*

*Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.*

*Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.*

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

### **Seção IV**

#### **Da Gratuidade da Justiça**

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

*§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:*

*I - as taxas ou as custas judiciais;*

*II - os selos postais;*

*III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;*

*IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;*

*V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;*

*VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;*

*VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;*

*VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;*

*IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.*

*§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.*

*§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.*

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registras, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão de gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Com efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão do benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei n.º 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE.** 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Com efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGAVO PROVIMENTO.** 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDeI no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.** 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebam até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. Vislumbra-se que a parte autora auferiu rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.

Diante do exposto, ACOLHO a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001200-12.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIZ UDO HENGSTMANN

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702, MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como "ônus da sucumbência" – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei nº 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

#### **Seção IV**

##### **Da Gratuidade da Justiça**

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registras, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Com efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/1950, na redação dada pela Lei nº 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução nº 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

*Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.*

(...)

*§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)*

*§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE.** 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção *iuris tantum*, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Com efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDeI no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.** 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que “a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família” (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebam até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferiu rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

**Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.**

Após, conclusos.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006337-72.2020.4.03.6183

AUTOR: LUCIANA GANDINI ANDREO

## DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.**

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

*LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

*Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)*

*Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.*

*§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.*

*§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.*

*§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.*

*§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.*

*§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei n.º 7.871, de 1989)*

*Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.*

*Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.*

*Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.*

*Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.*

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

### **Seção IV**

#### **Da Gratuidade da Justiça**

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

*§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:*

*I - as taxas ou as custas judiciais;*

*II - os selos postais;*

*III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;*

*IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;*

*V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;*

*VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;*

*VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;*

*VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;*

*IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.*

*§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.*

*§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.*

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão de gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Com efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão do benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei n.º 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE.** 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Com efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, in verbis:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDel no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.** 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. Vislumbra-se que a parte autora auferiu rendimentos superiores a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.

Diante do exposto, ACOELHO a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003938-70.2020.4.03.6183

EXEQUENTE: ALOISIO MAIA GLORIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Apresente o exequente comprovante de trânsito em julgado da decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de apelação nos autos principais 0005334-46.2018.403.6183. Prazo: 10 (dez) dias.

Comprovado o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente à verba sucumbencial, em favor de Borges Camargo Advogados Associados, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), atualizados até abril/2019.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002237-04.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DO ROSARIO SOUSA BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE BASTOS - SP104455

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DE BRITO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE BASTOS - SP104455

#### DESPACHO

Petição INSS id 34948900: O ofício observou a renúncia ao excedente manifestada pela exequente à fl. 358, pois foi expedida na modalidade de requisição de pequeno valor (RPV) e com a anotação, no campo próprio do formulário, de que há renúncia ao excedente do valor limite.

Nos termos dos procedimentos para confecção do ofício, o valor nominal da requisição deve ser o valor total da execução, com a anotação mencionada.

Transmita-se a requisição e aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

**São PAULO, 14 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011573-13.2008.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE BERNARDO SIVIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o ofício requisitório nº 20200072071 referente à verba sucumbencial ainda não foi transmitido, defiro a retificação para fazer constar como beneficiária a pessoa jurídica, como requerido.

Com relação ao ofício precatório nº 20200072057, transmitido em 25/06/2020 para possibilitar sua inclusão no orçamento neste exercício, confirme a exequente o interesse na alteração, tendo em vista que, para tanto, será necessário cancelar o precatório e expedição de novo ofício, o que impossibilitará o recebimento do crédito no exercício de 2021.

Int.

**São PAULO, 15 de setembro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: [previd-se09-vara09@trf3.jus.br](mailto:previd-se09-vara09@trf3.jus.br)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013174-49.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: DIRCE MOURA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

**São Paulo, 21 de setembro de 2020**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: [previd-se09-vara09@trf3.jus.br](mailto:previd-se09-vara09@trf3.jus.br)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003521-82.1995.4.03.6183

EXEQUENTE: LAUDELINA VIEIRA DIOGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILTON MAURELIO - SP33927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

**São Paulo, 21 de setembro de 2020**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5015556-46.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA BATISTA CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DOMINGOS GOMES - SP316832, JESSICA APARECIDA MACEIRAS DE MELLO - SP399031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Para a readequação da pauta de audiências, redesigno a teleaudiência para o dia **15/10/2020 às 14h30min.**

Intimem-se com urgência.

**SãO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010812-08.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CINTHIA MARIA BECKNER COCHI - SP201197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Para a readequação da pauta de audiências, redesigno a teleaudiência para o dia **15/10/2020 às 15 horas.**

Intimem-se com urgência.

**SãO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009037-21.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA CRISTINA ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA KAROLINE LOPES TRAVASSOS - SP416062, GRACILEIDE FERREIRA CAPETINE - SP409111, RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127, DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP306759, RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Para a readequação da pauta de audiências, redesigno a teleaudiência para o dia **15/10/2020 às 15h30min.**

Intimem-se com urgência.

**SãO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011222-66.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SONIA DOS SANTOS QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: YARA FILGUEIRAS ALMEIDA - SP438690-E, FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA - SP124279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Para a readequação da pauta de audiências, redesigno a teleaudiência para o dia **15/10/2020 às 16 horas.**

Intimem-se com urgência.

**SãO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016449-37.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RONALDO SANTANA GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Designo audiência para a comprovação da relação de união estável entre a parte autora e o(a) instituidor(a) do benefício *sub judice* nos anos anteriores até o óbito.

Tendo em vista o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta Pres/Core Nº 10, de 03 de Julho de 2020, que prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou vídeo conferência, bem como nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, informe a parte autora, **no prazo de 5 (cinco) dias**, por meio de petição, seu e-mail e telefone para contato (WhatsApp) para informações sobre os procedimentos que deverão ser adotados para realização da teleaudiência designada para **15/10/2020 às 16h30min.**

O advogado será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência, conforme instruções que serão previamente encaminhadas no e-mail informado.

Havendo recusa na realização da teleaudiência, ela será redesignada para data oportuna quando normalizada a situação de Emergência em Saúde Pública em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

Intimem-se com urgência.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: [previd-se09-vara09@trf3.jus.br](mailto:previd-se09-vara09@trf3.jus.br)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013344-86.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VALTER MARIA DE OLIVEIRA, DURVAL APARECIDO DE OLIVEIRA, VERA LUCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 22 de setembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: [previd-se09-vara09@trf3.jus.br](mailto:previd-se09-vara09@trf3.jus.br)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000822-20.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que o ofício requisitório foi expedido e encontra-se disponível para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 22 de setembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0941282-06.1987.4.03.6183

EXEQUENTE: VENJAMINAS VISOCKAS, EUGENIO PADUAN, JOSE DA SILVA, IZABEL SOARES, JOSE DE LIMA FILHO, MARCO ANTONIO CAMPANHOLO, SANDRO JOSE CAMPANHOLO, LUCIANA CAMPANHOLO, AVELINO CAETANO DA SILVA, LUCIO JOSE BATAGIN, SERGIO GOBBO, ANA MARIA VITAL NAZATO, JOSE DAVID VITAL, EUNICE APARECIDA VITAL PASCON, GLAUCIA CONCEICAO VITAL, SILVIO LUIZ VITAL, IVONILDE MARIO DA SILVA ONORE, FERNANDO RODRIGUES, CESAR ANTONIO MARGATO, FLAMARION STEAGALL PIRTOUSCHEG, MARIA LUCIA STEAGALL PIRTOUSCHEG MURBACH, MARIA REGINA CHAGAS PIO, MANOEL LUCIO DE FREITAS, HAROLDO ANTONIO BATTAGLIA, JAIRÓ FERAZ DE CAMARGO, FLORISBELA MARIA COVOLAN BARBOSA, LUIZ PADOVESE, DURVALINO DA SILVA PINTO, ELOISE PACHECO SANTATERRA DE FRANCISCO, EVELISE PACHECO SANTATERRA, OVIDIO CAETANO, PEDRO BELLANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHADY NAGIB AWADA - SP278314, ILCIMAR APARECIDA DA SILVA - SP275479, PATRICIA CRISTIANE PONCE - SP263187, FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP67563, MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA - SP96179, MANOEL CELSO FERNANDES - SP208793  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Pet. 200687325. Anote-se o nome dos patronos na autuação.

Após, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores remanescentes como requerido.

Elaborada a requisição, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo concordância das partes, ou permanecendo silentes estas, proceda-se à transmissão da requisição e sobreste-se o feito, para aguardar a comunicação de seu pagamento.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000901-62.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA HELENA FULONI TONELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS - PR28789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Pet. 27426378. Tendo em vista a manifestação da parte exequente acerca dos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária em sede de execução invertida (id. 19954113), requirite-se o pagamento correspondente - destacando-se, do valor principal, 30% (trinta) por cento para pagamento dos honorários contratuais (id. 27428351) - observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Após, sobrestem-se os autos em arquivo provisório para aguardar a comunicação de depósito dos valores requisitados.

Comunicado o depósito, dê-se ciência à parte autora e tomem conclusos os autos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000901-62.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA HELENA FULONI TONELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS - PR28789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 22 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015928-29.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A autarquia previdenciária impugna o cumprimento de sentença, alegando ser excessivo o valor executado.

Elaborados os cálculos pelo contador judicial, as partes concordam com o valor apurado.

Ante o exposto, acolho os cálculos da contadoria judicial, para fixar o valor da condenação em R\$ 52.400,51, atualizado para a competência fevereiro de 2019.

Expeçam-se as requisições correspondentes, destacando-se, do valor principal, 30% (trinta) por cento para pagamento dos honorários contratuais (id. 28695543), com observância das disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Após, sobrestem-se os autos em arquivo provisório para aguardar a comunicação de depósito dos valores requisitados.

Comunicado o depósito, dê-se ciência à parte autora e tomem conclusos os autos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011976-42.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SELMA FERREIRA ALEXANDRE DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Pet. 13380276. Pedido de suspensão do feito prejudicado face à finalização do julgamento do tema 810.

Tendo em vista a impugnação parcial da autarquia previdenciária, defiro a expedição de requisição referente à parcela incontroversa do crédito, com destaque de 30% (trinta) por cento para pagamento dos honorários contratuais (id 9697402) conforme requerido.

Elaboradas as requisições supra deferidas, dê-se ciência às partes para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Não havendo insurgência, transmitam-se as requisições e remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes e elaboração de nova conta, se o caso.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011976-42.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SELMA FERREIRA ALEXANDRE DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 22 de setembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013783-97.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: COSMO PAULINO BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 22 de setembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013394-78.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: OCTAVIO DA COSTA ESCALER

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Pet. 31164256. Tendo em vista a concordância da autarquia previdenciária com os valores executados (id 22597799), proceda a secretaria à expedição do correspondente ofício precatório, destacando-se o montante equivalente a 30% (trinta) por cento, para pagamento da verba honorária contratual (id 22598311) conforme requerido.

Após, dê-se ciência às partes para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Não havendo insurgência, transmitam-se as requisições, sobrestando-se o feito até a comunicação de seu pagamento.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: [previd-se09-vara09@trf3.jus.br](mailto:previd-se09-vara09@trf3.jus.br)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5013394-78.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: OCTAVIO DA COSTA ESCALER

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 22 de setembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0011231-94.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id. 27467708. Tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária em sede de execução invertida, expeça-se requisição para pagamento dos valores constantes da planilha retro (id. 23821368).

Após, dê-se ciência às partes para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Não havendo insurgência, transmitam-se as requisições, sobrestando-se o feito até a comunicação de seu pagamento.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
**Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP**  
**Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011231-94.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 15 (quinze) dias.

**São Paulo, 22 de setembro de 2020**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014661-22.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIANA AUGUSTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANILSON DOS SANTOS DE ALMEIDA SANTANA - SP353185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu, sob o argumento de que a r. sentença prolatada contém omissão com relação ao desconto dos valores recebidos indevidamente a título de benefício assistencial de prestação continuada - LOAS.

Sustenta, em síntese, que a parte autora recebia LOAS desde 1998, vindo o instituidor do benefício a receber aposentadoria por invalidez em 2004. Em 2006, houve revisão do benefício assistencial, mentindo a parte autora ao servidor do INSS, afirmando que morava sozinha. Entende, pois, que houve fraude contra a Previdência Social, devendo restituir os valores recebidos indevidamente.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

**É o breve relato. Decido.**

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

Todavia, não se vislumbra vício no julgado.

O réu não requereu fosse analisada a questão da devolução dos valores recebidos a título de benefício assistencial de prestação continuada - LOAS. Tal matéria também demanda análise detalhada dos fatos, bem como a boa ou má-fé da parte beneficiária, questões essas não esmiuçadas.

Esse Juízo também reconheceu a união estável nos últimos dois anos antes do falecimento do instituidor do benefício - óbito ocorrido em 06/08/2016, baseando-se nas provas constantes dos autos e depoimento das testemunhas.

Portanto, questões não requeridas nos autos deverão ser objeto de procedimento administrativo ou judicial próprios para tanto, não havendo que se falar em omissão no julgado.

Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**.

P. R. I.

**São PAULO, 9 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003430-32.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL VICENTE SILVANETO

Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu, sob o argumento de que a r. sentença prolatada contém contradição, pois foi acolhida a impugnação à justiça gratuita, de modo que deve ser retirada da r. sentença a parte referente à observância de suspensão da condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.

A parte autora também veio após o prazo de embargos de declaração alegar erro material na planilha de contagem do tempo especial, argumentando que foi reconhecido na via administrativa o período especial de 01/07/1998 a 29/08/2012 e não apenas de 01/07/1998 a 02/11/2011.

**É o breve relato.**

**Decido.**

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada.

De fato, foi acolhida a impugnação à justiça gratuita, de modo que deve ser alterado o dispositivo da r. sentença, para que onde constou:

“Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita”.

Passa a constar:

“Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Custas na forma da lei”.

Quanto ao argumento da parte autora de que houve erro material na planilha de contagem do tempo especial, isso não se sustenta.

Compulsando detalhadamente os autos, não há decisão administrativa de reconhecimento do período trabalhado de 03/11/2011 a 29/08/2012 como tempo especial.

Todas as decisões constantes desses autos foram de não enquadramento desse período (fls. 84, 87, 162, 170 e 183), sendo apenas enquadrados como tempos especiais os períodos de 16/03/1992 a 13/01/1998 e 01/07/1998 a 02/08/2011 (decisão administrativa de 25/08/2016 – fl. 175), períodos esses computados na planilha de tempo especial que acompanha a r. sentença prolatada.

O fato de haver planilha com cálculo desse período como tempo especial (tabela elaborada em 03/10/2016 – fl. 185) não tem o condão de alterar a r. sentença prolatada que foi baseada nas r. decisões administrativas, que inclusive foram devidamente fundamentadas.

Outrossim, o período de 03/11/2011 a 29/08/2012 não foi objeto da presente demanda. Na petição inicial, foi requerido apenas a análise do período especial de 30/08/2012 a 15/06/2015 (fl. 16), nada impedindo, entretanto, que possa ser objeto de outra demanda ou reanálise na via administrativa, se a autarquia federal entender plausível.

Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração opostos pelo réu, posto que tempestivos, para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS**, excluindo a suspensão da sucumbência imposta à parte autora, visto que foi acolhida a impugnação à assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

**São PAULO, 15 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012970-70.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIRCEU SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença prolatada contém contradição quanto à parte que fixa os parâmetros de cálculo do seu benefício de aposentadoria.

Informa que possuía mais de 35 anos de contribuição e 60 anos de idade em 10/08/2018, conforme constou da planilha de cálculo do tempo de contribuição que acompanha a r. sentença prolatada, de sorte que preencheu os requisitos para a exclusão do fator previdenciário.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

O réu se manifestou requerendo após o julgamento dos embargos declaratórios da parte autora que seja intimado novamente para eventual apresentação de Recurso de Apelação.

**É o breve relato.**

**Decido.**

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada.

De fato, a planilha de cálculo do tempo de contribuição que acompanha a r. sentença prolatada contabilizou mais de 35 anos de contribuição para a parte autora. Também, já possuía mais de 60 anos em 10/08/2018 (nascimento em 15/09/1957). Preencheu, assim, os requisitos para a exclusão do fator previdenciário, devendo, pois, ser alterada a r. sentença no seguinte sentido. Onde constou:

“Por fim, em 10/08/2018 (data da propositura dessa demanda) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque não foi atingido o tempo mínimo de contribuição (35 anos), conforme MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a averbar e computar como tempo comum o período laborado na empresa METALÚRGICA RITA LTDA (de 30/01/1983 a 23/06/1984) e como tempo especial o período laborado na empresa PHILCO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA (de 28/07/1976 a 29/11/1979), reconhecendo-se o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição na data da propositura da presente demanda judicial, DIB em 10/08/2018, com a incidência do fator previdenciário, porque não foi atingido o tempo mínimo de contribuição (35 anos), conforme MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

(...)

**Tópico síntese do julgado:**

Nome do(a) segurado(a): DIRCEU SILVA - CPF: 952.595.978-34;

Benefício(s) concedido(s): Averbação e cômputo de tempo comum e tempo especial e concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição - DIB em 10/08/2018, com a incidência do fator previdenciário;”.

Passa a constar:

“Por fim, em 10/08/2018 (data da propositura dessa demanda), tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, **garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).**

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a averbar e computar como tempo comum o período laborado na empresa METALÚRGICA RITA LTDA (de 30/01/1983 a 23/06/1984) e como tempo especial o período laborado na empresa PHILCO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA (de 28/07/1976 a 29/11/1979), reconhecendo-se o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição na data da propositura da presente demanda judicial, DIB em 10/08/2018, **garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).**

(...)

**Tópico síntese do julgado:**

Nome do(a) segurado(a): DIRCEU SILVA - CPF: 952.595.978-34;

Benefício(s) concedido(s): Averbação e cômputo de tempo comum e tempo especial e concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição - DIB em 10/08/2018, **garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso;”.**

Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS** na forma acima exposta.

Reabro o prazo recursal do réu.

P. R. I.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5020564-38.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIVAL HENRIQUE ARAUJO  
CURADOR: DENIVALDA DE SOUZA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: GERCY ZANCANARO SIMIAO MARINS - SP309799,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, diante da sentença de Id 35808528, que julgou procedente a demanda.

Em síntese, alega a parte ré que a sentença foi omissa com relação a questão dos descontos referentes aos períodos em que houve recolhimentos previdenciários (ou seja, atividade laborativa) e que coincidem com recebimento do benefício de incapacidade concedido em sentença.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as omissões apontadas.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido omissão na sentença proferida.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

Ressalte-se que cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão, obscuridade ou contradição disser respeito ao pedido ou à fundamentação exposta, e não quanto aos argumentos invocados pela parte embargante.

A sentença determinou expressamente que o réu restabeleça o auxílio-doença – NB 602.532.860-2 desde sua cessação administrativa, devendo ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 22/08/2018, quando se constatou a incapacidade total e permanente da parte autora para todo trabalho.

Evidencia-se, assim, que a sentença embargada não carece de fundamentação, uma vez que determinou o pagamento dos valores atrasados desde a data do restabelecimento do benefício em razão de restar demonstrada a incapacidade laborativa da parte autora no período.

Somente a título de esclarecimento, no que diz respeito ao quanto argumentado pela embargante, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 1.013 sob o rito dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: “No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RGPS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente.”

O embargante não aduziu nenhum vício na decisão. Verdadeiramente, demonstra mero inconformismo, sendo certo que os embargos não se prestam à reapreciação das provas e elementos dos autos.

Nota-se assim que, não havendo qualquer omissão a ser suprida, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, **rejeito-os.**

Intím-se.

**São PAULO, 17 de setembro de 2020.**

### 5ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000829-45.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: REGIS MOREIRA DA SILVA - EPP, REGIS MOREIRA DA SILVA

### DESPACHO

Id 33231812: Tendo em vista que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome dos executados, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.

Registrada a restrição ou não havendo veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.

No silêncio, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

**São PAULO, 28 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003405-74.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARU - M COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, MARIO SHIGUETOSHI MATSUNAGA, NORMA JUNCO NAKACHIMA MATSUNAGA

## DESPACHO

Id 18361606 - Tendo em vista que a parte exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, DEFIRO o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome da parte executada, por meio do sistema INFOJUD.

Decreto o sigilo somente das informações e dos documentos resultantes da consulta ao INFOJUD acima determinada.

Após, intime-se a exequente quanto ao teor da pesquisa INFOJUD, para manifestação, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

**São PAULO, 21 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007069-16.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GAWEZ COM IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN DA VEIGA CICCONE - SP169918

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho Id 35931444, fica a parte exequente intimada acerca da impugnação apresentada (Id 38903383), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017682-95.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SOARES & COSTA CABELEIREIROS EIRELI - ME, DIANA SOARES DOS SANTOS, ROSANE PEREIRA SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE LISANTI - SP105904

Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE LISANTI - SP105904

Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE LISANTI - SP105904

## DESPACHO

Id 32711190: Tendo em vista que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome dos executados, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.

Registrada a restrição ou não havendo veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.

No silêncio, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

**São PAULO, 17 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018341-07.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) ASSISTENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: RONALDO ALEXANDRE BERTOCCO - EPP, RONALDO ALEXANDRE BERTOCCO

#### DESPACHO

Id 31519149- Tendo em vista que a parte exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, DEFIRO o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome da parte executada, por meio do sistema INFOJUD.

Decreto o sigilo somente das informações e dos documentos resultantes da consulta ao INFOJUD acima determinada.

Após, intime-se a exequente quanto ao teor da pesquisa INFOJUD, para manifestação, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5019262-29.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CRISTINA PIOLA CAMPOS DA SILVA SERVICOS GRAFICOS - ME, ANA CRISTINA PIOLA CAMPOS DA SILVA

#### DESPACHO

Id 30419125: Tendo em vista que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências pela via do BACENJUD para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome dos executados, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.

Registrada a restrição ou não havendo veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.

No silêncio, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0009801-70.2008.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA, COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS

REU: INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA - DF45861, GEORGE ANDERSON ESTEVES DE SOUZA GOMES - DF48792, MIRNA CASTELO BRANCO PESSOA - RJ219090

#### SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Instituto Aerus de Seguridade Social - em liquidação extrajudicial, em face da sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e condenou, as autoras, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 12% do valor da causa.

Alega a embargante omissão no julgado no tocante à incidência da correção monetária sobre o valor da causa para cálculo da verba honorária.

Requer o acolhimento dos aclaratórios para que conste que o valor da causa deverá ser corrigido monetariamente para cálculo da verba honorária devida (id. nº 19733352).

Em razão do caráter infrigente dos embargos de declaração, foi determinada a oitiva da parte embargada (id. nº 29738823), que permaneceu inerte.

Em seguida, vieramos autos conclusos.

**É o breve relato. Decido.**

Os embargos de declaração têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015.

Apesar de ser assente o entendimento no sentido de que a correção monetária integra os chamados pedidos implícitos, de fato, não constou do dispositivo da sentença guerreada que a condenação honorária incidiria sobre o valor da causa **atualizado**.

O próprio artigo 85, §2º, ao prever a fixação dos honorários, assim dispõe:

Art. 85 (...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor **atualizado da causa**, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA PARTE RÉ**, para que o dispositivo da sentença id. nº 19173272, passe a contar com a seguinte redação:

(...) Diante disso, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.**

**Condene as autoras, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 12% do valor atualizado da causa, incumbindo metade a cada réu, conforme artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil**

Custas pela parte autora.

Expeça-se ofício para transferência eletrônica (artigo 906, parágrafo único do Código de Processo Civil) da quantia remanescente na conta nº 0265.005.86407852-0 (id nº 13915207, página 184), correspondente aos honorários periciais, em favor do perito judicial, observando os dados bancários indicados no documento id. nº 13915207 - pág. 225.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se".

No mais, a sentença permanece tal qual lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010185-25.2020.4.03.6100

AUTOR: ISABELA BICALHO COSTA ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - DF25548

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Id 37767251: Notícia a parte autora a interposição de recurso de agravo de instrumento (nº 5022738-71.2020.4.03.0000) em face da decisão Id 36062290.

Compulsando as razões recursais, não se verificam elementos novos e hábeis a modificar o entendimento exarado na decisão agravada.

Assim, mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando a apresentação de contestação (Id 38915151), manifeste-se a autora no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 37287417: Dê-se ciência às partes.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5031372-60.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALTER DE NARDI, MARLENE FERREIRA DE NARDI

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON GIACHETO LUCHESE - SP121861, DIOGO DA SILVA CUNHA - SP282071

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON GIACHETO LUCHESE - SP121861, DIOGO DA SILVA CUNHA - SP282071

REU: ANTONIO CARLOS MANZON, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, YARA LUCIA MOURA MANZON

**SENTENÇA**

**(Tipo M)**

Trata-se de embargos de declaração interpostos por VALTER DE NARDI e MARLENE FERREIRA DE NARDI em face da sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e condenou cada uma das partes ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Alega a parte embargante contradição no julgado no que diz respeito à condenação honorária.

Sustenta ter sido demonstrado que a parte ré negou-se a outorgar a escritura de venda e compra do imóvel, sendo portanto, responsável pela movimentação do Poder Judiciário, e, diante do princípio da causalidade, deve suportar os ônus de sucumbência.

Assevera que, no tocante ao termo de quitação, a Caixa Econômica Federal, embora tenha informado, na contestação, que o contrato estava liquidado, deixou de trazer o respectivo termo de quitação aos autos; fato que poderia ter colocado fim à demanda; motivo pelo qual requer o acolhimento dos embargos de declaração, sanando-se o vício existente (id. nº 33126205).

**É o relatório. Decido.**

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

*“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou **eliminar contradição**;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”.*

A presença de contradição na decisão exige a presença de preposições ou afirmações inconciliáveis, que causem dúvidas.

No caso dos autos, não observo a presença do vício apontado pela parte embargante.

Constou expressamente da sentença combatida:

*“(…) No tocante à condenação honorária, entendo pelo cabimento em favor do autor, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na medida em que, pelo princípio da causalidade, deve suportá-la quem deu causa ao indevido ajuizamento da ação, que, in casu, foram os réus Antonio Carlos Manzoni e Sra. Yara Lucia Moura Manzoni, diante da recusa injustificada ao cumprimento de obrigação contratualmente assumida.*

***Pela mesma razão, deve o autor ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios à Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante do fato do contrato de gaveta celebrado entre autores e corréus não foi levado a seu conhecimento e tampouco contou com sua anuência da instituição financeira credora, revelando, assim, a causalidade entre a forma irregular de contratação e a necessidade de ajuizamento da demanda.”***

Assim, ao contrário do alegado pela parte embargante, a decisão combatida esclareceu as razões pela quais a parte autora deveria suportar a condenação honorária em prol da Caixa Econômica Federal.

Verifico, assim, que a parte embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso.

Diante disso, deve o embargante vazar seu inconformismo com a decisão por intermédio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração.

Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los.

Publique-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005725-27.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

EXECUTADO: IRACELIA TORRES DE TOLEDO E SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

**SENTENÇA**

**(Tipo B)**

Trata-se de ação de procedimento comum em fase de cumprimento de sentença, na qual o pedido da parte autora, ora executada, foi julgado improcedente, tendo sido condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, corrigido desde a propositura da ação (id. nº 15800929 - págs. 173/186).

Com o trânsito em julgado (id. nº 15800931 - pág. 142), a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, ora exequente, requereu a intimação da parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, da importância devida a título de honorários advocatícios.

Efetuada o depósito judicial (id. nº 24764794), a exequente manifestou ciência por meio da petição id. nº 30906986.

Nada tendo sido requerido, tem-se por satisfeita a obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026253-21.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ECRAN SISTEMAS DE AUDIO E VIDEO LTDA

#### DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ECRAN SISTEMAS DE ÁUDIO E VÍDEO LTDA., objetivando a cobrança de R\$ 33.208,86, atualizados até 20/09/2018, decorrentes de dívida de cartão de crédito CAIXA VISA EMPRESARIAL nº 4219.62XX.XXXX.7727.

#### DECIDO.

Não obstante a parte requerida tenha sido citada, com a expressa advertência dos artigos 344 e 345 do CPC (ID n/s 17701852 9 e 18826213), e não tenha oferecido resposta, entendo necessária a intimação da parte autora para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido "in albis" o prazo assinalado, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020246-11.2012.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CELINA MAURA FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512, RENATO TEMPLE LOPES - SP283130

#### SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CELINA MAURA FERREIRA, objetivando a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 24.282,23 (vinte e quatro mil, duzentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos), decorrente de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção nº 003278160000062848, celebrado entre as partes.

Citada, a ré opôs embargos à ação monitória (id. nº 13935306 - pág. 31/41), que foram julgados improcedentes (id. nº 13935306 - págs. 98/109).

Intimada, a executada não pagou o débito, ensejando no bloqueio de valores via BACENJUD (id. nº 26732617), posteriormente liberados em razão do reconhecimento da impenhorabilidade (id. nº 27065012).

A Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação (id. nº 30572837).

Foi determinada a regularização da representação processual e a oitiva da executada para manifestação quanto ao pedido de desistência formulado (id. nº 33624547).

A executada manifestou concordância com o pedido de desistência (id. nº 33836656) e a CEF juntou ao autos substabelecimento (id. nº 34329899).

#### É o relatório. Decido.

Na petição id nº 30572837, a Caixa Econômica Federal formula pedido de desistência da ação.

Considerando a expressa concordância da executada, conforme petição id nº 33836656, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Diante disso, **homologo o pedido de desistência** da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

IMPETRANTE: YANN JORGE COSTA FRANCES  
REPRESENTANTE: MICHELLY REGINA COSTA MENEZES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR DE MOURA ALBUQUERQUE - SP434592,  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE

**SENTENÇA – TIPO C**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Yann Jorge Costa Frances em face do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, por meio do qual o impetrante busca a análise do requerimento administrativo para concessão de benefício assistencial.

A autoridade impetrada foi notificada e informou que o requerimento administrativo do impetrante aguarda a realização de avaliação social e perícia médica (id 28504581).

O feito distribuído à 10.ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo e redistribuído a este Juízo em razão da incompetência reconhecida por aquele Juízo (id 29000144).

Foi determinada a intimação do impetrante para informar se compareceu na data fixada pelo INSS para a realização da avaliação social e perícia médica (id nº 33006937).

O impetrante informou que foi realizada avaliação social e perícia médica e que aguardando somente a conclusão do requerimento de benefício de nº 7045723777 (id nº 33124833).

Aduziu que não ter mais interesse no feito e requereu a desistência da ação e sua homologação, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

**É o relatório. Decido.**

Na petição id nº 33124833 a parte impetrante requer a desistência da ação.

Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, bem como o fato de que a procuração id nº 24939376 outorga ao advogado subscritor do pedido poderes para desistir da ação, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Posto isso, **homologo o pedido de desistência e denego a segurança**, com fundamento no artigo 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, nos termos do artigo 90, *caput*, do Código de Processo Civil, suspensa em virtude da concessão da gratuidade da justiça (id nº 27497876).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

IMPETRANTE: WILSON ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO

**SENTENÇA – TIPO C**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Wilson Antonio da Silva, em face do Gerente Executivo do INSS - Centro, por meio do qual o impetrante busca determinação judicial para que seja determinada a análise de requerimento administrativo de benefício previdenciário (protocolo n. 1411053840).

Houve reconhecimento da incompetência do Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo e os autos foram redistribuídos a este Juízo (id 30762155 e id 34021140).

Foi deferido aos autos os benefícios da justiça gratuita e determinada a intimação da parte impetrante para juntar aos autos extrato atualizado de movimentação processual do protocolo n. 1411053840, a fim de demonstrar que o pedido permanece pendente de análise (id nº 34021140).

O impetrante foi intimado e informou que a autoridade coatora analisou e julgou o benefício administrativo pleiteado, tendo-o indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduziu que interpôs recurso administrativo e requereu a desistência desta ação diante da análise de seu requerimento administrativo (id nº 34753167).

**É o relatório. Decido.**

Na petição id nº 34753167 a parte impetrante requer a desistência da ação.

Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, bem como o fato de que a procuração id nº 25470729 outorga a advogada subscritora do pedido poderes para desistir da ação, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Posto isso, **homologo o pedido de desistência e denego a segurança**, com fundamento no artigo 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, nos termos do artigo 90, *caput*, do Código de Processo Civil, suspensa em virtude da concessão da gratuidade da justiça.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017992-96.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LABORATORIOS EXPANSIENCE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS PARA A SAUDE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO EDUARDO MORO - PR41303

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Laboratórios Expanscience Comércio Importação e Exportação De Produtos para a Saúde LTDA em face do Delegado da Receita Federal, por meio do qual a impetrante busca a impetrante seja reconhecido direito a apuração e utilização de créditos de PIS e COFINS "na aquisição de produtos sujeitos ao regime monofásico para operações de venda à alíquota zero".

Decido.

Afasto a prevenção como o processo listado na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intime-se a impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Regularizar sua representação processual mediante a juntada de procuração.
2. Adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder a uma estimativa simples dos valores recolhidos durante os últimos cinco anos, tendo em vista o pedido para reconhecimento de direito a compensação/restituição.
3. Recolher custas processuais.
4. Juntar aos autos comprovantes de recolhimento dos tributos, de forma exemplificativa (por amostragem).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007040-03.2020.4.03.6183 IMPETRANTE: RAPHAEL MACEDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA MACEDO - SP380344, DANILO FRADE MOTTA - SP286511

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA

### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Raphael Macedo, por meio do qual requer a concessão da segurança para a obtenção de auxílio emergencial em razão da pandemia de Covid-19.

Após processamento, sobreveio pedido do imperante de desistência da ação, em virtude de ter conseguido receber o auxílio emergencial de forma administrativa (jd nº 37838520).

Para análise do pedido de homologação da desistência do processo, providencie o patrono do impetrante a juntada de procuração na qual conste a outorga de poderes para desistir da ação.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018052-69.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RONALDO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ronaldo dos Santos Silva em face do Gerente Superintendente da CEAB Reconhecimento de Direito da SRI, autoridade vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do qual o impetrante busca a concessão de tutela de urgência, para determinar a análise de recurso administrativo apresentado contra decisão de indeferimento de benefício previdenciário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se o impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), esclarecer o teor do pedido, devendo especificar se requer a remessa do recurso à Junta de Recursos, pois, em tese, não cabe à autoridade apontada como impetrada a efetiva análise do recurso, mas apenas sua remessa ao órgão julgador.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015871-66.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILVANI MARIA DA SILVA, LUIZ SABINO DE SOUZA, MILTON PIO DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

ID nºs 9150169 e 21537012 – Por ora, tendo em vista o trânsito em julgado do decidido pelo E. TRF/3ª Região (fls. 392/394-v e 400 dos autos físicos), intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra voluntariamente, no prazo de 30 (trinta) dias, a obrigação de fazer a que foi condenada, conforme o julgado destes autos.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

---

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023212-80.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO, DALCIANI FELIZARDO

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO LEMOS MONTEIRO DA SILVA - SP310375, FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO LEMOS MONTEIRO DA SILVA - SP310375

### SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de ação de procedimento comum em fase de cumprimento de sentença, na qual o pedido da parte autora, ora executada, foi julgado improcedente, tendo sido condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (id. nº 3357542 - págs. 17/25).

Com o trânsito em julgado, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ora exequente, requereu a intimação da parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, da importância devida a título de honorários advocatícios.

Intimada para pagamento, a parte executada permaneceu inerte, ensejando o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD.

Em seguida, a executada informou o depósito judicial do montante da execução (id. nº 8288262) e requereu a extinção do processo e o desbloqueio de valores (id. nº 8288258).

Em razão da insuficiência do depósito, o bloqueio foi mantido (id. nº 8302902).

A parte exequente foi informada acerca do depósito complementar (id. nº 8940162) e requereu a transferência de valores (id. nº 9159886).

Por meio da decisão id. nº 10468793 foi determinada o desbloqueio dos valores bem como a transferência eletrônica da quantia depositada na conta judicial.

Cumprida a determinação e nada mais tendo sido requerido, tem-se por satisfeita a obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005956-20.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO DA CONCEICAO VALERI WALKER, NEUSAALVES SANROMAN

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES - SP77137

REU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ELVIO HISPAGNOL - SP34804, ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832

Advogados do(a) REU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

**DECISÃO**

Fls. 290/290-v e 292/294 – Tendo em vista que a demanda envolve contrato de financiamento de imóvel, com previsão de cobertura de saldo residual por meio de recursos do Fundo de Compensações de Variações Salariais – FCVS, há legítimo interesse da União Federal de integrar a lide, em razão da possibilidade de ela ter de suportar eventuais reflexos econômicos.

Isto, porque o FCVS é custeado, entre outras fontes, por dotações orçamentárias desse ente federativo, nos termos do artigo 6º, inciso III, do Decreto-Lei nº 2.406/1988.

Por tais razões, defiro o pedido da União de integração na lide, na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal. Anote-se.

Intimem-se e, decorrido o prazo para eventual recurso, venham autos conclusos para sentença.

**São Paulo, 18 de setembro de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009915-28.2016.4.03.6100**

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

**AUTOR: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) AUTOR: ELIANA SALLES SCOPINHO - SP174073**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL**

**DECISÃO - SANEADOR**

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição do valor de R\$ 656.694,97, correspondente ao valor pago pela autora, a título de laudêmio, acrescidos de juros e correção monetária.

Informa a autora que possui o domínio útil do imóvel localizado na Avenida Piracuru S/Nº, Sítio Tamboré – Barueri, São Paulo/SP, onde está instalada a Estação de Tratamento de Esgotos — ETE Barueri, sendo a União Federal proprietária do domínio direto do imóvel em questão, conforme Matrícula nº 110.576 (id. 13370325, páginas 44/45).

Aduz que o domínio útil do imóvel foi adjudicado à Sabesp por força de processo de desapropriação, mediante indenização, em face de empresa Jubran Engenharia S/A, conforme matrícula 110.577 (id. 13370325, páginas 46/47).

Narra que, quando da transferência da propriedade da Jubran para a Sabesp, no ano de 2001, não foi efetuado o registro do imóvel na Superintendência do Patrimônio da União — SPU.

Assevera que somente em 2013, devido à necessidade de formalização de uma escritura de concessão de direito de superfície neste imóvel, o registro na SPU teve que ser efetuado e, conseqüentemente, houve a cobrança de laudêmio no valor de R\$ 535.900,25, que foi pago em 30/12/2013.

Alega que em 29/09/2014 se atentou que a cobrança do laudêmio pago, cujo fato gerador se deu no ano de 2001, estava prescrita.

Requer, com esta ação, a restituição do valor pago.

Foi concedido à autora o prazo de quinze dias para a juntada de cópia autenticada da Ata de Eleição dos diretores, de cópia autenticada do Estatuto Social, de cópia do CNPJ e contrafé. Foi determinado, também, a justificação do valor da causa e o recolhimento das custas judiciais e, após, a citação da ré (id nº 13370325, página 52).

A autora apresentou emenda à inicial (id nº 13370325 – páginas 54/111).

A União foi citada e ofertou contestação (id nº 13370325, páginas 118 e 120/147).

Alegou que a autora reconhece seu erro ao afirmar que quando ocorreu a transferência da propriedade, da Jubran para a Sabesp, no ano de 2011, não foi efetuado o registro do imóvel na Superintendência do Patrimônio da União – SPU.

Aduz que o registro da transferência de um bem imóvel junto à SPU não é uma faculdade do adquirente do bem, mas sim uma obrigação.

Afirma, quanto à prescrição, que o prazo deve ser contado a partir do registro para transferência na SPU, mesmo porque, antes desse prazo, a União não tem como saber que o imóvel foi transferido onerosamente e não pode cobrar o laudêmio.

Informa que o lançamento da cobrança ocorreu dentro do prazo decadencial, uma vez que somente após a data de conhecimento da União sobre a transmissão (14/02/2013), é que passa a correr o prazo decadencial para constituir um crédito patrimonial mediante lançamento, conforme o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 e o artigo 19 da Instrução Normativa nº 1/2007, da Secretaria do Patrimônio da União.

A autora apresentou réplica (id nº 13370325 – páginas 150/158).

As partes foram intimadas para especificação de provas (id nº 13370325, página 159).

A autora requereu a produção de prova documental e a ré informou não ter provas a produzir (id nº 13370325, páginas 161 e 162).

#### **É o relatório. Decido.**

Na forma do artigo 357 do CPC, em decisão de saneamento e organização do processo, verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas.

Foi observado o contraditório, tendo sido apresentadas contestação e réplica.

Sem preliminares, passo a análise do ponto controvertido da demanda.

Controvertidas partes sobre a cobrança do laudêmio.

A autora alega que o direito de cobrança do laudêmio está prescrito, uma vez que o fato gerador ocorreu em 2001 e o pagamento foi efetuado no ano de 2013.

A ré afirma que o lançamento da cobrança ocorreu dentro do prazo decadencial e que o registro da transferência de um bem imóvel junto à SPU não é uma faculdade do adquirente, mas uma obrigação.

Para provar o direito alegado, a parte autora requer a produção de prova documental.

Posto isso, providencie a parte autora a juntada dos documentos, devendo ser observados os requisitos previstos no artigo 435 do Código de Processo Civil, "in verbis":

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-lhes os que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o [art. 5º](#).

Para a sua produção, concedo o prazo de 15 dias.

Com a juntada dos documentos, determino a intimação da ré para que se manifeste nos termos dos artigos 436 e 437, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015075-34.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ZELINDO PASCOALATO VENTURINI, ANGELINA RAIZ VENTURINI

Advogados do(a) AUTOR: VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA VISCARDI - SP100277, PAULO ENRICO PRADO CAVALLINI - SP261767

Advogados do(a) AUTOR: VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA VISCARDI - SP100277, PAULO ENRICO PRADO CAVALLINI - SP261767

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: EMANUELA LIANO VAES - SP195005, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### **DECISÃO**

##### **Vistos em saneador.**

Trata-se de ação judicial, proposta por ZELINDO PASCOALATO VENTURINI e ANGELINA RAIZ VENTURINI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a restituição dos valores sacados indevidamente de sua conta poupança (agência 0347, conta poupança nº 122.156-5) e a indenização pelos danos morais sofridos.

Relata a parte autora que é titular de conta poupança junto à Caixa Econômica Federal há cerca de trinta anos, na qual, em junho de 2015, tinha saldo na quantia de R\$ 94.957,52, referente aos valores de FGTS sacados em 2010, após despedida sem justa causa da empresa Cia Leco de Produtos Alimentícios, em que trabalhou de 18.06.1976 a 02.03.2010.

Narra que, em agosto de 2015, teve sua conta invadida com saque total das quantias depositadas em um único mês.

Afirma que, além do saque do valor existente em sua conta poupança, foram contraídas dívidas em seu nome, que resultaram em um protesto, apresentado pela própria Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 19.000,00, referente a uma compra de "peças de automóvel", não realizada pelo autor.

Sustenta ter sido vítima de fraude, fazendo jus à indenização pelos danos materiais e morais sofridos.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

O presente feito foi proposto perante a Justiça Estadual de São Paulo e foi distribuído ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul, que se declarou incompetente (id. nº 14794263 - pág. 30) e determinou a remessa para redistribuição na Justiça Federal, sendo recebida nesta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo-SP.

Foi deferida a gratuidade de justiça e determinado o aditamento da inicial, para que a parte autora se manifestasse sobre eventual interesse na designação de audiência de conciliação (id. nº 14794263 - pág. 35).

A parte autora requereu a realização da audiência conciliatória (id. nº 14794263 - pág. 37).

A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, afirmando ter sido aberto procedimento administrativo de contestação de operações, o qual, analisado pela área de segurança, não identificou indícios de fraude ou falha na prestação do serviço, emitindo parecer negativo quanto à restituição de valores.

Asseverou a impossibilidade de apresentação de imagens dos vídeos de segurança, pois muitas das transações impugnadas foram realizadas em terminais não instalados em agências da Caixa. Sustentou a inexistência de ato ou omissão culposa imputável à CEF, bem como inexistência de falha de segurança, sendo caso típico de fragilização da segurança por culpa exclusiva da vítima (id. nº 14794263 - pág. 47/56).

A audiência de conciliação restou infrutífera (id. nº 14794263 - pág. 106).

Na decisão id. nº 14794263 - pág. 109, foi determinada a apresentação da réplica e a intimação das partes para especificação das provas.

A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração, alegando omissão e obscuridade na decisão por ter deixado de fixar os pontos controvertidos (id. nº 14794263 - pág. 113).

A réplica foi apresentada na petição id. nº 14794263 - pág. 120/136.

Na decisão id. nº 14794263 - pág. 142/144, foram fixados os pontos controvertidos - ocorrência ou não de fraude na utilização de cartão de movimentação bancária e responsabilidade pelos saques ocorridos na conta poupança de titularidade do autor. Foi determinada a colheita do depoimento pessoal da parte autora e a comprovação, pela CEF, das alegações expostas na contestação. Foi, ainda, determinada a inclusão, pela parte autora, de Angelina Raiz Venturini no polo ativo do feito, sob o fundamento de tratar-se de conta conjunta, com dupla titularidade, conforme informado pela Instituição financeira ré.

A parte autora requereu a juntada dos extratos completos de sua conta poupança, informações cadastrais, manual de procedimento interno de prevenção ao combate à fraude, bem como imagens dos saques e transações contestados, que ocorreram em caixas eletrônicos e agências bancárias (id. nº 14794263 - pág. 147).

A Caixa Econômica Federal requereu a produção da prova testemunhal (id. nº 14794263 - pág. 153).

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme já assinalado na decisão id. nº 14794263 - pág. 142/144, controvertem as partes acerca da ocorrência ou não de fraude na utilização de cartão de movimentação bancária e responsabilidade pelos saques ocorridos na conta poupança de titularidade da parte autora.

Não há questões processuais pendentes.

Preende a parte autora a produção da prova documental, requerendo determinação para a juntada **pela ré** de extratos completos de sua conta poupança, informações cadastrais, manual de procedimento interno de prevenção ao combate à fraude, bem como imagens dos saques e transações contestados, que ocorreram em caixas eletrônicos e agências bancárias.

Nos termos do artigo 373, inciso I e §1º, do Código de Processo Civil, cabe ao autor a prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, podendo ser **atribuído o ônus da prova de modo diverso**, nos casos previstos em lei ou **diante de peculiaridades relacionadas à impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo**.

No caso dos autos, **entendo ser excessiva a dificuldade para a produção da prova pelo titular de conta bancária, quanto ao valor confiado em depósito na Instituição Financeira, de modo que, é o caso de inverter-se o ônus e determinar a juntada pela ré**, dos extratos, informações cadastrais, Manual de Procedimento interno de prevenção ao combate à fraude e demais documentos pertinentes, cabendo ressaltar que parte dos extratos já foram acostadas aos autos (id. nº 14794263 - pág. 21/24), não sendo necessária a juntada em duplicidade.

No tocante ao pedido de juntada das imagens do circuito de segurança, já houve determinação do juízo para sua apresentação, na decisão id. nº 14794263 - pág. 143, que não pôde ser cumprida pela ré, ao argumento de que *em razão do tempo decorrido, não dispõe das fitas de gravação dos saques realizados* (id. nº 14794263 - pág. 153).

Ante o exposto, **de firo** o pedido de produção da prova documental que deverá ser providenciada e juntada pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, requer a Caixa Econômica Federal a oitiva da testemunha Wadyson Wynderson Silva Leandro, a fim de demonstrar a inconsistência das alegações da parte autora.

Afirma, no entanto, que a partir de agosto de 2018, a referida testemunha não mais estaria no país (id. nº 14794263 - pág. 143/144).

Diante disso, concedo à ré o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar se subsiste interesse na produção da prova testemunhal.

Em caso afirmativo, deverá **esclarecer quais fatos pretende provar**, justificando, ainda, a necessidade e pertinência.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

USUCAPILÃO (49) Nº 5009397-45.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL SEBASTIAO DE SANTANA FILHO, MARCAL FERREIRA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GENEVALAPOLINARIO ELIAS, LUCIA MARIA DE ABREU ELIAS

#### **DESPACHO**

Manifestem-se os autores, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, atentando para as tentativas frustradas de citação da corré LUCIA MARIA DE ABREU ELIAS e do proprietário do imóvel confinante Luiz Antonio Martinho Delben Coelho.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

**SãO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018487-43.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AVALTEC EXPOSITORES LTDA, CIRO LUIZ DARDI, ASPRENIO DE SOUSA ROCHA

Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224

Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224

Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Providencie o(a) embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 319 e 320, do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos:

a) cópia da petição inicial dos autos da execução, do título executivo, e do demonstrativo de débito;

b) cópia dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos (mandado de citação e a respectiva certidão de juntada) ou outros, conforme arts. 915 e 231, do CPC.

2. Por fim, tendo em conta que alega excesso de execução, deverá cumprir o disposto no § 3º do art. 917 do CPC, emendando a inicial para declarar o valor que entende correto e apresentar a memória do respectivo cálculo.

3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC.

4. Publique-se.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002279-18.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIRO LUIZ DARDI, ASPRENIO DE SOUSA ROCHA, AVALTEC EXPOSITORES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224

Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224

Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224

#### DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Ciro Luiz Dardi, Asprenio de Souza Rocha e Avaltec Expositores Ltda, visando ao pagamento de R\$ 323.630,57.

Citados, os executados opuseram embargos à execução nº 5018487-43.2020.4.03.6100.

Por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos embargos à execução, para emenda da inicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014690-30.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EPHI EQUIPAMENTOS E MANUTENCAO LTDA - EPP, MARIA LUCIA ZINZANI FRANCESCHINELLI, JOSE DOMINGOS FRANCESCHINELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

#### DESPACHO

Manifestem-se os executados, no prazo de quinze dias, quanto a petição da exequente sobre as condições para aceitação do acordo (id 35776456).

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0009168-59.2008.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO TULIO PARISOTTO DE MENDONÇA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO - PR33911

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, atendendo para a informação de que o imóvel matrícula 11.110, do 2.º CRI de Maringá foi arrematado nos autos da Justiça do Trabalho (petição id 35444944).

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5023645-50.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ROBERTA ESPERNEGA LOSI

#### SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP em face de ROBERTA ESPERNEGA LOSI objetivando a cobrança de valores decorrentes das anuidades não pagas de 2011 e 2012, no importe de R\$ 26.182,59.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Na decisão id. nº 13291021 foi indeferido o pedido de isenção das custas e determinada a citação da parte executada para pagar a dívida reclamada, no prazo de três dias, sob pena de penhora de bens.

A exequente recolheu as custas iniciais (id. nº 13756187).

Citada, a executada ofereceu exceção de pré-executividade na qual alegou, em síntese, a prescrição da dívida em cobrança (id. nº 18024888).

Intimada a manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade oposta, a exequente afirmou ter dado baixa nos débitos em razão da prescrição e requereu a extinção do processo (id. nº 23374262).

**É o relatório.**

**Decido.**

Verifica-se que a situação presente nos autos se amolda à hipótese de reconhecimento do pedido pela excepta.

Na manifestação id nº 23374262, a OAB reconhece a integral procedência das alegações da executada, afirmando:

*(...) 1. Da análise dos autos, verifica-se que a Executada apresentou Exceção de Pré-Executividade alegando a inexistência dos débitos exequendos, juntando para tanto uma certidão a qual informa que a mesma está quite com os cofres da Tesouraria desta Entidade, até o exercício de 2018.*

*2. De fato, os débitos estão prescritos e a Executada não possui mais pendências financeiras com a Exequente, uma vez que o débito exequendo já foi baixado no sistema interno da Exequente POR PRESCRIÇÃO e, não por pagamento conforme aduz a Executada.*

*(...)*

5. Sendo assim, portanto, uma vez que a **Exequente concorda com as alegações da Executada e já tomou as devidas providências internamente para resolução do conflito, não há razão para prosseguimento do feito**, bem como a condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

6. Isto porque, a Exequente está reconhecendo de plano as alegações da Executada e, desde já, requer a extinção da presente demanda (...).

Em face do exposto, **ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, para o fim de reconhecer a prescrição das anuidades de 2011 e 2012 e **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso III e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte exequente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à executada, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000466-87.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MKM BATERIAS OLIVEIRA LTDA - ME, DALVA ALICE ROZALINI MENDONCA, ENIO SERGIO TEIXEIRA MENDONCA JUNIOR

Advogado do(a) REU: SIVALDO SOUZADO NASCIMENTO - SP180312

Advogado do(a) REU: SIVALDO SOUZADO NASCIMENTO - SP180312

Advogado do(a) REU: SIVALDO SOUZADO NASCIMENTO - SP180312

#### DECISÃO

Trata-se de embargos monitorios, em que os embargantes pleiteiam anulação das cláusulas abusivas nas Cédulas de Crédito Bancário, firmados entre os embargantes e a Caixa Econômica Federal em 26 de julho de 2011, 26 de fevereiro de 2015 e 28 de julho de 2015, contra a cobrança indevida dos juros capitalizados e aumento arbitrário do lucro.

Ante a comprovação da hipossuficiência da pessoa jurídica, com a juntada de documentos comprobatórios (id 34402073), defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita também à pessoa jurídica, na forma do artigo 98, do Código de Processo Civil.

Instadas para que especificassem provas, a Caixa Econômica Federal requer o julgamento antecipado da lide (id 20452094). A embargante requer a produção de prova pericial contábil (id 20821757).

Considerando a necessidade de verificação da aplicação de juros em desconformidade com o que foi acordado, defiro o pedido de produção de prova pericial contábil.

Nomeio como perito do Juízo CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA (CORECON/SP 27.767-3), inscrito na situação 'ativo' no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

A Resolução CJF nº 305/2014 versa sobre o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações que possuam o benefício da gratuidade da justiça, de modo que tal resolução é aplicável ao presente caso.

Dessa forma, diante da complexidade do trabalho (análise do contrato) e o grau de zelo do profissional, fixo os honorários periciais em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), equivalente a três vezes o valor máximo nos termos da Tabela II do Anexo Único da referida resolução.

Nos termos do artigo 29 da resolução, a expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos.

Intimadas da presente decisão, as partes deverão indicar assistentes técnicos e formular os seus quesitos, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 465, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após a manifestação das partes, intime-se o perito para ciência da nomeação e para que informe se aceita o encargo. Em caso positivo, intime-se para início dos trabalhos e entrega do laudo no prazo de vinte dias.

Intimem-se as partes, e após o perito nomeado.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018353-16.2020.4.03.6100

AUTOR: WILLIAM PAULO MACEDO, ELIANE BELA LUCHESSI MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: DOMENICO JUNQUEIRA LANDI - MG80288, ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA - MG79002, MARCELO HENRIQUE PASSOS - MG80287, CINTHYA SILVA CASTRO E SOUSA - MG172555

Advogados do(a) AUTOR: DOMENICO JUNQUEIRA LANDI - MG80288, ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA - MG79002, MARCELO HENRIQUE PASSOS - MG80287, CINTHYA SILVA CASTRO E SOUSA - MG172555

REU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por William Paulo Macedo e Eliane Bela Luchessi Macedo em face do Itau Unibanco S.A. e da Caixa Economica Federal, por meio da qual os autores buscam a declaração de inexistência de débito referente a saldo de financiamento.

Os autores afirmam ter firmado com o Itau Unibanco S.A. contrato de financiamento do apartamento de n. 22, localizado no Residencial Capão Redondo II - Bloco II (Rua Almirante Luiz Penido Burnier, Bairro Capão Redondo, CEP: 05.860-000).

Relatam que o contrato firmado previa a cobertura do saldo remanescente pelo FCVS, após o pagamento de 180 parcelas.

Alegam ter quitado as parcelas e solicitado o levantamento da garantia (hipoteca), mediante cobertura do saldo remanescente pelo FCVS. No entanto, a cobertura foi negada, em razão de anotação em nome dos autores referente a outro financiamento.

Sustentam que tal restrição não é aplicável ao caso, considerando que a Lei n. 8.100/90, que impôs a restrição de cobertura pelo FCVS a apenas um contrato, é posterior ao contrato firmado com o Itau.

Finalmente, informam que há 20 anos aguardam a liberação do gravame, bem como que, tendo em vista o tempo decorrido, o débito remanescente encontra-se prescrito.

Decido.

Intimem-se os autores para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Regularizar sua representação processual, tendo em vista que a procuração de id 38783263 foi outorgada especificamente para ajuizamento da ação "perante uma das Varas Cíveis desta Comarca de Poços de Caldas/MG".

2. Recolher custas processuais.

3. Juntar certidão atualizada do imóvel de matrícula n. 127.236.

4. Fundamentar o pedido de concessão de tutela de urgência, demonstrando a presença dos requisitos legais (perigo da demora e verossimilhança das alegações), considerando que a cobertura do saldo remanescente pelo FCVS foi negada há mais de vinte anos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, citem-se as rés, cuja manifestação prévia considero necessária, tendo em vista a alegação de prescrição.

Coma juntada das contestações, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018548-98.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: IVETE SILVA DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE BARROS DE SOUZA - SP391255

IMPETRADO: CHEFE DA SECRETARIA DA ECONOMIA E FINANÇAS - SEF

LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ivete Silva da Costa, referente a pedido administrativo de concessão de pensão por morte.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Indicar a autoridade impetrada (cargo ocupado por aquele que praticou o ato coator ou possui poderes para revisá-lo).

2. Esclarecer os pedidos formulados, pois ora requer que a autoridade impetrada seja "obrigada a conceder pensão por morte", ora requer determinação para "julgamento do pedido administrativo".

3. Esclarecer os motivos pelos quais o processo deve tramitar em sigilo, ou informar se tal anotação foi realizada por equívoco no sistema.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018146-17.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: HIGHLAND PARK COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - SP347639-A, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Highland Park Comércio e Importação LTDA em face do Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil, por meio do qual a impetrante busca afastar a exigência de recolhimento de contribuições destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE e, subsidiariamente, limitar a base de cálculo de tais contribuições a vinte salários mínimos.

Decido.

Afasto a prevenção como o processo listado na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intime-se a parte impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder a uma estimativa simples dos valores recolhidos durante os últimos cinco anos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018170-45.2020.4.03.6100

ESPOLIO: MARCOS LIMA DE FREITAS

Advogado do(a) ESPOLIO: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388

IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Espólio de Marcos Lima De Freitas em face do Procurador da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio do qual a parte impetrante busca afastar eventual cobrança (redirecionamento) de dívidas em nome das empresas Brastap Brasil e Sollum Geofísica.

Decido.

Intime-se a parte impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Juntar aos autos cópia integral da execução fiscal n. 0010872-22.2013.4.03.6104.
2. Juntar aos autos contratos sociais das empresas Brastap Brasil Transporte, Administração e Participações LTDA (CNPJ n. 04.853.641/0001-40) e Sollum Geofísica LTDA CNPJ n. 68.485.747/0001-10).
3. Esclarecer a alegação de que "os fatos geradores acima ocorreram após notícia do falecimento do Sr. Marcos Lima de Freitas em 30/04/2007", tendo em vista que a própria parte impetrante informa que "as cobranças realizadas se referem a fatores geradores ocorridos em inúmeros períodos, variando desde 2003 até 2019", devendo especificar se o pedido refere-se unicamente às cobranças cujo fato gerador é posterior ao falecimento.
4. Adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder à totalidade do valor cobrado.
5. Recolher custas complementares.
6. Juntar cópias integrais das notificações emitidas pela autoridade impetrada, pois os documentos juntados em id 38673519 não permitem a verificação da data de expedição.
7. Esclarecer se o óbito de Marcos Lima de Freitas foi informado à União e à Junta Comercial.
8. Comprovar que Ana Maria Fernandes Lima de Freitas é a inventariante do Espólio de Marcos Lima de Freitas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018205-05.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TRANS SEDAN - TRANSPORTES LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Trans Sedan - Transportes LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, por meio do qual a impetrante busca afastar a exigência de recolhimento de contribuições destinadas a "terceiros" (Salário-Educação, INCRA, SENAT, SEST, SEBRAE, ABDI e APEX), e, subsidiariamente, limitar a base de cálculo de tais contribuições a vinte salários mínimos.

Decido.

Intime-se a parte impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder a uma estimativa simples dos valores recolhidos durante os últimos cinco anos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009749-11.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: EBION IASZ DE MIRANDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, THAIS PEREIRA SALLES - SP447457

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ébion Iasz de Miranda em face do Gerente da Agência da Previdência Social do INSS - Voluntários da Pátria, por meio do qual requer determinação judicial, para que a autoridade impetrada "analisar/julgar de imediato o recurso especial interposto no processo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 188.753.876-0".

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no artigo 99, do Código de Processo Civil.

Intime-se o impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Regularizar sua representação processual, pois a assinatura constante no substabelecimento de id 36741422, pág. 02, aparentemente foi "colada" sobre o documento.

2. Esclarecer o teor do pedido, devendo especificar se requer a remessa do recurso ao órgão julgador (Junta de Recursos ou Câmara de Julgamento), pois, em tese, não cabe à autoridade apontada como impetrada a efetiva análise do recurso, mas apenas sua remessa ao órgão julgador.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018212-97.2011.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON NATALINO PEREIRA - SP54426

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença de Benedito Alves em face da Caixa Econômica Federal, requerendo o pagamento dos honorários advocatícios.

Intimada para pagamento (ID 34046992), a Caixa Econômica Federal comprova o pagamento (ID 34775917) e requer a extinção da execução.

É o relatório.

O artigo 906, do Código de Processo Civil autoriza a substituição de mandado (ou alvará) de levantamento por transferência eletrônica de valores, nestes termos:

Art. 906. Ao receber o mandado de levantamento, o exequente dará ao executado, por termo nos autos, quitação da quantia paga.

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

Trata-se de medida mais célere e simples, pois dispensa a confecção de alvará de levantamento.

Assim, determino as seguintes providências:

1. indique o patrono, por meio de petição, a conta bancária, bem como os dados de seu titular, para a qual deverá ser transferida a quantia depositada nos autos;
2. Solicite-se à Caixa Econômica Federal, por ofício instruído com cópia do pagamento ID 34775917, a transferência eletrônica do depósito para a conta indicada pelo patrono conforme item 1.;
3. Noticiada a transferência e não havendo débito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008201-11.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LUNITUBOS COMERCIO DE TUBOS LTDA, LUIZ OURICCHIO, NEWTON ROBERTO LONGO, PEDRO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - CE12864-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - CE12864-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - CE12864-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - CE12864-A

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de embargos à execução, em que os embargantes pleiteiam anulação das cláusulas abusivas na Cédula de Crédito Bancário n.º 197/856-2, firmado entre os embargantes e a Caixa Econômica Federal, nos valores de R\$ 54.000,00 e R\$ 100.000,00, e contra a cobrança indevida dos juros.

Na decisão id 21866744, foi determinado que os embargantes esclarecessem e regularizassem o polo ativo da demanda e apresentassem planilha atualizada dos cálculos que entendem devidos.

Os embargantes, na petição id 23049933, trouxeram o contrato social da empresa e planilha atualizada do débito.

DECIDO,

Verifica-se, no contrato social apresentado (Id 23049936), a dissolução da pessoa jurídica LUNITUBOS COMERCIO DE TUBOS LTDA. Consta do referido documento que o sócio PEDRO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA ficou incumbido da regularização e do encerramento da sociedade.

Conforme artigo 1.038, § 1.º, do Código Civil, o liquidante deverá constar do contrato social da empresa e terá legitimidade para representar a sociedade extinta (artigo 75, inciso IX, do Código de Processo Civil).

Assim, mantenho o embargante PEDRO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA no polo ativo da presente ação, na qualidade de representante da empresa extinta Lunitubos Comercio de Tubos Ltda, e determino a exclusão da empresa extinta Lunitubos Comercio de Tubos Ltda.

Quanto ao prosseguimento do feito, instadas para que especificassem provas, a Caixa Econômica Federal requer o julgamento antecipado da lide. A embargante requer a produção de prova pericial contábil.

Considerando a necessidade de verificação da aplicação de juros em desconformidade com o que foi acordado, defiro o pedido de produção de prova pericial contábil.

Nomeio como perito do Juízo CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA (CORECON/SP 27.767-3), inscrito na situação 'ativo' no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

Intime-se o perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente estimativa justificada de honorários, em que sejam apresentados os principais custos para a realização da perícia.

Cumprida a determinação supra, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se quanto à estimativa de honorários, apresentem seus quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais e apreciação dos quesitos formulados pelas partes.

Intimem-se as partes e após o perito (cientificando-o da nomeação e para que informe se aceita o encargo).

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001074-17.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITALO EMMANUEL VALERIANO RACHID, LONGEVIDADE SAUĐAVEL EDUCACAO & SERVICOS PARA SAUDE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA MARTINS DE CASTRO BERNARDES - MG136656

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA MARTINS DE CASTRO BERNARDES - MG136656

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

## SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009 (id. nº 28643159).

Alega a parte embargante omissão no julgado, ao argumento de ter impetrado o presente mandado de segurança no intuito de salvaguardar o direito de liberdade de expressão previsto no artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal.

Sustenta pretender ministrar aulas, cursos e seminários, ou seja, qualquer ato de docência, em favor de um público específico - profissionais de saúde -; condutas que se encontram substanciadas no direito fundamental de liberdade de expressão.

Requer o acolhimento dos aclaratórios para que a petição inicial seja analisada sob o prisma do direito de liberdade de expressão, constitucionalmente assegurado (id. nº 29236882).

**É o breve relato. Decido.**

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

*"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."*

No caso dos autos, não observo a presença do vício apontado pela parte embargante.

Constou expressamente da sentença combatida:

*"(...) No caso dos autos, os impetrantes requerem a concessão da segurança para "garantir a livre associação do Grupo Longevidade Saudável e a manutenção de todos os cursos, aulas e palestras ofertados pelos impetrantes, independente de autorização e anuência do impetrado ou qualquer outro órgão da administração direta ou indireta, garantindo o direito constitucional dos impetrantes de manifestarem a respeito de qualquer temática no decorrer de suas atividades acadêmicas" (grifei).*

*Tendo em vista que os impetrantes objetivam a concessão de uma ordem judicial para que possam ministrar todo tipo de cursos, aulas e palestras, a respeito de qualquer temática e independente de autorização ou anuência do impetrado ou qualquer órgão da administração direta ou indireta, não se pode afirmar que seu direito é líquido e certo, ou seja, comprovado de plano (...)."*

Assim, ao contrário do alegado pela parte embargante, a decisão combatida esclareceu as razões pela quais o pedido não comportava apreciação na via mandamental, pois, mais do que mera análise do direito à liberdade de expressão, trata-se de averiguar se o impetrante possui o direito de ministrar os cursos que pretende, **independentemente de autorização ou anuência do impetrado** ou de qualquer outro órgão da Administração.

Verifico, assim, que a parte embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso.

Diante disso, deve o embargante vazar seu inconformismo com a decisão por intermédio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração.

Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los.

Publique-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

## TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5025814-10.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NORDESTE PARTICIPACOES S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG116200, LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

#### (Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença que denegou a segurança e revogou a liminar anteriormente concedida, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão dos valores de PIS e COFINS na base de cálculo das próprias contribuições, seja antes ou depois das alterações provocadas pela Lei nº 12.973/2014, reconhecendo-se, ainda, o direito à repetição do indébito devido nos últimos cinco anos (id. nº 24510442).

Alega a parte embargante a existência de contradição no julgado, ao não observar corretamente o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 574.706/PR, em sede de repercussão geral (id. nº 29233383).

Sustenta que os valores recolhidos a título de PIS e COFINS não podem ser considerados como receita e nem mesmo faturamento, o que, consequentemente, impede que tais contribuições sejam incluídas em sua própria base de cálculo.

Destaca que, tendo em vista que os valores constantes na nota fiscal a título de ICMS não possuem natureza de faturamento ou receita bruta, visto que imediatamente repassados aos cofres públicos, assim como o PIS e a COFINS, não se faz cabível a exclusão daquele tributo da base de cálculo sem se permitir também a exclusão destes da sua própria base de cálculo.

Assevera que a *inexistência de menção expressa afirmando que o valor de PIS e COFINS não integra a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, não deve conduzir a conclusão de que os valores arrecadados a tal se substanciam de faturamento ou receita bruta, sob pena de violação ao conceito constitucional insculpido no art. 195, I, "b", já reconhecido pelo STF em acórdão proferido em repercussão geral*

Requer o acolhimento dos aclaratórios para que, atribuindo-se efeitos infringentes, seja a segurança integralmente concedida para excluir o PIS e a COFINS da base de cálculo das próprias contribuições (id. nº 29233383).

**É o breve relato.**

**Decido.**

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

*"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."*

No caso dos autos, não observo a presença do vício apontado pela parte embargante.

Constou expressamente da sentença combatida:

*"(...) A exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS gera problemas complexos decorrentes da extensão de seus fundamentos a outras situações com matizes próprios.*

*Em última análise, o fundamento acaba por impor uma revisão de como é estruturado o sistema tributário brasileiro.*

*Desse modo, até que haja uma reforma tributária, cumpre ao Poder Judiciário distinguir cada caso concreto, estendendo a ratio decidendi do paradigma até onde se justificar a ampliação do entendimento.*

*Postas tais premissas, entendo, no caso concreto, pela impossibilidade de alargamento do referido entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, para as hipóteses como a dos autos, que se referem à exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo*

*(...)*

*Em especial porque o precedente estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos (...)"*

Assim, ao contrário do alegado pela parte embargante, a decisão combatida esclareceu as razões pela quais o pedido não comportava acolhimento, fazendo expressa menção à impossibilidade de extensão do entendimento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706 para a hipótese dos autos.

Verifico, assim, que a parte embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso.

Diante disso, deve o embargante vazar seu inconformismo com a decisão por intermédio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração.

Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los.

Publique-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

#### TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5027915-20.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: IVETE NARCAY

Advogado do(a) EXECUTADO: IVETE NARCAY - SP68540

#### DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, em face de Ivete Narcay, visando ao pagamento de R\$ 7.487,72.

A exequente manifestou-se nos autos (id 37424533), informando que as partes estão em tratativas de acordo.

Suspendo o curso da execução.

Assim, permaneçam os autos suspensos, pelo prazo de seis meses.

Publique-se.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5017113-60.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS BRETAS, FILHOS E CIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO VIEIRA BOTELHO - MG80721, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444

#### SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, em fase de cumprimento de sentença, na qual a parte impetrante, ora executada, foi condenada ao pagamento da multa no importe de 1%, prevista no artigo 1021, §4º, do Código de Processo Civil (id. nº 9384864 - pág. 7).

Como trânsito em julgado, a União requereu a intimação da parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, da importância devida, conforme planilha de cálculos id. nº 9383783.

Intimada, a executada efetuou depósito judicial da quantia de R\$ 5.491,28 (id. nº 10892128).

Em seguida, a União requereu a transformação do depósito em pagamento definitivo (id. nº 17901567).

Após conversão dos depósitos em renda (id. nº 23407157), a União manifestou ciência (id. nº 24308177).

Nada tendo sido requerido, tem-se por satisfeita a obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023286-30.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: ADEMILTON PESSOA DE MISQUITA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON CARLOS FELIX - SP318494

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011990-13.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

**(Tipo C)**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, por meio do qual a impetrante busca o reconhecimento de denúncia espontânea, a fim de afastar a cobrança de multa referente a PIS, COFINS, IRPJ e CSLL.

Determinada a emenda da inicial (id. nº 35022822), a parte impetrante peticionou, requerendo a desistência da demanda (id. nº 35334706).

**Este é o relatório. Passo a decidir.**

Tendo sido formulado pedido de desistência da ação (id. nº 35334706), é de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito.

Sinalize-se que em sede de mandado de segurança é dispensada a anuência da parte contrária no tocante ao pleito de desistência, a qual, *in casu*, sequer chegou a ser notificada.

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação formulado pela parte impetrante e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017872-53.2020.4.03.6100

AUTOR: RAQUEL ALMEIDA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/09/2020 655/1073

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Raquel Almeida Silva, em face da União, por meio da qual a autora busca a concessão de tutela de urgência, para ser reintegrada ao Exército, restabelecendo seus vencimentos e tratamento médico às custas da União.

A autora afirma ter ingressado no Exército em 24 de fevereiro de 2012, ocupando o cargo de 3º Sargento Técnico Temporário (STT), exercendo a função de Técnica de Enfermagem

Narra ter exercido a função por 7 anos, tendo sido acometida por diversas patologias no período (catarata, lesão na rótula, hérnia cervical e lombar etc), ocasionadas pelo trabalho exercido.

Afirma que, em 2 de junho de 2020,, foi licenciada (desligada) do Exército, apesar de possuir diversos problemas de saúde relacionados à função exercida.

Sustenta que a decisão que determinou seu desligamento é ilegal, pois foi considerada incapaz B1 (temporariamente) em razão de problemas de saúde adquiridos durante o exercício das funções, motivo pelo qual deve ser reintegrada ao Exército, com percepção de vantagens pecuniárias e do direito a atendimento médico-hospitalar, bem como posterior reforma, se permanecer incapaz para exercer trabalho.

Requer a concessão de indenização por danos materiais, na forma de pensionamento equivalente à remuneração percebida (R\$5.638,70), a ser paga "até a expectativa de vida do brasileiro, que segundo dados do IBGE, é de 76 anos", totalizando R\$2.706.576,00 (dois milhões setecentos e seis mil quinhentos e setenta e seis reais), bem como indenização por danos morais, no total de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a autora para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), esclarecer o aparente conflito entre o pedido de indenização por danos materiais, calculado com base na remuneração que seria recebida até a autora completar 76 anos, e o pedido principal, para reintegração e posterior reforma se permanecer incapaz para exercer trabalho, devendo indicar expressamente se o pedido de indenização por danos materiais configura pedido subsidiário, apenas caso não seja reconhecido o direito à reintegração e a eventual reforma.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Tendo em vista as alegações no sentido de que os problemas de saúde foram causados pelo exercício da função da autora enquanto vinculada ao Exército, entendo necessária a manifestação da União.

Assim, cumprida pela autora a determinação acima, cite-se a União.

Coma juntada da contestação, venham conclusos para análise do pedido liminar e do pedido de justiça gratuita.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011116-65.2010.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: SABATINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, THEREZINHA MARTHA HORUGEL, REGINA HORUGEL SABATINI

Advogados do(a) EXECUTADO: TALITA CRISTINA MACHADO - SP363245, APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO - SP109708, FABIANA FERNANDES FABRICIO - SP214508

Advogados do(a) EXECUTADO: TALITA CRISTINA MACHADO - SP363245, APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO - SP109708, FABIANA FERNANDES FABRICIO - SP214508

Advogados do(a) EXECUTADO: TALITA CRISTINA MACHADO - SP363245, APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO - SP109708, FABIANA FERNANDES FABRICIO - SP214508

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCO SABATINI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO DA SILVA BUENO - SP238502

## DESPACHO

Diante das dificuldades relatadas pela exequente para localização dos herdeiros da executada, determino a suspensão do processo, com fulcro no disposto no artigo 313, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil, e fixo o prazo de 4 (quatro) meses para que a exequente esclareça se a partilha já foi homologada e se pretende a substituição do executado por seu espólio ou a habilitação dos herdeiros de que trata o artigo 689, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação ou findo o prazo ora fixado, venham os autos conclusos.

Intime-se a exequente.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000506-33.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: M14 CONDICIONAMENTO E ATIVIDADES FISICAS LTDA - ME, MILENE GALLO DOS SANTOS

## DECISÃO

Id 13865144, página 130 - Tendo em vista que a parte exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, apesar de ter realizado as diligências de praxe, DEFIRO o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome da parte executada, por meio do sistema INFOJUD.

Decreto o sigilo somente das informações e dos documentos resultantes da consulta ao INFOJUD acima determinada.

Cumpra-se. Após, intime-se a exequente.

**SÃO PAULO, DATA DA ASSINATURA ELETRÔNICA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009517-18.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FF COMERCIO E SERVICOS DA CONSTRUCAO CIVILLTDA - ME, MARIA ANTONIA DIAS, ANTONIO DE FRANCA DA SILVA

#### DESPACHO

Id 29507231: Tendo em vista que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome dos executados, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.

Registrada a restrição ou não havendo veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.

No silêncio, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 24 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021070-72.2009.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GEWEHR FONSECA

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, apesar de ter realizado as diligências de praxe, e considerando que a última diligência INFOJUD foi realizada em maio de 2012, DEFIRO o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome da parte executada, por meio do sistema INFOJUD.

Solicite-se cópia das últimas 03 (três) declarações de bens do executado via sistema INFOJUD.

Após, promova-se vista à exequente, pelo prazo de quinze dias.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 5 de março de 2020.**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ROSELIDE DE ALMEIDA PERFUMARIA - ME, RUBERVAL JOAQUIM ANTONIO, ROSELIDE DE ALMEIDA ANTONIO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON SOUZA DE OLIVEIRA - SP360518, GABRIELA PORTO GIL MAZZINI - SP360551

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON SOUZA DE OLIVEIRA - SP360518, GABRIELA PORTO GIL MAZZINI - SP360551

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON SOUZA DE OLIVEIRA - SP360518, GABRIELA PORTO GIL MAZZINI - SP360551

#### DESPACHO

Id 35703978: Tendo em vista que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome dos executados, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.

Registrada a restrição ou não havendo veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho.

No silêncio, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

**São PAULO, 17 de setembro de 2020.**

#### 6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003015-02.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ABRASSI - ASSOCIACÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SAÚDE E INCLUSÃO

Advogado do(a) AUTOR: ELISETE CAETANO CARDOSO FEIJO - RS58603

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Com fulcro no art. 350 do CPC/15, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação da ré, União Federal (PFN) - ID nº 33641470.

No mesmo prazo, informem as partes se pretendem produzir provas, justificando sua pertinência.

I.C.

**São PAULO, 18 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022129-92.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP141540

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

#### DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

I.C.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0070266-58.2007.4.03.6301 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ZILDADINIZ CANHADAS

Advogado do(a) AUTOR: LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES - SP198239

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, LILIAN CARLAFELIX THONHOM - SP210937, DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

#### DESPACHO

Ciência da baixa dos autos.

Considerando a celebração de acordo extrajudicial com a parte autora, decorrente do acordo coletivo homologado pelo C. Supremo Tribunal Federal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. I.C.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0033219-92.1975.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EIJI NAGATA, ESTER HISA NAGATA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528

#### DESPACHO

Verifico, de fato, a existência de erro material no primeiro parágrafo do despacho -ID nº 21606058, com relação a quantia a ser bloqueada em favor dos credores.

Assim sendo, leia-se o primeiro parágrafo do despacho -ID nº 21606058:

"Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de R\$ 14.264,59, atualizado até 01/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início ao satos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015))."

Registro que já foram efetuadas as transferência dos valores de R\$ 1.320,12 (ID nº 38871093), R\$ 433,93 (ID nº 38872134) e R\$ 1.022,61 (ID nº 38872135) das contas bancárias das respectivas executadas, Eiji Nagata e Ester Hisa Nagata, para contas a disposição do Juízo da 6ª Vara Cível.

Assim sendo, oficie-se à agência local da Caixa Econômica Federal, solicitando a conversão em renda da União dos valores bloqueados, nos moldes indicados na petição ID 30858569.

Após, providencie a parte exequente, União Federal (AGU), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de nova planilha de cálculos, descontados os valores já bloqueados.

I.C.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004905-52.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: HELIO POIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

#### CERTIDÃO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte EXEQUENTE intimada para ciência da informação da CEF, quanto ao cumprimento de condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação da obrigação, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0057287-13.1992.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEILA LUCIA ALVES FONSECA, GIULIANA GIORGIO MARRANO, RICARDO GIORGIO MARRANO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito. Prazo de 15 dias.

Em igual prazo, ficam as partes cientes da manifestação da CEF às fls. 263/264 dos autos físicos, para requererem o que de direito.

I.C.

**São PAULO, 17 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013589-82.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CENTRO AVANÇADO DE ILUMINAÇÃO LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCIADAS NEVES PADULLA - SP108137, ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São Paulo, 15 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030465-59.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL PROFESSORA ARIONOR DE ALBUQUERQUE LIMA LTDA - EPP

ADVOGADO(A) DO EXECUTADO(A): MARIANA ANSELMO COSMO - OAB SP235608

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização.

Defiro o pedido de fl. 404. Expeça-se ofício para conversão em renda do depósito efetuado na conta nº 0265-005.86411123-4, utilizando o código 2864, bem como, informe sua conversão a este juízo. Prazo de 5 (cinco) dias.

Após efetivação da medida, dê-se nova vista à PFN, por igual prazo.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5027004-71.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: NOVARTIS BIOCIENTIAS SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025180-41.2014.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900**

**EXECUTADO: DIOIZ MESSIAS SILVA VIEIRA**

**DESPACHO**

Considerando-se o não pagamento voluntário, e a desnecessidade de reiteração da intimação editalícia, conforme exposto na decisão ID 17390021, acolho os cálculos ID 15633494 e determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de R\$ 117.121,57, posicionado para 03/2019, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a executar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013861-78.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LILIAN GALVAO NATUCCI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA GERALDO CARTEIRO - SP167658

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS SAO PAULO - CENTRO

**DECISÃO**

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LILIAN GALVÃO NATUCCI** contra ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO - CENTRO**, objetivando que seja confirmada a liminar, para determinar que a autoridade impetrada profira decisão no recurso administrativo protocolado em 18.03.2019, nos autos do processo NB n. 1850107499, no prazo legal de 30 (trinta) dias.

Recebidos os autos, a liminar foi indeferida (ID 36846815).

Notificada, a autoridade coatora informou que o pedido de benefício previdenciário foi indeferido na origem e o recurso administrativo interposto pela impetrante foi encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social. Assim, alegou a ilegitimidade passiva do Gerente da Superintendência da CEAB/INSS (ID 37536814).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança, para que seja determinado prazo razoável para que a autoridade impetrada proceda à apreciação do requerimento pretendido, fixando multa caso a obrigação não seja cumprida (ID 38652763).

**É o relatório.**

Intime-se a impetrante para manifestar-se sobre: a) a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade coatora (ID 37536814); e b) a manutenção ou não de interesse no feito, tendo em vista os documentos juntados ao ID 37546618 – págs. ¼.

**Prazo: 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

I.C.

**SÃO PAULO, 20 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004055-61.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLOREDELIS ESVAEL RODRIGUES FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA ANHANGABAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

**ID 37867041 – págs. 1/2:** Intime-se a parte impetrante para manifestar-se sobre a manutenção ou não de interesse no feito, dentro do **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Decorrido o prazo, dê-se vistas ao MPF e, após, voltem conclusos.

I.C.

**SÃO PAULO, 20 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010405-23.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDMILSON MARQUES DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DIVISÃO DE REVISÃO DE DIREITOS

## DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

**IDs 36114730 e 36114738:** Intime-se a parte impetrante para esclarecer se a documentação solicitada por carta foi entregue. Em caso positivo, comprove documentalmente a referida entrega e, em especial, a data que a providência foi cumprida.

**Prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Decorrido o prazo, dê-se vistas ao MPF e, após, voltem conclusos.

I.C.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009280-20.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.**, em face da sentença de ID 37738606, que denegou a segurança.

Alega haver erro de premissa quanto à formação da base de cálculo do PIS e da COFINS, por entender o MM. Juízo ser a dedução hipótese de exclusão do crédito tributário.

Aduz, ainda, haver omissão na sentença, por não ter discorrido especificamente sobre cada um dos pedidos.

Intimada, a União requer que não sejam acolhidos os presentes embargos (ID 38446320).

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Convém, ainda, destacar que, quanto à alegada omissão em relação às "despesas com inadimplência em suas operações de financiamento", em verdade, a sentença foi clara ao indicar a necessidade de que tais despesas efetivamente ocorram para que sejam dedutíveis:

"É certo que a provisão afeta a contabilidade da instituição financeira, porém, sendo a inadimplência incerta, naquele momento não há como se garantir que houve uma despesa incorrida, para fins de incidência do art. 3º, § 6º, inciso I, alínea "a", da Lei 9.718/98.

Isto é, seja sob a denominação de provisão, PCLD ou perdas estimadas, o certo é que tratam de valores incertos, de estimativas que podem não se concretizar, não podendo ser consideradas despesas incorridas, de forma que não podem ser deduzidas da base de cálculo das contribuições."

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009992-10.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HERLENS SAMUEL VITORIO NEIVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DASEÇÃO DE LOGÍSTICA, LICITAÇÃO E CONTRATOS E ENGENHARIA

#### DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

**ID 37718475 e documentos anexos:** Intime-se a parte impetrante para esclarecer a informação da autoridade impetrada, bem como, para manifestar-se sobre a manutenção ou não de interesse no feito, dentro do **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Decorrido o prazo, dê-se vistas ao MPF e, após, voltem conclusos.

I.C.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 0003722-31.2015.4.03.6100

IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERTEINSTEIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/09/2020 664/1073

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**São Paulo, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020415-97.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FREJAT, MARIA LUIZA DE MENDONÇA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS FAGONI BARROS - SP145138, ANDREA SANTOS BACELAR - SP174738

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS FAGONI BARROS - SP145138, ANDREA SANTOS BACELAR - SP174738

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID 27756013: Tendo em vista que a ré encaminhou o ofício ao Ministério da Economia para obtenção dos documentos, concedo-lhe dilação de prazo por sessenta dias.

Após, tomem conclusos.

I.C.

**SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004013-67.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SOHAM TRANSPORTES LTDA - EPP, WSJ TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: IRIA BRAGA STECCA - SP314211

Advogado do(a) AUTOR: IRIA BRAGA STECCA - SP314211

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **SOHAM TRANSPORTES LTDA – EPP e WSJ TRANSPORTES LTDA – ME** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES-ANTT**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, que as autuações listadas na inicial não ensejem imposição de multa, impedimento de alteração de frota ou inscrição das autoras no CADIN.

Narram que a empresa WSJ foi contratada pela SOHAM, para realização de transporte rodoviário remunerado de carga. Todavia, foram autuadas sob a alegação de realização de transporte rodoviário de cargas sem inscrição no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga, ou com registro suspenso ou vencido.

Sustentam a nulidade das autuações, tendo em vista que o registro das empresas transportadoras estava válido à época dos fatos, não havendo que se falar em ocorrência de qualquer infração.

Intimada para regularização da inicial (ID 29850786), a parte autora peticionou ao ID 33922270, para a juntada das cópias dos autos de infração combatidos e respectivos processos administrativos.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, recebo as petições de ID 33922270 e documentos como aditamento à inicial.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que ocorre no caso.

A Lei nº 10.233/2001, dentre outras providências, criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), prevendo expressamente que o transporte rodoviário de cargas faz parte de sua esfera de atuação (art. 22, IV).

A Lei supramencionada delega expressamente à ANTT a atribuição de elaborar e editar normas e regulamentos referentes à exploração de vias e terminais, prestação de serviços de transporte terrestre, bem como de realizar a fiscalização e aplicação de penalidades pelo descumprimento das normas editadas.

Desse modo, são legítimas, em abstrato, as regulamentações da ANTT quanto às infrações no campo do transporte terrestre, bem como sua ação fiscalizadora, como apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, para autuação sobre infrações cometidas e consequente imposição de penalidades. Nesse sentido:

*APELAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUTO DE INFRAÇÃO. ANTT LEGALIDADE. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. BIS IN IDEM. 1. Não houve violação ao princípio da legalidade, uma vez que a ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres tem legitimidade, por meio da Lei 10.233/2001, para regulamentar e fiscalizar as atividades relacionadas ao transporte terrestre, o que inclui a aplicação de penalidades em razão de eventual violação das normas técnicas aplicáveis pela autarquia. Em caso semelhante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, bem como os Tribunais Federais. (...) 9. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 00003419320074036003. 3ª Turma. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. DJF: 25.11.2016).*

No exercício de suas atribuições legais, a ANTT editou a Resolução nº 4.799/2015, que regulamenta procedimentos para inscrição e manutenção no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC). Entre as infrações previstas em tal ato normativo, destaco as seguintes:

*Art. 36. Constituem infrações, quando:*

- (...)
- II - o contratante contratar o transporte rodoviário remunerado de cargas de transportador sem inscrição no RNTRC ou com inscrição vencida, suspensa ou cancelada: multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);*
- (...)
- VIII - o TRRC efetuar transporte rodoviário de carga por conta de terceiro e mediante remuneração:*
- (...)
- d) com o registro no RNTRC suspenso ou vencido: multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);*

No caso em tela, as empresas autoras narram a celebração de contrato de transporte de cargas rodoviário, tendo a empresa Soham contratado a coautora WSJ para a realização dos transportes.

No curso do contrato, a empresa Soham foi autuada nos termos do art. 36, II, enquanto a conduta da empresa WSJ foi tipificada no inciso VIII, "d" do mesmo artigo (ID 33928408 e seguintes), totalizando 52 (cinquenta e duas) autuações para cada uma, no período entre outubro/2017 e fevereiro/2018:

Soham Transportes Ltda.	WSJ Transportes Ltda. - ME
FELCG00130282018, FELCG00130322018,	FELCG00135602018, FELCG00130272018,
FELCG00130382018, FELCG00130402018,	FELCG00130372018, FELCG00135662018,
FELCG00131332018, FELCG00131392018,	FELCG00130392018, FELCG00131382018,
FELCG00131412018, FELCG00131492018,	FELCG00135982018, FELCG00131482018,
FELCG00131772018, FELCG00132122018,	FELCG00132762018, FELCG00130312018,
FELCG00132262018, FELCG00132452018,	FELCG00131762018, FELCG00133162018,
FELCG00132572018, FELCG00132592018,	FELCG00136202018, FELCG00136182018,
FELCG00132652018, FELCG00132752018,	FELCG00132742018, FELCG00135742018,
FELCG00132772018, FELCG00132792018,	FELCG00131402018, FELCG00135882018,
FELCG00132812018, FELCG00132852018,	FELCG00136062018, FELCG00136262018,
FELCG00132992018, FELCG00133012018,	FELCG00133582018, FELCG00133242018,
FELCG00133092018, FELCG00133112018,	FELCG00135942018, FELCG00142782018,
FELCG00133172018, FELCG00133252018,	FELCG00132112018, FELCG00143122018,
FELCG00133372018, FELCG00133492018,	FELCG00143342018, FELCG00143762018,
FELCG00133592018, FELCG00135612018,	FELCG00132252018, FELCG00133482018,
FELCG00135672018, FELCG00135752018,	FELCG00143322018, FELCG00143282018,
FELCG00135892018, FELCG00135952018,	FELCG00143442018, FELCG00133002018,
FELCG00135992018, FELCG00136072018,	FELCG00142982018, FELCG00131322018,
FELCG00136192018, FELCG00136212018,	FELCG00132642018, FELCG00143522018,
FELCG00136272018, FELCG00142792018,	FELCG00132802018, FELCG00132582018,
FELCG00142992018, FELCG00143132018,	FELCG00132982018, FELCG00143562018,
FELCG00143292018, FELCG00143332018,	FELCG00132292018, FELCG00143602018,
FELCG00143352018, FELCG00143372018,	FELCG00132562018, FELCG00133362018,
FELCG00143452018, FELCG00143492018,	FELCG00132842018, FELCG00143362018,
FELCG00143532018, FELCG00143572018,	FELCG00132782018, FELCG00133102018,
FELCG00143612018,	FELCG00143482018,
FELCG00143772018	FELCG00133082018

Todavia, os documentos juntados aos ID 29598183 e seguintes comprovam o registro da empresa WSJ no RNTRC sob o nº 48118679, com validade entre 25.11.2014 a 25.11.2019.

Anote-se que foram juntados ainda documento que comprova que o veículo utilizado nas ocasiões das autuações, de placa NYM-8934, também estava vinculado ao registro nº 48118679 no RNTRC (ID 29598185).

Assim, ao menos em sede de cognição sumária, resta demonstrada a probabilidade do direito alegado, tendo em vista que o registro da empresa WSJ no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas estava vigente à época dos fatos.

Verifica-se também *periculum in mora*, tendo em vista a aplicação de multas às autoras, em decorrência dos autos de infração (ID 33926868 e seguintes).

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para que as autuações listadas na tabela acima não ensejem imposição de multa, impedimento de alteração de frota ou inscrição das autoras no CADIN, até o julgamento final da presente ação.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I.C.

**SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5012219-75.2017.4.03.6100

AUTOR: NILSA SCARPATO, JOSE CARLOS SCARPATO

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE CARLOS SARAGOSA FILHO - SP325955

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE CARLOS SARAGOSA FILHO - SP325955

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**São Paulo, 21 de setembro de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006099-45.2019.4.03.6100**

**AUTOR: MARIA FATIMA GISONDI MERLI**

**Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN CAMARGO SOARES AMADOR - SP381795, ALEX ESPINOSA MOSTAFA - SP380735**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte RE intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017205-38.2018.4.03.6100**

**AUTOR: SURFCENTER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCAO LTDA**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 23/09/2020 667/1073**

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO GOMES GIGEL - SP173541, MAURO CESAR DA SILVA BRAGA - SP52313

REU: KODOK INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogados do(a) REU: ELAINE GOMES SILVA LOURENCO - SP148386, DARCI MORENO DA SILVA - SP78152, ANA PAULA DA SILVA GONZALEZ - SP176442

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte AUTORA e CORRÉ intimada para, no prazo legal dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pelo INPI, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008397-30.1999.4.03.0399 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI, PAULO ALVES DE ARAUJO JUNIOR, SEBASTIAO BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência da digitalização dos autos. Prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se o despacho de fl. 307 dos autos físicos:

“Retifique-se a classe processual.

Fl. 305: Indefiro os pedidos formulados pela parte autora, pelas razões expostas a seguir:

a) Item "1": nada a ser retificado no número do processo;

b) Item "2": inexistente qualquer convênio e/ou empresa contratada pelo Tribunal Regional Federal da 03ª Região para a realização desse trabalho atualmente. Caso persista o interesse da exequente na digitalização dos autos, deverá requerer perante a Secretaria do Juízo a transferência dos metadados, a fim de permitir à interessada a inserção de todas as peças processuais que compõem os 02 (dois volumes) da demanda.

c) Item "3": as minutas de ofícios requisitórios de fls. 228 e 239 foram expedidas com base nos cálculos elaboradas pela Contadoria Judicial e homologados no despacho de fl. 227.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino a inclusão das mencionadas minutas no sistema processual e intimação das partes para ciência, no prazo de 10 dias.

Aprovadas as minutas, determino a convalidação e encaminhamento ao TRF da 03ª Região para inclusão e processamento.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Int. Cumpra-se. “

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0530666-34.1983.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Considerando o informado -ID nº 26701866-pág.200, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Anoto que a destinação dos depósitos judiciais será decidida nos autos da AÇÃO CAUTLER Nº 0674358-23.1985.403.6100.

I.C.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006191-84.2014.4.03.6100

AUTOR: ELZA BRASÍLIA NOGUEIRA SANTOS DE AZEVEDO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLA FREGNI - SP146721

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Aceito a petição ID 29565991 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Retifique-se a classe processual.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de **RS 27.587,67**, posicionada para 03/2020, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0038006-76.1989.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: J PILON SAACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, JOSE ROBERTO PISANI - SP27708

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Vista as partes para que requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

I.C.

**São PAULO, 29 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013327-08.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, GÊNCIA DE METROLOGIA DO ESTADO DE TOCANTINS - AEM/TO

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por NESTLE BRASIL LTDA. em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO — IPEN/SP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO e AGÊNCIA DE METROLOGIA DO ESTADO DE TOCANTINS - AEM/TO, objetivando a anulação dos processos administrativos instaurados pelo IPEN/SP (3004/2017; 13407/2015; 8261/2015) e pela AEM/TO (52617.000053/2017-32) e multas respectivas. Subsidiariamente, requer a conversão das penalidades em advertência, ou a sua redução para R\$ 6.759,93.

Narra ter sido autuada sob a alegação de comercialização de produtos com peso inferior ao mínimo.

Sustenta a nulidade dos autos de infração e processos administrativos, ante a incorreção no preenchimento das informações constantes dos documentos que os instruem, ausência de motivação para aplicação da multa, bem como que o valor da penalidade ultrapassa os limites da proporcionalidade e razoabilidade. Aduz, ainda, a disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os diferentes estados e produtos.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a tutela provisória, para assegurar o direito da autora de oferecer apólice para garantia dos débitos vinculados aos processos administrativos, a fim de impedir que o débito seja causa de inscrição no CADIN e protesto de títulos, conquanto a garantia apresentada seja integralmente suficiente e preencha os critérios e condições formais para a sua aceitação, nos termos da Portaria PGFN nº 164/2017 (ID 12381768).

Citado, o IPEM/SP apresentou contestação ao ID 16303728, aduzindo a legalidade e regularidade do procedimento fiscalizatório, bem como a efetiva ocorrência da infração, sendo de rigor a aplicação da penalidade. Sustenta, ainda, a correção no valor arbitrado para a penalidade, ante a observância das particularidades de cada caso e dos limites legais.

O INMETRO contestou o feito ao ID 16695834, sustentando a proporcionalidade e razoabilidade da multa aplicada de forma fundamentada, bem como a impossibilidade de sua conversão em advertência. Alega, ainda, que não há que se falar em insignificância da infração.

O AEM/TO foi citado por meio de carta precatória (ID 16765030), todavia deixou de se manifestar nos autos.

A autora peticionou requerendo o pronunciamento de prevenção deste Juízo, para julgamento das Execuções Fiscais ajuizadas em relação às multas (ID 23623472), pedido que foi indeferido, restando determinado que cabe à autora a comprovação da garantia dos créditos junto aos Juízos das Execuções Fiscais (ID 24214338).

A autora apresentou réplica ao ID 25500958, juntando documentos relativos aos produtos que ensejaram a autuação. Requereu, ainda, o julgamento antecipado do feito (ID 29870503).

O IPEM/SP informou desinteresse na dilação probatória (ID 29070568).

#### **É o relatório, passo a decidir.**

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 9.933/99 dispõe que todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor (artigo 1º). As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuam no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por essa Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial — CONMETRO e pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia — INMETRO (artigo 5º).

Constitui infração, conforme disposto no artigo 7º da Lei 9.933/1999, toda conduta, comissiva ou omissão, contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essa Lei, seu regulamento e atos normativos baixados pelo CONMETRO e pelo INMETRO, nos campos da metrologia legal e da certificação compulsória da conformidade de produtos. Ainda, de acordo com seu parágrafo único, é considerado infrator das normas legais mencionados a pessoa natural ou jurídica, nacional ou estrangeira, que, no exercício das atividades previstas na lei, deixar de cumprir os deveres jurídicos pertinentes a que estava obrigada.

No exercício de suas atribuições, o INMETRO editou a Portaria nº 248/2008, que aprovou o Regulamento Técnico Metroológico que estabelece os critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos com conteúdo nominal igual, comercializados nas grandezas de massa e volume.

Nos termos do item 3 do Regulamento supramencionado, o lote de produtos será aprovado quando as condições previstas nos itens 3.1 e 3.2 forem simultaneamente atendidas. Destaco as condições relativas ao critério para a média, relevantes para o caso em tela:

**3. CRITÉRIOS DE APROVAÇÃO DE LOTE DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS** *lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.*

#### **3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA**

$$x \geq Q_n - kS$$

onde:

*Q<sub>n</sub> é o conteúdo nominal do produto*

*k é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II*

*S é o desvio padrão da amostra.*

Pela análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que os seguintes produtos foram reprovados na verificação, no critério da média:

ID	Processo Administrativo	Produto
8605491	52617.000053/2017-32	Caldo Maggi
8605492	502613.003004/2017-91	Preparado para caldo de galinha Maggi
8605494	13407/15	Caldo de costela Maggi
8605496	8261/15	Preparado para caldo de carne Maggi

Segundo a parte autora, a autuação não merece prosperar, tendo em vista irregularidades formais no seu preenchimento.

Inicialmente, considerando-se que cada um dos processos discutidos no presente caso tem por objeto uma única infração, não há que se falar em nulidade em razão do “ausência de informação quanto ao número do processo vinculado”.

A ausência do número do processo não ensejou qualquer dificuldade de defesa para a empresa, que foi regularmente intimada sobre o procedimento fiscalizatório, bem como apresentou recurso administrativo contra as autuações, não havendo que se falar em nenhum prejuízo para a empresa autuada.

Assim, aplica-se o princípio da inexistência de nulidade sem prejuízo (*pas de nullité san grief*), cuja aplicação é amplamente admitida nos processos administrativos.

Demais disso, não se vislumbra qualquer irregularidade formal nos autos de infração, que observaram as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante.

Por outro lado, a autora afirma que as réis teriam cometido erro no cálculo das porcentagens, e que a diferença encontrada seria irrisória, não apta à configuração da infração e aplicação da penalidade.

Entretanto, pela análise dos documentos constantes dos autos de infração, tem-se a correção dos cálculos elaborados pelas réis:

PA	Peso indicado na embalagem	Média	Diferença
52617.000053/2017-32 (ID 8605491)	126g (fl. 06)	125g (fl. 04)	1g (0,79%)
3004/17 (ID 8605492)	168g (fl. 12)	167,3g (fl. 03)	0,7g (0,41%)
13407/15 (ID 8605494)	63g (fl. 07)	62,4g (fl. 03)	0,6g (0,95%)
8261/15 (ID 8605496)	63g (fl. 07)	62,4g (fl. 03)	0,6g (0,95%)

Não resta, pois, demonstrada qualquer incorreção no preenchimento das tabelas para estabelecimento das penalidades, tendo sido apontadas as porcentagens corretas, de acordo com as perícias realizadas.

Por outro lado, não há que se falar em insignificância do desvio em comparação com a média mínima aceitável, uma vez que, embora a lesão individual ao consumidor seja pequena, trata-se de produto comercializado pela autora em larga escala, ensejando benefício econômico expressivo à empresa em detrimento dos adquirentes finais dos produtos.

Cumprido, ainda, salientar que, de acordo com os laudos de exame quantitativo, quase todas as amostras fiscalizadas possuíam peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em aplicação princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência.

No tocante ao valor das multas, foram fixadas nos patamares de R\$ 2.016,00 (PA 52617.000053/2017-32), R\$ 8.775,00 (PA 3004/17) e R\$ 9.300,00 (PA 13407/15 e 8261/15).

Não se vislumbra qualquer desproporcionalidade ou ilegalidade no seu arbitramento, tampouco caráter confiscatório, pois embora estejam acima do piso de R\$ 100,00, são valores muito distantes do teto de R\$ 1.500.000,00 previsto pelo artigo 9º da Lei 9.933/1999. Ademais, as penalidades atendem às finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei, principalmente em vista à condição econômica e à evidente reincidência da autuada.

A seu turno, importa ressaltar que os relatórios de homologação dos autos de infração levam em consideração não apenas o quadro demonstrativo de fixação da penalidade, mas todo conteúdo do processo administrativo, incluindo a defesa administrativa apresentada pela autuada, de modo que não há qualquer arbitrariedade na fixação das multas.

O aduzido desvio de finalidade decorrente de suposto benefício institucional pela aplicação de multas, bem como a disparidade de critérios para seu arbitramento são elementos que não guardam qualquer relação com o caso sub judice, que trata de estrita medição de produtos em desconformidade metroológica comercializados pela autora, não tendo sido apresentada qualquer alegação concreta ou prova que sustente o aduzido.

Em suma, a parte autora não foi capaz de elidir a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos impugnados.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, a ser pago à proporção de (um terço) em favor de cada um dos réus (arts. 85, §§ 3º, I e 4º, III do CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º do CPC).

Após o trânsito em julgado, oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003806-05.2019.4.03.6100**

**AUTOR: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS**

**Advogados do(a) AUTOR: JUCILENE SANTOS - SP362531, JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837**

**REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR**

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019696-18.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANDREIA LUCATO HONORIO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficamos partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007442-76.2019.4.03.6100**

**AUTOR: IZABELA CRISTIANE AGOSTINI POBLETE**

**Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DASILVA FERREIRA - SP419326, FRANCINEIDE FERREIRA ARAUJO - SP232624**

**REU: UNIÃO FEDERAL**

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5013773-45.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: THIAGO DA SILVA RE

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA MAGALHAES ARTILHEIRO - SP247025

#### **DESPACHO**

ID 38503124: Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de procuração.

Regularizados, encaminhem-se à CECON, nos termos da decisão ID 2774001.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024463-65.2019.4.03.6100

AUTOR: BLADES INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000206-81.2007.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

**SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022154-74.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: FRANCISCO OSWALDO COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291, GABRIELA SALVATERRA CUSIN - SP267661

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte AUTORA e RÉ intimada para ciência, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados - ID

38237736.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009098-34.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JBJ AGROPECUARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI CARVALHO PIMENTEL - GO18649

REU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

#### Baixa em diligência

Trata-se de ação de procedimento comum proposta contra a JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Melhor analisando a controvérsia, o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento segundo o qual as Juntas Comerciais devem ser demandadas perante a Justiça Estadual.

“EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO PROPOSTA POR PARTICULAR CONTRA JUNTA COMERCIAL. ÓRGÃO VINCULADO À SECRETARIA DA FAZENDA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência federal prevista no art. 109, I, da CF, tem como pressuposto a efetiva presença, no processo, de um dos entes federais ali discriminados. 2. No caso concreto, trata-se de ação de procedimento comum proposta por particular contra a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que é órgão subordinado à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, o que evidencia a competência da Justiça Estadual para a causa. 3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo - SP, o suscitante. ...EMEN:(CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 93176 2008.00.11667-2, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/06/2008 ..DTPB:)”

Em que pese a Junta Comercial atuar por competência delegada da União, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual.

Quanto à Justiça Federal, esta é competente para processar e julgar mandados de segurança (art. 109, VIII-CF) contra ato de agente no exercício de função federal delegada, o que não é o caso, em se tratando de ação ordinária.

Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO**.

Decorrido o prazo recursal, providencie a Secretária o necessário à remessa dos autos a uma das Varas de Fazenda Pública da Justiça Comum.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026357-76.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTINA QUIRINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) REU: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079, JOSE VICENTE DA COSTA JUNIOR - SP255334

#### DESPACHO

IDs 38403975 e 38404067: Defiro parcialmente o pedido de dilação de prazo, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014763-02.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GEOTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KEILA VILELA FONSECA PEREIRA - SP208486

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672, MAURY IZIDORO - SP135372

#### DESPACHO

Diante das manifestações das partes (ID 35948508 e 36136582) torno sem efeito a intimação ID 35594755, visando a correção dos erros apontados nas minutas expedidas.

ID 35948508: razão assiste a executada com relação ao valor que deverá ser deduzido do montante devido em favor da exequente.

Considerando a existência de valores em favor de ambas as partes, excepcionalmente, intime-se a executada para dizer se concorda com a planilha apresentada - ID 36137054, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância, expeça-se nova minuta ou em caso negativo, proceda a secretária a correção da minuta ID 33469564, cancelando-se a minuta 33471090.

Após, intimem-se as partes para ciência da nova minuta expedida. Prazo: 10 dias.

I.C.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012062-68.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDUARDO CAMARGO SANCHES

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar as testemunhas, sob pena de preclusão, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao patrono da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Sendo requerido a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.

Após, tomem conclusos.

I.C.

**São PAULO, 18 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001941-44.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: VB-SERVICOS COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANTENORI TREVISAN NETO - SP172675

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Para o prosseguimento do feito, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar as testemunhas, sob pena de preclusão, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao patrono da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Sendo requerido a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.

Após, tomem conclusos.

I.C.

**São PAULO, 18 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002165-79.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATRICIA BUSTAMANTE

**DESPACHO**

Aceito a petição ID 38649166 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Retifique-se a classe processual.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de **RS 30.419,34**, atualizada até 09/2020, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005204-21.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO GONCALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar as testemunhas, sob pena de preclusão, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao patrono da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Sendo requerido a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.

Após, tomem conclusos.

I.C.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020857-18.1999.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JULIO SCURSEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

#### SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que o exequente JULIO SCURSEL aderiu ao acordo extrajudicial da Lei Complementar n. 110/01 (ID 30070962 e 30070964), julgo extinta a execução, na forma do art. 924, III do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019360-75.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

EXECUTADO: HOSPITAL SANTA PAULAS/A

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504

TERCEIRO INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETOBRAS - AAGE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

## SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o comprovante de pagamento juntado ao ID 38857296, considero satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**São PAULO, 18 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027206-48.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA., DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA. e OUTROS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Taxa Siscomex, ou a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade de sua majoração, operada pela Portaria MF nº 257/2011. Requer, ainda, a condenação da ré à repetição dos valores indevidamente pagos nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da majoração dos valores devidos, por violação aos princípios da legalidade e do não confisco.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência, para suspender a majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX veiculada pela Portaria MF nº 257/11, desobrigando a autora (matriz e filiais) do recolhimento majorado, sem prejuízo do direito da ré em atualizar a taxa de acordo com a correção monetária (ID 26852055).

A parte autora opôs embargos de declaração (ID 27441062), que foram rejeitados (ID 28948175).

Citada, a União informou que deixa de contestar o mérito da ação (ID 27282645). Informou ainda não ter provas a produzir (ID 36319657).

A autora apresentou réplica, requerendo o julgamento antecipado da lide (ID 36593767).

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, anote-se que, embora tenha formulado pedido no sentido da declaração de inconstitucionalidade da própria Taxa Siscomex, a parte autora deixou de apresentar causa de pedir nesse sentido, de forma que julgo prejudicado o requerimento.

No tocante ao pedido de declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da majoração da Taxa Siscomex, operada pela Portaria MF nº 257/2011, tendo em vista o teor da contestação apresentada pela União Federal, fundamentada na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, homologo o reconhecimento jurídico do pedido.

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar n.º 118/05, reconheço o direito à repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de restituição ou compensação, ambas a serem requeridas administrativamente após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

Por fim, em razão do reconhecimento da procedência do pedido, indevida a condenação em honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 19, § 1º, I da Lei nº 10.522/2002, que afasta a incidência do artigo 90 do CPC.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, III, “a” do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO** formulado na ação, para declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade do reajuste da Taxa Siscomex, aplicada pela Portaria MF 257/2011.

Declaro, ainda, o direito da autora à repetição dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito, por meio de restituição ou compensação, ambas a serem requeridas administrativamente após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

A compensação poderá ser declarada com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, parágrafo 4º, IV, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015992-94.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: HELOISA MARIA MONDIN

## **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001945-47.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TATIANA MOREIRA LIMA

CURADOR: ELCIO FAGNER PEREIRA LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA - SP261388,

REU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial representada pelas petições de IDs números 29309838, 34946337 e 36656468, bem como pelos documentos que as instruem.

Concedo à Autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Ademais, tendo-se em vista o que dispõe o artigo 487, parágrafo único do Código de Processo Civil, manifeste-se a Autora sobre a tempestividade da presente demanda, que tem por objeto a revisão de ato administrativo datado de 31.07.2012 (ID nº 34946514, pág. 47), à luz do que dispõe a Lei nº 9.784/99 em seu artigo 54 e a jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o início do lapso prescricional nos casos de indeferimento do pedido na via administrativa, conforme precedente seguinte:

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESTATUTÁRIA POR MORTE. ART. 219 DA LEI 8.112/1990. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO REFERENTE AO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DE DECORRIDOS CINCO ANOS DO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ.

1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem, que entendeu que não haveria prescrição do fundo de direito, pois no caso o prazo iniciou-se com o indeferimento administrativo da pretensão, sendo interrompido pela propositura da ação judicial.

2. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que, nas relações de trato sucessivo, a regra é a prescrição quinquenal de parcelas, ressalvada a hipótese em que a Administração houver negado o próprio direito reclamado. Confira-se, por oportuno, a Súmula 85/STJ, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação".

3. Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932 e da Súmula 85/STJ, para que se dê início ao prazo prescricional, deve haver por parte da Administração a negativa do próprio direito pleiteado; do contrário, estarão prescritas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o pedido.

4. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp nº 1.717.725-MG, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 01.03.2018, DJ 02.08.2018) g. n.

Concedo o prazo de quinze dias.

Por fim, no mesmo prazo, deverá esclarecer a afirmação de que:

"requerente é filha adotiva da segurada AUREA LUCIA MOREIRA LIMA, conforme se depreende da certidão de nascimento que se anexa, bem como do termo de entrega de menor expedido pelo TJSP datado de 14/01/1986. (...) Ocorre que na data de 09/10/2010 a sua genitora faleceu tendo como causa da morte natural "Hemopericardio, Dissecção Aguda da Aorta, Roto Hipertensão Arterial", conforme certidão de óbito emanexo."

Ao contrário do alegado, os documentos dos autos (ID 34946514 - fls 34 e 40) dão conta de que a autora é filha AUREA LUCIA MOREIRA LIMA, a qual não era servidora pública, e **net**a de AUREA MOREIRA DE QUEIROZ, esta **simservidora**. Do mesmo modo, os documentos indicam que a falecida AUREA MOREIRA DE QUEIROZ obteve a guarda da requerente, então menor, mas nada indica que houve adoção da autora.

Decorrido, tomem conclusos.

I. C.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001213-06.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADEMIR RIBEIRO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA CRISTINA ZANINI - SP279054

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO - SP245526

## DESPACHO

Tendo em vista a comprovação das transferências noticiadas pela CEF - IDs 384546472 e 38632197 e visando a celeridade processual, **autorizo** a Caixa Econômica Federal a proceder à **apropriação do saldo remanescente**, depositado na conta judicial nº 0265.005.86402386-6, valendo-se desta decisão como instrumento hábil à efetivação da transferência dos recursos, pela via administrativa. Prazo: 20 (vinte) dias, com a devida comunicação a este Juízo.

Após, tomem para extinção.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047967-31.1995.4.03.6100

AUTOR: ERIKA KUGLER SAKIS, SUELY SAKIS, REINALDO SAKIS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

REU: UNIÃO FEDERAL

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005794-27.2020.4.03.6100**

**AUTOR: ASS NAC DE CLINICOS VETERINARIOS DE PEQUENOS ANIMAIS**

**Advogados do(a) AUTOR: SANDRO MARCELO RAFAELABUD - SP125992, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827, ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868**

**REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA**

**Advogado do(a) REU: ARMANDO RODRIGUES ALVES - DF13949**

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5018218-04.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: BERNARDO CASTRO DE ABREU PEIXOTO - RJ185259, MAURO VITOR BOCONCELLO SIMOES - SP378241, THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

##### Vistos.

Preliminarmente, nos termos do art. 219 do Provimento 01/2020 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) afasto a prevenção dos processos indicados na Aba "Associados".

Dessa forma, não vislumbro a configuração de conexão ou de continência, bem como não se trata de feito preventivo a qualquer dos e. Juízos supracitados.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ's distintos e estatutos sociais próprios. Desta forma, a matriz não pode demandar em nome das filiais, por falta de legitimidade.

Assim, intime-se a parte impetrante para que apresente os atos constitutivos relativos às filiais, bem como instrumentos de procuração e comprovantes de inscrição junto à Secretaria da Receita Federal respectivos.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

*MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);*

*PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).*

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, a parte impetrante regularizar sua representação processual, carreado aos autos o instrumento de mandado.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010525-11.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARILEIDE NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

#### DESPACHO

##### Vistos.

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Defiro a prioridade de tramitação. **Anote-se.**

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

- a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;
- b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais;
- c) indique corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado. Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo;
- d) esclareça qual o seu nome completo, uma vez que da autuação consta "Marileide Nascimento dos Santos", enquanto que o RG indica "Marileide Nascimento dos Santos **de Miranda**" - em se confirmando o último nome, remeta-se ao SEDI para a retificação, efetuando-se nova análise de prevenção;
- e) esclareça se, após a regularização cadastral em sede administrativa, efetuou o novo protocolo para a reativação do benefício, em cumprimento ao despacho ao ID nº37773237 - fl. 44, e, em caso afirmativo, deverá trazer cópia do pedido.

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5018264-90.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A., MERRILL LYNCH S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

##### Vistos.

Preliminarmente, nos termos do art. 219 do Provimento 01/2020 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) afasto a prevenção dos processos indicados na Aba "Associados".

Dessa forma, não vislumbro a configuração de conexão ou de continência, bem como não se trata de feito preventivo a qualquer dos e. Juízos supracitados.

Anote-se que cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da SRFB, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Desta forma, reconheço, de ofício, a ilegitimidade do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, com CNPJs distintos e estatutos sociais próprios. Desta forma, a matriz não pode demandar em nome das filiais, por falta de legitimidade.

Assim, **intime-se a parte impetrante** para que apresente os atos constitutivos relativos às filiais, bem como instrumentos de procuração e comprovantes de inscrição junto à Secretaria da Receita Federal respectivos.

Civil. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

*MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...)* 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

*PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO.* 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem a conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010934-76.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: UNISEG VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DE ALMEIDA PONTES - SP259356, HENRIQUE SEIJI YAMASHITA - SP391061

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DE ALMEIDA PONTES - SP259356

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

#### DESPACHO

##### Vistos.

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos em epígrafe, em trâmite neste Juízo Federal.

Intimem-se a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017110-16.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: CELIO BORGES RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO LESTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Vistos.

Ciência às partes quanto à decisão nos autos do conflito de competência (ID 37716645).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008263-88.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENE ERIC DE LIMA WALEGR  
REPRESENTANTE: SANDRA REGINA LIMA DE BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS MOTA - SP329751,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TABOÃO DA SERRA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Baixa em diligência

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RENE ERIC DE LIMA WALTER**, contra ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA INSS – TABOÃO DA SERRA**, objetivando que a autoridade impetrada analise imediatamente o processo administrativo formulado pelo impetrante, ou, subsidiariamente, conceda um salário mínimo pelo prazo de três meses, a ser renovado, até efetivação da perícia.

Distribuído originariamente na 2ª Vara Previdenciária Federal, aquele Juízo declarou a incompetência para análise da matéria (ID 35178103).

Recebidos os autos neste Juízo, intimou-se o impetrante para regularizar a inicial (ID 36721778), o que foi cumprido ao ID 36919325 e documentos anexos.

Em decisão ao ID 37575430, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, bem como, deferiu-se parcialmente a liminar, determinando-se à autoridade impetrada que adotasse imediatamente as providências para designação de datas para perícias médica e social, e uma vez realizado o exame, proférísse, em 05 dias, decisão administrativa.

Notificada, a autoridade coatora prestou as suas informações ao ID 37873424, alegando escassez de recursos humanos e aumento das demandas previdenciárias, razão pela qual, requer a cassação da liminar concedida.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, de modo a determinar à autoridade coatora que conclua a análise de concessão do benefício no prazo máximo de 30 dias (ID 37962408).

Vieram os autos à conclusão.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Intime-se a parte impetrante para que, em CINCO DIAS, justifique o interesse na demanda, considerando o documento juntado ao ID 37725199 - fl. 02 - indica que, aparentemente, o benefício pleiteado foi indeferido, constando como motivo "DATA DO INICIO DO BENEFICIO - DIB MAIOR QUE A DATA DA CESSACAO - DCB", de modo que, a princípio, a perícia requerida é inócua.

Com a resposta, dê-se vista ao MPF e voltem-me conclusos.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5006725-30.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRELINO LEMOS FILHO - SP303590, EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI - SP272641, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar antecedente ajuizada por LPADMINISTRADORA DE BENS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL.

A ré apresentou contestação ao ID 32495092.

O feito foi sentenciado (ID 34765044) e, em face desta decisão, a autora interpôs embargos de declaração, os quais foram parcialmente acolhidos, conduzindo ao indeferimento parcial da petição inicial (ID 37173549).

Após, a autora requereu a desistência da demanda, bem como, para que se afastasse a sua condenação em honorários advocatícios (ID 37536983).

Contra a sentença que acolheu parcialmente os embargos, a União interpôs embargos de declaração alegando que, em que pese concordar com o indeferimento parcial da inicial, a decisão foi omissa na aplicação da verba honorária, nos termos dos artigos 85, §§ 3º e 6º e 354, do CPC.

Intimada, a autora requer a rejeição dos presentes embargos.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz.

Reconheço a existência da omissão suscitada.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1022 do CPC e **ACOLHO-OS**, para que seja inserido no dispositivo da sentença o seguinte trecho:

*“Quanto ao indeferimento da inicial, deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, tendo em vista que, uma vez distribuídas as execuções fiscais pela Fazenda Nacional, presume-se que tenha sido cobrado encargo-legal.*

*Aplicável, portanto, o entendimento consagrado na súmula n. 168 do extinto TFR, até pela natureza incidental do oferecimento de garantia à execução fiscal (a partir do momento em que ela já existe) semelhante aos embargos.*

*Em reforço de fundamentação, há na instância superior, r. posicionamento no sentido de que a discussão a respeito de honorários deve ser feita, em verdade, na ação principal (TRF3, AC 00078491220064036105, rel. Des. Nino Toldo, e-DJF3 Judicial 1 de 13/11/2015) e presume-se que estes já foram reconhecidos como devidos e pagos na execução fiscal.”*

Mantenho quanto ao mais a sentença tal como lançada.

Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.

**ID 37536983:** Intime-se a ré para manifestação, **em cinco dias**, consignando-se, desde já, que a desistência apenas pode ser realizada no tocante aos débitos para os quais a inicial não foi indeferida, de acordo com o artigo 485, §5º, do CPC.

P.R.I.C.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5006725-30.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: LPADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRELINO LEMOS FILHO - SP303590, EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI - SP272641, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar antecedente ajuizada por **LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**.

A ré apresentou contestação ao ID 32495092.

O feito foi sentenciado (ID 34765044) e, em face desta decisão, a autora interpôs embargos de declaração, os quais foram parcialmente acolhidos, conduzindo ao indeferimento parcial da petição inicial (ID 37173549).

Após, a autora requereu a desistência da demanda, bem como, para que se afastasse a sua condenação em honorários advocatícios (ID 37536983).

Contra a sentença que acolheu parcialmente os embargos, a União interpôs embargos de declaração alegando que, em que pese concordar com o indeferimento parcial da inicial, a decisão foi omissa na aplicação da verba honorária, nos termos dos artigos 85, §§ 3º e 6º e 354, do CPC.

Intimada, a autora requer a rejeição dos presentes embargos.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz.

Reconheço a existência da omissão suscitada.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1022 do CPC e **ACOLHO-OS**, para que seja inserido no dispositivo da sentença o seguinte trecho:

*“Quanto ao indeferimento da inicial, deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, tendo em vista que, uma vez distribuídas as execuções fiscais pela Fazenda Nacional, presume-se que tenha sido cobrado encargo-legal.*

*Aplicável, portanto, o entendimento consagrado na súmula n. 168 do extinto TFR, até pela natureza incidental do oferecimento de garantia à execução fiscal (a partir do momento em que ela já existe) semelhante aos embargos.*

*Em reforço de fundamentação, há na instância superior, r. posicionamento no sentido de que a discussão a respeito de honorários deve ser feita, em verdade, na ação principal (TRF3, AC 00078491220064036105, rel. Des. Nino Toldo, e-DJF3 Judicial 1 de 13/11/2015) e presume-se que estes já foram reconhecidos como devidos e pagos na execução fiscal.”*

Mantenho quanto ao mais a sentença tal como lançada.

Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.

**ID 37536983:** Intime-se a ré para manifestação, **em cinco dias**, consignando-se, desde já, que a desistência apenas pode ser realizada no tocante aos débitos para os quais a inicial não foi indeferida, de acordo com o artigo 485, §5º, do CPC.

P.R.I.C.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5013189-70.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CANOA DIGITAL PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS - SP258525

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseje a inclusão dos valores de PIS e COFINS na base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e COFINS. Requer ainda a declaração de seu direito à restituição ou compensação do indébito, relativo aos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do PIS e COFINS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 35735733).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo, preliminarmente, a decadência do direito de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, sustenta, em suma, a legalidade da exação (ID 35920733).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 36597169).

#### **É o relatório. Decido.**

Tratando-se de mandado de segurança que discute os efeitos concretos da norma referente ao recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS, a relação jurídica se renova a cada recolhimento, não havendo que se falar em decadência do direito de impetração de mandado de segurança, mas apenas em prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento. Afásto, assim, a preliminar suscitada pela autoridade.

Superada a preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidica a questão:

*A triplice incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, empregando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.*

(...)

*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.*

(...)

*Diffícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.*

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

*Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.*

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).*

Como julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

**Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.**

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integram a sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS, uma vez que este incide sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

*“Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva”.*

Não resta demonstrada, desta forma, violação a direito líquido e certo da impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5010535-13.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEMI ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADELINO VENTURI JUNIOR - PR27058

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## **SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseje a inclusão dos valores de PIS e COFINS na base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e COFINS. Requer ainda a declaração de seu direito à restituição ou compensação do indébito, relativo aos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do PIS e COFINS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo, em suma, a legalidade da exação, ante a ausência de previsão de exclusão dos valores da base de cálculo das contribuições (ID 36190934).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 36870630).

**É o relatório. Decido.**

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidam a questão:

*A tripla incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, empregando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.*

(...)

*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.*

(...)

*Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.*

E, por fim, assim concluí o voto condutor:

*Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor; a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.*

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).*

Como julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

**Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.**

A impetrante autora pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integram a sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS, uma vez que este incide sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

*“Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva”.*

Não resta demonstrada, desta forma, violação de direito líquido e certo da parte impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5009127-84.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AVON COSMETICOS LTDA., AVON INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES - SP254808, WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, LEANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP347198

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES - SP254808, WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, LEANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP347198

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO//SP

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseje a inclusão dos valores de PIS e COFINS na base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e COFINS. Requer ainda a declaração de seu direito à restituição ou compensação do indébito, relativo aos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do PIS e COFINS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 36608957), em face da qual a impetrante interps o agravo de instrumento nº 5024480-34.2020.4.03.0000, no qual foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (ID 38054442).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo, preliminarmente, a decadência do direito de impetração de mandado de segurança. No mérito, sustenta, em suma, a legalidade da exação (ID 36782819).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 37196234).

### **É o relatório. Decido.**

Tratando-se de mandado de segurança que discute os efeitos concretos da norma referente ao recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS, a relação jurídica se renova a cada recolhimento, não havendo que se falar em decadência do direito de impetração de mandado de segurança, mas apenas em prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento. Afasto, assim, a preliminar suscitada pela autoridade.

Superada a preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”*

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidica a questão:

*A triplice incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.*

(...)

*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.*

(...)

*Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.*

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

*Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.*

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).*

Como o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

**Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.**

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integram a sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS, uma vez que este incide sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

*“Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a venda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva”.*

Não resta demonstrada, desta forma, a violação de direito líquido e certo da parte impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGAR A SEGURANÇA.**

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5006909-83.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA, COMPANHIA ULTRAGAZ S A, IMAVEN IMOVEIS LTDA, OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO, TERMINAL QUIMICO DE ARATU S/A TEQUIMAR, ULTRACARGO - OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA, ULTRAGAZ COMERCIAL LTDA., ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A, UTINGAS ARMAZENADORAS S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseje a inclusão dos valores de PIS e COFINS na base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e COFINS. Requer ainda a declaração de seu direito à restituição ou compensação do indébito, relativo aos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do PIS e COFINS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 3244080), em face da qual a parte impetrante interpôs o agravo de instrumento nº 5015913-14.2020.4.03.0000 (ID 33803735),

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, bem como a ausência de interesse processual em relação às impetrantes UTINGÁS ARMAZENADORAS S/A e IMAVEN IMÓVEIS LTDA. No mérito, sustenta, em suma, a legalidade da exação (ID 32761958).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 33785116).

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, anote-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que o recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS, sem a inclusão dos valores relativos às próprias contribuições nas suas bases de cálculo, poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Afásto, assim, a preliminar suscitada.

Afásto também a preliminar de ausência de interesse processual em relação às impetrantes UTINGÁS ARMAZENADORA S/A e IMAVEN IMÓVEIS LTDA, tendo em vista que o regime de contribuição escolhido, embora enseje a aplicação do regime cumulativo, não altera a base de cálculo das contribuições discutidas, restando demonstrado o interesse de discussão sobre as verbas nesta incluídas.

Superadas as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidica a questão:

*A triplíce incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.*

(...)

*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.*

(...)

*Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.*

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

*Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.*

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).*

Como julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

**Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.**

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integram a sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS, uma vez que este incide sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

*“Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva”.*

Não resta demonstrada, portanto, violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5015913-14.2020.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 6ª Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região.

P.R.I.C.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5013953-56.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GREEN4T SOLUCOES TI LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMADOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseje a inclusão dos valores de ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer ainda a declaração de seu direito à compensação do indébito, relativo aos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições, tendo por base de cálculo os valores computados a título de ISS (ID 36887698).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo, preliminarmente, a decadência do direito de impetração de mandado de segurança. No mérito, sustenta, em suma, a legalidade da exação (ID 37165177).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 37731667).

#### **É o relatório. Decido.**

Tratando-se de mandado de segurança que discute os efeitos concretos da norma referente ao recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS, a relação jurídico-tributária é sucessiva, renovando-se mês a mês, de forma que não há que se falar em decadência do direito de impetração, apenas em prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à impetração.

Afasto, assim, a preliminar suscitada pela autoridade impetrada.

Superada a preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmen Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidica a questão:

*A triplice incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, empregando, assim, o vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar; desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.*

(...)

*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso do beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.*

(...)

*Diffícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.*

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

*Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.*

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).*

Como julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para melhorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária. Por interpretação analógica, tal conclusão se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte, ante a exigência de tributo indevido.

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, a ser requerida administrativamente após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ISS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições.

Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento. A compensação poderá ser requerida administrativamente com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007 e o disposto no artigo 170-A do CTN.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem compensados deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95..

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020725-09.2009.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGO PAIVAMAGALHAES VENTURA - SP198407, JULIANO RICARDO SCHMITT - SC20875

#### DESPACHO

ID's 20970571 e 20998001: Inicialmente, cientifique-se a exequente do comprovante de pagamento de fls. 373/374, realizado a título de honorários advocatícios.

Além disso, defiro os pedidos formulados pelas partes.

Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal, solicitando a conversão em renda da União da importância de R\$ 21.282,00, da conta 0265.005.286033-6, observando-se as orientações ID 20970571.

Expeça-se ainda alvará para levantamento dos demais depósitos de fls. 387/388, em favor do executado e do patrono indicado no ID 20998009, intimando-se para impressão de quatro vias do documento e apresentação na agência bancária para cumprimento.

Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se. Int.

**SÃO PAULO, 6 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007961-85.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: JR2 COMUNICACAO VISUAL LTDA, IRENE NORCINI CORREIA

Advogados do(a) EMBARGANTE: DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541, ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogados do(a) EMBARGANTE: DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541, ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

ID 37293263: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se por 30 dias até decisão quanto a eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

#### 8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002107-47.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CONFECÇÕES ALTA MODALTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517, MARCIANO BAGATINI - SP355633-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante de que a certidão solicitada está disponível no sistema PJe.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007823-55.2017.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: AGROPECUARIA RIO DA AREIA LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203**

**IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do desarquivamento dos autos e recolhimento das custas para expedição da certidão de objeto e pé, no valor de R\$ 8,00, com a juntada da guia GRU como código correto ([http://www.jfsp.jus.br/documentos/administrativo/NUAJ/CUSTAS/UNIDADE\\_GESTORA\\_E\\_CO](http://www.jfsp.jus.br/documentos/administrativo/NUAJ/CUSTAS/UNIDADE_GESTORA_E_CO)

DIGOS\_DE\_RECOLHIMENTO.pdf), com prazo de 5 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027928-19.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: ALDO LORENZO PICCOLI**

**Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE CANTINHO DE OLIVEIRA - SP264051**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente do desarquivamento dos autos com prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015675-83.2006.4.03.6301**  
**EXEQUENTE: PERICLES OLIVEIRA DE SANT'ANNA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292**

**EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021754-28.2017.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: EDEN DOS SANTOS COSTA**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018652-95.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: FABIANA STORTE**

**DESPACHO**

ID 36784062 e 38111614:

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000146-93.2016.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**

**EXECUTADO: SUPER AUTOS GLOBAL COMERCIO AUTOMOTIVO LTDA - ME, EDUARDO ARMANDO CAVALCANTI**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023227-49.2017.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036**

**EXECUTADO: MOSTAFA KAMAL SAYED EIRELI - ME, MOSTAFA KAMAL SAYED**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027293-72.2017.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: LIBRE SERVICE EIRELI - ME, MARCELO ANTONIO LIBRELON**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004791-42.2017.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504**

**EXECUTADO: K. VALERO ARTESANOS DE BIJUTERIAS, KATIA VALERO**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022955-21.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012923-54.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: AUGUSTO E CAMAZANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO - SP127960**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO - SP127960**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

**MONITÓRIA (40) Nº 5025926-42.2019.4.03.6100**

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351**

**REU: OPPA DESIGN LTDA.**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos endereços para diligência.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

**MONITÓRIA (40) Nº 5014724-34.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**REU: WALDETE LOPES DE FREITAS LOPES**

**DESPACHO**

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a CEF sobre a informação sobre falecimento da ré.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011667-06.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504**

**EXECUTADO: KETO TRANSPORTES LTDA - ME, JOSE ANTONIO PINTO COELHO**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 23/09/2020 698/1073**

**DESPACHO**

Ante o silêncio da exequente, aguarde-se no arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0073303-42.1992.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: TIAGO MIORIM MELEGAR**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIRNA DE OLIVEIRA PARISOTTO CARVALHO - SP166681, MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO - SP16505**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

**DESPACHO**

1. Expeça a Secretaria requisições de pagamento, conforme cálculos homologados nos Embargos à Execução nº 0004940-94.2015.4.03.6100

2. Fiquem as partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para requerimentos.

3. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027424-13.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007**

**EXECUTADO: SAVIO HENRIQUE PAGLIUSI LIMA**

**DESPACHO**

ID 37128006:

Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que recorra as custas devidas.

No silêncio ou novo requerimento de prazo, conclusos para extinção.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024695-48.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504**

**EXECUTADO: J.A.I. ALHANASH IMPORT EXPORT COMERCIAL E SERVICOS EIRELI - ME, JALALABED ISMAIL ALHANASH**

**DESPACHO**

Ante o decurso do prazo previsto no edital de intimação, dê-se vista à DPU pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018293-43.2020.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: MANSUR DISTRIBUIDORA DE VIDROS E CRISTAIS LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SPII1504**

**IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018386-06.2020.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: ALIANCA METALURGICAS A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615**

**IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

**TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5013154-13.2020.4.03.6100**  
**REQUERENTE: RODRIGO CHIAMULERA CAMPANERUTTI**

**Advogado do(a) REQUERENTE: JOSSERRAND MASSIMO VOLPON - GO30669**

**REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018528-10.2020.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: GEEKIE DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE S.A**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO DE OLIVEIRA FREITAS - SP422051, LALENA DOS SANTOS VIEIRA - RJ227170, DIEGO SILVA DE CARVALHO TEIXEIRA - RJ144980**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0685532-19.1991.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: SOEYO NONOYAMA, ANTONIO BORRO, ODAIR BANIN, MANOEL GILBERTO FERRET, YOSHIKO TAKAMIYAGU**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO GODOY- SP87101, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA- SP101471**  
**Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO GODOY- SP87101, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA- SP101471**  
**Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO GODOY- SP87101, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA- SP101471**  
**Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO GODOY- SP87101, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA- SP101471**  
**Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO GODOY- SP87101, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA- SP101471**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025410-90.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: CARLOS A. MARTINS COSTA - ME, CARLOS ALBERTO MARTINS COSTA**

#### **DESPACHO**

ID 37924037:

No prazo de 10 (dez) dias, informe a exequente o valor total do débito exequendo no presente feito, cujo valor deve estar devidamente demonstrado por meio de planilhas de cálculos.

Cumprida a determinação acima, torne o processo conclusivo para análise dos pedidos formulados.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015675-83.2006.4.03.6301**  
**EXEQUENTE: PERICLES OLIVEIRA DE SANT'ANNA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292**

**EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016575-19.2008.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS, MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS - SP233243-A, BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

#### **DESPACHO**

1. Ante a ausência de apresentação de impugnação pela União, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente.
  2. Expeça a Secretaria requisições de pagamento, conforme requerido - id. 3181060.
  3. Fiquem as partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para requerimentos.
  4. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.
- Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004478-47.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LIONS FASHION HAIR CABELEIREIROS LTDA - ME, OFELIA DA SILVA PINTO, MARIA CANDIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478

Advogado do(a) EXECUTADO: CECILIA SOARES IORIO - SP28772

Advogado do(a) EXECUTADO: CECILIA SOARES IORIO - SP28772

#### DESPACHO

Intimada a manifestar-se sobre o interesse nos bens penhorados, a exequente ficou-se inerte, razão pela qual DETERMINO o levantamento da penhora realizada pelo oficial de justiça (Id 12019332 e 12019334).

Ficamos executados cientificados na pessoa de seus advogados.

Remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se provocação da parte interessada.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003387-48.2020.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ANANIAS PEREIRA BASTOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSALIAS CORREA - SP273225**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### DESPACHO

1. Ante a ausência de apresentação de impugnação pela União, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente.

2. Expeça a Secretaria requisições de pagamento, conforme requerido - id. 29111104.

3. Ficam as partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para requerimentos.

4. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017927-32.1996.4.03.6100**

**EXEQUENTE: AI T AUTOMACAO INDUSTRIAL INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA - ME**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANTONIO DIAS - SP174787**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### DESPACHO

1. Ante o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0008311-08.2011.4.03.6100, expeça-se ofício para pagamento, nos termos dos cálculos acolhidos pela sentença ID. 26929497 - Págs. 45/46.

2. Ficam as partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para requerimentos.

3. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017596-69.2004.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA, WILSON MIGUEL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000397-44.1998.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: JOSILENE FERREIRA COELHO, MARIA INES MARCELINO LEITE, ADRIANA MARIA TAVARES FOLTRAM, RICARDO MENDONCA FALCAO, DJALMA ROLIM CAPELLANO BARBOSA, ROGERIO RODRIGUES HORTA DE ARAUJO, OLGA DE CARVALHO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298, OLGA DE CARVALHO - SP51362**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298, OLGA DE CARVALHO - SP51362**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298, OLGA DE CARVALHO - SP51362**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298, OLGA DE CARVALHO - SP51362**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298, OLGA DE CARVALHO - SP51362**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298, OLGA DE CARVALHO - SP51362**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

#### **DESPACHO**

Ante a concordância da União Federal, expeça a Secretaria requisições de pagamento, conforme requerido - id. 26876573.

Ficam partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para requerimentos.

Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019469-84.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
**RECONVINTE: NATHAN YARTAMONOFF DA FONSECA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B**

**Advogados do(a) RECONVINTE: WANDER CORREA - SP354773, FRANCISCO MORENO CORREA - SP30191**

**RECONVINDO: ASSOCIACAO PAULISTA DE ENSINO LTDA**

**Advogados do(a) RECONVINDO: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765, SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726, TAIRINE DIAS SANTOS - SP350567**

#### **DESPACHO**

No prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se a CEF e a executada quanto à petição id. 35583647.

Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040775-76.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: CAMILLA TRIVILINO, HELIO EMERSON BELLUOMINI, CARLOS RICCIARDI, GERALDO FRAGA CAMPOS, JOSE FERNANDO BRITO ANDRADE, ANTONIA RIBEIRO DE JESUS SILVA, LOURDES ALVES MOREIRA, HELENINHA RODRIGUES COSTA, ANA ASSAMI, EDILENE DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE RICCIARDI, RITA IZABEL RICCIARDI**

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

EXECUTADO: FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MEDICINA DO TRABALHO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ante a inércia das partes, archive-se o processo.

Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009333-05.1991.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: SANSUYS/INDUSTRIA DE PLASTICOS EM RECUPERACAO JUDICIAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007974-58.2007.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: OSCAR MARTINI NETO, MARIA ANTONIETA TOLOTO MILANI, GISELE MILANI, GIOVANA MILANI, CAROLINE MILANI, VALDIR JOSE MILANI**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI - SP128041, SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS - SP78281**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI - SP128041, SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS - SP78281**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI - SP128041, SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS - SP78281**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI - SP128041, SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS - SP78281**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI - SP128041, SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS - SP78281**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**TERCEIRO INTERESSADO: VALDIR JOSE MILANI**

**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI - SP128041**

**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS - SP78281**

#### DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a União Federal quanto à petição id. 35986090.

Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027958-88.2017.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: BRUNA MACIEL DA SILVA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO VILLELANO GUEIRA - SP220739, BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

#### DESPACHO

1. Ante a ausência de apresentação de impugnação pela União, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente.
  2. Expeça a Secretaria requisições de pagamento, conforme requerido - id. 31568008.
  3. Ficam as partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para requerimentos.
  4. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.
- Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos.  
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024790-57.2003.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EVANDRO JOSE GOMES PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS GUIMARAES CURY - SP120613  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da parte interessada em termos de prosseguimento do feito, archive-se o processo.  
Publique-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0014963-46.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Archive-se o processo.  
Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007584-51.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: S.R.F FILHO MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME, SEBASTIAO ROBERTO FERREIRA FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO NEVES DOS SANTOS - SP193279  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO NEVES DOS SANTOS - SP193279

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada para que se manifeste sobre os documentos juntados pelo Banco Itaú, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

AUTOR: BANCO ITAULEASING S.A., BANCO ITAUCARD S.A., BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora quanto à certidão id. 36439974.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0027599-20.2003.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO AFONSO AYROSA BELLOC, WALDILEA DA ROSA BELLOC, LEANDRO CRUZ DE PAULA, ANA KAROLINI MELO DE PAULA, BETI MUTSUMI NISHIOKA LIUZZI, FLAVIO NISHIOKA LIUZZI, TIEMI NISHIOKA LIUZZI

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI - SP154606, RICARDO SEDLACEK MOANA - SP155208  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI - SP154606, RICARDO SEDLACEK MOANA - SP155208  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI - SP154606, RICARDO SEDLACEK MOANA - SP155208  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI - SP154606, RICARDO SEDLACEK MOANA - SP155208  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI - SP154606, RICARDO SEDLACEK MOANA - SP155208  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI - SP154606, RICARDO SEDLACEK MOANA - SP155208  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI - SP154606, RICARDO SEDLACEK MOANA - SP155208

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, requerimas partes o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, arquite-se o processo.

Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012077-36.1992.4.03.6100  
EXEQUENTE: NHR COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA. - ME**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LUIZAGUION - SP187289, JOAO LUIZAGUION - SP28587, SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC - SP100810**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006119-25.1999.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS DOMINGUES DA SILVA, CARLOS MAY NETO, CECILIA MITIE ISHIKAWA KUBO, CECILIA YONEKO KATO DE SOUZA, CELINA HARUKO TSUKIYAMA UEHARA, CELSO BARBOSA, CID WARD CAVALCANTE, CLAUDEMIRO AUGUSTO MAZARON, CLAUDETE MARIA KOTVAN, CLAUDINEI MASUTTI ALCANTARA, ARMANDO GUINEZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO GONCALVES DA FONSECA - SP40727, ARMANDO GUINEZI - SP113588  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO GONCALVES DA FONSECA - SP40727, ARMANDO GUINEZI - SP113588  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO GONCALVES DA FONSECA - SP40727, ARMANDO GUINEZI - SP113588  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO GONCALVES DA FONSECA - SP40727, ARMANDO GUINEZI - SP113588  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO GONCALVES DA FONSECA - SP40727, ARMANDO GUINEZI - SP113588  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO GONCALVES DA FONSECA - SP40727, ARMANDO GUINEZI - SP113588  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO GONCALVES DA FONSECA - SP40727, ARMANDO GUINEZI - SP113588  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO GONCALVES DA FONSECA - SP40727, ARMANDO GUINEZI - SP113588  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO GONCALVES DA FONSECA - SP40727, ARMANDO GUINEZI - SP113588  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO GONCALVES DA FONSECA - SP40727, ARMANDO GUINEZI - SP113588

**DESPACHO**

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte exequente cumpra integralmente o despacho id. 31114504 ou comprove a impossibilidade de fazê-lo.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035918-21.1996.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SADIAS, A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RONALDO CORREA MARTINS - SP76944

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, IAFACONSTRUCOES ELETRICAS LTDA, AVAF INSTALACOES INDUSTRIAIS E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A

**DESPACHO**

1. Expeça-se minuta de ofício para pagamento dos honorários advocatícios pleiteados, tendo em vista a ausência de impugnação da União (ID. 23989641).
2. Fiquem as partes intimadas para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo oposição, retornem os autos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de que sejam transferidas as quantias depositadas nas contas vinculadas ao presente feito, considerando o Ofício 1564/2020 (ID. 29632906).

Cumpra-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006213-81.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: NILZA PEREIRA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014942-62.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PLUVON CONSULTORIA, EVENTOS E TREINAMENTOS CORPORATIVOS EIRELI - ME - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE - SP198168

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

**DECISÃO**

Manifeste-se a impetrante, em 15 (quinze) dias, sobre a questão processual arguida pela autoridade impetrada (ilegitimidade passiva), providenciando as retificações necessárias.

Retificado o polo passivo, notifique-se para informações.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012221-40.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRACA TRAS OS MONTES PAES E CONVENIENCIAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON LUIZ BARTOLI - SP317095

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DECISÃO

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada, e manifestação da impetrante, MANTENHO a decisão que indeferiu o pedido de medida liminar.

Conforme esclarecido pelo impetrado, a retificação pretendida pela impetrante poderá ser obtida pela via administrativa, mediante solicitação, assim, contrariamente ao alegado pela impetrante, não resta caracterizada ilegalidade ou abusividade na conduta da autoridade impetrada a justificar o deferimento da medida liminar solicitada.

Vista do processo ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014594-44.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO RICARDO SALATIEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELCIA MARIA XAVIER GOMES - SP267117

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DECISÃO

O impetrante postula a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a viabilizar o seu atendimento presencial, ou a efetuar o levantamento da restrição que recai sobre o seu CPF.

Postergada a análise do pedido de medida liminar.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o impetrante seria intimado a manifestar-se sobre possível duplicidade de CPF, comprovando, com isso, a movimentação administrativa do pleito do impetrante.

Instado a manifestar-se sobre as informações prestadas, justificando o interesse processual no prosseguimento do feito, o impetrante silenciou.

**Decido.**

A providência administrativa pleiteada pelo impetrante foi atendida pela autoridade impetrada.

Assim, carece o impetrante de interesse processual, pois o provimento jurisdicional pleiteado não se revela mais necessário ou útil.

**Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem o exame do mérito, por ausência superveniente de interesse processual.**

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016069-35.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LINKED GOURMET SOLUCOES PARA RESTAURANTES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DECISÃO

Não conheço dos embargos de declaração apresentados pela impetrante.

A decisão embargada não está eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

Os fundamentos e dispositivo da decisão são suficientemente claros e objetivos, não oferecendo qualquer dificuldade para a sua pronta compreensão e execução.

O mero temor da embargante sobre as possíveis interpretações, pela parte contrária, da decisão embargada, não justificam acolhimento dos embargos de declaração.

Vista ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028068-27.2007.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL WESLEYANO DO SUL PAULISTA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR - SP94625**

#### DESPACHO

Petição ID 36826001: Defiro a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em seu(s) nome(s).

Juntem-se ao processo os resultados das determinações acima.

Publique-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059619-74.1997.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: ROSANGELA DOMINGUES BUENO HONORIO, SIDNEIA DE SALES FERREIRA, TANIAD ARC DO NASCIMENTO SANTANA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B**

**EXECUTADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002961-36.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IVO SARAIVA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BARBIERI DE OLIVEIRA - SP411794

REU: PROJETO IMOBILIARIO E 58 LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação de indenização por inadimplência contratual decorrente de compra e venda de imóvel.

Alega o autor, em síntese, que firmou compromisso de compra e venda de imóvel, com previsão de financiamento parcial do preço, por meio de contrato a ser firmado com a CEF.

Na assinatura do instrumento particular de compra e venda de imóvel, com a corré PROJETO IMOBILIÁRIO 58 E LTDA, foi informado que o valor de R\$161.052,00 seria financiado pela CEF, posteriormente, no entanto, o valor foi reduzido para R\$ 143.183,98 (pré aprovação), e por fim efetivado em R\$ 127.476,01.

Em decorrência da diferença entre o valor que, originariamente seria financiado pela CEF (R\$ 161.052,00), e daquele que foi efetivamente concedido (R\$127,476,01), o autor foi compelido a contrair dívidas, incluindo empréstimos bancários, provocando, com isso, alegados prejuízos.

A ação foi inicialmente distribuída perante a 4ª Vara Cível do Foro Regional de Santana.

Redistribuída à ação a essa 8ª Vara Federal, o autor foi instado a comprovar a legitimidade passiva da CEF.

Em sua resposta, o autor limitou-se a reproduzir os argumentos que constam da exordial.

Citada, a CEF sustentou a sua ilegitimidade passiva, argumentando que não participou das negociações e nem do instrumento particular de compra e venda, em relação ao qual o autor pretende o adimplemento.

### **Decido.**

Analisando os pedidos que constam da exordial, extrai-se que o autor não pretende a rescisão ou revisão do contrato de financiamento, mas sim o cumprimento do contrato de compra e venda firmado com a corré PROJETO IMOBILIÁRIO, o ressarcimento dos valores dos empréstimos que foi obrigado a contratar para adimplir a diferença entre o valor de financiamento prometido pela PROJETO IMOBILIÁRIO, e aquele efetivamente concedido pela CEF, e o pagamento de indenização pelo descumprimento do instrumento de compra e venda.

Resta evidente, portanto, que o litígio se restringe ao contrato firmado exclusivamente entre o autor e a corré PROJETO IMOBILIÁRIO, no qual a corré comprometeu-se em assegurar o financiamento de R\$ 161.052,00, mas que restou finalizado em somente R\$ 127.476,01.

O autor não logrou comprovar a responsabilidade da CEF, direta ou mesmo indiretamente, nos supostos prejuízos que sofreu (dívidas e empréstimos bancários) pelo inadimplemento do contrato de compra e venda.

A atuação da CEF limitou-se a condição de mero agente de financeiro, sendo que as condições do negócio foram estabelecidas exclusivamente entre o autor e a corré PROJETO IMOBILIÁRIO.

Portanto, extrai-se da narrativa dos fatos e dos documentos que instruem a exordial, que a única relação com relevância jurídica a ser considerada é a que foi firmada pelo autor com a corré PROJETO IMOBILIÁRIO E 58 LTDA.

Ilegítima, portanto, a CEF para figurar no polo passivo da presente ação.

**Ante o exposto, DETERMINO a exclusão da CEF do polo passivo, porque flagrante a sua ilegitimidade.**

**Excluída a CEF do polo passivo, não subsiste mais a competência dessa Justiça Federal para conhecimento e julgamento da presente ação.**

**Proceda-se a redistribuição à 4ª Vara Cível do Foro Regional de Santana da Comarca da Capital – Justiça Estadual.**

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018250-09.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JEANDERSON ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ERENALDO SANTOS SALUSTIANO - SP205868

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Providencie o autor, em 15 (quinze) dias, a juntada de documentos atualizados comprovando a existência das alegadas restrições, considerando que o último documento refere-se a novembro de 2019.

Após, se em termos, cite-se.

O pedido de antecipação da tutela será apreciado após a contestação da União Federal.

Int.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

AUTOR: MIGTEL TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CIBELLE MORTARI KILMAR - SP214713

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Pretende a parte autora a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

### **Decido.**

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da antecipação da tutela, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder antecipação da tutela em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar a parte autora, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito da parte autora, e a necessidade de deferimento da medida pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo autor, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS.**

Cite-se.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5032022-10.2018.4.03.6100

AUTOR: ZILDA ALVES CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE COUTINHO MIRANDA SANTOS - SP373968, LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS - SP309552

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Advogado do(a) REU: BRUNO ROBERTO LEAL - SP329019

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n° 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012662-89.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BILUCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004143-65.2008.4.03.6100

AUTOR: JOSE MAURO DO CARMO

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CAMARGO - SP298322, BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278, ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA - SP203854, PAULA FERRARI VENTURA - SP267521, FERNANDA DE PAULA CICONE - SP287978, JOAO PAULO MORELLO - SP112569

REU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000002-97.2017.4.03.6100

AUTOR: NELL FURTADO LIMA TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS RODRIGUES LUCIANO - SP312929, RONALDO CESAR CAPELARI - SP215374

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044292-07.1988.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. ID 30861881: defiro o requerimento da parte exequente.
2. Efetue a Secretaria a(s) reinculsão(ões) da(s) requisição(ões) de pagamento, referente(s) aos valores estomados.  
Fica a Secretaria autorizada a proceder às retificações meramente formais eventualmente necessárias no(s) referido(s) ofício(s).
3. Ficam as partes cientificadas da(s) expedição(ões), com prazo de 5 dias para manifestações.
4. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, sua(s) transmissão(ões) ao TRF da 3ª Região, para pagamento.  
Junte(m)-se o(s) comprovante(s).  
Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 1 de julho de 2020.



Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000710-79.2019.4.03.6100**  
**AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222**

**REU: TIME INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos endereços para diligência.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5010422-30.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: DOMINGOS ROSALVO JUNQUEIRA, NADIR PRADO JUNQUEIRA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981**

**EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados pelo BRADESCO, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5007143-65.2020.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: JUSCELINO PEREIRA DOS SANTOS**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845**

**IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5007872-28.2019.4.03.6100**  
**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REU: CADRITECH SISTEMAS DE ENSINO LTDA**

**Advogado do(a) REU: MARCEL COLLESI SCHMIDT - SP180392**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para manifestação sobre a petição juntada pelo perito, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023313-83.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: ADELIA YAEKO OSHIRO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO RODRIGUES DEL PINO - SP223019**

**EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPLI**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DENUZZO - SP253384**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014631-45.2009.4.03.6100**  
**AUTOR: DUNIA SALIM DRAIB VIEIRA DE OLIVEIRA**

**Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES - SP151648, GABRIELA CARDOSO GUERRA FERREIRA - SP283526, RENATA VILHENA SILVA - SP147954**

**REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL**

**Advogado do(a) REU: MIRIAN GONCALVES DILGUERIAN - SP113331**

**Advogado do(a) REU: LUIZ HENRIQUE MARQUEZ - SP227402**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, altero a classe processual, bem como ficam intimadas os réus, ora executados, para, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011588-29.2020.4.03.6100**  
**AUTOR: VALNETE DE LIMA**

**Advogado do(a) AUTOR: JEAN RAPHAEL DA COSTA E SILVA BAPTISTA PETRONE - SP287994**

**REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA**

**Advogados do(a) REU: MATHEUS BARRETO BASSI - RJ224799, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218**

**Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0079067-09.1992.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CIMENTO CAUE SOCIEDADE ANONIMA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO JOAO VAZ DE MELLO - MG23666, CLAUDIO LITZ PEREIRA - MG42905, NIWTON MOREIRA MICENO - SP18800**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A, MARIA FRANCISCA DA COSTA VASCONCELLOS - SP23718**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0672193-90.1991.4.03.6100  
EXEQUENTE: HELOISA HELENA BARBOSA SCHABLATURA, LUIZ FERNANDO MAGLIOCCA, JOSE RUI HUMMEL MENDONCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ZANFORLIN SCHABLATURA - SP40950, SANDRA LUCIA ROCHA - SP87213, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ZANFORLIN SCHABLATURA - SP40950, SANDRA LUCIA ROCHA - SP87213, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ZANFORLIN SCHABLATURA - SP40950, SANDRA LUCIA ROCHA - SP87213, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5012661-36.2020.4.03.6100  
REQUERENTE: MARIA DAS DORES PAES DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO NAM YOUNG LEE - SP349873

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015431-02.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOITH HYDRO LTDA, VOITH HYDRO SERVICES LTDA., VOITH TURBO LTDA, VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DECISÃO

Os embargos declaratórios prestam esclarecimento, integração ou retificação do julgado.

Analisando os argumentos apresentados pela impetrante, ora embargante, resta evidenciado que a intenção é provocar a revisão ou reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de medida liminar.

Não existe omissão, contradição ou obscuridade a serem esclarecidos, restando demonstrado o caráter protelatório dos embargos.

A decisão embargada está devidamente fundamentada, e amparada em precedentes jurisprudenciais.

Divergências de entendimento devem ser desafiadas através do recurso próprio.

**Ausentes os requisitos legais, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.**

Vista do processo ao MPF, após conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015472-66.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DURATEX FLORESTAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE CARVALHO PASSARO - SP164878, CECILIA MARGUTTI PASSOS - SP285579

DECISÃO

Manifeste-se o impetrante, em 5 (cinco) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, justificando o interesse processual no prosseguimento do feito.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013576-85.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUARD CORP SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

O impetrante requer a concessão da segurança para afastar arrolamento de bens determinado pelo fisco, decorrente de constituição de crédito tributário por auto de infração, com o reconhecimento de responsabilidade solidária.

**Decido.**

Após a conclusão de procedimento fiscal, restou constituído crédito tributário em desfavor de COMANDO G8 Transporte de Valores e COMANDO G8 Serviços Administrativos, com o reconhecimento da responsabilidade solidária das empresas em questão, da impetrante, e de pelo mais seis empresas e respectivos sócios, por formação de grupo econômico informal.

Contrariamente ao alegado pela impetrante, a responsabilidade tributária solidária apurada pelo fisco está amparada em robusto acervo probatório, com levantamento minucioso da situação fática e fiscal das empresas apontadas como integrantes de grupo econômico clandestino.

O impetrante não apresentou nenhum elemento probatório apto a afastar a responsabilidade solidária apontada pelo fisco, portanto, deve prevalecer a presunção de legalidade do procedimento fiscal.

Por sua vez, em relação ao arrolamento de bens dos responsáveis tributários solidários, o C. STJ possui entendimento pacífico pela sua legalidade:

TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. SUJEITO PASSIVO. CONCEITO.

RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. O arrolamento de bens encontra-se previsto no art. 64 da Lei 9.532/1997, nos seguintes termos: "A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido".

2. Consoante a jurisprudência do STJ, o arrolamento de bens, instituído pela Lei 9.532/1997, consiste em mecanismo pelo qual o Fisco promove apenas um cadastro destinado a viabilizar o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária (AgRg no REsp 1.313.364/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/5/2015; AgRg no AREsp 289.805/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/9/2013).

3. O conceito de sujeito passivo da obrigação tributária abrange o de responsável tributário, nos termos do art. 121 do CTN, in verbis: "Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei".

4. Com a incidência da norma de responsabilidade, o responsável tributário passa a ser sujeito passivo da relação jurídico-tributária, adequando-se, portanto, ao preceito do art. 64 da Lei 9.532/1997.

5. A propósito, o STJ já decidiu pela possibilidade do arrolamento de bens do responsável, desde que motivado em uma das hipóteses legais de responsabilidade tributária, e não em mero inadimplemento do contribuinte (AgRg no REsp 1.420.023/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27/10/2015).

6. No caso concreto, o acórdão recorrido vedou, em absoluto, o arrolamento de bens do responsável, de modo que não fora apreciada a possível incidência da norma de responsabilidade. Por conseguinte, o Recurso Especial fazendário foi parcialmente acolhido para que o Tribunal a quo, afastada a tese pela vedação em abstrato, verifique se estão configuradas as hipóteses que justificariam tal medida contra o sócio.

7. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1572557/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 01/06/2016)

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. ARROLAMENTO DE BENS DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE.

1. A matéria pertinente aos arts. 142 e 151, III, do CTN; 2º e 985 do CC, não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foi suscitada nos embargos declaratórios opostos para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 356/STF.

2. As Turmas que compõem a Primeira Seção deste Sodalício firmaram a compreensão no sentido de ser possível o arrolamento de bens do sócio, desde que motivado em uma das hipóteses legais de responsabilidade tributária. Precedentes: AgRg no REsp 1.572.557/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 01/06/2016 e AgRg no REsp 1.420.023/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27/10/2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1225115/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 05/12/2016)

O arrolamento de bens, conforme já reconhecido pelo C. STJ, não implica em indisponibilidade de bens, pois visa somente aparelhar o acompanhamento da evolução patrimonial do contribuinte pelo fisco, portanto, não há violação ao direito de propriedade e, conseqüentemente, não implica em cobrança indireta.

E, por fim, o arrolamento de bens levará em consideração a realidade patrimonial, individualmente considerada, de cada um dos devedores (empresas e sócios), pois reconhecida a responsabilidade solidária do sócio ou empresa do mesmo grupo econômico, este responderá com o seu patrimônio pela integralidade do crédito tributário apurado em desfavor da empresa, portanto, correto o arrolamento de bens do impetrante.

**Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Vista ao MPF e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

**BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003655-10.2017.4.03.6100**  
**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SPI57875, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A**

**REU: MICHEL DE LIMA SUZANO**

**Advogados do(a) REU: ROGERIO PINTO DA SILVA - SPI57717, MAURO BIANCALANA - SPI09921**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada o réu para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária (id 38755974), no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

#### **11ª VARA CÍVEL**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031528-48.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: CATIA LUCIANE GOMES ALBANO**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**Vista à OAB, em termos de prosseguimento.**

**(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).**

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017666-39.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EMBARGANTE: MARCELO FERRAZ**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR - SP126159**

**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244**

#### **CERTIDÃO**

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Prazo: 15 (quinze) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001242-19.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: ADILSON MANOEL FERNANDES JUNIOR**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: DELZUITA NEVES MORAES - SP209179**

**EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

## DECISÃO

Decisão anterior determinou à exequente juntar e organizar todas as peças exigidas nos termos da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF3.

Intimada, a exequente afirmou que todas as peças estão nos autos e requereu esclarecimentos.

Fundamento e decido.

Verifico que estão juntadas aos autos eletrônicos as seguintes peças: sentença, acórdão, petição inicial, certidão de trânsito em julgado, procurações outorgadas pelas partes, comprovante de citação, cálculos de execução.

O artigo 10 da Resolução n. 142/2017 prevê a digitalização de: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

De fato, o exequente juntou todas as peças necessárias, embora fora da ordem, viabilizando o prosseguimento do feito.

Decisão

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007243-20.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: L.A. FALCAO BAUER CENTRO TECNOLOGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

**Decisão**

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004490-27.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADILSON CLODIMEL CORDEIRO

#### ATO ORDINATÓRIO

A juntada da diligência pelo Oficial de Justiça Avaliador, com o termo "comunicação frustrada", apesar da citação ter sido efetuada, não abre prazo para eventual pagamento ou embargos por parte da executada, sendo assim, é aberto este ato ordinatório para fazer constar que o executado tem até o dia 24/09/2020 para pagamento voluntário e o dia 13/10/2020 para eventual embargos.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014536-10.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAFAEL DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DOS SANTOS SIMOES - SP250361

REU: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

**Prazo: 10 (dez) dias.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017103-43.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: EVARISTO D IORIO

#### ATO ORDINATÓRIO

A juntada da diligência pelo Oficial de Justiça Avaliador, com o termo "comunicação frustrada", apesar da citação ter sido efetuada, não abre prazo para eventual pagamento ou embargos por parte da executada, sendo assim, é aberto este ato ordinatório para fazer constar que o executado tem até o dia 24/09/2020 para pagamento voluntário e o dia 13/10/2020 para eventual embargos.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015462-83.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSIVAL FERREIRA DA SILVA 31658355865, JOSIVAL FERREIRA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

A juntada da diligência pelo Oficial de Justiça Avaliador, com o termo "comunicação frustrada", apesar da citação ter sido efetuada, não abre prazo para eventual pagamento ou embargos por parte da executada, sendo assim, é aberto este ato ordinatório para fazer constar que o executado tem até o dia 23/09/2020 para pagamento voluntário e o dia 09/10/2020 para eventual embargos.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0010500-80.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LAERCIO GONCALVES DA SILVA

## ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF, em termos de prosseguimento.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 0012096-22.2004.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO-EPM, SEÇÃO SINDICAL - ADUNIFESP-SSIND

Advogados do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Advogado do(a) REU: FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS - SP42189

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018432-92.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FELIPE GINO PEREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAUE CACCIOLLI ARANTES - SP442979

IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, DATAPREV- EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

**FELIPE GINO PEREIRA DE ARAUJO** impetrou mandado de segurança em face de ato da **SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA – DATAPREV e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** cujo objeto é reimplantação de auxílio emergencial.

As autoridades impetradas possuem endereço em Brasília/DF.

A competência, em Mandado de Segurança, é do Juízo sob cuja jurisdição se encontra a autoridade impetrada. No mandado de segurança a competência é funcional absoluta, e não se aplica a previsão do artigo 109, §2º, da CF, mas a regra determinada no artigo 53, III, do Código de Processo Civil.

Esta questão da competência para julgamento do mandado de segurança foi recentemente levada a julgamento pela 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a quem cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, nos termos do §2º do artigo 10 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos conflitos de competência n. 5007114-50.2018.4.03.0000, 5004678-21.2018.4.03.0000, 5001467-74.2018.4.03.0000 e 5005525-23.2018.4.03.0000, entre outros. A ementa do julgamento do processo n. 5007114-50.2018.4.03.0000, proferido pela Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, em 21/06/2018, disponibilizado no DJE de 27/06/2018, tem a seguinte redação:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

**A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.**

No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores.

Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais.

**No entanto, essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança.**

Conflito improcedente.

(sem negrito no original).

Com base nas reiteradas decisões do TRF3, este Juízo é incompetente para cognoscibilidade da demanda.

### Decisão

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília/DF

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015457-97.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## DECISÃO

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

### Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.
2. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior e dê-se vista ao Ministério Público Federal.
3. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008983-13.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CECILIA CAMARGO REBOUCAS, PEDRO CAMARGO REBOUCAS, MATEUS CAMARGO REBOUCAS, JOSE DE MATTOS REBOUCAS NETO, ISABEL CAMARGO REBOUCAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN PROENCA REJOWSKI BRESSANE - SP136247, DANIEL REBOUCAS BRESSANE - SP154359  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN PROENCA REJOWSKI BRESSANE - SP136247, DANIEL REBOUCAS BRESSANE - SP154359  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN PROENCA REJOWSKI BRESSANE - SP136247, DANIEL REBOUCAS BRESSANE - SP154359  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN PROENCA REJOWSKI BRESSANE - SP136247, DANIEL REBOUCAS BRESSANE - SP154359  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN PROENCA REJOWSKI BRESSANE - SP136247, DANIEL REBOUCAS BRESSANE - SP154359

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MENA REBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880

## DECISÃO

A parte autora ingressou com este pedido de habilitação dos sucessores do beneficiário/exequente Eduardo Caldas Rebouças na ação principal n. 0060974-90.1995.4.03.6100 (numeração anterior 0008058-37.2000.403.0399). A distribuição desta ação em processo apartado decorre de determinação na ação principal, conforme se verifica dos documentos juntados (ID 33221955).

Intimada, a União concordou com a habilitação (ID 33961648).

É o relatório. Procede ao julgamento.

A documentação apresentada pela parte autora é suficiente para comprovar a habilitação de Maria Cecília Camargo Rebouças, Pedro Camargo Rebouças, Mateus Camargo Rebouças, Isabel Camargo Rebouças e José de Mattos Rebouças Neto.

Deve ser, portanto, admitida a habilitação pretendida.

Foi realizado acordo entre o Sindicato dos Agentes Federais de Inspeção no Trabalho no Estado de São Paulo - SAFITESP e a União Federal, homologado por este Juízo na ação principal (0060974-90.1995.403.6100).

O crédito do exequente Eduardo Caldas Rebouças foi abrangido pelo acordo (ID 33221955 – Pág. 43) e requisitado por meio de precatório (protocolo n. 20190289102), expedido em lote nos autos da ação principal (ID 32516418).

Como o falecimento do beneficiário, o pagamento será realizado à disposição do Juízo para posterior levantamento, pelos sucessores, nesta Habilitação.

Desta forma, como a requisição foi transmitida até 01/07/2020, o pagamento ocorrerá no exercício de 2021.

### Decido.

1. Admito a habilitação Maria Cecília Camargo Rebouças (CPF 607.671.628-20), Pedro Camargo Rebouças (CPF 250.184.818-70), Mateus Camargo Rebouças (CPF 265.058.768-71), Isabel Camargo Rebouças (CPF 308.483.058-41) e José de Mattos Rebouças Neto (CPF 278.444.538-00), no polo ativo da ação n. 0060974-90.1995.4.03.6100.

2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal e solicite-se à SEDI a retificação do polo ativo daquele processo, para fazer constar o espólio em substituição ao autor falecido Eduardo Caldas Rebouças (CPF 520.943.918-68).

3. Após, guarde-se sobrestado emarquivo o pagamento do precatório, que ocorrerá no exercício de 2021, quando será expedido ofício para transferência dos valores aos sucessores, na quota-parte de cada um.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027480-12.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

Não obstante as diversas intimações para comprovar o acréscimo exigido pelo artigo 835, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte autora deixou de cumprir a determinação.

Ressalto que a matéria não é tributária, razão pela qual não aplica a legislação nem a jurisprudência apontada, e há precedente repetitivo do Superior Tribunal de Justiça, firmado no REsp n. 1381254, que determina o acréscimo legal previsto no CPC, para fins de garantia de crédito não tributário:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. NATUREZA JURÍDICA SANCIONADORA. UTILIZAÇÃO DE TÉCNICAS INTERPRETATIVAS E INTEGRATIVAS VOCACIONADAS À PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO (GARANTISMO JUDICIAL). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. MÉTODO INTEGRATIVO POR ANALOGIA. É CABÍVEL A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA E DO SEGURO GARANTIA JUDICIAL, DESDE QUE EM VALOR NÃO INFERIOR AO DO DÉBITO CONSTANTE DA INICIAL, **ACRESCIDO DE TRINTA POR CENTO (ART. 151, INCISO II DO CTN C/C O ART. 835, § 2º. DO CÓDIGO FUX E O ART. 9º., § 3º. DA LEI 6.830/1980)**. RECURSO ESPECIAL DA ANTT DESPROVIDO.

1. Consolidou-se o entendimento, pela Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, da Relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, Tema 378, DJe 10.12.2010, de que o art. 151, II do CTN é taxativo ao elencar as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, não contemplando o oferecimento de seguro garantia ou fiança bancária em seu rol.

2. O entendimento contemplado no Enunciado Sumular 112 do STJ, segundo o qual o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, que se reproduziu no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, não se estende aos créditos não tributários originários de multa administrativa imposta no exercício do Poder de Polícia.

3. Embora a Lei 6.830/1980 seja instrumento processual hábil para cobranças das dívidas ativas da Fazenda Pública, a natureza jurídica sancionadora da multa administrativa deve direcionar o Julgador de modo a induzi-lo a utilizar técnicas interpretativas e integrativas vocacionadas à proteção do indivíduo contra o ímpeto simplesmente punitivo do poder estatal (ideologia garantista).

4. Inexistindo previsão legal de suspensão de exigibilidade de crédito não tributário no arcabouço jurídico brasileiro, deve a situação se resolver, no caso concreto, mediante as técnicas de integração normativa de correção do sistema previstas no art. 4º. da LINDB. 5. O dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia são equiparados para os fins de substituição da penhora ou mesmo para garantia do valor da dívida ativa, seja ela tributária ou não tributária, sob a ótica alinhada do § 2º. do art. 835 do Código Fux c/c o inciso II do art. 9º. da Lei 6.830/1980, alterado pela Lei 13.043/2014.

6. É cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art.

151, inciso II do CTN c/c o art. 835, § 2º. do Código Fux e o art.

9º., § 3º. da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dúvida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro.

7. Não há razão jurídica para inviabilizar a aceitação do seguro garantia judicial, porque, em virtude da natureza precária do decreto de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário (multa administrativa), o postulante poderá solicitar a revogação do decreto suspensivo caso em algum momento não vigor ou se tornar insuficiente a garantia apresentada. 8. O crédito não tributário, diversamente do crédito tributário, o qual não pode ser alterado por Lei Ordinária em razão de ser matéria reservada à Lei Complementar (art. 146, III, alínea b da CF/1988), permite, nos termos aqui delineados, a suspensão da sua exigibilidade, mediante utilização de diplomas legais de envergaduras distintas por meio de técnica integrativa da analogia.

9. Recurso Especial da ANTT desprovido.

(REsp 1381254/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019, grifei)

### Decido.

1. Ante o exposto, **REVOGO** a tutela provisória anteriormente deferida.

2. Dê-se continuidade ao processo e cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Int.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017441-19.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304, AMANDA XOC AIRA HANNICKEL - SP401095

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando à concessão de medida liminar para determinar que os débitos consubstanciados no processo administrativo n. 18186721930/2020-97, não obstam a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Foi indeferido o pedido liminar de "[...] determinação para anotação nos sistemas informatizados da autoridade impetrada de que os débitos de PIS e COFINS de julho/2019 a janeiro/2020, consubstanciados no Processo Administrativo n. 18186.721930/2020-97, não devem obstar a expedição de Certidão Negativa (ou Positiva com efeitos de Negativa) de Tributos e Contribuições Federais em nome da Impetrante."

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento.

A impetrante efetuou depósito judicial e requereu a intimação da autoridade impetrada "[...] para que esta expedisse IMEDIATAMENTE a Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais, enquanto suspensa a exigibilidade de tais supostos débitos"

### É o relatório. Procede ao julgamento.

De acordo com o artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, o contribuinte pode depositar os valores controvertidos em montante integral e em dinheiro e, assim, a exigibilidade do crédito tributário ficará suspensa.

A suspensão da exigibilidade não decorre da decisão que autoriza o depósito do tributo questionado, mas sim do próprio ato do depósito, exatamente como prevê referido dispositivo legal. Basta, portanto, o contribuinte efetuar o depósito do montante devido para que a suspensão ocorra por força de lei.

O mandado de notificação já foi expedido e cumprido. O processo é eletrônico e a autoridade tem acesso ao comprovante de pagamento nos autos eletrônicos.

Esta ação é um mandado de segurança e as intimações da autoridade demandam expedição de mandado. O mandado de notificação já foi expedido e a fase atual é de prazo para apresentação das informações.

Na próxima movimentação que será o encaminhamento do processo para o MPF poderá ser expedido o mandado de intimação desta decisão.

### Decisão

1. Indefiro a expedição imediata de mandado para a intimação da autoridade impetrada do depósito judicial efetuado. O mandado de intimação desta decisão deverá ser expedido quando do encaminhamento do processo ao MPF.

2. Autorizo que esta decisão "**valha como ofício para cumprimento**". A decisão pode ser encaminhada diretamente, pela parte ou seus advogados, à autoridade para cumprimento e anotação da suspensão do crédito em virtude do depósito judicial.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0015158-26.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

REU: DANIEL HELDES RODRIGUES

## SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Requer a Empresa Gestora de Ativos S/A - EMGEA, a substituição do polo da demanda tendo em vista a cessação dos créditos habitacionais e comerciais da CAIXA para EMGEA.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

### Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

2. Defiro a inclusão da Empresa Gestora de Ativos S/A - EMGEA na ação.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019605-28.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MULLEN LOWE BRASIL PUBLICIDADE LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MULLEN LOWE BRASIL PUBLICIDADE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617

#### DECISÃO

A parte autora requereu o levantamento dos depósitos judiciais realizados nos autos, com exceção do depósito de R\$ 6.972,11, efetuado na conta n. 0265.635.00280174-7.

A União promoveu a execução dos honorários advocatícios a que faz jus, bem como informou que, havendo o pagamento dos valores devidos pela autora a título de honorários advocatícios, não se opõe ao levantamento dos valores depositados em juízo, tendo em vista a manifestação da RFB (ID 34274544).

Intimada nos termos do artigo 523 do CPC, a autora comprovou o pagamento, via DARF, do valor da condenação (ID 38897510).

Decisão.

1. Ciência à União do pagamento realizado.

2. Oficie-se à CEF para transferência dos valores depositados nas contas n. 0265.635.00280172-0 e 0265.635.00280173-9 para conta de titularidade da autora, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do CPC, observando-se os dados informados (ID 19270223), bem como para conversão em pagamento definitivo da União do depósito efetuado na conta. 0265.635.00280174-7, sob o código da receita 7431.

3. Noticiada a conversão, dê-se ciência à União e após, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008277-64.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ENY MARQUES, NEY MARQUES FILHO, ENIO MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEY MARQUES FILHO - SP112810

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEY MARQUES FILHO - SP112810

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEY MARQUES FILHO - SP112810

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MENA REBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880

#### DECISÃO

A parte autora ingressou com este pedido de habilitação de sucessores da beneficiária falecida Dea Marques na ação principal n. 0060974-90.1995.4.03.6100 (numeração anterior 0008058-37.2000.403.0399). A distribuição desta Habilitação em processo apartado decorre de determinação na ação principal, conforme se verifica dos documentos juntados (ID 32105722).

A União discordou da habilitação como apresentada e os requerentes foram intimados para apresentar documentação complementar. Apresentaram as petições ID 33436239 e 33436390.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Os requerentes informaram não haver inventário findo ou em curso, relativo à Dea Marques, beneficiária falecida, e apresentaram declaração de que são os seus únicos sucessores, subscrita por todos e com firma reconhecida. Também informaram serem os únicos sucessores de Ney Marques, de quem a sucedida era viúva.

As habilitações devem ser admitidas, observando-se que as declarações foram firmadas sob as penas da lei e sob sua inteira responsabilidade.

Verifica-se duas situações em relação ao crédito da autora:

1. Expedido e pago precatório relativo ao valor incontroverso (PRC 20160128879) - ID 38955771 e 38955776.

Por força da Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, os precatórios e as RPVs federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam disponibilizados há mais de dois anos em instituição financeira oficial foram cancelados, ainda que os depósitos estivessem à disposição do Juízo.

Desta forma, os valores depositados e não levantados foram automaticamente estornados, o que engloba o pagamento realizado na ação principal em favor de Dea Marques na ação principal, conforme se verifica do extrato de conta de depósito judicial (ID 38955781)

Dispõe o artigo 3º da lei 13.463/2017 que, cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório.

2. Foi realizado acordo entre o Sindicato dos Agentes Federais de Inspeção no Trabalho no Estado de São Paulo - SAFITESP e a União Federal, homologado por este Juízo na ação principal (0060974-90.1995.403.6100).

O crédito da exequente Dea Marques foi abrangido pelo acordo (ID 32105722 - página 42) e requisitado por meio de precatório complementar (protocolo n. 20190289082), expedido em lote nos autos da ação principal (ID 38955763).

Desta forma, como a requisição foi transmitida até 01/07/2020, o pagamento ocorrerá no exercício de 2021, disponibilizado em conta à ordem do beneficiário.

#### **Decido.**

1. Admito a habilitação de ENY MARQUES - CPF: 094.142.298-41, NEY MARQUES FILHO - CPF: 073.473.188-40 e ENIO MARQUES - CPF: 118.697.428-18, no polo ativo da ação n. 0060974-90.1995.403.6100.

2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal e solicite-se à SEDI a retificação do polo ativo daquele processo, para fazer constar os sucessores em substituição à autora falecida Dea Marques (CPF 907.504.118-72).

3. Determino a expedição/reinclusão de nova requisição relativa ao valor estornado do precatório n. 20160128879, em favor da autora, conforme dados relativos ao estorno indicados no documento ID 38955781 e dê-se vista às partes.

4. Nada sendo requerido, retorne o precatório para transmissão ao TRF3.

5. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do precatório complementar, incluído em lote, que ocorrerá no exercício de 2021, à disposição do Juízo, em razão do falecimento da beneficiária, bem como o pagamento do precatório relativo à reinclusão/estorno, para posterior levantamento pelos sucessores.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013253-78.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DECISÃO**

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

#### **Decido.**

1. Rejeito os embargos de declaração.

2. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior.

Int.

### **1ª VARA CRIMINAL**

\*-\*

**Expediente Nº 11469**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010315-95.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IVON TOMOMASSA YADO YA (SP147602 - RUBENS DOS SANTOS E SP189045 - MILTON VIEIRA COELHO)**

Vistos.

Uma vez que o agravo para fins de recebimento de recurso especial interposto pela defesa foi encaminhado ao C. Superior Tribunal de Justiça, determino o sobrestamento dos autos físicos, nos moldes do caput do artigo 1º da Resolução nº 237/2013 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, acautelando-os em local próprio na serventia.  
Dê-se ciência as partes.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5003535-10.2020.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETÁ

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO - SP

## DESPACHO

Considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção por meio do Sistema AJG, providencie a serventia a nomeação para atuar como perito judicial um dos peritos cadastrados, para realização de perícia médica na data e horário indicado pelo perito(a), a ser(em) realizada(s) **na residência do periciado ou em local indicado pelo "expert"**, sendo que o(s) respectivo(s) laudo(s) deverá(rão) ser entregue(s) no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia.

Intimem-se o Juízo Deprecante, bem como o Ministério Público Federal da data designada para realização da(s) perícia(s), facultando a apresentação de quesitos suplementares, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ressalta-se que **cabará à defesa do apenado comunicá-lo para permanecer em sua residência na(s) data(s) e horário(s) designado(s) para a(s) perícia(s) ou para comparecimento no endereço indicado pelo perito**, munido de documento de identificação.

Proceda a secretaria à intimação do(a)s sr(a)s perito(a)s judicial(is) acerca de sua(s) nomeação(ões) nos presentes autos, para que entregue(m) o(s) respectivo(s) laudo(s) no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da(s) perícia(s).

Fixo o valor dos honorários periciais em 2 vezes o valor máximo da tabela contida Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, qual seja R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), nos termos do parágrafo único, do artigo 28 da referida norma, considerando o a complexidade do trabalho, o grau de zelo profissional e o lugar de prestação do serviço, posto o comparecimento na residência do apenado para realização da perícia.

Providencie a serventia o necessário para a solicitação de pagamento dos referidos honorários após a manifestação das partes sobre o laudo e eventuais esclarecimentos pelo perito.

Por fim, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante.

São PAULO, na data da assinatura digital.

Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

## 9ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005996-16.2015.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DEUZINHO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: ANDERSON ROBERTO DANIEL - SP293376, RENATA FRUCTOS LIMA - SP309704

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para conferência e eventual manifestação.  
São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006086-82.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ARIIVALDO NUNES DOS SANTOS FONTES, JOAO CARLOS Busetto

Advogados do(a) REU: RONALDO RICO DE SOUZA - SP146236, ALOIZIO VIRGULINO DE SOUZA - SP31244

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para conferência e eventual manifestação.  
São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004655-47.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: THIAGO NASCIMENTO CIRQUEIRA

Advogado do(a) REU: ANDRE CARLOS DOS SANTOS - SP378973

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização dos autos, para conferência e eventual manifestação.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0017671-20.2008.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: REGIS RONALDO DA COSTA, EDILSON ROCHA

Advogados do(a) REU: NICOLE DE CARVALHO MAZZEI - SP398575, SOCRATES RASPANTE SUARES - SP321696, MARIA APARECIDA DA SILVA - SP217083

Advogado do(a) REU: CLEMERSON MISAEL DOS SANTOS - SP317298, PAULO GUILHERME - SP147276

TERCEIRO INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARTA REGINA SATTO VILELA - SP106318

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para conferência e eventual manifestação.

São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0014689-86.2015.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) REU: WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL - SP54034

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para conferência e eventual manifestação.

São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0010203-29.2013.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RICARDO DA SILVA ARAUJO

Advogados do(a) REU: DANIEL PEREIRA DA SILVA - SP196458-E, MARCIO RODRIGO RIBEIRO DE SOUZA - SP323379, INAE SICHIERI DE OLIVEIRA BARRADAS - SP293963, SIDNEY LUIZ DA CRUZ - SP231819, PAULO JACOB SASSYA ELAMM - SP200900

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para conferência e eventual manifestação.

São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 0014816-53.2017.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: NOVA BAND COMERCIAL DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE CARVALHO AZEVEDO - SP427079-E, HUGO ARAUJO MACIEL DE ALMEIDA - SP410772, MARIA LUIZAMALUF NOVAES - SP408043, CAMILA MANTOVANI ZERBINATTI - SP408237, JULIANA MATHEUS MOREIRA - SP389951, FABRICIO REIS COSTA - SP391555, MELISE TAUHYL DE CAMPOS - SP385033, BRUNO DONADIO ARAUJO - SP374731, LIGIA LAZZARINI MONACO - SP374150, GIOVANNA ZANATA BARBOSA - SP356177, ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES - SP344895, CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP169348-E, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, ADRIANO SCALZARETTO - SP286860, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191

REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para conferência e eventual manifestação.  
São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0000039-44.2009.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: BANCO DO BRASIL SA

REPRESENTADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARTA REGINA SATTO VILELA - SP106318

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para conferência e eventual manifestação.  
São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

**3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5024892-77.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: INSTITUTO DE OLHOS DE SAO PAULO S/S LTDA - ME

**DESPACHO**

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.
7. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
8. Intime-se a exequente, certificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)s executado(a)s ou seus bens.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

5015679-13.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: DANONE LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO RIVELLI - SP297608-A

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), uma vez que a execução fiscal encontra-se garantida por apólice de seguro garantia.

Certifique-se a oposição dos embargos nos autos da execução fiscal nº 5012690-39.2017.4.03.6182, os quais deverão ser sobrestados.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Em seguida, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, 11 de setembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016440-15.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CLARO S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, RONALDO REDENSCHI - RJ94238-A, MARIA FERNANDA DUARTE SIROTHEAU DA COSTA - RJ189458

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos CLARO S.A., em face da sentença de ID 37339977, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Alega a parte embargante a necessidade de integração da sentença que julgou improcedentes os presentes embargos à execução fiscal.

#### É o relatório. DECIDO.

Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.

No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.

Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da sentença de ID 37339977, a parte embargante pretende, na realidade, a sua reforma, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso apropriado.

Na sentença embargada foi revelado, de maneira objetiva e suficientemente fundamentada, o entendimento deste Juízo quanto aos temas ali tratados. Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso adequado.

Com efeito, ao contrário do alegado pela recorrente, a questão do ônus da prova, aventada na sentença vergastada, o foi em relação à juntada do processo administrativo que culminou na inscrição em dívida ativa ora combatida, o qual, segundo as alegações veiculadas na inicial, estaria evitado de nulidades. Não à toa constou expressamente da sentença:

(...)

Nesse ponto, cabe consignar, de início, que a embargante, não obstante tenha sustentado que as decisões exaradas no processo administrativo nº 18471.00511/2004-82 continham diversas inconstitucionalidades e ilegalidades, não trouxe aos autos a íntegra de tal processo, tendo se limitado a anexar, por meio do documento de ID 10400801, demonstrativo anexo ao auto de infração das remessas ao exterior efetuadas em 2002 e 2003.

Em relação aos demais documentos que instruem a inicial, restringem-se a planilhas com nomes de empresas e valores, sem assinaturas (ID 10400801) e cópias de contratos celebrados com as empresas Open Telecommunication Limited e Taylor Mackenzie Inc - Ectel Ltd. (IDs 10400803 e 10400804).

Sequer foi juntado, tanto quando do ajuizamento, quanto na oportunidade em que requereu a produção de prova pericial, indeferida por este juízo, por implicar ampliação da causa de pedir, o contrato celebrado com a empresa Flag Telecom

Só por tais circunstâncias, seria forçoso concluir que a parte não se desincumbiu do ônus probatório que lhe é atribuído pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, relativo à prova dos fatos constituídos de seu direito.

De fato, sem que tenham sido trazidos aos autos todos os contratos que alega terem sido objeto de tributação ilegal e tampouco o processo administrativo que culminou com a inscrição em dívida ativa, suas alegações passam a ter contornos meramente genéricos, inapto a demonstrar que alguma ilegalidade realmente tenha ocorrido no caso concreto, especialmente em face da presunção de legitimidade dos atos administrativos e títulos executivos deles decorrentes.

De se ressaltar, nesse ponto, que somente foi possível a este juízo a leitura de partes do processo administrativo por terem sido anexadas, pela embargada, quando da apresentação da impugnação, algumas peças e decisões nele contidas, o que, todavia, não supre a omissão da parte contrária na anexação de sua íntegra, mormente por contestar na presente ação aquilo que foi nele decidido.

De qualquer forma, ainda que assim não fosse, melhor sorte não assiste à embargante, tendo em vista que a contribuição instituída pela Lei nº 10.168/00 não ofende qualquer norma do ordenamento jurídico pátrio e de direito internacional.

(...)

De outra banda, o indeferimento da prova pericial deu-se ao fundamento de que, com a produção de tal prova, pretendida a parte embargante, ora recorrente, ampliar indevidamente o objeto da demanda.

Vai daí, que a perícia requerida tinha por objeto questões que estão além dos limites da presente ação, os quais, não se pode olvidar, foram delimitados pela própria parte embargante na petição inicial.

Conclui-se, deste modo, que a questão do ônus probatório (do qual a parte embargante não se desincumbiu) tratada na sentença embargada não guarda nenhuma relação com a perícia, cuja realização foi indeferida por este Juízo.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, mantendo a sentença combatida por seus próprios fundamentos.

**P.R.I.**

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.**

EXECUTADO: DIAS E PAMPLONA ADVOGADOS

Advogados do(a) EXECUTADO: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação do crédito espelhado na(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

Conforme constatado na decisão de ID 36605759 (cuja fundamentação, que fica fazendo parte integrante desta sentença, adoto como razão de decidir), a parte exequente abandonou a presente causa por mais de 30 (trinta) dias, na medida em que deixou de promover os atos/diligências que lhe incumbiam.

Intimada a suprir sua falta, na forma do artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil, a parte exequente ficou-se inerte (conforme evento de 01/09/2020 – 04:41).

#### É o relatório. D E C I D O.

Caracterizado o abandono da causa pela parte exequente, por prazo superior a 30 (trinta) dias e observado o procedimento previsto no §1º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, impõe-se a extinção da ação sem julgamento do mérito.

Desta forma, **JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96).

Diante do quanto disposto no artigo 85, §6º, do Código de Processo Civil, **CONDENO** a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no percentual mínimo do §3º, do sobredito artigo 85, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa. Tal verba deverá ser corrigida monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tema 96 da repercussão geral – STF).

**INTIME-SE** a parte executada para que informe conta bancária para a transferência dos valores retratados na guia de depósito da página 18 do documento de ID 32851840.

Com a resposta, expeça-se ofício de transferência eletrônica, na forma do artigo 262, do Provimento CORE nº 01/2020, requisitando à Caixa Econômica Federal – PAB Execuções Fiscais – a transferência para a conta indicada.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012698-11.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400, VLADIMIR VERONESE - SP306177

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL LTDA, em face da sentença de ID 38109634, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Alega a parte embargante a necessidade de integração da sentença que julgou improcedentes os presentes embargos à execução fiscal.

#### É o relatório. D E C I D O.

Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.

No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.

Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da sentença de ID 38109634, a parte embargante pretende, na realidade, a sua reforma, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso apropriado.

Na sentença embargada foi revelado, de maneira objetiva e suficientemente fundamentada, o entendimento deste Juízo quanto aos temas ali tratados. Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, mantendo a sentença combatida por seus próprios fundamentos.

**P.R.I.**

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001291-08.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ITB HOLDING BRASIL PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por ITB HOLDING BRASIL PARTICIPACOES LTDA, em face da sentença de ID 38186624, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Alega a parte embargante a necessidade de integração da sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito em relação às suas alegações de decadência e prescrição e julgou improcedentes ao ponto relativo à ilegalidade do Decreto-Lei nº 1.025/69.

#### É o relatório. DECIDO.

Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.

No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.

Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da sentença de ID 38186624, a parte embargante pretende, na realidade, a sua reforma, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso apropriado.

Na sentença embargada foi revelado, de maneira objetiva e suficientemente fundamentada, o entendimento deste Juízo quanto aos temas ali tratados. Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, mantendo a sentença combatida por seus próprios fundamentos.

#### P.R.I.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005057-06.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: R. DE CASSIA DIBROVA BOU GHOSN CONFECÇÕES

Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIL GARCIA - SP100335

#### DESPACHO

ID 38120807: Não havendo mandado de penhora pendente de cumprimento, deixo de apreciar o pedido de recolhimento apresentado pela executada.

ID 38729772: Uma vez estranha à matéria debatida no bojo da exceção de pré-executividade, dê-se oportunidade para a exequente se manifestar, em 15 dias, acerca do conteúdo da petição de ID 38120807.

Após, remetam-se os autos conclusos, para decisão.

**São PAULO, 17 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5013261-39.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FRANCISCO RAYMUNDO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA - SP139461, ANTONIO CEZAR PELUSO - SP18146

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: [FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br](mailto:FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br) – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

0001300-55.2020.4.03.6182

AUTOR: IMERYS DO BRASIL COMERCIO DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS**

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que confieri a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 21 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0027270-14.2007.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS A B PEREIRA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE AUGUSTO DIAS - SP73907

**DESPACHO**

Intime-se a executada da penhora, por meio do advogado constituído nos autos, dando-lhe ciência de que dispõe do prazo de 30 dias para oposição de embargos, conforme determinado no despacho de ID 36026807.

Na sequência, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução, tendo em vista a informação de ID 37009039.

Não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o curso da presente execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: [FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br](mailto:FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br) – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

0014709-50.2010.4.03.6182

EXEQUENTE: BANCO PAULISTA S.A.

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**  
**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS**

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 21 de setembro de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030  
**e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0540066-92.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEGACITY MATERIAIS P/ CONTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL TOBIAS FAPPI - SP258725

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a notícia de pagamento do débito (id. 36934817), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo 18 de setembro de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030  
**e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

0028702-19.2017.4.03.6182

AUTOR: BRASIL RACING COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

REU: AGENCIANACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA FERNANDES MARCON - SP262906

**ATO ORDINATÓRIO**  
**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS**

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 21 de setembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5019516-47.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEMETRA SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

1. Tendo em vista que os bens oferecidos ocupam o último lugar na ordem de preferência do art. 11 da Lei n. 6.830/80, aceito a rejeição, pela exequente, dos bens ofertados pela parte executada e determino a expedição de mandado de constatação da atividade empresarial da parte executada, no endereço RUA ANTONIO DE GODOY, N. 88, 3º ANDAR, SANTA IFIGÊNIA, SAO PAULO - SP, CEP 01034-000, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança de R\$ R\$ 297.637,12, em 14/08/2020, id. 37049065.

2. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, **manifestar-se sobre a aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016**, tendo em vista que o valor do débito não supera o montante de um milhão de reais.

Caso concorde com o arquivamento do feito, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro e/ou nova intimação, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados (artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016).

Reiterações do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução, não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Assim, havendo concordância ou manifestação meramente protelatória, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4.º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

São Paulo 18 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5006788-08.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Estando a execução integralmente garantida, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos associados ao presente feito.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0015701-50.2006.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, JOSE ROBERTO PADILHA - SP41822, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

Id. 33729509: Razão assiste à exequente.

Intime-se a ECT para que informe os dados para a transferência.

Após, conclusos.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5016422-23.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CONCESSIONARIA DE RODOVIAS GALVAO BR-153 SPE S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA LUIZA SIMONI PAGANINI - SP234318, JESSICA BUENO MOREIRA CALIL - SP343128, KAMILA SOARES DE LIMA - SP336097, GUILHERME FERREIRA GOMES LUNA - SP247093

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a embargante para emendar a inicial, devendo:

Juntar aos autos cópia da inicial, da CDA e do documento que comprove a penhora mencionada na exordial, todos constantes dos autos da execução fiscal respectiva.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

#### 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

5016541-81.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

#### DESPACHO

Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), uma vez que a execução fiscal encontra-se garantida por apólice de seguro garantia.

Certifique-se a oposição dos embargos nos autos da execução fiscal nº 5021950-72.2019.4.03.6182, os quais deverão ser sobrestados até decisão final.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Em seguida, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, 18 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0008084-63.2011.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

**DESPACHO**

Reconsidero o despacho de id. 31245326 e determino a intimação da exequente para que informe os dados para que se realize a transferência bancária.

Após, retomem conclusos.

**São PAULO, 18 de setembro de 2020.**

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: [FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br](mailto:FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br) – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

5016609-31.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: REQUISITO RH CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS EIRELI

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

**DESPACHO**

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, uma vez que a execução fiscal não se encontra integralmente garantida, (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), entretanto, fica obstada eventual conversão em renda até o trânsito em julgado dos presentes embargos, conforme disposto no art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80.

Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 5012598-27.2018.4.03.6182 que estes foram recebidos sem efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Em seguida, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, 18 de setembro de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

5016637-96.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), uma vez que a execução fiscal encontra-se garantida por depósito em dinheiro.

Certifique-se a oposição dos embargos nos autos da execução fiscal nº 5012498-04.2020.4.03.6182, os quais deverão ser sobrestados até decisão final.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Em seguida, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, 18 de setembro de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5016224-83.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS TUONO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY CEZAR CINTRA - SP323468

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

**DESPACHO**

Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), uma vez que a execução fiscal encontra-se garantida por depósito em dinheiro.

Certifique-se a oposição dos embargos nos autos da execução fiscal nº 5015426-59.2019.4.03.6182, os quais deverão ser sobrestados até decisão final.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Em seguida, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, 18 de setembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010785-96.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte embargante, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil.
2. Após, com ou semestras, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017027-03.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MG115670

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**DESPACHO**

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte embargada, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil.
2. Após, com ou semestras, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007608-27.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Intime-se a executada para que se manifeste quanto ao requerido pela exequente à id. 36555128.  
Após, retomem conclusos.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001550-37.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: BIANCA EUGENIA DE LIMA - MG155762, CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782  
EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

**DESPACHO**

Razão assiste à embargada.  
Intimem-se as partes da sentença de id. 32234126.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030  
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)  
5016873-48.2020.4.03.6182  
EMBARGANTE: NILSON GAZIRO, NILSON GAZIRO MOVEIS - ME  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

DESPACHO

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, uma vez que a execução fiscal não se encontra integralmente garantida, (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), entretanto, fica obstada eventual conversão em renda até o trânsito em julgado dos presentes embargos, conforme disposto no art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80.

Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 5019343-23.2018.4.03.6182 que estes foram recebidos sem efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Em seguida, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, 18 de setembro de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5016992-09.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Os presentes embargos ainda não reúnem condições para o seu recebimento. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até a definição sobre a aceitação da garantia ofertada na execução fiscal.

Intime-se a(o) embargante.

São Paulo, 18 de setembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016994-76.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CET

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO BUENO ZOLA - SP255980

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se a embargante para emendar a inicial, devendo:

Juntar aos autos cópia da inicial e da CDA, todos constantes dos autos da execução fiscal respectiva.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento.

**SãO PAULO, 18 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0035305-79.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP - SP321730-B

REU: MUNICIPIO DE POA

Advogado do(a) REU: RODRIGO BUCCINI RAMOS - SP236480

**DESPACHO**

Proceda a Secretaria à conversão de metadados dos autos da execução fiscal nº 0035618-74.2014.403.6182, bem como ao download do documento juntado no ID 37870757, que corresponde à referida execução.

Em seguida, incluam-se as peças nos autos e encaminhem-nos à conclusão.

Trasladem-se para os autos da execução a sentença de fls. 61/62 do ID 37870758, bem como a decisão de fls. 113/117, do mesmo ID e a certidão de trânsito em julgado - ID 37870760.

Cumpra-se a decisão do TRF3 de fls. 113/117 do ID 37870758 e intím-se as partes para que requeiram o que de direito, vez que houve condenação em verba honorária.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**SãO PAULO, 18 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026904-23.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLEIDINALDO MARTINS DE ARAUJO, FRANCISCA WIGNA TEIXEIRA ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: EVERSON CLEBER DE SOUZA - RN4241

Advogado do(a) EXECUTADO: EVERSON CLEBER DE SOUZA - RN4241

#### DESPACHO

Intime-se a parte que promoveu a digitalização para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

**SãO PAULO, 18 de setembro de 2020.**

#### 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: [FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br](mailto:FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br) – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5017851-25.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogados do(a) EMBARGANTE: LARISSA AMARAL OLIVEIRA - BA59237, JULIO RODRIGO XAVIER MEIRA - BA32886

#### DESPACHO

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, uma vez que a execução fiscal não se encontra integralmente garantida, (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), entretanto, fica obstada eventual conversão em renda até o trânsito em julgado dos presentes embargos, conforme disposto no art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80.

Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 5014079-88.2019.4.03.6182 que estes foram recebidos sem efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Em seguida, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, 18 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021412-91.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME MARTINEZ ZUCCHETTI GOUVEA - SP370741, JORGE ESPIRASSUENA - SP266283-E, SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

**DESPACHO**

Intime-se a executada para que se manifeste quanto ao requerido pela exequente na petição de id. 38499986.

Após, retomem conclusos.

**SãO PAULO, 18 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007601-35.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Intime-se a executada para que se manifeste quanto ao requerido pela exequente na petição de id. 36804248.

Após, retomem conclusos.

**SãO PAULO, 18 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017922-95.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte embargante, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil.

2. Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

**SãO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012626-24.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.

**DESPACHO**

Id 38005419: Manifeste-se a embargante, em 10 dias, quanto ao alegado pela embargada na impugnação de id. 34698356, devendo, no mesmo prazo, comprovar eventual impossibilidade de acesso ao documento.

Após, tendo em vista que ambas as partes não pretendem a produção de outras provas, retomem conclusos para sentença.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5013368-83.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte embargante, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil.

2. Após, com ou sem vistas, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012902-53.2014.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: MARCELO FERRAZ

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI - SP236594, FABIO DE SOUZA QUEIROZ CAMPOS - SP214721

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados e indicação, no prazo de 05 dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, se for o caso, já corrigi-los (art. 12, inciso I, letra b, da Res. 142/2017/PRES/TRF3).

Em seguida, dê-se vista à exequente.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5012491-12.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Id 38005433: Manifeste-se a embargante, em 10 dias, quanto ao alegado pela embargada na impugnação de id. 34703547., devendo, no mesmo prazo, comprovar eventual impossibilidade de acesso ao documento.

Após, tendo em vista que as partes não pretendem a produção de outras provas, retomem conclusos para sentença.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030  
Telefone: 11-2172-3603

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5014443-60.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

#### DESPACHO

1. Intime-se o executado para os fins do art. 535 do CPC.
2. Em caso de concordância com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor e providencie o devido encaminhamento.
3. Os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do depósito/pagamento do requisitório.
4. Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2020

**DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO**  
Juíza Federal Titular.  
**BELA. TÂNIA ARANZANA MELO**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4156

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0015685-96.2006.403.6182** (2006.61.82.015685-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046400-58.2005.403.6182 (2005.61.82.046400-3)) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GIL COMERCIO DE ESCAPAMENTOS E AMORTECEDORES LTDA(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA) X GIL COMERCIO DE ESCAPAMENTOS E AMORTECEDORES LTDA X INSS/FAZENDA X ROJAS & SIQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO(PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) Certifico e dou fé que, procedo a INTIMAÇÃO DO ADVOGADO ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA, OAB SP285522, PARA RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 6072090 - EXPEDIDO EM 09/09/2020, COM PRAZO DE VALIDADE: 60 (SESSENTA) DIAS DA DATA DA EXPEDIÇÃO. INTIMAÇÃO esta por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

5015992-71.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: IMPORTADORA E EXPORTADORA GURIRI LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE TORRES MARINO RATH - SP221649

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), uma vez que a execução fiscal encontra-se garantida por depósito em dinheiro.

Certifique-se a oposição dos embargos nos autos da execução fiscal nº 5015113-64.2020.4.03.6182, os quais deverão ser sobrestados até decisão final.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Em seguida, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, 21 de setembro de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

5017356-78.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: MILTON FERREIRA LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARY STHER DIAS PRADO INDALENCIO - SP114936

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DESPACHO

Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), uma vez que a execução fiscal encontra-se garantida por depósito em dinheiro.

Certifique-se a oposição dos embargos nos autos da execução fiscal nº 5017051-31.2019.4.03.6182, os quais deverão ser sobrestados até decisão final.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Em seguida, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, 21 de setembro de 2020

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016678-63.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se do que se chamou de “PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA CAUTELAR DE URGÊNCIA ANTECEDENTE À EXECUÇÃO FISCAL”, por meio da qual BANCO SANTANDER S.A., pretende garantir, de forma cautelar, os débitos que são objeto do Processo Administrativo nº 16327.720906/2012-43.

Para garantir sobredito crédito, a autora apresenta a apólice de seguro garantia nº 7597004707, emitida por LIBERTY SEGUROS (ID 37465720).

Preteceu, ainda, a autora a concessão “inadita altera pars” de tutela provisória de urgência, ou subsidiariamente de evidência, para que sobredito crédito não constituísse óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, para afastar sua inscrição nos registros do CADIN ou outro cadastro restritivo, bem como para evitar o seu protesto.

Por meio da decisão de ID 37587639 este Juízo entendeu pela necessidade de prévia manifestação da UNIAO acerca da regularidade da garantia apresentada.

Regularmente intimada, a requerida apontou (ID 38372714) algumas irregularidades na referida apólice, que deveriam ser corrigidas a fim de que a garantia se adequasse às normas da Portaria PGFN n. 164/2014. Afirmou que: i) as cláusulas 8.2.2 e 10 das Condições Gerais deveriam ser excluídas; e ii) deveria ser apresentada a comprovação do registro da apólice na SUSEP, assim como a certidão de regularidade da empresa seguradora.

Posto não tenha sido intimada, a autora manifestou-se nos autos: i) fazendo juntar o comprovante de registro da apólice mencionada alhures e a certidão de regularidade da seguradora; e ii) defendendo a regularidade das cláusulas questionadas pela requerida.

#### **É o relato do essencial. DECIDO.**

De início, há que se salientar que a apólice apresentada pela autora, a exemplo de diversas outras comumente ofertadas para a garantia de débitos executados (ou a serem executados) judicialmente, traz uma série de dispositivos contraditórios e desnecessários, que dificultam ou impedem uma adequada exegese do contrato de seguro oferecido como garantia do juízo. Há inúmeros exemplos de questões que se encontram reguladas em mais de uma cláusula, tomando difícil a interpretação acerca da validade de cada uma delas, em claro desconpasso com o princípio da boa-fé objetiva, que orienta o direito das obrigações e, especificamente, os contratos (artigo 422, do Código Civil).

Todavia, o modelo de apólice apresentada nos presentes autos é adotado por praticamente todas as seguradoras, sendo certo que as incongruências acima relatadas, em diversas outras ocasiões, não impediram a requerida de aceitar a garantia.

Deste modo, não resta alternativa, tanto para as partes quanto para este Juízo, senão superar as dificuldades inerentes a esse modelo de contrato de seguro e analisar a garantia ofertada.

Dos óbices apontados pela requerida para a aceitação da garantia ofertada, dois foram eliminados pela autora que trouxe aos autos: o comprovante de registro da apólice (ID 38560754) e a certidão de regularidade da seguradora (ID 38560756).

No que tange à cláusula 10 das Condições Gerais, sem razão a requerida.

O que está ali estipulado em nada afeta a garantia veiculada pela referida apólice. Trata-se de cláusula que regula a relação, de natureza privada, entre a seguradora e o tomador, que se verificará na hipótese de caracterização do sinistro. Além disso, a sua eventual aplicação ao caso concreto somente ocorrerá em momento posterior ao pagamento da indenização, sendo certo que o questionamento acerca da sua legalidade foge à alçada da requerida e a não menos eventual apreciação dessa questão foge até mesmo à alçada deste juízo, cuja competência é restrita em função de sua jurisdição especializada.

Contudo, há que se buscar um aperfeiçoamento da apólice, instrumento no qual se materializa o seguro contratado, a fim de eliminar as chances de haver complicações no momento de eventual execução da garantia. Sob esse prisma, constata-se que a apólice oferecida no caso presente não se encontra em condições de cumprir o objetivo para o qual foi emitida. Algumas observações se fazem necessárias.

Em que pesem os argumentos da autora, a interpretação da cláusula 8.2.2 das Condições Gerais, em conjunto com a cláusula 7.2.1 também das Condições Gerais e as cláusulas 6, das Condições Especiais, e 3 das Condições Particulares, pode dar margem à discussão acerca da possibilidade, ou não, da suspensão do prazo de 15 dias para efetuar o pagamento dos valores segurados, caso a seguradora entenda por solicitar documentos complementares que venha a entender como necessários para sanar dúvida que repute fundada e justificável.

Diante do exposto, considerando que nos contratos, de uma maneira geral, não deve haver espaço para dúvidas, que geralmente decorrem de cláusulas ambíguas ou imprecisas, **DETERMINO a intimação da autora** para que promova, se for do seu interesse, a regularização da garantia ofertada, adequando-a às disposições da Portaria PGFN n. 164/2014, a fim de que a mesma possa cumprir com a finalidade a que se destina.

Destaco, por oportuno, que não se ignora a necessidade da autora de ver aceita a garantia ofertada, a fim de regularizar sua situação fiscal. Todavia, constata-se que ela própria contribui para o adiamento da prestação jurisdicional, na medida em que apresenta garantia em desacordo com a norma que regula a matéria, norma essa a cujo teor sempre teve livre acesso, o que lhe conferia totais condições de, "sponte própria", ajustar a apólice do seguro garantia às condições ali exigidas.

Já quanto ao requerimento aduzido pela autora na sua manifestação de ID 38172054, **INDEFIRO-O** pelos fundamentos já expostos na decisão de ID 37587639, os quais ficam fazendo parte integrante da presente decisão, na medida em que adotados como razão de decidir.

Ademais, impende anotar em que os elementos de convicção presentes nos autos não demonstram a necessidade da aplicação da hipótese excepcional prevista no artigo 5º, §5º, da Lei 11.419/2006. Devendo, portanto, o processo judicial eletrônico seguir os trâmites previstos em lei, obedecendo-se aos prazos e formas dos atos nela previstos.

Com efeito, conquanto possa albergar certo caráter de urgência, a noticiada possibilidade de inclusão da autora no cadastro de inadimplentes da requerida não é, a meu juízo, por si só suficiente para a aplicação da medida especial prevista no dispositivo legal acima indicado, a qual, quando usada indiscriminadamente, importa em verdadeira deturpação do processo judicial eletrônico.

Ademais, não se pode olvidar que a parte requerente poderia ter abreviado o "caminho" para a garantia dos débitos oriundos do processo administrativo nº 16327.720906/2012-43, tivesse ela apresentado o seguro garantia em sede administrativa.

Tendo optado, ao revés, pela propositura da presente demanda, deve submeter-se às regras processuais estabelecidas pelo ordenamento jurídico pátrio.

Há que se manter, portanto, no caminho do devido processo legal, princípio constitucional a ser seguido por todos, sob pena de parcialidade do Juízo e afronta aos ditames da lei, em especial o artigo 7º do Código de Processo Civil e artigo 5º da Constituição Federal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.**

#### **1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: [FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br](mailto:FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br) – Telefone (011) 2172.3603 – site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5022480-13.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

EXECUTADO: PRISCILA ZONZINI FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

#### **DESPACHO**

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 4.238,83, atualizado até 20/08/2019, que a parte executada PRISCILA ZONZINI FERREIRA DA SILVA - CPF: 264.382.558-66, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determine, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.
5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:
  - a) dos valores bloqueados;
  - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
  - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;
- 5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
6. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.
7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).
8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.
9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.
10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
11. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.
12. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo 30 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0039706-49.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GRANDEGIRO ATACADO LTDA, GRANDEGIRO ATACADO LTDA, DINO DOS ANJOS AFONSO, DINO DOS ANJOS AFONSO, MANOEL JOSE AFONSO, MANOEL JOSE AFONSO, BENJAMIN DOS SANTOS AFONSO, BENJAMIN DOS SANTOS AFONSO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899

#### DESPACHO

Consoante informação de Id. 33996526, inclua-se no polo passivo o sócio DECIO FERNANDES AFONSO, agora com seu CPF correto (034.256.498-68).

Remetam-se os autos ao SEDI para providência.

Ato contínuo, prossiga-se na execução com obediência às demais ordens de Id. 32971648.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5001330-73.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

EXECUTADO: FERNANDA PANTALEAO BRAGA CAVALCANTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

DESPACHO

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 4.065,88, atualizado até 30/04/2019, que a parte executada FERNANDA PANTALEAO BRAGA CAVALCANTI - CPF: 126.096.378-02, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento como resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.
5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:
  - a) dos valores bloqueados;
  - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
  - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;
- 5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
6. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.
7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).
8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.
9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.
10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
11. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.
12. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo 3 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006292-08.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: MDLM REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME, MARCELO TADEU DE ANGELO

#### DESPACHO

ID 33377133 : Defiro o pedido da exequente de citação por edital relativo aos executados MDLM REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME - CNPJ: 08.818.424/0001-70 e MARCELO TADEU DE ANGELO - CPF: 071.085.508-73. Expeça-se o necessário.

Após a expedição supra, decorrido o prazo de sua publicação, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São PAULO, 12 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017883-30.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA

Advogados do(a) AUTOR: MARIO COMPARATO - SP162670, FABIOLA COBIANCHI NUNES - SP149834

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Intime-se a parte requerente a comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção da ação, com o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290, do Código de Processo Civil.

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

Intime-se.

**SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0022881-34.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMANA PARTICIPACOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIE DE FATIMA MURACA - SP328264

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada para o recebimento do crédito espelhado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a exordial.

A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (páginas 45/48 do documento de ID 37299537), alegando exclusivamente a prescrição do crédito em cobro.

Ao ter vista dos autos, a parte exequente apresentou resposta totalmente descolada das circunstâncias destes autos, na medida em que se ocupou apenas de questões que sequer foram aventadas pela parte executada, não tendo dedicado uma linha que fosse ao ponto da prescrição (ID 37393455).

Desta forma, considerando a natureza do crédito perseguido nos autos, **CONCEDO** a derradeira oportunidade à parte exequente para que **se manifeste** fundamentadamente, inclusive com a juntada dos documentos pertinentes, acerca da **prescrição** do crédito exequendo. **Prazo: 30 (trinta) dias.**

Ademais, na medida em que a parte executada não suscitou a decadência do crédito em cobro, indefiro o requerimento formulado pela parte exequente na sua manifestação de ID 37537816.

Finalmente, nada obstante o quanto acima disposto, **PROMOVA-SE a retificação da autuação** dos presentes autos, conforme já determinado no despacho da **página 29 do documento de ID 37299537.**

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5024916-08.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOITTO ALVES KAMRATH - SP312475

#### DECISÃO

Vistos.

Converto os autos em diligência.

Pela análise da CDA nº 561.484-8/2019-3 (anexada pelo ID 25732324), observo que nela são cobrados créditos de ISS referentes às notas fiscais de serviços nºs 130, 64, 136, 124 e 170.

A embargante, por ocasião da réplica (ID 31138932), alegou que, dentre essas, somente a de nº 64 se referiria a créditos não abrangidos na ação anulatória nº 0022490-68.2016.4.03.6100.

Já pelo conteúdo da manifestação de ID 34958278, infere-se que o crédito da referida nota também seria objeto de discussão naquela ação.

A planilha de ID 25733434, que teria sido elaborada pela municipalidade e juntada pela parte contrária, possui cerca de seiscentas laudas e foi anexada em formato que impede sua perfeita visualização pelo juízo, de modo a analisar os dados nela contidos.

Assim, intime-se a embargante, para que, no prazo de quinze dias, informe de maneira expressa e discriminada quais notas fiscais de serviços elencadas na CDA da execução se referem a créditos já garantidos na ação anulatória.

Após, dê-se vista ao embargado para manifestação, no mesmo prazo, tomando os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002500-83.2009.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MACAPE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios e ressarcimento das custas processuais.

A verba honorária foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme ofício requisitório nº 20190102520, cujo valor foi transferido para a conta à disposição da exequente (ID 28717630).

Ademais, o ressarcimento das custas foi realizado mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, de acordo com ofício requisitório nº 202000030660, cujo valor foi depositado em uma conta à disposição deste juízo e transferido para a conta indicada pela exequente (ID 35374570).

#### É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008260-10.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANONE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608-A

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.

#### É o relatório. DECIDO.

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010896-80.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANONE LTDA

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.

**É o relatório. D E C I D O.**

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Intime-se a parte executada, por seu(s) patrono(s) constituído(s) nos autos, para que informe conta bancária para a transferência dos valores constritos, conforme IDs 37855489 e 38023062.

Com a resposta, expeça-se ofício de transferência eletrônica, na forma do artigo 262, do Provimento CORE nº 01/2020, requisitando à Caixa Econômica Federal – PAB Execuções Fiscais – a transferência para a conta indicada.

Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000229-64.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GAFOR S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA - SP230300, FELIPPE FERREIRA RUIZ - SP305427

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.

**É o relatório. D E C I D O.**

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5005583-07.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: THIAGO MANSUR MONTEIRO, VANESSA AUGUSTO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MANSUR MONTEIRO - SP257170

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício requisitório nº 20200043136, cujo valor foi transferido para a conta à disposição da exequente (ID 37426507).

**É o relatório. D E C I D O.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0061431-35.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LIMITADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO NALIN DOS SANTOS FERRO - SP154015

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício requisitório nº 20200054489, cujo valor foi transferido para a conta à disposição da exequente (ID 37417332).

**É o relatório. D E C I D O.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000898-20.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: YUANG SIK CHOI

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS MARTINS FERREIRA DE MARCO - SP253045

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.

**É o relatório. D E C I D O.**

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada. Porém, cakeda nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009301-34.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CRISTINA HSEU FIGARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUMIYE GENSO FIORE - SP256286-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício requisitório nº 20200047563, cujo valor foi transferido para a conta à disposição da exequente (ID 37425690).

#### É o relatório. D E C I D O.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003547-29.2008.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, PAULO LUCIO RODRIGUES, ANTONIO RODRIGUES DIAS

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA - SP331022, CARLOS DONIZETE PEREIRA - SP139650, APARECIDO BARBOSA DE LIMA - SP46473

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA - SP331022

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA - SP331022

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

As inscrições em dívida ativa foram canceladas pela parte exequente, motivando o pedido de extinção (ID 38702804).

#### É o relatório. D E C I D O.

O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.

Isso posto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80.

Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96).

Com espeque no quanto disposto na parte final do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios.

Deixo de determinar a intimação da parte exequente, em virtude da renúncia por ela expressamente manifestada.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5012357-82.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ERIKA VANKEVICIUS VILCEK DE SOUZA MELLO, KONRAD VANKEVICIUS VILCEK DE SOUZA MELLO, KARIN VANKEVICIUS VILCEK DE SOUZAMELLO, KELLY VANKEVICIUS VILCEK DE SOUZAMELLO, VANDA VANKEVICIUS DE SOUZAMELLO

Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

ERIKA VANKEVICIUS VILCEK DE SOUZA MELLO e OUTROS, qualificados na inicial, ajuizaram estes Embargos de Terceiro em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), relativamente à execução fiscal nº 0009148-31.1999.403.6182.

Intimada para apresentar sua resposta, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) manifestou-se (ID 36798589), reconhecendo a procedência do pedido formulado pelos autores. Requeru, ainda, a não condenação ao pagamento de honorários advocatícios e demais verbas de sucumbência, uma vez que não teria dado causa indevida à propositura da demanda.

É o relatório. **D E C I D O.**

Homologo por sentença o reconhecimento, pela embargada, da procedência do pedido formulado na presente ação e, consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra "a", do Código de Processo Civil.

Custas pela parte embargante. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, na medida em que não deu causa indevida à propositura desta demanda, já que o registro de imóveis se encontrava desatualizado.

Considerando o reconhecimento, pela embargada, da procedência do pedido formulado na inicial, levante-se, desde logo, a constrição que recai sobre o imóvel objeto da matrícula nº 11.329, do 6º Cartório de Registro de Imóveis São Paulo, com relação à execução fiscal nº 0009148-31.1999.403.6182.

As custas e emolumentos eventualmente devidos recairão sobre a parte de causa à penhora, no caso a embargante, conforme acima assestado.

Assim, requiriu-se ao Cartório de Registro de Imóveis acima indicado (servindo cópia da presente como ofício) o levantamento da constrição, informando-lhe que a questão do pagamento de custas e emolumentos deverá ser resolvida entre o Cartório e a parte interessada, não cabendo a este Juízo servir como intermediário.

Cabe ao cartório, uma vez recebida a ordem de cancelamento, dar-lhe cumprimento ou mantê-la em arquivo até que o interessado proceda ao pagamento dos emolumentos, podendo, neste caso, por seus próprios meios, comunicá-lo para esse fim, ciente de que este Juízo não intervirá.

Por outro lado, cabe ao(à)s embargante(s) diligenciar(em), junto ao respectivo Cartório, sobre a necessidade de pagamento dos emolumentos

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**P.R.I.**

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: [FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br](mailto:FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br) – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0007804-19.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: PAULO NORIAKE SAKAY

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS**

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 29 de janeiro de 2020

**6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003696-51.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: CHARLES DIAS DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Ante a não-localização do executado/bers, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

**São PAULO, 9 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007454-09.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Intime-se a executada, para depósito do valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias. Int.

**São PAULO, 11 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5025060-79.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: GENESE ASSISTENCIA MEDICAL LTDA

#### DESPACHO

Recolha-se o mandado expedido.

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação das partes. Int.

**São PAULO, 9 de setembro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
6ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5009627-69.2018.4.03.6182

EXECUTADO: SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

Intime-se o executado para informar o advogado que deverá constar no alvará de levantamento ou os dados bancários da empresa executada para a transferência dos valores constantes nos autos.

Intime-se, ainda, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio ou não havendo interesse na execução da sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5019294-79.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE CASTRO HILSDORF

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BONIFACIO - SP82947

#### DESPACHO

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e registro sobre o imóvel indicado pela exequente. Int.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006313-18.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SANDRA TEIXEIRA SILVA DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR CONCEICAO DA SILVA - SP205028-B

#### DESPACHO

Defiro o pagamento TOTAL do débito, no prazo de 30 dias, através de depósito judicial. Int.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010819-64.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: D & J SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP, DJANDSON EVANGELISTA COELHO DE SA, JUAREZ QUEIROZ RIBEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: JONAS JAKUTIS FILHO - SP47948, MARCO AURELIO ROSSI - SP60745

#### DECISÃO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Int.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0040346-03.2010.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICRO TATUAPE EDICOES CULTURAIS LTDA - ME, ELOY TUFFI

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO NOBUO HONDA - SP260940

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA VAZ GUIMARAES RATTO PIZA - SP163596, WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK DALVES DIAS - SP197214

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo coexecutado Eloy Tuffi.

Int.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0058756-02.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: REMOTOX COMERCIO E IMPORTACAO DE PECAS E ACESSORIOS PARA MOTOCICLETAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PRADO COSTA JUNIOR - SP130196

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o valor do débito em 05.04.2018 era de R\$ 1.773,29 (fls. 32 dos autos físicos digitalizados) e o executado depositou R\$ 1.663,49 (fls. 27 dos autos físicos digitalizados), assim intimo-se a parte executada para que recolha o saldo residual devidamente atualizado.

Após, dê-se vista à exequente.

Int.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021078-84.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD - SP172344-E

EXECUTADO: SANTARITA SISTEMA DE SAUDE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON CHARLES SARAIVA FRANCO - SP192309

DECISÃO

Oficie-se à CEF para conversão em renda em favor da exequente, observando os parâmetros fornecidos.

Efetivada a conversão, intime-se o exequente para manifestação.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0046887-13.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLYM COMERCIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA - SP204812

DECISÃO

1) Reitere-se o ofício expedido ao Banco Itaú Unibanco S.A. (ID 35816580).

2) Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento devem ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação das partes.

Int.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012476-48.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PRO HELMETS BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA, MAURICIO GONCALVES DE QUEIROZ, MARIO DOS SANTOS RODRIGUES SANTIAGO

DECISÃO

Oficie-se à CEF para conversão em renda em favor da exequente, observando os parâmetros fornecidos.

Efetivada a conversão, intime-se o exequente para manifestação.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para a cobrança de COFINS e PIS. A embargante sustenta a extinção do crédito tributário por compensação.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

A embargada apresentou impugnação refutando os argumentos trazidos na inicial.

Foi deferida a realização de prova pericial.

A embargante peticionou requerendo a extinção da presente ação por perda do objeto, considerando o pagamento da totalidade do débito. Trouxe aos autos comprovantes de quitação da dívida.

Houve manifestação da embargada concordando com a extinção do feito, em razão do pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. DECIDO.**

Considerando a sentença de extinção proferida nos autos do executivo fiscal, em virtude do pagamento do débito, a presente ação proposta perdeu seu objeto.

Desse modo, as matérias apresentadas na presente demanda não serão apreciadas, considerando a perda superveniente do interesse de agir. Não há mais utilidade nem necessidade no prosseguimento dos embargos à execução e esses são os critérios que lastreiam referida condição.

A perda superveniente de condição da ação prejudica o conhecimento de quaisquer outras questões atinentes ao mérito. O fenômeno é conhecido como "perda do objeto", mas, qualquer que seja a denominação preferida, segue-se a mesma consequência.

Descabe a condenação da embargante em honorários advocatícios, vez que já incluído no débito, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto **julgo extinto, sem resolução de mérito, os presentes embargos, pela perda superveniente do interesse de agir (art. 485, inc. VI, do CPC/2015)**. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

Publique-se, intime-se.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

## DESPACHO

1. Tendo em conta o indeferimento do parcelamento do débito, prossiga-se na execução.
2. É possível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, o benefício para empresas vem sendo admitido de forma cautelosa, condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira, como se infere da orientação trazida na Súmula 481 do STJ.

Súmula 481: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO (...) II - É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 637177, RICARDO LEWANDOWSKI, STF)

Diante disso, indefiro a concessão de justiça gratuita, tendo em vista que a pessoa jurídica contratou advogado particular, não comprovando, portanto, a impossibilidade de arcar com as custas do processo.

3. A decisão de fls. 128/130 já foi cumprida com a inclusão dos sócios no polo passivo. Prossiga-se com a expedição de mandado de penhora em bens dos sócios citados. Int.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002659-75.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRACOL INDUSTRIA BRASILEIRA DE COMPUTADORES LTDA, MASSAMI SHIMIZU, ISUYOMI MITSURO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA BROLLO GOMES - SP115195-A, WEBERT DAVID DE ALMEIDA - SP294595

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 226/232 dos autos físicos) oposta pela corresponsável (ISUYOMI MITSURO - CPF: 263.562.328-70), na qual alega: (i) prescrição do crédito; (ii) impenhorabilidade do imóvel de matrícula n. 60.963 e sua garagem 60.991, ambos do 8º CRI, por se tratar de bem de família.

Instada a manifestar-se, a exequente (id. 7884322) impugnou a exceção de pré-executividade, alegando: (i) inocorrência de decadência e prescrição; (ii) que a garagem, por ter número de matrícula diferente do apartamento, não é impenhorável; (iii) que a excipiente não trouxe aos autos documentação que comprovasse a impenhorabilidade arguida.

É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

## DECADÊNCIA e PRESCRIÇÃO

Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.

Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.

É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC).

Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42).

Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se refere o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002.

Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente.

Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente como direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei.

Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias.

No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.

A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80).

A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário.

Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, "... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema." ("Curso de Direito Tributário", São Paulo, Saraiva, 1991).

É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173.

Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas.

Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco", entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08)

Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo.

O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.**

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.
2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.
3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)

Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), força sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade.

Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, § 1º, do NCPC: “§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação”.

Feitas essas considerações de ordem geral, passo à análise do caso concreto.

A Certidão de Dívida Ativa que fundamenta a petição inicial e os documentos apresentados pela exequente demonstram que o crédito em cobro na presente execução tem fato gerador no período entre 05/1991 e 03/1993 e foi constituído por auto de infração, com notificação do contribuinte em 26/04/1993.

No caso, o lançamento deu-se “de ofício”, portanto aplica-se a regra inerente ao **lançamento ex officio**, conforme determina o artigo 173 do CTN, tendo a exequente o prazo de 05 (cinco) anos para constituir o crédito tributário, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que os lançamentos poderiam ter sido efetuados.

Deve ser notado que **não se aplicam** as disposições próprias do lançamento por homologação (art. 150, par 4º, CTN), porque disso não se cuida. O tributo foi exigido por lançamento **de ofício (auto de infração)** pela Administração.

Dessa forma, denota-se que o crédito não foi atingido pela **decadência**, tendo em vista que o contribuinte foi notificado do lançamento dentro do quinquênio para formalizar o lançamento *ex officio*.

Há de se observar que a constituição definitiva do crédito tributário não se dá exatamente no momento da notificação do sujeito passivo do lançamento, porque nesta ocasião abre-se o prazo para impugnação administrativa, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN). Assim, considerando que enquanto perdurar a situação de suspensão, a Fazenda Pública não poderá ajuizar execução fiscal para cobrança do crédito, não se pode dar início ao prazo prescricional. Conclui-se então que a constituição definitiva do crédito tributário pode dar-se em dois momentos distintos: (i) Caso o contribuinte, notificado do lançamento, deixar decorrer “in albis” o prazo para impugnação administrativa, o prazo prescricional começará a fluir após o término do prazo assinalado por lei para o recurso citado; (ii) Se o contribuinte, notificado do lançamento, impugnar o crédito, o prazo prescricional começará a fluir após o trânsito da decisão administrativa que julgar o recurso – e o mesmo raciocínio deve ser repetido para quantos recursos forem interpostos.

Como visto, o crédito foi lançado por auto de infração, com notificação do contribuinte em 26/04/1993.

Conforme cópia do procedimento administrativo (id. 37884571), a parte executada apresentou defesa administrativa em 11/05/1993, decidido pelo Conselho de Recurso da Previdência Social em 18/04/1997, com notificação do contribuinte em 08/1998.

A execução foi ajuizada em 08/01/1999, com despacho citatório proferido em 11/02/1999 e primeira citação válida ocorrida em 18/01/2002, por meio postal, em face do corresponsável MASSAME SHIMIZU (fls. 22 dos autos físicos), sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN, anterior a LC 118/2005), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP.

Dessa forma, é de fácil lição a inoocorrência tanto de **decadência** como de **prescrição**, porque o lançamento foi realizado dentro do prazo disposto no artigo 173 do CTN e a ação executiva foi ajuizada em prazo inferior ao lustro prescricional, contado da constituição definitiva do crédito, considerando-se a peculiaridade do lançamento efetivado.

## **IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CORRESPONÁVEL (BEM DE FAMÍLIA), IMÓVEL DE MATRÍCULA 60.963 E GARAGEM 60.991, do 8º CRI DE SÃO PAULO/SP**

É necessário deixar assente que não houve a penhora do imóvel, mas apenas o registro de sua indisponibilidade.

Diferentemente daquele previsto pelo Código Civil, assim como dos bens clausulados conhecidos pelo Direito Comum, o bem de família da Lei n. 8.009 é *ope legis*, independentemente de qualquer convenção ou registro a respeito. Não resulta em inalienabilidade, mas apenas em impenhorabilidade e nesse sentido é um instituto mais consentâneo com a conservação do valor econômico do imóvel.

O bem jurídico tutelado é o “imóvel residencial próprio do casal” ou o imóvel próprio, em que reside um dos genitores com os descendentes. A separação ou a maioria dos filhos, portanto, não são relevantes. Basta que se tenha conservado no imóvel uma unidade familiar, que ao ver deste Juízo abrange também aquela formada pela prole, após o falecimento dos ascendentes. O conceito de família não é mais aquele nuclear, contemporâneo à edição do CC/1916 e pode abranger outros grupamentos, dos quais dá exemplo à própria Constituição Federal, ao classificar as famílias em oriundas do casamento, oriundas da União Estável e as monoparentais.

No aspecto objetivo, estão abrangidos o próprio imóvel, suas acessões, benfeitorias e pertenças. Excluem-se os objetos suntuosos e os veículos (que aliás não são acessões, nem pertenças). De um modo geral, pode-se dizer que a impenhorabilidade abrange os bens móveis próprios que sirvam, segundo o costume e os usos de cada lugar, à guarnição de uma residência familiar, em proporção ao padrão de vida observado.

O ônus da prova de tratar-se de bem adequado ao tipo legal é inteiramente dos proprietários e/ou interessados na arguição de impenhorabilidade. Trata-se de um fato impeditivo ao direito de cobrança do exequente e, na forma do art. 333, II, do CPC, com correspondente no artigo 373, II, do NCPC, incumbe somente ao executado. Essa questão não se confunde com a de ser nula a penhora de bem de família, de modo que esse efeito jurídico pode ser conhecido de ofício pelo Juiz, se dele houver prova nos autos.

É certo que a discussão em exceção de pré-executividade só é possível quando: (i) a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juízo; e (ii) a decisão puder ser tomada sem a necessidade de dilação probatória.

No caso, a arguição de impenhorabilidade de bem de família é cabível por intermédio de exceção de pré-executividade, pois a impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90 é oponível sob qualquer forma e em qualquer grau de jurisdição, haja vista ser matéria de ordem pública.

Alerta-se apenas para a circunstância de que a via eleita não permite prova muito alongada. A exceção de pré-executividade não permite instrução e deve ser julgada sumariamente, a luz de elementos pré-constituídos trazidos pelas partes; e não permite que se vá além.

Faz-se necessário verificar se o elemento probante carreado aos autos pela excipiente foi capaz de comprovar de forma inequívoca a impenhorabilidade do imóvel.

No caso, a corresponsável/excipiente, além de suas alegações, não carrou aos autos documentos que pudessem comprovar a impenhorabilidade do imóvel construído.

Dessa forma, não merece prosperar o pleito de levantamento da construção, porquanto não foi demonstrada a impenhorabilidade do imóvel.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta.

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito executivo.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0071499-78.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: EULER MARCELO DE NOVAIS NUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO LAZARO PINTO - SP286888

#### **DESPACHO**

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

**SãO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005615-75.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ GAIOOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

#### **DESPACHO**

Expeça-se RPV. Int.

**SãO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017691-97.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE BRAZIOLI - SP357753, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A

**DESPACHO**

1. Ante o ingresso espontâneo da executada aos autos, suprida a citação.
2. Intime-se o Exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023337-81.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUNGE FERTILIZANTES S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946

**DESPACHO**

ID 38083741: Ante a aceitação, pela exequente, considero garantido o juízo. Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos opostos (autos nº 0028379-14.2017.403.6182).

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009411-11.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: AMANDA DE ASSIS SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902

**DESPACHO**

Defiro, com fundamento no art. 782, § 3º, do Código de Processo Civil, o pedido da exequente de inclusão do nome da executada no cadastro do SERASA em relação a esta execução, por meio do sistema SERASAJUD.

Após, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80, conforme requerido pela Exequente. Int.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0060995-47.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0009689-39.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE:ANASTACIA CUCCHARUK

Advogado do(a) EMBARGANTE: AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO - SP126381

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR, JOAO CUCCHARUK, SERV CENTER EMPREENDIMENTOS LTDA

#### DESPACHO

1. Traslade-se a r. decisão de Segunda Instância para os autos da execução fiscal.

2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0506736-07.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTA INES S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750, CARLOS ALVES GOMES - SP13857

#### DESPACHO

Tendo em conta que a exequente foi intimada da r. sentença prolatada neste executivo fiscal em 27.08.2020, por ora, aguarde-se o trânsito em julgado. Após, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 373 dos autos físicos digitalizados.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010322-21.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUTADO: COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, DANONE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO TOKUMOTO - SP251318

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816, MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

## DECISÃO

## Vistos etc.

ID. 37783729: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela corresponsável DANONE LTDA, em face da decisão de id. 37182998, que rejeitou, dentro dos parâmetros limitados do que se pode discutir em execução fiscal, as alegações apresentadas pela embargante em petições apresentadas desde o ajuizamento do feito executivo, exceto a correspondente à decadência, por já ter sido decidida pelo TRF3.

Alega a embargante que a decisão atacada foi: **(i) omissa: a)** quanto à aplicação da Súmula nº 392-STJ (*A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução*), considerando que, conforme demonstrado nos autos, uma das consequências de ter sido considerada como responsável tributária por parte da Fazenda Nacional é a necessidade de ser inserida, desde o princípio, nas Certidões de Dívida Ativa e, conseqüentemente, ter tido a execução fiscal em comento também ajuizada contra ela.; **b)** quanto à ocorrência de prescrição nos termos do artigo 174 do CTN, considerando que a decisão deixou assente que desde a constituição do crédito, a FAZENDA NACIONAL já teria total conhecimento dos fatos ensejadores de sua responsabilidade pelo crédito em cobro (12/2005); **(ii) contraditória: a)** quanto às datas relativas ao marco interruptivo da prescrição do direito de ação e o termo inicial do prazo prescricional para o redirecionamento da execução fiscal, porque, o despacho que ordenou a citação da devedora originária (CCL) foi proferido em 23/11/2012, sendo este o termo inicial para fins de contagem do prazo prescricional e de redirecionamento da Execução Fiscal contra outra pessoa jurídica responsável. Assim, o correto seria ter sido redirecionada até a data limite de novembro/2017; **b)** quanto à atual jurisprudência do C. STJ, Tema 444, porque, de acordo com a tese repetitiva, o termo inicial para contagem do prazo prescricional intercorrente para o redirecionamento, no caso de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118/05, é a data do despacho que ordenou a citação.

Intimada, a exequente (id. 38359614) apresentou resposta aos Embargos de Declaração, alegando que: **(i)** a embargante pretende a rediscussão da matéria jurídica já devidamente valorada e decidida, para que o tema seja abordado sob novas teses jurídicas; **(ii)** inexistente qualquer contradição ou omissão na decisão embargada, que abordou exaustivamente o tema, nos limites da controvérsia; **(iii)** o recurso interposto demonstra apenas a insatisfação da embargante com a decisão proferida; **(iv)** quanto às teses apresentadas pela embargante: **a)** aplicação da Súmula 392 do STJ ao caso; **b)** Prescrição do crédito nos termos do artigo 174 do CTN; **c)** Prescrição para redirecionamento ao sucessor nos termos do que fora decidido no Tema 444 em sede de Recurso Repetitivo no STJ; ficaram superadas. **A uma**, pelo contido na decisão proferida pelo E. TRF3 no AI 5027870-80.2018.403.0000, na qual ficou afastada a ocorrência de decadência, por entender não haver relação entre responsabilidade solidária do sucessor empresarial. **A duas**, porque nos autos do Agravo de Instrumento supra citado, foram analisados os marcos temporais, ficando claro que o crédito foi definitivamente constituído em **29/06/2012**, não decorrendo prazo superior ao quinquênio prescricional até o ajuizamento da ação executiva, bem como até **06/05/2016**, data na qual foi certificado encerramento das atividades da executada original (Cooperativa Central de Laticínios). **A três**, porque, em que pese a sucessão fraudulenta ter ocorrido entre 2000 e 2006, com participação de outras pessoas jurídicas além da executada Paulista CCL e da Danone, a executada Paulista CCL continuou existindo até 2012, época em que o crédito já estava inscrito em dívida ativa da União e a execução fiscal já tinha inclusive sido ajuizada. Assim, em termos legais a responsabilidade da ora embargante está calcada no art. 133, inc. II, do CTN (responsabilidade subsidiária), por não ter havido dissolução imediata da Paulista CCL e porque parciais as aquisições, somente evidenciada anos à frente o real intuito, fraudulento das operações que mantinham a CCL ativa para fraudar o fisco. **A quatro**, porque a dissolução irregular da Paulista CCL foi um evento que se protraiu no tempo por vários anos, tendo sido constatado durante o processo judicial de execução fiscal, mais claramente com a notícia da cessação das atividades da empresa CCL pela Certidão do Oficial de Justiça em 2016, situação que de pronto afasta a alegação da aplicação do entendimento do Tema 444 julgado em sede de recurso repetitivo pelo STJ, eis que o real intuito fraudulento e esvaziamento da devedora originária se protraiu no tempo e se evidenciou após a certificação de inatividade da empresa nos autos da execução fiscal. Ademais, não se trata aqui de redirecionamento com fulcro no artigo 135 do CTN e sim responsabilidade subsidiária do sucessor com fulcro no artigo 133, II, razão pela qual o Tema 444 sequer é avertido ao caso. **A cinco**, porque não se poderia no caso, sequer cogitar na realização de lançamento ou ajuizamento contra a Danone Ltda, uma vez que foi formalmente mantida a estrutura jurídica da executada que continuava existindo no momento da constituição do crédito e do ajuizamento da execução fiscal.

Em 02/09/2020 (id. 38028271), a exequente requereu penhora no rosto dos autos da Ação 0023990-82.2010.403.6100, em trâmite na 24ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, tendo em vista que foi constatada a existência de valores a serem levantados pela corresponsável DANONE.

## É o relatório. Decido.

A decisão atacada foi exaustivamente fundamentada, apreciando as questões contidas nas manifestações da corresponsável DANONE apresentadas no feito executivo, dentro dos limites possíveis em execução fiscal, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade.

As questões avertidas: **(i) OMISSÃO** quanto à aplicação da Súmula nº 392-STJ e quanto à ocorrência de prescrição nos termos do artigo 174 do CTN, considerando que desde a constituição do crédito, a FAZENDA NACIONAL já teria total conhecimento dos fatos ensejadores da responsabilidade da corresponsável/embargante pelo crédito em cobro (12/2005); **CONTRADIÇÃO** quanto às datas relativas ao marco interruptivo da prescrição do direito de ação e o termo inicial do prazo prescricional para o redirecionamento da execução fiscal, considerando a atual jurisprudência do C. STJ, Tema 444; foram superadas pelas decisões proferidas por este Juízo e pela E. Corte, nos autos do Agravo de Instrumento n. 5027870-80.2018.403.0000, devidamente contidas no RELATÓRIO do *decisum*.

Fls. 762/767 dos autos físicos, id. 35671978 – págs. 115/125, foi proferida decisão reconhecendo a decadência do direito da Fazenda Nacional para cobrança do crédito em face da corresponsável embargante, porque não realizou, no prazo disposto no artigo 173 do CTN, o lançamento do crédito tributário em seu nome, embora pudesse fazê-lo, tendo em vista ter pleno conhecimento, na data do fato gerador do crédito, dos fatos que ensejaram no reconhecimento da sucessão “de fato” ocorrida;

O AI 5027870-80.2018.403.0000 foi provido para afastar o prazo decadencial, deixando assente que, conforme entendimento jurisprudencial daquela Corte, a decadência não possui relação com a inclusão do sócio no polo passivo, nem com a responsabilidade solidária do sucessor empresarial, mas sim com a constituição do crédito tributário no tocante à devedora originária, no caso, a CCL. Assim, não seria razoável que este Juízo aplicasse entendimento diverso na decisão embargada, no tocante à prescrição, afirmando que o crédito deveria ter sido lançado em face da sucessora, bem como que a inscrição em dívida ativa fosse expedida em seu nome, não podendo ser substituída para alteração do sujeito passivo da obrigação, conforme orienta a Súmula 392 do C. STJ;

A decisão embargada: **(i)** abordou a questão da prescrição nos termos do art. 174 do CTN, deixando claro que o crédito foi lançado por auto de infração, com notificação do contribuinte em 29/12/2005, em face da devedora originária (COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE S. PAULO), mas só teve início a contagem do prazo prescricional em 25/04/2011, data de notificação da executada originária da decisão final proferida no procedimento administrativo, não decorrendo até a data do ajuizamento da ação executiva (02/03/2012) o prazo prescricional; **(ii)** aplicou ao caso a tese estabelecida no Tema 444 do STJ, considerando que o fato ensejador da responsabilidade da sucessora precedia a diligência de citação, estabelecendo assim como termo inicial da contagem do prazo prescricional para o redirecionamento, a data de citação da executada original.

Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

*1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.*

*2. Embargos de declaração rejeitados.*

*(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)*

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.**

*1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.*

*2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.*

*3. Embargos de declaração rejeitados.*

*(EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)*

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.

Tendo em vista o emprego protelatório dos embargos de declaração, fica a embargante advertida quanto à aplicabilidade das penas por litigância de má-fé, caso venha a insistir em expedientes procrastinatórios.

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **recebo** os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e **nego-lhes** provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida.

Cumpra a corresponsável DANONE LTDA o item "II" da decisão de id. 37182998, com a apresentação, no prazo de 30 dias, da Apólice de Seguro Garantia, que atenda todos os requisitos para plena garantia do crédito em cobro, conforme pedido alternativo contido na petição de id. **33976435**.

Decorrido "in albis" o prazo concedido à corresponsável, tornemos autos conclusos para deliberação quanto aos pedidos da exequente contidos nas petições de id. 35328686 e 38028271.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002199-02.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA VAGNER LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de pedido da exequente de penhora do faturamento.

Na Sessão Virtual de 04/12/2019 a 10/12/2019, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça afetou a questão em discussão no REsp 1.666.542/SP ao rito dos recursos repetitivos. A Controvérsia gerou o [Tema 769](#): "*Definição a respeito: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade.*". O colegiado determinou a suspensão dos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada em todo o território nacional, até o julgamento dos recursos e a definição da tese.

Nos termos do art. 1.037, II, do CPC, a decisão de afetação proferida pelo C. STJ, impõe de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação no território nacional, cuja discussão coincida com o Tema 769, até que sobrevenha decisão que defina a tese, isto é, a pertinência e o cabimento da penhora sobre o faturamento de empresa.

Diante do exposto, suspendo a apreciação do pedido da exequente até que a questão atinente a penhora do faturamento seja dirimida pelo C. STJ.

Dê-se vista à exequente, para querendo, manifeste-se, no prazo de 30 dias, em termos de prosseguimento do feito em outro sentido. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005107-03.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 dias, deposite em juízo o valor do débito, devidamente atualizado. No caso de inércia, a seguradora será intimada para efetuar o depósito no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 19 da LEF.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0036497-18.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAZARO ENGENHARIA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO FERREIRA - SP201842

#### DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/16, alterado pelo art. 1º da Portaria PGFN nº 520/2019 que dispõe: "Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irre recuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado".

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014046-98.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: TERESINHA DE JESUS DA SILVA CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: ISAIAS NEVES DE MACEDO - SP166810

#### DESPACHO

Intime-se a executada para que apresente declaração de hipossuficiência, se o caso. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0517978-60.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D'ELREY ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, GILBERTO DE ANDRADE FARIA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO DE MENDONCA CAMPOS - MG63728

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO DE MENDONCA CAMPOS - MG63728

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009737-68.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STILL VOX ELETRONICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

#### DECISÃO

Vistos etc.

ID 38812361: Trata-se de pedido da exequente de intimação da empresa executada para que comprove os depósitos mensais relativos à penhora sobre o faturamento desde novembro de 2019 ou para que apresente os documentos que eventualmente comprovem uma impossibilidade fática em efetivar estes recolhimentos.

Na Sessão Virtual de 04/12/2019 a 10/12/2019, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça afetou a questão em discussão no REsp 1.666.542/SP ao rito dos recursos repetitivos. A Controvérsia gerou o Tema 769: "Definição a respeito: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade.". O colegiado determinou a suspensão dos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada em todo o território nacional, até o julgamento dos recursos e a definição da tese.

Nos termos do art. 1.037, II, do CPC, a decisão de afetação proferida pelo C. STJ, impõe de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação no território nacional, cuja discussão coincida com o Tema 769, até que sobrevenha decisão que defina a tese, isto é, a pertinência e o cabimento da penhora sobre o faturamento de empresa.

Diante do exposto, indefiro o pedido da exequente de intimação do(a)s executado(a)s para comprovação dos recolhimentos periódicos relativos à penhora sobre o faturamento e suspendo o cumprimento da decisão que a determinou até que a questão seja dirimida pelo C. STJ. Determino, ainda, que eventuais depósitos já efetivados aguardem a solução do tema 769.

Dê-se vista à exequente para que, querendo, manifeste-se, no prazo de 30 dias, em termos de prosseguimento do feito em outro sentido. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000517-46.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NEVES AUTO TAXI LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS - SP267802

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013672-48.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ALBERTO CICCERO SANTIAGO DOS SANTOS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se. Expeça-se o necessário.

sen

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0057594-69.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: CARLA LOPEZ MARTINS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022515-36.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

EXECUTADO: MARLISE TERESINHA MAZZOTTI VALERIO

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivamento, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000368-50.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: VALDECIO JORGE DO NASCIMENTO

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

id. 38668780 'in fine': intime-se o executado.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020760-74.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: ALINE TORRES NEGREIROS DE FREITAS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Não há fixação de honorários, dado que o exequente informa que foram recolhidos.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022152-49.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: JOAO ADALBERTO COIADO

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0021575-16.2006.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: D'EL REY ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GILMAR GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA - MG87750

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c.c. o art. 4, "b" da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, intime-se o **embargante** para conferência dos documentos digitalizados dos autos, indicando ao Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Int.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

#### 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5017130-10.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICALTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - SP231107-A

**DECISÃO**

Intime-se a seguradora para que, no prazo de 15 dias, proceda ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5008366-98.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: PAULO EDUARDO MISORELLI DE MIRANDA

**DECISÃO**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0008640-89.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

**DECISÃO**

Dê-se ciência à executada de que as folhas referidas na petição de ID 38545367 já se encontram acostadas aos autos (ID 38017663).

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5016395-74.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142, MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: APARECIDO EZIDRO SILVA NONATO - ME

**DECISÃO**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 19 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5007281-77.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UBB UNIAO BRASILEIRA BENEFICENTE

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PARRA MIGUEL - SP204864

**DECISÃO**

A executada ofereceu bem a ser penhorado (imóvel). A exequente, devidamente intimada, recusa os bens oferecidos sob a alegação de que não foi respeitada a ordem legal prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80. Requer o bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud.

Entendo que a gradação prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais não é obrigatória. O descumprimento da ordem estabelecida não significa que a nomeação seja ineficaz, conforme tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça:

*“A nomeação de bem à penhora deve obedecer à ordem legal. Caso não siga a vocação, não quer dizer que a nomeação pelo devedor seja automaticamente ineficaz. Só será ineficaz se trouxer, como no caso concreto, prejuízo ou dificuldade para a execução”. (RJTJ 107/135).*

A recusa sob o simples argumento de que não foi obedecida a ordem legal não é motivo suficiente para que se deixe de penhorar os bens oferecidos pelo executado.

Importante mencionar que se o executado fosse obrigado a seguir a ordem estabelecida pelo artigo 11 da Lei 6.830/80, seu direito de nomear bens à penhora seria inócuo, uma vez que somente seria aceito pela exequente dinheiro. E mais, se o executado não tivesse peticionado nos autos nomeando bens, seria expedido mandado de livre penhora, o que, em tese, teria sido mais interessante para o devedor (havendo grande possibilidade de o oficial de justiça penhora o próprio bem que a executada agora nomeia para a garantia da dívida).

Assim, entendo que o executado não pode vir a ser prejudicado quando se antecipa e, espontaneamente, oferece bens de sua propriedade para a garantia da execução.

A exequente deve motivar sua recusa esclarecendo qual prejuízo ou dificuldade trará para a execução a penhora sobre os bens nomeados pelo executado, o que não ocorreu.

Portanto, buscando conciliar o princípio da utilidade da execução com o de menor onerosidade ao executado (CPC, art. 805), indefiro o pedido de bloqueio pelo sistema Bacenjud requerido pela exequente e defiro o pedido de penhora sobre o imóvel oferecido pela executada.

Expeça-se mandado.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5022873-98.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: CHRISTIAN DE CARVALHO TEIXEIRA

**DECISÃO**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 19 de setembro de 2020.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5024983-70.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: CELIA REGINA VIEIRA DA CRUZ

**DECISÃO**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 5018015-87.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BRASWEYS A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO FERNANDES GERIBELLO - SP211763

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Reconsidero a decisão de ID 38798860 e determino o cancelamento deste feito, tendo em vista que já foram opostos embargos à execução fiscal nº 0027075-14.2016.403.6182, os quais foram registrados sob o nº 0033223-07.2017.403.6182.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5019637-41.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

**DESPACHO**

Concedo à executada o prazo de 15 dias para que efetue o depósito dos valores cobrados neste feito fiscal.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0026123-69.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA PERDIGAO MESTRE - SP219106

EXECUTADO: CARLOS HEITOR RIBEIRO DE LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: EMANUELE GEDITE DE OLIVEIRA CAVALCANTE AMORIM - SP446992, SELMA CRISTINA TACACIMA - SP147447

**DESPACHO**

Concedo ao executado o prazo de 15 dias para que comprove o pagamento nos termos mencionados pela exequente (ID 36635913).

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000730-52.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIOLACQUALABORATORIO DE ANALISE DE AGUA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ITAMAR LUIGI NOGUEIRA BERTONE - SP106739

**DESPACHO**

Dado o tempo decorrido, intime-se novamente a exequente para que apresente a devida manifestação no prazo de 30 dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0058306-45.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONAME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SEGUNDO HERNANDES SANCHES, MARCOS RODRIGUES MALDONADO, JOAO CARLOS HERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: LOURIVAL CANDIDO DA SILVA - SP170069

**DESPACHO**

Ciência à executada da virtualização do feito. Prazo: 5 dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0038454-20.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO THALE LTDA - EPP, THAIS CRISTINA PAN, ALBERTO LUIS CORDEIRO PELLEGRINI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO LUIS CORDEIRO PELLEGRINI - SP162872

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito. Prazo: 05 dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

**12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0064570-29.2015.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

**DESPACHO**

I.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do feito, fazendo-se constar "Massa Falida de...".

II.

Suspendo o curso da presente execução, dando-se baixa por sobrestamento, até o desfecho dos embargos à execução nº 5002049-21.2019.4.03.6182.

**São Paulo, 1 de julho de 2020.**

13

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5002049-21.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do feito, fazendo-se constar "Massa Falida de...".

II.

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.

2. Pois bem. Por regra geral, aposta no "caput" do artigo 919, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo".

3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.

4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.

5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos – fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.

6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de penhora no rosto dos autos do processo de falência, fato que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito.

7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.

8. É o que determino.

9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

134

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000946-47.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

1. Uma vez suspensa a presente execução (IDs 18185381 e 19275505), não havendo sequer aceitação do seguro garantia, e dada a presumida falta de interesse da entidade credora (ID 36716409), fica liberada a garantia ofertada (ID 15853593), decorrido o prazo recursal ou à falta de ordem suspensiva.

2. Venham conclusos os autos dos embargos à execução nº 5013776-74.2019.4.03.6182 para prolação de sentença, trasladando-se cópias da petição de ID 31268141 e da presente decisão.

3. Até que sobrevenha notícia quanto à cessação da causa suspensiva da execução – os autos deverão ser arquivados, sobrestando-se.

4. Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009587-87.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ANVISA - AGENCIANACIONALDE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO:SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICALTA

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO - SP137599, IVAN FERNANDES DE CUNHA - SP281324, ALEXANDRE EINSFELD - RJ114584-A

#### DECISÃO

1. Tendo em vista a certidão retro, dê-se vista à parte exequente para que promova a juntada das informações necessárias para o procedimento adequado de conversão em renda. Prazo de 15 (quinze) dias.
2. Cumprido o item anterior, providencie-se a convalidação da quantia depositada (cf. ID 35176170) em renda da parte exequente, nos termos por ela requeridos, oficiando-se.
3. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta, venham os autos conclusos para sentença.

**São PAULO, 24 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5016452-92.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CABANELLOS SCHUH - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em que houve impugnação pela entidade devedora quanto aos cálculos realizados pela parte credora a título de execução.

Pretende a parte credora a aplicação de juros de mora sobre o valor da condenação a partir da apresentação dos cálculos. A parte devedora aduz que na decisão judicial não houve previsão da incidência de juros de mora e que não estaria em mora em razão da não expedição da ordem para pagamento.

Antes de mais nada, é preciso esclarecer que a hipótese envolve verba alimentar (Súmula Vinculante nº 47), não tributária, o que desde já invalida o cálculo trazido pela parte credora, elaborada a uma taxa de juros de 6% ao ano.

Tanto o STF (Tema 810) quanto o STJ (Tema 905) definiram teses sobre correção e juros nas condenações contra a Fazenda Pública, sendo que nas condenações administrativas em geral (como no caso deste feito) ocorridas em período posterior à vigência da Lei 11.960/09, devem ser aplicados juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no IPCA-E.

Por outro lado, a incidência de correção monetária e juros de mora independem de pedido ou de fixação expressa em dispositivo de decisão, visto que considerados decorrência lógica de manutenção do valor da condenação.

Desta forma, determino que a parte credora apresente cálculos de sua pretensão nos termos do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, considerando-se a natureza não-tributária de seu crédito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a parte devedora nos termos da decisão do ID nº 35787156.

**São PAULO, 16 de Setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005586-93.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIANACIONALDE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SULAMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

#### DECISÃO

1. ID 36964778: Prejudicado, em virtude do desbloqueio efetivado (ID's 34587904 e 35587921 - saldo de bloqueio remanescente: R\$ 0,00).
2. ID 36964325: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
3. Cumpra-se a determinação anterior de suspensão da presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015, dando-se baixa por sobrestamento.
4. Intimem-se.

**São Paulo, 21 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5021720-30.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

#### DECISÃO

Vistos etc.

Considerando que o Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária encontra-se prevento para o processamento da presente demanda, em razão da ação nº 5019633-04.2019.4.03.6182 que tramita perante aquele Juízo, tratando-se de antecipação da garantia dos créditos em cobro, determino a redistribuição deste processo àquele órgão jurisdicional.

Ao SEDI para a baixa eletrônica na distribuição.

**São Paulo, 21 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004256-90.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

#### DESPACHO

1. Requeira a parte embargada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No silêncio, remeta-se o feito ao arquivo findo.

**SãO PAULO, 25 de agosto de 2020.**

#### 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002016-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DONIZETE APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/09/2020 781/1073

**DESPACHO**

1. Cancele a perícia anteriormente designada. Comunique-se ao perito.
2. Tendo em vista a informação de ID 38797678, intime-se a parte autora para que promova à habilitação apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão de óbito e a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 18 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002303-88.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CLEBER DA COSTA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSEANE DE AMORIM SILVA - SP347734

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Maniféstem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**São PAULO, 29 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005491-89.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE CUSTODIO NETO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a redistribuição do ofício para cumprimento, tomo sem efeito o despacho de ID 38099237.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

**São PAULO, 4 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010459-65.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ODAIR XAVIER DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO XAVIER DOS SANTOS - SP393071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica **redesignada** para a data de **01/10/2020, às 16:30 horas**, a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

### QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007942-87.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FELISBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA AMARO PEDRO - SP285720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para que manifestem interesse na realização de **audiência na forma virtual**, nos termos do art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, ou se pretendem a designação **quando do retorno das atividades presenciais**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam as partes advertidas de que não será admitida a oitiva das partes e/ou testemunhas no mesmo local físico, de forma a preservar as medidas de isolamento social e de incomunicabilidade das testemunhas.

**Após a manifestação das partes neste sentido, ou no silêncio destas, tomemos autos conclusos para redesignação de audiência.**

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002786-84.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE VIRGINIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTALORIATO - SP193207

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para que manifestem interesse na realização de **audiência na forma virtual**, nos termos do art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, ou se pretendem a designação **quando do retorno das atividades presenciais**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam as partes advertidas de que não será admitida a oitiva das partes e/ou testemunhas no mesmo local físico, de forma a preservar as medidas de isolamento social e de incomunicabilidade das testemunhas.

**Após a manifestação das partes neste sentido, ou no silêncio destas, tomemos autos conclusos para redesignação de audiência.**

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012749-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANACELIA LIBANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DOS REIS PEREIRA - SP321152

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, E. F. D. S., JESSICA VIEIRADOS SANTOS

**DESPACHO**

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora e corréus, o rol de testemunhas **devidamente qualificadas**, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, deverão as partes indicar o endereço eletrônico para receber o "link" da audiência virtual a ser designada.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

**SãO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015302-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDISON LUIS BIZULLI

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para que manifestem interesse na realização de **audiência na forma virtual**, nos termos do art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, ou se pretendem a designação **quando do retorno das atividades presenciais**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam as partes advertidas de que não será admitida a oitiva das partes e/ou testemunhas no mesmo local físico, de forma a preservar as medidas de isolamento social e de incomunicabilidade das testemunhas.

**Após a manifestação das partes neste sentido, ou no silêncio destas, tomemos autos conclusos para redesignação de audiência.**

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016194-79.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADAILTON APARECIDO ABRAAO

Advogado do(a)AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA - SP261861

REU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para que manifestem interesse na realização de **audiência na forma virtual**, para a oitiva, inclusive das testemunhas que residem fora desta subseção, nos termos do art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, ou se pretendem a designação **quando do retorno das atividades presenciais**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam as partes advertidas de que não será admitida a oitiva das partes e/ou testemunhas no mesmo local físico, de forma a preservar as medidas de isolamento social e de incomunicabilidade das testemunhas.

**Após a manifestação das partes neste sentido, ou no silêncio destas, tomemos autos conclusos para redesignação de audiência.**

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013451-96.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MACEDO DE JESUS

Advogados do(a)AUTOR: ELIZANGELA PINATTI - SP210569, PATRICIA PINATTI DE AVILA - SP309886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para que manifestem interesse na realização de **audiência na forma virtual**, nos termos do art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, ou se pretendem a designação **quando do retorno das atividades presenciais**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam as partes advertidas de que não será admitida a oitiva das partes e/ou testemunhas no mesmo local físico, de forma a preservar as medidas de isolamento social e de incomunicabilidade das testemunhas.

**Após a manifestação das partes neste sentido, ou no silêncio destas, tomemos autos conclusos para redesignação de audiência.**

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016759-43.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:SELMARODRIGUES DASILVA BERCA

Advogado do(a)AUTOR: JENIFFER NANDARA SILVA DOS SANTOS - SP404112

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUCI ROSANE DELLA PENHADA SILVEIRA

#### DESPACHO

Intím-se as partes para que manifestem interesse na realização de **audiência na forma virtual**, nos termos do art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, ou se pretendem a designação **quando do retorno das atividades presenciais**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam as partes advertidas de que não será admitida a oitiva das partes e/ou testemunhas no mesmo local físico, de forma a preservar as medidas de isolamento social e de incomunicabilidade das testemunhas.

**Após a manifestação das partes neste sentido, ou no silêncio destas, tornemos autos conclusos para redesignação de audiência.**

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004887-94.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:LAURAYAYOI TANAKA

Advogado do(a)AUTOR: LUCIANO BRISOTTI - SP410343

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intím-se as partes para que manifestem interesse na realização de **audiência na forma virtual**, nos termos do art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, ou se pretendem a designação **quando do retorno das atividades presenciais**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam as partes advertidas de que não será admitida a oitiva das partes e/ou testemunhas no mesmo local físico, de forma a preservar as medidas de isolamento social e de incomunicabilidade das testemunhas.

**Após a manifestação das partes neste sentido, ou no silêncio destas, tornemos autos conclusos para designação de audiência.**

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013774-04.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:SUN SOOK CHO, H. J. S. K.

Advogados do(a)AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a)AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intím-se as partes para que manifestem interesse na realização de **audiência na forma virtual**, nos termos do art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, ou se pretendem a designação **quando do retorno das atividades presenciais**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam as partes advertidas de que não será admitida a oitiva das partes e/ou testemunhas no mesmo local físico, de forma a preservar as medidas de isolamento social e de incomunicabilidade das testemunhas.

**Após a manifestação das partes neste sentido, ou no silêncio destas, tornemos autos conclusos para designação de audiência.**

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009287-88.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA AMPARO SELIGRA CASTRO, SAMANTHA MARIA SELIGRA ARMADA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SIMEAO BERNARDES - SP134786

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SIMEAO BERNARDES - SP134786

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão do benefício de pensão por morte.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Os autos vieram redistribuídos do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa.

O INSS apresentou contestação.

**Relatado, decido.**

**Ratifico o laudo pericial realizado nestes autos, perante o Juizado Especial Federal.**

Para a concessão da pensão por morte há que se observar os termos do art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, sendo que, independentemente de carência, *será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.*

No caso dos autos, discute-se a condição companheira e de inválida das autoras.

Quanto à invalidez da Sra. Samantha Maria Seligra Armada, esta vem demonstrada pelo laudo pericial de ID 19597836 – pág. 139/142, que afirma que a autora, por ser portadora de esquizofrenia, está total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Afirma que a doença apresentou sintomas quando a autora havia 12 anos de idade.

Nos termos do parágrafo 3º do Decreto 3.298/99, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, considera-se deficiência "toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano", e a incapacidade é definida como a "redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social".

Desnecessário destacar a imensa redução da capacidade de integração social da pessoa com portadora de distúrbios mentais.

A Organização Mundial da Saúde define deficiência como a ausência ou a disfunção (função que se efetua de maneira anormal) de uma estrutura psíquica, fisiológica ou anatômica.

No caso dos autos, a doença incapacitante já existia quando o benefício de pensão por morte foi cessado pelo INSS (07/03/2002 – ID 19597836 – pág. 93), conforme acima exposto. Assim, restou comprovada a condição de inválida da autora, anteriormente a sua maioridade civil.

No caso dos filhos menores de 21 anos ou inválidos, a dependência econômica é presumida de forma absoluta (art. 16, I, e § 4º, da Lei n.º 8.213/91).

Em relação à qualidade de segurado, esta também restou comprovada pelo documento de ID 19597836 - Pág. 93, já que houve a concessão do benefício anteriormente.

Por fim, trata-se de benefício que independe de carência, pelo que restou devidamente fundado o pedido da autora.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Com relação à autora Maria Amparo Seligra Castro, postergo a apreciação do pedido de tutela para após a instrução, com a oitiva das testemunhas.

Ante o exposto, DEFIRO, EM PARTE, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, Samantha Maria Seligra Armada, determinando a implantação do benefício de pensão por morte à autora.

Intime-se o INSS para o devido cumprimento.

**Ante o interesse de incapaz, inclua-se na autuação e intime-se o Ministério Público Federal.**

Intimem-se.

Após, conclusos para designação de audiência.

São Paulo, na data da assinatura digital.

## 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010308-65.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REINALDO AMORIM TAVARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MOLINA - SP369530

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **REINALDO AMORIM TAVARES**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de reafirmação da DER até o momento em que obtiver o direito à aposentadoria segundo a regra dos 96 pontos, com base no direito ao melhor benefício.

Concebido o benefício da gratuidade da justiça. No mesmo despacho, o impetrante foi intimado para apontar corretamente a autoridade impetrada (id 37668469).

O impetrante emendou a inicial (id 38308511).

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Inicialmente, em caráter excepcional e por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/NORTE**, fazendo as anotações pertinentes.

O impetrante relata que obteve, no dia 21/11/2019, a aposentadoria por tempo de contribuição com a DER de 05/07/2019. Alega, contudo, que formulou o pedido de reafirmação da DER, não sendo analisado o direito ao benefício com base na regra dos 96 pontos.

Por conseguinte, com amparo no direito ao melhor benefício, requer a “(...) medida liminar, a fim de que o INSS imediatamente reabra o processo concedido para Reafirmar a DER para quando imediatamente atinja os 96 pontos e, por conseguinte, constatando o direito, implante de imediato o benefício de aposentadoria e imediatamente pague os valores desde a reafirmada data de entrada do requerimento (DER)”.

Ao analisar o requerimento administrativo no dia 21/11/2019, observa-se que o autor preencheu, até a DER de 05/07/2019, o total de 36 anos e 21 dias. Porém, como nasceu em 08/01/1960, não possui, até 21/11/2019, o requisito etário de 60 anos, necessário à concessão da aposentadoria segundo a regra dos 96 pontos. Logo, não se verifica nenhum vício de ilegalidade na análise administrativa do INSS.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Intimem-se o impetrante, a autoridade impetrada e a procuradoria do INSS da presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal.

**Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/NORTE, fazendo as anotações pertinentes.**

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003026-93.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAYANE CONCEICAO DE BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FELIPE DA SILVA LOPES DE OLIVEIRA - SP397455

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **DAYANE CONCEIÇÃO DE BARROS**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora reconheça o direito às parcelas relativas ao seguro-desemprego.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

**Inicialmente, recebo a emenda a inicial para constar como autoridade coatora o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**Ademais, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

De acordo com o artigo 4º da Lei nº 7.998/1991, com a redação conferida pela Lei nº 13.134/2015, o benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).

Ainda que fosse reconhecido o direito ao benefício no presente momento, como o seguro-desemprego envolve o pagamento em parcelas, no número máximo de cinco, a concessão da liminar, nos termos pleiteados, importaria na liberação de valores atrasados. Ocorre que, consoante o artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09, não é possível a liberação de valores em sede de liminar.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

**Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, fazendo as anotações pertinentes.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013018-16.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FERNANDA MANUELA BERTAGNOLI TRIGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA MORAES LIMONGE ROMANO - SP364647

IMPETRADO: DELEGADO DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO (DRT/SP), UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010022-87.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAFAEL VALERIO CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUDITE PEREIRA DA SILVA - SP338427

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - PENHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RAFAEL VALERIO CORREA, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da liminar, a fim de que seja restabelecido o auxílio-doença, até que seja realizada a perícia de reavaliação.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o impetrante para emendar a inicial (id 37455140).

O impetrante emendou a inicial.

Sobreveio novo despacho, a fim de que fosse indicada corretamente a autoridade coatora (id 38024024), sendo a providência cumprida (id 38088015).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

**Decido.**

**Inicialmente, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.**

O impetrante relata ser portador de doença gravíssima, “possuindo quadro clínico de péssimo prognóstico e improvável reversão (inscrito na lista de espera para transplante de fígado Hospital das Clínicas SP), portador de doença conforme laudo médico: HEPATITE AUTOIMUNE CID K75.4; CIRROSE HEPÁTICA CID K74.6; TUBERCULOSE INTESTINAL CIDA18.3 GASTROPATIA CONGENITA CID K29.7; HEMATEMÉSE CID K92.0”.

Diz que, “após indeferimento administrativo de benefício o impetrante interpôs ação judicial de restabelecimento de auxílio-doença. O benefício NB: 31/619.669.258-9/1e fora concedido em cumprimento a decisão proferida no proc. nº 0005908-98.2018.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. A decisão judicial, transitada em julgado, homologou acordo celebrado entre a seguradora e o INSS, garantindo a percepção do benefício até 02/05/2020, podendo solicitar administrativamente sua prorrogação (doc.anexo). O impetrante estando ainda incapacitado, solicitou a prorrogação do benefício dentro do prazo estipulado (15 dias antes da data prevista para cessação)”.

Salienta que a autarquia não estipulou uma data para a realização da perícia em razão da pandemia do coronavírus, sendo surpreendido com a cessação do benefício, mesmo diante da impossibilidade de submeter-se à perícia médica para reavaliação. Requer, portanto, o imediato restabelecimento do benefício até que seja realizada a perícia de reavaliação.

Quanto à via eleita para requerer o benefício previdenciário, é sabido que o mandado de segurança deve vir acompanhado de prova pré-constituída, apta a demonstrar o direito líquido e certo vindicado, não se afigurando possível a dilação probatória. Nesse passo, a experiência tem mostrado que há situações em que a farta documentação acostada aos autos acaba tornando desnecessária a produção de novas provas, sugerindo a possibilidade de configuração do denominado direito líquido e certo de plano, “(...) sem recurso a dilações probatórias” (Sérgio Ferraz *Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos*. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

No caso dos autos, o mandado de segurança veio acompanhado de documentos médicos, no intuito de demonstrar que a incapacidade laborativa persiste, mesmo após a cessação do auxílio-doença. Logo, a via eleita afigura-se adequada para o exame da pretensão.

No mérito, o compulsar dos autos denota a obtenção do auxílio-doença na esfera judicial, mediante acordo entre as partes, constando, na proposta de acordo do INSS, de que o benefício iria perdurar até 02/05/2020, podendo o segurado solicitar administrativamente a prorrogação do benefício (id 37053913).

O impetrante solicitou a prorrogação do benefício (id 37053919), sendo cessado o auxílio, contudo, sem a realização da perícia.

Em regra, este juízo entende ser necessária a instrução probatória, mediante a realização de perícia, a fim de aferir, efetivamente, o grau de intensidade da incapacidade laborativa, vale dizer, caso existente, se é total ou parcial, e se o impossibilita de exercer outra atividade, levando-se em consideração a sua idade, classe social e grau de instrução.

Excepcionalmente, contudo, diante do quadro narrado na exordial, aliado ao contexto de insegurança e risco à saúde ocasionado em razão da pandemia instaurada pela COVID-19, afigura-se razoável examinar o pedido de restabelecimento do auxílio-doença com base nos documentos médicos particulares juntados nos autos, lembrando que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (Celso Lafer. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Dentre os documentos médicos juntados, destaca-se o relatório médico do Instituto Central do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, no sentido de que o impetrante tem diagnóstico de cirrose hepática por hepatite autoimune, "atualmente child c/ mehd=18. Já apresentou ascite, peritonite bacteriana espontânea, encefalopatia hepática e hemorragia digestiva alta como complicações da doença hepática. Apresentou tuberculose intestinal tratada por 9 meses em 2018. Atualmente em lista de transplante hepático (...)".

O teor do documento indica que as razões que ensejaram a concessão do auxílio-doença, no período de 06/10/2017 a 01/07/2020, persistem até o presente momento, não se permitindo inferior nenhum grau de evolução que possibilite o retorno à atividade laborativa. Ao contrário, segundo o laudo judicial realizado no Juizado Especial Federal (id 37053916), o quadro do impetrante, de cirrose hepática e tuberculose intestinal, poderá ser revertido com o transplante hepático, havendo informação no documento particular acima de que o segurado se encontra na lista de transplante hepático.

No tocante à carência e à qualidade de segurado, afigura-se patente o preenchimento dos requisitos, haja vista o recebimento do auxílio-doença no período de 06/10/2017 a 01/07/2020.

Por conseguinte, encontrando-se presentes o fundamento relevante e o *periculum in mora*, ante a natureza alimentar do benefício e a gravidade do estado de saúde do impetrante, é caso de deferir a liminar.

Frise-se que a realização de perícia judicial, a fim de confirmar a incapacidade do segurado e delimitar o termo inicial, é inviável em razão da via estreita do *writ*. Assim, afigura-se razoável que o benefício perdue, por força da liminar, independentemente da necessidade de requerer a prorrogação, até que o impetrante seja efetivamente submetido à Perícia Médica Federal, cessando o auxílio-doença somente se houver conclusão acerca da capacidade laborativa.

Em outros termos, o INSS poderá convocar o impetrante, imediatamente, para realização de perícia administrativa e, caso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício. Descabe, porém, cessar o benefício sem que haja convocação para nova perícia e sem que se conclua acerca da capacidade laborativa.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, a fim de que a autarquia restabeleça o auxílio-doença sob NB 6196692589, devendo a cessação ocorrer, apenas, nos termos supramencionados.

**Notifique-se eletronicamente à AADJ.**

**Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001540-80.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON MOURA MIRANDA, ROSANA MOURA MIRANDA, MAURICIO MOURA MIRANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002823-82.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NAIRABE

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 9 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005171-73.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANTINA DO ROSARIO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ALEXANDRE DA SILVA - SP193691

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 9 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009981-57.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUZIA BATISTA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDGARD MENDES BENTO - SP61946, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

**LUZIA BATISTA PEREIRA**, com qualificação nos autos, propôs demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de Alceu Santos Costa, além das cominações legais de estilo.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 22050178).

Emenda à inicial, excluindo o pedido de reconhecimento de união estável (id 24371712).

Citado, o INSS apresentou a contestação, alegando prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda (id 27553276).

Sobreveio réplica. A parte autora requereu produção de prova testemunhal (id 28511082).

Realizada audiência, foram ouvidas as testemunhas (id 38412688 e anexos).

Vieram os autos conclusos.

### **É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Considerando que a parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do óbito, em 10/09/2016 e, tendo em vista, ainda, que a ação foi ajuizada em 2019, não há que se falar em prescrição quinquenal.

**Posto isso, passo ao exame do mérito.**

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para obter a implementação de pensão por morte, é mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do finado. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

#### **Da qualidade de segurado**

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

*I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

*§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

Conforme documentação acostada aos autos, o falecido era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição por ocasião do óbito (id 19928594, fl. 34). Logo, presente o requisito qualidade de segurado.

#### **Da qualidade de dependente**

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*(...)*

*§4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.*

A autora sustenta o convívio com o falecido em regime de união estável durante cerca de doze anos, perdurando até o óbito do companheiro, ocorrido em 10/09/2016.

A exordial foi instruída com a certidão de óbito do finado, constando como endereço residencial deste a "Rua Antônio Fernandes, 74, casa 02, Vila Medeiros, São Paulo (id 19928597).

A parte autora juntou, no aludido endereço, em seu nome: conta Eletropaulo de junho de 2016 e da Sabesp, pagas por meio de débito automático na conta do finado (ids 19928597 e 19928594, fl. 06), conta da Claro de 2013 (id 19928597, fl. 36), boleto da Net de 2014 (id 19928597, fl. 38) e boleto Itaú de 2015. Em nome do finado juntou: boleto do Bradesco de junho de 2016, ficha cadastral do Banco BMG, de 2006, boletos de 2016 (ids 19928597, fl. 35 e 19928594, fl. 21), correspondência da CTC de 2012 e correspondência do Serasa de 11/2016 (id 19928594, fl. 18).

Ademais, juntou as declarações de imposto de renda anteriores a 2007 e ficha médica em que a autora constou como sendo a responsável pelo finado, referente ao ano de 2015 (id 19928597, fl. 21).

Outrossim, foram colhidos os depoimentos de três testemunhas.

A testemunha Antônio Galindo conhece a autora há, aproximadamente, quinze anos, no caso, desde que esta e o finado se mudaram para a casa em frente à casa do depoente. Informou que a autora e o falecido não tiveram filhos em comum e que ela já tinha um filho do seu relacionamento anterior. afirmou que moravam na mesma casa a autora, seu filho e o finado, sendo que, posteriormente ao óbito deste, a autora se mudou para outro local. Narrou que frequentemente presenciava o casal saindo juntos ou conversando na frente da casa. afirmou que nunca houve separação entre o casal. Informou, ainda, que a autora trabalhava em um petshop e que o finado era aposentado. Informou que o finado faleceu em decorrência de um infarto e que o depoente não compareceu ao velório.

A testemunha Nestor Sebastião dos Santos disse que a autora e o finado moravam em frente a casa do depoente e que o casal era muito unido. afirmou que nunca frequentou a casa do casal e que tinham um filho. Declarou que o segurado faleceu em 2016, em virtude de um infarto, se recordando que este foi levado ao Hospital Mandaqui, onde foi a óbito. Informou que não foi ao velório. Disse que a autora e o finado "trabalhavam dando banho em cachorros". Disse que sempre os via saindo juntos. Asseverou que depois do óbito do de cujus, a autora se mudou do local e que passou por dificuldades financeiras, uma vez que antes contavam também com o salário do falecido. Assegurou que o casal permaneceu unido até o falecimento do segurado.

A testemunha Elizângela de Medeiros disse que mora na casa dos fundos da casa em que a autora e o finado moravam. Informou que mora há sete anos nesse endereço e que o casal já morava lá quando se mudou. Disse que a autora tem um filho de um relacionamento anterior e que não teve filhos com o finado. Assegurou que o finado era aposentado, mas que trabalhava, como motorista, em uma empresa de entrega para petshop. Informou que o segurado faleceu em razão de um infarto, tendo ido a óbito no hospital. Declarou que não foi ao velório e nem ao enterro. Disse que não frequentava a casa da autora, mas que sempre acenava para ela quando passava pelo corredor. Informou que frequentemente presenciava o casal saindo para trabalhar, para ir ao mercado, destacando que viveram juntos até o óbito do de cujus. Relatou que quando o finado ficou internado, pediu notícias dele à autora, que era quem acompanhava no hospital. Asseverou que a autora se mudou do local logo após o falecimento do companheiro e que não sabe onde ela reside atualmente.

Ao meu ver, as testemunhas corroboraram a prova documental, estando, portanto, comprovada a existência de união estável entre a autora e o segurado.

#### **Do período de duração do benefício**

Como o advento da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, o período de duração do benefício para o cônjuge ou companheiro passou a ser variável, conforme o tempo de duração da relação, o tempo de contribuição do segurado e a idade do beneficiário. De fato, o inciso V do §2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

*"Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.*

*(...)*

*V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)"*

Desse modo, para que a pensão por morte devida a cônjuge ou companheiro seja vitalícia, atualmente se exige que: a) o casamento ou a união estável tenha sido iniciado há pelo menos 02 anos da data do óbito; b) o segurado tenha recolhido 18 contribuições mensais; c) o beneficiário possua, no mínimo, 44 anos de idade.

**No caso dos autos**, o conjunto probatório indica que a autora viveu como *de cuius* mais que 02 anos e que a relação foi até o falecimento.

A contagem administrativa do *de cuius* demonstra o recolhimento de mais de 18 contribuições. Por fim, a autora, nascida em 29/10/1971 (id 19928597, fl.08), contava com mais de 44 anos de idade quando do óbito do segurado. Dessa forma, a pensão deferida é vitalícia.

Considerando-se que o requerimento administrativo ocorreu em 13/09/2016 e que o óbito ocorreu há menos de noventa dias, a pensão é devida desde a data do óbito, ou seja, em 10/09/2016, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.183/2015.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte (NB 179.872.128-4) à autora desde a data do óbito, em 10/09/2016, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, com pagamento dos valores atrasados desde então.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis da remessa do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação.

**Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em relação à correção monetária da verba honorária, em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ALCEU SANTOS COSTA; Beneficiária: LUZIA BATISTA PEREIRA; Benefício concedido: NB 179.872.128-4, Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 10/09/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS.*

P.R.I.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001710-57.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: PATRICIA MARIA D ORTO AMORIM, CLAUDIO D ORTO JUNIOR  
SUCEDIDO: MARIA DAS DORES D ORTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR - SP222585, PATRICIA MARIA D ORTO AMORIM - SP179368,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR - SP222585, PATRICIA MARIA D ORTO AMORIM - SP179368,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 36409328, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 37165678.

**Antes, porém, declare a parte exequente, em relação ao beneficiário titular da conta judicial a ser transferida, no prazo de 01 (um) dia, se é isento de Imposto de renda, se for o caso, ou optante do Simples, visto que, sem essa informação, não será oficiada à instituição bancária, caso em que o feito retomará seu andamento processual.**

Por outro lado, comprovada a transferência bancária, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se apenas parte exequente.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017559-08.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO MESSIAS DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751, REGINA XAVIER DE SOUZA CRETELA - SP336814

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 36928964-36928975 - Defiro o prazo requerido pelo Advogado, a fim de providenciar as cópias do feito de nº 00783042920074039900, que tramitou perante a 4ª Vara do Juízo de Direito de Cubatão.  
Intime-se a parte exequente.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016103-23.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONINHA TOMIATTI SABADINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à parte exequente o prazo requerido.  
Intime-se.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012829-54.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: LAIR OLIVARES HARO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159, JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Razão assiste ao INSS.  
Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos.  
Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.  
São Paulo, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011653-40.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRO TORQUATO SOBRINHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MARTINS CARDOZO DIAS - SP252569, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO - SP197357  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Informe a Advogada Sandra Maria Lacerda Rodrigues, no prazo de 01 dia, se o titular da conta, no caso, o exequente Pedro Torquato Sobrinho, é isento ou não do Imposto de Renda.

Quando em termos, oficie-se à Instituição bancária, nos termos do despacho ID 38110950.

ID 38669815 - Conforme já dito no despacho ID 38110950, as informações repassadas à Instituição bancária foram informadas na petição ID 34959720, pela empresa cessionária.

Observe a representante da cessionária o 4º parágrafo do despacho de ID 35383869: "**Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.**".

Intimem-se.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010006-44.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTO GARCIA ROMAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000119-71.1987.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NADYR ESTEVES FIGUEIREDO, ENEDINA MARIA ANDRADE, NELSON MATHEUS LEITE, ANTONIO DOMINGOS RAMOS, IRENE CENTENO PASSOS RODRIGUES, NEUSA RODRIGUES GODOY, NEIDA RODRIGUES PITA, NICIA RODRIGUES ROQUE, NELSON FERREIRA DOS SANTOS, VALDOMIRA DO CARMO LARANJEIRA, JOSE ABILIO ALVAREZ SOTELLO, CANDIDO DA VEIGA ALFLEN, AMARA PEREIRA DA COSTA, IRACEMA PEREIRA DE ANDRADE, WILLIAM MARTINS DOMINGOS RAMOS, LEDA MARIA RAMOS DOS SANTOS, LENITA DOS SANTOS RAMOS, SILVIA MARIA DOS SANTOS RAMOS  
SUCEDIDO: ANA NERI DOS SANTOS RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, JENIFER PEDROZO DE FRANCISCHI - SP98751

## DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro.

Oportunamente, tomem conclusos para análise da petição ID 34967085.

Intime-se.

SãO PAULO, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014871-86.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMES PAULO DE BARROS - SP34964

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência à parte exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016810-91.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: NELSON VENTORIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA DA SILVA SABINO - SP437447, ISRAEL BARBOSA DOS SANTOS - PE49564, JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 38561071 - Arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório nº 20190090513 (ID 23879468), quando então será expedido o alvará de levantamento/ofício de transferência bancária de 70% a ser depositado em nome do exequente, à empresa cessionária XCAPITAL INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA LTDA, CNPJ: 18.326.952.0001-65 e 30% à Sociedade de Advogados Ferreira e Vieira Sociedade de Advogados, CNPJ: 12.102.826/0001-40, cujo contrato datado de 30-11-2009, encontra-se juntado no ID 32238906.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008024-55.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SONIA LEDA DEGAN CANNATA, JERONIMO CANNATA

SUCEDIDO: NEIDE DEGAN CANNATA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA - SP152223,

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA - SP152223,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 36730831-36731087 - Considerando que o autor falecido JERONIMO CANNATA, ingressou na presente demanda, como sucessor processual de sua genitora Neide Degan Cannata, a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: **I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente**, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); **ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares**; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, junto aos autos, a parte exequente, no prazo de 10 dias, os documentos dos possíveis sucessores, que estejam enquadrados no rol acima, quais sejam: **ROSANA CANNATA e GABRIEL FELIX CANNATA (filhos)** e **MARIA LUIZA FELIZ CANNATA (viúva)**, haja vista ter sido casada no regime de comunhão parcial de bens e ante a ausência de bens particulares deixado pelo autor falecido, conforme informado na certidão de casamento de ID 36731083 e na certidão de óbito de ID 36731087.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de habilitação, bem como da expedição dos ofícios requisitórios, conforme determinado na decisão ID 29623926.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043710-78.1990.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADELE MONARI, ALDO POMPONI, ANTONIO AUGUSTO AZAMBUJA MONTEIRO, ANTONIO ROSARIO DAIDONE, ANTONIO SAN GREGORIO PEREZ, BRUNO LEVI, ENID SCOTT, GENNY CASTRO DOS SANTOS PEIXOTO, GENNY ZLOCHEVSKY, HERBERT BUGER, JOAO OLYMPIO ALVES DA SILVA, JOSE CARLOS ALBANO MIRANDA, LUCI DINALLI LIMA, LUIZ FREITAS MONTEIRO DA SILVA, MARIA EUGENIA LACERDA, MILTON BOTTURA, NELSON BOAVENTURA PACIFICO, OSSIAN JOSE DIAS MOREIRA, CARMEN LUCIA FRANCELLI PIROLA, MARCIA MARIA CARMEN FRANCELLI, PEDRO PAULO FRANCELLI, SELMA BUENO, SERGIO ROSSINI, YAGO EDGARD ZACCONNI  
SUCEDIDO: RAPHAEL FRANCELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CARDOSO MARTINS - SP217297  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CARDOSO MARTINS - SP217297  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CARDOSO MARTINS - SP217297  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 36892772 - Defiro o prazo requerido pelo Advogado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005102-44.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EZEQUIEL JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS - SP206428, FRANCISCO SALOMAO JUNIOR - SP253285

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O ofício precatório nº 20200050668, foi expedido **sem o destaque contratual**, considerando que os Advogados não juntaram o respectivo contrato, antes da expedição, **mas** embora o despacho ID 29402491, em seu parágrafo 3º fizesse menção a ele.

Destarte, a transferência eletrônica de valores, requerida no ID 37518619, só será solicitada à Instituição bancária, **após o efetivo pagamento**.

Para tanto, deverá juntar o Advogado, no prazo de 05 dias, o contrato firmado com o exequente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003660-40.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FLORBELA ALVES GUEDES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZANIA MARIA COSTA - SP210970

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro.

No mais, considerando a comprovação de recebimento de pensão (artigo 112 da Lei nº 8.213/91), **defiro a habilitação** de MANUEL JOAQUIM DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, CPF: 111.044.737-04, como sucessor processual de FLORBELA ALVES GUEDES DOS SANTOS, IDs 37048685-37049469 e 37725247-38398884.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

**Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.**

Por fim, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido em favor da autora falecida FLORBELA ALVES GUEDES DOS SANTOS, cuja modalidade de levantamento foi modificada pelo E.TRF da 3ª Região, a fim de constar à **ordem do Juízo de Origem** (ID 33778074).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008635-06.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO JORGE DE PAULA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MARTINS CARDOZO DIAS - SP252569, THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento da RPV retro.

Considerando a necessidade de inclusão no PJE do(s) advogado(s) da(s) empresa(s) cessionária(s), antes de ser despachado o feito, agiu acertadamente a secretaria ao proceder à inclusão do(s) advogado(s) na autuação deste feito.

**Por outro lado, após a publicação deste despacho, excluem-se os nomes dos Advogados BRUNA DO FORTE MANARIN, FELIPE FERNANDES MONTEIRO e THALITA DE OLIVEIRA LIMA, do sistema PJE.**

ID 35227686-35227997 e 38782937-38782944 - Considerando a cessão de crédito anunciada, entre a EMPRESA MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, à empresa RADIX SENIOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, CNPJ: 32.388.204/0001-38 (cessionária), bem como ante o fato de estar o precatório expedido em favor do exequente Francisco Jorge de Paula Junior, à ordem do Juízo de Origem, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento, quando então será devido 100% do valor a ser depositado ao referido exequente, à empresa RADIX SENIOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, CNPJ: 32.388.204/0001-38, haja vista que os honorários advocatícios contratuais já constam como destacados.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001640-50.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO BARBOSA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ONOFRE VELES MIRANDA - SP195237

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-**descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens** (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, **defiro a habilitação** dos filhos DEBORA CRISTINA VELES MIRANDA VARAGO, CPF: 366.337.378-90, ANDRE FELIPE VELES MIRANDA, CPF: 405.455.348-16, ELAINE VELES MIRANDA DE FREITAS, CPF: 267.755.598-01 e MARCOS ONOFRE VELES MIRANDA, CPF: 167.518.278-73, como sucessores processuais de Francisco Barbosa de Miranda.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

**Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.**

Considerando que o valor depositado ao autor falecido, depósito ID 35609947, consta com o status de **á ordem do Juízo de Origem**, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001016-56.2020.4.03.6183

AUTOR: MARISA FERREIRA GUIMARAES VERRONE

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA - SP152223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. **REAFIRMANDO** o compromisso com o cuidado, a segurança, a saúde e, principalmente, a vida das partes, advogados, procuradores, testemunhas e servidores contra o novo Coronavírus (COVID-19), a audiência já designada (21/10/2020) será realizada por videoconferência, por meio do sistema audiovisual autorizado (CISCO WEBEX). **RESSALTO** que o **ACESSO** a referida plataforma pode ser **PELO CELULAR**.

2. **CONSIDERANDO**, ainda, que a sala de audiências desse juízo não tem espaço suficiente para assegurar o distanciamento recomendado pelas autoridades sanitárias, mesmo com o uso de máscaras, tampouco janelas externas a fim de melhorar a ventilação do ambiente, mostra-se inviável a realização do ato processual presencial semriscos para os presentes.

3. Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao **CISCOWEBEX**, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias antes da data designada, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal**. Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

4. No mesmo prazo acima, no intuito de agilizar os procedimentos que antecedem a audiência, o advogado deverá proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da parte autora e das testemunhas arroladas. Ademais, deverão ser informados o nome, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, filiação, endereço, números do RG e do CPF das testemunhas para o preenchimento dos respectivos termos de qualificação.

5. Deverá a parte autora no mesmo prazo acima, informar eventual **NÃO INTERESSE** na realização de audiência por meio de sistema audiovisual. Nessa hipótese, a audiência será oportunamente redesignada.

6. Em consonância com o princípio da cooperação, este juízo **REITERA**, especialmente ao **ADVOGADO/ADVOGADA** da parte autora, que informe o interesse ou não na audiência, bem como forneça os documentos mencionados nos itens 3 e 4, no mais tardar, **ATÉ 48 HORAS ANTES da audiência**, a fim de evitar transtornos e atrasos, em prejuízo à prestação jurisdicional.

7. **ALERTO** à parte autora, contudo, que, persistindo o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID 19, sem previsão de sua alteração, impõe-se, a **todos os operadores do direito**, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (“A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”).

8. Ademais, nas palavras do biólogo e pesquisador Attila Iamarino, “para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar”.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010638-96.2019.4.03.6183

AUTOR: TEREZA BERNARDINO DE MOURA, THAIS BERNARDINO SOARES, G. B. S., TAMARA BERNARDINO SOARES  
REPRESENTANTE: TEREZA BERNARDINO DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA CRISTINA KUJAVAS DA SILVA - SP271623

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA CRISTINA KUJAVAS DA SILVA - SP271623

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA CRISTINA KUJAVAS DA SILVA - SP271623

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA CRISTINA KUJAVAS DA SILVA - SP271623

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. **REAFIRMANDO** o compromisso com o cuidado, a segurança, a saúde e, principalmente, a vida das partes, advogados, procuradores, testemunhas e servidores contra o novo Coronavírus (COVID-19), a audiência já designada (20/10/2020) será realizada por videoconferência, por meio do sistema audiovisual autorizado (CISCO WEBEX). **RESSALTO** que o **ACESSO** a referida plataforma pode ser **PELO CELULAR**.

2. **CONSIDERANDO**, ainda, que a sala de audiências desse juízo não tem espaço suficiente para assegurar o distanciamento recomendado pelas autoridades sanitárias, mesmo com o uso de máscaras, tampouco janelas externas a fim de melhorar a ventilação do ambiente, mostra-se inviável a realização do ato processual presencial semriscos para os presentes.

3. Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao **CISCOWEBEX**, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias antes da data designada, fornecer **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal**. Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

4. No mesmo prazo acima, no intuito de agilizar os procedimentos que antecedem a audiência, o advogado deverá proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da parte autora e das testemunhas arroladas. Ademais, deverão ser informados o nome, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, filiação, endereço, números do RG e do CPF das testemunhas para o preenchimento dos respectivos termos de qualificação.

5. Deverá a parte autora no mesmo prazo acima, informar eventual **NÃO INTERESSE** na realização de audiência por meio de sistema audiovisual. Nessa hipótese, a audiência será oportunamente redesignada.

6. Em consonância com o princípio da cooperação, este juízo **REITERA**, especialmente ao **ADVOGADO/ADVOGADA** da parte autora, que informe o interesse ou não na audiência, bem como forneça os documentos mencionados nos itens 3 e 4, no mais tardar, **ATÉ 48 HORAS ANTES da audiência**, a fim de evitar transtornos e atrasos, em prejuízo à prestação jurisdicional.

7. **ALERTO** à parte autora, contudo, que, persistindo o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID 19, sem previsão de sua alteração, impõe-se, a **todos os operadores do direito**, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (“A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”).

8. Ademais, nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, “para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar”.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014845-41.2019.4.03.6183

AUTOR: KIMIENAMBA

Advogado do(a) AUTOR: CESAR CALS DE OLIVEIRA - SP281366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **REAFIRMANDO** o compromisso com o cuidado, a segurança, a saúde e, principalmente, a vida das partes, advogados, procuradores, testemunhas e servidores contra o novo Coronavírus (COVID-19), a audiência já designada (28/10/2020) será realizada por videoconferência, por meio do sistema audiovisual autorizado (CISCO WEBEX). **RESSALTO** que o **ACESSO** a referida plataforma pode ser **PELO CELULAR**.

2. **CONSIDERANDO**, ainda, que a sala de audiências desse juízo não tem espaço suficiente para assegurar o distanciamento recomendado pelas autoridades sanitárias, mesmo com o uso de máscaras, tampouco janelas externas a fim de melhorar a ventilação do ambiente, mostra-se inviável a realização do ato processual presencial semriscos para os presentes.

3. Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao **CISCOWEBEX**, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias antes da data designada, fornecer **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal**. Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

4. No mesmo prazo acima, no intuito de agilizar os procedimentos que antecedem a audiência, o advogado deverá proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da parte autora e das testemunhas arroladas. Ademais, deverão ser informados o nome, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, filiação, endereço, números do RG e do CPF das testemunhas para o preenchimento dos respectivos termos de qualificação.

5. Deverá a parte autora no mesmo prazo acima, informar eventual **NÃO INTERESSE** na realização de audiência por meio de sistema audiovisual. Nessa hipótese, a audiência será oportunamente redesignada.

6. Em consonância com o princípio da cooperação, este juízo **REITERA**, especialmente ao **ADVOGADO/ADVOGADA** da parte autora, que informe o interesse ou não na audiência, bem como forneça os documentos mencionados nos itens 3 e 4, no mais tardar, **ATÉ 48 HORAS ANTES da audiência**, a fim de evitar transtornos e atrasos, em prejuízo à prestação jurisdicional.

7. **ALERTO** à parte autora, contudo, que, persistindo o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID 19, sem previsão de sua alteração, impõe-se, a **todos os operadores do direito**, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (“A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”).

8. Ademais, nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, “para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar”.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008295-30.2019.4.03.6183

AUTOR: ELISABETE GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798, HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428, C AIO PIETRO ZANATTA - SP378421

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. **REAFIRMANDO** o compromisso com o cuidado, a segurança, a saúde e, principalmente, a vida das partes, advogados, procuradores, testemunhas e servidores contra o novo Coronavírus (COVID-19), a audiência já designada (27/10/2020) será realizada por videoconferência, por meio do sistema audiovisual autorizado (CISCO WEBEX). **RESSALTO** que o **ACESSO** a referida plataforma pode ser **PELO CELULAR**.

2. **CONSIDERANDO**, ainda, que a sala de audiências desse juízo não tem espaço suficiente para assegurar o distanciamento recomendado pelas autoridades sanitárias, mesmo com o uso de máscaras, tampouco janelas externas a fim de melhorar a ventilação do ambiente, mostra-se inviável a realização do ato processual presencial semriscos para os presentes.

3. Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao CISCOWEBEX, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias antes da data designada, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal**. Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

4. No mesmo prazo acima, no intuito de agilizar os procedimentos que antecedem a audiência, o advogado deverá proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da parte autora e das testemunhas arroladas. Ademais, deverão ser informados o nome, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, filiação, endereço, números do RG e do CPF das testemunhas para o preenchimento dos respectivos termos de qualificação.

5. Deverá a parte autora no mesmo prazo acima, informar eventual NÃO INTERESSE na realização de audiência por meio de sistema audiovisual. Nessa hipótese, a audiência será oportunamente redesignada.

6. Em consonância com o princípio da cooperação, este juízo **REITERA**, especialmente ao **ADVOGADO/ADVOGADA** da parte autora, que informe o interesse ou não na audiência, bem como forneça os documentos mencionados nos itens 3 e 4, no mais tardar, **ATÉ 48 HORAS ANTES da audiência**, a fim de evitar transtornos e atrasos, em prejuízo à prestação jurisdicional.

7. ALERTO à parte autora, contudo, que, persistindo o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID 19, sem previsão de sua alteração, impõe-se, a **todos os operadores do direito**, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (“A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”).

8. Ademais, nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, “para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar”.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014567-95.2019.4.03.6100

AUTOR: APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SERGIO FORTI BELL - SP108034, JOSE APARECIDO BUIN - SP74541, THIAGO ARRUDA - SP348157

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. **REAFIRMANDO** o compromisso com o cuidado, a segurança, a saúde e, principalmente, a vida das partes, advogados, procuradores, testemunhas e servidores contra o novo Coronavírus (COVID-19), a audiência já designada (28/10/2020) será realizada por videoconferência, por meio do sistema audiovisual autorizado (CISCO WEBEX). **RESSALTO** que o **ACESSO** a referida plataforma pode ser **PELO CELULAR**.

2. **CONSIDERANDO**, ainda, que a sala de audiências desse juízo não tem espaço suficiente para assegurar o distanciamento recomendado pelas autoridades sanitárias, mesmo com o uso de máscaras, tampouco janelas externas a fim de melhorar a ventilação do ambiente, mostra-se inviável a realização do ato processual presencial semriscos para os presentes.

3. Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao CISCOWEBEX, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias antes da data designada, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal**. Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

4. No mesmo prazo acima, no intuito de agilizar os procedimentos que antecedem a audiência, o advogado deverá proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da parte autora e das testemunhas arroladas. Ademais, deverão ser informados o nome, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, filiação, endereço, números do RG e do CPF das testemunhas para o preenchimento dos respectivos termos de qualificação.

5. Deverá a parte autora no mesmo prazo acima, informar eventual NÃO INTERESSE na realização de audiência por meio de sistema audiovisual. Nessa hipótese, a audiência será oportunamente redesignada.

6. Em consonância com o princípio da cooperação, este juízo **REITERA**, especialmente ao **ADVOGADO/ADVOGADA** da parte autora, que informe o interesse ou não na audiência, bem como forneça os documentos mencionados nos itens 3 e 4, no mais tardar, **ATÉ 48 HORAS ANTES da audiência**, a fim de evitar transtornos e atrasos, em prejuízo à prestação jurisdicional.

7. ALERTO à parte autora, contudo, que, persistindo o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID 19, sem previsão de sua alteração, impõe-se, a **todos os operadores do direito**, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (“A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”).

8. Ademais, nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, “para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar”.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012953-97.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA CARMELITA DE SOUSA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI - SP208949

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. **REAFIRMANDO** o compromisso com o cuidado, a segurança, a saúde e, principalmente, a vida das partes, advogados, procuradores, testemunhas e servidores contra o novo Coronavírus (COVID-19), a audiência já designada (14/10/2020) será realizada por videoconferência, por meio do sistema audiovisual autorizado (CISCO WEBEX). **RESSALTO** que o **ACESSO** a referida plataforma pode ser **PELO CELULAR**.

2. **CONSIDERANDO**, ainda, que a sala de audiências desse juízo não tem espaço suficiente para assegurar o distanciamento recomendado pelas autoridades sanitárias, mesmo com o uso de máscaras, tampouco janelas externas a fim de melhorar a ventilação do ambiente, mostra-se inviável a realização do ato processual presencial semriscos para os presentes.

3. Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao **CISCOWEBEX**, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias antes da data designada, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal**. Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

4. No mesmo prazo acima, no intuito de agilizar os procedimentos que antecedem a audiência, o advogado deverá proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da parte autora e das testemunhas arroladas. Ademais, deverão ser informados o nome, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, filiação, endereço, números do RG e do CPF das testemunhas para o preenchimento dos respectivos termos de qualificação.

5. Deverá a parte autora no mesmo prazo acima, informar eventual NÃO INTERESSE na realização de audiência por meio de sistema audiovisual. Nessa hipótese, a audiência será oportunamente redesignada.

6. Em consonância com o princípio da cooperação, este juízo **REITERA**, especialmente ao **ADVOGADO/ADVOGADA** da parte autora, que informe o interesse ou não na audiência, bem como forneça os documentos mencionados nos itens 3 e 4, no mais tardar, **ATÉ 48 HORAS ANTES da audiência**, a fim de evitar transtornos e atrasos, em prejuízo à prestação jurisdicional.

7. **ALERTO** à parte autora, contudo, que, persistindo o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID 19, sem previsão de sua alteração, impõe-se, a **todos os operadores do direito**, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (“A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”).

8. Ademais, nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, “para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar”.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0093453-95.2007.4.03.6301

AUTOR: EUNICE MARIA FERREIRA, AMANDA FERREIRA DE ARAUJO, F. F. D. A.  
REPRESENTANTE: EUNICE MARIA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ - SP49251, DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011  
Advogados do(a) AUTOR: DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ - SP49251, DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011  
Advogados do(a) AUTOR: DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ - SP49251, DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARINALDO XAVIER DE ARAUJO

## DESPACHO

1. **REAFIRMANDO** o compromisso com o cuidado, a segurança, a saúde e, principalmente, a vida das partes, advogados, procuradores, testemunhas e servidores contra o novo Coronavírus (COVID-19), a audiência já designada (20/10/2020) será realizada por videoconferência, por meio do sistema audiovisual autorizado (CISCO WEBEX). **RESSALTO** que o **ACESSO** a referida plataforma pode ser **PELO CELULAR**.

2. **CONSIDERANDO**, ainda, que a sala de audiências desse juízo não tem espaço suficiente para assegurar o distanciamento recomendado pelas autoridades sanitárias, mesmo com o uso de máscaras, tampouco janelas externas a fim de melhorar a ventilação do ambiente, mostra-se inviável a realização do ato processual presencial semriscos para os presentes.

3. Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao **CISCOWEBEX**, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias antes da data designada, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal**. Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

4. No mesmo prazo acima, no intuito de agilizar os procedimentos que antecedem a audiência, o advogado deverá proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da parte autora e das testemunhas arroladas. Ademais, deverão ser informados o nome, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, filiação, endereço, números do RG e do CPF das testemunhas para o preenchimento dos respectivos termos de qualificação.

5. Deverá a parte autora no mesmo prazo acima, informar eventual NÃO INTERESSE na realização de audiência por meio de sistema audiovisual. Nessa hipótese, a audiência será oportunamente redesignada.

6. Em consonância com o princípio da cooperação, este juízo **REITERA**, especialmente ao **ADVOGADO/ADVOGADA** da parte autora, que informe o interesse ou não na audiência, bem como forneça os documentos mencionados nos itens 3 e 4, no mais tardar, **ATÉ 48 HORAS ANTES da audiência**, a fim de evitar transtornos e atrasos, em prejuízo à prestação jurisdicional.

7. **ALERTO** à parte autora, contudo, que, persistindo o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID 19, sem previsão de sua alteração, impõe-se, a **todos os operadores do direito**, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (“A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”).

8. Ademais, nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, “para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar”.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013409-47.2019.4.03.6183

AUTOR: IVANILDA MARIA ROSA

#### DESPACHO

1. **REAFIRMANDO** o compromisso com o cuidado, a segurança, a saúde e, principalmente, a vida das partes, advogados, procuradores, testemunhas e servidores contra o novo Coronavírus (COVID-19), a audiência já designada (27/10/2020) será realizada por videoconferência, por meio do sistema audiovisual autorizado (CISCO WEBEX). **RESSALTO** que o **ACESSO** a referida plataforma pode ser **PELO CELULAR**.

2. **CONSIDERANDO**, ainda, que a sala de audiências desse juízo não tem espaço suficiente para assegurar o distanciamento recomendado pelas autoridades sanitárias, mesmo com o uso de máscaras, tampouco janelas externas a fim de melhorar a ventilação do ambiente, mostra-se inviável a realização do ato processual presencial semriscos para os presentes.

3. Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao **CISCOWEBEX**, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias antes da data designada, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal**. Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

4. No mesmo prazo acima, no intuito de agilizar os procedimentos que antecedem a audiência, o advogado deverá proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da parte autora e das testemunhas arroladas. Ademais, deverão ser informados o nome, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, filiação, endereço, números do RG e do CPF das testemunhas para o preenchimento dos respectivos termos de qualificação.

5. Deverá a parte autora no mesmo prazo acima, informar eventual NÃO INTERESSE na realização de audiência por meio de sistema audiovisual. Nessa hipótese, a audiência será oportunamente redesignada.

6. Em consonância com o princípio da cooperação, este juízo **REITERA**, especialmente ao **ADVOGADO/ADVOGADA** da parte autora, que informe o interesse ou não na audiência, bem como forneça os documentos mencionados nos itens 3 e 4, no mais tardar, **ATÉ 48 HORAS ANTES da audiência**, a fim de evitar transtornos e atrasos, em prejuízo à prestação jurisdicional.

7. **ALERTO** à parte autora, contudo, que, persistindo o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID 19, sem previsão de sua alteração, impõe-se, a **todos os operadores do direito**, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (“A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”).

8. Ademais, nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, “para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar”.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016098-64.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA DE FATIMA ARAUJO SAMPAIO

Advogado do(a)AUTOR: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **REAFIRMANDO** o compromisso com o cuidado, a segurança, a saúde e, principalmente, a vida das partes, advogados, procuradores, testemunhas e servidores contra o novo Coronavírus (COVID-19), a audiência já designada (28/10/2020) será realizada por videoconferência, por meio do sistema audiovisual autorizado (CISCO WEBEX). **RESSALTO** que o **ACESSO** a referida plataforma pode ser **PELO CELULAR**.

2. **CONSIDERANDO**, ainda, que a sala de audiências desse juízo não tem espaço suficiente para assegurar o distanciamento recomendado pelas autoridades sanitárias, mesmo com o uso de máscaras, tampouco janelas externas a fim de melhorar a ventilação do ambiente, mostra-se inviável a realização do ato processual presencial semriscos para os presentes.

3. Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao **CISCOWEBEX**, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias antes da data designada, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal**. Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

4. No mesmo prazo acima, no intuito de agilizar os procedimentos que antecedem a audiência, o advogado deverá proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da parte autora e das testemunhas arroladas. Ademais, deverão ser informados o nome, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, filiação, endereço, números do RG e do CPF das testemunhas para o preenchimento dos respectivos termos de qualificação.

5. Deverá a parte autora no mesmo prazo acima, informar eventual NÃO INTERESSE na realização de audiência por meio de sistema audiovisual. Nessa hipótese, a audiência será oportunamente redesignada.

6. Em consonância com o princípio da cooperação, este juízo **REITERA**, especialmente ao **ADVOGADO/ADVOGADA** da parte autora, que informe o interesse ou não na audiência, bem como forneça os documentos mencionados nos itens 3 e 4, no mais tardar, **ATÉ 48 HORAS ANTES da audiência**, a fim de evitar transtornos e atrasos, em prejuízo à prestação jurisdicional.

7. **ALERTO** à parte autora, contudo, que, persistindo o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID 19, sem previsão de sua alteração, impõe-se, a **todos os operadores do direito**, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (“A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”).

8. Ademais, nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, “para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar”.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007503-42.2020.4.03.6183

AUTOR: MONICA OLMEDO LIMALUZ

Advogado do(a) AUTOR: RENAN LIRA VOGT DEUS - SP398908

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo o dia 07/10/2020 para a realização da perícia médica INDIRETA, na especialidade neurologia.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007630-77.2020.4.03.6183

AUTOR: ADILAMELO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE NOGUEIRA COSTA - SP435715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a manutenção do quadro de pandemia da COVID-19, sem dados epidemiológicos de fontes confiáveis que indiquem sua reversão, entendo competir ao Judiciário, como um todo, procurar meios de mitigar as dificuldades e fazer valer os princípios da celeridade processual e eficiência, a fim de que o segurado não seja penalizado por situação alheia à sua vontade. Esta magistrada entende que tanto a teleperícia como a perícia indireta estão respaldadas não só pela Resolução nº 317 do CNJ como também por princípios agasalhados pela própria Constituição da República, em tudo superiores a quaisquer normas que porventura pudessem ser invocadas pelo CFM. Destaque-se, a título de ilustração, que a MMª Juíza Estadual Mônica Grisolia, titular da 2ª Vara Cível da comarca de Curitiba, implantou, com sucesso, a realização de perícias por videoconferência. O Ilmo. Médico Perito Youssef Elias Ammar, especialista em medicina do trabalho, avaliou positivamente a experiência em Curitiba e faz uma observação. "Ocorreu tudo perfeitamente. Acredito que a tendência é continuar dessa forma mesmo depois da pandemia" (Confira-se: <https://www.tjsc.jus.br/web/impressa/-/pericias-por-videoconferencia-agilizam-acoes-previdenciarias-e-por-remedios-na-sera?inheritRedirect=true&redirect=%2F>).

Por todas as razões supramencionadas, reputo seguro designar a perícia presencial tão-somente a partir de janeiro de 2021, posto que não há indicadores científicos no sentido de que o quadro atual venha a refluir até o final do corrente ano. No caso concreto, tendo em vista, ainda, que o adiamento da realização da prova pericial pode ensejar delongas ainda maiores para a solução da presente demanda, defiro a realização da presente perícia, **excepcionalmente**, para o dia 03/12/2020, às 13:00 e **somente** porque tal data esta próxima do final do ano.

RESSALTO que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19)**, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da Resolução CNJ nº 322/2020, **devendo o periciando e o perito**, quando da realização da perícia, **adotar todas as cautelas sanitárias possíveis, indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

Por fim, considerando o ainda alto número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato demonstrado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte ou, ainda, manifestação do Sr. Perito**.

Intime-se.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005466-42.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIAROSA PINHEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a manutenção do quadro de pandemia da COVID-19, sem dados epidemiológicos de fontes confiáveis que indiquem sua reversão, entendo competir ao Judiciário, como um todo, procurar meios de mitigar as dificuldades e fazer valer os princípios da celeridade processual e eficiência, a fim de que o segurado não seja penalizado por situação alheia à sua vontade. Esta magistrada entende que tanto a teleperícia como a perícia indireta estão respaldadas não só pela Resolução nº 317 do CNJ como também por princípios agasalhados pela própria Constituição da República, em tudo superiores a quaisquer normas que porventura pudessem ser invocadas pelo CFM. Destaque-se, a título de ilustração, que a MMª Juíza Estadual Mônica Grisolia, titular da 2ª Vara Cível da comarca de Curitiba, implantou, com sucesso, a realização de perícias por videoconferência. O Ilmo. Médico Perito Youssef Elias Ammar, especialista em medicina do trabalho, avaliou positivamente a experiência em Curitiba e faz uma observação. "Ocorreu tudo perfeitamente. Acredito que a tendência é continuar dessa forma mesmo depois da pandemia" (Confira-se: <https://www.tjsc.jus.br/web/impressa/-/pericias-por-videoconferencia-agilizam-acoes-previdenciarias-e-por-remedios-na-sera?inheritRedirect=true&redirect=%2F>).

Por todas as razões supramencionadas, reputo seguro designar a perícia presencial tão-somente a partir de janeiro de 2021, posto que não há indicadores científicos no sentido de que o quadro atual venha a refluir até o final do corrente ano. No caso concreto, tendo em vista, ainda, que o adiamento da realização da prova pericial pode ensejar delongas ainda maiores para a solução da presente demanda, defiro a realização da presente perícia, **excepcionalmente**, para o dia 03/12/2020, às 13:30 e **somente** porque tal data esta próxima do final do ano.

RESSALTO que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19)**, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da Resolução CNJ nº 322/2020, **devendo o periciando e o perito**, quando da realização da perícia, **adotar todas as cautelas sanitárias possíveis, indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

Por fim, considerando o ainda alto número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato demonstrado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte ou, ainda, manifestação do Sr. Perito**.

Intime-se.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

AUTOR: MARCIA CRISTINADO CARMO

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a manutenção do quadro de pandemia da COVID-19, sem dados epidemiológicos de fontes confiáveis que indiquem sua reversão, entendo competir ao Judiciário, como um todo, procurar meios de mitigar as dificuldades e fazer valer os princípios da celeridade processual e eficiência, a fim de que o segurado não seja penalizado por situação alheia à sua vontade. Esta magistrada entende que tanto a teleperícia como a perícia indireta estão respaldadas não só pela Resolução nº 317 do CNJ como também por princípios agasalhados pela própria Constituição da República, em tudo superiores a quaisquer normas que porventura pudessem ser invocadas pelo CFM. Destaque-se, a título de ilustração, que a MMª Juíza Estadual Mônica Grisolia, titular da 2ª Vara Cível da comarca de Curitiba, implantou, com sucesso, a realização de perícias por videoconferência. O Ilmo. Médico Perito Youssef Elias Ammar, especialista em medicina do trabalho, avaliou positivamente a experiência em Curitiba e faz uma observação. "Ocorreu tudo perfeitamente. Acredito que a tendência é continuar dessa forma mesmo depois da pandemia" (Confira-se: <https://www.tjse.jus.br/web/imprensa/-pericias-por-videoconferencia-agilizam-acoes-previdenciarias-e-por-remedios-na-sera?inheritRedirect=true&redirect=%2F>).

Por todas as razões supramencionadas, reputo seguro designar a perícia presencial tão-somente a partir de janeiro de 2021, posto que não há indicadores científicos no sentido de que o quadro atual venha a refluir até o final do corrente ano. No caso concreto, tendo em vista, ainda, que o adiamento da realização da prova pericial pode ensejar delongas ainda maiores para a solução da presente demanda, defiro a realização da presente perícia, **excepcionalmente**, para o dia 03/12/2020, às 14:00 e **somente** porque tal data esta próxima do final do ano.

RESSALTO que a perícia **somente** será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), nos termos do artigo 4º, inciso IV, da Resolução CNJ nº 322/2020, devendo o periciando e o perito, quando da realização da perícia, adotar todas as cautelas sanitárias possíveis, indicadas pelos órgãos competentes, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

Por fim, considerando o ainda alto número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato demonstrado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte ou, ainda, manifestação do Sr. Perito.**

Intime-se.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

#### 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002821-44.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MICHELE PISANI

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245, MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039, CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840, JESSICA DA SILVA - SP377317

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial (RMI) de aposentadoria, por meio da ampliação do Período Base de Cálculo (PBC) do benefício, de forma que seja considerado todo o período contributivo do segurado, e não apenas os salários-de-contribuição a partir de julho/1994.

#### DECIDO.

Tendo em vista a decisão prolatada pela eminente Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ao admitir o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do acórdão proferido pela Corte Superior no julgamento do Tema Repetitivo n. 999/STJ, **suspenda-se a tramitação do feito em apreço até o julgamento da questão pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

Por oportuno, transcreve-se excerto da aludida decisão:

*"Nesse contexto, tendo em vista a relevância da matéria e considerando que o presente Recurso Extraordinário foi interposto em face de precedente qualificado desta Corte Superior de Justiça, proferido no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, entendo ser o caso de remessa do apelo extremo ao Supremo Tribunal Federal, também na qualidade de representativo de controvérsia.*

*Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.*

*Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal."*

**(RE no REsp 1.596.203/PR, Min. Vice-Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data da decisão: 28.05.2020, Data da publicação: 01.06.2020)."**

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005391-03.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:NORALDINO ALVES DAROCHA

Advogado do(a)AUTOR:MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial (RMI) de aposentadoria, por meio da ampliação do Período Base de Cálculo (PBC) do benefício, de forma que seja considerado todo o período contributivo do segurado, e não apenas os salários-de-contribuição a partir de julho/1994.

#### DECIDO.

Tendo em vista a decisão prolatada pela eminente Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ao admitir o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do acórdão proferido pela Corte Superior no julgamento do Tema Repetitivo n. 999/STJ, **suspenda-se a tramitação do feito em apreço até o julgamento da questão pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

Por oportuno, transcreve-se excerto da aludida decisão:

*“Nesse contexto, tendo em vista a relevância da matéria e considerando que o presente Recurso Extraordinário foi interposto em face de precedente qualificado desta Corte Superior de Justiça, proferido no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, entendo ser o caso de remessa do apelo extremo ao Supremo Tribunal Federal, também na qualidade de representativo de controvérsia.*

*Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.*

*Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal.”*

**(RE no REsp 1.596.203/PR, Min. Vice-Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data da decisão: 28.05.2020, Data da publicação: 01.06.2020).”**

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000897-95.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE MIGUEL GRASS

Advogados do(a)AUTOR:DEBORA DINIZ ENDO - SP259086, DENISE DINIZ ENDO - SP290560

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial (RMI) de aposentadoria, por meio da ampliação do Período Base de Cálculo (PBC) do benefício, de forma que seja considerado todo o período contributivo do segurado, e não apenas os salários-de-contribuição a partir de julho/1994.

**DECIDO.**

Tendo em vista a decisão prolatada pela eminente Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ao admitir o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do acórdão proferido pela Corte Superior no julgamento do Tema Repetitivo n. 999/STJ, **suspenda-se a tramitação do feito em apreço até o julgamento da questão pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

Por oportuno, transcreve-se excerto da aludida decisão:

*“Nesse contexto, tendo em vista a relevância da matéria e considerando que o presente Recurso Extraordinário foi interposto em face de precedente qualificado desta Corte Superior de Justiça, proferido no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, entendo ser o caso de remessa do apelo extremo ao Supremo Tribunal Federal, também na qualidade de representativo de controvérsia.*

*Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.*

*Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal.”*

**(RE no REsp 1.596.203/PR, Min. Vice-Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data da decisão: 28.05.2020, Data da publicação: 01.06.2020).”**

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004078-07.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TADEU DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERREIRA DOS SANTOS - SP255132

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial (RMI) de aposentadoria, por meio da ampliação do Período Base de Cálculo (PBC) do benefício, de forma que seja considerado todo o período contributivo do segurado, e não apenas os salários-de-contribuição a partir de julho/1994.

**DECIDO.**

Tendo em vista a decisão prolatada pela eminente Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ao admitir o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do acórdão proferido pela Corte Superior no julgamento do Tema Repetitivo n. 999/STJ, **suspenda-se a tramitação do feito em apreço até o julgamento da questão pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

Por oportuno, transcreve-se excerto da aludida decisão:

*“Nesse contexto, tendo em vista a relevância da matéria e considerando que o presente Recurso Extraordinário foi interposto em face de precedente qualificado desta Corte Superior de Justiça, proferido no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, entendo ser o caso de remessa do apelo extremo ao Supremo Tribunal Federal, também na qualidade de representativo de controvérsia.*

*Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.*

*Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal."*

**(RE no REsp 1.596.203/PR, Min. Vice-Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data da decisão: 28.05.2020, Data da publicação: 01.06.2020)."**

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003600-96.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIAROTHGANGER

Advogado do(a) AUTOR: IVOMAR FINCO ARANEDA - SP198461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial (RMI) de aposentadoria, por meio da ampliação do Período Base de Cálculo (PBC) do benefício, de forma que seja considerado todo o período contributivo do segurado, e não apenas os salários-de-contribuição a partir de julho/1994.

#### DECIDO.

Tendo em vista a decisão prolatada pela eminente Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ao admitir o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do acórdão proferido pela Corte Superior no julgamento do Tema Repetitivo n. 999/STJ, **suspenda-se a tramitação do feito em apreço até o julgamento da questão pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

Por oportuno, transcreve-se excerto da aludida decisão:

*"Nesse contexto, tendo em vista a relevância da matéria e considerando que o presente Recurso Extraordinário foi interposto em face de precedente qualificado desta Corte Superior de Justiça, proferido no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, entendo ser o caso de remessa do apelo extremo ao Supremo Tribunal Federal, também na qualidade de representativo de controvérsia.*

*Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.*

*Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal."*

**(RE no REsp 1.596.203/PR, Min. Vice-Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data da decisão: 28.05.2020, Data da publicação: 01.06.2020)."**

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005199-70.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANO PIRES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MARQUES - SP132547

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial (RMI) de aposentadoria, por meio da ampliação do Período Base de Cálculo (PBC) do benefício, de forma que seja considerado todo o período contributivo do segurado, e não apenas os salários-de-contribuição a partir de julho/1994.

#### DECIDO.

Tendo em vista a decisão prolatada pela eminente Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ao admitir o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do acórdão proferido pela Corte Superior no julgamento do Tema Repetitivo n. 999/STJ, **suspenda-se a transição do feito em apreço até o julgamento da questão pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

Por oportuno, transcreve-se excerto da aludida decisão:

*“Nesse contexto, tendo em vista a relevância da matéria e considerando que o presente Recurso Extraordinário foi interposto em face de precedente qualificado desta Corte Superior de Justiça, proferido no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, entendo ser o caso de remessa do apelo extremo ao Supremo Tribunal Federal, também na qualidade de representativo de controvérsia.*

*Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, **admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.***

*Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal.”*

**(RE no REsp 1.596.203/PR, Min. Vice-Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data da decisão: 28.05.2020, Data da publicação: 01.06.2020).”**

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003996-73.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL FERREIRA DA SILVA F

Advogado do(a) AUTOR: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial (RMI) de aposentadoria, por meio da ampliação do Período Base de Cálculo (PBC) do benefício, de forma que seja considerado todo o período contributivo do segurado, e não apenas os salários-de-contribuição a partir de julho/1994.

**DECIDO.**

Tendo em vista a decisão prolatada pela eminente Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ao admitir o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do acórdão proferido pela Corte Superior no julgamento do Tema Repetitivo n. 999/STJ, **suspenda-se a tramitação do feito em apreço até o julgamento da questão pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

Por oportuno, transcreve-se excerto da aludida decisão:

*“Nesse contexto, tendo em vista a relevância da matéria e considerando que o presente Recurso Extraordinário foi interposto em face de precedente qualificado desta Corte Superior de Justiça, proferido no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, entendo ser o caso de remessa do apelo extremo ao Supremo Tribunal Federal, também na qualidade de representativo de controvérsia.*

*Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.*

*Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal.”*

**(RE no REsp 1.596.203/PR, Min. Vice-Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data da decisão: 28.05.2020, Data da publicação: 01.06.2020).”**

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003599-14.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO MIGUEL MAUAD

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA - SP433479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial (RMI) de aposentadoria, por meio da ampliação do Período Base de Cálculo (PBC) do benefício, de forma que seja considerado todo o período contributivo do segurado, e não apenas os salários-de-contribuição a partir de julho/1994.

**DECIDO.**

Tendo em vista a decisão prolatada pela eminente Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ao admitir o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do acórdão proferido pela Corte Superior no julgamento do Tema Repetitivo n. 999/STJ, **suspenda-se a tramitação do feito em apreço até o julgamento da questão pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

Por oportuno, transcreve-se excerto da aludida decisão:

*“Nesse contexto, tendo em vista a relevância da matéria e considerando que o presente Recurso Extraordinário foi interposto em face de precedente qualificado desta Corte Superior de Justiça, proferido no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, entendo ser o caso de remessa do apelo extremo ao Supremo Tribunal Federal, também na qualidade de representativo de controvérsia.*

*Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.*

*Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal.”*

**(RE no REsp 1.596.203/PR, Min. Vice-Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data da decisão: 28.05.2020, Data da publicação: 01.06.2020).”**

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005607-61.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO LUIZ HIRAY LEAL

Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial (RMI) de aposentadoria, por meio da ampliação do Período Base de Cálculo (PBC) do benefício, de forma que seja considerado todo o período contributivo do segurado, e não apenas os salários-de-contribuição a partir de julho/1994.

#### DECIDO.

Tendo em vista a decisão prolatada pela eminente Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ao admitir o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do acórdão proferido pela Corte Superior no julgamento do Tema Repetitivo n. 999/STJ, **suspenda-se a tramitação do feito em apreço até o julgamento da questão pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

Por oportuno, transcreve-se excerto da aludida decisão:

*“Nesse contexto, tendo em vista a relevância da matéria e considerando que o presente Recurso Extraordinário foi interposto em face de precedente qualificado desta Corte Superior de Justiça, proferido no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, entendo ser o caso de remessa do apelo extremo ao Supremo Tribunal Federal, também na qualidade de representativo de controvérsia.*

*Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.*

*Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal.”*

**(RE no REsp 1.596.203/PR, Min. Vice-Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data da decisão: 28.05.2020, Data da publicação: 01.06.2020).”**

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003179-09.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial (RMI) de aposentadoria, por meio da ampliação do Período Base de Cálculo (PBC) do benefício, de forma que seja considerado todo o período contributivo do segurado, e não apenas os salários-de-contribuição a partir de julho/1994.

**DECIDO.**

Tendo em vista a decisão prolatada pela eminente Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ao admitir o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do acórdão proferido pela Corte Superior no julgamento do Tema Repetitivo n. 999/STJ, **suspenda-se a tramitação do feito em apreço até o julgamento da questão pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

Por oportuno, transcreve-se excerto da aludida decisão:

*“Nesse contexto, tendo em vista a relevância da matéria e considerando que o presente Recurso Extraordinário foi interposto em face de precedente qualificado desta Corte Superior de Justiça, proferido no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, entendo ser o caso de remessa do apelo extremo ao Supremo Tribunal Federal, também na qualidade de representativo de controvérsia.*

*Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, **admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.***

*Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal.”*

**(RE no REsp 1.596.203/PR, Min. Vice-Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data da decisão: 28.05.2020, Data da publicação: 01.06.2020).”**

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004216-71.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO APARECIDO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BEI VIEIRA - SP392268

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial (RMI) de aposentadoria, por meio da ampliação do Período Base de Cálculo (PBC) do benefício, de forma que seja considerado todo o período contributivo do segurado, e não apenas os salários-de-contribuição a partir de julho/1994.

**DECIDO.**

Tendo em vista a decisão prolatada pela eminente Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ao admitir o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do acórdão proferido pela Corte Superior no julgamento do Tema Repetitivo n. 999/STJ, **suspenda-se a tramitação do feito em apreço até o julgamento da questão pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

Por oportuno, transcreve-se excerto da aludida decisão:

*“Nesse contexto, tendo em vista a relevância da matéria e considerando que o presente Recurso Extraordinário foi interposto em face de precedente qualificado desta Corte Superior de Justiça, proferido no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, entendo ser o caso de remessa do apelo extremo ao Supremo Tribunal Federal, também na qualidade de representativo de controvérsia.*

*Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.*

*Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal.”*

**(RE no REsp 1.596.203/PR, Min. Vice-Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data da decisão: 28.05.2020, Data da publicação: 01.06.2020).”**

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004774-43.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI DE SOUZA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial (RMI) de aposentadoria, por meio da ampliação do Período Base de Cálculo (PBC) do benefício, de forma que seja considerado todo o período contributivo do segurado, e não apenas os salários-de-contribuição a partir de julho/1994.

#### DECIDO.

Tendo em vista a decisão prolatada pela eminente Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ao admitir o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do acórdão proferido pela Corte Superior no julgamento do Tema Repetitivo n. 999/STJ, **suspenda-se a tramitação do feito em apreço até o julgamento da questão pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

Por oportuno, transcreve-se excerto da aludida decisão:

*“Nesse contexto, tendo em vista a relevância da matéria e considerando que o presente Recurso Extraordinário foi interposto em face de precedente qualificado desta Corte Superior de Justiça, proferido no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, entendo ser o caso de remessa do apelo extremo ao Supremo Tribunal Federal, também na qualidade de representativo de controvérsia.*

*Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.*

*Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal.”*

**(RE no REsp 1.596.203/PR, Min. Vice-Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data da decisão: 28.05.2020, Data da publicação: 01.06.2020).”**

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002637-88.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO RIBEIRO DA SILVA NETTO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SANTOS LIMA - SP222787

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial (RMI) de aposentadoria, por meio da ampliação do Período Base de Cálculo (PBC) do benefício, de forma que seja considerado todo o período contributivo do segurado, e não apenas os salários-de-contribuição a partir de julho/1994.

### DECIDO.

Tendo em vista a decisão prolatada pela eminente Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ao admitir o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do acórdão proferido pela Corte Superior no julgamento do Tema Repetitivo n. 999/STJ, **suspenda-se a transição do feito em apreço até o julgamento da questão pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

Por oportuno, transcreve-se excerto da aludida decisão:

*“Nesse contexto, tendo em vista a relevância da matéria e considerando que o presente Recurso Extraordinário foi interposto em face de precedente qualificado desta Corte Superior de Justiça, proferido no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, entendo ser o caso de remessa do apelo extremo ao Supremo Tribunal Federal, também na qualidade de representativo de controvérsia.*

*Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, **admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.***

*Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal.”*

**(RE no REsp 1.596.203/PR, Min. Vice-Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data da decisão: 28.05.2020, Data da publicação: 01.06.2020).”**

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013693-55.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA DORO

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial (RMI) de aposentadoria, por meio da ampliação do Período Base de Cálculo (PBC) do benefício, de forma que seja considerado todo o período contributivo do segurado, e não apenas os salários-de-contribuição a partir de julho/1994.

**DECIDO.**

Tendo em vista a decisão prolatada pela eminente Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ao admitir o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do acórdão proferido pela Corte Superior no julgamento do Tema Repetitivo n. 999/STJ, **suspenda-se a tramitação do feito em apreço até o julgamento da questão pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

Por oportuno, transcreve-se excerto da aludida decisão:

*“Nesse contexto, tendo em vista a relevância da matéria e considerando que o presente Recurso Extraordinário foi interposto em face de precedente qualificado desta Corte Superior de Justiça, proferido no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, entendo ser o caso de remessa do apelo extremo ao Supremo Tribunal Federal, também na qualidade de representativo de controvérsia.*

*Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, **admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.***

*Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal.”*

**(RE no REsp 1.596.203/PR, Min. Vice-Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data da decisão: 28.05.2020, Data da publicação: 01.06.2020).”**

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006910-13.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARILENA FONSECA DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial (RMI) de aposentadoria, por meio da ampliação do Período Base de Cálculo (PBC) do benefício, de forma que seja considerado todo o período contributivo do segurado, e não apenas os salários-de-contribuição a partir de julho/1994.

**DECIDO.**

Tendo em vista a decisão prolatada pela eminente Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ao admitir o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do acórdão proferido pela Corte Superior no julgamento do Tema Repetitivo n. 999/STJ, **suspenda-se a tramitação do feito em apreço até o julgamento da questão pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

Por oportuno, transcreve-se excerto da aludida decisão:

*“Nesse contexto, tendo em vista a relevância da matéria e considerando que o presente Recurso Extraordinário foi interposto em face de precedente qualificado desta Corte Superior de Justiça, proferido no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, entendo ser o caso de remessa do apelo extremo ao Supremo Tribunal Federal, também na qualidade de representativo de controvérsia.*

*Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, **admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.***

*Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal.”*

**(RE no REsp 1.596.203/PR, Min. Vice-Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data da decisão: 28.05.2020, Data da publicação: 01.06.2020).”**

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003854-69.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA AMALIA BACCELLI BALISSIANO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial (RMI) de aposentadoria, por meio da ampliação do Período Base de Cálculo (PBC) do benefício, de forma que seja considerado todo o período contributivo do segurado, e não apenas os salários-de-contribuição a partir de julho/1994.

#### DECIDO.

Tendo em vista a decisão prolatada pela eminente Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ao admitir o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do acórdão proferido pela Corte Superior no julgamento do Tema Repetitivo n. 999/STJ, **suspenda-se a tramitação do feito em apreço até o julgamento da questão pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

Por oportuno, transcreve-se excerto da aludida decisão:

*“Nesse contexto, tendo em vista a relevância da matéria e considerando que o presente Recurso Extraordinário foi interposto em face de precedente qualificado desta Corte Superior de Justiça, proferido no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, entendo ser o caso de remessa do apelo extremo ao Supremo Tribunal Federal, também na qualidade de representativo de controvérsia.*

*Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.*

*Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal.”*

**(RE no REsp 1.596.203/PR, Min. Vice-Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data da decisão: 28.05.2020, Data da publicação: 01.06.2020).”**

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

AUTOR: JOSEFA GOES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARILENA GAVIOLI HAND - SP208427

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias legíveis dos documentos pessoais (RG e CPF).

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) **0018520-15.2011.403.6301, 0009776-16.2020.403.6301 e 0005407-23.2013.403.6301**, à verificação de prevenção.

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

-) trazer cópia integral do processo administrativo concessório do benefício de LOAS. \_

-) item '3', de ID 36995995 - Pág. 20: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Verifico a juntada pela parte autora de diversos ilegíveis. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003013-19.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSILDA MEDEIROS RAMOS

SUCEDIDO: JOAO RESENDE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIIVALDO JOSE DA SILVA - SP121540

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Nos termos da r. Sentença de fls. 75/82 do ID 27183100, que julgou parcialmente procedente o pedido da autora, mantida pelo v. Acórdão de ID 105/110, transitado em julgado, iniciada a fase executiva, com a notificação da Agência do INSS (AADJ) ao cumprimento da obrigação de fazer (ID 28485764).

No entanto, conferido à autora tão somente o direito à averbação de períodos laborados em atividade especial, sem direito a concessão do benefício e pagamento dos valores atrasados.

Informação da CEABDJ (ID's 33188330 e 33188332), noticiando o cumprimento da decisão judicial.

Despacho de ID 33746529, cientificando a parte exequente do cumprimento da obrigação de fazer.

Despacho de ID 35588232, determinando a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução, ante a inércia da exequente no que tange ao despacho de ID 33746529.

Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo **EXTINTAA EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015347-77.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ MARCELO LOPES CORDOVID

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 35816931 - Pág. 19: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 10 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006367-10.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADAM DETLING NETO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltemos autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

**São PAULO, 11 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002726-14.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO CESAR MARANESI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

**São PAULO, 11 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006344-64.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ADILSON GOMES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DES PACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

**São PAULO, 14 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008124-39.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:AMAURI ANDRADE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO - SP128484

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

**AMAURI ANDRADE DOS SANTOS** propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão de ID 35560143, porém, não se manifestou.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em julho de 2020, mediante decisão de ID 35560143, publicada em julho de 2020, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016158-37.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIOLA SENEOR BARBOSA DENANI

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA SENEOR BARBOSA DENANI - SP166346

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) ORTOPEDISTA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas PARTES no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão toma o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 06/10/2020, às 10:20 horas para a perícia a ser realizada pelo **DR. JONAS APARECIDO BORRACINI**, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

**Oportunamente, voltem conclusos para apreciação da petição de ID 37237092.**

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5010629-03.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE:CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO ROMERO - SP380155

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS GLICÉRIO SP, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS** propõe o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS da Agência da Previdência Social São Paulo – Glicério, postulando, em síntese, emissão de ordem(...) “para determinar que o INSS defira o requerimento de auxílio-doença acidentário, já disponibilizando para a Impetrante o benefício do artigo 4º da Lei 13.982/2020, no prazo máximo de 15 dias” (...).

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem

**É relatório. Decido.**

Requeru a parte impetrante administrativamente a concessão do benefício de auxílio doença acidentário, juntando, inclusive, CAT (ID's 37888326). Assim, verifica-se pelo teor da petição inicial e documentos acostados que o benefício objeto desta lide está atrelado a acidente do trabalho.

O disposto no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal excepciona da competência do Juiz Federal as causas decorrentes de acidentes de trabalho, em cujo conceito se insere a relativa à concessão/revisão benefício em razão de acidente típico (ou doença ocupacional) ocorrido em serviço, sendo certo que, nesse caso, a competência é fixada em razão da matéria, portanto de natureza absoluta, competindo à Justiça Comum Estadual desafiá-la, bem como a concessão/restabelecimento de derivado de tais benefícios.

Nesse sentido é a dicção da súmula 501 do STF, que deverá ser aplicada analogicamente ao caso, *verbis*:

“Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista”.

Por tal razão, com fulcro nos artigos 64, § 1º do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino redistribuição dos autos para uma das Varas de Acidentes do Trabalho de São Paulo/SP, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, cabendo ao referido Juízo, se for de seu entendimento, suscitar conflito de competência.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007238-40.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ANASTACIO OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

**ANASTACIO OLIVEIRA SOUZA** ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados em atividade especial e a conversão do benefício em aposentadoria especial.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 37177620.

Petição/documentos juntados pela parte autora.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 46.598,28 (quarenta e seis mil, quinhentos e noventa e oito reais e vinte e oito centavos - ID 37177620), montante este inserido no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007709-56.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RITA DE CASSIA SEVERO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DELMA DE OLIVEIRA SCHEINER - SP156344, FABIO DE CASSIO COSTA REINA - SP311860

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

**RITA DE CASSIA SEVERO DA SILVA** ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 35130174.

Petição/documentos juntados pela parte autora.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 27.170,00 (vinte e sete mil, cento e setenta reais – petição de ID 36254955), montante este inserido no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004889-64.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARINEUZA LOPES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Recebo a petição de ID 34423945 como aditamento à petição inicial.

Ante o teor dos documentos juntados aos autos e considerando a retificação parcial do pedido, conforme petição de ID 34423945, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0001554-79.2007.4.03.6183, posto que diversos os pedidos e NB's pleiteados.

Também, não verificada quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os processos n.ºs 0052035-75.2010.403.6301, 00431366-45.2018.403.6301 e 0010739-34.2014.403.6301.

Tendo em vista o ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010322-49.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PATRICIA PRESLEY MURSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE DE SOUZA FRANCISCO - SP390161

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança interposto por PATRÍCIA PRESLEY MURSA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL e EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (DATAPREV), objetivando, em síntese, a emissão de ordem para liberação do auxílio-emergencial.

Coma inicial vieram documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Verifico pela petição inicial e documentos acostados que a matéria tratada nos autos é estranha à competência deste Juízo Federal Previdenciário, determinada no Provimento n.º 186/99 CJF/3ª Região, de 28 de outubro de 1999, haja vista tratar-se de pedido de emissão de ordem para liberação do auxílio-emergencial, posto que não versa sobre concessão, revisão ou cessação de qualquer benefício previdenciário.

Por tal razão, com fulcro no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria**, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal, cabendo àquele Juízo suscitar conflito de competência, se de seu entendimento.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010102-51.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA BEATRIZ LOUREIRO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009936-19.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

RECONVINTE: JOSE MARIO BEZERRA

Advogado do(a) RECONVINTE: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, indefiro tendo em vista que o autor não preenche o requisito etário.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002343-70.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA COSTA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.  
Int.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010392-66.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LEANDRO REBELLO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LIMA DOS SANTOS - SP231713  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00482489620144036301 e 00445250620134036301, à verificação de prevenção.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010350-17.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IRIS GUEDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
- ) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/loais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010700-05.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIDNEY TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO GIOVANI SIMOES OLIVEIRA - SP426305, SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer instrumento de procuração atual, vez que o constante dos autos data de 05/2019.

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009875-61.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGNALDO DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WINNIE TAINA SANTOS - SP403031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 07/2019.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005283-71.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO MONTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição/documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

ID Num. 35798405: Indefiro o pedido de intimação do INSS, haja vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido da obtenção dos documentos legíveis. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção dos documentos, sem resultado favorável. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, tendo em vista o pedido de concessão de tutela antecipada em sentença, cite-se o INSS.

Intime-se.

**São PAULO, 18 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010741-69.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VAMBERTO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010366-68.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:SERGIO ALMIR PASSATORI

Advogado do(a)AUTOR:RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 04/2019.

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/loais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010676-74.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:BERNABE FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretária, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005448-26.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:CARLOS ROBERTO BUENO

**DESPACHO**

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5014856-70.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO

Advogado do(a)AUTOR: MICHELE RITA BIANCHINI - SP435833

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença verifiquei que o autor pretende, dentre os pedidos iniciais, o reconhecimento da especialidade de períodos exercidos como vigia/vigilante.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 01.10.2019, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem arma de fogo".

Como objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 1031" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5010726-71.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA FERREIRA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 34945531:Ante o requerido em ID acima, notifique-se a CEAB/DJ para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada da documentação solicitada pela Contadoria Judicial no ID 27588878.

Após, se em termos, devolva-se os autos à Contadoria Judicial para cumprimento do determinado no despacho de ID 14352529.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012054-02.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOURDES FRATTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a manifestação do INSS ao ID 34588903 e seguintes, e petição do EXEQUENTE ao ID 29477296, notifique-se novamente a CEAB/DJ, órgão do INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, atentando-se à referida petição do INSS, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Intimem-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001790-02.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ZELITO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Ainda, deverá a CEAB/DJ informar a este Juízo caso o EXEQUENTE já esteja recebendo benefício concedido administrativamente, tendo em vista a necessidade de prévia opção pelo EXEQUENTE.

Int.

**SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.**

EXEQUENTE: BENEDITO AMADEU COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a manifestação do INSS ao ID 36409785 e seguintes, e petição do EXEQUENTE ao ID 34830874 e seguintes, notifique-se novamente a CEAB/DJ, órgão do INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, atentando-se à referida petição do INSS, informando a este Juízo acerca de tal providência.  
Intimem-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006320-05.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDINALDO ALVES DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA ROCHA DE MARSELHA - SP276963, PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ante a informação de ID 36062217 - Pág. 167/171, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009847-93.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL NOBRE JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ARTUR RUFINO FILHO - SP168186

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 36812179 - Pág. 15: Anote-se.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.

-) item '4', de ID 36812179 - Pág. 14: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 1 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017189-92.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARTURO LOBATO MONASTERIO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a comprovação das diligências realizadas e diante do lapso temporal decorrido, defiro, excepcionalmente, a intimação da CEAB/DJ, para que no prazo de 15 (quinze) dias encaminhe a este Juízo cópia integral do processo administrativo nº 42/153620385-5.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 3 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015661-23.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DELBA TAVARES MARCOLINI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID Num. 33021744: A preliminar de ilegitimidade ativa será apreciada quando da prolação da sentença.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, ante o lapso temporal decorrido e a comprovação das diligências realizadas, remetam-se os autos ao CEAB/DJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias encaminhe a este Juízo cópia integral do processo administrativo nº 42/072.197.045-1.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5020518-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RIVALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 21722118 - Pág. 13: Indefiro o pedido de expedição de ofício à empregadora, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Por fim, ante a comprovação das diligências realizadas, notifique-se a CEAB/DJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada de cópias legíveis dos processos administrativos referentes aos NBs 176.657.191-0 e 172.250.266-2.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008453-22.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: S. V. D. S. F. R.

REPRESENTANTE: VALERIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora, providencie a Secretaria a remessa dos autos à CEAB/DJ, para que no prazo de 10 (dez) dias cumpra a determinação constante da Sentença ID 33719245.

sem prejuízo, ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, voltemos autos conclusos.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001342-20.1991.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: YOLANDA RONCADA DE CAMARGO, ANTONIO ESTEVAM DOS SANTOS, ARMANDO CORACIN, CARLOS EDUARDO FONTANA, CARLOS GALVAO MIGUEL, FERNANDO CEZAR LENZI, GERALDO FERREIRA DE PAULA, JOSE ARMELIN, JOSE GUERATO, LOURENCO FRANCISCO POLITO, MOACYR ORTIZ DE MENEZES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 35957406: Por ora, não obstante o manifestado pela PARTE EXEQUENTE em ID acima, verifico que os cálculos de liquidação apresentados pela mesma em ID 27711278, não apresentam a discriminação de valor principal e juros.

Sendo assim, tendo em vista que a discriminação do valor principal e dos juros moratórios é requisito essencial para expedição dos ofícios requisitórios, nos termos da Resolução 458/2017, do CJF, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) discrimine, nos cálculos acima mencionados, o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação da petição do exequente de ID acima.

Int.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000463-77.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE SOARES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE ARRUDA - SP205614

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista a verificação de divergências em ID 4243356 - Pág. 15, no tocante à correta data de nascimento de exequente e verificado que em ID 31810660 fora juntada cópia de RG ilegível, providencie a PARTE EXEQUENTE a juntada de cópia de documento legível (RG, CNH) onde conste a data de nascimento do exequente.

ID 31810149: Não obstante o manifestado pelo exequente em ID acima, que os valores referentes ao EXEQUENTE (VALOR PRINCIPAL) ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, informe a PARTE EXEQUENTE, se ratifica sua manifestação constante na petição de ID acima no tocante à modalidade de requisição do valor principal sendo que, pretendendo a PARTE EXEQUENTE a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração com poderes específicos para renunciar aos valores excedentes aos limites previstos para expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor – RPV, eis que o instrumento de mandato juntado no ID 27525296 não inclui os mesmos.

Por fim, quanto ao requerimento do patrono referente ao RPV dos honorários sucumbenciais, concenter em conversão em depósito bancário, deixo consignado que o pagamento deverá observar estritamente os Atos Normativos em vigor aplicáveis à execução contra a Fazenda Pública.

Após, venham os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002050-30.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIRO CERQUEIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO GONCALVES VASCONGE - SP321661

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 26253808, fixando o valor total da execução em R\$ 207.882,76 (duzentos e sete mil oitocentos e oitenta e dois reais e setenta e seis centavos), sendo R\$ 185.609,61 (cento e oitenta e cinco mil seiscentos e nove reais e sessenta e um centavos) referentes ao valor principal e R\$ 22.273,15 (vinte e dois mil duzentos e setenta e três reais e quinze centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 11/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 33730420.

Ressalto que não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

**São Paulo, 1 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008204-45.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NAIR TORRES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL em ID 32301998, fixando o valor remanescente da execução da PARTE EXEQUENTE em R\$ 4.555,19 (quatro mil e quinhentos e cinquenta e cinco reais e dezenove centavos), sendo R\$ 4.299,10 (quatro mil e duzentos e noventa e nove reais e dez centavos) para o valor principal remanescente e R\$ 256,09 (duzentos e cinquenta e seis reais e nove centavos) para o valor sucumbencial remanescente, para a data de competência 07/2016.

Deixo consignado que a discussão acerca de demais valores remanescentes de juros moratórios, conforme requerido pela PARTE EXEQUENTE, serão oportunamente discutidos, após o desfecho do Recurso Extraordinário 1169289/SC (TEMA 1037).

Considerando os Atos Normativos em vigor e tendo em vista ter sido expedido Ofício Precatório em relação ao valor principal originário, necessariamente, os valores dos saldos remanescentes no que tange ao mesmo deverão ser feitos mediante expedição de Ofício Precatório Complementar.

No que tange ao saldo remanescente sucumbencial, inexistindo manifestação em contrário pelo patrono, será expedido Ofício Requisitórios de Pequeno Valor - RPV para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofício Precatório para os valores que ultrapassam este limite, na data da expedição das Requisições, devendo ser considerada a soma do valor originário anteriormente expedido como valor acima descrito.

No mais, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 9 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000494-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADAITO LOPES DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, verificado nas cópias encaminhadas pela 3ª Vara Previdenciária e juntadas em ID 31866448 e 38032461, que houve prolação de sentença, transitada em julgado, nos autos de cumprimento de sentença 5002979-36.2019.4.03.6183 (autos referência 00109041820124036183), extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, determino que se prossiga o curso normal deste cumprimento de sentença.

No mais, não obstante o requerido pelo patrono no item 3 de ID 28905959, ante a verificação da anterior manifestação de ID 22583617, item 7 no que tange à verba contratual, bem como ante a análise do contrato de prestação de serviços advocatícios juntado em ID 22583619, deixo consignado que o destaque da verba contratual será realizado em favor da sociedade de advogados contratada.

Após, venhamos os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios.

Int.

**São PAULO, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006140-54.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO ALEIXO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL em ID 32267716, fixando o valor remanescente da execução da PARTE EXEQUENTE em R\$ 32.324,89 (trinta e dois mil e trezentos e vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos) para a data de competência 04/2013.

Considerando os Atos Normativos em vigor e tendo em vista ter sido expedido Ofício Precatório em relação ao valor principal originário, necessariamente, os valores dos saldos remanescentes deverão ser feitos mediante expedição de Ofício Precatório Complementar.

No mais, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefício(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 9 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005642-83.1995.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO DA SILVA ROCHA, HUGO FELIPPE, MARGARIDA COTTA DA SILVA, IGNEZ VIGNATI DE SOUZA, CLARINDA SPERANDIO GAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL em ID 29014760, fixando o valor remanescente da execução da PARTE EXEQUENTE em R\$ 12.929,50 (doze mil e novecentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 5.788,92 (cinco mil e setecentos e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos) para o valor principal remanescente do exequente BENEDITO DA SILVA ROCHA, R\$ 6.272,52 (seis mil e duzentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) referente ao valor principal remanescente do exequente HUGO FELIPE e R\$ 868,06 (seis mil e duzentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) para o valor sucumbencial remanescente, para a data de competência 04/2011.

Considerando os Atos Normativos em vigor, não obstante o requerido pela PARTE EXEQUENTE em ID 31268969, tendo em vista terem sido expedidos Ofícios Precatórios em relação aos valores principais originários e verba sucumbencial originária, necessariamente, os valores dos saldos remanescentes no que tange aos mesmos deverão ser feitos mediante expedição de Ofícios Precatórios Complementares.

No que tange ao saldo remanescente sucumbencial, inexistindo manifestação em contrário pelo patrono, será expedido Ofício Requisitórios de Pequeno Valor - RPV para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofício Precatório para os valores que ultrapassam este limite, na data da expedição das Requisições, devendo ser considerada a soma do valor originário anteriormente expedido como o valor acima descrito.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011130-57.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL DE ARAUJO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, intime-se o patrono da parte exequente para que cumpra corretamente o determinado no terceiro parágrafo do despacho de ID 31828965, pois equivocada sua manifestação de ID 33813251, vez que não se trata de questão dedução a ser feita no precatório, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda.

Sendo assim, na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções.

Ademais, no que concerne à expedição de Ofício Requisitório referente aos honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados, indefiro o pedido, vez que por meio do instrumento de ID 13147346 - Pág. 12 foram substabelecidos poderes à pessoa física da patrona, e não à sociedade (pessoa jurídica).

Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia.

Por fim, tendo em vista a manifestação da patrona de ID 33813251 e a manifestação de ID 13147346 - Pág. 202, esclareça qual a modalidade de pagamento atinente à verba sucumbencial.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000641-26.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CELESTE OLIVEIRA VIANA PRUDENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 31367136, fixando o valor total da execução em R\$ 156.353,89 (cento e cinquenta e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e oitenta e nove centavos), sendo R\$ 142.139,90 (cento e quarenta e dois mil cento e trinta e nove reais e noventa centavos) referentes ao valor principal e R\$ 14.213,99 (quatorze mil duzentos e treze reais e noventa e nove centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 03/2020, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 36739020.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

**São PAULO, 11 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007336-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGINALDO LUIS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo 15 (quinze) dias, esclarecer as divergências verificadas em relação ao nome da patrona da mesma, comprovando documentalmente suas manifestações, tendo em vista a análise dos documentos de ID 31863725 e 8382285 - Pág. 23, em comparação com o extrato da Receita Federal de ID 37543988, procedendo as devidas regularizações no mesmo prazo, se for o caso.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 10 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011114-64.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/09/2020 838/1073

EXEQUENTE: MARIA MARGARIDA PINALOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 35565973: Primeiramente, no que tange ao pagamento dos valores, tendo em vista tratar-se de execução contra a Fazenda Pública devem ser observados os atos normativos em vigor, bem assim os artigos 100 da Constituição Federal e 534 e ss. do CPC.

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 34889868, fixando o valor total da execução em R\$ 109.329,72 (cento e nove mil trezentos e vinte e nove reais e setenta e dois centavos), sendo R\$ 99.390,66 (noventa e nove mil trezentos e noventa reais e sessenta e seis centavos) referentes ao valor principal e R\$ 9.939,06 (nove mil novecentos e trinta e nove reais e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 12/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 35565973.

Ressalto que não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

**São PAULO, 10 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008862-32.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO DE OLIVEIRA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 30812797, fixando o valor total da execução em R\$ 93.281,23 (noventa e três mil duzentos e oitenta e um reais e vinte e três centavos), sendo R\$ 84.801,12 (oitenta e quatro mil oitocentos e um reais e doze centavos) referentes ao valor principal e R\$ 8.480,11 (oito mil quatrocentos e oitenta reais e onze centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 03/2020, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 36990699.

Ressalto que não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003719-28.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CESAR LOURENCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 35722439: Ante o manifestado pela PARTE EXEQUENTE em ID acima, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a mesma cumprir a determinação constante do sétimo parágrafo do despacho de ID 28451212.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000906-28.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVONI DE MATOS HAMADA

SUCEDIDO: HELIO RUBENS HAMADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 13492611, fixando o valor total da execução em R\$ 171.117,63 (cento e setenta e um mil cento e dezessete reais e sessenta e três centavos), referente ao valor principal do exequente, para a data de competência 09/2018, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 35714292.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefício(s) do(s) exequente(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000909-93.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCO AURELIO DE CARVALHO TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL em ID 32244291, fixando o valor remanescente da execução da PARTE EXEQUENTE em R\$ 6.461,09 (seis mil e quatrocentos e sessenta e um reais e nove centavos), para a data de competência 03/2007.

Considerando os Atos Normativos em vigor e tendo em vista terem sido expedidos Ofícios Precatórios em relação ao valor principal, necessariamente, os valores dos saldos remanescentes deverão ser feitos mediante expedição de Ofício Precatório Complementar.

No mais, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006084-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCA MARIA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL MARCOS FERRARI - SP261144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 37168884: Primeiramente, no que tange ao pagamento dos valores, tendo em vista tratar-se de execução contra a Fazenda Pública devem ser observados os atos normativos em vigor, bem assim os artigos 100 da Constituição Federal e 534 e ss. do CPC.

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 34122508, fixando o valor total da execução em R\$ 220.180,96 (duzentos e vinte mil cento e oitenta reais e noventa e seis centavos), sendo R\$ 201.455,49 (duzentos e um mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e nove centavos) referentes ao valor principal e R\$ 18.725,47 (dezoito mil setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e sete centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 06/2020, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 37168884.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiado(s) exequente(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

**São PAULO, 11 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026565-03.2014.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA HELENA CESTAROLLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO DE PAULA SOUZA - SP268328

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 31112271, fixando o valor total da execução em R\$ 196.846,32 (cento e noventa e seis mil oitocentos e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos), sendo R\$ 178.951,20 (cento e setenta e oito mil novecentos e cinquenta e um reais e vinte centavos) referentes ao valor principal e R\$ 17.895,12 (dezesete mil oitocentos e noventa e cinco reais e doze centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 03/2020, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 37134349.

Ressalto que não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiado(s) exequente(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

**São PAULO, 13 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006147-17.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUBENS ARISSA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Não obstante o manifestado pela parte exequente no ID 32479466 no que concerne à parcela superpreferencial, por ora, ante as informações de ID 38534324 e tendo em vista que não há nenhuma orientação, padronização de procedimentos e normatização do Conselho da Justiça Federal, ressalto que os valores serão expedidos nos termos dos atos normativos em vigor.

Assim, tendo em vista o decurso para apresentação de impugnação pelo INSS e considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente no que tange ao valor principal, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

**São PAULO, 13 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007543-90.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIO ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Por ora, não obstante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos dos embargos à execução 0010057-11.2015.4.03.6183, intime-se o patrono da parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, vez que equivocada sua manifestação de ID 37141893, tendo em vista que não se trata de questão atrelada à existência de deduções a serem realizadas sobre o crédito do exequente, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda.

Sendo assim, na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções.

Outrossim, no que tange ao requerimento da PARTE EXEQUENTE de ID 37141893, ITEM "C", deixo consignado que o r. julgado dos embargos à execução supracitados em ID 37433169 - Pág. 33 condenou o INSS em valor líquido, no percentual de 15% sobre o valor da causa, não há que se falar em atualização dos mesmos, ressaltando-se que, a atualização dos valores após a requisição se dará conforme os índices aplicados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com os Atos Normativos em vigor à época do pagamento.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 14 de setembro de 2020.**

EXEQUENTE: WILSON VICTORINO, ANA NILZA LUZ DA SILVA, LUIZ RODRIGUES DE FARIA, OLINDA CANDIDA PEREIRA DA ROCHA, CLELIA MARTINS CAMINOTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDDY JULIO MANDELBAUM - SP92690, RAUL SCHWINDEN JUNIOR - SP29139

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Por fim, verificado que nas procurações dos exequentes (ID 35414749 - Pág. 18/21) não constam os poderes expressos para o patrono RECEBER E DAR QUITAÇÃO, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada de novos instrumentos procuratórios onde constem também os poderes acima mencionados.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

SUCEDIDO: ALCEU APARECIDO VILALVA  
EXEQUENTE: MARIA ALBINA DA ENCARNACAO VILALVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE NASCIMBEM - SP194207, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.



## DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 36903664, fixando o valor total da execução em R\$ 885.768,88 (oitocentos e oitenta e cinco mil setecentos e sessenta e oito reais e oitenta e oito centavos), sendo R\$ 855.124,00 (oitocentos e cinquenta e cinco mil cento e vinte e quatro reais) referentes ao valor principal e R\$ 30.644,88 (trinta mil seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 04/2020, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 37501459.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009195-74.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DORIVAL JOSE DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento 5026098-48.2019.4.03.0000, bem como considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

ID 12166586 - Pág. 256: Não obstante o requerido pelo exequente em ID acima, no que tange ao destaque da verba contratual, verifique que tanto o contrato de prestação de serviços advocatícios juntado em ID 12166586 - Pág. 264 como o contrato de cessão de direitos creditórios juntado em ID 12166561 - Pág. 4 foram celebrados por pessoa jurídica não constituída nestes autos, não tendo a sociedade em questão atuado neste feito.

Assim, inviável o destaque da verba honorária contratual em razão das irregularidades destacadas.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010199-22.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IOSINOBU SHINTOME

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o V. Acórdão do E. TRF-3 proferido nos autos do Agravo de Instrumento 5009857-62.2020.4.03.0000 (ID 36728180), no que concerne aos valores incontroversos, considerando os Atos Normativos em vigor, e vez que equivocada a manifestação do patrono de ID 25809696, item "H", vez que não se trata de questão atrelada à existência de deduções a serem feitas no processo, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda, não havendo posterior informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

No mais, no prazo acima, providencie a PARTE EXEQUENTE a juntada de novo instrumento procuratório, vez que o juntado em ID 9192151 - Pág. 15 está com numeração de CNPJ da sociedade de advogados incompleta.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008731-23.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUBAR GONCALVES LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 34124260, fixando o valor total da execução em R\$ 180.224,61 (cento e oitenta mil duzentos e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos), sendo R\$ 165.161,56 (cento e sessenta e cinco mil cento e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos) referentes ao valor principal e R\$ 15.063,05 (quinze mil e sessenta e três reais e cinco centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 05/2020, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 35704510.

ID 35704510: Não obstante o manifestado pela parte exequente no que concerne à parcela superpreferencial, por ora, ante as informações de ID 38640147 e tendo em vista que não há nenhuma orientação, padronização de procedimentos e normatização do Conselho da Justiça Federal, ressalto que os valores serão expedidos nos termos dos Atos Normativos em vigor.

Ademais, considerando os Atos Normativos em vigor, deverão ser observados os termos dos Comunicados 02 e 05/2018-UFEP, que determinam que a requisição relativa aos honorários contratuais deverá seguir a mesma modalidade do requisitório relativo ao valor principal.

Assim, em observância aos referidos Atos Normativos, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Ressalto que não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es), de sua representante e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

No mais, no que concerne ao pedido de destaque de honorários contratuais, verificado que o contrato acostado aos autos no ID 33123300 se encontra sem a assinatura da contratada, providencie a parte exequente, no mesmo prazo, sua regularização

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

**SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002088-52.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento 5021749-02.2019.4.03.0000, bem como considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002314-77.2018.4.03.6143 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a decisão final do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos de agravo de instrumento 031848-31.2019.4.03.0000 quanto ao valor incontroverso da execução, bem como Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições, devendo ser observados os termos dos Comunicados 02 e 05/2018-UFEP, que determinaram que a requisição relativa aos honorários contratuais deverá seguir a mesma modalidade do requisitório relativo ao valor principal.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) mesmo(s) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001455-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDEMIR JOAO RUFINI, CLAUDINEI JOSE RUFINI, CLAUDIO NATAL RUFINI, CLAUMIR BENTO RUFINI  
SUCEDIDO: FOSTER RUFINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADMIR VALENTIN BRAIDO - SP23181, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADMIR VALENTIN BRAIDO - SP23181, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADMIR VALENTIN BRAIDO - SP23181, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADMIR VALENTIN BRAIDO - SP23181, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS em ID 31634397, fixando o valor remanescente da execução da PARTE EXEQUENTE em R\$ 21.099,85 (vinte e um mil e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos), sendo R\$ 19.181,47 (dezenove mil e cento e oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) para o valor principal remanescente e R\$ 1.918,38 (um mil e novecentos e dezoito reais e trinta e oito centavos) para o valor sucumbencial remanescente, para a data de competência 04/2013, ante a concordância expressa do exequente de ID 33859906.

Considerando os Atos Normativos em vigor, não obstante o requerido pela PARTE EXEQUENTE em ID acima, tendo em vista terem sido expedidos Ofícios Precatórios em relação ao valor principal e sucumbencial originário, necessariamente, os valores dos saldos remanescentes deverão ser feitos mediante expedição de Ofícios Precatórios Complementares.

No mais, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005930-71.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/09/2020 849/1073

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado dos V. Acórdãos proferidos nos autos dos agravos de instrumento 004070-86.2019.4.03.0000 e 5004660-63.2019.4.03.0000, bem como considerando os Atos Normativos em vigor, e vez que à época os valores referentes ao exequente foram requisitados por Ofício Precatório, o saldo remanescente do mesmo será, necessariamente, requisitado por Ofício Precatório, devendo ser considerada a soma dos mesmos como valores incontroversos já expedidos.

No que tange à verba sucumbencial executória arbitrada nos autos do agravo de instrumento 5004660-63.2019.4.03.0000, inexistindo manifestação em contrário pelo patrono, será expedido Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofício Precatório para os valores que ultrapassam este limite, devendo também ser considerada a soma dos mesmos como valores incontroversos já expedidos.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003554-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOELINA LIMA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que, nos termos dos Atos Normativos em vigor, para a expedição de ofícios requisitórios de valores incontroversos, é requisito essencial o valor total da execução, ou seja, o valor da conta impugnada, com valor principal e juros discriminados.

Ocorre que, a conta apresentada pela PARTE EXEQUENTE em ID 11677597 não apresenta tal discriminação.

Sendo assim, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, discriminar o valor principal e os juros moratórios de sua conta acima mencionada.

Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos.

Int.

**São PAULO, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010731-59.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEONICE LOPES DE SOUZA SANTANA

#### DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 33776209, fixando o valor total da execução em R\$ 121.665,01 (cento e vinte e um mil seiscentos e sessenta e cinco reais e um centavo), sendo R\$ 113.014,34 (cento e treze mil e quatorze reais e trinta e quatro centavos) referentes ao valor principal e R\$ 8.650,67 (oito mil seiscentos e cinquenta reais e sessenta e sete centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 01/2020, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 34354386.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

No que tange ao pedido de destaque de honorários contratuais, verifico que não consta nos autos cópia de contrato de prestação de serviços advocatícios firmado junto ao exequente, o que inviabiliza a expedição do ofício requisitório com destaque da verba honorária contratual.

Quanto ao pedido de expedição de ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados, indefiro, vez que verifico constar dos autos apenas procuração outorgada à pessoa física do(s) patrono(s), e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012880-62.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DOMINGAS MOREIRA CAVALCANTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 33448872: Tendo em vista o manifestado pelo patrono em ID acima, no que tange à verba contratual, por ora, verificado que no contrato de prestação de serviços juntado em ID 27691770 consta outro contratado (FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) apresente o mesmo declaração de anuência quanto ao destaque da verba em nome do subscritor desta petição.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 5 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009383-38.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCINEIDE DE ARAUJO MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Quanto ao requerido pelo patrono em ID 12750291 - Pág. 222, no tocante à verba sucumbencial, 12750291 - Pág. 222, indefiro o pedido, vez que verifico constar dos autos apenas procuração outorgada à pessoa física do(s) patrono(s), e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015563-41.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO VICOSO SOARES GUIMARAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 32702098: Primeiramente, intime-se o patrono da parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no terceiro parágrafo do despacho de ID 31264523, pois equivocada sua manifestação de ID acima mencionado, vez que não se trata de questão atrelada à sua ciência quanto existência de deduções a serem realizadas sobre o crédito do exequente, mais sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda a ser realizada pelo exequente.

Sendo assim, na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções.

No mais, tendo não obstante o requerimento de destaque da verba contratual de ID acima, por ora, verificado divergências quanto ao nome da patrona/contratada em relação informado no pedido acima citado e a documentação de ID's 32702210 (contrato de prestação de serviços advocatícios) e 13228001 - Pág. 21 (procuração) esclareça a PARTE EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando a documentação comprobatória pertinente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003937-90.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, não obstante o requerido pela PARTE EXEQUENTE em ID 28264104, no tocante ao destaque da verba contratual em nome da sociedade de advogados, verificado que no contrato de prestação de serviços advocatícios juntado em ID 28264112 não consta a assinatura do contratado, tem-se por inviável o destaque da verba contratual.

Sendo assim, venhamos autos oportunamente conclusos para expedição dos ofícios requisitórios, sem o destaque da verba contratual do valor principal

Int.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009010-70.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON DOUGLAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista as manifestações das partes (ID's 32745000 e 34557318) e verificado que o r. julgado do E. TRF-3 dos autos de agravo de instrumento 5008953-76.2019.4.03.0000 (ID 24588038) ressaltou não haver empecilho à requisição oportuna, pelo juízo de origem, de pagamento do total incontroverso, na forma do cálculo autárquico (cálculos do INSS de ID 12912800 - Pág. 219 e ss), considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições. Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefício(s) do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001384-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDECIR FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 32211731: Por ora, ante o requerido pela PARTE EXEQUENTE em ID acima, intime-se o mesmo para que junte aos autos nova Procuração com poderes específicos para renunciar aos valores excedentes aos limites previstos para expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor – RPV, eis que o instrumento de mandato juntado no ID 32211737 não inclui os mesmos.

No mais, apresente a PARTE EXEQUENTE cópia de documento pessoal (RG, CNH) onde conste a data de nascimento do mesmo, vez que o juntado em ID 4518802 - Pág. 3 encontra-se ilegível.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 8 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016301-60.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA MARCONATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 34362693: Não obstante o manifestado pela PARTE EXEQUENTE em ID acima, primeiramente verifico que a mesma juntou aos autos instrumento procuratório com poderes para receber e dar quitação em ID 29626698, em cumprimento ao determinado no despacho de ID 28328226.

Entretanto, na mesma procuração acima mencionada, o exequente faz inserção de cláusula onde afirma que “o contratado não poderá receber valores e nome do contratante”.

Sendo assim, o instrumento procuratório acima possui divergência quanto aos poderes para o patrono receber e dar quitação.

A juntada de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação é determinada por este Juízo, tendo em vista que tanto o exequente como o patrono, quando expressos tais poderes no instrumento de mandato, podem efetuar o levantamento do depósito a ser efetivado em decorrência da expedição da requisição de pagamento, o que garante maior praticidade ao próprio patrono nos casos em que houver inviabilidade de comparecimento pessoal do exequente quando do resgate do crédito depositado, e também, para viabilizar eventual destaque da verba honorária contratual.

Sendo assim, intime-se novamente a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar novo instrumento procuratório, ressaltando que, em caso de reiteração da manifestação do mesmo e havendo, eventualmente, necessidade de futura expedição de Alvará de Levantamento para o resgate do crédito, a juntada da procuração com os poderes em apreço é requisito essencial.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 10 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001715-74.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISALINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 31453277: Primeiramente, deixo consignado que, ante os Atos Normativos em vigor, a atualização dos valores até a expedição do correspondente Ofício Requisitório se dará conforme os índices oficiais aplicados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 34973677, fixando o valor total da execução em R\$ 179.159,31 (cento e setenta e nove mil cento e cinquenta e nove reais e trinta e um centavos), sendo R\$ 162.872,10 (cento e sessenta e dois mil oitocentos e setenta e dois reais e dez centavos) referentes ao valor principal e R\$ 16.287,21 (dezesseis mil duzentos e oitenta e sete reais e vinte e um centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 03/2020, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 37329429.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documento com foto em que conste a data de nascimento da exequente, uma vez que o acostado no ID 20678483 - Pág. 16 se encontra ilegível.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

**São PAULO, 10 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005099-26.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE PEDRO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim, intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefício(s) do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017227-44.2010.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERICO SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir as determinações constantes da decisão de ID 30621098.  
Após, venhamos autos conclusos.  
Int.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019302-53.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALETHEA MARIA DE ESPINDOLA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE VIEIRA DO NASCIMENTO - SP388304, MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS - SP120539  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.  
Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).  
Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.  
Após, venhamos autos conclusos.  
Int.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002575-22.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DIRCE DOMINGUES CALIXTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 11 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010787-66.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO DE ALMEIDA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 11 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012532-08.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 11 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001352-31.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDENIR LAURENTINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALBERTO RUA AFONSO - SP200676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 27238656, fixando o valor total da execução em R\$ 256.497,02 (duzentos e cinquenta e seis mil quatrocentos e noventa e sete reais e dois centavos), sendo R\$ 222.574,72 (duzentos e vinte e dois mil quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) referentes ao valor principal e R\$ 33.922,30 (trinta e três mil novecentos e vinte e dois reais e trinta centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 01/2020, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 37257786.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

**São PAULO, 11 de setembro de 2020.**

EXEQUENTE: ROSINEIDE VALDEVINO DE SOUZA  
SUCEDIDO: EDSON VAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 30945471, fixando o valor total da execução em R\$ 220.852,94 (duzentos e vinte mil oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa e quatro centavos), sendo R\$ 201.533,06 (duzentos e um mil quinhentos e trinta e três reais e seis centavos) referentes ao valor principal e R\$ 19.319,88 (dezenove mil trezentos e dezenove reais e oitenta e oito centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 02/2020, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos nos IDs 32232039 e 35019612.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

**São PAULO, 13 de setembro de 2020.**

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE MORAIS  
CURADOR: MARLY VIANA DE OLIVEIRA MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA BOBADILHA - SP248036,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) apresentar CERTIDÃO DE CURATELA ATUALIZADA ou DEFINITIVA referente ao interdito LUIZ CARLOS DE MORAIS.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 14 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012673-76.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DUARTE AUGUSTO FERNANDES PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE EXEQUENTE, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021360-29.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISABEL ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021104-86.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DIOGO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP312412

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000987-11.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LOURDES LORETO BIETREZATO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BRITO DE LIMA - SP257739  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.  
Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.  
Int.

**SãO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006012-34.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDA RIBEIRO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.  
Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.  
Int.

**SãO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003951-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NILZA FERRI ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.  
Int.

SãO PAULO, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004214-31.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.  
Int.

SãO PAULO, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5020600-80.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO SERGIO BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GREGORIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.  
Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.  
Int.

SãO PAULO, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013832-41.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FELICIO BALAN  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003418-47.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSA MARIA SAVINO SIMOES MELO

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003890-48.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DEUSDEDITH ELIAS FLORIDO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005835-70.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SUELY SPADONI - SP63779

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.  
Int.

**SãO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002089-97.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: RUBENS GOMES VIEIRA  
AUTOR: IRENE DOS SANTOS VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO TAVARES DO NASCIMENTO - SP223809, VANESSA KELLY ELIAS ARCAS - SP231342  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.  
Int.

**SãO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003399-41.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO LOPES GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MOIZELA MOURA GONCALVES - SP409314  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.  
Int.

**SãO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008114-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO CANDIDO BRANDAO  
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008791-59.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAFAEL CORDEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012002-40.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAMILTON ALVES CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005045-86.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REINALDO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIADO SOCORRO SILVA DE SOUSA - SP405510

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010688-25.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDILSON LOPES DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004043-52.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE AFONSO EVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016415-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIAALVINA CAMPOS DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002205-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004417-97.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ARNALDO CASOTTI

Advogado do(a)AUTOR:JURACI VIANA MOUTINHO - SP112246

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002326-34.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARMELA BERRUEZO MINICHELLI

Advogado do(a) AUTOR: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009967-73.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAODICEIA FERREIRA DA SILVA ABREU

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARTINS RODRIGUES - SP395802

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003714-40.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO EDIMAR IRINEU

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA MONTEFERRARIO - SP46637

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006064-30.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE SOARES DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA MONCAO LIMA FORTEZA - SP240337, TATIANE CASTILLO FERNANDES PEREIRA - SP341519, DANIELA CARVALHO GOUVEA SILVA - SP317301

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001990-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IARA DA PENHA HYPOLITO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008288-38.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELIA COSTA RODRIGUES SOARES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE PAULA CAFE - SP412545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003139-54.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TEREZA MINELI AMERICO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.  
Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.  
Int

**São PAULO, 3 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004283-63.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCESSOR: RODEVAL JOAO DE OLIVEIRA  
SUCEDIDO: NEYDE BAPTISTELLA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) SUCESSOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não obstante a manifestação do INSS de ID 37839990, tendo em vista a decisão de ID 35869396 e verificada a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.  
Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.  
Int.

**São PAULO, 3 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011832-61.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GELSINO SALVADOR DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante os esclarecimentos de ID 36705432 e tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

**São PAULO, 4 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000767-76.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUBENS MONEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 22283097: Primeiramente, não assiste razão à PARTE EXEQUENTE no que tange à alegação de preclusão.

Assim, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos seus cálculos de impugnação.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 1 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006138-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARISTOTELES PIRES RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente ressalto que os pedidos de destaque dos honorários contratuais e de expedição de ofícios requisitórios em nome da Sociedade de Advogados será oportunamente apreciado.

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 36327497), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

**São PAULO, 4 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004425-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELVECIO GUSTAVO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante os esclarecimentos de ID 37456757 e tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

**São PAULO, 4 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004653-42.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO DIAS SENHORINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante os esclarecimentos de ID 36705408 e tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

**São PAULO, 4 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011883-72.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARLINDO DALAROVERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por ora, tendo em vista a apresentação de novos cálculos pela PARTE EXEQUENTE, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

**São PAULO, 4 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004650-87.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDMUNDO COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante os esclarecimentos de ID 36705418 e tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

**SãO PAULO, 4 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000486-23.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DA SILVA MARTINS - SP256726, JOSE EVANDRO PEREIRA FARIAS - SP244058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

**SãO PAULO, 4 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008115-07.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TATIANA BARONE SUSSA, DANIELA BARONE, ANA MARIA PEREIRA BARONE  
SUCEDIDO: RAPHAEL BARONE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO - SP344706,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO - SP344706,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO - SP344706,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

**São PAULO, 4 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002953-72.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIO SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, altere-se a classe processual para fazer constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, consoante determinado no ID 21440604.

ID 34877908: Não há que se falar em preclusão, tendo em vista que, consoante consignado no despacho de ID 30713091, os cálculos de ID 27834152 não se encontram nos termos do julgado.

Assim, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE no ID 34390189, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

**São PAULO, 9 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005373-84.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANELISA RUTH STEGUN DE CARVALHO

SUCEDIDO: RAUL DOS SANTOS BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARTINEZ - SP286744,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int

**São PAULO, 8 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007319-57.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEODORO MOURAO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

**DESPACHO**

Não obstante o despacho de ID 36142482 tenha intimado a PARTE EXEQUENTE para retificar os seus cálculos de liquidação para observar os termos do julgado no tocante ao termo inicial de sua conta, verifíco, consoante manifestação de ID 37277032, que a mesma se recusa.

Assim, por ora, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Deixo consignado que as questões aventadas na manifestação de ID supracitado serão apreciadas em momento oportuno.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

**São PAULO, 9 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010339-49.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALZIRA EVANGELISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 36711938), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

**São PAULO, 4 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003210-34.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARNALDO GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL - SP199938

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o requerimento de ID 34181496, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS se manifeste acerca dos cálculos da PARTE EXEQUENTE constantes no ID 31294308, conforme já determinado no despacho de ID 31902777 e segundo parágrafo do despacho de ID 33392517.

Int.

**São PAULO, 8 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011552-37.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MARIA CANDIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, não obstante a concordância da PARTE EXEQUENTE de ID 34645233 em relação aos cálculos de ID 30899465, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar seus cálculos de liquidação, tendo em vista que a data de competência dos mesmos é 06/2019, porém consta desconto referente ao mês 07/2019, exacerbando o termo final da conta.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011522-26.2014.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORESTES BORGES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ROMERO - SP325616, MARCELO ROMERO - SP147048

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante o despacho de ID 36065798 tenha intimado a PARTE EXEQUENTE para retificar os seus cálculos de liquidação para observar os termos do julgado no tocante as honorários de sucumbência, verifico, consoante manifestação de ID 36421925, que a mesma se recusa.

Assim, por ora, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Deixo consignado que as questões aventadas na manifestação de ID supracitado serão apreciadas em momento oportuno.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

**São PAULO, 9 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017532-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE EUSTAQUIO PEREIRA DOMINGOS

CURADOR: TAYNAN SILVA DOMINGOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELMO JOSE DA SILVA - SP265086, ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA - SP149285,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por ora, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

**São PAULO, 10 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027266-27.2015.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NIVALDO XAVIER DE MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por ora, tendo em vista as reiteradas intimações da PARTE EXEQUENTE para retificação de seus cálculos de liquidação, não obstante os apresentados no ID 35522256 permaneçam divergentes dos estritos termos do r. julgado no que tange aos juros de mora e ao termo final de apuração dos honorários de sucumbência, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

**São PAULO, 4 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004090-48.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITO AVELINO DOS SANTOS

REPRESENTANTE: ROSIMEIRE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Primeiramente, altere-se a classe processual para fazer constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente dê-se vista ao MPF.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

**São PAULO, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002156-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO DE SIQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, JEFERSON COELHO ROSA - SP273137

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 35242098: Tendo em vista o consignado no primeiro parágrafo do despacho de ID 34530385, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus cálculos de impugnação consoante já determinado no segundo parágrafo do despacho de ID supramencionado.

Ressalto que eventuais descontos de valores recebidos administrativamente, conforme manifestado pelo INSS, deverão constar de seus cálculos de impugnação para oportuna apreciação por este Juízo.

Após voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010744-24.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NADIR GOBETTI COIMBRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão dos benefícios NBS 21/155.205.246-7 e 42/088.237.228-9.

-) item 'c', de ID 38012227 - Pág. 6: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010756-38.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: J. N. D. S. R.

REPRESENTANTE: ROSANGELA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES NEVES - SP421058,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação ao(à)(s) menor(es).

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Ante a presença de menores na lide, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010000-29.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCA GILCA DE SOUSA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 15 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010669-82.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0035677-83.2020.403.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009994-22.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINA CELIA DOS PASSAS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00009000320154036316, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 15 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010340-70.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IZABEL MARIA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES DE FREITAS - SP265992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010006-36.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA NERY

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 15 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007545-91.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FÁBIA DE OLIVEIRA BISPO, M. C. D. O. B.

REPRESENTANTE: FÁBIA DE OLIVEIRA BISPO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS - SP316515

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS - SP316515,

REU: OZIEL DOS SANTOS PEREIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido de redistribuição do feito à Subseção Judiciária de Osasco, constante da petição ID 35804070, tendo em vista o endereço das autoras indicado na exordial e documentos anexos.

No mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer o endereçamento da mencionada petição ao Juizado Especial Federal.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010659-38.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDECI ISIDORO CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: TERESA PEREZ PRADO - SP86212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0049029-45.2019.4.03.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa (**devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual**), e a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0002464-87.2019.403.6312, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010695-80.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDES DE LANA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer aos autos cópias legíveis das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração (ID 37960544 - Pág. 44/46).

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010668-97.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIGUEL PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 10/2016.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008976-63.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO CESAR MARREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PEREIRA LEITE - SP434345

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 36448752, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00472379020184036301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 15 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005662-88.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NYLTON PFAFF

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO ANTONIO DE MACEDO - SP115093

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Não obstante o determinado no despacho de ID 32782875, verifico que assiste razão à PARTE EXEQUENTE no que concerne à execução das parcelas vencidas nos termos do r. julgado.

Assim, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique seus cálculos de liquidação no que tange aos juros de mora e ao seu termo inicial.

Após, voltem conclusos.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

**São PAULO, 1 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0008391-43.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO ALUISIO DELFINO DE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BERAHA - SP273230

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a opção do EXEQUENTE pelo benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional concedido judicialmente (ID 37673258), notifique-se a CEAB/DJ, órgão do INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Ressalto que questões referentes a valores serão analisadas oportunamente.

Int. Cump.

**São PAULO, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010594-80.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO CESAR DELFINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DE ALENCAR - SP279146

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante a resposta da CEAB/DJ ao ID 36602993 e ss. quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, e tendo em vista o informado pela Contadoria Judicial no ID 34339033, 18383184 e ss., notifique-se novamente a CEAB/DJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o despacho de ID 35256761, nos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (outros casos).

Cumpra-se. Intime-se.

**São PAULO, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019029-74.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL MESQUITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE DE MAURO GARCIA - SP210132

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido, e tendo em vista as informações de ID 35860957 e ss., encaminhe-se novamente e-mail ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do andamento da Carta Precatória.

Cumpra-se e intime-se.

**São PAULO, 10 de setembro de 2020.**

EXEQUENTE: CORNELIO DE JESUS SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO JOSE DA SILVA - SP187941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a opção do EXEQUENTE ao ID 35661032, notifique-se a CEAB/DJ, órgão do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o restabelecimento do benefício concedido administrativamente, informando a este Juízo acerca de tal providência (reativação).

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 17 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001877-76.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CECILIA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 18 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006227-42.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALCEU NOGUEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Não obstante a resposta da CEAB/DJ ao ID 37126734 - Pág. 124/125 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, NOTIFIQUE-SE novamente a CEAB/DJ, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se houve o devido cumprimento da obrigação de fazer ou, em sendo o caso, cumpra os exatos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Int. Cump.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002609-89.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENICIO DE OLIVEIRA, AUGUSTO JOAO DAL MAGRO, EGIDIO DE OLIVEIRA, EGON CORREA VALLIM, FRANCISCO GERALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) AUTOR: SAINT CLAIR GOMES - SP99544

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ante a resposta da CEAB/DJ ao ID 36760578 - Pág. 107 e 36760578 - Pág. 138 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, NOTIFIQUE-SE novamente a CEAB/DJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os exatos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Int. Cump.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003976-51.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROSARIO NISTA, JOSE SANTIAGO PINTO GORJON, MARIA DO CARMO SILVA CONCEICAO, MARIO APARECIDA DA SILVA, JOSE IVO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Não obstante a resposta da CEAB/DJ ao ID 37069701 - Pág. 197/232 e 37069702 - Pág. 20 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, NOTIFIQUE-SE novamente a CEAB/DJ, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se houve o devido cumprimento da obrigação de fazer ou, em sendo o caso, cumpra os exatos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Int. Cump.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016128-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSELI SAMARA PINTO

REPRESENTANTE: ANA CLAUDIA DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA REGINA FREITAS AVELLAR - SP372907,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Primeiramente, altere-se a classe processual para fazer constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a data de competência de seus cálculos de ID 36962682.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000653-77.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DINALVA DE SOUZA DANTAS, SANDRA DANTAS DE SOUZA  
SUCEDIDO: ADAO EMILIO DE SOUZA  
CURADOR: DINALVA DE SOUZA DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858,  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010285-22.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FELICIANO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLARA SOUSA MARQUES - SP413854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010705-27.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRA MARIA NOBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

**No mais, cite-se o INSS.**

Intime-se.

São PAULO, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017700-90.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JUSSARA PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: CLARIANE OLIVEIRA DI CATERINA - SP419847  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 37870247: Anote-se

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) ORTOPEDISTA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora ao ID 26409191 - Pág. 04/05.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?

9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?
15. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza?
16. O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
17. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
18. Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
19. A mobilidade das articulações está preservada?
20. A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
21. Face à seqüela ou doença, o periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Designo o dia 06/10/2020, às 08:20 horas para a perícia a ser realizada pelo **DR. JONAS APARECIDO BORRACINI**, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETAGARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017541-50.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARINA GONCALVES BUZZO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 35754621: Anote-se.

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) ORTOPEDISTA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora ao ID 35754619 - Pág. 05/09.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 06/10/2020, às 08:40 horas para a perícia a ser realizada pelo **DR. JONAS APARECIDO BORRACINI**, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame.

Ressalte que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

**São PAULO, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001095-35.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BRUNO GUIDI PEDRONI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ FERREIRA MENDES - SP188497, ELAINE HORVAT - SP290227

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) ORTOPEDISTA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora ao ID 27524141 - Pág. 11/13.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do C.J.F.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão toma o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?
15. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza?
16. O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
17. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
18. Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
19. A mobilidade das articulações está preservada?
20. A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
21. Face à seqüela ou doença, o periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Designo o dia 06/10/2020, às 09:40 horas para a perícia a ser realizada pelo **DR. JONAS APARECIDO BORRACINI**, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Oportunamente, voltem conclusos para apreciação da petição de ID 34331881.

Cumpra-se e intime-se.

**São PAULO, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008417-43.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVONE NASCIMENTO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368-E, NURIA DE JESUS SILVA - SP360752

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 37629116 e 37629687: Ciência à PARTE AUTORA.

Determino a produção de prova pericial com ASSISTENTE SOCIAL.

Consigo que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos da parte autora ao ID 34199955. Quesitos do INSS ao ID 23283836 - Pág. 07.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) **ADRIANA ROMÃO SIQUEIRA**, CRESS/SP nº 46.952, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os peritos deverão fazer constar de seus laudos os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido).

Ademais, a norma do artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99 preceitua que a perícia da aposentadoria da pessoa com deficiência será realizada nos termos de ato conjunto dos ministérios indicados naquele dispositivo. Nesse sentido, sobreveio a Portaria Interministerial 01/2014, regulando o procedimento de avaliação do segurado e de identificação dos graus de deficiência. O ato normativo traz formulários que devem ser preenchidos pela perícia médica e pelo serviço social. A cada quesito do formulário o especialista deve atribuir uma pontuação, e, ao final, a somatória dos pontos indicará se o segurado preenche o requisito para concessão do benefício e o seu grau de deficiência, se o caso.

Designo o dia 06/10/2020, às 09:00 horas, para a realização do estudo socioeconômico a ser realizada pela **Dra. ADRIANA ROMÃO SIQUEIRA** na residência da parte autora sito a Rua Cabo Severiano de Costa Sampaio, nº 64 – casa 02 – Vila São Domingos – CEP: 05368-110 – São Paulo/SP.

Ante as informações de IDs 37629116 e 37629687, **REDESIGNO** a realização da perícia médica para o dia **29/10/2020, às 15:30 horas**, com médico OFTALMOLOGISTA, Dr. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Av. Pedroso de Moraes, 517, Cj. 31, Pinheiros, CEP 05419-000, São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de ID 28956646.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016929-15.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE AUSTREGESILLO MITA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SURJUS GOMES PEREIRA - SP219937

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) ORTOPEDISTA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora ao ID 25768546 - Pág. 06/07.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
2. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
3. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza?
4. O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
5. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
6. Houve alguma perda anatômica? Qua? A força muscular está mantida?
7. A mobilidade das articulações está preservada?
8. A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
9. Face à seqüela ou doença, o periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Designo o dia 20/10/2020, às 08:00 horas para a perícia a ser realizada pelo **DR. JONAS APARECIDO BORRACINI**, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREJARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013868-49.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro a realização de nova perícia para o dia 20/10/2020, às 08:20 horas, com médico ORTOPEDISTA, Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, mantendo-se os termos do despacho de ID 26629444, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de ID 26629444.

Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos do INSS ao ID 26972802 - Pág. 01/02. Quesitos da parte autora ao ID 22990709 - Pág. 04.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017177-78.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARMEM ROSA GASPAR

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) ORTOPEDISTA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora ao ID 26015116 - Pág. 17/20.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 06/10/2020, às 10:00 horas para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002418-75.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS ALEXANDRE SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS MOTTA DE OLIVEIRA - SP305949

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) NEUROLOGISTA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da PARTE AUTORA ao ID 28608708 - Pág. 09.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 06/10/2020, às 11:00 horas para a perícia a ser realizada pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 – sala 1801, ao lado do metrô Paraíso – bairro Paraíso – São Paulo.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001474-10.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO CELESTINO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Determino a produção de prova pericial com médico(s) ORTOPEDISTA.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos do INSS ao ID 19805728. Quesitos da parte autora ao ID 14489285 - Pág. 30.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão toma o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 20/10/2020, às 08:40 horas para a perícia a ser realizada pelo **DR. JONAS APARECIDO BORRACINI**, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5016810-54.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA HELENA CUNEO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO CARLOS CASSIA - SP251484, SUMAYA CALDAS AFIF - SP203452

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) NEUROLOGISTA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas PARTES no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
  2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
  3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
  4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
  5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
  6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
  7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
  8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
  9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
  10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
  11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
  12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
  13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
  14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?
- Designo o dia 06/10/2020, às 11:15 horas para a perícia a ser realizada pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 – sala 1801, ao lado do metrô Paraíso – bairro Paraíso – São Paulo.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007366-34.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDITE PAIXAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 33012221: Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 5006017-15.2018.4.03.0000, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra as determinações constantes do despacho de ID 13382488 - Pág. 216.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006195-95.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSEFA MARIA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por ora, não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pelo EXEQUENTE ao ID 38580825 e ss., ante a sua irrisignação no que concerne ao devido valor de Renda mensal a ser apurada, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005341-11.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FELIX JORGE VASQUES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

**SãO PAULO, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002422-81.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEREZINHA MARQUES RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO - SP297947

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não obstante a inércia do EXEQUENTE, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que cumpra integralmente o despacho de ID 34716335.

No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação ao mencionado exequente, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011659-71.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PAVAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação dos cálculos de atrasados apresentados pelo exequente (ID 15705666).

Int.

**São PAULO, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008024-87.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

**São PAULO, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003336-09.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIA LUIZA DE OLIVEIRA GARCIA

**DES PACHO**

ID(s) 36628517 e ss.: Por ora, manifeste-se a PARTE EXEQUENTE acerca da informação de ID(s) supracitado(s).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006330-51.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO DE ALMEIDA GONCALVES MOURO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

**São PAULO, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003134-10.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARISTELA DALBOSCO NOBREGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

**São PAULO, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000350-94.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCO AURELIO CORBARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DE ALMEIDA - SP343770, LUIOMAR SILVA - SP148124, GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA - SP131752

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Razão não assiste ao INSS ao ID 37287285, tendo em vista que as alegações constantes de referido ID deveriam ter sido objeto da fase de conhecimento, ou, em sendo o caso, pleiteadas por via rescisória do julgado, não se configurando a execução momento nem via adequada para sua apreciação.

Dessa forma, notifique-se novamente a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010838-40.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GENESIO SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE ESQUILARO HENRIQUES - SP57773

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a petição do EXEQUENTE ao ID 37714634 e ss., e tendo em vista o documento de ID 33572530, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a parte EXEQUENTE apresentar DECLARAÇÃO DE OPÇÃO ASSINADA PELO PRÓPRIO EXEQUENTE.

Cumpra observar que o documento de ID 31939378 e declaração que o seguiu, não foi acolhido por este Juízo, conforme se observa do despacho de ID 32388019.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011848-54.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILSON GERALDO DE CASTRO MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação dos cálculos de atrasados apresentados pelo exequente (ID 36930843).

Int.

**SãO PAULO, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009901-96.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILSON ESTEVAO JORDAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON MASCARENHAS VAZ - SP231373

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

**SãO PAULO, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015692-77.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALICIA ETELVINA SCHVARTZMAN DE ROITBERG

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE RODRIGUES DA COSTA - SP255563, RENATA SANTOS DE AQUINO - SP356010

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante a apresentação de cálculos pelo EXEQUENTE ao ID 37082440/37082761, por ora, esclareça o EXEQUENTE, no prazo de 5 (cinco) dias, o NB constante de referidas petições (21/182.859.193-6), tendo em vista que o NB implantado em cumprimento à obrigação de fazer do presente julgado é de nº 21/192.364.672-6, conforme constou da resposta da CEAB-DJ ao ID 36971985.

Int.

**SãO PAULO, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009011-84.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROMAO VICENTE BOGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a petição do EXEQUENTE ao ID 37234585, e tendo em vista os estritos termos do r. julgado no que tange à definição dos honorários advocatícios na fase de liquidação, FIXO O PERCENTUAL devido a título de honorários sucumbenciais em 10 (dez) por cento sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, consoante já consignado no r. julgado.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013200-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON OLIVEIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimado o INSS para apresentação de cálculos de liquidação, sobreveio a petição de ID 30713828, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita.

Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o executado, a parte exequente percebe benefício previdenciário, além possuir bem(ns), cujos valores, especificados na petição, no entender da Autarquia, são suficientes para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita.

Por esses motivos, o INSS entende que a parte exequente possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial.

Vieram documentos com a petição.

Intimada, a parte exequente defendeu a manutenção do benefício da justiça gratuita, de acordo com os argumentos de ID 34857645.

Com efeito, inicialmente é necessário ressaltar que o CNIS - documento utilizado pelo INSS para demonstrar a remuneração da parte exequente - informa apenas o rendimento bruto do segurado. Ele não leva em conta os descontos obrigatórios do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária, que absorvem parte substancial daqueles valores. Não considera também gastos necessários com a manutenção do segurado, tais como alimentação, moradia, vestuário etc, além de outros eventuais, como pagamento de pensão alimentícia e de plano de saúde. Por fim, a documentação trazida pelo INSS não informa se o segurado possui pessoas sob sua dependência financeira, fator que influencia de maneira decisiva na capacidade econômica da parte.

Nessa ordem de ideias, ainda que a remuneração da parte exequente supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida.

De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado.

Por fim, a existência de veículo em nome da parte exequente não comprova capacidade financeira de arcar com o ônus financeiro do processo. Isso porque os bens indicados pela Autarquia não possuem liquidez imediata. Significa que, por sua natureza, os bens relacionados pelo INSS não são facilmente conversíveis em dinheiro, a fim de permitir que a parte exequente realize o pagamento da dívida no prazo exigido.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCP, enquanto se aplica imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCP, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS.

Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação dos cálculos apresentados pelo INSS.

Int.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008107-71.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEUZA FLORES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a petição do EXEQUENTE ao ID 37640211 e ss, e tendo em vista os estritos termos do r. julgado no que tange à definição dos honorários advocatícios na fase de liquidação, FIXO O PERCENTUAL devido a título de honorários sucumbenciais em 10 (dez) por cento sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, consoante já consignado no r. julgado.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Observo que a tramitação prioritária mencionada no referido ID já se encontra regularmente cadastrada nos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 15 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012273-15.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL ALVES SENNE NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inércia do EXEQUENTE no que tange ao despacho de ID 35512938, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 15 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005361-29.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DOMINGOS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inércia do EXEQUENTE no que tange ao despacho de ID 35170115, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 15 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007223-40.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALVES DE SOUZA - SP94193

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Ante a inércia do EXEQUENTE no que tange ao despacho anterior, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 15 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008840-30.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON DE BORJA WANDERLEY

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Ante a inércia do EXEQUENTE no que tange ao despacho anterior, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 15 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003121-11.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIZETE GENARI DO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR - SP364033

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a inércia do EXEQUENTE no que tange ao despacho de ID 34751452, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 15 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009614-60.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AIRTON BELLENTANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a inércia do EXEQUENTE no que tange ao despacho anterior, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 15 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005975-97.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCESSOR: ALZIRA DA GRACA MENDES SARAIVA

SUCEDIDO: JAIR MENDES SARAIVA

Advogados do(a) SUCESSOR: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não obstante a petição do INSS ao ID 36324334, verifico que, em razão do óbito do autor originário (JAYR) e posterior habilitação da sucessora ALZIRA, o presente cumprimento de sentença trata somente de execução de atrasados, não havendo que se falar em cumprimento da obrigação de fazer, não obstante as informações acerca do seu cumprimento outrora, conforme ID 12302296 - Pág. 261/262 e 36331052.

Dessa forma, e considerando as manifestações de ID 36324334 e 36331052, intime-se o I. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 18 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016358-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIONOR SANTANNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO CASSIO DE ALMEIDA SOUZA - SP224548

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante o despacho de ID 35795369, e tendo em vista a informação da CEAB-DJ ao ID 36432267, verifico que já foi implantado o benefício nos termos do julgado, tendo inclusive constado da r. sentença a ratificação da concessão administrativa do benefício de pensão por morte (ID 31405586 - Pág. 4).

Sendo assim, intime-se o I. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 19 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011839-92.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCCESSOR: ELIZABETH MORAIS PEREIRA

SUCEDIDO: RAIMUNDO DO NASCIMENTO PEREIRA

Advogado do(a) SUCCESSOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 19 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000486-26.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDUARDO LUNARDI WETTEN

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inércia do EXEQUENTE no que tange ao despacho de ID 35597574, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008379-39.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIVA PEREIRA DUTRA DA SILVA  
SUCEDIDO: GIDALTON DUTRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 29812565, fixando o valor total da execução em R\$ 20.105,42 (vinte mil cento e cinco reais e quarenta e dois centavos), sendo R\$ 16.319,50 (dezesseis mil trezentos e dezenove reais e cinquenta centavos) referentes ao valor principal e R\$ 3.785,92 (três mil setecentos e oitenta e cinco reais e noventa e dois centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 03/2020, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 31241867.

Ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, decorrido o prazo legal, voltem conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001486-27.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DULCE COSTA DA SILVA  
SUCEDIDO: PAULO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 35667525: Verifico que a manifestação de ID acima mencionado não atende ao determinado no despacho de ID 35403047.

Desta forma, para que se evite maiores prejuízos ao exequente, não havendo informação posterior expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Oportunamente, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios.

Int.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000547-49.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON ALVES DOS REIS

**DESPACHO**

ID 36634299: Primeiramente, deixo consignado que, ante os Atos Normativos em vigor, a atualização dos valores até a expedição do correspondente Ofício Requisitório se dará conforme os índices oficiais aplicados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 32159246, fixando o valor total da execução em R\$ 58.397,78 (cinquenta e oito mil trezentos e noventa e sete reais e setenta e oito centavos), sendo R\$ 53.576,52 (cinquenta e três mil quinhentos e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) referentes ao valor principal e R\$ 4.821,26 (quatro mil oitocentos e vinte e um reais e vinte e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 04/2020, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 36634299.

Ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se

**SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015507-39.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INISIO CANDIOTO

PROCURADOR: NEIDE MARIA MAMORA CANDIOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando os Atos Normativos em vigor, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefício(s) do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

No mais, no que tange à verba contratual, verificado que no contrato de prestação de serviços advocatícios juntado em ID 11051393 - Pág. 10 consta nomes de contratados diversos do patrono substabelecido em ID 11051393 - Pág. 5, bem como diversos da sociedade de advogados beneficiária da cessão de crédito de ID 11051393 - Pág. 12, tem-se por inviável o destaque da verba contratual.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000353-15.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FABIO MOACYR PEDROSO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO REGINALDO BALLASTRERI - SP232549

**DESPACHO**

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 29870749, fixando o valor total da execução em R\$ 17.410,58 (dezesete mil quatrocentos e dez reais e cinquenta e oito centavos), sendo R\$ 14.251,34 (quatorze mil duzentos e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos) referentes ao valor principal e R\$ 3.159,24 (três mil cento e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 03/2020, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 36785777.

Ressalto que não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intíme-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intíme-se e Cumpra-se.

**São PAULO, 11 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003537-40.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ELDA DIAS FERRAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 34266681, fixando o valor total da execução em R\$ 33.661,46 (trinta e três mil seiscentos e sessenta e um reais e quarenta e seis centavos), referente ao valor principal da exequente, para a data de competência 06/2020, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 37431352.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Assim intíme-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

No mesmo prazo acima delimitado, confirme a PARTE EXEQUENTE sua manifestação de ID 37431352 no que tange à existência de deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, sendo que, em caso positivo, informe expressamente o valor total das referidas deduções.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

**SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011780-41.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEVERINO MANOEL DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009019-61.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSEMAR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista os estritos termos do r. julgado no que tange à definição dos honorários advocatícios na fase de liquidação, fixo o percentual devido a título de honorários sucumbenciais em 10 (dez) por cento sobre o valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito à revisão (no caso a sentença de ID 20966574 – Págs. 1/5), nos termos da Súmula 111 do C. STJ, consoante já consignado no r. julgado.

Assim, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 32876144, fixando o valor total da execução em R\$ 23.557,41 (vinte e três mil quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos), sendo R\$ 22.342,04 (vinte e dois mil trezentos e quarenta e dois reais e quatro centavos) referentes ao valor principal e R\$ 1.215,37 (mil duzentos e quinze reais e trinta e sete centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 04/2020, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 37040257.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

**São PAULO, 11 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006637-61.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANUEL CORREIA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS DO NASCIMENTO SILVA - SP311019

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, ante o termo de revogação constante no ID 33429508 e os esclarecimentos de IDs 34860317 e ss., proceda a Secretaria à anotação no Sistema Processual.

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 28539321, fixando o valor total da execução em R\$ 30.252,65 (trinta mil duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), sendo R\$ 27.502,41 (vinte e sete mil quinhentos e dois reais e quarenta e um centavos) referentes ao valor principal e R\$ 2.750,24 (dois mil setecentos e cinquenta reais e vinte e quatro centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 01/2020, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 37040257.

ID 33428148: No que tange ao pagamento dos valores, tendo em vista tratar-se de execução contra a Fazenda Pública devem ser observados os atos normativos em vigor, bem assim os artigos 100 da Constituição Federal e 534 e ss. do CPC.

Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

Não obstante a manifestação de ID 33428148, tendo em vista tratar-se de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda, ressalto que no silêncio, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Dê-se vista ao MPF.

Intime-se e Cumpra-se.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000914-39.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO DOMINGOS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 33472875, fixando o valor total da execução em R\$ 15.686,64 (quinze mil seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), sendo R\$ 13.033,14 (treze mil e trinta e três reais e quatorze centavos) referentes ao valor principal e R\$ 2.653,50 (dois mil seiscentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 04/2020, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 36589884.

Ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, decorrido o prazo legal, voltem conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

**São PAULO, 10 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031007-13.1993.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Não obstante o requerimento formulado em ID 35060674, tendo em vista o inteiro teor dos Ofícios da Caixa Econômica Federal/ Banco do Brasil de ID 38631854, onde foram fixados parâmetros e apresentados os serviços disponíveis das agências em questão, em tempos de pandemia pela COVID-19, para fins de efetivação do levantamento dos valores de depósito noticiados em ID 34756913, por ora, intime-se o patrono da PARTE EXEQUENTE dando-se ciência dos termos dos Ofícios acima citados e para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a este Juízo se houve por parte do mesmo a adoção das medidas ali estabelecidas, no que tange ao levantamento dos valores ou esclarecer a impossibilidade de adotar tais medidas.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 15 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001603-81.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGOSTINHO DE SOUZA LIMA

REPRESENTANTE: SILVIA LIMA DE CRISTOFARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Não obstante o requerimento formulado em ID 35295182, tendo em vista o inteiro teor dos Ofícios da Caixa Econômica Federal/ Banco do Brasil de ID 38008692, onde foram fixados parâmetros e apresentados os serviços disponíveis das agências em questão, em tempos de pandemia pela COVID-19, para fins de efetivação do levantamento dos valores de depósito noticiado em ID 34751700, por ora, intime-se o patrono da PARTE EXEQUENTE dando-se ciência dos termos dos Ofícios acima citados e para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a este Juízo se houve por parte do mesmo a adoção das medidas ali estabelecidas, no que tange ao levantamento dos valores ou esclarecer a impossibilidade de adotar tais medidas.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000440-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANNA LICHANDERLACH

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Não obstante o requerimento formulado em ID 35543398, tendo em vista o inteiro teor dos Ofícios da Caixa Econômica Federal/ Banco do Brasil de ID 38012301, onde foram fixados parâmetros e apresentados os serviços disponíveis das agências em questão, em tempos de pandemia pela COVID-19, para fins de efetivação do levantamento dos valores de depósito noticiado em ID 34752429, por ora, intime-se o patrono da PARTE EXEQUENTE dando-se ciência dos termos dos Ofícios acima citados e para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a este Juízo se houve por parte do mesmo a adoção das medidas ali estabelecidas, no que tange ao levantamento dos valores ou esclarecer a impossibilidade de adotar tais medidas.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001540-85.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AQUILEU JOSE FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Não obstante o requerimento formulado em ID 35290665, tendo em vista o inteiro teor dos Ofícios da Caixa Econômica Federal/ Banco do Brasil de ID 38460716, onde foram fixados parâmetros e apresentados os serviços disponíveis das agências em questão, em tempos de pandemia pela COVID-19, para fins de efetivação do levantamento dos valores de depósito noticiados em ID 34758873, por ora, intime-se o patrono da PARTE EXEQUENTE dando-se ciência dos termos dos Ofícios acima citados e para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a este Juízo se houve por parte do mesmo a adoção das medidas ali estabelecidas, no que tange ao levantamento dos valores ou esclarecer a impossibilidade de adotar tais medidas.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 11 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000769-46.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GRAZIELA FRONTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541

**DESPACHO**

Não obstante o requerimento formulado em ID 34406188, tendo em vista o inteiro teor dos Ofícios da Caixa Econômica Federal/ Banco do Brasil de ID 38013303, onde foram fixados parâmetros e apresentados os serviços disponíveis das agências em questão, em tempos de pandemia pela COVID-19, para fins de efetivação do levantamento dos valores de depósito(s) noticiado(s) em ID(s) 34378234/34378235, por ora, intime-se o patrono da PARTE EXEQUENTE dando-se ciência dos termos dos Ofícios acima citados e para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a este Juízo se houve por parte do mesmo a adoção das medidas ali estabelecidas, no que tange ao levantamento dos valores ou esclarecer a impossibilidade de adotar tais medidas.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 2 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004085-04.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUMI MATSUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a notícia de depósito e a informação de ID retro e não obstante o requerimento formulado em ID 35381289, tendo em vista o inteiro teor dos Ofícios da Caixa Econômica Federal/ Banco do Brasil de ID 38161238, onde foram fixados parâmetros e apresentados os serviços disponíveis das agências em questão, em tempos de pandemia pela COVID-19, para fins de efetivação do levantamento dos valores de depósito noticiado em ID 34744429, por ora, intime-se o patrono da PARTE EXEQUENTE dando-se ciência dos termos dos Ofícios acima citados e para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a este Juízo se houve por parte do mesmo a adoção das medidas ali estabelecidas, no que tange ao levantamento dos valores ou esclarecer a impossibilidade de adotar tais medidas, deixando este Juízo consignado que o valor do depósito encontra-se à disposição e liberado para o beneficiário.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 4 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004333-33.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KELLI CRISTIANE MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA LIMA DOS SANTOS - SP236558

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não obstante o requerimento formulado em ID 36045204, tendo em vista o inteiro teor dos Ofícios da Caixa Econômica Federal/ Banco do Brasil de ID 38013345, onde foram fixados parâmetros e apresentados os serviços disponíveis das agências em questão, em tempos de pandemia pela COVID-19, para fins de efetivação do levantamento dos valores de depósito(s) noticiado(s) em ID(s) 34763229, por ora, intime-se o patrono da PARTE EXEQUENTE dando-se ciência dos termos dos Ofícios acima citados e para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a este Juízo se houve por parte do mesmo a adoção das medidas ali estabelecidas, no que tange ao levantamento dos valores ou esclarecer a impossibilidade de adotar tais medidas.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007672-63.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDEMAR DO NASCIMENTO  
CURADOR: SILVIA GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante a informação retro do perito, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando e comprovando documentalmente, a ausência da parte autora à perícia designada nos autos.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014031-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIDINEIDO SOARES SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, JEISON ROGERIO LOPES AZEVEDO - SP397430

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifêstem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014998-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001212-60.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BOSCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVEIRA DUTRA - SP271451

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a manifestação retro da parte autora, dê-se vista ao INSS do(s) laudo(s) de esclarecimentos, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007845-53.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VIRGINIA SETSUKO HAMASSAKI ONARI

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP205179

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID Num. 35923941: O pedido de suspensão do feito será oportunamente apreciado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5013023-17.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ADELMO FERREIRA DE SOUSA

Advogado do(a)AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de prova testemunhal, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação.

No mais, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5016655-51.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO ANUNCIACAO DE MOURA

Advogados do(a)AUTOR: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005800-76.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:EDSON GOMES DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 11 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001675-65.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVAN DIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BRANCO WICHAN - SP70825, EVANDRO RIBEIRO JACOBSEN - SP68600, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA - SP37608, ANA CLAUDIA SANTANA GASPARINI - SP176589

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 36962063: Ciência ao INSS.

ID 36962054 - Pág. 11: Indefero a produção de prova testemunhal que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 11 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008004-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON - SP113140

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a ausência de manifestação, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 14 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008362-37.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARLENE PAPETTI DO NASCIMENTO, CINTHIA HELENA CARDOSO

SUCEDIDO: MARIA ALEXANDRE PAPETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALENCAR - SP152224,

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALENCAR - SP152224,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EVANILDE RODRIGUES DA SILVA

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012518-97.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PAULO HIDEO ITCHIKAWA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010530-33.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUZINETE LOURES COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO DE MORAES JUNIOR - SP236057

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 18 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001414-71.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ADEMIR PERICO

Advogado do(a)AUTOR:ELAINE CRISTINA DE MESSIAS - SP242480

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004407-46.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TELMAMARIA SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA - SP297961

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006834-91.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:EDIS VENANCIO DE LIMA

Advogado do(a)AUTOR:ROBSON MARQUES ALVES - SP208021

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001994-38.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINEIDE SOARES DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005641-34.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO DALBEM SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por ora, ante a discordância entre as partes no que concerne ao devido valor de renda mensal apurada para o exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se ratifica ou retifica os cálculos apresentados ao ID 32273339/3227339, no que tange ao devido cumprimento da obrigação de fazer por parte do executado.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003967-65.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILZA MARIA DE MATOS, LAURA DE MATOS SUAREZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WALDYR ALBERTO SUAREZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

#### DESPACHO

Por ora, não obstante a concordância do INSS de ID 29022316, tendo em vista os esclarecimentos da PARTE EXEQUENTE de ID 34674776 quanto aos valores apresentados em sua conta de liquidação de ID 27388054, e verificado na conta em questão o VALOR PRINCIPAL informado pela parte exequente já está considerando o desconto de imposto de renda, o que não é praxe, nos termos dos Atos Normativos em vigor, já que o ofício requisitório é expedido baseado no VALOR PRINCIPAL sem desconto de imposto de renda, que seria, verificando-se a planilha de ID 27388054, no aporte de R\$ 1.037.394,23 e que o valor de verba sucumbencial apresentado pela PARTE EXEQUENTE não procedeu os descontos do valor da pensão por morte administrativos, e considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, verifique se os valores constantes da planilha apresentada pela PARTE EXEQUENTE em ID acima encontram-se ou não em consonância com os termos do julgado, apresentando a este Juízo novos cálculos se necessário for, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária nos mesmos índices e termos aplicados pelo exequente em sua conta, em razão da expressa concordância do INSS para com os mesmos.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 1 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002596-92.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMAURI DONIZETE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MATIAS SANTOS - SP339139

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, ante a discordância entre as partes no que concerne ao devido valor de RMI apurado para o exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se, no caso destes autos, houve o devido cumprimento da obrigação de fazer por parte do executado.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006791-23.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE SODRE NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA MARTINS - SP250858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante a petição do exequente ao ID 35478023, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo do despacho de ID 33549409.

Int. Cump.

**SãO PAULO, 3 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000363-88.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL SOARES CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria para que, tendo em vista que o r. julgado condenou o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de 10% sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa, promova a apuração do valor devido de sucumbência.

Int.

**SãO PAULO, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010789-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDALIA RAIMUNDO CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a notícia de depósito(s) (ID 34744435) e as informações de que o benefício do exequente está ativo, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) referente ao valor principal e verba honorária incontroversos encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumpra a Secretaria a determinação constante do despacho de ID 33698910.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 4 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005445-64.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NIVALDO CALDAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 37411443: Nada a apreciar, tendo em vista o despacho de ID 36808487.

Cumpra-se o determinado no primeiro parágrafo do mencionado despacho.

Int. Cump.

**SãO PAULO, 3 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000336-35.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial incontroversa encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista a decisão final proferida pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 5006911-54.2019.4.03.0000, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, refazer seus cálculos de ID 12340711 - Pág. 192, nos termos da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento acima.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006642-27.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILDEON FRANCISCO ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552, SANDRO ALMEIDA SANTOS - SP259748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por ora, verificado que a decisão de homologação de acordo proferida em ID 8145115 e retificada em ID 8145122 fixou os valores líquidos apresentados pela Contadoria Judicial em ID 20217372, no aporte de R\$ 66.737,92 para o VALOR PRINCIPAL e 6.673,79 para HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, para data de competência 10/2017.

Ocorre que a r. decisão acima referida condenou o INSS em implantação de auxílio-acidente, com pagamento de 90% das parcelas atrasadas, mais 10% de honorários.

Entretanto, na conta apresentada pela Contadoria do Gabinete da Conciliação de ID acima não se verifica, a priori, que houve tal desconto do valor total apurado, nos termos do percentual acordado pelas partes.

Sendo assim e considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, verifique se os valores constantes da planilha em ID 20217372, encontram-se ou não em consonância com os termos do julgado, apresentando a este Juízo novos cálculos se necessário for, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária nos mesmos índices e termos aplicados na conta em questão.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003395-46.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO ZANELATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALKIRIA TUFANO - SP179030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o r. julgado, remetam-se os autos à Contadoria para que promova a apuração do valor devido de honorários sucumbenciais a serem pagos pelo INSS, arbitrados em 10% sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008247-45.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO INACIO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos juros de mora.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008829-69.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DAGMAR MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a data de competência dos seus cálculos de liquidação, bem como esclareça o termo final da base de cálculo utilizada para apuração dos honorários advocatícios, procedendo à devida retificação, se o caso.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 3 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006353-94.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LILIA RAPOSO CORREA DE AZEVEDO, LAURA TEIXEIRA RAPOSO DE MELLO  
SUCEDIDO: NILSON MAIRAPOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR - SP215791,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 30458431: Verifico que não obstante a exequente LAURA TEIXEIRA RAPOSO DE MELLO não tenha trazido aos autos os cálculos de liquidação que entende devidos, no ID supramencionado a mesma apresentou concordância em relação aos cálculos trazidos pela exequente LILIA RAPOSO CORREA DE AZEVEDO no ID 25905780.

Assim, por ora, dê-se ciência da referida manifestação ao patrono da exequente LILIA RAPOSO CORREA DE AZEVEDO para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de manifestação ou em caso de concordância, deixo consignado que o cálculo do valor total da execução seguirá pelo cálculo apresentado no ID 25905780.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

**SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003792-66.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS WAGNER RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ALFIERI BONETTI GONCALVES - SP299978

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o consignado no despacho de ID 35534389 e tendo em vista as informações da Contadoria Judicial de ID 18117704 no que concerne ao devido valor de RMI, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar seus cálculos de liquidação de ID 23807208, devendo ainda, quanto ao termo inicial de sua conta, observar os estritos termos do que fora determinado do r. julgado (ID 12949702 - Pág. 155) acerca dos efeitos financeiros.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 3 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002650-85.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ABIGAIL VIEIRA SOUZA MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante a manifestação de ID 37264342, intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos honorários de sucumbência, tendo em vista a data da sentença.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 4 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017899-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: ANNA VICTORIA DE PAULA E SILVA

Advogado do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o v. acórdão de ID 34933189 que considerou a exequente parte legítima, determinando o regular prosseguimento do presente feito, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo legal, promover a emenda de sua petição inicial a fim de constar a exequente e não o espólio de beneficiário falecido.

No mesmo prazo, providencie a PARTE EXEQUENTE a juntada das cópias da petição inicial, citação inicial cumprida e decisões monocráticas e/ou Acórdãos proferidos nos Recursos Especial e Extraordinário e seus respectivos trânsitos em julgado, na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183.

Ademais, verifico que não consta a juntada nestes autos de determinação oriunda da 3ª Vara Previdenciária nos autos da ação civil pública 00112378220034036183 para fins de livre distribuição deste cumprimento de sentença.

Assim, por ora, providencie a PARTE EXEQUENTE as devidas regularizações para fins de prosseguimento.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 1 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005803-36.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILVANICE ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

**DESPACHO**

Por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos juros de mora, e não como apresenta em seus cálculos.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003611-62.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDNEIDE LUCIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por ora, ante o requerimento de ID 37421576, defiro prazo de 15 (quinze) dias à PARTE EXEQUENTE.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 8 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001129-86.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE GENESIO - SP215502

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos juros de mora e honorários de sucumbência, e não como apresenta em seus cálculos.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 4 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004730-32.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: TEREZA SIMAO THEODORO

SUCCESSOR: VAGNER ALETES THEODORO, EDISON ALEX THEODORO, WALDIR THEODORO JUNIOR

Advogado do(a) SUCEDIDO: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685

Advogados do(a) SUCCESSOR: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685, JORGE RAMER DE AGUIAR - SP61512

Advogados do(a) SUCEDIDO: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685, JORGE RAMER DE AGUIAR - SP61512

Advogados do(a) SUCCESSOR: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685, JORGE RAMER DE AGUIAR - SP61512

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 35177895: Primeiramente, verifico que o patrono se encontra devidamente cadastrado no Sistema Processual.

Assim, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar seus cálculos de liquidação no tocante aos juros de mora, tendo em vista a data de citação, devendo ainda observar os termos do acordo homologado no ID 29735985, e transitado em julgado, no que se refere aos consectários legais.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018443-37.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELAINE STELLA GIUSTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA - SP314964, WALDEMAR SANCHO FILHO - SP232553

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 35284865: Por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a pertinência do valor da causa constante em seu requerimento de retificação de ID supracitado.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 9 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007527-97.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA EUNICE DE CASTRO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se, novamente, a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente o determinado no despacho de ID 34730835, retificando seus cálculos de liquidação no que tange aos juros de mora, bem como aos honorários de sucumbência, tendo em vista a data do acórdão.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 4 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006175-82.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSALVO GOMES TENORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 32888810: Não obstante o requerido pelo patrono em ID acima, tendo em vista os estritos termos da decisão proferida pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 5024246-86.2019.4.03.0000 (ID 33704980), que determinou a fixação de honorários advocatícios em favor da parte agravante, observado o disposto no artigo 85, §2º do CPC, todavia, ressaltando que, em sede de execução, a base de cálculo da verba advocatícia é representada pela diferença entre o montante pretendido e o valor apurado como efetivamente devido e verificado que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial em ID 18765552 e que serviram de base para a decisão de fixação de cálculos de ID 22019851 são superiores aos ofertados pela PARTE EXEQUENTE em ID 2766973, não havendo, em consequência, vantagem para o patrono em relação ao valor de sucumbência executória a ser apurado, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 15 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009496-28.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVETE VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de que o benefício da exequente está ativo, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) referente ao valor suplementar principal e verba honorária encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista que os pagamentos se efetuaram através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005077-62.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de que o benefício do exequente está ativo, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) referente ao valor suplementar principal e verba honorária encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista que os pagamentos se efetuaram através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001539-47.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE VENTURA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de que o benefício do exequente está ativo, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) referente ao valor principal e verba honorária encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista que os pagamentos se efetuaram através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009968-90.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

**São PAULO, 16 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009828-27.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JUANICE ALVES DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de que o benefício da exequente está ativo, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 1 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017809-41.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSAMARIA MILIONI MONARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302, VANESSA CRISTINA DA SILVA COLTRE - SP336593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por ora, verificado no ID 33740553 o indicativo de ocorrência de prevenção, observo que a PARTE EXEQUENTE acostou aos autos no ID 11760348 – Págs. 9 a 16 as peças pertinentes ao processo 0169342-60.2004.4.03.6301.

No que tange ao processo 0539651-33.2004.4.03.6301, não obstante os esclarecimentos tecidos no ID 11760321, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos referidos autos.

Após, venham conclusos para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

Int.

**São PAULO, 1 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004688-17.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSEIVALDO DE RESENDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, ante a informação do E. TRF-3 de ID 3812673, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do agravo de instrumento 5027167-52.2018.4.03.0000.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 3 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012937-80.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELCI ALVES BERNARDES SACONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante o manifestado pelo patrono em ID 37393750, ante a notícia de depósito(s) e as informações de que o benefício do exequente está ativo, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) referente ao valor principal incontroverso encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do agravo de instrumento 5010900-34.2020.403.0000.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 4 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001122-36.2002.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 34715063: Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF-3 em ID acima citado, nos autos do agravo de instrumento 5017056-38.2020.4.03.0000, que indeferiu efeito suspensivo pleiteado pelo INSS em sua exordial, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004261-80.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por ora, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho dos agravos de instrumento 50089564-92.2020.403.0000 e 5012646-34.2020.4.03.0000.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010574-50.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEUSDET SILVANO BRANCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por ora, não obstante o manifestado pela PARTE EXEQUENTE em ID 32363154, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do agravo de instrumento 5002217-08.2020.4.03.0000.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005221-36.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO TEODORO SERAFIM NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por ora, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho dos agravos de instrumento 5016981-96.2020.4.03.0000 e 5006593-37.2020.4.03.0000.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013534-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIDNEY BAZZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 34899065: Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF-3 em ID acima citado, nos autos do agravo de instrumento 5016961-08.2020.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o trânsito em julgado da mesma.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008875-31.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIR ANTONIETTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA RODRIGUES DA SILVA - SP387989, MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO - SP59074

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, verifico que a certidão de óbito juntada em ID 32301918 apresenta a margem direita cortada, não sendo possível verificar a existência de eventuais sucessores diversos dos apresentados nesses autos.

Sendo assim, por cautela, providenciem os pretensos sucessores do exequente falecido Jair Antoniette a juntada de cópia integral da certidão de óbito do mesmo.

No mais, manifeste-se o I. Procurador do INSS sobre o requerimento de habilitação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5005106-15.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:SANDRA TADEU DE SOUZA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento, por ora, Oficie-se a Presidência do E. TRF-3, solicitando a conversão à ordem dos valores referentes aos depósitos noticiados em ID 34747463 (conta correntes 3200128334031 e 3200128334030).

Após, venhamos autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos alvarás de levantamento referente referentes aos valores dos depósitos acima mencionados.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0010696-39.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE ALVES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

ID 23909897: Primeiramente, no que tange ao requerido pela PARTE EXEQUENTE em ID acima, Nada a apreciar, uma vez que a cobrança destes autos se refere apenas à multa por litigância de má fé, cabendo ressaltar, nos termos do art. 98, parágrafo 4º do CPC, que a gratuidade de justiça não isenta o seu beneficiário do dever de pagar a multa que lhe foi imposta, conforme disposição expressa contida no despacho de ID 12260787 - Pág. 114.

ID 31623975: Em relação ao pedido do INSS de ID acima, referentes a dedução de até 10% de seu benefício previdenciário, deixo consignado que tal procedimento deve ser realizado pelo INSS em via administrativa/judicial diversa destes autos.

Por fim, ante a informação de ID 20907619, quanto às infrutíferas diligências quanto ao bloqueio de bens do exequente, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, conforme determinado no segundo parágrafo de ID 20928934.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5005535-79.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: ROBERTO INOJOSADO AMARAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

#### DESPACHO

ID 32752207: Por ora, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o executado manifestar-se sobre as questões apontadas pelo INSS em ID 31952723, relativas ao requerimento de parcelamento do executado de ID 28609853.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004732-89.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIME PINTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Noticiado o falecimento do(a) exequente JAIME PINTO DA SILVA, suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.

Assim, por ora, intimo-se o(s) pretensor(s) sucessores do(a) mesmo(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte referente ao(à) exequente(a) falecido(a) supramencionado(a), a ser obtida junto ao INSS.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 3 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012328-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MAXIMO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a indicação da existência do número de filhos sem os respectivos nomes nos documentos de ID 16547445 – Págs. 1 e 8, inclusive em quantidade aparentemente divergente do que consta nos autos, intimo-se a PARTE EXEQUENTE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça os filhos do exequente falecido e da viúva posteriormente falecida.

No mesmo prazo, providencie a PARTE EXEQUENTE a juntada aos autos da documentação requerida nos IDs 27639295 e 30453132 - Pág. 2, cujo pedido foi reiterado no ID 34774401.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001985-98.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALFREDO FERNANDO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

**DESPACHO**

Por ora, ante a petição de ID 36901407, providencie a parte EXEQUENTE, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação das diligências realizadas.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 11 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005483-81.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Noticiado o falecimento do(a) exequente ROBERTO PACHECO, suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.

Assim sendo, por ora, intime-se a pretensa sucessora ONIRA para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se pretende a concessão dos benefícios da justiça gratuita, devendo, em caso positivo, trazer declaração de hipossuficiência.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 18 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008295-93.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDEMAR NEUMANN

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA / UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: APS SAO PAULO CENTRO DIGITAL

**DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte impetrante como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID Num. 36253525, devendo para isso:

-) juntar cópia integral (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e principais peças da execução, se houver) do processo n.º 0005187-84.2007.403.6317, para verificação de eventual prevenção;

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009160-19.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA MENAILDE PAULA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E

IMPETRADO: CHEFE INSS SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte impetrante como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID Num. 36316852, devendo para isso:

-) trazer prova do alegado ato coator;

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010946-98.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDERSON MARCOS LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO TIAGO ROCHA SEIXAS - SP297729

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.**

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

**São PAULO, 10 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008032-61.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO BORDIN DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CABRAL DA SILVA - SP344940

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 37633960: Por ora, desnecessária a intimação do réu para apresentação das simulações administrativas, tendo em vista que, conforme e-mail do próprio INSS (ID nº 37634365), foi disponibilizado todo o conteúdo do processo concessório.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006998-51.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO ALVES MACHADO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007379-59.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRADOS SANTOS - SP329972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID Num 36795415: O pedido de suspensão do feito será, oportunamente, apreciado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002753-94.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARQUES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010762-77.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARGARIDA MARIA DE ANDRADE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO SACHADA COSTA SANTOS - SP196810

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 37313272: Por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça sua manifestação de ID supracitado no que concerne ao requerimento de intimação do INSS para implantação de benefício, tendo em vista a informação acerca do cumprimento de obrigação de fazer nos IDs 28999181 e ss.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 3 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010072-24.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARTIN PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 3 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009727-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIANE FERREIRA DE MELO SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 8 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025321-39.2014.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSILDA GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDCARLOS OLIVEIRA SANTOS - SP154251

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 8 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010876-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIA PAROQUE DE LIMA, THIAGO PAROQUE DE LIMA  
SUCEDIDO: ROGERIO DA SILVA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON DA SILVA - SP344757,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON DA SILVA - SP344757,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Primeiramente, verifico que a habilitação dos sucessores do exequente falecido foi devidamente homologada na decisão de ID 33618789.

Assim, intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado no despacho de ID 24365368 manifestando-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e, no caso de eventual discordância, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, consoante já determinado no quarto parágrafo do despacho de ID 33618789.

Após venhamos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0005745-55.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: ANTONIO SEBASTIAO RODRIGUES

Advogados do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858, JANAINA CIPRIANO MINETA - SP263906, SANDRAMARIA FONTES SALGADO - SP327462-B, CARLOS EDUARDO DANTAS - SP366818

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de ID 36291682, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003483-40.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GINO DEL CARLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010691-77.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO LEONI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico que o pedido do autor diz respeito a revisão de seu benefício previdenciário, mediante readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Ocorre que o benefício foi concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto".

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 24.01.2020, publicou Acórdão admitindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.000 em relação a tal matéria e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais.

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1036, § 1º, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001993-48.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDISON GONCALVES PITA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

No mais, verifico que o pedido do autor diz respeito a revisão de seu benefício previdenciário, mediante readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Ocorre que o benefício foi concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 24.01.2020, publicou Acórdão admitindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.000 em relação a tal matéria e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1036, § 1º, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003228-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 37664328: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011726-72.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FERRANTI NETTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico que o pedido do autor diz respeito a revisão de seu benefício previdenciário, mediante readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Ocorre que o benefício foi concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto".

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 24.01.2020, publicou Acórdão admitindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000 em relação a tal matéria e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1036, § 1º, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0013118-16.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID 37422301: Ciente.**

No mais, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento Nº 5021839-44.2018.4.03.0000.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008502-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DUVAL CORNELIO CORREA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751, REGINA XAVIER DE SOUZA CRETELLA - SP336814

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID Num. 37994449: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado até a decisão final a ser proferida no agravo de instrumento.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000768-27.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RONALDO DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da parte autora em relação ao despacho de ID 35018201, ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do despacho de ID 31107137.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

#### 5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011068-14.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO ANDRE CAZZANIGA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, como consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011194-64.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ODINEI FELIX DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, como consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011192-94.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE LUIS SOUZA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, como consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011162-59.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ROGERIO GOUVEIA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 38665922 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, como consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011331-46.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALMIR ROSARIO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010210-80.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE SILVESTRE HORVATH

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5007747-68.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE:LUANA SILVA GUIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA HELOISA SIMARDI MENEGASSI - SP274867, FERNANDO HENRIQUE ALVES COELHO DA SILVA - SP420563

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 21011 - APS SÃO PAULO - CENTRO

#### DESPACHO

Acolho o pedido de desistência dos embargos de declaração.

Certifique-se, se o caso, o trânsito em julgado.

Após arquivem-se os autos observando as cautelas legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016468-77.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO ALBUQUERQUE DOS PRAZERES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 36468052: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000403-41.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO BACCHIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no ID 38052639 e seguintes.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003876-64.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO SERGIO PESSINI

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS dos Embargos de Declaração – Id retro, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011193-79.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO FOGAGNOLI JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000373-35.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ARMANDO LIMA BIANCHESI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, retomem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000640-97.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, retornem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011147-90.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ROBERTO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos, discriminando os períodos incontroversos e os que pretende seu reconhecimento.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002689-55.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDO MESQUITA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

*(Sentença Tipo B)*

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015621-75.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/155.286.344-9, que recebe desde 29.12.2010, em aposentadoria especial.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade do período de trabalho de 11.11.1983 a 29.12.2010, sem o qual não obteve êxito na concessão de benefício mais vantajoso.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 11314791).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 11547925).

Houve réplica (Id 12316906).

O autor apresentou novos documentos (Id 14115925), acerca do qual o INSS se manifestou ao Id 14374372.

Convertido em julgamento em diligência para determinar a realização de perícia ambiental (Id 20280772).

Laudo pericial apresentado ao Id 34204710, tendo as partes se manifestado aos Ids 36248801 e 36575653.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

### ***-Da conversão do tempo especial em comum-***

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

Em tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.
1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.
(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014

**- Do direito ao benefício -**

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de **11.11.1983 a 29.12.2010**, em que trabalhou junto à empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referido período deve ser considerado especial, visto que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a *tensões elétricas superiores a 250 volts*, conforme laudo técnico pericial ao Id 34204710.

Nesse sentido, verifico que a descrição das atividades exercidas pelo autor, relativamente aos cargos de *artífice especial eletricitista II, artífice eletricitista, artífice de manutenção, eletricitista de manutenção e oficial de manutenção de manutenção elétrica*, conforme formulário e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexados aos autos (Id 11091415 e 11091416) corroboram as conclusões exaradas no laudo pericial, pois evidenciam, ao meu ver, a efetiva exposição ao agente nocivo eletricidade de modo habitual e permanente.

A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto n.º 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV.

O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo *eletricidade* (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente "(...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador; sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado" (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).

Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial.

A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue:

*RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE. PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE*

*AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.*

(...)

*3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...).*

(Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008)

Dessa forma, deve ser reconhecido como especial o período de trabalho de 11/11/1983 a 29/12/2010 (CPTM).

**- Conclusão -**

Diante do reconhecimento do período especial acima mencionado, verifico que na data do requerimento administrativo do benefício, NB 46/155.286.344-9, em 29.12.2010, o autor contava com 27 (vinte e sete) anos, 01 (um) mês e 19 (dezenove) dias de tempo exercido sob condições especiais, tendo preenchido, assim, os requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial.

**CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

**TEMPO DE SERVIÇO COMUM**

<b>Data de Nascimento:</b>	24/06/1954
<b>Sexo:</b>	Masculino
<b>DER:</b>	29/12/2010

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	CPTM	11/11/1983	29/12/2010	1.00	27 anos, 1 meses e 19 dias	326

\* Não há períodos concomitantes.

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	15 anos, 1 meses e 6 dias	182	44 anos, 5 meses e 22 dias	-
Pedágio (EC 20/98)	5 anos, 11 meses e 15 dias			
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	16 anos, 0 meses e 18 dias	193	45 anos, 5 meses e 4 dias	-
Até 29/12/2010 (DER)	27 anos, 1 meses e 19 dias	326	56 anos, 6 meses e 5 dias	inaplicável

\* Para visualizar esta planilha acesse <https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/NWX7T-FN6YV-GM>

Deixo, todavia, de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor está em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/155.286.344-9, o que afasta a extrema urgência da medida.

**- Dispositivo -**

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno a Autarquia-ré a reconhecer o período especial de **11/11/1983 a 29/12/2010** a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial desde **29.12.2010 – NB 46/155.286.344-9**, nos termos da fundamentação, observando-se a prescrição quinquenal e compensando-se os valores recebidos. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011108-93.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ANTONIO RODRIGUEZ

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011157-37.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO WILSON LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o objeto do processo indicado na certidão ID 38661686 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Determino à parte autora que:

- a) regularize sua representação processual, juntando o instrumento de mandato;
- b) junte declaração atualizada de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e
- c) forneça comprovante atualizado de endereço em nome próprio.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008836-61.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ENY CRISTINA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 36263947: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exeqüente e dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do(a) autor(a), em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta da contadoria judicial, acolhida no Decisão ID 12322152, P. 217/219, no valor total de R\$ 38.369,83 (trinta e oito mil, trezentos e sessenta e nove reais, e oitenta e três centavos), atualizado para agosto de 2017.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009381-05.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDUARDO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO GOMES DOS SANTOS - SP290048, JOAO BENEDETTI DOS SANTOS - SP269478

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID retro: Apresente(m) o(a)(s) requerente(s), no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de residência, bem como certidão de inexistência ou existência de dependentes previdenciários do(a) autor(a), para estrita observância do disposto no art. 112 da Lei 8.213/91.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000846-29.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO PIZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SALINA LEITE QUERINO - SP225871, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 37894005: Diante da informação prestada pelo INSS (INSS 36742797 - implantação do benefício mais vantajoso), concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa, expressamente.

Int.

SãO PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005905-24.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIRLENE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 28876922: Pleiteia o INSS a revogação da assistência judiciária gratuita deferida à parte autora no ID 6922106, p. 3.

Com efeito, o art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos, conforme petição de ID 32873486.

De seu turno, os elementos apresentados pelo INSS não são suficientes para demonstrar a real situação financeira da parte autora.

Assim, indefiro o pedido do INSS.

Oportunamente, cumpra-se a parte final do despacho de ID 25116317 (arquivamento dos autos, findo).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008111-11.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JULIO CESAR COELHO, SILVIA HELENA COELHO  
SUCEDIDO: ADELINO VENANCIO COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MANFREDINI - SP96117,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MANFREDINI - SP96117,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 37108661: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV para dos exequentes e dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do(a) autor(a), em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta da contadoria judicial, acolhida no Decisão ID 29079452, no valor total de R\$ 9.491,31 (nove mil, quatrocentos e noventa e um reais, e trinta e um centavos), atualizado para fevereiro de 2019.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007692-62.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILSON RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 36662486: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do(a) autor(a), em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta da contadoria judicial, acolhida no Decisão ID 29144600, no valor total de R\$ 10.452,27 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais, e vinte e sete centavos), atualizado para março de 2018.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015755-71.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JEOVÂNIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE TOLEDO - SP170302

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Invertam-se os polos da demanda e altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

ID 31986092: Intime-se o autor, na pessoa do seu advogado, nos termos do disposto nos arts. 513, § 2º, inciso I, e 523 ambos do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento indicado no ID 25764608, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não efetuado o pagamento no prazo assinado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, e será expedido mandado de penhora de bens (art. 523, parágrafos 1º e 2º).

O pagamento deverá ser feito por meio de GRU, observando-se as orientações indicadas pelo INSS no mesmo ID 25764608.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010290-18.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARTINS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a inércia da parte autora em relação ao despacho de ID 32113102, **defiro** o pedido formulado pelo INSS no ID 13246056, p. 50, de penhora de ativos financeiros em nome do autor por intermédio do sistema BACENJUD, no valor atualizado de ID 25281980.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011344-45.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIENE FERREIRA XAVIER DA SILVA JARRA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011245-50.1989.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE BEIJA RODRIGUES, MARIA NILCE DI LUCA, ENCARNACAO MARQUES GIMENES ROMAO, DIVA CONTARELLI, JOAO PEDRO MATTA, LUIZ GUMERCINDO GALLO, JOSE SOUZA DE MORAIS, AMANCIO SILVEIRA QUIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENNY MERCE GALLO MORAIS - SP15648, DORIVAL URINO - SP31841  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENNY MERCE GALLO MORAIS - SP15648, DORIVAL URINO - SP31841, DEBORAH MEYRE MARTINS DACOSTA - SP159028  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENNY MERCE GALLO MORAIS - SP15648, DORIVAL URINO - SP31841  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENNY MERCE GALLO MORAIS - SP15648, DORIVAL URINO - SP31841  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENNY MERCE GALLO MORAIS - SP15648, DORIVAL URINO - SP31841  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENNY MERCE GALLO MORAIS - SP15648, DORIVAL URINO - SP31841  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENNY MERCE GALLO MORAIS - SP15648, DORIVAL URINO - SP31841  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENNY MERCE GALLO MORAIS - SP15648, DORIVAL URINO - SP31841

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 37948910: Defiro o pedido de dilação de prazo para juntada de documentos.
  2. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para análise das alegações efetuadas pelo INSS no ID 29168081, retificando-se a conta, se o caso.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011228-39.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HILDEGINO FARIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011219-77.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SONIA MARIA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO BRISOTTI - SP410343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 38788052 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011407-70.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TANIA GUIMARAES SAQUETE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Emende a parte autora a petição inicial, declinando corretamente seu nome, conforme documentos ID 38794458 - págs. 127/128.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011326-24.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIA MARIA RODRIGUES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 214, inciso I, do Provimento CORE nº 1, de 21.1.2020, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011337-53.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO AURELIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006922-61.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GLAUCIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o desinteresse na perita Simone Narumia em atuar nos presentes autos em razão ausência de manifestação para designar data para realização da perícia, apesar de intimada por duas vezes (Id n. 35785198 e n. 37021919), destituo-a do presente encargo. Comunique-se eletronicamente a Sr. Perita Simone Narumia.

Nomeio para tanto a Sra. Perita Judicial Leydiane Aguiar Alves para realização da perícia socioeconômica, na forma do determinado no Id n. 29334575.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intime-se eletronicamente a Sr. Perita para designação de data, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006900-66.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA DE SA MINAMISAKO  
REPRESENTANTE: ANDREA PEDRO BERNARDO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA ALCARAZ - SP325314,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, manifestem-se o INSS sobre o Laudo Pericial juntado pela parte autora – Id n. 37375266, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como as partes sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença, momento em que será apreciado o pedido de tutela.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014544-94.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARILENE QUINTINA DE JESUS LEMOS DE SOUZA, ISRAEL QUINTINO LEMOS DE SOUZA  
REPRESENTANTE: MARILENE QUINTINA DE JESUS LEMOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDINO BARBOZA DE SOUZA - SP166247  
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDINO BARBOZA DE SOUZA - SP166247,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova, se o caso, a habilitação dos eventuais herdeiros da parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016127-17.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSMAR RIBEIRO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - SP245032

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para requisição de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002970-40.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALMIR TAVARES COSTA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Indefiro o pedido do INS de expedição de ofício para as empresas para requisição de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados pela parte autora Id n. 32461568 e 35161285, bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010752-33.2014.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE RABOAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Reitere-se o ID retro, assinando à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

2. Na hipótese de a parte não se manifestar, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando manifestação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004810-22.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ANTONIO JESUS DE SOUZA BRANCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, retomem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007389-04.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: APARECIDA LUCIA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898, MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, retomem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006958-67.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANESIO COLEPICOLA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898, MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, retomem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004142-15.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ BRAGANTINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, retomem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002368-62.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA MARLI DORIA AFONSO, THAIS AFONSO  
SUCEDIDO: CICERO CASSIMIRO AFONSO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN - SP38915, WANDENIR PAULA DE FREITAS - MG29403,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN - SP38915, WANDENIR PAULA DE FREITAS - MG29403,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, retomem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009299-39.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FUMINORI SHIMADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BARBOSA GIMENES - SP204810

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, retomem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019497-38.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDEMIR FELICIANO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, retomem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005262-66.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA RUTH DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA - SP124279

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, retomem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008228-15.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, retomem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047313-27.2012.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VINICIUS VILA DE OLIVEIRA, SIMONE VILA DE OLIVEIRA SILVA, KARINA CRISTIANE VILA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIRE APARECIDA BRAGA - SP340608

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIRE APARECIDA BRAGA - SP340608

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIRE APARECIDA BRAGA - SP340608

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, retornem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012264-90.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDREA CARLA CAVALCANTI

REPRESENTANTE: SANDRO ERIC PACHECO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, retornem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003182-32.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIME JOSE MISSE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, retornem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012209-39.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS BUENO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, retornem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007573-30.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILO SERGIO SARTORIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

**DESPACHO**

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, retomem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000022-67.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEFA MARIA DO NASCIMENTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489, CELSO CARMONA DE LIMA - SP345399

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, retomem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008798-44.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, retomem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008827-67.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURILIO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MENDES CAMARGO FILHO - SP193543

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005231-33.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE KATZ

Advogado do(a) AUTOR: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009963-02.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RODOLPHO CARBONE JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005240-79.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIS FIRMINO DO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C.J.F, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002586-48.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELISETE SILVA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001145-25.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERA LUCIA DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940, HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008577-39.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA CRISTINA CAIRES PIRES - SP233521

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015207-90.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VICENTE FERNANDES VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002623-75.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO SAPATA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000943-82.2015.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: K. R. D. S. R.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON JOSE DA SILVA - SP317627

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JAQUELINE BARROS DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADILSON JOSE DA SILVA - SP317627

**DESPACHO**

ID retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000620-21.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO CAETANO DE TOLEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACE JANE DA CRUZ - SP303189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008500-30.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO LEMES DA FONSECA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 36912308 e seguintes: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005369-74.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANIZIO MARQUES LOBATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATERCIA CAIXEIRO LOBATO - SP326042, ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO - SP220024

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 37772535: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008655-62.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO JOANON OTERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 37382351 e seguintes: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017312-20.2016.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DIANA LOUZADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 36833167 e seguintes: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008051-38.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO CANEJO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 38068534 : Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009130-86.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOURDES ANA VOLK BENITEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, retomem-se os autos ao arquivo, sobrestado, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013905-13.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AURELINA ALVES NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA MAIA PRADO KAM - SP157567

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, retomem-se os autos ao arquivo, sobrestado, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018110-85.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO DE ALMEIDA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID retro: Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento final do Agravo de Instrumento n. 5025536-05.2020.4.03.0000, interposto pelo INSS, em face da decisão de ID 33390841.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010125-31.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISABEL DE SANTIS TROEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA SIDERIA - MG158630

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da **concordância** de ambas as partes e considerando que o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, determina que *as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020*, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **28 de setembro de 2020, às 13:00 horas**, para oitiva das testemunhas arroladas no Id 35863244.

**Tendo em vista que a audiência será realizada através do sistema de videoconferência**, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 2 (dois) dias para que informe se as testemunhas arroladas irão comparecer em seu escritório na data da audiência designada, ou se serão ouvidas em suas residências.

No mesmo prazo, informe a parte autora o endereço eletrônico e o telefone de contato, da patrona do autor, da autora e das testemunhas arroladas com a finalidade de adotar as medidas necessárias para realização da audiência virtual.

Informe que será enviado através do endereço eletrônico o convite para realização da oitiva das testemunhas pelo sistema "Microsoft Teams". **Observe, desde já, que compete ao patrono da parte autora orientar a autora e as testemunhas dos meios eletrônicos necessários à realização da audiência.**

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004991-57.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre a petição de ID 26150864 e anexos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001984-16.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO CANDIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. ID 38110862: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006018-75.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDETE CAMPOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID retro: Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento final do Agravo de Instrumento n. 5020315-41.2020.4.03.0000, interposto pela parte autora, em face da decisão de ID 34804603.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005716-80.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURICIO AGOSTINHO SIMAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 36787182 e 37498776), acolho a conta da contadoria judicial, no valor total de R\$ 477.326,27 (quatrocentos e setenta e sete mil, trezentos e vinte e seis reais, e vinte e sete centavos), atualizado para junho de 2020.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso venha a ser solicitado o destaque dos honorários contratuais, junte-se o instrumento contratual, se tal documento ainda não estiver nos autos.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0001883-23.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTON ALVES OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 458/2017 – CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 35822447 e 36438776), acolho a conta da contadoria judicial, no valor total de R\$ 195.110,82 (cento e noventa e cinco mil, cento e dez reais, e oitenta e dois centavos), atualizado para maio de 2016.

2.1 Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

2.2 Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

2.3 Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

2.4 Caso venha a ser solicitado o destaque dos honorários contratuais, junte-se o instrumento contratual, se tal documento ainda não estiver nos autos.

**2.5 Observo que deverão ser deduzidos, oportunamente, os valores já requisitados nos ofícios precatórios incontroversos expedidos nos autos.**

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0005789-84.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA CRISTINA BATISTA BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA HARA - SP211510

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, retomem-se os autos ao arquivo, sobrestado, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0015196-75.2015.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO EDUARDO BITTENCOURT

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/09/2020 978/1073

**DESPACHO**

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, retomem-se os autos ao arquivo, sobrestado, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008248-27.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MERES FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE - SP217355

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 37122363 e 37426372), acolho a conta da contadoria judicial, no valor total de R\$ 363.404,52 (trezentos e sessenta e três mil, quatrocentos e quatro reais, e cinquenta e dois centavos), atualizado para julho de 2020.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso venha a ser solicitado o destaque dos honorários contratuais, junte-se o instrumento contratual, se tal documento ainda não estiver nos autos.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002664-42.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TADILDO NASCIMENTO FIGUEIRAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID retro: Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento final do Agravo de Instrumento n. 5022315-14.2020.4.03.0000, interposto pelo INSS, em face da decisão de ID 33216938.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011504-70.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NATANAEL FERNANDES DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

**DESPACHO**

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011500-33.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:EDNEY BARBOSA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011525-46.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:CLAUDIO JOSE COIMBRA VILLANOVA

Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita, junto a parte autora a declaração de hipossuficiência em conformidade como disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010415-12.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007441-02.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:EDMUR ELEOTERIO

Advogado do(a)AUTOR:RENAN SANSIVIERI DA SILVA - SP405580

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DES PACHO

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 33817539.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013624-23.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE LAUREANO BERNARDO

Advogado do(a)AUTOR:FABRICIO RICARD PESSOA CHIGNOLLI - SP354755

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DES PACHO

Id retro: Cite-se o INSS para que apresente resposta ou eventual proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012287-96.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TERCILIA DA COSTA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Diante da **concordância** de ambas as partes e considerando que o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, determina que *as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020*, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **28 de setembro de 2020, às 15:00 horas**, para oitiva das testemunhas arroladas no Id 36229090.

**Tendo em vista que a audiência será realizada através do sistema de videoconferência**, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 2 (dois) dias para que informe se as testemunhas arroladas irão comparecer em seu escritório na data da audiência designada, ou se serão ouvidas em suas residências.

No mesmo prazo, informe a parte autora o endereço eletrônico e o telefone de contato, da patrona do autor, da autora e das testemunhas arroladas com a finalidade de adotar as medidas necessárias para realização da audiência virtual.

Informe que será enviado através do endereço eletrônico o convite para realização da oitiva das testemunhas pelo sistema "Microsoft Teams". **Observo, desde já, que compete ao patrono da parte autora orientar a parte autora e as testemunhas dos meios eletrônicos necessários à realização da audiência.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014576-02.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LEONEL ALVES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Diante da **concordância** de ambas as partes e considerando que o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, determina que *as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020*, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **28 de setembro de 2020, às 14:00 horas**, para oitiva das testemunhas arroladas no Id 33995493.

**Tendo em vista que a audiência será realizada através do sistema de videoconferência**, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 2 (dois) dias para que informe se as testemunhas arroladas irão comparecer em seu escritório na data da audiência designada, ou se serão ouvidas em suas residências.

No mesmo prazo, informe a parte autora o endereço eletrônico e o telefone de contato, da patrona do autor, da autora e das testemunhas arroladas com a finalidade de adotar as medidas necessárias para realização da audiência virtual.

Informe que será enviado através do endereço eletrônico o convite para realização da oitiva das testemunhas pelo sistema "Microsoft Teams". **Observo, desde já, que compete ao patrono da parte autora orientar a parte autora e as testemunhas dos meios eletrônicos necessários à realização da audiência.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012866-44.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDNA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA - SP274801

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id retro: Considerando que o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, determina que *as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020*, designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 30 de setembro de 2020, às 18:00 horas**, para oitiva das testemunhas arroladas no Id 30746915.

**A audiência será realizada através do sistema de videoconferência** devendo a parte autora adotar as medidas necessárias para sua realização, conforme petição - Id n. 375159523.

No mesmo prazo, informe a parte autora o endereço eletrônico e o telefone de contato, do patrono do autor, da autora e das testemunhas arroladas com a finalidade de adotar as medidas necessárias para realização da audiência virtual.

Infomo que será enviado através do endereço eletrônico o convite para realização da oitiva das testemunhas pelo sistema "Microsoft Teams". **Observo, desde já, que compete ao patrono da parte autora orientar a parte autora e as testemunhas dos meios eletrônicos necessários à realização da audiência.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005257-10.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE EUGENIO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FERREIRA DE SOUZA PASSOS - SP420090, ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321, GEISA ALVES DA SILVA - SP373437-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o **dia 30 de setembro de 2020, às 17:00 horas**, para oitiva das testemunhas arroladas no Id 28597493.

A audiência será realizada através do sistema de videoconferência devendo a parte autora adotar as medidas necessárias para sua realização, conforme petição - Id n. 37748093.

Infomo que será enviado através do endereço eletrônico com o convite para realização da oitiva das testemunhas pelo sistema "Microsoft Teams". Observo, desde já, que compete ao patrono da parte autora orientar as testemunhas dos meios eletrônicos necessários à realização da audiência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005134-12.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CREUSA MARIA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI - SP278205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o **dia 30 de setembro de 2020, às 16:00 horas**, para oitiva das testemunhas arroladas no Id 33305540.

**Tendo em vista que a audiência será realizada através do sistema de videoconferência**, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 2 (dois) dias para que informe se as testemunhas arroladas irão comparecer em seu escritório na data da audiência designada, ou se serão ouvidas em suas residências.

No mesmo prazo, informe a parte autora o endereço eletrônico e o telefone de contato, da patrona do autor, do autor e das testemunhas arroladas com a finalidade de adotar as medidas necessárias para realização da audiência virtual.

Infomo que será enviado através do endereço eletrônico o convite para realização da oitiva das testemunhas pelo sistema "Microsoft Teams". **Observo, desde já, que compete ao patrono da parte autora orientar a parte autora e as testemunhas dos meios eletrônicos necessários à realização da audiência.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015997-27.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILDACI BARROSO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA COSTA BUCCIERI - SP236747

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, determina que *as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020*, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **28 de setembro de 2020, às 18:00 horas**, para oitiva das testemunhas arroladas no Id 36039842.

**Tendo em vista que a audiência será realizada através do sistema de videoconferência**, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 2 (dois) dias para que informe se as testemunhas arroladas irão comparecer em seu escritório na data da audiência designada, ou se serão ouvidas em suas residências.

No mesmo prazo, informe a parte autora o endereço eletrônico e o telefone de contato, da patrona do autor, da autora e das testemunhas arroladas com a finalidade de adotar as medidas necessárias para realização da audiência virtual.

Infome que será enviado através do endereço eletrônico o convite para realização da oitiva das testemunhas pelo sistema "Microsoft Teams". **Observo, desde já, que compete ao patrono da parte autora orientar a parte autora e as testemunhas dos meios eletrônicos necessários à realização da audiência.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013876-26.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO HUMBERTO DE SOUZA ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187, THIAGO VITAL DOS SANTOS - SP407694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da **concordância** de ambas as partes e considerando que o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, determina que *as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020*, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **28 de setembro de 2020, às 16:00 horas**, para oitiva das testemunhas arroladas no Id 32074376.

**Tendo em vista que a audiência será realizada através do sistema de videoconferência**, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 2 (dois) dias para que informe se as testemunhas arroladas irão comparecer em seu escritório na data da audiência designada, ou se serão ouvidas em suas residências.

No mesmo prazo, informe a parte autora o endereço eletrônico e o telefone de contato, da patrona do autor, do autor e das testemunhas arroladas com a finalidade de adotar as medidas necessárias para realização da audiência virtual.

Infome que será enviado através do endereço eletrônico o convite para realização da oitiva das testemunhas pelo sistema "Microsoft Teams". **Observo, desde já, que compete ao patrono da parte autora orientar o autor e as testemunhas dos meios eletrônicos necessários à realização da audiência.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011350-23.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO KOTSCHO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da **concordância** de ambas as partes e considerando que o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, determina que *as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020*, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **28 de setembro de 2020, às 17:00 horas**, para oitiva das testemunhas arroladas no Id 28551887.

**Tendo em vista que a audiência será realizada através do sistema de videoconferência**, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 2 (dois) dias para que informe se as testemunhas arroladas irão comparecer em seu escritório na data da audiência designada, ou se serão ouvidas em suas residências.

No mesmo prazo, informe a parte autora o endereço eletrônico e o telefone de contato, da patrona do autor, do autor e das testemunhas arroladas com a finalidade de adotar as medidas necessárias para realização da audiência virtual.

Informo que será enviado através do endereço eletrônico o convite para realização da oitiva das testemunhas pelo sistema "Microsoft Teams". **Observo, desde já, que compete ao patrono da parte autora orientar a parte autora e as testemunhas dos meios eletrônicos necessários à realização da audiência.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012206-50.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIENE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDSON FALLEIROS - SP75997, HEITOR LEGAL SILVA - SP418826, LUIZ GUSTAVO MENDES DE PAULA FALLEIROS - SP392306

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da **concordância** de ambas as partes e considerando que o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, determina que *as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020*, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **30 de setembro de 2020, às 13:00 horas**, para oitiva das testemunhas arroladas no Id 28912664.

**A audiência será realizada através do sistema de videoconferência** devendo a parte autora adotar as medidas necessárias para sua realização, conforme petição - Id n. 37835569.

No prazo de 2 (dois) dias, informe a parte autora o endereço eletrônico e o telefone de contato, da patrona da autora, da autora e das testemunhas arroladas com a finalidade de adotar as medidas necessárias para realização da audiência virtual.

Informo que será enviado através do endereço eletrônico com o convite para realização da oitiva das testemunhas pelo sistema "Microsoft Teams". **Observo, desde já, que compete ao patrono da parte autora orientar as testemunhas dos meios eletrônicos necessários à realização da audiência.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013139-23.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FELIPE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA ZELLER DA SILVA - SP345581

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da **concordância** de ambas as partes e considerando que o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, determina que *as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020*, designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 30 de setembro de 2020, às 14:00 horas**, para oitiva das testemunhas arroladas no Id 29373402.

**Tendo em vista que a audiência será realizada através do sistema de videoconferência**, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 2 (dois) dias para que informe se as testemunhas arroladas irão comparecer em seu escritório na data da audiência designada, ou se serão ouvidas em suas residências.

No mesmo prazo, informe a parte autora o endereço eletrônico e o telefone de contato, da patrona do autor, do autor e das testemunhas arroladas com a finalidade de adotar as medidas necessárias para realização da audiência virtual.

Informo que será enviado através do endereço eletrônico o convite para realização da oitiva das testemunhas pelo sistema "Microsoft Teams". **Observo, desde já, que compete ao patrono da parte autora orientar a parte autora e as testemunhas dos meios eletrônicos necessários à realização da audiência.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010851-05.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: QUITERIA DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, RAFAELA PEREIRA LIMA - SP417404, ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Considerando que o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, determina que *as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020*, concedo a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que manifeste-se sobre o seu interesse, não obstante a petição constante do Id n. 35195264.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002109-54.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CIRINO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Id retro: Tendo em vista que o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, determina que *as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020*, concedo a parte autora o prazo de 2 (dois) dias para que informe se possui estrutura para realização de audiência por videoconferência em seu escritório e sobre a possibilidade da parte autora e as testemunhas comparecerem.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001329-17.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:INALDO SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: SELMA JOAO FRIAS VIEIRA - SP261803

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, determina que as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes manifestem sobre o seu interesse.

Id retro: Sem prejuízo, informe a patrona da parte autora se possui estrutura para realização de audiência por videoconferência em seu escritório e sobre a possibilidade de a parte autora e as testemunhas comparecerem.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011343-94.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:MARCELO GOMES BARROCAL

Advogado do(a)AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 2 (dois) dias para que informe se as testemunhas arroladas poderão participar da audiência por meio virtual ou videoconferência, consoante informado na petição Id retro.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014630-65.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ALEXANDRA FERREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, determina que as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, concedo a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que manifeste-se sobre a determinação constante do Id n. 32721683.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017768-40.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CECILIA TEODORO SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: PAULA GIMENEZ SILVA - SP392339

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: O pedido de tutela será apreciado em sentença.

Manifeste-se o INSS sobre a petição de documentos juntados (Id retro), bem como sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Após venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012627-74.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAYANE SANTOS DE MIRA

Advogado do(a) AUTOR: IANAINA GALVAO - SP264309

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JULIANA GOMES CARDOSO DE MATOS

Advogados do(a) REU: CRISTIANE VIEIRA DA SILVA - SP214276, CELSO GOMES CARDOSO FILHO - SP194972

#### DESPACHO

Id n. 32681546: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre o interesse na produção da prova testemunhal, sob pena de preclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001006-12.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: M. M. F.

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de segurado do falecido.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002625-74.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO ANACLETO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADILSON SANTOS ARAUJO - SP109548, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, através do reconhecimento do período comum de 10.10.1984 a 01.04.2007, bem como pelo reconhecimento de contribuições anteriormente a este período realizadas.

Verifico que a parte autora juntou aos autos cópia do processo trabalhista, devidamente instruído com a oitiva de testemunhas, que reconheceu o referido vínculo pretendido. Observa-se ainda, que foi recolhido as contribuições previdenciárias correspondente ao tempo laborado. Dessa forma, entendo desnecessária a realização da prova testemunhal para comprovação do referido vínculo.

Assim, concedo as partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para que apresentem suas alegações finais.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003295-49.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLORENTINO MENESES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVIS STIVAL - SP162937

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 37448928, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006932-08.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MESSIAS DE ALMEIDA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 27492574: Manifeste-se a parte autora.

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos outros documentos comprobatórios dos períodos comuns informados na inicial tais como ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares, bem como para juntadas de outros documentos que entender pertinente aptos a comprovar a especialidade os períodos requeridos.

Após, considerando que a autora veicula pedido relativo à declaração de inexistência de débito previdenciário, sob a alegação de que os valores foram recebidos de boa-fé, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1036, § 1º do CPC/15, de acordo com a afetação do tema (em 09/08/2017) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 979 – REsp 1381734/RN, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002080-04.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GUARACY ANTONIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id n. 34072152: Defiro o pedido da parte autora de exclusão das petições constantes do Id n. 34070651 e 34070672, eis que equivocadamente juntadas. Promova a Secretaria o necessário.

Após, tratando-se de pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.031/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 21/10/2019) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 1.031 – Petição nº 10.679/RN, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016719-61.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL DELFINO DA SILVA

**DESPACHO**

Indefiro o pedido do INSS de expedição de ofício as empresas para requisição de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia integral do processo administrativo.

Após venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção da prova pericial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017408-08.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI REGINA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ALENCAR - SP152224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id retro: Preliminarmente, concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada de cópia da inicial e certidão de trânsito em julgado do processo trabalhista que reconheceu a atividade laborativa do período pleiteado na inicial facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004987-83.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENIVAL PEREIRA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id retro: Intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para designação de nova data para realização da perícia médica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006922-61.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GLAUCIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o desinteresse na perita Simone Narumia em atuar nos presentes autos em razão ausência de manifestação para designar data para realização da perícia, apesar de intimada por duas vezes (Id n. 35785198 e n. 37021919), destituo-a do presente encargo. Comunique-se eletronicamente a Sr. Perita Simone Narumia.

Nomeio para tanto a Sra. Perita Judicial Leydiane Aguiar Alves para realização da perícia socioeconômica, na forma do determinado no Id n. 29334575.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intime-se eletronicamente a Sr. Perita para designação de data, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009348-10.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO DINIZ NOBREGA

Advogados do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436, OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Dê-se ciência as partes da designação pelo Sr. Perito Judicial da perícia técnica a ser realizada na empresa "São Luíza Viação Ltda." no **dia 15 de março de 2021, às 08:00 horas**.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005400-67.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAQUIM FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RUBIA DIAS SILVA - SP384262

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Dê-se ciência as partes da designação pelo Sr. Perito Judicial da perícia técnica a ser realizada na empresa "CPTM" no dia 19 de março de 2021, às 12:00 horas.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005780-90.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROQUE DE SANTANALAU

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Dê-se ciência as partes da designação pelo Sr. Perito Judicial da perícia técnica a ser realizada na empresa "Centroprojekt" no dia 15 de março de 2021, às 09:00 horas.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000123-29.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO CANDIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Dê-se ciência as partes da designação pelo Sr. Perito Judicial da perícia técnica a ser realizada na empresa "Companhia do Metropolitana de São Paulo – METRO" no dia 19 de março de 2021, às 13:00 horas.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002517-58.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENATO MUNIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, retornem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000669-28.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CIRIACO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 35160089: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

2. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

3. Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

4. Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007156-77.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JACQUELINE PAPALEO VIANNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 33563616: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

2. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

3. Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

4. Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010026-59.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:OSWALDO BERGAMASCHI JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS - SP104134

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 35844337: Ciência à parte exequente.

2. ID 38507688: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

5. Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004763-19.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELI COSTA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006914-84.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARGARIDA APARECIDA DOS SANTOS PRUDENCIO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014860-10.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LIANDRO RIBEIRO DE ALMEIDA

Advogado do(a)AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005772-11.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KAREN CRISTINA DOS SANTOS LOPES

Advogado do(a)AUTOR: PERLA RODRIGUES GONCALVES - SP287899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova que demonstre através de planilha com os períodos a divergência dos salários de contribuições utilizados para concessão do benefício previdenciário de pensão por morte e os salários de contribuição que pretende ver reconhecidos, juntando ainda, se o caso, os documentos que comprovem ter o falecido recebido os referidos salários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004153-46.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRONILDO SILVA CAVALCANTI

Advogados do(a)AUTOR: DIOMAR RITA ZAGONEL - PR80250, JOAO ALBERTO BELLINTANI - PR77544

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido do INSS de expedição de ofício as empresas para requisição de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 42/179.866.780-8 bem como, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009034-03.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: VALTER FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIO MARTINS - SP294298

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que as Portarias Conjuntas n. 1, 2 e 10/2020 permitiram a realização de audiência de conciliação, instrução e/ou julgamento por videoconferência em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e considerando os termos da Resolução Pres. 343/2020 que disciplinou as ferramentas necessárias para realização de audiência por videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região, concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem-se sobre o interesse realização da audiência anteriormente designada na forma de videoconferência e em consonância com o disposto na referida Resolução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004573-51.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DA CONCEICAO SANTOS - SP301278

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido do INSS de expedição de ofício as empresas para requisição de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse na produção da prova testemunhal para comprovação do período rural de 02.02.1983 a 30.12.1989.

No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados pela parte autora – Id n. 38804833.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014457-41.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCA CELMA DE SOUSA PEDRO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES PIMENTEL MENDONCA - SP402323

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que as Portarias Conjuntas n. 1, 2 e 10/2020 permitiram a realização de audiência de conciliação, instrução e/ou julgamento por videoconferência em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e considerando os termos da Resolução Pres. 343/2020 que disciplinou as ferramentas necessárias para realização de audiência por videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região, concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem-se sobre o interesse realização da audiência anteriormente designada na forma de videoconferência e em consonância com o disposto na referida Resolução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002870-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS DE JESUS ELIAS

Advogado do(a) AUTOR: GILSON KIRSTEN - SP98077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Reconsidero o despacho Id n. 37214407, eis que inoportuno.

Concedo a requerente Marineusa Augusta de França novo prazo de 15 (quinze) dias para que informe se houve requerimento administrativo do benefício de pensão por morte, bem como para que promova a juntada de documentos que comprovem a união estável com o falecido, sob pena de preclusão do requerimento de habilitação nos presentes autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015756-53.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ALDECI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALZENIR PINHEIRO DA SILVA - SP357760

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id n. 37467850: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014035-03.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009198-65.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS CARVALHO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008762-09.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERA LUCIA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012375-37.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA TORQUATO

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Certifique-se, se o caso, o trânsito em julgado.  
Após, requeiram as partes o que de direito.  
No silêncio, arquivem os autos observando as formalidades legais.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015496-73.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANAMARIA MATIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGLAUBER BEZERRA CABRAL - SP346223  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da **concordância** de ambas as partes e considerando que o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, determina que *as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020*, designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 30 de setembro de 2020, às 15:00 horas**, para oitiva das testemunhas arroladas no Id 34005296.

**Tendo em vista que a audiência será realizada através do sistema de videoconferência**, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 2 (dois) dias para que informe se as testemunhas arroladas irão comparecer em seu escritório na data da audiência designada, ou se serão ouvidas em suas residências.

No mesmo prazo, informe a parte autora o telefone de contato, da patrona do autor, do autor e das testemunhas arroladas com a finalidade de adotar as medidas necessárias para realização da audiência virtual.

Informe que será enviado através do endereço eletrônico o convite para realização da oitiva das testemunhas pelo sistema "Microsoft Teams". **Observe, desde já, que compete ao patrono da parte autora orientar a parte autora e as testemunhas dos meios eletrônicos necessários à realização da audiência.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017359-64.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VICTOR FERREIRA VERAS  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN ZANETI - SP222922  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Dê-se ciência a parte autora.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001191-50.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ROBERTO GUASTALDI

Advogado do(a) AUTOR: SARA ELEN DA SILVA NEVES - SP416501

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010215-05.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEVERINO FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.
  2. Venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007662-87.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VILMA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 36195567: Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o necessário para o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada dos documentos oficiais da empresa que contenhamos salários de benefício reconhecidos na Ação Trabalhista, para fins de revisão do benefício previdenciário.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001075-42.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MITSUNORI FUJII

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 32338144: Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia das principais peças dos autos 0001086-42.2012.403.6183, inclusive da memória de cálculo e dos valores pagos ao exequente naquela demanda.

2. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017646-61.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SEVILHANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DA SILVA MARTINEZ - SP222985, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, LIBIA ALVARENGA DE OLIVEIRA - SP267195, SAMANTA DE LIMA SOARES MOREIRA LEITE DINIZ - SP283957, VIVIAN CAVALCANTI DE CAMILIS - SP252505

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID retro: Apresente o INSS o documento comprobatório da interposição do Agravo de Instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, em atenção ao art. 1.018, *caput*, do CPC.

Cumprida a determinação, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento final do Agravo de Instrumento, em face da decisão de ID 34243761.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002960-93.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GUILHERME SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008343-52.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO VIEIRA DE ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: PETERSON PADOVANI - SP183598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009255-49.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADAILTON PALMEIRA DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702, MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009558-63.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLOVIS DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002450-17.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUANA AZEVEDO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA IVANEIDE DOS SANTOS SILVA - SP316249

**DESPACHO**

ID 36035834: Ciência à parte autora.

Verifico que foi homologado o acordo realizado entre as partes (Id 31700374) e noticiado o cumprimento da obrigação de fazer (Id 36035834).

Assim, intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos exatos termos do acordo homologado (Id 31700374), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000071-14.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELMO DE SOUZA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RIBEIRO STANKUNAS - SP140981

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Id. 34586005 e seguinte: Ciência à parte autora.

2. Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região o acordo realizado entre as partes (Id. 18991723 - Pág. 64) e noticiado o cumprimento da obrigação de fazer (Id 34586005).

3. Assim, intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos exatos termos do acordo homologado (Id. 18991723 - Pág. 64), no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Após, voltem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007575-34.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CABRINI XAVIER GANDA INACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região o acordo realizado entre as partes (30024000) e noticiado o cumprimento da obrigação de fazer (Id. retro).

2. Assim, intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos exatos termos do acordo homologado, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Após, voltem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052783-78.2008.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO LAURENTINO SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO - SP253815

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 38441381: Dê-se ciência à parte exequente.
2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.
3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052783-78.2008.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO LAURENTINO SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO - SP253815

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 38441381: Dê-se ciência à parte exequente.
2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.
3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001790-91.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES HILLBRUNER

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 37890928 e seguintes: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013482-53.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ILDEFONSO PESSOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR GARCIA - SP95421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 33431203 e 31528959: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e documento de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011047-36.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RIAD ELIAS SAIKALI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI COSTA - SP250333

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019561-48.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO FONSECA E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEVERINO SECCO - RS99544B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Indefiro o pedido da parte exequente para que o INSS promova a juntada do histórico de créditos pagos, uma vez que possui acesso aos dados requeridos.
2. Com o cumprimento da determinação do item 1, cumpra a parte autora o despacho proferido no ID 31828050, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004147-03.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE PAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA GOMES MARQUES - SP147496

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.
2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.
3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002826-71.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DARCI LEITE DE CARVALHO

**DESPACHO**

1. ID retro : Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019214-15.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GINIVALDO FELIX GONZAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008336-65.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RAMOS DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

## 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005633-59.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE FERRAGUT ORTOLAN

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Indefiro a realização de prova pericial contábil, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003515-50.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSEFA MARIA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ULISSES MENEGUIM - SP235255

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Em detida análise dos autos, observa-se que a advogada da parte exequente requer o arbitramento de honorários advocatícios na razão de 30%, ante a ausência de contrato escrito com sua cliente.

Contudo, ante a natureza civil da contratação, compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar seu pleito, em ação autônoma de cobrança.

Esse entendimento encontra-se Sumulado no Enunciado nº 363 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente."

Nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001105-63.2003.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ADEMIR RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

De início, esclareço que o Contador Judicial elaborou planilha de cálculo, nos exatos termos do decidido pela Instância Recursal (Agravo de Instrumento nº 5010908-45.2019.4.03.0000).

Assim, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial – id. 35259032 e ACOLHO parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte da EXEQUENTE.

Resta, assim, condenado, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em sua impugnação (R\$ 535.545,18) e o acolhido por esta decisão (R\$ 727.168,68), consistente em R\$ 19.162,35 (dezenove mil, cento e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos), assim atualizado até 01/06/2015.

Intimem-se.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0004671-78.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:DEODATO BARBOSA DE SOUZA

Advogados do(a)EXEQUENTE:EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Id. 35697052 e id. 36581557: a Contadoria Judicial para esclarecimentos.

Sem prejuízo, considerando o julgado nas ADIs nº 4357 e 4425, o Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, bem como a previsão de incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, os débitos previdenciários decorrentes de condenação judicial deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Insta observar, pois, oportuno que o RE 870.947/SE tratava de benefício assistencial e não previdenciário, razão pela qual não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos, bem como para esclarecer as indagações das partes.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 20 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002679-45.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDVAN DE ALMEIDA - SP166467

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Por derradeiro, cumpra a parte autora a obrigação que lhe cabe, seguindo às diretrizes do INSS (id. 31494173), sob pena de execução forçada e aplicação de multa de 10%, além de incidência de honorários advocatícios nesta fase executiva, também de 10% sobre o valor da execução.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002825-84.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ODETE SEVERINA DA SILVA

SUCEDIDO: CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSA OLÍMPIA MAIA - SP192013-B,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente, a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido. Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial.

Decido.

No caso em tela, a Contadoria Judicial elaborou planilha de cálculo, nos termos do julgado e da Ordem de Serviço nº 01/2020.

Contudo, a quantia apresentada pela contadoria é superior ao valor em que o exequente iniciou a execução e, verificada tal configuração, fica vinculado o julgador ao pedido apresentado para o cumprimento de sentença.

Posto isso, REJEITO a impugnação apresentada pelo INSS, para homologar os cálculos do Exequente (id. 14782795).

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor de sua impugnação (R\$ 249.435,82) e o acolhido por esta decisão (R\$ 450.994,73), consistente em R\$ 20.155,89 (vinte mil, cento e cinquenta reais e oitenta e nove centavos), assim atualizado até 01/02/2019.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, intime-se a CEAB-DJ para revisão do benefício de acordo com o cálculo acima homologado.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008855-62.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALTER ANGELO DI PIETRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

De início, esclareço que o Contador Judicial elaborou planilha de cálculo, nos exatos termos do decidido pela Instância Recursal (Agravo de Instrumento nº 5005767-45.2019.4.03.0000).

Assim, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial – id. 33814714 e ACOLHO parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte da EXEQUENTE.

Resta, assim, condenado, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em sua impugnação (R\$ 129.383,15) e o acolhido por esta decisão (R\$ 234.858,43), consistente em R\$ 10.547,52 (dez mil, quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), assim atualizado até 01/11/2016.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013295-82.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JULIO GILSO GAMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial – id. 33883158 e ACOLHO parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte da Autarquia Previdenciária.

Resta, assim, condenada, a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016639-34.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JANDYRA GARCIA PETILE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que o contrato de prestação de serviço firmado por pessoa analfabeta só teria validade quando feito por meio de escritura pública ou por intermédio de procurador constituído por instrumento público (Procuração "ad negotia"), indefiro o pedido de destaque.

Confira-se, o seguinte o julgado do e. TRF-3:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESTAQUE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INSTRUMENTO PARTICULAR. ANALFABETO. INSTRUMENTO PÚBLICO. NECESSIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Recurso conhecido, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do CPC. 2. O contrato de prestação de serviços carece de fé pública, por ser a parte autora analfabeta e idosa (nascida em 16.08.1939 - 80 anos). 3. Consoante entendimento desta E. 10ª Turma, o contrato celebrado por pessoa não alfabetizada deve ser formalizado por instrumento público, de modo a conferir validade aos atos por ele praticados. 4. Agravo de instrumento improvido*

*(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA\_CLASSE: AI 5018873-74.2019.4.03.0000 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO:; ..RELATORC:; TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/02/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:)*

Decorrido o prazo para eventual recurso, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da requisição expedida.

Intime-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034121-86.1995.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/09/2020 1013/1073

EXEQUENTE: ANTONIO BORGES PEIXOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.

Reconsidero a decisão id. 33701569.

Esclareço que os referidos ofícios requisitórios deveriam ser expedidos com base no cálculo homologado nos Embargos à Execução (ID 12376941 – p. 125/128), conforme determinado na decisão embargada. Contudo, em razão da requisição dos valores incontroversos, torna-se inviável a subtração dos valores já requisitados, pois a data de atualização será necessariamente divergente.

Assim, ante o alegado pela parte exequente (id. 32178441), remetam-se os autos ao contador do Juízo para esclarecimento, especialmente, quanto aos juros de mora e erro material quanto ao nome credor, atentando-se, ainda, à data de atualização relativa ao valor incontroverso.

Intime-se.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001001-17.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS RUIZ MARTINEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIANEY MREIS LOPES JUNIOR - SP191513

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC n.º 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário n.º 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência *sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.*

A mesma decisão deixou expresso também que *nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional*, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança *não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia*, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

**QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.**

*1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.*

2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.

3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.

4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à proclamação da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.

5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.

6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.

7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.

8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme segue:

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

### DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

## RE 870947 ED-SEGUNDOSSE

### VOTO - VISTA

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES:** Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás, deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

#### RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005920-98.2006.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014011-72.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA DA ASCENÇÃO PEREIRA ANDRE

Advogado do(a) AUTOR: DIRLENE DE FATIMA RAMOS - SP152195

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**CONSIDERANDO** a emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), as atividades presenciais na Justiça Federal (inclusive em relação às audiências) estão sendo mantidas de forma reduzida, para evitar uma maior propagação do vírus, como estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020.

Nesse cenário, a referida Portaria, com o fim de reduzir a possibilidade de contágio, dispõe o seguinte em seu artigo 8º: *“As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.”* (G.N.)

Diante disso, a realização de audiência presencial deve ocorrer excepcionalmente apenas quando não for possível ser efetivada por meio virtual, visto que representa grande risco de contágio às partes, testemunhas e servidores. Há que se destacar, ainda, que grande parte dos demandantes em processos previdenciários são pessoas idosas ou com comorbidades, as quais se encontram na faixa de risco da Covid-19, o que pode agravar, consideravelmente, a situação médica, em caso de contágio.

Destaque-se que o acesso das partes poderá ser realizado pelo meio de computador ou por smartphone, sendo encaminhado, com antecedência, link de acesso à audiência, para realização de teste de acesso e orientações. No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o aplicativo e será aberta a sala virtual às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.

Ante o exposto, **intimem-se** as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso entendam que não é possível a realização da audiência por meio virtual, apresentem manifestação neste sentido, devendo justificar fundamentadamente sua opção pela realização de audiência presencial.

Frise-se que a mera alegação de não familiaridade com o uso de computadores ou de tecnologias de acesso à internet não seria suficiente para impedir a realização da audiência virtual, ante o bem jurídico a ser preservado como procedimento.

Caso optem pela realização da audiência virtual, deverão, no mesmo prazo, apresentar endereço eletrônico (e-mail) e/ou telefone das partes, de seus representantes e da (s) testemunha(s) que participarão do ato, a fim de que seja enviado pela Secretaria da Vara, após reserva de data e intimação regular, o “link” de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

No silêncio ou, em caso negativo, venhamos autos conclusos para análise e eventual agendamento da audiência presencial **em momento oportuno**.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009411-37.2020.4.03.6183

AUTOR: NORIVAL TAVARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON SANCHEZ - SP92102

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

**São Paulo, 19 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008151-22.2020.4.03.6183

AUTOR: CORINO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ELISABETE MARIA GOMES GROSSI - SP430246, RENATA GOMES GROSSI - SP316291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001835-40.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO MOTADA SILVA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002712-38.2008.4.03.6183

AUTOR: JOSE REGINO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SALINA LEITE QUERINO - SP225871, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003188-03.2013.4.03.6183

AUTOR: MARIANADIR SUTT

Advogado do(a) AUTOR: MONICA SUTT - SP255222

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010135-05.2015.4.03.6183

AUTOR: DIRLENE FREITAS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

**No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.**

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013908-34.2010.4.03.6183

AUTOR: ALESSANDRO NIRINO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DONOFRIO - SP261969

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002975-39.2020.4.03.6126 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DA RESSURREICAO GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Informe a parte impetrante o endereço e e-mail do Gerente da CEAB Reconhecimento de Direito SRI - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO, eis que foi a autoridade indicada na petição inicial.

Após, venham-me conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011464-88.2020.4.03.6183

AUTOR: DAVI DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO GAMA DE MEDEIROS - RS65421

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 34.689,20, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021261-59.2018.4.03.6183

AUTOR: HELIO CARNEIRO ROCHA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004124-30.2019.4.03.6183

AUTOR: ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936, GILBERTO GREGORINI - SP276787

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010110-28.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KAIQUE DE ARAUJO PASSOS

REPRESENTANTE: CLEONICE ALVES DE ARAUJO PASSOS

**DESPACHO**

Conforme reza a Lei 12.016/2009, em seu artigo 6º, parágrafo 3º, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

O INSS, por ser pessoa jurídica de direito público, não é autoridade e não pode figurar como autoridade coatora no presente feito.

Assim, falta requisito essencial ao presente mandado de segurança, motivo pelo qual concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para o correto cumprimento do despacho Id. 37244435, sob pena de extinção do feito.

Int.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007322-41.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE LOURDES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA RAMOS VIEIRA - SP417378

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Verifico, na oportunidade, a necessidade de produção de prova testemunhal.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora forneça o rol de testemunhas, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009509-90.2018.4.03.6183

AUTOR: CLOVES DA SILVA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência da obrigação de fazer.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012905-10.2011.4.03.6183

AUTOR: LEONEL CORREA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA CRISTINA DE REZENDE GIACOMETTI - SP224310, JULIANA DIAS GONCALVES - SP174556

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Tomo sem efeito o despacho id. 38198369.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003753-32.2020.4.03.6183

AUTOR: LAERCIO JOSE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada dos laudos periciais médicos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no mesmo prazo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002087-98.2017.4.03.6183

AUTOR: TATIANE APARECIDA ALVES, I. C. A. F.

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MACHADO FREIRE - SP270915, CLEITON RODRIGUES DE SOUZA - SP403117

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MACHADO FREIRE - SP270915, CLEITON RODRIGUES DE SOUZA - SP403117

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que determina que *as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, designo audiência de instrução e julgamento, na modalidade VIRTUAL, a ser realizada no dia 19/11/2020, às 15:00 horas*, para oitiva das testemunhas, **através da plataforma Microsoft Teams**.

Para possibilitar o acesso da(s) parte(s), advogado(s) e testemunha(s) ao Teams, deverão as partes, conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, informar ao juízo: (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a); e (iii) o e-mail e número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas.

Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites (link) para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

Ressalte-se, ainda, que **não haverá intimação das testemunhas por mandado**, devendo a comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial, nos termos do art. 455, do CPC/15, sendo que o link de acesso a ser enviado por este juízo não caracteriza intimação.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré apresente rol de testemunhas, caso ainda não o tenha feito.

No mesmo prazo, deverão fornecer, discriminadamente, os nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes (partes, advogados e testemunhas), assim como proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da(s) testemunha(s) arrolada(s). Além disso, deverão ser informados o nome, nacionalidade, estado civil, profissão, números da cédula de identidade (RG) e do CPF, data de nascimento, naturalidade, filiação e endereço, de cada uma das testemunhas arroladas. Da mesma forma, deve proceder o correu, quando for o caso.

O INSS deverá ser intimado para indicar o nome do(a) Procurador(a) Federal que participará do ato, bem como o e-mail cadastrado no Microsoft Teams. Da mesma forma deverá proceder o MPF, caso venha a participar do ato.

Faculto ao INSS, se assim entender, o oferecimento, antes da audiência, de proposta de acordo.

Ressalto que serão tomadas providências para evitar a violação da incomunicabilidade das testemunhas, mesmo que estas, a parte autora e/ou seu advogado se encontrem no mesmo ambiente.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004011-42.2020.4.03.6183

AUTOR: CARLOS GOMES NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001911-85.2018.4.03.6183

AUTOR: REGINA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009995-75.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA SANTOS SENA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004830-84.2009.4.03.6301

AUTOR:MARGARETH DE MATTOS LUI

Advogado do(a)AUTOR: MARCO ANTONIO CARRIEL - SP108614

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001128-86.2015.4.03.6183

AUTOR: VICENTE DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a)AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001481-70.2017.4.03.6183

AUTOR: NELSON DE LANNA

Advogado do(a)AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002493-17.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ANTONIO DONIZETTI SEMENARA TORRES

Advogado do(a)IMPETRANTE: MARCELO SARAIVA GRATTAGLIANO - SP346535

IMPETRADO: SR. GERENTE-EXEC. DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA PENHA SP ÓRGÃO LOCAL: 21.005.050, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte IMPETRANTE, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).  
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).  
Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005416-50.2019.4.03.6183

AUTOR: CRISTINA DE CAMPOS MATOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LAPAAZEVEDO - SP426001

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).  
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).  
Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002892-59.2005.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GELSON NARCISO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias:

Se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7713/1988; sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3º REGIÃO é imprescindível a compatibilidade entre os cadastros. Com o cumprimento, ou no silêncio deste, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.

Após, vista as partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011425-91.2020.4.03.6183

AUTOR: EVERALDO DIAS DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato;

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011283-87.2020.4.03.6183

AUTOR: GILMAR ALVARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BRAMANTE - SP350220

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;
- c) declaração de hipossuficiência atualizada;
- d) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003566-51.2016.4.03.6183

AUTOR: MANOEL DAMIAO JESUS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).  
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).  
Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006034-85.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EUNICE MARIA DE ALMEIDA ARRUDA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.  
Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região conforme decisão do Supremo Tribunal Federal.  
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005264-63.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO SEVERINO DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente sobre o pagamento do ofício precatório.  
Após, remetam-se os autos à contadoria para adequação dos cálculos conforme decidido nos autos do agravo de instrumento.  
Int.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006762-02.2020.4.03.6183  
AUTOR: IRISVALDO SOUZA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.  
No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:  
1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**São Paulo, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008046-72.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE ROQUE PARCELIO

Advogado do(a) REU: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372

#### DESPACHO

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, arquivem-se.

Int.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010047-37.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIONEIDE SANTIAGO LEAL GRACIOSO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO D'ANGELO PRADO MELO - SP313636

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da manifestação do INSS (Id. [36798260](#)), devolva-se o prazo para a Autarquia apresentar sua contestação.

Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014535-35.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO PEREIRA DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. 38959110: ciência à parte impetrante.  
De-se vista ao INSS, conforme requerido.  
Ao MPF para parecer.  
Após, venham-me conclusos para sentença.  
Intimem-se.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011303-78.2020.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ CARLOS FARIA  
Advogados do(a) AUTOR: VANILDA DE FATIMA GONZAGA - SP99710, JOICE SILVA LIMA - SP244960  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Como o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010047-37.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIONEIDE SANTIAGO LEAL GRACIOSO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO D'ANGELO PRADO MELO - SP313636  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da manifestação do INSS (Id. [36798260](#)), devolva-se o prazo para a Autarquia apresentar sua contestação.

Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia.

Int.

AUTOR:AILTON ALEXANDRE DIAS

Advogado do(a)AUTOR:LUIZ ROBERTO DA SILVA - SP299467

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Converto o julgamento em diligência.

Verifico que dentre os períodos especiais que o autor pretende ver reconhecidos para concessão da aposentadoria especial, estão alguns trabalhados na função de Vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

Em 21/10/2019 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como Tema 1031, a controvérsia diz respeito à "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da controvérsia.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001750-07.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ESTEVAM RISERIO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:VANESSAILSE MARIA - SP302527

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **conversão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, da autora, para **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo. Requer, ainda, a revisão da renda mensal inicial, tendo em vista os salários de contribuição corretos para as competências de 12/1996 e 11/1998.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou todos os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos na decisão Id. 28202101.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando como preliminar de mérito, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 29375921).

Instados a especificar as provas que pretendiam produzir e concedido prazo suplementar para o Autor juntar documentos aos autos (Id. 31219476), A parte autora apresentou réplica, informando que todas as provas já se encontram presentes nos autos (Id. 32172927).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

### É o Relatório.

### Passo a Decidir.

A físto a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, pois embora o benefício NB 42/151.806.269-2 tenha sido requerido em 21/01/2010, a cientificação do segurado da decisão final somente se deu em 20/05/2010 (Id. 28078142 - Pág. 114), tendo a presente ação sido proposta antes do decurso do prazo decadencial previsto no artigo 103, da Lei 8.213/91.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

### Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o benefício da parte autora, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

### 1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

### 1.1. Agente Nocivo Ruído

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDCI no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

## 2. Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is): VALVUGAS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA (de 24/02/1978 a 01/03/1982, de 01/07/1982 a 30/07/1985 e de 06/03/1997 a 21/01/2010)**.

Inicialmente, verifico que o INSS reconheceu, como tempo de atividade especial, os períodos de 01/08/1985 a 21/06/1988 e de 03/10/1988 a 05/03/1997, em razão do agente nocivo ruído, conforme consta na contagem administrativa (Id. 28078142 - Pág. 108/109).

Para a comprovação da especialidade desse período, a parte autora apenas apresentou a cópia de sua CTPS (Id. 28078142 - Pág. 14/15), formulário DIRBEN-8030 (Id. 28078142 - Pág. 64), laudos técnicos (Id. 28078142 - Pág. 65/73 e 77/80) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 28078142 - Pág. 81/82), onde consta que nos períodos de atividades discutidos ele exerceu os seguintes cargos de: "Ajudante" (de 24/02/1978 a 01/03/1982), "Ajudante Geral" (de 01/07/1982 a 30/07/1985) e "Montador" (de 01/08/1985 a 21/01/2010), todos no setor de montagem da empresa, exercendo as seguintes atividades: "Retirar as peças acabadas e componentes do estoque, ou da produção em andamento, montar os componentes, formando subconjuntos e conjuntos e realizar a montagem final da válvula, utilizando ferramentas manuais convencionais ou especiais. Eventualmente realizar pequenos ajustes em peças durante a montagem, tais como repasse de rosca com taraxa e limagem, a fim de obter o perfeito ajuste dos componentes. Realizar teste de funcionamento com os subconjuntos, conjuntos e com o produto final, utilizando ar comprimido".

Segundo os formulários e os laudos, para os períodos de **24/02/1978 a 01/03/1982, de 01/07/1982 a 30/07/1985** o Autor se encontrava exposto a ruído, em razão do compressor que utilizava para testes, que atingia o nível de 86 dB(A). O documento indica também a exposição a agentes químicos de óleo lubrificante e desengraxante. Segundo os referidos documentos, a exposição ocorria de forma habitual.

Já o laudo elaborado em 18/09/2003 (Id. 28078142 - Pág. 69/73), complementa as informações dos documentos anteriores, indicando que no galpão industrial onde o autor exercia suas atividades, os equipamentos ficavam próximos uns dos outros, existindo no local serra circular de corte de madeira, a qual atingia níveis em torno de 104 dB(A), não sendo utilizados abafadores na época. Informa, ainda, que no local havia postos de soldagem, mas o funcionário não ficava exposto a fumaças metálicas de forma direta e habitual, mas de forma ocasional e intermitente.

No entanto, analisando os dados contidos no P.P.R.A. emitido em dezembro de 1995, verifica-se que no setor de montagem, em especial na bancada de montagem de válvulas, há informação de que a intensidade de ruído era de 80,3 dB(A), valor bem inferior ao indicado no laudo. Mesmo no setor de teste de válvulas, a intensidade do ruído não ultrapassava 82,3 dB(A).

Destaque-se que no documento não consta informação de que a exposição ao ruído chegava a intensidade de 104 dB(A), principalmente na bancada de serra, onde a intensidade do ruído era de 79,5 dB(A), conforme o P.P.R.A.. Assim, resta clara a contradição entre os documentos.

Levando em conta apenas feito no P.P.R.A. é possível enquadrar os períodos de **24/02/1978 a 01/03/1982 e de 01/07/1982 a 30/07/1985** como tempo de atividade especial, visto que restou demonstrada a exposição a ruído acima de 80 dB(A).

No entanto, os documentos não demonstram a existência de ruído habitual e permanente, acima dos limites de tolerância para o período de **06/03/1997 a 21/01/2010**. Ademais, no PPP (Id. 28078142 - Pág. 82) não consta data da sua emissão, nem até quando haveria responsabilidade pelos registros ambientais.

Verifico que o Autor não apresentou outros laudos ou documentos para comprovar suas alegações, tendo concordado que as provas presentes nos autos seriam aptas a comprovação das atividades especiais (Id. 32172927).

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Dessa forma, apenas os períodos de **24/02/1978 a 01/03/1982 e de 01/07/1982 a 30/07/1985** devem ser considerados como tempo especial, nos termos dos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964; dos códigos 1.1.5 e 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979; do item 13 do anexo II e itens 1.0.17 e 1.0.19 ambos do anexo IV do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997; e do item XIII do anexo II e item 1.0.7 do anexo IV, ambos do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, em razão dos agentes agressivos ruído e hidrocarbonetos.

Observe que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

## 3. Aposentadoria Especial

Assim, considerado o tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de **18 anos, 04 meses e 29 dias** de tempo de atividade especial, não fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

No entanto, não se pode negar o direito do segurado em ver considerados tais períodos para o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/ 151.806.269-2), desde a data de sua concessão em 21/01/2010 (DIB).

## 4. Salários de contribuição de 12/1996 a 11/1998.

Quanto ao pedido de revisão dos salários de contribuição de 12/1996 a 11/1998, não há como computar as diferenças para renda mensal inicial, visto que o autor não comprovou os valores das remunerações para cada período efetivamente pagos, se limitando a apresentar cópia da CTPS, onde consta valores por hora.

Portanto, como o autor não comprovou as remunerações referentes as verbas alegadas e que integrariam os salários-de-contribuição, nos termos do artigo 28, da Lei 8.212/91, mês a mês, incabível o requerimento da parte autora para que as verbas sejam incluídas no cálculo da renda mensal inicial do benefício.

Cumpre observar que caso o segurado empregado não possa comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, deverá ser considerado o valor do salário mínimo, para o cálculo do benefício, no período sem comprovação, conforme regra expressa no parágrafo 2º do Artigo 36 do Decreto 3.048/99, destacando-se que no caso do benefício do Autor, o INSS utilizou, corretamente, as remunerações presentes no sistema do CNIS.

## Dispositivo

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **VALVUGAS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA (de 24/02/1978 a 01/03/1982, de 01/07/1982 a 30/07/1985)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/151.806.269-2), desde a data da citação;
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data da citação, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014363-30.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDEMILSON MATARELLO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DACOSTA - SP195289

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, aplicando-se a Regra 85/95, desde a data do requerimento administrativo, com o reconhecimento dos períodos em que trabalhou sob condições especiais e tempo comum.

Alega, em síntese, que ao requerer a aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS não reconheceu os períodos em que trabalhou em atividades especiais e comum.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os autos foram distribuídos perante este Juízo que concedeu o benefício da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada (Id. 14966913).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (Id. 15434239).

Intimada, a parte autora se manifestou id. 17619138 e apresentou cópia integral do processo administrativo id. 33522349.

**É o Relatório.**

**Passo a Decidir.**

### DO TEMPO COMUM URBANO

O artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que *“a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”*.

Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, *in verbis*:

“Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.”

Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição.

Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.** 1. “A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.” (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido.

Ressalto que eventual ausência de registros junto ao *Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS*, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99.

Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falta de seu empregador no cumprimento de seus ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

#### DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

#### DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.**

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.**

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

**PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.**

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

**Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.**

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;

b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;

c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

#### Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento de **atividade comum** dos períodos laborados nas empresas **Helena Mate Ficz** (de 01/08/1974 a 23/03/1976) e **Spama S.A. - Ind. e Com. de Máquinas** (de 02/01/1997 a 27/11/1997), bem como do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is)** laborados nas empresas: **Cetenco Engenharia S/A** (de 04/07/1977 a 08/02/1980), **Fundição Yáday S.A.** (de 21/05/1980 a 06/03/1982), **Montreal Facas Industriais Ltda** (de 01/07/1982 a 13/01/1983), **Barionkar S/N Industrial de Máquinas** (de 16/02/1983 a 02/07/1984), **Hiter Ind. e Com. de Controles Termo Hidráulicos Ltda** (de 02/01/1985 a 31/12/1985), **Varimot S/A Equipamentos Industriais** (de 13/01/1986 a 28/07/1987), **Spama S.A. - Ind. e Com. de Máquinas** (de 13/10/1987 a 13/05/1996 e de 02/01/1997 a 27/11/1997) e **Gomes & Filhos Usinagem e Calderaria Ltda** (de 22/04/2003 a 09/02/2017).

**1) Helena Mate Ficz (de 01/08/1974 a 23/03/1976):** Para comprovação da atividade, a parte autora juntou aos autos cópia da CTPS (id. 33522342 - Pág. 18), com anotação do vínculo da autora com a empresa, bem como anotações de alterações de salário, férias e FGTS.

Portanto, nos termos da fundamentação supra, entendo que o referido período deve ser reconhecido como tempo de atividade comum, diante da prova do vínculo empregatício contido na CTPS, de forma legível e em ordem cronológica.

Assim, em relação à empresa **Helena Mate Ficz**, o período de 01/08/1974 a 23/03/1976 deve ser reconhecido como tempo comum.

**2) Cetenco Engenharia S/A (de 04/07/1977 a 08/02/1980), Fundição Yáday S.A. (de 21/05/1980 a 06/03/1982), Montreal Facas Industriais Ltda (de 01/07/1982 a 13/01/1983), Barionkar S/N Industrial de Máquinas (de 16/02/1983 a 02/07/1984), Hiter Ind. e Com. de Controles Termo Hidráulicos Ltda (de 02/01/1985 a 31/12/1985), Varimot S/A Equipamentos Industriais (de 13/01/1986 a 28/07/1987):** Para comprovação da atividade especial, o Autor juntou cópias da sua CTPS (id. 33522342 - Pág. 29/30 e 33522345 - Pág. 1), em que consta que, durante todos esses períodos, exerceu os cargos de "torneiro mecânico" e "1/2 oficial torneiro".

Conforme fundamentação supra, até a edição da Lei nº. 9.032 de 28/04/1995 era possível enquadrar determinadas atividades laborais como atividade especial, bastando para isso a prova do exercício daquela atividade. Após a edição desta lei, passou-se a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

*In casu*, embora a atividade de **torneiro** não esteja expressamente prevista nos decretos previdenciários como insalubre, é admitido o enquadramento, por equiparação, às categorias listadas nos itens 2.5.2 e 2.5.3 e 2.5.1 dos Decretos nº 53.381/1964 e 83.080/1979 (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas e mecânicas).

Assim, reconheço como especial os períodos de 04/07/1977 a 08/02/1980, de 21/05/1980 a 06/03/1982, de 01/07/1982 a 13/01/1983, 16/02/1983 a 02/07/1984, de 02/01/1985 a 31/12/1985 e de 13/01/1986 a 28/07/1987 em que o autor exerceu a função de torneiro mecânico, nos termos do código 2.5.3 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/94, bem como nos termos do código 2.5.1 do anexo II do Decreto nº 83.080/79.

**3) Spama S.A. - Ind. e Com. de Máquinas (de 13/10/1987 a 13/05/1996 e de 02/01/1997 a 27/11/1997):** Para comprovação da atividade especial, o Autor juntou cópias da sua CTPS (id. 33522345 - Pág. 2), e que consta que, durante todos esses períodos, exerceu o cargo de "torneiro mecânico".

Conforme fundamentação supra, até a edição da Lei nº. 9.032 de 28/04/1995 era possível enquadrar determinadas atividades laborais como atividade especial, bastando para isso a prova do exercício daquela atividade. Após a edição desta lei, passou-se a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

*In casu*, embora a atividade de **torneiro** não esteja expressamente prevista nos decretos previdenciários como insalubre, é admitido o enquadramento, por equiparação, às categorias listadas nos itens 2.5.2 e 2.5.3 e 2.5.1 dos Decretos nº 53.381/1964 e 83.080/1979 (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas e mecânicas).

Contudo, em relação ao período 28/04/1995, verifico que o autor não juntou nenhum documento (laudo técnico, Perfil Profissiográfico Previdenciário) que pudesse comprovar a exposição do autor a algum agente nocivo, requisito obrigatório a partir desta data.

Assim, reconheço como especial apenas o período de 13/10/1987 a 28/04/1995 em que o autor exerceu a função de torneiro mecânico, nos termos do código 2.5.3 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/94, bem como nos termos do código 2.5.1 do anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Quanto ao reconhecimento do período de 02/01/1997 a 27/11/1997 como atividade comum, verifico que a parte autora juntou aos autos cópia da CTPS (id. 33522342 - Pág. 18), com anotação do vínculo da autora com a empresa, bem como Termo de Rescisão do contrato de trabalho (id. 33522349 - Pág. 12) e extrato de FGTS (id. 33522349 - Pág. 23).

Portanto, nos termos da fundamentação supra, entendo que o período de 02/01/1997 a 27/11/1997 deve ser reconhecido como tempo de atividade comum.

**4) Gomes & Filhos Usinagem e Calderaria Ltda (de 22/04/2003 a 09/02/2017):** Para comprovar a especialidade do período, o autor apresentou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 33522342 - Pág. 13/14), em que consta que exerceu o cargo de "retificador", e esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 90dB(A), ou seja, acima do limite de tolerância permitido.

Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor no período ora em análise.

Ressalto que **não deve ser computado como tempo de atividade especial**, os períodos em que a parte autora esteve em gozo de benefícios de auxílio-doença previdenciário (NB 31/529.331.725-5, de 07/03/2008 a 02/06/2008), nos termos do disposto no artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, que expressamente prevê que serão computados como tempo especial os períodos de afastamento para percepção de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez **acidentários**. Transcrevo o regramento:

**Art. 65.** Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. ([Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013](#))

**Parágrafo único.** Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de **afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários**, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. ([Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013](#))

(grifos nosso)

Logo, não há como reconhecer todo o período de trabalho como atividade especial, tendo em vista o fato do autor ter recebido benefício de auxílio-doença durante o referido período de labor especial.

Assim, o período de 22/04/2003 a 06/03/2008 e de 03/06/2008 a 02/02/2017 (data de emissão do PPP) deve ser reconhecido como tempo especial nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do artigo 2º do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo **ruído**.

#### Da contagem para aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, em sendo reconhecido os períodos de 04/07/1977 a 08/02/1980, de 21/05/1980 a 06/03/1982, de 01/07/1982 a 13/01/1983, 16/02/1983 a 02/07/1984, de 02/01/1985 a 31/12/1985 e de 13/01/1986 a 28/07/1987, de 13/10/1987 a 28/04/1995 e de 22/04/2003 a 06/03/2008 e de 03/06/2008 a 02/02/2017 como tempo de atividade especial e de 01/08/1974 a 23/03/1976 como tempo de atividade comum, o autor, na data do requerimento administrativo (09/02/2017) teria o total de **48 anos, 09 meses e 18 dias** de tempo de contribuição, fazendo, portanto, jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	HELENA MATE FICZ	1,0	01/08/1974	23/03/1976	601	601
2	IMACO INDUSTRIA	1,0	22/11/1976	22/11/1976	0	0
3	CETENCO ENGENHARIA	1,4	04/07/1977	08/02/1980	950	1330
4	FUNDICAO YADOYA	1,4	21/05/1980	06/03/1982	655	917
5	MONTREAL FACAS	1,4	01/07/1982	13/01/1983	197	275
6	BARIONKAR INDUSTRIAL	1,4	16/02/1983	02/07/1984	503	704
7	VOITH PAPER	1,0	06/08/1984	04/10/1984	60	60
8	HITER INDUSTRIA	1,4	02/01/1985	31/12/1985	364	509
9	VARIMOT EQUIPAMENTOS	1,4	13/01/1986	28/07/1987	562	786
10	SPAMAS/A INDUSTRIA	1,4	13/10/1987	28/04/1995	2755	3857
11	SPAMAS/A INDUSTRIA	1,0	29/04/1995	13/05/1996	381	381
12	SPAMAS/A INDUSTRIA	1,0	02/01/1997	27/11/1997	330	330
13	LEON HEIMER	1,0	01/06/2000	21/04/2003	1055	1055
14	GOMES FILHOS	1,4	22/04/2003	06/03/2008	1781	2493
15	GOMES FILHOS	1,0	07/03/2008	02/06/2008	88	88
16	GOMES FILHOS	1,4	03/06/2008	02/02/2017	3167	4433
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					<b>13449</b>	<b>17823</b>
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>					<b>48 ano(s), 9 mês(es) e 18 dia(s)</b>	

Por fim, somado esse tempo de contribuição à idade do autor, na data de requerimento (09/02/2017), o autor teria atingido os 95 pontos necessários a concessão do benefício sem a aplicação do fator previdenciário.

#### Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** o pedido formulado pela parte autora para:

1) reconhecer como **tempo de atividade comum** os períodos laborados para as empresas **Helena Mate Ficz** (de 01/08/1974 a 23/03/1976) e **Spama S.A. - Ind. e Com. de Máquinas** (de 02/01/1997 a 27/11/1997), bem como **tempo de atividade especial** os períodos laborados para as empresas: **Cetenco Engenharia S/A** (de 04/07/1977 a 08/02/1980), **Fundição Yadoy S.A.** (de 21/05/1980 a 06/03/1982), **Montreal Facas Industriais Ltda** (de 01/07/1982 a 13/01/1983), **Barionkar S/N Industrial de Máquinas** (de 16/02/1983 a 02/07/1984), **Hiter Ind. e Com. de Controles Termo Hidráulicos Ltda** (de 02/01/1985 a 31/12/1985), **Varimot S/A Equipamentos Industriais** (de 13/01/1986 a 28/07/1987), **Spama S.A. - Ind. e Com. de Máquinas** (de 13/10/1987 a 28/04/1995) e **Gomes & Filhos Usinagem e Calderaria Ltda** (de 22/04/2003 a 06/03/2008 e de 03/06/2008 a 02/02/2017), devendo o INSS proceder a sua averbação.

2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.568.152-1), desde a data do requerimento administrativo (09/02/2017), **sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91**;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006990-79.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LINDA MARA SOARES VIEIRA - SP246732

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006623-50.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DA GLÓRIA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ELLEN LAYANA SANTOS AMORIM - SP407907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, em 06/02/2019.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS deixou de computar períodos especiais e indeferiu o pedido.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os autos foram distribuídos perante este Juízo, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 32811632).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido. (id. 33168476)

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir.

A parte autora apresentou réplica. (id. 35267881)

**É o Relatório.**

**Passo a Decidir.**

**Mérito**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como tempo especial dos períodos indicados na inicial.

**DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

#### Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is), laborados nas empresas **Indústria e Comércio Jolitex Ltda (de 19/11/1992 a 11/09/1996)** e **Hospital São Camilo Ipiranga (de 07/12/2000 a 15/02/2019)**.

##### 1) Indústria e Comércio Jolitex Ltda (de 19/11/1992 a 11/09/1996):

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 3268351-pág.3) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 32688203), em que consta que a autora exerceu o cargo de "ajudante geral" e "operador de máquina", e esteve exposta ao agente nocivo "ruído", em intensidade de 90 dB(A), ou seja, acima do limite legal permitido.

Em que pese não constar expressamente no PPP que a exposição ao agente nocivo ruído se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pela autora, e principalmente em razão do setor (de fiação) onde ela trabalhava.

Assim sendo, o período de trabalho de **19/11/1992 a 11/09/1996** deve ser considerado como de tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

##### 2) Hospital São Camilo Ipiranga (de 07/12/2000 a 15/02/2019)

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 32688206), em que consta que no período de atividade discutido, exerceu a atividade de "auxiliar de higienização", com exposição ao agente nocivo **biológico**, tais como vírus, bactérias, fungos e parasitas, de forma habitual e permanente.

Ressalto que **não deve ser computado como tempo de atividade especial**, os períodos em que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário (**NB 31/514.558.777-3, de 10/07/2005 a 09/09/2005**), nos termos do disposto no artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, que expressamente prevê que serão computados como tempo especial os períodos de afastamento para percepção de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez **acidentários**. Transcrevo o regramento:

**Art. 65.** Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. ([Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013](#))

**Parágrafo único.** Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de **afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários**, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. ([Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013](#))

(grifos nosso)

Logo, não há como reconhecer todo o período de trabalho como atividade especial, tendo em vista o fato do autor ter recebido benefício de auxílio-doença durante o referido período de labor especial.

Assim, os períodos de **07/12/2000 a 09/07/2005** e de **10/09/2005 a 14/06/2017 (data de emissão do PPP)** devem ser reconhecidos como atividade especial, nos termos dos códigos 1.3.2 do Decreto 53.831/64, do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Assim, em sendo reconhecido os períodos acima como tempo de atividade especial, a parte autora, na data do requerimento administrativo (**06/02/2019**) teria o total de **29 anos, 06 meses e 01 dia** de tempo de contribuição, **não** fazendo, portanto, jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	MIX COMERCIAL	1,0	23/10/1989	31/12/1989	70	70
2	COLOR G SERVICOS	1,0	01/10/1990	30/10/1990	30	30

3	TEXTIL DE RENDAS	1,0	21/11/1990	14/04/1992	511	511
4	JOLITEX	1,2	19/11/1992	11/09/1996	1393	1671
5	SODEXO DO BRASIL	1,0	01/08/1997	20/10/1997	81	81
6	BRASANITAS	1,0	29/12/1997	12/08/1998	227	227
7	GOCILSERVICOS	1,0	23/09/1998	15/06/1999	266	266
8	HAGANA	1,0	08/09/2000	04/12/2000	88	88
9	SÃO CAMILO	1,2	07/12/2000	09/07/2005	1676	2011
10	BENEFICIO	1,0	10/07/2005	09/09/2005	62	62
11	SÃO CAMILO	1,2	10/09/2005	14/06/2017	4296	5155
12	SÃO CAMILO	1,0	15/06/2017	06/02/2019	602	602
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					<b>9302</b>	<b>10775</b>
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>					<b>29 ano(s), 6 mês(es) e 1 dia(s)</b>	

#### Dispositivo.

Diante de todo o exposto, **julgo PARCIALMENTE PRocedente** o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Indústria e Comércio Jolitex Ltda (de 19/11/1992 a 11/09/1996)** e **Hospital São Camilo Ipiranga (de 07/12/2000 a 09/07/2005 e de 10/09/2005 a 14/06/2017)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011056-97.2020.4.03.6183

AUTOR: ALBERTO FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE PINHEIRO LIMA - SP339545, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 192.894.730-9**, com o reconhecimento do tempo de atividade rural (de 10/01/1980 a 24/06/1994) e períodos de atividade especial, entre os anos de 1996 a 2018, laborados no cargo de vigilante.

**É o relatório. Decido.**

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003009-42.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: WALTER LAURINDO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013001-56.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALAIDE DAS GRACAS FRANCISCA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIZ DIVINO - SP117724

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que determina que *as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020*, designo audiência de instrução e julgamento, na modalidade VIRTUAL, a ser realizada no dia **17/11/2020, às 15:00 horas**, para oitiva das testemunhas, **através da plataforma Microsoft Teams**.

Para possibilitar o acesso da(s) parte(s), advogado(s) e testemunha(s) ao Teams, deverão as partes, conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, informar ao juízo: (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a); e (iii) o e-mail e número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas.

Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os e-mails informados, os convites (link) para o ingresso na audiência (“**entrar na reunião**”).

Ressalte-se, ainda, que **não haverá intimação das testemunhas por mandado**, devendo a comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial, nos termos do art. 455, do CPC/15, sendo que o link de acesso a ser enviado por este juízo não caracteriza intimação.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré apresente rol de testemunhas, caso ainda não o tenha feito.

No mesmo prazo, deverão fornecer, discriminadamente, os nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes (partes, advogados e testemunhas), assim como proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da(s) testemunha(s) arrolada(s). Além disso, deverão ser informados o nome, nacionalidade, estado civil, profissão, números da cédula de identidade (RG) e do CPF, data de nascimento, naturalidade, filiação e endereço, de cada uma das testemunhas arroladas. Da mesma forma, deve proceder o contrário, quando for o caso.

O INSS deverá ser intimado para indicar o nome do(a) Procurador(a) Federal que participará do ato, bem como o e-mail cadastrado no Microsoft Teams. Da mesma forma deverá proceder o MPF, caso venha a participar do ato.

Faculto ao INSS, se assim entender, o oferecimento, antes da audiência, de proposta de acordo.

Ressalto que serão tomadas providências para evitar a violação da incomunicabilidade das testemunhas, mesmo que estas, a parte autora e/ou seu advogado se encontrem no mesmo ambiente.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002087-98.2017.4.03.6183

AUTOR: TATIANE APARECIDA ALVES, I. C. A. F.

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MACHADO FREIRE - SP270915, CLEITON RODRIGUES DE SOUZA - SP403117

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MACHADO FREIRE - SP270915, CLEITON RODRIGUES DE SOUZA - SP403117

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que determina que *as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020*, designo audiência de instrução e julgamento, na modalidade VIRTUAL, a ser realizada no dia **19/11/2020, às 15:00 horas**, para oitiva das testemunhas, **através da plataforma Microsoft Teams**.

Para possibilitar o acesso da(s) parte(s), advogado(s) e testemunha(s) ao Teams, deverão as partes, conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, informar ao juízo: (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a); e (iii) o e-mail e número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas.

Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites (link) para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

Ressalte-se, ainda, que **não haverá intimação das testemunhas por mandado**, devendo a comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial, nos termos do art. 455, do CPC/15, sendo que o link de acesso a ser enviado por este juízo não caracteriza intimação.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré apresente rol de testemunhas, caso ainda não o tenha feito.

No mesmo prazo, deverão fornecer, discriminadamente, os nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes (partes, advogados e testemunhas), assim como proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da(s) testemunha(s) arrolada(s). Além disso, deverão ser informados o nome, nacionalidade, estado civil, profissão, números da cédula de identidade (RG) e do CPF, data de nascimento, naturalidade, filiação e endereço, de cada uma das testemunhas arroladas. Da mesma forma, deve proceder o contrário, quando for o caso.

O INSS deverá ser intimado para indicar o nome do(a) Procurador(a) Federal que participará do ato, bem como o e-mail cadastrado no Microsoft Teams. Da mesma forma deverá proceder o MPF, caso venha a participar do ato.

Faculto ao INSS, se assim entender, o oferecimento, antes da audiência, de proposta de acordo.

Ressalto que serão tomadas providências para evitar a violação da incomunicabilidade das testemunhas, mesmo que estas, a parte autora e/ou seu advogado se encontrem no mesmo ambiente.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010313-87.2020.4.03.6183

AUTOR: AROLDO DE PAULA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MANUEL DE AMORIM - SP252503

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão/revisão** em sua inicial.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição ID 38885592 como emenda à inicial.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006313-78.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDISON ALCARA VALENZOELA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, com reconhecimento do período indicado na inicial (11/12/2015).

Alega, em síntese, que ao requerer o benefício de aposentadoria, o INSS deixou de considerar os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os autos foram distribuídos a este Juízo.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 22408127).

Réplica da parte autora (id. 25085920).

**É o Relatório.**

**Passo a Decidir.**

**Mérito**

**DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

#### **Agente Nocivo Ruído**

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

*PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)*

#### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

*1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

*2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

*3. Incidente de uniformização provido.*

#### **VOTO**

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

*Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.*

*A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.*

*Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.*

*Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.*

*Sobre o tema, confirmam-se:*

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

*1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.*

*2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.*

*3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.*

*4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).*

*5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.*

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIAR EXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2.º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

#### Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is), laborado na empresa KTAKAOKA INDUSTRIA E COMÉRIO LTDA. (de 17/09/1990 a 15/10/10).

Para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou CTPS (id. 34109048 - Pág. 22) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 34109048 - Pág. 12/13), em que consta que o autor exerceu os cargos de "operador de máquina", "operador de torno revolver", "torneiro revolver", com exposição ao agente nocivo ruído e óleo mineral.

Consta no PPP que o autor esteve exposto ao ruído nas intensidades: de 93dB(A), no período de 17/09/1990 a 22/11/2001; de 91dB(A), no período de 23/11/2001 a 17/10/2007; de 85dB(A) no período de 17/10/2007 a 04/10/2009, de 88dB(A) no período de 05/10/2009 a 15/10/2010.

Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor.

Verifico, assim, que o pedido do autor merece acolhido para os períodos de 17/09/1990 a 22/11/2001, de 23/11/2001 a 17/10/2007 e de 05/10/2009 a 15/10/2010, período em que o nível de ruído a que ele estava exposto era superior a 80dB(A) (até 05/03/1997), 90dB (até 18/11/2003) e 85 dB (a partir de 19/11/2003), o que possibilita o enquadramento da atividade como especial, conforme fundamentação supra.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Quanto ao agente nocivo óleo mineral, não consta informação da concentração do agente químico, assim como não é possível presumir, pela descrição das atividades, a habitualidade e permanência da exposição do autor a esse agente nocivo.

Assim, verifico que deve ser reconhecido como tempo de atividade especial apenas os períodos de 17/09/1990 a 22/11/2001, de 23/11/2001 a 17/10/2007 e de 05/10/2009 a 15/10/2010, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do código 2.0.1 anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, em razão do agente nocivo ruído.

#### Aposentadoria por tempo de contribuição

Assim, em sendo reconhecido os períodos de 17/09/1990 a 22/11/2001, de 23/11/2001 a 17/10/2007 e de 05/10/2009 a 15/10/2010 como tempo de atividade especial, somando-se ao tempo de contribuição já reconhecido administrativamente, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo (11/12/2015), tinha o total de 34 anos e 06 meses, não fazendo, portanto, jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	DIAS PASTORINHO	1,0	01/05/1981	06/04/1982	341	341
2	IND. PEREZARTEFATO	1,0	13/04/1982	05/10/1983	541	541
3	DENTAL RICARDO TANAKA	1,0	19/10/1984	08/03/1985	141	141
4	FINASA CORRETORA	1,0	06/01/1986	07/07/1987	548	548
5	BRASIBOR COMERCIO	1,0	26/10/1987	07/03/1990	864	864
6	KTAKAOKA INDUSTRIA	1,4	17/09/1990	17/10/2007	6240	8736
7	KTAKAOKA INDUSTRIA	1,0	18/10/2007	04/10/2009	718	718
8	KTAKAOKA INDUSTRIA	1,4	05/10/2009	15/10/2010	376	526
9	SETAMQ SERVICOS	1,0	01/11/2011	03/05/2012	185	185
Total de tempo em dias até o último vínculo					9954	12601
Total de tempo em anos, meses e dias					34 ano(s), 6 mês(es) e 0 dia(s)	

#### Dispositivo

Diante de todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE procedente** o pedido formulado pela parte autora para reconhecer como **tempo comum** os períodos laborados para as empresas **KTAKAOKA INDUSTRIA E COMÉRIO LTDA.** (de 17/09/1990 a 22/11/2001, de 23/11/2001 a 17/10/2007 e de 05/10/2009 a 15/10/2010), devendo o INSS proceder sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002913-22.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO NONATO SILVA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SILMARALONDUCI - SP191241

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, aplicando-se a Regra 85/95, desde a DER em 22/10/2019.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS não considerou como tempo de atividade especial os períodos indicados na inicial.

Este Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 29592610).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, impugnando a concessão da justiça gratuita e, no mérito, pela improcedência do pedido (Id. 30157908).

Intimado a se manifestar sobre a contestação, o Autor apresentou Réplica (id. 31528065).

#### **É o Relatório.**

#### **Passo a Decidir.**

#### **Preliminar.**

Inicialmente, ressalto que não há que se falar em revogação da concessão da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora recolheu as custas processuais conforme id. 29498567.

#### **Mérito**

#### **DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

#### **DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.**

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.*

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

*PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)*

#### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

*1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

#### AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

"ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54".

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta a tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).** 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistêmica, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE:07/03/2013). (grifo nosso).

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3:27/02/2015). (grifo nosso).

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.** - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstruir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 0039106620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3:25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (fornalhão ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que, apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial.

Frise-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém não deixa de ser um ambiente de trabalho perigoso, uma vez que o nível de tensão elétrica ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

#### Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos laborados em **atividade especial** nas empresas VALE S.A (de 03/05/1985 a 26/11/1991), ENESA ENGENHARIA S/A (de 22/02/2000 a 06/05/2003), CONSÓRCIO DE ALUMÍNIO DO MARANHÃO (ALUMAR) (de 01/05/2003 a 20/11/2009), RCN INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A (de 02/09/2010 a 10/01/2012), COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ (de 16/07/2012 até 26/09/2019).

##### 1) VALE S.A (de 03/05/1985 a 26/11/1991):

Para comprovação do tempo de atividade especial do período, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 28980353 - Pág. 70), onde consta que exerceu os cargos de *eletricista especializado*, *técnico especialista eletroeletron*.

Considerando a descrição das atividades no PPP (*executar manutenção elétrica corretiva e preventiva em subestações 88KV e 13,8KV*), verifico que o autor esteve exposto ao agente nocivo eletricidade, em tensões superiores a 250 volts.

Ressalto que a exposição, por se tratar de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza o risco da atividade que desenvolvia.

Assim, o período de 03/05/1985 a 26/11/1991 enquadra-se como exercido em atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

##### 2) ENESA ENGENHARIA S/A (de 22/02/2000 a 06/05/2003):

Para comprovação do tempo de atividade especial do período, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 28980353 - Pág. 58/59), onde consta que exerceu o cargo de *técnico elétrica*, e esteve exposto ao agente nocivo eletricidade, em tensões superiores a 250 volts.

Ressalto que a exposição, por se tratar de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza o risco da atividade que desenvolvia.

Assim, o período de 22/02/2000 a 06/05/2003 enquadra-se como exercido em atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

**3) CONSÓRCIO DE ALUMÍNIO DO MARANHÃO (ALUMAR) (de 01/05/2003 a 20/11/2009):** Para comprovação do tempo de atividade especial do período, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 28980353 - Pág. 52/53) onde consta que exerceu o cargo de *eletricista de manutenção*, e esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 81dB(A), ou seja, abaixo do limite de tolerância.

Quanto ao agente nocivo eletricidade, não há nenhuma informação no PPP de que o autor estivesse exposto a eletricidade a intensidade acima de 250 Volts.

Em que pese o *Caderno de Saúde, Segurança e Meio Ambiente para Contratadas* (31528068) informar acerca de eventual risco elétrico para seus funcionários, não há nenhuma informação específica de que, nas suas atividades, o autor esteve exposto a esse agente nocivo.

Além disso, o laudo pericial elaborado na Justiça do Trabalho se refere a um funcionário que exercia a função de *operador de redução especializado*, ou seja, função diferente da exercida pelo autor. Sendo assim, não é possível aceitar tal laudo como prova da especialidade do período.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período.

**4) RCN INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A (de 02/09/2010 a 10/01/2012):** Para comprovação do tempo de atividade especial do período, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 28980353 - Pág. 61), onde consta que exerceu o cargo de *eletricista de manutenção* e esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 73.1dB(A), ou seja, abaixo do limite de tolerância.

Contudo, consta no PPP e no Laudo Técnico que o autor esteve exposto a carga elétrica em intensidade de até 360 Volts.

Ressalto que a exposição, por se tratar de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza o risco da atividade que desenvolvia.

Assim, o período de 02/09/2010 a 10/01/2012 enquadra-se como exercido em atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

**5) COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ (de 16/07/2012 até 26/09/2019):** Para comprovação do tempo de atividade especial do período, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 28980353 - Pág. 73/74), onde consta que exerceu os cargos de *técnico de sistemas metroviários* e *técnico de restabelecimentos*, e esteve exposto ao agente nocivo eletricidade, em tensões superiores a 250 volts.

Ressalto que a exposição, por se tratar de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza o risco da atividade que desenvolvia.

Assim, o período de 16/07/2012 até 26/06/2019 (data de emissão do PPP) enquadra-se como exercido em atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

#### Aposentadoria por tempo de contribuição

Assim, em sendo reconhecido os períodos acima como tempo de atividade especial, somando-se ao tempo de contribuição já reconhecido administrativamente, verifica-se que o autor, na data da DER (22/10/2019), tinha o total de **41 anos, 06 meses e 26 dias**, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	C G P CONSTRUCOES	1,0	27/01/1981	29/03/1983	792	792
2	AARUJO S/A	1,0	17/11/1983	25/11/1983	9	9
3	MRSA ENGENHARIA	1,0	13/02/1984	08/11/1984	270	270
4	PROMON ENGENHARIA	1,0	21/02/1985	02/05/1985	71	71
5	VALEAS	1,4	03/05/1985	26/11/1991	2399	3358
6	CERVEJARIA AASTRA	1,0	19/11/1992	01/04/1994	499	499
7	SEMATEL SISTEMAS	1,0	03/01/1995	15/06/1996	530	530
8	MARTEK IMPLEMENTOS	1,0	01/11/1996	05/01/2000	1161	1161
9	MARTEK IMPLEMENTOS	1,0	06/01/2000	21/02/2000	47	47
10	ENESA ENGENHARIA	1,4	22/02/2000	06/05/2003	1170	1638
11	ALUMAR	1,0	01/05/2003	20/11/2009	2396	2396
12	RCN INDUSTRIAS	1,4	02/09/2010	10/01/2012	496	694
13	OCA TRABALHO	1,0	28/05/2012	13/07/2012	47	47
14	METRO	1,4	16/07/2012	26/06/2019	2537	3551
15	METRO	1,0	27/06/2019	22/10/2019	118	118
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					<b>12542</b>	<b>15183</b>
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>			<b>41 ano(s), 6 mês(es) e 26 dia(s)</b>			

Somado esse tempo de contribuição à idade do autor, na data de requerimento (22/10/2019), o autor teria atingido os 95 pontos necessários a concessão do benefício sem a aplicação do fator previdenciário.

#### Dispositivo

Posto isso, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o período laborado para a empresa VALE S.A (de 03/05/1985 a 26/11/1991), ENESA ENGENHARIA S/A (de 22/02/2000 a 06/05/2003), RCN INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A (de 02/09/2010 a 10/01/2012), COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ (de 16/07/2012 até 26/06/2019), devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/195.330.158-1), desde a data da DER (22/10/2019), **com a aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91;**

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da DIB do benefício, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIS n. 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

## SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial, como reconhecimento da atividade especial dos períodos indicados na inicial, desde a DER em 27/10/2017.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS não considerou como tempo de atividade especial o período indicado na inicial.

Inicialmente a demanda foi distribuída a este Juízo, sido encaminhado os autos à Justiça Federal de Mauá, para redistribuição, em razão do domicílio do Autor.

Após, o Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá suscitou conflito negativo de competência (Id. 15174477), no qual foi designado o Juízo suscitado para resolver medidas urgentes, em caráter provisório (Id. 18849061).

Este Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada. (id. 21883929)

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a improcedência do pedido (id. 24827036).

Decisão do Conflito de Competência id. 24920145, no qual declarou competente este Juízo Federal da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP (Juízo Suscitado).

Intimada, a parte autora apresentou Réplica (id. 29831009).

### É o Relatório.

### Passo a Decidir.

### Mérito

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

### Agente Nocivo Ruído

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, e o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

**PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

**Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.**

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

#### AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).** 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.** - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 0039106620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3:25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que, apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial.

Frisa-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém não deixa de ser um ambiente de trabalho perigoso, uma vez que o nível de tensão elétrica ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

#### Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos laborados nas empresas: **QG METALURGICA LTDA. (de 01/09/1984 a 06/05/1985), IND. E COMERCIO DE CORRENTES REGINA (de 01/07/1986 a 19/11/1986), PHILIPPS DO BRASIL (de 01/12/1986 a 20/01/1992), TOP UNION INDUSTRIA E COMERCIO DE FEICHOS (de 03/05/1993 a 06/08/1996) e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM (de 16/03/1998 a 01/08/2018).**

1) **QG METALURGICA LTDA. (de 01/09/1984 a 06/05/1985), PHILIPPS DO BRASIL (de 01/12/1986 a 20/01/1992) e TOP UNION INDUSTRIA E COMERCIO DE FEICHOS (de 03/05/1993 a 06/08/1996):** Para comprovação da especialidade desses períodos, o autor apresentou apenas sua CTPS (id. 9743116- Pág. 3/4), em que consta que o autor exerceu os cargos de “oficial ajustador” e “operador de máquina”.

Contudo, o autor não juntou aos autos nenhum documento (Formulários, PPP’s ou laudo técnico) capaz de comprovar que esteve exposto a algum agente nocivo. Também não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial.

Observe, ainda, que as funções exercidas pelo autor, por si só, nunca foram classificadas como especiais por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao pedido.

2) **IND. E COMERCIO DE CORRENTES REGINA (de 01/07/1986 a 19/11/1986):** Para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou CTPS (id. id. 9743116- Pág. 3) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 9743126), em que consta que exerceu a função de “operador de máquina de produção”, com exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 89dB(A), ou seja superior ao limite de tolerância permitido para a época.

Além disso, consta expressamente nas observações do PPP que a exposição do autor ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Dessa forma, o período de **01/07/1986 a 19/11/1986** deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído.

3) **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO (de 16/03/1998 a 01/08/2018):** Para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou CTPS (id. 9743116 - Pág. 3), onde consta que exerceu o cargo de “maquinista”.

Além disso, consta no laudo pericial (id. 9743133 - Pág. 3) realizado na Reclamação Trabalhista n. 1001835-62.2017.5.02.0007, proposto pelo autor e que tramitou na 7ª Vara do Trabalho: “Mediante avaliação das tarefas e atividades executadas pelo Reclamante, pudemos constatar que, durante todo o período imprescrito, em que atuou exercendo a função de “MAQUINISTA”, por imposição de seu cargo, o Autor atendeu-se em Áreas de Risco, e em contato com equipamentos, fios e cabos energizados, ou com possibilidade de energização acidental, ou por falha operacional. Desta forma, fica caracterizada a condição de Periculosidade nas atividades exercidas pelo Reclamante, durante todo período imprescrito, em virtude da confirmação da atuação do mesmo em áreas de risco, com enquadramento nos termos do Decreto 93.412, de outubro de 1986, que regulamentou a Lei 7.369 de 20 de setembro de 1985.”

O perito judicial ainda esclareceu que a intensidade da eletricidade a que o autor esteve exposto variava entre 50 a 600 Volts

Ressalto que, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada prova emprestada.

A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigimos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava.

A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova.

Dessa forma, recebo o laudo pericial produzido no processo trabalhista nº 1001835-62.2017.5.02.0007, como prova emprestada nos presentes autos.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza o risco da atividade que desenvolvia.

Assim, o período de **16/03/1998 a 01/08/2018** enquadra-se como exercido em atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

#### Da contagem para aposentadoria especial.

Assim, em sendo reconhecido o período acima como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (27/10/2017), teria o total de **20 anos e 04 dias** de tempo de atividade especial, não fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir:

		Datas	Tempo em Dias

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	CORRENTES REGINA	1,0	01/07/1986	19/11/1986	142	142
2	CPTM	1,0	16/03/1998	27/10/2017	7166	7166
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					<b>7308</b>	<b>7308</b>
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>					<b>20 ano(s), 0 mês(es) e 4 dia(s)</b>	

#### Da contagem para aposentadoria por tempo de contribuição

Em relação ao pedido subsidiário, verifico que reconhecidos os períodos acima como especiais, convertidos em comum e somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo (27/10/2017), teria o total de **37 anos, 05 meses e 03 dias** de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme planilha que segue:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	QG INDUSTRIAL	1,0	01/09/1984	06/06/1985	279	279
2	CORRENTES REGINA	1,4	01/07/1986	19/11/1986	142	198
3	PHILIPS DO BRASIL	1,0	01/12/1986	20/01/1992	1877	1877
4	SENBRA	1,0	23/07/1992	19/10/1992	89	89
5	TOPUNION	1,0	03/05/1993	06/08/1996	1192	1192
6	CPTM	1,4	16/03/1998	27/10/2017	7166	10032
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					<b>10745</b>	<b>13669</b>
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>					<b>37 ano(s), 5 mês(es) e 3 dia(s)</b>	

#### Dispositivo

Posto isso, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos laborados nas empresas **IND. E COMERCIO DE CORRENTES REGINA (de 01/07/1986 a 19/11/1986)** e **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO (de 16/03/1998 a 01/08/2018)**, devendo o INSS proceder sua averbação.

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº42/185.300.409-7), desde a data da DER (27/10/2017);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIS n. 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001010-83.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido, na mesma ocasião em que foi determinada a emenda da petição inicial (Id. 14307587).

A parte autora apresentou petição, acompanhada de documentos (Id. 14914097), tendo este Juízo afastado a possibilidade de prevenção em relação aos processos indicados no termo presente no Id. 14158642 (Id. 16903786).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando preliminar de prescrição e postulando pela improcedência do pedido (Id. 17370415).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 21248939), a parte autora apresentou réplica, requerendo a procedência do pedido (Id. 21805235 e 21805247).

O INSS nada requereu e os autos vieram conclusos para julgamento.

### É o Relatório.

### Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

### Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

### 1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

### 1.1. AGENTE NOCIVO VIBRAÇÃO

Quanto à matéria, observo, inicialmente, a previsão do agente nocivo, tanto no Código 1.1.5 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, quanto no Código 1.1.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição. Estes decretos fazem menção aos agentes trepidação e vibração, elencando exemplificativamente, as atividades profissionais como *“operadores de perfuratrizes e martelões pneumáticos, e outras”*.

Já os Decretos nº 2.172, de 1997, e nº 3.048, de 1999, em seu código 2.0.2, do anexo IV, utilizam a expressão “vibração”, indicando também trabalhos com perfuratrizes e martelões pneumáticos. Consta deste último Decreto, no item XXII, do anexo II, rol de agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, dentre eles “vibrações” (afecções dos músculos, tendões, ossos, articulações, asos sanguíneos periféricos ou dos nervos periféricos), com a indicação dos seguintes trabalhos que contêm risco à saúde: *“Indústria metalúrgica, construção naval e automobilística; mineração; agricultura (motoserras); instrumentos pneumáticos; ferramentas vibratórias, elétricas e manuais; condução de caminhões e ônibus”*.

Atualmente, Anexo 8, da Norma Regulamentadora 15 (NR-15), da Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, indica valores para aferição o agente vibração, classificando a exposição em duas categorias: Vibrações de Mão e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI).

Os valores, para cada espécie, são indicados no item 2, in verbis:

“(…)

## 2. Caracterização e classificação da insalubridade

2.1 Caracteriza-se a condição insalubre caso seja superado o limite de exposição ocupacional diária a **VMB** correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s<sup>2</sup>.

2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a **VCI**:

a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s<sup>2</sup>;

b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s<sup>1,75</sup>.

2.2.1 Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos.

2.3 As situações de exposição a VMB e VCI superiores aos limites de exposição ocupacional são caracterizadas como insalubres em grau médio.”

O art. 242 da IN/PRES nº 45/2010, especificando acerca da concessão de aposentadoria especial no caso de exposição ao agente nocivo vibração no corpo inteiro, acima dos limites legalmente admitidos, prevê que serão considerados os limites de tolerância estabelecidos no ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349:

“Art. 242. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.”

Já o art. 283 da IN/PRES nº 77/2015 aponta os instrumentos normativos que devem ser verificados em diversos períodos para a configuração de período especial por exposição ao agente nocivo vibração, conforme transcrito a seguir:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

Este regramento está de acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, diante da interpretação de que a atividade especial deve corresponder a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

## 2. Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): **EMTESSE EMPRESA DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA (de 10/06/1988 a 07/04/1992 e de 08/04/1992 a 15/04/1995), ARC TRANSPORTES LTDA (de 01/04/1999 a 25/05/2000 e de 08/01/2001 a 21/01/2002) e VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA (de 01/02/2002 a 24/07/2004, de 01/09/2004 a 12/07/2007 e de 01/10/2007 a 22/05/2018).**

### I - EMTESSE EMPRESA DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA (de 10/06/1988 a 07/04/1992 e de 08/04/1992 a 15/04/1995):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 14138537 - Pág. 50/52), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “motorista de carro forte”, sem indicação de fatores de risco.

Ressalto que no PPP consta, em suas observações, a informação de que o autor prestava serviço no transporte de valores, portando arma de fogo.

Apesar de constar no PPP que a função exercida pelo autor era a de motorista de carro forte, entendo que o fato do mesmo dirigir o carro forte e conduzir os vigilantes que fazem a entrega e coleta dos valores, evidencia que sua atividade era tão inibida de periculosidade quanto à dos vigilantes. É notório que o ambiente laboral do autor era de alto risco, tendo em vista que colocava em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio.

De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental (PPP) que demonstra o exercício da atividade de risco consistente no trabalho de vigilância/motorista de carro forte, é de se reconhecer sua condição de atividade especial.

Desse modo, entendo comprovado o exercício da atividade de risco de vigilante no período de **10/06/1988 a 07/04/1992 e de 08/04/1992 a 15/04/1995**, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, devendo o período ser enquadrado como tempo de atividade especial.

### II - ARC TRANSPORTES LTDA (de 01/04/1999 a 25/05/2000 e de 08/01/2001 a 21/01/2002):

Em sua inicial, o Autor alega que na atividade laborativa discutida estava exposto ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro (VCI), a qual justificaria a especialidade do período, para fins previdenciários.

Em consulta à contagem administrativa, elaborada pelo INSS nos autos do requerimento NB 187.150.845-0 (Id. 14138537 - Pág. 78/81), verifico que nenhum período foi enquadrado como tempo de atividade especial, tendo a Autarquia computado o tempo de 34 anos, 1 mês e 07 dias como tempo de atividade especial.

Para comprovação da atividade especial, o Autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 31/01/2017 (Id. 14138537 - Pág. 13/16), onde consta que ele exerceu cargo de “motorista” de transporte coletivo, nos períodos discutidos. O PPP não indica exposição a agentes nocivos.

Quanto ao agente nocivo vibração de corpo inteiro, apresentou, também, laudos técnicos periciais de empresas paradigmas, como prova emprestada.

Apresentou, ainda **laudo técnico** elaborado no processo previdenciário nº 0800025-16.2012.4.03.6183 (Id. 14138540 - Pág. 1/21), ação proposta por empregado paradigma, o qual teria exercido as mesmas atividades do Autor, na empresa Viação Gato Preto LTDA. O documento foi emitido por perito engenheiro em segurança do trabalho, designado por aquele Juízo, e traz em sua conclusão, que os cobradores e motoristas da empresa trabalharam em condições insalubres de grau médio, por exposição a vibração de corpo inteiro acima dos limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

Assim, o laudo é concludente acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exercia seu trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 45, do INSS, de 06 de agosto de 2010, e hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários.

Sobre a aceitação de prova emprestada, importa consignar que venho decidindo pela aceitação de laudo técnico judicial elaborado em processo trabalhista, por perito judicial, acerca da nocividade das atividades desempenhadas por trabalhadores com as mesmas atribuições comprovadas, reconhecendo a especialidade para fins previdenciários.

Entendo ser possível, também, a utilização do laudo pericial produzido nos autos de ação previdenciária para o reconhecimento de tempo de atividade especial, visto ter sido emitido por perito judicial, equidistante das partes, e se tratar de situação similar, na qual se analisou as condições de trabalho de empregado exercendo atividade laborativa idêntica à da parte autora, com similaridade de condições e características. Ademais, o INSS foi parte naquele processo, participou na produção da prova, bem como teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados nos presentes autos, não tendo apresentado impugnação ao laudo em nenhum momento.

No mesmo sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decurso agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º).**

(TRF-3, AC 00043481920124036112, AC - Apelação Cível – 1858210, Relator(a): Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3:04/09/2013). (grifo nosso).

Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada prova emprestada.

A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigimos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava.

A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre.

Assim, diante da análise conjunta do PPP e do laudo judicial paradigma, entendo comprovado o exercício de atividade especial nos períodos de 01/04/1999 a 25/05/2000 e de 08/01/2001 a 21/01/2002, por exposição a vibração de corpo inteiro, na função de motorista de ônibus, agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 53.831/64 "trepidação e vibrações: operações capazes de serem nocivas à saúde" c/c o item 2 do anexo 8 da NR-15.

### III - VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA (de 01/02/2002 a 24/07/2004, de 01/09/2004 a 12/07/2007 e de 01/10/2007 a 22/05/2018).

Da mesma forma que no item II, para este vínculo, o autor alega que em sua atividade laborativa estava exposto ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro (VCI), e apresentou laudo técnico pericial de empresa, na qual o empregado exercia atividades análogas às desempenhadas por ele (Id. 14138540 - Pág. 1/21).

Apresentou também três perfis profiográficos previdenciários (Id. 14138537 - Pág. 18/25 e 14138537 - Pág. 40/44), nos quais consta que nos períodos de 01/02/2002 a 24/07/2004, de 01/09/2004 a 12/07/2007 e de 01/10/2007 a 17/02/2017 (data da emissão do documento), o autor exerceu cargo de motorista de ônibus urbano, com exposição ao agente nocivo ruído, em intensidade abaixo de 80 dB(A) e calor, em intensidade que variava de 21,75 a 24,50° IBUTG.

Inicialmente observo que para os agentes nocivos de ruído e de calor não há como reconhecer a especialidade do período, pois encontram-se em intensidade inferior ao limite de tolerância, não sendo considerados como nocivos. Além disso, não foi apresentado laudo técnico que teria embasado a elaboração do PPP.

No entanto, como já explanado no item I, venho decidindo, em casos idênticos a este, com base em laudo técnico judicial elaborado em processo trabalhista, por perito judicial, acerca da nocividade das atividades desempenhadas por trabalhadores com as mesmas atribuições comprovadas pelo autor (motorista/cobrador de transporte coletivo), aceitando aquele documento para configurar a incidência do agente nocivo vibração em grau acima do permitido e reconhecer o período como tempo especial.

A análise destes laudos, relatadas no item I, foram conclusivas quanto à exposição dos trabalhadores ao agente nocivo de vibração, em nível superior aos limites legais indicados na ISO 2631.

Diante da análise conjunta do PPP e do laudo pericial Id. 14138540 - Pág. 1/21, entendo comprovado o exercício de atividade especial no período de 01/02/2002 a 24/07/2004, de 01/09/2004 a 12/07/2007 e de 01/10/2007 a 17/02/2017, por exposição a vibração de corpo inteiro, na função de motorista de ônibus, agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 53.831/64 "trepidação e vibrações: operações capazes de serem nocivas à saúde" c/c o item 2 do anexo 8 da NR-15.

No entanto, o período de 18/02/2017 a 22/05/2018 não pode ser reconhecido como tempo de atividade especial, visto que o autor não apresentou PPP com a descrição das atividades desempenhadas, documento necessário para sua comprovação.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

### 3. Aposentadoria Especial

Assim, tendo em vista os períodos reconhecidos nesta sentença como tempo de atividade especial, o Autor, na data do requerimento administrativo teria o total de **23 anos, 09 meses e 08 dias** de tempo de atividade especial, conforme reproduzido na planilha que acompanha a presente sentença.

Portanto, o Autor não faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

### Dispositivo.

Posto isso, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **EMTESSE EMPRESA DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA (10/06/1988 a 07/04/1992 e de 08/04/1992 a 15/04/1995), ARC TRANSPORTES LTDA (de 01/04/1999 a 25/05/2000 e de 08/01/2001 a 21/01/2002) e VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA (de 01/02/2002 a 24/07/2004, de 01/09/2004 a 12/07/2007 e de 01/10/2007 a 17/02/2017)**, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**P. R. I. C.**

## SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que o INSS não considerou o período de trabalho em **atividade especial, de 01/06/2002 a 15/02/2016**, para a empresa **CTEEP - CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA**.

Foi deferido ao Autor os benefícios da gratuidade da justiça, assim como concedido prazo para regularização da petição inicial (Id. 28568435).

A petição Id. 29469270 foi recebida com emenda à inicial e foi indeferido o pedido de tutela provisória (Id. 29517003).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a preliminar de prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 30118345).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 37050865), a parte autora apresentou réplica (Id. 37260499).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

### **É o Relatório.**

#### **Passo a Decidir.**

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

### **Mérito**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

#### **1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

#### **1.1. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE**

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso – 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou **energia elétrica**;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...).” (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).** 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial – 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível – 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.** - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (fórmula ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

## 2. Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): CTEEP - CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA (de 01/06/2002 a 15/02/2016).

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento do período de 01/06/2002 a 15/02/2016, sob o fundamento de exposição ao agente nocivo de eletricidade.

Inicialmente, conforme consulta à contagem de tempo elaborada pelo INSS, verifico que o período não foi reconhecido administrativamente como tempo de atividade especial (Id. 28421252 - Pág. 52).

Para demonstração da exposição a tais agentes apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciária (Id. 28421252 - Pág. 9), emitido em 15/02/2016, onde consta que no período discutido o autor exerceu os cargos de: “Técnico em Edificações - Subestações” (de 01/06/2002 a 28/02/2009), “Técnico em Edificações PL Obras” (de 29/02/2009 a 30/04/2011) e “Técnico Obras PL” (de 01/05/2011 a 15/02/2016).

De acordo com o documento, de 01/06/2002 a 15/02/2016 o Autor desempenhava atividades com risco de exposição a eletricidade, em tensão superior a 250 volts.

Conforme descrições das atividades, no período de 01/06/2002 a 28/02/2009 o Autor prestava “serviços técnicos em projetos de obras para subestações, acompanhando a execução da ampliação, reformas ou manutenção preventiva e corretiva, conforme planos pré-estabelecidos”. Assim, possível concluir que houvesse a existência do risco indicado no PPP, uma vez que o Autor acompanhava a execução das obras e exercia serviços técnicos.

No entanto, quanto aos demais períodos, as descrições não indicam necessariamente a existência de risco de contato com o agente nocivo de eletricidade.

Exercia as seguintes atividades no período de 01/03/2009 a 30/04/2011: “Responsável pelo suporte no acompanhamento e supervisão das obras sob sua responsabilidade, identificando necessidade e problemas nas mesmas, visando atingir as metas estipuladas pela empresa e pela ANEEL”.

Já no período de 01/05/2011 a 15/02/2016, o PPP indica as seguintes atividades: “Responsável pelo suporte no acompanhamento e supervisão das obras de subestações e linhas de transmissão em todos os estados do Brasil onde a empresa está presente, envolvendo a identificação de necessidades, problemas e o cumprimento dos empreendimentos dentro dos prazos, escopo, custos e qualidade previamente determinados, assim como prestar assistência na gestão dos contratos com as empresas terceirizadas, visando minimizar os riscos corporativos, garantir confiabilidade e eficiência nas obras e otimizar o uso dos recursos disponibilizados em cumprimento as metas estipuladas pela empresa e as obrigações junto a ANEEL, distribuidoras e ONS”.

Assim, diante das descrições presentes no PPP, não restou evidente o risco de contato com eletricidade, em tensão superior a 250 volts.

Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, apesar de ter sido oportunizado prazo para a juntada do documento.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Assim, apenas o período de 01/06/2002 a 28/02/2009 deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, em razão da existência de risco a exposição a tensão superior a 250 volts.

Importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts e, embora a eletricidade tenha deixado de constar dos Decretos nºs. 83.080/79 e 2.172/97, a Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em 14/11/12, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.306.113-SC (2012/0035798-8), de relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, entendeu ser possível o reconhecimento como especial do trabalho exercido com exposição ao referido agente nocivo mesmo após a vigência dos mencionados Decretos.

### 3. Aposentadoria por tempo

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem; e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 28421252 - Pág. 51/52), e os períodos reconhecidos nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **11 anos, 09 meses e 18 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **32 anos, 06 meses e 29 dias**, conforme demonstrado na planilha que acompanha a presente sentença.

Portanto, o Autor não possuía tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria integral ou proporcional, não fazendo jus à concessão do benefício pleiteado.

#### Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) CTEEP – CIADE TRANSM. DE E. E. PAULISTA (de 01/06/2002 a 28/02/2009), devendo o INSS proceder a sua averbação;

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007610-86.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUBENS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** NB 42/187.887.573-3, desde seu requerimento administrativo em 21/06/2018, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial: **RESIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA (de 16/05/1984 a 25/02/1986) e ITAQUAREIA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE MINÉRIOS LTDA (de 01/04/1986 a 31/05/2000)**.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

O processo foi proposto no Juizado Especial Federal e a petição inicial (Id. 34007038 - Pág. 1/36) foi instruída com documentos e houve o pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Aquele juízo indeferiu o pedido de tutela provisória e determinou a citação do Réu (Id. 34007039 - Pág. 120/121).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a incompetência do Juizado Especial Federal, diante do valor da causa, a ausência de interesse de agir, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito postula pela improcedência do pedido (Id. 34007039 - Pág. 124/135).

Diante do cálculo do valor da causa, aquele juízo declarou sua incompetência para julgamento do pedido, determinando a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal (Id. 34007039 - Pág. 160/161).

Com a redistribuição, foram ratificados os atos processuais praticados anteriormente, e instadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir. Além disso, foi concedido prazo suplementar para o Autor juntar documentos aos autos (Id. 34691626).

O Autor apresentou réplica, deixando de juntar novos documentos (Id. 35125469).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

#### **É o Relatório.**

#### **Passo a Decidir.**

Observe que está presente o interesse de agir da parte autora, visto que demonstrou o requerimento administrativo do benefício, conforme documento Id. 34007038 - Pág. 25.

Afasto a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, visto que não transcorreu o prazo de 10 anos desde a data do requerimento do benefício.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

#### **Mérito**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

#### **1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

#### **1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO.**

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.*

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

*PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)*

#### **EMENTA**

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

## 2. Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): RESIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA (de 16/05/1984 a 25/02/1986) e ITAQUAREIA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE MINÉRIOS LTDA (de 01/04/1986 a 31/05/2000).

Passo à análise dos períodos.

### I - RESIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA (de 16/05/1984 a 25/02/1986):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 34007038 - Pág. 10), onde consta que no período de atividade discutido, exerceu os cargos de "ajudante geral" (de 16/05/1984 a 31/10/1984) e de "operador de caldeira" (de 01/11/1984 a 25/02/1986).

Conforme o documento, para ambos os períodos o Autor se encontrava exposto aos agentes químicos de Soda Caústica e Metassilicato e à ruído, na intensidade de 87 dB(A).

No entanto, não consta no documento informação acerca da habitualidade e permanente das exposições, assim como ela não é evidente diante das descrições das atividades desempenhadas.

Observo que no PPP consta que não são da época da atividade do Autor, mas que foram retiradas de laudo técnico de avaliações operacionais de 20/11/1996 de outra empresa, a Diatom Mineração LTDA, que seria coligada ao grupo. Assim, as informações não corresponderiam na época das atividades, nem ao local de atividade do Autor.

Além disso, não foram juntados outros documentos para a comprovação das atividades desempenhadas e eventuais agentes nocivos existentes no local de trabalho.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos pedidos.

### II - ITAQUAREIA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE MINÉRIOS LTDA (de 01/04/1986 a 31/05/2000):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS e dois Perfis Profissiográficos Previdenciários (Id. 34007038 - Pág. 11/12 e Pág. 88/89), um emitido em 06/06/2014 e outro em 03/05/2018.

No primeiro documento consta que o autor exerceu os seguintes cargos: "serviços gerais" (de 01/04/86 a 06/01/92), com exposição a ruído de 91 a 98 dB(A); "Mestre B" (de 01/06/92 a 21/05/97), com exposição a ruído de 85 a 88 dB(A); "Motorista" (de 01/12/97 a 01/05/2000), com exposição a ruído de 85 a 88 dB(A); "Mestre B" (de 01/06/2000 a 07/05/2004 e de 01/04/2005 a 06/06/2014), com exposição a ruído de 80 a 78,3 dB(A).

Já no novo PPP constam informações que divergem muito do primeiro, principalmente quanto a intensidade do agente nocivo, conforme descrito a seguir: no período de 01/04/86 a 07/01/92 e de 01/06/92 a 21/05/97, havia exposição a ruído de 80 dB(A); de 01/12/97 a 30/06/98, a ruído de 86 dB(A); de 01/06/98 a 30/06/99, a ruído de 85 dB(A); de 01/07/99 a 07/05/00, a ruído de 82,9 dB(A); de 01/07/2005 a 30/06/07, a ruído de ruído de 80 dB(A); de 01/07/07 a 30/06/08, a ruído de 80,9 dB(A); de 01/07/08 a 30/06/09, a ruído de 80 dB(A); de 01/07/09 a 30/06/10, a ruído de 82,2 dB(A); e de 01/07/10 a 06/06/2014, a ruídos em intensidades sempre abaixo de 80 dB(A). Segundo o documento, as exposições ocorriam de forma habitual e permanente. Constatou nesse PPP que "como não houveram modificações de layout ou equipamentos que possam alterar os valores obtidos nas medições, foram utilizados os valores referentes ao laudo a partir de 14/09/1998, considerando os mesmos valores para o período".

Diante da controvérsia entre os documentos, não há como considerar os períodos como tempo de atividade especial, levando em conta as informações do primeiro PPP. Além disso, tendo em vista que as intensidades de ruído presentes no segundo PPP são inferiores aos limites de tolerância para todos os períodos, não deve ser computado nenhuma época de trabalho como atividade especial.

Observo, por fim, que as descrições das atividades desempenhadas não são aptas a enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995, uma vez que não são previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida neste período.

## 3. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Portanto, tendo em vista que nenhum dos períodos pleiteados pelo Autor nessa demanda foram reconhecidos como tempo de atividade especial, correta a contagem do INSS, não sendo devida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme pretendidos na inicial.

**Dispositivo**

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5012071-38.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: VICENTE JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005251-03.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA PLACIDO, ALTAMIRA CRISTINA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AURICELIO PLACIDO LEITE - SP314357

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

AUTOR: MARCOS OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para concessão da **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados na inicial, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que ao requerer a aposentadoria por tempo de contribuição o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial e deixou de conceder o benefício. Aduz que já possui mais de 25 anos de atividade especial, fazendo jus à aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente este Juízo concedeu o benefício da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela de urgência (id. 30608157).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 33658118).

A parte autora apresentou réplica (id. 37160152).

### É o Relatório.

### Passo a Decidir.

### DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

### Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento em atividade especial do período laborado nas empresas **Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência (de 07.02.1995 a 23.08.2019)** e **Hospital Leforte Liberdade S.A (de 01.09.1999 a 19.09.2019)**.

1) **Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência (de 07.02.1995 a 23.08.2019)**: Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 30222386 - Pág. 3) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 30222394) em que consta que no período de atividade discutido, exerceu a atividade de "técnico de radiologia", com exposição ao agente nocivo **biológico** (vírus, bactérias) e radiação ionizante.

Além disso consta no PPP que a exposição desses agentes nocivos ocorria de forma habitual e permanente.

Assim, permite-se o reconhecimento do período de **07.02.1995 a 23.08.2019** como especial, nos termos dos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Anexo II do Decreto n. 53.831/64 e código 1.3.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, em razão do agente nocivo **biológico**, bem como nos termos dos códigos 1.1.4 do Decreto 53.831/64 e 1.1.3 do Decreto 83.080/79, em razão da **radiação**.

2) **Hospital Leforte Liberdade S.A (de 01.09.1999 a 19.09.2019)**: para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 30222642 - Pág. 13) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 30222642 - Pág. 45), em que consta que exerceu o cargo de "técnico de radiologia", exposto ao agente nocivo radiação ionizante.

Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pela autora no período ora em análise.

Assim, o pedido é procedente para que o período de **01.09.1999 a 19.09.2019** seja considerado especial nos termos dos códigos 1.1.4 do Decreto 53.831/64 e 1.1.3 do Decreto 83.080/79.

#### Da concessão da Aposentadoria Especial

Assim, em sendo reconhecido os períodos acima como tempo de atividade especial, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente e descontados os períodos concomitantes, a parte autora, na data do requerimento administrativo (12/09/2019) teria o total de **25 anos, 05 meses e 09 dias** de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	REAL BENEMERITA ASSOCIACAO	1,0	05/04/1994	06/02/1995	308	308
2	REAL BENEMERITA ASSOCIACAO	1,0	07/02/1995	23/08/2019	8964	8964
3	HOSPITAL LEFORTE	1,0	24/08/2019	12/09/2019	20	20
Total de tempo em dias até o último vínculo					9292	9292
Total de tempo em anos, meses e dias					25 ano(s), 5 mês(es) e 9 dia(s)	

#### Dispositivo.

Posto isso, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos laborados nas empresas **Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência (de 07.02.1995 a 23.08.2019)** e **Hospital Leforte Liberdade S.A (de 01.09.1999 a 19.09.2019)**, devendo o INSS proceder a sua averbação.

2) condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria especial** (NB 191.395.036-8), desde a data do requerimento administrativo (12/09/2019);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, os valores devidos desde a **data da concessão**, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIS n. 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da cademeta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008751-14.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SOLIMAR APARECIDA FRANCO CAIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009021-38.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA COSMO DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER - SP267168

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000904-87.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISABEL CRISTINA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 01/04/2019.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS deixou de computar períodos especiais e indeferiu o pedido.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça (id. 27470129).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a concessão da justiça gratuita e, no mérito, postula pela improcedência do pedido. (id. 28172039)

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir.

A parte autora apresentou réplica. (id. 32667618)

**É o Relatório.**

## Passo a Decidir.

## Preliminar.

Inicialmente, acolho a impugnação do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora, uma vez que conforme os documentos apresentados restou comprovado que a parte autora está trabalhando, recebendo salário no valor acima de R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Portanto, vem recebendo valores mensais acima do teto do RGPS, tendo condições de arcar com as custas e despesas processuais.

Revogo, assim, a concessão da justiça gratuita.

## Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como tempo especial dos períodos indicados na inicial.

## DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

## Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is), laborado na empresa **HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA USP (de 04/10/1999 a 08/03/2019)**.

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou cópia da CTPS (id. 27411471 - Pág. 28) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 27411471 - Pág. 35/36), em que consta que exerceu as atividades de "atendente de enfermagem" e "auxiliar de enfermagem" e esteve exposta ao agente nocivo **biológico (micro organismos e parasitas infectocontagiosos)**.

Consta, ainda, no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente.

Assim, o período de **04/10/1999 a 08/03/2019** deve ser reconhecido como atividade especial, nos termos do código os 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64, do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

## DA CONTAGEM PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Assim, em sendo reconhecido os períodos acima como tempo de atividade especial, a parte autora, na data do requerimento administrativo (01/04/2019) teria o total de **36 anos, 07 meses e 19 dias** de tempo de contribuição, fazendo, portanto, jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	UNIVERSIDADE DE SP	1,0	03/02/1987	23/03/1987	49	49
2	BANCO SANTANDER NOROESTE	1,0	08/06/1987	19/03/1990	1016	1016
3	OCA ADMINISTRACAO	1,0	21/02/1990	30/12/1993	1409	1409
4	NORONHA ENGENHARIA	1,0	03/01/1994	01/11/1994	303	303
5	ESPACO PROPAGANDA	1,0	07/11/1994	05/09/1996	669	669

6	UNIVERSIDADE DE SP	1,4	04/10/1999	08/03/2019	7096	9934
Total de tempo em dias até o último vínculo					10542	13381
Total de tempo em anos, meses e dias			36 ano(s), 7 mês(es) e 19 dia(s)			

Por fim, somado esse tempo de contribuição à idade da autora, na data de requerimento (01/04/2019), a autora teria atingido os 86 pontos necessários a concessão do benefício sem a aplicação do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91.

**Dispositivo.**

Diante de todo o exposto, julgo **Procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s): **HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA USP (de 04/10/1999 a 08/03/2019)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/191.380.021-8) desde a data do requerimento administrativo (01/04/2019), **sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91**;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIS n. 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja implantado dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0015016-98.2010.4.03.6183

AUTOR: JOAO AMERICO NICOLETTI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO HILKNER ANASTACIO - SP210122-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006621-80.2020.4.03.6183

AUTOR: ANA ALINE DE PAULA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725, MEGIONE BASSETTO DE CASTRO - SP433508

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Designo a realização de perícia médica com a Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria para o dia 16/03/2021, às 08h20, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intimem-se os patronos da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Semprejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, §1, do NCP.C.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Com relação ao pedido de intimação do INSS para apresentação de cópia do processo administrativo, mantenho a decisão id. 32796550, pois a autora não comprovou a negativa do Órgão nem sequer o requerimento realizado.

Oportunamente retomem-me conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017279-37.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JULIA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JULIA FERREIRA DA SILVA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que transitou em julgado em 21/10/2013, e que determinou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários aplicando-se, para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

O processo foi distribuído inicialmente junto à esta 10ª Vara Previdenciária, que na decisão Id. 11746959 declarou sua incompetência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Taubaté/SP.

Com a redistribuição à 2ª Vara Federal de Taubaté, aquele Juízo suscitou conflito de competência negativo (Id. 21323668), o qual foi julgado procedente (Id. 33813952).

Com o retomo dos autos à 10ª Vara Previdenciária, foi verificada a necessidade de regularização da petição inicial (Id. 35474840).

O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação (Id. 36341716).

#### **Decido.**

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a citação da parte adversa.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.